



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 164

Brasília - DF, sexta-feira, 25 de agosto de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura	11
Ministério da Defesa	13
Ministério da Educação	14
Ministério da Fazenda	21
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	31
Ministério da Integração Nacional	31
Ministério da Justiça e Segurança Pública	32
Ministério da Saúde	35
Ministério das Cidades	42
Ministério de Minas e Energia	42
Ministério do Esporte	51
Ministério do Meio Ambiente	51
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	54
Ministério do Trabalho	54
Ministério dos Direitos Humanos	56
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	57
Ministério Público da União	61
Tribunal de Contas da União	65
Poder Judiciário	116
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	291

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.066 (1)
ORÍGEN : ADI - 44806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO (12847/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBRO-CIMENTO - ABIFIBRO
ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC
ADV.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR (22838/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALCALIS, CLORO E DERIVADOS - ABICLOR
ADV.(A/S) : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR (0016854/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)
AM. CURIAE. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD (1474A/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CORRÊA (000407/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEÍROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADV.(A/S) : LAERCO SALUSTIANO BEZERRA (24567/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS DE MINAÇU-GO
ADV.(A/S) : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (DF001663/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : ANTÔNIO SILVIO MAGALHÃES JÚNIOR (119231/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
ADV.(A/S) : SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA (11665/BA) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (PI002525/)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de pauta em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Impedidos os Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pela requerente Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pela requerente Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro do Crisotila - IBC, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pelo *amicus curiae* Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB, o Dr. Rodrigo Alberto Correia da Silva; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira da Indústria de Álcalis Cloro e Derivados - ABICLOR, o Dr. Tercio Sampaio Ferraz Junior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.8.2017.

Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, reconhecendo a legitimidade ativa das autoras, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. No mérito, após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), julgando procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, e fixando a seguinte tese: "A tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei 9.055/1995, é incompatível com os artigos 7º, inciso XXII, 196 e 225 da Constituição Federal", o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 17.8.2017.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.809 (2)
ORÍGEN : ADI - 13737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - GENIR JOSÉ DESTRI
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 10.640, de 6 de janeiro de 1998, do Estado de Santa Catarina. Ausentes o Ministro Ricardo Lewandowski, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.6.2017.

E M E N T A: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.640/1998** DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE **INICIATIVA PARLAMENTAR - CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**

PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS

O **desrespeito à prerrogativa de iniciar** o processo legislativo, que **resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz** vício jurídico de gravidade inquestionável, **cuj**a ocorrência **reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade** do ato legislativo eventualmente editado. **Situação ocorrente na espécie**, em que diploma legislativo estadual, **de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente** da distância do seu deslocamento: **concessão** de vantagem que, **além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública** (RTI 101/929 - RTI 132/1059 - RTI 170/383, v.g.).

A **usurpação** da prerrogativa **de iniciar** o processo legislativo **qualifica-se** como ato **destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional** da norma que dele resulte. **Precedentes. Doutrina.**

Nem mesmo a **ulterior aquiescência** do Chefe do Poder Executivo **mediante sanção** do projeto de lei, **ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STE, motivada pela superveniente promulgação** da Constituição Federal de 1988. **Doutrina. Precedentes.**

SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES)

- A **locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde** ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, **estatutárias ou contratuais, mantidas** pelo Estado com os seus agentes. **Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa** do Chefe do Poder Executivo. **Precedentes.**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.413 (3)
ORIGEM : ADI - 14734 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABI-MAQ
ADV.(A/S) : ANNE JOYCE ANGHER (155945/SP) E OUTRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por votação unânime e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.163, de 29 de setembro de 2003, ficando, por consequência, afastado do cenário jurídico o decreto que a regulamentou - nº 35.011, de 19 de março de 2004, ambos do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.06.2011.

LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL - SEGMENTOS CONGREGADOS. O fato de a associação requerente congrega diversos segmentos existentes no mercado não a descredencia para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade - evolução da jurisprudência.

ADIN - LEGITIMIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Surge a pertinência temática, presente ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por associação, quando esta congrega setor econômico que é alcançado, em termos de tributo, pela norma atacada.

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade.

TRIBUTO - BENEFÍCIO - ALÍNEA "G" DO INCISO XII DO § 2º DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discrepa do que previsto nesse preceito, a remeter a lei complementar, a concessão de benefício tributário a certo segmento econômico de forma a implicar tratamento diferenciado presente a localização do contribuinte.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.146, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a outorga da Medalha "Eduardo Gomes Aplicação e Estudo" e altera o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, que regula o uso das condecorações nos uniformes militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.243, de 6 de novembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º A Medalha "Eduardo Gomes Aplicação e Estudo" será outorgada pelo Comandante da Aeronáutica, o qual editará as instruções e estabelecerá os critérios e as normas reguladoras para concessão e uso.

Art. 2º O Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 2º
.....
l)
.....
- Medalha-prêmio "Salgado Filho" (A);
- Medalha "Eduardo Gomes Aplicação e Estudo" (A);
- Medalhas-prêmios do Colégio Militar "Duque de Caxias", "Almirante Barroso", "Marquês do Herval", "Visconde de Inhaúma", "Conde de Porto Alegre", "Marquês de Tamandaré", "Marechal Deodoro", "Marechal Carlos Machado", "General Polidoro", "General Benjamin Constant", "Barão do Rio Branco";
....." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Define a área do Porto Organizado de Cabedelo, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, **caput**, incisos I e II, e art. 15 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º A área do Porto Organizado de Cabedelo, localizado no Estado da Paraíba, é definida pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas nos Anexos I a V, referenciadas no sistema SIRGAS 2000.

Parágrafo único. A área do Porto Organizado compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto, bem público construído e aparelhado para atender às necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujos tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição da autoridade portuária.

Art. 2º A autoridade portuária do Porto Organizado de Cabedelo deverá disponibilizar ao público, em seu sítio eletrônico, plan-ta dos polígonos referidos no art. 1º, que terá identificados os limites das áreas do porto e de suas vizinhanças.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Mauricio Quintella

ANEXO I - AI-1 + AI-6 - ESSO + RMB + AE-2 + AE-3 + AE-4 - Terminal de Combustíveis TECAB + Espaços aquaviários

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
CDO-001	-6,9664659°	-34,8424449°
CDO-002	-6,9652931°	-34,8428888°
CDO-003	-6,9642842°	-34,8429040°
CDO-004	-6,9643722°	-34,8425792°
CDO-005	-6,9644508°	-34,8422886°
CDO-006	-6,9645149°	-34,8420518°
CDO-007	-6,9652563°	-34,8418615°
CDO-008	-6,9652392°	-34,8418418°
CDO-009	-6,9652254°	-34,8418197°
CDO-010	-6,9652154°	-34,8417956°
CDO-011	-6,9652094°	-34,8417702°
CDO-012	-6,9652076°	-34,8417441°
CDO-013	-6,9652099°	-34,8417182°
CDO-014	-6,9654567°	-34,8401241°
CDO-015	-6,9652406°	-34,8400857°
CDO-016	-6,9643846°	-34,8399339°
CDO-017	-6,9636279°	-34,8427048°
CDO-018	-6,9636058°	-34,8427858°

CDO-019	-6,9635706°	-34,8429147°
CDO-020	-6,9635705°	-34,8429150°
CDO-021	-6,9607394°	-34,8427970°
CDO-022	-6,9548630°	-34,8401931°
CDO-023	-6,9490989°	-34,8327023°
CDO-024	-6,9444599°	-34,8256983°
CDO-025	-6,9425369°	-34,8215952°
CDO-026	-6,9363887°	-34,8077220°
CDO-027	-6,9326735°	-34,8016126°
CDO-028	-6,9327235°	-34,8016394°
CDO-029	-6,9328667°	-34,8017036°
CDO-030	-6,9330140°	-34,8017576°
CDO-031	-6,9331647°	-34,8018011°
CDO-032	-6,9333180°	-34,8018340°
CDO-033	-6,9334732°	-34,8018560°
CDO-034	-6,9336296°	-34,8018670°
CDO-035	-6,9337864°	-34,8018670°
CDO-036	-6,9339428°	-34,8018560°
CDO-037	-6,9340980°	-34,8018340°
CDO-038	-6,9342513°	-34,8018011°
CDO-039	-6,9344020°	-34,8017576°
CDO-040	-6,9345493°	-34,8017036°

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção



CDO-041	-6,9346925°	-34,8016394°
CDO-042	-6,9348309°	-34,8015652°
CDO-043	-6,9349638°	-34,8014816°
CDO-044	-6,9350907°	-34,8013888°
CDO-045	-6,9352107°	-34,8012873°
CDO-046	-6,9353235°	-34,8011776°
CDO-047	-6,9354284°	-34,8010602°
CDO-048	-6,9355249°	-34,8009358°
CDO-049	-6,9356125°	-34,8008049°
CDO-050	-6,9356909°	-34,8006681°
CDO-051	-6,9357596°	-34,8005262°
CDO-052	-6,9358184°	-34,8003798°
CDO-053	-6,9358668°	-34,8002296°
CDO-054	-6,9359047°	-34,8000764°
CDO-055	-6,9359319°	-34,7999209°
CDO-056	-6,9359483°	-34,7997638°
CDO-057	-6,9359538°	-34,7996060°
CDO-058	-6,9359483°	-34,7994482°
CDO-059	-6,9359319°	-34,7992911°
CDO-060	-6,9359047°	-34,7991356°
CDO-061	-6,9358668°	-34,7989824°
CDO-062	-6,9358184°	-34,7988322°
CDO-063	-6,9357596°	-34,7986858°
CDO-064	-6,9356909°	-34,7985439°
CDO-065	-6,9356125°	-34,7984071°
CDO-066	-6,9355249°	-34,7982762°
CDO-067	-6,9354284°	-34,7981518°
CDO-068	-6,9353235°	-34,7980344°
CDO-069	-6,9352107°	-34,7979247°
CDO-070	-6,9350907°	-34,7978232°
CDO-071	-6,9349638°	-34,7977304°
CDO-072	-6,9348309°	-34,7976468°
CDO-073	-6,9346925°	-34,7975726°
CDO-074	-6,9345493°	-34,7975084°
CDO-075	-6,9344020°	-34,7974544°
CDO-076	-6,9342513°	-34,7974109°
CDO-077	-6,9340980°	-34,7973780°
CDO-078	-6,9339428°	-34,7973560°
CDO-079	-6,9337864°	-34,7973450°
CDO-080	-6,9336296°	-34,7973450°
CDO-081	-6,9334732°	-34,7973560°
CDO-082	-6,9333180°	-34,7973780°
CDO-083	-6,9331647°	-34,7974109°
CDO-084	-6,9330140°	-34,7974544°
CDO-085	-6,9328667°	-34,7975084°
CDO-086	-6,9327235°	-34,7975726°
CDO-087	-6,9325851°	-34,7976468°
CDO-088	-6,9324522°	-34,7977304°
CDO-089	-6,9323253°	-34,7978232°
CDO-090	-6,9322053°	-34,7979247°
CDO-091	-6,9320925°	-34,7980344°
CDO-092	-6,9319876°	-34,7981518°
CDO-093	-6,9318911°	-34,7982762°
CDO-094	-6,9318035°	-34,7984071°
CDO-095	-6,9317251°	-34,7985439°
CDO-096	-6,9316564°	-34,7986858°
CDO-097	-6,9315976°	-34,7988322°
CDO-098	-6,9315492°	-34,7989824°
CDO-099	-6,9315113°	-34,7991356°
CDO-100	-6,9314841°	-34,7992911°
CDO-101	-6,9314677°	-34,7994482°
CDO-102	-6,9314622°	-34,7996060°
CDO-103	-6,9314627°	-34,7996216°
CDO-104	-6,9249860°	-34,7889710°
CDO-105	-6,9249860°	-34,7884290°
CDO-106	-6,9249860°	-34,7833420°
CDO-107	-6,9082490°	-34,7833420°
CDO-108	-6,9082500°	-34,7999940°
CDO-109	-6,9249860°	-34,7999940°
CDO-110	-6,9249860°	-34,7941960°
CDO-111	-6,9340691°	-34,8091325°
CDO-112	-6,9400541°	-34,8226933°
CDO-113	-6,9418367°	-34,8270893°
CDO-114	-6,9468329°	-34,8341976°
CDO-115	-6,9523015°	-34,8419505°
CDO-116	-6,9584504°	-34,8471645°
CDO-117	-6,9629463°	-34,8473889°
CDO-118	-6,9654850°	-34,8471514°
CDO-119	-6,9664471°	-34,8466330°
CDO-120	-6,9716239°	-34,8433054°
CDO-121	-6,9772615°	-34,8398750°
CDO-122	-6,9762493°	-34,8378949°
CDO-123	-6,9753200°	-34,8384740°
CDO-124	-6,9750680°	-34,8380080°
CDO-125	-6,9750585°	-34,8379936°
CDO-126	-6,9750585°	-34,8379922°

CDO-127	-6,9750291°	-34,8370932°
CDO-128	-6,9750258°	-34,8369905°
CDO-129	-6,9749660°	-34,8369850°
CDO-130	-6,9747216°	-34,8372003°
CDO-131	-6,9741126°	-34,8374327°
CDO-132	-6,9740308°	-34,8374734°
CDO-133	-6,9740315°	-34,8374750°
CDO-134	-6,9739347°	-34,8375203°
CDO-135	-6,9737384°	-34,8376125°
CDO-136	-6,9736098°	-34,8376725°
CDO-137	-6,9735197°	-34,8377146°
CDO-138	-6,9728641°	-34,8379199°
CDO-139	-6,9728188°	-34,8379330°
CDO-140	-6,9726842°	-34,8379721°
CDO-141	-6,9726770°	-34,8379457°
CDO-142	-6,9722588°	-34,8380659°
CDO-143	-6,9721799°	-34,8380885°
CDO-144	-6,9721398°	-34,8381000°
CDO-145	-6,9720753°	-34,8381186°
CDO-146	-6,9720645°	-34,8381217°
CDO-147	-6,9719024°	-34,8381682°
CDO-148	-6,9718051°	-34,8381962°
CDO-149	-6,9714987°	-34,8383070°
CDO-150	-6,9706631°	-34,8386816°
CDO-151	-6,9703749°	-34,8388083°
CDO-152	-6,9694981°	-34,8392079°
CDO-153	-6,9693934°	-34,8394719°
CDO-154	-6,9694199°	-34,8395228°
CDO-155	-6,9694844°	-34,8396467°
CDO-156	-6,9700040°	-34,8397575°
CDO-157	-6,9701540°	-34,8398466°
CDO-158	-6,9701923°	-34,8399058°
CDO-159	-6,9699361°	-34,8400630°
CDO-160	-6,9698342°	-34,8403532°
CDO-161	-6,9700519°	-34,8405301°
CDO-162	-6,9700944°	-34,8405647°
CDO-163	-6,9702376°	-34,8406811°
CDO-164	-6,9702379°	-34,8406812°
CDO-165	-6,9702340°	-34,8406900°
CDO-166	-6,9702240°	-34,8406930°
CDO-167	-6,9702100°	-34,8406830°
CDO-168	-6,9701990°	-34,8406740°
CDO-169	-6,9701840°	-34,8406680°
CDO-170	-6,9701700°	-34,8406650°
CDO-171	-6,9701520°	-34,8406590°
CDO-172	-6,9701300°	-34,8406500°
CDO-173	-6,9701080°	-34,8406400°
CDO-174	-6,9700900°	-34,8406320°
CDO-175	-6,9700620°	-34,8406250°
CDO-176	-6,9700300°	-34,8406180°
CDO-177	-6,9699920°	-34,8406100°
CDO-178	-6,9699560°	-34,8406070°
CDO-179	-6,9699210°	-34,8406050°
CDO-180	-6,9698840°	-34,8406110°
CDO-181	-6,9698360°	-34,8406230°
CDO-182	-6,9697690°	-34,8406540°
CDO-183	-6,9697220°	-34,8406860°
CDO-184	-6,9696720°	-34,8407230°
CDO-185	-6,9696240°	-34,8407540°
CDO-186	-6,9695990°	-34,8407760°
CDO-187	-6,9695460°	-34,8408120°
CDO-188	-6,9694490°	-34,8408670°
CDO-189	-6,9693440°	-34,8409340°
CDO-190	-6,9691610°	-34,8410490°
CDO-191	-6,9689170°	-34,8412140°
CDO-192	-6,9689100°	-34,8412260°
CDO-193	-6,9689030°	-34,8412470°
CDO-194	-6,9688930°	-34,8412630°
CDO-195	-6,9688840°	-34,8412640°
CDO-196	-6,9688790°	-34,8412430°
CDO-197	-6,9688550°	-34,8412510°
CDO-198	-6,9688470°	-34,8412640°
CDO-199	-6,9688160°	-34,8412680°
CDO-200	-6,9686140°	-34,8414000°
CDO-201	-6,9686020°	-34,8413960°
CDO-202	-6,9685880°	-34,8414040°
CDO-203	-6,9685850°	-34,8414200°
CDO-204	-6,9685360°	-34,8414530°
CDO-205	-6,9684930°	-34,8414780°
CDO-206	-6,9684510°	-34,8414990°
CDO-207	-6,9684020°	-34,8415220°
CDO-208	-6,9682700°	-34,8416090°
CDO-209	-6,9681865°	-34,8414526°
CDO-210	-6,9681826°	-34,8414462°
CDO-211	-6,9675724°	-34,8405157°



CDO-212	-6,9659876°	-34,8415487°
CDO-213	-6,9665222°	-34,8423638°
CDO-214	-6,9665530°	-34,8424107°
CDO-215	-6,9665566°	-34,8424161°
CDO-216	-6,9664810°	-34,8424460°
CDO-217	-6,9664694°	-34,8424504°

ANEXO II - AE-14 Mineração COTO

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
CDO-218	-6,9670003°	-34,8407408°
CDO-219	-6,9668602°	-34,8403639°
CDO-220	-6,9668397°	-34,8403086°
CDO-221	-6,9666635°	-34,8398347°
CDO-222	-6,9662577°	-34,8397872°
CDO-223	-6,9666894°	-34,8409441°

ANEXO III - AE-10, AE-11, AE-12 e AE-13 - Transpetro, BR Distribuidora e TEXIM

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
CDO-224	-6,9656782°	-34,8396160°
CDO-225	-6,9667515°	-34,8397552°
CDO-226	-6,9667960°	-34,8398753°
CDO-227	-6,9668478°	-34,8400149°
CDO-228	-6,9669633°	-34,8403255°
CDO-229	-6,9670165°	-34,8404689°
CDO-230	-6,9670945°	-34,8406788°
CDO-231	-6,9677707°	-34,8402354°
CDO-232	-6,9675949°	-34,8397501°
CDO-233	-6,9674315°	-34,8392993°
CDO-234	-6,9669789°	-34,8380501°
CDO-235	-6,9669739°	-34,8380501°
CDO-236	-6,9666067°	-34,8380559°
CDO-237	-6,9665054°	-34,8380390°
CDO-238	-6,9659318°	-34,8379430°
CDO-239	-6,9658111°	-34,8387396°
CDO-240	-6,9657819°	-34,8389320°
CDO-241	-6,9657430°	-34,8391886°

ANEXO IV - Área de fundeio nº 2

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
CDO-242	-6,9637562°	-34,8502400°
CDO-243	-6,9637688°	-34,8503607°
CDO-244	-6,9637897°	-34,8504801°
CDO-245	-6,9638188°	-34,8505978°
CDO-246	-6,9638560°	-34,8507132°
CDO-247	-6,9639011°	-34,8508257°
CDO-248	-6,9639539°	-34,8509347°
CDO-249	-6,9640141°	-34,8510398°
CDO-250	-6,9640814°	-34,8511403°
CDO-251	-6,9641556°	-34,8512359°
CDO-252	-6,9642361°	-34,8513261°
CDO-253	-6,9643228°	-34,8514104°
CDO-254	-6,9644150°	-34,8514883°
CDO-255	-6,9645124°	-34,8515596°
CDO-256	-6,9646145°	-34,8516239°
CDO-257	-6,9647209°	-34,8516809°
CDO-258	-6,9648309°	-34,8517302°
CDO-259	-6,9649440°	-34,8517717°
CDO-260	-6,9650598°	-34,8518051°
CDO-261	-6,9651775°	-34,8518304°
CDO-262	-6,9652968°	-34,8518472°
CDO-263	-6,9654169°	-34,8518557°
CDO-264	-6,9655373°	-34,8518557°
CDO-265	-6,9656574°	-34,8518472°
CDO-266	-6,9657767°	-34,8518304°
CDO-267	-6,9658944°	-34,8518051°
CDO-268	-6,9660102°	-34,8517717°
CDO-269	-6,9661233°	-34,8517302°
CDO-270	-6,9662333°	-34,8516809°
CDO-271	-6,9663397°	-34,8516239°
CDO-272	-6,9664418°	-34,8515596°
CDO-273	-6,9665392°	-34,8514883°
CDO-274	-6,9666314°	-34,8514104°
CDO-275	-6,9667181°	-34,8513261°
CDO-276	-6,9667986°	-34,8512359°
CDO-277	-6,9668728°	-34,8511403°
CDO-278	-6,9669401°	-34,8510398°
CDO-279	-6,9670003°	-34,8509347°
CDO-280	-6,9670531°	-34,8508257°
CDO-281	-6,9670982°	-34,8507132°
CDO-282	-6,9671354°	-34,8505978°
CDO-283	-6,9671645°	-34,8504801°
CDO-284	-6,9671854°	-34,8503607°

CDO-285	-6,9671980°	-34,8502400°
CDO-286	-6,9672022°	-34,8501188°
CDO-287	-6,9671980°	-34,8499976°
CDO-288	-6,9671854°	-34,8498769°
CDO-289	-6,9671645°	-34,8497575°
CDO-290	-6,9671354°	-34,8496398°
CDO-291	-6,9670982°	-34,8495244°
CDO-292	-6,9670531°	-34,8494119°
CDO-293	-6,9670003°	-34,8493029°
CDO-294	-6,9669401°	-34,8491978°
CDO-295	-6,9668728°	-34,8490973°
CDO-296	-6,9667986°	-34,8490017°
CDO-297	-6,9667181°	-34,8489115°
CDO-298	-6,9666314°	-34,8488272°
CDO-299	-6,9665392°	-34,8487493°
CDO-300	-6,9664418°	-34,8486780°
CDO-301	-6,9663397°	-34,8486137°
CDO-302	-6,9662333°	-34,8485567°
CDO-303	-6,9661233°	-34,8485074°
CDO-304	-6,9660102°	-34,8484659°
CDO-305	-6,9658944°	-34,8484325°
CDO-306	-6,9657767°	-34,8484072°
CDO-307	-6,9656574°	-34,8483904°
CDO-308	-6,9655373°	-34,8483819°
CDO-309	-6,9654169°	-34,8483819°
CDO-310	-6,9652968°	-34,8483904°
CDO-311	-6,9651775°	-34,8484072°
CDO-312	-6,9650598°	-34,8484325°
CDO-313	-6,9649440°	-34,8484659°
CDO-314	-6,9648309°	-34,8485074°
CDO-315	-6,9647209°	-34,8485567°
CDO-316	-6,9646145°	-34,8486137°
CDO-317	-6,9645124°	-34,8486780°
CDO-318	-6,9644150°	-34,8487493°
CDO-319	-6,9643228°	-34,8488272°
CDO-320	-6,9642361°	-34,8489115°
CDO-321	-6,9641556°	-34,8490017°
CDO-322	-6,9640814°	-34,8490973°
CDO-323	-6,9640141°	-34,8491978°
CDO-324	-6,9639539°	-34,8493029°
CDO-325	-6,9639011°	-34,8494119°
CDO-326	-6,9638560°	-34,8495244°
CDO-327	-6,9638188°	-34,8496398°
CDO-328	-6,9637897°	-34,8497575°
CDO-329	-6,9637688°	-34,8498769°
CDO-330	-6,9637562°	-34,8499976°
CDO-331	-6,9637520°	-34,8501188°

ANEXO V - RIP 1965.0100412-38

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
CDO-332	-7,0226603°	-34,8436564°
CDO-333	-7,0205173°	-34,8470657°
CDO-334	-7,0203019°	-34,8469527°
CDO-335	-7,0200349°	-34,8466048°
CDO-336	-7,0198379°	-34,8466333°
CDO-337	-7,0197876°	-34,8465880°
CDO-338	-7,0197361°	-34,8465085°
CDO-339	-7,0197603°	-34,8463037°
CDO-340	-7,0191266°	-34,8458190°
CDO-341	-7,0190280°	-34,8458266°
CDO-342	-7,0189340°	-34,8455561°
CDO-343	-7,0187132°	-34,8454860°
CDO-344	-7,0184174°	-34,8453729°
CDO-345	-7,0184042°	-34,8451888°
CDO-346	-7,0184432°	-34,8449786°
CDO-347	-7,0181128°	-34,8448012°
CDO-348	-7,0181975°	-34,8446561°
CDO-349	-7,0179920°	-34,8442255°
CDO-350	-7,0177994°	-34,8442729°
CDO-351	-7,0178801°	-34,8438392°
CDO-352	-7,0177607°	-34,8437521°
CDO-353	-7,0176954°	-34,8436940°
CDO-354	-7,0176514°	-34,8436298°
CDO-355	-7,0175619°	-34,8435091°
CDO-356	-7,0174285°	-34,8435274°
CDO-357	-7,0173906°	-34,8434222°
CDO-358	-7,0172989°	-34,8433150°
CDO-359	-7,0172216°	-34,8430582°
CDO-360	-7,0171654°	-34,8430154°
CDO-361	-7,0170850°	-34,8429742°
CDO-362	-7,0170450°	-34,8428544°
CDO-363	-7,0168387°	-34,8426634°
CDO-364	-7,0167780°	-34,8426725°
CDO-365	-7,0166154°	-34,8424357°



CDO-366	-7,0164464°	-34,8423359°
CDO-367	-7,0163765°	-34,8422478°
CDO-368	-7,0163581°	-34,8421888°
CDO-369	-7,0163298°	-34,8420658°
CDO-370	-7,0160559°	-34,8418955°
CDO-371	-7,0157911°	-34,8414332°
CDO-372	-7,0154123°	-34,8413862°
CDO-373	-7,0147711°	-34,8407802°
CDO-374	-7,0142053°	-34,8402667°
CDO-375	-7,0141859°	-34,8398530°
CDO-376	-7,0138691°	-34,8397114°
CDO-377	-7,0137197°	-34,8394067°
CDO-378	-7,0134399°	-34,8393715°
CDO-379	-7,0130737°	-34,8391281°
CDO-380	-7,0130436°	-34,8390192°

CDO-381	-7,0130028°	-34,8389781°
CDO-382	-7,0128804°	-34,8388254°
CDO-383	-7,0128221°	-34,8386081°
CDO-384	-7,0128116°	-34,8385400°
CDO-385	-7,0125190°	-34,8383380°
CDO-386	-7,0123034°	-34,8383733°
CDO-387	-7,0122276°	-34,8382264°
CDO-388	-7,0118932°	-34,8381179°
CDO-389	-7,0118565°	-34,8380744°
CDO-390	-7,0117358°	-34,8380710°
CDO-391	-7,0116821°	-34,8380163°
CDO-392	-7,0116320°	-34,8379567°
CDO-393	-7,0115516°	-34,8378268°
CDO-394	-7,0113772°	-34,8377718°
CDO-395	-7,0116684°	-34,8372823°

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 310, de 24 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento Social e Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 232.807.540,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 311, de 24 de agosto de 2017. Proposta ao Senado Federal, para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Taubaté, no Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté.

Nº 312, de 24 de agosto de 2017. Solicita ao Senado Federal, para que seja retirada de tramitação a mensagem nº 87, de 29 de março de 2017, referente a indicação do Senhor JOÃO ABUKATER NETO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Nº 313, de 24 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ROBERTO CAMPOS MARINHO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor José Carlos Magalhães da Silva Moutinho.

Nº 314, de 24 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde, assinado em Brasília, em 31 de outubro de 2016.

Nº 315, de 24 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 60, de 22 de agosto de 2017. Resolução nº 19, de 22 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 24 de agosto de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Resolução nº 12, de 12 de maio de 2017, que estabelece os parâmetros técnicos e econômicos de licitação de concessões de geração de energia elétrica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, o art. 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e no art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CNPE nº 12, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

II - forma de pagamento da bonificação pela outorga em parcela única, sendo 100% do montante à vista, respeitados os valores mínimos definidos nos termos do inciso I;

.....

§ 4º O pagamento de que trata o inciso II do caput deverá ser efetuado em até vinte dias, contados da assinatura do Contrato de Concessão, bem como constar de cláusula de eficácia.

§ 5º A cláusula de eficácia, de que trata o § 4º, deverá estabelecer que o vencedor do leilão não fará jus a qualquer receita advinda do ACR ou do livre dispor da energia, no caso de inadimplemento, parcial ou total, da quitação da obrigação de pagamento da bonificação pela outorga no prazo previsto." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO SUL DO PARÁ
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUL DO PARÁ - SR(27), DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.321, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 20 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o Art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Portaria IN-CRA/P/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, e tendo em vista a decisão adotada em sua 95ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de agosto de 2017 e,

Considerando os termos da Ata da 95ª Reunião Extraordinária do Comitê de Decisão Regional do INCRA - SR(27), que trata da proposta de obtenção por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Lúcia", localizado no município de Pau D'Arco/PA, com área medida e registrada de 5.694,0453 hectares, fundamentado pelos autos do processo administrativo Nº 54600.000967/2015-46;

Considerando o processo administrativo de verificação de cadeia dominial nº 54600.000989/2015-14;

Considerando os termos do DESPACHO/INCRA/SR(27)G/Nº 329, datado de 21 de agosto de 2017, constante nos autos do processo administrativo nº 54600.000967/2015-46;

Considerando ainda que os valores da contraproposta do proprietário foge da alçada decisória deste CDR, conforme estabelecido no inciso II do Art. 49 da Instrução Normativa/INCRA/Nº 83/2015, e consequentemente, sendo da alçada decisória do Conselho Diretor - CD tal prerrogativa, vide Art.50 da citada Instrução;

Considerando que só é possível o cumprimento do estabelecido nos Art. 44 a 46 da IN nº 83/2015, após a definição dos valores financeiros e condições de pagamento da aquisição do imóvel pelo Decreto nº 433/92, resolve:

Art. 1º - APROVAR o encaminhamento do processo administrativo de obtenção da "Fazenda Santa Lúcia", no município de Pau D'Arco/PA, para análise e decisão por parte do Conselho Diretor do INCRA - CD.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASDRÚBAL MENDES BENTES

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE
SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 219, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária, ELEDIANE BORTOLI DAL-MUTT inscrita no CRMV-SC 4603, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.005990/2017-11 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 151994 do Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIA Nº 227, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10/08/2017, publicada no DOU de 11/08/2017, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.000835/2006-48, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento número BR SC 221 da empresa MADEIREIRA CASSIAS LTDA, CNPJ 85.130.151/0001-17, localizada na Rodovia BR 116, km 06, Bairro Faxinal, Mafra/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar o seguinte tratamento: TRATAMENTO TÉRMICO (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por cinco (5) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIA Nº 229, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10/08/2017, publicada no DOU de 11/08/2017, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050. 005689/2017-08, resolve:

Art. 1º. Credenciar sob o nº BR-SC649 a empresa CAROLINA FERRAZ HAMPEL GONZAGA, CNPJ Nº 24.046.686/0001-10, localizada na Rua São Felipe s/nº, município de Ponte Alta/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA - KD e TRATAMENTO TERMICO - HT

Art. 2º. O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.329-SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.041488/2017-01, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Câmara dos Deputados, a consignação referente ao canal 52, relativo ao serviço de Retransmissão de Televisão, em tecnologia analógica, na localidade de João Pessoa/PB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.893, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Aprova o Regimento Interno da Agência Espacial Brasileira - AEB.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 8.868, de 4 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do anexo, o Regimento Interno da Agência Espacial Brasileira - AEB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 822, de 27 de novembro de 2003.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

CAPÍTULO I DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Agência Espacial Brasileira - AEB, autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criada pela Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, dotada de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e quadro de pessoal próprios, sede e foro no Distrito Federal, tem a finalidade de promover o desenvolvimento das atividades espaciais de interesse nacional.

Art. 2º À AEB compete:

I - executar e fazer executar a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais - PNDAE e propor as diretrizes e a implementação das ações dela decorrentes;

II - propor a atualização da PNDAE e as diretrizes para a sua consecução;

III - elaborar, atualizar, executar e fazer executar o Programa Nacional de Atividades Espaciais - PNAE e as respectivas propostas físicas e orçamentárias;

IV - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

V - analisar propostas, acordos e convênios internacionais, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com vistas à cooperação no campo das atividades espaciais e acompanhar a sua execução;

VI - emitir pareceres relativos a questões ligadas às atividades espaciais que sejam objeto de análise e discussão nos foros internacionais e neles fazer-se representar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VII - incentivar a participação de universidades e outras instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento nas atividades de interesse da área espacial;

VIII - estimular a participação da iniciativa privada nas atividades espaciais;

IX - estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico nas atividades de interesse da área espacial;

X - estimular o acesso das entidades nacionais aos conhecimentos obtidos no desenvolvimento das atividades espaciais, com vistas ao aprimoramento tecnológico;

XI - articular a utilização conjunta de instalações técnicas espaciais, com vistas à integração dos meios disponíveis e à racionalização de recursos;

XII - identificar as possibilidades comerciais de utilização das tecnologias e as aplicações espaciais, com vistas ao estímulo das iniciativas empresariais na prestação de serviços e na produção de bens;

XIII - estabelecer normas e expedir licenças e autorizações relativas às atividades espaciais; e

XIV - aplicar as normas de qualidade e produtividade nas atividades espaciais.

§ 1º A AEB é o órgão central do sistema referido no art. 4º da Lei nº 8.854, de 1994.

§ 2º Na execução de suas atividades, a AEB pode atuar direta ou indiretamente, mediante contratos, convênios e ajustes no País e no exterior, observado o disposto no inciso V do caput e a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A AEB tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de deliberação superior:

a) Presidência - PRE e

b) Conselho Superior - CSP.

II - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

a) Gabinete - GAB

a.1. Coordenação de Comunicação Social - CCS;

b) Procuradoria Federal - PF; e

c) Assessoria de Cooperação Internacional - ACI.

III - órgãos seccionais:

a) Auditoria Interna - AIN; e

b) Diretoria de Planejamento, Orçamento e Administração -

DPOA

b.1. Coordenação de Planejamento, Modernização e Informática - CPM;

b.2. Coordenação de Orçamento e Finanças - COF;

b.3. Coordenação de Recursos Humanos - CRH; e

b.4. Coordenação de Recursos Logísticos - CRL.

IV - órgãos específicos singulares;

a) Diretoria de Política Espacial e Investimentos Estratégicos

- DPEI

a.1. Coordenação de Políticas, Planos e Investimentos Estratégicos - CPP

a.2. Coordenação de Acompanhamento e Avaliação - CAA

b) Diretoria de Satélites, Aplicações e Desenvolvimento -

DSAD

b.1. Coordenação de Satélites e Aplicações - CSA; e

b.2. Coordenação de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

- CDI.

c) Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento -

DTEL

c.1. Coordenação de Transporte Espacial - CTE; e

c.2. Coordenação de Infraestrutura e Normalização - CIN;

V - unidades descentralizadas:

a) Unidade Regional de São José dos Campos/SP - URSP;

b) Unidade Regional de Alcântara/MA - URMA; e

c) Unidade Regional de Natal/RN - URRN.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da AEB, nos níveis abaixo de Coordenação, será detalhada por ato próprio do Presidente da AEB, fracionada em Divisões e Serviços, em conformidade com o "Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Agência Espacial Brasileira", contido no Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 4º A AEB é dirigida por um Presidente e por quatro Diretores, indicados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A nomeação do Procurador-Chefe será precedida de indicação do Advogado-Geral da União, na forma do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 2º A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe deverão ser submetidas pelo Presidente da AEB à aprovação do Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

§ 3º Os demais cargos em comissão e funções de confiança serão providos conforme legislação pertinente.

Art. 5º O Presidente, os Diretores, o Chefe de Gabinete, o Procurador-Chefe, o Chefe da Assessoria Internacional, o Auditor-Chefe, os Coordenadores, os Chefes de Divisão e os Chefes de Serviço serão substituídos em suas ausências e impedimentos por servidores da AEB, designados pelo Presidente da AEB.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos de Deliberação Superior

Art. 6º À Presidência - PRE compete coordenar, supervisionar e administrar as ações e o patrimônio da AEB.

Art. 7º Ao Conselho Superior - CSP compete:

I - apreciar propostas de atualização da PNDAE, para encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II - deliberar sobre as diretrizes para execução da PNDAE, aprovada pelo Presidente da República;

III - atuar na elaboração do PNAE e de suas atualizações e apreciar anualmente seu relatório de execução;

IV - atuar na elaboração da proposta orçamentária anual da AEB;

V - apreciar as propostas de atos de organização e funcionamento do Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais - Sindae, criado pelo Decreto nº 1.953, de 10 de julho de 1996;

VI - apreciar acordos, contratos, convênios e outros instrumentos internacionais sobre atividades espaciais;

VII - subsidiar a definição do posicionamento brasileiro em negociações bilaterais e multilaterais em foros internacionais sobre assuntos de interesse da área espacial;

VIII - aprovar diretrizes para o estabelecimento de normas e a expedição de licenças e autorizações relativas às atividades espaciais;

IX - opinar sobre projetos de lei e propostas de decreto e outros instrumentos legais relacionados às atividades espaciais;

X - opinar sobre as políticas, objetivos e diretrizes do planejamento estratégico da AEB; e

XI - deliberar sobre outras matérias no âmbito de competências da AEB.

Parágrafo único. O Conselho Superior estabelecerá as normas que disporão sobre seu funcionamento.

Seção II

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 8º Ao Gabinete - GAB compete:

I - assistir o Presidente da AEB em sua representação social e política e incumbir-se das atividades de comunicação social;

II - gerenciar as ações de publicação e divulgação de interesse da AEB;

III - acompanhar ações de interesse da AEB no Congresso Nacional;

IV - articular, em âmbito governamental, nas esferas Federal, Estadual e Municipal as Matérias de interesse da AEB;

V - prover os serviços de secretaria executiva ao Conselho Superior, em articulação com as demais unidades organizacionais da AEB; e

VI - executar as atividades de ouvidoria e corregedoria.

Art. 9º À Coordenação de Comunicação Social - CCS compete:

I - planejar, promover e desenvolver a política de comunicação Social da AEB, coordenando e executando as ações na área de Comunicação Social;

II - assessorar o Presidente e demais Dirigentes da AEB no relacionamento com a mídia;

III - coordenar o conteúdo da página da AEB na Internet e Intranet;

IV - apoiar, em articulação com as demais unidades, a realização e a participação da AEB em eventos que visem a divulgação da área espacial;

V - coordenar os meios de divulgação e publicação da AEB;

e VI - coordenar a imprensa e a comunicação interna e externa da AEB.

Art. 10. À Procuradoria Federal - PF, na qualidade de Órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a AEB, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da AEB, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito da AEB e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da AEB, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 11. À Assessoria de Cooperação Internacional - ACI, compete, em articulação com a Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, propor, coordenar e promover ações de cooperação internacional e, quando pertinente, avaliar e supervisionar instrumentos internacionais de cooperação e de aquisição de bens e serviços e participar das negociações bilaterais e multilaterais de interesse da área espacial.



Seção III Dos Órgãos Seccionais

Art. 12. A Auditoria Interna - AIN compete examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeiro, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais e verificar o fiel cumprimento de diretrizes e normas vigentes e, especificamente:

I - verificar a regularidade nos controles interno e externo, especialmente daqueles referentes à realização da receita e da despesa e da execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados pela AEB;

II - examinar a legislação específica e as normas correlatas e orientar quanto à sua observância;

III - realizar inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, projetos e atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Presidente;

IV - oferecer avaliações e assessoramento aos gestores da AEB e ao Conselho Superior, visando ao aprimoramento dos controles internos; e

V - apoiar os órgãos de controle interno e externo em suas missões institucionais, acompanhando a implementação pela AEB das diligências, determinações e recomendações exaradas.

Art. 13. A Diretoria de Planejamento, Orçamento e Administração - DPOA compete:

I - coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal;

II - formular, implantar e coordenar o processo de planejamento estratégico institucional; e

III - avaliar os planos e programas quanto à execução física e financeira e à eficácia e efetividade.

Art. 14. À Coordenação de Planejamento, Modernização e Informática - CPM compete:

I - coordenar e supervisionar as ações de planejamento, de modernização administrativa e de informática; e

II - efetuar análises de custo das atividades e projetos desenvolvidos pela AEB.

Art. 15. À Coordenação de Orçamento e Finanças - COF compete:

I - planejar e coordenar as atividades de execução e acompanhamento do orçamento, da administração financeira, da contabilidade e da elaboração e acompanhamento de convênios e similares;

II - assessorar o Diretor da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Administração com informações sobre a execução orçamentária e financeira, e acompanhamento dos assuntos de interesse institucional; e

III - acompanhar a elaboração do Relatório do Gestor, referente a Prestação de Contas Anual da AEB.

Art. 16. À Coordenação de Recursos Humanos - CRH compete: planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com as políticas de recursos humanos, compreendidas as de administração de pessoal, de desenvolvimento de recursos humanos, legislação e benefícios, em consonância com as diretrizes emanadas do órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, e

Art. 17. À Coordenação de Recursos Logísticos - CRL compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar, orientar e controlar as atividades relacionadas com administração de material e patrimônio, comunicações, uso e manutenção de edifícios públicos, transportes e serviços gerais, seguindo as diretrizes emanadas do Órgão Central do Sistema de Serviços Gerais - SISG; e

II - coordenar e controlar as atividades relativas ao pagamento de diárias e de requisição de passagens.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 18. À Diretoria de Política Espacial e Investimentos Estratégicos - DPEI compete:

I - atuar na elaboração de propostas de atualização da PNDAE, na elaboração e na atualização do PNAE e de seu desdobramento em objetivos, metas e planos;

II - supervisionar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos projetos e das atividades do PNAE;

III - identificar e analisar oportunidades estratégicas de investimento no setor espacial e articular a captação de recursos para seu financiamento; e

IV - coordenar estudos e análises pertinentes à área espacial.

Art. 19. À Coordenação de Políticas, Planos e Investimentos Estratégicos - CPP compete:

I - coordenar a revisão e atualização da PNDAE e do PNAE;

II - formular planos de ação do setor espacial, integrados e articulados com outras políticas setoriais governamentais;

III - desenvolver estudos prospectivos, levantamentos e análises sobre as atividades espaciais no Brasil e em outros países;

IV - formular e conceber estratégias e modelos de negócios relacionados ao setor espacial;

V - articular a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira de novas missões espaciais;

VI - desenvolver estudos sobre fontes alternativas de recursos e arranjos para o financiamento de projetos espaciais; e

VII - incentivar a realização de eventos técnicos, científicos e comerciais relacionados ao setor espacial.

Art. 20. À Coordenação de Acompanhamento e Avaliação - CAA compete:

I - coordenar as ações com vistas ao acompanhamento e avaliação da execução do PNAE;

II - coordenar a elaboração e a consolidação de relatórios de avaliação;

III - estabelecer metodologias de acompanhamento e avaliação da execução de programas, projetos e atividades;

IV - desenvolver, implantar e manter um sistema de informações gerenciais sobre a execução das atividades do PNAE; e

V - gerenciar projetos de responsabilidade da DPEI.

Art. 21. À Diretoria de Satélites, Aplicações e Desenvolvimento - DSAD compete:

I - implementar, coordenar e supervisionar os projetos e as atividades relativos a satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações e estimular a participação do setor produtivo na implementação dessas ações;

II - coordenar a transferência de tecnologia para o setor produtivo e a difusão dos produtos decorrentes de projetos e atividades de sua competência;

III - coordenar a integração de instituições de ensino e pesquisa nas ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica de interesse da área espacial;

IV - coordenar a capacitação de recursos humanos para atuação em atividades espaciais; e

V - coordenar iniciativas de comercialização de bens e serviços espaciais de sua competência.

Art. 22. À Coordenação de Satélites e Aplicações - CSA compete:

I - propor, coordenar, avaliar, implementar e orientar projetos e atividades na área de satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações;

II - propor, coordenar, avaliar, implementar e orientar projetos de infraestrutura associada aos projetos de satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações;

III - contribuir para a elaboração e aplicação de uma política empresarial para a área espacial, em particular voltada para projetos e atividades de satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações;

IV - estimular a participação do setor produtivo nos projetos e atividades relativos a satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações;

V - promover a transferência de tecnologias associadas a satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações para o setor produtivo;

VI - estimular programas de qualidade para satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações;

VII - promover ações relativas à segurança associada a satélites espaciais e cargas úteis;

VIII - promover e coordenar mecanismos voltados para o uso e a comercialização de serviços relativos a satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações;

IX - fomentar a difusão de produtos associados aos projetos e atividades de sua competência; e

X - acompanhar a alocação e o uso de posições orbitais e de rádio frequências de satélites espaciais, suas cargas úteis e aplicações.

Art. 23. À Coordenação de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - CDI compete:

I - promover atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área espacial em instituições de pesquisa e ensino;

II - promover e acompanhar oportunidades de pesquisa na área espacial e sua integração com outras áreas de interesse;

III - estimular a formação e o aprimoramento de núcleos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse da área espacial;

IV - realizar, coordenar, promover e acompanhar ações de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação em temas de interesse das atividades espaciais;

V - promover e acompanhar a capacitação de recursos humanos e sua política na área espacial; e

VI - divulgar resultados relativos aos projetos e atividades sob sua responsabilidade.

Art. 24. À Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento - DTEL compete:

I - implementar, coordenar e supervisionar os projetos e as atividades relativos a foguetes, veículos lançadores e centros de lançamento e estimular a participação do setor produtivo na implementação dessas ações;

II - coordenar a transferência de tecnologia para o setor produtivo e a difusão dos produtos decorrentes de projetos e atividades de sua competência;

III - coordenar iniciativas de comercialização de bens e serviços espaciais de sua competência;

IV - participar da elaboração e da aplicação de normas pertinentes às atividades espaciais; e

V - coordenar a concessão de licenças e autorizações relativas às atividades espaciais e a fiscalização dessas concessões e autorizações.

Art. 25. À Coordenação de Transporte Espacial - CTE compete:

I - coordenar, acompanhar e avaliar a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a comercialização de veículos lançadores, foguetes de sondagem e plataformas, bem como suas tecnologias estratégicas, estimulando a participação da academia e do setor produtivo na implementação das ações correlatas;

II - estimular e acompanhar, em articulação com outras unidades organizacionais, a transferência de tecnologia para o setor produtivo e a difusão dos produtos decorrentes dos projetos e atividades de veículos lançadores e de foguetes de sondagem;

III - coordenar e acompanhar, em articulação com outras unidades organizacionais, as iniciativas de comercialização de veículos lançadores e de foguetes de sondagens; e

IV - coordenar, acompanhar e avaliar a aplicação da legislação pertinente a lançamentos de veículos lançadores e de foguetes de sondagem.

Art. 26. À Coordenação de Infraestrutura e Normalização - CIN compete:

I - coordenar, acompanhar, avaliar e orientar os projetos e atividades relativos aos centros de lançamento, e as infraestruturas associadas às operações de lançamento de veículos espaciais e de suas tecnologias estratégicas;

II - estimular ações para manutenção, modernização e ampliação das instalações operacionais dos centros de lançamento, das infraestruturas associadas às operações de lançamento de veículos espaciais e suas tecnologias estratégicas;

III - coordenar, acompanhar e avaliar as iniciativas de comercialização de bens e serviços espaciais relativos aos centros de lançamento e as infraestruturas associadas a estas;

IV - coordenar e acompanhar a aplicação da legislação pertinente aos centros de lançamento e suas respectivas infraestruturas;

V - propor e coordenar, em articulação com outras unidades organizacionais, a elaboração de legislação pertinente as atividades espaciais, bem como o seu acompanhamento e fiscalização;

VI - avaliar, coordenar, estimular, acompanhar e controlar o uso de normas técnicas de segurança, qualidade e certificação pertinentes às atividades espaciais; e

VII - acompanhar, avaliar e coordenar, em articulação com outras unidades organizacionais, a concessão de licenças e autorizações relativas às atividades espaciais, bem como a fiscalização dessas concessões.

Seção V

Das Unidades Descentralizadas

Art. 27. Às unidades regionais compete:

I - acompanhar projetos e atividades do Programa Espacial Brasileiro executados por instituições localizadas em sua região de atuação; e

II - executar atividades de competência da AEB, em sua região de atuação, por delegação do Presidente da AEB.

Seção VI

Das Divisões e Dos Serviços

Art. 28. As competências das Divisões e dos Serviços serão estabelecidas por ato próprio do Presidente da AEB.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 29. Ao Presidente da AEB incumbe:

I - cumprir e fazer cumprir as normas que regem a AEB;

II - gerir a AEB em conformidade com a legislação vigente;

III - definir a política de atuação da AEB, seus objetivos e metas a serem alcançadas, e coordenar as ações para sua consecução;

IV - representar a AEB, em juízo e junto a terceiros, em suas relações institucionais;

V - submeter ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações relatórios referentes à atuação da AEB;

VI - expedir instruções e normas para execução das leis, dos decretos e regulamentos pertinentes à área espacial, bem como para cumprimento da missão da AEB;

VII - praticar os atos de nomeação para cargos de provimento efetivo e em comissão e designação para funções de confiança, quando for o caso, nos termos da legislação em vigor;

VIII - manter intercâmbio com entidades governamentais e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sobre matéria de competência da AEB;

IX - presidir as reuniões do Conselho Superior, e convocá-las de acordo com as normas específicas;

X - decidir ad referendum do Conselho Superior, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo submeter a decisão à homologação pelo Conselho Superior na primeira reunião subsequente ao ato; e

XI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 30. Ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Chefe da Assessoria Internacional, ao Auditor-Chefe, aos Diretores, aos Coordenadores, aos Chefes de Divisão e aos Chefes de Serviço incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades, inclusive supervisão dos servidores alocados, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A organização interna e o funcionamento dos órgãos definidos nos Capítulos II e IV deste Regimento e os procedimentos para o exercício de suas competências serão estabelecidos em manuais de serviço e normas, aprovadas pelo Presidente da AEB.

Art. 32. Os pareceres emanados da Procuradoria Federal, quando aprovados pelo Presidente da AEB, terão eficácia normativa.

Art. 33. O Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AEB consta no Anexo 1.

Art. 34. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Presidente da AEB e submetidos ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG/FCPE
	1	Presidente	NE
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
GABINETE	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	1	Chefe	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	8	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	8	Chefe	DAS 101.1

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 1.132, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 46 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997.

CONSIDERANDO o disposto no art. 114, no art. 136, inciso II e parágrafo 2º e no art. 249, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, quanto à delegação e à avocação de competências no âmbito da Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quanto à delegação e à avocação de competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 e seguintes do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no disposto em seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, referente à delegação de competências na Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Decreto nº 6170, de 25 julho de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior agilidade ao procedimento de celebração de agilidade na celebração dos instrumentos de cooperação que não envolvam a transferência de recursos desta natureza e nos quais não são impostas obrigações à Agência, a não ser aquelas estritamente necessárias ao cumprimento do pacto;

CONSIDERANDO que o termo de execução descentralizada é utilizado exclusivamente para a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.069025/2017-18, resolve:

Art. 1º Delegar ao Superintendente de Administração e Finanças, em conjunto com o Gerente de Aquisições e Contratos, e aos Gerentes Regionais, em conjunto com o Coordenador Administrativo-Financeiro, a competência para celebrar acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que não versem sobre o setor de telecomunicações, defesa do consumidor e defesa da concorrência, e que não envolvam transferência de recursos, bem como para assinar termos de execução descentralizada relacionados à gestão de bens móveis e imóveis.

Parágrafo único. As decisões adotadas no exercício da competência delegada deverão mencionar explicitamente esta qualidade.

Art. 2º O prazo da delegação, conferida nos termos do artigo anterior, é indeterminado.

Parágrafo único. A delegação da competência prevista nesta Portaria não envolve a perda, pelo Presidente da Agência, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente e a qualquer tempo, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação, na forma do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 83.937/1979.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE TOCANTINS

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins, nos termos do art. 82, IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados.

A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>). PROCESSOS nº: 53500.029080/2016-86, 53548.000051/2017-77, 53548.000080/2017-39, 53542.000810/2017-51, 53542.000552/2016-22, 53548.000540/2016-48, 53548.001852/2013-26, 53551.000192/2016-50, 53542.000590/2016-85, 53545.000051/2017-05, 53545.001170/2016-96, 53548.200362/2015-72.

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) 53578.001304/2016-91; 53578.000260/2017-63; 53578.000050/2017-75; 53581.000003/2017-72; 53578.000748/2016-18; 53578.000312/2017-00.

CELSO HENRIQUE HERÉDIAS RIBAS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Nº 10.837 - Processo nº 53500.008645/2016-91.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à INTERCAMPO EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 04.384.057/0001-92, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	7		FG-1
DIRETORIA DE POLÍTICA ESPACIAL E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
DIRETORIA DE SATÉLITES, APLICAÇÕES E DESENVOLVIMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
DIRETORIA DE TRANSPORTE ESPACIAL E LICENCIAMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO	1	Coordenador	DAS 101.3
UNIDADE REGIONAL DE ALCÂNTARA, ESTADO DO MARANHÃO	1	Coordenador	DAS 101.3
UNIDADE REGIONAL DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	1	Coordenador	DAS 101.3

Nº 10.857 - Processo nº 53504.002032/2016-19.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à PROJECT - COMERCIO E ASSESSORIA EM RADIOCOMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 06.229.303/0001-67, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 10.883 - Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à RADIO WAY SERVICOS E LOCACAO LTDA, 04.274.570/0001-20, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.002 - Processo nº 53500.065509/2017-80.

Expede autorização à M. L. CARIUS - EPP, CNPJ/MF nº 18.039.994/0001-15, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 11.003 - Processo nº 53500.066268/2017-96.

Expede autorização à NOX INFORMATICA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 24.271.035/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.004 - Processo nº 53500.066656/2017-77.

Expede autorização à AMIGO TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 27.924.375/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.006 - Processo nº 53500.064849/2017-93.

Expede autorização à NETSUL.IN LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.927.024/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.008 - Processo nº 53500.065505/2017-00.

Expede autorização à E D F DE ARAGAO, TELECOMUNICACOES E INTERNET EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 19.579.802/0001-26, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.011 - Processo nº 53500.066070/2017-11.

Expede autorização à KONECTAMAIS SERVICO DE TELECOMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, CNPJ/MF nº 22.740.410/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.013 - Processo nº 53500.066604/2017-09.

Expede autorização à ELETROCHIP INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 01.952.775/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.



Nº 11.014 - Processo nº 53500.066768/2017-28.
Expede autorização à AMIGO TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 27.924.375/0001-02, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 11.016 - Processo nº 53500.066871/2017-78.
Expede autorização à ANDRE LUIS SEHN, CNPJ/MF nº 21.709.405/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 4.266-SEI, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.040890/2016-81, resolve:

Art. 1º Consignar TV STUDIOS DE JAÚ S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 23 de agosto de 2017

Nº 1.372-SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do processo nº 53000.005307/2006-67, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 18654/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de mudança do canal e aumento de potência interposto pela PRISMA RADIODIFUSÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cambará do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 14 de agosto de 2017

Nº 1.131-SEI - A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.005366/2016-61,

resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de CATENDE, estado de PERNAMBUCO, utilizando o canal digital nº 19 (dezenove), nos termos da Nota Técnica nº 15484/2017/SEI-MCTIC.

Em 3 de agosto de 2017

Nº 1.213-SEI - A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.041207/2017-10, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SOROCABA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 52 (cinquenta e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 16814/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.243-/SEI - A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.042185/2017-05, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ANGATUBA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 22 (vinte e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 17371/2017/SEI-MCTIC.

ROSANGELA PETRI DUARTE

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 4.461-SEI, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do § 4º do art. 77 da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.029974/2014-00, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 8175/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Rondovisão - Rondônia Rádio e Televisão Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Ouro Preto do Oeste, estado de Rondônia, utilizando o canal 8 (oito), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Sistema Timon de Radiodifusão Ltda, concessionária do serviço radiodifusão de sons e imagens, no município de Timon, estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

PORTARIA Nº 4.499-SEI, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do § 4º do art. 77 da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.041007/2013-71, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 648/2014/SEI-MC, resolve:

Art. 1o Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Bom Retiro, estado de Santa Catarina, utilizando o canal 7 (sete), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Osny José Gonçalves - Rede Bela Aliança de TV, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Rio do Sul, estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 22 de agosto de 2017

Nº 1.407-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.013104/2017-51, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CIDADE AM DE VOTUPORANGA LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Votuporanga-SP, utilizando o canal nº 234 (duzentos e trinta e quatro), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 19054/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.408-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.049570/2017-75, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO EDUCADORA DE LOANDA LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Loanda-PR, utilizando o canal nº 271 (duzentos e setenta e um), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 19050/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.417-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.030509/2017-54, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA NORTESTADOLTD., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Gabriel do Oeste-MS, utilizando o canal nº 212 (duzentos e doze), classe B2, nos termos da Nota Técnica nº 19154/2017/SEI-MCTIC.

Em 4 de agosto de 2017

Nº 1.224-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.034969/2017-51, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da REDE PANORAMA DE COMUNICAÇÕES LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Itapejara d’Oeste - PR, utilizando o canal nº 261 (duzentos e sessenta e um), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 16931/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.014717/2014	Sociedade Radio Comunitária a Voz do Contestado	RADCOM	Irani	SC	Multa	870,75	Art. 11 da Lei nº 9.612/05, c/c inciso VI, art. 40, do Decreto nº 2.615/1998	Portaria DECEF nº 4611, de 23/08/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.003657/2014	Associação de Comunicação e Cultura de Caetanópolis	RADCOM	Caetanópolis	MG	Multa	799,63	Art. 40, inciso XXIV do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4616, de 23/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53900.011471/2014	Associação de Radiodifusão e Jornalismo Comunitário de Santa Maria	RADCOM	Brasília	DF	Multa	478,91	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4626, de 23/08/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53900.011506/2014	Associação Radio Comunitária de Carmo do Rio Verde/GO	RADCOM	Carmo do Rio Verde	GO	Multa	799,63	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4673, de 23/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.020501/2014	Associação Comunitária Vila Alzira	RADCOM	Aparecida de Goiânia	GO	Multa	1.599,26	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4674, de 23/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.033089/2013	Fundação Rádio Igreja de Araçuaí	FME	Araçuaí	MG	Multa	6.534,12	Art.38, alínea "c" da Lei nº 10.610/2012.	Portaria DECEF nº 4112, de 23/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.070024/2013	Rádio Sentinela do Vale Ltda	OM	Gaspar	SC	Multa	4.365,98	Art.38, alínea "c" da Lei nº 4.117 /1962.	Portaria DECEF nº 4114, de 23/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
01250.007614/2017	Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul	FME, TVE	Campo Grande	MS	Multa	2.263,95	Art.38, alínea "c" da Lei nº 10.610/2012.	Portaria DECEF nº 4621, de 23/08/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.033457/2013	Fundação Sônia Ivar	FME	Brasília	DF	Multa	2.673,04	Art.38, alínea "c" da Lei nº 4.117 /1962.	Portaria DECEF nº 4669, de 23/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.028154/2013	Fundação Cultural Exército Brasileiro - FUNCEB	FME	Brasília	DF	Multa	3.267,06	Art.38, alínea "c" da Lei nº 10.610/2012.	Portaria DECEF nº 4682, de 23/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.028162/2013	Fundação Cultural Cruzeiro do Sul	FME	Sorocaba	SP	Multa	978,35	Art.38, alínea "c" da Lei nº 10.610/2012.	Portaria DECEF nº 4730, de 23/08/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53900.016896/2014	Prefeitura Municipal de Lajeado	RTV	Lajeado	RS	Multa	1.999,07	Art. 46, inciso I do Decreto nº 5.371/2005.	Portaria DECEF nº 4747, de 23/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
01250.005859/2017	Fundação Cultural Vicentina Lucena	TVE	Maracanaú	CE	Multa	2.524,55	Art.38, alínea "b" da Lei nº 12.872/2013.	Portaria DECEF nº 4778, de 23/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013, tendo em vista o que consta no processo nº 53000.000903/2014-61, com fulcro na Nota Técnica nº 18736/2017/SEI-MCTIC, na forma prevista no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Nº 4.672 - Art. 1º Anular a decisão exarada pela Portaria nº 162/2015/SEI-MC, publicada no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2015, em face da FUNDACAO EDUCACIONAL SANT'ANA, Fistel nº 20000000108 e nº 07008009305.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 4.200-SEI, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.043817/2017-40, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural de Armazém, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua 12 de Outubro, Nº687 - Centro para a Rua Assidino Domingos, Nº112 - Nossa Senhora Aparecida, na localidade de Armazém / SC. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1171/2002 publicada no Diário Oficial da União em 11 de Julho de 2002, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 354/2004, publicado no Diário Oficial da União em 12 de Agosto de 2004, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.002174/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 28º15'31"S e longitude 49º01'22"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

PORTARIA Nº 4.755, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

Atualiza a lista de Aceleradoras de Empresas de Software e Serviços de Tecnologias da Informação qualificadas para participarem da terceira fase do Programa Start-Up Brasil.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA, na qualidade de Coordenador do Programa de Aceleração de Empresas de Software e Serviços de Tecnologia da Informação - Start-Up Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 4º da Portaria Ministerial MCTI nº 721, de 10 de outubro de 2012, que instituiu o Programa supracitado, e no que consta na Portaria SEPIN nº 7, de 26

de fevereiro de 2015 e Portaria SEPIN nº 19, de 23 de setembro de 2015, resolve:

Art.1º Atender a recomendação da banca de revalidar as propostas do Edital MCTI/SEPIN/Start-Up Brasil nº 03/2014, que indica, por consenso, qualificar as treze (13) instituições a seguir como Aceleradoras participantes na 3ª Edição do Programa:

A.Ace (antiga Acceleratech);
B.Acelera Cimatec;
C.Baita;
D.Cesar Labs;
E.Fabrig;
F.Fumsoft;
G.Jump;
H.Outsource;
I.Techmall;
J.Ventiur;
K.Wave (antiga 85 Labs);
L.Wayra;
M.Wow.

Art. 2º O Período de qualificação coincidirá com o período de duração da terceira edição do Programa prevista para o biênio 2017 e 2018, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO MARTINHÃO



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba",
entre outras obras, é patrono **in memoriam**
da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou,
de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo
que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como
ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**,
cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério da Cultura

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO
MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV- As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

V- As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI- Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo n. º 01508.000976/2017-91
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da PCH Três Capões Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Guarapuava, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02-Processo n. º 01506.005497/2014-38
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial do Loteamento Jardim Marajoara
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu", Prefeitura Municipal de Jacareí-Prefeitura Municipal de Jacareí
Área de Abrangência: Município de Limeira, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

03-Processo n. º 01506.003740/2013-01
Projeto: Prospecções Arqueológicas para as Obras de Recuperação, Readequação e Duplicação dos Trechos da Rodovia SP 008 - Trecho Bragança Paulista e Socorro
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Municípios de Bragança Paulista e Socorro, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO II

01- Processo: nº01502.000046/2016-14
Projeto: Monitoramento e Salvamento do Patrimônio Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Implantação da Barragem de Baraúnas Arqueólogos Coordenadores: Francesco Palermo Neto e Victor Alexandre Gomes de Brito
Apoio Institucional: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)
Área de Abrangência: Município de Seabra, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 14 (Quatorze) meses

02-Processo n. º 01510.000664/2016-57
Projeto: Salvamento Arqueológico, Monitoramento e Educação Patrimonial - PCH das Pedras, Rio Chapecó
Arqueóloga Coordenadora: Vânia Leandro de Sousa e Cristiano de Jesus
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Município de Água Doce, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

03-Processo: nº 01516.000653/2015-36
Projeto: Monitoramento Arqueológico das Obras de Implantação do Parque Industrial da Usina Centro Norte Energia
Arqueólogo Coordenador: Alfredo Palau Pena
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia-IGPA-Pontifícia Universidade Católica de Goiás- (PUC/GO)
Área de Abrangência: Município de Jaraguá, Estado de Goiás
Prazo de Validade: 20 (Vinte) meses

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA)
Empreendimento: Lote 01 da Rodovia SC 390, Entroncamento BR 116 - São Jorge e Acesso ao Bodegão
Processo n. º 01510.002584/2016-36
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área do Lote 01 da Rodovia SC 390, Entroncamento BR 116 - São Jorge e Acesso ao Bodegão
Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Arqueólogos de Campo: Silvano Silveira da Costa, Guilherme Tavares Gonçalves Júnior e Roger Avila de Oliveira
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Municípios de Capão Alto e Lages, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

02-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Millennium Wind II Participações Ltda.
Empreendimento: Complexo Eólico Serra da Ibiapaba
Processo n. º 01496.001268/2016-72
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área De Implantação do Complexo Eólico Serra da Ibiapaba Arqueóloga Coordenadora: Brenda Raíza Teixeira da Silva
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará (Instituto Tembetá) -Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará
Área de Abrangência: Municípios de Carnaubal e Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Casa Forte Eólica LTDA
Empreendimento: Parque Eólico Ventos da Serra Verde
Processo n. º 01502.001710/2015-53
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Parque Eólico Ventos da Serra Verde
Arqueólogo Coordenador: Cláudio César de Souza e Silva
Arqueólogo de campo: Julio César Alves de Castro
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas em Arqueologia - NEPAB - Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)
Área de Abrangência: Municípios de Campo Formoso e Juazeiro, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Secretaria das Cidades
Empreendimento: Rodovia Perimetral
Processo n. º 01496.000454/2017-75
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Avenida Perimetral
Arqueóloga Coordenadora: Leidiana Alves da Mota
Arqueólogo de Campo: Lucas Braga da Silva
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará (Instituto Tembetá) - Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará
Área de Abrangência: Município de Sobral, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 03 (três) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Internacionale Granite LTDA
Empreendimento: Internacionale Granite LTDA
Processo n. º 01514.002557/2017-12
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Internacionale Granite - DNPМ 830.801/2008
Arqueólogo Coordenador: Sebastião Flávio de Paula
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais-Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Felício dos Santos, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cascalho - Extração e Comércio de Areia, Cascalho e Argila Ltda
Empreendimento: Cascalho - Extração e Comércio de Areia, Cascalho e Argila Ltda
Processo n. º 01506.006725/2016-59
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Cascalho - Extração e Comércio de Areia, Cascalho e Argila

Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes Lins
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Pedreira, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Fotowatio do Brasil Projetos de Energias Renováveis Ltda
Empreendimento: Subestação (SE) FRV Massapê - Linhas de Transmissão 69 kV (SE-COELCE/SE FRV) da Usina Fotovoltaica (UFV) Massapê
Processo n. º 01496.001572/2015-39
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área De Implantação da Subestação (SE) FRV Massapê e Linhas de Transmissão 69 kV (SE-COELCE/SE FRV) da Usina Fotovoltaica (UFV)
Arqueóloga Coordenadora: Jessiane Montenegro Barboza dos Santos
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará (Instituto Tembetá) -Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará
Área de Abrangência: Município de Massapê, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Sun Edison
Empreendimento: Complexo Solar Fotovoltaico Juazeiro I, II, III e IV
Processo n. º 01502.001180/2017-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Complexo Solar Fotovoltaico Juazeiro I, II, III e IV
Arqueóloga Coordenadora: Nina Rosa Pereira Ledoux
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA-Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Juazeiro, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Flora Energética Ltda & Flora Agronegócios S.A
Empreendimento: Central de Geração Hidrelétrica Pindaíba
Processo n. º 01516.1831/2015-46
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico dos sítios Pindaíba I, II, III e IV
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueólogo de Campo: Rogério Andrade dos Santos
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí "Francisco Honório de Campos"- Prefeitura de Jataí
Área de Abrangência: Município de Rio Verde, Estado de Goiás
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Urbanize Ipuã Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Empreendimento: Loteamento Alto da Boa Vista
Processo n. º 01506.006741/2016-41
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Alto da Boa Vista
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Job Lôbo
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Ipuã, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

SECRETARIA DE FOMENTO
E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 516, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
171631 - Botucatu In Concert
ANUNCIACAO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.062.659/0001-40
Processo: 01400014980201734
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.819,20
Prazo de Captação: 25/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto apresenta uma série de apresentações gratuitas de ópera em pontos históricos. As apresentações serão gravadas e disponibilizadas na internet para livre acesso. Como ação de formação de público, este projeto oferece workshops sobre o tema "Música na Formação da Criança" para professores da rede pública de ensino.

172065 - Festa das Luzes 2017
ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE BEITH LUBAVIT-
CH
CNPJ/CPF: 40.188.450/0001-74
Processo: 01400017430201777
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 493.178,40
Prazo de Captação: 25/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Comemorar no Rio de Janeiro um evento tradicional judaico, a festa das luzes, ou CHANUKÁ, a ser celebrada por oito dias consecutivos, por judeus de todo o mundo, ocasião em que se iniciará o acendimento de 16 menorás (candelabros de 8 pontas), em vários bairros, quando serão apresentados os seguintes produtos culturais: apresentações do espetáculo teatral "CHANUKÁ NA FAMÍLIA", montado especialmente para o evento; espetáculos de dança típica de ISRAEL; apresentações de canto lírico com músicas Chassídicas; e shows de música instrumental Chassídica.

171409 - Rede Cultural Real 2017/2018
Clóvison Elberth Alves Gonçalves
CNPJ/CPF: 866.529.236-53
Processo: 01400011505201714
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 215.777,25
Prazo de Captação: 25/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Criação de uma rede de ações de arte-educação baseada na oferta gratuita de oficinas culturais de circo e de outras modalidades, para crianças e adolescentes em entidade(s) parceira(s), incluso sede do projeto. Realização paralela de apresentações itinerantes de circo e de dança inclusiva, conduzidas e apresentadas com temática educativa e de formação cidadã.

170245 - Turnê Antiquário - Norte
ASSOCIAÇÃO CENABERTA - COMPANHIA DE PESQUISA E
PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
CNPJ/CPF: 16.739.827/0001-51
Processo: 01400002204201791
Cidade: Palmas - TO;
Valor Aprovado: R\$ 422.075,76
Prazo de Captação: 25/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Busca-se por meio deste projeto promover a turnê do suspense teatral - O Antiquário Frankl - produzido pela Cia. Cenaberta de Teatro, com circulação por todas as capitais da Região Amazônica brasileira e outras duas cidades do interior do Estado do Tocantins, sendo duas apresentações em cada uma das 11 cidades contempladas, totalizando 22 sessões. Faz parte também deste projeto a realização de oficina de intercâmbio cultural e teatral em cada uma das cidades visitadas, onde o elenco da Cia. Cenaberta realizará uma oficina de troca de experiências de 4 h/a com atores de outros grupos teatrais das cidades visitadas, sendo ao todo 11 oficinas/debates realizados.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
171997 - FMM - FESTIVAL MÚSICA NAS MONTANHAS
PIU-MOSSO PROMOCÃO E GESTÃO CULTURAL SOCIEDADE
SIMPLES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.058.613/0001-91
Processo: 01400017152201758
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 518.924,50
Prazo de Captação: 25/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização da décima nona edição do Festival Música nas Montanhas, que tem como objetivo incentivar e promover a música erudita no país, através de oficinas para estudantes de música, bem como para leigos, e de concertos diários, gratuitos, voltados para a comunidade, contribuindo para a formação de público, assim como para que Minas Gerais se consagre como polo irradiador de música de qualidade e referência cultural para o país.

171156 - GRAVAÇÃO DE CD COM MÚSICAS INSTRUMENTAIS
ALCINEI DOS SANTOS
ALCINEI MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 040.596.929-56
Processo: 01400008205201740
Cidade: Palmas - PR;
Valor Aprovado: R\$ 142.769,00
Prazo de Captação: 25/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar 2 apresentações de música instrumental com os músicos instrumentistas do Grupo Alcinéi Dos Santos, levando para o público a música instrumental de grandes compositores gaúchos. Serão 2 apresentações a preço acessível. Além disto, o projeto prevê a gravação de um CD com músicas instrumentais gaúchas, também vendido a preço acessível.

171576 - I MOSTRA INSTRUMENTAL DE BOM PRINCÍPIO
VH - PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.923.695/0001-22
Processo: 01400014696201768
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 399.939,00
Prazo de Captação: 25/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Projeto Cultural I MOSTRA INSTRUMENTAL DE BOM PRINCÍPIO será um festival não competitivo reunindo os maiores instrumentistas do Rio Grande do Sul. Haverá 02 palestras sobre o violão gaúcho e 01 palestra sobre a Gaita do Rio Grande.

171478 - Instituto Musical Itinerante - Escola Estadual Professor
Lourival Gomes Machado
ASSOCIACAO DE EDUCACAO MUSICAL E CULTURA SANTA
CECILIA
CNPJ/CPF: 25.533.220/0001-01
Processo: 01400013160201725
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 39.737,37
Prazo de Captação: 25/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Manter, durante o 2º semestre de 2017, o projeto "Instituto Musical Itinerante" da Associação Musical Santa Cecília - AMuSC, que ocorre na Escola Estadual Professor Lourival Gomes Machado, no município de São Paulo. Fornecemos um curso de música erudita a duas turmas nesta escola. As aulas iniciaram em março de 2017 e tem previsão de término final de 2019. Todas as aulas são fornecidas gratuitamente aos alunos atendidos, bem como os livros, cadernos e outros materiais. As apresentações ocorrerão ao menos uma vez por semestre, onde os alunos da escola, pais, mestres e convidados terão maior contato com o trabalho realizado.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
170277 - ATEAL e seus 35 anos
Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem
CNPJ/CPF: 51.910.842/0001-11
Processo: 01400002393201701
Cidade: Jundiá - SP;
Valor Aprovado: R\$ 193.140,00
Prazo de Captação: 25/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de exposição de artes - desenho e fotografia - sobre os 35 anos da Associação ATEAL. Por 5 meses haverá dentro da ATEAL, oficina de desenho e fotografia para os assistidos/pacientes com distúrbios da comunicação e audição. Haverá a produção de um catálogo sobre a exposição e seu tema (35 anos da Ateal). Acesso gratuito a exposição e oficinas, distribuição gratuita do catálogo. Local a definir na cidade de Jundiá- SP.

172073 - Imagem Brasil Galeria - exposições e palestras 2017
Patrícia Raquel Machado Veloso
CNPJ/CPF: 165.630.263-20
Processo: 01400017577201767
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 236.682,00
Prazo de Captação: 25/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto propõe a realização de exposições de fotógrafos brasileiros e estrangeiros, a organização de um ciclo de palestras e a continuidade de grupos de estudos na IMAGEM BRASIL Galeria. Desde 2014, este espaço dedicado à Fotografia, desenvolve ações voltadas para a difusão, circulação e reflexão teórico-prática, por meio de programação voltada para a valorização de artistas que atuam nesta linguagem, a formação de plateia e propostas diferenciadas no campo do conhecimento.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
164794 - Plano Anual das atividades culturais da Catedral Metropolitana de Vitória
Instituto Modus Vivendi de Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental
CNPJ/CPF: 08.636.850/0001-92
Processo: 01400223095201663
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 1.465.231,64
Prazo de Captação: 25/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Plano anual da Catedral Metropolitana de Vitória, que se tornou após o grande restauro, o grande atrativo turístico e cultural do estado. Atualmente a Catedral está sendo palco de grandes eventos musicais e de grande público, tanto para visitas turísticas como nos dias de eventos. E com acarência de palco para espetáculos musicais e ações sociais ligadas a música no estado, aCatedral supri essa lacuna.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
171424 - Sociedades Paralelas
Susana Moreira
CNPJ/CPF: 524.567.301-00
Processo: 01400012152201761
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 157.049,50
Prazo de Captação: 25/08/2017 à 10/12/2017
Resumo do Projeto: Publicação da obra literária "SOCIEDADES PARALELAS" - romance histórico que tem como pano de fundo as interações entre diferentes povos provocadas pelas expedições naturalistas realizadas no interior do Brasil a partir do século 19, seus desafios, impactos e desdobramentos, que se refletem na sociedade contemporânea do século 21. O livro, de valor literário, terá tiragem de 3.000 cópias comercializadas a preços populares.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
171555 - Joyce 50 anos de carreira
DALAPA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.719.720/0001-13
Processo: 01400014308201749
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 109.824,46
Prazo de Captação: 25/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Joyce 50 anos de Carreira é um projeto que consiste na produção do novo cd da artista Joyce Moreno, com músicas que fizeram grande sucesso durante os seus 50 anos de carreira.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 106, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 758, de 03 de agosto de 2017 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar os projetos culturais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

172157 - A Nova Agricultura
Produtora do Leste LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.464.562/0001-09
Processo: 01400018541201709
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 800.391,69
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é produzir um vídeo documentário de média-metragem que retrate de forma aprofundada e abrangente a cultura agrícola brasileira, contemplando seus aspectos ecossistêmicos, antropológicos e sócio culturais, desenvolvidos no exemplo da agricultura extrativista em equilíbrio com o meio ambiente. O produto final terá 70 minutos de duração e será finalizado em vídeo digital de alta definição (HD).

172120 - ANIMAGE - FESTIVAL INTERNACIONAL DE ANIMAÇÃO DE PERNAMBUCO
REC-BEAT DISCOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 00.650.779/0001-90
Processo: 01400018003201714
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 597.817,21
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto visa realizar o ANIMAGE - Festival Internacional de Animação de Pernambuco de 24 de novembro a 03 de dezembro de 2017 na cidade do Recife com uma programação abrangente distribuída em SEIS atividades, sendo: Mostra Competitiva de curtas metragens; Mostra Parque com exibição de curtas em parques e praças públicas, voltada para o público infantil; Oficinas de animação para profissionais, iniciantes, crianças e jovens de comunidades carentes; Sessões e Mostras Especiais de curtas e longas metragens; Masterclasses com realizadores renomados; e Exposição com temas relacionados à cinema de animação. O Animage acontece em doze locais distribuídos pela cidade, incluindo salas tradicionais, centros culturais; praças e parques públicos; comunidades carentes e hospitais públicos infantis. As atividades são majoritariamente gratuitas, com público total estimado em 7.900 pessoas. A estimativa é exibir cerca de 170 curtas e 6 longas, distribuídos em 56 sessões.

172158 - Circula Cine
Marco Alexandre Cruz
CNPJ/CPF: 126.632.308-20
Processo: 01400018548201712
Cidade: Monte Azul Paulista - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.872,50
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto CIRCULA CINE um projeto de circulação de cine em pequenas cidades e localidades (distritos) do interior do estado de São Paulo. Serão realizadas duas seções em cada apresentação, que serão direcionadas para o público infanto-juvenil. Levando às localidades a possibilidade de ter acesso ao cinema. O projeto Circula Cine terá suas exibições em praças públicas de maiores circulação de pessoas podem assim atingir um maior público. Nas cidades previamente escolhidas: Monte Azul Paulista, Marcondésia, Severínia, Cajobi, Monte Verde, Colina, Paraíso, Palmares, Embaúba, Novais, Pirangi e Vista Alegre do Alto. Público estimado 12000 (doze mil pessoas).

172091 - Curta-Metragem: A Vida Privada das Árvores
ISADORA HADDAD LEVY
CNPJ/CPF: 105.498.677-08
Processo: 01400017723201754
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 24.263,80
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Produção de um filme de ficção, curta metragem, com a duração de aproximadamente 15 minutos, no formato digital com finalização em 4K, colorido e sonoro, cuja trama se desenrola em cima de uma espera: Juliano, um professor universitário que mora com a esposa e a enteada de 8 anos, distrai a menina com histórias sobre árvores enquanto espera a esposa voltar para casa. Mas a esposa se atrasa, a ausência se prolonga, e o tempo transborda, fazendo com que Juliano rememore passado, imagine presente e projete futuro.

172166 - Documentário Donas da Obra
CEC Brasil Cultura Esporte e Cidadania LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.353.620/0001-93
Processo: 01400018847201757
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.989,43



Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto realizará a produção de vídeo-documentário, com 30 minutos de duração (200 cópias), registrando, num primeiro momento, o depoimento de um grupo de mulheres de uma comunidade carente da cidade de Belo Horizonte, com relação ao seu trabalho, em regime de mutirão, de reformas/reestruturação de suas residências e o impacto das mesmas em seu cotidiano. Também serão registrados depoimentos de tais mulheres e de profissionais das áreas de artes plásticas, educação, cultura, engenharia e arquitetura. O filme será finalizado em 4K.

172161 - ECOCINE 25 ANOS - POVOS ORIGINÁRIOS
TAO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 05.462.807/0001-60
Processo: 01400018677201719
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 508.225,00
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: O ECOCINE 25 ANOS - POVO ORIGINÁRIO propõe realizar um festival de filmes com a temática ambiental e em especial que tragam conteúdos sobre os povos originários de diversas culturas e etnias. Este festival fomentará um grande encontro de artistas, intelectuais e cidadão sem geral que militam pela preservação do planeta terra e por um mundo mais solidário com qualidade de vida. O grande patrimônio cultural Imaterial indígena expresso apontando caminhos e celebrando a vida, e os 25 anos do festival, nas cidades de São Paulo, Campinas, São Sebastião, no Estado de São Paulo e Paraty-RJ. O festival exibirá de 30 a 50 curtas, a serem escolhidos pela curadoria, os quais serão exibidos no período de três a quatro dias, nas cidades de São Paulo, Campinas, São Sebastião e Paraty, nos meses de outubro e dezembro de 2017.

172169 - Festival Kinoarte de Cinema - 19a Edição Londrina
CNPJ/CPF: 05.863.567/0001-05
Processo: 01400018890201712
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 361.427,50
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar a 19ª Edição do Festival Kinoarte de Cinema, o festival de cinema mais tradicional de todo o estado do Paraná. O projeto prevê a exibição de mais de 60 filmes em 10 dias de festival, com sessões em cinemas e espaços culturais de diversas regiões da cidade atingindo um público estimado de pelo menos 5 mil pessoas. Além das sessões regulares e competitivas, algumas delas com a presença de integrantes da equipe e do elenco dos filmes, o Festival engloba o projeto Kinocidadão "que leva crianças de escolas públicas para as salas de cinema" e uma programação de oficinas, debates e encontros visando unir a formação de público com a capacitação da cadeia produtiva do audiovisual em Londrina e região.

172171 - Filmambiente 2017
CNPJ/CPF: 02.229.260/0001-69
Processo: 01400018966201718
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 399.999,60
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Filmambiente é um festival internacional de filmes com temática ambiental dirigido a todos os públicos e acesso gratuito. Em 2017 acontece no Rio de Janeiro, de 16 a 22 de novembro, com itinerância para Brasília (17 a 21 de Março, 2018) e terá como tema ÁGUA. Os filmes - 14 longas e 16curtas, total 30 filmes - são reunidos em mostras temáticas e competitiva de longa e curta metragem. Um júri internacional, formado por jornalistas, cineastas e especialistas escolherá os melhores filmes, premiados também por votação popular. Diretores serão convidados a vir ao Rio de Janeiro para apresentar e discutir seus filmes com a plateia; outros para fazer o mesmo em Brasília. Desta forma, o projeto cumpre ainda um de seus objetivos, que é a formação de plateia, ajudando pessoas e entender a importância da reflexão e o papel do audiovisual no suporte à mesma. Debates terão tradução em Libras e transmissão online. Estima-se, com base em edições anteriores, publico de cerca de seis mil pessoas, em 21 sessões.

172180 - História triste de uma praia
Ana Moraes Vieira
CNPJ/CPF: 038.137.776-85
Processo: 01400019035201729
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 180.650,00
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: HISTÓRIA TRISTE DE UMA PRAIEIRA é um projeto da realização de um filme independente de média-metragem de ficção, de aproximadamente 54 minutos, livremente inspirada na cultura da pesca artesanal, na proibição à pesca comercial de baleia e em características históricas e culturais da região de Lucena, litoral norte da Paraíba. O filme será captado em suporte digital, Full HD e será finalizado em diferentes versões seguindo padrões usuais de exibição em festivais e mostras de cinema: em DCP (Digital Cinema Package) e HD nas codificações H.264 e Apple Pro-Res; além de versão para hospedagem online.

172144 - Mangue-Branco
MARIA LIGIA DE LIMA
CNPJ/CPF: 449.600.328-71
Processo: 01400018326201708
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 61.140,80
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017

Resumo do Projeto: A proposta trata da produção de um curta-metragem ficcional universitário, com duração de 15 minutos, e captado em formato digital. O filme conta a história de Maira, que vive em uma pequena cidade litorânea onde trabalha como massagista. Ela passa os dias em uma rotina sem grandes entusiasmos. Certa tarde, Maira depara-se com o cadáver de uma mulher que encontrava constantemente estirado na praia. Tal acontecimento reverbera em Maira.

172113 - MOSTRA AUDIOVISUAL - CINE SANTANDER CULTURAL 2018
CNPJ/CPF: 90.130.634/0001-51
Processo: 01400017950201780
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 554.251,90
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Mostra audiovisual, sala de cinema do Santander Cultural, em Porto Alegre/RS. A Mostra acontecerá durante um ano, entre janeiro de 2018 e janeiro 2019, com a exibição de 300 filmes em 3 sessões diárias, 6 dias por semana, totalizando 800 sessões ao longo do ano. O projeto inclui sessões comentadas, oficinas, palestras, mostra especiais e festivais, oferecendo ao público cinema de qualidade com atividades exclusivas.

172179 - Museu de Si Mesmo
CNPJ/CPF: 07.198.357/0001-75
Processo: 01400019033201730
Cidade: Brusque - SC;
Valor Aprovado: R\$ 198.150,64
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar o filme "Museu de Si Mesmo" em duas cidades brasileiras: Brusque - SC e Porto Alegre - RS. Propomos o intercâmbio, artístico e técnico entre profissionais das duas cidades do sul do Brasil. O objetivo é alavancar a produção audiovisual na cidade de Brusque, ainda incipiente e com muito potencial, firmar parcerias com o setor já consolidado da produção cinematográfica de Porto Alegre, com o objetivo de estimular a cultura e a economia das duas cidades. Minutagem: 15 minutos Formato final: HD - FILME DE FICÇÃO Sinopse: Raul trabalha no setor de "Achados e perdidos" da galeria no centro velho da cidade. Ele coleciona fotografias 3X4 de si mesmo. A cidade é um labirinto e a cabeça de Raul não anda muito bem. Mas, ao encontrar uma fotografia perdida de uma misteriosa mulher, Raul precisa descobrir quem ele é de verdade.

172107 - PESADÃO - Curta-Metragem
Roosevelt Soares Martins
CNPJ/CPF: 110.738.097-90
Processo: 01400017912201727
Cidade: - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 35.479,50
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de um curta-metragem em cores, com duração de 15 minutos, do gênero romance psicológico, gravado no Rio de Janeiro e Niterói, finalizado em HD, voltado para o público jovem (15 a 30 anos), com distribuição para TVs pública, canais internos do ensino médio e graduação da rede pública e particular, além de lançamento e permanente exposição online e gratuita.

172184 - Pinguim
DANIEL JABER DOS SANTOS RODRIGUES
CNPJ/CPF: 077.233.086-71
Processo: 01400019111201704
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 113.133,00
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Produção e finalização de um curta-metragem denominado Pinguim, de aproximadamente 15 minutos de duração e finalizado em formato Full HD MPEG Movie Image tamanho 1920 x 1080, 23.976 FPS, que acompanha a rotina de Marcus e seu processo de aceitação da morte através de pequenos detalhes do seu cotidiano, a ser disponibilizados em plataformas da internet, inscrito e exibido em festivais e mostras de curta-metragem nacionais e internacionais.

172162 - PopCine - Circuito Popular de Cinema - ano III
MUSEU DE HISTORIA E CIENCIAS NATURAIS
CNPJ/CPF: 00.152.352/0001-62
Processo: 01400018709201778
Cidade: - MG;
Valor Aprovado: R\$ 134.820,62
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de no mínimo 500 sessões de cinema ao longo do ano de 2018, com a distribuição gratuita dos ingressos para alunos e professores da rede pública de ensino, além de sessões abertas à comunidade na cidade de Além Paraíba/MG e região. As sessões de cinema para as escolas são gratuitas e realizadas de segunda-feira a sexta-feira (manhã e tarde) mediante agendamento. As sessões abertas à comunidade são realizadas de quarta-feira a domingo (noite). O projeto visa a exibição de no mínimo 80 (oitenta) títulos diferentes (a serem definidos a partir dos lançamentos do cinema em 2017/2018), no período de 31 de dezembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018. O Museu de História e Ciências Naturais possui uma sala de cinema digital em sua sede, com 39 lugares e está preparada para exibir filmes no formato 2D e 3D, com 2k de qualidade de projeção.

172175 - Projeto REC
WILLIAM PAUL ARAUJO CORREIA
CNPJ/CPF: 049.951.339-84
Processo: 01400018987201725
Cidade: - SC;
Valor Aprovado: R\$ 123.450,00
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Projeto REC é um projeto cultural que tem como proposta produzir uma música e um videoclipe em formato full hd de 3'35''(três minutos e trinta e cinco segundos) para o artista independente W.Paul, desta forma, expandir o mercado cultural e comercial, voltado ao entretenimento de forma sustentável na região da Grande Florianópolis e difundir o trabalho a nível mundial, através de ferramentas da internet.

172186 - RECONSTRUINDO NOSSA FAUNA E FLORA
ZURETA SERVICOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 09.002.909/0001-53
Processo: 01400019159201712
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 346.794,00
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: RECONSTRUINDO NOSSA FAUNA E FLORA visa promover a conscientização sobre a preservação do meio-ambiente a partir de um projeto que conta com a produção de um curta-metragem em animação, a produção de tutoriais em audiovisual, a realização de oficinas criativas presenciais e a criação de uma plataforma on-line interativa, contendo curiosidades sobre elementos da fauna e da flora. O curta-metragem será direcionado ao público do Ensino Básico, com Classificação Indicativa Livre, terá duração de 03 minutos e será finalizado em Full-HD. As oficinas serão direcionadas a 750 estudantes do ensino básico da Rede Pública de Ensino, Centros Culturais e/ ou Instituições de assistência infanto-juvenil localizadas nas regiões sul e sudeste do país, contemplando os estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo. O portal tem finalidade educativa. Por meio dele será disponibilizado ao público em geral todo conteúdo gerado pelo projeto.

172167 - Rocambole.tv
GABRIEL DE MELO REIS
CNPJ/CPF: 044.910.996-85
Processo: 01400018848201700
Cidade: Socorro - SP;
Valor Aprovado: R\$ 682.839,30
Prazo de Captação: 25/08/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto "Rocambole.tv" foi modelado para realizar a criação e publicação de um audiovisual de média duração, em formato de documentário de 50' e com finalização em HD, com distribuição virtual e tiragem em DVD, que mostrará como o Brasil tem se comportado em relação à acessibilidade da cultura, tanto para espectadores como para artistas em geral. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através da pesquisa, criação e publicação de material audiovisual de média metragem com temas que enfocam a cultura brasileira em suas diversas manifestações com uma abordagem diferenciada e inédita, numa linguagem acessível, com qualidade e com garantias de democratização do seu acesso ao público, além de estimular novos artistas e criar novos espaços no segmento.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA COMANDO DE PREPARO 5º COMANDO AÉREO REGIONAL

PORTARIA GAP CO Nº 55-T/ARC, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

Aprova a sanção administrativa à empresa MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.362.071/0001-58, na modalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União.

O Chefe do Grupamento de Apoio de Canoas - GAP-CO, usando da competência regimental que lhe foi conferida através da Portaria nº 57/GC1, de 10 de janeiro de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 007, de 12 de janeiro de 2017, e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº 67278.002373/2017-92, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.362.071/0001-58, na modalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União, pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, com base no que prevê o Artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, em consonância com sugestão do item 6.1.14, alínea "f", da Instrução do Comando da Aeronáutica nº 12-23/2017, por entender que a falha na inexecução contratual resultou em graves prejuízos à Administração.

Art. 2º A aplicação da penalidade se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, ao descumprir obrigações contratuais apuradas no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI), tendo-lhe sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cel Int CARLOS ADRIANO PINHEIRO
BARREIRA



PORTARIA GAP-CO Nº 56-T/ARC, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

Aprova a sanção administrativa à empresa DEMOCRATÁ MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.468.387/0001-80, na modalidade de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, cumulada com multa moratória.

O Chefe do Grupamento de Apoio de Canoas - GAP-CO, usando da competência regimental que lhe foi conferida através da Portaria nº 57/GC1, de 10 de janeiro de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 007, de 12 de janeiro de 2017, e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº 67278.002174/2017-84, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa DEMOCRATÁ MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.468.387/0001-80, na modalidade de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração pelo prazo de 12(doze) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, cumulada com Multa Moratória no valor de R\$132,16 (cento e trinta e dois Reais e dezesseis centavos), com base no que prevê o Artigo 86 e o inciso III do Art. 87, da Lei nº 8.666/1993, por entender que os significativos atrasos da empresa na entrega dos materiais resultaram em graves prejuízos à Administração.

Art. 2º A aplicação da penalidade se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, ao descumprir obrigações contratuais apuradas no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI), tendo-lhe sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cel Int CARLOS ADRIANO PINHEIRO BARREIRA

COMANDO DO EXÉRCITO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA Nº 42-SEF, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Concede autonomia administrativa ao Colégio Militar de Belém.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pela letra h), do inciso X, do artigo 1º, da Portaria nº 102, de 10 de fevereiro de 2017, do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Conceder autonomia administrativa, a contar de 1º de setembro de 2017, ao Colégio Militar de Belém (CMBel), CODOM 02052-9, com sede na cidade de Belém-PA, por motivo de sua implantação.

Art. 2º Determinar às Organizações Militares Diretamente Subordinadas (OMDS) à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

PORTARIA Nº 45-SEF, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Concede autonomia administrativa à Comissão Regional de Obras da 8ª Região Militar.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelas letras h) e i), do inciso X, do artigo 1º, da Portaria nº 102, de 10 de fevereiro de 2017, do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Conceder autonomia administrativa, a contar de 1º de setembro de 2017, à Comissão Regional de Obras da 8ª Região Militar (CRO/8), CODOM 02680-7, desvinculando-a, administrativamente, do Comando da 8ª Região Militar (Cmdd 8ª RM), CODOM 02514-8, ambas com sede na cidade de Belém-PA.

Art. 2º Determinar às Organizações Militares Diretamente Subordinadas (OMDS) à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 3.154/SECMA/MD, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa GEOMAI S Geotecnologia Ltda, com sede social na Avenida Cruz e Souza, 585, Bairro Campinas, São José-SC, CEP: 88.101-040, inscrita no CNPJ sob o nº 09.391.371/0001-16, como entidade privada executante de aerolevanteamento, categoria "C".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 25 de agosto de 2022.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante de Esquadra LEONARDO PUNTEL

PORTARIA Nº 3.156/SECMA/MD, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa GEOJÁ Mapas Digitais e Aerolevanteamento Ltda. - EPP, com sede social na Avenida Luiz Dumont Villares, 2.078, Sala 28 - Parada Inglesa, São Paulo-SP, CEP: 02.239-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.307.683/0001-85, como entidade privada executante de aerolevanteamento, categoria "C".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 25 de agosto de 2022.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante de Esquadra LEONARDO PUNTEL

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.026, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 291/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201507948;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Maurício de Nassau de Cuiabá, a ser instalada na Rua Pedro Oliveira Guimarães, nº 50, no Bairro Baú, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, mantida pela Ser Educacional S.A. (CNPJ 04.986.320/0001-13).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.027, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 295/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201601948

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Plus Dragão do Mar, a ser instalada na Avenida Santos Dumont, nº 304, Centro, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pelo Instituto Teológico Padre Giuliano - Itapegi (CNPJ 18.569.264/0001-26).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.028, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 376/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201414719;

Art. 2º Fica credenciada Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão (Censupeg) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Elízio da Costa Santos, s/n, Bairro Montese, no Município de São Fidélis, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidelis Ltda - EPP (CNPJ 10.158.686/0001-05).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição, nos polos EaD constantes do Anexo desta Portaria e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Ordem	Polo
1	Rua Washington, Nº 3967, Bairro Centro, Município de Chopinzinho, Estado do Paraná
2	Rua Ministro Calógeras, Nº 192, Bairro Centro, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina
3	Coronel Paulino Teixeira, Nº 445, Bairro Centro, Município de São Sebastião do Caí, Estado do Rio Grande do Sul
4	Rua Primeiro de Março, Nº 1284, Bairro Centro, Município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul
5	Rua General Emílio Lúcio Esteves, Nº 1131, 5º andar, Sala 502, Bairro Centro, Município de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul
6	Rua República da Colômbia, Nº 135, Bairro Parque Hotel, Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro
7	Rua da Igualdade, Nº 183, Bairro Marambaia, Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro
8	Rua Recife, Nº 1013, Bairro Centro, Município de Cascavel, Estado do Paraná
9	Rua São Gabriel, Nº 406, Bairro Jardim Santo Eduardo, Município de Embu, Estado de São Paulo
10	Avenida Brasil, Nº 746, Bairro Centro, Município de Mandrituba, Estado do Paraná
11	Rua Paschoal Lazarotto Toniolo, Nº 897, Bairro Jardim Nossa Senhora De Fátima, Município de Colombo, Estado do Paraná
12	Rua Nery Waltrick, Nº 950, Bairro Centro, Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina
13	Rua Guaianazes, Nº 154/166, Bairro Penha, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
14	Rua Emydio Maia Santos, Nº 1035, fundos com Rua João Batista Maia, Bairro Vila dos Coroados, Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro
15	Rua Elgida Barbora Ramos, Nº 0, Bairro Centro, Município de Anita Garibaldi, Estado de Santa Catarina
16	Rua São Silvestre, Nº 28, Bairro Jardim Pilar, Município de Mauá, Estado de São Paulo
17	Rua João Born, Nº 499, Bairro Centro, Município de Biguacu, Estado de Santa Catarina.



DESPACHO DO MINISTRO
Em, 24 de agosto de 2017

Processo nº: 23123.003512/2010-17
Interessada: Casa da Divina Providência Madre Teresa Michel
Assunto: Certificação de Entidades Benéficientes de Assistência Social

Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00752/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de agosto de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 787, de 20 de outubro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

MENDONÇA FILHO

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO**
CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS

PORTARIA Nº 148, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - Campus Campo Novo do Parecis, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT n.º 866, de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U. de 20 de abril de 2017. Considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23753.040932.2016-53, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa BLITZEM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.731.108/0002-96, na modalidade de ADVERTÊNCIA E MULTA, com base no Art. 87 inciso I e II da Lei 8.666/93.

Art. 2º A aplicação da sanção dá-se em razão de inadimplência realizada pela empresa Blitzem Segurança no recolhimento do FGTS dos funcionários, e, dos fatos apurados no Processo Administrativo de Gestão Protocolo n.º 23753.040932.2016-53.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LUÍS BEZERRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 929, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201304457	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUL DO PIAUÍ	ACADEMIA DE EDUCACAO SUL DO PIAUI LTDA	TRAVESSA ADAIL COELHO MAIA, S/N, PARQUE DE EXPOSIÇÃO, SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI
2.	201416256	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DO CARIRI	SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DINIZ - JUAZEIRO DO NORTE LTDA	RUA PADRE CÍCERO, 1492, - ATÉ 867/868, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE/CE
3.	201304576	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TEODORO SAMPAIO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE - CESPP	AV. MANOEL GUIRADO SEGURA, 1898, FURLAN, TEODORO SAMPAIO/SP
4.	201414116	MARKETING (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE RENOVAÇÃO DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
5.	201416258	LOGÍSTICA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DO CARIRI	SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DINIZ - JUAZEIRO DO NORTE LTDA	RUA PADRE CÍCERO, 1492, - ATÉ 867/868, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE/CE
6.	201304574	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TEODORO SAMPAIO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE - CESPP	AV. MANOEL GUIRADO SEGURA, 1898, FURLAN, TEODORO SAMPAIO/SP
7.	201406419	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA DE TERESINA	SOEM - SOCIEDADE DE EDUCACAO DA CIENCIA E DA TECNOLOGIA DO MARANHAO LTDA - EPP	RUA SIMON BOLIVAR, 2400, PARQUE FLAMBOYANT, ITARARÉ, TERESINA/PI
8.	201414115	LOGÍSTICA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE RENOVAÇÃO DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
9.	201416254	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DO CARIRI	SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DINIZ - JUAZEIRO DO NORTE LTDA	RUA PADRE CÍCERO, 1492, - ATÉ 867/868, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE/CE
10.	201416253	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DO CARIRI	SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DINIZ - JUAZEIRO DO NORTE LTDA	RUA PADRE CÍCERO, 1492, - ATÉ 867/868, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE/CE
11.	201416257	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DO CARIRI	SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DINIZ - JUAZEIRO DO NORTE LTDA	RUA PADRE CÍCERO, 1492, - ATÉ 867/868, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE/CE
12.	201304575	AGRONOMIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE TEODORO SAMPAIO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE - CESPP	AV. MANOEL GUIRADO SEGURA, 1898, FURLAN, TEODORO SAMPAIO/SP
13.	201304458	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUL DO PIAUÍ	ACADEMIA DE EDUCACAO SUL DO PIAUI LTDA	TRAVESSA ADAIL COELHO MAIA, S/N, PARQUE DE EXPOSIÇÃO, SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI
14.	201414113	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE RENOVAÇÃO DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR

PORTARIA Nº 930, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. As renovações de reconhecimento a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Em atenção ao disposto no art. 3º, II, da Instrução Normativa SERES nº 03, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, os cursos cujos reconhecimentos foram renovados por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201216618	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	112 (cento e doze)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, Nº 257, SANTANA, SÃO PAULO/SP
2	201361425	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DO TAPAJÓS	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO RIO TAPAJOS LTDA - ME	RUA HOMERO GOMES DE CASTRO 597, BELA VISTA, ITAITUBA/PA
3	201361347	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	135 (cento e trinta e cinco)	FACULDADE HÉLIO ROCHA	SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	RUA WANDERLEY DE PINHO, 527 ITAIGARA, SALVADOR/BA
4	201361250	PSICOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE SANT ANA	ASSOCIACAO MISSIONARIA DE BENEFICENCIA	RUA SENADOR PINHEIRO MACHADO, 189, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
5	201361400	LOGÍSTICA (Tecnológico)	90 (noventa)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	AV. IMIRIM, 1424, IMIRIM, SÃO PAULO/SP
6	201361248	MARKETING (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA CORONEL LUIS BARROSO, 566 SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
7	201361272	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA - EPP	RUA ANTÔNIO FERREIRA LARANJA 57, JARDIM GARCIA, CAMPINAS/SP
8	201361141	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO MACAPAENSE DE ENSINO SUPERIOR	INSTITUTO MACAPAENSE DE ENSINO SUPERIOR S.S LTDA - ME	RUA JOVINO DINOÁ, 2085, CENTRO, MACAPÁ/AP



9	201361309	PSICOLOGIA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	AVENIDA TAMANDARÉ, Nº 6.000, JARDIM SEMINÁRIO, CAMPO GRANDE/MS
10	201360983	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA RIO BRANCO, Nº 1.270, BAIRRO UNIVERSITÁRIO, CORUMBÁ/MS
11	201360984	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA VEREADOR OLÍMPIO GRANDE S/N, CENTRO, ITABAIANA/SE
12	201361383	PSICOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	AVENIDA FERNANDO FERRARI, Nº 514, GOIABEIRAS, VITÓRIA/ES
13	201360999	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	125 (cento e vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA MARIO SANTOS BRAGA, Nº 30, 7º ANDAR, CENTRO, NITERÓI/RJ
14	201360920	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	AV. ANTHON PHILIPS 01, VILA HERMÍNIA, GUARULHOS/SP

PORTARIA Nº 931, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. As renovações de reconhecimento a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201361184	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTO ANTONIO	SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA	RUA LAURO DE FREITAS 198, CENTRO, ALAGOINHAS/BA
2	201361363	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SERRA DO CARMO	SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO LTDA	QUADRA 103 NORTE RUA DE PEDESTRE Nº 03-26, CENTRO, PALMAS/TO
3	201361212	MARKETING (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS CAMPOS SALLES	ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES	RUA NOSSA SENHORA DA LAPA 284, LAPA, SÃO PAULO/SP
4	201361342	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS CAMPOS SALLES	ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES	RUA NOSSA SENHORA DA LAPA 284, LAPA, SÃO PAULO/SP
5	201361231	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS	AVENIDA TEOTÔNIO VILELA S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, FERNANDÓPOLIS/SP
6	201361270	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA	FUNDACAO KARNIG BAZARIAN	RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 162, S/N, NOVA ITAPETININGA, ITAPETININGA/SP
7	201361277	TURISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE TAQUARA	FUNDACAO EDUCACIONAL ENCOSTA INFERIOR DO NORDESTE	AVENIDA OSCAR MARTINS RANGEL, 4500, FOGÃO GAÚCHO, TAQUARA/RS
8	201361285	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA	UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA	AVENIDA LUIZ TARQUÍNIO S/N, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS/BA
9	201361244	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	112 (cento e doze)	FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS	FUNDACAO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS	RUA SANTA ROSA, 902, CENTRO, SANTA ROSA/RS
10	201361185	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA	UNIAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - UNIEC	RUA AFIFFE MANSUR, Nº 565, NOVO MUNDO, CURITIBA/PR
11	201361131	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS SÃO JUDAS TADEU	INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU	RUA DOM DIOGO DE SOUZA 100, CRISTO REDENTOR, PORTO ALEGRE/RS
12	201361418	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	370 (trezentas e setenta)	FACULDADES INTEGRADAS SÃO JUDAS TADEU	INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU	RUA DOM DIOGO DE SOUZA 100, CRISTO REDENTOR, PORTO ALEGRE/RS
13	201361300	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SUL BRASIL	FASUL ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA MINISTRO CIRNE LIMA, Nº 2.565, JARDIM COOPAGRO, TOLEDO/PR
14	201361382	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SUL BRASIL	FASUL ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA MINISTRO CIRNE LIMA, Nº 2.565, JARDIM COOPAGRO, TOLEDO/PR
15	201361392	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	220 (duzentas e vinte)	FACULDADE SUL FLUMINENSE	INSTITUTO DE CULTURA TECNICA SOCIEDADE CIVIL LTDA	RUA ALBERTO RODRIGUES, Nº 39, JARDIM AMÁLIA I, VOLTA REDONDA/RJ
16	201361232	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	235 (duzentas e trinta e cinco)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA CORONEL LUIS BARROSO, 566 SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
17	201361235	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA TUIUTI 1442, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
18	201361251	MARKETING (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA TUIUTI 1442, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
19	201361337	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	135 (cento e trinta e cinco)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA TUIUTI 1442, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
20	201361174	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE TRIÂNGULO MINEIRO	ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUIUTABA	AVENIDA GERALDO ALVES TAVARES, 1980 UNIVERSITÁRIO, ITUIUTABA/MG
21	201361196	DESIGN (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE UBERLÂNDENSE DE NÚCLEOS INTEGRADOS DE ENSINO, SERVIÇO SOCIAL E APRENDIZAGEM	INSTITUTO PATER DE EDUCACAO E CULTURA	RUA BOCIAÚVA, Nº 82, MORADA DA COLINA, UBERLÂNDIA/MG
22	201361167	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA	UNICA EDUCACIONAL LTDA	RUA SALERMO, Nº 299, BETHANIA, IPATINGA/MG
23	201361124	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE UNINABUCO PAULISTA	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, S/N CENTRO, PAULISTA/PE
24	201361203	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE UNINASSAU VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132 CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
25	201361183	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDE DA CIDADE DE MACEIÓ	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AV. DURVAL DE GÓES MONTEIRO, Nº 4.354, BAIRRO TABULEIRO, MACEIÓ/AL
26	201361387	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	FAL ESTÁCIO - FACULDADE ESTÁCIO DE NATAL	ANEC - SOCIEDADE NATALENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA HENRIQUE DIAS S/N, IGAPÓ, NATAL/RN
27	201361214	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FATECE - FACULDADE DE TECNOLOGIA, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO	DIDACIEBE CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO BRASIL - EUROPA LTDA	AVENIDA PAINGUÁS, Nº 225/243, JARDIM URUPÊS, PIRASSUNUNGA/SP
28	201352168	HISTÓRIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	BR 364, KM 9,5, ZONA RURAL, S/N, PORTO VELHO/RO
29	201361186	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	RUA DA UNIVERSIDADE, 920, BAIRRO BRIZON, CACOAL/RO
30	201360915	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	AVENIDA NS 15 ALCNO 14 S/N, CENTRO, PALMAS/TO
31	201361334	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO BELO HORIZONTE DE ENSINO SUPERIOR	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	ENDEREÇO DA OFERTA: AVENIDA DO CONTORNO, 9.384, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG



32	201361163	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA - EPP	RUA ANTÔNIO FERREIRA LARANJA 57, JARDIM GARCIA, CAMPINAS/SP
33	201361326	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RAIMUNDO SÁ	PIPEL-PICOS PETROLEO LTDA	BR 316, KM 302,5, S/N, ALTAMIRA, PÍCOS/PI
34	201361328	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PIEDADE	ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR - APESU	RUA JOSÉ BRAZ MOSCOW 252, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
35	201361381	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO AVANÇADA DE VITÓRIA	ASSOCIACAO VITORIANA DE ENSINO SUPERIOR-AVIES	AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 1800, VERMELHO, VITÓRIA/ES
36	201361373	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS - ISCA	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE	RODOVIA DEPUTADO LAÉRCIO CORTE, Nº 3.000, CHÁCARA VISTA DA GRAMINHA, LIMEIRA/SP
37	201361343	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	INSTITUTO UNIFICADO DE ENSINO SUPERIOR OBJETIVO	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS	AVENIDA T-01, Nº 363, QUADRA 25, LOTE 07E, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO
38	201360952	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	RUA RIO COMPRIDO 4580, CINCO, CONTAGEM/MG
39	201360863	JORNALISMO (Bacharelado)	100 (cem)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO	FUNDACAO SAO PAULO	RUA MONTE ALEGRE, 984, PERDIZES, SÃO PAULO/SP
40	201360867	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA CEARÁ 333, MIGUEL COUTO, CAMPO GRANDE/MS
41	201360866	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE BRASIL	INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO	RUA CAROLINA FONSECA 584, ITAQUERA, SÃO PAULO/SP
42	201360986	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	RUA CESÁRIO GALERO 448/475, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
43	201360879	DESIGN (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA	ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 1309, CENTRO, ARARAQUARA/SP
44	201360922	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE ITAÚNA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA	RODOVIA MG 431, KM 45, S/N, CAMPUS VERDE, ITAÚNA - MG
45	201360974	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE ITAÚNA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA	RODOVIA MG 431, KM 45, S/N, CAMPUS VERDE, ITAÚNA - MG
46	201360853	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA 200, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP
47	201360859	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 550 VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP
48	201360909	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA 200, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP
49	201360929	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 550 VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP
50	201360967	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 550 VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 932, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos nº 282 e 283, de 18 de dezembro de 2014, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201418275	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	ALAMEDA PROFESSOR BARROS TERRA, S/N, CENTRO, NITERÓI/RJ
2	201418276	MEDICINA (Bacharelado)	145 (cento e quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE NILTON LINS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS	AVENIDA PROFESSOR NILTON LINS, Nº 3.259, PARQUE DAS LARANJEIRAS - FLORES, MANAUS/AM
3	201418279	ENFERMAGEM (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	AVENIDA PROFESSOR PINTO DE AGUIAR, Nº 2.589, PITUAÇU, SALVADOR/BA
4	201418285	FARMÁCIA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA BINGEN, Nº 50, BINGEN, PETRÓPOLIS/RJ
5	201418297	ZOOTECNIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	PLANALTO HORIZONTE, S/N, CENTRO, BOM JESUS/PI
6	201418299	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA	RUA IPIRANGA, Nº 3.460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
7	201418305	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	85 (oitenta e cinco)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	RUA RUI BARBOSA, Nº 611, CENTRO, CASCAVEL/PR
8	201418309	RADIOLOGIA (Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	PRAÇA TEREZA CRISTINA, Nº 88, CENTRO, GUARULHOS/SP
9	201418311	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL	BR 040, KM 16, S/N, LUZIÂNIA/GO
10	201418312	FONOAUDIOLOGIA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	AVENIDA RORAIMA, Nº 1.000, CAMOBI, SANTA MARIA/RS
11	201418316	ENFERMAGEM (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO-PATROCÍNIO	FUNDACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL E CULTURAL PATROCINIO	AVENIDA LÍRIA TEREZINHA LASSI CAPUANO, Nº 466, CHÁCARA DAS ROSAS, PATROCÍNIO/MG
12	201418318	MEDICINA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI	RUA SEBASTIÃO GONÇALVES COELHO, Nº 400, CHANADOUR, DIVINÓPOLIS/MG
13	201418320	FARMÁCIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	AVENIDA PARIS, Nº 72, BONSUCES- SO, RIO DE JANEIRO/RJ
14	201418321	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS S.A. - SODECAM	AVENIDA JOAQUIM NABUCO, Nº 1.232, CENTRO, MANAUS/AM
15	201418325	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	96 (noventa e seis)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA EDUARDO LUIZ GOMES, Nº 134, CENTRO, NITERÓI/RJ
16	201418328	RADIOLOGIA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA OSCAR SOARES, Nº 1.466, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ
17	201418330	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	AVENIDA ADEMAR DE BARROS, Nº 500, ONDINA, SALVADOR/BA



18	201418333	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG - FUOM	AVENIDA DOUTOR ARNALDO DE SENNA, Nº 328, ÁGUA VERMELHA, FORMIGA/MG
19	201418341	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG - FUOM	AVENIDA DOUTOR ARNALDO DE SENNA, Nº 328, ÁGUA VERMELHA, FORMIGA/MG
20	201418351	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS	RODOVIA MG 179, KM 0, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, ALFENAS/MG

PORTARIA Nº 933, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos ingressantes até a data de publicação desta Portaria, dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Encerra-se, a pedido das respectivas instituições, a oferta dos cursos cujos reconhecimento foram renovados por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201301764	HISTÓRIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JOAO PINHEIRO	AVENIDA ZICO DORNELAS, Nº 380, SANTA CRUZ II, JOÃO PINHEIRO/MG
2	201102857	SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA YOJIRO TAKAOKA 3500, APHAVILE, SANTANA DE PARNAÍBA/SP
3	201361181	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO SUL DA BAHIA	FUNDACAO FRANCISCO DE ASSIS	AV. GENERAL SALGADO VIANA 364, MIRANTE DO RIO, TEIXEIRA DE FREITAS/BA
4	201360902	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	AVENIDA DEPUTADO LUIZ FERNANDES LINHARES S/N, ESCOLA PROF. ÁLVARO AUGUSTO DA FOSENCA LONTRA, MIRACEMA/RJ

PORTARIA Nº 934, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. As renovações de reconhecimento a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201360993	LOGÍSTICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	CAMPUS I, S/Nº. BR 285, KM 171, SÃO JOSÉ, PASSO FUNDO/RS
2	201360912	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO	AVENIDA DOM PEDRO I, 3300 ENSEADA, GUARUJÁ/SP
3	201360926	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	UNIVERSIDADE DE UBERABA	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	AVENIDA NENE SABINO, Nº 1.801, SANTA MARTA, CAMPUS UNIVERSITÁRIO II, BAIRRO UNIVERSITARIO, UBERABA/MG
4	201360975	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	108 (cento e oito)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105 UNIVERSITÁRIO, CRICIUMA/SC
5	201361317	DIREITO (Bacharelado)	128 (cento e vinte e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, 6200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, COROADO II, MANAUS/AM
6	201360913	DESIGN (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	AVENIDA FERNANDO FERRARI, Nº 514, GOIABEIRAS, VITÓRIA/ES
7	201361314	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO	AVENIDA DOS PORTUGUESES, Nº 1.966, VILA BACANGA, SÃO LUIS/MA
8	201361402	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	RUA XV DE NOVEMBRO, 1299 CENTRO, CURITIBA/PR
9	201360938	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	AVENIDA ITÁLIA S/N, CARREIROS, RIO GRANDE/RS
10	201360887	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA	ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA INTERLAGOS 1.329, JARDIM MARAJÓARA, SÃO PAULO/SP
11	201360854	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA JOÃO DA ESCÓCIA 1561, NOVA BETÂNIA, MOSSORÓ/RN
12	201360860	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, Nº 2184, CAPIM MACIO,NATAL/RN
13	201360946	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, Nº 2184, CAPIM MACIO,NATAL/RN
14	201360976	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	700 (setecentas)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AV.FLORIANO PEIXOTO, 295, PETRÓPOLIS, NATAL/RN
15	201360880	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RODOVIA MG 338 KM12 S/N, COLÔNIA RODRIGO SILVA, BARBACENA/MG
16	201360900	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA CORA CORALINA, QD. F-25 LOTE 40, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO
17	201360891	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	AVENIDA UBERABA 251, VILA VIRGÍNIA, ITAQUAQUECETUBA/SP
18	201360910	LOGÍSTICA (Tecnológico)	380 (trezentas e oitenta)	UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	PRAÇA TEREZA CRISTINA, 88 CENTRO, GUARULHOS/SP



19	201360927	LOGÍSTICA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	AVENIDA UBERABA 251, VILA VIRGÍNIA, ITAQUAQUECETUBA/SP
20	201360943	MARKETING (Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	PRAÇA TEREZA CRISTINA, 88 CENTRO, GUARULHOS/SP

PORTARIA Nº 935, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. As renovações de reconhecimento a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201361254	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RODOVIA BR-101, S/N, KM 207, BAIRRO KOBRASOL, SÃO JOSÉ/SC
2	201361308	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	225 (duzentas e vinte e cinco)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GRAVATAÍ	QI ESCOLAS E FACULDADES LTDA	AVENIDA DORIVAL CÂNDIDO LUZ DE OLIVEIRA, Nº 2.595, SÃO GERALDO, GRAVATAÍ/RS
3	201361205	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	110 (cento e dez)	FACULDADES OSWALDO CRUZ	INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA	RUA BRIGADEIRO GALVÃO, Nº 540, BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP
4	201361405	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE UNA DE BETIM	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 640 CENTRO, BETIM/MG
5	201361158	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DE MARABÁ	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA LTDA	RODOVIA BR 230 - TRANSAMAZÔNICA KM 5, NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA
6	201360895	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU	AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA VITAL BRASIL, Nº 1000, BUTANTÃ, SÃO PAULO/SP
7	201360917	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	270 (duzentas e setenta)	UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU	AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA TAQUARI, Nº 546, MOOCA, SÃO PAULO/SP
8	201419044	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - MESER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA LUIZ VIANA (PARALELA) 8812, PARALELA, SALVADOR/BA
9	201361108	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JOAQUIM NABUCO		AVENIDA GUARARAPES 203, SANTO ANTONIO, RECIFE/PE
10	201361188	DIREITO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SANTA TEREZINHA	ROZA MARIA SOARES DA SILVA - ME	RUA PERIMENTRAL CASTELO BRANCO, Nº 116, PARQUE ANHAGUERA, IMPERATRIZ/MA
11	201361424	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE PARÁ DE MINAS	CONFRARIA N. S. DA PIEDADE DA PAROQUIA DE N. S. DA PIEDADE DE PARA DE MINAS	RUA RICARDO MARINHO, Nº 110, BAIRRO SÃO GERALDO, PARÁ DE MINAS/MG
12	201361325	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE PAULÍNIA	INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA - EPP	RUA NÉLSON PRÓDCIMO, 495, BELLA VISTA, PAULÍNIA/SP
13	201361385	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE REALEZA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE REALEZA (CESREAL)	RODOVIA PR 281, RODOVIA, REALEZA/PR
14	201361151	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE SÃO VICENTE	UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA CAPITÃO MOR AGUIAR, nº 798, SÃO VICENTE/SP
15	201361291	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE SÃO VICENTE	UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA CAPITÃO MOR AGUIAR, nº 798, SÃO VICENTE/SP
16	201361125	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DA PARAÍBA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	BR 230 KM 14 S/N, ESTRADA DE CABEDELO, CABEDELO/PB
17	201361282	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA ESTÁCIO DE CURITIBA	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AVENIDA SENADOR NAVES, 1715 CRISTO REI, CURITIBA/PR
18	201361209	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IBTA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CETEC EDUCACIONAL S.A.	RUA FRANCISCO PAES 87, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
19	201361395	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPEP DE CAMPINAS	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP	RUA JOSÉ DE ALENCAR, 470 CENTRO, CAMPINAS/SP
20	201361206	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC FLORIANÓPOLIS	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RUA SILVA JARDIM 360, PRAINHA, FLORIANÓPOLIS/SC
21	201361333	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TELÊMACO BORBA	FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA	AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1181, ALTO DAS OLIVEIRAS, TELÊMACO BORBA/PR
22	201361366	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DIADEMA	UNIESP S.A	AVENIDA ALDA, 831 PARQUE 7 DE SETEMBRO, DIADEMA/SP
23	201361303	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE BICO DO PAPAGAIO	FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS E JURIDICAS - FACMED	RUA PLANALTO, S/Nº, SETOR AUGUSTINÓPOLIS, AUGUSTINÓPOLIS/TO
24	201361145	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DOM BOSCO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CASCAVEL LTDA	AVENIDA DAS TORRES, 500 LOTEAMENTO FAG, CASCAVEL/PR
25	201361391	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO SUL DA BAHIA	FUNDACAO FRANCISCO DE ASSIS	RUA SAGRADA FAMILIA, 120, BAIRRO BELA VISTA, TEIXEIRA DE FREITAS, BA
26	201361109	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE EDUCACIONAL DE COLOMBO	INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA	ESTRADA DA RIBEIRA, 270, MARACANÁ, COLOMBO/PR
27	201361332	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE EDUCACIONAL DE DOIS VIZINHOS	UNISEP-UNIAO DE ENSINO DO SUDOESTE DO PARANA S/C LTDA	AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 2.601, NOSSA SENHORA APARECIDA, DOIS VIZINHOS/PR
28	201361295	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE BELÉM - ESTÁCIO BELÉM	ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA	AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER 1148, NAZARÉ, BELÉM/PA
29	201361311	TURISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ESTÁCIO DE FLORIANÓPOLIS - ESTÁCIO FLORIANÓPOLIS	ASSOCIACAO DE ENSINO DE SANTA CATARINA	RODOVIA SC 401 KM,01 407, ITACORUBI, FLORIANÓPOLIS/SC
30	201361202	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE FERNÃO DIAS	FACULDADE ANTONIO AGU LTDA	RUA EUCLIDES DA CUNHA, 70 CENTRO, OSASCO/SP
31	201361213	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE FERNÃO DIAS	FACULDADE ANTONIO AGU LTDA	RUA EUCLIDES DA CUNHA, 70 CENTRO, OSASCO/SP
32	201361189	LOGÍSTICA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE INNOVARE	INNOVARE COOPERATIVA EDUCACIONAL	RUA JOÃO MARTINS 448, SÃO MIGUEL PAULISTA, SÃO PAULO/SP
33	201361119	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE INTERAÇÃO AMERICANA	IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS	RUA ODEON 150, VILA ALCÂNTARA, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
34	201361234	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA	ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	AVENIDA MONSENHOR WILFREDO LEAL 512, TAMBIA, JOÃO PESSOA/PB
35	201361211	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ITOP	INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME	QUADRA ACSUSE 40, CONJUNTO 02, LOTE 16 S/N, CENTRO, PALMAS/TO
36	201361408	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE MACHADO DE ASSIS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS	PRAÇA MARQUÊS DE HERVAL 4, SANTA CRUZ, RIO DE JANEIRO/RJ
37	201361215	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE MACHADO SOBRINHO	FUNDACAO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO	RUA PEDRO CELESTE S/N, CRUZEIRO DO SUL, JUIZ DE FORA/MG
38	201361229	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METODISTA DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED	RUA 9 DE JULHO, 175 CENTRO, BIRIGUI/SP



39	201361360	TURISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE RECIFE	UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JABOATAO-UNESJ	AVENIDA BARRETO DE MENEZES, Nº 809, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
40	201361266	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	FACULDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA DOM PEDRO II, 432, BATEL, CURITIBA/PR
41	201361208	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE TEIXEIRA DE FREITAS	EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3000, BELA VISTA, TEIXEIRA DE FREITAS/BA
42	201361371	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	750 (setecentas e cinquenta)	FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE RIO	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	RUA BUENOS AIRES 283, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
43	201361355	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RODOVIA 482 KM 03 S/N, GIGANTE, CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
44	201361152	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBA	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RUA LINCOLN RODRIGUES DA COSTA, Nº 165, BOA VISTA, UBA/MG
45	201361374	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBA	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RUA LINCOLN RODRIGUES DA COSTA, Nº 165, BOA VISTA, UBA/MG
46	201361170	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERLÂNDIA	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RUA JOSÉ ANDRAUS, 168, MARTINS, UBERLÂNDIA/MG
47	201361199	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PROMOVE DE SETE LAGOAS	UNICA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA PREFEITO ALBERTO MOURA 15, NOVA CIDADE, SETE LAGOAS/MG
48	201361238	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SALESIANA MARIA AUXILIADORA	INSTITUTO N S DA GLORIA	RUA MONTE ELÍSIOS S/N, VISCONDE DE ARAÚJO, MACAÉ/RJ
49	201361257	SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SANT ANA	ASSOCIACAO MISSIONARIA DE BENEFICENCIA	RUA SENADOR PINHEIRO MACHADO, 189, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
50	201361354	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADE SANTA RITA	DORA RISCALA NEMI COSTA S/S LTDA - EPP	RUA DOUTOR MÁRIO FLORENCE 144, JARDIM AEROPORTO, NOVO HORIZONTE/SP

PORTARIA Nº 936, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos nº 282 e 283, de 18 de dezembro de 2014, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Em atenção ao disposto no art. 3º, II, da Instrução Normativa SERES nº 03, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, os cursos cujos reconhecimentos foram renovados por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201418283	FARMÁCIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO	AVENIDA HÉLIO VERGUEIRO LEITE, S/Nº, JARDIM UNIVERSITÁRIO, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP
2	201418286	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO	AVENIDA DOS PORTUGUESES, nº 1.966, VILA BACANGA, SÃO LUÍS/MA
3	201418319	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE JI-PARANÁ	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA, Nº 762, JARDIM AURELIO BERNARDI, JI-PARANÁ/RO
4	201418352	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES	AVENIDA FRANCISCO JALLES, Nº 1.851, CENTRO, JALES/SP
5	201418303	FARMÁCIA (Bacharelado)	144 (cento e quarenta e quatro)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA MÁRIO VIANA, Nº 523, SANTA ROSA, NITERÓI/RJ
6	201418317	AGRONOMIA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA CORONEL JOSÉ PORFÍRIO, Nº 2.515, SÃO SEBASTIÃO, ALTAMIRA/PA

PORTARIA Nº 937, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 02, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	20075429	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES	AVENIDA FRANCISCO JALLES, Nº 1.851, CENTRO, JALES/SP
2	200815515	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE	FUNDACAO EDUCACIONAL DOM ORIONE	RUA SANTA CRUZ, Nº 557, CENTRO, ARAGUAÍNA/TO
3	200906464	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE SANTA LUZIA	UNIESP S.A	AVENIDA BEIRA RIO 2000, DISTRITO INDUSTRIAL III, SANTA LUZIA/MG
4	201000787	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE PALMAS	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	ACSU-SE 40 CONJ. 2 LOTE 07/08, S/N CENTRO, PALMAS/TO
5	201000870	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PAN AMAZÔNICA	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEs	RUA DOS MUNDURUCUS 4010, BAIRRO CREMAÇÃO, BELEM/PA



6	201000953	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SERGIPANA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA OSCAR VALOIS GALVÃO, Nº 355, BAIRRO GRÁGERU, ARACAJU/SE
7	201208005	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	AVENIDA DR. LAMARTINE PINTO DE AVELAR, Nº 1.120, SETOR UNIVERSITÁRIO, CATALÃO/GO
8	201204567	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA	AVENIDA DOS IPÊS, S/N, CIDADE JARDIM, MARABÁ/PA
9	201307264	LICENCIATURA INTEGRADA EM BIOLOGIA E QUÍMICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	AVENIDA MARECHAL RONDON, S/N, APARECIDA, SANTARÉM/PA
10	201306677	MÚSICA (Licenciatura)	26 (vinte e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RUA DO PASSEIO, Nº 98, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
11	201405711	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DOM PEDRO II DE TECNOLOGIA	INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	PRAÇA DA INGLATERRA, Nº 6, EDIFÍCIO BIG, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
12	201405962	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE UBERLANDENSE DE NÚCLEOS INTEGRADOS DE ENSINO, SERVIÇO SOCIAL E APRENDIZAGEM	INSTITUTO PATER DE EDUCACAO E CULTURA	RUA BOCIAÚVA, Nº 82, MORADA DA COLINA, UBERLÂNDIA/MG

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.286, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016.

Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Campus: Salvador
Departamento: BIO-INTERAÇÃO
Área de Conhecimento: Parasitologia
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.040064/17-31
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Daniela Luz Ambrosio Breisch
2º Natalia Gomes de Morais
3º Victor Menezes Tunholi Alves

LORENE LOUISE SILVA PINTO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 389, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Determina a adoção das minutas padronizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na elaboração de instrumentos de contratação pública pelos órgãos do Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art.87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e considerando a necessidade de padronização de procedimentos nos processos de contratação pública, bem como o princípio da economicidade, resolve:

Art. 1º Os órgãos do Ministério da Fazenda, quando da elaboração de instrumentos de contratação pública, observarão as minutas padronizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), disponibilizadas em sua página eletrônica na Internet.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto no caput as seguintes situações:

I - contratação de serviços de que trata a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Seges/MP), a partir de sua entrada em vigor, caso em que devem ser adotadas as minutas padronizadas da Advocacia-Geral da União (AGU);

II - outras hipóteses em que a Seges/MP venha a determinar a utilização das minutas padronizadas da AGU; e

III - licitações para as quais não haja modelo padrão de edital, hipótese em que os órgãos do Ministério da Fazenda ficam autorizados a utilizar suas próprias minutas.

Art. 2º Os processos administrativos de contratação que utilizem as minutas padronizadas da PGFN serão encaminhados ao órgão de assessoramento jurídico instruídos com o termo de responsabilidade, cujo modelo será disponibilizado na página da PGFN na Internet.

Parágrafo único. As minutas padronizadas de que trata o caput poderão sofrer alterações, conforme o caso concreto, desde que devidamente motivadas no termo de responsabilidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DO MINISTRO

Em 23 de agosto de 2017

Processo nº: 17944.000918/2014-13. Interessados: Estado do Paraná, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME. Assunto: Contrato de garantia a ser pactuado entre a União e o Estado do Paraná, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Paraná, com a interveniência do Banco do Brasil S.A, referentes a acordo, celebrado entre o Estado do Paraná, o BNDES, a FINAME e o Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - BADEP, em liquidação, e homologado na ação judicial nº 0010502-72.2013.4.02.5101, no valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), destinados à assunção e repactuação da dívida do BADEP, em liquidação, pelo Estado do Paraná, frente ao BNDES e à FINAME. Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.843, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, no que diz respeito ao prazo-limite para a implantação da liquidação centralizada para os arranjos sujeitos a essa forma de liquidação.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de agosto de 2017, com base no disposto nos arts. 9º, inciso I, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º O Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-B.

§ 1º

I - 30 de outubro de 2017, por instituidores de arranjo, emissores e credenciadores de instrumento de pagamento, além das instituições financeiras que atuam como instituição-domicílio; e

....." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

REINALDO LE GRAZIE
Diretor de Política Monetária

ÁREA DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL E CIDADANIA

PORTARIA Nº 94.666, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o procedimento para a recepção de documentos entregues no Banco Central do Brasil, em mão, por servidor dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do Ministério Público.

O Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania e o Procurador-Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 21, incisos IV e V, alínea "a", 22, inciso XVII, e 32, inciso I, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o Voto 78/2017-BCB, de 25 de abril de 2017, que dispôs sobre a reorganização do Atendimento aos Poderes Constituídos (ATPC) no âmbito do Banco Central do Brasil, resolvem:

Art. 1º A recepção de documentos entregues nas representações regionais do Banco Central do Brasil, em mão, por servidor dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do Ministério Público, fica a cargo de servidores detentores de função comissionada responsáveis pelo atendimento presencial no âmbito do Departamento de Atendimento ao Cidadão (Deati), ou seus substitutos, que devem direcioná-los, com a máxima brevidade, ao Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares (Aspar), em sua via física (papel) e digitalizada, por meio do Sistema Processos Eletrônicos (e-BC), para adoção das providências cabíveis.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às comunicações entregues na sede do Banco Central do Brasil, em Brasília, cuja recepção fica a cargo da Aspar.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às comunicações referentes a processos judiciais e extrajudiciais dos quais o Banco Central do Brasil seja parte e àquelas dirigidas a membros ou órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), que devem ser encaminhadas a essa Unidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Diretor de Relacionamento Institucional

CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
Procurador-Geral

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO
DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de agosto de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2017/1298

(SEI 19957.002481/2017-73)

EMPREENDIMENTO MERIDIONAL LTDA. E OUTROS

Objeto: Apurar a responsabilidade da Empreendimento Meridional Ltda., da Orgbristol - Organizações Bristol Ltda, do Sr. Lamberto Palombini Neto e do Sr. José Adalto Silva por realização de oferta de valores mobiliários referentes ao empreendimento Meridional Hotel Offices e Mall, sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03 e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

Assunto: Pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
Empreendimento Meridional Ltda	Rodrigo Cury Bicalho-OAB/SP 114.555
Jose Adalto Silva	Francisco Augusto de Carvalho-OAB/MG 56.345
Lamberto Palombini Neto	Rodrigo Cury Bicalho-OAB/SP 114.555
Orgbristol Organizações Bristol Ltda	Francisco Augusto de Carvalho-OAB/MG 56.345

Trata-se de pedido de unificação de prazo para apresentação de defesas, formulado por ORGBRISTOL Organizações Bristol LTDA e Jose Adalto Silva, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 15/09/2017, para todos os acusados no processo.

DOV RAWET

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS**
2ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CAREF, a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

1 - Processo nº: 10875.722953/2014-09 - Recorrente: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

2 - Processo nº: 10976.000751/2009-07 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

3 - Processo nº: 10665.003514/2008-12 - Recorrente: CARMAC - CARVOARIA MARTINHO CAMPOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10665.003515/2008-67 - Recorrente: CARMAC - CARVOARIA MARTINHO CAMPOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10665.003516/2008-10 - Recorrente: CARMAC - CARVOARIA MARTINHO CAMPOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10665.003520/2008-70 - Recorrente: CARMAC - CARVOARIA MARTINHO CAMPOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

7 - Processo nº: 14098.720038/2012-17 - Recorrente: AGROPECUARIA MAGGI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

8 - Processo nº: 10480.724177/2015-98 - Recorrente: UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

9 - Processo nº: 15868.000264/2010-11 - Recorrente: FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 15868.000263/2010-76 - Recorrente: FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 15868.000265/2010-65 - Recorrente: FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 15868.720164/2014-38 - Recorrente: FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

13 - Processo nº: 18471.001451/2008-49 - Recorrente: PETROBRAS GAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 18471.001575/2008-24 - Recorrente: PETROBRAS GAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

15 - Processo nº: 10380.732712/2011-89 - Embargante: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Embargada: TURMA JULGADORA

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

16 - Processo nº: 14041.000458/2007-71 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 14041.000473/2007-10 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 14041.000463/2007-84 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 14041.000483/2007-55 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 14041.000462/2007-30 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 14041.000482/2007-19 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2007-07-23 00:00:00 - 01.67.967.9999 - OUTROS

22 - Processo nº: 14041.000471/2007-21 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 14041.000465/2007-73 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 14041.000464/2007-29 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 14041.000470/2007-86 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

26 - Processo nº: 15586.001905/2010-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: ORION DO BRASIL INTERNACIONAL EIRELI

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

27 - Processo nº: 10314.729353/2014-19 - Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

28 - Processo nº: 10640.720138/2007-21 - Recorrente: BROOKFIELD ENERGIA RENOVAVEL MINAS GERAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

29 - Processo nº: 10183.003835/2005-97 - Embargante: GUAVIRA INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA. e Embargada: TURMA JULGADORA

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

30 - Processo nº: 10880.730661/2011-10 - Recorrente: MARISTELA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 12448.721122/2016-39 - Recorrente: MARTHA BERRO DE FARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 13819.721735/2012-40 - Recorrente: NILTON XAVIER MOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

33 - Processo nº: 15374.001990/2005-45 - Recorrente: RICARDO LUIZ PERRONE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

34 - Processo nº: 11080.720907/2010-42 - Recorrente: JOAO CARLOS TIMMERS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 18470.725943/2015-62 - Recorrente: JOSE MOREIRA DE SOUZA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 12448.722223/2014-65 - Recorrente: KLAUS LUDWIG REBEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 12448.722262/2014-62 - Recorrente: KLAUS LUDWIG REBEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 12448.722870/2015-58 - Recorrente: LUIZ FELIPPE ESTRELLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

39 - Processo nº: 10909.005558/2007-96 - Recorrente: ALCEU DOS SANTOS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10640.723631/2011-80 - Recorrente: ARISTOTELES LADEIRA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 11516.001441/2008-09 - Recorrente: JAIRO BRINCAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

42 - Processo nº: 13005.000856/2010-67 - Recorrente: ALFREDO HENRIQUE SCHULTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 13005.001515/2008-94 - Recorrente: ALFREDO HENRIQUE SCHULTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10120.721224/2011-15 - Recorrente: ALVARO TOLDA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10166.724002/2012-09 - Recorrente: AREDIO GERTRUDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

46 - Processo nº: 10680.907052/2012-01 - Recorrente: JOSE CARNEIRO DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10850.900815/2013-66 - Recorrente: ELIANA ZANCANER CASTILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10850.900816/2013-19 - Recorrente: ELIANA ZANCANER CASTILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

49 - Processo nº: 10140.721861/2011-45 - Recorrente: JAMIL NAME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10410.724425/2011-09 - Recorrente: DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO e Recorrida: FAZENDA

51 - Processo nº: 10410.722323/2011-41 - Recorrente: MARIA DE LOURDES COSTA CAVALCANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10410.722381/2011-74 - Recorrente: ROMMEL ACCIOLY VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10580.723163/2011-03 - Recorrente: VALMIR GOMES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 19515.002805/2005-39 - Recorrente: VERA LUTFALLA JAFET e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10952.000723/2008-79 - Recorrente: LEONORA FERREIRA LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 19515.001201/2007-37 - Recorrente: LOIC FRESNEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

57 - Processo nº: 10730.006143/2006-38 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: OSCAR JOSE DE CASTRO LACERDA

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

58 - Processo nº: 10746.720373/2013-63 - Embargante: JOSE EDUARDO SENISE e Embargada: TURMA JULGADORA

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

59 - Processo nº: 19515.001198/2007-51 - Recorrente: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 19515.001199/2007-04 - Recorrente: FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 19515.001200/2007-92 - Recorrente: HANNA KLARA EDITH MARIA KIENAST e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 19515.004814/2010-21 - Recorrente: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

63 - Processo nº: 15540.720193/2011-40 - Recorrente: EUNICE CORDEIRO RIVERA MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

64 - Processo nº: 19515.000132/2011-21 - Recorrente: FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 19515.004815/2010-76 - Recorrente: HANNA KLARA EDITH MARIA KIENAST e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 19515.000131/2011-86 - Recorrente: PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHMER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

67 - Processo nº: 10183.722534/2015-38 - Recorrente: NEYDE MARIA DA COSTA LEAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 11080.724537/2012-84 - Recorrente: WALDEREZ ADELAIDE CAMOZZATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 13886.000868/2010-13 - Recorrente: ALCIDE SANTAROSA DIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 15463.720006/2016-01 - Recorrente: CIRO MENDONCA DA CONCEICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 13888.721692/2015-21 - Recorrente: JOSE NILTON DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 10830.726141/2014-41 - Recorrente: RICARDO FORTUNATO ZEGANIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10730.720264/2016-68 - Recorrente: MANOEL ALBERTO REBELO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

74 - Processo nº: 11020.721352/2015-75 - Recorrente: ELAINE TE-REZINHA CENCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 12448.723200/2015-59 - Recorrente: MARIA DO CARMO DANTAS MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 13746.720445/2014-41 - Recorrente: MARLENE DE CAMPOS MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO



77 - Processo nº: 13819.720816/2014-94 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: ZILDA DE SOUZA SANTOS
Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
78 - Processo nº: 11080.722321/2015-27 - Recorrente: CARLOS PEDROSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10380.720482/2015-39 - Recorrente: MARIA LINDALVA ALVES DE ABREU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10680.004598/2005-71 - Recorrente: MARIA CAMARDELI LAGE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
81 - Processo nº: 13769.720304/2013-80 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: PEDRO EUSTAQUIO SARAIVA BARBOSA
Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA
82 - Processo nº: 19515.002029/2003-13 - Recorrente: PAULO AFFONSO DE CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 11060.722951/2015-30 - Recorrente: HERMOGENIO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM
84 - Processo nº: 13653.720298/2013-68 - Recorrente: THERESE ELKHOURI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 14112.000411/2010-22 - Recorrente: OLYNTHO DAMASCENO LYRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Turma Ordinária

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

1 - Processo nº: 16682.720680/2014-01 - Recorrentes: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A e FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 15504.721410/2013-17 - Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 15504.721409/2013-92 - Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 15504.014525/2008-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTADO DE MINAS GERAIS-GOVERNO

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

5 - Processo nº: 14485.001537/2007-81 - Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Embargada: TURMA JULGADORA

Relator: ROSY ADRIANE DA SILVA DIAS

6 - Processo nº: 10670.720034/2010-65 - Recorrente: HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE BRASILIA DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10935.000707/2011-90 - Recorrente: MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10283.720246/2015-11 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SUSAM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROSY ADRIANE DA SILVA DIAS

9 - Processo nº: 19515.723057/2013-31 - Recorrentes: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

10 - Processo nº: 10140.722196/2011-15 - Embargante: CONSELHEIRO DO COLEGIADO - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE

11 - Processo nº: 10380.013738/2009-18 - Recorrente: VG BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

12 - Processo nº: 13601.000366/2007-36 - Recorrente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13603.723158/2012-56 - Recorrente: MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10930.720306/2011-08 - Recorrente: VOO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

15 - Processo nº: 13808.000736/2002-12 - Recorrente: THEREZA ZAKI ABUCHAN ASSUMPCAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 19515.004715/2003-11 - Recorrente: UBIRAJARA SILVEIRA ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 19515.004976/2003-31 - Recorrente: VALTER GOUVEIA FRANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 19515.004413/2003-42 - Recorrente: WALDEMAR ROSOLIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

19 - Processo nº: 19515.001123/2002-66 - Recorrente: MARIZILDA TOLEDO SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10680.009752/2007-62 - Recorrente: SOLANGE JOSE LEITE PENA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

21 - Processo nº: 10380.011656/2008-40 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: MARCIO MILITAO SABINO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

22 - Processo nº: 16004.001387/2010-00 - Recorrente: NILSON RIGA VITALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10980.720493/2014-79 - Embargante: JOAO MELITAO CAGNI e Embargada: TURMA JULGADORA

24 - Processo nº: 13558.720468/2013-92 - Recorrente: DIDIER LESA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

25 - Processo nº: 13855.721378/2014-45 - Recorrente: HENRIQUE DUARTE PRATA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

26 - Processo nº: 19515.003603/2007-76 - Embargante: CONSELHEIRO DO COLEGIADO - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: MARCOS TEIXEIRA

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

27 - Processo nº: 10880.730153/2012-12 - Embargante: DRFRE-CIFE/PE- Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: EDUARDO JOSE DE FARIAS

28 - Processo nº: 18088.000355/2008-15 - Recorrente: ANGELA MARIA DE MORAES URQUIZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

29 - Processo nº: 10166.722621/2010-99 - Recorrente: JUVENIL ANTONIO CENCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10166.722509/2010-58 - Recorrente: ANADIR CENCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 11060.003242/2007-41 - Recorrente: ELZA MARIA VIDAL MARCON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 15563.000030/2010-06 - Recorrente: ANA PAULA APARECIDA MAYWORM JENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 15563.000093/2010-54 - Recorrente: ABILIO BRANDAO DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

34 - Processo nº: 10930.001543/2005-10 - Recorrente: ADALBERTO LUIZ NIERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 19709.000007/2007-67 - Recorrente: CUNHATAMM LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10730.720228/2010-17 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10730.720226/2010-10 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10730.720230/2010-88 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10730.720229/2010-53 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10730.720227/2010-64 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10730.720231/2010-22 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

42 - Processo nº: 10235.001252/2005-79 - Recorrente: REFRIGERANTES FAZENDINHA S/A - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

43 - Processo nº: 14479.000916/2007-32 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

44 - Processo nº: 18471.003146/2003-87 - Recorrente: SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10580.720250/2015-24 - Recorrente: JOSEVAL BRITO CARNEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10830.006178/2006-49 - Recorrente: CLARICE SZPIGEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

47 - Processo nº: 10580.720968/2009-72 - Recorrente: ANTONIO FERNANDES DAS NEVES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 13971.720402/2011-50 - Embargante: RUI ALTENBURG e Embargada: TURMA JULGADORA

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

49 - Processo nº: 10410.006423/2010-45 - Recorrente: ELVIO CAVALCANTE COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente da 2ª Turma Ordinária

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

ATAS DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DE 08 DE AGOSTO DE 2017 A 10 DE AGOSTO DE 2017

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Andréa Brose Adolfo (Presidente em Exercício), Fabio Piovesan Bozza, Denny Medeiros da Silveira (Suplente), Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Jorge Henrique Backes (Suplente), Thiago Duca Amoni (Suplente), Wesley Rocha e eu, Valmir Valder da Silva, Secretário Substituto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro João Bellini Júnior (Presidente).

Em seguida, a Presidente em exercício deu posse ao Conselheiro João Maurício Vital, designado pela Portaria MF nº 277 de 29 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 12 de junho de 2017, Seção 2, pág.35.

Processo: 10670.720364/2011-31 - COTEMINAS S.A. - Resolução: 2301-000.669

Processo: 10670.720362/2011-42 - COTEMINAS S.A. - Resolução: 2301-000.670

Processo: 14337.000016/2008-91 - ESTACON ENGENHARIA SA - Retirado de pauta.

Processo: 12448.725700/2011-00 - FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA - Acórdão: 2301-005.087

Processo: 11516.004487/2007-91 - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA E EXTENSAO UNIVERSITARIA - Resolução: 2301-000.671

Processo: 10580.728464/2013-87 - UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 11060.001878/2009-11 - EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 19515.000837/2010-67 - RODOVIARIO RAMOS LTDA - Retirado de pauta.

VALMIR VALDER DA SILVA
Secretário
Substituto

ANDREA BROSE ADOLFO
Presidente da Turma
Em Exercício

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros João Bellini Junior (Presidente), Fabio Piovesan Bozza, Denny Medeiros da Silveira (Suplente), Alexandre Evaristo Pinto, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Thiago Duca Amoni (Suplente), Wesley Rocha e eu, Valmir Valder da Silva, Secretário Substituto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15504.725981/2011-69 - APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. - Acórdão: 2301-005.102

Processo: 36378.004044/2006-71 - APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. - Acórdão: 2301-005.103

Processo: 37172.000232/2006-08 - APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 37172.000235/2006-33 - APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 36378.004047/2006-13 - APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10410.720736/2013-52 - ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A - Pedido de vista.

Processo: 10320.720786/2014-20 - CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA - Acórdão: 2301-005.104

Processo: 11080.728949/2014-55 - COOPERATIVA ARROZEIRA PALMARES LTDA - Resolução: 2301-000.673

VALMIR VALDER DA SILVA
Secretário
Substituto

JOAO BELLINI JUNIOR
Presidente da Turma

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Andréa Brose Adolfo (Presidente em Exercício), Fabio Piovesan Bozza, Denny Medeiros da Silveira (Suplente), Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Jorge Henrique Backes (Suplente), Thiago Duca Amoni (Suplente), Wesley Rocha e eu, Valmir Valder da Silva, Secretário Substituto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro João Bellini Júnior (Presidente).

Processo: 10580.728464/2013-87 - UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - Acórdão: 2301-005.091

Processo: 11060.001878/2009-11 - EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA - Acórdão: 2301-005.101

Processo: 14337.000016/2008-91 - ESTACON ENGENHARIA SA - Acórdão: 2301-005.092

Processo: 19515.000837/2010-67 - RODOVIARIO RAMOS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 15504.730481/2012-20 - POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Pedido de vista.

Processo: 10980.725667/2013-17 - DELTA RED MARKETING, ASSOCIACAO INTERATIVA E TREINAMENTO LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10314.724346/2014-21 - TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE - Acórdão: 2301-005.088

Processo: 35582.000224/2007-87 - HALLIBURTON SERVICOS LTDA - Resolução: 2301-000.672

Processo: 12448.735838/2011-17 - GUSTAVO DE HUNGRIA MACHADO - Retirado de pauta.

Processo: 13830.722239/2014-17 - JOSE CARLOS CARVALHO MOTA - Acórdão: 2301-005.089

Processo: 13830.722238/2014-72 - JOSE CARLOS CARVALHO MOTA - Acórdão: 2301-005.090

VALMIR VALDER DA SILVA
Secretário
Substituto

ANDREA BROSE ADOLFO
Presidente da Turma
Em Exercício

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros João Bellini Junior (Presidente), Fabio Piovesan Bozza, Denny Medeiros da Silveira (Suplente), Alexandre Evaristo Pinto, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Thiago Duca Amoni (Suplente), Wesley Rocha e eu, Valmir Valder da Silva, Secretário Substituto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 12448.735838/2011-17 - GUSTAVO DE HUNGRIA MACHADO - Acórdão: 2301-005.110

Processo: 18470.731756/2011-94 - CYPRIANO LOPES FEIJO FILHO - Acórdão: 2301-005.105

Processo: 12448.726295/2014-81 - ANDRE SCHWARTZ - Acórdão: 2301-005.106

Processo: 12448.720993/2014-73 - ALESSANDRO MONTEIRO MORGADO HORTA - Acórdão: 2301-005.107

Processo: 15504.017563/2010-13 - MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO - Retirado de pauta.

Processo: 11516.723580/2013-46 - EDI VAN DE SAND - Acórdão: 2301-005.108

Processo: 18471.000737/2008-15 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO RAJAO - Retirado de pauta.

Processo: 10880.729326/2012-50 - ROSA MARIA DE ALMEIDA LYRA - Acórdão: 2301-005.109

VALMIR VALDER DA SILVA
Secretário
Substituto

JOAO BELLINI JUNIOR
Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Andréa Brose Adolfo (Presidente em Exercício), Fabio Piovesan Bozza, Denny Medeiros da Silveira (Suplente), Alexandre Evaristo Pinto, Jorge Henrique Backes (Suplente), João Maurício Vital, Thiago Duca Amoni (Suplente), Wesley Rocha e eu, Valmir Valder da Silva, Secretário Substituto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro João Bellini Júnior (Presidente).

Processo: 18239.001010/2009-81 - JORGE DA COSTA VALPASOS - Acórdão: 2301-005.093

Processo: 12196.000145/2009-96 - LIVIA MARIA DE SOUZA - Acórdão: 2301-005.094

Processo: 10882.724019/2011-81 - PASCHOAL MILANI NETTO - Acórdão: 2301-005.095

Processo: 10882.724018/2011-37 - PASCHOAL MILANI NETTO - Acórdão: 2301-005.096

Processo: 10240.720951/2014-33 - ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA - Acórdão: 2301-005.098

Processo: 10970.000503/2008-27 - FERNANDO SOUZA NERY - Acórdão: 2301-005.099

Processo: 10320.002188/2007-46 - VINICIUS CESAR DE BERREDO MARTINS - Acórdão: 2301-005.100

Processo: 10630.720341/2007-17 - EDSON ALVES DE SOUZA - Acórdão: 2301-005.097

Processo: 19515.003857/2007-94 - PATRICIA MATALON - Pedido de vista.

VALMIR VALDER DA SILVA
Secretário
Substituto

ANDREA BROSE ADOLFO
Presidente da Turma
Em Exercício

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros João Bellini Junior (Presidente), Fabio Piovesan Bozza, Denny Medeiros da Silveira (Suplente), Alexandre Evaristo Pinto, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Thiago Duca Amoni (Suplente), Wesley Rocha e eu, Valmir Valder da Silva, Secretário Substituto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15868.720078/2012-63 - JOAO BERTIN FILHO - Acórdão: 2301-005.111

Processo: 14751.002720/2009-78 - CICERO PAES FERRO - Acórdão: 2301-005.112

Processo: 10235.001195/2006-17 - DANIEL PEREIRA RECIO - Retirado de pauta.

Processo: 10865.722065/2013-16 - SEBASTIAO MERINO ROQUE - Retirado de pauta.

Processo: 15586.000560/2008-63 - FRANCISCO JOSE GONCALVES PEREIRA - Retirado de pauta.

Processo: 11052.001138/2010-17 - EDUARDO JORGE CHAME SAAD - Acórdão: 2301-005.113

Processo: 15563.000409/2008-93 - MARCELO DE SOUZA FIALHO - Retirado de pauta.

Processo: 15504.724545/2014-15 - SEBASTIAO CAETANO COSTA FILHO - Retirado de pauta.

VALMIR VALDER DA SILVA
Secretário
Substituto

JOAO BELLINI JUNIOR
Presidente da Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CAREF, a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião;

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA

1 - Processo: 37172.000232/2006-08 - Recorrente: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 37172.000235/2006-33 - Recorrente: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 36378.004047/2006-13 - Recorrente: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

4 - Processo: 19515.720160/2013-20 - Recorrente: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13864.000225/2010-28 - Recorrente: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



6 - Processo: 15169.000130/2012-49 - Recorrente: GERDAU ACO-MINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 15169.000134/2012-27 - Recorrente: GERDAU ACO-MINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 15169.000131/2012-93 - Recorrente: GERDAU ACO-MINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
9 - Processo: 10920.000977/2010-89 - Recorrente: WIEST S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 10920.000973/2010-09 - Recorrente: WIEST S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 10920.000976/2010-34 - Recorrente: WIEST S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 10920.000972/2010-56 - Recorrente: WIEST S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
13 - Processo: 10980.721793/2013-94 - Recorrente: GRAFIA AUTO-ADESIVOS TECNICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
14 - Processo: 15504.730481/2012-20 - Recorrente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
15 - Processo: 10166.728876/2011-46 - Recorrente: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 10166.728908/2011-11 - Recorrente: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 10166.728906/2011-14 - Recorrente: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 10166.728878/2011-35 - Recorrente: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
19 - Processo: 11516.721624/2012-12 - Embargante: EMBRACON SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
20 - Processo: 10410.720736/2013-52 - Recorrente: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
21 - Processo: 10980.725667/2013-17 - Recorrentes: DELTA RED MARKETING, ASSOCIACAO INTERATIVA E TREINAMENTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
22 - Processo: 11974.000510/2010-76 - Recorrente: JBS S/A e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 11974.000511/2010-11 - Recorrente: JBS S/A e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
24 - Processo: 11070.722083/2012-26 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECURIA ALTO URUGUAI LTDA EM LIQUIDACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
25 - Processo: 10314.728806/2014-90 - Recorrentes: AGROPECUA-RIA SCHIO LTDA e FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 10314.728807/2014-34 - Recorrente: AGROPECUA-RIA SCHIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
27 - Processo: 19515.000837/2010-67 - Recorrentes: RODOVIARIO RAMOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
28 - Processo: 15563.720327/2013-26 - Recorrente: MUNICIPIO DE BELFORD ROXO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 10320.722314/2014-10 - Recorrentes: MUNICIPIO DE PEDREIRAS e FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
30 - Processo: 15504.017563/2010-13 - Recorrente: MARCOS JU-LIANO LUCAS DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

31 - Processo: 18471.000737/2008-15 - Recorrente: LUIZ ANTONIO RIBEIRO RAJAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WESLEY ROCHA
32 - Processo: 13639.000432/2010-46 - Recorrente: JOANA MARIA BASTOS BRITO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 13639.000431/2010-00 - Recorrente: JOANA MARIA BASTOS BRITO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 13123.000472/2008-83 - Recorrente: LIVIO FER-NANDES CAVALCANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 10830.720702/2012-36 - Recorrente: NESTOR PIS-CIOTTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
36 - Processo: 13054.000753/2010-11 - Recorrente: ABILIO PE-REIRA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WESLEY ROCHA
37 - Processo: 13819.001391/2007-91 - Recorrente: DARCY GUER-REIRO LOPES FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
38 - Processo: 12448.723539/2011-21 - Recorrente: RUBENS MAT-TARUNA DE TOLEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 15504.725986/2014-34 - Recorrente: VILMA BAR-BOSA COTTA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
40 - Processo: 15504.724545/2014-15 - Recorrente: SEBASTIAO CAETANO COSTA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
41 - Processo: 19515.003690/2007-61 - Recorrente: FERNANDO JANINE RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
42 - Processo: 19515.720683/2014-57 - Recorrente: VITOR ROGE-RIO DE MOURA FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
43 - Processo: 15563.000409/2008-93 - Recorrente: MARCELO DE SOUZA FIALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
44 - Processo: 10865.722065/2013-16 - Recorrentes: SEBASTIAO MERINO ROQUE e FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
45 - Processo: 10235.001195/2006-17 - Recorrente: DANIEL PE-REIRA RECIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
46 - Processo: 15586.000560/2008-63 - Recorrente: FRANCISCO JOSE GONCALVES PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
47 - Processo: 13855.720602/2013-09 - Recorrente: JOSE ALVES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
48 - Processo: 19515.000437/2011-32 - Recorrente: SIDNEI GAL-VAO CESAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
49 - Processo: 19515.721450/2011-29 - Embargante: FAZENDA NA-CIONAL e Embargada: AVRAHAM MEIR MICHAAN
Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
50 - Processo: 19515.003857/2007-94 - Embargante: FAZENDA NA-CIONAL e Embargada: PATRICIA MATALON
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
51 - Processo: 10830.722627/2013-29 - Embargante: CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
52 - Processo: 19515.003962/2009-95 - Recorrentes: CARLOS MA-NUEL DA SILVA ANTUNES e FAZENDA NACIONAL
Relator: WESLEY ROCHA
53 - Processo: 13884.000576/2011-81 - Embargante: Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF e Embargada: 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Interessados: FAZENDA NACIONAL e GLO-RIA MARIA MARTINS)
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
54 - Processo: 15563.000590/2008-38 - Recorrente: LUIZ CLAUDIO FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

55 - Processo: 10860.720043/2008-02 - Recorrente: FAZENDA NA-CIONAL e Recorrida: JNL PARTICIPACOES E ADMINISTRADO-RA LTDA
56 - Processo: 10860.720042/2008-50 - Recorrente: FAZENDA NA-CIONAL e Recorrida: JNL PARTICIPACOES E ADMINISTRADO-RA LTDA

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA
Secretário da 3ª Câmara da 2ª Seção

JOAO BELLINI JUNIOR
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção

4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

ATAS DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção
A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br> , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.
Os processos administrativos poderão ser acompanhados pe-lo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DE 08 DE AGOSTO DE 2017 A 10 DE AGOSTO DE 2017

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e de-zessete, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Fede-ral.(www.carf.fazenda.gov.br), reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conse-lheiros Miriam Denise Xavier (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e eu, Irda Moraes, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10314.726398/2014-31 - TELEFONICA BRASIL S.A. - Acórdão: 2401-004.986
Processo: 16327.721021/2014-23 - BANCO CITIBANK S A - Acór-dão: 2401-004.987
Processo: 16327.721022/2014-78 - BANCO CITIBANK S A - Acór-dão: 2401-004.988
Processo: 10166.728617/2011-15 - POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - Acórdão: 2401-004.989
Processo: 10920.720501/2011-49 - MELLIES E SILVA LTDA - Acórdão: 2401-004.990
Processo: 10980.724031/2011-88 - ALL - AMERICA LATINA LO-GISTICA S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 19515.720078/2014-86 - NESTLE BRASIL LTDA. - Pe-dido de vista.
Processo: 10469.729570/2013-64 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ - Acórdão: 2401-004.991
Processo: 10435.723003/2013-91 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BELMONTE - Acórdão: 2401-004.992
Processo: 18088.720497/2014-32 - MUNICIPIO DE MATAO - Acór-dão: 2401-004.993
Processo: 16027.720246/2015-28 - MUNICIPIO DE ITU - Acórdão: 2401-004.994
Processo: 10680.720923/2010-11 - FUNDACAO LOGOSOFICA EM PROL DA SUPERACAO HUMANA - Acórdão: 2401-004.995
Processo: 14120.000174/2009-67 - SELETA SOCIEDADE CARI-TATIVA E HUMANITARIA - Acórdão: 2401-004.996
Processo: 37172.002188/2005-81 - MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - Acórdão: 2401-004.997
Processo: 10320.720556/2014-61 - VIP VIGILANCIA PRIVADA LTDA - Acórdão: 2401-004.998

IRDA MORAIS
Chefe de Secretaria

MIRIAM DENISE XAVIER
Presidente da Turma

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e de-zessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.(www.carf.fazen-da.gov.br), reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Miriam De-

nise Xavier (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e eu, Irda Moraes, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

PROCESSO: 13971.723077/2013-49 - TRANSPORTADORA OCIA-NI LTDA - Acórdão: 2401-004.999

Processo: 35301.002724/2007-62 - ASSOCIACAO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - Acórdão: 2401-005.000

Processo: 12898.000113/2008-01 - SOC DE ENS.SUPERIOR ES-TACIO DE SA LTDA - Acórdão: 2401-005.001

Processo: 18050.000023/2007-79 - UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - Acórdão: 2401-005.002

Processo: 35464.002351/2006-86 - INSTITUTO PAULISTA DE ES-TUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO - Retirado de pauta.

Processo: 35464.002198/2006-97 - INSTITUTO PAULISTA DE ES-TUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO - Retirado de pauta.

Processo: 16327.721242/2013-11 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Retirado de pauta.

Processo: 10140.722313/2013-02 - RIVER ALIMENTOS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 15586.720213/2014-07 - FORTE BOI - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 2401-005.003

Processo: 15586.720214/2014-43 - FORTE BOI - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 2401-005.004

Processo: 15586.720216/2014-32 - FORTE BOI - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 2401-005.005

Processo: 11634.720375/2013-82 - KM3 - INDUSTRIA E COMER-CIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Acórdão: 2401-005.006

Processo: 19515.721429/2014-76 - MFB MARFRIG FRIGORIFI-COS BRASIL S.A - Acórdão: 2401-005.007

Processo: 15983.720290/2014-76 - OUTSPAN BRASIL IMPORTA-CAO E EXPORTACAO LTDA. - Resolução: 2401-000.608

Processo: 15504.730774/2013-98 - SEI CONSULTORIA DE PRO-JETOS LTDA - Resolução: 2401-000.609

IRDA MORAIS
Chefe de Secretaria

MIRIAM DENISE XAVIER
Presidente da Turma

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.(www.carf.fazenda.gov.br), reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Miriam Denise Xavier (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e eu, Irda Moraes, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15956.000507/2010-21 - VALE DO MOGI EMPREEN-DIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Acórdão: 2401-005.008

Processo: 10166.730562/2012-94 - TARGET VEICULOS LTDA - Acórdão: 2401-005.009

Processo: 10166.730565/2012-28 - TARGET VEICULOS LTDA - Acórdão: 2401-005.010

Processo: 10166.730564/2012-83 - TARGET VEICULOS LTDA - Acórdão: 2401-005.011

Processo: 10166.730563/2012-39 - TARGET VEICULOS LTDA - Acórdão: 2401-005.012

Processo: 13864.000348/2007-63 - CONSERRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME - Acórdão: 2401-005.013

Processo: 10166.729695/2013-07 - ITAIPU BINACIONAL - Acór-dão: 2401-005.014

Processo: 10283.720490/2006-92 - J G RODRIGUES & CIA LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 13864.720004/2014-01 - WIREX CABLE S.A - Retirado de pauta.

Processo: 10803.720113/2012-85 - WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10070.001054/2002-92 - HEMATOLOGISTAS ASSOCIA-DOS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10580.726997/2011-62 - BIL BAHIA IMPORTADORA LTDA - ME - Acórdão: 2401-005.015

Processo: 10283.721261/2008-57 - NV INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - Acórdão: 2401-005.016

Processo: 18471.002451/2008-66 - PASSAT AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - Acórdão: 2401-005.017

IRDA MORAIS
Chefe de Secretaria

MIRIAM DENISE XAVIER
Presidente da Turma

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.(www.carf.fazenda.gov.br), reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Miriam Denise Xavier (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon e eu, Irda Moraes, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13609.721500/2012-23 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. - Acórdão: 2401-005.018

Processo: 13888.722899/2014-32 - CARLOS ANTONIO BIAN-CHIM JUNIOR - Acórdão: 2401-005.019

Processo: 19515.003564/2007-15 - DANIEL HSU MIN YUNG - Acórdão: 2401-005.020

Processo: 15956.720171/2012-89 - JOSE SEBASTIAO MARTINS - Acórdão: 2401-005.021

Processo: 11080.727865/2012-32 - IVONIR BERBICK - Acórdão: 2401-005.022

Processo: 10880.720271/2014-84 - OMAR FONTANA DOS REIS - Acórdão: 2401-005.023

Processo: 10980.726112/2011-12 - MONICA MALUCELLI DO AMARAL - Acórdão: 2401-005.024

Processo: 10980.726113/2011-67 - ALEXANDRE MALUCELLI - Acórdão: 2401-005.025

Processo: 10980.726114/2011-10 - CRISTIANO MALUCELLI - Acórdão: 2401-005.026

Processo: 10880.722320/2015-02 - ALTAMIRO BELO GALINDO - Retirado de pauta.

Processo: 13896.720523/2015-75 - ANTONIO DIAS FELIPE - Re-tirado de pauta.

Processo: 11040.721957/2012-85 - MARIA JULIETA MARTINS DE FIGUEIREDO - Retirado de pauta.

Processo: 15956.720062/2011-81 - JOAO RICARDO DE ALMEIDA CELESTINO - Acórdão: 2401-005.027

Processo: 14751.720194/2011-46 - JOAQUIM GILBERTO SOARES - Acórdão: 2401-005.028

IRDA MORAIS
Chefe de Secretaria

MIRIAM DENISE XAVIER
Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.(www.carf.fazenda.gov.br), reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Miriam Denise Xavier (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e eu, Irda Moraes, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13854.720270/2014-45 - GERALDO BONETTI - Acórdão: 2401-005.029

Processo: 13854.720081/2014-72 - GERALDO BONETTI - Acórdão: 2401-005.030

Processo: 10580.721172/2009-37 - ANTONIO ROBERTO GON-CALVES - Acórdão: 2401-005.031

Processo: 10580.722507/2008-53 - BALTAZAR MIRANDA SARAI-VA - Acórdão: 2401-005.032

Processo: 10580.726171/2009-89 - EUNICE CARDOSO DA SILVA LYNCH - Acórdão: 2401-005.033

Processo: 10580.720488/2009-10 - IVAN NOGUEIRA BRANDAO - Acórdão: 2401-005.034

Processo: 10580.720409/2009-62 - JOSELITO RODRIGUES DE MI-RANDA JUNIOR - Acórdão: 2401-005.035

Processo: 10580.726163/2009-32 - JULIO CEZAR LEMOS TRA-VESSA - Acórdão: 2401-005.036

Processo: 10580.726162/2009-98 - SOLON DIAS DA ROCHA FI-LHO - Acórdão: 2401-005.037

Processo: 10580.725388/2010-13 - THERESA CRISTINA PINTO REBOUCAS - Acórdão: 2401-005.038

Processo: 10580.724069/2013-25 - CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA - Resolução: 2401-000.610

Processo: 13609.721645/2014-96 - GERALDO DONIZETE DE MA-GALHAES - Acórdão: 2401-005.039

IRDA MORAIS
Chefe de Secretaria

MIRIAM DENISE XAVIER
Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às treze horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.(www.carf.fazenda.gov.br), reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Miriam Denise Xavier (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e eu, Irda Moraes, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10835.000629/2001-80 - RUI FURLAN - Acórdão: 2401-005.040

Processo: 19647.000457/2007-21 - ALBERTO ALAX GONDIM MONTEIRO - Acórdão: 2401-005.041

Processo: 11080.732548/2011-57 - ADEMIR ANTONIO FRASSON - Pedido de vista.

Processo: 11080.732552/2011-15 - ADIR LUIZ FRACAO - Pedido de vista.

Processo: 11080.732554/2011-12 - ERNANI CARLOS FRACAO - Pedido de vista.

Processo: 11080.732557/2011-48 - HERMENEGILDO FRACAO - Acórdão: 2401-005.042

IRDA MORAIS
Chefe de Secretaria

MIRIAM DENISE XAVIER
Presidente da Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

ATAS DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DE 08 DE AGOSTO DE 2017 A 10 DE AGOSTO DE 2017

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. (www.carf.fazenda.gov.br), reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti e eu, Irda Moraes, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 19515.721976/2011-17 - MARCELINO CORRAL NETO - Acórdão: 2402-005.928

Processo: 11060.001354/2009-20 - JOAO ANTONIO GONCALVES - Acórdão: 2402-005.929

Processo: 13864.000315/2008-02 - SIGVARD AMBROSEN - Acór-dão: 2402-005.930

Processo: 18471.001072/2005-14 - JOSE CARLOS WINICKI - Acórdão: 2402-005.931

Processo: 18471.001075/2007-10 - SANDRO ALMEIDA DOMIN-GUES - Acórdão: 2402-005.932

Processo: 19515.005284/2008-14 - WALTER DO NASCIMENTO FI-LHO - Acórdão: 2402-005.933

Processo: 11060.001494/2010-31 - EDI ROBERTO DA SILVA CAS-TRO - Acórdão: 2402-005.934



Processo: 11060.002336/2007-01 - SERGIO BRUM PINTO - Acórdão: 2402-005.935
Processo: 11060.002337/2007-48 - BRUNA BARCELOS PINTO - Acórdão: 2402-005.936
Processo: 15586.720112/2013-47 - FERNANDO CORTELETTI - Acórdão: 2402-005.937
Processo: 15586.720113/2013-91 - MARCOS CORTELETTI - Acórdão: 2402-005.938

IRDA MORAIS
Chefe de Secretaria

MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
Presidente da Turma

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. (www.carf.fazenda.gov.br), reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti e eu, Irda Moraes, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10725.720275/2014-55 - KLAUS JONNY VOLL - Acórdão: 2402-005.939
Processo: 13874.720169/2013-75 - NANCY ROLIM LEME - Resolução: 2402-000.628
Processo: 19985.724479/2014-79 - ELOHY ROSS COLLITA - Acórdão: 2402-005.940
Processo: 10314.720373/2015-13 - PEPSICO DO BRASIL LTDA - Acórdão: 2402-005.941
Processo: 18108.000051/2008-64 - PEPSICO DO BRASIL LTDA - Acórdão: 2402-005.942
Processo: 35464.004725/2006-06 - PEPSICO DO BRASIL LTDA - Acórdão: 2402-005.943
Processo: 35464.004726/2006-42 - PEPSICO DO BRASIL LTDA - Acórdão: 2402-005.944
Processo: 19515.721469/2011-75 - FABIO DE BARROS PINHEIRO - Acórdão: 2402-005.945
Processo: 19515.722154/2013-15 - FABIO DE BARROS PINHEIRO - Acórdão: 2402-005.946
Processo: 19515.001842/2009-53 - PAUL WINCK - Acórdão: 2402-005.947
Processo: 15563.000014/2007-18 - CARLOS ALFREDO PINTO DA SILVA - Acórdão: 2402-005.948

IRDA MORAIS
Chefe de Secretaria

MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
Presidente da Turma

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. (www.carf.fazenda.gov.br), reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio

Nogueira Righetti e eu, Irda Moraes, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 16327.720119/2015-44 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Pedido de vista.
Processo: 16327.720120/2015-79 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 16327.720550/2013-29 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 16327.720596/2013-48 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Pedido de vista.
Processo: 16327.720597/2013-92 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Pedido de vista.
Processo: 12898.000170/2008-81 - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA - Acórdão: 2402-005.949
Processo: 12898.000168/2008-11 - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA - Acórdão: 2402-005.950
Processo: 12898.000169/2008-57 - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA - Acórdão: 2402-005.951

IRDA MORAIS
Chefe de Secretaria

MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
Presidente da Turma

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. (www.carf.fazenda.gov.br), reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti e eu, Irda Moraes, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 11020.722469/2013-12 - IVO MENEGOTTO - Acórdão: 2402-005.952
Processo: 11020.722468/2013-60 - ELOY MENEGOTTO - Acórdão: 2402-005.953
Processo: 11020.722470/2013-39 - PLINIO MENEGOTTO - Acórdão: 2402-005.954
Processo: 11020.722467/2013-15 - AGOSTINHO LUIZ MENEGOTTO - Acórdão: 2402-005.955
Processo: 15504.017231/2009-03 - ELIANE GARCIA PORCARO - Resolução: 2402-000.629
Processo: 15504.017229/2009-26 - BENITO PORCARO FILHO - Resolução: 2402-000.630
Processo: 15504.017232/2009-40 - PATRICIA PORCARO MONTEIRO DE CASTRO - Resolução: 2402-000.631
Processo: 15504.017228/2009-81 - SIMONE GARCIA PORCARO - Resolução: 2402-000.632
Processo: 12448.734629/2012-29 - RODOLPHO BARBIERI - Acórdão: 2402-005.956
Processo: 15521.000048/2010-96 - LIVIA CHAFFIN ROCHA CARNEIRO - Acórdão: 2402-005.957
Processo: 15521.000059/2007-71 - ALOISIO NOGUEIRA VALENTIM - Acórdão: 2402-005.958

IRDA MORAIS
Chefe de Secretaria

MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. (www.carf.fazenda.gov.br), reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti e eu, Irda Moraes, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 12259.003369/2009-78 - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A - Acórdão: 2402-005.959
Processo: 19515.004725/2009-41 - SILVESTRE DE LIMA NETO - Resolução: 2402-000.633
Processo: 10855.721318/2013-53 - SERRARIA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - Acórdão: 2402-005.960
Processo: 11853.001281/2007-88 - INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA - Acórdão: 2402-005.961
Processo: 10380.731158/2012-01 - ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA - Acórdão: 2402-005.962
Processo: 14485.000184/2007-00 - MOBITEL SA TELECOMUNICAES - Retirado de pauta.
Processo: 15504.002507/2008-60 - LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - Acórdão: 2402-005.963
Processo: 13001.720042/2015-97 - LUIZ ANTONIO BEZERRA NETO - Acórdão: 2402-005.964

IRDA MORAIS
Chefe de Secretaria

MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. (www.carf.fazenda.gov.br), reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti e eu, Irda Moraes, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 11080.003882/2010-19 - MAGGIORINA BOTTIZZO - Pedido de vista.
Processo: 11080.003883/2010-63 - INNOCENCIO MICHELON - Pedido de vista.
Processo: 11080.003884/2010-16 - LUCIANO MICHELON - Pedido de vista.
Processo: 13558.000609/2010-12 - MARQUESZAELE ASSIS GOMES - Acórdão: 2402-005.965
Processo: 10845.725024/2013-10 - HELENA RUDOLF SAMPAIO - Retirado de pauta.
Processo: 18470.732031/2013-85 - LUIS CARLOS MARTINS PUNTAR - Acórdão: 2402-005.966
Processo: 12448.725973/2011-46 - WANDA FERREIRA GIESTA - Acórdão: 2402-005.967

IRDA MORAIS
Chefe de Secretaria

MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
Presidente da Turma

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 24 de agosto de 2017

Nº 120 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MV Tecnologia Ltda	70.970.504/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:POL2202016R1,nome: MVLojaECF, versão: 2.3, código MD-5: 41C916E6C47A0A93AA4393FCC7D8AA9E * MVLOJAECE
Nextt Serviços em Informática Ltda	09.604.965/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:POL0902017,nome: Nextt Loja, versão1.16, código MD-5: 8240C1902070D69F677645BDC437C0D0 *CAIXA
APP Sistemas Comércio Serviços Informática Rio Preto Ltda	53.216.453/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:POL0932017,nome: APP Ceasa, versão: 17.02, código MD-5: AC6501C4ED83F3B8B49606C70F080EBD *WINCEASAPLUS

Nº 121 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:



1. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MERCODATA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA	00.606.458/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0162017, nome: ECOPAF versão: 1.5, código MD-5: 11200C16EE8B80CF99F6E76D9ED23219

2. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
M & A INFORMATICA LTDA ME	10.172.646/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0082017, nome:Siit, versão: 02.00, código MD-5: 0d7947cdf78ed7dad95c3582ddf072b1 * siit0001

3.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
NSC Ltda ME	08.362.633/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0912017, nome: Commercemaster Light,versão: 9.0.0.0, código MD-5: D0B353E63F32B9F9F8A7A9A9D69134A0 *CMFRONT
Leonardo Alquimim Gonçalves - EPP	03.950.069/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0982017, nome: Menthor Comercial,versão: 1.0.733, código MD-5: DB11324CE7F2BF419FA77A0C0B8967F0 *PDV

4. Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0042017R1, nome:Posto Facil, versão:6.0.0, código MD-5: E161658b5c51d87f586c7a555055dba4
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0172017, nome: P2K-ELETRO,versão: 09.00.00, código MD-5: 29EFD5A3C14D777DAFSFC10A4BBBFA77

5. Fundação Visconde Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
B.M. INFORMATICA LTDA	02.779.012/0001-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0502017, nome: SUPER PDV, versão: 7.001, código MD-5: 8C6ADB2B9E2A441B3169A98F04D7ACF4 PDV

Nº 122 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 04/10, de 11 de março de 2010, publica, por esta via, o credenciamento do fabricante - conversor a seguir identificado para fabricação ou conversão de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:
II - Empresa Convertedora:

EMPRESA	ENDEREÇO	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
FULL PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TI LTDA	Rua Doutor Julio Rosa Cruz, nº 912 - Sala Térrea - Caxias do Sul/RS	10.790.901/0001-88	029/0589746

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos dos processos que especifica.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; art. 1º da Portaria SRF nº 841, de 29 de julho de 1993; e suas alterações e regulamentos; e ainda considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA/MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, declara:
Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.
Art. 2º Aplicar a pena de perdimento as mercadorias e aos veículos, objetos dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ANEXO I

Seq	Processo	Termo de Guarda Nº	Interessado	CPF/CNPJ/Nº
01	13150.720055/2017-14	030151.21311/17	Monterry Condominio Logistico e Transportes Ltda-ME	24.287.626/0001-24
02	13150.720107/2017-52	030151.30785/17	Jonas Pereira de Melo	000.845.581-30
03	13150.720107/2017-52	030151.30785/17	Danilo da Silva Almeida	011.241.971-25
04	13150.720107/2017-52	030151.30785/17	Vilma Damásio -ME	21.384.529/0001-26
05	13150.720107/2017-52	030151.30785/17	Adelson Ventura Gonçalves	304.614.721-04
06	13150.720108/2017-05	030151.31494/17	Vilma Damásio-ME	21.384.529/0001-26
07	13150.720108/2017-05	030151.31494/17	Danilo da Silva Almeida	011.241.197-25

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.726013/2017-56, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica UN-LOCK CELULARES EIRELI - ME, CNPJ Nº 09.510.227/0001-51, a partir de 01/01/2014, em virtude da falta de escrituração do Livro Caixa ou a existência de escrituração do Livro Caixa que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária nos termos do § 2º, do art. 26, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 01/01/2014, de acordo com o disposto no item 2, da alínea g, do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94/2011, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Declara INAPTA a inscrição nº 05.297.501/0001-03, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da SEPE TIARA-JU EMPREENDIMENTOS EIRELI.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência conferida pela Portaria RFB nº 1.098, de 08/08/2013, alterada pela Portaria RFB nº 212, de 20/02/2017, publicada no DOU de 21/02/2017 e, tendo em vista o disposto nos Artigos 40, inciso II e, 42, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, conforme Constatação junto ao domicílio tributário cadastrado no CNPJ e, considerando o Termo de Constatação Fiscal, lavrada em 21 de julho de 2017, consubstanciada no Processo nº 10280.721354/2017-01, declara:

Art. 1º - INAPTA a Inscrição Nº 05.297.501/0001-03, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do contribuinte SEPE TIARA-JU EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa supracitada, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU), deste Ato Declaratório Executivo.

JOÃO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 182,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara ativa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 10, da Portaria de Delegação de Competência nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014 c/c inciso III do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e nos termos do art. 80-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o processo administrativo nº 10010.007807/0717-04, declara :



Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE Nº17, DE 07 DE JUNHO 2017, em relação a empresa: ANP-AGÊNCIA NACIONAL DE PERICIA LTDA, CNPJ 02.532.066/0001-58, em decorrência da apresentação das documentações atualizadas.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e nos arts. 40 e 42 da IN RFB nº 1.634, de 06/05/2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 06.054.432/0001-61 da empresa KONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA por não ser localizada no endereço constante do CNPJ, conforme consta no processo administrativo nº 10469.723.088/2017-44.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Declara excluída do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) a empresa MIX BAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e da competência expressa no art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº. 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU 1º/12/2012, declara:

Art. 1º Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte MIX BAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, inscrito no CNPJ nº 05.018.342/0001-52, em virtude de a sociedade ter cometido a infração prevista no inciso VIII, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, tendo em vista que regularmente intimada, a empresa não apresentou o Livro Caixa ou o Livro Diário do ano-calendário de 2013, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples Nacional, devidamente acostada no processo administrativo nº 15540.720246/2017-18.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2013, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara "inapta" a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 303, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU de 9 de maio de 2016, declara:

Art. 1.º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 46.818.100/0001-20, da empresa ALMEIDA E VICENTINI LTDA - ME, com fundamento no inciso II do artigo 40 e inciso II do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, com efeitos a partir de 21/8/2017, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 13830.721849/2017-46;

Art. 2º A pessoa jurídica declarada inapta por este Ato Declaratório será incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) de acordo com o que determina a alínea "b", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Art. 3º São declarados inidôneos os documentos emitidos, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, pela pessoa jurídica referida no art. 1º e,

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO CANEVARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara "inapta" a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 303, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU de 9 de maio de 2016, declara:

Art. 1.º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 11.692.322/0001-65, da empresa CFC ALVORADARALLY EIRELI - EPP, com fundamento no inciso II do artigo 40 e inciso II do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, com efeitos a partir de 21/8/2017, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 13830.721851/2017-15;

Art. 2º A pessoa jurídica declarada inapta por este Ato Declaratório será incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) de acordo com o que determina a alínea "b", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Art. 3º São declarados inidôneos os documentos emitidos, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, pela pessoa jurídica referida no art. 1º e,

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO CANEVARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara "inapta" a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 303, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU de 9 de maio de 2016, declara:

Art. 1.º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 02.435.411/0001-35, da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RALLY-ITAI LTDA - ME, com fundamento no inciso II do artigo 40 e inciso II do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, com efeitos a partir de 21/8/2017, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 13830.721850/2017-71;

Art. 2º A pessoa jurídica declarada inapta por este Ato Declaratório será incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) de acordo com o que determina a alínea "b", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Art. 3º São declarados inidôneos os documentos emitidos, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, pela pessoa jurídica referida no art. 1º e,

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO CANEVARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Retificação do Ato Declaratório Executivo nº 20, de 18 de agosto de 2017, publicada no DOU de 24 de agosto de 2017, Seção.1, página.41: Onde se lê: ".Serviço de Controle e acompanhamento Tributário", Leia-se: ".Serviço de Orientação e Análise Tributária."

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162,
DE 18 DE AGOSTO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 13556.720207/2016-35
CONTRIBUINTE: MARIA SUELI FRANCISCA DUARTE
01319063560

CNPJ: 15.412.074/0001-02
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Anular alteração cadastral de sócio(s) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a alteração cadastral de admissão de sócio(s) no quadro societário do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da alteração cadastral é motivada pelo vício no ato cadastral, conforme previsto no inciso II do art.. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 14.311.720018/2017-89
CONTRIBUINTE: BRICOM ARTIGOS PROMOCIONAIS E EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME
CNPJ: 06.960.332/0001-02

Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 04/01/2006
PROCESSO: 14.311.720020/2017-58
CONTRIBUINTE: HORFRUGAN COMERCIO DE ALI-

MENTOS LTDA - EPP
CNPJ: 03.898.216/0001-04



Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 01/07/2009

PROCESSO: 14.311.720017/2017-34
CONTRIBUINTE: MASTERFIO TEXTIL LTDA.
CNPJ: 03.151.851/0001-23

Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 29/03/2006

PROCESSO: 14.311.720024/2017-36
CONTRIBUINTE: WH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
CNPJ: 14.455.718/0001-87

Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 18/04/2012

PROCESSO: 14311.720026/2017-25
CONTRIBUINTE: JEAN D' BLANC MODAS LTDA. - ME
CNPJ: 02.907.324/0001-33

Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 02/08/2004

PROCESSO: 14311.720033/2017-27
CONTRIBUINTE: L.A - COMERCIO DE RESINAS LTDA - ME
CNPJ: 03.580.668/0001-43

Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 08/06/2004

PROCESSO: 14311.720032/2017-82
CONTRIBUINTE: KKS BRASIL CONFECOES LTDA - ME
CNPJ: 04.798.913/0001-56

Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 24/01/2006

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, considerando o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados em relação aos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2017, conforme despachos decisórios exarados nos respectivos processos administrativos a seguir indicados:

CNPJ	NOME	Nº DO PROCESSO
72.384.647/0001-75	SANTA FE ALIMENTOS LTDA - ME	10920.722575/2017-13
83.473.561/0001-35	TERRAÇO PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES - EIRELI	10920.722584/2017-04
83.438.309/0001-95	RUPE FERREIRA TRANSPORTE EIRELI - ME	10920.722581/2017-62
83.539.635/0001-99	LUKISA BEBIDAS LTDA - ME	10920.722596/2017-21
79.276.093/0001-31	PICCOLI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP	10920.722586/2017-95
83.192.807/0001-09	CERAMICA TRIANGULO LTDA - ME	10920.722593/2017-97
80.708.860/0001-13	PEDRAS TREVO LTDA - EPP	10920.722594/2017-31
82.740.770/0001-35	MALHAS VILA NOVA LTDA - EPP	10920.722595/2017-86

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara baixado o CNPJ que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LAGES/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o teor do processo nº 10010.036876/0617-54, declara:

O CNPJ 80.440.605/0001-32 do contribuinte SEBASTIÃO ANTUNES ARRUDA & CIA. LTDA -ME BAIXADO DE OFÍCIO, com fulcro na Instrução Normativa RFB 1.634/2016, art. 29, inciso II, c/c art. 31, § 2º.

CARLOS ALBERTO PADLIPSKAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Cancela inscrição no Registro Especial pessoa jurídica que realiza operações com papel imune, na qualidade de gráfica.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS (DRF/PFO), no uso das atribuições

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT), no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria DRF/CTA nº 148, de 07 de outubro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, e o pedido formulado pela interessada no processo nº 19985.723715/2017-82, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica SAPORITI DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.129.956/0001-86, domiciliada na Rua Ibaítí, 203, Portal da Serra, Pinhais, PR, CEP 83325-060.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 10.08.2017.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

I - Cessão de quota, saída de sócio e alteração do artigo 5º;
II - Recebimento de renúncia de diretor, com extinção do respectivo cargo;
III - Alteração do artigo 9º e consolidação do contrato social.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

PORTARIA Nº 6.987, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 26 da Resolução CNSP n. 330, de 9 de dezembro de 2015 e o que consta do processo Susep 15414.618794/2017-24, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos sócios de JLT RE BRASIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ n. 03.621.568/0001-18, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos termos da 50ª alteração contratual, datada de 31 de maio de 2017:

I - Cessão de quota, saída de sócio e alteração do artigo 5º;
II - Recebimento de renúncia de diretor, com extinção do respectivo cargo;
III - Alteração do artigo 9º e consolidação do contrato social.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 526, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.611540/2017-85, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 19.323.175/0001-68, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 527, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.611539/2017-51, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de AXA SEGUROS S.A., CNPJ n. 19.323.190/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 528, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.619245/2017-77, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de QBE BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 96.348.677/0001-94, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de julho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 529, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o



artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.618480/2017-21, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A., CNPJ n. 14.387.387/0001-95, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de junho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 530, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.601800/2017-12, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo acionista único de AXA SEGUROS S.A., CNPJ n. 19.323.190/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2016:

I - Aumento do capital social em R\$ 25.000.000,00, elevando-o para R\$ 328.088.000,11, dividido em 1.146.857.310 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 531, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.618031/2017-83, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e a eleição de administradores de HDI SEGUROS S.A., CNPJ n. 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 3 de julho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 532, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.618479/2017-05, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 87.376.109/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 10 de julho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1508-SEI, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Atualiza a composição do Comitê de Governança Digital no âmbito do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, e o Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, e para fins de atendimento do Decreto nº 8.638 de 15 de janeiro de 2016, e

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.067, de 31 de maio de 2017; resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 156, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguinte incisos:

Art. 3º

XI - Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior;

XII - Secretário da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa;

XIII - Secretário da Secretaria de Aquicultura e Pesca."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 442, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Altera os artigos 1º e 2º da Portaria n. 332, de 26 de setembro de 2016, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Nova Andradina/MS, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art.1º e o art. 2º da Portaria n. 332, de 26 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Nova Andradina/MS, no valor de R\$ 952.331,00 (novecentos e cinquenta e dois mil e trezentos e trinta e um reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descritas no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59050.000285/2015-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503 e 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300 e 0100; UG: 530012."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 443, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Altera o artigo 2º das Portarias n. 282, de 5 de junho de 2017; 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302 e 303, de 12 de junho de 2017; 318 e 320, de 21 de junho de 2017; e 317, de 31 de junho de 2017, que autorizaram o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 2º das Portarias n. 282, de 5 de junho de 2017; 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302 e 303, de 12 de junho de 2017; 318 e 320, de 21 de junho de 2017; e 317, de 31 de junho de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0100; UG: 530012."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 444, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Vista Alegre/RS, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Vista Alegre/RS, no valor de R\$ 41.946,97 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.000734/2017-82.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 445, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Anita Garibaldi/SC, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Anita Garibaldi/SC, no valor de R\$ 31.712,65 (trinta e um mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.000761/2017-55.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PORTARIA Nº 42, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28/06/2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Castanhal/PA, cujo objeto é a implantação, ampliação e/ou recuperação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 7.635.923,20 (sete milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 7.560.320,00 (sete milhões, quinhentos e sessenta mil e trezentos e vinte reais). Nota de Empenho nº 2017NE000007, de 19 de abril de 2017, no Programa de Trabalho 18.544.2069.12QC.0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42, com valor parcial de R\$ 3.537.961,60 (três milhões, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas pelo Órgão Concedente, bem como, às especificações do Programa Água para Todos, em especial, ao Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, ao Decreto nº 8.032, de 25 de junho de 2013, à Lei nº 1.578, de 26 de novembro de 2007.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, XVII do anexo I - estrutura Regimental da Sudam, Capítulo V, Seção II, aprovada pelo Decreto nº 6.218 de 14/10/2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Parecer de Análise CIF/CGINF/SUDAM nº 26/2017, considerando o pedido de desistência do benefício do Reinvestimento, relativo aos anos calendários 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 de interesse da empresa DR Concentrados de Alimentos da Amazônia LTDA, - CNPJ Nº09. 527.446/0001-43, referentes aos depósitos efetuados no Banco da Amazônia S/A, que totalizam o montante de R\$364.692,82 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 133.216,99 (cento e trinta e três mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), aos cofres da União e R\$231.475,83 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), a empresa acima referida, devidamente atualizada pela Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil, conforme o que preceitua o art. 36, da Portaria nº 283/2013 do Ministério da Integração Nacional e o art. 10, da Lei nº 10.177/2001, com base no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 8.167/91, que reconhece o direito à referida devolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

MARGARETH DOS SANTOS ABDON
Diretora de Administração

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretor de Planejamento

RODRIGO MENDES DE MEDES
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 24 de agosto de 2017

Nº 1.219 - Processo Administrativo nº 08012.007866/2007-07 (apartado de acesso restrito 08700.000608/2016-24). Representante: SDE ex-officio. Representados: Associação dos Postos Revendedores de Combustíveis da Paraíba (ASPETRO), Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba (SINDIPE-TRO), Sérgio Tadeu Costa Barbosa, Marcos Antonio Magalhães Dardenne, Wagner Cavalcanti de Arruda, Evandro Tadeu Souto Matias, Adelino Honório da Silveira Filho, Evaristo José Braga Cavalcanti, Delfim Jorge Pereira de Oliveira, Eliezer Menezes dos Santos, Sérgio Massilon de Freitas Martins, Marcelo Tavares de Melo, Evandro Tadeu Souto Matias, Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A, Postos Liberdade de Combustíveis Ltda., Carice Comércio de Combustíveis Eireli-EPP, Posto de Combustíveis GT Ltda., Posto de Combustíveis AC Ltda.-ME, União Petróleo Ltda.-ME, Extra Petróleo Ltda.-EPP, Vitória Participações Ltda., Posto de Combustível e Serviço Vila Rica Ltda.-ME, Liberdade Petróleo Ltda.-ME, Posto Pousada Praiamar Ltda.-ME, Pontal Petróleo Ltda.-ME e Petroclub Petróleo-Ltda. Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gabriel Nogueira Dias, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Paulo Victor Marcondes Buzanelli, Thomas Benes Felsberg, Delosmar Mendonça Junior, Fabrício Montenegro de Moraes, Carlos Francisco de Magalhães e outros. Acolho a Nota Técnica nº 77/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, pela (i) inclusão das pessoas jurídicas Carice Comércio de Combustíveis Eireli-EPP, Posto de Combustíveis GT Ltda., Posto de Combustíveis AC Ltda.-ME, União Petróleo Ltda.-ME, Extra Petróleo Ltda.-ME, Petroservice Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.-EPP, Vitória Participações Ltda., Posto de Combustível e Serviço Vila Rica Ltda.-ME, Liberdade Petróleo Ltda.-ME, Posto Pousada Praiamar Ltda.-ME, Pontal Petróleo Ltda.-ME e Petroclub Petróleo-Ltda. no polo passivo, aditando-se a Nota Técnica SDE s/nº/2008 (0000053) e o Despacho SDE nº 286/2008 (0000048), nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 186 e seguintes do Regimento Interno do Cade, com a finalidade de apurar a ocorrência de infrações à ordem econômica previstas nos arts. 20, incisos I, II e III, c/c o art. 21, incisos I e II, todos da Lei 8.884/94 (correspondentes ao art. 36, incisos I, II e III c/c art. 36, § 3º, incisos I e II e da Lei nº 12.529/2011); (ii) notificação das pessoas jurídicas Carice Comércio de Combustíveis Eireli-EPP, Posto de Combustíveis GT Ltda., Posto de Combustíveis AC Ltda.-ME, União Petróleo Ltda.-ME, Extra Petróleo Ltda.-ME, Petroservice Comércio de Combustíveis e Derivados

de Petróleo Ltda.-EPP, Vitória Participações Ltda., Posto de Combustível e Serviço Vila Rica Ltda.-ME, Liberdade Petróleo Ltda.-ME, Posto Pousada Praiamar Ltda.-ME, Pontal Petróleo Ltda.-ME e Petroclub Petróleo-Ltda., nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados em dobro. Nesse mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 195 do Regimento Interno do Cade. Caso os Representados tenham interesse na produção de prova testemunhal, deverão indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 195, §2º, do Regimento Interno do Cade; e (iii) intimação dos demais Representados, da devolução do prazo de defesa a partir da juntada dos comprovantes de notificação das pessoas jurídicas mencionadas no item "i" deste despacho, acrescentando-se que, nesse mesmo prazo, os Representados também deverão observar o que foi especificado no item "ii" deste Despacho. Determino, ainda, que seja concedido a todos Representados acesso aos autos do apartado de acesso restrito nº 08700.000608/2016-24. Ao Protocolo.

Nº 1.226 - Processo Administrativo nº 08700.004073/2016-61 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.004108/2016-61). Representante: Cade ex-officio. Representados: Marcelo Tonon, Marcelo Pavan, Eliana Maria Giannocaro Allodi, Dino Maggioni, Gerson Carrasco, Edison Lino Duarte, Edison Galassi, José Luis Cucchiatti e CVN Comércio, Importação, Exportação e Distribuição de Peças Automotivas Ltda. Advogados: Lauro Celidônio Neto, Stephanie Scandiuzzi, Hugo German Segre, Spencer Toth Sydow e outros. Tendo em vista o Termo de Compromisso de Cessação - TCC homologado pelo Tribunal do Cade em sua 109ª Sessão Ordinária de Julgamento (Requerimento 08700.000502/2017-10), decido pela suspensão do Processo Administrativo em relação aos Representados Eliana Maria Giannocaro Allodi, Dino Maggioni, Edison Lino Duarte e Edison Galassi. Considerando, ainda, as funções de instrução previstas nos arts. 13 e 72 da Lei 12.529/11, e verificada a produção de provas documentais pertinentes para este Processo Administrativo decorrente da colaboração fruto do Termo de Compromisso de Cessação mencionado, determino a juntada a estes autos dos documentos 0372437 0375669 0377242 0377243. Ficam os Representados intimados de que a ciência dos documentos juntados independe de vista, por se tratar de processo eletrônico, e de que poderão se manifestar sobre tais documentos até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei 12.529/11. Ressalta-se que, conforme consta do próprio Termo de Compromisso de Cessação mencionado, seu objeto é adstrito ao escopo da conduta ora investigada, qual seja, "suposta prática de condutas anticompetitivas no mercado nacional de amortecedores dianteiros e traseiros para o setor automobilístico". Ao Protocolo para juntada dos documentos citados.

Nº 1.234 - Apartado Restrito nº 08700.011135/2014-29 (Ref. Processo Administrativo nº 08012.001183/2009-08). Representante(s): SDE ex officio. Representados: Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional - ABRETI, ABX Logistics Saima S.A., BAX Global de Brazil Ltda., CEVA Logistics Holding BV, CEVA Logistics Ltda., Dachser GmbH & CO. KG, Deutsche Post AG, DHL Logistics Brasil Ltda., Deutsche Bahn AG, Exel Global Logistics do Brasil S/A, Geodis Wilson Management B.V., GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda., Hellmann do Brasil Ltda., Hellmann Worldwide Logistics GmbH Co. KG, JAS do Brasil Transportes Internacionais Ltda., JAS Worldwide Management LLC., Kuehne & Nagel International AG., Kuehne+Nagel Serviços Logísticos Ltda., Panalpina Ltda., Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., The Public Warehousing Company K.S.C., Panalpina World Transport (holding) Ltd., United Parcel Service Inc., UPS SCS Transportes (Brasil) AS, UTI do Brasil Ltda., UTI Worldwide Inc., Alcides Fernandes, Andreas Otto, Anton Widmer, Astrid Artho, Chris Edwards, Christopher John Fahy, David Lara, Dermott Leeper, Francesco Campironi, FrançoisXavier Mollet, Holger Bilz, Joachim Boedeker, Joachim Kohl, John Alan Roach, John Richard Lake, José Matheus, Jürg Rohrer, Kurt Jensen, Luigi Valentino, Marcelo Franceschetti, Marcus Liegandt, Mário Fernandes da Costa, Ole Laurent Jerome Stephane Caduc, Patrick Moebel, Renato Giovanni Chiavi, Robert Frei, Roberto Prudente, Samuel Israel, Thomas Mack, Wagner Brito, Werner Blaser e Wilmar Gomes. Advogado(s): Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Fabricio Cobra Arbex, Marcelo Campione Franco, Cecilia Vidigal Monteiro de Barros, Paula Beeby Monteiro de Barros, Antônio J. D. Ribeiro da Rocha Frota, Guilherme Vinicius de Castro Marques, Paula Guena Realí Fragosó, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Renê Guilherme da Silva Medrado, José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo, Aluizio Napoleão, Marco Aurélio Martins Barbosa, Gabriela Marcondes Laboissière Camargos, Lívia Caldas Brito, Natália Peppi, José Rubens Battazza Isabech, Maria Carolina Feitosa de A. Tarelho, Felipe de Amorim Couto, Mariana Villela Corrêa, Alberto Afonso Monteiro, Leonardo Maniglia Duarte, Débora Saraiva, Luciana Braga da Silva, Erica Aparecida Barati, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Daniel Tinoco Douek, Schermann Christie Miranda e Silva, Fabio Francisco Beraldi, Flávia Chiquito dos Santos, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Batuir Rogerio Meneghesso Lino, Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Ana Paula Paschoalini, Antonio Celso Galdino Fraga, Maurício Zan Bueno, Ricardo de Campos Ferreira Ayres, André Marques Gilberto, Eduardo Barbosa Nogueira, Pablo Pinson, Natália Oliveira Felix, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Cláudio Coelho Souza Timm, Christiano Pereira Carlos, Daniel Oliveira Andreoli, Joana Temudo Cianfarani, Barbara Rosenberg, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos, Giovanni Trindade Castanheira Menicucci, José Carlos da Matta Bernardo, José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho, Tito Amaral de Andrade, Heloisa Helena Monteiro de Lima, Carolina Maria Matos Vieira, Ursula Pereira Pinto

Cristiane Romano Farhat Ferraz, Érica Sumie Yamashita, Fábíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, Luciano Inácio de Souza, Juliana Oliveira Domingues, Eduardo Molan Gaban, Natali de Vicente Santos, Bruno Droggetti Magalhães Santos, Rodrigo Vallejo Marsaioli, Marcelo Vallejo Marsaioli, Heitor Emiliano Lopes de Moares, Sara Tironi, Ricardo Villela Mafra Alves da Silva, Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Carlos Francisco Magalhães, Nelson Nery Junior, Bruna Sellin Trevelin, Daiana Kang, Lucas Escudeiro Reynaud, Yi Shin Tang, Thaís de Sousa Guerra, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Marcelo Maciel Torres Filho, Renata Vieira Lins Arcoverde, Paulo Henrique de Alcântara Ramos, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maurílio Monteiro de Abreu, Luiz Felipe Rosa Ramos, Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Marcio Dias Soares, José Inácio Gonzaga Franceschini, Custodio da Piedade U. Miranda, Camila Pimentel Porto Doria, Maria Augusta Fidalgo, Fernanda Dalla Valle Martino, Ludmylla Scalia Lima, Luis Fernando Santos Lippi Coimbra, Luiz de Camargo Aranha Neto, Otoniel de Melo Guimarães, João Carlos Piccelli, Lidiane Neiva Martins Lago, Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Junior, Frederico Carrilho Donas, Michelle Marques Machado e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade, contados em dobro, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Setor Processual.

Nº 1.236 - Ato de Concentração nº 08700.004820/2017-41. Requerentes: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. e Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG Advogados: Renzo Brandão Gotlib, Arthur Villamil Martins, Roberto Schafer de Castro e José Renato Simões Machado. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.240 - Ato de Concentração nº 08700.005079/2017-36. Requerentes: Sapucaí Rio Fundo de Investimento Imobiliário - FII, Via Engenharia S.A. Advogados: Maria Eugênia Novis, Beatriz Medeiros Navarro Santos e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.241 - Ato de Concentração nº 08700.004722/2017-12. Requerentes: Clariant International AG e Huntsman Corporation. Advogados: Bruno Drago, Milena Mundim e Vinicius Hercos. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.936, DE 31 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50998 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 05.457.677/0004-10, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 60 (sessenta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.960, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46840 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO, CNPJ nº 62.463.005/0001-08, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 18 (dezoito) Revólveres calibre 38 359 (trezentas e cinquenta e nove) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.111, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/54331 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:



CONCEDER autorização à empresa BG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 15.481.381/0001-45, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
80 (oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.148, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/45575 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERATIVA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 12.368.110/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1789/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.149, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/45839 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS MORDADORES E PROPRIETÁRIOS DO ALPES DE CAIEIRAS, CNPJ nº 56.346.547/0001-06 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.161, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47912 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BEST - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.234.289/0001-27, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
23 (vinte e três) Revólveres calibre 38
1494 (uma mil e quatrocentas e noventa e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.169, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46673 - DPF/PDE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JBS SA, CNPJ nº 02.916.265/0029-60 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.197, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/53747 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING, CNPJ nº 06.954.647/0001-39 para atuar no Mato Grosso.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.202, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/56976 - DPF/GPB/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0008-37, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
112 (cento e doze) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.230, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/56629 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0005-94, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
200 (duzentas) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.287, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29354 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HELMUT TESSMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, CNPJ nº 91.597.617/0001-91 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1833/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.296, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/48189 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA, CNPJ nº 15.141.799/0001-03 para atuar na Bahia.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.322, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50936 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UNIVERSAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.830.513/0001-31, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.326, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/57592 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ATHENAS FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 05.880.921/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4678 (quatro mil e seiscentas e setenta e oito) Munições calibre 12
17698 (dezessete mil e seiscentas e noventa e oito) Munições calibre .380

102939 (cento e duas mil e novecentas e trinta e nove)

Espoletas calibre 38

20000 (vinte mil) Gramas de pólvora

102939 (cento e dois mil e novecentos e trinta e nove)

Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.337, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36020 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA LTDA, CNPJ nº 60.210.721/0002-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1501/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.338, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36438 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PREVISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA- ME, CNPJ nº 24.973.857/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1633/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.341, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/49260 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO VALE DO OURO, CNPJ nº 21.894.563/0001-40 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.355, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/40318 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VPA VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.443.309/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1854/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.359, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/59298 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EPAVI - ESCOLA PARA VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 20.617.476/0001-83, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
35000 (trinta e cinco mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.364, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/58440 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 20.212.548/0001-02, sediada em Tocantins, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.365, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/58117 - DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CERTASK-CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 00.717.545/0001-13, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8000 (oito mil) Munições calibre 38

2186 (duas mil e cento e oitenta e seis) Munições calibre .380

9462 (nove mil e quatrocentas e sessenta e duas) Espoletas calibre 38

1000 (um mil) Estojos calibre 38

5958 (cinco mil e novecentos e cinquenta e oito) Gramas de pólvora

9462 (nove mil e quatrocentos e sessenta e dois) Projéteis calibre 38

1661 (uma mil e seiscentas e sessenta e uma) Buchas calibre 12

214 (duzentas e quatorze) Espoletas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.366, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/54328 - DPF/JTI/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GEV - GRUPO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.525.508/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1763/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.373, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/59339 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.050.778/0001-30, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

700 (setecentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.381, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/59670 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA ISRAELENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 17.168.228/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Carabinas calibre 38

4 (quatro) Espingardas calibre 12

4 (quatro) Pistolas calibre .380

32000 (trinta e duas mil) Espoletas calibre 38

6331 (seis mil e trezentos e trinta e um) Gramas de pólvora

43000 (quarenta e três mil) Projéteis calibre 38

2000 (dois mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.386, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47146 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES S/A, CNPJ nº 03.720.968/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1794/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.387, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/44697 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 11.672.702/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1642/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.388, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/43778 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MMA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 12.558.362/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1857/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.389, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/40622 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROMANA VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.197.623/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1568/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.391, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30335 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.348.064/0002-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1858/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.957, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08500.043519/2017-18 - NAD/SELOG/SR/PF/SP, resolve:

Autorizar a empresa BLACK WATER SECURITY BRAZIL EIRELI, CNPJ nº 12.888.032/0001-54, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser BLACK WATER SEGURANÇA BRASIL EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS****DESPACHOS DA CHEFE**

CERTIFICO que, a grafia correta do nome do naturalizado, incluído na Portaria da SNJ nº 124, de 29 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 01 de junho de 2017, é HANI MOHAMED NAGUIB MOHAMED ZAGHLOUL NASSR AWWAD, natural dos Emirados Árabes, e não como constou. Processo nº 08000.051954/2017-49

CERTIFICO que, SUSANA IRENE ARONHEIM, incluída na Portaria nº 589-B, de 06 de novembro de 1974, publicada no Diário Oficial de 08 de novembro de 1974, passou a assinar SUSANA IRENE STEVENSON, por haver contraído matrimônio com Joseph Everett Stevenson, aos 15 de dezembro de 1990, conforme Certidão de Transcrição de Casamento lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, São Paulo/SP, registrada aos 06 de fevereiro de 2017, cuja certidão foi expedida pelo Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Houston, aos 14 de dezembro de 2016. Aplicase o disposto no artigo 7º, parágrafo 4º, do Decreto Lei nº 4.657/1942. Averbada na Certidão de Transcrição de Casamento, Matrícula 121160 01 55 2017 7 00848 026 0023842 20. Processo nº 08000.051445/2017-16

DECLARA que a exata data de nascimento de DANIEL GALVÃO LOPES, incluída na Portaria de nº 104, de 05 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2017, é 05 de novembro de 1979, e não conforme constou. Processo nº 08000.049600/2017-34

DECLARA que a exata grafia do nome do naturalizado incluído na Portaria de Naturalização nº 76, de 01 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial de 27 de abril de 2016 é JOSE MARTIN NUNEZ TICERAN, e não conforme constou. Processo nº 08000.048178/2017-08

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08280.014940/2017-45 - NIMA ROSTAMI ALKHORSHID

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.045237/2017-88 - TOMOYUKI YAMANO
Processo nº 08000.041937/2017-01 - GUILLAUME PIERRE
GEORGES RECORBET TABAILEM, CATHERINE PASCALINE
SABINE GIOVANNONI, HANNAH COLETTE MATHEA RECORBET GIOVANNONI

Processo nº 08000.040918/2017-50 - GARYESSER FARFAN GIRO, CELIA ROSA CAMACARO DE FARFAN, GARY MAURICIO FARFAN CAMACARO, BARBARA GUADALUPE FARFAN CAMACARO, DIEGO MARCELO FARFAN CAMACARO
Processo nº 08389.009317/2017-62 - ROBYNA GRACE ABREY

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão serem autuados, considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.045700/2017-91 - MICHAEL KEVIN ORIORAN, LUISA LEE HINES ORIORAN

Processo nº 08000.041602/2017-85 - ALBERTO FRASCA

Processo nº 08000.035613/2017-26 - ROGELIO JAVIER

PAEZ CEDILLO, SANDRA CABRERA GOMEZ, IXCHEL DA-NIELA PAEZ CABRERA

Processo nº 08000.029967/2017-31 - MARIA LO PRESTI



Processo nº 08000.024445/2017-43 - LIONEL FRANÇOIS GAIDE

DEFIRO os pedidos permanência de caráter provisório, a título especial, vinculada ao trâmite da ação penal. Outrossim, se for o caso, até o término do cumprimento da pena ou a sua expulsão definitiva, nos termos da Resolução Normativa CNIG N.º 110, de 10 de abril de 2014, regulamentada pela Portaria SNJ n.º 6, de 30 de janeiro de 2015, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.054508/2017-13 - MARIA ESMERAL-DA DA CONCEIÇÃO

Processo nº 08505.053464/2017-04 - KARIM MOHAMED HINCHA

Processo nº 08505.053822/2017-71 - VITUS EMEKA MKPO

Processo nº 08505.032968/2017-82 - OBUMAEKE ONUMEME

Processo nº 08505.050177/2017-34 - GUGULETHU SYLVIA NYAMBI

Processo nº 08505.053955/2017-47 - SERGIO LOPEZ TORRES

Processo nº 08505.053103/2017-50 - KATHY LEONOR ROGEL PINZA

Processo nº 08505.052618/2017-32 - ISDORE CHINONSO IZURUM

Processo nº 08505.038851/2017-11 - HENRIQUE TIAGO DOS SANTOS

Processo nº 08505.027845/2017-20 - IRINA TEOFILO PIRES

Processo nº 08505.003331/2017-89 - SANDRA ALBERTO CHIRINDJA

Processo nº 08505.311127/2016-58 - ZENNA SAID NOAH

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 07/08/2017, Seção 1, pág. 47, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo nº 08000.013429/2017-25 - MOHAMED AMINE NASSAF

Considerando a constatação do equívoco na elaboração da decisão de mérito proferido nos autos (4795653), uma vez que o presente processo trata-se de pedido de transformação de visto em permanente com base na indicação de cargo diretivo e estatutário da empresa, nos termos da Resolução Normativa nº 62/04 do Cnig, ANULO o Ato de deferimento publicado no Diário Oficial da União de 09/08/2017, Seção 1, pag. 91, para que os autos voltem a análise inicial nesta Divisão. Processo nº 08000.037927/2017-63 - KENICHI UMEKI, AKIKO UMEKI, RENA UMEKI, YURINA UMEKI

Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda dos respectivos requerentes ao País.

Processo nº 08000.044688/2017-06 - BRUNO JACQUES CHRISTIAN GONDOUN

Processo nº 08000.034183/2017-25 - MARTHA ISABEL TOAPANTA TAMAYO

Processo nº 08000.029070/2017-16 - SEAN MICHAEL BANKER
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo nº 082860.0523/2015-38 - RAJA PALANIYANDI

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a transformação do visto em permanente por meio do processo nº 08000.044463/2017-41. Processo nº 08000.044464/2017-96 - HIDEHITO NIBU

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto, tendo em vista que a interessada já obteve a transformação de visto em permanente como dependente de titular, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 16/07/2015, Seção 1, pag. 17. Processo nº 08270.036200/2014-36 - CHEONGA KIM

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o(a) estrangeiro (a) já obteve a transformação do visto em permanente por meio do processo nº Processo nº 08000.029111/2017-66.

Processo nº 08000.029112/2017-19 - SANDRA LEYVA LEMARIE, SOFIA GONZALEZ LEYVA, SARA GONZALEZ LEYVA

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os interessados não cumpriram as exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.033733/2017-99 - EMILY JOANNE GRIMES, XAVIER KAI GRIMES PREGONT

Processo nº 08000.033242/2017-48 - TAMOTSU MATSUURA

Processo nº 08018.006723/2015-20 - CHIDIEBERE CHARLES EMEDOLU

Considerando a alteração promovida pelo Decreto 8.757, de 10 de maio de 2016, publicado no DOU de 11.05.2016, na redação do art. 64, par. único, do Decreto 86.715/1981, que transfere o início do pedido de prorrogação de estada temporária - item V - para o Ministério do Trabalho, DETERMINO o arquivamento do presente processo, facultando-se à parte interessada a apresentação de novo pedido perante aquele Ministério, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no pedido original.

Processo nº 08280.012846/2017-51 - FRANCISCO JAVIER FERNANDEZ PENA, SARA OCHOA ESCOLAR, CLAUDIA FERNANDEZ OCHOA

IVON JORGE DA SILVA

JORGE DA SILVA

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo nº 08508.004366/2015-43 - ROBERTO SIMANI

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por este Departamento. Processo nº 08508.003561/2014-84 - JUAN FERNANDO CARBALLO CAAMANO

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal.

Processo nº 08260.004066/2011-81 - JOAQUIM GOMES DA SILVA

GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 14/08/2017, Seção 1, pág. 44. Onde se lê - Processo nº 08000.042080/2017-39 - LEONEL IBARRA BELTRAN, VIRIDIANA MARRUFO VARA, MARIANA IBARRA MARRUFFO, ADRIANA IBARRA MARRUFFO;
Leia-se - Processo nº 08000.042080/2017-39 - LEONEL IBARRA BELTRAN, VIRIDIANA MARRUFFO VARA, MARIA-NA IBARRA MARRUFFO, ADRIANA IBARRA MARRUFFO.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 23 de agosto de 2017

Nº 309 - Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, acolhendo o Parecer nº 72/2017/DI-CRE/DPJUS/SNJ, tomado como fundamento desta decisão, e considerando o que consta no Processo Administrativo MJ08000.051112/2017-97, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade INSTITUTO PENÍNSULA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CNPJ:12.663.239/0001-20.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.956, DE 21 DE AGOSTO DE 2017 (*)

Habilita o Município de Porto Alegre a receber recursos destinados ao custeio da Central de Regulação Ambulatorial organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondente; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016; Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 1.559/GM/MS, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 1.792/GM/MS, de 22 de agosto de 2012, que institui incentivo financeiro de custeio destinado às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

e Considerando a Portaria nº 2.655/GM/MS, de 21 de novembro de 2012, que altera a Portaria nº 1.792/GM/MS, de 22 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Porto Alegre, conforme anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados ao custeio da Central de Regulação Ambulatorial organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros, na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Municipal de Porto Alegre o valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante anual estabelecido no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8721 - Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde.

Parágrafo único. Para continuidade do pagamento das parcelas às propostas habilitadas no contexto da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS), os recursos orçamentários passam a ser plurianuais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

Custeio de Central de Regulação organizada no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS

UF	ENTIDADE	CENTRAL DE REGULAÇÃO	TIPO DE CENTRAL DE REGULAÇÃO	PORTE	VALOR ANUAL
RS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE	MUNICIPAL	AMBULATORIAL	IV	453.600,00
TOTAL:					453.600,00

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 162, de 23-8-2017, Seção 1, pág. 51, com incorreção no original.

CONSULTA PÚBLICA Nº 74, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.164752/2015-13, interposto pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO - CNPJ nº 72.909.179/0001-05, contra decisão de indeferimento do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.101/2009, c/c o inciso III do art. 19 do Decreto nº 8.242/2014, c/c o inciso XI do art. 30 da Portaria nº 834/GM/MS de 2016; inciso III do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei 12.101/2009; inciso II do art.4º da Lei nº 12.101/2009, c/c o inciso II do art. 19 do Decreto nº 8.242/2014, c/c o inciso X do art. 30 da Portaria nº 834/GM/MS de 2016; inciso IV do art. 30 da Portaria nº 834/GM/MS de 2016 c/c o inciso IV do art. 3º do Decreto nº 8.242/2014.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA****ARESTO Nº 972, DE 23 DE AGOSTO DE 2017**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 021, realizada em 15/08/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Helm do Brasil Mercantil Ltda

CNPJ: 47.176.755/0001-05

Processo: 25351.450196/2010-28

Expediente: 0189102/17-2

Decisão: por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 019/2017 - Coart.

Empresa: Allierbrasil Agronomia Ltda.

CNPJ: 02.850.049/0001-69

Processo: 25351.766496/2010-93

Expediente: 2004934/16-0

Decisão: por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 002/2017 - Coart.

ARESTO Nº 973, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 020, realizada em 08/08/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008 e com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 205, de 15 de julho de 2005, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: H.R Instrumental Cirurgico Importação e Comércio Ltda. - ME

CNPJ: 05.860.479/0001-50

Processo: 25351.136862/2016-82

Expediente: 2081298/16-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 264/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: H.R Instrumental Cirurgico Importação e Comércio Ltda. - ME

CNPJ: 05.860.479/0001-50

Processo: 25351.136953/2016-01

Expediente: 2084178/16-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 264/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: H.R Instrumental Cirurgico Importação e Comércio Ltda. - ME

CNPJ: 05.860.479/0001-50

Processo: 25351.136870/2016-46

Expediente: 2084182/16-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 264/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: H.R Instrumental Cirurgico Importação e Comércio Ltda. - ME

CNPJ: 05.860.479/0001-50

Processo: 25351.136935/2016-19

Expediente: 2084217/16-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 264/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: H.R Instrumental Cirurgico Importação e Comércio Ltda. - ME

CNPJ: 05.860.479/0001-50

Processo: 25351.136866/2016-99

Expediente: 2084239/16-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 264/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: H.R Instrumental Cirurgico Importação e Comércio Ltda. - ME

CNPJ: 05.860.479/0001-50

Processo: 25351.136873/2016-23

Expediente: 2084227/16-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 264/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: H.R Instrumental Cirurgico Importação e Comércio Ltda. - ME

CNPJ: 05.860.479/0001-50

Processo: 25351.136866/2016-99

Expediente: 2084239/16-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 264/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: H.R Instrumental Cirurgico Importação e Comércio Ltda. - ME

CNPJ: 05.860.479/0001-50

Processo: 25351.136890/2016-80

Expediente: 2084275/16-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 264/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: H.R Instrumental Cirurgico Importação e Comércio Ltda. - ME

CNPJ: 05.860.479/0001-50

Processo: 25351.136925/2016-03

Expediente: 2084279/16-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 264/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: H.R Instrumental Cirurgico Importação e Comércio Ltda. - ME

CNPJ: 05.860.479/0001-50

Processo: 25351.136925/2016-03

Expediente: 2084279/16-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 264/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: H.R Instrumental Cirurgico Importação e Comércio Ltda. - ME

CNPJ: 05.860.479/0001-50

Processo: 25351.136948/2016-18

Expediente: 2084282/16-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 264/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: CMH Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. ME

CNPJ: 07.344.742/0001-83

Processo: 25351.287752/2017-54

Expediente: 1178547/17-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 221/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Zammi Instrumental Ltda.

CNPJ: 30.450.803/0001-09

Processo: 25351.670081/2014-64

Expediente: 0041892/15-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 034/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Russer Brasil Ltda

CNPJ: 05.454.389/0001-69

Processo: 25351.402076/2013-19

Expediente: 0135515/15-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 097/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Abc Instrumentos Cirúrgicos Ltda

CNPJ: 58.268.152/0001-50

Processo: 25351.471805/2006-89

Expediente: 0352061/15-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 078/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Real Minas Têxtil Industria E Comércio Ltda

CNPJ: 02.419.624/0001-73

Processo: 25351.139384/2004-32

Expediente: 0383945/15-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 141/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Real Minas Têxtil Industria E Comércio Ltda

CNPJ: 02.419.624/0001-73

Processo: 25351.248530/2004-10

Expediente: 0383954/15-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 142/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Dellamed Comercio De Artigos Hospitalares Eirelli - EPP

CNPJ: 11.666.105/0001-09

Processo: 25351.252608/2015-12

Expediente: 0516190/15-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 218/2016 - CRTPS/Diare.

Empresa: Solotica Industria E Comercio Ltda.

CNPJ: 61.406.203/0001-77

Processo: 25351.186836/2010-11

Expediente: 0721617/15-3 e 0721608/15-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 121/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: VR Medical Importadora E Distribuidora De Produtos Médicos Ltda

CNPJ: 04.718.143/0001-94

Processo: 25351.342194/2016-81

Expediente: 0776192/17-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 170/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição De Produtos Médicos Hospitalares Ltda- ME

CNPJ: 04.967.408/0001-98

Processo: 25351.120286/2017-01

Expediente: 0778220/17-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 171/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Gastro Comércio e Representações Comerciais de Equipamentos Medico Hospitalares Ltda.

CNPJ: 82.431.784/0001-77

Processo: 25351.377676/2016-14

Expediente: 1223694/17-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 233/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Helca Importação, Exportação e Comércio de Material Cirúrgico Ltda.

CNPJ: 00.004.286/0001-83

Processo: 25351.400446/2015-23

Expediente: 1258208/16-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 180/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Helca Importação, Exportação e Comércio de Material Cirúrgico Ltda.

CNPJ: 00.004.286/0001-83

Processo: 25351.839539/2016-68

Expediente: 1282212/16-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 106/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Incomepe Industria de Materiais Cirurgicos Ltda

CNPJ: 57.212.870/0001-41

Processo: 25351.466899/2015-81

Expediente: 1327750/16-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 181/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Incomepe Industria de Materiais Cirurgicos Ltda

CNPJ: 57.212.870/0001-41

Processo: 25351.526463/2015-46

Expediente: 1349157/16-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 182/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Instrumentos Cirurgicos Priscilla Ltda ME

CNPJ: 53.427.738/0001-04

Processo: 25351.046190/2016-25

Expediente: 1926832/16-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 234/2016 - CRTPS/Diare.

Empresa: Bellavina Indústria, Comércio, Importação, Exportação De Tabacos Ltda.

CNPJ: 04.901.277/0001-46

Processo: 25351.708252/2013-30

Expediente: 0039480/17-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 053/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Bellavina Indústria, Comércio, Importação, Exportação De Tabacos Ltda.

CNPJ: 04.901.277/0001-46

Processo: 25351.708268/2013-16

Expediente: 0039487/17-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 054/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Bellavina Indústria, Comércio, Importação, Exportação De Tabacos Ltda.

CNPJ: 04.901.277/0001-46

Processo: 25351.708233/2013-25



Expediente: 0039511/17-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 055/2017 - CRTPS/Diare.
Empresa: Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação De Tabacos Ltda.
CNPJ: 04.901.277/0001-46
Processo: 25351.708240/2013-60
Expediente: 0039517/17-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 056/2017 - CRTPS/Diare.
Empresa: Gustavo Guilherme Da Matta Caetano Lopes
CPF: 038.817.387-46
Processo: 25351.409699/2013-62
Expediente: 1211126/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se o valor da multa, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 144/2017 - CRTPS/Diare.
Empresa: Menendez Amerino & Cia Ltda EPP
CNPJ: 14.399.177/0001-02
Processo: 25351.491001/2012-11
Expediente: 293709/17-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 063/2017 - CRTPS/Diare.

ARESTO Nº 974, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 021/2017, realizada em 15/08/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Meltec Comércio e Representações Ltda.
CNPJ: 73.081.382/0001-07
Processo: 25351.202906/2013-18
Expediente: 0727080/13-1
GGGAF

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, a fim de que seja restituída a Taxa de Fiscalização Sanitária paga em razão de requerimento de inspeção internacional em planta fabril, nos termos do voto do relator - Voto nº 021/2017 - Diges .

ARESTO Nº 975, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 21, realizada em 15/08/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Bionatus Laboratório Botânico Ltda
CNPJ: 68.032.192/0001-51
Processo: 25004.221983/2006-19
Expediente: 2239228/16-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 024/2017 - Corea/GGALI.
Recorrente: Eurofarma Laboratórios S.A.
CNPJ: 61.190.096/0001-92
Processo: 25351.344286/2015-68
Expediente: 0990299/17-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso e retornar para a Área Técnica para a análise dos estudos de eficácia e segurança juntados aos autos, nos termos do voto do relator - Voto nº 55/2017/Direg/Anvisa.
Recorrente: CMW Saude e Tecnologia Imp. e Exp. Ltda-ME
CNPJ: 07.430.231/0001-84
Processo: 25351.121353/2016-51
Expediente: 0260720/17-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 042/2017 - Corea/GGALI.
Recorrente: Gourmetzinho Alimentos para Bebês - Eireli-ME

CNPJ: 22.456.299/0001-26
Processo: 25351.284256/2016-58
Expediente: 0854931/17-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 064/2017 - Corea/GGALI.
Recorrente: Sorocaps Indústria Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 09.542.984/0001-07
Processo: 25351743809/2015-81
Expediente: 2150409/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 032/2017 - Corea/GGALI.
Recorrente: Sorocaps Indústria Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 09.542.984/0001-07
Processo: 2.5351.744014/2015-99
Expediente: 2150389/16-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 027/2017 - Corea/GGALI.
Recorrente: Vital Atman Ltda.
CNPJ: 00.662.798/0001-37
Processo: 25351.846915/2016-44
Expediente: 2593421/16-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 066/2017 - Corea/GGALI.
Recorrente: Vital Atman Ltda.
CNPJ: 00.662.798/0001-37
Processo: 25351.846966/2016-62
Expediente: 2593426/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 067/2017 - Corea/GGALI.
Recorrente: Supley Lab. de Alimentos e Suplementos
CNPJ: 07.578.713/0001-86
Processo: 25351.867147/2016-69
Expediente: 2348955/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada tomou conhecimento da retificação apresentada pelo Diretor William Dib, a respeito do voto proferido na ROP 019/2017 de 25/07/2017, e decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, com retorno à Área Técnica, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 030/2017 - Corea/GGALI.
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto
Recorrente: Danone Ltda
CNPJ: 23.643.315/00011-52
Processo: 25351.525289/2009-07
Expediente: 1747964/16-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 015/2017 - Corea/GGALI.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 430, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O Superintendente Estadual do Ceará, nomeado pela Portaria nº 987, publicada no Diário Oficial da União nº 140, de 24 julho de 2017, no uso das suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 930 de 10 de julho de 2013, publicada no DOU nº 134 de 15 julho de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e os procedimentos dispostos no Anexo I desta Portaria concernente às diretrizes e critérios do Programa de Cooperação Técnica com vistas à seleção de Municípios do Estado do Ceará para capacitação e apoio à elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB, oferecendo assessoria, suporte, orientações e supervisão técnica aos municípios na elaboração de seus Planos, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 que define as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico e da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Os municípios do Estado do Ceará interessados, deverão candidatar-se com base nos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e seus Anexos.

Parágrafo Único. A capacitação e elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico serão realizadas no âmbito da Parceria a ser celebrada entre Funasa e entidade que tenha capacidade técnica compatível à execução do objeto necessário e guardarão conformidade com o Termo de Referência para Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico 2012 que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico da Funasa - www.funasa.gov.br.

Art. 3º Os proponentes deverão manifestar seu interesse através do encaminhamento dos Anexos II, III e IV desta Portaria, no período de 15 (quinze) dias úteis após a data de publicação desta Portaria (considerando a data de postagem), para a Superintendência Estadual da Funasa no Ceará, situada na Avenida Santos Dumont, 1890, CEP: 60.150.160 em Fortaleza, CE.

Art. 4º A presidência da Funasa dará publicidade à lista de municípios que poderão ser beneficiados em até 20 (vinte) dias úteis após o término do prazo para candidatura dos municípios.

Art. 5º O atendimento aos Municípios interessados será limitado a 03 (três) municípios em função da demanda apresentada, do recurso disponibilizado na Lei Orçamentária Anual, em observância aos critérios e procedimentos definidos nesta Portaria, seus anexos e na legislação específica sobre matéria.

Parágrafo Único - A FUNASA, observado os critérios de seleção e de elegibilidade, além dos 3(três) municípios selecionados em ordem de prioridade, selecionará todos os outros que atenderem aos requisitos da seleção mantendo-os em cadastro de reserva.

Art. 6º A Funasa convocará, por meio de Portaria, os municípios selecionados após a celebração da parceria, não ficando a Funasa obrigada a convocar esses municípios caso a parceria não seja concretizada.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA

ANEXO I

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DA SELEÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA CAPACITAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

DO OBJETO

Considerando as disposições contidas no Art. 23 do Decreto nº 7.217/2010, a saber:

O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas de vários segmentos da sociedade (conforme previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e da ampla participação da população.

Este chamamento Público tem por objetivo selecionar 03 (três) municípios com vistas a prestar-lhes apoio nas ações voltadas à capacitação, elaboração e desenvolvimento de Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB.

A capacitação, apoio, suporte, orientações e supervisão técnica para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico serão realizados de acordo a formalização de parceria a ser celebrada entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e entidade selecionada.

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PRIORIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Serão elegíveis:

- 1.Municípios com população total (urbana e rural) de até 50.000 habitantes (Censo/2010).
- 2.Municípios que não possuam Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e não tenham recebido recurso da Funasa para elaboração de PMSB.

CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO

A priorização dos municípios considerados elegíveis será feita de acordo com ordem dos seguintes critérios:

- a)Municípios contemplados com recursos da Funasa em obras e/ou projetos de saneamento.
- b)Possua menor IDH-M, constante no banco de dados do PNUD do ano de 2010.
- c)Possuam maior percentual em extrema pobreza, conforme dados do Plano Brasil Sem Miséria (2010).
- d)Municípios em situação de risco de desastres naturais, secas e estiagem prolongadas.
- e)Possuam menores índices de cobertura dos serviços de abastecimento de água, constantes no banco de dados do IBGE (Censo 2010).

f)Apresente maior porcentagem de população urbana, constante no banco de dados do IBGE, Censo/2010.

g)Municípios com comunidades rurais, assentamentos, quilombolas e outras comunidades tradicionais (ribeirinhos, extrativistas, entre outras).

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Funasa não repassará recursos financeiros diretamente aos municípios.

A cooperação será realizada mediante disponibilização de profissionais capacitados para a realização de estudos e pesquisas, inclusive produzindo o material de divulgação dos eventos de mobilização social (profissionais da entidade parceira).

Caberá ao município disponibilizar todas as informações, documentos e servidores do quadro municipal para efetiva participação em todas as etapas da capacitação e da elaboração do PMSB. Ficará ainda a cargo do município a logística necessária para a mobilização social, incluindo a disponibilização de espaço para reuniões e divulgação dos eventos em meios de comunicação local, permitindo assim a elaboração do plano de forma participativa, conforme preceitua a Lei nº 11.445/2007.

DA CAPACITAÇÃO

O município deverá designar no mínimo 02 (dois) profissionais do quadro municipal para serem capacitados. Eles serão os responsáveis pela aplicação do conteúdo adquirido no curso visando à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Serão exigidos profissionais com o seguinte perfil:

·1 (um) profissional com Formação Superior, preferencialmente engenheiro sanitaristas, arquiteto ou urbanista. Na ausência destes profissionais será aceito tecnólogo com formação em áreas afins;

·1 (um) profissional com Formação Superior em ciências sociais e humanas, preferencialmente pedagogo ou assistente social.

O Município deverá assegurar a participação dos servidores na capacitação, custeando com recursos próprios as despesas com diárias, deslocamentos e outras de qualquer natureza necessária à obtenção da frequência mínima de 100% da carga horária na capacitação.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O encaminhamento dos pleitos implicará na aceitação dos termos contidos nesta Portaria e seus anexos.

A análise e seleção dos municípios serão procedidas pelo Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica da Superintendência Estadual da Funasa no Ceará - NICT/CE com base nos critérios dispostos nesta Portaria e seus anexos, mediante parecer técnico assinado pelo Superintendente Estadual e pelo NICT.

Os casos omissos e as situações não previstas na presente Portaria serão avaliados e deliberados pela Funasa, por intermédio da Superintendência Estadual do Ceará.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE CANDIDATURA DO MUNICIPIO

(Timbre do Município)

MODELO DE OFÍCIO PARA O PLEITO

Ofício nº ____/2016

Local, XX de XXXX de 2016

À Sua Senhoria o senhor

Maximiano Leite Barbosa Chaves Filho

Superintendente Estadual da Funasa do Ceará

Av. Santos Dumont, 1890

60.150-160 - Aldeota

Fortaleza - CE

Assunto: Processo de Seleção para capacitação e apoio à elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico

Senhor Superintendente,

Venho, através deste, candidatar o Município de _____ no processo seletivo para capacitação e apoio à elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme Portaria Funasa nº 430 de 11 de agosto de 2017.

2.Em anexo seguem os documentos exigidos pela Portaria desta seleção.

Prefeito Municipal de (nome do município)

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

(Timbre do Município)

MODELO DE DECLARAÇÃO

Declaro que o Município de _____ não possui Plano Municipal de Saneamento Básico e não recebeu recursos públicos para execução deste objeto, não tendo licitado, contratado ou conveniado para elaboração do mesmo.

Local, data

Prefeitura Municipal de (nome do município)

ANEXO IV

(Timbre do Município)

TERMO DE COMPROMISSO DE CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS MUNICIPAIS

O Município de _____ compromete-se a encaminhar para capacitação em elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico os seguintes servidores:

*Profissional com Formação Superior, preferencialmente sanitarista, arquiteto ou urbanista. Na ausência destes profissionais será aceito tecnólogo ou técnico com formação em áreas afins:

Nome do Servidor: _____

Cargo/função: _____

Formação: _____

Data de Nascimento: ____/____/____

Naturalidade: _____ Nacionalidade: _____

RG: _____ Órgão Emissor: _____ UF: _____ CPF: _____

Telefone: () _____ Celular: () _____

E-mail: _____

Assinatura do servidor: _____

*Profissional com Formação Superior em ciências sociais e humanas, preferencialmente pedagogo ou assistente social.

Nome do Servidor: _____

Cargo/função: _____

Formação: _____

Data de Nascimento: ____/____/____

Naturalidade: _____ Nacionalidade: _____

RG: _____ Órgão Emissor: _____ UF: _____ CPF: _____

Telefone: () _____ Celular: () _____

E-mail: _____

Assinatura do servidor: _____

Prefeito Municipal de (nome do município)

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.365, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Fundação Hospitalar de Cristina, com sede em Cristina (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 8-SEI/2017-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.127971/2014-31, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Fundação Hospitalar de Cristina, CNPJ nº 19.962.364/0001-80, com sede em Cristina (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.368, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul, com sede em Pilar do Sul (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e

Considerando o Parecer Técnico nº 9-SEI/2017-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125883/2014-02, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873 de 24 de outubro de 2013 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul, CNPJ nº 50.819.580/0001-11, com sede em Pilar do Sul (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.369, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar Rio Negrinho, com sede em Rio Negrinho (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 57-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.062374/2017-04, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar Rio Negrinho, CNPJ nº 85.907.251/0001-07, com sede em Rio Negrinho (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 7 de maio de 2017 a 6 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.372, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Caridade Doutor Astrogildo de Azevedo, com sede em Santa Maria (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista na da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 84-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.116305/2015-58/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela aplicação do percentual de 20%(vinte por cento) da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, do Hospital de Caridade Doutor Astrogildo de Azevedo, CNPJ nº 95.610.887/0001-46, com sede em Santa Maria (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 à 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 691/SAS/MS, de 7 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 69, de 10 de abril de 2017, seção 1, página 52.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.373, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Caridade de Palmeira, com sede em Palmeira (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 55-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.063231/2017-10/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Caridade de Palmeira, CNPJ nº 79.572.665/0001-20, com sede em Palmeira (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 7 de maio de 2017 a 6 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.374, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade São Sebastião - Santa Casa de Misericórdia de Salto Grande, com sede em Salto Grande (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e



Considerando o Parecer Técnico nº 56-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.066682/2017-09, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital e Maternidade São Sebastião - Santa Casa de Misericórdia de Salto Grande, CNPJ nº 56.690.662/0001-95, com sede em Salto Grande (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.375, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Rioverdense de Assistência e Promoção Humana, com sede em Conceição do Rio Verde (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 54-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.058341/2017-51, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Rioverdense de Assistência e Promoção Humana, CNPJ nº 01.152.436/0001-69, com sede em Conceição do Rio Verde (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.392, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Exclui a adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, com sede em Limeira (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 13-SEI/2017-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.039802/2016-14, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art.1º Fica excluída a adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, CNPJ nº 51.473.692/0001-26, com sede em Limeira (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito o art. 19 da Portaria nº 936/SAS/MS, de 5 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 151, de 8 de agosto de 2016, seção1, página 29.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de agosto de 2017

Processo nº 25000.043023/2011-09.

Interessado: S.M.D - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa S.M.D - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME, inscritas nos CNPJ sob o n.º 08.923.987/0001-28, localizada no Município de LEOPOLDO DE BULHÕES/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.135851/2014-15.

Interessado: FARMÁCIA MAIS ECONÔMICA DE LIVRAMENTO LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa FARMÁCIA MAIS ECONÔMICA DE LIVRAMENTO LTDA - ME, inscritas nos CNPJ sob o n.º 15.150.402/0001-40, localizada no Município de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.125867/2011-69.

Interessado: FARMÁCIA E DROGARIA RSH LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa FARMÁCIA E DROGARIA RSH LTDA - ME, inscritas nos CNPJ sob o n.º 08.956.937/0001-47, localizada no Município de VALPARAÍSO/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.128043/2014-93.

Interessado: DROGARIA MAIS VOCÊ COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa DROGARIA MAIS VOCÊ COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, inscritas nos CNPJ sob o n.º 20.034.132/0001-41, localizada no Município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.177899/2010-69.

Interessado: AD COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa AD COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscritas nos CNPJ sob o n.º 11.508.714/0001-21, localizada no Município de GOIÂNIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.151939/2010-42.

Interessado: DROGARIA EDUARDO MARCAL LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa DROGARIA EDUARDO MARCAL LTDA - ME, inscritas nos CNPJ sob o n.º 12.117.095/0001-07, localizada no Município de VIRADOURO/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.526059/2009-09.

Interessado: ABEL BATISTA FRANCO - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-

FERE o credenciamento da empresa ABEL BATISTA FRANCO - ME, inscritas nos CNPJ sob o n.º 18.664.011/0001-31, localizada no Município de JOÃO PINHEIRO/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.192757/2008-15.

Interessado: SOUZA & SAQUETTO LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa SOUZA & SAQUETTO LTDA - ME, inscrita nos CNPJ sob o n.º 67.115.675/0001-57, localizada no Município de PARAPUÁ/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.152337/2011-93.

Interessado: DROGARIA MELHOR PRECO LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa DROGARIA MELHOR PRECO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.104.197/0001-50, localizada no Município de BRASÍLIA/DF, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.122540/2013-05.

Interessado: J A DIAS FARMACIA EIRELI - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa J A DIAS FARMACIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.369.889/0001-93, localizada no Município de PARANAVAI/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.127871/2013-23.

Interessado: ALMEIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa ALMEIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.900.659/0001-80, localizada no Município de GOIANIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.081606/2007-43.

Interessado: FARMACIA NOVA GERTY LTDA.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa FARMACIA NOVA GERTY LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.028.838/0001-73, localizada no Município de SAO CAETANO DO SUL/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.013177/2009-43.

Interessado: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LIRIOS DO CAMPO LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LIRIOS DO CAMPO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.845.585/0001-52, localizada no Município de CURITIBA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.140146/2013-41.

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA REAL LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa DROGARIA E PERFUMARIA REAL LTDA - ME, inscrita nos CNPJ sob o n.º



17.987.042/0001-60, localizada no Município de SAMAMBAIA/DF, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.605889/2009-93.

Interessado: M. D. L. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa M. D. L. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME, inscrita nos CNPJ sob o n.º 10.813.984/0001-83, localizada no Município de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.204843/2008-70.

Interessado: VALMIR SOUZA DE GODOI & CIA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa VALMIR SOUZA DE GODOI & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.386.999/0001-59, localizada no Município de LONDRINA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.135797/2011-57.

Interessado: ANA IRIS DE OLIVEIRA FREITAS - EPP.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa ANA IRIS DE OLIVEIRA FREITAS - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.713.923/0001-44, localizada no Município de CAMPO GRANDE/RN, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.132386/2010-29.

Interessado: ORESTIDES ANTONIO FERREIRA CARNEIRO - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa ORESTIDES ANTONIO FERREIRA CARNEIRO - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.404.763/0001-26, localizada no Município de MARIANA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.128644/2010-72.

Interessado: FARMATIVA FARMACIA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMATIVA FARMACIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.028.147/0001-76, localizada no Município de PASSOS/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.597001/2009-31.

Interessado: FARMACIA E DROGARIA ESSÊNCIA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA E DROGARIA ESSÊNCIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.547.529/0001-92, localizada no Município de INHUMAS/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.002749/2011-83.

Interessado: RR SERVICOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa RR SERVICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.643.139/0001-32, localizada no Município de JARAGUÁ DO SUL/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.015044/2012-15.

Interessado: DROGARIA POPULAR LUZIÂNIA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão

jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA POPULAR LUZIÂNIA LTDA - ME, inscrita nos CNPJ sob o n.º 06.123.898/0001-71, localizada no Município de LUZIÂNIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.100170/2011-85.

Interessado: FRANCIANI LAKTIN DE ALMEIDA LTDA - EPP.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentada pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FRANCIANI LAKTIN DE ALMEIDA LTDA - EPP, inscrita nos CNPJ sob o n.º 09.453.857/0001-31, localizada no Município de UBÁ/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 202, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
JULIO ORELVI CABRERA VALERO	V9948358	2900860	25000.044768/2014-20

PORTARIA Nº 203, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
YASSEL DIAZ MARTIN	G004014Q	2400191	25000.074921/2014-43

PORTARIA Nº 204, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 193/SGTES/MS, de 7 de agosto de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 193/SGTES/MS, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.408664/2017-09	NORBERT FERNANDEZ SANTOS	4101284	PR	PIRAI DO SUL

PORTARIA Nº 205, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do(a) médico(a) intercambista desligado(a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
MARIA ODALYS GONZALEZ GONZALEZ	G004681O	2901043	25000.073423/2014-83



PORTARIA Nº 206, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 191/SGTES/MS, de 3 de agosto de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art.. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º O Anexo da Portaria nº 191/SGTES/MS, de 3 de agosto de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.404656/2017-85	ALBERTO DURRUTY PANTOJA	1300792	AM	SAO JOAO DA BOA VISTA
25000.404807/2017-03	ANALIA MARGARITA VINAS NAZARIO	3503402	SP	COTIA
25000.405031/2017-31	BARBARA DE LOS MILAGROS REVILLA GUILARTE	3503394	SP	CABREUVA
25000.405044/2017-18	CARIDAD MARIBEL GONZALEZ MORALES	2200489	PI	CAMPO MAIOR
25000.404925/2017-11	JELIETIS SOLER MARTINEZ	3503396	SP	CACONDE
25000.404939/2017-27	KATIA GONZALEZ CRUZ	3503397	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
25000.404975/2017-91	LICEL SAGARRA CABALLERO	3503398	SP	CACONDE
25000.405301/2017-11	ROXANNE AMIGO DE LA ROSA	1501184	PA	SANTAREM
25000.405310/2017-02	SERGIO DAVID SOMOZA MOGRAVE	3503400	SP	SANTO ANDRE
25000.404699/2017-61	YANET BELLO GARLOBO	1501188	PA	ITUPIRANGA
25000.404714/2017-71	YANET MACIA AGUILERA	3503330	SP	SAO VICENTE

PORTARIA Nº 207, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
LILIAN ESTHER ESPINOSA PEREZ	G010696P	3501457	25000.069425/2014-78

PORTARIA Nº 208, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
DUNIESKY PALACIO DELGADO	G004555T	2901110	25000.075166/2014-14

PORTARIA Nº 211, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 193/SGTES/MS, de 7 de agosto de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º O Anexo da Portaria nº 193/SGTES/MS, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO REMANEJADO
25000.407714/2017-22	AIMEE MARTINEZ BATISTA	3503403	SP	PRESIDENTE ALVES
25000.407838/2017-16	ANNY HIELENIA REYES TOME	3503404	SP	REGISTRO
25000.408071/2017-34	DIANA SUSEL MONTERO RAMIREZ	2700344	AL	TEOTONIO VILELA
25000.408523/2017-88	MAILIN MORALES RODRIGUEZ	4101283	PR	GUAPOREMA
25000.408706/2017-01	ONIX FERIA MARTINEZ	2800249	SE	ITABAIANINHA
25000.407962/2017-73	YANIEL ALEXANDER TAMAYO VERDECIA	2800250	SE	ARUA

PORTARIA Nº 212, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
YEN CABALLOL ANDRES	G009531I	2300608	25000.065900/2014-37

PORTARIA Nº 213, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Divulga o resultado dos recursos interpostos pelos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior, inscritos para segunda fase do processo de seleção do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, e do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar, por meio do site <http://maismedicos.gov.br>, o resultado dos recursos interpostos, na segunda fase, pelos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, inscritos para o processo de seleção do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do subitem 14.4 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

PORTARIA Nº 214, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Divulga o resultado do processamento eletrônico da seleção de municípios pelos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, inscritos para a segunda fase do processo de seleção do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado do processamento eletrônico da seleção de municípios, pelos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, inscritos para a segunda fase do processo de seleção do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do subitem 9.2.1 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017, conforme lista disponível no <http://maismedicos.gov.br>.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá acessar o SGP, no período indicado no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, para confirmar a sua participação no Módulo de Acolhimento e Avaliação e preenchimento de formulário de solicitação de passagens, em conformidade com as regras dos subitens 9.2.1, 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.2 e 9.2.3 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

Parágrafo único. O médico que não confirmar o interesse na vaga nos termos que trata o art. 2º desta Portaria será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para a Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 3º Caso o profissional não compareça ao Módulo de Acolhimento e Avaliação e não apresente os documentos exigidos nos termos da lei e do Edital, será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para a Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme subitens 9.2.6 e 9.2.7 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

Parágrafo único. Somente será validada a adesão dos médicos que sejam aprovados no Módulo de Acolhimento e Avaliação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 186, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.008069/2016-96, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, a licença de funcionamento à pessoa jurídica CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR ARAPIRACA LTDA-ME, CNPJ nº 23.312.281/0001-13, situada no Município de Arapiraca - AL, Avenida João Crisóstomo

Ramalho, nº 998 (Rodovia AL- 110), Galpão 04, KM 71, Canafistula, CEP: 57.302-045 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Diretor

PORTARIA Nº 187 DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.025253/2017-81, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Juti no Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento Municipal de Trânsito, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Diretor

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.557,
DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003588/2017-03. Interessada: Canhadão Produção de Energia elétrica Ltda. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 34,5 kV da PCH Canhadão. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.561,
DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000504/2008-81. Interessado: Raízen Energia S.A. Objeto: Transfere para a empresa Raízen Energia S.A. a autorização referentereferente à Usina Termelétrica - UTE Junqueira, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 43/1998, cadastrado sob o CEG UTE.AI.SP.001281-5.01 e alterar a Potência Instalada desse empreendimento de 7.200 kW para 14.700 kW. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.564,
DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005112/2015-37. Interessada: Tibagi Energia SPE S.A. Objeto: Declara de utilidade pública, em favor da Tibagi Energia SPE S.A., as áreas de terra necessárias à implantação da Usina Hidrelétrica Tibagi Montante, localizado no Rio Tibagi, no município de Tibagi, no estado do Paraná e altera a Resolução Autorizativa nº 5.695, 22 de março de 2016, a fim de adequar as áreas já declaradas de utilidade pública. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.566,
DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003470/2017-77 Interessada: Centrais Elétricas do Pará. Objeto: Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas do Pará - CEL-PA, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Alenquer - Monte Alegre, localizada nos municípios de Alenquer e Monte Alegre, estado do Pará. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.576,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002286/2016-29. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE - GT, Contrato de Concessão nº 055/2001. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar melhorias nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Linha de Transmissão 230 kV Cidade Industrial - Guaíba 2; Linha de Transmissão 230 kV Guaíba 2 - Porto Alegre 9; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.290,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002690/2017-83. Interessados: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. - Elektro, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica--CCEE, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Elektro Eletricidade e Serviços S/A. - Elektro, a vigorar a partir de 27 de agosto de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.293,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002692/2017-72. Interessados: Força e Luz Coronel Vivida Ltda. - Forcel, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica--CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Força e Luz Coronel Vivida Ltda. - Forcel, a vigorar a partir de 26 de agosto de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 15 de agosto de 2017

Nº 2.481 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.004239/2012-96, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Centrais Elétricas de Carazinho S/A - Eletrocar, em face do Auto de Infração 016/2014, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e (ii) reduzir a penalidade de multa para R\$ 1.158,05 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 2.490 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.004164/2015-96, 48500.004179/2015-54, 48500.004195/2015-47, 48500.004196/2015-91, 48500.004197/2015-36, 48500.004198/2015-81 e 48500.004199/2015-25, decide conhecer e, no mérito, deferir o requerimento interposto pela Enel Green Power Brasil Participações Ltda., com vistas a: (i) alterar o cronograma de implantação das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFV Nova Olinda 8 a 14, de modo a concatenar a data de entrada em operação comercial dessas usinas com a data de disponibilização das instalações autorizadas à São João Transmissora de Energia S.A, por meio da REA nº 6.260, de 28 de março de 2017, na Subestação - SE São João do Piauí, com 500/230 kV, observado o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para realização de testes nos referidos empreendimentos; (ii) estabelecer que o início do período de suprimento dos Contratos de Energia de Reserva - CER das usinas em tela dar-se-á no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de disponibilização das instalações autorizadas à São João Transmissora de Energia S.A, por meio da REA nº 6.260, de 28/03/2017, na Subestação - SE São João do Piauí com 500/230 kV, mantido o prazo de suprimento de 20 (vinte) anos; (iii) postergar a obrigação de pagamento dos encargos de uso dos sistemas de transmissão associados às UFV Nova Olinda 8 a 14 para a partir da data de disponibilização das instalações autorizadas à São João Transmissora de Energia S.A, por meio da REA nº 6.260, de 28/03/2017, na SE São João do Piauí 500/230, ou dos testes das usinas, o que ocorrer primeiro; e (iv) afastar quaisquer penalidades regulatórias e contratuais no deferimento de concatenação.



Em 22 de agosto de 2017

Nº 2.581 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.005566/2016-99, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Gestamp Eólica Alvorada S.A., em face do Auto de Infração 05/2016, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte - ARSEP, em decorrência do descumprimento do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica - EOL Cabeço Preto VI para, no mérito, negar-lhe provimento, e (ii) manter a penalidade de multa aplicada em sede de juízo de reconsideração no valor de R\$ 35.761,45 (trinta e cinco mil e setecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 2.608 - O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004952/2016-63, decide, por força de decisão judicial: (i) aprovar a metodologia para fins de repasse do Encargo Hídrico Emergencial por meio de majoração no CVU das Usinas Termelétricas Porto do Pecém I e Porto do Pecém II, ficando a Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG autorizada a processar e validar os valores futuros mediante a apresentação de documentação comprobatória dos valores efetivamente desembolsados pelas referidas usinas térmicas; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que promova no próximo ciclo de contabilização e apuração da receita de venda dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs ajuste financeiro via Mecanismo Auxiliar de Cálculo (MAC) do impacto da majoração dos Custos Variáveis Unitários - CVUs das Usinas Termelétricas Porto do Pecém I (Código CEG UTE.CM.CE.029720-8.01) e Porto do Pecém II (Código CEG UTE.CM.CE.030098-5.01), conforme tabela a seguir no período de

setembro de 2016 a maio de 2017; e (iii) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS que reclassifique o despacho das usinas termelétricas indicadas no item "(i)", considerando os CVUs adicionais conforme anexo, e informe a CCEE no prazo de 10 (dez) dias. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de junho de 2017

Nº 1.882 - Processo nº 48500.006953/2006-91. Interessado: Canhadão Produção de Energia Elétrica Ltda. Decisão: Alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH Canhadão, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) PCH.PH.PR.032511-2.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 21 de agosto de 2017

Nº 2.568 - Processo nº 48500.003640/2017-13. Interessado: Enerlife Energias Renováveis Ltda.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Boqueirão I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.037797-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, no estado de Piauí.

Nº 2.569 - Processo nº 48500.003639/2017-99. Interessado: Enerlife Energias Renováveis Ltda.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Boqueirão II, cadastrada

sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.037798-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, no estado de Piauí.

Nº 2.570 - Processo nº 48500.003638/2017-44. Interessado: Enerlife Energias Renováveis Ltda.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Boqueirão III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.037799-6.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, no estado do Piauí.

Nº 2.571 - Processo nº 48500.003661/2017-39. Interessado: Enerlife Energias Renováveis Ltda.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Boqueirão IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.037800-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, no estado do Piauí.

Nº 2.572 - Processo nº 48500.003660/2017-94. Interessado: Enerlife Energias Renováveis Ltda.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Boqueirão V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.037801-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, no estado do Piauí.

Nº 2.573 - Processo nº 48500.003659/2017-60. Interessado: Enerlife Energias Renováveis Ltda.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Boqueirão VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.037802-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, no estado do Piauí.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE (*)

Em 15 de agosto de 2017

Nº 2.501 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003865/2017-70, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Enel Distribuição Ceará - COELCE, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela COELCE, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO

ITAPIPOCA TELECOMUNICACOES INFORMÁTICA LTDA	VEXNET TELECOM INFORMÁTICA LTDA - EPP	A. ALVES GOMES INFORMÁTICA - ME
D.F.S. SOUZA TELECOM - ME	ANTÔNIO G. DE SOUSA JÚNIOR - ME.	J. DE LIMA FERNANDES E SILVA - ME
GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.	CONNECTA PROVEDOR DE INTERNET LTDA -ME	LUIZ GUSTAVO GOES DE CASTRO - ME.
JRC. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME	VEX TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME	MICROLINK INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME
JEBNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA	F. A. VIEIRA DE SOUZA SERVIÇOS LTDA ME	F.G.M. DA SILVA - ME
PROVEDORNET TELECOMUNICACOES E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA	IPUNET TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME	ISABELLA MAGALHÃES SILVEIRA MELLO
AGILY TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME	ADL LINK PROVEDOR DE INTERNET VIA RÁDIO LTDA	CURIO NET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
MÔNICA MARIA OLIVEIRA ROCHA-ME	BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.	UP Cable Serviços de Internet e Informática Ltda - ME
SERRA NET TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA - ME	GODOY TELECOMUNICACOES E INFORMÁTICA LTDA. ME	I RODRIGUES GOMES - ME
MGR INTERCOM TELECOMUNICACOES LTDA.-ME	FÁBIO DE SOUZA LEITE-ME	MARIA FABIANA JOSUÉ DE SOUZA HOLANDA - ME
RADIO CONNECT TELECOMUNICACOES E INFORMÁTICA LTDA - ME	G. DE SOUSA ARAÚJO-ME	I A TORRES PROVIDORES - ME
KILDARY MELO GOIS ME.	RAIMUNDO ROMÁRIO ANGELO CARNEIRO-ME	TOP CONNECT TECNOLOGIA LTDA - ME
C & A NET INFORMÁTICA E INTERNET LTDA - ME	LUCINEY MAGALHAES RODRIGUES-ME	FRANCISCO FILIZOLA DE ALMEIDA NETO - ME
AVVIO SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA	IZNET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	R&E TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME
M. ANTONIO OLIVEIRA LIMA - ME.	JOSÉ CHARLES ROCHA BRAGA - ME	J. RIBAMAR NEVES JUNIOR - ME
J. ELVIS FROTA-ME	IVANCELL.NET COMÉRCIO DE TELEFONIA EIRELI - ME	MARIA ELIZANGELA MOREIRA DO CARMO ME - ME
BCNET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	PENTENET COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.	ANTONIO B. DE PAIVA SOUSA INFORMÁTICA - ME
GTR.NET COMUNICAÇÕES EIRELI	SABIUS INFORMÁTICA LTDA. - ME	CYBER INFO PROVEDOR DE ACESSO LTDA - ME
ALENCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - ME	V.A.S. FREITAS SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.	SUPRI NET SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME
TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA	A.W. LOURENÇO GOMES PROVIDORES - ME
TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA	VADER LOBO DE ARAÚJO - ME	JOSÉ SCHEIDEN MAGALHÃES SOUSA - ME

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 158, de 17/8/2017, Seção 1, página 220, com incorreção no original.

Em 17 de agosto de 2017

Nº 2.533 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003998/2017-46, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Enel Distribuição Rio e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Enel Distribuição Rio, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

VM OPENLINK COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA	INTERMICRO LTDA	COSTA VALENTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
GABISAT SERVIÇOS DE TV A CABO E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL LTDA	STAR TELECOMUNICAÇÕES DA REGIÃO DOS LAGOS LTDA - ME	BATISTA PEREIRA INFORMÁTICA LTDA - ME
W.G. DA SILVA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ME	NETHOME PROVEDOR DE INTERNET DE RIO BONITO LTDA	NEW-NET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
TELEMAR NORTE LESTE S.A.	G.SAT. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LIDA - ME	S.O. DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP
F S DIAS COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO ME	LESTE FLU SERVIÇOS DE TELECOM LTDA ME	METROFLEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
STARSAT TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	CMC TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	GIGAFLEX INTERNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMEX TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA	Voltec Serviços de Automação Telecomunicações e Empreendimentos Ltda.
I-CONNECTA REDES DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA	AFINET SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME	MEGANET RJ INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
NETTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP	ALTA CONEXÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA	SILVEIRA E SOUZA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
DMC4 NET LTDA - ME	A.J.D. DA SILVA MANUTENÇÃO DE MICRO	TELECOMUNICAÇÕES S. GONÇALVES LTDA - ME
MEGALINK PROVEDOR E INFORMÁTICA LTDA - ME	NETTNT SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA - ME	

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 160, de 21/8/2017, Seção 1, página 40, com incorreção no original.

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 22 de agosto de 2017

Nº 2.567 - Processo nº: 48500.002426/2017-40. Interessado: ODOYÁ - Odoýá Transmissora de Energia S.A. Decisão: a SFE resolve cancelar os Termos de Liberação Parciais que autorizaram a entrada em operação comercial provisória, a partir de 5 de setembro de 2016, do empreendimento outorgado à ODOYÁ - Odoýá Transmissora de Energia S.A. por meio do Contrato de Concessão nº 017/2014-ANEEL, no âmbito do processo administrativo nº 48500.002426/2017-40. O Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 24 de agosto de 2017

Nº 2.638 - Processo nº 48500.003011/2006-23. Decisão: I - Suspender, a partir da data de publicação do presente Despacho, a operação comercial das unidades geradoras da UTE William Arjona. Usina: UTE William Arjona. Unidades Geradoras: UG1 a UG 05 com potência instalada de 206.350 kW. Localização: Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 24 de agosto de 2017

Nº 2.633 - Processo: 48500.005618/2016-27. Interessados: agentes de distribuição de energia elétrica com aniversário contratual no mês de agosto de 2017. Decisão: fixar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****AUTORIZAÇÃO Nº 530, DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014463/2012-49, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da URUAÇU AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, CNPJ nº 07.987.748/0001-79, com capacidade de produção de 300 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Estrada UR-4, Km 13, Zona Rural Distrito de Água Branca, Uruaçu - GO, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 61, de 17/01/2013, publicada no DOU de 18/01/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 531, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014611/2012-25, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A, CNPJ nº 12.718.011/0001-90, com capacidade de produção de 325 m³/dia de etanol hidratado e 180 m³/dia de etanol anidro, localizada na Rodovia AL-101, km 54, Usina Santo Antônio - Zona Rural, São Luís do Quitunde - AL, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 101, de 24/01/2013, publicada no DOU de 25/01/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 533, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014441/2012-89, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da INDUSTRIAL PORTO RICO S.A., CNPJ nº 12.217.832/0002-24, com capacidade de produção de 420 m³/dia de etanol hidratado e 190 m³/dia de etanol anidro, localizada na Fazenda São José, Zona Rural, Campo Alegre - AL, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin) e apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 117, de 25/01/2013, publicada no DOU de 28/01/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO**AUTORIZAÇÃO Nº 488, DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.886.413/0145-20, situada na Rodovia Duque de Caxias, s/nº. Gleba AD-01 Lote 26; Retiro N. Sra. de Lourdes; Macapá/AM. CEP: 68906-720, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES**AUTORIZAÇÃO Nº 489, DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.886.413/0013-80, situada na Avenida Percy Gandini, 881 - Vila Toninho - São José do Rio Preto/SP. CEP: 15077-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES**AUTORIZAÇÃO Nº 490, DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.886.413/0131-25, situada na Rua B, 203; Distrito Industrial; Bara de Macaé; Macaé/RJ. CEP: 27936-150, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES**AUTORIZAÇÃO Nº 491, DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.886.413/0156-83, situada na Rodovia ba 523, km 04. Lote 03; Caipé. São Francisco do Conde/BA. CEP: 43900-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES**AUTORIZAÇÃO Nº 492, DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.886.413/0153-30, situada na Rua Salgado Filho, s/nº; Miramar. Belém/PA. CEP: 66119-010, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES**AUTORIZAÇÃO Nº 493, DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.886.413/0159-26, situada na Avenida Chanceler Osvaldo Aranha, 2966, sala B; José Conrado de Araújo; Aracaju/SE. CEP: 49085-100, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES**AUTORIZAÇÃO Nº 494, DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.886.413/0037-58, situada na Rua Dalton Lahan dos Reis, 260; Bair Desvio Rizzo; Caxias do Sul/RS. CEP: 95112-090, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.



Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 495, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0045-68, situada na Rodovia BR 153,S/Nº ; km 1,5 Quadra Área Lote Área; Chacaras Retiro. Goiânia/GO. CEP: 74620-425, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 496, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0060-05, situada na Rodovia Alexandre Balbo, s/nº. km 326, Parque Residencial Cidade Universitária. Ribeirão Preto/SP. CEP: 14052-800, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 497, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0066-92, situada na Avenida Ernesto Igel, 2928; Bonfim. Paulínia/SP. CEP: 13147-070, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 498, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0095-27, situada na Rua Nicolau Kluppel Neto, 155; Chacara Rebita. Ponta Grossa/PR. CEP: 84061-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 499, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0130-44, situada na Via Primária, 2, Quadra 1 Lote 16 21, Parque Agro Industrial, Gurupi/TO. CEP: 77433-560, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 500, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0150-98, situada na Avenida dos Portugueses, 200; km 09. Itaquí; São Luis/MA. CEP: 65085-582, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 501, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0146-01, situada na Rodovia BR 101 (Parque Industrial), 5000; Norte; Nossa Senhora da Apresentação; Natal/RN. CEP: 59115-001, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 502, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0142-88, situada na Rua Guilherme Schell, s/nº; Fundos Rede Ferroviária; Via São Luiz; Canoas/RS. CEP: 92420-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 503, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0141-05, situada na Rua Joper Margraf Lopes, 85; Gleba Jacutinga; Londrina/PR. CEP: 86073-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 504, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0133-97, situada na Sin. Setor Inflamáveis Norte, Lote 14; Zona Industrial; Guará; Brasília/DF. CEP: 71225-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 505, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0021-90, situada na Rua Eugênio Pezzini, 150. Cordeiros. Itajaí/SC. CEP: 88311-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 506, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0025-14, situada na Rua Primavera, 2529. Vila Rio Branco; Canoas/RS. CEP: 92200-300, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 507, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0008-13, situada na Rodovia BR 116, km 704,5; parte - Vila Suíça. Jequié/BA. CEP: 45202-130, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 508, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0006-51, situada na Rua 4, Esquina de 4ª - Civit II, s/nº - Parque Laranjeiras; Serra/ES. CEP: 29160-970, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 509, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0003-09, situada na Avenida Alberto Soares Sampaio, 1426. Capuava; Mauá/SP. CEP: 60.886.413/0003-09, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 510, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0125-87, situada na Rua N, 1456, Quadra Industrial 07 Lote 25 a 33. Distrito Industrial; Cuiabá/MT. CEP: 78098-400, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 511, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0122-34, situada na Avenida Presidente Tancredo Neves, 1200. Jardim Americano; São José dos Campos/SP. CEP: 12225-011, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 512, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0114-24, situada na Rua A, 57; Parte. Distrito Industrial. Itaobim/MG. CEP: 39625-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 513, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0113-43, situada na Rodovia Presidente Castelo Branco, 772 km 19,5 - Parte, Jardim Mutinga; Barueri/SP. CEP: 06463-400, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 514, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0112-62, situada na Rodovia BR 470, s/nº km 248; Setor Industrial; Curitiba/SC. CEP: 89520-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 515, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0104-52, situada na Rua João dos Reis Portela, 81. Parque Industrial Alemoa; Santos/SP. CEP: 11095-540, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 516, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0096-08, situada na Rodovia BR km 302, 13000; Valinhos. Passo Fundo/RS. CEP: 99010-060, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 517, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0087-17, situada na Avenida Fernando Osório, 4777. Três Vendas; Pelotas/RS. CEP: 96065-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 518, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0080-40, situada na Rua Waldemiro José Borges, 2690. Itinga; Joinville/SC. CEP: 89232-025, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES



AUTORIZAÇÃO Nº 519, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0079-07, situada na Rua Hans Ditter Shimidts, s/nº; Área Industrial. São José/SC. CEP: 88104-800, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 520, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0129-00, situada na Rodovia Comunitária Neuza Rezende, 5000. Industrial; Uberlândia/MG. CEP: 38401-730, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 521, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0007-32, situada na Rua Joaquim Pelegrina Lopes, s/nº, Quadra 2; Distrito Industrial III; Bauru/SP. CEP: 17064-851, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 522, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0073-11, situada na Avenida Wenceslau Braz, 3543. Santa Rita; Governador Valadares/MG. CEP: 35040-570, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 523, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0127-49, situada na Rua José Gomes Ferreira, 280. Vila Boa Esperança. Betim/MG. CEP: 32684-394, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 524, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.886.413/0128-20, situada na Rua Tadeu Kosciusko, 398, Vila Actura; Duque de Caxias/RJ. CEP: 25225-310, autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 527, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116, de 26 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo n.º 48610.006407/2017-45, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ n.º 33.337.122/0024-13, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a construir a ampliação da base localizada na R FELIPE SOARES DE LIMA, 1481, VILA ABEGAY, CRUZ ALTA-RS. CEP: 98.045-130. Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -28:40:59,600; -53:36:48,100 (SIRGAS 2000).

A ampliação das instalações de armazenamento, cuja autorização para construção está sendo conferida, será constituída pelo tanque 09, conforme apresentado na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento, após construção, será de 5951,04 m³:

Tanque nº	Diâmetro (m)	Altura/Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Classe (Produto)	Tipo	Observação
01	8,80	8,30	504,72	I, II e III	Vertical	Operando
02	8,79	9,09	501,41	I, II e III	Vertical	
03	4,39	5,29	80,20	IIIB	Vertical	
04	4,38	5,26	79,50	IIIB	Vertical	
05	8,81	7,85	481,73	II e III	Vertical	
06	8,80	7,54	462,97	I, II e III	Vertical	
07	8,59	8,39	491,43	II e III	Vertical	
08	14,68	12,07	2045,16	II e III	Vertical	
229	2,55	9,02	45,92	IIIB	SKID	
09	11,46	12,20	1258,00	I, II e III	Vertical	
						A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 528, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 26 de maio de 2010, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.009179/2017-65, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Betunel Indústria e Comércio S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.546.801/0001-89, situada na Avenida Fernando Mattos, 270-sala 101/4; 201/8; 301/8-CEP 22.621-090-Barra da Tijuca-RJ, autorizada a exercer a atividade de importação de asfaltos.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 529, DE 24 DE AGOSTO 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e Portaria ANP n.º 116 de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP 17, de 19 de junho de 2009, e tendo em vista o que consta no processo n.º 48610.009125/2017-08, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa IBRAVAN SOLUÇÕES QUÍMICAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 81.485.054/0001-96, situada na Rua Sargento Luiz Gonzaga Martins Ribas, 43- CEP 81.560-530 - Uberaba - Curitiba - PR, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo lubrificante acabado industrial.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado industrial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES CAMACHO

AUTORIZAÇÃO Nº 532, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.004781/2017-14, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a COMPECRIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CRICIUMENSE LTDA., CNPJ n.º 79.940.979/0001-38, autorizada a operar a base de armazenamento de Transportador - Revendedor - Retalhista (TRR), ampliada com o tanque n.º 3, localizada à Rodovia SC 444 km 01, s/nº, Presidente Vargas, Içara/SC, 88820-000 (Lat/Lon aprox.: -28:41:05,600; -49:19:53,800 SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produto é constituído dos seguintes tanques horizontais subterrâneos listados a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 121,43m³.

Tq	Ø (m)	Comp. (m)	Vol. (m³)	Produto	Classe
1	2,55	9,00	45,00	Óleo Diesel B S500	II e III
2	2,55	9,00	45,96	Óleo Diesel B S500	II e III
3	2,54	6,00	30,47	Óleo Diesel B S10	II e III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP Nº 574, de 31/10/2016, publicada no Diário Oficial da União em 1º de Novembro de 2016.

Art. 4º A COMPECRIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CRICIUMENSE LTDA., CNPJ n.º 79.940.979/0001-38, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP n.º 42 de 19/08/2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de agosto de 2017

Nº 962 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004,e com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/GO0017563	ABREU & SÁ LTDA.	04.780.681/0001-09	APARECIDA DE GOIÂNIA	GO	48610.011360/2007-61
001/GLP/RO0007728	ANARIGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	07.495.182/0001-68	VALE DO ANARI	RO	48610.006136/2006-75
GLP/BA0206860	COM MUITO GÁS COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA - ME	12.373.240/0001-10	CAMACARI	BA	48610.004658/2011-08
001/GLP/RS0010815	COMERCIAL DE GAS LUIS LTDA	06.951.508/0001-51	NOVO HAMBURGO	RS	48610.006873/2006-78
GLP/SP0233385	EDUARDO JUNIOR NUNES ROCHA - ME	12.127.652/0003-32	AVARE	SP	48610.002232/2016-16
GLP/AC0176209	F M QUEIROZ ME	84.324.730/0001-38	RIO BRANCO	AC	48610.015147/2008-16
GLP/GO0176935	ILSON RODRIGUES LIMA	37.035.904/0001-62	CRISTALINA	GO	48610.001792/2009-24
001/GLP/SE0019036	IRMÃOS SIQUIRA & CIA. LTDA.	03.767.913/0001-26	ESTANCIA	SE	48610.000016/2008-26
001/GLP/PR0020921	J.A. VIEIRA - DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS	08.796.551/0001-15	LONDRINA	PR	48610.003556/2008-61
GLP/RJ0183083	SEMPRE GAS COMERCIO DE GAS LTDA.	10.958.079/0001-11	CACHOEIRAS DE MACACU	RJ	48610.001193/2010-44

Nº 963 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, e com base no disposto no inciso I, do art. 22 da Resolução ANP n.º 02, de 14 de janeiro de 2005, e no no inciso I, do art. 17 da Resolução ANP n.º 02, de 14 de janeiro de 2005, e que consta no processo n.º 48610.009424/2017-34, torna público o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos, por extinção da pessoa jurídica, Betumat Química Ltda., inscrita no CNPJ n.º 00.858.151/0001-85.

Ficam canceladas as Autorizações n.º 339/06, 214/08, 215/08 e do Despacho n.º 546/08.

Nº 964 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº SP0101702 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao VIA OESTE POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 11.716.257/0001-60, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.012818/2015-16.

Nº 965 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RN0241415	A C PAULINO DE LIMA - ME	27.549.571/0001-36	CANGUARETAMA	RN	48610.009343/2017-34
GLP/CE0241416	A V RODRIGUES DE MELO GAS E BEBIDAS - ME	27.542.297/0001-73	IPAUMIRIM	CE	48610.009340/2017-09
GLP/AC0241417	ADEILSON S. ROSA - ME	27.231.477/0001-34	SENADOR GUIOMARD	AC	48610.009347/2017-12
GLP/PR0241418	ADRIANO BABY CONSTRUÇÃO CIVIL - ME	17.180.284/0001-48	PONTA GROSSA	PR	48610.009401/2017-20
GLP/PR0241419	AGUA E GÁS SANTA LUZIA EIRELI - ME	00.069.457/0002-33	CURITIBA	PR	48610.008454/2017-23
GLP/MG0241420	AITON JOSE DE MORAIS JUNIOR 11237094674	27.630.344/0001-30	CARMO DE MINAS	MG	48610.009079/2017-39
GLP/MG0241421	ALESSANDRA MARIA DE ARAUJO EPP	05.465.342/0001-09	BOA ESPERANCA	MG	48610.009332/2017-54
GLP/SC0241422	ALINE APARECIDA ALVES ME	25.406.438/0001-03	RIO NEGRINHO	SC	48610.006111/2017-24
GLP/CE0241423	ANDREA FERNANDES MOREIRA 05387033348	19.438.756/0001-45	URUOCA	CE	48610.009392/2017-77
GLP/BA0241424	BLUEGAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP EIRELI ME	28.262.485/0001-00	SALVADOR	BA	48610.009451/2017-15
GLP/GO0241425	C R MENDANHA - ME	05.860.108/0001-78	GOIANIA	GO	48610.005175/2016-27
GLP/SP0241426	CELSO PEDRO DE SIQUEIRA ME	27.431.283/0001-82	TAUBATE	SP	48610.009393/2017-11
GLP/SP0241427	CINTHIA SIQUEIRA DE PAIVA 42110574801	26.382.584/0001-09	MATAO	SP	48610.005446/2017-25
GLP/SP0241428	CLAUDENOR DE OLIVEIRA ME	08.225.686/0001-20	OURO VERDE	SP	48610.009342/2017-90
GLP/RJ0241429	COMERCIO DE GAS TRES IRMAOS LTDA ME	28.109.624/0001-60	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.009107/2017-18
GLP/BA0241430	D. KRYGSMAN DE OLIVEIRA LEAL EIRELI - ME	27.658.972/0001-24	NOVA VICOSA	BA	48610.009412/2017-18
GLP/CE0241431	D O CATUNDA COMERCIAL GAS - ME	24.172.778/0001-46	IPUEIRAS	CE	48610.009356/2017-11
GLP/ES0241432	DANIEL GOMES PEREIRA 03557689689	28.129.461/0001-88	MARATAIZES	ES	48610.009416/2017-98
GLP/MG0241433	DARLYSON DA CRUZ SOARES 12536197603	20.442.186/0001-46	TIMOTEO	MG	48610.009377/2017-29
GLP/MT0241434	DEBERSON LIMA DE OLIVEIRA	27.741.104/0001-03	RONDONOPOLIS	MT	48610.009352/2017-25
GLP/RO0241435	DENI GAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI ME	28.088.868/0001-04	JI-PARANA	RO	48610.009411/2017-65
GLP/MT0241436	DEVANIL LOUZADA DA CRUZ ARAUJO 51340739100	21.058.362/0001-03	CUIABA	MT	48610.009331/2017-18
GLP/MS0241437	EDMAR SANTOS DA SILVA 02324249189	22.485.859/0001-70	DOURADOS	MS	48610.009417/2017-32
GLP/PA0241438	E.F. DA SILVA MENEZES - ME	27.610.604/0001-06	ALENQUER	PA	48610.009339/2017-76
GLP/MA0241439	FABIO ANTONIO VIEGAS LIMA 61236137310	27.242.537/0001-14	SAO LUIS	MA	48610.009130/2017-11
GLP/RS0241440	FATIMA REGINA FRANTZ 81376740044	27.802.832/0001-88	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.009072/2017-17
GLP/SC0241441	FERNANDA DA SILVA DE BITTENCOURT 06488839900	27.567.631/0001-43	PAULO LOPES	SC	48610.009039/2017-97
GLP/SC0241442	FRANCIELI DA SILVA COMERCIO DE AGUAS ME	21.410.715/0001-92	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.008427/2017-51
GLP/RN0241443	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA NETO 06548515498	27.113.467/0001-02	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.009388/2017-17
GLP/MA0241444	G DE BRITO PEREIRA	26.064.549/0001-33	COROATA	MA	48610.009034/2017-64
GLP/MT0241445	GABRIEL JHONESON PEREIRA DA SILVA 06285396140	27.605.909/0001-20	JUSCIMEIRA	MT	48610.009078/2017-94
GLP/MG0241446	GAS WL COMERCIO LTDA ME	26.524.332/0001-69	TIMOTEO	MG	48610.009368/2017-38
GLP/MG0241447	GENILVANIA ALVES MIRANDA GONCALVES ME	28.032.495/0001-50	ITUIUTABA	MG	48610.009375/2017-30
GLP/BA0241448	GILCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARACI ME	25.182.986/0001-99	ARACI	BA	48610.009405/2017-16
GLP/TO0241449	GUSTAVO TEIXEIRA MARTINS	27.854.266/0001-58	ARAGUATINS	TO	48610.009345/2017-23
GLP/GO0241450	H E SILVA PIMENTA ME	27.274.578/0001-92	TRINDADE	GO	48610.009350/2017-36
GLP/PA0241451	I COSTA COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI - ME	27.752.670/0001-10	TRACUATEUA	PA	48610.009341/2017-45
GLP/ES0241452	IVAN ROSA DE LIMA 11085475751	27.771.829/0001-44	SAO MATEUS	ES	48610.009402/2017-74
GLP/SC0241453	JAISNA JALASCO 08386014997	27.666.035/0001-10	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.009346/2017-78
GLP/MT0241454	JOSE ALVES MARTINS	17.803.822/0001-03	TANGARA DA SERRA	MT	48610.009344/2017-89



GLP/PR0241455	JOSE GIRLANDO DE LIMA 0204158910	27.938.775/0001-69	TOLEDO	PR	48610.008193/2017-41
GLP/MG0241456	JOSE ROBERTO & JOSE ADIL-SON E CIA LTDA ME	27.445.242/0001-45	BRAZOPOLIS	MG	48610.009398/2017-44
GLP/PR0241457	JULIANA BARATO DE SOUZA 07281662912	21.436.140/0001-87	SAO JOSE DAS PAL-MEIRAS	PR	48610.009086/2017-31
GLP/PR0241458	LEOMAR MIRANDA RITTER 09370367900	25.131.597/0001-34	SAO PEDRO DO IGUACU	PR	48610.009046/2017-99
GLP/RS0241459	LICIMAR MORAES DE CAR-VALHO ME	24.031.829/0001-10	ESTEIO	RS	48610.008223/2017-10
GLP/SP0241460	LRV OLIVEIRA COM. E TRANSP. DE GAS E AGUA EI-RELI EPP	26.627.577/0001-11	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.009041/2017-66
GLP/MG0241461	LUCIA HELENA DE ARAUJO GONÇALVES	06.893.855/0002-56	JUIZ DE FORA	MG	48610.009335/2017-98
GLP/MA0241462	M G BRANDAO NETTO - ME	21.342.009/0002-31	GOVERNADOR NEWTON BELLO	MA	48610.009394/2017-66
GLP/MA0241463	MARCIA DOS SANTOS CAR-VALHO COMERCIO - ME	27.950.058/0001-52	SANTA INES	MA	48610.009336/2017-32
GLP/SP0241464	MARIA JOSE DA CUNHA OLI-VEIRA ME	23.465.955/0002-09	MONTE CASTELO	SP	48610.009395/2017-19
GLP/PI0241465	MARQUES & DANTAS LTDA ME	27.440.687/0001-32	SAO JOAO DA VAR-JOTA	PI	48610.005644/2017-99
GLP/MG0241466	MATHEUS GABRIEL MARI-NHO ALVES 11918536678	28.042.553/0001-26	ITUIUTABA	MG	48610.009378/2017-73
GLP/MG0241467	NEUSA DE FATIMA SILVA AZEVEDO 52830268687	27.436.058/0001-39	PATOS DE MINAS	MG	48610.009374/2017-95
GLP/SP0241468	NITA GAS LTDA ME	24.986.514/0001-26	FERRAZ DE VAS-CONCELOS	SP	48610.003643/2017-18
GLP/PA0241469	ORSI GAS LTDA ME	26.690.653/0002-14	BARCARENA	PA	48610.008432/2017-63
GLP/AM0241470	PAZ COMÉRCIO DE DERIVA-DOS DE PETRÓLEO LTDA.	08.729.465/0001-90	TEFE	AM	48610.001771/2017-19
GLP/PR0241471	PEDRO AUGUSTO VENDRUS-COLO ME	27.897.934/0001-24	IGUARACU	PR	48610.009080/2017-63
GLP/CE0241472	PEDRO BRILHANTE FEITOSA - ME	00.098.928/0001-50	SANTANA DO CAR-I	CE	48610.006255/2017-81
GLP/SP0241473	PLINIO DE MENDONÇA PE-REIRA JUNIOR ME	28.088.534/0001-30	PARIQUERA-ACU	SP	48610.009127/2017-99
GLP/SP0241474	POSTO LIDER DE PRESIDEN-TE PRUDENTE LTDA	02.908.271/0001-75	PRESIDENTE PRU-DENTE	SP	48610.009129/2017-88
GLP/PA0241475	RAIMUNDA DE OLIVEIRA MOREIRA	15.500.579/0001-29	SAO JOAO DO ARA-GUAIA	PA	48610.009334/2017-43
GLP/MG0241476	ROSILENE DE OLIVEIRA CARLOS 73213594687	27.599.575/0001-29	BETIM	MG	48610.009407/2017-05
GLP/BA0241477	ROSVALDO DANTAS DE ME-NEZES JUNIOR - ME	19.999.965/0003-20	SITIO DO QUINTO	BA	48610.009445/2017-50
GLP/BA0241478	ROSVALDO DANTAS DE ME-NEZES JUNIOR - ME	19.999.965/0004-00	FATIMA	BA	48610.009454/2017-41
GLP/PA0241479	SHIRLEY DA COSTA LIMA COMERCIO - ME	27.911.641/0001-54	BENEVIDES	PA	48610.009348/2017-67
GLP/MG0241480	SPEED GÁS LTDA - ME	28.015.137/0001-39	BELO HORIZONTE	MG	48610.009384/2017-21
GLP/MG0241481	SUPERMERCADO ANTUNES & AMORIM LTDA - ME	08.706.644/0001-01	IBIAI	MG	48610.009995/2015-15
GLP/GO0241482	SUZANE RODRIGUES DE ARAUJO NOVAES - ME	27.306.583/0001-30	MIMOSO DE GOIAS	GO	48610.008289/2017-18
GLP/ES0241483	TIAGO CHAGAS DUARTE 04613923565	21.679.061/0001-05	VIANA	ES	48610.008407/2017-80
GLP/MG0241484	VANDERLEI CARDOSO DA SILVA 03714891641	27.589.826/0001-94	PIEDADE DE PONTE NOVA	MG	48610.009404/2017-63
GLP/PR0241485	W. A. CUPERTINO - DISTRI-BUIDOR DE GAS - ME	17.297.015/0001-66	TUPASSI	PR	48610.009161/2017-63

Nº 966 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRCE0182671	AIRTON PALACIO DE SOUZA JUNIOR - ME	13.408.058/0002-00	IGUATU	CE	48610.008750/2017-24
PRSP0182713	AUTO POSTO ASEA LTDA	27.839.559/0001-66	GUARULHOS	SP	48610.009469/2017-17
PRBA0182654	AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORI-NHAS LTDA - EPP	26.674.475/0001-57	MILAGRES	BA	48610.009367/2017-93
PRSP0182714	AUTO POSTO IRMAOS JUN-QUEIRA LTDA	24.902.684/0001-85	DIVINOLANDIA	SP	48610.009229/2017-12
PRGO0182692	AUTO POSTO LEONEL LTDA - EPP	17.343.572/0001-76	ITAGUARU	GO	48610.008318/2017-33
PRPE0182656	AUTO POSTO V R LTDA - EPP	23.045.542/0001-86	CARUARU	PE	48610.008555/2017-02
PRSC0182653	CHILE COMERCIO DE COM-BUSTIVEIS E CONVENIEN-CIAS EIRELI - ME	27.643.038/0001-39	CRICIUMA	SC	48610.008779/2017-14
PRMG0182664	COMERCIO DE COMBUSTI-VEIS AIMORES LTDA	26.333.233/0001-08	AIMORES	MG	48610.009467/2017-10
PRAM0182659	D. P JUNGLKANS - ME	07.943.549/0002-40	MANAQUIRI	AM	48610.003148/2017-09
PRPR0182712	DKC AUTO POSTO LTDA	11.251.970/0001-86	ENGENHEIRO BEL-TRAO	PR	48610.013474/2016-35
PRPE0182673	EH COMERCIO DE COMBUS-TIVEIS LTDA - ME	13.055.821/0002-58	OLINDA	PE	48610.006980/2017-59
PRPE0182662	FERNANDA PEIXOTO FERREI-RA - ME	21.968.198/0001-71	MOREILANDIA	PE	48610.007054/2017-09
PRCE0182652	FRANCISCO DE ASSIS CARVA-LHO FILHO - EPP	41.645.201/0002-04	BARREIRA	CE	48610.008390/2017-61
PRMG0182660	GGP COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	27.050.544/0001-14	BELO HORIZONTE	MG	48610.008120/2017-50
PRRS0182655	GIGA COMERCIO DE COM-BUSTIVEIS E ACESSORIOS LT-DA	28.066.602/0001-60	CAPAO DA CANOA	RS	48610.009365/2017-02
PRSP0182663	JOAO VICENTE MUZEKA PE-REIRA	27.555.096/0001-00	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	SP	48610.008118/2017-81
PRMT0182674	LEMONS MELO E REBELATTO LTDA	23.088.251/0001-75	PEIXOTO DE AZE-VEDO	MT	48610.006070/2017-76
PRMA0182651	LUCAS OLIVEIRA ALBUQUER-QUE & CIA LTDA - EPP	07.664.573/0003-20	JENIPAPO DOS VIEI-RAS	MA	48610.008967/2017-34
PRPR0182672	LUIZ CARLOS SZEREMETA - ME	14.451.544/0001-84	RESERVA	PR	48610.009215/2017-91
PRPE0182658	PAZ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	06.044.554/0001-77	GARANHUNS	PE	48610.005675/2017-40
PRSC0182675	POSTO JULIANA LTDA - EPP	85.188.696/0001-84	PETROLANDIA	SC	48610.006792/2017-21
PRGO0182657	POSTO PETROARABE JARA-GUA LTDA - ME	26.718.251/0001-08	JARAGUA	GO	48610.008384/2017-11
PRMG0182711	POSTO SANTA RITA DIVINO-POLIS EIRELI - ME	26.232.467/0001-50	DIVINOPOLIS	MG	48610.008677/2017-91
PRGO0182661	POSTOS WK JARAGUA LTDA	27.370.739/0001-41	JARAGUA	GO	48610.006187/2017-50

PRRS0182693	ROZANE IARDELI LISCANO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	22.191.231/0001-62	VIAMAO	RS	48610.001547/2017-27

Nº 967 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea c, torna público o cancelamento, por requerimento, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RJ0220472	AUTO POSTO LUAR DA MON-TEVIDEU LTDA.	08.984.230/0001-44	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.014044/2007-40
PR/SP0079502	CENTRO AUTOMOTIVO TOP 23 LTDA.	10.915.883/0001-13	SAO PAULO	SP	48610.000032/2010-33
RJ0020135	POSTO DE GASOLINA LAGU-NA BEACH LTDA	00.363.359/0001-23	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006428/2000-12
SP0226590	POSTO SOARES GANDRA LT-DA.	08.882.349/0001-06	JUNDIAI	SP	48610.004029/2008-74
PA0218675	RIBEIRO MOREIRA & CIA. LT-DA.	08.701.893/0001-04	SANTAREM	PA	48610.012774/2007-14

Nº 968 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº GO/0088053 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, per-tencente ao AUTO POSTO PORTAL DA CHAPADA LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 11.506.395/0001-15, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.000606/2017-40, em virtude de a empresa não possuir a Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental.

Nº 969 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,e com base no Art. 7º, IV, e Art. 30, I da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, por POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MG0068140	AUMAR COMBUSTIVEIS LTDA - ME	08.916.536/0001-63	BELO HORIZONTE	MG	48610.004099/2009-11
PR/MT0081118	AUTO POSTO ANDRADES LT-DA - ME	03.857.011/0002-61	NOVO SANTO ANTONIO	MT	48610.003375/2010-50
PB0206896	AUTO POSTO GIORDANI LT-DA. ME	08.414.483/0001-82	CRICIUMA	SC	48610.001416/2007-78
PR/GO0095013	AUTO POSTO PETROLEAD EI-RELI - ME	13.307.379/0001-29	JARAGUA	GO	48610.006088/2011-82
PR/SP0078700	CENTRO AUTOMOTIVO RIVIE-RA CAMPINAS LTDA.	06.093.114/0002-90	MOGI MIRIM	SP	48610.015165/2009-71
SP0166574	DEPERON & CIA LTDA	56.782.881/0005-28	SANTA CRUZ DAS PAL-MEIRAS	SP	48610.000109/2004-27
PR/PE0165426	FELIPE E EONIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- ME	19.028.723/0001-27	OLINDA	PE	48610.009928/2014-10
PR/PR0073344	IDEAL GUAPO LTDA	03.626.094/0008-73	RESERVA	PR	48610.009009/2009-71
MG0016389	L&R EMPREENDIMENTOS CO-MERCIAIS LTDA	66.383.431/0001-92	DIVINOPOLIS	MG	48610.017223/2001-43
CE0018866	M & A COMBUSTIVEIS LTDA	03.301.600/0001-88	IGUATU	CE	48610.020866/2001-74
PR/RS0064030	VILLAGE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	85.339.455/0001-99	CAPAO DA CANOA	RS	48610.015249/2008-23

Nº 970 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base no Art. 30, inciso I e Art. 31, IX, da Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, por POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MG0176153	ALMERICE GERALDA DOS SANTOS	08.294.313/0001-01	ITUIUTABA	MG	48610.014647/2008-22
GLP/AC0230088	AS ROSA - ME	05.834.207/0002-66	SENADOR GUIOMARD	AC	48610.006653/2015-35
GLP/MG0211385	DEPOSITO DE GAS RIBEI-RO LTDA - ME.	13.081.325/0001-98	TIMOTEI	MG	48610.013733/2011-13
GLP/SC0227562	GILBERTO CARLOS DE ALMEIDA 53726979972	20.634.979/0001-67	PAULO LOPES	SC	48610.011965/2014-80
001/GLP/SP0018583	JULIGLÉCIO PEREIRA ME.	07.767.226/0001-61	FERRAZ DE VASCONCE-LOS	SP	48610.013909/2007-51
001/GLP/SP0006685	MARIA DE LOURDES OLI-VEIRA GOMES - ME.	01.637.853/0001-00	ECHAPORA	SP	48610.008551/2005-82
GLP/MT0213291	MERCEARIA MG LTDA	11.760.336/0001-79	JUSCIMEIRA	MT	48610.001261/2012-37
GLP/PR0213980	M.M. COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA ME	14.670.184/0001-01	NOVA ESPERANCA	PR	48610.002751/2012-51
GLP/PA0203300	PEREIRA E PEREIRA CO-MÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	09.322.457/0002-78	SALVATERRA	PA	48610.016907/2010-19
GLP/TO0186256	RIBEIRO & MACEDO LT-DA.	10.660.836/0001-76	PARAISO DO TOCAN-TINS	TO	48610.006501/2010-28
GLP/MG0232842	ROSANGELA DO ROSARIO DE OLIVEIRA 736,764.896.91	23.527.610/0001-43	BRAZOPOLIS	MG	48610.000732/2016-13
001/GLP/SP0004770	ROSIANE DE SOUZA - ME.	07.095.741/0001-42	TAUBATE	SP	48610.005019/2005-11
GLP/RS0220325	V V SULGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.585.880/0001-08	PANAMBI	RS	48610.003130/2013-75

Nº 971 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/GO0182231	AEROPREST COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	02.532.141/0016-67	GOIANIA	GO	48610.007406/2017-18

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES



**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 30/2017**

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
880.109/2014-LUIZ CLAUDIO MAIA SILVA- Cessionário:WAL-MIR DOS SANTOS FIGUEIREDO- CPF ou CNPJ 758.162.532-04- Alvará nº4877/2017
880.008/2015-FORÇA IMOBILIARIA LTDA- Cessionário:WAL-MIR DOS SANTOS FIGUEIREDO- CPF ou CNPJ 758.162.532-04- Alvará nº4880/2017
880.009/2016-FORÇA IMOBILIARIA LTDA- Cessionário:WAL-MIR DOS SANTOS FIGUEIREDO- CPF ou CNPJ 758.162.532-04- Alvará nº4882/2017
880.013/2016-FORÇA IMOBILIARIA LTDA- Cessionário:WAL-MIR DOS SANTOS FIGUEIREDO- CPF ou CNPJ 758.162.532-04- Alvará nº4883/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
880.395/2007-GEONORTE GEOLOGIA DO NORTE LTDA-OF. Nº0583/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)
880.162/2016-CERÂMICA SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Licenciamento Nº09/2017 de 04/08/2017-Vencimento em 16/08/2020
880.209/2016-GEONORTE GEOLOGIA DO NORTE LTDA-Licenciamento Nº10/2017 de 07/08/2017-Vencimento em 07/12/2017
880.046/2017-MIGUEL BENEDITO ALVES DA SILVA-Licenciamento Nº11/2017 de 09/08/2017-Vencimento em 17/05/2018
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Licenciamento(744)
880.040/2001-MAMOUD AMED NETO

CESAR NONATO ARAUJO DA ROCHA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 93/2017**

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.415/2013-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº902/2017
800.569/2014-PORAN ÁGUAS MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-OF. Nº840/2017
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
801.013/2012-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-BANA-BUIÚ/CE, QUIXERAMOBIM/CE - Guia nº 020/2017-3.000TONE-LADAS-PEGMATITO- Validade:30/06/2018
800.481/2015-MINERAÇÃO LOUGON EIRELI EPP-BANA-BUIÚ/CE - Guia nº 019/2017-16.000TONELADAS-QUARTZITO-Validade:11/11/2017
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
801.013/2012-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA- Área de 1.250,20 para 428,20-PEGMATITO
800.415/2013-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Área de 344,94 para 278,18-QUARTZITO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.167/2009-SIGMA EXTRAÇÃO DE METAIS LTDA-OF. Nº838/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
800.966/2007-MICRON ITA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº839/2017
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
800.122/1998-AGRO COMERCIAL ACACIA LTDA-OF. Nº918/2017
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
800.125/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-AI Nº435/2016
800.127/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-AI Nº407/2016
800.130/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-AI Nº408/2016
800.131/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-AI Nº409/2016
800.132/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-AI Nº410/2016
800.325/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-AI Nº527/2016
800.514/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-AI Nº411/2016

800.699/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-AI Nº434/2016
800.708/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-AI Nº413/2016
800.709/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-AI Nº412/2016
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DE-CLARO:(1803)
801.003/2012- HABILITADOS os proponentes: SPLENDOR MINERAÇÃO TRANSPORTE LTDA, VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A E VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A E INABILITADOS os proponentes:
800.413/2013- HABILITADOS os proponentes: ITINGA MINERAÇÃO LTDA E VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A E INABILITADOS os proponentes:
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
800.522/2013-INDÚSTRIA DE BRITAGEM IGUATU LTDA ME- Licenciamento Nº:1385/2013 - Vencimento em 14/03/2021

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2017**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
806.042/2015-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS
806.036/2017-JAZIDA MONTEIRO LIMA EIRELI.
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.092/2016-CARNEIRO SERVICOS DE CONSULTORIA, PROJETOS E INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.025/2013-REGINALDO GOUVEIA SANTOS-OF. Nº1.327/2017
Despacho publicado(756)
806.025/2013-REGINALDO GOUVEIA SANTOS-Nega defesa apresentada contra Auto de Paralisação n º 093/2016, com fulcro no art. 321, I e II, da Portaria DNPM nº 155/2016; Não aceita a Licença de Operação nº 039/2016, pois não está em nome do titular do processo em tela e Suspende as atividades de lavra, conforme determina o art. 180, da Portaria DNP nº 155/2016.
Nega o aditamento de substância mineral(1175)
806.025/2013-REGINALDO GOUVEIA SANTOS
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)
806.025/2013-REGINALDO GOUVEIA SANTOS- AI Nº Auto de Advertência nº 40 a 43/2017

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 107/2017**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Alem de Rio Claro Ltda me - 890150/16
Amg Artefatos de Cimento LTDA. - 890440/15
Areal Batatal Ltda - 890501/15, 890500/15
Areal Rio Dos Frades - 890135/16
Caliman Mármores e Granitos LTDA. ME. - 890127/15
Cooperativa Dos Mineradores do Rio Santana - 890510/15
Darc Antonio da Luz Costa - 890223/16
Geosabs Serviços de Regularização Ambiental Ltda - 890192/16
Giancarlo Batista Silva - 890572/12
Guilherme Gomes Freire - 890625/15
Henrique de Souza Pinho - 890574/15
Joceli Gomes - 890353/15
Jorge Guimarães Salvador - 890168/16, 890496/15
Laterita Mineração LTDA. - 890116/16, 890022/15, 890371/15, 890118/16
Mineração Jundu LTDA. - 890506/15
Minerare Mineração e Comércio Ltda - 890321/16, 890320/16, 890318/16
Miranas Imobiliária e Agropecuária Ltda - 890183/15
Paulo Roberto Gomes - 890405/15
Pedro de Jesus Pereira me - 890166/16
Rodolfo Siqueira Nunes - 890023/16, 890097/16
vj Agronegocios Ltda - 890258/16
Zeev Lucyan Maimon - 890009/16

RELAÇÃO Nº 111/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Conser Construtora Seropédica LTDA. - 890110/13
Danielison Sanna Transporte me - 890565/15
Ernesto Carlos Blanc-me - 890079/16
Fabio Luis Medeiros de Campos Ribeiro - 890152/15
Jairo Alves Robaina - 890269/15
Jose Francisco Carneiro Motta - 890156/16

Mario Jorge Secin da Silveira - 890146/16
Nathanael Soares da Rocha Filho - 890805/13
Nilson Azevedo Gomes Filho - 890301/16
Nilson da Cunha Gomes Júnior - 890306/15
Severino Nicacio Rodrigues - 890587/15

LUÍS FLÁVIO NAGEM MORALES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 104/2017**

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
821.030/2008-ALBERTO NEVES DA SILVA FILHO-OF. Nº1418/17-DFISC/DNPM/SP - 15.08.17
820.235/2010-WANDERLEI DURELI-OF. Nº1421/17-DFISC/DNPM/SP - 15.08.17
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.240/2005-ANTÔNIO CARLOS BERNARDI -Alvará Nº5.833/2012
820.601/2011-MARCELO CAVAÇA CAMPOS -Alvará Nº5.866/2012
820.046/2012-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA. -Alvará Nº5.877/2012
820.047/2012-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA. -Alvará Nº5.878/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
820.121/2006-PAULO ALEXANDRE PACHECO SZYLOVEC - AI Nº210/2014-DFISC/DNPM/SP
820.835/2008-ALINE CARLA FARRAPO XAVIER - AI Nº213/2014-DFISC/DNPM/SP
820.882/2010-MINERAÇÃO RIBERCAST LTDA. ME - AI Nº207/2014-DFISC/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
009.007/1959-ALCEU DE MORAES MINERAIS LTDA. EPP- Fonte Priscilla - Marca: Americana - embalagem de 10L e 20L (sem gás) - Marca: Colina Azul - embalagem de 10L e 20L (sem gás) - Marca: Levíssima - embalagem de 200 ml e 300 ml (sem gás), 510 ml e 1,5L (gaseificada artificialmente) e 5L, 10L e 20L (sem gás)- AMERICANA/SP
804.148/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA EPP- Fonte Lindoya Original - Marca: Lindoya Original - embalagens: (copos) de 200 ml e 300 ml (sem gás), (grrafas) de 330 ml e 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), (garrafas) de 1,5L (sem gás) e (garrações) de 6L, 10L e 20L (sem gás)- LINDÓIA/SP
820.614/1987-MINERADORA HERWE LTDA EPP- Fonte Roseira - Marca: Klarina - embalagem de 1L (sem gás)- PIEDADE/SP
820.017/1989-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA JÓIA DE LINDÓIA LTDA- Fonte Jóia - Marca: Lindoya Jóia - embalagens de 10L e 20L (sem gás)- LINDÓIA/SP
820.948/1997-SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.- Fonte Pompeia 1- Marca: "Cabify", recipientes de 310 ml (sem gás) - Marca: "Terra Santa", recipientes de 510 ml e 1,5L (sem gás e gaseificada artificialmente) - Marca: "Pompeia (Gota d'Água)" - embalagem de 510 ml e 1,5L (sem gás) - Marca: "Pompeia" - embalagem de 310 ml, 510 ml, 1,5L, 6L, 10L (descartáveis), 10L e 20L (retornáveis) (sem gás) e Marca:" Pompeia" - embalagem de 310 ml, 510 ml e 1,5L (gaseificada artificialmente)- SOCORRO/SP
820.588/1999-VALE DOS VALLE PINHALZINHO LTDA ME- Fonte Vale dos Vales(Poço) - Marcas: Acqua Biovital e Bem Leve - embalagens de 200 ml e 300 ml (sem gás) e Marca: Buona Vital - embalagem de 200 ml, 300 ml e 500 ml (sem gás) - Fonte Pedra Bela(Poço) - Marcas: Acqua Biovital e Bem Leve - embalagens de 200 ml e 300 ml (sem gás)- PINHALZINHO/SP
821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA- Fonte Atibaia - Marca: Puraqua - embalagem de 510 ml (gaseificada artificialmente)- ATIBAIA/SP
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
002.923/1946-PORTAL MINERADORA LTDA EPP- AI Nº 207/2017-DFISC/DNPM/SP
820.437/1997-SÃO BENTO EXTRAÇÃOOL, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº 240/2016-DFISC/DNPM/SP
821.009/1997-FONTE PEDRA NEGRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA EPP- AI Nº 284/17-DFISC/DNPM/SP - DOU de 02/06/17
820.097/2002-ICIS CRETA CERÂMICA LTDA- AI Nº 688/2016-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
003.684/1944-MINERAÇÃO ÁGUAS DE IBIÚNA LTDA-OF. Nº1412/17-DFISC/DNPM/SP - 15.08.17
003.244/1959-EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS IBIRÁ EIRELI-OF. Nº1431/17-DFISC/DNPM/SP - 18.08.17
007.545/1959-ÁGUA UBÁ EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº1410/17-DFISC/DNPM/SP - 15.08.17
010.027/1967-ÁGUA MINERAL LEGÍTIMA LINDÓIA LTDA-OF. Nº1419/17-DFISC/DNPM/SP - 15.08.17
820.647/1988-PEDREIRA CACHOEIRA S.A.-OF. Nº1422/17-DFISC/DNPM/SP - 15.08.17
820.043/1990-PEDREIRA SIQUEIRA LTDA.-OF. Nº1455/17-DFISC/DNPM/SP - 21/08/17
820.321/1990-MINERAÇÃO SAMPEDRENSE LTDA.EPP-OF. Nº1409/17-DFISC/DNPM/SP - 15.08.17
820.437/1997-SÃO BENTO EXTRAÇÃOOL, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.390/2017-DFISC/DNPM/SP



820.681/1998-ÁGUA MINERAL LEVE LTDA ME-OF. Nº1389/17-DFISC/DNPM/SP - 11.09.17
820.681/1998-ÁGUA MINERAL LEVE LTDA ME-OF. Nº1389/17-DFISC/DNPM/SP - 11.09.17
821.448/1998-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA-OF. Nº1429/17-DFISC/DNPM/SP - 17.08.17
820.783/1999-IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA.-OF. Nº1.391/2017-DFISC/DNPM/SP
821.592/1999-MINERADORA RENOVATIO SOCIEDADE LIMITADA-OF. Nº1420/17-DFISC/DNPM/SP - 15.08.17
820.565/2000-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL BILAGUA LTDA.-OF. Nº1428/17-DFISC/DNPM/SP - 17.08.17
820.949/2000-CERÂMICA SÃO MARCOS DE CONCHAS LTDA-OF. Nº1.392/2017-DFISC/DNPM/SP
821.399/2000-RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA-OF. Nº1388/17-DFISC/DNPM/SP - 11.09.17
820.799/2001-ÁGUA MINERAL FONTE DA ROCHA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ME-OF. Nº1416/17-DFISC/DNPM/SP - 15.08.17
821.247/2001-MINERAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA SÃO GERALDO DE FRANCA LTDA-OF. Nº1411/17-DFISC/DNPM/SP - 15.08.17
820.498/2002-HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº1414/17-DFISC/DNPM/SP - 15.08.17
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471) 003.684/1944-MINERAÇÃO ÁGUAS DE IBIÚNA LTDA-OF. Nº1413/17-DFISC/DNPM/SP - 15.08.17
Nega provimento a defesa apresentada(476) 002.923/1946-PORTAL MINERADORA LTDA EPP
820.308/1985-MINERCON MINERADORA LTDA
820.437/1997-SÃO BENTO EXTRAÇOL, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA
820.783/1999-IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA.
820.949/2000-CERÂMICA SÃO MARCOS DE CONCHAS LTDA
820.214/2001-LEILA RAQUEL MORAIS BRAIDO GONÇALVES - ME.
820.097/2002-ICIS CRETA CERÂMICA LTDA
820.498/2002-HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
814.419/1970-IRMÃOS LAURENTI & CIA LTDA- AI Nº981/2015-DFISC/DNPM/SP, 982/2015-DFISC/DNPM/SP e 983/2015-DFISC/DNPM/SP
819.072/1972-MINERAÇÃO RIO VERDINHO LTDA. EPP- AI Nº658/16-DFISC/DNPM/SP - DOU de 19/08/16
819.676/1972-ITAPEBIRA MINERAÇÃO EMPREEN. E PARTICIPAÇÕES LTDA- AI Nº99/16-DFISC/DNPM/SP - DOU de 28/04/16
806.794/1973-J. DE AUGUSTINIS & CIA LTDA- AI Nº97/2016-DFISC/DNPM/SP
820.308/1985-MINERCON MINERADORA LTDA- AI Nº596/2016-DFISC/DNPM/SP, 597/2016-DFISC/DNPM/SP, 598/2016-DFISC/DNPM/SP, 599/2016-DFISC/DNPM/SP e 600/2016-DFISC/DNPM/SP
820.783/1999-IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA.- AI Nº527/2016-DFISC/DNPM/SP, 528/2016-DFISC/DNPM/SP, 529/2016-DFISC/DNPM/SP, 530/2016-DFISC/DNPM/SP e 531/2016-DFISC/DNPM/SP
820.949/2000-CERÂMICA SÃO MARCOS DE CONCHAS LTDA- AI Nº575/2016-DFISC/DNPM/SP, 576/2016-DFISC/DNPM/SP, 577/2016-DFISC/DNPM/SP, 578/2016-DFISC/DNPM/SP e 579/2016-DFISC/DNPM/SP
821.116/2000-CERÂMICA HUBERT LTDA EPP- AI Nº654/2016-DFISC/DNPM/SP - DOU de 19/08/16
820.214/2001-LEILA RAQUEL MORAIS BRAIDO GONÇALVES - ME.- AI Nº434/2016-DFISC/DNPM/SP, 435/2016-DFISC/DNPM/SP, 436/2016-DFISC/DNPM/SP, 437/2016-DFISC/DNPM/SP e 438/2016-DFISC/DNPM/SP
820.097/2002-ICIS CRETA CERÂMICA LTDA- AI Nº687/2016-DFISC/DNPM/SP
821.140/2002-JOÃO PEDRO DE MOURA BRAATZ ME- AI Nº66/2016-DFISC/DNPM/SP
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
821.195/2011-MINERAÇÃO LONGA VIDA LTDA - AI Nº219/2014-DFISC/DNPM/SP

PAULO AFONSO RABELO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.099 DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 16/08/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

- a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 16/08/2017.
- a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.000010/2017-84
Proponente: Associação Gaucha de Futsal para Cegos
Título: Olhar no Presente, Visão de Futuro Ano II
Registro: 02RS121252013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.543.237/0001-60
Cidade: Canoas UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 612.944,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3866 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23037-5
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58701.003437/2015-72
Proponente: Município de Itá
Título: Modernização e Reforma de Infraestrutura Esportiva no Município de Itá SC
Registro: 01SC122372013
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 83.024.240/0001-53
Cidade: Itá UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 230.553,46
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3635 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16778-9
Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.011977/2013-68
No Diário Oficial da União nº 160, de 21 de agosto de 2017, na Seção 1, página 49 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1097/2017, ANEXO II, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 332.941,51, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 332.491,51.

Processo Nº 58000.010261/2016-93
No Diário Oficial da União nº 113, de 14 de junho de 2017, na Seção 1, página 88 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1067/2017, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 743.901,68, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 734.901,68.

Processo Nº 58000.010030/2016-80
No Diário Oficial da União nº 83, de 03 de maio de 2017, na Seção 1, página 48 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1051/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0094 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30501-4, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0094 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 53632-6.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 337, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições, e, tendo em vista o disposto no art. 87, inciso II, da Constituição Federal, na Medida Provisória nº 782, de 2017 e no Decreto de 3 de julho de 2003, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, e o que consta do Processo SEI! nº 02000.000938/2017-10, resolve:

Art. 1º A Comissão Executiva do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e a Comissão Executiva do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado), poderão, por convocação de seus coordenadores, realizar reuniões conjuntas.

Art. 2º Serão convidados para as reuniões conjuntas, referidas no art. 1º:

I - membros da Comissão Executiva do PPCDAm, conforme § 1º do art. 3º-A do Decreto de 3 de julho de 2003, a saber:
a) Ministério do Meio Ambiente, que coordenará a Comissão;

b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
c)Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

d) Ministério da Defesa;
e) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, da Casa Civil da Presidência da República;
f) Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
g) Ministério da Integração Nacional;
h) Ministério da Fazenda;
i) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
j) Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

II - membros da Comissão Executiva do PPCerrado, conforme § 1º do art. 3º-C do Decreto de 3 de julho de 2003, a saber:
a) Ministério do Meio Ambiente, que coordenará a Comissão;

b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
c) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

d) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, da Casa Civil da Presidência da República;
e) Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
f) Ministério da Integração Nacional;
g) Ministério da Fazenda;
h) Ministério da Justiça;
i) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

j) Ministério de Minas e Energia; e
k) Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

III - convidados permanentes das Comissões Executivas do PPCDAm e PPCerrado - representantes dos órgãos e entidades federais com ações estratégicas no âmbito do PPCDAm e PPCerrado, a saber:

a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;
b) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;
c) Serviço Florestal Brasileiro-SFB;
d) Agência Nacional das Águas-ANA;
e) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE;
f) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;
g) Fundação Nacional do Índio-FUNAI;
h) Departamento de Polícia Federal;
i) Companhia Nacional de Abastecimento;
j) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA;

k) Ministério do Desenvolvimento Social;
l) Subsecretaria de Regularização Fundiária da Amazônia Legal da Casa Civil da Presidência da República;
m) Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e
n) Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.

IV - representantes estaduais - secretários executivos dos Fóruns de Secretários de Meio Ambiente da Amazônia Legal e do Cerrado.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos III serão designados em ato do Ministro do Meio Ambiente, mediante indicação dos órgãos e entidades representados.

§ 2º O Secretários-Executivos citados no inciso IV poderão indicar outros representantes dos governos estaduais para participar das reuniões conjuntas, de acordo com a pauta, em combinação prévia com a Secretaria-Executiva das Comissões Executivas do PPCDAm e PPCerrado, mencionada no art. 7º desta portaria.

§ 3º Os membros citados no inciso I poderão convidar quaisquer colaboradores para participar das reuniões, incluindo representantes dos governos estaduais, municipais, da sociedade civil organizada e do setor privado que sejam envolvidos ou interessados na implementação das ações de redução do desmatamento.

Art. 3º As Comissões Executivas do PPCDAm e do PPCerrado, poderão se organizar em Grupos de Trabalho por Eixo Temático, sempre que necessário ou em Câmaras Temáticas, para tratar assuntos específicos.

Art. 4º Para a consecução das finalidades previstas no art. 3º-A e no art. art. 3º-C, do Decreto de 3 de julho de 2003, compete às Comissões Executivas do PPCDAm e do PPCerrado:

I - desenvolver atividades para o monitoramento e acompanhamento da implementação do PPCDAm e do PPCerrado;

II - reunir, consolidar e monitorar os indicadores de implementação dos Planos;

III - prover a Secretaria-Executiva mencionada no art. 7º desta portaria com informações qualitativas e quantitativas sobre a implementação dos Planos para monitoramento, acompanhamento e elaboração de relatórios;

IV - propor medidas para superar dificuldades na implementação das ações dos Planos e demais medidas para a prevenção e controle do desmatamento, da degradação e das queimadas;

V - estabelecer ajustes na estratégia de implementação dos Planos;

VI - deliberar sobre o funcionamento dos Eixos Temáticos e criar Câmaras Temáticas;

VII - promover a articulação institucional no governo federal para a efetiva implementação das ações dos Planos; e

VIII - identificar e articular parcerias com governos estaduais, municipais e outros atores não governamentais, como setor privado e sociedade civil organizada, no intuito de potencializar a implementação dos Planos.

Parágrafo único. Os membros e convidados permanentes das Comissões Executivas do PPCDAm e do PPCerrado deverão prestar as informações e promover os encaminhamentos necessários, referentes às atribuições da instituição que representam, para viabilizar o monitoramento e a implementação dos Planos.

Art. 6º As Comissões Executivas do PPCDAm e do PPCerrado se reunirão, em caráter ordinário, ou em caráter extraordinário, por convocação dos seus coordenadores.

Parágrafo único. Qualquer membro ou convidado permanente poderá solicitar ao coordenador a realização de reunião extraordinária, desde que justificada.

Art. 7º A Secretaria-Executiva das Comissões Executivas do PPCDAm e do PPCerrado será exercida pelo Departamento de Florestas e de Combate ao Desmatamento - DFCD, da Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, do Ministério do Meio Ambiente e terá as seguintes atribuições:

I - assessorar a coordenação das Comissões Executivas;
II - sistematizar e produzir os relatórios de monitoramento dos Planos;

III - apoiar técnica e administrativamente as reuniões conjuntas das Comissões Executivas, dos Grupos de Trabalho dos Eixos Temáticos e das Câmaras Temáticas; e

IV - acompanhar, a partir das informações fornecidas pelos membros e convidados permanentes das Comissões Executivas, os indicadores dos Planos.

Art. 8º As Câmaras Temáticas têm caráter temporário e escopo de trabalho definido por um tema de alta relevância para a prevenção e o controle do desmatamento, da degradação e das queimadas no âmbito dos Planos.

§ 1º As Câmaras Temáticas devem apresentar os resultados de seus trabalhos às Comissões Executivas do PPCDAm e do PP-Cerrado.

§ 2º As Câmaras Temáticas podem convidar representantes do governo federal, dos governos estaduais, municipais, da sociedade civil organizada e do setor privado.

Art. 9º As Comissões Executivas do PPCDAm e do PP-Cerrado poderão editar resoluções, inclusive conjuntas, no âmbito das suas finalidades, de natureza propositiva ou executiva, sobre temas e políticas públicas relevantes relacionados à implementação dos Planos.

§ 1º As propostas de resoluções e suas justificativas que tiverem sido encaminhadas com antecedência inferior a cinco dias da mais próxima reunião à Secretaria-Executiva mencionada no art. 7º da presente portaria Serão apreciadas na reunião subsequente.

§ 2º Terão direito a voto membros e convidados permanentes.

§ 3º As resoluções devem ser aprovadas por maioria simples dos presentes, observado o quórum mínimo de dois terços dos membros e convidados permanentes.

§ 4º As resoluções serão divulgadas por intermédio do Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

§ 5º A Secretaria-Executiva encaminhará as resoluções às instituições competentes para providências.

§ 6º Em caso de alta relevância, a resolução poderá ser encaminhada ao Grupo Permanente de Trabalho Interministerial.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

SARNEY FILHO

COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A Presidente do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 8º da Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011, e pelo artigo 8º do Decreto 7.572, de 28 de setembro de 2011.

Considerando o art. 7º da Resolução nº 01, de 2014 do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, resolve:

Art. 1º Alterar os Anexos I-B e II da Resolução nº 2, de 25 de fevereiro de 2014.

§1º Exclui-se da Resolução nº 2/2014:

I.em seu Anexo I-B as áreas constantes do Anexo I desta Resolução.

II.em seu Anexo II as áreas constantes do Anexo II desta Resolução.

§2º Inclui-se no Anexo II da Resolução nº 2/2014 as áreas constantes do Anexo III desta Resolução.

§3º As áreas excluídas nesta resolução poderão ser reincorporadas pelos órgãos gestores do Programa.

Art. 2º As demais áreas na Resolução nº 2/2014 permanecem convalidadas.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA FERREIRA SIMÕES

ANEXO I

LISTA DE ÁREAS EXCLUÍDAS DO ANEXO I-B DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

	Código da Área	Nome da Área
01	AC0128000	PDS WILSON LOPES
02	SM0122000	PAE VALE DO SALGADO
03	SM0232000	PAE ALDEIA

ANEXO II

LISTA DE ÁREAS EXCLUÍDAS DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

	Código da Área	Nome da Área
01	SM0033000	PA CRUZEIRÃO
02	TO0107000	PA PALMEIRAS

ANEXO III

LISTA DE ÁREAS INCLUÍDAS NO ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

	Código da Área	Nome da Área
01	DF0149000	PA LUZ DA ESPERANÇA
02	DF0175000	PA BOA ESPERANÇA
03	MG0413000	PA CORREGO FUNDO II
04	PB0078000	PA ALTO GRANDE
05	PB0097000	PA VENEZA
06	PI0080000	PA FORTALEZA-III
07	PI0099000	PA FORTALEZA VI
08	PI0144000	PA FAZENDA NOVA VILA
09	PI0161000	PA RIACHO DO MATO
10	PI0402000	PA RECANTO DOS OSSOS/PALMEIRA
11	PI0507000	PA FORTALEZA VII
12	PI0701000	PA FORTALEZA II
13	PI0911000	PA FORTALEZA IV
14	PI0914000	PA OLHO D'ÁGUA E MATA VELHA
15	RN0199000	PA SANTA ELZA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 9 /17-N, 23 DE AGOSTO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada por Decreto de 2 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria/IBAMA nº 14 de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação das Comissões de apuração disciplinar e de correções no âmbito desta Autarquia, bem como controlar as despesas realizadas com esses procedimentos.

Considerando a necessidade de regulamentar o inciso III e IV, do art. 141, da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art.1º Os dirigentes da Administração Central e dos Centros Especializados que tiverem conhecimento da ocorrência de irregularidade no âmbito de sua competência ficam obrigados a comunicá-la à Corregedoria, no prazo de quinze dias, para análise e manifestação acerca dos procedimentos a serem adotados, e à Auditoria, nos casos de sua alçada, para registro e providências.

Art.2º Os dirigentes das Superintendências Estaduais que tiverem conhecimento da ocorrência de irregularidade no âmbito de sua competência ficam obrigados a formalizar processo no prazo máximo de vinte dias, proceder a instrução dos autos com informações, documentos e manifestações elucidativas sobre os fatos e encaminhá-lo à Corregedoria para análise conclusiva acerca da instauração ou não de apuração disciplinar e demais providências a serem adotadas.

Parágrafo Único. Da mesma forma ficam obrigados os Titulares das Gerências Executivas e dos Escritórios Regionais, que tiverem conhecimento da ocorrência de irregularidade no âmbito de sua competência, a formalizar processo e encaminhá-lo, no prazo de quinze dias, à respectiva Superintendência para a adoção das providências previstas no caput deste.

Art.3º Compete às áreas técnicas ou administrativas correspondentes, sempre que solicitado, se pronunciarem conclusivamente, no prazo de vinte dias, acerca dos fatos denunciados, apontando eventuais irregularidades na matéria de sua especialidade.

Art.4º Os processos referentes ao mesmo assunto deverão ser apensados, desde que sejam observadas as mesmas irregularidades denunciadas em cada processo, a fim de evitar a exclusão de algumas delas do objeto de apuração e/ou eventual ocorrência do bis in idem.

Art.5º A apuração de ilícitos administrativos de que trata este ato será feita mediante instauração de processo administrativo disciplinar nos ritos ordinário e sumário, de sindicância punitiva, de sindicância investigatória e de investigação preliminar por ordem correicional, conforme o caso.

Art.6º Quando se tratar de conduta antiética e moral do servidor, de pequeno valor delitivo, a matéria será apreciada pela comissão de ética criada para esse fim, na forma do Decreto nº 1.171 de 22.03.1994, publicado no DOU de 23.06.1994 e do Regimento Interno da Comissão de Ética do IBAMA.

Art.7º Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), nos termos da IN/CGU/Nº 04, de 17 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.8º Os recursos necessários às atividades das comissões de processo disciplinar ou sindicâncias, instauradas pelo Presidente do IBAMA, serão disponibilizados pela Diretoria de Administração, Planejamento e Logística e suportados pela Presidência, de acordo com as previsões orçamentárias apresentadas pela Corregedoria.

§1º Os recursos necessários às atividades das comissões de sindicâncias investigatória e punitiva, instauradas pelos Superintendentes Estaduais, ficarão a cargo de suas respectivas Superintendências, de acordo com as previsões orçamentárias por elas apresentadas anualmente.

§2º As solicitações de diárias e de passagens aéreas e terrestres, ou autorização por meio de viatura oficial, deverão ser feitas, discriminadamente, à autoridade instauradora que determinará a adoção das providências cabíveis ao atendimento do pleito.

§3º A descentralização dos recursos financeiros relativos às diárias só será concedida pelo período máximo de trinta dias, sendo o pagamento efetuado nos termos da Lei.

§4º Os Superintendentes Estaduais deverão fornecer a estrutura necessária para a instalação e o bom desenvolvimento dos trabalhos das comissões instauradas em decorrência de irregularidades administrativas ocorridas no âmbito de sua competência.

Art.9º Fica mantido o Sistema de Registro e Controle dos Processos Administrativos Disciplinares - Sistema SISCOPDI, instituído pela Instrução Normativa nº 29, de 13.05.2004, publicada no DOU de 14.05.2004 - Seção 1.

Parágrafo Único. O Sistema de Registro, de que trata este artigo, será administrado e alimentado pela Corregedoria e poderá, conforme a conveniência e grau de sigilo, ser disponibilizado para consulta à Coordenação Geral de Recursos Humanos/CGREH.

Art.10 Fica a cargo da Unidade Central de Recursos Humanos e seus órgãos equivalentes a elaboração, controle e publicidade dos atos de aplicação de penalidades disciplinares, observando o estabelecido no artigo 141 da Lei nº 8.112/90.

Art.11 Os autos do processo relativo à apuração disciplinar pelo rito sumário deverão ser encaminhados ao servidor designado para presidi-la, antes mesmo de sua publicação, para prévio conhecimento e adoção das medidas preliminares, visando o atendimento ao disposto no § 2º, do art. 133, da Lei nº 8.112/90.

DAS COMPETÊNCIAS

Art.12 Para cada irregularidade de natureza diversa deverá ser instaurada, conforme o caso, uma das modalidades de apuração disciplinar, competindo:

I - Ao Presidente do IBAMA:

a) instaurar processo administrativo disciplinar no rito ordinário e sumário, com o fim de apurar as irregularidades ocorridas no âmbito do IBAMA;

b) instaurar sindicância investigatória ou punitiva para apurar as irregularidades ocorridas no âmbito da Administração Central e dos Centros Especializados, bem como das demais Unidades da Federação sempre que a complexidade dos fatos e os cargos ocupados pelos envolvidos assim exigirem;

c) aplicar as penalidades de advertência e de suspensão, até o limite de trinta dias, nos termos do art. 166 c/c o inciso III, do art. 141, todos da Lei nº 8.112/90, bem como de destituição ou conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão, quando houver nomeado o servidor ou ex-servidor a ser penalizado, a teor do inciso IV, do citado art. 141; e,

d) submeter o processo administrativo disciplinar ao titular do Ministério do Meio Ambiente para apreciação e julgamento, quando se tratar de aplicação das penalidades:

1 - de suspensão superior a trinta dias, nos termos do inciso II, do artigo 141, da Lei nº 8.112/90;

2 - de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, a teor do inciso I, do artigo 141 c/c o inciso I, do artigo 1º, do Decreto nº 3.035/99; e

3 - de destituição ou conversão de exoneração do cargo em comissão, nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 1º do mesmo Decreto.

II - Ao Superintendente Estadual:

a) instaurar sindicância investigatória ou punitiva, com o fim de apurar as irregularidades ocorridas no âmbito de sua Superintendência, bem como das Gerências Executivas e dos Escritórios Regionais a ela vinculadas, observada a ressalva estabelecida no parágrafo único do art. 2º desta Portaria Normativa;

b) aplicar as penalidades disciplinares de advertência e de suspensão, até o limite de dez dias, a teor do inciso II, do art. 145, e do art. 166 c/c o inciso III, do art. 141, todos da Lei nº 8.112/90;

c) submeter ao Presidente do IBAMA, para apreciação e julgamento, por força do art. 166, c/c o § 1º, do art. 167, da Lei nº 8.112/90, quando se tratar de aplicação da penalidade de suspensão superior a dez dias, nos termos do inciso II, do art. 145 c/c o inciso III, do art. 141, da Lei nº 8.112/90; e,

d) determinar o registro dos procedimentos apuratórios da Unidade no sistema CGU-PAD.

e) encaminhar à Corregedoria, no prazo de quinze dias, o processo devidamente julgado para ciência e registros.

III - Ao Corregedor do IBAMA:

a) instaurar, de ofício ou mediante determinação superior, procedimentos correicionais relacionados à prevenção e apuração de irregularidades, por meio da investigação preliminar e de inspeção;

b) instaurar a investigação preliminar, por ordem de serviço correicional, assegurando o sigilo que se faça necessário à elucidação dos fatos;

c) propor normas e procedimentos para auxiliar no controle da legalidade e da moralidade da administração, no âmbito da Autarquia; e

d) determinar o registro dos procedimentos apuratórios da Sede e Superintendências no sistema CGU-PAD.

e) proceder a avaliação anual, quando solicitada, dos servidores que integrem comissões disciplinares e correicionais, cujos trabalhos durarem mais de noventa dias, segundo os critérios de qualidade e cumprimento de prazos, observadas a assiduidade, pontualidade, interesse e compromisso com as tarefas executadas.



Art.13 Figurando Procurador Federal como suspeito pela prática de conduta indevida, ainda que conjuntamente com outros servidores do IBAMA, deverá ser autuado outro processo com cópia da mesma documentação e encaminhado à Corregedoria para ciência e envio ao Procurador Chefe Nacional, para adoção das providências julgadas pertinentes, conforme estabelecido no artigo 11, §2º, inciso VI da Lei nº 10.480, de 02.07.2002, publicada no DOU de 03.07.2002 - Seção 1, alterada pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009.

DA COMPETÊNCIA RECURSAL

Art.14 Das penalidades aplicadas caberá pedido de reconsideração para a autoridade que proferiu a decisão não podendo ser renovado, na forma dos artigos 106 e seguintes da Lei nº 8.112/90.

Art.15 Caberá recurso hierárquico ao Presidente do IBAMA, independentemente de pedido de reconsideração, de acordo com o Capítulo VIII do Título III da Lei nº 8.112/90.

Art.16 Caberá revisão do processo disciplinar ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, a pedido ou de ofício, de acordo com a Seção III do Capítulo III do Título V da Lei nº 8.112/90.

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE APURAÇÕES DISCIPLINARES

Art.17 A critério do Corregedor poderão ser criadas comissões permanentes de apurações disciplinares, compostas por servidores lotados no âmbito da Administração Central e das Superintendências, de acordo com a conveniência e necessidade.

Parágrafo Único. Os integrantes das comissões permanentes serão nomeados por portaria do Presidente da IBAMA.

Art.18 As comissões permanentes de apurações disciplinares ficarão subordinadas à Corregedoria e serão compostas por, no mínimo, quatro servidores estáveis e outros quatro sem estabilidade.

Art.19 Os membros das Comissões Permanentes deverão exercer suas atividades de rotina quando não estiverem atuando em apurações disciplinares.

Art. 20 O mandato dos membros que compõem as comissões permanentes vigorará até que, por outro ato expresso, sejam nomeados novos membros que os substituam.

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DE PROCESSO DISCIPLINAR

Art.21 As comissões de processo administrativo disciplinar serão compostas, prioritariamente, por servidores já treinados para a tarefa, podendo, na eventual indisponibilidade deles, ser compostas por quaisquer outros servidores, desde que considerados aptos para tal atribuição.

§1º As comissões de processo administrativo disciplinar serão compostas de três servidores estáveis, devendo o presidente ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, nos termos do art. 149, da Lei nº 8.112/90.

§2º No caso da sindicância punitiva ou acusatória a comissão deverá ser composta por três servidores estáveis, nos termos do art.149 da Lei nº 8.112/90;

§3º No caso de sindicância meramente investigativa, o procedimento poderá ser instaurado com um ou mais servidores, independentemente de ter ou não estabilidade ou formação superior, nos termos do art.12, §1º da Portaria nº 335/06 da Controladoria Geral da União, que regulamenta o sistema de correição do Poder Executivo Federal.

§4º As comissões de processo administrativo disciplinar e de sindicância punitiva deverão, preferencialmente e conforme a disponibilidade, ser compostas por pelo menos um servidor com experiência na área técnica compatível com o objeto de apuração;

§5º As comissões de processo administrativo disciplinar de rito sumário serão compostas por dois servidores estáveis, nos termos do inciso I do art. 133 da Lei nº 8.112/90.

Art.22 Os membros das comissões permanentes, ou qualquer outro servidor indicado para compor comissões disciplinares, somente poderão alegar impossibilidade caso já estejam integrando outra comissão com complexidade ou grandeza que exija dedicação exclusiva ou se demonstrar a ocorrência de impedimento ou suspeição, que serão avaliadas pela Corregedoria.

Art.23 Integrarão as comissões, preferencialmente, desde que não traga prejuízo à apuração, servidores lotados na Unidade da Federação onde ocorreu a irregularidade objeto da apuração.

Parágrafo único. Dependendo da natureza, da gravidade e da complexidade dos fatos objetos da apuração, bem como do possível envolvimento do Superintendente Estadual, dos Chefes de Divisão ou cargos equivalentes, a critério do Corregedor, a comissão de apuração disciplinar poderá ser composta por servidores lotados em outras Unidades da Federação.

Art.24 Os servidores de outras Unidades não ficarão, necessariamente, deslocados de suas bases para desenvolver os trabalhos da comissão, podendo realizar suas reuniões via videoconferência ou outro meio que possibilite a troca de informações.

§1º Nessa hipótese, a comissão, preferencialmente, será composta por servidores da mesma base territorial, que se deslocarão para o local dos fatos para realização de diligências imprescindíveis para o trabalho apuratório.

§2º Nesses casos, a comissão poderá designar servidor (es) do (s) local (is) onde se encontra (m) o (s) acusado (s) para atuar como secretário, com o fim de assegurar os direitos ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 25 Com a finalidade de otimizar os recursos disponíveis e instrumentalizar a realização de atos processuais a distância, poderão ser promovidas as tomadas de depoimentos, acareações, investigações e diligências, bem como audiências e reuniões por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção de provas, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa, assegurados os direitos ao contraditório e a ampla defesa, na forma disciplinada na IN/CGU/Nº 12, de 01 de novembro de 2011, publicada no DOU nº 211, de 03.11.2011 - Seção 1.

DA INSTAURAÇÃO, INSTALAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS.

Art.26 A comissão de apuração disciplinar é vinculada, apenas, à autoridade instauradora, devendo exercer suas atividades com independência e imparcialidade, tendo seus membros o dever de manter o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, vedada a divulgação do relatório antes do julgamento.

Art.27 Instaurada a comissão, sempre que necessário e formalmente motivado, seus membros ficarão dispensados de outra atividade que possa prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, dedicando-se com exclusividade à mesma, conforme dispõe o § 1º, do art. 152, da Lei nº 8.112/90.

Art.28 Quando a complexidade ou grandeza não exigir dedicação integral de seus membros, poderão compor simultaneamente outra(s) comissão (ões) de natureza disciplinar ou, ainda, exercer suas atividades de rotina.

Art.29 Fica vedado, enquanto durarem os trabalhos de apuração, o gozo de férias por parte de seus membros, bem como do(s) acusado(s)/indiciado(s), as quais deverão ser suspensas por necessidade de serviço, concomitantemente com a publicação da portaria instauradora, salvo em caso de comprovada e justificada necessidade.

Parágrafo Único. Nos casos de concessão de licença no interesse da Administração e de outros afastamentos de curto prazo, no período em que durar a apuração, a Corregedoria deverá ser formalmente consultada acerca da viabilidade do egresso.

Art.30 Não estão dispensados do controle biométrico os servidores designados como membros de comissões disciplinares instaladas nas respectivas Unidades de lotação, ficando desobrigados somente quando houverem diligências externas, mediante justificativa.

Art.31 Como regra geral, resguardada a hipótese de justificável impossibilidade, imediatamente após a instauração de uma apuração disciplinar, seu Presidente deverá adotar as medidas cabíveis visando à instalação dos trabalhos e seu desenvolvimento no processo autuado pela Corregedoria com a portaria inaugural, sob pena de responsabilização no caso de prejuízo porventura causado ao apuratório.

§1º As portarias de instauração, prorrogação, alteração ou continuidade deverão ser anexadas aos autos e devidamente numeradas, constando os respectivos registros de publicação.

§2º O processo autuado para desenvolver os trabalhos apuratórios deverá conter o máximo de duzentas 200 folhas em cada volume, devendo ser apensado a ele o processo da denúncia e/ou da sindicância e outro processo eventualmente anulado, quando for o caso.

§3º O presidente da comissão deverá comunicar à autoridade instauradora e à Corregedoria sobre o início e local onde os trabalhos estão sendo desenvolvidos, objetivando o devido registro nos sistemas internos e externos de controle de processos disciplinares.

§4º A autoridade instauradora, se entender pertinente, poderá comunicar ao denunciante as medidas adotadas pela Autarquia, evitando-se novas denúncias e, consequentemente, a formalização de novos processos sobre o mesmo assunto.

Art.32 O presidente da comissão de sindicância investigativa ou punitiva, instaurada pelo Superintendente Estadual, deverá encaminhar à Corregedoria cópia da portaria e da ata de instalação dos trabalhos, informando o objeto de apuração, a origem da denúncia e o número do processo autuado pela Comissão e de seus apensos para registro.

Parágrafo Único No caso de apuração disciplinar instaurada por ato conjunto com outro Órgão Público, o presidente da comissão deverá proceder na forma recomendada no caput deste artigo.

Art.33 O presidente de comissão de processo administrativo disciplinar e de sindicância punitiva, imediatamente após o início dos trabalhos, deverá enviar cópia da portaria, também:

I - à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH, para ciência e adoção das medidas cabíveis quanto à suspensão de eventuais férias, remoções, aposentadorias e, salvo nos casos de comprovada doença, das demais licenças solicitadas pelos acusados durante os trabalhos da Comissão;

II - ao chefe imediato do servidor acusado para suspensão dos afastamentos a serviço de qualquer natureza, considerando que o acusado deve ficar à disposição da comissão durante os trabalhos de apuração, sempre que se fizer necessário para bem produzir sua defesa; e,

III - ao chefe de Administração do local onde ocorreu o fato, objetivando o necessário apoio ao bom desenvolvimento das atividades da Comissão.

Art.34 O pedido de prorrogação do prazo ou continuidade para conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão deverá ser formalizado até dez dias antes de sua expiração, mediante solicitação contendo as justificativas e fundamentos que demonstrem sua necessidade, bem como o cronograma dos trabalhos da Comissão, comprovando seu cumprimento nos casos dos pedidos de continuidade.

Art.35 Todo relatório final deverá ser sempre conclusivo quanto à autoria e a materialidade, se for o caso, apontando-as de forma clara e objetiva.

Art.36 Quando se tratar de apuração disciplinar de cunho punitivo, além da obrigatoriedade constante do artigo anterior, a comissão deverá, circunstanciadamente, recomendar a absolvição ou aplicação da penalidade julgada compatível.

DO JULGAMENTO

Art.37 Encerrados os trabalhos, após a apresentação do relatório final pela Comissão, o processo será encaminhado à autoridade instauradora, que remeterá à Corregedoria para registro no sistema CGU-PAD e manifestação, no que couber.

Art.38. A Corregedoria remeterá o processo à Procuradoria Federal Especializada para análise do processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva, objetivando subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme dispõe o art.166 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo Único. Nos casos das sindicâncias investigatória e preliminar, o relatório final apresentado pela Comissão será remetido à Corregedoria, pela autoridade instauradora, para análise dos trabalhos nos termos do art. 47, incisos III e IV desta Portaria Normativa.

Art.39 Se a penalidade proposta exceder a alçada da autoridade instauradora, o processo será encaminhado à autoridade competente, conforme o disposto no parágrafo primeiro do art. 167 da Lei nº 8.112/90.

Art.40 Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da penalidade mais grave, conforme o disposto no parágrafo segundo do art. 167 da lei nº 8.112/90.

Art.41 Caberá o julgamento às autoridades de que trata o inciso I do art. 141 da Lei nº 8.112/90, se a penalidade prevista for a demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, a teor do parágrafo terceiro do art.167 da Lei nº 8.112/90.

Art.42 A autoridade instauradora do processo disciplinar terminará o arquivamento se reconhecida a inocência do servidor pela comissão, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos, nos termos do parágrafo quarto do art. 167 da Lei nº 8.112/90.

DA ATIVIDADE DE CORREIÇÃO

Art.43 A atividade de Correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar e a inspeção ordinária ou extraordinária.

Art.44 Para fins desta atividade ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - investigação preliminar: procedimento sigiloso, instaurado pela Corregedoria com o objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, com prazo de até 60 dias para a apresentação de relatório;

II - inspeção: procedimento administrativo destinado a obter diretamente informações e documentos, bem como verificar o cumprimento de recomendações ou determinações de instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, a fim de aferir a regularidade, a eficiência e a eficácia dos trabalhos.

Art.45 A investigação preliminar poderá ser realizada de ofício ou a partir de denúncia, podendo ser anônima, ou representação que deverá ser fundamentada e contenha indícios mínimos da irregularidade.

§1º A denúncia que não contiver indícios mínimos da irregularidade será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§2º A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

§3º a decisão que determinar o arquivamento da investigação preliminar deverá ser devidamente fundamentada.

Art.46 A critério do Corregedor, quando necessário, poderão ser realizadas atividades correicionais de caráter extraordinário, nos termos do art. 12, III desta Portaria Normativa.

I - a investigação preliminar e a inspeção poderão ser compostas por um ou mais servidores, sendo um coordenador e os outros assistentes da Corregedoria;

II - os integrantes serão designados, preferencialmente, dentre os servidores lotados na Corregedoria, podendo, também integrá-la, servidores de outras Unidades, todos nomeados por ato do Corregedor;

III - o prazo para conclusão dos trabalhos correicionais será definido no ato de designação e sua prorrogação deverá ser devidamente justificada à autoridade demandante.

DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DA CORREGEDORIA

Art.47 São atribuições administrativas da Corregedoria do IBAMA:

I - Fiscalizar e acompanhar a legalidade das atividades desempenhadas pelos dirigentes e servidores, nos órgãos e unidades do IBAMA, avaliando a sua conduta funcional;

II - analisar e definir sobre a pertinência da apuração de denúncias ou representações recebidas pela Administração Central, pelas Superintendências e pelos Centros Especializados relativas à atuação dos dirigentes e servidores do IBAMA;

III - analisar os trabalhos das sindicâncias investigatórias instaurados pela Presidência do IBAMA e pelas Superintendências Estaduais;

IV - analisar os trabalhos das investigações preliminares e procedimentos correicionais instaurados pelo Corregedor do IBAMA;

V - promover a instauração dos processos administrativos disciplinares em todas as modalidades, submetendo-os à Decisão do Presidente do IBAMA;

VI - elaborar as portarias instauradoras de apurações disciplinares para assinatura do Presidente do IBAMA;

VII - elaborar as portarias instauradoras das atividades de correição para assinatura do Corregedor do IBAMA;

VIII - manter permanente controle e atualização do Sistema de Registro e Controle de denúncias - SISCOPDI, bem como do sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, nos termos da Portaria nº 1.043/2007 da Controladoria Geral da União;

IX - supervisionar e acompanhar os processos relativos às apurações de irregularidades que se encontram nas Unidades descentralizadas do IBAMA;

X - fazer chegar às comissões designadas e aos Dirigentes Estaduais cópia desta Portaria Normativa e qualquer alteração posterior que nela houver, bem como as orientações sobre procedimentos porventura emanados da Presidência da Autarquia referente a matéria disciplinar;

DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DAS DENÚNCIAS E DOS RESULTADOS DAS APURAÇÕES DISCIPLINARES

Art.48 As denúncias recebidas na Corregedoria, encaminhadas pela Presidência do IBAMA, pela Ouvidoria/Auditoria ou provenientes do artigo 2º desta Portaria Normativa, serão analisadas na Corregedoria que recomendará:

I - o arquivamento, quando não contenham elementos mínimos da irregularidade ou quando os fatos denunciados apresentem evidentes indícios da sua improcedência;

II - a instauração da modalidade de apuração adequada, se constatados indícios de irregularidades, por meio de:

a) investigação preliminar, se necessária a coleta, em caráter sigiloso, de elementos para verificar o cabimento da apuração;

b) sindicância investigativa, quando ausentes ou não definidas a autoria e a materialidade;

c) sindicância punitiva se, identificada a autoria e a materialidade, a infração disciplinar ensejar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias (art.145, II, da Lei nº8112/90), de acordo com o enquadramento em tese;

d) processo disciplinar se, identificada a autoria e a materialidade, a infração disciplinar ensejar a aplicação de penalidade mais grave (art.127 da Lei nº8112/90), de acordo com o enquadramento em tese;

e) processo disciplinar no rito sumário se a denúncia se referir a acumulação ilegal de cargos, ao abandono de cargo ou a inassiduidade habitual (art.133 a 140, da Lei nº 8112/90).

III - o envio de cópia do processo ao Ministério Público Federal, com a anuência do Corregedor e autorização expressa do Presidente do IBAMA, se identificados indícios de ilícito penal e improbidade administrativa.

IV - o envio de cópia do processo à Receita Federal se do julgamento resultar a aplicação da penalidade de demissão, de cassação de aposentadoria, de destituição de cargo em comissão ou de destituição de função comissionada por infração aos dispositivos apontados no art. 1º do Decreto 3781, de 02.04.2001, publicado no DOU de 03.04.2001.

V - o envio do processo à Procuradoria Federal Especializada, nos casos de demissão, para adoção das medidas relativas ao ajuizamento da Ação Judicial de Improbidade Administrativa e recuperação de prejuízo ao erário, se comprovado.

VI - o envio do processo à CCONT, se constatada a ocorrência de prejuízo ao erário para avaliação e adoção das medidas pertinentes à cobrança administrativa ou a instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso.

VII - nos casos de demissão, poderá ser enviada cópia do processo ou das principais peças, ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.50 Os casos omissos nesta Portaria Normativa serão resolvidos pelo Corregedor, observadas a disposições da Lei nº 8.112/90, da Lei nº 8.429/92, do Decreto nº 5.480/05 e demais normas pertinentes à matéria.

Art.51 Esta Portaria Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.52 Fica revogada a Instrução Normativa nº 29/2004, de 13/05/2004.

Parágrafo Único. Ficam convalidados todos os atos praticados sob a vigência da supracitada Instrução Normativa.

SUELY ARAÚJO

**Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão****SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 127, DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso V, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, aliena "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o processo administrativo nº 04972.008519/2011-61, resolve:

Art. 1º. Autorizar a doação para o Sr. Everton David, CPF 289.149.619-15, do imóvel da União, classificado como nacional interior, localizado na Rua 3 de Outubro, nº 31 - Quadra A Lote 2, bairro Centro, no município de Imbituba no estado de Santa Catarina, com área de 309,00 m², registrado sob a matrícula nº 9.392, Livro 2-RG, do Cartório do Registro de Imóveis daquela Comarca, inscrito no SIAPA sob o RIP nº 8143.0000376-68.

§ 1º O imóvel descrito no caput foi declarado como sendo de interesse do serviço público, por meio da Portaria nº 352, de 30/11/2012, publicada no DOU aos 03/12/2012.

§ 2º A área do imóvel descrito no caput corresponde à área que consta na matrícula.

Art. 2º. A doação a que se refere o art. 1º se destina à regularização fundiária de interesse social, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. Caso o beneficiário da doação seja casado, o registro do imóvel deverá ocorrer em nome da esposa.

Art. 3º. Fica o donatário impedido de alienar o imóvel recebido em doação por um período de 5 anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato de doação, o qual deverá constar cláusula contratual nesse sentido.

Art. 4º. A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 3º desta portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de qualquer cláusula contratual.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 129, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso V, da nº Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, aliena "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o processo administrativo nº 04972003591/2009-87, resolve:

Art. 1º. Autorizar a doação para a Sra. Marcia Regina Jorge Goulart, CPF 049.773.969-01, do imóvel da União, classificado como nacional interior, localizado na Rua 3 de Outubro nº 43, Lote 26, bairro Centro, no município de Imbituba no estado de Santa Catarina, com área de 394,20 m², registrado sob a matrícula nº 9.415, Livro 2-RG, do Cartório do Registro de Imóveis daquela Comarca, inscrito no SIAPA sob o RIP nº 8143.0000369-39.

§ 1º O imóvel descrito no caput foi declarado como sendo de interesse do serviço público, por meio da Portaria nº 352, de 30/11/2012, publicada no DOU aos 03/12/2012.

§ 2º A área do imóvel descrito no caput corresponde à área que consta na matrícula.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º se destina à regularização fundiária de interesse social, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º. Fica a donatária impedido de alienar o imóvel recebido em doação por um período de 5 anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato de doação, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º. A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a donatária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 3º desta portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de qualquer cláusula contratual.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 131, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso V, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, aliena "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o processo administrativo nº 10983.004982/1989-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação para o Sr. Luiz Carlos Antunes da Silva, CPF 096.446.449-72, do imóvel da União, classificado como nacional interior, com área de 364,80 m², localizado na Rua Otacílio de Carvalho, nº 199, Quadra C, Lote 88, bairro Centro, no Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina, registrado sob a matrícula nº 9.476, Livro 2-RG, do Cartório do Registro de Imóveis daquela Comarca e inscrito no SIAPA sob o RIP nº 8143.0000357-03.

§ 1º O imóvel descrito no caput foi declarado como sendo de interesse do serviço público, por meio Portaria nº 352, de 30/11/2012, publicada no DOU aos 03/12/2012.

§ 2º A área do imóvel descrito no caput corresponde à área que consta na matrícula.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º se destina à regularização fundiária de interesse social, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. Caso o beneficiário da doação seja casado, o registro do imóvel deverá ocorrer em nome da esposa.

Art. 3º Fica o donatário impedido de alienar o imóvel recebido em doação por um período de 5 anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato de doação, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 3º desta portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de qualquer cláusula contratual.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 132, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso V, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, aliena "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o processo administrativo nº 04972.016921/2012-77, resolve:

Art. 1º. Autorizar a doação para a Sra. Gersey Dias Pamoto, CPF 741.388.639-15, do imóvel da União, classificado como nacional interior, localizado na Rua Dr. João Rinsa nº 998, Lote 105-Quadra E, bairro Centro, no município de Imbituba, estado de Santa Catarina, com área de 165,77 m², registrado sob a matrícula nº 9.493, Livro 2-RG, do Cartório do Registro de Imóveis daquela, inscrito no SIAPA sob o RIP nº 8143.0000303-02.

§ 1º O imóvel descrito foi no caput declarado como sendo de interesse do serviço público, por meio da Portaria nº 352, de 30/11/2012, publicada no DOU aos 03/12/2012.

§ 2º A área do imóvel descrito no caput corresponde à área que consta na matrícula.

Art. 2º. A doação a que se refere o art. 1º, destina-se à regularização fundiária de interesse social, com finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, cuja renda familiar é inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possui outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º. Fica a donatária impedida de alienar o imóvel recebido em doação por um período de 5 anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato de doação, o qual deverá estar expresso em cláusula.

Art. 4º. A doação tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito a donatária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos Arts. 2º e 3º desta portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de qualquer cláusula contratual.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

Ministério do Trabalho**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO****PORTARIA Nº 651 DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

Aprova o Regimento Interno da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho - ENIT.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Regimento Interno da Secretaria de Inspeção do Trabalho, aprovado pela Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, no § 2º do art. 18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e no art. 8º da Portaria 366 de 13 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

ANEXO I**REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA NACIONAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Art. 1º. A Escola Nacional da Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho, destina-se a coletar, registrar, produzir e disseminar conhecimento relacionado à Inspeção do Trabalho, tendo como atividades preponderantes:

I - planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar a aplicação das diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange ao ingresso, à formação e ao desenvolvimento dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

II - promover a formação inicial dos Auditores-Fiscais do Trabalho e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do trabalho;

III - contribuir para a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade;

IV - racionalizar os gastos de recursos com capacitação, mediante utilização de novas tecnologias de educação;

V - manter a funcionalidade, atualização permanente e difusão do Portal da ENIT na rede mundial de computadores - internet;

VI - planejar, desenvolver e coordenar eventos de capacitação, presenciais e/ou a Distância, como cursos, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, entre outros, podendo celebrar convênios com outros órgãos e instituições públicas ou privadas;



VII - promover atividades dirigidas ao público externo, visando à melhoria contínua das relações do trabalho;

VIII - estimular a produção científica e a participação em programas de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais e internacionais sobre matéria de interesse do mundo do trabalho;

IX - manter diálogo com a sociedade nos assuntos relacionados à Auditoria-Fiscal do Trabalho;

X - compatibilizar as ações de capacitação com o planejamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho e das unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho;

XI - implementar ações necessárias ao aperfeiçoamento das condições para o cumprimento do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição.

Art. 2º. A ENIT possui a seguinte estrutura:

I - Coordenação da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, subordinada tecnicamente à Coordenação-Geral de Integração Fiscal;

II - Vinte e sete Coordenações Regionais, nas Superintendências Regionais do Trabalho - SRT, subordinadas tecnicamente à Coordenação da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho;

III - Coordenações de Projeto, subordinadas tecnicamente à Coordenação da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho;

IV - Formadores Institucionais, subordinados tecnicamente à Coordenação da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho.

Parágrafo único: A coordenação da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho será exercida pelo Coordenador Nacional, nomeado conforme a legislação referente às Funções Comissionadas do Poder Executivo.

Art. 3º A Coordenação da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho terá a seguinte estrutura auxiliar:

I - Coordenador Operacional;

II - Coordenador Acadêmico;

III - Coordenador de Educação a Distância.

§1º Os Coordenadores Operacional, Acadêmico e de Educação a Distância, subordinados tecnicamente ao Coordenador Nacional, serão indicados, dentre Auditores-Fiscais do Trabalho, pelo Coordenador Nacional da Escola em conjunto com o Coordenador-Geral de Integração Fiscal, e escolhidos e designados por ato do Secretário de Inspeção do Trabalho, ouvidas as respectivas chefias regionais.

§2º Os Coordenadores Operacional, Acadêmico e de Educação a Distância poderão exercer os respectivos encargos nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Compete à Coordenação da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho:

I - Coordenar e avaliar as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT;

II - Propor o Plano Anual de atividades da ENIT;

III - Coordenar o processo de capacitação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

IV - Manifestar-se sobre os pedidos de licença-capacitação e de afastamento para capacitação de Auditores-Fiscais do Trabalho;

V - Providenciar a adequação e manutenção de instalações físicas a serem utilizadas para fins de capacitação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - Desenvolver, administrar e manter o sítio eletrônico da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT;

§1º Para efeito do art. 4º, incumbe à Coordenação da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho:

a) Elaborar o planejamento plurianual da ENIT, com base no planejamento estratégico das ações do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT, observadas as demandas nacionais e regionais;

b) Encaminhar os planejamentos da ENIT para a Coordenação-Geral de Integração Fiscal;

c) Fixar critérios gerais de participação em eventos de capacitação;

d) Propor a indicação do Coordenador Operacional, do Coordenador Acadêmico, do Coordenador de Educação a Distância, dos Coordenadores de Projeto, dos Coordenadores Regionais, dos Coordenadores Regionais Substitutos, escolhidos e designados por ato do Secretário de Inspeção do Trabalho;

e) Aprovar a composição das equipes de trabalho dos Projetos, em conjunto com os Departamentos de Fiscalização, de Segurança e Saúde no Trabalho ou com a Coordenação-Geral de Recursos, de acordo com a respectiva temática;

f) Submeter ao Coordenador-Geral de Integração Fiscal proposta de alteração deste Regimento Interno;

g) Manter arquivados e organizados os documentos relativos à prestação de contas, enviados pelos Coordenadores Regionais e de Projetos, para fins de verificação pelos órgãos competentes encarregados do controle e fiscalização;

h) Submeter a prestação de contas dos recursos colocados a sua disposição ao Coordenador-Geral de Integração Fiscal.

Art. 5º Compete ao Coordenador Operacional:

I - Coordenar e executar as atividades de capacitação da ENIT;

II - Orientar as Coordenações Regionais e as Coordenações de Projeto quanto ao desenvolvimento dos eventos de capacitação;

III - Supervisionar os eventos de capacitação, bem como as atividades realizadas pelas Coordenações Regionais e pelas Coordenações de Projeto;

IV - Gerir, de forma centralizada, as atividades de apoio administrativo e logístico aos eventos de capacitação conduzidos pelas Coordenações Regionais e pelas Coordenações de Projeto;

V - Solicitar apoio de Coordenadores Regionais ou de Coordenadores de Projeto nas atividades desenvolvidas pela ENIT no âmbito de suas atribuições;

VI - Solicitar apoio de Auditores-Fiscais do Trabalho e de servidores administrativos para atuar, remota ou presencialmente, nas atividades desenvolvidas pela coordenação, ouvidos o Coordenador Nacional e a chefia imediata dos servidores;

VII - Organizar e gerir os documentos e os dados relativos aos eventos de capacitação;

VIII - Coordenar os processos de inscrição dos eventos de capacitação realizados no âmbito da Coordenação Nacional, apoiando o setor responsável pela emissão de diárias e passagens;

IX - Verificar e controlar a frequência e as avaliações dos participantes dos eventos de capacitação;

X - Coordenar a emissão de certificados.

Art. 6º Compete ao Coordenador Acadêmico:

I - Analisar a adequação do conteúdo educacional dos projetos técnicos dos eventos de capacitação nacionais e regionais;

II - Organizar e gerir o cadastro nacional de Formadores Institucionais, bem como as estatísticas educacionais da ENIT, com o suporte do Coordenador de Educação a Distância;

III - Supervisionar a produção do material didático dos eventos de capacitação nacionais e regionais;

IV - Examinar as matérias técnico-científicas que serão objeto de publicação, podendo instituir comissão editorial;

V - Fomentar o intercâmbio com entidades e organismos nacionais e internacionais;

VI - Auxiliar a Coordenação Nacional nos pedidos de licença-capacitação e de afastamento para capacitação de Auditores-Fiscais do Trabalho;

VII - Acompanhar a elaboração e a execução dos planos de aula das capacitações.

Art. 7º. Compete ao Coordenador de Educação a Distância:

I - Coordenar e executar eventos de capacitação a Distância, mediante utilização de tecnologias de educação a Distância;

II - Gerir e aprimorar o ambiente de aprendizagem do Portal da ENIT;

III - Organizar e gerir os registros das etapas da capacitação que envolvam eventos não presenciais;

IV - Coordenar as atividades de atualização, ampliação e difusão do Portal da ENIT;

V - Disponibilizar no Portal da ENIT o material relativo aos eventos de capacitação nacionais e regionais.

VI - Dar suporte ao Coordenador Acadêmico na organização e gestão do cadastro nacional de Formadores Institucionais, bem como das estatísticas educacionais da ENIT, mediante utilização de sistemas de informação;

VII - Coordenar as atividades educacionais de orientação ao mundo do trabalho, na sua área de competência.

Art. 8º. Compete às Coordenações Regionais:

I - Observar, no âmbito de suas atribuições, as diretrizes da ENIT, bem como exercer as ações previstas no planejamento da Escola;

II - Integrar o planejamento da ENIT, identificando e encaminhando à Coordenação Nacional as demandas regionais de eventos de capacitação, observado o planejamento local das ações do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT;

III - Participar de grupos de trabalho para desenvolvimento e execução dos projetos relativos aos eventos de capacitação;

IV - Coordenar e executar, na esfera regional, o repasse dos eventos de capacitação nacionais;

V - Cooperar com os projetos de eventos de capacitação dos quais não participa como integrante, executando as providências que lhes forem designadas;

VI - Propor à Coordenação Nacional projetos de eventos de capacitação de iniciativa regional ou inter-regional, não contemplados no planejamento de atividades da ENIT;

VII - Planejar, promover e executar os eventos de capacitação regionais ou inter-regionais, previamente aprovados pela Coordenação Nacional;

VIII - Prestar informações e apresentar documentação relativa à execução de projetos realizados em âmbito regional e inter-regional, para efeito de prestação de contas, em até 30 dias após o término do evento;

IX - Atender às solicitações da Coordenação Nacional;

X - Participar das reuniões ordinárias e extraordinárias da ENIT;

XI - Promover a divulgação das ações da ENIT, estimulando a utilização do Portal da ENIT e a participação em eventos de capacitação;

XII - Fixar critérios específicos de participação em eventos de capacitação, em consonância com as diretrizes da Coordenação Nacional;

XIII - Estabelecer, no âmbito regional, parcerias de interesse da ENIT, quando solicitadas pela Coordenação Nacional.

§1º Nas Superintendências Regionais do Trabalho, haverá Coordenador Regional Substituto, que atuará nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§3º Os Coordenadores Regionais e os Coordenadores Regionais substitutos serão indicados, dentre Auditores-Fiscais do Trabalho, pelo Coordenador Nacional da Escola em conjunto com o Coordenador-Geral de Integração Fiscal, e escolhidos e designados por ato do Secretário de Inspeção do Trabalho, ouvidas as respectivas chefias regionais.

Art. 9º. As Coordenações Regionais contarão com o apoio administrativo necessário ao desempenho de suas atividades, fornecido pela Superintendência Regional do Trabalho em que estiver localizada, inclusive designação de servidores administrativos, ouvidos o respectivo Coordenador Regional e a chefia imediata dos servidores;

Art. 10. Compete às Coordenações de Projeto:

I - Observar, no âmbito de suas atribuições, as diretrizes e o planejamento da ENIT;

II - Planejar a execução do projeto;

III - Promover as ações necessárias para a realização do projeto, como contatos, levantamento e disponibilização de recursos humanos e materiais, dentre outros;

IV - Prestar informações e apresentar documentação relativa à execução do projeto, para efeito de prestação de contas, em até 30 dias após o término do evento;

V - Atender às solicitações da Coordenação Nacional;

VI - Fixar critérios específicos de participação em eventos de capacitação, em consonância com as diretrizes da Coordenação Nacional;

§1º Os projetos a serem desenvolvidos pelas Coordenações de Projeto terão como objetos prioritários os eventos de capacitação e o aperfeiçoamento tecnológico da ENIT, observadas as demandas e prioridades da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§2º Os Coordenadores de Projeto serão escolhidos, dentre Auditores-Fiscais do Trabalho, pela Coordenação da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, em conjunto com os Departamentos de Fiscalização, de Segurança e Saúde no Trabalho ou com a Coordenação-Geral de Recurso, de acordo com a respectiva temática.

Art. 11. Os Formadores Institucionais compõem parte essencial da estrutura da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, com atuação nos eventos de capacitação, presenciais e a Distância.

Art. 12. Compete aos Formadores Institucionais:

I - Auxiliar o planejamento e a elaboração dos eventos de capacitação e preparar o material pedagógico, quando for o caso;

II - Conciliar seus conhecimentos com as diretrizes da Coordenação Nacional em relação ao conteúdo e a forma dos eventos de capacitação;

III - Participar das etapas destinadas à capacitação dos Formadores Institucionais;

IV - Orientar colegas em assuntos específicos relativos à ação fiscal, mediante emissão de ordem de serviço administrativa.

V - Preparar-se adequadamente para cada evento de capacitação em que seja participante;

§1º. O Formador Institucional deve possuir conhecimento técnico e pedagógico adequado para ministrar a formação, treinamento e capacitação.

§ 2º. Para a seleção de Formadores Institucionais, a Coordenação Nacional consultará a chefia imediata da respectiva regional.

§ 3º. Na seleção do perfil dos Formadores Institucionais, podem ser adotados os seguintes critérios:

a) comprovado conhecimento do tema a ser ministrado;

b) experiência na prática de fiscalização do tema;

c) habilidade na transmissão de conhecimentos, que pode ser testada pela Coordenação Nacional;

d) experiência em magistério, monitoria, oratória, palestras e outros;

§ 4º. Nos eventos de preparação de Formadores Institucionais deverão ser enfatizadas as matérias de formação pedagógica, com reserva de carga horária adequada para discussão acerca do método de ensino e orientações em conduta em sala, incluindo a discussão sobre as especificidades do ensino a membros da mesma carreira e ministrados, quando recomendado, via dupla de formadores.

§ 5º. Antes da atuação do Formador Institucional em eventos de capacitação, deve a ele ser assegurada formação por meio de evento específico de preparação nos temas de sua responsabilidade, com carga horária correspondente ao dobro da carga a ser ministrada, na qual deve ser incluída a fase de estudo pessoal, salvo casos excepcionais que serão dirimidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 6º. Quando for realizado evento de capacitação com o mesmo tema de eventos anteriormente ministrados, devem ser garantidos dois turnos para atualização e estudo do Formador Institucional.

Art. 13. Compete à Coordenação da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho expedir normas complementares a este Regimento para disciplinar o planejamento, a coordenação, a execução e a avaliação dos eventos de capacitação.

Art.14. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.



COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 23 de agosto de 2017

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.009772/2013-64	21259143	A. A. S. Móveis Ltda - EPP	AM
2	46202.007219/2013-97	200138324	A. A. S. Móveis Ltda - EPP	AM
3	46202.007220/2013-11	200138332	A. A. S. Móveis Ltda - EPP	AM
4	46202.007221/2013-66	200138341	A. A. S. Móveis Ltda - EPP	AM
5	46202.009773/2013-17	21259151	A. A. S. Móveis Ltda - EPP	AM
6	46202.009774/2013-53	21259160	A. A. S. Móveis Ltda - EPP	AM
7	46205.000055/2013-47	025404831	Município de Maracanau	CE
8	47747.006719/2014-06	204358752	Diacom Comercial Eireli	MG
9	47747.006720/2014-22	204358779	Diacom Comercial Eireli	MG
10	47747.006721/2014-77	204358809	Diacom Comercial Eireli	MG
11	46312.006652/2014-49	205144918	Salma Com. de Prod. Alimentícios de Panificacao Ltda - EPP	MS
12	46312.006651/2014-02	205144900	Salma Com. de Prod. Alimentícios de Panificacao Ltda - EPP	MS
13	46222.004971/2013-48	200789562	Paulo Raimundo Brigiddo de Oliveira	PA
14	46222.004963/2013-00	200734091	Paulo Raimundo Brigido de Oliveira	PA
15	46222.004964/2013-46	200734075	Paulo Raimundo Brigido de Oliveira	PA
16	46222.004965/2013-91	200734016	Paulo Raimundo Brigido de Oliveira	PA
17	46222.004966/2013-35	200726200	Paulo Raimundo Brigido de Oliveira	PA
18	46222.004967/2013-80	200725815	Paulo Raimundo Brigido de Oliveira	PA
19	46222.004972/2013-92	200799673	Paulo Raimundo Brigido de Oliveira	PA
20	46222.004968/2013-24	200734857	Paulo Raymundo Brigido de Oliveira	PA
21	46222.004970/2013-01	200789449	Paulo Raymundo Brigido de Oliveira	PA
22	47533.003571/2013-74	200338609	Lamipinus Ind e Com de Madeiras Ltda	PR
23	47533.003572/2013-19	200338617	Lamipinus Ind e Com de Madeiras Ltda	PR
24	47533.003573/2013-63	200338595	Lamipinus Ind e Com de Madeiras Ltda	PR
25	46871.002076/2011-82	22808493	MCM Combustíveis Ltda	RJ
26	46257.002604/2013-11	200672738	Promarkt Transportes Ltda	SP
27	46257.002605/2013-57	200673190	Promarkt Transportes Ltda	SP
28	46257.002606/2013-00	200674048	Promarkt Transportes Ltda	SP
29	46226.001365/2014-11	203335481	Anita Bezerra da Silva	TO
30	46226.001366/2014-66	203335597	Anita Bezerra da Silva	TO
31	46226.001369/2014-08	203335465	Anita Bezerra da Silva	TO
32	46226.001371/2014-79	203335341	Anita Bezerra da Silva	TO
33	46226.019147/2013-52	201026554	Banco do Brasil S.A	TO
34	46226.019148/2013-05	201025418	Banco do Brasil S.A	TO
35	46226.019149/2013-41	201021919	Banco do Brasil S.A	TO
36	46226.019150/2013-76	201028654	Banco do Brasil S.A	TO
37	46226.019151/2013-11	201019876	Banco do Brasil S.A	TO
38	46226.019152/2013-65	201021536	Banco do Brasil S.A	TO
39	46226.019153/2013-18	201021048	Banco do Brasil S.A	TO
40	46226.019200/2013-15	201097427	Banco do Brasil S.A	TO
41	46226.001410/2014-38	18442480	Bento Peres Prestacao de Servicos de Transporte Ltda	TO
42	46226.001411/2014-82	18442471	Bento Peres Prestacao de Servicos de Transporte Ltda	TO
43	46226.001412/2014-27	18442455	Bento Peres Prestacao de Servicos de Transporte Ltda	TO
44	46226.001413/2014-71	18442463	Bento Peres Prestacao de Servicos de Transporte Ltda	TO
45	46226.001414/2014-16	18442421	Bento Peres Prestacao de Servicos de Transporte Ltda	TO
46	46226.001415/2014-61	62457971	Bento Peres Prestacao de Servicos de Transporte Ltda	TO
47	46226.001416/2014-13	26458004	Bento Peres Prestacao de Servicos de Transporte Ltda	TO
48	46226.001417/2014-50	26457962	Bento Peres Prestacao de Servicos de Transporte Ltda	TO
49	46226.001418/2014-02	18442447	Bento Peres Prestacao de Servicos de Transporte Ltda	TO
50	46226.001420/2014-73	26457997	Bento Peres Prestacao de Servicos de Transporte Ltda	TO
51	46226.000732/2015-41	205900968	J.R.C. Engenharia e Construções Ltda.	TO
52	46226.018034/2013-30	200575945	Marx Venicio V. de Sousa - ME	TO
53	46226.018035/2013-84	200575911	Marx Venicio V. de Sousa - ME	TO
54	46226.018036/2013-29	200575643	Marx Venicio V. de Sousa - ME	TO
55	46226.018038/2013-18	200575619	Marx Venicio V. de Sousa - ME	TO
56	46226.018039/2013-62	200575554	Marx Venicio V. de Sousa - ME	TO

57	46226.018040/2013-97	200575201	Marx Venicio V. de Sousa - ME	TO
58	46226.018041/2013-31	200575147	Marx Venicio V. de Sousa - ME	TO
59	46226.018042/2013-86	200575091	Marx Venicio V. de Sousa - ME	TO
60	46226.018043/2013-21	200575473	Marx Venicio V. de Sousa - ME	TO
61	46226.018044/2013-75	200575538	Marx Venicio V. de Sousa - ME	TO
62	46226.018045/2013-10	200575970	Marx Venicio V. de Sousa - ME	TO
63	46017.004890/2015-35	206957289	Maurício Martin Teixeira	TO
64	46017.004891/2015-80	206955146	Maurício Martin Teixeira	TO
65	46017.004892/2015-24	206955162	Maurício Martin Teixeira	TO
66	46017.004893/2015-79	206955171	Maurício Martin Teixeira	TO
67	46017.004894/2015-13	206955197	Maurício Martin Teixeira	TO
68	46017.004895/2015-68	206955201	Maurício Martin Teixeira	TO
69	46017.004896/2015-11	206955219	Maurício Martin Teixeira	TO
70	46017.004897/2015-57	206955235	Maurício Martin Teixeira	TO
71	46017.004898/2015-00	206955308	Maurício Martin Teixeira	TO
72	46017.004899/2015-46	206955324	Maurício Martin Teixeira	TO
73	46017.004900/2015-32	206955332	Maurício Martin Teixeira	TO
74	46017.004901/2015-87	206955341	Maurício Martin Teixeira	TO
75	46017.004902/2015-21	206955359	Maurício Martin Teixeira	TO
76	46017.004906/2015-18	206955375	Maurício Martin Teixeira	TO
77	46017.004907/2015-54	206955405	Maurício Martin Teixeira	TO
78	46017.004908/2015-07	206955448	Maurício Martin Teixeira	TO
79	46017.004909/2015-43	206955456	Maurício Martin Teixeira	TO
80	46017.004910/2015-78	206955553	Maurício Martin Teixeira	TO
81	46017.004911/2015-12	206955618	Maurício Martin Teixeira	TO
82	46226.021371/2013-12	202053253	Município de Darcinopolis	TO
83	46226.021374/2013-48	202052991	Município de Darcinopolis	TO
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.007218/2013-42	200.081.144	A.A.S. Móveis Ltda. - EPP	AM
2	47747.006723/2014-66	200.336.801	Diacom Comercial Eireli	MG
3	46312.006653/2014-93	200.391.402	Salma Com. de Prod. Alimentícios de Panificação Ltda. - EPP	MS
4	46222.004960/2013-68	200.102.958	Paulo Raimundo Brigido de Oliveira	PA
5	46254.004663/2014-26	200.364.502	Pitoli Comércio e Manutenção Elétrica Ltda. - EPP	SP
6	46257.002603/2013-68	200.094.726	Promarkt Transportes Ltda.	SP
7	46226.019145/2013-63	200.119.231	Banco do Brasil S.A.	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46226.001421/2014-18	26457989	Município de Darcinopolis	TO
2	46226.021372/2013-59	202051706	Município de Darcinopolis	TO

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46226.002649/2014-25	203905580	Orsini Passos Guterres	TO
2	46226.002650/2014-50	203905661	Orsini Passos Guterres	TO

2.1 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46312.006650/2014-50	205144896	Salma Com. e Prod. Alimentícios de Panificação Ltda. - EPP	MS
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46282.000128/2008-11	506.035.417 - TAD nº 506.711.978	Rádio Santa Cruz Ltda.	BA

MARCELA LOPES FRATE

Ministério dos Direitos Humanos

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 66, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro "Lifeline Children's Service" para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005 e no inciso V do caput do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Credenciar o organismo "Lifeline Children's Service", com sede em 2104 Rocky Ridge Road - Birmingham, AL - Estados Unidos, Código Postal 35.216, encarregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia - Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro "Associazione Volontare per il Servizio Internazionale - AVSI" para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e no inciso V do caput do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Credenciar o organismo "Associazione Volontare per il Servizio Internazionale - AVSI", com sede na "Via Padre Vicinio da Sarsina, 216 - 47521 - Cesena - Itália", encarregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia - Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de

janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN

PORTARIA Nº 68, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro "Across the World Adoptions - ATWA" para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e no inciso V do caput do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Credenciar o organismo "Across the World Adoptions - ATWA", com sede na Califórnia em 399 Taylor Boulevard, Suite 102, Pleasant Hill, código postal 94523, nos Estados Unidos, en-



carregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia - Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 24 de agosto de 2017

Referência: Processo nº 50000.035260/2017-21. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Assunto: Concessão para Exploração de Trechos de Rodovias Federais. Despacho: Considerando a Nota Técnica nº 3/2017/CGOR/DOUT/SNTTA-MTPA, 21 de agosto de 2017, do Departamento de Outorgas de Transportes Terrestre e Aquaviário da Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário, bem como a manifestação da Consultoria Jurídica por meio do Parecer nº 577/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 01073/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica Adjunta desta Pasta, e tendo em vista o Despacho do Ministro publicado no D.O.U., de 23 de dezembro de 2016, o qual considera os estudos de viabilidade desenvolvidos pela empresa Triunfo Participações e Investimentos S/A - TPI como vinculados à concessão e de utilidade para licitação; e o disposto no inciso VI do art. 57, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, e na Portaria MT nº 106, de 26 de julho de 2013, RESOLVO aprovar o Plano de Outorga apresentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que visa à concessão para exploração das Rodovias BR-101/RS, entre a divisa SC/RS até o entroncamento com a BR-290 (Osório); BR-290/RS, no entroncamento com a BR-101(A) (Osório) até o km 98,1; BR-386, no entroncamento com a BR-285/377(B) (para Passo Fundo) até o entroncamento com a BR-470/116(A) (Canoas); e BR-448, no entroncamento com a BR-116/RS-118 até o entroncamento com a BR-116(B)/BR-290 (Porto Alegre), perfazendo a extensão de 473,4 km; e aprovar, a título de ressarcimento, o valor de R\$ 7.755.818,94, referenciado à data de agosto de 2017.

MAURÍCIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 442, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.003821/2016-17, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 22 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a Condição Especial CE/SC 25-064, intitulada "Condição Especial Aplicável à Proteção de Envelope de Voo para Limite de Arfagem, Rolamento e Alta Velocidade", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-390KC e de outras aeronaves a critério da ANAC.

Parágrafo único. A Condição Especial de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 443, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da men-

cionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.011809/2016-78, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 22 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a Condição Especial CE/SC 25-065, intitulada "Condição Especial Aplicável à Recuperação de Manobra por um Sistema Automático de Voo com uma Instalação de um Sistema Protetor de Alta Velocidade Incorporado nas Leis de Controle de Voo", para fins de certificação de tipo do avião Embraer ERJ 190-300 e de outras aeronaves a critério da ANAC.

Parágrafo único. A Condição Especial de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 136, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.512116/2017-88, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 22 de agosto de 2017, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária MORO SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME, CNPJ nº 12.586.521/0001-51, com sede social em São Pedro do Sul (RS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 137, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.518822/2017-33, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 22 de agosto de 2017, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária SANTO ÂNGELO AEROAGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 14.347.321/0001-71, com sede social em Pirajuba (MG).

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 93, de 28 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2012, Seção 1, página 3.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 2.897, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.544136/2017-29, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 0506-01/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico LASA ENGENHARIA E PROSPECÇÃO S/A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMERICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.860, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

Certifica a Diretoria de Infraestrutura da Aeronáutica - DIRINFRA como Organização de Ensino Especializada na Capacitação de Recursos Humanos para o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis (OE-SESCINC), outorgando o Certificado OE-SESCINC Tipo 2.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 33, inciso IX do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, considerando o disposto na Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do processo nº 00058.071462/2016-11, resolve:

Art. 1º Certificar a Diretoria de Infraestrutura da Aeronáutica - DIRINFRA, registrada na ANAC sob o número 02, com Sede Administrativa situada na Estrada do Galeão, 5049, Galeão, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, como Organização de Ensino Especializada na Capacitação de Recursos Humanos para o SESCINC (OE-SESCINC) Tipo 2, com instalações para treinamento prático Nível 2, outorgando o Certificado OE-SESCINC, estando apta a ministrar o Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 2 (CBA-2), em consonância com o item 5.1.11 do Apêndice ao Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, nos seguintes endereços: Instituto de Logística da Aeronáutica - ILA: Avenida Monteiro Lobato, 6535, Cumbica, Guarulhos/SP e Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR: Avenida Brigadeiro Adhemar Lyrio, s/n, Pedregulho, Guaratinguetá/SP.

Art. 2º O início da primeira edição do curso acima citado está vinculado ao recebimento de autorização prévia da ANAC, conforme disposto no item 5.1.4 do Apêndice ao Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013.

Art. 3º Para a primeira edição do curso acima citado em que haja eventual aluno civil, a emissão da autorização prévia referida no art. 2º está vinculada ao recebimento pela ANAC de comprovante de efetivação do seguro referido pelo item 2.3.1.2 do Apêndice ao Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSE BOTELHO FARIA

PORTARIAS DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 2.887 - Altera e renova a inscrição do aeródromo público Altamira (SBHT), em Altamira/PA, no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.099575/2016-92. Ficam revogadas a Portaria nº 215/DGAC, de 11 de novembro de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 1983, e a Portaria ANAC nº 3248/SIA, de 10 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2013, Seção 1, página 5.

Nº 2.889 - Alterar e renova a inscrição do aeródromo público Bartolomeu de Gusmão (SBAQ), em Araraquara/SP, no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.007493/2015-49. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria nº 185/SOP, de 03 de abril de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 1987.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

TARIK PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 2.908, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 33, inciso XV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, e no art. 8º, inciso XXII e § 3º, da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, de acordo com os itens 5.1.2 e 5.2.1.2, alínea "a", da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 11-3, reedição aprovada por meio da Portaria nº 958/GC3, de 9 de julho de 2015, considerando o Ofício nº 828/AGA/19694, de 04 de julho de 2017, do Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA IV, e considerando ainda o que consta do processo nº 00065.082701/2014-16, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeroporto de Tefé (SBTF).
Art. 2º O disposto na presente Portaria não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 2.460, DE 20 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta dos processos nº 00065.517294/2017-14, 00065.506105/2017-70 e 00065.505968/2016-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de endereço do AERoclube DE ITU da Rodovia do Açúcar - Km 22, Taperinha, em ITU - SP, para a Rua Pará Nº 101, Brasil , em ITU - SP, CEP: 13.300.970 e base operacional para o Aeródromo Clube de Voo Fazenda Novo Horizonte - SWVN , na estrada da Granja Rica, km 8 - ITU - SP.

Art. 2º Autorizar, por 5 (cinco) anos, os cursos práticos de Certificado de Piloto Desportivo (CPD) e Certificado de Piloto Recreio (CPR) do AERoclube DE ITU, situado Rua Pará Nº 101, Brasil , em ITU - SP, CEP: 13.300.970 e base operacional para o Aeródromo Clube de Voo Fazenda Novo Horizonte - SWVN , na estrada da Granja Rica, km 8 - ITU - SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.910, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.033629/2016-57, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero - PP-H e Piloto Comercial de Helicóptero - PC-H da MASTER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - GO AIR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 51, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Processo: 50313.002615/2015-18

Parte: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (79.621.439/0001-91)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retro-Portuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 78.588.787/0001-41, em face de decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, em sua 416ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de fevereiro de 2017, consubstanciada no Acórdão nº 5-ANTAQ, de 7 de fevereiro de 2017, a qual decidiu pelo arquivamento dos autos, uma vez que firmado o entendimento de que as supostas irregularidades cometidas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, no que tange à organização e competência dos serviços da Guarda Portuária, versa do exercício de atividade não relacionada à finalidade do porto.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 426ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 3 de agosto de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo SINTRAPORT, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão anteriormente proferida, consubstanciada no Acórdão nº 5-ANTAQ, de 7 de fevereiro de 2017. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Dias Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Moyses, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-GeralMÁRIO POVIA
DiretorFRANCISVAL MENDES
Diretor Relator

ACÓRDÃO Nº 52, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Processo: 50300.001321/2016-91

Parte: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (84.098.383/0001-72)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Recurso Administrativo interposto pela empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.098.383/0001-72, em face de decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, consubstanciada no Despacho de Julgamento nº 4/2017/SFC (SEI nº 0206141), que decidiu pela aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 166.375,00 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais), pelo cometimento da infração tipificada no inciso XIII do art. 36 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 426ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 3 de agosto de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda., dada sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão objeto do Despacho de Julgamento nº 4/2017/SFC, de 16 de janeiro de 2017. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Dias Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Moyses, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-GeralMÁRIO POVIA
DiretorFRANCISVAL MENDES
Diretor Relator

ACÓRDÃO Nº 53, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Processo: 50300.001313/2016-44

Parte: CONLOG - CONCORDIA LOGÍSTICA S.A. (08.628.629/0001-92)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Recurso Administrativo interposto pela empresa Concórdia Logística S.A. - CONLOG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.628.629/0001-92, em face de decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, consubstanciada no Despacho de Julgamento nº 14/2017/SFC (SEI nº 0238959), que decidiu pela aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo cometimento da infração tipificada no inciso IX do art. 35 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 426ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 3 de agosto de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa Concórdia Logística S.A. - CONLOG, dada sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão objeto do Despacho de Julgamento nº 14/2017/SFC, de 16 de março de 2017. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Dias Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Moyses, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-GeralMÁRIO POVIA
DiretorFRANCISVAL MENDES
Diretor Relator

ACÓRDÃO Nº 54, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Processo: 50306.002526/2015-52

Parte: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (84.098.383/0001-72)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Recurso Administrativo interposto pela empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.098.383/0001-72, em face de decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, consubstanciada no Despacho de Julgamento nº 11/2017/SFC (SEI nº 0236390), que decidiu pela aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 229.098,38 (duzentos e vinte e nove mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos), pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXXVII do art. 32 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 426ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 3 de agosto de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda., dada sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a circunstância agravante disposta no art. 52, §2º, I da Resolução nº 3.274-ANTAQ e acolhendo a incidência da circunstância atenuante contida no art. 52, §1º, I da mesma Resolução, alterando-se o valor da multa pecuniária para R\$ 114.549,19 (cento e quatorze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos). Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Dias Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Moyses, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-GeralMÁRIO POVIA
DiretorFRANCISVAL MENDES
Diretor Relator

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de janeiro de 2017

Nº 3 - Processo nº 50305.000967/2013-68. Penalizada: MC Log S/A - Logística e Transporte, CNPJ nº 07.521.328/0001-00. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência, por prática infracional tipificada no inciso IV do artigo 24 da Resolução 1.558/2009-ANTAQ.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 191, de 17.8.2017, disponibilizada no site www.antt.gov.br e publicada no DOU nº 159, seção 1, de 18.8.2017, pág. 111. Onde se lê: "...SEFAZ/MG..."; leia-se: "...SEFAZ/MS..."

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 14, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - homologar o Lote 03 do Pregão Eletrônico CDP nº 17/2016, realizado no dia 07/12/2016 (Processo Licitatório nº 1157/2016), referente a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação e higienização na Companhia Docas do Pará - CDP, em todas as suas Unidades Operacionais e Administrativas, de acordo com seu Termo de Referência e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

II - adjudicar, em consequência, vencedora do Lote 03 do referido Pregão, à empresa CONECTA SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP CNPJ nº 05.620.382/0001-70, pelo valor global de R\$ 111.999,60 (cento e onze mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias.

RAIMUNDO RODRIGUES DO E. S. JÚNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 1.567, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo n.º 50600.018513/2010-66, e

Considerando que o DNIT é órgão gestor e executor, em sua esfera de atuação, da infraestrutura de transporte terrestre e aquaviário, integrante do Sistema Federal de Viação;

Considerando o permanente propósito da Administração do DNIT em descentralizar as competências, de modo a aproximá-la dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

Considerando que a delegação de competência agiliza a solução dos procedimentos administrativos e reverte em prol da coletividade;



Considerando que o Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, em seus artigos 2º e 22º, incluiu as Administrações Hidroviárias na estrutura organizacional do DNIT ao mesmo nível das Superintendências Regionais, e

Considerando que a Portaria nº 1.170, de 21 de agosto de 2015, republicada no DOU de 31/08/2015, não contempla as Administrações Hidroviárias, resolve:

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DOS CONTRATOS

Art. 1º DELEGAR aos Superintendentes Regionais e aos Coordenadores Gerais das Administrações Hidroviárias do DNIT competência plena e responsabilidade decorrentes para a realização dos procedimentos licitatórios em todas as suas fases, inclusive os atos preparatórios, (abrangendo elaboração dos editais nos padrões aprovados pelo DNIT, nomeação de Comissão de Licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, publicação do resumo do edital conforme legislação pertinente, homologação e adjudicação do objeto de licitação, publicação do resultado, lavratura, assinatura do contrato e publicação no D.O.U. do extrato do contrato), com vistas à contratação de empresas especializadas para realização de:

I - Obras de Manutenção/Conservação (PATO) e do Programa CREMA, independentemente de valor;

II - Obras limitadas a 7 (sete) vezes o valor estabelecido no Item "b" do Inciso I, do Art. 23 da Lei nº 8.666/93 (atualmente em R\$ 10.500.000,00), nos seguintes casos:

- Restauração;
- Construção;
- Adequação de Capacidade;
- Eliminação de Pontos Críticos;
- Melhoramentos;
- Duplicação;
- Dragagem e/ou derrocamento;
- Sinalização Náutica e Balizamento;
- Manutenção, ampliação e/ou reforma de instalação portuária pública de pequeno porte;

j) Modernização, manutenção e operação de eclusas

III - Serviços de Supervisão para as obras de:

- Manutenção/Conservação (PATO), independentemente de valor;
 - Programa CREMA - independentemente de valor;
 - Restauração - independentemente de valor;
 - Dragagem - independente de valor;
 - Sinalização náutica e balizamento - independente de valor.
- f) Aqueles cujos os valores estejam limitados a 7 (sete) vezes o valor estabelecido no Item "b" do Inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (atualmente em R\$ 10.500.000,00), nos seguintes casos: - Construção; - Adequação de Capacidade; - Eliminação de Pontos Críticos; - Melhoramentos; - Duplicação; - Derrocamento

g) Modernização, manutenção e operação de eclusas

IV - Contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, por dispensa de licitação, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, nos casos enquadrados nos itens I, II e III deste Artigo 1º e conforme previsão no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93;

V - Contratação de Obra de caráter emergencial, por dispensa de licitação conforme os casos enquadrados no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

VI - Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA de empreendimentos, cujo valor estimado esteja limitado a sete vezes o valor estabelecido no item b do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (atualmente em R\$ 10.500.000,00).

VII - Elaboração de Anteprojotos e Projetos de Engenharia de empreendimentos cujo valor estimado esteja limitado a sete vezes ao estabelecido no item b do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (atualmente em R\$ 10.500.000,00).

VIII - Elaboração de estudos e programas ambientais, supervisão e gestão ambiental de empreendimentos, cuja expedição das respectivas licenças ambientais seja de competência do Estado ou do Município.

§ 1º Os casos não contemplados nos itens acima, poderão ser objeto de delegação de competência por meio de portaria específica do Diretor-Geral, devendo ser solicitada pela Superintendência Regional à Diretoria Setorial ou aos Coordenadores Gerais das Administrações Hidroviárias, os quais deverão submetê-la à Diretoria Colegiada, para aprovação.

§ 2º Os órgãos descentralizados deverão, durante a instrução do procedimento licitatório, solicitar à Diretoria Setorial a emissão de Declaração de Existência de Recursos Orçamentários, a qual providenciará junto à Diretoria-Geral a emissão da Declaração Exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 15 a 17).

§ 3º As minutas dos editais e contratos deverão seguir o modelo padrão do DNIT e deverão ser submetidas à Procuradoria Federal Especializada/DNIT nos órgãos descentralizados.

§ 4º Os Contratos de Gerenciamento do Programa Crema, e os de execução de obras e serviços dos programas PROARTE, BR-LEGAL, controle de peso e de velocidade serão licitados na Sede, independentemente do valor orçado.

§ 5º Excepcionalmente, por motivos relevantes devidamente justificados e decisão da Diretoria Colegiada, mediante portaria específica do Diretor-Geral, poderá ser delegada aos Superintendentes a realização de licitação nos casos discriminados no § 4º.

§ 6º Para definição do custo estimado da obra, objeto do projeto de engenharia, deverá ser adotada a planilha de Custos Médios Gerenciais a ser obtida no seguinte endereço eletrônico: https://189.9.128.64/custos-e-pagamentos/copy_of_custo-medio-gerencial.

§ 7º Para os itens da presente portaria em que há limitação de valor, a estimativa de valores dos empreendimentos será definida pela tabela de custos gerenciais atualizada do DNIT para efeito de confronto com os limites estabelecidos.

CAPÍTULO II

DOS ADITIVOS CONTRATUAIS

Seção I

Prazos Contratuais

Art. 2º DELEGAR aos Superintendentes Regionais e aos Coordenadores Gerais das Administrações Hidroviárias do DNIT competência plena e responsabilidades decorrentes, para os seguintes procedimentos (abrangendo aprovação, lavratura, assinatura e publicação no D.O.U. dos respectivos termos aditivos):

I - Suspensão e restituição de prazos de todos os contratos, independentemente de valor.

II - Prorrogação de prazo de todos os contratos, exceto os de gerenciamento, ainda que delegados, independentemente de valor.

III - Prorrogação de prazo, aumento de valor em razão da prorrogação de prazo e adequação de equipe dos contratos de supervisão de obra de todos os contratos, independentemente de valor.

Parágrafo único - Os casos não contemplados nos itens acima poderão ser objeto de delegação de competência por meio de portaria específica do Diretor-Geral, devendo ser solicitada pelo Superintendente Regional à Diretoria Setorial, a qual deverá submetê-la à Diretoria Colegiada para aprovação.

Seção II

Revisão de Projeto em Fase de Obras

Art. 3º DELEGAR COMPETÊNCIA plena e as responsabilidades decorrentes, aos Superintendentes Regionais e aos Coordenadores Gerais das Administrações Hidroviárias do DNIT, para a realização dos procedimentos de revisão de projeto em fase de obras, referente aos casos previstos no art. 1º desta Portaria, bem como para aprovação, lavratura, assinatura e publicação dos respectivos termos aditivos.

§ 1º Os casos não contemplados neste artigo, poderão ser objeto de delegação de competência por meio de portaria específica do Diretor-Geral, devendo ser solicitada pelos órgãos descentralizados à Diretoria Setorial, a qual deverá submetê-la à Diretoria Colegiada, para aprovação.

§ 2º Fica autorizado aos Diretores Setoriais avocar as atribuições de celebrar Termos Aditivos de Suspensão e promover a publicação do extrato no Diário Oficial da União, após manifestação da Procuradoria Federal Especializada/DNIT.

Seção III

Demais Procedimentos Contratuais

Art. 4º DELEGAR COMPETÊNCIA plena e as responsabilidades decorrentes, aos Superintendentes Regionais e aos Coordenadores Gerais das Administrações Hidroviárias do DNIT, para, no âmbito de sua atribuição:

I - Elaboração, análise, aceitação e/ou aprovação de Anteprojotos e Projetos de Engenharia, referentes aos casos previstos no art. 1º desta Portaria;

II - nomear comissão para analisar e aprovar os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, os projetos de engenharia e os estudos e programas ambientais de que tratam os incisos VI, VII e VIII do art.1º desta Portaria;

III - nomear Comissão de Recebimento de obras ou serviços;

IV - emitir ordem de início, de paralisação e reinício de obras e serviços;

V - emitir termo de recebimento das obras e serviços executados;

VI - efetuar os procedimentos de cálculo dos reajustamentos de todos os contratos, formalizados na Sede ou nos órgãos descentralizados, bem como aprovar, lavrar, assinar e publicar os respectivos aditivos ou apostilamentos decorrentes;

VII - acompanhar e operacionalizar os procedimentos de licenciamento ambiental, referentes a projetos e obras de infraestrutura, interagindo junto aos órgãos ambientais da esfera municipal, estadual e representações federais nos Estados;

VIII - promover todos os atos necessários ao atendimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais;

IX - promover todos os atos necessários à obtenção das anuências a serem concedidas pelos órgãos envolvidos no procedimento de licenciamento, de acordo com a legislação ambiental;

X - obter junto aos órgãos ambientais competentes as respectivas licenças;

XI - providenciar o atendimento de todas condicionantes ambientais estabelecidas no procedimento de licenciamento ambiental e prestar todas as informações requeridas pelos órgãos ambientais;

XII - incorporar aos contratos de obras a Instrução de Serviço/DG nº 3, de 4 de fevereiro de 2011, que define a Responsabilidade Ambiental das Contratadas - RAC;

XIII - Proceder eventuais rescisões de contratos nos casos previstos no art. 1º desta Portaria, bem como lavratura, assinatura e publicação dos termos aditivos de rescisão.

XIV - Aprovar as alterações de Responsável Técnico, Representante Legal e técnicos pontuados de todos os contratos formalizados na Sede ou nos Órgãos Descentralizados, bem como aprovar, lavrar, assinar e publicar os respectivos termos aditivos.

XV - Promover todos os atos necessários à vinculação de contas bancárias aos contratos administrativos, inclusive com alteração do domicílio bancário, respeitadas as delimitações contidas nas Instruções Normativas vigentes.

XVI - Promover todos os atos necessários para aprovação de alteração de razão social e tipo societário de empresas que detenham contratos administrativos com o DNIT, bem como a lavratura, assinatura e publicação dos respectivos termos aditivos.

XVII - Promover todos os atos necessários para aprovação de alteração do percentual de participação das empresas na constituição dos consórcios que detenham contratos administrativos com o DNIT, bem como a lavratura, assinatura e publicação dos respectivos termos aditivos, respeitados os limites legais e normativos editais;

XVIII - Proceder todos os atos necessários para considerar entregues as obras referentes aos Termos de Execução Descentralizada e Termos de Cooperação;

XIX - Promover toda a gestão do contrato previsto no inciso VIII, do art. 1º desta Portaria, inclusive daqueles que tenham sido Licitados na Sede.

Art. 5º - DELEGAR COMPETÊNCIA plena e as responsabilidades decorrentes, aos Superintendentes Regionais e, no couber, aos Coordenadores Gerais das Administrações Hidroviárias do DNIT, para, no âmbito de sua atribuição, no que pertine ao procedimento de Desapropriação, para:

I - Contratação de Serviços de Assessoramento à Desapropriação mediante Termo de Referência Padrão estabelecido pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa;

II - Representar o DNIT nos atos de assinatura de Declaração de Reconhecimento de Limites, bem como nos respectivos mapas e memoriais descritivos em se tratando de Faixa de Domínio, de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.015/73, alterada pela Lei nº 10.931/04, podendo subdelegar aos Supervisores das Unidades Locais com atribuição sob o trecho;

III - Representar o DNIT nos atos de assinatura de comunicação às autoridades que detiverem a administração de bens públicos de uso comum que forem alcançados por declaração de utilidade pública, visando a afetação dos mesmos ao Sistema Federal de Viação;

IV - Representar o DNIT nos atos de assinatura de Instrumentos Públicos de escrituras de desapropriação pelo DNIT e/ou doação por terceiros de imóveis declarados de utilidade pública, podendo subdelegar aos Supervisores das Unidades Locais com jurisdição sob o trecho;

V Nomear Comissão de Desapropriação para supervisionar, coordenar e executar os trabalhos de desapropriação e contratar, quando necessário, consultoria para apoio à execução desses serviços de acordo com os modelos de Termo de Referência aprovados pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Os órgãos descentralizados serão responsáveis pela regularização patrimonial decorrente das desapropriações de que trata a presente Portaria.

§ 2º A área da Diretoria de Planejamento e Pesquisa, responsável pela atividade de desapropriação, deverá supervisionar e orientar a execução das delegações previstas nesta Portaria.

Art. 6º DELEGAR COMPETÊNCIA plena e as responsabilidades decorrentes, aos Superintendentes Regionais do DNIT, para, no âmbito de sua atribuição:

I - aprovar os projetos técnicos e expedir autorização de serviço referentes a solicitações para utilização de faixas de domínio das rodovias federais sob atribuição do DNIT;

II - autorizar a lavratura e assinatura dos Contratos de Permissão Especial de Uso e os respectivos aditamentos, bem como os termos de rescisão contratual;

III - emitir a Guia de Recolhimento da União - GRU, efetuando o acompanhamento quanto ao pagamento.

CAPÍTULO III

ANÁLISES JURÍDICAS

Art. 7º DETERMINAR que os procedimentos relativos aos atos a seguir relacionados, deverão ser submetidos às Procuradorias Federais Especializadas nos respectivos órgãos descentralizados:

I - os atos delegados às Superintendências Regionais e Administrações Hidroviárias por esta Portaria ou por atos específicos, exceto quando houver a avocação para a sede;

II - os casos de declaração de emergência e respectiva dispensa de licitação, por parte dos órgãos descentralizados, exceto as avocadas, e;

III - as emergências e respectivos contratos relativos à Lei nº 12.340/2010.

CAPÍTULO IV

AVOCAÇÃO

Art. 8º Nos atos delegados para os Superintendentes Regionais e Coordenadores Gerais das Administrações Hidroviárias do DNIT fica reservado o direito da Administração Central, por meio da Diretoria Setorial correspondente, de avocar os procedimentos, exercendo as mesmas atribuições ora delegadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O planejamento, a programação, a operacionalização, a execução, a fiscalização e o controle de todos os atos e procedimentos, decorrentes desta Portaria, devem observar as disposições legais vigentes e os padrões e normas internas do DNIT.

Art. 10 REVOGAR a Portaria nº 236, de 08 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 09/02/2017, Seção 1, página 99/100, e republicada no DOU, de 10/02/2017, Seção 1, página 45/46.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Diretor-Geral

**EMPRESA BRASILEIRA
DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**EXTRATO DE ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2017**

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, na Sede da Infraero, localizada na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, 2º andar, na Capital Federal, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10, empresa pública federal, com inscrição no Registro Empresarial nº 53500000356, perante a Junta Comercial do Distrito Federal.

O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Luiz Alberto Albuquerque Souza, ao instalar a Assembleia, na forma do § 2º do art. 13 do Estatuto Social, convidou para compor a mesa o Sr. Luiz Frederico de Bessa Fleury, representante da União, detentora da totalidade do capital votante, designada pela Portaria nº 292, de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de março de 2017, firmada pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Sr. Sérgio Cruz, representante do Conselho Fiscal. Convidou, ainda, o Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios, Eduardo Roberto Stuckert Neto, a Chefe de Assessoria da

Secretaria Executiva da Presidência, Regina Maria Santos Rodrigues, a Superintendente de Auditoria Interna, Keyla Regina da Silva Bosco Matias e o Superintendente de Assuntos Regulatórios e Societários, Alexandre Jennings Canedo, OAB/RJ nº 095271, para servir como secretário.

A Assembleia foi instalada segundo a ordem do dia consignada no Edital de Convocação, de 18.05.2017, a saber:

- Aumento do Capital Social e consequente alteração do Estatuto Social da Infraero.

Dando prosseguimento, a Assembleia Geral, com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, decidiu aprovar o aumento de capital social da Infraero, no valor de R\$ 2.004.189.744,92 (dois bilhões, quatro milhões, cento e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), passando de R\$ 696.829.304,37 (seiscentos e noventa e seis milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e quatro reais e trinta e sete centavos) para R\$ 2.701.019.049,29 (dois bilhões, setecentos e um milhões, dezenove mil, quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), dividido em 12.825.493 (doze milhões, oitocentas e vinte e cinco mil e quatrocentas e noventa e três) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, com a consequente alteração do art. 6º do Estatuto Social, para constar a nova expressão monetária do capital social.

Assim, o caput do art. 6º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O capital social da Infraero, totalmente realizado, é de R\$ 2.701.019.049,29 (dois bilhões, setecentos e um milhões, dezenove mil, quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), dividido em 12.825.493 (doze milhões, oitocentas e vinte e cinco mil e quatrocentas e noventa e três) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, da qual eu, Alexandre Jennings Canedo, Secretário, lavrei a presente Ata, que segue devidamente assinada.

LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE SOUZA
Presidente do Conselho de Administração

LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
Representante da União

EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios

SÉRGIO CRUZ
Representante do Conselho Fiscal



Ficou mais fácil
conhecer o acervo de
imprensa mais importante
do Brasil e oitavo do mundo.
A Imprensa Nacional lançou
na internet a Visita Virtual ao
Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível
conferir a riqueza de peças como o prelo em
que trabalhou Machado de Assis, a réplica da
primeira impressora manual que chegou ao
Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da
máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver
cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no
Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade
estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades
especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 82, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 256, de 20 de julho de 2017, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 58, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR nº 72, de 26 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 144, Seção 1, de 28 de julho de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO			
LIMITAÇÃO DE EMPENHO			
34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			R\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.1E30.0001 - Modernização das Instalações do Ministério Público Federal			
- Nacional	3.3.90.00	188	2.000.000
	3.3.90.00	100	389.229
	4.4.90.00	188	2.000.000
03.122.0581.3752.0001 - Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais			
- Nacional	3.3.90.00	188	5.000.000
	4.4.90.00	188	2.100.000
	4.5.90.00	100	900.000
	4.5.90.00	188	2.000.000
03.125.0581.2508.0001 - Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei			
- Nacional	3.3.90.00	100	2.150.000
	3.3.90.00	188	2.720
	4.4.90.00	100	4.350.000
	4.4.90.00	188	32.000
03.122.0581.7J45.3273 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES			
- No Município de Vitória - ES	4.4.90.00	188	9.500.000
03.122.0581.14ZU.3341 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República no Rio de Janeiro - RJ			
- No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	188	923.359
03.122.0581.7X71.0229 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Tabatinga - AM			
- No Município de Tabatinga - AM	4.4.90.00	100	1.000.000
03.122.0581.14ZT.0421 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Araguaína - TO			
- No Município de Araguaína - TO	4.4.90.00	100	500.000
03.122.0581.7X73.5664 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República da 1ª Região em Brasília - DF			
- Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	250.000
TOTAL			33.097.308
34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR			R\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.12DN.3341 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ			
- No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	8.106.862
TOTAL			8.106.862
34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS			R\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.13C1.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Brazlândia - DF			
- No Distrito Federal	4.4.90.00	100	3.393.568
	4.4.90.00	188	17.360
03.122.0581.15B3.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Sobradinho - DF			
- No Distrito Federal	4.4.90.00	100	100.000
03.122.0581.150N.0053 - Reforma da 1ª Etapa do Edifício-Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios			
- No Distrito Federal	4.4.90.00	100	100.000
03.122.0581.15B2.5664 - Construção do Edifício da Sede Administrativa do MPDFT			
- Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	100.000
03.122.0581.15IM.6500 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Riacho Fundo - DF			
- No Distrito Federal	4.4.90.00	100	100.000
TOTAL			3.810.928
34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			R\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.4262.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho			
- Nacional	3.3.90.00	100	917.353
	4.4.90.00	100	917.353
03.122.0581.7V74.0001 - Modernização das Instalações do Ministério Público do Trabalho			
- Nacional	3.3.90.00	100	76.308
	4.4.90.00	100	112.875
03.122.0581.7U79.2143 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Juazeiro - BA			
- No Município de Juazeiro - BA	4.4.90.00	188	4.424.624

03.122.0581.7U80.2338 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Vitória da Conquista - BA - No Município de Vitória da Conquista - BA	4.4.90.00	100	36.567
03.122.0581.7U81.2275 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Santo Antônio de Jesus - BA - No Município de Santo Antônio de Jesus - BA	4.4.90.00	100	36.567
03.122.0581.13CA.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	2.200.377
03.122.0581.7W50.4397 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Umuarama - PR - No Município de Umuarama - PR	4.4.90.00	100	36.570
03.122.0581.7X22.3273 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Vitória - ES - No Município de Vitória - ES	3.3.90.00	188	3.656.714
03.122.0581.7X19.5218 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Campo Grande - MS - No Município de Campo Grande - MS	4.4.90.00	188	3.656.714
03.122.0581.15B9.0981 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Teresina - PI - No Município de Teresina - PI	4.4.90.00	188	5.485.071
03.122.0581.13CB.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS	4.4.90.00	188	5.119.400
03.122.0581.13CJ.1261 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Mossoró - RN - No Município de Mossoró - RN	4.4.90.00	100	36.567
03.122.0581.15O0.0001 - Fortalecimento da Cultura do Trabalho e do Trabalhador - Nacional	3.3.90.00	100	73.134
TOTAL			26.786.194
34105 - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	R\$1.00 VALOR
03.122.0581.11EQ.5664 - Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	188.804
TOTAL			188.804
TOTAL GERAL			71.990.096

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2017 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL		
MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ AGOSTO	3.241.001.307	1.073.004.932
ATÉ SETEMBRO	3.631.001.307	1.203.623.908
ATÉ OUTUBRO	4.021.001.307	1.334.242.885
ATÉ NOVEMBRO	4.661.001.307	1.464.861.861
ATÉ DEZEMBRO	4.944.403.286	1.595.480.837

Nota: Esta programação não contém créditos especiais reabertos, e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 251ª SESSÃO ORDINÁRIA,
A SER REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2017

Hora: 13:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Feitos com Pedido de Vista
Processo IC-000151.2011.12.002/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SITRATUH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CRICIUMA E REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA, NOTICIANTE: SINTRA-VALE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO VALE DO ARARANGUÁ - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-001585.2017.03.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: PRISCILA BOAROTO, SUSCITANTE: MARIA DO CARMO DE ARAÚJO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
II - Consultas
Processo PROMO-000012.2011.16.003/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: (Tipo não definido): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, REQUERIDO: CERÂMICA J. ALENCAR LTDA (CERJAL CERÂMICA) - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli.
Processo CNS-000004.2017.30.000/6 - Assunto: - Interessados: CONSULENTE: 1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli.
III - Conflitos de atribuições
Processo NF-001290.2017.01.000/6 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: SUSCITANTE: GUSTAVO MAGALHÃES DE PAULA GONÇALVES DOMINGUES, SUSCITADO: MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-001686.2017.01.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES , SUSCITADO: ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-000236.2017.01.005/7 - Assunto: 5.CONATPA - Inte-

ressados: SUSCITANTE: GUSTAVO MAGALHÃES DE PAULA GONÇALVES DOMINGUES, SUSCITADO: MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-004862.2017.02.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ANA GABRIELA OLIVEIRA DE PAULA, SUSCITADO: MARIZA MAZOTTI DE MORAES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-000352.2017.02.003/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-000692.2017.11.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: CARLOS EDUARDO GOUVEIA NAS-SAR , SUSCITADO: LEONARDO ONO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-001382.2017.15.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDA-DE - Interessados: - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo PAJ-000189.2012.17.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITADO: ESTANISLAU TALLON BÓZI, SUSCITANTE: KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli.
Processo NF-000264.2017.03.010/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA , SUSCITADO: MARCELO DOS SANTOS AMARAL - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli.
Processo NF-000294.2017.03.010/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA , SUSCITANTE: SILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli.
Processo NF-002137.2017.04.000/9 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: SUSCITANTE: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITADO: IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli.
Processo NF-000395.2017.09.003/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDA-DE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO, SUSCITANTE: HEILER IVENS DE SOUZA NATALI - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli.
Processo PP-000395.2001.17.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDA-DE - Interessados: SUSCITADO: ESTANISLAU TALLON BÓZI, SUSCITANTE: KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo IC-000063.2016.04.007/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: MÁRCIO DUTRA DA COSTA, SUSCITADO: THAÍS FIDELIS ALVES BRUCH, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE RIO PARDO, INQUIRIDO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE SAPUCAIA DO SUL, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-004266.2017.02.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA, SUSCITADO: MARIZA MAZOTTI DE MORAES - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo NF-005226.2017.02.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LORENA VASCONCELOS PORTO , SUSCITADO: LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo NF-000299.2017.02.005/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANDREA DA ROCHA CARVALHO GONDIM, SUSCITADO: PATRICK MAIA MERÍSIO - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo NF-000144.2017.03.010/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: MARCELO DOS SANTOS AMARAL, SUSCITADO: HUDSON MACHADO GUIMARÃES - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo NF-000232.2017.03.010/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo NF-000776.2017.12.000/4 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: SUSCITADO: KEILOR HEVERTON MIGNONI , SUSCITANTE: QUÉZIA DE ARAÚJO DUARTE NIEVES GONZALEZ - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo NF-000820.2017.17.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO, SUSCITADO: ANA LÚCIA COELHO DE LIMA - Relator: Dr. André Luís Spies.
IV - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta
Processo PI-000916.1999.15.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE AMERICANA E REGIÃO, NOTICIANTE: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli.
Processo IC-000086.2011.08.001/6 - Assunto: - Interessados: NOTICIANTE: MPT - PRT/8ª - PTM MACAPÁ, INQUIRIDO: VICAP - JOSÉ ROBERTO DA SILVA PEREZ, INQUIRIDO: AVICAP AVICULTURA DO AMAPÁ INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli.
V - Demais Procedimentos
PRT 1ª Região-RJ - IC-000274.2016.01.003/9 - PRT 3ª Região-MG - NF-002079.2017.03.000/8 - PRT 5ª Região-BA - PP-000690.2007.05.000/4 - PRT 9ª Região-PR - PP-001349.2015.09.000/4, IC-000588.2016.09.003/0 - PRT 15ª Região-Campinas - NF-002344.2017.15.000/2 - Proc. Geral do Trabalho-CCR - CNS-000003.2017.30.000/8.



Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora da Coordenação e Revisão do MPT

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 439ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2017

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro) e Dr. Clauro Roberto de Bortolli (Suplente). Aberta a reunião às quatorze horas.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: SEI 222/2017-90 Ref. Notícia de Fato 0000007-72.2017.1303.
Origem: PJM Bagé/RS
Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INVESTIGAÇÃO DE HIPOTÉTICO DESVIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE UNIDADE MILITAR, PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL, QUE SE ENCONTRA FECHADO TEMPORARIAMENTE, POR CONTA DO FENÔMENO DA SAZONALIDADE. Pedido de prorrogação de prazo de tramitação da NF, em atendimento ao critério da oportunidade da Investigação. Pedido parcialmente deferido. Entendimento da CCR no sentido de solucionar a NF, no prazo estipulado pela Resolução nº 174-CNMP, de 04 de julho de 2017, com requisição de instauração de IPM, porém com postergação do encaminhamento da requisição de abertura da peça policial, por até sessenta dias, a viabilizar maior possibilidade de êxito na investigação.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu autorizar que, uma vez solucionada a Notícia de Fato com a decisão de requisição de IPM, a peça requisitória de tal investigação seja postergada por até 60 (sessenta) dias, com o intuito de ampliar a possibilidade da investigação efetiva.
- 1.2. Processo: Instrução Provisória de Deserção 105-15.2017.7.09.0009.
Origem: Auditoria da 9ª CJM.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ERRO NA LAVRATURA DO TERMO DE DESERÇÃO. Desertor excluído dentro do prazo de graça. Atipicidade. Discordância pelo juízo *a quo*. Delito consumado. Comprovação pelas demais provas dos autos. Viabilidade da lavratura de novo termo de deserção e de anulação da anterior exclusão do indiciado das fileiras da Força. Prosseguimento da ação penal militar. Remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar. Arquivamento não homologado
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar o qual se assim entender, designará outro Membro do MPM para prosseguir no feito, com as diligências necessária à regularização dos documentos, para instruir os autos e para a devida manifestação do MPM.
- 1.3. Processo: Inquérito Policial Militar 89-61.2017.7.09.0009.
Origem: Auditoria da 9ª CJM.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLUS. MERA BRINCADEIRA. Discordância pelo juízo *a quo*. Juízo prelibatório. Crime formal. Carregamento de arma de fogo e mira na cabeça de outro militar. Indícios de autoria e materialidade da prática, em tese, do crime de ameaça. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar. Arquivamento não homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar para que, se assim entender, designe outro Membro do MPM para oferecer Denúncia, sem prejuízo de demais diligências que julgar cabíveis.
- 1.4. Processo: SEI 367/2017-71 Ref. Procedimento Investigatório Criminal 0000025-60.2017.1401.
Origem: PJM Juiz de Fora
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PIC. FRAUDES EM LICITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE FATOS E AGENTES. NOTÍCIA DE FATO COM OBJETO SEMELHANTE. INVESTIGAÇÕES EM SEPARADO. Procedimento de Investigação Criminal instaurado para apurar supostos crimes de fraude em processo licitatório, estelionato, peculato ou outros contra o patrimônio sob a administração militar, no âmbito do 10º Batalhão de Infantaria (10º BI), em Juiz de Fora/ MG. Multiplicidade de fatos, empresas e agentes. Notícia de fato com objeto semelhante. O Membro atuante no PIC propõe a reunião das investigações. Possível prejuízo à eficiência e duração razoável do processo. Pelo retorno dos autos à origem para a continuidade das investigações.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela não reunião dos procedimentos e para que o Promotor Natural atuante no feito proceda às apurações que entender cabíveis.
- 1.5. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000001-27.2017.1901.

- Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO APRESENTADA POR EX-SD EB. CONSTANGIMENTO ILEGAL. MAUS-TRATOS E VIOLÊNCIA NÃO COMPROVADOS CONSOANTE O APURADO. Após diligências realizadas pela PJM na Origem não se comprovou ocorrência de fato que caracterize ilícito penal militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000005-95.2017.2201.
Origem: PJM Manaus - 1º Ofício Geral.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR CORONEL DO EXÉRCITO BRASILEIRO. SUPOSTO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUTORIA INDEFINIDA. Pedido de investigação para a descoberta do autor das notícias supostamente caluniosas. Diligências que não lograram êxito em identificar o autor das afirmações. Anonimato resguardado pelo direito de petição previsto na Constituição Federal. Inexistência de crime de natureza militar. Arquivamento na instância, homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.7. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000087-41.2017.1106.
Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES EM MANUTENÇÃO DE PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOB ADMINISTRAÇÃO DE UNIDADE MILITAR COMANDADA POR OFICIAL GENERAL. Análise, por Membro de 1º Grau do Ministério Público Militar, da responsabilidade penal de tal autoridade militar. Impossibilidade. Matéria de atribuição originária do PGJM. Arquivamento não homologado. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar, autoridade com atribuição para conhecer e decidir acerca dos fatos constantes na Notícia de Fato.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu encaminhar os autos ao Procurador-Geral por se tratar de matéria de competência originária.
- 1.8. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000055-60.2017.1202.
Origem: 2º PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. ARMA DE FOGO. ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. SFPC/2ª Região Militar/SP. Atividade de fiscalização da PJM em São Paulo/SP. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000048-25.2017.2201.
Origem: PJM Manaus - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO DE MILITAR REFORMADO, SOB PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO DE SEU NOME, VERSANDO SOBRE INÚMERAS IRREGULARIDADES, NO ÂMBITO DO EXÉRCITO. Notícias genéricas, desprovidas de qualquer suporte probatório idôneo. Arquivamento homologado, nesta parcela dos fatos. Supostas irregularidades na concessão de reformas, também no âmbito do Exército, com falsidade de perícias médicas e de pareceres de médicos militares do Exército. Matéria judicializada, no âmbito da Justiça Federal, cujo advogado é parente próximo (primo) do autor da representação. Interesse pessoal do Representante em matéria administrativa, já judicializada, sem respingos na seara penal militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000016-50.2017.2101.
Origem: 1º PJM Brasília - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. PRODUTOS CONTROLADOS. ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. SFPC/11ª Região Militar. Atividade de fiscalização da PJM em Brasília/DF. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.11. Processo: Procedimento Administrativo 0000171-02.2017.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. Arquivamento. Comunicação encaminhada pelo Comandante do 1º Distrito Naval - Rio de Janeiro/RJ. IPD regularmente instruída e judicializada. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.12. Processo: Procedimento Administrativo 0000021-74.2017.1106.
Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 3º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO. INGRESSO CLANDESTINO EM OM. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO DE CIVIL. Controle externo da atividade policial. Verificação, na origem, da regularidade da prisão baseada no Auto de Prisão em Flagrante lavrado em face de civil. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.13. Processo:

- Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. Arquivamento. Comunicação encaminhada pelo Comandante do Navio Aeródromo "São Paulo"-Rio de Janeiro/RJ. APF regularmente instruído e judicializado. Arquivamento homologação.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.14. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000021-87.2017.2201.
Origem: PJM Manaus - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO CARCERÁRIA JUNTO 12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO SITUADO NA CIDADE DE MANAUS/AM. Atividade extrajudicial da PJM em Manaus/AM. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.15. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000023-07.2017.2001.
Origem: PJM Fortaleza - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES CARCERÁRIAS. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Formulários preenchidos sem nenhuma observação quanto ao estado da prisão e cumprimento dos direitos individuais dos presos. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.16. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000031-82.2017.2201.
Origem: PJM Manaus - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO CARCERÁRIA JUNTO 10º GRUPAMENTO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA NA SELVA, SITUADO NA CIDADE DE BOA VISTA/RR. Atividade extrajudicial da PJM em Manaus/AM. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.17. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000024-03.2017.1501.
Origem: PJM Curitiba - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES CARCERÁRIAS. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Formulários preenchidos sem nenhuma observação quanto ao estado da prisão e cumprimento dos direitos individuais dos presos. Arquivamento homologação.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.18. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000006-91.2017.1701.
Origem: PJM Recife - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES CARCERÁRIAS. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Formulários preenchidos sem nenhuma observação quanto ao estado da prisão e cumprimento dos direitos individuais dos presos. Arquivamento homologação.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.19. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000014-87.2017.1701.
Origem: PJM Recife - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES CARCERÁRIAS. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Formulários preenchidos sem nenhuma observação quanto ao estado da prisão e cumprimento dos direitos individuais dos presos. Arquivamento homologação.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.20. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000033-71.2017.1202.
Origem: 2º PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. Base de Aviação de Taubaté/SP. Atividade extrajudicial da 2ª PJM em Brasília/DF. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.21. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000042-21.2017.1201.
Origem: 1º PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO CARCERÁRIA JUNTO AO 37º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE, LINS/SP. Atividade extrajudicial da 1ª PJM em São Paulo/SP. Controle

	externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 10º REGIMENTO DE		MOTORIZADA - 36º BIMTZ. UBERLÂNDIA/MG. Atividade extrajudicial da PJM em Juiz de Fora/MG. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento
1.22.	Processo: Decisão: Origem: Relator: Ementa:	Administrativo - PAVPM 0000032-23.2017.1202. 2º PJM São Paulo - 3º Ofício Geral. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 5º BATALHÃO DE	CAVALARIA MECANIZADO-BELA VISTA/MS. Atividade extrajudicial da PJM em Campo Grande/MS. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.30. Processo:	Origem: Relatora: Ementa:	1.37. Processo:
1.23.	Processo:	Administrativo - PAVPM 0000008-54.2017.2101. 1º PJM Brasília - 2º Ofício Geral. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES CARCERÁRIAS. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Formulários	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 10º COMPANHIA DE ENGENHARIA DE	Origem: Relatora: Ementa:	Administrativo - PAVPM 0000025-85.2017.2201. PJM Manaus - 2º Ofício Geral. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	COMBATE-SÃO BENTO DO UNA/PE. Atividade extrajudicial da PJM em Recife/PE. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.	Origem: Relatora: Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. COMANDO DE FRONTEIRA
1.24.	Processo:	Administrativo - PAVPM 0000071-52.2017.1105. 5º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 32º BATALHÃO DE	INFANTARIA MOTORIZADO-CAMPINA GRANDE/PB. Atividade extrajudicial da PJM em Recife/PE. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.	1.31. Processo:	ACRE-4º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA-RIO BRANCO/AC. Atividade extrajudicial da PJM em Manaus/AM. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.32. Processo:	Origem: Relatora: Ementa:	Decisão:
1.25.	Processo:	Administrativo - PAVPM 0000070-04.2017.1105. 5º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES CARCERÁRIAS. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Formulário	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 31º BATALHÃO DE	Origem: Relatora: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.33. Processo:	Origem: Relatora: Ementa:	Processo:
1.26.	Processo:	Administrativo - PAVPM 0000062-08.2017.1105. 5º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DAS FORÇAS ARMADAS. 1º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO - RIO DE JANEIRO/RJ. Atividade	INFANTARIA LEVE-CAÇAPAVA/SP. Atividade extrajudicial da 2ª PJM em São Paulo/SP. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.	Origem: Relatora: Ementa:	Administrativo - PAVPM 0000019-88.2017.2201. PJM Manaus - 4º Ofício Geral. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.34. Processo:	Origem: Relatora: Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 4º CENTRO DE
1.27.	Processo:	Administrativo - PAVPM 0000006-52.2017.2102. 2º PJM Brasília - 3º Ofício Geral. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES CARCERÁRIAS. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Formulário preenchido com	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 6º BATALHÃO DE	Origem: Relatora: Ementa:	GEOINFORMAÇÃO (4º DIVISÃO DE LEVANTAMENTO), EM MANAUS/AM. Atividade extrajudicial da PJM em Manaus/AM. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.35. Processo:	Origem: Relatora: Ementa:	Decisão:
1.28.	Processo:	Administrativo - PAVPM 0000067-54.2017.1105. 5º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 21º GRUPO DE ARTILHARIA	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 4º BATALHÃO DE	Origem: Relatora: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.36. Processo:	Origem: Relatora: Ementa:	Processo:
1.29.	Processo:	Administrativo - PAVPM 0000007-24.2017.1901. PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 11º REGIMENTO DE	Origem: Relatora: Ementa:	Administrativo - PAVPM 0000032-26.2017.1201. 1º PJM São Paulo - 2º Ofício Geral. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	CAVALARIA MECANIZADO-11º RC MEC-PONTA PORÁ/MS. Atividade extrajudicial da PJM em Campo Grande/MS. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.	Origem: Relatora: Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. BASE DE ADMINISTRAÇÃO E
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.43. Processo:	Origem:	APOIO DO IBIRAPUERA - SÃO PAULO/SP. Atividade extrajudicial da 1ª PJM em São Paulo/SP. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.44. Processo:	Origem:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.45. Processo:	Origem:	Administrativo - PAVPM 0000036-06.2017.1401. PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.46. Processo:	Origem:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 17º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE-JUIZ
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.47. Processo:	Origem:	DE FORA/MG. Atividade extrajudicial da PJM em Juiz de Fora/MG. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.48. Processo:	Origem:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.49. Processo:	Origem:	Administrativo - PAVPM 0000031-57.2017.1401. PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral.



Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DA AERONÁUTICA. CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA - BELO HORIZONTE/MG. Atividade extrajudicial da PJM em Juiz de Fora/MG. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.44. Processo:	Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000037-54.2017.1401.
Origem:	PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 4º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE, EM JUIZ DE FORA/MG. Atividade extrajudicial da PJM em Juiz de Fora/MG. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.45. Processo:	Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000025-21.2016.2102.
Origem:	2º PJM Brasília - 2º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 3ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA - CRISTALINA/GO. Atividade extrajudicial da 2ª PJM em Brasília. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.46. Processo:	Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000022-56.2017.2001.
Origem:	PJM Fortaleza - 2º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 3º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO-PICOS/PI. Atividade extrajudicial da PJM em Fortaleza/CE. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.47. Processo:	Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000035-80.2017.2201.
Origem:	PJM Manaus - 2º Ofício Geral
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 61º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA-CRUZEIRO DO SUL/AC. Atividade extrajudicial da PJM em Manaus/AM. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.48. Processo:	Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000012-49.2017.2102.
Origem:	2º PJM Brasília - 1º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. Batalhão de Infantaria da Aeronáutica Especial de Brasília-BINFAE-DF. Atividade extrajudicial da 2ª PJM Brasília/DF. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.49. Processo:	Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000064-07.2017.1105.
Origem:	5º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 2º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO ESCOLA-RIO DE JANEIRO/RJ. Atividade extrajudicial da 5ª PJM Rio de Janeiro. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.50. Processo:	Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000009-05.2017.2101.
Origem:	1ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 32º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA-BRASÍLIA/DF. Atividade extrajudicial da 1ª PJM Brasília. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.51. Processo:	Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000153-38.2016.1105.
Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA-RIO DE JANEIRO/RJ. Atividade extrajudicial da 5ª PJM no Rio de Janeiro. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.52. Processo:	Processo: Procedimento Administrativo 0000136-08.2017.1105.
Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA PRISÃO DE MILITAR DO EXÉRCITO QUE ESTAVA NA CONDIÇÃO DE DESERTOR, APÓS APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adotados, com correção, os procedimentos legais atinentes às prisões em casos de deserção. Instrução Provisória de Deserção já em trâmite na 2ª Auditoria da 1ª CJM. Judicialização. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.53. Processo:	Processo: Procedimento Administrativo 0000121-24.2017.1106.
Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA PRISÃO DE MILITAR DO EXÉRCITO QUE ESTAVA NA CONDIÇÃO DE DESERTOR, APÓS APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adotados com correção os procedimentos legais atinentes às prisões em casos de deserção. Instrução Provisória de Deserção já em trâmite na 2ª Auditoria da 1ª CJM. Judicialização. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.54. Processo:	Processo: Procedimento Administrativo 0000108-79.2017.1106.
Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA PRISÃO DE MILITAR DO EXÉRCITO QUE ESTAVA NA CONDIÇÃO DE DESERTOR, APÓS APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. Atividade de controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adotados com correção os procedimentos legais atinentes às prisões em casos de deserção. Instrução Provisória de Deserção já em trâmite na 2ª Auditoria da 1ª CJM. Judicialização. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.55. Processo:	Processo: Procedimento Administrativo 0000100-86.2017.1105.
Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA PRISÃO DE MILITAR DO EXÉRCITO QUE ESTAVA NA CONDIÇÃO DE DESERTOR, APÓS APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. Atividade de controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adotados com correção os procedimentos legais atinentes às prisões em casos de deserção. Instrução Provisória de Deserção já em trâmite na 2ª Auditoria da 1ª CJM. Judicialização. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador da CCR, Dr. José Garcia de Freitas Júnior, declarou finda a reunião às dezesseis horas. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.	
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR Coordenador	
RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ Secretária	

Tribunal de Contas da União	
PLENÁRIO	
ATA Nº 32, DE 23 DE AGOSTO DE 2017 (Sessão Extraordinária do Plenário)	
Presidência: Ministro Raimundo Carreiro Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori	
Às 14 horas e 26 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário convocada, nos termos do art. 28, inciso VII, e art. 96, inciso III, combinados com o art. 59 do Regimento Interno, para posse da Dra. Cristina Machado da Costa e Silva no cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, para o qual foi nomeada pelo Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República de 17 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte.	
O presidente Raimundo Carreiro registrou a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado.	
Em seguida, a Presidência solicitou ao Ministro Walton Alencar Rodrigues e ao Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado que recebessem a Dra. Cristina Machado da Costa e Silva e a acompanhassem à Sala das Sessões.	
A convite do Presidente, a Dra. Cristina Machado da Costa e Silva prestou o seguinte compromisso: <i>"Prometo desempenhar com independência e exação os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis do País"</i> .	
Em seguida, a AUFC Delenda Assunção Araújo Bruno, Secretária-Geral de Administração Substituta desta Corte, fez a leitura do termo de posse da Dra. Cristina Machado da Costa e Silva e colheu as assinaturas do Presidente e da empossanda.	
Na sequência, o Presidente declarou empossada a Dra. Cristina Machado da Costa e Silva no cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, para mandato de dois anos, a iniciar-se nesta data, na forma dos art. 58, § 1º, e art. 59 do Regimento Interno e concedeu a palavra à Procuradora-Geral para breve manifestação, cujo inteiro teor consta do Anexo Único a esta Ata.	
O Presidente parabenizou, então, a Dra. Cristina Machado da Costa e Silva por sua nomeação e desejou-lhe pleno êxito no exercício de suas atribuições (v. inteiro teor no Anexo Único a esta Ata) e convocou sessão extraordinária para o dia 27 de setembro, às 10 horas do de 2017, destinada à celebração de posse da Procuradora-Geral.	
Às 14 horas e 43 minutos, a Presidência encerrou a sessão extraordinária do Plenário, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.	
MARCIA PAULA SARTORI Subsecretária do Plenário	
Aprovada em 23 de agosto de 2017.	
RAIMUNDO CARREIRO Presidente	
2ª CÂMARA	
ATA Nº 29, DE 15 DE AGOSTO DE 2017 (Sessão Ordinária da Segunda Câmara)	
Presidente: Ministro José Múcio Monteiro Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos	
Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Augusto Nardes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.	
Ausentes, em férias, o Ministro Aroldo Cedraz e a Ministra Ana Arraes.	
HOMOLOGAÇÃO DE ATA	
A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 28 referente à Sessão Ordinária realizada em 8 de agosto de 2017.	
PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET	
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.	
PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA	
Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs TC-003.361/2017-9, TC-008.427/2016-0, TC-017.549/2011-6, TC-017.798/2017-5, TC-020.594/2017-8, TC-021.163/2017-0, TC-020.654/2017-4, TC-031.888/2015-1 e TC-037.157/2012-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.	

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 7257 a 7423.

RELAÇÃO Nº 23/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 7257/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Iolanda Marcia Moreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.512/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Iolanda Marcia Moreira (316.412.706-59)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7258/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.516/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Rodrigues de Souza (151.017.465-68); Camilo Aguiar Tavares (103.562.745-00); José Alcantara dos Santos (102.935.825-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7259/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Valder Sampaio de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.583/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valder Sampaio de Araujo (025.576.223-20)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Piauí

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7260/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Tizziani, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.621/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Tizziani (482.188.809-25)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7261/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.653/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto Barros da Silva Borges (071.990.404-82); Ivan Sousa Torres (251.297.754-49); Maria do Carmo Cabral de Vasconcelos Coutinho (141.120.194-91); Pedro Eli-zario dos Santos (110.025.224-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7262/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.670/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir Correia de Souza (073.619.047-34); Cid dos Reis Fayão (220.376.597-68); Denise Silva da Hora (704.554.907-59); Domicílio Antônio dos Santos (642.600.547-91); Fernando Paulino (859.197.307-06); Maria Alice Fernandes Branco (900.906.837-49); Mirian Gomes de Sena (949.562.357-04); Neuma Iorio (479.960.647-68); Vilma Costa Duffrayer (161.063.187-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7263/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.773/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Herminia de Oliveira (263.433.805-82); Irene Maria da Silva (095.269.515-49); João Pereira (088.249.245-49); Luiz Marcos Castro de Almeida (050.955.145-91); Maria Célia Matos de Jesus (169.280.675-00); Maria Ediluzia Lima Cavalcante (104.075.375-20); Maria Yolanda Novais Medrado (771.009.308-63)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7264/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.777/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Ciro dos Santos (153.796.556-53); Bibiano Teixeira dos Santos (110.108.946-68); Eunice Ribeiro Arantes (131.889.416-68); Eunice Ribeiro Arantes (131.889.416-68); João Esteves do Sacramento Filho (176.973.016-87); Maria da Conceição Garcia Costa (217.762.026-00); Pilar Maria da Silva (296.930.046-04); Renato de Souza Andrade (156.016.336-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7265/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.781/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Leite Alves (124.879.884-87); Cristina Celia Frazão Pinto (054.274.444-91); Edinio Jose Wanderley da Costa (076.728.704-59); Edmilson Jose de Farias (394.412.294-15); Evangelyne Pessoa de Siqueira (521.043.114-20); Fatima Estelita Silveira Ferreira (137.635.634-15); Fernandes da Silva Lima (232.462.274-20); Francisco de Paula Perreira Moura (122.840.764-91); Genival Severino da Silva (129.034.424-87); Inare Maria Ramos Pessoa (066.754.094-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7266/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.787/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elenita Laurita de Souza (252.215.159-20); João Pedro da Silva (155.247.879-34); Lecio Campos Lima (413.298.487-72); Maria Helena Teixeira de Souza (564.666.509-44); Maura Goulart Fernandes (417.791.269-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7267/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.605/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Flavio Bandeira da Luz (108.050.874-00); Mucio Goncalves de Bulhoes (071.201.684-87); Rilson Flaubert de Paiva Campos (392.401.774-34); Rivaldo Galvão Filho (221.237.924-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7268/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vamira dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.570/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vamira dos Santos (069.177.618-00)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7269/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-017.761/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dejanira Ribeiro (456.960.392-00); Jucelino Vieira de Barros (051.978.992-04)



1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.2.1. exclua da estrutura de proventos dos interessados DEJANIRA RIBEIRO e JUCELINO VIEIRA DE BARROS a parcela relativa a irregularidade apontada, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2.2. informe aos interessados o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados;

1.7.2.3. informe aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão/entidade de origem.

ACÓRDÃO Nº 7270/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.340/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvaro Vieira Junior (045.003.186-15); Marco Antonio de Azevedo Franca (125.331.066-15); Terezinha Aparecida da Silva (479.677.306-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7271/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.469/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Flávio de Souza Munhoz (018.203.382-15); Francisco Edmilson Coelho (130.609.022-91); Getulio Lima de Oliveira Campos (055.223.662-49); Ieda Maria de Fatima Pereira (192.949.562-53); Isaura Maria Mattos Crispim (073.851.372-53); Ivonete Rodrigues de Araujo (111.084.102-78); Jose Antonio da Silva Filho (042.693.572-15); José Rabelo Nogueira (063.137.012-91); José Wilson de Souza Cavalcante (261.105.637-49); Luiz Fernando Mariano Moreira (063.294.202-97)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7272/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.474/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Divino Caetano Filho (127.126.201-00); Elza de Araujo Ferreira Azevedo (259.098.356-53); Gilson Fernandes de Sousa (215.370.891-53); Jose Barbosa de Freitas (093.518.841-04); Maria Idalina Soares Aguiar (217.099.121-20); Orozimbo Antonio de Brito (055.696.211-72); Valdecir Bertoldo da Silva (134.032.651-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7273/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.478/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Jose Cavalcanti de Melo (165.106.744-91); Carlos de Menezes (097.635.114-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7274/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Sebastiao Antonio do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.437/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao Antonio do Nascimento (219.109.366-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7275/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.454/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jamilson Nunes Pacheco (047.761.274-15); Maria Alves Coelho de Oliveira (015.751.553-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7276/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Mario Hailton Pedrosa Paulino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.455/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario Hailton Pedrosa Paulino (047.104.102-59)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7277/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.504/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Norminda Silva de Souza (141.853.856-68); Roselene de Abreu do Nascimento (682.350.707-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7278/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.508/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Inelzira Maria Vilela (655.416.776-53) Mauro Jose Dantas Barros (140.876.696-53); Milton Batista Leal (071.480.706-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7279/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.518/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ronaldo Mendes da Silva (936.748.648-00); Ronaldo Mendes da Silva (936.748.648-00); Sandra Maria Domingues de Oliveira (889.935.667-04); Sandra Maria Domingues de Oliveira (889.935.667-04); Teresinha de Jesus Chagas Bazar (854.853.818-04); Teresinha de Jesus Chagas Bazar (854.853.818-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7280/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.766/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel Messias Barbosa da Silva (187.875.171-91); Marcionita Dias Teixeira Azevedo (364.724.091-53); Maria do Livramento Carvalho (199.336.491-91); Onerice Paz da Rocha Costa (054.361.978-84)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7281/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.782/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eliene Inacia Pereira (254.473.941-04); Maria das Neves Luiz Henderson (185.951.202-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7282/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paulo Hiroshi Kano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.783/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Hiroshi Kano (933.023.398-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7283/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Raimundo Nonato Sousa Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.784/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Nonato Sousa Oliveira (094.547.723-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7284/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.878/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Luzinea de Maria Pastor Santos Frias (149.709.373-20); Maria Guiomar Cantanhede Sa (126.695.633-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7285/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.888/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iara Gomes de Souza (513.188.577-91); Jonas Viana da Cruz (582.538.407-30); Jose Laurentino Neris (661.796.617-15); Luiz Carlos dos Santos (537.687.367-68); Maria Aparecida de Fatima (846.887.697-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7286/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-015.488/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Marilda dos Santos Pereira (915.070.497-49); Priscila Nunes Nesti (082.637.637-11); Solange de Mello Cardao (922.939.217-00); Valdira do Nascimento Fernandes (793.990.457-49); Vania Guimaraes Ferreira do Nascimento (098.890.117-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde (Vinculador) que apure eventual descumprimento do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990, por Solange de Mello Cardao, em relação à compatibilidade de horário de trabalho, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios mantidos pela servidora, totalizando carga horária semanal de 84 horas, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2016 (RAIS - 2016).

ACÓRDÃO Nº 7287/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fatima Rosangela da Silva Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-017.481/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Fatima Rosangela da Silva Rodrigues (636.579.290-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Nascimento, passando a constar 27/08/1968.

ACÓRDÃO Nº 7288/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7ª da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de Fabio Ferreira de Mello, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.376/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabio Ferreira de Mello (103.785.737-21)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7289/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.527/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Enilvania Ribeiro da Silva (032.396.527-06); Evelyn do Nascimento Viana (110.059.697-60); Fabiane de Assis Ferreira Antonio (082.193.527-52); Flavia Ferreira dos Santos (071.203.307-64); Iara da Conceicao Santos (813.532.357-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7290/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.528/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Marisa Maciel Gonçalves (605.284.007-20); Sibebe Custodio de Oliveira Silva (693.893.570-04); Sonia Alves da Silva (609.011.877-04); Valeria Torres de Almeida (980.960.607-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7291/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.067/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademair Lopes da Silva Junior (746.297.002-34); Rodrigo dos Reis Oliveira (022.965.631-55)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7292/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.221/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Regina Farias Pontes Lucena (032.024.334-66); Christina Moreira Silva Marques (504.168.127-91); Daniele Ferreira de Souza (056.492.317-61); Eunice de Aguiar (020.422.137-48); Fabiana Patricia Silvestre de Lima (097.659.407-26)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7293/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.223/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luzia Helena Luiz de Sousa (534.172.321-04); Pedro Henrique Mourão Silva (017.000.041-90); Renata Maria de Oliveira Costa (678.978.785-20); Renata Moreno Branco (087.034.057-37); Robson de Sousa Rodrigues (638.573.832-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)



1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7294/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Diego Armando Araujo Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.325/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Armando Araujo Guimaraes (024.745.931-36)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7295/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil de Zilda de Meirelles Freire, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.894/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Zilda de Meirelles Freire (002.514.965-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7296/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.429/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurea Margarethe Araújo Cruz (205.623.905-10); Carlos Rosa Pinto (038.559.705-30); Elehude Maria da Conceição (014.702.015-85); Franklin Lisboa (281.973.217-87); Judith Araújo da Cruz Santos (140.604.425-34); Maria Elena Mendes dos Santos (143.588.755-72); Maria José Silva de Carvalho (318.831.091-91); Maria Neide da Silva Laudilho (367.611.845-68); Maria Sônia Mendes dos Santos (911.528.365-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7297/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, determinando-se a realização determinando-se a realização de oitivas e diligências na forma proposta pela unidade técnica, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-020.783/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Ceará
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Alertar o Senac/CE quanto à possibilidade de o Tribunal vir a suspender cautelarmente a Concorrência 4/2017, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida;

1.6.2. Encaminhar cópia da instrução da unidade técnica (peça 10), bem como da peça 1, p. 1-27, que deverão subsidiar as manifestações a serem requeridas;

1.6.3. Comunicar ao representante o inteiro teor desta deliberação.

RELAÇÃO Nº 27/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
ACÓRDÃO Nº 7298/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.961/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sônia Maria Ferreira Roberts (490.461.369-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7299/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo solicitado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.384/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Marizeth Pires (247.239.591-49) e Tereza Maria de Carvalho Braga (226.328.241-68)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7300/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se a seguinte determinação:

1. Processo TC-013.555/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudia Barreto de Moraes Rego de Marco (284.995.811-53); Dercino José da Silva (344.055.501-15); Dovenil Pedro Alves (120.583.431-15); Romeu Rodrigues da Silva (084.571.151-20); Rosane dos Reis Rafael de Alencastro (280.079.131-49); Valter Alves dos Santos (381.353.101-53); Wamberto de Barros Souto (076.300.181-34); Wilson Borges Neves (135.834.331-49)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija, no sistema Sisac, os campos referentes ao fundamento legal das aposentadorias por invalidez de Claudia Barreto de Moraes Rego de Marco e Dercino José da Silva para que, onde se lê "1-1-9335-0" (proventos integrais), leia-se "1-1-9336-8" (proventos proporcionais), de acordo com as informações do Siape e os esclarecimentos do gestor de pessoal.

ACÓRDÃO Nº 7301/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.627/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizabeth Maria das Dores (403.528.386-04); Galileu Keller Gandoni (096.425.011-04); Hebe de Oliveira Lisboa (456.436.016-72); Maria Auxiliadora Alves Silva (627.437.406-04); Marlice Aparecida dos Santos (515.801.106-06); Nilza Docarmo Souza Neves (293.586.046-20); Ronilda Pereira de Souza (356.123.206-04); Rosane Celestino Carvalho (520.569.616-87); Silvana Márcia Santos Souza (588.831.856-68); Soraya Elizabeth de Souza Oliveira Campos (225.095.182-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7302/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-013.740/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ernandes de Abreu Aquino (122.969.372-68); Ivan Rodrigues (077.244.892-20); Julio Cesar Barroso (079.386.752-53); Lúcia de Fátima Maciel Pereira Nascimento (122.196.142-04); Maria Socorro de Souza Lins (239.342.712-00); Maria de Jesus Almeida Vale (147.261.652-91); Rigoberto Roberto da Silva Cunha (022.260.652-53)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do formulário de concessão de interesse de Ernandes de Abreu Aquino, uma vez que a aposentadoria por invalidez está fundamentada na Emenda Constitucional nº 70/2012 (código 1-1-9335-0 Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c EC nº 70/2012), mas foi lançado o código 1-1-0453-5 (Aposentadoria por invalidez com proventos integrais após a publicação da EC nº 41).

ACÓRDÃO Nº 7303/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.743/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marli Lima Pantoja (185.113.921-49)
1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7304/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.540/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ana Maria Carmo de Souza Leite (102.399.952-87); Inez Nassimbeni (138.275.701-82); Maria do Socorro Santos de Castro (291.808.130-20)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7305/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.314/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Celia Maria Arnaud dos Santos (118.655.122-49)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7306/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.322/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ilo Bezerra Vieira (364.244.714-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7307/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.428/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Aglair Ferreira dos Santos (112.127.642-34)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7308/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.460/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucineide Ferreira da Silva (309.407.613-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7309/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.786/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmelia Maria da Silva Gonçalves (183.599.491-15)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7310/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.791/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dora Koltum (274.341.331-04); Wilson Zorob Tome (027.958.099-15)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7311/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.848/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida de Figueiredo Lima (501.353.416-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7312/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.855/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Batista Santos (279.096.623-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7313/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e nos termos dos art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de uma concessão de aposentadoria, assim como legais, para fins de registro, os demais atos constantes do processo a seguir relacionado:

1. Processo TC-030.686/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Alves da Silva (098.700.401-87); Ericsom Semerene Costa (026.070.501-20); Floriano Antônio da Costa Melo (098.564.631-49); Heitor Invernizzi (001.138.518-98); Helio José Ferreira (083.810.621-87); Heraldo Aparecido Gonçalves (098.003.791-34); Itamar da Cunha Machado (098.384.141-15); Jeovah de Souza Sena (098.101.881-53); João Batista de Oliveira Junior (184.375.751-68); José de Ribamar Cunha da Silva (067.720.641-00); José de Ribamar Vale (068.134.611-68); Judite Sampaio de Cerqueira (086.695.461-91); Julio Nunes e Silva (077.181.873-49); Laura Livia Calabi (060.903.988-10); Lenita Barros Correa (022.536.177-92); Leonardo Coitinho de Sá (057.077.901-44); Lucia Helena Lima de Almeida (076.286.331-53); Luciano Sales Oliveira (045.095.285-15); Marcos Rogerio de Oliveira (084.811.131-15); Orlando Teruz Ferreira da Silva (099.099.741-34)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de aposentadoria de João Batista de Oliveira Júnior, em decorrência da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela sua reversão à atividade.

1.8. considerar legais os demais atos de concessão de aposentadoria constantes dos autos, ordenando o registro.

ACÓRDÃO Nº 7314/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.190/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Correia Tobias (027.257.814-26); Fabio Lamartine Nogueira Henriques (879.642.602-00); José Arimateia Dantas da Costa (239.090.561-72); Pierre Francisco Sassine (008.142.859-61); Tania dos Santos Lima Cunha (903.547.701-44); Valdo Welson Dourado da Rocha (986.413.445-00)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7315/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.397/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Diana Maria Magalhães de Almeida Melo (984.735.733-15)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7316/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.398/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angélica Gomes Rezende (704.624.292-53); Antônio Rodrigues Filho (136.112.618-31); Edemar Borchart Ribeiro (534.112.000-06); Francisco José Pinheiro Cruz (222.155.653-49); Leador Machado (248.027.781-04); Ridison Lucas de Carvalho (659.314.162-34); Saulo Marinho Mota (693.156.982-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7317/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.408/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Israel Azevedo Fabiano (116.530.157-13)



1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7318/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.668/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Clara Barbosa (585.027.421-91); Ronaldo Alves da Silva (007.557.421-76); Tatiana Cristine Cassimiro Vieira (839.185.231-87); Winston Barbosa do Nascimento (993.679.041-34)
1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7319/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.828/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleber Hildebrando (054.383.399-29); Delio Lima de Sousa (906.387.862-15)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7320/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.844/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Wood Campos Jamus (092.952.857-35); Glauber Costa Chimenes da Silva (093.771.247-78); Graciete Conceição Antunes de Jesus (054.764.137-07); Gustavo Vinicius de Oliveira Alves (121.719.377-42); Henrique José Viana Fortes (122.823.237-77); Higor Neiva de Andrade (128.521.907-45); Hugo Santos Coimbra Liborio (106.371.977-12); Jacqueline Rosa de Pinho (113.533.637-75); Jaqueline Coutinho Freitas Freire (054.890.447-21); Jonhy Hebert Cavalcante do Nascimento (121.322.957-00)
1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7321/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.847/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Anderson Souza Rodrigues da Costa (107.176.247-81); Ramon Campos Mitchell da Silva (132.825.547-61); Raphael Carneiro de Souza (130.975.327-06); Raphael Nunes de Oliveira (123.942.927-41); Raphael Peçanha Ney Ferreira (088.701.617-06); Regis Domingos Barbosa (055.242.757-80); Renata Coutinho Cavalcanti (038.015.334-33); Renata Pontes Rezende Dias de Andrade (091.433.737-80); Renata Santos e Silva (037.449.377-47); Renato Adão de Carvalho (056.401.967-42)
1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7322/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.850/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sidney Oliveira Barbosa de Abreu (056.215.027-79); Silvio Rafael Neves Coelho (124.360.237-60); Sofia Alice Spano (334.098.278-38); Soleana dos Santos Pereira (084.596.597-20); Soraya Barreto Florim (095.867.777-82); Stefana Fara Marcelino (109.070.547-65); Stephanie Gaudino (827.114.105-87); Thaisa Regina Ferreira Magalhães (112.288.727-24); Thiago Barbosa dos Santos (126.404.807-66); Thiago Oliveira de Souza (116.923.817-33)
1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7323/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.963/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celso Fernandes da Cruz (043.826.406-10); Marcelo Rodrigues de Lima Caetano (695.396.341-72); Marcos Antônio Rosa (397.099.731-34)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7324/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.969/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Karolina de Farias Freitas (055.447.474-31); Elizangela Batista de Souza Paulino (013.056.475-30); José Belarmino da Silva Júnior (021.626.724-21); Renata Gomes Mota Cavalcanti (039.520.584-08)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7325/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.973/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fransuar de Almeida Sousa (760.960.092-04); Lêda Magali Leal Couto (215.181.061-53)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7326/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.982/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Samuel Neves dos Santos Junior (892.976.792-34); Wálace Rodrigues Vidal (867.806.462-53)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7327/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.987/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hugo Almeida de Carvalho Silva (124.417.127-13)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7328/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.991/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raphael Eustáquio Alves Vilela (060.085.126-50); Renato da Costa Amaral (010.290.002-71); Rodrigo Elias da Silva e Souza (025.145.271-98); Rodrigo Porpino de Lucena Lima (007.707.354-10); Thiago dos Santos Cravo (627.454.682-00); Uelton dos Santos Silva (025.123.085-61); Vanessa Del Rio Szpyszynski (012.993.810-65); Vinicius Souza Flexa (991.864.032-49); Vinicius Augusto Rodrigues de Paiva (331.485.348-32)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7329/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.998/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Antunes Moreira (069.548.186-07); Rodrigo Pinto Biar (111.888.907-00); Tatiane Pires de Camargo (034.361.719-64); Vanessa Vaz Costa (282.504.448-25)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7330/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.023/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Andrade Ribeiro (020.625.723-60); Danielle Magalhães de Aguiar (032.068.603-50); Fernanda Nascimento Santos (795.513.435-49); Heyde Medeiros Costa Lima (081.112.964-01); Letícia Martins Sardinha Pinto (104.726.096-45); Livia Akemi Bosso (311.840.698-40); Luiz Fernando Leite da Silva Filho (035.473.945-03); Maria do Carmo Barbosa Leite (805.366.546-20); Mariana Medeiros Contini (063.178.139-06); Polyana de Fátima França (081.592.996-05)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7331/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.056/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisa Campagna de Azevedo (737.656.350-49); Emanuelly Ferreira Ramos (132.840.517-67); Ewerton Vinicius Pereira da Silva (089.621.664-02); Francisco Clenilton Alves de Oliveira (829.606.073-68); Francisco das Chagas Assunção (029.332.626-65)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7332/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.057/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Marlon Moraes Belém (017.597.123-45); Francisco Sávio Sousa da Cunha (034.906.783-03); Gilvan Leal de Moura (735.585.753-34); Glades Sonilda Ovando Lopes (956.794.721-04); Gleico da Silva Bezerra (078.002.457-56)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7333/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.063/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanderlania de Mesquita Vasconcelos (026.025.173-99); Vera Lúcia Marchand Pinho (315.325.350-15); Victor de Moraes Ramos (024.461.515-23)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7334/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.186/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Miyasato (045.465.108-29); Alexandre de Melo Ribeiro (004.311.621-31); Aline Nunes Louzada (020.996.611-46); Álvaro Luis Michelsen (436.951.830-04); Amanda de Almeida Lourenço (321.802.988-03)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7335/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.189/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claiton dos Santos Alves (617.124.340-04); Claudemir Franca de Oliveira (587.423.012-20); Claudson Rodrigues Viana (751.961.312-72); Cleonelson dos Santos (061.948.205-27); Daniela Soliz Nakamura (301.541.508-51)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7336/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.193/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jessica Barbara Alves Gonçalves (010.934.132-55); Jhonatan Soares do Nascimento (040.574.725-09); João Henrique Santiago Barbosa (119.940.627-97); João Murilo Franco Martins (014.153.481-89); José de Arimateia Bandeira e Souza (689.346.704-44)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7337/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.194/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Diógenes de Oliveira Carvalho (088.687.824-13); José Jorge de Carvalho Junior (112.886.497-54); José Lenilson Silva Damasceno (062.367.324-00); Jovilton Marques Rezende (031.530.466-97); Juvenal Costa Oliveira (659.560.283-00)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7338/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.197/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maurício Cesar Such (070.048.519-82); Maurilio de Freitas Costa (383.252.368-50); Mirocles Carvalho Oliveira (007.709.254-64); Mônica Valeria Alves de Melo (022.692.833-09); Mônica de Amorim Del Mastro Café Tomaz Duarte (067.843.506-50)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7339/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.200/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sandra Alves de Carvalho (746.056.153-34); Sandromar Schafer (013.976.111-03); Sila Freitas Krug (828.170.900-63); Solange Barbosa Loureiro (031.297.181-84); Solange Cavalcante de Lima (818.758.003-87)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7340/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.201/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Taciane de Oliveira (357.344.028-26); Tassiana Pacifico Souza (088.425.756-82); Tatiana Araujo Domingos (324.990.258-67); Tawai Pongelupi Nobrega (029.965.301-36); Thiago Emilio Pereira Pinheiro (037.149.321-86)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7341/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.215/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson de Oliveira Pereira (028.727.967-70); Carlos Galberto Silva Ribeiro (066.176.994-16); César Augusto Soares Mamede (580.556.733-49); Danielle Madruga Laureano (049.124.564-54); Felipe Antonio Araújo Sarkis (439.467.392-53)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7342/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.262/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Ramos Plácido (002.120.931-69); Angel Garcia Blanco (456.881.336-00); Anny Angel Moreira Melo (067.352.126-57); Caroline Thaís Salomé de Oliveira Silva (068.560.016-57); Cláudio Rodrigues de Oliveira (831.976.996-53)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7343/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-019.263/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fábio Justino de Souza (764.221.511-87); Leandro Brant Neves (075.351.376-52); Lidiane Silva Ambrósio (055.031.566-76); Patricia Mendes da Silva Carvalho (007.622.121-01); Rafael Guiduchi (051.719.146-64)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7344/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.264/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sarah Moraes Ribeiro (081.844.466-59); Vinicius Barros Ribeiro (038.846.361-97)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7345/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.270/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Henrique Rodrigues Cardoso (697.973.311-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7346/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.635/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Serra Peringer (985.051.490-68); Amanda Aleixo de Assis (048.673.184-77); Cassiano Dalcin (989.932.080-34); Catia Rosane Viertel Crestani (901.222.919-72); Cristiane Bittencourt dos Santos (262.709.038-07); Cristiane Nogueira de Carvalho Ribeiro (052.543.766-51); Cristiano Consorte Zapelini (026.991.429-30); Cynthia Carla Arroyo (223.079.348-98); Daniel Monteiro de Barros Colen (013.548.726-90); Daniel Pacheco Curcio (025.968.839-88)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7347/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.637/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Suarez Cid da Silva (793.872.925-68); Daniella Rasera Chiaretto (017.620.249-85); Dean Milhomem Cruz (466.576.573-15); Delano Manguiera Leite (032.201.854-44); Flavia Palmeira de Moura Coelho (010.604.514-84); Helen Maria Ferreira (003.731.379-74); Jonas Ernande Schmitt (809.971.800-30); Laura Ribeiro Mendina (813.946.910-68); Luciana Teixeira da Silva Pinto (055.755.906-58); Luis Carlos Figueiredo (497.861.990-49)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7348/2017 - TCU - 2ª Câmara

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7348/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.115/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Irene Maria da Silva Terra (515.709.399-34); Noêmia Santos da Silva (018.659.379-16); Setu Sakai (688.783.899-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7349/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.824/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Evangelista Oliveira (567.832.481-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7350/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.870/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Yara Goulart Barboza (115.423.901-25)

1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7351/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-007.837/2015-1 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

2. Recorrente: Raimundo Quirino Calixto (030.794.812-91)

3. Unidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Representação legal: João Machado Mitozo (OAB/AM 559)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Quirino Calixto, ex-prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM, em face do Acórdão 9.424/2016-2ª Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial concernente a valores do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE repassados àquela municipalidade no exercício de 2004.

Considerando que, no Acórdão 9.424/2016-2ª Câmara, ratificado por inexistência material pelo Acórdão 3.165/2017-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o em débito correspondente às quantias de R\$ 99.866,50, R\$ 99.866,50 e R\$ 18,35, em valores de 5/11/2004, 30/11/2004 e 2/12/2004, respectivamente;

Considerando que, fundamentalmente, o débito imputado naquele julgamento relaciona-se às seguintes ocorrências:

- período de cinquenta dias em que a alimentação escolar, equivalente a R\$ 199.733,00, não foi servida;
- pagamento de tarifas bancárias no valor impugnado de R\$ 18,35;

Considerando que, devidamente notificado da decisão, o recorrente opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, consoante o Acórdão 13.591/2016-2ª Câmara;

Considerando que, irrisório, o ex-prefeito interpôs o presente recurso;

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992), ainda que interpostos por terceiros, do que se conclui que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou os embargos e a interposição do presente recurso;

Considerando que, conforme demonstrado pela Serur à peça 48, transcorreram 9 dias no primeiro lapso temporal e, quanto ao segundo, passaram-se outros 9 dias, significando que o presente expediente recursal foi apresentado no prazo total de 18 dias, fora, portanto, do intervalo de 15 dias prescrito no art. 33 da Lei 8.443/1992 para a interposição de recurso de reconsideração;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, combinadamente com o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, dispõem que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo regulamentar de 15 dias;

Considerando que, desse modo, para que possa ser conhecido o presente recurso, interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos;

Considerando que, na peça em exame, o recorrente argumenta em essência que:

- não ficou demonstrado como se chegou aos 52 dias em que não houve o fornecimento de alimentos aos escolares, tratando-se, assim, de mera suposição;
- o valor da tarifa bancária é irrisório e cabia ao seu sucessor solicitar ao banco o seu estorno;
- não existe qualquer irregularidade detectada na execução do objeto pactuado e o município não deixou de fornecer os alimentos durante todo o ano de 2004;
- a prescrição alcançou também a presente tomada de contas, em face da inércia e do longo tempo de mais de dez anos;
- resta evidente o enriquecimento ilícito da União e a não observância do princípio da inocência;

Considerando que os argumentos estão desacompanhados de qualquer documento;

Considerando que, ao analisar o recurso, a Serur, na forma da instrução à peça 48, propôs o seu não conhecimento, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU;

Considerando que, de fato, o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência;

Considerando que, além disso, o ora recorrente faz alegações que até serviriam para provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU, sem apontar, todavia, fato novo que pudesse justificar a superação da intempestividade da sua peça recursal;

Considerando que, com relação à prescrição alegada pelo recorrente, o acórdão que apreciou os embargos de declaração já abordou tal questão, restando esclarecido no voto condutor da decisão que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis;

Considerando que o MP/TCU, mediante o parecer à peça 53, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica pelo não conhecimento do presente recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 285, caput e § 2º, do RI/TCU e no art. 143, inciso IV, alínea "b", do mencionado regimento, em não conhecer do recurso de reconsideração, em face da sua intempestividade e por não apresentar fatos novos, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 7352/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.645/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Luxor Comércio e Serviços de Equipamento de Escritório Ltda. ME (CNPJ 39.224.738/0001-78)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 7353/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, dos atos de aposentadoria em favor de Edivaldino Barbosa e Eduardo Martins das Neves, tendo em vista o falecimento dos interessados, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-010.515/2017-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edivaldino Barbosa (105.384.882-04); Eduardo Almeida Reis (154.481.502-68); Eduardo Martins das Neves (635.887.657-00); Eliane Meneghim (303.587.529-49); Ermiro Nascimento de Souza (032.978.101-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7354/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.821/2017-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Judithi Cardoso de Souza Lima (152.295.721-91); Maria José da Silva Silveira (424.767.477-34); Renato de Mattos Filho (261.002.317-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7355/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.521/2017-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Afranio Pereira de Assis (283.475.876-04); Antonio Romazir da Silva (460.892.096-00); Maria Cristina Mendo (535.822.097-68); Maria Helena Martins de Oliveira (085.422.441-68); Osmaura Caetano Garcia da Silva (829.047.157-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.419/2017-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Ana Lucia Santos França (057.430.998-55).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7357/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.753/2017-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Maria da Silva Lopes (074.176.082-72); Antonio Rodrigues de Oliveira Neto (022.978.502-63); Dimas Otávio Alves de Sá (288.948.396-72); Elizabete Rosa (518.668.547-04); Elizabeth Correa Machado Lessa (610.381.487-15); Fabricio Silva Daniel (765.526.406-68); Ivania dos Santos Suar (724.324.547-15); José Moreira Santos (107.057.402-34); Julio Cesar da Silva Moraes (646.167.547-72); Julio Geraldo Augusto (330.722.217-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7358/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.802/2017-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Clarice Arkader Fragozo (758.245.237-20); Jeferson Irineu Rodrigues (468.520.857-91); José da Conceição Costa (519.789.547-00); Maria Antonia Silva dos Anjos (783.902.817-91); Paulo Roberto dos Santos (491.007.777-49); Ricardo dos Santos Pinho (419.458.247-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7359/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.833/2017-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alderina Rodrigues de Carvalho (035.147.223-15); Ana Cristina Camargo Sant'anna (037.433.048-48); Ana Regina Ferreira (042.893.488-90); Anísio Januário (789.303.248-00); Antonio Russo Junior (851.433.408-53); Antonio da Paixão Pereira de Oliveira (112.246.065-15); Benedita Aguiar Vilela (072.246.562-91); Carlos Lauriano de Souza (439.303.527-53); Carlos Muller (362.638.857-34); Carlos Roberto Alves da Matta (976.694.908-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7360/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.834/2017-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Clarindo Gonçalves dos Santos (019.729.698-03); Claudemir Ramos Januário (928.786.798-49); Debora Porto de Almeida (171.400.052-49); Demerval Antonio de Oliveira (541.893.308-68); Domingos Alves de Castro (975.833.328-34); Donizetti Porfirio de Farias (002.687.338-99); Débora Margareth Ferreira dos Santos (801.748.257-49); Edinaldo José da Silva (122.366.914-91); Edinir Dallavia (702.974.367-91); Edméa de Matos Ferreira (486.382.346-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7361/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.835/2017-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eduardo Carlos Pires Dayrell (223.547.351-20); Edvaldo Alves Maciel (123.163.184-87); Elizabeth Di Gesu Vianna da Silva (595.682.167-15); Elizabeth Lopes de Abreu (411.587.687-53); Ercilia Alves da Silva Amaral (705.847.617-91); Evaristo Tournon Martinez Filho (831.683.208-97); Fatima Cristina Sonnenwend Adriano (056.459.188-27); Francisco Carlos dos Santos (026.013.958-00); Francisco de Assis Antunes Valentim (026.031.708-05); Hilton Sonho Dantas (088.722.102-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7362/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.837/2017-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Laercio Jorge Firmino (324.389.906-00); Lucí Mara Paiotti (886.954.418-49); Luis Alberto Zambrano Lara (026.217.688-22); Maria Cristina de Oliveira Ferreira (853.286.857-68); Maria Evanilde Costa (559.049.986-00); Maria Inez Bandeira Loschi (743.203.947-04); Maria de Lourdes Sales (219.121.901-25); Marizelda Regina da Silva Gomes (610.902.207-15); Mauricio Neves da Costa (593.920.967-04); Márcia Gama Martins (786.065.277-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7363/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.838/2017-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Neiva Margarida Rodrigues de Oliveira (085.236.388-57); Neuza Maria de Abreu da Silva (672.955.767-20); Otilia Maria de Castro Carvalho (699.088.936-53); Paulino Yokio Yogi (808.220.378-15); Raquel Machado de Oliveira Silva Carneiro (913.664.376-91); Rita de Cassia Angelo (033.954.898-33); Roseli da Glória Luiz Canario (011.671.678-99); Rosilene Maria Costa (181.813.926-04); Rudimar Riva (204.971.210-34); Salviano Martins de Oliveira (181.270.534-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7364/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.839/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Sandra Helena França Gomes (062.426.418-10); Sandra Pinto Vieira Souto (405.724.807-25); Sílvia Helena Pereira de Lima (062.407.538-90); Solange Aparecida Marciano (043.375.678-01); Solange Mariko Akamine Yamashiro (019.525.198-96); Ubirajara Pinto de Lima (715.098.017-15); Valéria Silva da Luz (362.813.447-15); Vanise Cristina de Vasconcellos Nogueira Baddini de Amorim (734.342.727-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7365/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.474/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Erick Dellano Siqueira Nazareth (040.051.921-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Sefip que proceda a alteração, no sistema Sisac, do campo da data da publicação do dispositivo legal que originou a vaga a que se refere o ato de admissão em exame, passando a constar 9/2/2006 em vez de 13/7/2012.

ACÓRDÃO Nº 7366/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.681/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adla Viana Ribeiro Barreto (097.509.147-67); Adriel Cavalcante de Souza (041.172.945-47); Brenda Costa de Carvalho (129.431.227-85); Daniel Azevedo da Silva (156.037.107-21); Daniel Mota Farias (049.501.523-78); Dayanne Ferreira Mendes da Silva (164.288.887-77); Dyana Batista de Lima (056.917.147-40); Fabricia Magalhães Barata Vidal (104.115.217-56); Fabricio Pinheiro Gawryszewski (354.733.508-60); Francisco José Aniceto dos Santos Filho (083.690.874-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7367/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.901/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Rosenhaim de Andrade (955.571.720-68); Adriana de Souza Naccor (698.607.421-20); Alair Araújo dos Santos (378.424.711-34); Alexandre Rodrigues de Almeida (417.636.021-68); Aline da Silva Pinto (094.709.987-58); Anderson Arlei Rodrigues de Bastos (020.705.409-60); Andressa Berti Pedrosa (007.530.421-00); Andréa Nascimento de Aquino e Moura (830.812.591-34); Andréa Visconte Martins (490.352.821-91); Álvaro de Assis Costa (454.392.811-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7368/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.902/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Angélica Gobbi dos Santos Porto (759.652.081-20); Ariana Marcela Koop (910.759.980-34); Asmara Beatriz Resende Teixeira (006.163.926-56); Aurineide Pereira da Costa (890.811.101-87); Carlos Fernando de Siqueira Campos Lindemberg (694.216.411-91); Charles de Lara Vepo (025.767.841-78); Cleoneide de Fátima Luiz da Silva (603.126.371-87); Dalvo Luis Nunes Fonseca (452.319.906-04); Daniel Vanzato Massoneto (312.319.848-05); Daniela Soares Velasco (815.385.371-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7369/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.908/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jorge Lopes da Silva (925.772.021-72); Jorge Luiz Caetano Marinho (727.327.411-91); José Alexandre Costa Rodrigues (646.605.671-68); José Augusto Volotão Ferreira (544.732.417-34); José Moacir Pereira Filho (645.521.361-00); Juliane Georgia Cordeiro Apolonio (031.969.364-30); Kalina Maria Donato de Araújo Sales (027.728.794-45); Leandro Fabrício Sarmento de Oliveira Batista (708.627.451-87); Lucas dos Santos Carvalho Pereira (020.500.151-35); Ludmagna Pereira de Araújo (672.715.374-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7370/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.912/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nizia Oliveira da Silva (876.098.191-15); Pablo Roberto da Silva Guimarães (919.660.781-53); Patrícia Cristina Petri Vilar (669.337.492-15); Paulo Alexandre de Carvalho Cunha (066.443.646-32); Paulo Mariano Batista Amorim (343.242.671-20); Paulo Roberto de Oliveira Junior (023.155.099-55); Quésia Santos de Almeida (951.826.405-87); Renata Machado Granja Bezerra (025.639.224-29); Ricardo Mansur (506.705.497-20); Richard Neri Barreto (042.550.287-29).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7371/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.915/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Robervan Lima de Sousa (666.665.463-34); Robson Bolteri (026.282.919-32); Rodrigo Augusto de Carvalho Tachotte (699.696.201-34); Ronize Storti Peralva (008.731.037-69); Rosiel Francisco da Paz (958.632.734-53); Rosilene Maria Ferreira Cordovil (304.381.012-00); Samuel Nunes Gonçalves (013.792.131-42); Silvana Rodrigues dos Anjos (253.763.368-75); Sofia Monteiro Gomes (087.600.686-12); Starlone Oliverio Passos (011.778.481-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7372/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.834/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wallace dos Santos Martins (154.555.937-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7373/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.872/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Botelho do Nascimento (107.967.607-48); Amauri Firmo dos Santos (016.187.591-24); Ana Carolina Vaz de Oliveira (078.890.847-22); Anderson de Souza Leite (087.559.327-54); Daniel Tavares de Souza (000.144.112-45); Denize Coelho da Rocha (095.307.717-97); Edilane da Silva Souza Gonçalves (120.100.797-60); Franciane Zamparetti Tártari Huber (028.282.589-47); Gilber Lunz Debona (129.600.617-48); Juan Pablo Suarez Barberan (124.081.977-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7374/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.874/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ramon Rosa da Silva (129.301.607-13); Raphael Pinheiro de Araujo (116.457.717-41); Raquel Aparecida Pinto Martins (103.702.987-99); Rodrigo Pinheiro Carvalho (129.947.307-58); Rodrigo Santos Fernandes (123.376.627-99); Sheila Arruda (095.684.467-70); Silvana Gouveia Costa Ribeiro (122.042.847-77); Vanessa de Oliveira Araujo (098.679.197-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7375/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.950/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Higor Matheus de Freitas Lima (370.050.938-36).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7376/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.166/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Donizete Neves Costa (059.796.681-87); Jovita Ribeiro de Souza (219.233.459-15); Lira Machado de Nazareth (884.277.067-15); Marly Ribeiro de Macedo (817.598.007-91); Valma de Jesus Coutinho (323.953.107-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinação:
 1.7.1. à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, que reveja a forma de atualização da pensão deixada pelo Sr. Antônio de Nazareth, a partir da data de promulgação da EC n. 70/2012, garantindo a paridade dos proventos de pensão com a remuneração dos servidores em atividade, com o envio à apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no sistema Sisac, do correspondente ato de alteração.

ACÓRDÃO Nº 7377/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar os atos em favor das Sras. Nádia Maria Silva, Francismeire Baesso da Silva e Sanzia Maria de Albuquerque Moreira, para a realização das diligências propostas pelo MP/TCU, e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-012.239/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antônio Avelino Freire de Medeiros (071.579.894-41); Carmelita Maria de Medeiros (875.806.404-49); Elaine Cristina de Medeiros Freire (071.579.884-70); Francismeire Baesso da Silva (287.190.298-45); Maria Odete de Lima (901.236.548-15); Nádia Maria Silva (859.808.467-00); Sanzia Maria de Albuquerque Moreira (565.744.284-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7378/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão civil em favor de Zélia Oliveira da Fonseca, por inépcia do ato, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-012.249/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Lucia de Lima (722.710.514-87); Francisca Maria Costa Cruz (627.124.707-53); João Paulo de Lima (013.750.044-09); Leonira Vaz (922.154.919-49); Maria Helena de Deus Gelmini (001.171.506-57); Zélia Oliveira da Fonseca (909.619.787-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinação:
 1.7.1. à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação encaminhe, por intermédio do sistema vigente, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de pensão civil em favor da Sra. Zélia Oliveira da Fonseca, devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, quanto aos fundamentos legais da aposentadoria do instituidor "Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher" e "Funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado com provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira", são incompatíveis com o tempo de serviço para a aposentadoria do ex-servidor (34 anos, 0 meses e 0 dia), sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 7379/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.053/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Daniela Cristina Krueger (067.908.439-81); Elisete Capistrano Triaka (895.105.859-04); Ericson Fernando de Castro (075.627.949-60); Erivelton Leonardo de Castro (075.627.939-99); Marilise Ivani Triaka (046.599.639-69); Ralfino Krueger (647.772.359-04); Roselene Wanderley Mattos (033.010.309-12); Teodoro Mello (486.535.439-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7380/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.055/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Francisco Moraes da Silva (082.887.982-68); Madalena de Lima Raiol (304.376.442-00); Maria das Graças Dias Maciel (319.242.392-72); Oléa Guerreiro de Queiroz (373.213.662-00); Terezinha Martins Nogueira (047.859.592-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7381/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.102/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonieta Pinheiro de Almeida (166.671.582-49); Douglas Barata Veiga (372.709.742-68); Edilma Pessoa Rodrigues Nunes (547.640.927-00); Eliana Pinto dos Santos (023.661.037-60); Eunice Malafaia de Marins (637.196.147-00); Guacimar Lima do Nascimento (625.328.127-53); Maria de Fatima Ferreira Silva (158.522.022-15); Marilda Rodrigues de Sousa (599.469.977-20); Maristela Ribeiro de Andrade (640.230.367-49); Norma Lucia Maia Pereira (320.126.837-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7382/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, a apreciação da concessão pensão especial de ex-combatente em favor da Sra. Catarina Silva Costa, tendo em vista o seu falecimento, e legais para fins de registro, os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.098/2017-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessadas: Catarina Silva Costa (605.914.207-91); Ceníra da Costa Alves (069.814.197-00); Evani Costa da Silva (410.587.397-00); Rita Ribeiro da Costa (627.986.187-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7383/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de pensão especial de ex-combatente em favor do Sr. Dagoberto Mororo Torres, tendo em vista o seu falecimento, e legal para fins de registro o ato em favor da Sra. Giselda de Oliveira Torres, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.864/2017-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Dagoberto Mororo Torres (211.136.027-91); Giselda de Oliveira Torres (981.448.207-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7384/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.257/2017-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Aurea Garcia Marques (552.655.887-87); Berenice Francisca Macieira (726.056.777-53); Celeste Rangel (027.991.107-62); Daniel Pereira dos Santos (058.133.777-86); Geralda de Sousa (867.288.577-53); Hilda Neri Ferreira (087.980.488-21); Irene Ferreira Maciel (030.258.787-03); Jurema Gomes Pereira (031.305.367-79); Maria do Ceo da Silva da Silva (562.393.007-72); Yolanda da Silva Ferreira (353.406.147-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7385/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.262/2017-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Carmen Virgínia Sestalo Alves (830.773.326-04); Geralda Telson Mazzoni de Carvalho (992.138.266-72); Izabel Cristina Sestalo (805.010.016-20); Jandira Milan da Costa (421.802.286-00); Maria José Costa (028.368.556-57); Maria Nazareth da Silva (209.791.346-68); Therezinha Mattos Ozório (939.367.886-34); Zilda Rodrigues Bittar (601.582.396-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7386/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.263/2017-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Ana Castagnara Francellino (007.067.869-39); Anadirce Terezinha Benedet Conti (509.432.789-53); Eulalia Marthá dos Santos (638.551.609-10); Inez Cardoso de Souza (886.600.289-53); Jurema Castagnara do Nascimento (005.094.139-94); Lila Ribeiro Ditzel (864.244.249-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7387/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.267/2017-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Eluza Ribeiro de Moraes Oliveira (199.564.444-72); Elvira Medeiros de Araújo (969.432.384-34); Icilma de Souza (395.838.804-34); Joana D'arc Ribeiro Fagundes (182.349.684-91); Luiza Eugenia de Souza Monte (315.723.244-49); Margarida Leite Deschamps (087.163.114-85); Zelia Xavier Batista (423.525.844-34).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7388/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.271/2017-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Adilia Maria Lima Kastalski (433.829.167-20); Elza Alves Martins (049.420.345-58); Enoe Gomes Ribeiro (486.389.007-91); Gercina Pinheiro de Barros (072.859.704-76); Iracema Maria Gomes de Andrade (516.669.959-91); Izaurina Ferreira da Cruz (254.439.844-20); Jose da Silva (568.460.707-10); Marluce Coelho Lopes (468.961.634-53); Nadir Fontinelle Lima (769.444.767-20); Paulo Soares Ribeiro (180.013.357-04); Rosário de Fatima Lima Gonçalves Gazula (753.461.927-00); Selma Alves da Silva (083.997.244-08).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7389/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta deliberação, para que a Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão n. 3.701/2017 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-006.088/2017-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina de Melo Moreira (071.043.242-91); Angela Maria Medeiros de Melo (062.652.602-78); Everaldo Andrade de Melo (733.314.812-20); Lucimar Melo Garcia (379.836.362-53); Maria Helena Andrade de Melo (671.158.532-15); Maria Lúcia Andrade de Melo (424.632.702-68); Marialda Medeiros de Melo (042.380.522-34); Márcia Medeiros de Melo (254.142.832-49); Patrícia Medeiros de Melo (454.655.502-44); Rosemary Bezerra de Melo (003.346.298-45); Rosemary Bezerra de Melo (003.346.298-45).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7390/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão militar em favor da Sra. Lenita Lopes de Lima, tendo em vista o falecimento da beneficiária, e legal, para fins de registro, o ato em favor da Sra. Rizelia Lopes da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.163/2017-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lenita Lopes de Lima (089.463.294-91); Rizelia Lopes da Silva (415.257.954-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7391/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar o ato em favor das Sras. Edilne Rodrigues da Silva, Eloise Rodrigues Bastos, Ivete da Cruz Araujo, Ondina Rodrigues da Silva, Sandra Rodrigues Gadelha e Suzy Rodrigues Neves para a realização da diligência proposta pelo MP/TCU, e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-013.905/2017-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aida Garcia Linhares (483.265.697-04); Alcione Chaves Zilber (025.389.187-66); Edilne Rodrigues da Silva (716.380.247-15); Eliana Sandra de Goias Chaves (106.205.242-00); Eloise Rodrigues Bastos (698.834.087-49); Elza Augusta de Azevedo Hennington (043.046.887-31); Geisa Telles Martins da Silva (008.935.457-59); Ione dos Anjos Prado (034.184.607-47); Ivete da Cruz Araujo (523.279.497-34); Lacy Fonseca Bernardes (000.921.667-76); Luci Santos Linhares Ferrari Lopes (028.563.337-61); Lucimar Batista de Almeida (629.412.677-00); Lucinea Amaro Alevato (398.827.487-91); Maria Claudia Carvalho Leal de Menezes (729.637.197-87); Monica Gomes Telles Barreto (804.125.647-34); Neuza Machado Alvarenga (822.353.417-72); Ondina Rodrigues da Silva (814.090.367-15); Sandra Rodrigues Gadelha (008.967.607-66); Solange Lins Chaves (432.469.907-00); Sueli Linhares Pessoa (612.313.047-15); Suzy Rodrigues Neves (527.872.067-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7392/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.747/2017-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Jose Marins dos Santos (204.150.877-91).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7393/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.325/2017-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bernadete Maria da Silva Portela (222.742.274-20); Iara Lucia Matos da Silva (354.843.654-49); Maria de Lourdes de Paiva Matos dos Santos (164.148.884-00).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7394/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.408/2017-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Elaine Vieira Gonçalves (321.816.470-20).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7395/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.468/2017-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristiane Keila Pinto da Costa (014.202.977-75); Jandira Margarida Pinto Filha (169.468.634-53); Jeane Raquel Pinto (844.913.377-72); Jenira Debora Pinto Steiner (303.385.497-49); Jerusa Kesia Pinto Furtado (006.606.607-76).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7396/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.527/2017-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Aldenira Antunes de Amorim (242.323.514-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7397/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.883/2017-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Benedito Luciano Sá da Rocha (057.926.088-73); Bruno Miranda Nunes (384.144.078-97); Carlos Alberto Alves (038.269.967-04); Carlos Alberto Pereira de Souza (052.796.114-09); Carlos Alberto Souto (886.273.908-78); Carlos Alexandre da Roza Bernardi (491.914.890-91); Carlos Eduardo Rodrigues Toledo (025.753.087-80); Carlos Eduardo de Souza (056.186.808-58); Carlos Fernando Hunderttmarch (089.464.930-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Sefip que:

1.7.1.1. exclua o ato de reforma em favor do Sr. Carlos Eduardo Assunção Soares (021.664.055-50) do sistema Sisac, por ter sido cadastrado em duplicidade;

1.7.1.2. nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU n. 237/2010, retifique, nos atos de peças 3 e 5, referentes às reformas de Carlos Alberto Alves e Carlos Alberto Souto, o campo "tipo de Registro" de "inicial" para "alteração", observando que os formulários de concessão inicial de reforma desses militares foram considerados legais nos processos TC-019.422/2005-5 e TC-004.842/2013-8, respectivamente, e que os atos agora em exame tratam de alteração por incapacidade dos aludidos militares.

ACÓRDÃO Nº 7398/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir do rol de responsáveis a empresa Engeprol Construções e Serviços Ltda. e em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, à empresa Engeprol Construções e Serviços Ltda. e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-023.642/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Genivaldo Santos Irineu (882.165.353-68); Engeprol Construções e Serviços Ltda. (07.629.725/0001-92).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7399/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-017.162/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC n. 424/2016, que rege a matéria, e que a inscrição e o cancelamento no cadastro de inadimplentes do Caut, Siasi ou Cadin são de competência dos órgãos repassadores.
ACÓRDÃO Nº 7400/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-017.193/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC n. 424/2016, que rege a matéria.
ACÓRDÃO Nº 7401/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-017.668/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC n. 424/2016, que rege a matéria.
ACÓRDÃO Nº 7402/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, ao Instituto de Desenvolvimento do Piauí - Idepi e ao Ministério da Integração Nacional - MI, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-034.670/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Construtora Sucesso S.A. (09.588.906/0001-43).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento do Piauí - Idepi.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.6. Representação legal: Adriana Martins Ribeiro Costa, (527.448.763-72) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 28/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 7403/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.608/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Leila Cordeiro (CPF 661.495.687-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campo Grande/MS (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7404/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.614/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Claudete Maria Jacobsen de Paula (CPF 191.149.152-00) e Zuleide de Souza Frigo (CPF 240.243.339-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Maringá/PR (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7405/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.640/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rosângela Siqueira Ferreira (CPF 932.029.116-00) e Valter Luiz Teixeira (CPF 114.601.216-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Juiz de Fora/MG (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7406/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.647/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Antonio de Barros Camargo (CPF 322.849.778-04) e Luiz Eduardo Alamy (CPF 310.022.697-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Uberlândia/MG (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7407/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.546/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Antonio Henrique da Fonseca (CPF 200.270.106-78).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7408/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.525/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nativa Schubert Corrêa (CPF 308.419.096-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Governador Valadares/MG (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7409/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.432/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edney Granado (CPF 117.186.846-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Juiz de Fora/MG (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7410/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.432/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Thalia da Silva Dornelles (CPF 225.258.400-97) e Thalia da Silva Dornelles (CPF 225.258.400-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Porto Alegre/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7411/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.444/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Almir da Silva Possidio (CPF 004.182.935-20) e Almir da Silva Possidio (CPF 004.182.935-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7412/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.756/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia Helena Costa (CPF 520.389.716-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Sudeste II (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7413/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.602/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Higlay Silveira Barbosa (CPF 075.140.425-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7414/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.941/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Simone Severo Squeff (CPF 571.768.500-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7415/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.818/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonio Pedro da Silva (CPF 012.814.109-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Maringá/PR (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7416/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.833/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria da Conceição Sachetto de Lima (CPF 059.716.606-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Juiz de Fora/MG (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7417/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.364/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF 394.032.114-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cumaru/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: José do Patrocínio Gomes de Oliveira (CPF 040.851.404-34) representando Eduardo Goncalves Tabosa Junior.

1.7. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional que ultime a análise da prestação de contas do Convênio Siconv nº 726135/2009 (Processo 59050.001654/2009-54), firmado entre o aludido Ministério e o Município de Cumaru/PE, e encaminhe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da devida notificação, o parecer técnico conclusivo acerca da sua boa e regular execução, bem como toda a documentação referente a sua prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 7418/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.144/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF 394.032.114-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cumaru/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: José do Patrocínio Gomes de Oliveira (CPF 040.851.404-34) representando Eduardo Gonçalves Tabosa Junior.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. devolva os autos ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, determinando-lhe que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o saneamento do processo, incorporando os elementos abaixo relacionados, para que sejam atendidos os requisitos elencados no inciso I, alínea "h", e § 1º, alínea "a", do art. 10 da IN TCU nº 71/2012:

1.7.1.1. pareceres técnico e financeiro sobre a execução do objeto do Convênio nº 725698/2009 (Siconv nº 725698), levando em conta a denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Cumaru/PE (Peça nº 4, p. 102-135) e os esclarecimentos trazidos pelo responsável (Peça nº 10);

1.7.1.2. CD, anexado à denúncia supracitada, que conteria as imagens a evidenciar o emprego de maquinário da prefeitura nas obras convenientes; evidências trazidas pelo conveniente em mídia eletrônica (CD/DVD); e

1.7.1.3. análise da prestação de contas inserida no Siconv pelo conveniente;

1.7.2. envie cópia integral eletrônica dos presentes autos, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, como subsídio ao atendimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7419/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), por meio do item 9.2.2 do Acórdão 2.696/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC-036.674/2016-8, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.868/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Palmas/TO

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/TO que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC-036.674/2016-8, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 7420/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do item 1.7.1 do Acórdão 2.515/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC-031.972/2016-0, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.179/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Xexéu/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC-031.972/2016-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 7421/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Ministério das Cidades, ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Caixa Econômica Federal, por meio do item 1.7.1 do Acórdão 9.908/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC-018.796/2016-8, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.053/2016-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Couto de Magalhães/TO.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.5. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/TO que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério das Cidades, ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Caixa Econômica Federal; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC-018.796/2016-8, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 7422/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada pela Exma. Sra. Cibelly Farias Caleffi, como Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com a cópia de denúncia recebida pelo aludido Parquet especial sobre possíveis irregularidades na construção de três unidades básicas de saúde (UBS) em Três Barras/SC: Unidade Central, na Rua Lumber; Unidade Vila Nova, na Rua Cyriaco Felício de Souza; e Unidade João Paulo II, na Rua Boleslau Polanski;

Considerando que, pelo fato de as unidades básicas de saúde terem sido construídas com recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde da aludida municipalidade, a ilustre representante identificou a competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos valores transferidos, remetendo os documentos a este Tribunal para a apreciação;

Considerando que, entre as irregularidades informadas, figura a notícia de que uma das unidades teria sido construída no 2º andar, mas sem a rampa de acesso, comprometendo a acessibilidade de cadeirantes e de pacientes com dificuldade de locomoção;

Considerando que, integrando a documentação encaminhada, constam as cópias de processo licitatório, de contratos, de aditivos, de controle dos pagamentos realizados com os preços acordados;

Considerando que, a partir da Decisão 506/1997-Plenário (Ata nº 31/1997), o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que os recursos repassados pela União no âmbito do SUS aos Estados, Distrito Federal e Municípios são considerados federais e, por esse motivo, as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos estão sujeitos à fiscalização do TCU, quer sejam transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo, ficando, assim, fixada a competência do Tribunal para atuar no presente processo;

Considerando que a legislação do SUS prevê diversas instâncias de controle e que elas devem atuar de forma concomitante, nas três esferas de governo, a exemplo dos órgãos de controle externo (Tribunais ou Conselhos de Contas Municipais, Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, além dos correspondentes Poderes Legislativos), do próprio Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, do órgão federal do Sistema Nacional de Auditoria - SNA e do controle interno do Poder Executivo;

Considerando que as irregularidades noticiadas merecem ser investigadas;

Considerando, porém, que, como o Denasus consiste no órgão especializado para as atividades de auditoria e fiscalização no âmbito do SUS, mostra-se mais indicado, no presente momento, por motivos de racionalidade administrativa e economia processual, encaminhar à sua análise as irregularidades noticiadas nestes autos, para, se for o caso, instaurar a devida tomada de contas especial, informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, dessa forma, que não se mostra adequada, neste momento, a atuação mais imediata e direta do TCU, podendo ela ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo Denasus, mostrando-se prejudicada, então, a apreciação de mérito do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.275/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exma. Sra. Cibelly Farias Caleffi, Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC/SC).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Três Barras/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus que informe ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, o resultado da análise da documentação integrante desses autos, sem prejuízo de instaurar, se necessário, a devida tomada de contas especial;

1.7.2. à Secex/SC que:

1.7.2.1. envie cópia integral dos presentes autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão à ilustre representante; e

1.7.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação encaminhada ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7423/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Caixa Econômica Federal, por meio do item 1.7.1 do Acórdão 2.516/2017-TCU-2ª Câmara, e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.516/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Ibimirim/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ibimirim/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802) e outros representando o Município de Ibimirim/PE.

1.7. Determinar à Secex/PE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7226 a 7256, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 7226/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.200/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (06.064.438/0001-10).

3.2. Responsáveis: Getúlio Raimundo de Lima (383.718.045-04); Organização Não Governamental Economia Solidária, Preservação Ambiental e Desenvolvimento Social - ESPADS (07.411.228/0001-13).

4. Órgão/Entidade: Organização Não Governamental Economia Solidária, Preservação Ambiental e Desenvolvimento Social - ESPADS (07.411.228/0001-13).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), vinculada à Presidência da República, em razão, inicialmente, da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio Siconv 744.493/2010, firmado entre a União e a Organização Não Governamental Economia Solidária, Preservação Ambiental e Desenvolvimento Social (ESPADS), repassados como forma de apoio financeiro ao Projeto "Cultivando Identidades e Fortalecendo Culturas" de Discentes Afrodescendentes de Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Getúlio Raimundo de Lima e Organização Não Governamental Economia Solidária, Preservação Ambiental e Desenvolvimento Social, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 183.866,91 (cento e oitenta e três mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/5/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), individualmente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7226-29/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7227/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.449/2017-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Gioconda Coutinho Dantas (132.882.024-68); Hélio Gonçalves da Silva (089.144.514-53); Jacinta de Fátima Leal Cordeiro Mendes (141.177.114-15); Jorge Alberto Silva Trigueiro (370.733.897-53) e José Alberto Alves de Souza (072.940.854-04).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadorias de Gioconda Coutinho Dantas, Hélio Gonçalves da Silva, Jacinta de Fátima Leal Cordeiro Mendes, Jorge Alberto Silva Trigueiro e José Alberto Alves de Souza,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e recusar os registros dos atos de aposentadoria de Gioconda Coutinho Dantas, Hélio Gonçalves da Silva, Jacinta de Fátima Leal Cordeiro Mendes, Jorge Alberto Silva Trigueiro e José Alberto Alves de Souza;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba desta deliberação, com fundamento no Enunciado de Súmula 106 da jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, do RI TCU, 8º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. informe aos interessados o inteiro teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

9.3.3. emitir novos atos livres da irregularidade apontada, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.4. exclua a rubrica Siapex "82898 DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998";

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba e aos interessados.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7227-29/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7228/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.451/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Maria de Lourdes Ferraz Viana (090.825.814-34); Maria do Carmo Farias dos Santos (250.564.504-30); Maria do Livramento dos Santos (161.801.944-91); e Maria do Socorro Soares (132.392.604-68).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadorias de Giocondina Coutinho Dantas, Hélio Gonçalves da Silva, Jacinta de Fátima Leal Cordeiro Mendes, Jorge Alberto Silva Trigueiro e José Alberto Alves de Souza,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de interesse de Maria de Lourdes Ferraz Viana;

9.2. considerar ilegais e recusar os registros dos atos de aposentadoria das inativas Maria do Carmo Farias dos Santos, Maria do Livramento dos Santos e Maria do Socorro Soares;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba desta deliberação, com fundamento no Enunciado de Súmula 106 da jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.4.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, do RI TCU, 8º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.2. informe às interessadas o inteiro teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

9.4.3. emitir novos atos livres da irregularidade apontada, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.4.4. exclua a rubrica Siape "82898 DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998" dos atos impugnados;

9.5. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba e às interessadas.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7228-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7229/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.452/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Maria Jose dos Santos Ribeiro (133.186.404-68); Maria José de Assis Clementino (161.764.484-68); Maria Lucia da Silva Diniz (141.332.024-49); Maria Luiza Penna Monteiro (090.994.252-87) e Maria Lúcia Souza Lima (176.896.604-44).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadorias de Maria Jose dos Santos Ribeiro, Maria José de Assis Clementino, Maria Lucia da Silva Diniz, Maria Luiza Penna Monteiro e Maria Lúcia Souza Lima,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro dos atos de aposentadoria de Maria Jose dos Santos Ribeiro, Maria José de Assis Clementino, Maria Lucia da Silva Diniz, Maria Luiza Penna Monteiro e Maria Lúcia Souza Lima;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba desta deliberação, com fundamento no Enunciado de Súmula 106 da jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, do RI TCU, 8º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. informe aos interessados o inteiro teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

9.3.3. emitir novos atos livres da irregularidade apontada, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.4. corrija o fundamento legal da aposentadoria de Maria José dos Santos Ribeiro no Siape, a fim de constar o mesmo registrado no ato de aposentadoria (número 10802649-04-2011-000111-9);

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba e aos interessados.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7229-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7230/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.086/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40) e Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1008/2009, Siafi 704873, celebrado com o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam), objetivando o incentivo ao turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "12ª Fiaflora Expogarden - Feira Internacional de Paisagismo, jardinagem, Lazer e Floricultura - Espaço Design Floral",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Instituto de Pesquisa e Ação Modular, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto de Pesquisa e Ação Modular - Ipam e da Sra. Liane Maria Muhlenberg, Presidente do Instituto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 127.420,00	16/10/2009

9.3. aplicar ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular - Ipam e à Sra. Liane Maria Muhlenberg, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7230-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7231/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.637/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Instituto Caminho das Artes (03.572.065/0001-08); Isaias Alves Alexandre (795.260.201-20).

4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 95/2010 (Siafi 732146), firmado entre o Ministério e o Instituto Caminho das Artes (ICA) para a realização do evento "Festival 100% Taguatinga",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Instituto Caminho das Artes (ICA) e do Sr. Isaias Alves Alexandre, na condição de Presidente do Instituto à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 19, da Lei nº 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data discriminada, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar do recebimento da notificação para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/5/2010	100.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Isaias Alves Alexandre a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Instituto Caminho das Artes (ICA), a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo (MTur), para conhecimento.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7231-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7232/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.487/2016-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Athayde Valadares Viegas (CPF 624.548.466-91); Cassiano Carneiro da Cunha Nobrega Neto (451.472.994-91); Claudia Sampaio Gonçalves (CPF 666.445.696-68); Elaine Petrocchi da Costa Vieira (CPF 602.853.036-00); Guilherme Augusto de Araújo (CPF 666.841.616-00); Luis Paulo Garcia Faleiro (CPF 617.447.866-15); Ricardo Oliveira Marques (CPF 796.480.706-44) e Ricardo Wagner Rodrigues de Carvalho (CPF 605.745.006-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:
8.1. Tiago Cardoso Penna (83.514 OAB/MG), Flávia de Melo e Vargas (79.517 OAB/MG), Juliana de Almeida Oliveira (172622/OAB-MG) e Laura Camisassa Rodrigues Lobato (169.067 OAB/MG), representando Cassiano Carneiro da Cunha Nobrega Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento instaurados por ordem do Acórdão 11.015/2016-TCU-2ª Câmara, para análise das audiências dos responsáveis identificados para que apresentassem razões de justificativa em face do descumprimento ao subitem 1.7.1.6 do Acórdão 46/2016-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo 250, §1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Luís Paulo Garcia Faleiro (CPF 617.447.866-15), Ricardo Wagner Rodrigues de Carvalho (CPF 605.745.006-00), Ricardo Oliveira Marques (CPF 796.480.706-44), Elaine Petrocchi da Costa Vieira (CPF 602.853.036-00), Guilherme Augusto de Araújo (CPF 666.841.616-00), Carlos Athayde Valadares Viegas (CPF 624.548.466-91), Casiano Carneiro da Cunha Nobrega Neto (CPF 451.472.994-91) e Cláudia Sampaio Gonçalves (CPF 666.445.696-68);

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, aos responsáveis e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

9.3. arquivar os presentes autos, com fulcro art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7232-29/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7233/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.584/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Leman Engenharia e Construção Ltda. - EPP (03.396.313/0001-07) e Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga (193.040.052-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM/RR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
8. Representação legal: Amanda Gouveia Moura (7222/OAB-AM) e outros, representando Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM/RR (TRT11), em desfavor da Sra. Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga e da empresa Leman Engenharia e Construção Ltda. - EPP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, alíneas "a" e "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga e da empresa Leman Engenharia e Construção Ltda. - EPP, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abate-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
149.670,00	2/1/2011

9.2. aplicar à Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga e à Leman Engenharia e Construção Ltda. - EPP (CNPJ 03.396.313/0001-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis, ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM/RR e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7233-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7234/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.883/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: José Augusto de Melo (358.282.691-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Guarani de Goiás - GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio Siconv 1.157/2010-Siafi 741689, firmado entre o Ministério e o Município de Guarani de Goiás para a realização do evento "Festa Junina de Guarani",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Augusto de Melo (CPF 358.282.691-00), na condição de prefeito do município de Guarani de Goiás/GO, à época, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 19, da Lei nº 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data discriminada, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar do recebimento da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/5/2011	100.000,00 (débito)
23/11/2011	553,27 (crédito)

9.2. aplicar ao Sr. José Augusto de Melo a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Augusto de Melo a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelo responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo (MTur), para conhecimento.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7234-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7235/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.249/2015-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87).

4. Entidade: Município de Alto Santo/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito de Alto Santo/CE, em face da desaprovação da prestação de contas do Convênio 700.728/2008, devido ao não encaminhamento de documentos complementares referentes ao ajuste, que tinha por escopo incentivar o turismo mediante apoio à realização do evento intitulado "Altófolia no Município de Alto Santo/CE", conforme Plano de Trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/10/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Adelmo Queiroz de Aquino a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7235-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7236/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-003.016/2015-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Sebastião Barros/PI.
4. Responsáveis: José de Azevedo Dias (011.342.278-41), Luzinaldo de Azevedo Guedes (350.582.503-49), ex-Prefeitos, e empresa Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda. (00.075.080/0001-44).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor dos Srs. José de Azevedo Dias e Luzinaldo de Azevedo Guedes, ex-Prefeitos de Sebastião Barros/PI (gestões de 2001-2004 e 2005-2008), em razão da execução parcial do objeto do Convênio n. 1.516/2002 (peça 1, p. 7-49). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Luzinaldo de Azevedo Guedes da presente relação processual;



9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José de Azevedo Dias e da empresa Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devididos, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DÉBITO (R\$)	DATA
20.119,95	16/03/2004
25.000,00	08/01/2004
16.941,65	26/11/2003

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7236-29/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 7237/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.813/2016-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Santa Filomena/PI.
4. Responsável: Sr. Ernani de Paiva Maia (227.661.893-00), ex-Prefeito.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS), em desfavor do Sr. Ernani de Paiva Maia, ex-Prefeito do Município de Santa Filomena/PI (gestão 2005-2008), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município, na modalidade fundo a fundo, mediante os Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Ernani de Paiva Maia, condenando-o ao ressarcimento das quantias a seguir especificadas com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, anexo III, alínea a, do regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
1.100,00	15/02/2008
4.500,00	19/02/2008
2.340,00	21/02/2008
840,00	25/02/2008
4.500,00	14/03/2008
1.100,00	14/03/2008
2.340,00	20/03/2008
4.500,00	08/04/2008
2.340,00	18/04/2008
1.100,00	22/04/2008
1.100,00	08/05/2008
4.500,00	12/05/2008
2.340,00	15/05/2008
1.100,00	05/06/2008
4.500,00	06/06/2008
2.040,00	11/06/2008
4.500,00	1º/07/2008
1.840,00	1º/07/2008

1.100,00	02/07/2008
1.100,00	07/08/2008
4.500,00	12/08/2008
1.800,00	15/08/2008
4.500,00	04/09/2008
1.100,00	04/09/2008
1.740,00	10/09/2008
1.740,00	13/10/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	07/11/2008
1.720,00	12/11/2008
1.100,00	03/12/2008
4.500,00	19/12/2008
1.100,00	23/12/2008
1.100,00	30/12/2008

9.2 aplicar ao Sr. Ernani de Paiva Maia a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7237-29/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO N. 7238/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.095/2014-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Manoel Custódio de Oliveira (687.331.604-06)

4. Entidade: Município de Machados/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI em face da inexecução parcial do Convênio 375/1999, celebrado com o Município de Machados/PE com vistas à construção de sistema simplificado de abastecimento de água em diversas localidades.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Custódio de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Manoel Custódio de Oliveira ao pagamento da quantia de R\$ 45.952,71 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde 22/03/2000 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta Deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7238-29/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO N. 7239/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.681/2015-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edísio Alves Maia (138.784.333-87) e Município de Matias Olímpio/PI (06.554.182/0001-29).
4. Entidade: Município de Matias Olímpio/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em face da reprovação da prestação de contas referente ao Convênio 1.904/2006, celebrado com o Município de Matias Olímpio/PI com vistas à implantação de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Edísio Alves Maia e do Município de Matias Olímpio/PI, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992;
9.2. condenar os responsáveis abaixo relacionados ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
18.192,49	1º/01/2009

9.2.2. Município de Matias Olímpio/PI:

Valor (R\$)	Data
84.012,87	05/09/2009

9.3. aplicar ao Sr. Edísio Alves Maia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta Deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem:

9.6.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6.2. à Delegacia de Polícia Federal em Parnaíba/PI, a título de subsídio à instrução do Inquérito Policial 72/2010-4 - DPF/PHB/PI, conforme solicitado (peça 2, p. 378, e peça 3, p. 38).

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7239-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7240/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC-035.621/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Carlos Alberto da Cruz (CPF 001.616.083-53).

4. Entidade: Município de Juazeiro do Norte/CE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Representação Legal: Antônio Braga Neto, OAB/CE 17.713 e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira, OAB/CE 31.566.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Carlos Alberto da Cruz, Prefeito de Juazeiro do Norte/CE no período de 2001 a 2004, tendo em vista a impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto da Cruz condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
2/5/2003	31.052,00
30/6/2003	1.596,00
8/9/2003	41.990,16
13/10/2003	41.970,00
13/11/2003	36.750,00
17/11/2003	1.098,00
8/12/2003	11.044,50

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7240-29/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7241/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.835/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49); Estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26).

4. Entidade: Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça (MJ) em desfavor de Francisco Flamarion Portela, ex-governador do Estado de Roraima, de Francisco Sá Cavalcante, ex-secretário estadual de Segurança Pública, de Jorci Mendes de Almeida, ex-secretário estadual de Fazenda, de Jander Gener César Guerreiro, ex-coordenador do Tesouro Estadual, e do Estado de Roraima, diante de irregularidades nos Convênios nº 132/Senasp/MJ/2001 e nº 133/Senasp/MJ/2001 celebrados entre o aludido órgão federal e a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Flamarion Portela;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Estado de Roraima, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Flamarion Portela, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, "b", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, deixando, contudo, de lhe aplicar a multa legal, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7241-29/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7242/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.138/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Rodrigo Medeiros de Lima - Procurador do MPTCU.

4. Entidade: Município de Buíque/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, de embargos de declaração opostos pelo Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público junto ao TCU Rodrigo Medeiros de Lima em face do Acórdão 5.835/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, mantendo todos os demais itens do Acórdão 5.835/2017-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de promover a correção de erro material no item 9.2 da aludida decisão do TCU, de sorte que passe a contar com a seguinte redação:

"(...) 9.2. *julgar irregulares as contas do Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde a data discriminada, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
34.848,05	1º/1/2009
47.750,13	6/11/2009
81.664,26	14/5/2010"

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7242-29/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7243/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.478/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 44.216.778/0001-08).

4. Órgão: 2ª Circunscrição de Serviço Militar (2ª CSM) - junto ao Comando da 1ª Região do Exército Brasileiro.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal:

8.1. Maria Juliana Pereira Faria (OAB/SP 349.815), representando a Mobiliare Móveis Corporativos Ltda.;

8.2. Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP 21.107), representando a Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda. sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2016 conduzido pela 2ª Circunscrição de Serviço Militar (2ª CSM) junto ao Comando da 1ª Região do Exército Brasileiro, sob o tipo menor preço por lotes, para o registro de preços na aquisição de mobiliário com o valor total estimado de R\$ 42,8 milhões;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, já que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado, assim, o pedido de cautelar suspensiva formulado pela representante;

9.2. determinar, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx), que a 2ª Circunscrição de Serviço Militar adote as seguintes medidas:

9.2.1. demonstre em parecer técnico fundamentado a necessidade de os objetos da licitação atenderem às normas da ABNT NBR, nos futuros certames com similar caráter ao do Pregão Eletrônico nº 2/2016;

9.2.2. abstenha-se de autorizar a adesão à ata de registro de preços para a aquisição separada de itens adjudicados por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, além de se abster de autorizar a adesão aos órgãos não participantes sem que eles obedeçam aos critérios estabelecidos na ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 2/2016;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à representante, para ciência, e à 2ª Circunscrição de Serviço Militar, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx), para ciência e eventuais providência; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de dispensar a unidade técnica de promover o monitoramento das medidas indicadas no item 9.2 desta deliberação.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7243-29/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7244/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.320/2017-1.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Representante: Bonizzoni & Bonizzoni Ltda. EPP (CNPJ 03.345.887/0001-48).

4. Entidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi/SP).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal: Débora Cypriano Botelho (74926/OAB-SP) e outros, representando o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Bonizzoni & Bonizzoni Ltda. - EPP sobre possíveis irregularidades nos editais das Concorrências 23/2017 a 48/2017 promovidas pelo Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi/SP) para a contratação de empresa com vistas à prestação de serviços contínuos de fornecimento de refeições escolares aos alunos matriculados nas unidades do Sesi, a partir do ano letivo de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o requerimento de cautelar suspensiva dos aludidos certames, diante do perigo na demora reverso;

9.3. indeferir o pedido de ingresso da representante como parte interessada no processo, por não terem sido atendidos os requisitos contidos no art. 146, § 1º, do RITCU;

9.4. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo faça incluir, nos próximos editais de contratação de fornecimento de refeições escolares, os seguintes elementos:

9.4.1. a clara e objetiva indicação de que a execução do objeto contratado ensinará a cessão de mão de obra, além do eventual fornecimento de materiais e de outros insumos, especificando, ainda, a forma de participação das micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional no que concerne, de forma precípua, ao regime tributário a ser considerado por ocasião da apresentação de sua planilha de custos na licitação e também da efetiva contratação dos referidos serviços;

9.4.2. o índice máximo de acréscimo no custo das refeições especiais, a fim de evitar distorções nas propostas de preços das licitantes, destacando, todavia, conforme sugerido pela unidade técnica, que esse índice deve ser definido a partir da variação observada em períodos letivos anteriores e/ou em contratos semelhantes, incluindo a pesquisa em outras unidades do Sistema S;

9.5. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo:

9.5.1. abstenha-se de promover a prorrogação dos contratos resultantes das Concorrências 23/2017 a 48/2017, devendo adotar as medidas cabíveis para promover as novas licitações dos correspondentes itens, com a necessária correção das falhas detectadas no presente feito, em homenagem aos princípios da maior competitividade do certame e da proposta mais vantajosa para a administração pública;



9.5.2. informe o TCU sobre o cumprimento do item 9.5.1 deste Acórdão, enviando as cópias dos novos editais à Secex/SP, assim que iniciados os novos procedimentos licitatórios;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à representante e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo; e

9.7. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova o monitoramento da determinação contida no item 9.5 deste Acórdão, dispensando-a, todavia, do monitoramento sobre a medida contida no item 9.4 deste Acórdão.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7244-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7245/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.549/2016-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49).

4. Entidade: Município de Campos Lindos - TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

8. Representação legal: Sara Rodrigues Gouvêa Barros Pignaton (OAB/TO 6.158), representando o Sr. Jorlênio Menezes Santos.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS em desfavor do Sr. Jorlênio Menezes Santos, ex-prefeito de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012), diante do não cumprimento dos objetivos pactuados nos Termos de Compromisso PAC nºs 0919/2007, 0920/2007, 0921/2007, 0922/2007 e 0923/2007 destinados à execução da Ação "Água na Escola" no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar que a unidade técnica prossiga com o saneamento dos autos, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

9.1. promova a citação da Construtora Norte Bico Ltda. para que apresente as suas alegações de defesa pela parcial inexecução das obras necessárias ao integral cumprimento dos objetivos pretendidos pelos Termos de Compromissos PAC nºs 0919/2007, 0920/2007, 0921/2007, 0922/2007 e 0923/2007;

9.2. promova diligências junto à Fundação Nacional de Saúde e junto à instituição financeira depositária dos recursos federais aportados pelos Termos de Compromissos PAC nºs 0919/2007, 0920/2007, 0921/2007, 0922/2007 e 0923/2007, com o intuito de esclarecer o montante aportado em recursos federais para a execução dos objetivos pactuados, devendo, para tanto, obter os documentos fiscais e bancários, os relatórios de execução da obra, com o atesto do recebimento das parcelas eventualmente executadas, além dos demais documentos necessários à possível responsabilização da Construtora Norte Bico Ltda. em solidariedade com os gestores públicos na recomposição do dano ao erário;

9.3. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Construtora Norte Bico Ltda., para ciência e eventuais providências, e ao Sr. Jorlênio Menezes Santos, para ciência e eventual apresentação de defesa complementar, diante da citação solidária da aludida empresa; e

9.4. dê prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7245-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7246/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.215/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34).

4. Entidade: Município de Cupira/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal:
8.1. Eduardo Batista Barbosa (26758/OAB-PE) e outros, representando Sandoval José de Luna.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de José João Inácio (gestão: 2005/2008) e de Sandoval José de Luna (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), ex-prefeitos de Cupira/PE, diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 176.454-96/2005 destinado à "Construção e Equipamento de Ginásio Poliesportivo", perfazendo o montante de R\$ 211.000,00, com R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 11.000,00, a título de contrapartida do conveniente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sandoval José de Luna, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
21.042,79	16/7/2007
61.077,00	13/9/2007
95.890,70	22/1/2008

9.2. aplicar ao Sr. Sandoval José de Luna a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a promoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7246-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7247/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.918/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26); Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49); Jander Gener Cesar Guerreiro (CPF 287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (CPF 126.011.101-63).

4. Entidade: Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

8. Representação legal:
8.1. Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A), representando Francisco Flamarion Portela;

8.2. Jorci Mendes de Almeida Júnior (OAB/RR 749), representando Jorci Mendes de Almeida.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça (MJ) em desfavor de Francisco Flamarion Portela, ex-governador do Estado de Roraima, de Francisco Sá Cavalcante, ex-secretário estadual de Segurança Pública, de Francisco Vilebaldo de Albuquerque, ex-secretário-adjunto estadual de Segurança Pública, de Jander Gener César Guerreiro, ex-coordenador do Tesouro Estadual, de Jorci Mendes de Almeida, ex-secretário estadual de Fazenda, e de Paulo Roberto Vieira Mendes, ex-presidente da Comissão de Licitação, além do próprio Estado de Roraima, diante de irregularidades na execução do Convênio nº 130/2001 destinado à aquisição de veículos, equipamentos para áudio, vídeo e foto, mobiliário e material de consumo para a implementação da polícia comunitária no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Estado de Roraima, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Flamarion Portela, Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, deixando, contudo, de lhes aplicar a multa legal, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7247-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7248/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.808/2016-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante: Ministério Público Militar.
4. Órgão: Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa - CA-BE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Militar (MPM) sobre possíveis irregularidades nos editais do Convite nº 002/BACE/2016 (peças e equipamentos) e do Convite nº 004/BACE/2016 (8 aeronaves de combate Dassault Mirage 2000) conduzidos pela Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa (CABE) para a alienação de materiais e de aeronaves pertencentes ao projeto F-2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, já que atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, oriente os diversos ministérios dotados de repartições federais sediadas no exterior, a exemplo do Ministério da Defesa e do Ministério de Relações Exteriores, entre outros, para que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação, editem o correspondente ato normativo para a interna regulamentação do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, submetendo o aludido ato de regulamentação interna à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, com o intuito de os respectivos atos normativos serem aprovados por decreto do Poder Executivo, em sintonia com os arts. 84, IV, e 87, II, da CF/88 e com as diversas manifestações do TCU (v. g.: Acórdão 3.138/2013-TCU-Plenário, entre outros), de sorte que a devida regulamentação para as licitações conduzidas pelas diversas repartições federais no exterior traga não apenas maior publicidade e transparência às aquisições e às alienações promovidas no exterior, permitindo o pleno exercício dos controles interno e externo, além do controle social, mas também maior estabilidade e segurança jurídica aos atos praticados pelos diversos agentes públicos, evitando a reiterada modificação dos diversos procedimentos de licitação pela mera decisão interna de alguns poucos agentes públicos em cada ministério;

9.3. determinar que a Secex/Defesa promova o acompanhamento sobre os procedimentos de alienação realizados pela Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa, por meio do Convite nº 002/BACE/2016 (peças e equipamentos) e do Convite nº 004/BACE/2016 (8 aeronaves de combate Dassault Mirage 2000), atentando especialmente para a regularidade das questões orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais inerentes aos referidos procedimentos, além das questões contratuais e administrativas;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério de Relações Exteriores, ao Ministério da Defesa, ao Comando da Marinha, ao Comando do Exército, ao Comando da Aeronáutica, à Casa Civil da Presidência da República e à Advocacia-Geral da União, para ciência e eventuais providências; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao representante, ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar) e à Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa (CABE), para ciência.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7248-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7249/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.599/2015-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Embargante: Aldo Alves Ferreira (ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, CPF 725.800.118-20)
4. Unidade: Governo do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Aldo Alves Ferreira ao Acórdão 4850/2017-2ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 11.837/2016-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Aldo Alves Ferreira para, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para complementar a fundamentação da deliberação que negou provimento ao seu recurso de reconsideração, nos termos do voto ora proferido, sem alteração do Acórdão 4.850/2017-2ª Câmara;

9.2. notificar o embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7249-29/17-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7250/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.121/2017-7
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Ana Laura Gonçalves dos Santos (CPF 422.544.208-01), Cecília Gonçalves Pereira (CPF 963.982.806-87), Edna Natividade Muzilli Zapparoli (CPF 086.331.779-00), Ercília Ferreira da Silva (CPF 252.774.608-02), Maria Aparecida Maciel de Araujo (CPF 058.205.338-28), Maria Thereza de Almeida Pinotti (CPF 121.122.078-81), Paola Stefany Gonçalves dos Santos (CPF 420.498.618-85) e Thiago Gonçalves Paixão dos Santos (CPF 420.498.608-03).
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Ana Laura Gonçalves dos Santos, Cecília Gonçalves Pereira, Edna Natividade Muzilli Zapparoli, Maria Aparecida Maciel de Araujo, Maria Thereza de Almeida Pinotti, Paola Stefany Gonçalves dos Santos e Thiago Gonçalves Paixão dos Santos, ordenando o registro;
- 9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Ercília Ferreira da Silva, recusando o registro;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;
- 9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

- 9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
- 9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;
- 9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que:
- 9.5.1. a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5.2. ainda se encontram pendentes de cadastramento, no sistema Sisac, os atos de alteração das pensões instituídas por Arlindo Antônio Pinotti (em favor de Maria Thereza de Almeida Pinotti) e Isidoro Paixão dos Santos (em favor de Ana Laura Gonçalves dos Santos, Cecília Gonçalves Pereira, Paola Stefany Gonçalves dos Santos e Thiago Gonçalves Paixão dos Santos), decorrentes da revisão determinada pelo art. 2º da EC nº 70/2012, haja vista que os instituidores eram aposentados por invalidez;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7250-29/17-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7251/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-012.134/2016-3
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Antônio Fausto da Silva (CPF 147.003.522-72, prefeito no período de 2005-2008) e Raimundo Reis Barbosa Ribeiro (CPF 109.737.372-04, prefeito no período 2009-2012)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Curuá/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos ex-prefeitos de Curuá/PA José Antônio Fausto da Silva e Raimundo Reis Barbosa Ribeiro relativa aos recursos repassados ao município no âmbito do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), referentes ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a" e "b", e § 3º; 23, inciso III, alínea "a"; 28, inciso II; 57; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Antônio Fausto da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas ali inscritas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA
4.500,00	19/2/2008	4.500,00	6/6/2008	3.768,75	10/9/2008
3.180,00	21/2/2008	2.920,00	11/6/2008	2.980,00	10/9/2008
2.260,00	25/2/2008	3.768,75	17/6/2008	2.980,00	13/10/2008
780,00	25/2/2008	510,60	24/6/2008	3.768,75	15/10/2008
510,60	7/3/2008	3.768,75	1/7/2008	4.500,00	17/10/2008
4.500,00	14/3/2008	3.020,00	1/7/2008	4.500,00	7/11/2008
3.180,00	20/3/2008	4.500,00	1/7/2008	2.960,00	12/11/2008
510,60	1/4/2008	510,60	2/7/2008	3.768,75	13/11/2008
4.500,00	8/4/2008	510,60	8/8/2008	510,60	3/12/2008
3.160,00	18/4/2008	4.500,00	12/8/2008	3.768,75	16/12/2008
510,60	22/4/2008	2.980,00	15/8/2008	4.500,00	19/12/2008
510,60	9/5/2008	3.768,75	19/8/2008	3.500,00	22/12/2008
4.500,00	12/5/2008	510,60	4/9/2008	510,60	23/12/2008
2.960,00	15/5/2008	4.500,00	4/9/2008	510,60	30/12/2008
1.256,25	16/5/2008				

9.2. aplicar multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a José Antônio Fausto da Silva, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o seu vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas de Raimundo Reis Barbosa Ribeiro e aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o seu vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7251-29/17-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7252/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.470/2016-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Carlos Lima Rezende (CPF: 061.353.584-72) e Jasson Silva Gonçalves (CPF: 215.984.364-49), ex-prefeitos; e Sansa Construções Ltda. - ME (CNPJ: 07.958.686/0001-77)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogados constituídos nos autos: Bruno José Braga Mota Gomes (OAB/AL 8.451), Felipe Rebelo de Lima (OAB/AL 6.916), Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL 4.577), Arlindo Ramos Júnior (OAB/AL 3.531) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso TC 346/2007, celebrado com o município de Pão de Açúcar/AL, que teve por objeto a construção de 215 módulos sanitários domiciliares (MSD).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. excluir a empresa Sansa Construções Ltda. - ME da relação processual;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Lima Rezende e Jasson Silva Gonçalves;
- 9.3. aplicar a Antônio Carlos Lima Rezende multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;
- 9.4. aplicar a Jasson Silva Gonçalves multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7252-29/17-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7253/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.754/2017-8
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Sérgio Flores Reis (CPF 214.512.731-34)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Sérgio Flores Reis, recusando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado;
- 9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais que adote medidas para:
- 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao inativo, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
- 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o aposentado teve conhecimento do acórdão;



9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7253-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7254/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 020.145/2017-9.
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Emanuel Garcia Rodrigues (CPF 028.839.931-57) e Jorcilene Damasia Garcia (CPF 700.121.641-00).
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil concedida a dependentes de ex-servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis em favor de Emanuel Garcia Rodrigues e Jorcilene Damasia Garcia, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos pensionistas, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as pensões civis consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7254-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7255/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 027.152/2013-8
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessada: Andressa de Oliveira Lago (CPF 342.651.118-58)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogada constituída nos autos: Maria Carolina Leonor Masini dos Santos (OAB/SP nº 228.903)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Andressa de Oliveira Lago, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7255-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7256/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 029.543/2010-0
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessado: Luiz Gonzaga Rodrigues (CPF 215.742.000-20)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de pensão civil a dependente de ex-servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil a Luiz Gonzaga Rodrigues, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo pensionista;

9.3. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o beneficiário teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que:

9.4.1. a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;

9.4.2. ainda se encontra pendente de cadastramento, no sistema Sisac, o ato de alteração da pensão civil decorrente da revisão determinada pelo art. 2º da EC nº 70/2012, haja vista a instituidora ter se aposentado por invalidez;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 29/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7256-29/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO
Às 16 horas e 31 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 22 de agosto de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA
Sessão Ordinária de Primeira Câmara, de 29/08/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

008.489/2008-0

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Diva de Carvalho Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

009.506/2016-0

Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde
Representação legal: não há

013.599/2017-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: César Carneleto; Nivaldo França Piancó
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há

015.554/2017-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antulio Pereira de Souza; Ciro Guerra Junior; Geraldo Cleber Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

015.592/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Silvio Eustáquio da Silva; Terezinha de Jesus Esposito Barbosa; Vicente Eustáquio Pimenta
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.722/2017-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cícero de Barros Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Representação legal: não há

015.724/2017-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Emmanuel Burlamaqui da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Representação legal: não há

015.885/2017-8

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelelmo José Antonio Crivellaro; Alberto de Oliveira; Carmen Marlene Bessa Lima; Ilza Mar Rodriguez Garcia; Iria Isoar Medeiros Veiga; Maria Cantarelli da Silva; Maria Thereza de Lemos; Necy da Cunha Vaz; Olinda Kurz Gonçalves; Plínio Baptista Vianna; Suzana Maria Macedo Barreto; Zelinda Oliveira Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

017.840/2017-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Lucia Nascimento Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Representação legal: não há

018.297/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benjamim Moreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

018.300/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Pedro de Sant'ana
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

018.327/2017-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Petrónio Marques de Carvalho; Valter Victor Moraes Bello
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há

018.329/2017-9

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cid Veloso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.331/2017-3

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Altair de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

018.336/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Vera Lucia Machado Cassol; Zulma Peters de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

018.465/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Henrique Lopes Pinto; Divino José da Silva; Josefa Alves da Silva; Joselma Maria Bezerra Dantas; José Cardoso do Nascimento Filho; Manoel Francisco da Silva; Maria Almeida de Carvalho Ferreira; Maria Rosa Azevedo de Oliveira; Raimunda Guedes Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.592/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Alberto Andrade Bomfim; Danilo Kleber Santos Sales; Diego Marcel Costa Bomfim; Edvaldo Suzarthe de Araujo; Ivete Maria Santos Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

018.688/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vitor Nunes Rodrigues; Vitorio Guedes Gomes; Viviam Oliveira Borges Madeira; Vivian Braga Gomes de Sousa; Vivian Carnier Jorge; Vivian Lidia de Freitas Pereira; Vivian Perez Pacheco; Vivian Sanches Ferreira Del Pupo Portela Barbosa; Vivian Sousa Cavalcanti; Vivian da Pieve Antunes
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

018.730/2017-5

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Virginia Bezerra Oliveira Campos; Wagner Pires da Silva; Wagner Roberto Serapiao da Silva; Wagner Silva; Wandilson Alisson Silva Lima; Washington Luiz de Sousa Junior; Wendell de Freitas Barbosa; Wladia Gislaynne de Sousa Tavares; Yane Ferreira Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Representação legal: não há

018.890/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcelo Reis Sena
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
Representação legal: não há

018.927/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carolina Oliveira Di Giorgio; Catiane Schmieski Dias; Claudina Inês Inamassu; Cleber Fabiano Ludwig; Crislaine Pires Padilha Paim; Cristiane Marques Rocha; Daiane Abadie de Lima; Daiane da Rosa Monteiro; Dalmir Ribeiro de Souza; Daniela Britzke Pinheiro Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.936/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberta da Conceição dos Santos Prates; Roberto Carvalho da Silva; Rodrigo de Souza Cadigune; Rogelen do Amaral da Rosa; Rosa Helena Kreutz Alves; Rosane Maria Sordi Driemeier; Rudinei Oliveira dos Santos; Sabrina Senger; Sergio Sanchez Bica; Silvia Padoin da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.937/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Silvio Sezra Rhoden; Simone Farias Saldibia dos Santos; Taina VALENTE Tubino; Tamara Pricila Ciceri; Tamara Viera Cavadini; Tatiane Meirelles Storck; Thaís Regina Azevedo Mello; Thiago Silva de Almeida Anzolin; Uiara Aparecida Silveira Forte; Valesca da Silva Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

019.000/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gustavo André Afro Lopes; Iltiere Silva dos Santos; Israel Rodrigues Viana; Jacqueline da Silva Nascimento; Jessica Armaneli Macedo; Keila Santos Silva; Ludmila Jambeiro Borges; Maria José Santos Oliveira; Matheus da Silva Cabral; Rafael Fagundes Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

019.003/2013-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Fundacao de Apoio Ao Cidadao e de Mobilizacao Social de FEIRA DE SANTANA - Famfs; Antonio Lopes Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Representação legal: não há

019.006/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo José Lima II; Giulia Villela Giovani
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.087/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Zimomni Rodolfo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

019.125/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luana das Graças Queiroz de Farias; Lucian Farias Lobo; Luciana Soares Ramos Edvão; Marcelo dos Santos; Marcia Rebeca de Oliveira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há

019.138/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joseane Costa Santana; José Rodrigo dos Santos; Júnio Batista Custódio; Lariane Almeida Santos; Liz Vasconcelos Cruz Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

019.143/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sandra Santos Souza; Sandro Ferreira de Lima; Sonira Ornelas de Andrade Souza; Suzana Cardoso Carvalho; Tainara Santos Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

019.147/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson dos Reis Albuquerque; Andrezza Monteiro Alves; André Ricardo Dias Santos; Anna Wannessa Nunes Ferreira; Antonia Aparecida Barros Alencar Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há

019.452/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Alcindo de Mattos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

019.469/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alzira Andrade Gonzalez; Maria Matilde Kronka Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

019.493/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Messias Emanuel Chaves; Nelma Luciana Lopes; Olívia Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.498/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adevaldo José Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

019.807/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Francisco Sousa Andrade; Carlos Alberto dos Santos; João Rogélio da Silva; Joarêz Omar Silveira; Luiz Tadeu Murad; Maria Helena de Carvalho; Paulo Cesar Hardoim; Regina Flexa Ribeiro Proença; Tânia Maria Pereira Alvarenga
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

019.856/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Helio Ramos; Sonia Maria Costa de Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

019.860/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Afonso Ilidio Maia; Antônio Marcelino Guerra; Beatriz Helena Cesar Carvalho; Dalva Mendes Baíense; Darcy Batista da Silva; David Lee Nelson; Debora Santos Vaz de Melo; Edison Machado Faleiro Junior; Efigênia Pinto Silva; Enoe Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.864/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Donato Gulin; Doris Guidolin; Ilian Zacarias Xavier Roth; Ivanice Franklim Vasconcelos Silva; Jayme Benjamin Guelmann; José Milton Andriguetto; Leticia Yuriko Hoshiguti; Lidia Bohum; Luciano Loureiro de Melo; Luiz Augusto de Giordano Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

019.904/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ezequiel Vieira Monteiro Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

019.909/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rphael Phillip Costa Ferreira; Suely Pedraça dos Santos; Tiago Dezincourt Guimarães; Valery Nicolas de Brito Bacellar
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

019.916/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Yhurik Chagas Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

019.940/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Viegas da Silva; Fernanda Morgana Machado; Fernando Matos Rodrigues; Franciely Vanessa Costa; Gabriel Peplau Hahn; Gabriela Mattei de Souza; Gabriela Pereira Peres; Geisa Sabine Araújo Silva; Gelson Alcides dos Santos; Gizelle Fagá
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

019.948/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Natércia Neves Marques de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

019.958/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Manuela Fonseca Granjeiro; Maria Socorro Lucena Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Representação legal: não há

019.962/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Thiago Cavasotto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

019.965/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cilene Maria Melado Alvim Ribeiro; Clever Gustavo de Carvalho Pinto; Dayse Silveira da Silva; Débora de Brito Oliveira; Elison da Silva Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

019.985/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Álvaro Cesar de Oliveira Penoni; Andreza Angélica Ferreira; Bruno Soares Santos; Camila Augusta Pires de Figueiredo; Cristiane Teixeira de Resende
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

019.997/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Costa Ferreira; Caline Novais Teixeira Oliveira; Eliana Amorim de Souza; Josenildes da Conceição Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

020.018/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo dos Santos Miron; Eliana Cristina Galland Barrera; Gabriel Ferreira Nicoloso; Giselda Veronice Hahn; Guilherme Crivelli Fraga
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.021/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mirian do Nascimento Batista; Otávio Buffi Lima; Patrícia Sampaio Chueiri; Patrizia Cavallo; Pedro Walmsley Frejlich
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.026/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Márcio Marcolino; Alexandro Garro Brito; Aline Beltrame de Moura; Aline Mendes Gerage da Silva; Ana Carolina Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há



020.034/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Domitila Augusta Huber; Elis Borcioni; Eliseu Fritscher; Elizabeth Nappi Correa; Enrique Muriel Torrado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.036/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Franceli Rodrigues Kulcheski; Franciele Francisca Marmentini Rovani; Franciele Rachel Provin; Fulvio Borges Nedel; Gisele Cristina Manfrini Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.068/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Washington Luis Morais Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

020.072/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alencastro Valle de Carvalho; Amanda Muller Patrocínio Moraes; Elisa Biazzi de Carvalho; Maria da Penha Custódio Rocha; Nilton Henrique Patrocínio Moraes; Nivalda Gonçalves dos Santos; Otávio Padula Lemos; Paulo Marcos Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.073/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amanda Feldman; Daniel Feldman; Maristela Bencici Feldman
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

020.106/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nilza Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

020.110/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Tereza Maria de Melo Copray
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

020.115/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleonice Gomes Chein; Sebastiana Simiana de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

020.119/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adailson Aragão dos Santos; Celso Pires Ferreira; Richerllyng Mendes de Freitas; Teresinha Teixeira Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

020.120/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Aparecida Pecoli Arroyos; Maria José Lando de Carvalho; Maristela Regina Figueiredo Roriz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

020.121/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Lúcia de Souza Freitas; Nilto Barbosa Toledo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

020.149/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Girlene Cândido dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há

020.151/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde; Marcio Correa Teixeira
Representação legal: não há

020.151/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marialva Pinto Coelho Vello
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

020.156/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Analine de Lima e Silva Ferraz; Edna Rodrigues de Oliveira; Elbanita Gomes de Carvalho; Eugenia Maria da Silva Machado; Eunice Leite Ferreira; José Antonio da Silva Neto; Marcelo Antonio Faustino Candeia; Maria da Guia da Silva Braga; Maria da Luz Santos; Vilanir Pereira de Lameiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

020.158/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Hermínio dos Santos Silva; Maria de Fátima Jesus do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

020.355/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Luis Canedo; Marcela Meira Ramos Abrantes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

020.963/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jairo dos Santos Dias; Ricardo Rocha Rabelo; Rodrigo Loreto Peres; Rodrigo dos Reis Brito; Rogério Quinhones; Scheila Conceição Sacramento Saldanha; Tais Mara Cerqueira Conceição; Yang Borges Chung
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

021.351/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Severino Targino da Silva; Washington de Almeida Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

021.381/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Fonseca Filho; Carlos Alberto dos Santos; Carmenvanda Maria Saacht de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.382/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Carlos Guterres Rosetti; Maria das Graças Lirio; Vera Lucia Coelho de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.587/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio do Carmo; Antonio da Cruz Silva; Domingos Maria de Jesus; Edmilson Manoel Pinto; Elenir Elena Ferrari
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.588/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gastão Valle Nicolau; Germano Henrique Rosado Neto; Gilson Blitzkow Sydney; Guilberto Minguetti; Hamilton Oliveira Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.589/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Iracema Honorio de Freitas; Iran Vieira; Jorge Guido Chociai; Jorgete Maria Buso Bazzo; João Maria Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.593/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eraldo Jacinto Barbosa; Eunice Astrogilda Pereira; Isabel Hisae Tanaka; Luiz Fernando Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.594/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nenorivaldo Gomes; Rosali Maria Brondani; Rosangela Irene Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.677/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Luis Marra Silva; Guilherme Afonso Gomes dos Santos; Lucas Lima Alves; Marisol Batista dos Santos Moraes; Mirtes Ribeiro Junior; Renata de Sales Rodrigues; Tatiane da Silva Oliveira; Wellison Moreira dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

021.680/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Souza Santos; André Amaral Mendes; Caroline da Costa Laureano; Cauê Haase Pacheco; Davi Ferri de Carvalho Dias; Gabriel Fernandes Gomes; Gabriel de Castro Tereza; Lucas Jardel José Wohlmuth Alves dos Santos; Maria Rippel; Marlise Paz dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.683/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelaine Silva Nogueira; Cyrlene Rita dos Santos; Elis Marina Fonseca Almeida; Juliana Aparecida Cantarino Toledo; Marcela Melo Moreira Sans; Maria Helena Alves Pereira; Oldac Viana Campus; Rafael Luiz Xavier; Silmar de Matos dos Santos; Sirlei da Conceição Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.684/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tatiane Texeira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.685/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Gomes Ferri; Gabriel Queiroz Ferreira; Laudilene Márcia Êbani; Pedro Sergio da Silveira; Rosane Rosa Dias; Valdemar de Moura Costa; Wesley Vitor da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.716/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Mathias Pereira da Silva; Daina Gonçalves Silva; Daniele Roberto de Oliveira; Eder Pedro da Silva; Fernando Gabrilli Kleimberg; Gabriel Figueiredo Lima; Herick Santoro Hernandes; Hyanka Thayna Gonçalves Ruffo; Isis Oliveira Carabete; Jean Carlos Santos Messias
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

021.719/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelino Maia Galvão Filho; Adrienne Fernandes do Nascimento; Adriano Reis Praia; Aline Cristine da Silva Lima; Anderlan da Silva Magalhães; Antonia Saraiva Araujo; Antonio Carlos Miguel de Souza; Aricélia Oliveira dos Santos; Bruno de Lima Barbosa; Carlos Brito da Costa Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

021.726/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir da Silva Costa; Adriana Fiorito Lorenzetto Ribeiro; Alessandro Silva dos Santos; Aline Espassa Caldeira; Ana Gabriela Santos de Moura Pacheco; Barbara Cavichioli; Bruno Minelli de Almeida; Daniel Gandia; Eder Almeida Batista de Oliveira; Elton Tavares Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

021.727/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Augusto Arakaki; Felipe Gobo Bruno; Fernanda Batista de Andrade; Fernando Costa Klauk; Flávio Renato Nascimento dos Santos; Gabriel de Freitas Gubolin; Guilherme Eduardo Tanoue dos Santos; Guilherme Marciano Gonçalves; Janaína Zaffani; Jhony Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

021.743/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Paixão Soares; Irenilma Cadete Lima; Pablo de Sousa Lima; Railton Serra Sousa Filho; Tiago da Silva Teófilo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

021.744/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Claudia da Silva Junqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

021.745/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Santos dos Anjos; Alessandra Costa Cardoso; Amanda Machado Santana; Marcelo Oliveira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

021.747/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adiliano Castro do Carmo; Alexandre Augusto Santos Dias Costa; Andressa Cristina Gaione Mendes; Antonio Sergio Gomes; Cláudio Natalino Zacarias; Danielle de Carvalho Araujo; Felipe Augusto da Cruz; Guilherme Fonseca Sampaio; Hamy Carnelos Pedrosa; Iago José Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

021.764/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Canal Sgulmaro Oliveira; Aníbal José de Souza; Bruna Camata Gardioli; Euclides Flávio Furtado; Fábio Petersen Saraiva; Fabiola Pope Camilo; Jair Eduardo Costa; Jorgeana Antônio Azevedo Gonçalves; Leonidas Alberici Werlang; Leticia Bisoli Helmer

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.765/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciana Pereira Daniel Gonçalves; Luiza Camporez Pimentel; Maria da Conceição Carneiro da Silva; Marina Prata Meirelles; Marlon Favaro Caliman; Mônica Ramos Ribeiro França; Natália de Aquino Portela Moncioso; Nathalia de Souza Duarte Bastos; Pauliane de Carvalho Ferro; Pedro Celso Moraes Baroni

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.767/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Mary Elisa Guerra Padilha

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.768/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rafael Lisboa Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.772/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Mara Nilza Teodoro Lopes; Rafael Tavares Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

Representação legal: não há

021.774/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Saraspathy Naidoo Terroso Gama de Mendonça; Silvana Ligia Vincenzi

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.788/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Augusto Bacelar Ramos; Celso Valdovico Silva; Francisco Antonio de Castro Lacaz; Francisco Vieira Sá; João Coelho de Oliveira Sobrinho; Maria Aparecida Rosa; Maria José de Oliveira; Sueli Faustina Alexandre

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

021.789/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Geraldo Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

021.791/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Isolda Belo da Fonte; Jorge Luiz da Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Joaquim Nabuco
Representação legal: não há

021.792/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Vicente Tonan

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

021.794/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Morais

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

021.795/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco Cardoso da Silva; Jaime Mateus Teixeira; Roberto Andrea Muller

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

021.810/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Anna Beatriz Ayroza Galvão; Eduardo Antonio Bari; José Flávio Wanderley Cruz; Maria do Socorro Sapucaia Sepúlveda Netto; Mariá Almeida Queiroz; Pedro Reginaldo dos Santos Prata
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

021.811/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Pedro Luchi; Kathy Amorim Marcondes; Neuza Matias dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.812/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gizilda Alves Pereira; Irani Vicente Ribeiro; Marcio de Paula Tavares; Maria de Lourdes Ribeiro da Silva; Marlene Tavares de Lima Rezende; Neusa Margarida Paulo; Tania Marizze de Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

021.813/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Márcia Martins Harry; Derli Ferreira da Silva; Derli Veloso de Oliveira; Eduardo Fleury Mortimer; Eduardo Henrique; Elias Estevam Batista; Elizabeth Lage Borges; Eucler Bento Paniago; Euclides Muniz da Silva; Francisco de Assis Lopes Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.814/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Genilson Ribeiro Zeferino; Geraldo Benevenuto do Matuzinho; Geraldo Majela Guimarães; Gilson Andrade Ramaldes; Gilson Gil Gomes; Gláucia Manzan Queiroz de Andrade; Helvécio Dodelabela; Ilda dos Santos Costa; Ivone Carmo de Oliveira; José Carlos Serufo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.816/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Mario Jorge Dias Carneiro; Maristela de Fátima Batista Zico; Raimunda Gonçalves Torres; Rita Maria Silva; Ronaldo Azevedo Chaves; Sebastião de Souza Quintino; Silvana Maria Elói Santos; Valéria Maria de Azeredo Passos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.846/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco de Assis Cruz; Maurino Pereira de Medeiros

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: não há

021.847/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Iarajane da Silva Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

021.851/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Carlos Augusto Telles de Borborema

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

021.853/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria José Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

021.855/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria de Fátima da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

021.857/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Renata Rocha Guerra

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

021.860/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Sebastião Lopes Moreira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

021.877/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ana Aurélia Salles Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há

021.879/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Genésio Lima dos Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

021.880/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Gizele Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

021.881/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Humberto de Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.882/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jorge Gomes de Morais

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.884/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: João Thomaz de Aquino

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

021.885/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Katia Rita Girardello Kern

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.886/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ionaldo Santana de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

021.888/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luiz Carlos Rodrigues Duarte

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.889/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Edson José Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.890/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ely Adornes Maciel; Jaci José Favarini; Leoveral Viana de Negreiros; Theresinha Rodrigues; Verônica Michellotti
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

021.904/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Luiza Araújo Costa; Ann Gracielle Moreira Gomes; Fernanda Formiga Flávio; João Paulo de Lacerda Roberto; Renato Oliveira Silva; Ricardo Francisco da Costa; Suelle Conde Soares; Sâmea Damásio da Mota Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

021.905/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Débora Cruz Porcino

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

021.906/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Padilha Feltrin; Armando Zeferino Milioni
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

021.907/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Karolina Mariano Ferreira; Ana Katarina Andrade Silva; Ana Lilian de Aguiar; Ana Lúcia Bernardo Soares; Ana Lúcia Cantarelli; André Aparecido Silva; André Costa de Carvalho; André Cunha Reis; André Israel Wernneck Miranda; André Luís Bandeira da Silva; André Luís Marassi; André Peres Barbosa de Castro; André Vinícius Moraes Dias; André Volani Morganti; Andrea Barcelos Segatto; Andrea Cristina de Souza Silva Couto; Andrea Fernanda Santos Silva Figueiredo; Andrea Ferreira Uchoa; Andrea Mazza Beliero; Andrea Simone Santos Weis
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há



021.908/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Tavares Dantas; Andrea Waleska Borges da Silva; Andreia Paula de Oliveira Aguiar; Andresa Lima Melo; Andreza Ximenes Mitozo; Andrezza Alves Dias; Aneyson de Oliveira Moura; Ângela Lopes Nóbrega Fragoso; Angélica Vasconcellos Trindade; Aníbal Pereira Abelin; Anildes Iran Pereira Sousa; Anna Carolina Omena Vasconcellos Le Champion; Anna Isabel Fechine Lima; Anna Michelle Leite Paredes; Anne Caroline Amorim Stefanello; Annelise Dantas Silva; Antonia Janieiry Ribeiro da Silva Brito; Antonia Rosivani Moreira dos Santos; Antonio Carlos Antunes da Silva; Antonio Carlos de Jesus Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

021.911/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Batista da Costa; Erika Carla Alves Canuto da Costa; José Henrique Bezerra Mantovani
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

021.912/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ariana da Silva Mattos; Edneide Luciana Santiago Matos; Irma Márcia Veloso Ledo; Romenique Carneiro de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

021.913/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaison Gasperi; Marceli Diana Helfenstein Albeirice da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.914/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Andrade Bastos; Anderson Fontana da Costa; Claudia Fumaco Vitali; Daiane Skupin da Silva; Derimar Wegener; Eliana Regina Fritzen Pedroso; Felipe Bragagnolo; Flavia Burdzinski de Souza; Ibere Machado Kostrycki; Inara Pagnussat Camara; Iris Cristina Datsch Toebe; Janaína Ribeiro Rios Feller; Kauana Gehrke Tonin; Mariliane Adriana Monteiro; Paula Penteado de David; Sergio Guilherme Schlender; Simone Becher Araujo Moraes; Simone de Lima; Suelen Braga de Andrade; Tanise Savaris Schossler
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

021.916/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joseph Donald de Maceno Vieira; Lydiane Batista de Vasconcelos; Wellington Dantas de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há

021.917/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandro Magno dos Santos Adario; Ana Darlin Pavão da Cunha; Eduardo Mattos Cardoso; Margiani de Paula Fortes; Sergio Amarildo Evangelista Soares; Thais Fátima Tormen da Silva; Vanice Teresinha Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.918/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marlon Augusto do Valle
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

021.919/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel de Oliveira Ferraz; David Hermann Lucena Matos; Eduardo Antonio Linck; Felipe Lins de Melo; Franciane Pantoja Menezes; Jadson Santos Mendes; Maraísa Andrade de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

021.920/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Rocha Silva; Dayane Cristine Mendes Soares; Denis Pereira Ribeiro; Eduardo Fernandes de Souza Neto; Fernanda Barbosa Pilo; Gislane Silva Cardoso Cerqueira; Gislene Lopes da Silva; Josina Renata Braga; Juliana Silva Viana; Júnia Rodrigues Canabrava; Kelly Andreia Bretas de Andrade; Lorena Faria de Souza; Lucas Pinheiro Muniz de Aguiar; Marcos Rogério Oliveira; Maurício Leandro Rodrigues Riquelme; Paula Adriana Matos Mourão; Renata Aparecida Ribeiro; Viviani Andrade Correa; Walisson Marques do Nascimento; Wilker Iuri Souza Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.922/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adelson Souza da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.923/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Atila Lupim Cruz; Carolina Appel Colvero
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.924/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Elcília Gonçalves Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.926/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique de Sá Paye; Ivan Luiz Resende; Karina Pereira Detogne; Nelson Jayme Reis Filho; Raniella Falchetto Bazoni
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.927/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabianno Nonato Vieira; Solange Oliveira Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

021.928/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Kaio Cesar Goulart Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.929/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Evandro Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Representação legal: não há

021.931/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ligia Bittencourt Ferraz de Camargo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.939/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Brito Saldanha
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim - MEC
Representação legal: não há

021.942/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gilcássia de Figueiredo Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

021.943/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Harllesson Galucio de Almeida; Iapony Rodrigues Galvão; Jaenilton de Souza Lima; João Lucas Carvalho Soares; Juliano Viliam Cenci; Márcio José Fonseca de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

021.945/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natalie Von Paraski; Silvana Suelen Mendonça Mesquita; Sérgio de Oliveira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

021.947/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vitor Santos Oliveira; Wanderlan Praia Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

021.949/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Cássia Silva Araújo; Bruna Laís Campos do Nascimento; Carlos Eduardo de Oliveira; Elisabete Costa de Souza; Emanuel Andrade de Barros Santos; Lauro Rodrigo Gomes da Silva Lourenço Novo; Marcelo Flávio Batista da Silva; Ricardo Tavares Antunes de Oliveira; Ronny Diógenes de Menezes; Talia de Azevedo Souto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

021.950/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alyssandria Laudier Sousa; Francisco das Chagas Ferreira; Kidner Angelino Próspero; Lucrécia Gomes Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Representação legal: não há

021.952/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Beletti Ferreira; Alexandre Donizeti Alves; Eva Maria Testa Teles; Evandro Raphaloski; José Henrique Galetti; Juliana Meres Costa; Lilian de Souza; Livia Oliveira Bezerra da Costa Carpentieri; Michela Tuchapesk da Silva; Natalia Helena dos Santos Novais; Rejane Waibandt Schwartz de Carvalho Faria; Renato Luiz Cardoso; Robinson Mapelli Boaro; Uliana Sbeguen Stotzer; Vanessa Almeida de Souza Maniglia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

021.955/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Myrian Soares de Moraes Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Representação legal: não há

021.960/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Laydiane Jales da Silva; Letícia Oni Pimenta Laurentino
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

021.961/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraão Abreu Estrela; Amanda Silva Madureira; Arlane Silva Chaves; Áurea de Fátima Lopes Silva; Carlo Venâncio dos Santos Sousa; Carlos Henrique Batista dos Santos; Claudia Maria de Castro Gomes; Clovis Marques Dias Junior; Cristiano Teixeira Mostarda; Devid Copofil Pereira Amorim; Edith Maria Batista Ferreira; Geasi Pavão Soares; Hadryan Lima Rodrigues; Inauro Mano Evas; Israel Pinheiro Rocha Costa; José Orlando de Almeida Silva; Kleyson Anderson Melo Sodre; Leonardo Rogério da Silva Rodrigues; Luiziane Silva Saraiva; Marcelo Nicomedes dos Reis Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

021.962/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maricelia Tavares Borges Oliveira; Nelson Melo de Moraes Rego; Neusani Oliveira Ives; Paula Francinete Barros Bezerra; Quezia Priscila de Barros Silva Amorim; Raimunda Nonata da Silva Machado; Rogério Luis Pereira Mafra; Silvando Valentim Abreu Silva; Thiago Vinicius Ramos de Sousa; Vitor Emmanuel Boucas da Silva; Wildoberto Batista Gurgel
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

021.963/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renato Denadai da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

021.965/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karlya Barros Pessoa Holanda; Marcos Vivian da Rocha Tolentino; Maria Helena Ferreira da Costa; Sandra Karielly de Alencar
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

021.977/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Anselmo Souza Barros; Andressa de Freitas Ribeiro; Bruno Andrade de Sampaio Neto; Cícero Menezes da Silva; Diogo Oliveira de Almeida; Douglas Takeshi Simakawa; Erick Soares Lisboa; Livia Pinheiro Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

021.979/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Guedes Oliveira; Camila Soares Lubiana
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.980/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Evandro Ferreira Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.981/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabricia Ferreira Suaid; Fabrício Thiengo Vieira; Fernanda Cordeiro Soneghet; Gicelly Aparecida Dias Oliveira; Hermes Zaneti Júnior; Jeane Santos Bernardino Fernandes; Juliana Pereira Matias; Juliana Rodrigues de Andrade; Julyana Goldner Nunes; Kamilla Malverde Barcelos; Kelly Aparecida da Cunha Pereira; Leonardo Dalla Bernardina Santos; Luciane Infantini da Rosa Almeida; Madalena Oliveira Bandeira de Mello; Marcelo de Araújo Costa; Marcos André Soares Leal; Pedro Sobrino Laureano
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.983/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Richard Allen Alvarenga; Steferson Zaroni Roseiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.984/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Thaiana Vianna Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.985/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Thasia Martins Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.986/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Valeria Cristina Barbosa Gabriel; Valfredo de Andrade Aguiar Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.988/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jean Felipe de Assis; Sara Cristina Hott
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

021.990/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jádus Marques de Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

021.991/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marina Millani Oba
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.992/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gisele Gomes de Almeida; Samia Dayana Lemos de Lacerda; Suzane Bezerra de França
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

021.993/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Celia Fonseca de Lima; Charles Barbosa de Macedo Brito; Flávio Fernandes Fontes; Irenaldo Pessoa Candido Junior; Lucas Amaral Machado; Maria dos Remédios Barreto Fernandes; Priscilla Teles de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

021.994/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Nicolodi; Luiz Paulo Rosek Germano
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.996/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renato Teixeira Gomes; Silvio Fernando Alves Xavier Júnior; Simone Maria de Souza; Suely Maria de Albuquerque Ugiet; Suzane Bezerra de França
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

021.997/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Acácio Perboni; Ademir Linhares de Oliveira; Adriana Cristina Gluitz; Adriana Gondran Carvalho da Silva; Adriano Ruseler; Adriano Schlosser; Adriano de Oliveira; Ádrio Peixoto Centeno; Alan Delazeri Mocellim; Aldir Carpes Marques Filho; Alessandra Fucolo Baptista Velloso; Alessandro Nepomoceno Pinto; Alexandre Vinícius Bobato Tozetto; Alessandro Lourival da Luz; Aline Beltrame de Moura; Aline Cardoso da Silva; Aline Fogaça dos Santos Reis e Silva; Aline Rocha; Alysson Rodrigo Marques Gomes de Assis; Amanda Machado Chraim
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.998/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amaro de Oliveira Fleck; Ana Carla Pecego da Silva; Ana Carolina Duma Correia; Ana Carolina Fernandes; Ana Carolina Leonardi Dutra; Ana Isabel de Godoy Ferreira; Ana Paula Tridapalli de Almeida; Anamaria Marcon Venson; André Lipp Pinto Basto Lupi; André Roberto Sigwalt; André Rodrigues da Silva; André Soares Oliveira; André Souza Martinello; Angélica D'Avila Tasquetto; Apoliana Regina Groff; Ariel Werle; Avelino Balbino da Silva Neto; Barbara Valerio Machado; Berta Rieg Scherer; Camila Pacheco Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.000/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniele Munaretto Dallegrave; Daniella Losso da Costa; Danilo José Alano Melo; Darla Lusia Ropelato Fernandez; Debora Kurrle Rieger Venske; Debora de Faria Ferreira Gomes; Delson Antonio da Silva Junior; Diana Kelly Lima Costa; Djeimis Willian Kremer; Eduardo Marques Martins; Elder Mauricio Silva; Elder Semprebon; Eliandro Espíndula; Elizabeth Nappi Correa; Emilio Mateus Costa Melo; Erick Rohan Santos Oliveira Magalhães; Eveline Catherine Sandri; Fabiani Rodrigues da Silveira; Fabiano Domingos Bernardo; Fabiano de Sousa Caruso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.001/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabiano Raupp Pereira; Fabio Bartolomeu Santana; Fabio Fernandes Maia; Fabio Santiago Nascimento; Felipe Vieira; Fernanda Jonck; Fernanda Mambrini Rudolfo; Fernanda Martins; Fernanda Matte Cavalcante; Fernando Henrique Martins da Silva; Fernando de Lucca Siqueira; Francini Scheid Martins; Francisco Fernandes Soares Neto; Gabriel Neves Ferrari; Gabriela Barbosa Sobral de Oliveira; Gabriela Silmaia da Silva Yoneda; Gianluca Ciancaleoni; Giovanni Decot Galgano; Gisele Gonçalves; Giselle Borba da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.002/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gislei Mocelin Polli; Gláucio Ricardo Werner de Castro; Greicy Brisa Malaquias Dias; Guilherme Cherem Scharz Pierri; Gustavo Henrique Ferrero Kiabunde; Gustavo Rugoni de Sousa; Gustavo de Araujo Pinto; Hazim Ali AL Qureshi; Hélio Raymundo Santos Silva; Iara Fabricia Kretzer; Igor Allain Bernardi; Ilya Kossovskiy; Inácio de Carvalho Dias de Andrade; Ingobert Vargas de Sousa; Isabella Cristina Lunelli; Jailson Torquato; Janaina Geisler Correa; Janara Nicoletti; Jane Laner Cardoso; Janine Santos Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.003/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jaqueline Andrade; Jaqueline Cavalcanti de Albuquerque Ratier; Jéssica Ignácio de Souza; Jobson Kammers da Silva; Jonatan Herrera Fernandez; João Fernandes Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.005/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessad a : Aliny Sousa Mendes Margarida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

022.006/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessad a : Amanda Elisa Vaz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

022.007/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Regina Rachid Otavio Murad; Carolina Souza Pedreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

022.008/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessad a : Edilene Gonçalves do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

022.009/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elida Lopes Miranda; Elisama Costa Lopes; Gildasio Frazão da Silva; Katiane da Silva Santos; Marcia Cristina Terra de Siqueira Peres; Marielle Rodrigues Pereira; Milena Deolindo Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

022.010/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Paulo Roberto Vieira de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

022.011/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Wescley Maia Pinheiro; Rodrigo Bueno Borges; Silvana Fernandes de Andrade; Weber Macedo Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

022.018/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Francisco Ricardo de Albuquerque Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

022.043/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Nelly Tavares Iorio
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Representação legal: não há

022.044/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria de Lourdes Mendes Abdalla Saad
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.046/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Maria do Socorro Barbosa da Silva; Mirtes Cavalcante de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

022.047/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Dinorah Andrade Pinho Ferro e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

022.065/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonio Cláudio de Jesus Santos Filho; Milton Manoel dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.066/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alais Nunes de Araujo Fioramonte; Bruna Sodré Abrahão Guadelup; Idmão Chammas Junior; Laís Calil
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

022.067/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Roseni Rosângela de Sena
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.069/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Livia de Miranda Funghi Baia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.071/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Sônia Campos Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

022.072/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Rita Serafim Ribeiro; Rosalvo Marinho de Melo; Teresa Maria da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

022.073/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aurélia Tomazetti Saccol; Célia Abalo Brum; Cyrce de Lima Pereira Badke; Dalva Eni Dias Machado Saldanha; Élio Armando Lopes; Eunice Guedes Quinhones; Geni Rodrigues de Oliveira; Iona Lima de Souza; Ione Aydee Bernardes Pignataro; Joel Machado; Jorge Antonio Freitas Remédios; Luiz Fernando Franzen Vinade; Natalício Fernandes Simões; Oscar Luiz Francisco Tochetto; Raphael Brenner dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

022.090/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Isa Bernardete Albuquerque Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Representação legal: não há

022.103/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Wilson de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: não há



022.104/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Moisés Queiroz Dutra
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

022.106/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Frederico Costa de Almeida Braga; Mércia da Silva Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

022.107/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Kátia Cristina Cruz Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

022.109/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Albedi Andrade Cerqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

022.110/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Caldeirani Filho; Nilton Antônio Sanches
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

022.117/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Gislaíne Maria Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

022.118/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Cláudio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.119/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Teresa Cícero Lagana
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

022.124/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Gabriel Santiago Cravo; André da Fontoura Ponchet; Aritanan Borges Garcia Gruber; Beatriz Tamaso Mioto; Camila Clementina Arantes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

022.125/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Kamienski; Fernanda Nascimento Almeida; Flávio Thales Ribeiro Francisco; José Luiz Bastos Neves; Juliano Soyama
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

022.126/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kenji Nose Filho; Luciana Xavier de Oliveira; Marcelo Tanaka Hayashi; Mirtha Lina Fernandez Venero; Osvaldo Antonio Serra
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

022.127/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Regimeire Oliveira Maciel; Reginaldo Muccillo; Silvia Azucena Nebra de Perez; Thiago Ferreira Covões; Vitor Vieira Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

022.128/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila de Carvalho Brito; Elton Araujo dos Santos; Fernando Célio da Silva; Inara Russoni de Lima Lago; João Maurício Moreira Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
Representação legal: não há

022.129/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laila da Cruz Ramalho; Lancaster Monteiro Diniz; Luciano Argolo Reale; Luís Fernando Cunha Lopes Reis; Marcus Lessandro Costa Delazzeri
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
Representação legal: não há

022.130/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marianna Alegro Fontes Ribeiro; Marília Araujo dos Santos; Naiane Nogueira Borges Souza; Rodrigo Satoshi Tanaka
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
Representação legal: não há

022.131/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lúcia Martins e Monteiro; Franciele Patrícia da Silva Muchick; Geraldo Henriques Silva; Mara Luíza Gonçalves Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.132/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adair Adams; Bruno Cesar Fernandez Farias; Cícero Augusto de Lara Pahins; Cristiane Graepin; Edna Alice Duarte da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.133/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriele Garcia Tolfo; Gema Luciane Agliardi; Helen Cristina Steffen; Henrique Bestani Seidel; José Roberto Colombo Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.134/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Brandelli Bucco; Lucas Pinto Dutra; Luiza Píeta; Manuela Gomes Cardoso; Marcos Fernando Molon Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.135/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauricio Alex Zientareski Karrei; Paulo Ricardo Cechelero Villa; Rafael Hofmeister de Aguiar; Tiago Cinto; Vanessa Polli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.136/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Victor Hugo Velazquez Acosta
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.137/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Átila Pereira Ribeiro; Áureo da Silva Santos; Danilo Marcelo da Silva Pereira; Gilmara Nunes de Miranda; Helen Maria Pedrosa de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.138/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Santos Coelho; Rodrigo Amato Moreira; Tatiane de Oliveira; Thais Larissa Lourenço Castanheira; Thiago Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.139/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Otto de Aguiar Ritzmann Marzall; Wesley Thales de Almeida Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.140/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Macedo Delarmelina; Vitor Faiçal Campana; Yassana Marvila Girondoli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.141/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cornelius Roberto Bohnert; Phamilla Gracielli Sousa Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

022.142/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Silva Cota; Carlos Alberto Salazar Mercado; Clarisse de Oliveira Carmo; Cristina Donizeti Bernardes; Diego Fernandes Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.143/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Gomes de Mendonça; Fernando Thomé de Azevedo Silva; Gabriel Cambraia Soares; Hélio Sampaio de Araujo; Luiz Gustavo Perona Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.144/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria de Lourdes Martins Alves de Sousa; Mariana Jafet Cestari; Natalia Couto Bavoso; Roberta Nunes Nery dos Santos; Sandrine Ferraz Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.145/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wagner José Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.146/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Jéssica Caroline Zanette
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

022.147/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Joaquim Monteiro de Souza Lira Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de CATU
Representação legal: não há

022.148/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Amorim Francisco; Aluísio Marçal de Barros Serodio; Ana Teresa Ramos Fernandes; Anderson Messias Rodrigues; Anna Rafaela Cavalcante Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.149/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ary Gadelha Alencar Araripe Neto; Camila Diogo de Souza; Camila Takao Lopes; Carolina Cristina Loução Preto; Carolina Frade Magalhães Girardin Pimentel Mota
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.150/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cassio Miri Oliveira; Charlles Heldan de Moura Castro; Cristiane Aparecida Rocha de Oliveira; Daiana Aparecida da Silva; Deborah Cristina Landi Masquio de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.151/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dirceu Rodrigues de Almeida; Eloara Vieira Machado Ferreira Alvares da Silva Campos; Érica Peçanha do Nascimento; Fabiana de Oliveira Ferreira; Fernanda Gonçalves Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.152/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Gonçalves de Almeida; Filipe de Oliveira; Flávio Geraldo Rezende de Freitas; Gabriela Arantes Wagner; Grasiela Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.153/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Jorge Guedes Neto; Henrique Mohallem Paiva; Jackeline Moraes Malheiros; Jaqueline Kalmus; Juliana Maria Padovan Aleixo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.154/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kanchan Pradeepkumar Khemchandani; Karim Christina Furquim Isler; Lilian Berton; Llohnann Dallagnol Speranca; Marcelo Dutra Duque
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.155/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcia Souza Volpe; Marcia Valeria Martinez de Aguiar; Maria Laura da Costa Louzada; Maria Lucia Claro Cristóvão; Michele Fripp Lazzari Schaefer

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

022.156/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nilmar Silvio Moretti; Paloma Korehisa Maza; Paula Hino; Paulo Caleb Junior de Lima Santos; Raphael de Oliveira Garcia

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

022.157/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Cecília Amaro; Renata Neves Granito; Ricardo Pimenta Bertolla; Rita Simone Lopes Moreira; Rita de Cássia de Maio Dardis

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

022.158/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Soares de Cerqueira; Ronald Luiz Gomes Flumignan; Sergio Augusto Giardino Filho; Vanda Maria da Silva Elias; Vanessa Ribeiro Neves

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

022.159/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Virgínia Fernandes Moca Trevisani; Wandrey de Bortoli Watanabe

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

022.160/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex de Oliveira Ribeiro; Dirceu de Sousa Melo; Luciene Alves Batista Siniscalchi; Raissa Alvarenga Carvalho; Renata de Aquino Brito Lima Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras

Representação legal: não há

022.161/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Thiago Alves Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras

Representação legal: não há

022.162/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexander da Silva Batista; Alexandre de Assis Monteiro; Aline Simões Aguiar; Anabel Rodrigues e Silva; Ângela Maria Viana Azevedo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.163/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Roberto de Deus Carvalho; Ariádina Barros Santos; Aryton Pinheiro de Melo; Benjamin Batista de Oliveira Neto; Bruno Perdigão Pacheco

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.164/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Junior da Silva e Silva; Celso Souza Cordeiro; Clarice de Souza; Criscian Kellen Amaro de Oliveira; Denis de Oliveira Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.165/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Lima de Souza Cruz; Eder Marcio Araujo Sobrinho; Edimar Lopes da Costa; Edvaldo Pereira Mota; Elaine Barbosa Amazonas

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.166/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eline Ribeiro Minuzzo dos Santos; Enam Matheus Guedes; Erika Santos Gomes; Etelvino Rocha Araújo; Fabíola Viana de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.167/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Pereira de Mendonça; Franciana Bonadeu da Silva; Francisco Martins de Castro; Gabriel Pinheiro Compto; Gabriella Castro Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.168/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Giselle Moraes Maia; Gláucia Alvarenga de Araujo; Handson Rubem Martins; Hércules Otacílio Santos; Israel Pereira dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.170/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ivana Otto Rezende; Izaquiel Mateus Macedo Gomes; Jaidson Brandão da Costa; Jailson Raimundo Negreiros Guimarães; Jeanne Moreira de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.171/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jeconias Ferreira dos Santos; José Avelino Cardoso; José Geraldo de Pontes e Souza; João Bosco Ferreira de Souza Junior; João Gabriel Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.172/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joyce Lara Araujo da Fonseca Garcez; Jozafá Batista do Nascimento; Juliana Valentini; Karem de Souza Brandão; Katia Cristina de Menezes Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.173/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Kleber de Souza Miranda; Laerte Pedroso de Paula Junior; Leandro Barbosa de Freitas; Lorenzo Soriano Antonaccio Barroco; Luciana de Oliveira Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.176/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Antonio Paz da Silveira; Marcos Daniel Cano; Mariza Dinah Manes Brandão; Maxiliano Batista Barros; Micheli Carolini de Deus Lima Schwade

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.177/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Micila Sumaria Medeiros Pereira; Oraldo Eliseu Angeloto; Patrícia da Silva Gomes; Patrik Marques dos Santos; Rafael Carnaúba Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.178/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rubens Cesar de Souza Aguiar; Sandra Viana Cad; Thiago Fernandes dos Santos Pereira; Venício Favoretti; Vítor Padilha Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.180/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Klinger Sousa Alves; Aleksandra Nogueira de Oliveira Fernandes; Alessandra Carvalho de Sousa; Ana Fernanda de Souza Germano; Andouglas Gonçalves da Silva Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

022.181/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Eduardo Lopes da Silva; Claudenor Ancelmo da Silva; Cristina de Souza Bispo; Daniel Enos Cavalcanti Rodrigues de Macedo; Daniel dos Santos Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

022.182/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eliezio Soares de Sousa Neto; Emiliana Souza Soares Fernandes; Emmanuely Monteiro Silva de Sousa; Fernando Helton Linhares Soares; Francisco Eudes Oliveira Barrozo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

022.183/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Genivan Silva; Gabriela Fernandes de Siqueira; Gustavo Sizilio Nery; Jardel Lucena da Silva; João Paulo Costa de Medeiros

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

022.184/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jorge Luís da Silva; Joseclébio da Fonseca Lucena; Juliana da Silva Ibiapina Cavalcante; Julianny de Lima Dantas Simião; Karlo Sergio Medeiros Leopoldino

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

022.185/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Larissa Fernanda dos Santos Oliveira; Layla de Brito Mendes; Leonardo Vale de Araujo; Lígia Mara Gonzaga; Lucas Soares Chnaiderman

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

022.186/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Carolina Lugaro Izuibejeres; Maria Luiza Azevedo de Carvalho; Marília da Silva Nascimento Santos; Messias Vilbert de Souza Santos; Michel Santana de Deus

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

022.188/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Balaco Borrajo; Úrsula Lima Brugge; Verônica Lima Bezerra Rodrigues; Viviane da Silva Pinheiro Dantas; Willame Santos de Sales

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

022.189/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Martins Simões; Alessandra Quishida; Alessandro Emilio Teruzzi; Alexandre Almeida de Abreu; Aline Ribeiro Sabino

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

022.190/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aloisio Lelis de Paula; Altemir Antonio Pereira Junior; Ana Paula Mazzini Lima; Ana Paula de Bribean Guerra; Andrea Nunes Vaz Pedroso

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

022.192/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Pavani Azevedo; Carlos Alberto Lopes Sace Bautzer; Celso Bernardes Junior; Cesar Augusto Pascali Rago; Cláudia Pastore Parmagnani

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

022.193/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleverson Moreira de Souza; Clécio Fischer; Daniel Carlos Santos Silva; Daniel de Oliveira Nery Costa; Daniela Kitawa Oyama

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

022.194/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniela Ramalho Cury; Daniella Georges Coulouris; Davi Carnieto; Denis Takeo Goto; Ednaldo Alves da Silveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

022.195/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Garcia Munoz; Eduardo Lima de Oliveira; Emerson Ferreira Gomes; Emerson Santana; Fábio Renato Jacyntho Petenel

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há



022.197/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hudson Barossi Trevisan; Hugo Kenji Pereira Harada; Ivo Carvalho Silva Junior; Janaína de Alencar Mota e Silva; Janaína dos Santos Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.198/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jane Piantoni; Joana de São Pedro; João Henrique Lopes; Joice Basílio Machado Marques; José Domingos Rezende Nallesso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.199/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Lúcia do Amaral Molnr Garrido do Nascimento; Julio Cesar de Lemos; Julio Cesar de Oliveira Brito; Katia Alves Fukushima; Kevin Torres Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.202/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marlene Delmont Cordeiro Bonasorte; Marlon Fernandes Rodrigues Alves; Matheus Mascarenhas; Mauri Rodrigues; Meire Helen Godoi de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.203/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Murilo Aparecido Cumim; Natália Cristina de Mendonça Spera; Nathalia Miguel Teixeira; Odair Fernandes da Cunha Filho; Oertes Alves Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.204/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Osvaldo Cunha Neto; Patrícia do Prado Gonçalves; Paula Cristina Guimarães Antunes; Paula Garcia Meirelles Grassi; Paulo Cesar Polastri
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.206/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Soares Mota Silva; Ricardo Sorgon Pires; Rita Moura Fortes; Rita de Cassia Cipriano Rangel; Roberto Higashi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.207/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Vidonscky Pinto; Ronaldo Oliveira Vieira; Samuel Messias Soares; Sebastião Vítor Ribeiro Damasceno; Simone Galvani Bitar
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.209/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Machado de Jesus; Tiago de Jesus Santos; Valdemir Samonetto; Verônica Christiano; Victor Travagin Sanches
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.210/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: William Costa e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.212/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Amélia Calazans da Rosa; Ana Carolina Gravena Vanalli; Beatriz Oliveira Valeri Pereira da Silva; Christiane Augusta Diniz Melo; Eric Haydt Castello Branco Van Cleef
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

022.216/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Marques Moreira Lima; Elaynne Silva de Oliveira; Gisele Reis Correa; Karlla Zolinda Cantao Chaves; Leonor Viana de Oliveira Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

022.217/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcus Vinícius de Sousa Lopes; Mayara Soares Cunha Carvalho; Rodrigo Nascimento Reis; Sarany Rodrigues da Costa; Vanessa Virgínia Lopes Ericeira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

022.221/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelise Durigon; Anny Kelly Vasconcelos de Oliveira Lima; Bruno Silva de Assis; Camila Cunha; Cecília Mendonça de Souza Leão Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.223/2017-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ernesto de Carvalho Domingues; Fábio Campos Salmeron; Fernanda Oliveira de Carvalho; Gabriel Rosas Brandão; Geyanna Dolores Lopes Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.224/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabel Cristina Barreto Andrade; Isabela Gonçalves de Menezes; Jacqueline Oliveira de Almeida; Jamille Oliveira Costa; Ícaro de Vasconcelos Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.225/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Paulo Gama Oliveira; Jonathas Rafael de Jesus; José Diogo de Lisboa Dutra; Katharina Morant Holanda de Oliveira; Larissa Monteiro Rafael
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.226/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Scarano Pereira Matos da Silva; Lívia Cristina Rodrigues Ferreira Lins; Luciana Nalone Andrade; Luciana de Castro Nunes Novaes; Luiz Alves de Oliveira Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.229/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Souza de Sena Rios; Priscila Yukari Sewo Sampaio; Raquel Melo Araujo; Renata Bartolette de Araujo; Renata Cristina Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.231/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suzana Mary de Andrade Nunes; Tainá Thalita Sousa Santos; Taynara Batista de Souza; Valdir Ribeiro Junior; Victor Vilhena Barroso
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.234/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bianca Christian Medeiros Sales; Bruno Ricardo de Castro Leite Junior; Carolina Pereira Zuconi; Cyntia Cristina da Rocha; Dalila Seni Buonicontro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.237/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabrielle Ferreira Pires; Giovanni Gueler Dalvi; Hudson Machado de Almeida; Ian Michael Trotter; Juliana Batista Alvim
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.241/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nilce Carla Andrade; Renata Veroneze; Rodrigo Daniel de Magalhães Gomes Pontes Ribeiro; Tauana Vaz Almeida; Thiago Rodrigues Dutra
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.243/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Andrade Costa; Alexandre Fregolente; Aline Maria Costa Barroso; Aline de Carvalho Luther; Aline de Figueiroa Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.245/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Dantas Michelena; Bruno Ramos dos Santos; Bruno de Almeida dos Santos; Caio Biasi Mauro; Camila de Souza Ezidio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.246/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Magalhães Carvalho; Carlos Pasqualin Cavaleiro; Christiana de Freitas Vinhas Carvalho; Clarisse Simões Coelho; Claudia Lisiane Fanezi da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.248/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Sande Santos; Dayane Sampaio Duarte Guimarães; Denilson Francisco das Neves; Diandra Sousa Santos; Edric Brasileiro Troccoli
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.250/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Marques Camargo Ferraz; Flávia Albano de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.251/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Moscon Marçal; Andrea dos Santos Nascimento; Bruno Costa do Prado; Cintia dos Santos Bento; Claudio Renato Zapala Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.253/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Manuel Fernandes Bessam; Ezio Carlos Silva Baptista; Hermano Endlich Schneider Velten; José Renato Salatiel; Juliano Bertollo Dettoni
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.254/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laís Carla Simeão da Silva Santos; Laryssa Clara dos Santos Ferreira; Leandra Altoe; Lorena Rocha Ayres; Lúcia Helena Mello de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.255/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luís Enríque Casais Padilla; Luzielio Alves Sidney Filho; Miriã Lúcia Luiz; Nevitton Vieira Souza; Paulo Rogério Garcez de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.257/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinícius Barroso Soares; Yuri Nascimento Nariyoshi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.259/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Henrique Rodrigues; Fernanda Luiza de Faria; Filipe Fernandes de Paula; Flávio Lins Rodrigues; Gabriely Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

022.261/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maurício Augusto Aquino de Castro; Maurício Malheiros Badaro; Natália Coelho Correa; Renata Amaral Fonseca; Rodrigo Stephani
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

022.263/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Saulo Custódio de Aquino Ferreira; Simone de Araujo Medina Mendonça; Susana América Ferreira; Tarrara Alves da Silva; Yuri Cerqueira dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

022.266/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Renata Gonçalves Pinheiro Correa; Sissi VALENTE Pereira; Solena Ziemer Kusma Fidalski; Stela Angelozi Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

022.282/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Getúlio Pimenta de Paulo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

022.285/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Luísa dos Santos Chagas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

022.287/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Isabel Cruzetta

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

022.299/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Marilac de Castro Bastos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

022.300/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Joana D Arc Madruga da Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: não há

022.370/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ione Alves Diniz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: não há

022.432/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessad a : Lucia Helena Maciel Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

022.650/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Joacy Victor Maia Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e

Controladoria-Geral da União

Representação legal: não há

022.651/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Mônica Cristina Pereira de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc

Representação legal: não há

022.653/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Rodrigues Correa Gomes; Andressa Agnes de Assis Silva; Daniel Vasconcelos Campos; Fábio Machado Ruza; Isabela Cristina Passos; Jorge Luiz de Oliveira Borges; Juliana Ambar Mezavila Moreira; Leonardo Henrique Silva; Luciana Goulart Carvalho; Maurício Lavar da do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Representação legal: não há

022.654/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Natália Moreira Mafra; William Sena de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Representação legal: não há

022.657/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aryeli Morello Bonfa; Bárbara de Oliveira Falce; Charlene Corteletti Angeli; Elsilene Alves Patrocínio; Iverson Ribeiro Muniz Penas; Larissa Vaneli Graceli; Leidiane Scheffer Favero; Ludmila Bergamini Thomaz; Sabrina Siqueira Panceri; Séphora Neves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

022.659/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cátia Cristina Modesto; Cíntia Amária Santos; David José Sena; Elizangela Pimenta Rodrigues Dias; Fernanda Cristina Gonçalves; Letícia de Fátima Vieira da Costa; Lilian Marques Silva de Sousa Menezes; Matheus Lino Ferreira Gonçalves; Natali Barboza Caralo; Rafael Lucas da Silva Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Representação legal: não há

022.660/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiane Cimara dos Santos Medeiros; Thiago Mattioly Andrade; William Costa Prates; William Silva Tomaz

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Representação legal: não há

022.665/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Muriana Cardoso Barreto; Daniele Ferreira; Guilherme Dias; Rodrigo Coelho Sell; Ruth Noemi Tanaka Miyazaki

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

022.668/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Santos Costa; Dirce da Costa Tavares Gil de Oliveira; Giuliane Tirabasso; Lidia Maria Reis Santana; Luana Rocha de Souza; Lucas Galileu Pereira de Oliveira; Marco Antonio Bomfim Perez; Mariana de Cassia Prata da Mota Garcia; Vinicius Emidio da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

022.671/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ilce Stockmans; Renan Zafalon da Silva; Rubia Raquel Schneider Lorscheiter; Vanessa Levati Biff

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

Representação legal: não há

022.672/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bárbara de Paula Silva; Elizabete Aparecida Inacio dos Santos; Gilson Bruno da Silva; João Paulo Correia Ferreira; Lucas Carvalho Ferreira; Luiz Fernando Postingel Quirino; Matheus Cunha Botamedi; Matheus de Andrade; Murilo Menezes da Costa; Nayara Bonati Pires

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

022.698/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio da Paz Sousa; Carlos Eduardo Tavares; Diogo Rodrigues Aguiar dos Santos; Gleydson Luis Silva de Sousa; José Filipe Lima Santos; Luzinete Pereira de Sousa; Macdowell Oliveira de Sousa; Paulo Roberto Lemos Ferreira; Sauro Roberto Guimarães Cruz; Vanessa Barros Pinho

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

022.716/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adely Ribeiro Meira Corrêa; Ana Carolina Ferreira Matos; Ana Paula Murta Vasconcelos; Breno Gomes Fernandes; David Mendes Dumaresq; Elaine Cristina Pereira; Gabriel da Costa Cardoso; Glauder Kildery dos Santos Guimarães; Isabelle Christine Oliveira dos Santos; Érica Lopes Rabelo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

022.717/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jéssica do Nascimento Freitas; Jonathan Gomes de Queiroz; Juliana Jamille Rodrigues Souza; Kauane Lysien Costa Ferreira; Kelvia Mayara Cisne dos Santos; Klency de Araujo Otaviano; Larissa Carvalho Pereira; Lizy Manayra Santos Oliveira; Lucas Macedo Queiroz; Lucas Pinheiro de Queiroz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

022.719/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Veruska Costa Soares; Victor Gomes Maciel; Victor Leopoldo Batista de Moura Cantalice; Wesley Silva Saraiva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

022.720/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aidran de Jesus Tybel; Alexandre Babilone Fonseca; Andrew Victor Thomé Bizzo; Bernardo de Polli Cellin; Cheena Lopes Bahia; Daniel Fernandes Cipriano; Daniel Lopes da Silva; Débora Sampaio de Almeida; Fernando de Freitas Nascimento; Isabella Oliveira Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

022.721/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciana Ferreira da Conceição Vieira Boa; Miqueias Silva Martins; Pedro Alves de Oliveira Brito; Pedro Ribeiro Figueiredo Couto; Raphael Canal Maximino; Sabrina Kueitte Santana Bitencourt

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

022.724/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcel Eduardo Batista dos Santos; Rosilei Vilas Boas; Thiago Batich dos Santos; Valdriani da Silva Nunes; William da Silva Queiroz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

022.725/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberto Selhane Bortolon; Susan Bossard Kister

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

022.726/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Alves Freitas; Diogo Zanoni Casagrande; Eduardo de Oliveira; Glorister Alves Alte; Guilherme Santos Madeiro; Janayna Mariane Costa Santos; José Norberto Guiz Fernandes Corrêa; Juan Airton Santos; Juliana Costa; Jéssica Maria Espurio Pusch

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.729/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Márcio Donovan Nascimento e Silva; Marco Antonio Cechinel; Marcus Vinícius de Andrade; Maria Eduarda Fernandes; Mariana Pereira Marques; Mariana Santos da Rosa; Mário Edir Almeida Palheta; Martin Sommer Moreira; Mateus Krepsky Ludwig; Maycon Pscheidt

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.732/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gracieli Fernandes; Graziano Franceschet Farias; Lilian

Ana Martins dos Santos; Liége Junges Abelin; Lucas Cardoso Trauer; Tatiana Sarturi Siqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

022.752/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Maria Aparecida da Silva Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Representação legal: não há

022.754/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Sanches Correa; Erika Alejandra Rada Mora; Fanny Nascimento Costa; Fernanda de Lourdes Souza; Guilherme Oliveira Mota

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC

Representação legal: não há

022.755/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Cristina Lopes de Oliveira; Patrícia Maria de Jesus; Paula Linhares Angerami; Pedro José Perez Martinez; Priscyla Waleska Targino de Azevedo Simões

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC

Representação legal: não há

022.757/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arthur Jordão da Silva Barros; Bernardo Nascentes Bruno; Bruno Henrique Ferrão

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Representação legal: não há

022.759/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Claudia de Souza Costa; Arturene Maria Lino Carmo; Deliane Cristina Costa; Elicardo Heber de Almeida Batista; Erica Aparecida Gelfuso Rossete

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Representação legal: não há

022.761/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Silva de Oliveira; Fabrício Oliveira Ramos; Gabriela Nascimento de Oliveira; Gilce Andrezza de Freitas Folly; Gulliver Catão Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Representação legal: não há

022.763/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pricilla Cristina Mendes Cerqueira; Rodrigo de Vasconcellos Viana Medeiros; Vanessa Cristina Silva Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Representação legal: não há

022.766/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Samilly Alexandre Moreira; Gabriel Teixeira Pinto; Lucas Bezerra de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

022.767/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Luciana Virgília Amorim de Souza; Poliane Lima Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe

Representação legal: não há



022.768/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudio Henrique Pessoa Brandão; David Hebert Vieira; Janaina Torres Carreira; José Hilton Pereira da Silva; Matheus Figueiredo Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.769/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Harley Sousa de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

022.771/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia Dal Pra Vasata; Ana Cristina Munaro; Fernanda Tavares Treinta; Helcio Marcos Vileski; Jean Paulo Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

022.772/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Prestes Lorensi; Marcelo Zampieri; Marilúcia Silveira Oliveira; Patrícia Cristina Steffen; Raquel Biz Biral
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

022.776/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deborah Castro da Silva; Diogo Silva Pellosi; Fabio Gubitoso; Gabriel Inacio de Moraes Honorato de Souza; Gisele Silva de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.778/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Liliam Cristine Rolo Paiato; Livia Soman de Medeiros; Luciana Marques de Barros; Marcelo Rabelo Henrique; Marcia Veirano Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.779/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mateus Fernandes Reu Urban; Natalia Elena Nisti Grigoletto Borgonovi; Regina Maria de Souza Marques; Roberson Saraiva Polli; Rodrigo Portes Ureshino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.781/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luíza Garcia Campos; Oscar Augusto Rocha Santos; Vivian Marina Redi Pontin
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

022.782/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Pegoraro Bertineti; Diego de Carvalho Neves da Fontoura; Estefania Silva Camargo; Fernanda Stein; Gabriele Volkmer
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

022.785/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiano Rodrigo Gobbi; Felipe Bento de Albuquerque; Galileu Batista de Sousa; George Alexandre da Silva Franco; Laysi Araujo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

022.786/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leila Raulino Câmara Cavalcanti; Livia Juliana Silva Solino de Souza; Maria Carolina de Albuquerque Feitosa; Meire Celedônio da Silva; Rafael The Bonifácio de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

022.790/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo de Brito Cardoso; Mariana Emanuelle Barreto de Gois; Marta Deysiane Alves Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

022.792/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arismar Moraes Gonçalves Junior; Cláudio Márcio Santana; Marcelo Augusto Felicetti da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

022.795/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônia Mara Raposo Diógenes; Antônia Queiroz Lima de Souza; Bruno Ferezim Morales; Cácio José Ferreira; Clycia Anaíze Nobre de Nazaré
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

022.796/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daiane Nascimento de Castro; Dominique Fernandes de Moura do Carmo; Élio Molisani Ferreira Santos; Evandro Luiz Ghedin; Fabyanne Guimarães de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

022.800/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nicanor Tiago Bueno Antunes; Nina Raísa Miranda Brock; Pablo Vinícius Silveira Feitoza; Rafael Hinnah; Ranieri Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

022.802/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Torben Cavalcante Bezerra; Wallace Chriciano Souza Herran; Waleska Gravena
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

022.804/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Livia Cirne de Azevedo Pereira; Márcio José Barboza; Michael Ranniery Garcia Ribeiro; Patrício Francisco da Silva; Ricardo Cavalcante Morais
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

022.805/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Vale Pestana; Willinson Carvalho do Rosário
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

022.806/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Esther de Mendonça; Alice Fernanda de Oliveira Costa; Andrea Cristiane Lopes da Silva; Bruno Cesar de Albuquerque Ugoline; Carlos Henrique Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

022.810/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: André Campelo Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

022.811/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Barreto de Almeida Nordi; Ana Márcia Campos Nori; Danielle Cristina Camilo Magalhães; Délio Pontes Baeta da Costa; Denise Marina Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

022.813/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata de Cássia Gonçalves; Sílvia Helena Pienta Borges Barbosa; Simone Milani Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

022.815/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Saulo Mello; Maria Audenora Rufino; Maria Tereza Maynard Santana; Mislene Vieira dos Santos; Nadielli Maria dos Santos Galvão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.817/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Salviano Zica; Alisson Magalhães Soares; Daiane Silva Resende; Denise de Souza Assis; Francielih Dorneles Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.818/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giovana Berbert Lucas; Jean Henrique de Sousa Câmara; Marciane da Silva Oliveira; Sabrina Feliciano Oliveira; Taíla Veloso de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.821/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalton dos Anjos Fonseca; Adriana Antonia Alves do Nascimento; Alice Pires de Lacerda; Ana Paula Medeiros Pereira; Anderson Luiz Ara Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.824/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Débora de Souza; Deborah de Carvalho Leão Santos; Dheisson Ribeiro Figueiredo; Elaine Ferreira Rocha; Elaine Gomes Vieira de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.826/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilberto Tadeu Reis da Silva; Giselle Alves da Silva Teixeira; Gislene Vale dos Santos; Grazielle Prates Lourenço dos Santos; Gregório Miguel Ferreira de Camargo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.830/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliomar Marques Silva; Kaliane Pamponet Prazeres Bomfim; Karina Matos de Araujo Fadigas Cerqueira; Karla dos Santos Felssner; Katemari Diogo da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.831/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kayk Oliveira Santos; Laís Regina Prata Santos; Lays Débora Silva Mariz; Leandro Reinaldo da Cunha; Leonardo Silva Vasconcellos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.834/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Maria Luíza Silveira de Carvalho; Maria Paulo Rebelo; Mariana de Almeida Moraes Gibaut; Mariely Cabral de Santana; Milena Lemos Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.835/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nádia Rossi de Almeida; Natanael Vítor Sobral; Neila Rocha Santos de Góes; Nuno Manna Nunes Cortes Ribeiro; Osvaldo Edson Borges Martins Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.838/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandra Maria Ferraz Mello; Sue Angelica Serra Iamamoto; Taia Caroline Nascimento Fernandes; Talita Pinheiro Bonaparte; Thalane Souza Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.839/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago dos Santos de Sant'Ana; Ticianna Conceição de Vasconcelos; Úrsula Araujo de Oliveira Galvão Soares; Vinícius de Araujo Mendes; Yasmin Cunha de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.843/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dandara Nogueira Vasconcelos; Diego Rafael Fonseca Carneiro; Emetério Silva de Oliveira Neto; Josef Nossek; Júlio Cesar Barbosa de Lima Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

022.845/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Almiro Soares Filho; Andrea Monteiro Dalton; Bruno Gabriel Lucca; Camilla Borini Vazzoler Gonçalves; Carolina Marins Coimbra de Almeida Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.848/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luciana Bicalho Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.850/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Camila Cunha Prioste
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

022.851/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Becker Finco; Anna Gabrielle Gomes Coutinho; Bruno Victor Veiga; Carmem Lúcia Druciak; Carolina Belomo de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

022.852/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: David Iubel de Oliveira Pereira; Douglas Ochiai Padilha; Gabriela Isabel Reyes Ormeno; Giovanni Luis Breda; João Guilherme Fiorani Borgio

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

022.856/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Hansen; José Henrique Maia Campos de Oliveira; José Vladimir de Oliveira; Juliana Coelho Pina; Juliana Leonel

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.857/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliano Camillo; Juliano Pereima de Oliveira Pinto; Karine Louise dos Santos; Karine Souza da Correggio; Larissa da Silva Oliveira Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.858/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leandro Batirolla Krott; Leonardo Elizeire Bremermann; Leonardo Hoinaski; Leonardo Mejia Rincon; Leslie Sedrez Chaves

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.861/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marco Aurélio Cattacin Kneipp; Marcos Alves Rabelo; Marcos Souza Lenzi; Marcos da Silva Azevedo; Marcus Vinícius Volponi Morteau

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.862/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcy Lancia Pereira; Maria Aparecida Barbosa; Maria Elisa Magri; Maria Helena Lenzi; Maria Terezinha da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.863/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marianna Ravara Vago; Marília Matos Gonçalves; Marina Menezes; Mário Rodolfo Roldan Daquilema; Marisa Araujo Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.864/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Miguel Ângelo Granato; Mikhail Vieira de Lorenzi Cancellier; Milene Caroline Koch; Moisés Ferber de Vieira Lessa; Mykola Khrypchenko

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.866/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patricia Hermes Stoco; Patricia Klock; Patrícia Kazue Uda; Patrícia Maria Oliveira Pierre Castro; Patrícia Poletto

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.869/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Tatiane de Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

022.870/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Alberto Figueiredo Filho; José Eudismar de Queiroz Bessa; Thiago Pereira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande

Representação legal: não há

022.871/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anke Weise; Arlete Antas Leite; Armando Fernandes Machado Filho; Aron Stephen Souza; Asdrubal Alves de Lima Neto; Augusto Cesar Lima de Aguiar; Augusto Marques de Castro Oliveira; Auiara Maria Araujo de Souza; Aureliano Lins Marcondes Machado; Aurilene Gonçalves dos Santos; Balbino Praxedes de Jesus Junior; Bárbara Borges da Cruz Bezerra; Bárbara Matozo Martins; Bárbara Patrícia Barreto Castro; Benilson Luís Ferreira Calado; Bernardo Bancelar de Faria; Bernardo Barcellos Terra; Betânia Bisinoto Barra; Bianca Lima e Silva; Bianca Maria Félix Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Representação legal: não há

022.874/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alcedir Luis Finkler; Leonardo Ribeiro Caetano; Vanderlei Airtton Schwantes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

Representação legal: não há

022.875/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Alexandre dos Santos Barcelos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

Representação legal: não há

022.879/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Sylvia Dayana Dutra

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Representação legal: não há

022.881/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Georgia Ane Raquel Sehn; Raiana Dias de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

Representação legal: não há

022.882/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Bianca Magneli Mangiavacchi; Bianca Passos Arpini

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

022.883/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Santiago Daniel Hernandez Piloto Ramos; Vinicius Nogueira Gaspar

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

022.887/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Igor de Sousa Miranda; Jonatas Monteiro Guimarães Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

Representação legal: não há

022.891/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Andrea Domanico

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

022.892/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Lívia Martinez Abreu Soares Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras

Representação legal: não há

022.894/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ana Paula Aparecida Caixeta

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás

Representação legal: não há

022.896/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Demetrius Pereira Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

022.897/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Gleyciane Santos da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí

Representação legal: não há

022.899/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edídio Rubens Dantas Lima; Luiz Alexandre Simões de Castro; Tiago Henrique Faccio Segato

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

022.902/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Bentes Mar; Afrânio Chaves dos Santos; Ana Miles de Souza Belém; André Luiz Soares da Cruz; Aria Maria Mendes de Carvalho; Bruno Gomes Rodrigues; Bruno do Nascimento Pereira; Camilla da Silva Correa; Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti; Carlos André Nogueira; Caroline Brelaz Chaves Valois; Celma Maria da Silveira Lima; Cintya Barreiro Colares; Clodoaldo Pires Araujo; Eduardo da Silva Ramos; Francisca Silva do Nascimento; Hemanuel Jhose Alves Veras; Izeni de Souza Trindade; Kliciane de Almeida Rego; Maria Francenilda Gualberto de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

022.904/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Ribeiro da Silva; Elmo de Sena Ferreira Junior; Francinete Louseiro de Almeida; Gabriel Silva dos Santos; Isabela Cristina Gomes Pires; Maisa Carvalho Rezende Soares; Márcia Maria de Souza Gondim; Renato Moreira Varoni de Castro; Romário Cardoso Leal; Susan Emanuely Pinheiro Amorim; Thais Emília de Sousa Viegas

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

022.905/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Artur de Sousa Rosal Sobrinho; José Ricardo Mello Viana; Márcio Martins Napoleão Braz e Silva; Natalia Quaresma Costa; Rosemary Meneses dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Representação legal: não há

022.917/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Franciele Francisca Marmentini Rovani; Luis Gabriel Gomes Pereira; Maria Aparecida da Silva Andrade; Natalia Silveira de Carvalho; Poliana Rebouças de Magalhães; Priscilla Nunes Porto; Vitor Hugo Mígues

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

022.918/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gleydson Frota de Almeida; Karine Pinheiro de Souza; Milvane Regina Eustáquia Gomes Vasconcelos; Renivaldo Sodré de Sena

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

022.921/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Evelyn Tarcilda Almeida Ferreira; Felipe Alex Santiago Cruz; Lorena Suely Pires da Silva Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

022.922/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ewerton Bregalda; Marcelo Batista Haas; Roberta Dreher de Miranda; William Moreno Boenavides

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

022.923/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rodrigo da Silva Alonso

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

022.925/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Josiele Bene Lahorgue; Juliana Fachin; Juliana da Silva Euzebio; Julio Cezar Dadalt; Jussara Cristina Stinghen; Karen Roberta Tancredo; Karine Souza; Kharla Janinny Medeiros; Larissa Kvitko; Larissa Souza da Silva; Larissa Zancan Rodrigues; Laura Camila de Godoy Goergen; Leandra Celso Constantino; Leandro Teixeira Floriano; Leonardo Kessler Slongo; Leonardo Mejia Rincon; Lorrana Rezzieri; Louise Reips; Lousiana Carolina Ferreira de Meireles; Lucas Newton Ezaki Barrilli

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.928/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mirian Felicio Fernandes; Mônica Medeiros Gaspar de Sousa; Morgana Cardoso Alves; Morgana Moretti; Mychelle Carneiro Santana; Mykola Khrypchenko; Nahla Yatim; Nashla Aline Dahas Gomazias; Natalia Carolina de Almeida Silva; Natan Padoin; Nathane Sanches Marques Silva; Neri Muller; Nilson Guiguer Junior; Paola Beatriz May Rebollar; Patricia Devantier Neuenfeldt; Patricia Kazue Uda; Patricia Ortega Cubillos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.934/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Guilherme Henrique Vaz de Oliveira Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins

Representação legal: não há

023.197/2017-0

Natureza: Representação

Representante: Onofre de Faria Martins

Interessado: Procuradoria da República/MG - MPF/MPU

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há



025.215/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adamastor Pinto Neto; Adilson Viana de Azevedo; Adriana Laboissiere; Alaide Helena de Ávila; Alice Troccoli de Nogueira Saboia; Cantidio Rodrigues dos Santos; Carlo Eduardo da Silva Lopes; Cicero Belo da Silva; Ciria Resildis Zegatti; Cristina Judite Vicino
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

032.625/2016-2
Natureza: Representação
Representante : Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alpinópolis - MG
Representação legal: não há

044.986/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia - PA
Responsáveis: Geraldo Francisco de Moraes; José Antônio Lima Ferreira
Representação legal: Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Matos (23409/OAB-DF) e outros, representando Caixa Economica Federal; Kelly Cristiane Marques Gonçalves (21193/OAB-DF), representando Geraldo Francisco de Moraes

Ministro BRUNO DANTAS

000.470/2016-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC e Miguel Martin Gutierrez Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP 163.613), Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP 162.676) e outros, representando Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC

007.939/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alda Rodrigues; Alexandra Siqueira Santos; Anderson Costa Bezerra; Andreia Ferreira de Aragao Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

011.379/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Almir de Almeida Pereira Neto; Ana Maria da Silva; Gleice Alves da Silva; Vanilda Maria Guimaraes Balde
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Representação legal: André Vieira de Godoi Pitaluga (OAB/DF 27.177) e outros, representando Almir de Almeida Pereira Neto

019.514/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Ferreira Vargas; Ana Maria Ferreira Vargas; Catarina Bicca Dischinger; Catarina Bicca Dischinger; Joao Assur Sobrinho; Joao Assur Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

019.901/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavio dos Reis Cals; Flávia Renata de Oliveira Silva; Flávia de Oliveira Sousa; Francisco Hélio Cavalcante Félix; Gisele Ferreira Lobo de Camargo; Isabella Mezzeth Filippi; João Cavalcante Netto; Karla Juliana Pinto da Silva; Larissa Vilela Pereira; Leandro Roberto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

021.686/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aduino Amaral Oliveira; Adriana Brasil Bernardino Honda; Aliny Figueiredo Meira; Allan Ribeiro de Castro; Amanda Maria Campanini Pereira Pinheiro; Ana Paula Rodrigues Neves Beltrami; Andrei Leal Genschow; Carlos David Carneiro Bichara; Carolina Berçot Neiva; Cinthia Kerling Lima Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

021.689/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Quintino de Medeiros Faustino; Rafael Henrique Santos Soares; Rafael Lima Tarocco; Rafael Rosa de Lima; Raiane de Castro Barbosa; Renata Onorio Pereira; Rodrigo Oliveira Duarte; Rodrigo de Almeida Maciel; Simone Sarkis Teixeira Bergo; Sônia Elisa Carvalho Prata
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

021.690/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taísa Rinco; Thiago Silveira de Castro Pereira; Verônica Honório Gomes de Souza; Weber Fabiano de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

021.692/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Nascimento dos Santos; Alex Lopes Silva; Alex Rodrigues Feitosa; Alex de Freitas Sartori; Alexandre Gomes Cavalheiro; Alexandre Santos Alvarenga; Aline Ferreira da Silva; Aloísio Santana dos Santos; Altieles dos Santos da Silva; Ana Cláudia Silva dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.693/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anastacio Antonio da Silva; Anderson Gregorio de Jesus Viana Santos; Andre Luiz Monteiro Bernardo; Andre de Barros Ackermann; Andreza dos Santos Batista; André Batista de Melo; André Luis Di Gregório; Beatriz Oliveira Dalsin; Bruno Acacio de Oliveira; Bruno de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.697/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ederson Alberto Nogueira; Edison Daniel Vieira Martins; Edison de Paula Machado Neto; Edney Marcio de Carvalho; Edson de Mendonça; Eduardo Azevedo Borges; Elias Rodrigues Santana; Elielson Diomedio Marques; Elivete Ceresso de Andrade Vieira; Emílio Karim Dacca Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.698/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eric Waeny Dammann; Erick de Oliveira Alipio do Nascimento; Ewerton de Jesus Pereira; Fabiano de Freitas Camarata; Fabricio Batista Fontes; Felipe Chiarini; Felipe da Silva Costa; Felipe de Mendonça Barreira; Felipy Nunes de Barros; Érica Yamashiro Sposito
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.699/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Afonso de Nadai; Flavio Mateus Leme; Flávio Alessander Nunes; Flávio Maranhão Grandis; Francis Oliveira Bitencourt; Francisco Desiree Pereira Freire; Francisco José Nogueira da Motta; Francisco José Pereira; Francivaldo da Silva Martins; Gabriel de Farias Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.701/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Garcia; Henrique Nogueira de Santana; Humberto Cezar Rodrigues; Ian Caio Peixoto Couto; Igor Faustino Silva; Igor Seiti Ikemori; Ivyson Luiz do Carmo Ribeiro de Albuquerque; Jairo Alberto Nicolucci Guerra; Janderson Leutz Rios; Jeferson de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.702/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jessica Priscilla Pedro Matos; Jorge Valias de Souza; Jose Lucas Dias Alves Silveira; Josemar Pedroso de Souza; José Alonso Netto; José Eduardo da Silva Júnior; José Renato Souza dos Santos; José Roberto Souza Inácio; Joyce de Andrade Faria; Jéssica Luiza Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.703/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joyce Sanae Tanaka; Joyce Santos Silva; Juliana de Jesus Rodrigues; Karina Kamilla Santos; Leandro Granato Antunes; Leandro Nogueira Santos; Leandro Teixeira Alves de Toledo; Leo Max Fernandes Serruya; Luan Fillipi Gouvea Jose; Luan dos Santos Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.706/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauricio Dias Vieira; Maycon Luiz da Costa; Michel da Conceição Oliveira; Miguel Yin; Miqueias Lima Moreira; Misslene Bastos da Rocha Francisco; Murilo Antunes Barroqueiro; Nilvandro Costa do Nascimento; Osvaldo Tavares da Silva Junior; Paulo César Fávoro Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.709/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogério Prado de Freitas; Ronaldo de Melo Souza; Rui Sérgio Azevedo Garcia; Samuel Salinas Júnior; Sandra Pereira de Britto; Sandra Santos de Souza; Sizino das Virgens Salomão; Tarcilla Matos Barbosa; Thalita Santos do Nascimento; Thiago Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.710/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thomas Maggi de Nóvoa; Ulisses Molina; Vanderson Cruz Gonçalves; Vinicius Garcia Henriques Correia; Vinicius da Silva Serra; Vinicius de Moraes Tavares; Vitor Bason Rodrigues; Vitor Paiva dos Santos; Vitor Souza de Jesus; Willian da Costa Jango
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.711/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Yuri Graciano Silva Nobrega
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

0 21.872/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Oliveira Viveiros; Gerardo Cezar de Castro Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

021.873/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Herzeleide Maria Fernandes de Oliveira; Joaquim Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

021.932/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan de Oliveira Marinho da Conceição; Andreir Franco de Oliveira Lina; Christiano Cesar Viana Carvalho; David dos Santos Luiz; Diego Guimarães Pereira; Diorgenes de Albuquerque Maximino; Felipe Pastoriza Feijoo; Fábio Cardoso; Jociene Valentim Rodrigues; Jorge Luiz Riachão Cipriano; José Caetano de Araújo; Jucélio Cipriano; Leonardo Goulart Martins de Mendonça; Lylian Uechi; Márcio Alexandre Ferreira Lopes; Márcio Borges Jardim; Paulo Eduardo Cherino Malerbi; Pedro Girotti; Rodrigo Thomas Sales Carneiro; Sheila de Souza Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

022.012/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Amelia Martins de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

022.664/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Noletto de Oliveira Ribeiro; Rodolfo Augusto Rocha Monteiro; Rodrigo Otávio Dal Asta; Rommel Gomes Resende; Sabrina Aparecida Carneiro Alves; Vinicius Augusto Sacramento Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

023.972/2016-5
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Ana Helena Castanheira Morgado; Ana Luiza Castello da Costa; Augusto Cesar de Oliveira; José Leôncio de Andrade Feitosa; Livia Frankenfeld de Mendonca; Mônica Moura de Vasconcellos; Neiva Maria Ottone da Silva; Regina Maria de Aquino Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Cardiologia
Representação legal: não há

024.111/2016-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Construcap - Engenharia e Comércio S.A.; Construtora Sanches Tripoloni Ltda.; Egesa Engenharia S.A.; Galvão Engenharia S.A.; Riper Construções e Comércio Ltda; Serveng-Civilians S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
Representação legal: Adriana Mourão Nogueira (OAB/DF 16.718) e outros, representando Sital Engenharia Ltda.; Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB/DF 41.605) e outros, representando Construcap - Engenharia e Comércio S.A.; Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 6.811) e outros, representando Riper Construções e Comércio Ltda

025.962/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado de São Paulo
Responsável: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado de São Paulo
Representação legal: Israel Theodoro de Carvalho Leitão (OAB/SP 233.343) e José Olímpio de Medeiros Pinto Junior (OAB/SP 233.348), representando Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado de São Paulo

028.702/2016-6

Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pirassununga - SP
Representação legal: não há

030.074/2013-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Valquíria da Silva Costa
Responsáveis: Grupo Palavra de Mulher; Valquíria da Silva Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Bahia
Representação legal: Ruy Paes Pinheiro representando Valquíria da Silva Costa

Ministro VITAL DO RÊGO

008.256/2012-8

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eliana Pugliese
Órgão/Entidade/Unidade: Representação do MEC em São Paulo
Representação legal: não há

017.241/2016-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilson Ildefonso de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

017.778/2017-4

Natureza: Aposentadoria
Interessad a : Creusa Brito dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

020.082/2017-7

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Adalgiza dos Santos VALENTE Gomes; Albertina dos Santos Soares; Josefa Vilanova Rodrigues Ponce; Luzanira Pedrosa Soares Lima; Maria Ivanilde Abreu de Lima; Rita Maia Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há

021.731/2017-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailton Diego Rodrigues de Sousa; Akila da Silva Carvalho; Alan Galdino da Silva; Alberico Menezes Santos; Aldo da Silva Galindo; Alex Junio de Souza; Alex Silva Santiago; Alexandre Kenjy de Siqueira Kumagai; Alexandre Magalhaes de Castro; Alexandre dos Santos Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

021.732/2017-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Mario Oliveira Santos da Paz; Alexsandro Felipe de Jesus; Aline Maciel de Carvalho; Alisson Theobaldo Rezende; Alisson da Luz de Barros; Allan Yussuke Arimura; Alvaro Felipe Kuhl Fernandes; Amanda Castelan Felipe; Amanda Clara Aruda; Amanda Cristina dos Reis Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

021.734/2017-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Ferreira Pereira; Andre Luis de Santana Dias; Andre Luiz Monteiro dos Santos; Andrea Claudia Tito de Macedo; Andrea Moretti; Andrey Oliveira Lima; Andrey Rafael Pereira Damasceno; Andrezza Carolina Souza Bernardino; Angelina Romanelli Rocha; Angelo Borba da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

021.735/2017-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonia Jakeline Brito de Lima; Antonio Apolinario Barbosa; Antonio Francisco Soares Sobrinho; Antonio Marcos Franca Ferreira; Antonionni Mendonca Lima; Apoena da Silva Ramos; Arlane dos Santos da Silva Figueira; Arllen de Andrade Ferreira; Arthur Andrade Ramos; Artur Cleidson Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

021.739/2017-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Felipe Melo Araujo Silva; Caio Lucas do Carmo Prado; Camila Alice Silva Santos; Camila Cecilina do Nascimento Martins; Camila Cristina Rie Tanaka; Camila Marcia Lacerda; Camila Rodrigues Rosa; Carla Gubiani; Carlos Alexandre Barros Carneiro; Carlos Andre da Silva Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

021.752/2017-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Astunaldo Ferreira de Pinho; Daniel Vitor Rocha Toledo; Daniela Almeida Gomes; Fernanda Medeiros Baldez da Silva; Gabriel Goncalves Teixeira; Gesika Busin; Guilherme Braga Fernandes; Kariane Luisa Rasia; Karoline Rocha Cariello; Kelvin Ferreira de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

021.769/2017-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel da Conceição Dias; Aline de Oliveira Carraro; Andrey Madureira Pereira; Carla de Oliveira Capanema; Danielle Vanessa Proenca Sene Ludtk; Fabio Coelho da Costa; Fernanda do Valle Faria; Henrique de Sa Valadao Lopes; Joao Pedro Grangeiro da Silva; Lucelia Pensalvel Chimenes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

021.818/2017-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joecy Gomes de Souza; Manoel Sebastião de Souza Parentes; Marilsa Terezinha Wanzeler Castelo; Nivian Sales Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

021.826/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastiao Calixto da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
Representação legal: não há

022.026/2017-7

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jacome Brito Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há

022.115/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Oneide Oliveira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

022.441/2017-4

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Asterio Cassiano de Santana; Ivanise Silva de Oliveria; Joana D'arc Barreto de Andrade; Maria do Socorro Cavalcanti Alves Cordeiro; Nilza Alves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

022.443/2017-7

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angela Maria Barbosa Camargo; Gracineide Sacramento da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

022.674/2017-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalton Augusto Requieri Junior; Ademar Soares de Albuquerque Junior; Adriana Miranda Bittencourt; Ailton Teixeira dos Santos Junior; Ailton Telles Paiva; Ailton Carlos Ferreira de Medeiros; Alberico Gomes da Silva; Aldenise Brito Guimaraes; Alder Jarede D'Avila Paula Jeronimo; Alessandro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.676/2017-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alvaro Ulisses Freire Sanways; Alyson dos Santos Magalhaes; Amanda Calixto de Oliveira Silva; Amanda Hochsprung Dudatt; Amaury Junior Ribeiro de Castro; Ana Beatriz Januario dos Santos; Ana Claudia Araujo; Ana Claudia Lopes Ribeiro; Ana Paula Alves Machado; Ana Paula de Oliveira Wanderley
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.677/2017-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Leite Borges; Andre Vinicius da Nobrega Cassiano; Andre da Cruz Valeta; Andrei Navarro Verastegui; Andressa do Prado Silveira; Andrey Jeferson Ferreira Batista; Andrezza de Nazare Vieira da Silva Bina; André de Jesus Castelo Branco; Angelica Bernardi; Angelo Miguel Fernandes Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.678/2017-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Maria Moura; Antonio Jose da Silva Velez; Antonio Rainan da Silva Leite; Antonio Santana Freitas Neto; Ariane Dias Correia de Melo; Ariel Santos da Silva; Arione Maia Gomes Filho; Armond Lucas Lavagnolli Gagliardi; Arnon Afonso Duarte Melo; Arthur Pereira Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.679/2017-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Azlan dos Anjos Silva; Azriel Victor dos Anjos Silva; Bismarck Cunha Figueira; Brenda Lombardi Bragatto; Bruna Brito Machado Vasconcelos; Bruna Mayara da Silva Santos; Bruna da Silva Lopes; Bruno Amorim Gonçalves; Bruno Cesar da Silva Matos; Bruno Henrique da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.682/2017-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Charlene Dielly Damasceno de Araujo; Charles Mendes Lima; Christiano Raposo Rodrigues; Cicero Paiva de Sousa; Cinthia Cristina Goncalves da Silva; Clarissa Magalhaes Bueno Ciacco; Claudia Luiza Longhini; Claudio Bernardo da Fonseca; Claudio Junior Ferreira Pereira; Claudivan Barbosa Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.686/2017-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Pereira Ludwig; Cristiane de Sousa Fernandes; Cristiano Souza Barbosa Martins; Cynthia Karla Mendes Correia; Dagliana Escauzer de Farias; Daianne Maximiano Ferreira; Dalsiza Claudia Macedo Coutinho; Daniel Anselmo da Silva Lima; Daniel Cristiano Arnold; Daniel da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.687/2017-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Fernando Farias Ribeiro; Daniel Ferreira Gomes Pontes; Daniel Freire da Costa; Daniel Henrique Fernandes Paiva; Daniel Lauro da Silva Herculano; Daniel Moreira Billo; Daniel Rafael de Queiroz Barros; Daniel Ribeiro Oliveira; Daniel Rodrigues Caetano; Daniel de Souza Lemes Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.690/2017-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Debora Oliveira Daher; Debora Raquel Martins da Silva; Debora Rossi; Deborah Domingos Souza Queiroz; Deluana Martins Neto; Dennis Conti Nascimento; Dennis Fillipe Pinto Silva; Denyny Bezerra Alcântara; Deyvid Fernando de Oliveira; Dhiodines Fabricio Souza da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.691/2017-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diana Mayumi Takeuchi; Diandra Soares de Araujo; Diego Abreu de Almeida; Diego Alves de Sousa; Diego Batalha Cunha da Silva; Diego Coelho Almeida; Diego Gentil Trilha; Diego Goncalves Barbosa; Diego Henrique Ferreira; Diego Luiz D Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.693/2017-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Antonio Prados; Douglas Cassimiro Lopes; Douglas Silva Santos; Douglas dos Santos Nogueira Martins; Driele Trindade Mota Souza; Driele de Jesus Carneiro; Edianne do Socorro Afonso Nonato; Edilson Francisco Raposo de Almeida; Edimax Lima dos Santos; Edipo Nery Araujo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há



022.694/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edivaldo Teixeira Ribeiro Junior; Edney da Silva Mota; Edsleine Ribeiro Silva; Edson Lourenco Oliveira; Edson Reinaldo Tafarello; Gabriel Oliveira Barbosa; Gabriel Rafael Vieira; Gabriel Rodrigues Machado; Gabriel Ruan Bornhausen; Gabriel Schmidt
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.696/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Geovana Mendonca Curcino; Gianni Christine de Almeida Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.704/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Cristina Dias de Souza Rocha; Selma Silvina Oliveira Lourenço; Silvano Sakai; Tatiana Cristina de Oliveira; Yuri Pinto Milhomem
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

022.734/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiana de Sousa Brito Freitas; Thiago Pereira Soares de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

022.735/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Mendonca Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

022.901/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Calazans de Souza Junior; Aldevio Calio Junior; Amalia Visoni Caseto; Anne Liese Glienke Saldanha; Daniela Bica; Debora Daura da Cunha Nogueira; Diego dos Santos Ribeiro; Dora Alice Lins de Souza Araujo; Dulcineia de Souza Rocha Archilla; Edison Vitoretto Junior; Edivaldo Cardoso; Edmar Dantas de Sousa; Gabriel Lecoque Francisco
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.913/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinicius Spindola Campelo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

023.075/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Juliana Costa Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

023.130/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Silveira Duro; Vitor Machado Paulo
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A
Representação legal: não há

024.066/2014-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Antônio Carlos Floriano Lessa; Disney Rosseti; Fernando Duran Poch; Gustavo Henrique Moreira Alvares da Silva; Jose Alberto de Freitas Iegas; Jose Jair Wermann; Julio Cesar Kern; Leandro Daiello Coimbra; Luiz Cravo Dorea; Luiz Roberto Ungaretti de Godoy; Marco Antonio Ribeiro Coura; Marcos Aurelio Pereira de Moura; Mauricio Leite Valeixo; Oslain Campos Santana; Paulo de Tarso Teixeira; Rogerio Augusto Viana Galloro; Valquíria Souza Teixeira de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

032.730/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wellington Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

036.070/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Augusto Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

005.009/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Município de Cajapió - MA
Responsáveis: Francisco Xavier Silva Neto; Raimundo Nonato Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA
Representação legal: Diego José Fonseca Moura (OAB/MA 8.192), representando Município de Cajapió-MA

007.906/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Savannah Soluções em Comunicação Ltda. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro
Representação legal: não há

010.510/2016-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
Representação legal: não há

012.618/2017-9
Natureza: Representação
Representante: Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário - Ministério Público do Estado do Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Itaipu - Rosário/MA
Representação legal: não há

012.856/2017-7
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Denasus/MS no Estado do Maranhão
Responsável: Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão
Interessado: Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão - Seaud/Denasus/MA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão - MA
Representação legal: não há

013.308/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito Municipal de Imperatriz/MA para o quadriênio 2017-2010
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
Representação legal: não há

014.122/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO
Representação legal: não há

020.658/2014-1
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Estado de Rondônia/Promotoria de Justiça de Costa Marques/RO
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Costa Marques/RO
Representação legal: não há

026.454/2016-5
Natureza: Representação
Representantes: Vereadores do Município de Teodoro Sampaio/BA
Interessados: vereadores do Município de Teodoro Sampaio/BA, identificados como Ednivaldo Mota, Erivalzinho Dias de Jesus, Uilton Costa da Mota e Valdelucia dos Reis Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio - BA
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

004.964/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Carlos Eduardo de Castro Passos, presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão
Representação legal: não há

014.534/2017-7
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria-Geral do município de Maués/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maués/AM
Representação legal: não há

020.449/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hebans Lincoln Joaquim da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

020.533/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Fernanda Caliar
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.797/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Neves dos Reis; Geraldo Supriano Alves; Gerson Avellar Junior; Joao Batista Ferroni; Luiz Roberto de Avila; Marlene Xavier de Sousa; Marlene Xavier de Sousa; Miguel Arcanjo Ferreira; Pedro Murilo Silva; Vania Lopes Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.798/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vitor Tavares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.824/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Aparecida Batista de Freitas; Raimunda Medeiros Vidal
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

021.861/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Moreira Rebello
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.862/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zirmário Rosek
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.864/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eduardo Fiorentini Votta; Jose Ribeiro de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

022.042/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marlene Jambo Cantarelli
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

022.049/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Amelia da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.279/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco das Chagas Silva; Julia Regina Militao de Sa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Representação legal: não há

022.281/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Durval Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
Representação legal: não há

022.912/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Victor da Silva Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Representação legal: não há

022.947/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adailton Fernandes da Silva; Alex Sandro Florencio Prudencio; Antonio Ribeiro da Silva; Clebson Profeta Oliveira Vieira; Desmivaldo Barbosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

022.948/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Soares Ferreira; Edimar de Fatima; Eliezer Belchior Faria Silva; Elizeu dos Santos Silva; Flavio de Sousa Mamore Crisostomo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

022.951/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nelson Augusto Jardim Brugger; Renato Souza Ramos; Rogerio Rocha Freire; Samuel Elias da Silva; Sandro de Jesus Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

022.952/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Valdinei Nunes de Paula

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

023.044/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jose Estevam Serafim Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

026.248/2016-6

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Responsáveis: Éder Nobre Praxedes; Francisco Fernando Lobo

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

030.052/2016-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Responsáveis: Aduino Vieira de Paula; Aldemar Xavier Meira; Aldo Pascoli Romani; Almir Batista de Santana; Alvaro José Bicalho Cançado; Antonio Ademar Vidotti; Celina Cicilia Secco Cabelho; Degmar Francisca dos Anjos; Dejamir Souza Soares; Edilson JACOBINA Leite Bezerra; Edson Angelo da Silva; Eduardo Driemeyer; Eloiza Teruko Maruyama; Emir Luiz Telo; Fabiane Gouvea Hossaka; Francisco Antonio de Almeida; Gerson Antônio Delgado; Gilsane de Arruda e Silva Tomaz; Hamilton Domingos Teixeira; Hérmes Martins da Cunha; Joao Flavio Barbosa Sales; Joao Pedro Segundo Godoy; Jodeon Sampaio Silva; Jose Pereira Filho; Jose Wenceslau de Souza Junior; José Bispo Barbosa; Juliano Bortoloto; Juliano Ourives Arruda; Junior Cezar Vidotti; Luciana Massumi Miyakawa; Luis Carlos Oliveira Nigro; Luiz Verdun; Manoel Procópio da Silva Filho; Marcia Regina da Silva Vecchi; Marco Sergio Pessoz; Mohamad Rahim Farhat; Paula Fernandes Batista; Paulo Sérgio Ribeiro; Pedro Jamil Nadaf; Ricardo Ramao Cristaldo; Roberto Peron; Robério Tarragô Cademartori; Sebastião Pereira Buquigaré; Sonia Maria Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso

Representação legal: não há

030.195/2016-0

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Responsáveis: Adriano Fernandes Cardoso; Alyne Vieira Silva; Antonio Carlos Sampaio Quintiliano; Heber Xavier; Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá

Representação legal: não há

030.207/2016-9

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Responsáveis: Felicidade Maria de Faria Melo; Girsei Severino de Paula; José Evaristo dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Goiás

Representação legal: não há

033.466/2015-7

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

039.073/2012-2

Recurso de reconsideração interposto por Daniel Paixão Souza Cruz, em face do Acórdão 242/2017-TCU-1ª Câmara.

Recorrente: Daniel Paixão Souza Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Ceará

Representação legal: Antonia Cristina Vieira Neta (OAB/CE nº 29.944)

042.139/2012-0

Recurso de reconsideração interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda contra o Acórdão 6.026/2014 - TCU - 1ª Câmara.

Recorrente: Antônio Marcos Bezerra Miranda

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA

Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4980); Rogerio Alves da Silva (OAB/MA 4879), representando A. de M. do Nascimento Lima Comércio; Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4835) e Carlos Seabra de Carvalho Côelho (OAB/MA 4.773), representando Antônio Marcos Bezerra Miranda

042.889/2012-0

Recursos de reconsideração interpostos por Esdras Valeriano dos Santos e Joélia Silva Santos, respectivamente, em face do Acórdão 2.791/2015-1ª Câmara.

Recorrentes: Esdras Valeriano dos Santos; Joélia Silva Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tobias Barreto - SE

Representação legal : Marcus Vinícius Santos Cardoso (OAB/SE 3566), representando Joélia Silva Santos e Esdras Valeriano dos Santos

Ministro BRUNO DANTAS

004.429/2016-8

Pedido de Reexame interposto pelo Presidente do Tribunal Regional Federal 2ª Região contra decisão que considerou legal o ato de aposentadoria de Magali de Mattos e determinou à Justiça Federal de 1º Grau do Rio de Janeiro que fizesse publicar no Diário Oficial da União a portaria de inativação dessa servidora.

Recorrente: Poul Erik Dyrlund, Presidente do Tribunal Regional Federal 2ª Região

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Interessada: Magali de Mattos

Representação legal: não há

016.811/2015-1

Apreciação de atos de aposentadoria emitidos em favor de Cristiane Maria Silva Maciel e outros, no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

Interessados: Cristiane Maria Silva Maciel; Douver Moreira Santos; Francisco Gomes de Oliveira; Heliomar de Alcantara Pavao; Maria Luiza Jardim Gameiro; Maria de Fatima Carneiro Fonteles

Representação legal: não há

025.140/2013-2

Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado "Programa do Leite".

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Prata; Gilmar Aureliano de Lima

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Prata; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Prata; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Prata; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Prata; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.142/2013-5

Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado "Programa do Leite".

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Associação Gestora da Usina de Beneficiamento de Lácteos; Gilmar Aureliano de Lima

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação Gestora da Usina de Beneficiamento de Lácteos; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação Gestora da Usina de Beneficiamento de Lácteos; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação Gestora da Usina de Beneficiamento de Lácteos; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação Gestora da Usina de Beneficiamento de Lácteos; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.218/2013-1

Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado "Programa do Leite".

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos; Gilmar Aureliano de Lima

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.257/2013-7

Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado "Programa do Leite".

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação dos Produtores das Comunidades Capitão Mor, Salgado, Salão, União, Poço Entupido, Boa Sorte e Dois Riachos; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Enock Figueiredo de Souza - EPP; Gilmar Aureliano de Lima

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Enock Figueiredo de Souza - EPP; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Enock Figueiredo de Souza - EPP; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.259/2013-0

Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado "Programa do Leite".

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Cooperativa dos Produtores de Leite e Derivados de Catolé do Rocha Ltda; Gilmar Aureliano de Lima

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.266/2013-6

Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado "Programa do Leite".

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda; Gilmar Aureliano de Lima

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.373/2013-7

Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado "Programa do Leite".

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda - Ilpla

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda - Ilpla; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda - Ilpla; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda - Ilpla; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.414/2013-5

Embargos de Declaração opostos por entidades de laticínio do estado da Paraíba contra Acórdão que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de tais entidades e dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados para operacionalização do chamado "Programa do Leite".

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Gilmar Aureliano de Lima; Lucivan Elias Rocha - EPP

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Gutlacta Laticinios Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Gutlacta Laticinios Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Gutlacta Laticinios Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Gutlacta Laticinios Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Gutlacta Laticinios Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Gutlacta Laticinios Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Gutlacta Laticinios Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Gutlacta Laticinios Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Gutlacta Laticinios Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Gutlacta Laticinios Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Gutlacta Laticinios Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Gutlacta Laticinios Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga



016.261/2016-0

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Flaviano Moreira Monteiro, ex-prefeito de Apodi/RN (gestão 2013 2016), em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 590/2009 (Siafi 658670), tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nas comunidades de Bela Vista, Soledade II e Rio Novo, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Apodi/RN
Responsáveis: Flaviano Moreira Monteiro; Maria Gorete da Silveira Pinto; Renova Construções Ltda. - EPP
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Nilton Fabio Valença de Albuquerque (OAB/RN 5.736) e outros

017.532/2014-0

Tomada de Contas Especial contra o Sr. Carlos Eduardo Baltar Maia, ex-Prefeito do município de Branquinha/AL em razão da impugnação total das despesas de Convênio firmado com o Incra visando a implementação de infraestrutura básica em Projetos de Assentamentos na municipalidade.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Branquinha/AL
Responsáveis: Carlos Eduardo Baltar Maia; Coneq - Construções e Equipamentos Ltda.
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

017.779/2008-0

Atos de concessão de pensão civil emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários Deivid Willian Wilson Solto Baldin, Maria Serrano Baldin, Bruna Mariana de Oliveira Lemos e Santa Sérgia Escobar. Apreciação para fins de registro.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
Interessados: Bruna Mariana de Oliveira Lemos; Deivid Willian Wilson Solto Baldin; Maria Serrano Baldin; Santa Sérgia Escobar
Representação legal: Ismael Gonçalves Mendes (OAB/MS 3.415-A) e outros

044.502/2012-5

Atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Miguel Pelandre Perez e Naoraldo Coelho. Apreciação para fins de registro.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessados: Miguel Pelandre Perez; Naoraldo Coelho
Representação legal: Pedro Maurício Pita da Silva Machado (OAB/RS 24.372) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.721/2015-5

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Roberto Pereira de Melo, ex-Prefeito do Município de Santo Amaro/BA, período 2005-2008, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Amaro/BA
Responsável: João Roberto Pereira de Melo
Representação Legal: não há

015.179/2015-0

Tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Tomada de Contas Especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC em desfavor do Sr. Mateus Vasconcelos (CPF 479.553.257-53), na condição de ex Prefeito do Município de Conceição da Barra/ES, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 3783/1996 (Siafi/Siconv 304832), que tinha por objeto a conclusão das obras de uma unidade escolar de ensino fundamental no distrito de Braço do Rio, localizado no referido município
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conceição da Barra/ES
Responsável: Mateus Vasconcelos
Representação Legal: não há

020.532/2006-8

Aposentadoria oriunda do Departamento de Polícia Federal/MJ, outorgada em favor de Daladier de Freitas Noca, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema Sisac, no sistema automática definida na Instrução Normativa 55/2007
Interessado: Daladier de Freitas Noca
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

025.611/2015-1

Tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia, em desfavor do Sr. Osvaldo Gomes Caribé, Prefeito Municipal no quadriênio de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas atinente às três últimas parcelas de recursos repassados ao Município de Itabela/BA por força do Termo de Compromisso celebrado entre aquele ente federado e a Funasa, cujo objeto era a execução de "melhorias sanitárias domiciliares".
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itabela/BA
Responsável: Osvaldo Gomes Caribé
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.980/2014-9

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor dos Srs. Onésimo Souza Cintra e José Edson Figueiredo Andrade, ex-prefeitos do município de Itatim/BA, respectivamente, nas gestões de 1993-1996 e 1997-2000, em razão da omissão no dever de prestar contas de convênio, que tinha por objeto a melhoria na infraestrutura de escolas do ensino fundamental daquela localidade.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itatim/BA
Responsáveis: José Edson Figueiredo Andrade; Onésimo Souza Cintra
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

002.597/2017-9

Pensão civil deferida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas.
Interessada: Dilma de Souza Tenório
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

003.897/2013-3

Pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia.
Interessados: Gelson de Jesus Lima; Maria Célia de Jesus; Valdete da Silva Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia
Representação legal: não há

012.232/2017-3

Pensões civis concedidas pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.
Interessados: Heymar Ferreira; Iracema Gomes Freitas de Godoy; Nilson Ferreira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

014.483/2015-7

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de prejuízos advindos da execução do contrato 10/2006, de 7/7/2006, com primeiro termo aditivo celebrado em 1º/1/2007, e da emissão da nota de empenho 2007NE900302, na gestão da então Delegacia Regional do Trabalho no estado do Rio Grande do Norte, atual Superintendência.
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no estado do Rio Grande do Norte; Aerotur Serviços de Viagens Ltda.; Agência Aerotur Ltda
Responsáveis: Adriano da Nóbrega Gomes; Aerotur Servicos de Viagens Ltda Epp; Agência Aerotur Ltda.; Ilton Ferreira de Menezes; Ivana Nazaré Freitas de Oliveira; Marcelo Rodrigues Vaz da Costa; Maria Amélia Carvalho Gomes; Maria das Dores Bezerra de Souza; Raimundo Nonato Rodrigues
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: André Marques Cabral (OAB/DF 26.477), representando Marcelo Rodrigues Vaz da Costa; Guilherme Santos Ferreira da Silva (OAB/RN 3.024) e outros, representando Aerotur Servicos de Viagens Ltda Epp e Agência Aerotur Ltda

029.102/2016-2

Prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo relativa ao exercício de 2015.
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo
Responsáveis: Adilson da Costa Cruvinel; Alencar Burti; Altamiro Francisco da Silva; Alvir Alberto Hoffmann; Andre Marques Rebelo; Bruno Caetano Raimundo; Carlos Alberto da Silva; Carlos Motta dos Santos; Claudio Kirner; Fabio Lopes Bueno Netto; Fernando José Gomes Landgraf; Geroncio Paes de Luna Filho; Ivan Hussni; Juan Manuel Quirós; Julio Themes Neto; Luiz Sergio Barbosa; Luiz Sutti; Manuel Henrique Farias Ramos; Marcio Luiz Franca Gomes; Marco Aurelio Sprovieri Rodrigues; Maria de Lourdes e Silva; Milton Luiz de Melo Santos; Paulo Antonio Skaf; Paulo Jose Galli; Pedro Rubez Jehá; Roberto Mateus Ordine; Rogério Roson; Sylvio Goulart Rosa Junior; Sérgio Peres; Wilson Roberto Levorato
Representação legal: não há

030.127/2016-5

Prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão relativa ao exercício de 2015.

Exercício: 2015

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão
Responsáveis: João Batista Martins; José de Ribamar Silva Moraes; Rachel Miranda Jordao da Silva; Domingos Sousa Silva Júnior; José Simplicio Alves de Araújo; Maurício Aragão Feijó; Natalino Salgado Filho; Fernando Carvalho Silva; Raimundo Coelho de Sousa; Maria do Socorro Teixeira Noronha; Benselmo Silva Braga; Ricardo Villela de Souza; Hélio Luiz Duranti; Marcos Augusto Soares Brandão; Thiago Santos; Marcelino Ramos Araujo; Cirilo José Campelo Arruda; Luzia Helena de Freitas Fonseca Rezende; Cesar Ney Teixeira de Oliveira; Celso Gonçalves de Sousa; Ricardo Porto de Miranda; Edilson Baldez das Neves; José Hilton Coelho de Sousa; Dilton Tavares da Silva; Ronaldo Alves de Oliveira; Gustavo Martins Marques; Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa; Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada; Pierre Batista Moraes Janeiro; Expedito Rodrigues Silva Junior; Wander José Soares Pereira; Alberto Fontoura Nogueira da Cruz; Carlos Magno Galvão Carvalho; Caio Mario Lobo Fernandes Vieira; João Batista de Sá Ayres
Representação legal: não há

033.495/2015-7

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio, em razão da não aprovação das prestação de contas devido a irregularidades na execução financeira de convênio cujo objeto era a realização do evento "24ª Festa do Vaqueiro 2009", no período de 11 a 13/9/2009, no município de Pedra Mole/SE.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

034.290/2016-8

Prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso relativa ao exercício de 2015.
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso
Responsáveis: Carlos Roberto Pereira; Donizete Borges de Campos; Eden Savio Pereira da Silva; Eneida Maria de Oliveira; Hérmes Martins da Cunha; Jandir José Milan; José Guilherme Barbosa Ribeiro; Leide Garcia Novaes Katayama; Lélia Rocha Abadio Brun; Marco Aurélio Marrafon; Maria Lucia Cavalli Neder; Mirela Luiza Malvestiti; Paulo Sérgio Ribeiro; Pedro Jamil Nadaf; Rui Carlos Ottoni Prado; Sergio Luiz Cordeiro de Oliveira
Representação legal: não há

Em 24 de agosto de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, de 29/08/2017, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

006.326/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Hospital das Clínicas de Ananindeua; Ronaldo de Proença Sefer
Representação legal: Tiago Nasser Sefer (16.420/OAB-PA) e outros, representando Ronaldo de Proença Sefer

007.810/2004-5

Natureza: Aposentadoria
Responsável: Jonas Pereira de Souza Filho
Interessado: Leda da Silveira Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (3191/OAB-AC) e outros, representando Jonas Pereira de Souza Filho

008.895/2010-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessada a s: Cristiane Martins Vitt; Daiana Weiss e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
Representação legal: não há

013.437/2017-8

Natureza: Representação
Representante : Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Tocantins
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Oliveira de Fátima - TO
Representação legal: não há

015.334/2011-2

Natureza: Aposentadoria
Interessada : Maria José Teixeira Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: Alexandre Magno Fernandes de Queiroz e outros, representando Maria José Teixeira Ribeiro

016.320/2017-4

Natureza: Representação
Representante : município de Sertânia/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sertânia - PE
Representação legal: não há

017.297/2017-6

Natureza: Representação
Representante: Wagner Nepomuceno Carvalho,
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almas - TO
Representação legal: não há

019.875/2017-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adson Lázaro Conceição; Aimar Brito Pacheco; Antonio Carlos da Silva Nascimento; Licia Barbara Mendes Santos; Raimunda Nascimento de Almeida; Silvana Marques Viana Souza; Vera Lucia Sotero dos Santos; Vera Lucia de Oliveira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

019.876/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia Maria dos Santos Braga; Francisco de Assis Gomes do Nascimento; Lucimar Inacio dos Santos; Marluce Jorge Gondim Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

019.880/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Irenice Vitoriano Rabelo Dias; Maria de Fátima Ermelinda Palmeira de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

019.886/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Valéria Pereira Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

020.080/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexsander Silva Arguelo; Daiane Ortega Arguelo; Marcia Regina Constantino Silva; Suelen Silva Arguelo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

020.087/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Amadeo Custodio Filho; Gabriela Custodio; Maria da Gloria Costa Custodio
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.101/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alice Rodrigues Delsasso; Zulmira Benedita Calixto Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Representação legal: não há

020.169/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Geni Cordeiro de Souza; Maria Auxiliadora de Oliveira; Maria Luciene da Silva Costa; Maria de Fátima Sousa; Sandra Maria da Cruz Pereira; Wellington Oliveira de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

020.172/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Catarina Justiniano de Menezes Chaves; Gesilda Pessanha de Carvalho da Silva; Gilson de Freitas Massena; Jhenneffer Correa Carvalho; Luciano Pessanha da Silva; Neuza Maria Marinho Ribeiro dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

020.176/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Laize Muller Goldberg; Lidemar Zanelatto Colautti; Lizete Anelise Laura Poffo; Maria Aparecida de Souza Gomez; Maria Pereira Vieira; Marlise Bauer Kress; Olezia Terezinha Tomasi
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.367/2017-1
Natureza: Representação
Representante: Damião Castro Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Axiá do Tocantins - TO
Representação legal: não há

020.426/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sandra Inez Folego
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.112/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rudinei Santos Avila de Lima; Sandey Andrade Pereira Alves; Sarah Christina Souza Rios; Sergio de Abreu; Sidney Alves da Silva; Sidney Carlos Casemiro Carneiro; Silvino Carneiro de Oliveira Neto; Simone Hagemann Horbach dos Santos; Sonia Cristina Cordero Time; Sophia Costa Guerra; Stephanie Melissa dos Santos; Suelane Silva dos Santos; Suelen Carvalho de Figueiredo; Suemi de Abreu Machado; Sumaya Carolina Ribeiro Silva; Sérgio Luis Costa Moraes; Taiz Braidy Viana Stelitano de Lira; Talita Matos Leão de Almeida; Talitha Florencio Corona; Tatiana Oliveira Silva; Tatiane Santos Neto; Taumaturgo Oliveira Paiva; Thais Coelho Miranda; Thatiara Bortolini Tietz; Thiago Barbosa de Almeida; Thiago Soares Teixeira; Thiciano Rogers Leite; Thulio Jose Schwengber Pina; Tiago David Luiz; Tiago de Oliveira Antunes de Bem; Valeria Farias da Matta; Vanessa Evangelista dos Santos; Vinicius Caldeira Colares; Vinicius Sousa Maciel; Vitor Andrade Figueiredo; Vitor Hugo Novais Bar-

bosa; Viviane Di Conti Figueirol; Wellida de Jesus Silva; Wesley Fragoso de Souza; Wesley Ferreira Scucciato Nogueira; Wilker Sandro Castro Aroucha; Wilson Mouro Rodrigues Junior; Wilson Yagueshita
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

021.347/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dulcinea Silva de Andrade; Edson José de Carvalho; Luiza Helena de Oliveira Cazola; Rita de Cassia Gomes Labre; Walber Matos Jurema
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Representação legal: não há

021.799/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmelito Souza de Mendonça; Herbete Santana Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

021.804/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vera Lúcia Luchine Morbeck
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

021.819/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ademilson Gusmão dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

021.820/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dermeval Gomes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

021.833/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Gomes Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

021.850/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Guimarães; Manoel Guimarães; Nelson Martins; Nelson Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há

021.867/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Representação legal: não há

021.870/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almeir dos Santos; Isaac Levy; Sergio Luiz Caetano Soares; Sérgio Luis Caetano Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal da Lagoa
Representação legal: não há

021.891/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Abelardo Soares de Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

021.892/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mario Eduardo Cardoso Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.893/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vani Laguna
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.938/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Gesika Busin
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

022.013/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elza Messias Rosa; Jayme de Melo Ribeiro; Manuel Henrique de Padua Sousa Paz Sampaio; Maria Aranda Drumond; Maria Geralda Viana Rosa; Morand Berriel; Nair Zucconi; Pedro Moreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações (extinto)
Representação legal: não há

022.017/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Eunice Gonçalves de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do DNOCS em Pernambuco
Representação legal: não há

022.034/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria do Bomfim Truta Nicolau
Órgão/Entidade/Unidade: DNOCS - João Pessoa/PB - MI
Representação legal: não há

022.075/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Diego Ferreira da Silva; Onetepinto de Souza; Rosa de Jesus Neves Melo; Valdiza Rocha de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

022.076/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Lucia Lamoglia Maciel; Juarez Lessa Feitosa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

022.077/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Helena Elias Magalhães; Sebastiana Rosa Quast
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

022.078/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Joao Batista Helder Dora dos Santos; Maria da Costa Santos; Maria de Fatima Dora; Priscila Sonally dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

022.079/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lucia Duarte da Silva Cano
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

022.080/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Osmilton Souto Maior
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

022.081/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Edna de Freitas Rodrigues; Therezinha Veiga Ornel de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

022.084/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessad a : Brígida Maria de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

022.092/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco de Assis Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

022.112/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Delzuita Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Representação legal: não há

022.113/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Albertina da Silva Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Representação legal: não há

022.302/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Teodora das Mercês Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

022.774/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Elem Cristina do Nascimento; Eliane da Silva Bernado Nazaré
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há



022.833/2012-9
Natureza: Representação
Responsáveis: Adriano Ogioni de Matos; José Carlos de Almeida; Prefeitura Municipal de São José do Calçado - ES; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Interessado: Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José do Calçado - ES
Representação legal: Murilo Heringer Silveira (OAB/ES 16677)

022.889/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dalva de Oliveira Teixeira; Nilo Serafim; Renato Gernemias Leite; Solange Maria Carvalho Lima da Silva; Solange de Andrade Ferreira Boldrini; Sonia Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

022.890/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavio Eduardo da Silva de Carvalho; Guilherme Abdalla; Kerly Abraao Badaro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

024.395/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Olizete Agra; Salvador André de Leandro; Walgney Gonzaga de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapaci - GO
Representação legal: Marco Aurelio Trindade Vilela de Souza, representando Walgney Gonzaga de Castro e Prefeitura Municipal de Itapaci - GO; Eurilena de Oliveira Franco, representando Salvador André de Leandro

025.533/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio Hélio Santos de Aquino; Associação Comunitária de Radiodifusão de Samambaia - Ativa FM
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
Representação legal: Fabiano Fagundes Dias (30470/OAB-DF) e outros, representando Antonio Hélio Santos de Aquino

Ministro AROLDO CEDRAZ

009.219/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erasmo Carlos Pereira; Fabio Leitao da Silva; Fioravante Pantaleão da Rosa; Francisco Andre Braga de Aguiar; Gustavo Magalhaes Goncalves; Gustavo Santiago Golla; Ivan Mariano da Silva; Ivan Silva Lopes; Ivan da Silva Ribeiro; Klauber Augusto de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há

009.538/2009-0
Responsáveis: Antonio Sérgio Bertucci; Aryne Cristina Cury Negrão; Camila Fernandes Silva; Maura Cristiane Balbinot; Prefeitura Municipal de Ourinhos - SP; Silvana Maria Ferreira; Toshio Misato
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ourinhos - SP
Representação legal: Márcio Abujamra (127474/OAB-SP), representando Aryne Cristina Cury Negrão e Silvana Maria Ferreira; Marcos Noboru Hashimoto (107.847/OAB-SP), representando Antonio Sérgio Bertucci

018.443/2016-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ivo José Patias
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jaguari - RS
Representação legal: não há

018.769/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Ferreira de Araujo Lima; Priscilla Amorim dos Santos Rodrigues; Rafael Ferreira Tine; Rafael Mendes Cunha Barroso; Renata Pimpao Rodrigues; Rinara Alves Mascarenhas; Rober-son Coelho de Abrantes; Romildo Nogueira; Ronaldo Ferreira Peres; Vanderlan Almeida Fontes; Vivian Vieira de Sousa; Viviane Maria Barbana
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

020.141/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Valeria Rodrigues Melo Juca; Ana Valeria Rodrigues Melo Juca; Beatriz Melo Juca; Beatriz Melo Juca; Lucas Melo Juca; Tiago Melo Juca; Tiago Melo Juca
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Representação legal: não há

020.319/2017-7
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - Ministério Público do Trabalho (MPT)
Órgão/Entidade/Unidade: Sindicato dos Trabalhadores e Instrutores em Auto Escolas, Despachantes e Transportes Escolar Intermunicipal de São Paulo
Representação legal: não há

021.970/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: William Diogo dos Santos Temoteo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

022.649/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nilceu Garcia de Garcia; Wagner Ribeiro Malcorra
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

010.299/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cristina Medeiros Ribeiro de Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

012.981/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alice Pereira da Silva de Almeida e Raimunda Monteiro Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

016.387/2017-1
Natureza: Representação
Representante: Peçafrio Sistemas Térmicos Ltda. EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

016.633/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada s: Denise Ferreira dos Santos; Diva de Almeida Vasconcelos; Josefa Maria Leite; Maria Alaíde de Oliveira; Maria Emeric Mota Urtiga; Terezinha Fernandes de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

017.104/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Oliveira Ferreira; Ricardo de Souza Barboza; Rodrigo Rodrigues Gonçalves; Roger Schneider Mack; Saulo Ferreira Nascimento; Sérgio Alberto de Souza; Tania Mara Americano e Thais Dias Argolo
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Representação legal: não há

019.638/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduard Freitas Fernandes; José Geraldo Falcão de Mendonça Filho; José Leite dos Santos Neto; Josenilde Alves Batista de Mesquita; Juliana Galante Rojas; Julianne Hagenbeck Andrade Reis; Keila Adriana da Silva Canalli; Larissa Rocha Santos; Liana Lima de Andrade Ximenes; Luciana Couto Renno
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

019.642/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luísa Damiao Brum; Luiz Filipe Maloper Bonn; Marcelo Ramos Lisboa; Márcio Tadeu Martins dos Santos; Rayanne Batista Euclides; Reno Sampaio Mesquita Martins; Roberto Domingos da Mota; Roberto Prado Guimarães Pereira; Tatiana Brugnera e Tatiane Goliczevski
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

019.647/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Cochrane Feitosa; Renata Gonçalves de Lucena; Ricardo Silveira Penteado; Ricardo Zanella Quinto; Roberta Bhering Jacques Gonçalves; Roberta Freitas Gomes; Roberta Lucia Ximenes de Melo Alves; Roberta Tenório Gondim de Assis; Roberto Mazzonetto; Roberto Mendes de Oliveira Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

020.138/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Soares Batista e Raimunda Coelho Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

021.755/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos André Rodrigues Lucena; Daniely Melo Oliveira; Najara Evangelista
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
Representação legal: não há

021.756/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Emília Rodrigues Aires; André Perico Ramires dos Santos; Camila de Paula Dornelas; Felipe Lívio Lemos Luz; Francielle Neves Thives; Giane Maio Duarte; Grace Anny de Souza Monteiro; Hallisson Costa Gloria; Leonardo Araújo de Miranda Fernandes e Lincoln Rossi da Silva Viguini
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

021.760/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Amanda Arregui Silva Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

021.761/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilmara Pavão Segala; Joelson de Albuquerque Tavares Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

021.876/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Evandro de Aguiar Corrêa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

021.971/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raphael de Carlos Paz de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Representação legal: não há

021.972/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Amarildo do Carmo Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

021.974/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Duarte Antunes dos Santos Freitas; Reginaldo Gomes Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

022.028/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antônio de Oliveira Perpétuo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.031/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Madalena Salete de Matos Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.058/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria José Brito de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

022.091/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Geneide Maria Moreira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

022.368/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Emília Marques Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.706/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Beatriz Campos Marques Corrêa; Fábio Bragança Zago; Gabriela Haddad Teixeira; José Rômulo Plácido II; Priscilla Curado Freire; Sumaya Cristina Dounis; Vicente Hérecles Pires de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

022.708/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Charlene de Costa Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.711/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrick Costa Meneghetti e Yuji Gabriel Yoshida
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

022.712/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aldivan de Jesus Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há

022.715/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Felipe de Moura Rios; Marcel Luiz Campos Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

022.914/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Iedo Cavalcanti Ferraz Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
Representação legal: não há

022.915/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Flávia Xavier Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

023.041/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Active Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo
Representação legal: Rodrigo Teixeira dos Santos (OAB/SP 304.364)

024.014/2009-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Felipe da Silva Pereira Albuquerque Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

033.271/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberico Fernandes Sá; Adelírio Sávio Machado; Ademilson de Souza Benitez; Ademir José Domingos; Aderbal Rodrigues de Siqueira; Adílio Paiano; Adilson Martins da Silva; Adilson Schmidt; Adolfo Endler Neto; Adão Vilmar Madril
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

000.647/2017-9
Natureza: Representação
Representante: Pix Administração e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional de São Paulo/Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: não há

001.598/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vanilda Alves Silva Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

002.456/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maranhãozinho/MA
Responsável: José Brandão de Oliveira
Representação legal: não há

002.513/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itatira/CE
Recorrente: Antonio Almir Bie da Silva
Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)

003.357/2017-1
Natureza: Representação
Representante: Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Rio Grande do Sul
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sertão/RS
Representação legal: não há

004.405/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Alves Batista e Marcia de Araujo Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

004.729/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Partido Social Democrata Cristão/Diretório Nacional
Responsáveis: Jose Maria Eymael e Renato da Silva
Representação legal: Samuel Antonio Lourenço de Oliveira (OAB/SP 298.451)

005.865/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mirian Dantas dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

006.781/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Fernando Vieira Ney; Isaura Azevedo Lima; Isaura Azevedo Lima; José Maria Magalhães de Assunção e José Maria Magalhães de Assunção
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

008.333/2017-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Augusto Cesar Portella Malheiros, Carmem Borges Ortega, Cláodinaldo Fragoso da Silva, Célia Maria Silva Corrêa Oliveira, Edna Scremin Dias, Edson Rodrigues Carvalho, Elcio Roberto Queiroz Campos, Homero Scapinelli, Irineu Sotoma, Jair de Oliveira Souza, Jeovan de Carvalho Figueiredo, João Batista de Santana, João Jair Sartorelo, João Ricardo Filgueiras Tognini, Julio Cesar Gonçalves, Marcelo Gomes Soares, Marco José Santos Silva, Marize Terezinha Lopes Pereira Peres, Paulo Ricardo da Silva Rosa, Robert Schiaveto de Souza, Rubia Mara de Oliveira Santos, Tatiane Cristina de Oliveira Lopes, Valdir Souza Ferreira, Waneide Ferreira dos Santos e Yvelise Maria Possiede
Representação legal: não há

009.437/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Caixa Econômica Federal e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil
Responsáveis: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, Nilo Jacob Bender, Engeagro Consultoria Agronômica Ltda. e José Milani Filho
Representação legal: Felipe Osvaldo de Souza (OAB/PR 50.226) representando a Arcafar Sul; Noel Antônio Baratieri (OAB/SC 16.462) e outros representando José Milani Filho

010.629/2014-9
Natureza: Representação
Representante: Controladoria Geral da União
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Representação legal: Raymundo Nonato Botelho de Noronha (OAB/DF 1.667/A) e outros (peças 88/90); Adriana Neder de Faro Freire (OAB/DF 18.011) e outros (peça 103)

011.029/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Albertina do Vale Rodrigues; Ana Carla Amaral Cavalcante; Ana Luiza Amaral Cavalcante e Nubia de Oliveira Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Representação legal: não há

011.406/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pracuúba/AP
Responsáveis: José Belízio Dias Ramos, Mosaniel Passos dos Santos e Nunes Construções Ltda.
Representação legal: não há

012.063/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria da Paz de Sousa Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

012.160/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmem de Lourdes Leao Anconi; Daisy Myrian Guaycurus Pimenta; Janecy Borges de Menezes; Luiza Matke de Araujo e Talita de Oliveira da Silva Theophilo
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

013.569/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Telma Eliane Vieira Omidó
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

013.573/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amauri Cesar de Quadros; Gladis do Carmo Sartore; Ivan Carlos Valenza; Ivone Miechuanski; Jose Leomar Alves; José Lourenço Ferreira Leite; Julia Maria Nazario Valenza; Julieta Krukoski; Odair Jerônimo Pawlaski e Valdemar Balbinot
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná
Representação legal: não há

013.631/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Luiz da Silva, Guilherme Luiz Gonçalves e Paulo Roberto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Arquivo Nacional
Representação legal: não há

013.693/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Luiz Horta de Alvarenga; Helio Castro Mascarenhas; Jayme Cavalcantes Gomes; Jorge Augusto Vargas da Silva; Jose Ferreira Neto; Luiz Carlos Amigo de Mendonça; Luiz Cezar Barata e Maria Jose Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

013.711/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Revil Oliveira Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há

014.285/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Antônia de Menezes Machado; Maria Helena Ribeiro da Silva; Maria Helena de Franceschi Bulsing; Maristela Werner; Marsilei Giani Zimmermann; Moacir Eduardo Niches Teixeira; Márcia dos Santos Rodrigues; Neide da Costa Pereira; Patrícia Amaral da Silva e Pedro Olímpio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

014.293/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joselma da Rocha Carvalho; Josemar Gomes dos Santos; Jovani Pereira de Castro; Karina Rodrigues da Silva; Katia Alves de Freitas; Katia Goncalves Aragao; Kerlen Costa Anunciacao; Ledilene Eloi da Silva; Lenilson Matias de Macedo e Luciana de Souza Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal
Representação legal: não há

015.105/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erlaine Soares de Araujo; Pollyanna Ferreira Rodrigues Alves e Wesley Veras Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A
Representação legal: não há

015.363/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Luis de Almeida Moreira; Claudia do Nascimento Dias e Igor Xavier dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

015.367/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcioclei de Jesus Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

015.370/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Ferreira dos Santos; Maria Aparecida Francisco Moreira Silva e Paulo Cesar dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso
Representação legal: não há

015.378/2013-6
Natureza: Reforma
Interessado: José Belarmino de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

015.385/2013-2
Natureza: Reforma
Interessado: Moacyr Jose Hagler
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

015.415/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrei Jerzy Screnski; Anna Lúcia Rocha China Leal; Antonio Coelho Filho; Antonio Jorge Freitas Costa Junior; Beverli Viana de Medeiros Torres; Bruno Alves Berni; Bruno Catharino de Moura; Bruno Quintella Horta; Bruno Zacchi Rausis e Caren Tatiane Santos Denaldi
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há



015.416/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Dutra Guilherme; Carlos Eduardo Fernandes Caricio; Carlos Henrique da Silva Saquetini; Caroline Barreira Bonfim; Caroline Maes; Christiane Sobe Salin; Creustiana do Desterro Soares Ferreira; Daniel Alfredo Rodrigues; Daniel Furtado Pinho e Daniel Gonçalves Aragao
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

015.418/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Harley Gontijo Freitas; Helena Butinhol Belini; Helenildo Nunes da Silva Junior; Henry Cristian Schneck; Hugo Tostes Mageste; Humberto Alves de Freitas Filho; Israel Soares da Silva; Janaina Santana; Jardel Luis Vettorato e Jeorgina Ursula de Souza Aguiar Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

015.421/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonel Luis dos Santos Neto; Livio Carlos Berto de Araujo; Lorena de Oliveira Carvalho; Lucas Davanso Mendonca; Lucas Gaspar da Silva; Luis Fernando Perpetuo Garcia; Luiz Felipe Sobral Malinconico; Luiz Filipe Penido Duarte; Luiza Alves Magnussin e Maikon Alex da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

015.422/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manuella Jordana dos Reis; Marcelo Costa; Marcelo Jose da Silva; Marcos Alves Fogassa; Mariana de Aguiar Ribeiro; Mariele Tereza Schiavo Pizzoli; Marlon Ramalho dos Santos; Matheus Coelho Mesquita; Michel Nascimento Wanderley e Mirela Ferraz Barreto da Silva Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

015.571/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Clodoaldo Silva de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

015.608/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Barbosa de Alcantara Aguiar Coelho; Apolinario Atayde Blasco Pena; Marcia Ribeiro Paiva; Maria Lourdes Borges; Maria do Socorro e Silva; Marilene Francisca de Campos e Suelly Maria Miranda de Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

015.634/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Daniela Cristina Bellio e Priscilla Yamasaki Moura de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

015.677/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cesar Moreira Dantas; Julio Cesar Soares Nicesio; Luiz Claudio Souza de Oliveira; Marcos Antonio Florentino de O. Leite; Maxwell Araujo dos Santos; Monica Leticia Ribeiro Gomes; Murillo Miguel Nunes da Silva; Nilson Cesar da Silva; Sergio Jose de Pinho Melo; Sheila Maria Sousa Alves Lima; Silvestre Fernandes de Oliveira; Stella dos Santos de Souza Vieira; Thiago Cavalcante Santos; Thiago Ferreira Quadro; Valdir Consoli; Vanuza Maria de Lima e Zainab Dias Bazzi
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/DF
Representação legal: não há

015.717/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alfredo da Silva Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

015.798/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elsior Moreira Alves; Maria Celeste Dantas Nunes Araujo e Sonia Maria da Costa Vianna
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

015.808/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Benedito Ferreira Pires Segundo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

015.836/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Joana Batista Soares; Maria Sonia Viana França e Nilze Maria Prates Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

016.500/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eugenio de Oliveira Fraga
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
Representação legal: não há

016.567/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amauri Coelho Vilarino; Angela Maria Barbosa Theodoro; Clovis Monteiro do Espirito Santo; Marcio Luiz Prieto; Maria Celeste Soares Bianchi e Sebastiao da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

016.809/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalto Hugo de Sousa Rosa; Edimar Nascimento Franca; Eduardo Oliveira da Silva; Eduardo Prado de Freitas; Elissa Urquiza Veras; Eric Oliveira Silva; Erick Sanderson da Silva Oliveira; Erivelton Gomes da Silva; Euclides de Lima Junior e Eunice dos Santos Cartonilho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

016.836/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Vitor de Souza; Hélio Marco Pereira Lopes Júnior e Vanessa Romeiro Vasco Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

016.854/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Castilio dos Santos; Andre Luiz Ribeiro Machado; Anna Paula Pedrosa Vieira; Claudio Romero; Daniel Kenji Yamaguchi; Daniel Siqueira; Danilo Pereira de Castro; David Bernardes de Andrade Passos; Erika Neves Oliveira e Frederico Emilio Navarro Mamede
Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Representação legal: não há

016.855/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Oliveira da Fonseca; Gabriel Polanzzo Ribeiro Del Duca; Gustavo Barreto Cavalcante; Isac Pires Moraes Filho; Jonny Willian Luiz Andrade Correa; Leonardo Augusto de Souza; Marcia Manuela Medrado Nunes; Natasha Taina de Queiroz Centeno Braun; Samara Bittencourt Amui de Oliveira e Sergio Garcia Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Representação legal: não há

016.902/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jailton de Sousa Miranda; Talita de Lourdes Laudino e Vinicius Tavares Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/SP
Representação legal: não há

016.906/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mayco Davisson Bezerra de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba
Representação legal: não há

016.907/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jean Miguel Grasel
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina
Representação legal: não há

016.908/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexsandro Marques Arouche
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Representação legal: não há

016.910/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleber Diego Martins da Silva e Paulo Cesar da Conceicao Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
Representação legal: não há

017.191/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Agência de Integração Empresa Escola Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: Cláudio Rodrigo de Oliveira (OAB/GO 36.342)

017.494/2017-6
Natureza: Representação
Representante: NCT Informática Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184)

017.542/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Tellus S/A Informática e Telecomunicações
Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S/A
Representação legal: não há

017.570/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wagner Bastian
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

017.625/2010-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Lourdes Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu.
Representação legal: não há

018.308/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Miguel Pinto de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: não há

018.374/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Cristina Taketa de Lima; Camilo Duquesnois Dubois Brito; Carlos Albuquerque Lemos; Daniela da Silva Costa e Tiago Ferreira de Queros
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Representação legal: não há

018.433/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aderval Delfino da Silva; Arthur Rodrigues de Almeida; Braz Rodrigues Neto; Claudio Barros Joventino; Isaías Francisco de Oliveira; Joao Barboza dos Santos; Joao da Mata de Ataíde; Jorge dos Santos Costa; Marlene Alves de Carvalho e Sergio Claudio Sautd
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

018.636/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro
Responsável: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRJ
Representação legal: Lucimar de Fatima Reis Leone (OAB/RJ 145.293), Luiz Carlos da Silva Loyola (OAB/RJ 32.511), Fabiane Silva Araújo (OAB/DF 28.650), Diego Lima Fitaroni (OAB/RJ 186.717), Celso Pinto de Miranda (OAB/RJ 91.464), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077) e outros

018.662/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cristina Goes Macedo; Antonio Borges Roverci; Evandro Gama da Costa; Fabio Henrique Santos Maietto; Felipe Menechini e Gislaine Maria Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo
Representação legal: não há

018.855/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Barbara Beatriz Dias Rodrigues; Barbara Fernandes Goncalves Cristiano; Carla Carolina Pires Mentone; Carlos Luis Mendes Guimaraes Pinheiro; Ciro Maestre Dutra; Claudir Jose Nodari; Eneida Regina Guimaraes Dourado Ribeiro; Felipe Fernando Gomes; Fernando Egrejas de Melo Ramos e Flavia de Paiva Brandao
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Representação legal: não há

018.856/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Luiza Soares Borges; Gabriel Fonseca da Silva Rezende; Georgia Santos Joana; Helena de Fazio Aguiar; Igor Candido Guerrante; Jamil Araujo Machado; Joana Ramos Raymundo; Johnny Silva de Almeida; Johnny de Almeida Rangel e Jonathan Marcello de Oliveira Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Representação legal: não há

018.857/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Helio Duvaizem; Josimar de Jesus Baptista; Lays Cristina Barcelos de Souza; Leandro Xavier da Silva; Leonardo Ferreira Bezerra; Leonardo Vicente da Silva Matos; Luis Fernando Ferreira de Melo; Luiz Augusto Passos Salgueiro; Luiz Fernando de Almeida Pereira e Marcus Vinicius Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Representação legal: não há

018.858/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Neyliane Frassinetti Goncalves dos Santos; Pamela Rodrigues Perrota; Patricia Mendes de Azevedo; Paulo Albino Balan Junior; Paulo Ricardo da Silva Beltrao; Priscilla Santos Alves; Rafael de Oliveira Faria; Roberto Prata; Samira Marques de Carvalho e Sidney Loyola de Sa

Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Representação legal: não há

018.859/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ulisses de Freitas Carneiro da Graça; Vanessa Maria Xavier de Oliveira e Viviane Borges da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Representação legal: não há

018.864/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Acir Macanhão Junior; Ademir Moreira da Silva; Adriano Oliveira da Silva; Alberto de Siqueira Santos Barbosa Neto; Alexandra Costa Nichele; Allan Diogo Penteado; Allan Impedoclis Melo da Silva; Allyson Akin Nascimento Silva; Altair Gomes Nunes Junior e Alysson Eduardo Martins de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

018.865/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Helena Leitaó Marins Cavalcanti; Ana Maria Barros Varjal; Andrei Ricardo Morais Avila; Arthur Almeida Coutinho; Arthur Luis Tanaka Oliveira; Aurelio de Freitas Cavalcante Neto; Bruno Furtado Boza; Bruno Henrique Martusevicus; Bruno Santos de Oliveira e Carolina Albuquerque de Lucca

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

018.866/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carolina Moura de Freitas Brito; Cassiano Darif Zago; Cecilia Sheila de Freitas; Charles Pinto de Moraes; Cintia Ayumi Ferreira Nakamura; Cleiton Batista de Freitas; Dayane Costa Dias; Dayanny Shirley Chaves Carneiro; Diogo Venites Cezar e Douglas da Costa Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

018.867/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emanuella Souza Noleto; Evelyn Monick de Oliveira Cabral Araujo; Felipe Daniel da Silva; Francisco Faurio Freitas Moura Junior; Francisco Welton Tavares Ramos; Gabriel Costa Dourado de Cerqueira Cesar; Glaucio Tiburcio Teixeira; Guillermo Rodrigo Cavalcanti Barros; Gustavo Morais Monteiro e Hugo Santorelly Brasil de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

018.868/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isabele Ribeiro de Oliveira; Jefferson Silva Camilo de Souza; Joaquim Leite Silva Neto; Jose Higor Lima Belarmino; Josiane Detz de Souza; Juliano Costa Nascimento; Kariny Almeida de Sousa; Kelly Sousa Monteiro; Leonardo Monticello de Siqueira Braga e Loan da Silva Barboza

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

018.869/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Cassiano Goncalves Cruz; Lucio Mario Gomes de Barros; Maiara Lopes Correia; Marcio Guilherme dos Santos Estrella; Matheus Allan Ventura Medeiros; Matheus Luccas Alves de Arruda; Mayke Blank Costa; Micael Rodolfo Luiz de Souza; Neilson Lima Costa e Pablo Diego Rocha dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

018.870/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Henrique Moreira de Freitas; Pedro Ricardo Gomes da Silva; Rafaela Ferro Moreira; Renan Arruda de Oliveira; Rodolfo Barros Sousa; Rodrigo Luiz Ribeiro Dias; Ruan Acosta Borches; Rusiel Braga dos Santos Junior e Sandra Cristina Ferreira Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

018.871/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Munaldi Louvem; Daniela Araujo Brito Lima e Lilia Cunha Lavor

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

018.925/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Thalita Carneiro Ary

Órgão/Entidade/Unidade: Presidência da República
Representação legal: não há

018.960/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Julita Ribeiro Ferreira Nogueira e Karen Pacheco Fontenele

Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Representação legal: não há

019.022/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Gutemberg Delfino de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Representação legal: não há

019.026/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Klebson Gomes dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.064/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Omar Martins da Fonseca

Órgão/Entidade/Unidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins
Representação legal: não há

019.214/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Igor Siqueira de Souza e Thiago Carvalho Paes

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

019.218/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Eduardo Augusto Maneta

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

019.219/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Allen Huis de Oliveira Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

019.226/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ernatan Benevides Oliveira Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: não há

019.251/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Inês Cristina Rodrigues Correa e Patricia Vieira de Souza Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

019.254/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Leonardo Brandão Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: não há

019.456/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adoniram Judson Pereira Rocha; Jucimar Aires Ribeiro e Mauricio Monteiro da Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

019.457/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Roberto Gutemberg Sampaio e Rosinaldo dos Santos Amaral

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

019.458/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Andrea Cristiane Souza Cales e Ari Jose de Vasconcellos Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

019.463/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Alberto Montes Perez e Cleonir Jose de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

019.476/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Euripa Maria das Graças Oliveira da Silva; Guaraciara de Oliveira Nascimento e Maria Angélica Neves Kuhn

Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

019.477/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Maria de Oliveira Neta e Marisa Rodrigues da Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

019.481/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marcio Luiz Vianna

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

019.520/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Maria Cardoso Tenorio; Angela Maria Pereira Barboza e Jairo Agnelo Xavier Bentinho

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

019.521/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Joao Alfredo de Azevedo Ferreira; Joao Wilson de Almeida Gondim e Leonidas Ferreira Amorim

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

019.522/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luci Maria Silveira Baldiotti e Nelson Vidal Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União
Representação legal: não há

019.750/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Maria de Faria; Osvaldo José da Silva; Samuel Braz da Silva e Sonia Maria Grilo Siqueira Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Laboratório Nacional de Astrofísica
Representação legal: não há

019.751/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Elizabeth Flessak

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná
Representação legal: não há

019.798/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Rita Lopes Vieira; Antonio Cardoso de Farias; Carlos Alberto da Silva Colares; Eduardo Batista Junior; Eliomar Ferreira Lima Junior; Jose Nogueira Elpidio; Liana de Fatima Leal Garcia e Maria das Gracas Coelho de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

019.799/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jorge Luis Leonardi e Jose Eutimio Brandao

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

019.824/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Catarina Maria Salomao Musse; Cirlene Macedo Magalhães; Edson Grange de Albuquerque; Ivan Magalhães Pereira; Juarez de Souza; Maria Luiza Reynteins Reis; Miriam Stutfield Santos; Pedro Aranha Filho; Regina Miranda Giordano e Roselene Alves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia
Representação legal: não há

019.825/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Maria da Mata Bento; Ana Silvia Martins Serra do Amaral; Benedito Maria de Almeida; Claudio de Oliveira Brandao; Jose Marcio dos Reis Resende; Jose Simeao de Medeiros; Lucimara Alves de Oliveira Ribeiro e Maria Aparecida Rodrigues Medeiros

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

019.845/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Francisca de Fátima Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

019.891/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Lucia Aguiar Bibiano; Arnaldo Prata da Neiva; Maria Cristina Marques Cunha Frota; Rildo Ribeiro de Mendonca; Sandra Maria Farias Ferreira e Vivaldo Pereira Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

019.905/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Moises Nascimento Oliveira; Nathalya de Araujo Lira; Natália Miguel Lemes; Neila Fabiola Santos Cardoso; Neocleciana Goncalves da Silva; Noel Barbosa de Oliveira; Oberdan Brito Dantas; Odilar Pereira Goncalves Junior; Orlando Ferraz de Carvalho Filho e Pabline Chediak Spini Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

019.906/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pablo de Luna Alves; Patricia Maria Martins Pinto; Patrick Cervelin e Paulo de Tarso Costa Queiroz

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há



020.043/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alfredo Marques de Oliveira e Maria Lidia de Las Mercedes Laplacette
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas
Representação legal: não há

020.045/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Francisca Ribeiro de Araujo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA
Representação legal: não há

020.046/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gladstone Lobo Filho; Matheus Souza Lobo e Silvia Moya
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná
Representação legal: não há

020.047/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Paulo José dos Santos e Rosalina Ramos Santos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia
Representação legal: não há

020.099/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Odeth Rosa Cypriano e Zélia de Oliveira Geraldo
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

020.125/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Agmaria Calazans da Silva; Alexandre Tomio; Amanda Berbel Tomio; Ana Maria de Oliveira Brandão Figueiredo e Gabriel Berbel Tomio
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

020.126/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria do Rosário Silva Morais Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

020.128/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Dulcelinda Almeida e Fátima de Mello Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: não há

020.183/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fernanda Sarmanho de Salles Muller; Jairo Sarmanho Muller; Janaina do Socorro Sarmanho Muller e Liliam de Socorro Sarmanho Muller
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

020.220/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Ecologica Imunizações e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Radioproteção e Dosimetria
Representação legal: não há

020.448/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Orlando José Serapião
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

020.487/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Lucia da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

020.847/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mirian Dantas dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

020.872/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Celuta Souza da Silva e Lara Abreu da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
Representação legal: não há

021.041/2017-2
Natureza: Representação
Representante: Real JG Serviços Gerais Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Representação legal: Expedito Barbosa Júnior (OAB/DF 15.799) e outros

021.712/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Vagner Alves Eufrazio; Pedro Cavalcanti Bello; Pedro Claudino de Oliveira Neto; Pedro Henrique Massarelli; Pedro Henrique Mesquita Oliveira; Pedro Luiz Petrolini Forte; Pedro Siebra Bezerra; Percio da Silva Gura; Rafael Albuquerque Lagaggio e Rafael Domingos Abate
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

021.713/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Fontana Strenske; Rafael Lopes Gomes; Rafael Ribeiro Barbosa; Rafael Soares Mota; Rafael Thiago de Almeida e Rafael Torres de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

021.783/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Waldson Cabral da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

021.823/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Araujo Rios; Carlos Roberto Andrade da Silva e Simao Antonio Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

021.844/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Fernandes Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

021.845/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adonias Pereira da Paz; Celio Gonçalves de Alvarenga e Sergio Roberto de Oliveira Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

021.863/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Luiza Silva Marcondes
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

021.865/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Antonio de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

021.898/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luis Carlos Clemente
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

021.935/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Joao Vitor Soares Nicola
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

021.936/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Victor Santos de Oliveira e Virgo Venus de Araujo Lima Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

022.038/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Jesus Alves Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

022.039/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Darcy Pereira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

022.095/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Aldair Medeiros dos Santos; Carlos Cardoso da Silva Filho; Darlan Alves da Silva; Diamantino da Silva Lima; Egídio Lopes da Silva; Elizabete Caetano Lins; Emidio Vasconcelos Monteiro; Ester Santana de Carvalho Santos; Evaldo Tamasauskas e Fernando Dias Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

022.097/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leozir Jose Antonio Rocon; Luciano Marcus Kauffmann do Nascimento; Luiz Carlos Milhomem; Luiz Carlos da Silva Ramos; Luiz Carlos de Souza Leal; Luiz Roberto da Cunha; Magne Cristine Cabral da Silva; Marcelo Freire Ribeiro; Marco Antonio Casimiro da Silva e Marco Antonio Scanduzzi
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

022.100/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Roberto Jose Duarte Sobrinho; Rogerio dos Anjos Silva; Telmo Villela Filho; Valdelir Dias Pinna; Valdemar Alves de Carvalho; Valdemar Amaro Brandao Filho; Valmir Lemos de Oliveira e Walter Saraiva de Christo
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

022.101/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Delorges Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

022.347/2016-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

022.666/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raiane Lima; Regina Goncalves Abreu; Renata Cristina Gonçalves Stefeneti; Renato Moura dos Santos; Reynald Raulino Santos; Ricardo Bello Rocha; Ricardo Freire Goncalves dos Santos; Ricardo Hyun Su Moon; Ricardo de Moraes Santos e Roberta Pinto Villela Guimaraes de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

022.667/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Roberto Amorim Faria e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

022.707/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Farias Abu El Haj; Guilherme Alves Rodrigues dos Santos; Luana Pereira Salgado; Manuella de Farias Nardelli Costa; Paulo Cesar Machado e Renata Silveira Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

022.736/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Paz Silveira; Adriana Oliveira Matte; Adriano Duarte Moreira; Adriano Gonzalez Lamana; Adriano de Lara Silveira; Alan Garcia Melgarecho; Alex Schardosim Rodrigues; Alexandre Tapparo de Siqueira; Alison Rieger e Andecler Francao Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.737/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Borges de Bittencourt; Andre Cirino de Oliveira; Andre Magnus Teixeira; Andreia Tedesco; Angela Beatriz Ilha; Angela Prates da Silva; Angelo Dorneles Gomes; Arianne Elisa Correa Stamm; Ariel Boeno Pereira Maciel e Arthur Eidelwein
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.738/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Birajara Mahl da Silveira Junior; Bruno de Campos Garcia; Camille Ritter; Carlos Henrique Santos da Silveira; Cassiano Bisognin; Cassio Alexandre Trebien; Cassio Flores Correa; Cesar Valmor Bauer; Christian Lorenzi e Christian Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.739/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cindy Mara da Silva Bock; Claudio Ricardo Pinto Rattes; Crislaine Elise Gerhard; Cristian Roni Ferreira Moreira; Cristiano da Silva Castro; Cristiano da Silva Greinert; Cristiano dos Santos Dutra; Cristina Lucatelli; Daisson da Silva Pires e Daniel Zimmermann Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.740/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego da Silva; Dionatan Jardel Schwade; Dionei Riva Antunes; Douglas Andilieri de Moura; Douglas Flores Lederhos; Douglas Melo Souza Pereira; Eder Jofre Dias; Ederson da Silva Martins; Edson Dias da Silva e Edson da Silva Laguna
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT /RS
Representação legal: não há

022.742/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Fantinel; Felipe Luiz Jantsch; Franciane de Fatima Linhares Andrade; Francisco Maidana Cavalheiro; Giane Flora Costa; Giovanni Britto Camilotto; Gisela Carla Scalco; Gregory Silva Alexandre; Guilherme Dreher Gomes e Guilherme Cocaro Nicola Guerim
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.743/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilmor Ladeira Weimer; Guiomar Panazzolo; Henrique Correa Collares; Hugo Borchardt Heidtmann; Indiamara dos Santos Silva; Isaac Santos da Silva; Iva de Souza Maciel; Janaina Ractz Borges; Janaina Sari e Janice Maria Giehl Rambo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.744/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joel Zimmermann da Silva; Jonatha Fontoura Finger; Jonathan Samuel de Lima; Jorgenaldo da Costa Pontes; Jose Alexandro Costa Rodrigues; Jose Guilherme Ferrari Alves; Josias Eliel Sarquiz; Juan Diego Brandao Dozza; Juliano Campos Padilha Selenti e Juliano Gian Jonathan Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.745/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliano Rodrigues de Oliveira; Julio Cesar Teixeira; Julio Vicereki Trescastro; Julviana Guerra; Lenara Rosa de Oliveira; Loudemar Nogueite; Lucas Pinheiro Silva; Luciano Gusmao dos Santos; Lucio de Souza Fernandes e Luis Antonio da Silva Devit
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.747/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Junior dos Santos Silveira; Marcos Vinicius Menezes Cereja de Souza; Maria Severina Aguiar da Silva; Matheus Lacerda de Freitas; Matheus Rodrigues Vallerius; Mauro Cesar da Silva; Moises Pereira Soares; Nildo Motta Vaz; Odete Urnau e Patricia Mezejewski
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.748/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Ricardo Silveira de Freitas Junior; Pedro Einsfeld; Pedro Henrique Kessler Coelho; Rafael Benazzi; Rafael Fritsch Bastian; Rafael Teixeira Demutti; Raquel Lirio dos Santos Jacinto; Renan Feijo Matheus; Renato Fagundes Kurathowski e Renato Silveira Calil
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.749/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Breda de Azeredo; Roberto Cesar dos Santos; Roberto Moras; Rodrigo Guerra Camara; Rodrigo Magni Davila; Rodrigo Sartori; Rudinei da Silva Martins; Sandra Goreti Fernandes Romero; Susana Boelter Gottschalk e Tatiana Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.750/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thatyane Regina Gomes Oliveira; Thiago Pinto Vepo; Thiago da Silva Queiroz; Thomaz Freitas Paixao; Tiago Rodrigues Ferreira; Tiago Siqueira de Oliveira; Tobias Dias Schneider; Tomas Lima Vieira; Valter Otavio Marega Piani e Vilsonmar Machado Palma
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.847/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Interessada: Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura
Representação legal: não há

022.909/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Walter Moreno Campos Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

022.929/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Paz Rodrigues; Alcidio Leandro Michel; Alexandra Pontel Rizzi; Alessandro Bertollo; Andre Fraga Goncalves; Ane Michele Vidor; Ariegio Pedrozo Nunes; Betina Scorsatto; Bruno Lopes Marcal; Bruno Zanatta Salvatori; Carolina Eggers Borges; Claudio Rodrigues Carlos; Cleber Trindade Lopes; Cristiano Andre Will; Daniel Adonay Souza da Cunha; Daniel Bazzi Cardias; Daniele Andrade Almada; Dauro Vinicius do Nascimento e Silva; Debora Cardoso Mello e Denise Cristina Moraes Baptista
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.931/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Hortensia Souza de Candido; Igor de Oliveira Biassus; Ivonei Feijo do Espirito Santo; Izabel Mendonca de Souza; Jacqueline Martins Rolim; Jairo Alberto Soares; Jepherson Santos da Silva; Jeverton Oliveira Fraga; Jonathan Lima Belomo; Jonathan Ramos Dias; Julio Cesar Ferreira Jardim Junior; Luiz Antqueviezc Junior; Maisa de Paula Mazui; Marcio Delevati de Melo; Marcio da Rocha Ribeiro; Marcos Apratto Rigon; Marcos Paulo da Silva Monteiro Machado; Marcus Vinicius Souza Kuyven; Mario Bazanella e Mateus Oliveira da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.932/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus Hartmann; Mauricio Coelho Maciel; Mauricio Menegotto Rosa; Maximiliano Leandro Bubenick Rodrigues; Miguel Teofilo Santos Boes; Murilo de Avila Peres; Nelson Wittee Zimmer; Nicolas Scherer; Nilton Alves Filho; Rafael Almeida da Silva Junior; Rafael da Silva Ferreira; Renan Busnello; Renan dos Santos Coelho; Roberto Medeiros Rodrigues; Roberto Ziege; Robson Luiz Paludo; Rodrigo Appelt Foesch; Rodrigo Souza de Menezes; Ronaldo Charao Silveira e Sibellem Cardia Pinho de Souza Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

025.139/2009-4

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Deny Pinhal

Órgão/Entidade/Unidade: Representação do Mec em São Paulo

Representação legal: não há

027.708/2015-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgãos/Entidades/Unidades: Estado Maior da Armada, Diretoria Geral do Material da Marinha, Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha, Comando de Operações Navais, Diretoria Geral de Navegação, Diretoria Geral do Pessoal da Marinha e Secretaria Geral da Marinha, todas do Comando da Marinha

Estado-Maior da Armada : Antonio Fernando Garcez Faria, Carlos Augusto de Sousa, Carlos Eduardo Machado dos Santos Dantas, Eduardo Monteiro Lopes, Flavio Augusto Viana Rocha, Jorge Henrique Machado, Jose Augusto Vieira da Cunha de Menezes, Paulo Ricardo Finotto Colaço, Sergio Ricardo Segovia Barbosa e Wilson Barbosa Guerra

Diretoria-Geral do Material da Marinha : Alfredo Martins Muradas, Alípio Jorge Rodrigues da Silva, Antonio Carlos Frade Carneiro, Carlos Frederico Carneiro Primo, Carlos Passos Bezerril, Francisco Roberto Portella Deiana, Luís Antonio Rodrigues Hecht, Luiz Alberto da Silva Santos, Luiz Carlos Delgado, Luiz Guilherme Sá de Gusmão, Mario Ferreira Botelho e Roberto Gondim Carneiro da Cunha
Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais : Alexandre José Barreto de Mattos, Cesar Lopes Loureiro, Fernando Antonio de Siqueira Ribeiro, Gilmar Francisco Ferraço, Luiz Artur Rodrigues Nunes e Nélcio de Almeida

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha : Cid Augusto Claro Junior, Humberto Moraes Ruivo, Oscar Moreira da Silva Filho, Sérgio Roberto Fernandes dos Santos e Wilson Barbosa Guerra

Comando de Operações Navais : Afranio de Paiva Moreira Junior, Antonio Fernando Monteiro Dias, Domingos Sávio Almeida Nogueira, Edervaldo Teixeira de Abreu Filho, Edlander Santos, Elis Treidler Oberg, Ilques Barbosa Junior, José Carlos Mathias, Ken Williams Schonfelder, Leonardo Puntel, Liseo Zampronio, Luis Marcelo Pralon Ferreira Leite, Luiz Fernando Palmer Fonseca, Luiz Henrique Caroli, Marco Lucio Malschitzky, Marcos Nunes de Miranda, Paulo Cezar de Quadros Kuster, Paulo Mauricio Farias Alves, Sérgio Roberto Fernandes dos Santos, Washington Gomes da Luz Filho, Wilson Barbosa Guerra e Wilson Pereira de Lima Filho

Diretoria-Geral de Navegação : Antonio Reginaldo Pontes Lima Junior, Cláudio Portugal de Viveiros, Elis Treidler Oberg, Luiz Fernando Palmer Fonseca e Wilson Barbosa Guerra

Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha : Afranio de Paiva Moreira Junior, Antonio Carlos Soares Guerreiro, Celso Barbosa Montenegro, Elis Treidler Oberg, Ilques Barbosa Junior, Leonardo Puntel, Marcelo Francisco Campos, Marcos Lourenço de Almeida, Paulo Cesar de Almeida Rodrigues, Roberto Gondim Carneiro da Cunha, Valter Citaravicius Filho e Victor Cardoso Gomes

Secretaria-Geral da Marinha : Airton Teixeira Pinho Filho, Anatalicio Ridsen Junior, Antonio Bernardo Ferreira, Armando de Senna Bitencourt, Hélio Mourinho Garcia Junior, Hugo Cavalcante Nogueira, Marcos Inoi de Oliveira e Sergio Luiz de Andrade
Representação legal: não há

028.148/2013-4

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Cleber Gomes Espírito Santo e Pedro Iram Pereira Espírito Santo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Filadélfia/TO
Representação legal: Epitácio Brandão Lopes (OAB/TO 315-A), representando Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO; Jonatas Correa Lima (OAB/RS 87334) e outro, representando Pedro Iram Pereira Espírito Santo

029.002/2016-8

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Responsáveis: Alexandre Christófaros Silva; Ana Catarina Perez Dias; Cláudio Eduardo Rodrigues; Donald Rosa Pires Junior; Fernando Costa Archanjo; Flaviana Tavares Vieira Teixeira; Gilciano Saraiva Nogueira; Herton Helder Rocha Pires; Joerley Moreira; José Geraldo das Graças; Leandro Silva Marques; Leida Calegario de Oliveira; Nina Beatriz Franca Oliveira; Paulo Cesar de Resende Andrade; Paulo Henrique Fidêncio; Pedro Angelo Almeida Abreu; Reynaldo Campos Santana e Rosangela Borborema Rodrigues Moraes
Representação legal: não há

029.004/2016-0

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São João Del Rei
Responsáveis: Adriana Amorim da Silva; Andre Luiz Mota; Claudio Sergio Teixeira de Souza; Dimas Jose de Resende; Jose Tarcisio Assuncao; Marcelo Pereira de Andrade; Paulo Henrique Caetano; Sergio Augusto Araujo da Gama Cerqueira e Valeria Heloisa Kemp
Representação legal: não há

029.009/2016-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Responsáveis: Jaime Arturo Ramirez; Maria Jose Cabral Grillo; Adeline Martha dos Reis; Benigna Maria de Oliveira; Hugo Eduardo Araujo da Gama Cerqueira; Mario Fernando Montenegro Campos; Ricardo Hiroshi Caldeira Takahashi; Ricardo Nicolau Nassar Koury; Rodrigo Antonio de Paiva Duarte e Tarcisio Mauro Vago
Representação legal: não há

029.010/2016-0

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Eduardo Curtiss dos Santos; Fabio Favarsani; Marcilio Sousa da Rocha Freitas; Rogerio Santos de Oliveira; Valdei Lopes de Araujo; Ida Berenice Heuser do Prado; Marcone Jamilson Freitas Souza; Rafael Magdalena; Rodrigo Fernando Bianchi; Silvia Maria de Paula Alves Rodrigues; Adam James Sargeant; Agenor Brasil Lopes Cancado; Alberto de Freitas Castro Fonseca; Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant; Andre Luis dos Santos Lana; Andrea Grabe Guimaraes; Beatriz da Conceicao Moreira; Bruno Camilloto Arantes; Camelia Vaz Penna; Carlos Henrique Nogueira de Resende Barbosa; Celia Maria Fernandes Nunes; Cesar Maia Buscacio; Claudia Aparecida Marliere de Lima; Diego Augusto Lima Nogueira; Edmundo Dantas Goncalves; Fernando Luiz Pereira de Oliveira; Flavio Antonio dos Santos; Francisco de Assis Gonzaga da Silva; Glaucio Ferreira Gazel Yared; Greiciele Macedo Moraes; Harrison Bachion Ceribeli; Helton Cristian de Paula; Iracilene Carvalho Ferreira; Issamu Endo; Jaime Antonio Sardi; Jose Armando Ansaloni; Jose Augusto Nunes Nogueira; Jose Benedito Donadon Leal; Jose Fernando de Paiva; Jose Geraldo Arantes de Azevedo Brito; Luciano Campos da Silva; Marcio Antonio Moreira Galvao; Marco Antonio Melo Franco; Marconi Tarbes Vianna; Margaret Diniz; Marger da Conceicao Ventura Viana; Maria Elisabete da Silva Barros; Raquel do Pilar Machado; Rondon Marques Rosa; Savio Augusto Lopes da Silva; Simone Aparecida Simoes Rocha; Telton Elber Correa; Uelinton Manoel Pinto; Vinicius Duarte Xavier Medeiros e Wellington Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

029.011/2016-7

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Responsáveis: Carlos Antonio Levi da Conceicao; Roberto Leher; Roberto Antonio Gambine Moreira; Regina Maria Macedo Costa Dantas; Carlos Rangel Rodrigues; Regina Celia Alves Soares Loureiro; Agnaldo Fernandes Silva; Ana Ines Sousa; Angela Rocha dos Santos; Antonio Jose Ledo Alves da Cunha; Araceli Cristina de Sousa Ferreira; Debora Foguel; Denise Fernandes Lopez Nascimento; Eduardo Goncalves Serra; George Pereira da Gama Junior; Gisele Viana Pires; Ivan Ferreira Carmo; Ivan da Costa Marques; Jose Luis Lopes da Silveira; Marcelo da Silva Goncalves; Marcelo de Padula; Maria Mello de Malta e Pablo Cesar Benetti
Representação legal: não há



029.018/2016-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Ouro Preto
Responsáveis: Eduardo Curtiss dos Santos; Fabio Faversani; Marcilio Sousa da Rocha Freitas; Rogerio Santos de Oliveira; Valdei Lopes de Araujo; Ida Berenice Heuser do Prado; Marcone Jamilson Freitas Souza; Rafael Magdalena; Rodrigo Fernando Bianchi; Silvia Maria de Paula Alves Rodrigues; Adam James Sargeant; Agenor Brasil Lopes Cancado; Alberto de Freitas Castro Fonseca; Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant; Andre Luis dos Santos Lana; Andrea Grabe Guimaraes; Beatriz da Conceicao Moreira; Bruno Camilloto Arantes; Camelia Vaz Penna; Carlos Henrique Nogueira de Resende Barbosa; Celia Maria Fernandes Nunes; Cesar Maia Buscacio; Claudia Aparecida Marliere de Lima; Diego Augusto Lima Nogueira; Edmundo Dantas Goncalves; Fernando Luiz Pereira de Oliveira; Flavio Antonio dos Santos; Francisco de Assis Gonzaga da Silva; Glauco Ferreira Gazel Yared; Greiciele Macedo Moraes; Harrison Bachion Ceribeli; Helton Cristian de Paula; Iracilene Carvalho Ferreira; Issamu Endo; Jaime Antonio Sardi; Jose Armando Ansaloni; Jose Augusto Nunes Nogueira; Jose Benedito Donadon Leal; Jose Fernando de Paiva; Jose Geraldo Arantes de Azevedo Brito; Luciano Campos da Silva; Marcio Antonio Moreira Galvao; Marco Antonio Melo Franco; Marconi Tarbes Vianna; Margaret Diniz; Marger da Conceicao Ventura Viana; Maria Elisabete da Silva Barros; Raquel do Pilar Machado; Rondon Marques Rosa; Savio Augusto Lopes da Silva; Simone Aparecida Simoes Rocha; Telton Elber Correa; Uelinton Manoel Pinto; Vinicius Duarte Xavier Medeiros e Wellington Tavares
Representação legal: não há

029.091/2009-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cleonice Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

029.659/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Passagem Franca/MA
Responsável: Raimundo Farias Neto
Representação legal: não há

031.185/2014-2
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Vilma Rangel Serdeira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

031.853/2016-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Responsáveis: Agenor Almeida Filho, Alderico Jose Santos Almeida, Alessandra Bezerra de Melo, Ana Claudia Caminha de Melo Anselmo Alves Neto, Antonia Macedo de Oliveira Filha, Antonio Maia de Oliveira, Aricelma Costa Ibiapina, Arllan Silva Matos, Bruno Diego Alves da Silva, Carlos Alexandre Amaral Araujo, Carlos Antonio Barbosa Firmino, Carlos César Teixeira Ferreira, Celso Luis Ferreira de Azevedo, Clarisse Cordeiro Medeiros, Claudio Antonio Costa Fernandes, Cleomar Lima Pereira, Cleone das Dores Campos Conceicao; Cleudence Machado Polvoa, Cristiane Andrea Campos de Santana, Damarys de Souza Afonso, Daniel Souza de Mesquita, Daniele Saraiva Monteiro de Moraes, Davina Camelo Chaves, Dayse da Silva Rocha Araujo, Deibid Pereira Ribeiro, Deuselina Lopes da Silva Serejo, Diego Fernando da Silva Dantas, Djanira Rubim dos Santos, Dulcineide dos Remedios Moraes Rego, Edil Jarles de Jesus Nascimento, Elissandro Tavares da Silva, Eville Karina Maciel Delgado Ribeiro Novaes, Fabio Lustosa Souza, Fabio Pereira de Sa, Fabiola Raffaele Tavares Silva, Fernando Antonio Carvalho de Lima, Flavia Alexandra Pereira Pinto, Francisca da Silva Cruz, Francisco Adriano da Silva Abreu, Francisco Alberto Gonçalves Filho; Francisco Roberto Brandao Ferreira, Francisco Sirdenyo Rodrigues Pereira, Gedeon Silva Reis, Guilherme Andrade Lopes, Guilherme de Jesus Ferreira Silva, Helton Mota Ferreira; Humberto Arruda Guimarães; Idenilde da Silva Assuncao, Ivesmary Loureiro Ribeiro Magalhaes, Izaura Silva, Jackellyne Georgia Dutra e Silva Leite, Jairo Ives de Oliveira Pontes, Janio Fernandes e Silva, Jeovani Machado Rodrigues, Joana Darc Medeiros de Moraes, Joao Batista Cardoso Botelho, Joao Batista da Silva Passos, Joao Carlos Lima Martins, Joao da Paixao Soares, Jorcelyo Alencar Lima, Jose Alvaro Costa, Jose Evangelista Silva Pereira, Jose Werbet Ferreira da Silva, Jose Zenobio de Souza, José Cardoso de Souza Filho, José Ferreira Costa, José Valdir Damascena Araújo, João Batista Souza, Juarielson Lobato Belo, Juvêncio Alves de Carvalho Pereira, Keyll Carlos Ribeiro Martins; Lairton Jose Gomes da Silva; Levi de Sousa Silva, Lúgia Cristina Ferreira Costa, Locília de Jesus Silva Costa, Lucia Guezo Almeida da Silva Santos, Luciana Dominici Sampaio, Lucimeire Amorim Castro, Luis Maciel Batista Serra, Luiz Antonio Silva Figueiredo Filho, Mackleia Mayara Oliveira da Silva e Silva, Magno Sousa Franca, Manoel Antônio Nicolau Barros, Marcio da Silva Viela, Marco Antonio Goiabeira Torreão, Marcos Reges Reis Ribeiro, Maria Alice Cadete Silva Lisboa, Maria Doroteia Marcal da Silva, Maria Patricia Lima de Brito, Maria Teresa Silva Gomes, Maria das Gracas Sampaio Costa, Maria do Perpetuo Socorro Azevedo Carneiro, Mariano Matos Ribeiro, Marlon Henrique Costa Santos, Maya-

ra Karla da Anunciacao Silva, Miqueias Oliveira de Souza, Natilene Mesquita Brito, Odilia Rubia dos Santos, Polliana Costa Chaves, Rayanne Lopes dos Santos Silva, Rebeca Reis Carvalho, Regina Lúcia Muniz Ribeiro, Reinouds Lima Silva, Rogerio de Mesquita Teles, Ronald Ribeiro Correa, Rosa Lima Vasconcelos Coelho Duailibe, Rosalina Veras Albuquerque, Samuel Saraiva Gomes Barroso, Saulo Cardoso, Sebastião Learte Santos, Silvana Maria Ribeiro Pereira, Silvia Leticia Araujo de Freitas, Simone Azevedo Bandeira de Melo Aquino, Simone Costa Andrade dos Santos, Stenio Klaydson Alves de Andrade, Tiago Guelssi Armoa Vieira, Valdivio Rodrigues Cerqueira, Valeria Maria Carvalho Martins, Victor Alves de Carvalho, Virgílio Augusto Sales Araripe, Waldirene Pereira Araujo, Wellington de Sousa Monteles, Widglan Barbosa de Sousa Nunes, William Correa Mendes, Ximena Paula Nunes Bandeira Maia da Silva e Zenilza Goncalves Viana
Representação legal: não há

032.822/2016-2
Natureza: Representação
Representantes: Fabrício Moraes de Almeida, Leonardo Severo da Luz Neto, Pedro di Tárrique Barreto Crispim e Izan Fabrício Neves Calderaro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.863/2007-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eduardo Baggio Herbster; Roberto Frota Herbster
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Representação legal: não há

002.485/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alvina Francisca Dias de Souza; Benedita Rodrigues Pereira; Cecilia Josefina dos Santos; Claudio Andrade Portela; Ernide dos Santos Coitinho; Maria de Fatima Borges Oliveira; Vitoria Pagno Boeira
Órgão/Entidade/Unidade: 9ª Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

005.664/2017-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Eonilze Santos Beber; Katia Regina Beber; Marlene Beber; Marli Teresinha Beber de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

009.245/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cesar Nunes Barcellos; Dimas dos Santos; José Domingos Neto; Mário Aubert de Moraes; Paulo Dimas Soares; Yukari Yoshioka Imamura
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA
Representação legal: não há

010.516/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Evori Baumhardt; Floricena Maria Géa; Geraldo Corrêa Ribeiro; Isaltino do Espírito Santo Ferreira da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

012.075/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Aparecida Uchoa de Oliveira Moraes; Sakae Nishina de Azevedo; Therezinha Meirelles Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

012.081/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisca Ricardo Jorge; Iolanda Lais Ferreira de Carvalho; Madalena Rodrigues Costa de Faria; Maria Munizia Nolasco da Silva; Silvia Funchal Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

012.085/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eduardo Inácio Marques; Neri Albuquerque dos Santos; Rozalina de Aquino
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

013.597/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Carlos Prior Henriques; Jose Roberto Figueira dos Santos; Rita de Cássia Brito Fontes
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa de Construção de Casas Para o Pessoal da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

013.717/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Andreia Azevedo de Castro; Antonio Donizetti Mamede Nogueira; Antonio Francisco dos Santos; Aristides Ferreira Netto; Arlete Capassi Ferrari Gustavo da Silva; Benedito Lupericio Clemente Gomes; Benedito da Silva Souza; Carlos Alberto Carneiro Manhães; Carlos Duarte Nunes Loureiro; Carlos da Silva Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

013.720/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliane Quinsan dos Santos Vieira; Elias Clarete Americo; Elza Mariko Nishimura; Enezio Donizetti Moreira; Enir Lopes das Neves; Erica Pinheiro dos Santos; Ezequias Luiz de Miranda; Francimeire Bezerra Guagliardi; Francisco Dimas Nogueira; Francisco Lima Montan
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

013.721/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geralda Ribeiro Braz; Guaraci Cardoso Soares; Ivan Cabral; Jadir Calmon de Abreu; Janete Santiago Ribeiro; Joceli Martins do Carmo; Jorge Assis de Araujo; João Carlos Rocha Coêlho; João Maria Damasceno Câmara; João Pereira de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

013.724/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Liliane Siqueira Nadir; Lorely Aparecida de Faria; Lorrivaldo Batista Rocha; Lucia Fátima de Farias; Lucia Helena Corrêa Ezequiel; Luciane Maris Urvaneja Nazareth; Luis Claudio Monteiro; Luiz Antonio Ribeiro dos Santos; Luiz Henrique Gonzaga da Silva; Lúcia Helena de Oliveira Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

013.728/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Silvania Fatima Pedrosa Dias; Silvio Crispim de Lima; Solange Ferreira Rodrigues; Sonia Monteiro Coelho; Valdir Pires de Oliveira; Valmir Amancio Pimenta; Valter José de Castro; Vicente Ferreira Pinto; Vivaldo Moreira Santos; Walmir de Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

015.378/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR
Responsáveis: Anilton Moreira de Menezes; Construtora Soma Ltda.; Maria Teresa Saenz Surita Guimarães; Nélío Afonso Borges
Representação legal: Vasco Pereira do Amaral, OAB/SP 28837, e outros, representando Construtora Soma Ltda.; Maryvaldo Bassal de Freire, OAB/RR 066-A, representando Nélío Afonso Borges e Anilton Moreira de Menezes; Emerson Luis Delgado Gomes, OAB/RR 285, representando Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

015.684/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Barbara Carvalho Silva; Karine Ramalho Nóbrega Mendonça; Karla Todeschini; Maria Claudia da Silva Pereira; Mário Wilson Sathler; Raphael Custódio de Souza; Ricardo Caldeira Breves; Verônica Soares Glória Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

015.864/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Esther da Silva Fonseca; Iracy Barbosa de Oliveira; Leonilda Machado Ker; Luiza Alves de Paula; Olivia Aloisio; Porfíria de Sousa Paixão; Waldemira da Silva Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

015.917/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tarcísio Petter Luiz Franco; Thiago Marini; Valdete dos Reis Alves de Brito; Valjamis Mendes da Silva Alencar; Victor René Almeida; Victor de Resende Pinto; Vilma Santos Andrade; Vânia Maria da Silva; Wellington José Ferreira Lima; Wesley Sousa de Deus; William Kleber Matogrosso Fadigas

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

017.936/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Santos Carmo; Camila Marques Porcaro; Diego Cavalheiro Carneiro; Eduardo Olivo da Luz; Luan Morgado dos Santos Surian; Marcio Augusto Gonçalves Coelho; Matheus Garcia Soares da Conceição

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

017.937/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mauro Gomes Bastos Filho; Patrick Douglas Rocha Peçanha; Priscila Rodrigues Alves Fernandes Barbosa; Rafael Pereira da Silva; Renan Leal Correa; Renato Badia da Cruz; Roberta Acar Pereira Albieri

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

018.258/2017-4

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Alzira Perota Gomes; Idalia Menaria Moraes; Inez Amaral Moura da Silva; Joselia Maria Lacerda Souto; Leonice Moraes Magalhaes; Luci Caetano; Maria Cecilia Morsch de Mello; Maria da Glória Ferreira Borges; Odette Rodrigues de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

018.259/2017-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Cleuza Aparecida Gonçalves Barbosa; Ironi Henrique; Isaltina Rosa Moreira da Silva; Lia Cesar; Ludovina Emilia Faria Rantin; Maria Belem Oliveira da Silva; Nadir Pereira de Souza Cruchaki; Olga Ingracino Hernandez; Rosalia Thereza de Oliveira Gabriel; Walgline Trevisan

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

018.265/2017-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Candida Mendes de Matos; Francisca Amelia Neta; Girlene Vitalino de Almeida; Josefa Cristina de Melo; Maria Aparecida de Lima; Maria Dantas Pereira; Maria Gorete Mendes; Maria Lucia Mendes; Maria de Lourdes Mendes Matias; Maria do Ceu Xavier; Maria do Socorro Pessôa; Sandra Rozangela Mendes Queiroz; Terezinha Maria de Barros da Silva; Zany Valença França; Zuleide Dantas Bezerra

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

018.647/2009-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Erenir Sardy Silveira; Patricia Lima Barreto

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

018.665/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe de Amorim Souza; Raphael Moraes Lôbo; Samuel de Freitas Santos; Widisley Gutemberg Barbosa da Silva; Yuri Laurent da Silva Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - MD/CM

Representação legal: não há

018.835/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Lucas Castro Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE

Representação legal: não há

018.873/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karen Soares Barbosa Gomes; Leonardo Sanchez Mello; Luiz Carlos Schettino Junior; Michel Washington Calabria Cardoso; Márcio Vinícius de Menezes Dias; Paulo Roberto Gouvêa da Silva; Priscila Garnier Correia Leite; Priscilla dos Santos Almeida; Rafael Vieira Palma; Rafael de Souza Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

019.225/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Bruno Monteiro Berdeville

Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

019.257/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Alves Simões; Bruno Henrique Gonçalves de Miranda; Daniel Luiz Teixeira Rocha; Isabel Cristina Gomes de Souza; Lander Santos Bauab

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA

Representação legal: não há

019.258/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Raphael Perete de Freitas; Romullo Carlos Viana de Oliveira; Willy Chaves de Lira

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA

Representação legal: não há

019.433/2017-4

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Maria Zulene Farias Lima Fraianeli

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

020.344/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raphael dos Santos Marinho; Sandra Maria Pereira Pereira; Wal-liana de Jesus Lelo Lima Mota

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

020.346/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcelo Abdon de Holanda Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Comando Militar do Nordeste - MD/CE

Representação legal: não há

020.935/2017-0

Natureza: Pensão Militar

Interessado: Cilezi de Paiva Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

020.936/2017-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ely de Oliveira Ribeiro; Marcele Vieira Ribeiro Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

021.022/2017-8

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Airana Ramalho do Canto; Airane Terezinha Ramalho; Ariadne Santos Ramalho de Araujo; Norma Correa Ramalho; Thereza Evanir Fernandes Bedretchuk; Ubiracy Creusa Lobo Moreira Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

021.088/2017-9

Natureza: Representação

Representante: Sólida Construção Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Base Naval de Val-de-Cães - MD/CM

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

005.824/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Rosa Maria Amoedo Alen

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA

Representação legal: não há

011.315/2012-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Bianca Yasaka Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

Representação legal: não há

014.714/2017-5

Natureza: Representação

Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Duque de Caxias/RJ

Representação legal: não há

019.774/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Humberto Antonio do Carmo Oliveira e Jorge Alberto

Mibel da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Passo Fundo/RS

Representação legal: não há

019.796/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aida Natalia Ramos dos Santos; Antônio Carlos de Castilho Abreu; Claufa Tetenge Rodrigues; Erocir de Jesus Nascimento; Hebe Lopes Modesto; Maria Celma Espindola Ferreira; Maria da Graça Carvalho Rodrigues; Marilda Cavalcanti de Oliveira e Walter Machado da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ

Representação legal: não há

020.092/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Elias Augusto

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São José do Rio Preto/SP

Representação legal: não há

020.594/2017-8

Natureza: Representação

Representante: Intellecto Contact Center Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro/Senac e Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: Ismael Pereira dos Santos e Rodolpho Chapadense Alves representando Intellecto Contact Center Ltda.

021.654/2017-4

Natureza: Representação

Representante: Trivale Administração Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo

Representação legal: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870) e Susana Lacerda Dubois (OAB/DF 51.300), representando a Trivale Administração Ltda.

021.776/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Augusto Mario Alves Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campo Grande/MS

Representação legal: não há

021.827/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Edimar Rodrigues Moreira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Luís/MA

Representação legal: não há

021.831/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Eugenio Cenomar Landarin

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Uruguai/RS

Representação legal: não há

021.837/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose Eduardo Regadas Nogueira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Teófilo Otoni/MG

Representação legal: não há

021.840/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Carla Leal Sampaio Suzuki

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Feira de Santana/BA

Representação legal: não há

021.841/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antônio Olyntho Penna Starling

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Guarulhos/SP

Representação legal: não há

021.868/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gevanir de Souza; Gevanir de Souza e Lauzinio Ferreira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Representação legal: não há

022.022/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Lea Dina Degan

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Blumenau/SC

Representação legal: não há

022.024/2017-4



Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Tavares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campina Grande/PB
Representação legal: não há

022.035/2017-6
Interessados: Clara Pfeiffer de Olivares; Heins Erich Schumann e Irma Braga Valladão
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

022.036/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ivanete dos Santos Salomé
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Ouro Preto/MG
Representação legal: não há

022.086/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Glauco de Vita
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo/Norte
Representação legal: não há

022.087/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Zilá Schultz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

022.089/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Ângela da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Goiânia/GO
Representação legal: não há

022.242/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bianca Patrícia de Sousa Dias; Eugenio Ferreira dos Santos Junior; Francyhelio Mendes Conrado e Marise Eugenia Ribeiro Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.702/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Myrlla Araújo Madureira; Natalia Aragão Lage; Rafael Nazário Vieira; Regina Moromizato Zaninello; Ruan Soares Ribeiro; Ruy Savio Ramazotti e Viviane Lira Campos de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.911/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sandra Foltram Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

023.426/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Hevila dos Santos Silva e Solange da Gloria Penha da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Luís/MA
Representação legal: não há

023.429/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Sonia Maria Azevedo Santos e Suely Castro de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belém/PA
Representação legal: não há

023.430/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Erotides de Jesus Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Dourados/MS
Representação legal: não há

023.431/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alex Serra Studart e Antônio Antenor da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Fortaleza/CE
Representação legal: não há

023.435/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Irene Rodrigues de Lima Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Goiânia/GO
Representação legal: não há

023.437/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Celia Sant'Anna de Araújo e Ângela Maria Silva Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA
Representação legal: não há

025.978/2014-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Mariano Francisco Laplane e Márcio de Miranda Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Representação legal: não há

029.830/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iracema/RR
Representação legal: não há

031.888/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jose Edson Cristóvão de Carvalho e Sebastião Dias Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabira/PE
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

027.923/2010-0
Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 5.480/2010- TCU-1ª Câmara (TC 025.788/2009-1), a partir da conversão de processo de auditoria realizada no Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó, com o objetivo de verificar a regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos à entidade, por meio do Termo de Parceria 13.0013.00/2006, de 29/12/2006.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó
Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento; Joe Carlo Viana Valle e Natália Gedanken
Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros, representando Gilberto Rodrigues do Nascimento; Ylana Amaro de Brito (OAB/AL 8.867) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico D; Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509) e outros, representando Joe Carlo Viana Valle e Dênia Erica Gomes Ramos Magalhães (OAB/DF 19.090), representando Joe Carlo Viana Valle e Natália Gedanken

Interessado em sustentação oral:

- Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) , em nome de JOE CARLO VIANA VALLE

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AROLDO CEDRAZ

011.558/2004-9
Recurso de Reconsideração interposto, em processo de tomada de contas especial (TCE), pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro contra o Acórdão 3.054/2015-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu, entre outros encaminhamentos, condenar o ora recorrente em débito e aplicar-lhe multa em razão de irregularidades por ele cometidas, como Prefeito do Município de Coari/AM, na aplicação de recursos públicos federais repassados àquela edilidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coari/AM
Responsáveis: Roberval Rodrigues da Silva (CPF 046.832.002-44, falecido), representado por Edith Araújo da Silva na condição de representante legal do espólio, e Manoel Adail Amaral Pinheiro
Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Chriscia Teixeira de Figueiredo (OAB/AM 3.460), Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188), Euraney da Silva Costa (OAB/AM 6.151), Fabrício de Melo Parente (OAB/AM 5.772), Gláucia Danielle Carneiro Gonçalves (OAB/AM 6.923), Jayme Pereira Júnior (OAB/AM 3.918), Josinete Sousa Lamarão (OAB/AM 6.429) e Lubênia Pinheiro de Melo Parente (OAB/AM 10.090)
Revisora: Ministra Ana Arraes (22/2017)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

028.902/2014-9
Tomada de Contas Especial oriunda da conversão, nos termos do Acórdão 4.839/2014 (2ª Câmara), de processo de Representação, objeto do TC 000.839/2011-6, em apenso, formulada pela Secex/MA, acerca de possíveis irregularidades na gestão de pessoal e de patrimônio do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão (Coren/MA).
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão
Responsável: Euzanir Silva Aroucha

Representação legal: Coelho Advogados Associados; Francisco de Assis Sousa Coelho Filho, OAB/MA 3.810; Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA 3.811; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA 3.665; José Alberto Santos Penha, OAB/MA 7.221; Wesley Lima Maciel, OAB/MA 9.548; Cristina Thadeu Teixeira de Sales, OAB/MA 2.830
Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (13/2017)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

000.968/2015-3
Recurso de reconsideração interposto por Ernane Soares Borba contra decisão que julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao ressarcimento do dano ao erário apurado nos autos e aplicou-lhe multa em face da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados à municipalidade por força de convênio destinado à implementação do projeto intitulado "Festival da Juventude de Cortês/PE", no ano de 2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cortês/PE
Recorrente: Ernane Soares Borba
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Jeniffer Silveira Chung (OAB/PE 37.217) e Juliana Antonio Fernandes de Souza (OAB/PE 37.010)

002.688/2017-4
Pensões Civis instituídas por ex-servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará. Emenda Constitucional nº 70/2012.
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Interessados: Davi Facanha Vaz; Etiene Lopes Maia; Franci Barbosa Segundo; Jacy de Oliveira Moraes; Luisa Rocilda Rebouças de Souza; Maria Eudes Cordeiro Campos; Maria Joseli Ferreira de Sousa; Maria de Fatima Facanha Vaz; Maria de Fatima da Cruz; Maria de Lourdes Silva Tertulino; Silvana Justino da Silva e Vicente de Paulo Costa Campos Filho
Representação legal: não há

005.866/2016-2
Pedido de Reexame interposto por Rosiane Freire de Oliveira Alves contra decisão que considerou ilegal seu ato de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Recorrente : Rosiane Freire de Oliveira Alves
Representação legal: não há

006.011/2014-4
Recurso de reconsideração, em tomada de contas especial, interposto por Pedro Serafim de Souza Filho, contra o decisão que julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados àquela municipalidade, no exercício de 2006, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipojuca/PE
Recorrente: Pedro Serafim de Souza Filho
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Procuradoria da República/PE - MPF/MPU
Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (26.082/OAB-PE) e outros, representando Pedro Serafim de Souza Filho

011.386/2000-0
Aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessados: Clemente Paulo Dutra, Maria da Conceição Andrade, José Antônio Pereira e Vailton Lídio Vieira
Representação legal: Lucimar Argentina Fernandes, CPF 690.653.659-15, representando Vailton Lídio Vieira (peça 2, p. 75); Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros, representando Maria da Conceição Andrade (peça 9) e José Antônio Pereira (peça 10)

015.332/2011-0
Pedidos de reexames impetrados por Maria Auxiliadora Veras Saldanha e pela Universidade Federal Rural do Semiárido contra decisão que considerou a aposentadoria da interessada ilegal.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Recorrente: Maria Auxiliadora Veras Saldanha
Representação legal: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB-RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB-RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB-RN 1.803), representando Maria Auxiliadora Veras Saldanha

016.597/2014-1
Recurso de reconsideração interposto por Agenor Manoel Ribeiro contra decisão que o condenou em débito e multa pela não comprovação da aplicação dos recursos de convênio destinado a financiar a 6ª Festa Junina Popular de Salitre.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salitre - CE
Recorrente: Agenor Manoel Ribeiro
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837)

022.094/2008-9

Recurso de Reconsideração interposto, em conjunto, por Ivã de Almeida e pela Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica - FBE contra decisão que condenou os recorrentes ao pagamento de débito apurado nos autos, bem como aplicou-lhes a multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia

Recorrentes: Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica e Ivã de Almeida

Interessado: Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica

Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF) e outros, representando Ivã de Almeida e Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica

023.793/2015-5

Embargos de declaração interposto por Edmundo Rodrigues Júnior contra decisão que rejeitou recurso de reconsideração interposto contra Acórdão que condenou o ex-prefeito em débito e multa em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos vinculados a convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional, que tinha por objeto o "desenvolvimento de ações de fortalecimento de infraestrutura hídrica naquele município, por meio da construção de passagens molhadas nas localidades de Cajazeiras da Luz, São Lourenço, Oficina e Tamanduá.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Forquilha - CE

Recorrente: Edmundo Rodrigues Júnior

Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

Representação legal: Danielle Capistrano Rolim Mota (20.015-B/OAB-CE) e outros, representando Edmundo Rodrigues Júnior

026.470/2015-2

Embargos em Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da impugnação total de despesas de convênio celebrado com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e tecnologia na área de Saúde.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Fundacao Apoio Desenvolvimento Cientif Tecnolug Saude; Yolanda Galindo Pacheco

Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (48.386/OAB-DF) e outros, representando Yolanda Galindo Pacheco

Ministro AROLDO CEDRAZ

012.754/2007-0

Apreciação de ato de concessão de pensão civil instituída por Júlio Hora de Almeida, ex-servidor do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI), em favor de Sara Freitas de Almeida, na condição de filha maior solteira.

Interessada: Sara Freitas de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTI

Representação legal: não há

014.147/2015-7

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de Josivalda Matias de Sousa, ex-prefeita municipal de Piripituba/PB (2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas à conta do Convênio 1382/2005, tendo por objeto "Melhorias Sanitárias Domiciliares", vigente inicialmente de 19/12/2005 a 19/12/2006, sucessivamente prorrogado até 15/7/2009, prevendo repasse de R\$ 100.000,00 pela concedente e aplicação de R\$ 3.092,79 de contrapartida da conveniente.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Responsável: Josivalda Matias de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Piripituba - PB

Representação legal: não há

017.895/2017-0

Representação, formulada pelo município de Jaramataia/AL, que aponta possível omissão do envio da prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) referente aos recursos recebidos pelo município em 2016 no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jaramataia - AL; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Representação legal: não há

027.196/2013-5

Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), de responsabilidade do Município de Guaratuba/PR e dos Srs. Miguel Jamur, Roberto Nicolau Jamur, Hermínio de Paula Molinari e Evani Cordeiro Justus, motivada pelo pagamento irregular de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no valor aproximado de R\$ 285.000,00, envolvendo os Programas de Atenção Básica (PAB - Fixo e Variável), de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Responsáveis: Hermínio de Paula Molinari; Miguel Jamur; Município de Guaratuba - PR; Roberto Nicolau Jamur

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guaratuba - PR; Fundo Nacional de Saúde - MS

Representação legal

Johnny Elizeu Stopa Junior (37074/OAB-PR)

Henrique Vitorino Barboza (66.711/OAB-PR), representando Roberto Nicolau Jamur

033.073/2015-5

Tomada de Contas Especial Tomada instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-Prefeito de Fagundes - PB (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em face da não comprovação da regular execução do Convênio 31/2008/Sesan, no valor de R\$ 103.551,00, dos quais R\$ 100.000,00 em recursos federais, tendo por objeto o apoio à implementação de Feira Comunitária, naquele município.

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social

Responsável: Gilberto Muniz Dantas

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fagundes - PB

Representação legal: não há

035.630/2015-9

Representação atuada por determinação deste Tribunal (Acórdão 10.998/2015-2ª Câmara) e destinada à apuração de responsabilidades, no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (Seppir), por irregularidades detectadas nas fases de aprovação e acompanhamento do Convênio 69/2006/Seppir, firmado entre aquela Secretaria e o Instituto Palmares de Direitos Humanos (IPDH), tendo por objeto apoiar financeiramente parte do Projeto Quilombola Venha Ler e Escrever.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, então vinculada à Presidência da República

Responsáveis: Carlos Eduardo Trindade Santos, Ivonete Carvalho, Maria Palmira da Silva e Matilde Ribeiro

Representação legal: Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518), representando Carlos Eduardo Trindade Santos (peça 32); Douglas de Grande (OAB/SP 252.614), Flávia Acerbi Wendel Carneiro Queiroz (OAB/SP 163.597), Luiz José Bueno de Aguiar (OAB/SP 48.353) e Patrícia Oliveira Santos de Grande (OAB/SP 272.732), representando Matilde Ribeiro e Maria Palmira da Silva (peças 22 e 30, respectivamente)

Interessado em sustentação oral: Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518), a favor de Carlos Eduardo Trindade Santos (peça 32)

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.667/2015-3

Tomada de contas especial referente à omissão no dever de prestar contas de recursos do Ministério das Cidades repassados para a execução de sistema de abastecimento de água.

Responsáveis: Vildemar Rosa Fernandes e Márcia Maria Rocha Cavalcante

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA

Representação legal: não há

009.282/2015-7

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Domiciano Bezerra Soares, ex-Prefeito de Eldorado dos Carajás/PA, pela não aprovação da aplicação dos recursos públicos federais, originários dos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), destinados àquela municipalidade para execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em 2002 (PÉTI/2002) e do Programa de Atenção à Criança - Serviço de Ação Continuada (SAC/2001).

Responsável: Domiciano Bezerra Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA

Representação legal: não há

016.862/2012-0

Concessões de aposentadorias a servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Interessados: Anibal Pereira de Lima, João de Souza dos Santos, Maria Creusa Aguiar e Nelson Rosas Cortes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: Luciano Ribeiro Reis Barros (OAB/DF nº 21.701)

019.847/2017-3

Concessões de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Interessados: Lúcia Helena Leal Teixeira e Osman Sadim Ganum Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Representação legal: não há

022.463/2017-8

Concessões de pensões civis a dependentes de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará.

Interessados: Leonildo Gomes da Silva Neto e Liamara Gomes da Silva Pimentel

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará

Representação legal: não há

022.465/2017-0

Pensão civil a dependente de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul.

Interessada: Marina Nunes Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

025.006/2014-2

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não apresentação de documentação complementar na prestação de contas do Convênio 508/2006, celebrado com o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego - Ceneage, cujo objeto era o apoio à realização do projeto "Um Sonho de Natal em Matinhas/PB".

Responsáveis: Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego; Mario Agostinho Neto; Silva & Arruda Ltda. - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego

Representação legal : Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior (OAB/PE 24.183) e outros

028.458/2009-0

Concessão de aposentadoria a servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN.

Interessada: Maria Estela Mendonça de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN

Advogada constituída nos autos: Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB/RN nº 4.027)

Ministra ANA ARRAES

000.111/2014-7

Embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou embargos de declaração anteriores em face de acórdão que não dera provimento a recurso de reconsideração interposto junto a decisão que julgara irregulares as contas do recorrente.

Recorrente: Edilson Cardoso de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA

Representação legal: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045) e outros

006.081/2016-9

Representação do Ministério Público do Trabalho para apurar possíveis irregularidades na manutenção de contrato firmado entre o FNDE e empresa. Oitivas.

Representante: Ministério Público do Trabalho

Interessada: Servegel / Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Representação legal: Alexandre Spezia (OAB/DF 20.555) e outros

007.583/2017-6

Julgamento pela legalidade de um ato de pensão civil e prejudicados os demais por perda de objeto.

Interessados: Else Gaspar de Souza, Jéssica de Sousa Ferreira, Maria Leopoldina de Souza, Neidiane Pereira dos Santos, Roosevelt Martins Lopes, Vanessa Oliveira Brito Honorato e Violeta Stockler da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

010.214/2014-3

Recurso de reconsideração em tomada de contas especial que tem como objeto pagamentos a serviços prestados no Programa Piso de Atenção Básica, com recursos repassados pelo Ministério da Saúde.

Recorrente: Sílvia Regina Silva Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cametá/PA

Representação legal: Odivaldo Viana Tavares (OAB/PA 23.459)

011.702/2017-6

Representação sobre possíveis irregularidades em tomadas de preço

conduzidas pelo município de Mozarlândia/GO para contratação de pavimentação/recapamento asfálticos com recursos da União. Análise de resposta à oitiva.

Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Mozarlândia/GO, Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Adalberto José Ferreira e Salmo Henner Luiz Cardoso

Representação legal: não há

014.160/2016-1

Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de aposentadoria e recusou o respectivo registro em face de alteração de regime, de celetista para estatutário, na oportunidade em que o interessado, ex-empregado da Empresa Portos do Brasil S/A, foi reintegrado ao serviço público federal com base na anistia prevista na Lei 8.878/1994.

Recorrente: Joel de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: Deana da Conceição (OAB/DF 13.317)

019.095/2015-5

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não devolução dos recursos não utilizados no prazo de um ano na aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica e desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Valença/RJ

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Valença/RJ, Thiago José Gomes Faria e Vicente de Paula de Souza Guedes

Representação legal: Cássia Maria Picanço Damian de Mello (OAB/RJ 74.365) e outros representando Vicente de Paula de Souza Guedes



020.584/2016-4

Ato de aposentadoria de ex-docente com acumulação de duas aposentações no cargo de professor, em regime de dedicação exclusiva. Interessada: Luíza Galvão Lessa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: Raimundo Nonato de Lima (OAB/AC 1.420) e outros

021.393/2013-3

Recursos de reconsideração contra condenação em tomada de contas especial decorrente de irregularidades constatadas em convênio da Funasa com o Município de Pacajus /CE, destinado à construção de módulos sanitários. Recorrentes: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo e Ana Maria Maia de Meneses
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Pacajus/CE e Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744), Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623), Juliana Costa Soares (OAB/CE 23.136), José Bonfim de Almeida Júnior (OAB/CE 15.545) e Sílvia Régia Lopes Melo (OAB/CE 16.615)

021.532/2006-2

Análise de oitiva e diligências concernentes a ato de pensão civil com beneficiário na condição de pessoa designada inválida. Interessado: Diogo Brom Macedo de Alencastro Veiga
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: Maria das Graças da Mota

021.814/2014-7

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da ausência de comprovação da regular aplicação de recursos de convênio firmado com entidade privada para aquisição de equipamentos e materiais permanentes da área da saúde. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Associação de Assistência à Carência Social e Benilde Maria Botentuit do Nascimento
Representação legal: não há

031.864/2012-0

Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares contas especiais, com imputação de débito, em decorrência da não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos repassados mediante convênio para apoiar o projeto Políticas Públicas e Violência de Gênero: Proposta de Metodologia de Avaliação do Processo de Capacitação das DEAM S
Recorrentes: Agende /Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento e Marlene Libardoni
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
Representação legal: Dimitri Graco Lages Machado (OAB/DF 26.911) e outro representando as recorrentes

032.990/2016-2

Representação quanto a possíveis irregularidades em pregão eletrônico para prestação de serviços de manutenção predial. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

010.514/2017-1

Atos de concessão inicial ou de alteração de aposentadoria dos ex-servidores Adilson Sebastião Marques, Aldemir Alves Martins, Angélica Maria da Silva, Cezar do Nascimento Gusmão e Carlos Augusto Miguel, vinculados à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha. Interessados: Adilson Sebastião Marques, Aldemir Alves Martins, Angélica Maria da Silva, Cezar do Nascimento Gusmão e Carlos Augusto Miguel
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação l egal: não há

012.190/2017-9

Atos de pensões civis concedidas pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha aos beneficiários dos ex-servidores Raimundo Lourenço Silva, Pedro Delgado de Almeida, Rosalina Aparecida de Souza Dantas, Pedro Maciel de Oliveira e Sebastião Alves Ferreira. Interessados: Maria de Lourdes Bezerra da Silva, Ormezinda Maria Delgado, Pedro da Rocha Dantas, Lucilene Marins Motta Maciel, Terezinha Alves Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação l egal: não há

016.277/2015-5

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Prefeito de Manacapuru/AM na gestão de 2009 a 2012, em razão do não encaminhamento de documentação suficiente para comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados àquele município para prestação de contas do Convênio 681/2009. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Manacapuru/AM
Responsável: Edson Bastos Bessa
Representação legal : não há

018.270/2017-4

Concessão de pensão especial a dependentes de ex-combatentes da Décima Primeira Região Militar do Comando do Exército. Interessadas: Dulce Helena Rodrigues Borges e Maria da Soledade Sampaio dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar/ Comando do Exército
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.272/2015-2

Embargos de Declaração em face do Acórdão 11.397/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial, para julgar irregulares as contas do responsável, com a condenação ao pagamento de débito e da multa legal, diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 438/2009 destinado ao apoio à realização do evento denominado "Festejos Juninos 2009". Embargante: Domingos Sávio da Costa Torres
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tuparetama/PE
Representação legal: Walber de Moura Agra (OAB/PE 757B) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres

006.684/2016-5

Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Sandoval Cadengue de Santana, ex-prefeito de Brejão/PE (gestão: 2009/2012), diante da execução apenas parcial do Contrato de Repasse nº 0173.518-89/2005 destinado à "implantação de um núcleo de esporte recreativo e de lazer, com a construção de um campo de futebol", perfazendo o montante de R\$ 130.166,40
Responsável: Sandoval Cadengue de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejão/PE
Representação legal: não há

010.319/2015-8

Pensões civis deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR. Interessados: Dayane Ferreira Rocha e Marcela Ferreira Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há

011.712/2015-5

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Genivaldo dos Santos, ex prefeito de Cortês/PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação total das despesas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cortês/PE, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no exercício de 2010. Responsável: José Genivaldo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cortês/PE
Representação legal: não há

012.060/2017-8

Pensão Civil deferida pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul, com o parecer do controle interno pela legalidade (Peças no 1). Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul
Interessada: Maria Di Tomazo Schifnagel
Representação legal: não há

013.520/2016-4

Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do ex-prefeito de Uiramutã/RR, Eliésio Cavalcante Lima (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 216.972-28/2007 (Siafi 593157) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e o aludido município para a construção de pontes na vicinal Caracaranã no valor de R\$ 412.000,00. Responsável: Eliésio Cavalcante de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uiramutã/RR
Representação legal: não há

015.018/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da ex-prefeita do Município de Pombos/PE, Cleide Jane Sudário Oliveira (gestão: 2009-2012), em razão de impugnação total das despesas do Convênio nº 543/2009 (Siconv 703810/2009), no valor de R\$ 100.000,00 e com vigência inicial prevista para o período de 22/6 a 23/8/2009, tendo por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado 'São João do Repente'". Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pombos/PE
Responsáveis: Cleide Jane Sudário Oliveira e Juliette Oliveira da Silva
Representação legal: não há

016.037/2017-0

Representação formulada pela Direct Fácil Administradora de Cartões EIRELI-ME, com pedido de cautelar suspensiva, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 16/2017, conduzido pela Comissão de Licitações do Sistema Firjan, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados na solução de pagamento por meio eletrônico, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras nos

recebimentos por meio de cartão de crédito e débito, com aceitação mínima das bandeiras Visa, Visa Electron, Mastercard, Mastercard Maestro, Redeshop, Elo, Diners, Hipercard e Vale-Cultura, para atendimento a Firjan, ao Sesi-RJ, ao Senai-RJ e ao IEL. Órgão s /Entidade s /Unidade s : Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro e Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: Joaquim Vaz de Lima Neto (OAB/SP 254.914) e outros, representando Direct Fácil Administradora de Cartões Ltda.-ME

017.823/2017-0

PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS PROVENTOS DA INTERESSADA. DETERMINAÇÕES. Aposentadoria deferida pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Maceió/AL em que foi proposta a legalidade do ato, sem prejuízo da determinação para a retificação dos proventos da interessada. Interessada: Edileide Carlos do Amaral Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Maceió/AL
Representação legal: não há

019.346/2015-8

Pensão especial a ex-combatente deferida pela 7ª Região Militar, tendo como beneficiária a Sra. Maria das Neves Caldas Cruz, habilitada na condição de filha interdita ou inválida, sendo que a invalidez da interessada não é preexistente ao óbito do instituidor. Interessado: Maria das Neves Caldas Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

020.045/2007-7

Prestação de Contas ordinária, para o exercício de 2006, dos gestores do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo
Responsáveis: Abram Abe Szajman; Amílcar Campana Neto; Clairton Martins; Euclides Carli; Laerte Brentan; Luiz Carlos Dourado; Luiz Francisco de Assis Salgado; Márcio Barros Souza; Marco Antônio Câmara Pias
Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros, representando Amílcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado

022.461/2017-5

Pensão Civil deferida pela Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS em benefício de Pedro Andrejew. Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS
Interessado: Pedro Andrejew
Representação legal: não há

022.800/2014-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Petrônio Martins Falcão, ex-prefeito do município de Cristino Castro/PI (gestão: 2001-2004), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à municipalidade no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2004. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cristino Castro/PI
Responsável: Petrônio Martins Falcão
Representação legal: Caio Benvindo Martins Paulo (OAB/PI nº 8.469), representando o Sr. Petrônio Martins Falcão

025.511/2013-0

Prestação de Contas Anual dos gestores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/MG para o exercício de 2012. Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Responsáveis: Carlos Athayde Valadares Viegas; Claudia Sampaio Gonçalves; Cristiano Barros Reis; Deoclecia Amorelli Dias; Guilherme Augusto de Araújo; Marcus Moura Ferreira; Mozart Secundino de Oliveira Júnior e Vander Pereira da Silva
Representação legal: não há

026.062/2015-1

Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. José Edson Cristóvão de Carvalho e Sebastião Dias Filho, ex-prefeitos de Tabira/PE, (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante do não atingimento dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 308.467-55/2009, celebrado entre a Caixa, como mandatária da União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o aludido município para a construção de pavimentação em paralelepípedos graníticos em diversas ruas do município de Tabira/PE, no valor de R\$ 510.000,00. Responsáveis: José Edson Cristóvão de Carvalho e Sebastião Dias Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabira/PE
Representação legal: não há

026.073/2011-0

Representação acerca de possível irregularidade no uso de funções comissionadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Representante: Seção Judiciária do Espírito Santo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: Antônio Rogério Cardoso da Costa e outros, representando o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF 11.555) e outros, representando a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho

Em 24 de agosto de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 2ª Câmara



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 614, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2017.00.000010059-3, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 10.006.295,00 (dez milhões, seis mil, duzentos e noventa e cinco reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 10.006.295,00 (dez milhões, seis mil, duzentos e noventa e cinco reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ANEXO I

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								360.672
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								360.672
02 122	0570 20GP 0013	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amazonas								360.672
			F	4	2	90	0	100		360.672
TOTAL - FISCAL										360.672
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										360.672

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								1.099.548
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.099.548
02 122	0570 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia								1.099.548
			F	4	2	90	0	127		1.099.548
TOTAL - FISCAL										1.099.548
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.099.548

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								1.700.000
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.700.000
02 122	0570 20GP 0032	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Espírito Santo								1.700.000
			F	4	2	90	0	100		1.700.000
TOTAL - FISCAL										1.700.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.700.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								320.000
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								320.000
02 122	0570 20GP 0052	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Goiás								320.000
			F	4	2	90	0	100		320.000
TOTAL - FISCAL										320.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										320.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								2.269.100
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								2.269.100
02 122	0570 20GP 0051	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso								2.269.100
			F	4	2	90	0	100		80.000
			F	4	2	90	0	127		2.189.100
TOTAL - FISCAL										2.269.100
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.269.100

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								350.000
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								350.000
02 122	0570 20GP 0054	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso do Sul								350.000
			F	4	2	90	0	100		350.000
TOTAL - FISCAL										350.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										350.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								700.000
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								700.000
02 122	0570 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais								700.000
			F	4	2	90	0	100		700.000
TOTAL - FISCAL										700.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										700.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								2.075.000
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								2.075.000
02 122	0570 20GP 0033	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio de Janeiro								2.075.000
			F	4	2	90	0	100		1.730.000
			F	4	2	90	0	127		345.000
TOTAL - FISCAL										2.075.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.075.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								636.000
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								636.000
02 122	0570 20GP 0024	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Norte								636.000
			F	4	2	90	0	100		636.000
TOTAL - FISCAL										636.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										636.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								495.975
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								495.975
02 122	0570 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia								495.975
			F	4	2	90	0	127		495.975
TOTAL - FISCAL										495.975
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										495.975



ANEXO II

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							360.672
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							360.672
02 122	0570 20GP 0013	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amazonas							360.672
			F	3	2	90	0	100	360.672
TOTAL - FISCAL									360.672
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									360.672

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.099.548
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.099.548
02 122	0570 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia							1.099.548
			F	3	2	90	0	127	1.099.548
TOTAL - FISCAL									1.099.548
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.099.548

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.700.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.700.000
02 122	0570 20GP 0032	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Espírito Santo							1.700.000
			F	3	2	90	0	100	1.700.000
TOTAL - FISCAL									1.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.700.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							320.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							320.000
02 122	0570 20GP 0052	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Goiás							320.000
			F	3	2	90	0	100	320.000
TOTAL - FISCAL									320.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									320.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							2.269.100
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.269.100
02 122	0570 20GP 0051	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso							2.269.100
			F	3	2	90	0	100	80.000
			F	3	2	90	0	127	2.189.100
TOTAL - FISCAL									2.269.100
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.269.100

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							350.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							350.000
02 122	0570 20GP 0054	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso do Sul							350.000
			F	3	2	90	0	100	350.000
TOTAL - FISCAL									350.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									350.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							700.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							700.000
02 122	0570 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais							700.000
			F	3	2	90	0	100	700.000
TOTAL - FISCAL									700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									700.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							2.075.000
Atividades									
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.075.000
02 122	0570 20GP 0033	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio de Janeiro							2.075.000
			F	3	2	90	0	100	1.730.000
			F	3	2	90	0	127	345.000
TOTAL - FISCAL									2.075.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.075.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							636.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral	F	3	2	90	0	100	636.000
02 122	0570 20GP 0024	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Norte							636.000
TOTAL - FISCAL									636.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									636.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							495.975
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral	F	3	2	90	0	127	495.975
02 122	0570 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia							495.975
TOTAL - FISCAL									495.975
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									495.975

PORTARIA Nº 615, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2017.00.000010059-3, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 35.026.385,00 (trinta e cinco milhões, vinte e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 35.026.385,00 (trinta e cinco milhões, vinte e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ANEXO I

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							343.142
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							343.142
02 122	0570 20GP 0012	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Acre							343.142
			F	4	2	90	0	100	343.142
TOTAL - FISCAL									343.142
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									343.142



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.337.721
			Atividades							
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.337.721
02 122	0570 20GP 0027		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Alagoas							1.337.721
				F	3	2	90	0	100	434.745
				F	4	2	90	0	100	902.976
TOTAL - FISCAL										1.337.721
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.337.721

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral							3.000.000
			Projetos							
02 122	0570 1P75		Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - CE							3.000.000
02 122	0570 1P75 1048		Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - CE - No Município de Fortaleza - CE							3.000.000
				F	4	2	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL										3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.000.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.681.000
			Atividades							
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.681.000
02 122	0570 20GP 0053		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Dis- trito Federal							2.681.000
				F	3	2	90	0	100	631.000
				F	4	2	90	0	100	2.050.000
TOTAL - FISCAL										2.681.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.681.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.348.550
			Atividades							
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.348.550
02 122	0570 20GP 0052		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Goiás							2.348.550
				F	4	2	90	0	100	2.348.550
TOTAL - FISCAL										2.348.550
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.348.550

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral							3.176.960
			Atividades							
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							3.176.960
02 122	0570 20GP 0021		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Maranhão							3.176.960
				F	4	2	90	0	100	3.176.960
TOTAL - FISCAL										3.176.960
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.176.960

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.200.000
			Atividades							
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.200.000
02 122	0570 20GP 0054		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso do Sul							2.200.000
				F	4	2	90	0	100	2.200.000
TOTAL - FISCAL										2.200.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.200.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.203.444
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.203.444
02 122	0570 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará							2.203.444
			F	4	2	90	0	100	2.203.444
TOTAL - FISCAL									2.203.444
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.203.444

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.899.234
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.899.234
02 122	0570 20GP 0025	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Paraíba							1.899.234
			F	4	2	90	0	100	1.899.234
TOTAL - FISCAL									1.899.234
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.899.234

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							8.324.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							8.324.000
02 122	0570 20GP 0041	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Paraná							8.324.000
			F	4	2	90	0	100	8.324.000
TOTAL - FISCAL									8.324.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.324.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.380.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.380.000
02 122	0570 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco							1.380.000
			F	4	2	90	0	100	1.380.000
TOTAL - FISCAL									1.380.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.380.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							882.622
		Projetos							
02 122	0570 14FL	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Teresina - PI							882.622
02 122	0570 14FL 0981	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Teresina - PI - No Município de Teresina - PI							882.622
			F	4	2	90	0	100	882.622
TOTAL - FISCAL									882.622
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									882.622

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							3.000.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							3.000.000
02 122	0570 20GP 0024	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Norte							3.000.000
			F	4	2	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

NEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.084.408
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.084.408
02 122	0570 20GP 0014	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Roraima							1.084.408
			F F	3 4	2 2	90 90	0 0	100 100	146.273 938.135
TOTAL - FISCAL									1.084.408
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.084.408

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

NEXO 1 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MO	IU	FT E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.165.304	
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.165.304	
02 122	0570 20GP 0016	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amapá							1.165.304	
			F	4	2	90	0	100	1.165.304	
TOTAL - FISCAL									1.165.304	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.165.304	

ANEXO II

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

NEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							33.688.664
02 122	0570 20GP	Atividades							33.688.664
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							33.688.664
		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional	F	3	2	90	0	100	33.688.664
TOTAL - FISCAL									33.688.664
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									33.688.664

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

NEXO II									Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.337.721	
02 122	0570 14WY	Projetos							1.337.721	
02 122	0570 14WY 1795	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - AL							1.337.721	
		Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - AL - No Município de Maceió - AL	F	4	2	90	0	100	1.337.721	
TOTAL - FISCAL									1.337.721	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.337.721	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0005628-81.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO BATISTA GAISDORF
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUS-SÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.
1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu provimento ao Pedido de Uniformização interposto pelo autor, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para adequação do julgado.
2. Defende a embargante que o aludido julgado fora omissso no que tange à prescrição quinquenal dos créditos.
3. Pois bem. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obs-curidade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

4. In casu, as razões recursais não apresentam qualquer fato ou fundamento jurídico que configure uma das hipóteses de admissi-bilidade acima declinadas. Observa-se que a tese suscitada em sede de Embargos sequer fora veiculada no Pedido de Uniformização, não havendo se acoiar de omissso o Acórdão que, validamente, não o apreciou, em atenção ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.
5. Outrossim, há de se mencionar que o Acórdão recorrido se limitou a fixar a tese de que quando o segurado houver preenchido os re-quisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício (Súmula 33 da TNU), determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para reavaliação dos fatos à luz de tal premissa de direito. Dai se extrai que, somente com a valoração probatória a ser efetivada pelo Juízo a quo é que poderá surgir a oportunidade/necessidade de se sindicar qualquer questão atinente à prescrição dos eventuais créditos retroativos.
6. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
7. É como voto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2014.51.51.155483-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
OAB: -
REQUERIDO(A): ELIANE LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
OAB: RJ-104771
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDE-RAL. EXTENSÃO GRATIFICAÇÃO PRÓPRIA DOS ATUAIS SERVIDORES DA ATIVA MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. REGIME JURÍDICO DIVERSO. INTERPRETAÇÃO PRÓPRIA DA LEI N. 10.486. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHE-CIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual determinou a extensão da Gratificação de Condição Especial de Fun-ção Militar para os atuais militares da ativa do atual Distrito Federal (Lei n. 11.134/2005) à pensionista vinculada ao Estado da Guanabara, antigo Distrito Federal, regido pela Lei n. 10.486/2002.
2. Sustenta a recorrente que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar os critérios legais, nos termos da sua própria lei de regência, a teor da Lei n. 10.486/2002, cujo art. 9.678/98 e Lei 11.087/05, pois efetivam tratamento proporcional à gratificação em comento, condizente a matiz da produtividade.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-



feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito, dado o paradigma do STJ em sentido contrário.

5. Segundo a jurisprudência do STJ, a interpretação conferida pela Lei n. 10.486/2002 que firma o arcabouço jurídico para os antigos funcionários do antigo Distrito Federal, nominado Estado de Guanabara, é diverso dos atuais servidores militares ou não do atual Distrito Federal. Eis o preceito normativo:

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

6. Essa é a leitura expressa no caput do art. 65 da Lei n. 10.486, cuja matriz de autonomia interpretativa é a própria da Constituição Federal ao não vincular o regime do Distrito Federal atual a nenhum vínculo anterior, cuja auto-organização se faz através de sua Lei Orgânica.

7. Fiel a essa assertiva, a Corte Cidadã firmou iterativa jurisprudência quanto à impossibilidade da confusão de regimes jurídicos, ao restringir o alcance do parágrafo segundo do art. 65 da Lei n. 10.486/2002 aos próprios preceitos da citada lei.

8. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL E DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GCET. LEIS 10.486/2002, 11.134/2005 E 11.663/2008. VANTAGENS DEFERIDAS APENAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É entendimento firme da 2ª Turma do STJ no sentido de que os militares do antigo Distrito Federal não fazem jus às vantagens asseguradas aos militares do atual Distrito Federal, porquanto o art. 65 da Lei 10.486/2002 garante apenas a extensão dos benefícios ali previstos, não alcançando as Lei 11.134/2005 e 11.663/2008, as quais deferiram vantagens apenas aos militares do Distrito Federal. Precedentes. 2. Agravos regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303992681, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 ..DTPB:.)

9. Por sua vez, vale ressaltar que a matéria em debate não se reveste de debate de constitucionalidade direta, já que a celeuma em debate é infraconstitucional.

10. Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000035-89.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ALUIZIO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM DECISÕES IMPUGNADAS, PORQUE A MATÉRIA DIRIA RESPEITO À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LOAS-DEFICIENTE, NO CASO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, TENDO SIDO DECIDIDA COMO SE FOSSE SOBRE CRITÉRIOS SÓCIO-ECONÔMICOS PARA CONCESSÃO DO LOAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E IMPROVIMENTO DE AGRAVO, PARA TAL FIM. SENTENÇA E ACÓRDÃO DA REFERIDA TURMA RECURSAL CONSIDERARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO, PORQUE A INCAPACIDADE SERIA TEMPORÁRIA. EM TENDO SIDO MOVIDO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, ELE FOI, INICIALMENTE SOBRESTADO, POR SE ENTENDER, ERRADAMENTE, QUE A MATÉRIA DIRIA RESPEITO AOS CRITÉRIOS SÓCIO-ECONÔMICOS PARA AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE. POSTERIORMENTE, O FEITO FOI BAIXADO À TURMA RECURSAL, SEM INTIMAÇÃO. FOI, ENTÃO, INTERPOSTO NOVO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE NÃO FOI ADMITIDO, DA MESMA FORMA QUE O SEU AGRAVO. MERO ERRO MATERIAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO SOBRESTAMENTO, BEM COMO, PARA ADMITIR O PRIMEIRO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO, COM BASE NA SÚMULA 48 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DETERMINANDO A DISTRIBUIÇÃO DESSE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Pois bem, a ação foi proposta para postular LOAS-Deficiente. O laudo pericial revelou problemas psiquiátricos, afirmando tratar-se de incapacidade temporária, com possibilidade de controle dos sintomas depressivos e psicóticos, mas sem estipular qualquer prazo para cura ou controle.

A sentença julgou improcedente o pedido, por considerar inexistente incapacidade definitiva.

Em recurso inominado foi sustentado que a incapacidade temporária também pode permitir a concessão do benefício assistencial, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização.

A Turma Recursal do Rio Grande do Norte, então, manteve a sentença e negou provimento ao recurso, pelo seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, foi mencionado precedente da Turma Recursal do Tocantins, no sentido da possibilidade de concessão, no caso de incapacidade temporária.

A Turma Recursal, então, inadmitiu o pedido de uniformização, com base em alegado posicionamento jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização, que não admitiria a concessão, no caso de incapacidade temporária.

O Reclamante reiterou o requerimento de avaliação das condições de admissibilidade do incidente.

Porém, o feito foi sobrestado, conforme certidão, equivocadamente, por se pensar tratar de discussão sobre critérios sócio-econômicos, quando era sobre incapacidade temporária. Em seguida, foi "chamado o feito à ordem", porque teria sido a própria Turma Nacional de Uniformização, quem teria remetido o feito de novo para a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, para sobrestamento, aguardando a decisão do Supremo Tribunal Federal, o que não corresponde à realidade dos fatos.

Assim, para "adequar o acórdão ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização", pensando novamente tratar-se de matéria atinente aos critérios objetivos de miserabilidade, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte decidiu manter o acórdão.

Então, o Reclamante interpôs embargos de declaração, que afirmou inexistir qualquer omissão...

Por conta disso, bem como, alegando cerceamento de defesa, ingressou a parte com novo pedido de uniformização, alegando contrariedade a paradigmas da Turma Recursal do Mato Grosso e do Tocantins.

O pedido de uniformização foi inadmitido, porque se estaria tentando criar uma terceira instância recursal.

Foi, então, interposto agravo, que não foi conhecido, porque não seria cabível qualquer novo incidente, com condenação em litigância de má-fé.

Tal inadmissão motivou a presente reclamação.

É o relatório.

Ora, de antemão, já se vê que o primeiro pedido de uniformização já poderia ter sido admitido, com base na Súmula 48 da TNU, desde o início, o que tornaria inútil a presente reclamação, sendo o desgaste totalmente desnecessário.

Se assim não fosse, pelo menos, os embargos declaratórios deveriam sê-lo, já que há evidente erro material.

Ora, não há muito o que discutir nesta reclamação.

A Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a partir do momento em que sobrestou o feito, por motivo errado, passou a tratar o processo, como se dissesse respeito a critérios objetivos de miserabilidade, quando se refere à possibilidade de concessão, no caso de incapacidade temporária, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização.

Ora, o laudo pericial sugere a existência uma deficiência mental, que pode ser controlada, mas sem um prazo fixado.

Por essas razões, conheço e dou provimento à reclamação apresentada, para, com base na Questão de Ordem 16, declarar a nulidade de todos os atos processuais, a partir do sobrestamento do feito, bem como, admitir o primeiro pedido de uniformização interposto, com base na contrariedade à Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização.

Distribua-se o feito, para que seja apreciado o pedido de uniformização em questão, que versa sobre a possibilidade da incapacidade temporária permitir a concessão do LOAS-Deficiente.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000044-51.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: CLOENICE GOMES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE DECISÕES DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE À JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.963/PR, EM REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E IMPROVIMENTO DE AGRAVO, PARA TAL FIM. SENTENÇA E ACÓRDÃO DA REFERIDA TURMA RECURSAL NÃO ANALISAM CONDIÇÕES PESSOAIS E SE LIMITAM A ADOTAR O CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OBJETIVO, COM O LIMITE DE UM QUARTO DO SALÁRIO-MÍNIMO, PARA A RENDA FAMILIAR PER CAPITA. RECLAMAÇÃO CO-

NHECIDA E PROVIDA, PARA DETERMINAR À TURMA RECURSAL, QUE ADEQUE O SEU ACÓRDÃO À JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

Pois bem, a ação foi proposta para postular LOAS-Idoso.

O laudo de verificação sócio-econômica observou que o núcleo familiar é composto do marido da Autora, que já recebe o Loas-Idoso; um filho deficiente; que também recebe benefício assistencial; além da filha maior e três netos.

A sentença julgou improcedente o pedido, excluindo do cálculo a filha maior e os três netos, porque não constariam do rol legal, além de computar os dois salários-mínimos, percebidos de benefício assistencial. Assim, o valor da renda familiar per capita foi superior ao limite objetivo de um quarto do salário-mínimo.

Em recurso inominado foi sustentado que as rendas percebidas pelo marido e pelo filho deficiente deveriam ser excluídas do cômputo, bem como, que o critério objetivo não seria o único, a basear a análise.

A Turma Recursal do Rio Grande do Norte, então, manteve a sentença e negou provimento ao recurso, afirmando que cabe aos filhos sustentar os pais e que há poucas provas da necessidade de remédios, o que foi alegado em recurso. Reafirmou o critério objetivo, expressamente.

No incidente de uniformização, foram mencionados precedentes da própria Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal do Tocantins, em que se desconsiderou a renda do outro idoso. Assim, afirmou-se a existência de divergência com a jurisprudência predominante no sistema das turmas recursais dos juizados especiais federais. Também se alegou que o critério objetivo não é o único.

A Turma Recursal, então, julgou prejudicado o pedido de uniformização, porque ele estaria de acordo com a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por conta disso, bem como, alegando cerceamento de defesa, por não haver qualquer intimação sobre a realização do julgamento, já que o feito estava sobrestado, aguardando o julgamento do "leading case" no Supremo Tribunal Federal, ingressou a parte com novo pedido de uniformização, alegando contrariedade a paradigmas da Turma Recursal do Mato Grosso e do Tocantins.

O pedido de uniformização foi inadmitido, porque se estaria tentando criar uma terceira instância recursal.

Foi, então, interposto agravo, que não foi conhecido, porque não seria cabível qualquer novo incidente, "qualquer que seja o nome que seja dado".

Tal inadmissão motivou a presente reclamação.

É o relatório.

Ora, de antemão, já se vê que o primeiro pedido de uniformização já poderia ter sido admitido, desde o início, o que tornaria inútil a presente reclamação, sendo o desgaste totalmente desnecessário.

Poderia ser admitido, porque, a olho nú, já se vê que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, além de adotar o critério objetivo como o único, para verificar o preenchimento dos requisitos legais, ainda exclui do cômputo renda de idoso, no valor de um salário-mínimo, expressamente. Não o fez, porque havia duas rendas de um salário-mínimo, como já se viu em outras decisões.

Por ambos os motivos, já se vislumbraria divergência em relação à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e/ou do Supremo Tribunal Federal.

Sem embargo, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é possível flexibilizar o critério objetivo de um quarto do salário-mínimo e tem admitido, sistematicamente, por analogia ao Estatuto do Idoso, a exclusão de renda de um salário-mínimo, de idoso ou deficiente, do cômputo da renda familiar per capita.

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" . O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de no-

tórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por2 Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento, das notas taquigráficas e nos termos do voto do Relator, por maioria, negar provimento ao recurso e declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Brasília, 18 de abril de de 2013. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente" (RE 580.963/PR)

Assim, é mister, nos casos de LOAS, analisar, não somente a obediência ao limite de um quarto do salário-mínimo, podendo se chegar a admitir a concessão, mesmo em situações onde a renda familiar per capita seja superior a esse limite legal e não chegue à metade do salário-mínimo.

Da mesma forma, é preciso observar outros aspectos, revelados pelo laudo de verificação sócio-econômico, para se verificar o eventual estado de miserabilidade social.

Além disso, a renda de um salário-mínimo do idoso ou do deficiente deve ser excluída do cálculo da renda familiar per capita. Ainda que se interprete que o máximo que se possa excluir seria um salário-mínimo, a renda familiar per capita, no caso concreto, já estaria no limite intermediário entre um quarto e metade do salário-mínimo, considerando-se o universo de três pessoas - Autora, marido e filho deficiente.

Assim, ao contrário do afirmado, em decisão da Turma Recursal, o acórdão não está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e contraria inúmeros precedentes da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Nº 2007.72.64.00.0792-3-SC RELATORA : JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN REQUERENTE : INSS PROC / ADV : VÂNIA MARIA BASTOS FALLER REQUERIDO(A) : ANITA DE SOUZA ZIMMERMANN PROC / ADV : FABIANO CRESPO RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal que teve sua admissão negada pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, ao argumento de divergência com julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerando que a Turma de Origem confirmou a sentença proferida, entendendo ser devido o benefício assistencial eis que da renda mensal familiar per capta deve ser excluído o benefício de aposentadoria percebido pelo esposo da autora, enquanto que no acórdão paradigma, divergentemente, decidiu-se que do cômputo da renda mensal familiar per capta para fins de concessão de benefício assistencial só pode ser excluído o benefício assistencial recebido por outro integrante do grupo familiar. Submetido ao exame do Excelentíssimo Senhor Ministro Hamilton Carvalhido, quando ainda Presidente desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 9.º, §3.º, da Resolução n.º 390/2004, o incidente foi admitido sob a apuração da divergência suscitada, com espeque no artigo 7.º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, ao fundamento de que o julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina decidiu excluir da renda mensal familiar per capta deve ser excluído o benefício de aposentadoria percebido pela esposa do autor, enquanto no acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça decidiu-se, divergentemente, que do cômputo da renda familiar per capta para fins de concessão do benefício assistencial só pode ser excluído o benefício assistencial recebido por outro integrante do grupo familiar. Admitido o incidente e devidamente processado, vieram os presentes autos conclusos a esta Relatora. É o Relatório. ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN Juíza Federal Relatora da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PUIF Nº 2007.72.64.00.0792-3-SC 2 VOTO Com efeito, o conhecimento do presente recurso já foi objeto de prévio exame pelo então Ministro Presidente desta Turma, que, com fundamento no art. 7º, VI, do Regimento Interno desta, reconheceu a divergência entre o entendimento da Turma Recursal de origem e desta Turma Nacional, bem como do Superior Tribunal de Justiça, estando também presente a similitude fática. A divergência apresentada submete-se ao deslinde pelo pedido de uniformização que deve ser conhecido. De fato, a divergência apurada no presente incidente refere-se à possibilidade de obtenção do benefício assistencial previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº. 8.742/93 e no art. 34, da Lei nº. 10.741/2003, com o benefício previdenciário percebido pelo esposo da autora, a título de aposentadoria, pelo fundamento ser o benefício titularizado por pessoa idosa no montante de um salário mínimo. A situação apresentada por sua peculiaridade deve ser interpretada de forma a assegurar a cada um dos idosos os respectivos benefícios estendendo ao benefício previdenciário percebido no valor de um salário mínimo a mesma disciplina do benefício assistencial do idoso. A jurisprudência deste

órgão colegiado já pacificou entendimento no sentido da possibilidade da incidência do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, na hipótese em que a renda familiar seja composta por benefício previdenciário e benefício assistencial. Nesse sentido, cabe a transcrição das razões lançadas pela Juíza Jaqueline Bilhalva, que adoto como fundamento deste voto, no processo de Relatoria de Sua Excelência, de nº. 2007.83.03.50.4325-3, julgado na sessão desta Turma Nacional ocorrida em 16/02, nos seguintes termos: "Por força do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003): "Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS". (grifei) De acordo com a interpretação literal deste dispositivo legal, temos: I - como destinatário da norma um idoso, que pretende a concessão de um benefício assistencial (dimensão subjetiva); II - como titular de benefício já concedido qualquer membro da família (composta por idosos) (dimensão subjetiva); e III - como benefício já concedido suscetível de não ser computado no cálculo da renda familiar per capita um benefício assistencial (dimensão objetiva). Literalmente, fora desse contexto não seria possível fazer outra exclusão do cálculo da renda familiar per capita. Ocorre que nesta seara o Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PUIF Nº 2007.72.64.00.0792-3-SC 3 Direito Positivo apresenta as seguintes lacunas: 1) quando quem está pretendendo a concessão do benefício assistencial é um deficiente; 2) quando o titular de benefício já concedido é um membro da família, mas não é idoso (e pode nem ser deficiente); e 3) quando o benefício já concedido a qualquer membro da família é um benefício previdenciário, e, à semelhança do benefício assistencial, é um benefício de valor mínimo, com proventos mensais de um salário mínimo. Diante da existência destas lacunas se descortina a possibilidade do uso da analogia para a integração da lei. Na dicção de Miguel Reale: "A analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins. Pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um antigo e sempre novo ensinamento: ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito)" (Lições preliminares de direito, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988, p. 292). Portanto, em que pese a existência de lacuna legal, havendo igualdade de razões, ou, na dicção de Castanheira Neves, quando as "constitutivas intenções de juridicidade forem no fundo as mesmas ou afins" (Metodologia Jurídica, Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 261), a disposição de direito deve ser a mesma. Para que prevaleçam as semelhanças sobre as diferenças, a "razão suficiente" das situações contrastadas deve se pautar nos mesmos aspectos teleológicos, valorativos (Castanheira Neves, op. cit., p. 248/249), o que, em se tratando de analogia legal ocorre apenas de forma mediata. Isto porque, a analogia legal opera "por uma indução mais 'local' ou mais limitada e particular, com o seu apelo e apoio imediato numa só norma legal e, através dela, imediatamente ao conceito ou princípio fundante" (Castanheira Neves, op. cit., p. 258). É por isso que, revendo posicionamento anterior, reconheço que em se tratando de analogia não há propriamente isonomia entre as situações contrastadas; o que há é identidade ou isonomia de razões normativas, de valorações fundantes. Como reforça Castanheira Neves "o raciocínio analógico pressupõe uma relação de 'semelhança' (ou de correspondência) que como tal, não é suscetível de reduzir-se a uma relação de identidade ou a uma qualquer 'igualdade'", sendo que "como tal, a semelhança, não sendo identidade (nunca passará de identidade 'parcial'" (op. cit., p. 248). Nesse contexto, considerando que o presente caso envolve um benefício assistencial destinado a um idosa, em cuja família há um idoso que recebe um benefício previdenciário de valor mínimo, passo à análise da terceira lacuna mencionada. Quanto à terceira lacuna, forçoso é reconhecer que a "razão suficiente" ou pauta de valor que justifica a existência do benefício assistencial é a garantia do mínimo existencial. Ora, a Assistência Social se destina à cobertura do mínimo existencial consubstanciado nos bens absolutamente necessários à sobrevivência de qualquer cidadão. E o mínimo existencial não varia em função deste ou daquele destinatário ou beneficiário, motivo pelo qual a apuração da renda do grupo familiar para verificar se há necessidade de assistência do Estado é pautada pelo fator econômico, pelo valor monetário que integra a renda do grupo familiar, e não propriamente pelo tipo de benefício por via do qual se dá o ingresso: assistencial ou previdenciário. Daí porque, em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui a diferença, entre Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PUIF Nº 2007.72.64.00.0792-3-SC 4 a natureza dos benefícios, segunda o valor essencial, de cunho econômico. Como leciona Vladimir Novaes Martinez, a Assistência Social é técnica de proteção social, como exigência do bem-estar comum, aí também compreendidos o bem-estar individual e familiar, pautado na "necessidade da clientela" (Princípios de Direito Previdenciário, 4ª ed., São Paulo: LTr, 2001, p. 205). De sorte que havendo a mesma necessidade econômica, o tratamento normativo há de ser o mesmo. De qualquer sorte, considerando que a analogia prevista no art. 4º da LICC pressupõe a existência de uma lacuna involuntária, decorrente da impossibilidade do legislador prever todas as situações possíveis, impende ressaltar que a Lei nº 8.742/93, que tratou de todos os destinatários do benefício assistencial não previu a situação regulada pelo parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) em relação

a qualquer um destes destinatários. Isto gerou uma lacuna accidental, por uma não previsão inconsciente do legislador. Já o Estatuto do Idoso, que é uma lei especial superveniente, o fez naturalmente apenas em relação aos idosos, pois naquele contexto especial não caberia tratar expressamente da situação dos deficientes. Assim sendo, afigura-se cabível a colmatação da mencionada lacuna pela analogia. Destarte, aplicando-se analogicamente o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), um benefício previdenciário de valor mínimo recebido marido (no caso uma aposentadoria por invalidez recebida por uma pessoa idosa) da autora (no caso também idosa), deve ser excluído da renda do grupo familiar para fins de apuração da renda per capita, assim como também deve ser excluída a própria pessoa do marido para fins de cálculo, o que significa que para fins de concessão do benefício a renda deverá ser aferida com base no grupo familiar composto apenas pela autora, que não possui renda. Com efeito, a concessão do benefício merece ser mantida. Ante o exposto, voto negar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento de que "para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita ". Tal interpretação deve prevalecer mais uma vez. O caso em análise possui as mesmas razões autorizadoras da aplicação do dispositivo aludido do Estatuto

do Idoso, por analogia, visto que a intenção da lei é justamente a proteção da renda do idoso, impedindo que esta seja aviltada pela necessidade de seu emprego integral nas despesas do outro indivíduo, resguardando assim o mínimo existencial deste grupo familiar. Em que pese o dispositivo em questão não se referir expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar, destacadamente para aqueles que situem na mesma condição. Conseqüentemente, tal renda, que no caso dos autos é da esposa do autor, é paga pela Previdência Social (aposentadoria), não deve ser computada para Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PUIF Nº 2007.72.64.00.0792-3-SC 5 efeito de aferição da renda familiar. Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial, mas a partir dos pressupostos informadores da norma. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Da mesma forma, excluir a aplicação da norma quando o autor depende exclusivamente da renda de pessoa idosa componente de seu grupo familiar para sua subsistência, não atende ao ideal de justiça na isonomia, no amparo assistencial e previdenciário e na intenção da Lei nº. 10.741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso. Posto isso, tendo em vista os fundamentos apresentados voto pelo conhecimento do presente incidente de uniformização de interpretação de lei federal e pelo seu não provimento. É o voto. Brasília, 14/15 de setembro de 2009. ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN Juíza Federal Relatora da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência"

"Processo PEDILEF 05017129420094058303

Publicação

23/01/2015

Julgamento

12 de Novembro de 2014

Relator

JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Paraíba. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo, considerando outros meios de prova, como as condições pessoais do beneficiário, para aferir a miserabilidade. A parte autora encontra-se com 20 anos e é portadora de esquizofrenia não especificada (CID 10: F 20.9). Não anda. Não fica em pé. Há pouco tempo fica sentado. Em uso de Puran. Faz fisioterapia e Fonoterapia. Vive com 2 (dois) irmãos e os pais, e a renda mensal da família é de R\$ 846,30 (oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), proveniente do salário do genitor. O laudo médico pericial atesta que a síndrome de down de que é portador (a) o (a) autor (a) torna-o incapaz para o desempenho das atividades da vida diária (locomção, asseio, alimentação, etc.), necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa. O perito termina, considerando: O autor é incapaz. Não houve perícia social. A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida, pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal, sob o argumento de que não teve comprovada a parte autora sua hipossuficiência, não sendo reconhecida a situação de miserabilidade.



Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e o adotado pelo 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, paradigma que trouxe a colação, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, em sessão realizada em 18.04.2013, no julgamento dos REs 567.985 e 580.963, o Plenário deste órgão decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, informando a necessidade da análise do caso concreto e da relativização da renda. Alega, ainda, a possibilidade da utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, concedendo, inclusive, quando a renda for superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício. Foram apresentadas as contra-razões pelo não conhecimento e, superada, pelo não provimento. Promoção ministerial pelo provimento do presente incidente. É o relatório. Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos. No mérito, passo a verificar a questão da miserabilidade. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recursos representativos da controvérsia (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), pela sistemática da repercussão geral, pacificou sua jurisprudência e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). Ressalte-se que não foi alcançado, naquela Sessão, o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31/12/2015, como requerido pela Advocacia Geral da União, portanto, os efeitos das referidas declarações de inconstitucionalidade serão ex tunc. A respeito do tema, confira-se: Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 11 O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto interpostos pelo INSS em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art.203, V, da CF v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 [Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo] e do parágrafo único do art. 34 da Lei10.741/2003. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985) RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 12 Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. O Min. Celso de Mello acresceu que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de intervenção jurisdicional dos juízes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985) RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 13 O Min. Gilmar Mendes aludiu que a Corte deveria revisitar a controvérsia, tendo em conta discrepâncias, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade com efeito vinculante e, ao mesmo tempo, pronunciamentos em reclamações, julgadas de alguma forma improcedentes, com a validação de decisões contrárias ao que naquela decidido. Enfatizou que a questão seria relevante sob dois prismas: 1º) a evolução ocorrida; e 2º) a concessão de outros benefícios com a adoção de critérios distintos de 1/4 do salário mínimo. O Min. Luiz Fux considerou que, nos casos em que a renda per capita superasse até 5% do limite legal em comento, os juízes teriam flexibilidade para conceder a benesse, compreendido como grupo familiar os integrantes que contribuíssem para a sobrevivência doméstica. No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o Min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abria-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985) RE 580963/PR, rel.

Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 15 Por fim, não se alcançou o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31.12.2015, consoante requerido pela Advocacia-Geral da União. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Min. Gilmar Mendes rememorou a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao art. 203, V, da CF e afirmou a razoabilidade do prazo proposto. Obtemperou que devolver-se-ia ao Legislativo a possibilidade de conformar todo esse sistema, para redefinir a política pública do benefício assistencial de prestação continuada, a suprimir as inconstitucionalidades apontadas. A Min. Rosa Weber adicionou ser salutar que o Supremo, ainda que sem sanção, indicasse um norte temporal. O Min. Luiz Fux ressaltou que o STF, em outras oportunidades, já exortara o legislador para que ele cumprisse a Constituição. O Min. Celso de Mello esclareceu que o objetivo seria preservar uma dada situação, visto que, se declarada, pura e simplesmente, a inconstitucionalidade, ter-se-ia supressão do ordenamento positivo da própria regra. Criar-se-ia, dessa maneira, vazio legislativo que poderia ser lesivo aos interesses desses grupos vulneráveis referidos no inciso V do art. 203 da CF. Em divergência, votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Este último apenas no que se refere ao RE 580963/PR. O Min. Teori Zavascki mencionou que, se o Supremo fixasse prazo, deveria também estabelecer consequência pelo seu descumprimento. O Min. Ricardo Lewandowski observou que o postulado da dignidade humana não poderia ficar suspenso por esse período e o que o STF deveria prestigiar a autonomia do Congresso Nacional para fixar a própria pauta. O Presidente sublinhou que estipular prazo ao legislador abalaria a credibilidade desta Corte, porque, se não respeitado, a problemática retornaria a este Tribunal. O Min. Marco Aurélio abstivera-se de votar sobre esse tópico, pois não concluiria pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Min. Dias Toffoli não se manifestou no RE 567985/MT, porquanto impedido. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985) RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963). O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, ao qual que me filio, é no sentido de que o magistrado deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente, em análise de miserabilidade, para a concessão de benefício assistencial. O critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto, não devendo ser óbice, por si só, à sua concessão A respeito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFEIÇÃO DAMISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo vigente. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2008.36.00.700052-6, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu), bem como do STJ (Resp nº 868.600/SP, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), segundo os quais o critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. O Douto Subprocurador-Geral da República oficiente nesta TNU apresentou parecer no sentido do provimento do Incidente, para ver reconhecido o direito do requerente ao benefício assistencial pretendido. 6. Verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ e o acórdão recorrido. Isso porque naquele é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário-mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. E esse entendimento tem sido o adotado por este Colegiado, ex vi, PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, D.O.U:23/06/2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2010.4.05.8201 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U: 16/08/2013). 7. Entretanto, com relação ao paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso refaço a leitura de outrora (pois já decidi no sentido de que o julgado citado não impõe obrigatoriedade de se analisar outros meios de prova), e reconheço a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. Deveras, o acórdão trazido como paradigma disciplina que "(...) não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS, nossa jurisprudência é fatta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício" (grifei), e o acórdão recorrido considerou apenas a questão de renda, a despeito de haver produzido prova oral (não valorada em tempo algum). Encontra-se, pois, configurado o dissídio jurisprudencial: o juiz é obrigado a analisar a miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93? 8. Tendo em vista os princípios elementares do Processo Civil, poder-se-ia responder pela negativa. Deveras, o sistema processual pátrio consagra o princípio da persuasão racional do Juiz, também conhecido como o princípio da livre convicção motivada, com o que o magistrado forma livremente o seu convencimento (artigos 131 e 461, do CPC). Os professores das Arcadas da Universidade de São Francisco/USP em

obra clássica (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73), lecionam que esse princípio "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam". 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS,deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (PEDILEF 05042624620104058200 JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134) Grifos Nossos Importa, por último, registrar que, havendo clara possibilidade do Suscitante, no futuro, exercer trabalho remunerado que proveja sua subsistência, integrado ao mercado, o benefício deverá, igualmente, ser cancelado, cujas circunstâncias deverão ser verificadas pelo INSS, periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando-se ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006 PG:00595 Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, no sentido de se realizar novo julgamento procedendo à análise de outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, como suas condições pessoais e sociais, visando à concessão de benefício assistencial."

Por essas razões, conheço e dou provimento à reclamação apresentada, para, com base na Questão de Ordem 16, declarar a nulidade do acórdão impugnado, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, determinar o retorno dos autos à origem, para que promova a adequação do julgado, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização, nos termos da fundamentação, realizando novo julgamento, procedendo à análise de outras provas constantes dos autos, acerca da alegada miserabilidade social, em especial, as condições pessoais e sociais. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000057-50.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: JOSE MARIA MATOS CORDEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos contra acórdão desta TNU que indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança impetrado em face de atos do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que negara provimento ao agravo interposto pelo Impetrante.

O decisum embargado entendeu que o ato atacado não era teratológico, tendo em vista que a decisão deu-se em observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, que autoriza seja obstada a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, Regimento este considerado constitucional.

A pretensão do Embargante é prequestionar legislação federal que alega não ter sido abordada pela decisão recorrida, com o fito da Corte "declarar a inconstitucionalidade das normas contidas na Resolução nº 345/2015, da TNU, notadamente em seu art. 32 e art. 16, §1º, por contrariar os princípios da reserva legal, previsto no art. 5º, inciso II, da CF e devido processo legal e ampla defesa, previsto nos incisos LIV e LV, do mesmo artigo da CF e, com isso, analisando o mérito da petição inicial do mandado de segurança".

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 230).

Cumprе salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria mesmo nas hipóteses de prequestionamento.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, inclusive entendendo ter plena aplicabilidade e constitucionalidade o Regimento Interno da TNU, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000245-09.2011.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AUGUSTO APARECIDO TOLEDO
PROC./ADV.: VILMA POZZANI
OAB: SP187081
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTES DADOS NO LAUDO, UTILIZA-SE A MÉDIA ARITMÉTICA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender que o autor não estava exposto a ruído acima do limite, pois sua intensidade era variável e sem habitualidade e permanência, está em contrariedade com o decidido na TNU (PEDILEF 201072550036556; PEDILEF 200951510158159; PEDILEF 50139542420114047201; PEDIDO 200771950041827; PEDIDO 200872590030730). Defende que deva ser averiguada a média das intensidades do ruído para averiguar a sua intensidade. Alega, também, que a extemporaneidade do laudo técnico não pode ser invocado para prejudicar o empregado.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PPP. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência para averbação de tempo especial no cálculo da contagem de tempo de serviço, recorre o autor buscando a reforma, para ver reconhecido como especial o período de 1/03/1983 a 05/03/1997.

(...)

11. No caso em tela, o formulário DSS 8030 de fls. 32 e laudo técnico anexado às fls. 33/36, informam que o autor estava exposto a ruído de 66 dB a 87 dB. Dessa forma, sendo variável a intensidade do ruído não há que se fala em habitualidade e permanência, acima dos limites fixados na legislação. Assim, não merece reparo a sentença prolatada.

Os paradigmas da TNU, por sua vez, assim tratam a questão:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido.AC Ó R D ã O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE (NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE) DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA- AJUDANTE DE MOTORISTA. AGENTE NOCIVO RUÍDO COM NÍVEIS VARIADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO (...)

5. A parte ré também interpôs pedido de uniformização nacional, sustentando, em síntese, que havendo variação do nível de ruído no ambiente de trabalho, o nível a ser considerado, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é aquele resultante da média aritmética ponderada, conforme tem entendido a Turma Recursal de Minas Gerais (Autos nº 877739120054013).

6. Sustenta o INSS que no período de 29.05.1998 a 30.11.1998 o autor estaria exposto ao agente ruído em limite inferior ao legal, já que a aferição do ruído restou limitado entre 88dB(A) - 91 dB(A) e fazendo-se a média aritmética, restaria valor inferior a 90 dB(A).

7. Esta Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que, para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo possível a adoção de tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos (Pedilef nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 27-6-2012)

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZAFEDERAL MARIADIVINAVITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma

EMENTA - VOTO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. ACEITAÇÃO PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO Inicialmente, a parte autora sustenta, em segundo plano, que a extemporaneidade do laudo pericial não pode prejudicá-la. De fato, foram juntados paradigmas que convalidam tal afirmação, todavia, este tema sequer foi tratado no acórdão combatido, de forma que, para esta questão, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Entretanto, em relação ao tema central invocado (averiguação da média das intensidades do ruído), houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao julgado nos paradigmas PEDILEF 201072550036556, PEDILEF 200951510158159 e PEDILEF 50139542420114047201.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

De fato, verifico que o pressuposto utilizado pelo acórdão para negar provimento ao pleito o autor foi o de que a intensidade do ruído aferido era variável (entre 66dB e 87dB), além de não ser habitual e permanente.

Todavia, tal conclusão não encontra base na jurisprudência da TNU. Veja, enquanto a TNU ao aferir a intensidade do ruído utiliza a aplicação da média ponderada (e subsidiariamente a média aritmética), o acórdão apenas tratou a intensidade como variável, deixando de reconhecer a intensidade média.

A parte autora demonstrou satisfatoriamente, ao colacionar as ementas da TNU, o entendimento usado pela Turma. Apenas para fins de demonstrar a atual utilização de tal pressuposto como paradigma, colaciono ementa do julgado PEDILEF 50420004420114047000, de relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, publicado em 05/02/2016, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIAARITMÉTICA SIMPLES. AFATAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, deferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.

2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 22/06/1976 a 10/01/1978, em face da exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal, considerando que "a intensidade do ruído é estabelecida pelo pico".

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram), quanto à exposição ao agente nocivo ruído, que, ante a impossibilidade da elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído, descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de julgamento.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição a níveis variados de ruídos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a extrapolação (pico) ocasional ao limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a atividade; no paradigma entendeu-se indevida a adoção de "picos de ruído" (PEDILEF nº 201072550036556). 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:



"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. 10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). ... 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação." (grifei).

10. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído: "Ainda de acordo com o formulário, no desenvolvimento da atividade de ajudante de montagem a parte autora estava exposta de modo habitual e intermitente a óleo mineral e graxas e a ruído de 78 a 94 dB(A), com dose de 87%, na instalação de braquetes com uso de martelete para furação. A informação é corroborada pelo laudo individual elaborado pela empregadora com base no laudo técnico de 16/11/1999 (evento 1, PROCADM4, fls. 3 e 4)." (grifei).

11. Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição a agente nocivo ruído, tomou por base a ocasional extrapolação do limite de 80 dB, circunstância que, nos termos das razões acima expostas, aponta para necessidade de novo julgamento, considerando-se que, no período abarcado, o limite máximo tolerado era de 80 dB (até 04.031997, por força Decreto nº 53.831/64), e considerando-se que, tomados os limites mínimo e máximo apurados no laudo técnico (78/94 dB), a elaboração da média aritmética pode apontar a especialidade da atividade exercida.

12. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade, considerados os níveis máximo tolerados de exposição a ruídos acima apontados. 13. Incidente parcialmente provido. Visto isso e estando o acórdão combatido em contrariedade com o entendimento pacificado no âmbito desta TNU, o presente incidente de uniformização merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que "no caso de ruído com exposição a níveis variados, deve ser realizada a averiguação da média ponderada, e subsidiariamente a utilização da média aritmética simples, entre as medições de ruído encontradas". Tendo em vista a necessidade de reapreciação do conjunto probatório a fim de que seja aplicada tal premissa, e com fulcro na Questão de Ordem n. 20, da TNU, determino a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0000387-79.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO WESTRUP ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL (1990/2004), POR EXPOSIÇÃO A PRODUTOS QUÍMICOS. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO NOCIVA. O ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, POR ENTENDER NÃO ESTAR DEMONSTRADA A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PORQUE ESSA DEMONSTRAÇÃO NÃO SERIA EXIGÍVEL, ANTES DE 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria, após o reconhecimento da especialidade dos períodos que menciona, por agentes químicos, entre 1990 e 2004.

A sentença julgou o pedido improcedente, por entender que inexistia prova de habitualidade e permanência, no PPP. Por sua vez, a Quarta Turma Recursal de São Paulo nega provimento ao recurso do Autor, porque não haveria demonstração da habitualidade e permanência da exposição.

O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, porque essa exigência não existiria para exposições nocivas anteriores a 1995.

É o relatório. Pois bem, há demonstração de divergência jurisprudencial, atendidos os demais requisitos, motivo pelo qual, deve ser conhecido o incidente de uniformização nacional.

Quanto ao mérito, no que toca à exigibilidade de demonstração de habitualidade e permanência, para vínculos anteriores a 1995, assim já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização, em sede de representativo de controvérsia (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013), tendo esse entendimento se pacificado na prática das turmas recursais, verbis:

"Processo 18 00082055420144036322

18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Órgão julgador

7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 25/10/2016

Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301152532/2016PROCESSO Nr: 0008205-54.2014.4.03.6322 AUTUADO EM 19/09/2014ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCTO/RCT: GERALDO APARECIDO DIASADVOGADO(A): SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAMEDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/09/2016 12:54:23I- RELATÓRIOA parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (APTC).O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.Recorreem as partes autora pleiteando a reforma da sentença.É o relatório.II VOTOTrata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado sob condições especiais. Consoante o art. 55, § 3º da Lei Federal nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o § 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 200770950118032, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011.Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela

MP nº 1.526/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído, o qual depende de uma avaliação técnica para sua constatação.Quanto ao laudo pericial, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) na sessão de julgamento, realizada em 11/09/2012, aprovou a súmula 68 que tem a seguinte redação:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.A Lei nº 9.528/97 instituiu um novo documento, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP). O PPP é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo técnico. Apenas quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades especiais para efeitos previdenciários, com dois critérios para classificação: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos.O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente.A Lei nº 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do artigo 5º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos.Com a edição do Decreto nº 2.172/97, os agentes nocivos para fins de aposentadoria especial passaram a ser aqueles estabelecidos em seu Anexo IV, até a edição do Decreto nº 3.048, de 06/05/99 (Anexo IV).Entendo ser possível a conversão de tempo especial em comum até os dias de hoje.A atividade de frentista por si só não é considerada nociva, devendo a parte autora comprovar a exposição a agentes nocivos por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030), laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97) ou PPP. Esse é o entendimento da TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (...).6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (...).8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excutados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos me-

diantes formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997., a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...), grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: ...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (cps7 evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrangimento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...), grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de frentista não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de frentista não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de frentista) e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiçando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014, pgs. 152/227) Foi realizada perícia judicial que atestou exposição de modo habitual, não permanente, aos agentes químicos, Manuseio de Hidrocarboneto (álcool, gasolina, óleo diesel, graxas e óleos lubrificantes) de modo habitual não permanente, em local aberto, com ventilação natural (arquivo nº 26, fl. 07). Nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 o agente químico deve ser na forma de poeiras, gás, vapor, neblina ou fumaça. No presente caso, o hidrocarboneto encontra-se na forma líquida (álcool, gasolina, diesel e óleos lubrificantes) e pastosa (graxa). Assim, os períodos de 01/07/1976 a 02/02/1988 e de abril de 1995 a março de 1997 não devem ser considerados especiais. Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS para reconhecer o período de 01/07/1976 a 02/02/1988 como tempo comum e nego provimento ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. INSS isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto. III EMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS. NÃO CARACTERIZADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, ROBERTO SANTORO FACCHINI e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Data da Decisão

13/10/2016

Data da Publicação

25/10/2016" (grifa-se).

Assim sendo, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização já se acha firmada em sentido contrário ao que foi manifestado pela turma recursal de origem.

Por essas razões, deve o presente incidente ser conhecido e provido, para o fim de se determinar a anulação do acórdão da turma recursal de origem, para que se promova a necessária adequação à jurisprudência dominante na Turma Nacional de Uniformização, não mais se exigindo demonstração de habitualidade e permanência, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade, para períodos anteriores a 28/04/1995.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000845-48.2012.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LURIKO KASAI

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

OAB: SP140741

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO JUDICIAL (APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN PARA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) DA APOSENTARIA PERCEBIDA PELO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECEU DE OFÍCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO EM RAZÃO DO INÍCIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO QUE A PARTE AUTORA PRETENDE REVISAR TER SE DADO ANTES DA DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TER OCORRIDO MAIS DE DEZ ANOS APÓS A EDIÇÃO DA REFERIDA MP. acórdão que utiliza fundamento alheio à controvérsia. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 17. nulidade. reconhecimento DE OFÍCIO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu de ofício a ocorrência dos efeitos da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.

2. Eis os fundamentos do julgado recorrido, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECONHECER DE OFÍCIO OCORRÊNCIA DOS EFEITOS DA DECADÊNCIA. 1. Recurso da parte autora que requer o provimento do recurso a fim de que o seu pedido seja julgado procedente, utilizando-se para tanto, dos mesmos fundamentos deduzidos na petição inicial. 2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil - CPC. 3. Todavia, existe questão preliminar a ser dirimida, que ora suscito de ofício, em razão de o direito da parte autora à revisão da RMI do seu benefício estar acobertada pela decadência. 4. Esse prazo decadencial passou a vigorar a partir de 28/06/97, data da edição da MP 1.523-9. 5. Desse modo, os benefícios que começaram a ser pagos antes de 28/06/97 sofreram os efeitos da decadência em 28/06/2007. 6. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523- 9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDRESP 201200330318, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 .DTPB:.) 7. No caso dos autos, reconheço de ofício os efeitos da decadência, uma vez que o benefício começou a ser pago antes de 28/06/97 e, portanto, sofreu os efeitos da decadência em 28/06/2007, sendo que a presente ação foi distribuída após esta data, logo, há mais de dez anos. 8. Reconheço do recurso da parte autora e o considero prejudicado ante o reconhecimento, de ofício, da ocorrência dos efeitos da decadência. 9. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso e reconheço, de ofício, a ocorrência dos efeitos da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora."

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201201128408, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/05/2013 .DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDRESP 201200330318, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 .DTPB:.) 7. No caso dos autos, reconheço de ofício os efeitos da decadência, uma vez que o benefício começou a ser pago antes de 28/06/97 e, portanto, sofreu os efeitos da decadência em 28/06/2007, sendo que a presente ação foi distribuída após esta data, logo, há mais de dez anos. 8. Reconheço do recurso da parte autora e o considero prejudicado ante o reconhecimento, de ofício, da ocorrência dos efeitos da decadência. 9. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso e reconheço, de ofício, a ocorrência dos efeitos da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora."

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul em relação (Processo 5011447-34.2013.404.7100) no que concerne ao reconhecimento da decadência.

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".



6. In casu, da análise dos autos, verifica-se que a autora busca a revisão do seu benefício de pensão por morte (DIB: 22/05/2005) sob o fundamento de que a aposentadoria do instituidor fora objeto de revisão por força de sentença judicial transitada em julgado (correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN). Assim, com fulcro no art. 75 da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei 9.528/97), pleiteia os reflexos de tal revisão sobre os seus proventos de pensão.

7. O Acórdão recorrido, no entanto, reconheceu a ocorrência da decadência sob o fundamento de que o benefício a ser revisado foi concedido antes da vigência da Media Provisória nº 1.523-9/97, e o ajuizamento da presente ação ocorreu mais de dez anos após a edição da referida medida provisória.

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem decidiu a controvérsia à luz de premissa alheia à situação dos autos. A causa de pedir do pleito autoral está edificada sobre a tese de que a revisão do benefício original já fora reconhecida por força de sentença judicial transitada em julgado, pleiteando-se aqui apenas os reflexos de tal reconhecimento sobre a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedido em 2005. Não há, pois, que se considerar a data da concessão do benefício do instituidor como parâmetro para fins de decadência, já que, conforme já aludido, este benefício já fora revisado.

9. Desse modo, não resta outra alternativa senão anular de ofício o Acórdão objurgado, na forma da Questão de Ordem nº 17, que assim dispõe, in verbis:

Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado.

10. Posto isso, ANULO DE OFÍCIO o Acórdão, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que profira novo julgamento.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0001583-33.2015.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: CLÁUDIA CRISTINA FERNANDES DA SILVA HOLANDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. URP ABRIL E MAIO DE 1988. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 13 e 24 DA TNU.

1. Ação ajuizada em face da DNIT, buscando-se o pagamento de diferenças de URP, referente aos meses de abril e maio de 1988.
2. Pedido julgado improcedente, sentença mantida, conforme acórdão assim fundamentado:

"1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição e julgou improcedente o pedido inicial. Insurge-se, em síntese, o recorrente contra a não caracterização de prescrição do fundo de direito tendo como base precedente do STJ.
2. Verifica-se que o juízo a quo proferiu decisão em conformidade com a jurisprudência da TNU: URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2.335/87. Prescrição. Já se encontram prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993. Incidente conhecido e desprovido.(PEDILEF 200741009019078). Neste sentido, ainda, inúmeros outros precedentes daquela Corte (PEDILEF 200741009019609, PEDILEF 200741009018967, PEDILEF 200741009018134)

3. Denote-se que o percentual devido deixou de ser utilizado somente nos meses de abril a outubro de 1988 e não gerou reflexos nos vencimentos para os meses seguintes. Em sendo assim, ainda que aplicada a sistemática da prescrição quinquenal, não há parcelas devidas nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Desta feita, confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

5. Condenação em honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.050/60.
6. Recurso da parte autora conhecido e desprovido."

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

5. O provimento está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. 1. A controvérsia consiste em definir se está prescrita a pretensão de reajustar os proventos de servidor público no equivalente a 7/30 da URP (Unidade de Referência de Preços) dos meses de abril e maio de 1988 (Decreto-lei 2.335/1987). 2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou que sobre a pretensão material da presente ação incide a prescrição quinquenal como segue (fls. 92-100): "(...) a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP (...). Finalmente, (...), após a análise das referidas portarias e a análise de fichas financeiras de servidores da FUNASA que estes (...) efetivamente obtiveram a mesma incorporação e o mesmo reajuste dos servidores civis da União em agosto de 1988, no percentual global de 36,73%, e em novembro de 1988, no percentual global de 41, 04%. Ante o exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento no sentido de que "em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988". 3. O presente Incidente foi admitido em razão da existência de precedentes no STJ, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que não há negativa expressa do direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público quanto à URP de abril de maio de 1988 (7/30 de 16, 19%), razão por que incide a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo do direito. A propósito: Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 1.207.900/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2013). 4. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois, não obstante não incidir a prescrição de fundo do direito conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, fixou ele compreensão de que as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). 5. Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças. 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência desprovido. (PET 201200163210, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMI, DJE 25/05/2016).

6. Além do entendimento do STJ acima transcrito, nesse mesmo sentido trago à colação jurisprudência da TNU:

"(...) A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº

2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. (...) (TNU. PEDILEF 200741009017307. Juiz Federal Vladimir Dos Santos Vitovsky. DJ. 25/04/2012).

7. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com entendimento do STJ e da TNU. Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos deste voto-ementa.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001863-11.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO RODRIGUES
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP172851
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 15, INCISO I, DO RI. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo qual deu parcial provimento ao recurso da parte autora e reconheceu o período laborado como funileiro, como especial. Pugna pelo reconhecimento do período de 21/05/1984 a 13/11/1986 como tempo de serviço especial e, ainda, pela reafirmação judicial da DER para data posterior ao requerimento administrativo. Segue trecho do acórdão:

"(...) Compulsando os autos verifico que a r. sentença deixou de reconhecer os seguintes períodos trabalhados em condições especiais: 20/09/76 a 12/12/77; 16/02/78 a 08/10/79; 21/02/84 a 19/04/84; 21/05/84 a 13/11/86 (ajudante geral) e 16/12/86 a 16/01/92; 17/01/82 a 17/02/92 e 18/02/92 a 22/03/96 (funileiro).

No que concerne aos períodos trabalhados como ajudante geral não merece reparo a r. sentença de primeiro grau, uma vez que tal categoria profissional não está descrita nos Decretos 53831/64 e 83080/79. Ademais, o PPP não indica o profissional responsável pelos registros ambientais.

Todavia, no que concerne aos períodos de trabalho como funileiro o enquadramento por categoria profissional é possível, uma vez que tal atividade está descrita no Decreto 83.080/79, no código 1.2.11.

Verifico que a sentença se distanciou do entendimento acima mencionado, indeferindo a conversão dos períodos requeridos, vez que o autor ficou exposto a ruído superior ao exigido pelas leis.

Consigno, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância d o nível de ruído, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não caracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Por fim, concluo que o autor faz jus à contagem do tempo como especial, bem como sua conversão em comum, dos períodos compreendidos entre 16/12/86 a 16/01/92; 17/01/82 a 17/02/92 e 18/02/92 a 22/03/96.

Ressalto que a contadoria do juizado de origem deverá elaborar contagem de tempo considerando o período reconhecidos pelo presente acórdão. Caso reste demonstrado pela contagem de tempo que a parte autora tem direito a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o benefício ser concedido mediante parecer a ser elaborado pela Contadoria do juizado de origem que determinará o valor do benefício, bem como apurar o valor dos atrasados desde o requerimento administrativo (04.01.2010).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a reconhecer os períodos trabalhados em condições especiais supramencionados. Caso a parte autora preencha os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição fica o INSS obrigado a conceder a parte autora o benefício correspondente, com data de início do benefício em 04.01.2010 (data do requerimento administrativo)."

2. O recorrente se contrapõe, baseando-se em precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Região.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Independentemente de questões atinentes à identidade fática e jurídica dos julgados contrapostos, de par com a ausência do cotejo analítico entre os arestos pelo recorrente (art. 15, inciso I, do Regimento Interno da TNU), emerge claro que a pretensão recursal em tela pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, com o fito de superar o entendimento externado regular e validamente pelo Juízo de origem, com base nos elementos de prova realçados no acórdão recorrido e acima transcrito. Nesse passo, a pretensão recursal põe-se em desacordo com o modelo recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e com múltiplos precedentes da TNU no ponto; em harmonia com o teor da Súmula nº 42 da TNU.

6. Outrossim, acerca do pleito atinente à atividade e contribuição no período posterior à data da entrada do requerimento administrativo (DER), configura inovação recursal, vez que não debatida a questão na instância anterior, circunstância impeditiva de conhecimento da matéria por este Colegiado Nacional, consoante se encontra Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

PROCESSO: 0001968-22.2009.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZELIA PEREIRA DIAS

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO SER PREEXISTENTE AO REINGRESSO DO SEGURADO NO RGPS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação em que a peticionante requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

3. A peticionante alega divergência entre o acórdão proferido pelo juízo recorrido e acórdãos proferidos pela Turma Recursal de Mato Grosso.

4. Transcrevo o acórdão recorrido:

"(...)destaco que a parte autora teve um vínculo de emprego cessado em março de 1999. A partir de março de 2007, quando já contava mais de 56 anos de idade, procedeu ao recolhimento de 4 contribuições como CI, não demonstrando o desempenho de qualquer atividade profissional. Por sua vez, os males ortopédicos evidenciados pelo laudo médico são limitações naturais da idade e certamente preexistiam aos quatro recolhimentos realizados em 2007. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para declarar a improcedência do pedido inicial e cassar a antecipação dos efeitos da tutela."

5. O acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso trazido pela peticionante como paradigma, a seu turno, é o seguinte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DO AGRAVAMENTO. ART. 42, §2º, da LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. 1 - Readquire-se a condição de segurado pelo pagamento de 1/3 do período de carência previsto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91.

2 - Tendo em vista o indeferimento do requerimento administrativo pela inexistência de incapacidade laboral, conclui-se que, mesmo que a Recorrente estivesse doente desde novembro/2002 (nova filiação ao RGPS), a moléstia não a incapacitava para o trabalho, tanto que sequer lhe fora reconhecido o direito de percepção ao auxílio-doença, afastando a tese de que a sua incapacidade é preexistente. 3 - A teor do disposto no art. 42, § 2º, da Lei 8213/91, sendo a doença pré-existente à filiação ao regime previdenciário, mas sem incapacitar o segurado, tem este o direito ao recebimento dos benefícios previdenciários pertinentes, uma vez comprovado o agravamento da moléstia até a incapacidade permanente e definitiva em razão do exercício profissional, conforme laudo pericial produzido em juízo. 4 - É devida desde a data do requerimento administrativo a concessão do auxílio-doença, devendo ser transformado em aposentadoria por invalidez, desde o laudo médico oficial (02/12/2004), quando se constatou a definitividade da moléstia."

6. Ressalto que os demais acórdãos declinados pela recorrente adotam o mesmo entendimento acima, por isso deixo de transcrevê-los.

7. No caso concreto, verifico que a Turma Recursal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, não deixou de atentar para a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial em 07/2007, data essa indicada pelo perito a partir do relato da autora no exame pericial. No entanto, dadas certas circunstâncias fáticas consideradas relevantes pelo juízo recorrido, este denegou o pedido da autora.

8. Assim, uma nova análise do início da incapacidade laborativa da peticionante, para fins da concessão de benefício por incapacidade, exige-se o reexame da matéria de fato, contrariando a súmula n. 42 da TNU e a questão de ordem nº 38, respectivamente:

"não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200)."(Grifei)

9. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002278-41.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VITORINO JOSÉ LACERDA

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

OAB: SP-333911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, APÓS AVERBAÇÃO DE PERÍODOS RURAIS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA RECONHECER DETERMINADOS PERÍODOS RURAIS E CONCEDER A APOSENTADORIA POR IDADE, A PARTIR DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E REFORMA A SENTENÇA, ALEGANDO QUE QUEM INGRESSA NO RGPS COMO TRABALHADOR URBANO NÃO PODE COMPUTAR PERÍODO RURAL E QUE O PERÍODO RURAL NÃO PODERIA SER REMOTO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS QUAIS SE ALEGA QUE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NÃO PRECISA SER SIMULTÂNEO, A QUESTÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E O FATO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS NÃO NECESSARIAMENTE DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE RURAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por idade rural, após o reconhecimento de diversos períodos rurais, como CTPS assinada.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer determinados períodos rurais e conceder a aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

O acórdão da Segunda Turma Recursal de São Paulo dá parcial provimento ao recurso do INSS e reforma a sentença, alegando que, quem ingressa no RGPS como trabalhador urbano, não pode computar períodos rurais e que o período rural não poderia ser remoto. O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização, dizendo os precedentes sobre a dispensa da concomitância no preenchimento dos requisitos legais; a existência de direito adquirido ao benefício, quando o preenchimento dos requisitos se dá muito antes do requerimento administrativo, além da manutenção da qualidade de trabalhador rural, mesmo diante da presença de alguns vínculos urbanos.

É o relatório.

Deve o incidente ser conhecido, tendo em vista a demonstração da existência de divergência jurisprudencial.

No mérito, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização realmente não exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, para a concessão de aposentadoria por idade, bem como, concorda que a eventual existência de algum vínculo urbano não descaracterize a atividade rural, verbis:

"Processo PEDILEF 200850530006802

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/05/2012

Decisão

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2.012.

Ementa

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/2003. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 46 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de procedência do pedido (fls. 97/100). 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré (fls. 101/111). 4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Espírito Santo (fls. 124/125). 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 127/138). 6. Defesa de ser exigida a concomitância do requisito etário com o desempenho de labor rural para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Alegação, ainda, de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar, em razão de vínculo urbano desempenhado durante o período de carência superior a 03 (três) anos. 7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes, da lavra da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEFs nº 2004618416000072 e nº 200783045009515 . 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 142/151). 9. Não conhecimento do incidente junto à Turma Recursal do Espírito Santo (fl. 153). 10. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 155/157). 11. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 12. Ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Trechos importantes do voto da Turma Recursal que demonstram que "a trabalhadora rural demorou a requerer o benefício, mas provou ter completado todos os requisitos para se aposentar (inclusive a idade mínima) antes de abandonar a atividade rural". Confirmam-se, a respeito, fls. 124 e 153 dos autos. 13. Pontos diversos a analisar: Com relação ao implemento concomitante dos requisitos - idade e desempenho de labor rural, a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou com orientação prevalente no sentido de ser possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuição, presumindo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/2003. Nesse sentido, citam os seguintes julgados: PEDILEF nº 2005.70.95.001604-4/PR; PEDILEF nº 2007.70.95.005263-0/PR; PEDILEF nº 2005.72.95.015386-6/SC; PEDILEF nº 2007.83.04.500949-7/PE; PEDILEF nº 2007.72.95.005618-3/SC Referente ao desempenho de atividade urbana durante o período de carência, aplicação da Súmula nº 46 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto." 14. Julgado objeto dos autos - concernente à situação fática regularmente provada. 15. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré, por dois



motivos: a) ausência de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e a hipótese dos autos e; b) incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

Data da Decisão
25/04/2012
Data da Publicação
18/05/2012"

Ora, é de tal modo pacífico, que não é exigida a concomitância do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, bem como, que a eventual existência de vínculos urbanos não descaracteriza o mister rural de uma vida, que o incidente de uniformização interposto pelo INSS não foi conhecido, com base na Questão de Ordem 13 da TNU, naquele feito. Quanto ao último item, há até a Súmula 46 da Turma Nacional de Uniformização, a comprovar, igualmente, que o entendimento está pacificado nesse sentido.

É de se ressaltar que, como é alegado no incidente de uniformização, reconhecido pela sentença e escudado por anotação em CTPS, alguns vínculos rurais são mais antigos que o primeiro vínculo urbano, havendo equívoco de ordem material no acórdão da turma recursal, ao afirmar que o ingresso no RGPS se deu como trabalhador urbano.

Além disso, como também é alegado, ao longo do processo e no incidente, fato também reconhecido pela sentença, há vínculos rurais recentes, a demonstrar a continuação da atividade, mesmo em período relativamente próximo ao requerimento administrativo. Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, no sentido de anular o acórdão de origem, para que promova a necessária adequação à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER do incidente interposto e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002324-61.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: OSWALDO ANTONIO VISMAR
OAB: SP-253407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL REVELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, DESDE 03/12/2008. CTPS CONSTA ANOTAÇÃO DE EMPREGO COM ENTRADA EM 2003, SEM ANOTAÇÃO DE SAÍDA E ÚLTIMA ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE SALÁRIO EM 2007. SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO, JÁ QUE A MANTEVE ATÉ 01/2008. O ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO MANTEVE A SENTENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, tendo o laudo pericial revelado incapacidade parcial e permanente, desde 12/2008.

A sentença julgou o pedido improcedente, pela ausência da qualidade de segurado, na época em que surgiu a incapacidade, porque só manteve a qualidade de segurado até janeiro de 2008. O acórdão da Quarta Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença.

Por sua vez, o pedido de uniformização nacional alega divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, porque diz que haveria vínculo laboral em aberto, desde 2003, na CTPS, o que teria sido descon siderado, porque só teria sido observado o CNIS, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:

"Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização : A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas

operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. E notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido" (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012)."

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravado Regimento para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização. 2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumba de realizar a prova. 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. E máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de período comum laborado na empresa Panificação Oliveira LTDA, entre 02.05.1969 a 30.06.1971 e 01.08.1971 a 20.02.1975." (Incidente de Uniformização nº 2008.71.95.005883-2, rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, j. 17/10/2012)."

É o relatório.

Ora, conheço do incidente, eis que, demonstrada a divergência jurisprudencial, em tese.

No mérito, porém, não merece provimento o incidente.

De fato, o acórdão e a sentença levaram em conta somente os dados do CNIS e não o vínculo laboral em aberto na CTPS, desde 2003. Porém, a Súmula 75 deixa claro tratar-se de uma presunção relativa. E tanto mais relativa, quando não se está falando de uma anotação de vínculo com entrada e saída, como ocorre, por exemplo, na contagem de tempo de serviço/contribuição.

No caso dos autos, observa-se que a CTPS, além de ter a anotação do vínculo em aberto, desde 2003, também tem anotação de aumento de salário. Mas ela vai somente até 2007, não havendo qualquer outra anotação, desde então.

Conjugando a falta de qualquer outra anotação de aumento de salário, desde 2007, com os dados do CNIS, conclui-se que o Autor não estava mesmo empregado ou recolhendo contribuições em 2008.

Logo, a Súmula 75, como qualquer outra, deve ser sempre interpretada cum grano salis, como fez a Quarta Turma Recursal de São Paulo, não se podendo atribuir um status de confiabilidade total à anotação em CTPS, diante de outros dados divergentes, porque a presunção é apenas relativa, ou seja, comporta provas em contrário. Não se trata de aceitar o quod non est in CNIS, non est in mundo, das habituais alegações do INSS, mas de receber as informações da CTPS e de qualquer outro documento dos autos, criticamente, sopesando-as com aquelas do CNIS, concluindo motivadamente, em um sentido ou noutro, como faz a sentença, que o acórdão manteve.

Assim deve ser interpretada a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização.

Foi como foi feito, por exemplo, pela Sétima Turma Recursal de São Paulo, que determinou o retorno do processo à origem, para a análise das provas em contrário, que se oporiam às anotações contidas na CTPS, exatamente, porque a presunção é apenas relativa, verbis:

"Processo 16 00020806920164036332

16 - RECURSO INOMINADO

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Órgão julgador

7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016

Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301180148/2016PROCESSO Nr: 0002080-69.2016.4.03.6332 AUTUADO EM 08/04/2016ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO-RECTE: JOSE AMERICO FORTUNATO FERREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP155696 - JEANNE RIBEIRO COELHO RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/09/2016 13:39:58 I VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. FATOS GERADORES DISTINTOS. AFASTADA A LITISPENDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que reconheceu a litispendência e extinguiu o feito sem resolução do mérito.2. O benefício de pensão por morte é previsto nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.3. Apesar de não depender de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.4. No que se refere à condição de dependente das partes, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira e os filhos, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.5. Postula o autor a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de sua mãe, ocorrido em 22/07/2009 (arquivo nº 02, fls. 01 e 08). 6. Em 20/01/2015, o autor ajuizou a ação nº 0000309-90.2015.4.03.6332 postulando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai, ocorrido em 11/08/2013 (arquivo nº 02, fls. 27/29).7. Considerando que os fatos que fundamentaram os pedidos são diversos, ou seja, óbitos de genitores distintos, não há que se falar em litispendência.8. Assim, resta analisar a qualidade de dependente do autor. Conforme perícia realizada nos autos nº 0000309-90.2015.4.03.6332, a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 01/07/2015 (arquivos n's 02, fls. 12/22 e arquivo nº 23). E, conforme cópias da CTPS o autor possui vínculos empregatícios nos anos de 2008 a 2014 (arquivo nº 02, fls. 42/45), confirmando capacidade laboral posteriormente ao óbito e descaracterizando dependência econômica em relação à genitora. 9. O autor, portanto, não faz jus ao benefício, pois sua invalidez ocorreu após o óbito. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DATA DO ÓBITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Euclides Fonseca Filho, ora recorrente, contra a União, ora recorrida, objetivando a concessão de uma pensão por morte para filho maior inválido, pelo falecimento do genitor do autor, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido. 3. O parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Natal Batista, bem analisou a questão: "Outrossim, conforme bem assentado na decisão agravada, as instâncias ordinárias negaram o benefício pleiteado com base no acervo fático probatório dos autos, de modo que a pretensão recursal demanda por inevitável reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 7 do STJ." (fls. 547-554, grifo acrescentado). 4. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que embora "constem documentos nos autos dando conta que o demandante foi interditado judicialmente em 22-03-2005 (evento 1 - anexos da petição 5), inexistiu comprovação acerca de invalidez preexistente ao óbito do instituidor do benefício vindicado. Portanto, tenho que não há provas cabais acerca da invalidez da parte autora na época do óbito do instituidor da pensão, e não somente eventual preexistência da enfermidade. (grifos no original)." (fls. 527-528, grifo acrescentado). 5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 6. No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. Agravado Regimento não provido.(STJ, Agravado Regimento no Recurso Especial nº 1.545.651, 2ª Turma, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJE de 31/05/2016)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não com-

provou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In caso, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito(1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial nº 1.551.150, 2ª Turma, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJE de 21/03/2016, destaque nosso)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Cuidam os autos da ação na qual o demandante maior inválido - requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora. 2- O INSS interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, com base na presunção absoluta de dependência econômica do filho cuja invalidez é posterior à maioridade e anterior ao falecimento da genitora. 3- O recorrente aponta como divergência o PEDILEF nº. 2008.40.00.70.7069-2, no sentido de que: O exercício da hermenêutica conduz a melhor solução para a presente hipótese no sentido de firmar a ausência de presunção absoluta de dependência econômica de filho maior que se torna inválido em relação aos seus pais, para efeitos previdenciários, da mesma forma que não se afigura adequado presumir a ausência de dependência. (...) Desta forma a interpretação aplicada no acórdão de origem mostra-se adequada ao objetivo da legislação previdenciária, cabendo, temperar a presunção de dependência estabelecida em face dos filhos inválidos, nas hipóteses de invalidez posterior à maioridade, pela aptidão de terem tais filhos galgado possibilidade de prover sua própria manutenção até mesmo como segurados, ou eventualmente por conta de diversos vínculos jurídicos firmados, com por exemplo em razão de casamento, remanescendo, contudo, a possibilidade de apuração do requisito da dependência econômica , nos casos em concreto destes filhos inválidos em relação aos seus pais. Hipótese, contudo, não demonstrada nos autos. 4- Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito. 5- A discussão posta nesta causa cinge-se em estabelecer se a dependência econômica do filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de dependência econômica superveniente). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum. Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material for-

necido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da ruptura (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos dependentes supérstites, ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF nº 5000871-68,2012.4.04.7212, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgado em 07/05/2014, destaque nosso) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. 2. O aresto combatido considerou que a dependência do filho maior e inválido em relação a segurado da previdência social falecido é presumida, independentemente de a invalidez ter ocorrido antes ou após a maioridade, exigindo-se apenas que a invalidez seja preexistente ao óbito do segurado. 3. No Incidente de Uniformização, a autarquia previdenciária sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, no caso de filho maior inválido, a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida, podendo ser afastada, porém, mediante prova contrária. (...)7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 8. Explico: 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Santa Catarina, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social, nos seguintes termos: O inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é dependente do segurado o filho inválido, ainda que maior de vinte e um anos. A norma, portanto, não faz qualquer distinção, razão pela qual é irrelevante que esta condição tenha surgido após a maioridade. Exige-se apenas que ela seja anterior ao óbito do instituidor da pensão. Como consequência, é ilegal o artigo 108 do Decreto n. 3.048/1999: 'A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado'. (grifei). 10. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do deferimento do pedido de concessão da pensão por morte, sem considerar as provas em contrário que o INSS alega constar no caderno processual no sentido da inexistência da dependência econômica do requerente no momento do óbito do segurado. 11. No caso paradigma (PEDILEF nº 2005.71.95.001467-0), houve o indeferimento da concessão da pensão por morte a filho maior inválido, cuja invalidez ocorreu após a maioridade, sob o entendimento de que a presunção de dependência, neste caso, pode ser afastada por prova em contrário. 12. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/dependência presumida de filho maior inválido após a maioridade) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se examinou as provas em contrário à dependência; no paradigma houve o exame das provas em contrário à presunção de dependência. 13. Passando ao exame de fundo da questão, observo que esta Corte já decidiu no sentido de que a dependência econômica em relação a dependente previdenciário em caso como o dos autos (filho maior inválido após a maioridade) que é presumida, porém, sob a natureza relativa, portanto, passível de desconstituição por prova em contrário. (...)16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque é da ordem natural das coisas o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse

motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma nova situação de dependência econômica, posto que esta nova dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (TNU, PEDILEF nº 5011875-72.2011.4.04.7201, Relator JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU de 05/12/2014 PÁGINAS 148/235, destaques nossos)10. Assim, embora não haja litispendência em relação ao processo nº 0000309-90.2015.403.6332, a ausência de um requisito, no caso, a dependência econômica, o autor não faz jus à pensão requerida.11. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a litispendência e, no mérito, julgar improcedente o pedido. Sentença integralmente reformada.12. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 13. É o voto.II ACÓRDÃODecide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data do julgamento). Data da Decisão 14/12/2016 Data da Publicação 16/12/2016" No caso dos autos, a análise das provas em contrário foi feita pela sentença e aquela foi mantida pela turma recursal de origem, não havendo, por conseguinte, afronta à Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, mas uma interpretação concorde com aquela. Dessa forma, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002381-52.2011.4.01.4002
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: LUIZA ROSA DOS SANTOS ARAÚJO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUMULA 33 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 38. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Piauí, a qual deu parcial provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença, para fixar a DIB na data da citação válida em 18/08/2011. A sentença parcialmente reformada havia reconhecido o exercício de atividade especial, realizado em regime de economia familiar e julgado procedente o pedido da autora, para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, com DIB a partir da data do requerimento administrativo em 13/04/2011 (páginas 73/75 e 100/101). 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora (páginas 128/142), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo egrégio STJ, pela TNU e pela TRU da 5ª Região. Transcreveu acórdão paradigma. 3. A autora pugna pela fixação da DIB na data da DER, em respeito à Súmula 33 desta TNU. Argumenta que formulou requerimento administrativo em 13/04/2011, quando já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. 4. Incidente admitido na origem (pág. 148), sendo os autos encaminhados a TNU e distribuídos a este relator. 5. Assiste razão à autora. 6. No caso concreto, conforme se depreende dos documentos encartados nos autos, o benefício foi requerido na esfera administrativa em 13/04/2011 (pág. 08), quando a parte autora já havia preenchido os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ou seja, os pressupostos necessários à concessão do benefício postulado encontravam-se presentes desde a DER, razão pela qual os efeitos financeiros da mesma devem retroagir à referida data.



7. Como já sedimentado por esta TNU, o direito alegado não se confunde com o momento de sua comprovação. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SOMENTE EM JUÍZO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente, admitido na origem, em face de acórdão que manteve sentença concessiva de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas limitou os efeitos financeiros da revisão, determinando o pagamento de atrasados apenas após a juntada do laudo pericial em juízo. 1.1 Em relação ao incidente de uniformização interposto pelo INSS, anoto que houve inadmissão na origem e não consta dos autos que o INSS tenha apresentado tempestivamente pedido de submissão/agravo direcionado a esta TNU. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TNU. Requer seja determinado o pagamento do benefício desde a DER e o pagamento de atrasados desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação à Súmula 33 desta TNU. 4. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 200870550024853, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012.(...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria quando formula requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão do benefício, respeitada a prescrição. (...) PEDILEF 00023628620054036302, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 12/06/2013 pág. 114/135." (grifo nosso) 8. Portanto, eventual complementação da prova documental, por meio de oitiva de testemunha, tem apenas o condão de corroborar a prova documental apontada nos autos, não alterando o momento da comprovação dos requisitos. Nesse sentido: "não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logrou fazer prova do direito invocado" - PEDILEF 2008.40.00.712879-4, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 20/09/2013. 9. Ainda, a Súmula 33 deste Colegiado: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 10. Incidente de uniformização da parte autora conhecido e provido para restabelecer a sentença, que fixou a DIB na data do requerimento administrativo ocorrido em 13/04/2011. Questão de Ordem 38/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002500-42.2008.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIDNEI SCHINCARIOL
PROC./ADV.: REGINALDO DIAS DOS SANTOS
OAB: SP-208917
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, COM CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A APOSENTADORIA. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, SEM MENCIONAR A QUESTÃO DO LIMITE EM DECIBÉIS, QUE ERA DE 90dB, ENTRE 1997 E 2003, PORTANTO SUPERIOR AO ENCONTRADO EM PARTE DA EXPOSIÇÃO. HOUE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM QUE HOUVESSE A SANATÓRIA DA OMISSÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Pretende o Autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns. A sentença julga parcialmente procedente o pedido, mas concede a aposentadoria, considerando que o limite de ruído seria de 85 dB entre 1997 e 2003 também, quando era de 90dB. A Primeira Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso do INSS, sem se pronunciar sobre esse ponto específico.

Houve a interposição de embargos de declaração, sem que ocorresse a sanatória da omissão apontada. Assim, o incidente de uniformização alegou divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao limite do ruído, entre 1997 e 2003, que engloba uma parte de um dos vínculos reconhecidos, no qual se dizia que a exposição teria sido ">85dB". É o relatório. Pois bem, o incidente deve ser conhecido, porque demonstrada a divergência jurisprudencial. De igual modo, deve ser provido, porque a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização acabou por convergir co aquela do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao limite de exposição ao ruído, no dito período, voltando atrás no entendimento que permitia a retroação do limite de 85dB. Com efeito, verbis: "Processo AGRESP 201201964252 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1344748 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO DECRETO 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO RESP. 1.398.260/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003 a fim de se considerar como especiais as atividades exercidas sob nível de ruído de 85dB, quando a regra vigente à época do trabalho prestado exigia um nível de ruído superior a 90db para tanto. 2. Não é a lei ou norma, ou decreto, ou resolução, ou instrução ou sentença judicial que torna determinado nível de ruído lesivo. A lesividade é um dado objetivo, danoso à saúde e que prejudica o equilíbrio da pessoa, independentemente de haver, ou não, uma norma reconhecendo tal ocorrência. 3. Assim, se há critérios científicos que reconhecem a ofensa à saúde do Trabalhador em face de ruído a partir de 85 decibéis, são esses os critérios que devem prevalecer, tendo em vista a função protetiva do benefício. Não há como sustentar que até 1997 o nível de ruído acima entre 85 decibéis não era prejudicial ao segurado. 4. Insta destacar que a aposentadoria especial é um benefício previdenciário que busca compensar o Trabalhador pelo desgaste decorrente da sujeição a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, e também antecipar sua saída do ambiente de trabalho que lhe é prejudicial. 5. Ocorre que esta Corte no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, 1.398.260/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, no qual fui vencido, consolidou a orientação de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo admitida a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu esse nível de agressão para 85 dB. 6. Assim, em face da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, conforme acima exposto, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar o entendimento que não permite a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003 na conversão de tempo especial. 7. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 23/02/2016 Data da Publicação 03/03/2016" Assim, verbis: "Processo PEDILEF 05264364020104058300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL Sigla do órgão TNU Fonte DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339 Decisão A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003, bem como determinou ao INSS que implante em favor do autor a aposentadoria especial, desde a DER, garantindo o pagamento das parcelas atrasadas. O intervalo de tempo retromencionado teve a especialidade reconhecida em face da exposição a ruído acima de 89dB. A Turma Recursal de origem, com suporte na Súmula nº 32, desta Corte, sufragou o entendimento de que, a contar de 5 de março de 1997, o limite legal de exposição àquele agente nocivo é de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. No presente Incidente, o INSS juntou paradigmas do e. STJ no sentido diametralmente oposto ao da Turma Recursal de Pernambuco. Os precedentes invocados, aplicando o princípio do tempus regit actum, orientam-se pela impossibilidade de retroação do Decreto n. 4.882/2003 para fins de concessão de aposentadoria especial. Sendo assim, entre as edições do Decreto 2.172/97 e 4.882/03 o limite legal de exposição a ruído a ser considerado deve ser o de 90dB. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material, tal como acima já relatado. A presente divergência é singela, assistindo razão ao Instituto. Com efeito, a Turma Recursal de origem se valeu, à época, da então vigente Súmula nº 32, desta Casa, no sentido de permitir eficácia retroativa ao Decreto n. 4.882/03. Ocorre, porém, que a evolução jurisprudencial desta Turma Uniformizadora, seguindo o posicionamento da E. Corte Cidadã (PET Nº 9.059 - RS - 2012/0046729-7/STJ), cancelou aquele entendimento sumular na oitava sessão ordinária ocorrida em 09 de outubro de 2013. A orientação pacífica na TNU, agora, segue os seguintes critérios: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum. Nesse sentido, os recentes julgados: "[...] Por outro lado, considerando que parte do período de trabalho discutido ocorreu após 05.03.1997 e antes de 18.11.2003, a apuração da especialidade deve observar neste intervalo temporal o limite tolerável de ruído era de 90 dB, conforme decidido pela TNU no retrocitrado PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201" (PEDILEF 50030036820114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). "[...] Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU" (PEDILEF 50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). Neste caso em concreto, a Turma Recursal de Pernambuco determinou a concessão da aposentadoria especial, reconhecendo como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003 pela exposição a ruído superior a 89dB (e não a 90dB), razão pela qual impõe-se a adequação do julgado de acordo com o atual posicionamento da TNU. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído deve ser acima de 90 decibéis; e acima de 85 decibéis somente a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); 2º) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica retro fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Data da Decisão 11/12/2015 Data da Publicação 19/02/2016" Dessa forma, ao contrário do alegado pelo próprio INSS, em sua peça inicial do incidente, a posição da Turma Nacional de Uniformização acabou por igualar-se à do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo ser impossível realizar-se a retroação do decreto que reduziu o limite legal de 90 dB para 85 dB, aplicando-se de forma estrita o tempus regit actum.

Logo, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, para anular o acórdão da turma recursal de origem, a fim de promova a necessária adequação à jurisprudência atualmente predominante, no que toca ao limite máximo de ruído, para o período que se estende de 1997 até 2003, que é de 90 dB. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER do incidente interposto e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002569-17.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO TAVARES
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL
OAB: SP-198803
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que confirmou a sentença que não reconheceu todo o tempo de alegado exercício de atividade rural. Segundo o juízo de origem, não há qualquer início de prova material que indique o efetivo trabalho em ambiente rural entre os anos de 1972 e 1976.
2. O requerente alega contrariedade à jurisprudência majoritária do STJ, afirmando a existência de documentos que atestam a profissão de lavrador no período recusado. Segundo sustenta, o Superior Tribunal de Justiça confere valor probatório até mesmo aos documentos emitidos em nome de terceiros, em razão das peculiaridades do trabalho rural.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Inexiste o apontado dissídio jurisprudencial pois os precedentes do STJ elencados pelo suscitante se referem ao aproveitamento, em favor do postulante, de início de prova material do labor rural, ainda que em nome de terceiros; já no caso dos autos o acórdão recorrido assentou expressamente que não existe qualquer início de prova material da atividade rural entre 1972 e 1976. A discussão a respeito da força probante dos documentos em nome de terceiros é inócua na hipótese, uma vez que afirmada a própria inexistência dos documentos, ou o seu equivalente: que a nenhum dos documentos indicados pelo autor, em seu próprio nome, se pode atribuir o caráter de início de prova material, relativamente ao que não restou, de qualquer sorte, evidenciada divergência interpretativa.
6. Não pode esta Turma proceder a nova análise dos fatos e provas colacionados aos autos a fim de verificar a existência dos alegados documentos, uma vez que o presente exame se restringe à verificação de dissidências interpretativas entre julgados de Turmas Recursais. Vedada, portanto, a atuação ampla como instância revisora, conforme dispõe a Súmula nº 42 da TNU.
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002655-06.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARLINDO VESPAZIANO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR tempo de contribuição. JUROS DE MORA. tese autoral em total desacordo com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA das Questões de Ordem nº 05, 13, e 24. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. reconhecimento de período rural (segurado especial). não apreciação, PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, de uma das teses apresentadas pelo autor no recurso inominado. error in procedendo. reconhecimento ex officio da nulidade do Acórdão. Questão de Ordem nº 17 desta TNU. RECURSO parcialmente CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE provido.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que:

- 1.1. deu provimento ao recurso do INSS, determinando que os juros de mora fossem calculados de acordo com a Lei 11.960/2009, e a correção monetária fosse aplicada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; e
- 1.2. deu provimento ao recurso do autor para reconhecer o período trabalhado em condições especiais na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda no lapso de 13/12/1978 a 05/02/1987.
2. Defende o recorrente, no entanto, o seguinte:
 - 2.1. que de acordo com a jurisprudência do eg. STJ não é possível a incidência de juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09 em relação às demandas de natureza previdenciária;
 - 2.2. que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC;
 - 2.3. que os juros de mora devem incidir a partir da data do requerimento administrativo; e
 - 2.4. que o Acórdão incidiu em omissão ao não apreciar um dos pleitos constantes no Recurso Inominado, qual seja, o reconhecimento, como tempo de serviço, do período supostamente laborado na condição de segurado especial no interregno de 01/06/62 a 29/09/71.
3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.
4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
5. Pois bem. Em relação ao tema suscitado no item 2.1, é importante que se esclareça, de plano, que não guarda identidade com o objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Relator Ministro Luiz Fux), ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.
6. Trata-se, aqui, pura e simplesmente, do argumento de que a Lei nº 11.960/09 não seria aplicável à regência de juros de mora em matéria previdenciária.
7. Ora, este tema se encontra há muito superado no âmbito da jurisprudência pátria. Com efeito, mesmo antes da conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, pelo Supremo Tribunal federal, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Turma Nacional já haviam firmado entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescido pela Lei n. 11.960, deve reger, a partir do dia 30 de junho de 2009, o cálculo dos juros de mora na esfera previdenciária. Neste sentido, exempli gratia: STJ, AGRESP - 1235021, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJE DATA:18/12/2014 ; e PEDILEF 200772950056420, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.
8. Incabível, pois, o conhecimento do incidente neste ponto, a teor das Questões de Ordem nº 05, 13, e 24 desta Turma Nacional de Uniformização, que dispõem, respectivamente:
Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.
Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.
9. No que tange à tese esposada no item 2.2, vejo que falece ao autor interesse recursal. Com efeito, a teor do Acórdão recorrido, "as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS".
10. Ora, tal regramento prevê a aplicação do mesmo índice de correção defendido pela parte autora, pelo que não há de se falar em conhecimento do recurso também neste ponto.
11. Por sua vez, em relação à tese esposada no item 2.2, também há de incidir as questões de ordem nº 05, 13, e 24 há pouco aludidas, dado que o entendimento defendido pelo autor não encontra qualquer amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.
12. Neste sentido, o teor da Súmula 204 do eg. STJ, in verbis:
Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.
13. Já no que concerne ao argumento apresentado no item 2.4, verifico que, de fato, o pleito referente ao reconhecimento de período rural supostamente laborado no interregno de 01/06/62 a 29/09/71, embora expressamente formulado no bojo do Recurso Inominado interposto pelo autor, não foi apreciado pela Turma Recursal de origem. Tal omissão se verifica tanto no Acórdão que apreciou o aludido recurso, quanto naquele que julgou os Embargos de Declaração opostos com vistas a sanar o equívoco.

14. Constatado, portanto, que o julgado recorrido incidiu em error in procedendo ao não observar, em sua integralidade, o Princípio da Congruência, imperioso é o reconhecimento ex officio da nulidade do Acórdão, nos termos da Questão de Ordem nº 17 desta TNU.
 15. Isto posto, CONHEÇO EM PARTE incidente interposto e, neste ponto, DOU PARCIAL PROVIMENTO, para Anular o julgado recorrido, de modo que a Turma Recursal de Origem se pronuncie expressamente sobre o pedido de reconhecimento de período rural supostamente laborado no interregno de 01/06/62 a 29/09/71.
 16. É como voto.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0002699-80.2012.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEOCLECIO DE MORAIS
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI
OAB: SP-194657
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORNECIMENTO DE EPI. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE não CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, reconheceu como especiais períodos de trabalho exercidos pelo segurado e concedeu benefício de aposentadoria. Segundo o acórdão, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho exposto a ruído acima do limite legal, ainda que fornecido Equipamento de Proteção Individual (EPI), pois este não neutraliza o indigitado agente nocivo, nos termos da Súmula nº 9 da TNU.
2. O suscitante alega contrariedade com acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, segundo o qual, a partir de 18.11.2003, a Súmula nº 9 não teria mais aplicação em razão da aplicação da legislação trabalhista à seara previdenciária. Assim, deveria ser reconhecido que o fornecimento de EPI, para período posterior a 18.11.2003, se mostra apto a neutralizar o caráter prejudicial do ruído, inviabilizando o reconhecimento de tempo especial.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Inicialmente, observo que o requerente não juntou aos autos a cópia do acórdão paradigma, circunstância que impossibilita o conhecimento do dissídio (Questão de Ordem nº 3).
5. Ainda que superado este óbice, destaco que a jurisprudência do STF e da TNU se fixou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Em 2014, no julgamento do ARE 664335 sob o regime da repercussão geral, a Corte Constitucional assentou que o fornecimento de EPI não descaracteriza a contagem do tempo de serviço especial quando o trabalhador for submetido a ruído acima dos limites legais, pois não é capaz de neutralizar os inúmeros efeitos danosos causados pelo agente. Confira-se:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa



permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 - grifos nossos)

6. Portanto, a Súmula nº 9 continua refletindo a jurisprudência desta TNU acerca do agente nocivo ruído, corroborada pela prédica do STF acima exposta. Dessa maneira, tendo a jurisprudência se fixado no mesmo sentido do acórdão recorrido, incide a Questão de Ordem nº 13.

7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo réu, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002788-28.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELVIO SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS PAULO DOS SANTOS
OAB: SP-228071
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE HIV. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL EXERCEU A RETRATAÇÃO, COM MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM NOVA ANÁLISE POR ESTA TNU. REMESSA NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se de remessa de pedido nacional de uniformização apresentado por Elvio Santana contra acórdão que entendeu ausente a incapacidade laborativa e indeferiu o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. O requerente alega divergência em relação à jurisprudência do STJ e desta TNU, onde firmado o entendimento de que a concessão de aposentadoria para portador de HIV não deve levar em conta apenas a incapacidade física constatada em laudo pericial, mas também a análise das condições sociais, estigmatização do portador do vírus e condições concretas impeditivas da inserção no mercado de trabalho. Dessa forma, deveria o acórdão analisar estas circunstâncias para deferir o benefício.
3. A presidência da Turma Recursal de São Paulo assentou que o posicionamento da TNU era contrário ao do acórdão, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para adequação, a fim de se manifestar sobre as condições sociais do autor e a possibilidade de concessão do benefício com este fundamento, nos termos do art. 14, § 2º, do Regimento Interno da TNU.
4. A Turma Recursal procedeu à análise das provas dos autos, asentando que o autor possui condições sociais de se reinserir no mercado de trabalho e não sofre estigmatização, mantendo a negativa do benefício. Assentou, todavia, que não houve juízo de retratação, determinando a remessa dos autos à esta TNU.
5. A remessa não pode ser conhecida.
6. Ainda que a Quarta Turma Recursal de São Paulo tenha entendido que não foi realizado juízo de retratação no caso, entendo que não persiste interesse no julgamento da presente remessa. A presidência das Turmas determinou o retorno para que esta procedesse à análise das condições sociais do agente a fim de determinar se era possível ou não a concessão do benefício. Esta análise foi efetivamente realizada pela Turma, que exerceu, portanto, o juízo de retratação determinado, ainda que não tenha sido alterado o resultado do julgamento.

7. Dessa forma, a presente remessa a esta TNU não se sustenta, pois já foi exercido juízo de retratação e procedida à adequação do acórdão recorrido ao entendimento desta Turma. Prescindível, portanto, nova manifestação deste órgão, considerado o atendimento às exigências dos julgados paradigmas apontados.
8. Ainda que fosse possível conhecer da remessa, destaco que o acórdão analisou devidamente as provas dos autos, entendendo que o autor possui condições de reinserção no mercado de trabalho, negando por este motivo o benefício. Conceder o benefício neste momento, como poderia pretender o requerente, não seria possível sem uma nova análise do acervo fático-probatório, vedada pela Súmula nº 42 desta TNU.
9. Em face do exposto, não conheço da remessa do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DA REMESSA DE INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003448-14.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RITA DE FÁTIMA DOS SANTOS PINTO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA TNU PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação para conceder-lhe benefício de auxílio-doença com DIB na data indicada no laudo pericial como sendo a de início da incapacidade (02/07/2013, a mesma data do próprio laudo).
2. A suscitante alega que o acórdão recorrido diverge de decisão proferida pela 5ª TR/SP quanto ao termo inicial do benefício.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. De acordo com o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01 e art. 6º, incs. I e II, do RITNU, a esta TNU compete processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, ou em face de decisão de TR ou da TRU proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU. Fundamentando a postulante o incidente em divergência entre o acórdão recorrido, oriundo da 3ª TR/SP, e decisão proferida pela 5ª TR/SP, integrantes, pois, da mesma região, falta competência a este Colegiado para conhecer do pedido.
5. E ainda que assim não fosse, e se pudesse, a partir da alusão, dentro daquele julgado, a precedente do C. STJ, sindicarmos a adequação do julgado recorrido à jurisprudência daquela Corte, observada, diga-se de passagem, por esta TNU, melhor sorte não assistiria à requerente. É que uma vez não tendo a perícia fixado a DII temporaneamente à DER, mas em momento posterior, a fixação do início dos efeitos financeiros da condenação deveria coincidir com a data da citação (in casu, 22/07/2013), solução que se revelaria mais prejudicial à requerente do que aquela adotada pelo juízo de origem.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003686-35.2006.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDO GUERINO PEDROSO
PROC./ADV.: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
OAB: SP-307838
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO NÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO DO LABOR NOCIVO- REVOLVIMENTO CONTEÚDO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, sob o argumento de que antes da Lei 9032/95 bastava que a profissão estivesse incluído no rol do Decreto 53.831/64 para ser considerada insalubre, de forma que não importava se a exposição era esporádica ou não. O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.
Passo ao voto.
2. Antes de se manifestar sobre o conhecimento ou não do incidente, devo tecer algumas considerações.

Alega o demandante que:
"Para conversão de tempo de serviço prestado em atividade especial em períodos anteriores a 05.03.1997 não há que se falar na necessidade de comprovação de efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressores, bastando o simples enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79."
De fato, antes da Lei 9.032/95, havia uma presunção de que as atividades/profissões descritas no Decreto 53.831/64 estavam expostas habitualmente e permanentemente a agentes insalubres, o que, com a alteração legislativa passou a ser necessária a comprovação. Ou seja, a habitualidade e permanência da exposição a agentes maléficos sempre foi exigido, o que sofreu a alteração foi a forma de comprovação, se antes era ficta, posteriormente passou a ser necessária a comprovação através de formulários e adiante por laudos técnicos.

E, no caso em tela restou comprovado justamente o contrário, ou seja, de que o autor somente se expunha de forma eventual ao agente frio.

Logo, para que fosse possível o conhecimento deste incidente seria necessário o revolvimento das provas para entender de forma distinta, o que é vedado pela Súmula 42 no âmbito desta TNU. Assim, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O PRESENTE INCIDENTE tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004030-56.2005.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES
OAB: SP-144 034
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
OAB: SP-104 442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS E TEMPO RURAL. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A APOSENTADORIA E RECONHECENDO DETERMINADO PERÍODO RURAL E PERÍODOS ESPECIAIS. O ACÓRDÃO DA SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA DEIXAR DE RECONHECER A PARTE FINAL DO REFERIDO PERÍODO RURAL. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, POR CONTA DA EFICÁCIA PROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento da especialidade de determinados períodos urbanos e a averbação de determinado período rural.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a aposentadoria, após reconhecer períodos especiais e parcela do período rural (1967/1976).

A Sétima Turma Recursal de São Paulo deu parcial provimento ao recurso do INSS e deixou de reconhecer parcela desse período rural (1974/1976), pela ausência de documentos contemporâneos. O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, por conta da eficácia prospectiva do início de prova material.

É o relatório.
O incidente deve ser conhecido, eis que, demonstrada a divergência jurisprudencial.

No mérito, merece provimento, eis que a posição da Turma Nacional de Uniformização é a de que o início de prova documental não necessita ser contemporâneo a cada período que se pretende provar, podendo ser apenas corroborado pela prova oral, tendo em vista a sua eficácia prospectiva.

Com efeito, verbis:
"Processo PEDILEF 200871580093557
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 08/03/2013

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Ementa

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO PROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PARA O BIÊNIO 1989/1990. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA QUANTO A CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 28.05.1998. 1.A sentença de primeiro grau reconheceu o exercício do trabalho rurícola no intervalo de 06.04.1973 a 31.12.1988, período esse já averbado pelo INSS, porém não reconheceu os anos de 1989 a 1990, sob o fundamento de ausência de início de prova material. O acórdão recorrido, em consonância com a sentença, considerou que os documentos que poderiam servir de início de prova material não abrangem o biênio 1989/1990 e referem-se ao labor agrícola em anos anteriores ao período em questão, quais sejam: notas de produtor - 1973, 1976, 1978, 1980, 1981, 1982, 1983; recibo de entrega de declaração de rendimentos - 1974 pai; ficha sindical e mensalidade sindical 1973/1979, 1986, 1987 pai; certidão INCRA 1968/1971 pai; comprovante de ITR/ cadastro INCRA 1970 pai; ficha de matrícula em cooperativa agropecuária 1984/1988 autor; título de eleitor 1982 autor. 2.A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU admitindo a eficácia prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PEDILEF 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PEDILEF 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PEDILEF 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PEDILEF 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PEDILEF 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009. 3.O pedido de uniformização aduz ainda que houve cerceamento de defesa pelo não deferimento da produção de provas imprescindíveis para deslinde da questão e, posteriormente, quando da prolação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para reconhecer como especiais os períodos laborados nessas condições, tendo ainda em acórdão afastado os já ganhos em primeira instância. 4.Tal alegação envolve matéria processual, porque está exclusivamente associada ao desenvolvimento da relação processual, sem nenhuma correlação imediata com o bem da vida. Consoante inteligência do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5.O requerente também alega divergência jurisprudencial no acórdão recorrido quando, nos termos do laudo técnico pericial, não considerou demonstrada a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Os acórdãos paradigmas apontados não guardam relação com a situação fática dos autos, já que o tema do acórdão recorrido trata da hipótese de conversão de tempo de serviço especial depois de 28.05.98. 6.Dessa forma, o acórdão recorrido não contraria o paradigma apontado, uma vez que o seu verdadeiro fundamento se pauta na ausência de comprovação dos requisitos necessários para o reconhecimento de exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. 7.Nesse quesito, verifico a ausência de similitude jurídica entre os acórdãos confrontados e de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito, em aplicação à Questão de Ordem 22/TNU. 8.No caso concreto, verifico em prol do autor apenas a apresentação de robusta prova documental até o ano anterior (1988) ao biênio (1989/1990), sendo razoável o entendimento de que manteve a qualidade de trabalhador rural desde o ano de 1973, para, em sendo o caso: a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectivamente ao biênio 1989/1990; b) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; c) para modificar nesse ponto o acórdão recorrido, na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação à tese jurídica ora firmada.

Data da Decisão

20/02/2013

Data da Publicação

08/03/2013" (grifa-se).

Assim, a tese reafirmada é a de que a presença de um início de prova material para o período anterior 1967/1973 poderia irradiar os seus efeitos probatórios para o período não reconhecido no acórdão da turma recursal de origem (1974/1976), mediante confirmação em prova oral, como aliás, havia entendido a sentença parcialmente reformada.

Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, apenas para decretar a nulidade do acórdão da turma recursal de origem, para que promova a necessária adequação à jurisprudência predominante.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004202-15.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IRINEA FERREIRA DE CARVALHO

PROC./ADV.: MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

OAB: MG-85404

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, a qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora para acrescentar que a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho-GDPST pelos inativos fosse limitada até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores, com publicação do resultado, com a seguinte fundamentação:

"(...)3. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 631880/CE (DFe 31.08.2011), reconhecendo a repercussão geral da matéria constitucional ali contida aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado quanto à GDATA e à GDSST, assentando o caráter genérico daquela gratificação. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n. 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão somente pela atividade exercida, razão qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional.

4. Até o resultado da primeira avaliação de desempenho estaria a gratificação desvinculada dos níveis de desempenho e produtividade do servidor ativo, adquirindo, portanto, um caráter genérico. Tendo sido regulamentada a avaliação de desempenho individual para fixação dos percentuais da GDPST aos servidores ativos, a gratificação devida aos inativos passa a ser de caráter geral, regulamentada pela regra própria estabelecida em lei.

5. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Encontra-se sedimentado na jurisprudência o entendimento de que a garantia constitucional de irredutibilidade dos vencimentos não se estende ao sistema remuneratório, não tendo o servidor público direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, após o advento do caráter pro labore faciendo das gratificações com a efetivação das avaliações de desempenho.

6. No que tange à questão sobre a data fixada como termo final, entendo que a autora possui direito ao recebimento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, com publicação do resultado; isso porque somente a partir deste momento estarão sendo consideradas as condições específicas para diferenciar os ativos e inativos.

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, reformando parcialmente a sentença recorrida, apenas para fixar o termo final para pagamento da gratificação em questão, na data de publicação do resultado do primeiro ciclo de avaliação efetuada. (...)"

2. A União recorrente aponta como paradigmas decisões das Turmas Recursais de São Paulo, para sustentar que o direito à extensão aos inativos é cabível até a data da publicação dos atos que estabeleceram os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, cujos efeitos foram limitados até 22/11/2010, data da publicação da Portaria n. 3.627, de 19 de novembro de 2010.

3. A divergência entre os julgados repousa no limite temporal de plena paridade entre ativos e inativos para a aludida gratificação, até o limite das referidas Portarias ou até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. A Turma Recursal determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa. Tal orientação está em sintonia com as decisões provindas da TNU, firmada no bojo do PROCESSO: 0514474-74.2011.4.05.8400.

4.1 Revendo meu entendimento, não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independentemente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002).

4.2 Assim, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)".

5. Assim, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho - especificamente até sua homologação.

6. Logo, a tese apresentada pela Turma Recursal, está em sintonia ao decidido no âmbito dessa Corte. Factive, pois, a aplicação da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0004207-16.2010.4.01.3302
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ EVANGELISTA CONCEIÇÃO DO NASCI-
MENTO
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA
OAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO AN-
DREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊN-
CIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDA-
DE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA DECLA-
RADA A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA
DE COTEJO ANALÍTICO QUE POSSIBILITE RECONHECER SIM-
ILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE JULGADOS. DIVER-
GÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DE REEXA-
ME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHE-
CIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter a concessão de aposentadoria rural por idade, por ausência de prova da qualidade de segurado (início de prova material de atividade rurícola).
2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurispru-
dência do STJ, que admite as provas anexadas como início de prova material, quando complementada/ampliada a eficácia probatória por prova testemunhal, como ocorreu no caso concreto.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. A alegada contrariedade do julgamento recorrido à jurisprudência do C. STJ não foi demonstrada pelo postulante, ante a falta de necessário cotejo analítico que possibilite aferir similitude fático-jurídica entre os julgados, na forma exigida pelo art. 15, inc. I, do RITNU. Não há como se afirmar que os documentos rejeitados como prova da qualidade de segurado especial do autor no caso concreto são os mesmos destacados como suficientes no julgamento paradigma. De se ressaltar, ademais, que o acórdão recorrido não negou a existência de início de prova material nos autos, apenas não lhe conferiu o valor probante que o autor entende cabível, de modo que a modificação do julgado quanto ao ponto demandaria o reexame da prova, circunstância vedada pela Súmula nº 42. Por fim, no tocante à eficácia temporal da prova, a questão sequer foi tratada no acórdão recorrido, inexistindo dissídio a uniformizar neste tocante.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uni-
formização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-
dência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO IN-
CIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRU-
DÊNCIA veiculado pelo autor.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004398-76.2011.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO TONIATO
PROC./ADV.: ELIZABETH APARECIDA ALVES
OAB: SP-157785
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI
CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO DA QUNTA TUR-
MA RECURSAL DE SÃO PAULO, QUE MANTÉM A SENTEN-
ÇA, SEM FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA, MANTENDO A SEN-
TENÇA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". APÓS A RE-
JEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, É INTERPOSTO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE DI-
VERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZA-
ÇÃO, NO QUE TOCA À NECESSIDADE DE FUNDAMENTA-
ÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA SOBRE
INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITU-
CIONAL QUE SERÁ MELHOR SOLUCIONADA PELO SUPRE-
MO TRIBUNAL FEDERAL, NO CASO DE EVENTUAL INTER-
POSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDENTE NÃO
CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria por idade, no RGPS, afirmando preencher os requisitos legais.
A sentença julgou procedente o pedido, por entender ser possível a contagem de tempo de serviço concomitante, quando, como no caso concreto, o tempo de serviço não é utilizado para a aposentadoria no regime próprio, conforme certidão.
Em seguida, a Quinta Turma Recursal de São Paulo manteve a sen-
tença, "por seus próprios fundamentos", portanto, uma fundamentação padrão, sem adentrar a qualquer aspecto do caso concreto.
Em função disso, ingressou-se com o presente pedido de unifor-
mização de jurisprudência nacional, alegando-se divergência com o posicionamento predominante na Turma Nacional de Uniformização, quanto à necessidade de fundamentação de decisão judicial.
É o relatório.

Com efeito, antes de analisar a eventual existência de divergência jurisprudencial federal, há um passo lógico, que deve ser respei-
tado.

Com a completa ausência de fundamentação do acórdão impugnado, conforme alegado no próprio incidente, até mesmo, a fundamentação da divergência fica prejudicada, havendo nítido cerceamento de de-
fesa, porque a parte teria de adivinhar a fundamentação.
Data venia, isso não é republicano, nem é constitucional.
Porém, a Questão de Ordem 25 veio trazer a possibilidade de de-
cretação de nulidade do acórdão, de ofício, nesses casos.
Não resta dúvida de que um acórdão cuja fundamentação de duas linhas é padronizada, servindo para qualquer caso concreto, sem nele adentrar, fere a Constituição Federal, verbis:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONS-
TITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRI-
CO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SEN-
TENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANU-
LADO DE OFÍCIO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judi-
ciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte. A questão em debate diz respeito à prorrogação do período de graça a que se refere o art. 15-II da lei 8.213/91 uma vez que a sentença de primeiro grau concedeu pensão por morte da esposa do requerente, ocorrida em data de 05.04.2007 entendendo ostentar a instituidora do benefício a condição de segurada da Pre-
vidência Social, conquanto seu último vínculo trabalhista, anotado na respectiva CTPS, tivesse se encerrado em janeiro de 2.006. Para tanto, o juiz sentenciante limitou-se a consignar o seguinte:Na análise deste tópico, verifica-se que foi comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, pois, verifica-se no CNIS, encontrado nos autos do processo, que o instituidor teve seu último vínculo em-
pregatício de 02/01/2002 até 01/2006, a qual foi prorrogada até ja-
neiro de 2008, na forma prevista pelo art. 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213-
91.O INSS, inconformado, apresentou seu recurso o qual, no par-
ticular (prorrogação do período de graça) conteve longo e extenso capítulo explicativo de seu entendimento de que a parte autora não havia comprovado a situação de desemprego da falecida. A Turma Recursal, em revisão da sentença, asseverou:Assim, em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações e documento(s) con-
tido(s) nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Consti-
tuição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).Inegavelmente, procedendo desta forma, os julgadores em mo-
mento algum exerceram efetiva jurisdição. O juiz de primeiro grau não explicitou as razões pelas quais entendera prorrogado o período de graça; a Turma, por sua vez, fez afirmação genérica sem enfrentar a questão proposta pelo ora recorrente importando em nulidade absoluta do julgamento, consoante precedente da TNU, a seguir trans-
crito, cujos fundamentos adoto: PROCESSO: 0507651-
53.2007.4.05.8100/CE RELATOR (A): JUIZ (A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA EMENTA PEDIDO DE UNIFORMI-
ZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCES-
SUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DI-
REITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZA-
ÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs, 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88. 2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não aten-
dido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversamente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeito, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito. 3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova tes-
temunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. (...) Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões tomo como fundamento para decidir, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a con-
dição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou regime de economia familiar." 4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada ege-
nérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito. 5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões ju-

diciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Unifor-
mização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anu-
lar o julgado"). 8. A propósito, colaciono ementa de um dos PE-
DILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José An-
tônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Pú-
blico. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apro-
priada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)" 9. Diante do exposto, em face das razões expen-
didas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento. 10. Outrossim, o julgamento deste incidente de unifor-
mização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU -
Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JUL-
GOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurispru-
dência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012. ADEL AMÉRICO DIAS DE OLÍ-
VEIRA.Acolhendo a mesma linha de raciocínio voto no sentido de se anular de ofício o acórdão e a sentença, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que profira decisão funda-
mentada a respeito dos fatos da causa.(TNU, PEDILEF 00004574120084036302, Relator Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, j. 18.06.2015, DOU 31.07.2015)"

Dessa forma, evidenciada a nulidade do acórdão, que, ao não adentrar às minúcias do caso concreto, não apenas, falha em sua fundamen-
tação, mas, impede o acesso à informação e a possibilidade de reação do Requerente - em outras, palavras, viola o Princípio do Contra-
ditório e Ampla Defesa.
Ocorre que este entendimento pessoal do Relator não é o predom-
inante na Turma Nacional de Uniformização, que considera ser necessário que exista algum prejuízo, para que possa ser decretada tal nulidade, até porque, há um permissivo legal para que a turma re-
cursal possa fundamentar a decisão, mantendo a sentença "por seus próprios fundamentos".
No caso concreto não há. Bastaria que o incidente de uniformização fosse interposto sobre a matéria discutida nos autos, no mérito, sobre efetiva existência de divergência interpretativa sobre lei federal.
A matéria constitucional é de competência do Supremo Tribunal Federal, sendo necessário, para tanto, que seja interposto o remédio procesual cabível, que é o recurso extraordinário.
Em não existindo efetiva divergência interpretativa sobre lei federal, não há como ser conhecido o incidente de uniformização, conforme o entendimento predominante na Turma Nacional de Uniformização.
Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização interpos-
to.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-
ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004470-44.2008.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILBERTO DE CAMPOS
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB: SP-111335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIS-
CUSSÃO DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO DESPROVIDO.
Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão do relator que não conheceu do incidente de uniformização, ao fun-
damento de que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 42 desta TNU.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame de provas, mas sim demonstrar que o acórdão combatido está em confronto com o entendimento do STJ, com relação à desnecessidade de comprovação ano a ano do trabalho rural. Defende que o entendimento dos Tribunais Superiores é o de que é possível o reconhecimento de períodos de atividade rural anteriores ao primeiro documento apresentado. É o breve relatório.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 23/11/2016 e o agravo interposto em 29/11/2016.

Conforme expressamente consignado, o incidente interposto não preencheu os requisitos de admissibilidade porquanto seu conhecimento, nos termos apresentados pela requerente, implicaria em reanálise do conjunto fático-probatório.

Nesse particular, entendeu a decisão agravada que as teses apresentadas nas decisões paradigmas não restaram contrariadas pela Turma Recursal de origem, sendo que a improcedência do pedido foi fundada no fato de que o conjunto probatório estabelecido nos autos foi considerado insuficiente para amparar a pretensão da parte autora. Tal conclusão constou expressamente da decisão agravada:

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque as teses firmadas nos precedentes apresentados, em momento algum, foram contrariadas pelo acórdão combatido. Ao contrário, constou expressamente da decisão da Turma Recursal de origem que "de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir".

Da mesma forma, o entendimento expresso no paradigma do STJ, no sentido de que "havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário", não está em contrariedade com o acórdão combatido.

Ocorre que, no caso concreto, reputou-se que o conjunto probatório foi insuficiente para amparar o reconhecimento do período rural requerido pelo autor, tendo em vista a fragilidade da prova testemunhal produzida, já que, conforme consignado no acórdão, a única testemunha ouvida em juízo somente veio a conhecer o autor após o fim do período cujo reconhecimento foi pleiteado nos autos.

Reafirmando o entendimento já expresso na decisão agravada, observa-se que, no caso em apreço, a Turma Recursal de origem concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do período pleiteado motivada, principalmente, pela fragilidade da prova testemunhal. Desse modo, não sendo possível, em sede de uniformização, a reanálise das provas existentes nos autos, inviável o conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30 de março de 2016.
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0005065-97.2013.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GERSON FERREIRA BASTOS

PROC./ADV.: HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA

OAB: MG-64504

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS À DATA ANTERIOR ÀS AVALIAÇÕES DOS SERVIDORES ATIVOS. QUESTÃO DE ORDEM 13. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente interposto pela União, a qual alega existência de dissídio entre o acórdão impugnado, proferido pela Turma Recursal de Juiz de Fora, e acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Segundo a requerente, o acórdão impugnado condenou a União ao pagamento das parcelas da GDPGE a servidor inativo desde 1º de janeiro de 2009, com fundamento no caráter genérico de tal gratificação no que se refere ao período que antecedeu as avaliações dos servidores ativos, o que destoaria do entendimento da 3ª TR do Rio Grande do Sul e também do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o acórdão recorrido "Não interfere na solução da questão a previsão do art. 7º-A, §6º do mesmo diploma legal que dispõe que "O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009", porquanto o dispositivo em comento não tem o condão de afastar a natureza genérica da gratificação até efetiva regulamentação, não sendo concebível a edição de norma apta a avaliar retroativamente as atividades desenvolvidas pelos servidores da ativa".

3. Com efeito, o entendimento da TNU e do STF é no sentido de se fixar como termo final do pagamento das gratificações a homologação do ciclo de avaliações, a saber:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. [...] HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...] A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação (TNU,

PEDILEF 05069794220124058400, Juiz Federal Rel. Bruno Leonar-do Câmara Carrá, Julgamento: 11/03/2015).

4. Assim, tenho que o entendimento firmado no acórdão de origem se adéqua à jurisprudência desta Turma de Uniformização, pelo que a pretensão recursal encontra óbice na Questão de Ordem 13.

5. Nesse contexto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005327-27.2007.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

OAB: SP-134192

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NAS FASES ANTERIORES DO PROCESSO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. PEDIDO ANALISADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. AGRAVO PROVIDO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À DER. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL E NO RECURSO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização, ao fundamento de que foi apresentada tese inovadora, não discutida nas fases anteriores do processo, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 10.

Sustenta a agravante a ocorrência de omissão, na medida em que o pedido referente ao cômputo de tempo de serviço posterior à DER foi analisado na sentença em embargos de declaração, de modo que não subsistem os motivos que levaram ao não conhecimento do incidente de uniformização.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 12/08/2016 e o agravo interposto em 01/09/2016.

Quanto ao mérito, o agravo merece acolhida, uma vez que está presente o erro material alegado pelo agravante.

Com efeito, processada a ação, sobreveio, inicialmente, sentença reconhecendo como especial o período laborado entre 29/04/1995 e 05/03/1997, com a condenação do INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/12/1997 (DER), e ao pagamento dos atrasados. Desta sentença a parte autora interpôs embargos de declaração, sustentando omissão quanto ao pedido de reconhecimento do tempo laborado após a DER, isto é, até 13/04/2007, com a fixação da DIB nesta data. Sobreveio, então, nova sentença, acolhendo em parte os declaratórios, para suprir a omissão apontada, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de contagem do período posterior ao requerimento administrativo. A parte autora interpôs recurso e a Turma Recursal manteve integralmente a sentença. Opostos embargos de declaração questionando a matéria, a Turma Recursal negou-lhes provimento. Seguiu-se a interposição do presente incidente.

Por conseguinte, a decisão agravada não pode subsistir, uma vez que, ao contrário do afirmado, o incidente não cuida de matéria sobre a qual não teria havido manifestação do acórdão recorrido.

Superada esta questão, prossigo no juízo de admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, que assim dirimiu a controvérsia objeto deste incidente:

2. Cômputo de período posterior à data do requerimento administrativo:

A parte requer a contagem do período de 16/12/1997 a 13/04/2007, para apuração do tempo de serviço da parte autora.

A Contadoria do Juízo informou que a parte autora somente realizou requerimento administrativo em 16/12/1997. Não foram formulados outros pedidos de concessão de benefício na esfera administrativa.

O período que pretende ver computado é posterior ao único requerimento realizado na esfera administrativa.

Necessário ressaltar que relativamente a este período posterior à data do requerimento administrativo, a parte autora não possui interesse de agir, já que o referido período não foi apreciado pelo INSS na esfera administrativa, portanto, não é controverso.

Em outras palavras, a Autarquia somente teve oportunidade de analisar o tempo de serviço da parte autora até a data do requerimento administrativo. A análise de tempo especial, também, foi analisada até esta data.

Isto implica dizer que o pedido de computo de período posterior à data do requerimento administrativo não pode ser apreciado em Juízo, considerando que não houve requerimento administrativo posterior ao requerimento realizado em 16/12/1997.

Assim, quanto a este pedido, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).



Como se vê, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu que, em relação ao pedido de contagem do período laborado posteriormente à data do requerimento administrativo, carecia a parte de interesse processual.

O paradigma colacionado pela parte recorrente, por sua vez, está assim ementado (STJ, REsp 386570/SC):
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESNECESSÁRIO O PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do mérito.

Observo, inicialmente, que não obstante se trate de um julgado isolado da 6ª Turma do STJ, consta do julgado que é entendimento daquela Corte de que o prévio requerimento administrativo não deve ser considerado como condição para o ajuizamento de ação previdenciária, de modo que admito por demonstrada a divergência em face da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a Questão de Ordem nº 5 da TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.")

Quanto ao mérito, esta Turma Nacional já manifestou o entendimento de que o tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo pode ser reconhecido judicialmente, sem a necessidade de outro requerimento específico para essa finalidade, desde que tenha havido pedido nesse sentido, conforme se colhe do seguinte julgado (PE-DILEF 00015903220104036308, Relatora Juíza Federal JUÍZA FÉDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016):

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que reformou parcialmente a sentença para reconhecer o exercício de atividade especial e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em coeficiente proporcional.

2. No incidente de uniformização alega a parte autora que permaneceu recolhendo contribuições previdenciárias após a entrada do requerimento administrativo, de sorte que, no curso da ação, completou os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Aponta como paradigmas decisões da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (DF), da 1ª Turma Recursal da seção Judiciária do Rio Grande do Sul (RS) e do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O incidente de uniformização foi admitido.

5. Verifico que houve pedido expresso para percepção do benefício nos termos do art. 462 do CPC, já na petição inicial.

6. Na sentença, foram reconhecidos períodos de tempo de serviço especial, sem, contudo, conceder à parte requerente o benefício de aposentadoria. Contra esta decisão foi interposto recurso inominado, em que formulado pedido de cômputo superveniente de tempo de serviço laborado no curso da demanda.

7. No acórdão (documento 43), foi declarado o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, pois a parte autora totalizou 33 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição, sem menção ao cômputo de tempo de serviço no curso do processo.

8. Com a oposição de embargos de declaração, a Turma Recursal pronunciou-se acerca do pedido de reafirmação da DER, ou cômputo de contribuições posteriores à entrada do requerimento administrativo, da seguinte forma: "Ressalto que uma vez requerido o benefício, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em três datas: até a vinda da EC 20/98; até a Lei 9.876/99 e na DER. Apurado o valor da RMI com base na legislação vigente nessas datas, concede-se o mais vantajoso. Quanto à reafirmação da DER, ela é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo, nessas situações, por economia processual, tem-se admitido a reafirmação da DER. No presente feito, o embargante somente preencheu os requisitos para a concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Assim, não há que se falar no mais vantajoso porque não preencheu os requisitos na data da EC 20/98 e na véspera da Lei 9.876/99."

9. Sendo assim, houve divergência com relação à decisão-paradigmática da Turma Recursal do RS, pois foi declarada a impossibilidade de aproveitamento de tempo de contribuição transcorrido no curso do processo, ainda que para fins de concessão da aposentadoria na modalidade integral. Destaco excerto da decisão paradigmática, conforme segue: "O disposto no artigo 462 do CPC autoriza o juiz a incluir tempo de serviço posterior à data da entrada do requerimento para concessão de benefício previdenciário, desde que tais períodos estejam devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consoante interpretação do Artigo 29-A da Lei 8.213/91."

10. Portanto, o incidente de uniformização demonstra-se passível de conhecimento.

11. No mérito, a 2ª Turma Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, na linha da jurisprudência consolidada naquela Corte, no sentido de que "o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica"(AgRg nos EDcl no REsp 1457154 / SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/02/2016). Isso, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e pedido inicial, não podendo importar alteração nos limites da demanda inicialmente estabelecidos (REsp. 1420700 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015). Especificamente acerca do cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, pronunciou-se a 1ª Turma daquela Corte, in litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. 2. O art. 687 e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015, que repete as já consagradas proteções ao segurado dispostas em Instruções Normativas anteriores, dispõe que, se o postulante de uma prestação previdenciária preenche os requisitos legais somente após o pedido, o ente autárquico reconhece esse fato superveniente para fins de concessão do benefício, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais. 3. Essa mesma medida deve ser adotada no âmbito do processo judicial, nos termos do art. 462 do CPC, segundo o qual a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao Juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento. 4. As razões dessa proteção se devem ao fato de que os segurados não têm conhecimento do complexo normativo previdenciário, sendo certo que a contagem do tempo de serviço demanda cálculo de difícil compreensão até mesmo para os operadores da área. Além disso, não é razoável impor aos segurados, normalmente em idade avançada, que intentem novo pedido administrativo ou judicial, máxime quando o seu direito já foi adquirido e incorporado ao seu patrimônio jurídico. 5. Diante dessas disposições normativas e dos princípios da economia e da celeridade processual, bem como do caráter social das normas que regulamentam os benefícios previdenciários, não há óbice ao deferimento do benefício, mesmo que preenchidos os requisitos após o ajuizamento da ação. 6. Recurso Especial provido para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria a partir de agosto de 2006." (REsp. 1296267 / RS, Rel. Min. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/12/2015).

12. Por essa forma, tem-se que as duas Turmas integrantes da 1ª Seção do STJ, com atribuição para a matéria, chancelam a possibilidade de considerar-se fato superveniente havido no curso da demanda, no respectivo julgamento, desde que não importe alteração do pedido e causa de pedir, como ocorre na hipótese em concreto.

13. Isso posto, em observância aos mencionados precedentes do E. STJ, cumpre a uniformização da jurisprudência deste colegiado no sentido de considerar fato superveniente o tempo de contribuição transcorrido no curso da lide, aplicando o disposto no art. 462 do CPC, com escopo à reafirmação da DER na data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício pretendido pela parte autora, em conformidade com o acervo probatório dos autos e atentando aos limites da demanda.

14. O voto é por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para proceder à adequação à jurisprudência acima uniformização, aferindo a existência de elementos suficientes para cômputo de tempo de serviço posterior à DER.

O entendimento acima referido deve ser aplicado ao caso aqui examinado, uma vez que a pretensão de cômputo do período posterior à DER, além de formulada desde a inicial, foi objeto de embargos de declaração opostos contra a sentença e contra o acórdão recorrido. Assim sendo, acolho o agravo e conheço do incidente, dando-lhe provimento, para que os autos retornem à origem, a fim de que seja julgado o mérito do pedido de contagem do tempo de serviço posterior à DER, na forma do pedido inicial.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao agravo para CONHECER do incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao agravo para CONHECER do incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 30 de março de 2017

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0006028-85.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA SOUZA

PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA

OAB: SP-256762

PROC./ADV.: NATHALIAS RIBEIRO

OAB: SP-286282

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO INDEFERIDO DE VINDA AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PARA COMPLEMENTAR PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, QUE MANTÉM A SENTENÇA, SEM FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA, PORQUE A MATÉRIA "JÁ FOI EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NO JUÍZO DE ORIGEM". QUESTÃO DE ORDEM 25. ACÓRDÃO CUJA NULIDADE É DECRETADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 25, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, SEM DECIDIR SOBRE O OUTRO CERCEAMENTO DE DEFESA E VINDA AOS AUTOS DO REFERIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

Pretende a Autora obter aposentadoria por idade, no RGPS, afirmando preencher os requisitos legais, tendo requerido a vinda aos autos do procedimento administrativo, que conteria documentos comprobatórios dos vínculos alegados.

A sentença julgou improcedente o pedido, por falta de provas, em relação a dois dos vínculos, mas, sem determinar a vinda aos autos do procedimento administrativo em questão.

Em seguida, a Primeira Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença, por entender que "a matéria foi exaustivamente analisada no juízo de origem", portanto, uma fundamentação padrão, sem adentrar a qualquer aspecto do caso concreto.

Em função disso, ingressou-se com o presente pedido de uniformização de jurisprudência nacional, alegando-se divergência com o posicionamento predominante na Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Com efeito, antes de analisar a eventual existência de divergência jurisprudencial federal, há um passo lógico, que deve ser respeitado.

Com a completa ausência de fundamentação do acórdão impugnado, conforme alegado no próprio incidente, até mesmo, a fundamentação da divergência fica prejudicada, havendo nítido cerceamento de defesa, porque a parte teria de adivinhar a fundamentação.

Data venia, isso não é republicano, nem é constitucional.

Porém, a Questão de Ordem 25 veio trazer a possibilidade de decretação de nulidade do acórdão, de ofício, o que resolve o problema apresentado nos autos, uma vez que todas as discussões referentes ao processo são de índole processual (ônus da prova, cerceamento de defesa, fundamentação de decisão).

Não resta dúvida de que um acórdão cuja fundamentação de duas linhas é padronizada, servindo para qualquer caso concreto, sem nele adentrar, fere a Constituição Federal, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte. A questão em debate diz respeito à prorrogação do período de graça a que se refere o art. 15-II da lei 8.213/91 uma vez que a sentença de primeiro grau concedeu pensão por morte da esposa do requerente, ocorrida em data de 05.04.2007 entendendo ostentar a instituidora do benefício a condição de segurada da Previdência Social, conquanto seu último vínculo trabalhista, anotado na respectiva CTPS, tivesse se encerrado em janeiro de 2.006. Para tanto, o juiz sentenciante limitou-se a consignar o seguinte: Na análise deste tópico, verifica-se que foi comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, pois, verifica-se no CNIS, encontrado nos autos do processo, que o instituidor teve seu último vínculo empregatício de 02/01/2002 até 01/2006, a qual foi prorrogada até janeiro de 2008, na forma prevista pelo art. 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213-91. O INSS, inconformado, apresentou seu recurso o qual, no particular (prorrogação do período de graça) conteve longo e extenso capítulo explicativo de seu entendimento de que a parte autora não havia comprovado a situação de desemprego da falecida. A Turma Recursal, em revisão da sentença, asseverou: Assim, em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações e documento(s) contido(s) nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Inegavelmente, procedendo desta forma, os julgadores em momento algum exerceram efetiva jurisdição. O juiz de primeiro grau não explicitou as razões pelas quais entendera prorrogado o período de graça; a Turma, por sua vez, fez afirmação genérica sem enfrentar a questão proposta pelo ora recorrente importando em nulidade absoluta do julgamento, consoante precedente da TNU, a seguir trans-

crito, cujos fundamentos adoto: PROCESSO: 0507651-53.2007.4.05.8100/CE RELATOR (A): JUIZ (A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88. 2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversamente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito. 3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. (...) Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões tomo como fundamento para decidir, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou regime de economia familiar." 4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito. 5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)" 9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento. 10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012. ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA. Acolhendo a mesma linha de raciocínio voto no sentido de se anular de ofício o acórdão e a sentença, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que profira decisão fundamentada a respeito dos fatos da causa.(TNU, PEDILEF 00004574120084036302, Relator Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, j. 18.06.2015, DOU 31.07.2015)"

Dessa forma, evidenciada a nulidade do acórdão, que, ao não adentrar às minúcias do caso concreto, não apenas, falha em sua fundamentação, mas, impede o acesso à informação e a possibilidade de reação da Requerente - em outras, palavras, viola o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. Assim sendo, decreto a nulidade de ofício do acórdão em questão, para que realize um efetivo julgamento do recurso e julgo prejudicado o pedido de uniformização, no sentido da Questão de Ordem 25. E como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006050-40.2011.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM.
OAB: SP-111937
PROC./ADV.: MARIA SILVA PAIM
OAB: SP-279363
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO E O APONTADO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para condená-lo a conceder à autora aposentadoria por idade.
2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante desta TNU, que exige o cumprimento de requisito adicional para a aposentadoria rural: o efetivo exercício da atividade rural em período logo antecedente ao requerimento administrativo.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Não vislumbro similitude fático-jurídica entre o julgamento recorrido e o acórdão apontado como paradigma, tendo em vista que no pedido de uniformização o INSS esgrime a tese da impossibilidade de computar tempo rural que não seja imediatamente anterior ao pedido, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria rural stricto sensu, enquanto que no acórdão recorrido foi reconhecido o direito da autora à concessão de aposentadoria híbrida, tanto que na sentença se fez alusão expressa ao fato de a parte, do sexo feminino, haver implementado a idade mínima de 60 anos, ao invés de apenas 55. Tratando-se de caso de aposentadoria híbrida, a jurisprudência é amplamente favorável à tese do acórdão recorrido, consoante julgamento a seguir transcrito:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 1.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria híbrida por idade, em razão da parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo, por ser segurada urbana.
2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.407.613/RS e esta TNU no PEDILEF n.º 50009573320124047214 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).
3. Confirmam-se os excertos daqueles julgados:

3.1. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1.(...). 2. (...). (...) 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. (...). (...) 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido" (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.407.613/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em

14/10/2014, DJe de 28/11/2014, unânime e sem grifos no original); 3.2. TNU: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...)8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor." (TNU, PEDILEF n.º 50009573320124047214, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 19/12/2014, pp. 277/424, sem grifos no original)

5. No caso concreto, o benefício de aposentadoria híbrida por idade foi negado à parte autora apenas em razão do não exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que vai de encontro à diretriz de interpretação da lei federal estabelecida pelos precedentes mencionados.

6. Inclusive, houve o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante o período 28/07/1963 a 04/10/1974, que somado ao período de exercício de atividade urbana reconhecido pela instância ordinária (cento e seus contribuições) resulta no cumprimento de mais do que os 180 (cento e oitenta) meses de contribuição indispensáveis.

7. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator e adotando aquele dos precedentes acima descritos; em decorrência, ainda, da aplicação da Questão de Ordem n.º 38 desta TNU, como já houve instrução suficiente na instância ordinária, e considerando a satisfação de todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação, o PEDILEF deve ser provido.

8. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de conceder aposentadoria híbrida por idade à parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 22/11/2012 (DER), bem como a lhe pagar as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer do Incidente de Uniformização e lhe dar provimento nos termos do voto-ementa da Juiz Relator. (PEDILEF 50013736420134047117, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 11/03/2016.)

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006165-04.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DEFAVERE
PROC./ADV.: TIAGO ANACLETO FERREIRA
OAB: SP-267764
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO EM CONTRARIEDADE À PERÍCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE FORMA FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO



DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para restabelecer ao autor auxílio-doença desde a cessação do benefício que vinha recebendo, a despeito de a perícia ter constatado a ausência de incapacidade laborativa.
2. O requerente sustenta divergência entre o acórdão recorrido e decisão proferida pela da TR/MG, a qual negou benefício por incapacidade em caso similar, em que a perícia constatou a ausência de incapacidade laborativa do segurado.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Não vislumbro caracterizada divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados. Veja-se que no acórdão paradigma, a TR/MG limitou-se a acatar o laudo pericial que atestava a inexistência de incapacidade permanente do segurado, enquanto que no caso dos autos, embora a perícia tenha declarado a ausência de incapacidade, a conclusão do laudo foi expressamente desconsiderada e o julgamento de procedência fundamentado pelas instâncias ordinárias com base na análise soberana dos demais elementos de prova também integrantes dos autos, contextualizando-os com as condições pessoais do segurado. De se destacar, ademais, que a jurisprudência dominante desta TNU abriga a tese de que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir até mesmo contrariamente a essa prova quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. O julgamento encontra-se, portanto, no mesmo sentido da jurisprudência deste Colegiado, fazendo incidir a Questão de Ordem nº 13. Eventual modificação demandaria reexame da prova, vedado pela Súmula nº 42.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006377-07.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDNÉIA DE LOURDES NUNES
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

- PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, extinguiu o feito sem resolução do mérito por litispendência.
 2. A suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ, segundo a qual não se configura a litispendência quando ausente identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as demandas.
 3. O incidente não merece se conhecido.
 4. Com efeito, a discussão sobre a (in)ocorrência de litispendência no caso concreto constitui matéria processual, que não autoriza a interposição de pedido de uniformização à esta instância, na forma do art. 14 da Lei nº 10.259/01 e da Súmula nº 43 desta TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
 5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006692-26.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de acórdão que não conheceu de pedido nacional de uniformização de jurisprudência, com fundamento na Súmula nº 507 do STJ, segundo a qual "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".
 2. O embargante sustenta contradição no acórdão no ponto em que entendeu pela ausência de cotejo analítico visando à demonstração da divergência, bem como no ponto em que reconheceu que a Súmula nº 507 afasta o direito postulado, tendo em vista que nos paradigmas referidos consta que devem ser considerados para o direito à cumulação dos benefícios o fato de a eclosão da doença incapacitante e do direito à aposentadoria serem anteriores à Lei nº 9.528/97.
 3. Os embargos não merecem ser conhecidos.
 4. Inicialmente, cabe destacar que a despeito da afirmação de ausência de cotejo analítico no acórdão embargado, a Turma avançou na análise da questão de mérito impugnada, restando prejudicado o debate quanto ao ponto, valendo destacar que o embargante novamente se limitou a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem proceder ao efetivo cotejo analítico na forma exigida pelo art. 15, inc. I, do RITNU, ou seja, mencionando as circunstâncias fático-jurídicas que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados.
 5. Quanto à questão de mérito embargada, o autor pretende, ao que se verifica, a reapreciação do julgamento, tendo em vista que a Turma expôs fundamentadamente as razões pelas quais rejeitou a pretensão de que fosse considerada não a DIB da aposentadoria, mas a data em que já poderia ter se aposentado, reportando-se ao entendimento consolidado do C. STJ acerca da matéria, diverso do sustentado pelo requerente, conforme trecho que se extrai do julgamento do REsp nº 1.296.673-MG, na sistemática de recursos repetitivos, o qual culminou com a edição da Súmula nº 507, de que somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, e a concessão do jubramento forem anteriores às alterações legislativas antes referidas (grifou-se).
 6. Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006897-58.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLÍVIA DA SILVA ÂNGELO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA, APÓS O RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE DE VÍNCULOS COMO AUXILIAR DE MATANÇA E DESOSSADOR EM FRIGORÍFICO. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA RECONHECER A ESPECIALIDADE DE DETERMINADOS VÍNCULOS E DETERMINAR A REVISÃO DA APOSENTADORIA. O ACÓRDÃO DA DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AMBOS OS RÉUS, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS LABORADOS COMO AUXILIAR DE MATANÇA E DE SOSSADOR, POR FALTA DE PROVAS DA ESPECIALIDADE, MESMO COM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM ESTABELECIMENTO SIMILAR, A DEMONSTRAÇÃO SERIA IMPOSSÍVEL, SEGUNDO SEU ENTENDIMENTO, PORQUE NÃO HAVERIA PROVA DA ATIVIDADE ALEGADA. EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ESCLARECE A TURMA RECURSAL QUE NÃO FEZ TARIFAÇÃO DE PROVA, MAS QUE O NÃO RECONHECIMENTO DECORRE DE AUSÊNCIA DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR, QUE ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA REGIONAL DA QUARTA REGIÃO - A QUAL, ADMITE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM ESTABELECIMENTO SIMILAR PARA TAL DEMONSTRAÇÃO - E COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS, DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pretendia o Autor falecido a revisão de sua aposentadoria, de modo a torná-la integral, através do reconhecimento de diversos períodos listados na inicial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade de determinados vínculos e determinando a revisão da aposentadoria.

Por sua vez, o acórdão da 10a Turma Recursal de São Paulo deu provimento parcial a ambos os recursos, não reconhecendo a especialidade de períodos laborados em empresas extintas como auxiliar de matança e desossador, mesmo em tendo sido realizada a perícia em estabelecimento similar, tendo integrado o voto, afirmando que não fez tarificação de prova, mas que não haveria a demonstração.

O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com a Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, no tocante à hipotética possibilidade de demonstração da especialidade por perícia realizada em estabelecimento similar, bem como, com a Turma Nacional de Uniformização, quanto aos efeitos financeiros da revisão, que teriam de ser da data de entrada do requerimento administrativo e não da citação, como determinou o acórdão.

É o relatório.

Pois bem, tendo em vista a demonstração da divergência, deve o incidente de uniformização ser conhecido.

No mérito, assiste razão à sucessora do Requerente, quando afirma ser possível a demonstração da especialidade de labor realizado em empresa já extinta, pela realização de perícia em estabelecimento similar. Porém, assiste razão à turma recursal de origem, quando afirma que, na falta de elementos materiais mínimos, a basear tal prova pericial em estabelecimento similar, tal perícia não serviria para demonstrar a pretendida especialidade.

Esse é o entendimento predominante na jurisprudência nacional, verbis:

"Processo PEDILEF 50014300420124047122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA Sigla do órgão TNU Fonte DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223 Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de reconhecimento de períodos de tempo especial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata-se de recurso inominado interposto pelas partes em face da sentença, que recebeu o seguinte dispositivo: 'Em face do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição, e no mérito, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo-o com base no art. 269, I, do Diploma Processual, para determinar ao INSS que: a) Reconheça os períodos de 01/09/1979 a 15/07/1982, de 02/04/1984 a 31/01/1988, de 01/09/1988 a 30/12/1988, de 09/01/1989 a 10/05/1989, de 03/07/1989 a 01/11/1990, de 06/02/1995 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 05/03/1997 como laborado sob condições especiais, nos termos da fundamentação; b) Converta o tempo de serviço especial em comum dos períodos especificados na fundamentação mediante a multiplicação pelo fator de conversão 1,4; c) Averbete o acréscimo resultante da conversão de tempo especial em comum, ao total já reconhecido administrativamente.' No recurso, o INSS pede a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que o uso de EPis elide a nocividade do agente e impede o reconhecimento do labor como especial. A parte autora, de seu turno, volta-se contra o não reconhecimento dos intervalos de 06/03/1997 a 15/01/2002 e de 08/07/2002 a 13/12/2011 como tempo especial, requerendo a reforma da decisão neste ponto. Apresentadas contrarrazões ao recurso do INSS, o processo veio concluso para decisão. A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001, uma vez que bem apreciou a questão à luz dos dispositivos legais vigentes. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. Observe que, com relação ao recurso da parte autora, os laudos das empresas Rittmann Gráfica e Editora Ltda. e Tipografia Rittmann Ltda. expressamente apontam que a exposição a produtos químicos ocorreu de forma freqüente, mas com o agente à baixa concentração (out2 do evento32, p. 18 e 37, respectivamente), como bem reconhecido pela sentença. E, em razão de a exposição ao ruído nestes períodos de trabalho ter sido inferior ao patamar previsto na legislação como suficiente para autorizar o enquadramento, deve ser negado provimento ao recurso. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexiste violação. Eventuais embargos para rediscutir questões já decididas, ou mesmo para fins de prequestionamento, poderão ser considerados protelatórios. Logo, nego provimento aos recursos interpostos. Considerando que ambas as par-

tes restaram vencidas, deixo de arbitrar honorários advocatícios, que ficam compensados entre si. Custas pela Lei. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas partes. [...] Ademais, restou consignado na sentença mantida: "[...] Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição quinquenal Na contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Com efeito, tratando-se de parcelas remuneratórias periódicas, a prescrição atinge as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No mesmo sentido, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' No caso vertente, não há parcelas prescritas posto que o benefício em questão foi requerido em 13/12/2011 e o ajuizamento da ação em 28/02/2012. Do tempo de serviço especial O trabalho em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado garante-lhe a denominada aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991). Na origem, o atual Plano de Benefícios disciplinava a conversão do tempo de serviço especial para comum e vice-versa, de modo a que o segurado que houvesse trabalhado ao longo da vida em atividades capazes de ensejar o cômputo do tempo de serviço especial sucessivamente a outras que possibilitassem apenas a contagem de tempo de serviço de forma simples (comum) pudesse requerer tanto o benefício de aposentadoria especial quanto o de aposentadoria por tempo de serviço, respeitada a devida conversão (art. 57, § 3º, na original redação). Com a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.1995), tornou-se necessário para a obtenção de aposentadoria especial o exercício de atividade sujeita aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos durante todo o lapso temporal trabalhado, proibindo-se, consequentemente, a transformação de tempo comum em especial. Em relação à possibilidade de o segurado converter tempo de serviço especial para comum, este Juízo entende pela possibilidade de conversão de tempo de trabalho exercido após 29 de maio de 1998. Não é diferente o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, expresso na Súmula nº 15, in verbis: É possível a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998. Já acerca do requisito da habitualidade e permanência, atualmente contido no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, urge esclarecer que o contato eventual com agentes insalutíferos, sobretudo quando tais agentes não estão presentes em parte relevante das atividades relacionadas ao trabalho, impede o reconhecimento do tempo de serviço especial. Ao menos desde a edição do Decreto nº 53.831/64 (art. 3º), exige-se que o contato com o agente nocivo ocorra de forma habitual e permanente, quer dizer, seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço atribuída ao trabalhador e dê-se de forma contínua ao longo da jornada de trabalho. O requisito, frise-se, constou no art. 3º do Decreto nº 63.230/68 e nos arts. 71, § 1º, 60, § 1º, 63, I, 63, I, 63, caput, e 64, § 1º, dos Regulamentos instituídos pelos Decretos nº 72.771/73, 83.080/79, 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente. No tocante ao fator de conversão a ser aplicado para a conversão, deve-se utilizar aquele estampado na lei vigente por ocasião do implemento das condições para a obtenção do benefício, dado que o coeficiente reflete a proporção verificada entre o tempo de serviço necessário à concessão da prestação comum e aquele exigido à especial (35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres, versus 25 anos, por exemplo, obtendo-se respectivamente os fatores de 1,4 e 1,2). No que tange à matéria em debate, podem ser sintetizadas as exigências normativas de acordo com o painel a seguir: Períodos/Enquadramento e comprovação Até 28.04.1995: o enquadramento na atividade especial dá-se sob a ótica da inserção nos grupos profissionais e, independentemente da atividade, caso houver a sujeição ao rol de agentes insalubres previstos nas normas regulamentares, comprovando-se tal submissão ao agente nocivo por meio do formulário DIRBEN-8030 (DSS-8030/SB-40), salvo quanto ao ruído, cuja evidência depende de laudo técnico de condições ambientais de trabalho. 29.04.1995 a 05.03.1997: considera-se especial o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a ser comprovado com o citado formulário (Lei nº 9.032, de 28.04.1995). 06.03.1997 a 31.12.2003: exige-se a efetiva sujeição ao agente nocivo, formalizando-se a prova mediante o preenchimento do formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou perícia técnica (Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 11.12.1997, disciplina que passou a ser aplicável tão-somente com o advento do Decreto nº 2.172/97, que a regulamentou, conforme iterativos precedentes jurisprudenciais - eg. STJ, 5ª Turma, EDREsp nº 397.494/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.5.2003; e Súmula nº 05 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina). A partir do 01.01.2004: exige-se a efetiva sujeição ao agente nocivo, formalizando-se a prova mediante o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto à prova documental materializada no formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DIRBEN-8030/DSS-8030), é imprescindível que tenha sido 'emitido pela empresa ou seu preposto' (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e que descreva o local onde foram realizados os serviços, as atividades executadas pelo segurado e os agentes nocivos ou os produtos químicos manipulados,

com a explicitação do órgão emissor (com CNPJ/CGC da empresa ou matrícula no INSS e local, data, assinatura, identidade e qualificação do responsável). Trata-se de prova cuja exigência é prescrita em lei e, ressalvados os casos de indisponibilidade do documento por motivo de força maior - como o fechamento da empresa, por exemplo -, não pode ser substituída por qualquer outra. Logo, a eventual alegação de que a realidade atestada no documento não procede, assim como aquela retratada no PPP previsto no art. 58, par. 4º, da Lei de Benefícios, é controversa afeta às feições da relação de trabalho e, portanto, matéria que extravasa o litúgio travado com a Previdência Social, sendo dirimível apenas pela Justiça do Trabalho, nos termos da norma de competência definida na Constituição Federal, art. 114, a quem caberá eventualmente compeli-lo empregador a emitir os papéis que espelhem a concreta situação laboral. Não é aceito como prova válida, ademais, o formulário preenchido pelo sindicato ou pelo síndico de massa falida apenas com base em informações prestadas pelo próprio segurado ou em sua CTPS, por estar em desacordo com a legislação (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 c/c arts. 162 da Instrução Normativa nº 118/2005 e nº 20/2007 do INSS). Em que pese o art. 22 da Lei nº 11.101/2005 refira que as informações prestadas pelo administrador judicial tenham 'fé de ofício' e, mesmo se considerando que o mesmo se trate de pessoa presumidamente idônea e de elevado conceito moral, tais fatos não o tornam necessariamente conhecedor da situação de trabalho do segurado à época do pleno funcionamento da empresa. Saliento, por oportuno, entender ser possível, nesses casos, a comprovação da especialidade a partir da aplicação, por analogia, do conteúdo do laudo de condições ambientais de trabalho referente à empresa similar, em respeito ao disposto no art. 420, parágrafo único, II, do CPC, e ao princípio da economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95).. 'Admite-se a prova técnica por similaridade (afirmação indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor' assentou a 5ª Turma do TRF da 4ª Região (AC nº 2006.71.99.000709-7/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DE 02.03.2007), havendo o mesmo colegiado pontificado, em outra oportunidade, as duas condições necessárias à formulação de juízo favorável à pretensão probatória: (a) 'ser conhecido o trabalho efetivamente desempenhado pelo segurado na empresa extinta' e (b) 'ser possível constatar sobre eventual nocividade daquele trabalho em empresa de atividades semelhantes àquela' (AC nº 2004.72.03.001898/SC, Rel. p/ o acórdão Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DE 03/07/2007). Apesar do exposto, é inadmissível a comprovação da 'especialidade' por meio de perícia judicial (inclusive em estabelecimento similar) nas situações em que a avaliação não possa ser embasada em elementos documentais, constatando-se de antemão a inidoneidade de seu resultado. É que não basta a mera afirmação do segurado de que exerceu determinado ofício ou mesmo a descrição, na inicial, do desenvolvimento de tarefas nas quais ocorre ordinariamente a exposição a agentes nocivos, eis que o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 demanda que a comprovação de qualquer 'espécie' de tempo de serviço no campo da Previdência Social (o que inclui o especial) deve estar lastreada em início razoável de prova material. Por tal razão, a aceitação - e a aptidão - da perícia, mesmo quando feita por semelhança, dependeria da verificação, nos autos, de informações contidas na CTPS, em DSS-8030 regular ou em outro documento no qual constasse a função exercida e/ou, por vezes, o setor em que trabalhava - quando indicativo - e/ou o equipamento manuseado pelo segurado, de modo a propiciar a verificação da correlação entre a sua profissão, cargo ou especialidade e a(s) atividade(s) da empresa pericianda, o que jamais poderia ser suprido por outro meio. Observe-se, nesse particular, o que decidiu a 1ª Turma Recursal desta Seção Judiciária, quando do julgamento do Recurso JEF nº 2004.71.95.009171-4/RS, consoante os termos do voto do relator, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha (j. 31.06.2006): (...)Aduziu a parte autora que deveria ter sido determinada a produção de prova pericial para a comprovação do exercício de atividade laboral sujeita a condições especiais nos períodos de 16/10/90 a 08/09/93 e 22/06/94 a 11/12/97. Contudo, entendo que não é possível a produção de prova pericial no caso dos autos. Com efeito, embora admita a realização de prova pericial por similitude (quando a empresa em que prestado o trabalho encerrou as suas atividades) em determinadas situações, observo que a autora, nos períodos referidos, exercia as atividades profissionais de 'auxiliar geral' e 'serviços gerais' (de acordo com os formulários DSS-8030 das fls. 66-67), atividades estas bastante genéricas, que podem compreender inúmeros tipos de tarefas. Destarte, a perícia seria realizada unicamente com base nas informações prestadas pela própria parte demandante, não se prestando para a comprovação do exercício de atividade laborativa especial. Em relação ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual, cumpre ressaltar que, até 02 de junho de 1998, as atividades sujeitas a agentes agressivos à saúde ou à integridade física enquadravam-se como especiais ainda que comprovado o uso de equipamentos de proteção, em face da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09-05-1997 (subitem 12.2.5). No entanto, essa Ordem de Serviço foi revogada pela Ordem de Serviço nº 600, de 02-06-1998, a qual passou a considerar que a utilização de EPI poderia afastar a caracterização da atividade como especial (subitem 2.2.8.1). Assim, tratando-se de períodos anteriores a 02-06-1998, o reconhecimento de atividade especial independe do fornecimento ou uso de equipamentos de proteção. Após esta data (02/06/1998), cumpre ao INSS demonstrar que o uso dos EPI's elidiu completamente a periculosidade do agente ruído. Grifo, essa elisão deve ser concreta, e não meramente formal. Senão, vejamos o ensinamento do MM. Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, nos autos da APELREEX 2004.70.07.002321-5, Turma Suplementar, TRF da 4ª Região, decisão publicada no D.E. 19/10/2009, cujos fundamentos peço vênua para transcrever: 'Ressalta-se, ao final, quanto ao fornecimento de EPI's, que se tem entendido que a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor. São necessárias provas

concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. Entender de forma diversa implicaria quase sempre no indeferimento da aposentadoria especial, posto que a Lei 9.732/98 exige apenas 'informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo'. Ora, compete ao poder público fiscalizar as exigências da lei. Não cabe, porém, em caráter genérico e meramente formal, solicitar das empresas uma afirmação nesse sentido. Qualquer empresa que forneça equipamento de proteção dirá que eles são realmente eficientes, até para não provocar a atenção da administração quanto a este aspecto. Qualquer referência à neutralização do agente agressivo por meio de equipamento de proteção deve ser palpável e concreto e não feita de maneira genérica. É indispensável que se comprove, pelo uso de tecnologia e mediante demonstração razoável, que o equipamento neutraliza o agente, se de fato é permanentemente utilizado e desde que período. Ou seja, a mera notícia do uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para afastar a conversão do tempo de trabalho especial quando não houver prova de sua real efetividade.' (grifei) Caso dos autos Feitas tais digressões, das quais se extrai que a solução jurídica da controvérsia passa pela aplicação do princípio tempus regit actum, sem qualquer restrição de períodos, cabe examinar o pretenso direito do Autor em relação ao reconhecimento de labor prestado sob condições especiais. Oportuno destacar que sobre o agente agressor ruído adoto a orientação do STJ, qual seja: o tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) E, no que pertine aos agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99 - a partir da vigência do Decreto 4.882 de 18.11.2003 que acrescentou o § 11 ao art. 68 do Regulamento - passou a conter a seguinte previsão: 'as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (NR)'. Tem-se, portanto, que os limites de tolerância, estabelecidos pela legislação trabalhista, só foram inseridos na legislação previdenciária - como parâmetro de aferição da especialidade da atividade - a partir da vigência do Decreto 4.882/2003. Deste modo, antes da regulamentação, esse dispositivo não é considerável para fins de verificação da especialidade, porquanto ausente a previsão legal respectiva, bastando indicação da presença dos agentes químicos descritos no quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64, no quadro I e II do Anexo do Decreto 63.230/68, no Quadro I e II do Anexo do Decreto 72.771/73 e no Anexo I e II do Decreto 83.080/79 e a efetiva sujeição ao agente nocivo descrito no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Todavia, revejo o meu posicionamento quanto à prova da exposição aos agentes químicos, pois na ausência de avaliação quantitativa (contendo o laudo ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário a avaliação apenas qualitativa), não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde. Portanto, sendo habitual e permanente a exposição e não havendo a informação de que os agentes nocivos estão abaixo dos limites de tolerância estabelecidos na legislação trabalhista, é de ser reconhecida a natureza especial do labor. Para comprovar o exercício habitual e permanente de atividade especial, relativamente aos períodos apontados, passa-se à análise dos documentos juntados, dos quais se extraem as seguintes conclusões: Na situação presente, considerado o conjunto probatório, merece(m) ser reconhecido(s) como tempo de serviço especial: Período: 01/09/1979 a 15/07/1982 Empresa: Evone de Oliveira Provas: CTPS, DSS -8030 Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Talonador em tipografia Enquadramento: Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Período: 02/04/1984 a 31/01/1988 Empresa: Tipograf Artes Gráficas Ltda Provas: CTPS, DSS -8030 Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Tipógrafo Enquadramento: Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Período: 01/09/1988 a 30/12/1988 Empresa: União de Indústrias Gráficas Ltda - ME Provas: CTPS, DSS -8030 Agente(s) Nocivo(s)/Ati-



vidade(s): Impressor / Tipógrafo Enquadramento: Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Período: 09/01/1989 a 10/05/1989 Empresa: Tipograf Artes Gráficas Ltda Provas: CTPS, DSS -8030 Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Impressor Enquadramento: Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Período: 03/07/1989 a 01/11/1990* Empresa: Editora Gráfica Rocha Ltda Provas: CTPS, DSS -8030 Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Tipógrafo Enquadramento: Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. OBS: No caso em exame, a CTPS traz os cargos exercidos pelo autor, e o enquadramento se dá pela atividade então, independentemente da apresentação de formulários emitidos pela empresa - no caso foram emitidos pelo sindicato da categoria - e laudos técnicos ou da comprovação da exposição do Autor a quaisquer agentes nocivos, as atividades por ele exercidas (talonador - encadernador, tipógrafo e impressor - reforço: suficientemente comprovada pela CTPS) eram consideradas especiais pelo enquadramento por categoria profissional, vez que arrolada no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 (COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINOTÍPIA, ESTEREOTÍPIA, ELETROTÍPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL). * Em relação à data final, foi considerada aquela reconhecida pela autarquia 01/11/1990 e não 05/11/1990, portanto o período de 02/11 a 05/11/1990 não foi reconhecido como comum pela autarquia previdenciária, não será reconhecido como especial. Período: 06/02/1995 a 28/04/1995 Empresa: Tipografia Rittmann Ltda Provas: CTPS, PPP e laudo técnico Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Tipógrafo Enquadramento: Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Cumpre referir, de outra parte, que, a partir da publicação da Lei n.º 9.032, em 28-04-95, não é mais possível o enquadramento da atividade com base exclusivamente na atividade profissional exercida, motivo pelo qual faz-se necessária a análise individualizada de cada um dos períodos remanescentes no que se refere à efetiva exposição do segurado a quaisquer dos agentes nocivos expressamente previstos nos decretos regulamentadores das atividades especiais para fins previdenciários. Período: 14/10/1996 a 05/03/1997 Empresa: Tipografia Rittmann Ltda Provas: CTPS, DSS -8030 Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Ruído de 84,1 dB(A) Enquadramento: Código(s) 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade dos seguintes períodos: Período: 06/03/1997 a 15/01/2002 Empresa: Tipografia Rittmann Ltda Provas: CTPS, DSS -8030 Fundamento: Conforme o laudo, o nível de pressão sonora encontra-se abaixo do limite de tolerância vigente no período em questão. Quanto aos agentes químicos, embora o contato fosse habitual, conforme o laudo não era permanente e ocorria à baixa concentração. Frente ao recém evidenciado, conta o autor com 09 anos, 04 meses e 01 dias de tempo de labor especial, reconhecidos nesta ação. Do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) Nas palavras de Marina Vasques Duarte, sobre a aposentadoria especial: 'Na verdade, trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço. Apenas o tempo mínimo exigido é diminuído em razão de o trabalhador exercer atividade nociva à saúde ou à integridade física.' (in, Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2005, pág 172.) A pretensão principal do autor encontra-se prevista abstratamente no art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, para o seu acolhimento, alude-se ao exercício de labor em condições especiais. Fixe-se, portanto, que a primeira opção não consiste no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição comum com a conversão de tempo especial, mas sim no benefício especificamente previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. * caput, §§1º, 3º e 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. * § 5º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 (DOU de 14/12/1998, em vigor desde a publicação). (...) Dada a previsão legal acima exposta, impõe-se que em todo o período contributivo o segurado tenha exercido atividade laboral permeada de condições nocivas à sua saúde e integridade física, conforme previsto na legislação vigente ao tempo do exercício, inclusive no que diz respeito à prova. Administrativamente, foram reconhecidos como pe-

ríodos de atividades especiais os períodos de 03/02/1992 a 29/07/1994 e de 29/04/1995 a 13/10/1996, que totalizam 03 anos, 11 meses e 12 dias. Como se verifica da fundamentação supra, foram reconhecidos como atividade sob condições especiais os períodos 01/09/1988 a 30/12/1988, de 09/01/1989 a 10/05/1989, de 03/07/1989 a 01/11/1990, de 06/02/1995 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 05/03/1997, ou seja, 09 anos, 04 meses e 01 dia. Somados, totalizam 13 anos, 03 meses e 13 dias de atividades exercidas sob condições especiais. Deste modo, não foi satisfeito o requisito de 25 anos de tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Frente a recém evidenciado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), os períodos de tempo especial acima, convertidos para tempo comum pelo fator de conversão de 1,4, geram um acréscimo de 03 anos, 08 meses e 22 dias. Somando-se o tempo de serviço reconhecido nesta ação com o período computado administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora totaliza o seguinte tempo de serviço/contribuição (art. 4º da EC nº 20/98): 20 anos, 06 meses e 15 dias (limitado a 16.12.1998) 33 anos e 20 dias (limitado a DER, em 08/02/2012). No tocante ao benefício almejado, bem ainda à sistemática de cálculo aplicável à renda mensal inicial, as regras incidentes dependem da época em que implementados todos os requisitos para a concessão, nos termos sintetizados abaixo: a) Da satisfação dos pressupostos para a obtenção de aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, em 16.12.1998. O segurado que até 15 de dezembro de 1998, inclusive, já perfazia 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, cabendo àquele com no mínimo 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher) o benefício proporcional. Já o salário-de-benefício 'consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses', segundo a redação originária do art. 29 da Lei nº 8.213/91, e a renda mensal inicial (RMI) é calculada, no caso, de acordo com o art. 53 deste mesmo diploma. b) Da satisfação dos pressupostos entre 16.12.1998 e 28.11.1999. O segurado que, nesse interim, completou 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de adicional temporal ou idade mínima (art. 201, § 7º, I, da Constituição). Há, contudo, a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (de transição), desde que implementados três requisitos: (i) tempo mínimo de contribuição de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher); (ii) período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da EC nº 20/98, faltaria para atingir o limite acima referido ('pedágio'); e (iii) idade mínima de 53 anos para o sexo masculino e 48, para o feminino. Em qualquer caso, o salário-de-benefício calcula-se na forma do art. 29 da Lei de Benefícios nos termos de sua dicção original, ou seja, a partir da média aritmética dos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Quanto à renda mensal inicial, porém, impõe-se a seguinte distinção: benefício integral - cálculo de acordo com o art. 53 da Lei nº 8.213/91 (100% do salário-de-benefício); benefício proporcional - aplicação do art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (coeficiente de 70% acrescido de 5% para cada novo ano de serviço completado após o tempo mínimo acrescido do pedágio). c) Da satisfação dos pressupostos a partir de 29.11.1999. Ao segurado que implementar os requisitos à concessão de aposentadoria a partir de 29.11.1999 aplicam-se, quanto ao benefício a que tem direito e à renda mensal inicial, as regras do item anterior ('b'). Modifica-se apenas o cálculo do salário de benefício, ou seja, da grandeza sobre a qual vão incidir os percentuais referidos, que passa a ser a 'média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário' (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, consoante a Lei nº 9.876/99). Para os segurados filiados antes da Lei nº 9.876/99, entretanto, considera-se tão-somente o período contributivo de julho de 1994 em diante (art. 3º da Lei). Nessas condições, a parte autora, em 16.12.1998, sequer tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, porque não preenche o seguinte requisito: tempo mínimo de serviço (30 anos). Por fim, em 13/12/2011 sequer tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porque não preenche os seguintes requisitos: idade (53 anos) e pedágio (3 anos, 9 meses e 12 dias). No que atine ao pedágio, tendo em conta que faltavam 09 anos, 05 meses e 15 dias para a inativação proporcional em 16/12/1998 (30 anos), exige-se dele o cumprimento de mais 03 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço (pedágio de 40%) o qual não foi cumprido na DER. Tal circunstância não impede, contudo, uma vez pedido o mais (concessão de aposentadoria), que a demanda proceda em parte para o deferimento do menos, determinando-se ao INSS o averbamento de tempo de serviço ora declarado, conforme a fundamentação acima lançada. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição, e no mérito, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo-o com base no art. 269, I, do Diploma Processual, para determinar ao INSS que: a) Reconheça os períodos de 01/09/1979 a 15/07/1982, de 02/04/1984 a 31/01/1988, de 01/09/1988 a 30/12/1988, de 09/01/1989 a 10/05/1989, de 03/07/1989 a 01/11/1990, de 06/02/1995 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 05/03/1997 como laborado sob condições especiais, nos termos da fundamentação; b) Converta o tempo de serviço especial em comum dos períodos especificados na fundamentação mediante a multiplicação pelo fator de conversão 1,4; c) Avere o acréscimo resultante da conversão de tempo especial em comum, ao total já reconhecido administrativamente. Sem honorários advoca-

tícios e custas (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso(s) tempestivo(s), tenha-se-o(s) por recebido(s) nos seus legais efeitos, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias. Na hipótese de a parte autora não ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, dado que isenção de custas prevista nas Lei nº 9.099/95 (art. 54) diz respeito apenas ao primeiro grau de jurisdição, deverá ser intimada para que, em dez dias, promova o respectivo preparo. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões apresentadas no prazo legal devem ser os autos remetidos às Turmas Recursais. Com o trânsito em julgado, intime-se o instituto demandado para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovante da averbação do tempo de serviço ora reconhecido. Na seqüência, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gravataí, 26 de outubro de 2012. [...] 2. Em seu incidente, a parte autora alega que "o requisito da exposição de forma ininterrupta ou durante toda a jornada de trabalho aos agentes nocivos é desnecessário para caracterizar a especialidade da atividade profissional, pois basta o segurado estar exposto ao risco de contato com agentes nocivos no seu ambiente de trabalho, para que seja reconhecida a especialidade da atividade". Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (Resp nº 658016) e do TRF da 1ª Região (RCI 200138000273251/MG). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar o julgado do TRF da 1ª Região. 6. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou que, nos períodos de 06/03/1997 a 15/01/2002 e de 08/07/2002 a 13/12/2011, a exposição a produtos químicos ocorreu à baixa concentração. Esse item não foi impugnado por meio do presente incidente e é suficiente para manutenção do acórdão. 7. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

Data da Decisão

18/06/2015

Data da Publicação

03/07/2015". (grifa-se).

Assim, quanto ao primeiro argumento, assiste razão à turma recursal de origem, de acordo com a jurisprudência predominante, fixando-se a tese, segundo a qual, embora seja hipoteticamente admissível a produção de prova pericial em estabelecimento similar ao extinto, para demonstração de especialidade de vínculo, é necessário que, para tanto, exista nos autos comprovação material mínima, para basear tal perícia.

Foi o que não ocorreu nos autos com os vínculos de auxiliar de matança e desossador.

Quanto ao segundo argumento, porém, assiste razão á sucessora do Requerente.

Sem embargo, os efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício devem ter o seu termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo - não da citação - até porque, se toda a prova da especialidade não foi produzida no procedimento administrativo, isso também decorre da maneira como ele foi conduzido pela própria Administração, não se podendo supor que o hipossuficiente segurado tenha a intenção de suprimir provas na fase administrativa, para apresentá-las, intencionalmente, depois, no processo judicial, retardando o gozo do seu benefício ou da revisão.

Ou seja, reafirma-se a tese: quando o segurado preenche os requisitos, na época do requerimento administrativo, é esse o termo inicial dos efeitos financeiros, da concessão ou da revisão de benefício.

Tal entendimento é majoritário na jurisprudência nacional, verbis:

"Processo

PEDILEF 00186071220044036302

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 28/06/2013 pág. 114/135

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SOMENTE EM JUÍZO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença concessiva de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas limitou os efeitos financeiros da revisão, deter-

minando o pagamento de atrasados apenas após a juntada do laudo pericial em juízo. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TNU. Requer seja determinado o pagamento do benefício desde a DER e o pagamento de atrasados desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação à Súmula 33 desta TNU. 4. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 200870550024853, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012. Referido entendimento é aplicável tanto na hipótese de concessão quanto de revisão de benefícios (PEDILEF 200971580079668, Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 31/08/2012). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria quando formula requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão do benefício, respeitada a prescrição. 6. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

Indexação

Aposentadoria por tempo de contribuição; Requerimento administrativo

Data da Decisão

12/06/2013

Data da Publicação

28/06/2013" (grifa-se).

Assim, conheço e dou parcial provimento ao incidente, no sentido de anular parcialmente o acórdão da turma recursal de origem, apenas para que promova a adequação à jurisprudência predominante, quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros, na data de entrada do requerimento administrativo, não da citação. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, em termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006980-30.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS APARECIDO DA SILVA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR...

OAB: SP-101911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS, CONVERSÃO EM PERÍODOS COMUNS, MESMO APÓS 1997. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, COM CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO A REFORMOU E ENTENDEU SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE DETERMINADO VÍNCULO, SOMENTE ATÉ 1997. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende-se a concessão de aposentadoria, após o reconhecimento da especialidade de vários períodos trabalhados.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A Segunda Turma Recursal de São Paulo entendeu ser possível o reconhecimento da especialidade, somente até 1997, relativamente a vínculo laboral onde havia exposição a tensão elétrica.

Assim, o Autor ingressou com incidente de uniformização nacional, alegando a existência de divergência jurisprudencial como Superior Tribunal de Justiça e com turma recursal da mesma região (Sa Turma).

É o relatório.

Ora, o incidente deve ser conhecido, tendo em vista a demonstração de divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente.

No mérito, já é pacífico na jurisprudência nacional ser possível o reconhecimento de especialidade, com conversão de períodos especiais em comuns, mesmo após 1997.

Sem embargo, essa é a posição atual da Turma Nacional de Uniformização, ainda que não o fosse anteriormente, verbis:

"Processo 16 00017861020124036315

16 - RECURSO INOMINADO

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Órgão julgador

4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2017

Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301181970/2016PROCESSO Nr: 0001786-10.2012.4.03.6315 AUTUADO EM 23/03/2012ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: MOISES EUGENIO DA SILVA ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI I RELATÓRIOTrata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da r. sentença, que enquadrou como especial o período de trabalho de 24.04.2006 a 25.01.2011 (Cooper Tools Industrial Ltda.), e, como consequência, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a autarquia previdenciária a proceder a revisão da RMI (renda mensal inicial) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.840.738-5. É o relatório. II VOTO O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados em condições prejudiciais à saúde ou em atividades que apresentam riscos elevados e que, cumpridos os requisitos legais (exercício de atividades especiais por 25 anos), dá direito à aposentadoria especial.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que, no entanto, tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral, seja na proporcional.Os Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79, ao regulamentarem a Lei n.º 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços expostos aos agentes nocivos neles mencionados, autorizava que o tempo de serviço fosse computado de forma diferenciada, ou seja, de maneira especial.Para a comprovação da exposição a agentes insalubres ou o exercício de atividades de risco, bastava o enquadramento nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, exceção feita ao trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu medição técnica, mediante laudo subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com o advento da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, para que determinado período de trabalho fosse caracterizado como tempo de serviço especial, passou a ser necessária a comprovação, mediante laudo técnico, de que a atividade profissional exercida pelo trabalhador expusesse sua saúde, de modo habitual e permanente, a riscos físicos, químicos e/ou biológicos. Em outras palavras, a partir da edição o do Decreto n.º 2.172/97, a possibilidade de enquadramento de período de trabalho como especial apenas em função da profissão/função desempenhada pelo segurado foi banida da legislação previdenciária, restando apenas a hipótese de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, devidamente constatada e atestada por profissional qualificado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).A respeito do agente agressivo ruído, especificamente, os Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam que a atividade profissional exercida habitual e permanentemente em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, devendo, portanto, ser computada como tempo de serviço especial. Esta diretriz perdurou até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que estabeleceu para o enquadramento da natureza especial da atividade o nível de ruído superior a 90 decibéis. Por fim, por força do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, a legislação previdenciária passou a declarar especiais as atividades sujeitas à exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 85 decibéis. Nesse passo, ainda no tocante ao agente nocivo ruído, consoante entendimento desta Relatora, configura-se a natureza especial da atividade quando: a) haja exposição habitual e permanente a ruído superior a 80dB em períodos anteriores a 05.03.1997 (item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964); b) haja exposição habitual e permanente a ruído superior a 90dB em períodos compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999); c) haja exposição habitual e permanente a ruído superior a 85dB em períodos posteriores a 18.11.2003 (Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou a redação do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999). A natureza especial de período de trabalho pela exposição ao agente agressivo ruído deverá ser comprovada mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: I) Laudo Técnico Ambiental subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; II) Formulários SB-40/DSS-8030/DIRBEN-8030 emitidos pelo empregador, desde que acompanhados por Laudo Técnico Ambiental subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que os corrobore; III) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido pelo empregador, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º e 9º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.Ressalto, por oportuno, que, ao contrário do que ocorre com os Formulários SB-40/DSS-8030/DIRBEN-8030, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que emitido em conformidade com o disposto no Decreto n.º 3.048/99, dispensa a juntada do Laudo Técnico que embasou seu preenchimento. Nesse sentido: Precedente da TNU nos autos n. 2008.38.00.724991-2: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. SUFICIÊNCIA DO FORMULÁRIO PPP. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSS. PRECEDENTES DA TNU. 1. Para fim de reconhecimento do exercício de atividade especial é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de

trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003. 2. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, § 1º, da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir-se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado. 3. Precedentes desta Turma Nacional.Reporto-me, ainda, à Súmula n.º 68 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.No caso concreto, tenho por caracterizada a natureza especial do período de trabalho de 24.04.2006 a 25.01.2011 (Cooper Tools Industrial Ltda.), com fundamento legal no Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou a redação do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, haja vista a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 85 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido pelo empregador (fls. 39/41 do arquivo n.º 3).Tratando-se do agente nocivo ruído, o fato do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP ou do Laudo Técnico atestarem expressamente o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) eficazes por parte da empresa empregadora não afasta a natureza especial do período, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664335/SC (ARE-664335), de relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado em 04 de dezembro de 2014, cuja Repercussão Geral já havia sido reconhecida pelo Plenário Virtual em decisão de 15 de junho de 2012, onde assentou a tese segundo a qual na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.No que tange à aplicação dos fatores de conversão de 1,2 (para mulheres) e 1,4 (para homens), previstos no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, tanto em sua redação original quanto na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, cabe salientar, inicialmente, que não se trata de um critério aleatoriamente eleito pelo legislador, ao contrário, consiste numa grandeza matemática extraída com base no tempo de serviço especial necessário para a obtenção da aposentadoria especial.No caso da segurada mulher, o fator de conversão deve consistir num índice de cálculo que, multiplicado por 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de atividades especiais (tempo necessário para a percepção de aposentadoria especial), resulte em 30 (trinta) anos de tempo de serviço comum (tempo necessário para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral para seguradas do sexo feminino). E para que esse resultado seja verdadeiro, deve ser utilizado o índice 1,2.No caso do segurado homem, o fator de conversão deve consistir num índice de cálculo que, multiplicado por 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de atividades especiais (tempo necessário para a percepção de aposentadoria especial), resulte em 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço comum (tempo necessário para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral para segurados do sexo masculino). E para que esse resultado seja verdadeiro, deve ser utilizado o índice 1,4.Ademais, o fator de conversão deve ser regulado pela vigente à época da concessão do benefício. Não se deve confundir, pois, fator de conversão com regras de enquadramento do tempo de atividade exercida em condições especiais, essas sim, reguladas pela lei vigente à época em que os serviços foram prestados.Nesse sentido, reporto-me à Súmula n.º 55 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 55 A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.A questão já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, entendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011). (grifo nosso)Ademais, a conversão de tempo especial em comum é permitida ao



trabalho prestado em qualquer período, seja ele anterior à edição da Lei nº 6887/80, ou posterior à Medida Provisória 1.663-14, de 28.05.1998, convertida na Lei nº 9.711/98, conforme assentado pela jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES ÀLEI 6.887 /80. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 4.827 de 03/09/03 permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Precedente do STJ. 2. Diante da prova dos autos, e preenchidos todos os requisitos (temporal e carência), o segurado tem direito à revisão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. 3. Agravo desprovido. HYPERLINK "http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23115464/apelacao-reexame-necessario-apelreex-121339-sp-0121339-4020054036301-trf3" TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 121339 SP 0121339-40.2005.4.03.6301 (TRF-3)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min.Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo nº Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.3. Ademais, o tema levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso.4. Agravo Regimental não provido AgRg no REsp 1213195 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0178127-6.Nesse sentido, reporto-me, ainda, à Súmula nº 50 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QU SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (grifei) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015) Pela leitura e análise da sentença recorrida, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida em conformidade com as provas produzidas nos autos e, ainda, segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência pacificada no âmbito de nossos Tribunais pátrios.Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.Ésclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e mantenho integralmente a sentença recorrida.Em estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da lei nº 9.099/95, segunda parte.É o voto.III ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Leonora Rigo Gaspar e Leonardo Safi de Melo.São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

Data da Decisão
14/12/2016
Data da Publicação
09/01/2017" (grifa-se).
Sem embargo, como mencionado o aresto citado, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu tal possibilidade de conversão em acórdão no regime de recursos repetitivos, bem como, já há a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização, permitindo a conversão de períodos especiais em comuns, em qualquer período.
Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que se promova a necessária adequação à jurisprudência predominante.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007073-70.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LUIZA DOS SANTOS LEMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE APÓS ÓBITO DO TITULAR. MÁ FÊ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PRECEDENTES SUPOSTAMENTE DIVERGENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de incidente interposto pela parte autora, no qual aponta dissídio entre o acórdão de origem e a jurisprudência da TNU e STJ, segundo a qual o caráter alimentar do benefício previdenciário recebido indevidamente impede a repetibilidade das verbas recebidas de boa-fé.
2. Não entendo demonstrado o dissídio jurisprudencial. Os julgados colacionados ao recurso pela parte autora tratam de casos em que houve o recebimento de boa-fé de verbas de benefício previdenciário, por erro administrativo ou em consequência de tutela antecipada no curso de processo judicial, porém nenhum deles trata de caso semelhante ao dos presentes autos, em que a Turma de origem concluiu pela percepção de má-fé de benefício previdenciário após o óbito do titular, conforme consignado no acórdão recorrido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. RECEBIMENTO APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
1. Em 15/05/2013, a autora recebeu notificação do INSS afirmando que foi detectado indicio de irregularidade no recebimento do benefício NB 41/047.130.506-5 (aposentadoria por idade) da Sra. Ambrosina dos Santos, mãe da requerente.
2. Segundo o INSS, mesmo após o óbito da segura, o valor dos proventos continuou sendo sacado com o uso do cartão bancário e da senha da falecida.
3. Como a autora era a procuradora de sua falecida mãe quanto ao recebimento do benefício, ela foi notificada pelo INSS para contraditório e ampla defesa no processo administrativo instaurado para apurar o caso.
4. Diante disso, a autora ajuizou ação pedindo que o INSS se abstivesse de cobrar os valores supostamente sacados e que tal débito fosse anulado, tendo a sentença sido procedente, o que motivou o presente recurso inominado por parte da autarquia.
5. Inicialmente, deve ser afastado o argumento no sentido de que o INSS não mais poderia cobrar esse débito em virtude de supostamente estar prescrito ou de ter havido decadência. Tal alegação não prospera considerando que, por força de mandamento constitucional, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos do § 5º do art. 37 da CF/88 (§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.).
6. A autora era a procurador de sua falecida mãe para os assuntos relacionados com o benefício previdenciário. A aceitação de tal encargo implica em assumir também responsabilidades para com a autarquia previdenciária, dentre elas (e talvez a principal) a de comunicar em caso de óbito da segurada. É certo que o ideal seria que o INSS tivesse um controle maior sobre essas situações. No entanto, essa deficiência estrutural da exclui a responsabilidade do procurador, até porque é bem mais complexo que o INSS fiscalize o recebimento de milhares de segurados do que um procurador faça a comunicação do óbito de sua mãe.
7. Vale ressaltar que não se está presumindo no caso a má-fé da autora. No entanto, em uma relação pautada pela ética era dever dele ter comunicado o óbito ou, no mínimo, zelado pelo cartão bancário com o qual sua mãe recebia o benefício.
8. Os valores do benefício recebidos após o óbito da segurada não ostentam caráter de verba salarial (alimentar). Eles tinham tal natureza quando eram percebidos pela própria segurada. Ao revés, as quantias sacadas após o óbito podem, em tese, ter a natureza de produto de ilícito criminal, consistente em eventual estelionato praticado contra o INSS. Desse modo, não há que se falar em ir-repetibilidade.

9. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido da autora.
10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais avertados.
11. Sem condenação em honorários advocatícios por não se enquadrar na hipótese do art. 55 da Lei 9.099/95.
12. Recurso do INSS conhecido e provido.
3. Entendo evidente a diversidade de contexto fático entre os precedentes indicados pelo recorrente e o caso analisado pela Turma de origem, pelo que não se afigura possível vislumbrar dissídio jurisprudencial, quando os próprios fatos a que se pretende aplicar a norma não guardam semelhança entre si (Questão de Ordem 22). Não se está aqui adotando a fundamentação jurídica do acórdão recorrido, uma vez que não é sequer possível a análise de mérito quando não atendido o requisito de admissibilidade do recurso direcionado a esta Turma de uniformização, qual seja o dissídio jurisprudencial.
4. Nesse contexto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007271-13.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ELDINO JOSÉ ALVES
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DISCUSSÃO SOBRE QUALIDADE DE SEGURADO. REVOLVIMENTO FÁTICO INADMITIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de incidente interposto pela parte autora, no qual aponta dissídio entre o acórdão impugnado, proferido pela Turma Recursal do Tocantins, e acórdãos proferidos por Turmas Recursais de São Paulo. Alega o recorrente que ficou demonstrada nos autos sua qualidade de segurado especial, sendo que o fato de apresentar pequenos vínculos urbanos ou de sua companheira auferir renda como urbana não afastam tal qualidade.
2. Consoante o julgado impugnado:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RESUMO DA DEMANDA: A parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com pagamento de parcelas retroativas desde a data do requerimento administrativo. SENTENÇA: Julgou improcedente o pedido da inicial ao argumento de que o autor e sua esposa são servidores públicos. RAZÕES DO RECURSO: Alega que as provas materiais corroboradas com as declarações das testemunhas, em audiência, confirmam o exercício de atividade rural. Alega, ainda, que o vínculo urbano do autor é provisório. Requer a reforma do julgado para conceder o benefício almejado. CNIS DA PARTE AUTORA E DE SEU CÔNJUGE: O autor e o cônjuge possuem vínculos urbanos, como servidores públicos. JULGAMENTO DO RECURSO: O autor implementou o requisito etário em 2009 (nasceu em 25/7/1949), devendo comprovar a carência de 168 meses. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Foram apresentados os seguintes documentos objetivando comprovar a qualidade de segurado especial: carteira de trabalho, sem anotações; certidão eleitoral, agricultor, endereço rural; certidão de casamento (1982), lavrador e do lar; declaração dos associados do Assentamento "Fazenda Cabeceira Verde"; certidão do INCRA; certidões de nascimento de filhos, sem qualificação dos pais; ficha de matrícula dos filhos, com endereço rural. Entretanto, deve ser prestigiada a impressão do julgador que teve contato direto com a parte e assim se expressou: "O requerente é servidor público com renda mensal superior a 01 salário mínimo. A esposa do demandante também é servidora pública com renda também superior a 01 salário mínimo desde 1995, segundo confessado em audiência. Não se trata, à toda evidência, de segurado especial que sobrevive da agricultura familiar de subsistência". Apesar de ter implementado o requisito da idade mínima exigida, não se verifica nos autos prova material suficiente que ateste o seu efetivo exercício de labor agrícola. CONCLUSÃO: Recurso desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. ÔNUS SUCUMBENCIAIS: A parte autora é isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade processual (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). O recorrente fica condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, art. 55), sendo que a execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Tocantins, à unanimidade, nos termos da ementa do juiz relator, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora.

3. Da análise do acórdão impugnado e dos demais julgados colacionados ao recurso, tenho que não é possível vislumbrar o alegado dissídio, havendo a Turma de origem mantido a sentença de improcedência com fundamento no conjunto probatório juntado aos autos, o qual a levou a concluir pela inexistência de qualidade de segurado rurícola. Em verdade, o requerente sequer esclareceu cabalmente quais seriam as divergências entre os julgados apontados, pelo que fica evidente o propósito de reanálise probatória, o que é inadmitido neste grau recursal, pelo que o recurso não merece ser conhecido.

4. Nesse contexto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007279-90.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JUDITH FERNANDES DA ROCHA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZULIAN
OAB: SP-142 717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA, APÓS RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL (1981/1998), POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO E PRODUTOS QUÍMICOS. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO NOCIVA. O ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, POR ENTENDER NÃO ESTAR DEMONSTRADA A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUE ESSA DEMONSTRAÇÃO NÃO SERIA EXIGÍVEL, ANTES DE 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende a Autora rever aposentadoria, após o reconhecimento da especialidade dos períodos que menciona, por ruído e agentes químicos, entre 1981 e 1998.

A sentença julgou o pedido improcedente, por entender que inexistia prova de habitualidade e permanência, no PPP.

Por sua vez, a Terceira Turma Recursal de São Paulo nega provimento ao recurso da Autora, porque não haveria demonstração da habitualidade e permanência da exposição.

O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, porque essa exigência não existiria para exposições nocivas anteriores a 1995.

É o relatório.

Pois bem, há demonstração de divergência jurisprudencial, atendidos os demais requisitos, motivo pelo qual, deve ser conhecido o incidente de uniformização nacional.

Quanto ao mérito, no que toca à exigibilidade de demonstração de habitualidade e permanência, para vínculos anteriores a 1995, assim já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização, em sede de representativo de controvérsia (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013), tendo esse entendimento se pacificado na prática das turmas recursais, verbis:

"Processo 18 00082055420144036322
18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Órgão julgador

7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 25/10/2016
Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301152532/2016PROCESSO Nr: 0008205-54.2014.4.03.6322 AUTUADO EM 19/09/2014ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCT: GERALDO APARECIDO DIASADVOGADO(A): SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAMEDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/09/2016 12:54:231- RELATÓRIOA parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (APTC).O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.Recorrem as partes autora pleiteando a reforma da sentença.E o relatório.II VOTOTrata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado sob condições especiais. Consoante o art. 55, § 3º da Lei Federal nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o § 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do

Decreto nº 3.048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 200770950118032, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011.Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP nº 1.526/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído, o qual depende de uma avaliação técnica para sua constatação.Quanto ao laudo pericial, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) na sessão de julgamento, realizada em 11/09/2012, aprovou a súmula 68 que tem a seguinte redação:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.A Lei nº 9.528/97 instituiu um novo documento, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP). O PPP é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo técnico. Apenas quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades especiais para efeitos previdenciários, com dois critérios para classificação: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos.O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoram concomitantemente.A Lei nº 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos.Com a edição do Decreto nº 2.172/97, os agentes nocivos para fins de aposentadoria especial passaram a ser aqueles estabelecidos em seu Anexo IV, até a edição do Decreto nº 3.048, de 06/05/99 (Anexo IV).Entendo ser possível a conversão de tempo especial em comum até os dias de hoje.A atividade de frentista por si só não é considerada nociva, devendo a parte autora comprovar a exposição a agentes nocivos por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030), laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97) ou PPP. Esse é o entendimento da TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (...)6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (...)8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-

PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997., a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...), grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: ..(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoóis álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...), grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de frentista não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de frentista não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de frentista) e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despidendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014, pgs. 152/227)Foi realizada perícia judicial que atestou exposição de modo habitual, não permanente, aos agentes químicos, Manuseio de Hidrocarboneto (álcool, gasolina, óleo diesel, graxas e óleos lubrificantes) de modo habitual não permanente, em local aberto, com ventilação natural (arquivo nº 26, fl. 07).Nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 o agente químico deve ser na forma de poeiras, gás, vapor, neblina ou fumaça. No presente caso, o hidrocarboneto encontra-se na forma líquida (álcool, gasolina, diesel e óleos lubrificantes) e pastosa (graxa). Assim, os períodos de 01/07/1976 a 02/02/1988 e de abril de 1995 a março de 1997 não devem ser considerados especiais. Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS para reconhecer o período de 01/07/1976 a 02/02/1988 como tempo comum e nego provimento ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.INSS isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.É o voto.III EMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTA-



DORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS. NÃO CARACTERIZADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.IV - ACÓRDÃODecide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, ROBERTO SANTORO FACCHINI e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.São Paulo, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Data da Decisão

13/10/2016

Data da Publicação

25/10/2016" (grifa-se).

Assim sendo, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização já se acha firmada em sentido contrário ao que foi manifestado pela turma recursal de origem.

Por essas razões, deve o presente incidente ser conhecido e provido, para o fim de se determinar a anulação do acórdão da turma recursal de origem, para que se promova a necessária adequação à jurisprudência dominante na Turma Nacional de Uniformização, não mais se exigindo demonstração de habitualidade e permanência, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade, para períodos anteriores a 1995.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008217-82.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: CLOVIS DE SOUSA AIRES DE ABREU
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM CONTRARIAMENTE À CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL, QUE ATESTAVA CAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO NA DATA DE AJUIZAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA RELATIVAMENTE AOS PARADIGMAS INDICADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou procedente a ação, mas com a concessão do benefício de auxílio-doença apenas a contar do ajuizamento do feito.
2. O suscitante alega que o acórdão recorrido diverge de decisões proferidas por TRs/SP, segundo as quais se a parte já se encontrava incapaz na data do requerimento administrativo, é a partir daí que a DIB do benefício deve ser fixada.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. No caso em exame, ao contrário do que sustenta o postulante, a perícia médica sequer atestou quadro de incapacidade laborativa - o que, por sinal, inclusive motivara o julgamento monocrático de improcedência -, circunstância que de plano já afasta a alegada similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Efetivamente, o benefício foi reconhecido na via recursal pela Turma de origem, a qual, a despeito de contextualizar as condições pessoais do requerente e concluir, diversamente do constatado na perícia, pela incapacidade do segurado, não foi assertiva acerca da data de início dessa incapacidade, limitando-se a referir abalos na saúde desde há cinco anos e a fixar a DIB na data de ajuizamento da ação. Impende considerar, pois, que inexistindo afirmação no julgado sobre a retroação da data de início da incapacidade à DER, não há por onde preterir com uma alegada divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas referidos no pedido de uniformização.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008310-96.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDETE CLEMENTINO GUEDES
PROC./ADV.: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
OAB: SP-208053
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ATES-TANDO A CAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO FUNDAMENTADO. PRECEDENTE ÚNICO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 5. Acórdão no mesmo sentido da JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para conceder à autora benefício de aposentadoria por invalidez a contar da DER, a despeito de a perícia ter constatado a inexistência de incapacidade.
2. O requerente alega, em síntese, nulidade do acórdão por falta de fundamentação, assim como contrariedade a julgado do STJ que condiciona o alcance da aposentadoria ao reconhecimento, mediante prova técnica, de incapacidade laborativa total.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Inicialmente, não há que se cogitar de nulidade do acórdão, seja porque tal alegação fere matéria processual, cujo exame se afigura vedado a esta TNU, salvo hipóteses teratológicas, de que não ora não se cogita, seja porque a fundamentação, do acórdão recorrido, embora sucinta, se reporta aos termos da sentença, que apresenta razões suficientes para indicar a construção de raciocínio lógico que resultou na procedência da demanda.
5. Tampouco vislumbro caracterizado dissídio jurisprudencial, pois o pedido de uniformização se encontra amparado em precedente único do STJ, sem referência a que reflita a jurisprudência dominante daquela C. Corte, o que obsta o conhecimento do presente incidente forte na aplicação, contrário sensu, da questão de ordem nº 5 da TNU.
6. Ademais, ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão e o julgamento paradigma. Veja-se que as teses submetidas a exame são diversas: no caso dos autos (em que concedida aposentadoria por invalidez ante as condições pessoais da segurada, desconsiderando-se a conclusão da perícia), o INSS sustenta que tendo o laudo pericial evidenciado a existência de total aptidão para o trabalho, não haveria que se falar na concessão do benefício e nem na consideração de elementos como idade e grau de instrução como fundamentos isolados para este fim, enquanto que no paradigma (em que negada a aposentadoria a segurado declarado parcialmente incapaz para a atividade habitual em perícia, mas cujas circunstâncias pessoais não seriam desfavoráveis), a autarquia sustentou que a concessão do benefício requer a incapacidade total e permanente, comprovada por perícia médica, o que não ocorreu na espécie. Noutra perspectiva, impõe-se destacar que a jurisprudência dominante desta TNU é no sentido de que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir até mesmo contrariamente a essa prova quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam.
7. Com efeito, tendo em vista que no caso concreto as instâncias de origem, embora não se filiando ao laudo pericial, fundamentaram a desconsideração da prova com base na análise soberana dos demais elementos dos autos, contextualizando-os com as condições pessoais da segurada, o julgamento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Colegiado, fazendo incidir a Questão de Ordem nº 13.
8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008914-91.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO ATTÍLIO
PROC./ADV.: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
OAB: SP-205619
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA/INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. ANÁLISE DOS REQUISITOS COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA

DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para conceder ao autor benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da perícia médica.
2. O requerente alega contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência desta TNU, tendo em vista que a Turma Recursal de origem reconheceu o direito ao benefício mesmo tendo o segurado reingressado ao RGPS com doença preexistente, enquanto que esta TNU adota posicionamento diverso.
3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.
4. Inicialmente, porque na própria narrativa do incidente há referência a situações fático-jurídicas distintas, de vez que o INSS declara que "a E. Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo concluiu que seria possível conceder o benefício mesmo tendo o segurado reingressado ao RGPS com doença preexistente, enquanto a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO adota posicionamento diverso, no sentido de NÃO SE ADMITIR QUE O SEGURADO TENHA DIREITO A BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO REINGRESSA NO SISTEMA COM DOENÇA PREEXISTENTE", e, a seguir, transcreve precedente desta TNU onde reconhecido que "O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social." (grifou-se). Num segundo momento, porque o preenchimento dos requisitos pelo autor à concessão do benefício foi reconhecido a partir da análise soberana pelas instâncias ordinárias do conjunto probatório, tendo sido considerado expressamente o reingresso do autor ao RGPS em 07/2009 e fixado o início da incapacidade em 10/2010 (data da perícia médica), de modo que eventual provimento do incidente não dispensaria o reexame da matéria de fato, vedado pela Súmula nº 42.
5. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009504-17.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEONOR PEREIRA CAVALCANTE
PROC./ADV.: DANIELA AIRES MENDONÇA
OAB: TO-3750
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM CONTEXTUALIZANDO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL QUE ATESTAVA CAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. JULGAMENTO FUNDAMENTADO. Acórdão no mesmo sentido da JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCABÍVEL REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou procedente a ação para conceder ao autor benefício por incapacidade, com DIB na data do ajuizamento da ação (24/05/2010).
2. O requerente alega contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do C. STJ, que condiciona o alcance dos benefícios por incapacidade ao reconhecimento desse estado de limitação laboral forte nas conclusões da prova técnica.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Inicialmente, não vislumbro similitude fático-jurídica entre os julgados de molde a caracterizar divergência jurisprudencial cognoscível em sede de juízo de uniformização dada a riqueza fática encerrada em cada um dos casos onde requerida a contextualização de condições pessoais frente às conclusões do laudo pericial. Noutra perspectiva, impõe-se reconhecer que a jurisprudência dominante desta TNU é no sentido de que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir até mesmo contrariamente a essa prova quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam.
5. Tendo em vista que no caso concreto a Turma Recursal de origem, embora não se filiando ao laudo pericial, justificou a desconsideração de suas conclusões com base na análise soberana dos demais elementos de prova, contextualizando a prova técnica com as condições pessoais do segurado, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Colegiado, a fazendo incidir a Questão de Ordem nº 13. Ademais, investir contra o julgamento de origem demandaria revolvimento do arcabouço probatório, vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009874-10.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILSON LUIS ANDREOTTI
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS
OAB: SP-110545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, COM CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A APOSENTADORIA. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUE AFIRMA QUE, ENTRE 1997 E 2003, O LIMITE DE RUÍDO A SER CONSIDERADO É DE 90 dB. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Preteende o Autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns. A sentença julga procedente o pedido e concede a aposentadoria, considerando que o limite de ruído seria de 85 dB entre 1997 e 2003 também, quando era de 90dB.

A Segunda Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso do INSS.

Assim, o incidente de uniformização alegou divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao limite do ruído, entre 1997 e 2003, que engloba uma parte de um dos vínculos reconhecidos.

É o relatório.

Pois bem, o incidente deve ser conhecido, porque demonstrada a divergência jurisprudencial.

De igual modo, deve ser provido, porque a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização acabou por convergir co aquela do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao limite de exposição ao ruído, no dito período, voltando atrás no entendimento que permitia a retroação do limite de 85dB.

Com efeito, verbis:

"Processo AGRESP 201201964252

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1344748

Relator(a)

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJE DATA:03/03/2016 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO DECRETO 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO RESP. 1.398.260/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003 a fim de se considerar como especiais as atividades exercidas sob nível de ruído de 85dB, quando a regra vigente à época do trabalho prestado exigia um nível de ruído superior a 90db para tanto. 2. Não é a lei ou norma, ou decreto, ou resolução, ou instrução ou sentença judicial que torna determinado nível de ruído lesivo. A lesividade é um dado objetivo, danoso à saúde e que prejudica o equilíbrio da pessoa, independentemente de haver, ou não, uma norma reconhecendo tal ocorrência. 3. Assim, se há critérios científicos que reconhecem a ofensa à saúde do Trabalhador em face de ruído a partir de 85 decibéis, são esses os critérios que devem prevalecer, tendo em vista a função protetiva do benefício. Não há como sustentar que até 1997 o nível de ruído acima entre 85 decibéis não era prejudicial ao segurado. 4. Insta destacar que a aposentadoria especial é um benefício previdenciário que busca compensar o Trabalhador pelo desgaste decorrente da sujeição a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, e também antecipar sua saída do ambiente de

trabalho que lhe é prejudicial. 5. Ocorre que esta Corte no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, 1.398.260/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, no qual fui vencido, consolidou a orientação de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo admitida a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu esse nível de agressão para 85 dB. 6. Assim, em face da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, conforme acima exposto, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar o entendimento que não permite a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003 na conversão de tempo especial. 7. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

23/02/2016

Data da Publicação

03/03/2016"

Assim, verbis:

"Processo PEDILEF 05264364020104058300

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339

Decisão

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003, bem como determinou ao INSS que implante em favor do autor a aposentadoria especial, desde a DER, garantindo o pagamento das parcelas atrasadas. O intervalo de tempo retromencionado teve a especialidade reconhecida em face da exposição a ruído acima de 89dB. A Turma Recursal de origem, com suporte na Súmula nº 32, desta Corte, sufragou o entendimento de que, a contar de 5 de março de 1997, o limite legal de exposição àquele agente nocivo é de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. No presente Incidente, o INSS juntou paradigmas do e. STJ no sentido diametralmente oposto ao da Turma Recursal de Pernambuco. Os precedentes invocados, aplicando o princípio do tempus regit actum, orientam-se pela impossibilidade de retroação do Decreto n. 4.882/2003 para fins de concessão de aposentadoria especial. Sendo assim, entre as edições do Decreto 2.172/97 e 4.882/03 o limite legal de exposição a ruído a ser considerado deve ser o de 90dB. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material, tal como acima já relatado. A presente divergência é singela, assistindo razão ao Instituto. Com efeito, a Turma Recursal de origem se valeu, à época, da então vigente Súmula nº 32, desta Casa, no sentido de permitir eficácia retroativa ao Decreto n. 4.882/03. Ocorre, porém, que a evolução jurisprudencial desta Turma Uniformizadora, seguindo o posicionamento da E. Corte Cidadã (PET Nº 9.059 - RS - 2012/0046729-7/STJ), cancelou aquele entendimento sumular na oitava sessão ordinária ocorrida em 09 de outubro de 2013. A orientação pacífica na TNU, agora, segue os seguintes critérios: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum. Nesse sentido, os recentes julgados: "[...] Por outro lado, considerando que parte do período de trabalho discutido ocorreu após 05.03.1997 e antes de 18.11.2003, a apuração da especialidade deve observar neste intervalo temporal o limite tolerável de ruído era de 90 dB, conforme decidido pela TNU no retrocitado PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201" (PEDILEF 50030036820114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). "[...] Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU" (PEDILEF

50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). Neste caso em concreto, a Turma Recursal de Pernambuco determinou a concessão da aposentadoria especial, reconhecendo como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003 pela exposição a ruído superior a 89dB (e não a 90dB), razão pela qual impõe-se a adequação do julgado de acordo com o atual posicionamento da TNU. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído deve ser acima de 90 decibéis; e acima de 85 decibéis somente a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); 2º) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica retro fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data da Decisão

11/12/2015

Data da Publicação

19/02/2016"

Dessa forma, a posição da Turma Nacional de Uniformização acabou por igualar-se à do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo ser impossível realizar-se a retroação do decreto que reduziu o limite legal de 90 dB para 85 dB, aplicando-se de forma estrita o tempus regit actum.

Logo, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, para anular o acórdão da turma recursal de origem, a fim de promova a necessária adequação à jurisprudência atualmente predominante, no que toca ao limite máximo de ruído, para o período que se estende de 1997 até 2003, que é de 90 dB. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011132-70.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MATHEUS VOLPONI DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS
OAB: SP-156166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE SILVA VOLPONI
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS
OAB: SP-156166
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A½ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DA REQUERENTE. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao utilizar como absoluto o critério da renda per capita para averiguar a hipossuficiência econômica da família, está em contrariedade com o decidido na TNU (PEDILEF 05068996720104058200, Processo n. 2002.51.51.0229469), do STJ (AgRg no REsp 478.379/RS, REsp 612.097/RS) e da TRU (PEDIDO 818118720054013). Defende que os critérios de miserabilidade não restaram analisados de forma subjetiva em relação à real situação em que a família está inserida, e que a renda per capita inferior ao mínimo legal não impede a concessão do benefício assistencial nos casos em que a miserabilidade se configurar mediante outras provas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público manifesta-se pelo não provimento do incidente.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

A parte autora fora submetida a perícia médica judicial que constatou ser portadora de leucemia linfóide aguda, de evolução arrastada e incurável, havendo limitação física por ser portador de doença extremamente debilitante.

Assim, quanto ao primeiro requisito restou comprovada a incapacidade.

Passo a análise do requisito da miserabilidade.



Conforme análise do laudo socioeconômico, o grupo familiar é composto por 05 pessoas (parte autora, seus genitores e dois irmãos menores), que residem em imóvel alugado, localizado nos fundos do terreno, em bom estado de manutenção, conservação e higiene, compondo-se por: quarto, sala, cozinha, banheiros e pequena área de entrada. A renda familiar provém do salário percebido pelo pai do autor como vigilante na empresa Soldier Segurança S/C Ltda, que em 09/2007 equivalia a R\$ 1.055,65, resultando na renda per capita de R\$ 211,13 (quando ½ salário mínimo à época - 2007 - correspondia a R\$ 190,00). E, conforme laudo complementar, em 10/2008, a renda familiar era de R\$ 1.247,20, resultando na renda per capita de R\$ 249,44, também superior a ½ salário mínimo, que em 2008 era correspondente a R\$ 207,50. O autor, portanto, não preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O benefício assistencial, por independer de contribuição por parte do segurado, exige para sua concessão prova cabal e inequívoca da miserabilidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, uma vez não preenchido o requisito de hipossuficiência econômica, não há como deferir o benefício almejado à parte autora.

O paradigma do STJ, da TNU e da TRU, por sua vez, assim tratam a questão:

"Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a renda per capita ultrapassou ¼ do salário-mínimo. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização, sob o fundamento de que a decisão impugnada valorou renda per capita familiar em desacordo com entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (Processo 2008.36.00.700052-6, Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 30.05.2008) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 946710/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 21.06.2010). Alega, o recorrente, que a renda não deve ser o único critério para aferição da miserabilidade. O ilustre Relator sorteado, Juiz Federal André Monteiro Carvalho, proferiu voto no sentido de dar provimento ao incidente para "anulação do acórdão e devolução dos autos à instância de origem, a fim de que a hipossuficiência/miserabilidade seja aferida com base nos demais elementos de prova, no caso concreto, fixando-se a interpretação de que a referência apenas à renda superior a ¼ do salário mínimo não constitui critério válido para fundamentar o julgamento, pois estabelecido em norma reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal". No caso dos autos, data venia, entendendo importante o acréscimo de que se realize o estudo sócio-econômico, dispensando-se o laudo apenas em caso de impossibilidade de sua produção. Nesse sentido o PEDILEFnº 0501179-24.2012.4.05.8306, da minha Relatoria, igualmente julgado na sessão de 14 de fevereiro de 2014. Por unanimidade, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi conhecido e parcialmente provido para "firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade", e determinar o retorno "dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada, devendo ser elaborado o estudo sócio-econômico e na impossibilidade de realização deste, a produção de prova por outros meios". Não olvido que a TNU já se pronunciou no sentido de ser dispensável o estudo sócioeconômico (PEDILEF200833007095126, Rel. Juiz Paulo Ricardo Arena Filho). Entretanto, este Colegiado, no PEDILEF 200739047030133, de minha Relatoria, ao determinar o retorno dos autos para instrução probatória, como no caso em tela, manifestou-se pela realização do estudo social. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, postonão ser este o critério único para aferição da miserabilidade e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada, devendo ser elaborado o estudo sócio-econômico e na impossibilidade de realização deste, a produção de prova por outros meios. É como voto. (TNU-PEDILEF05068996720104058200, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 07/03/2014 Seção 1, Páginas 123/195)

"PROCESSOCIVIL - ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIODAPRESTAÇÃOCONTINUADA.REQUISITOSLEGAIS. ART. 20, § 3º, DALEI Nº 8.742/93. 1.Acomprovaçãodorequisitoda renda familiar per capita não-superior a ¼(umquarto) dosaláriomínimonãoexclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ e do STF (Rcl. ns. 4.133/RS, 4.164/RS, 4.380/RS, 4.422/RS) 2. Incidente de Uniformização conhecido e provido". (Processo n. : 2002.51.51.0229469 - Contraditoriedade à Súmula ou Jurisprudência Dominante no STJ/Rel. Maria Divina Vitória) (grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOSDECLARATÓRIOS.CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIODAPRESTAÇÃOCONTINUADA.REQUISITOSLEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - Acontradição ensejadora do incidente de declaração pressupõe a existência de termos inconciliáveis entre si no corpo da decisão, o que não restou demonstrado in casu. Precedentes. II - Aassistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - Opreceitocontido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. Renda familiar per capita inferior a 1/4 dosalário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fa-

tores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes. IV - Apreensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 824.817/SP, Rel. Ministro FELIXFISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 418) (grifamos) "AGRAVOREGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDAMENSAL VITALÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RENDIMENTO MENSAL PERCAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DOSTJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. omis-sis. 2. O julgamento regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício. 3. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe a hipótese do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova. 4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 478.379/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 427) (destacamos) "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIODAPRESTAÇÃOCONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. As disposições contidas na lei não furtam ao julgador o poder de auferir, mediante o conjunto probatório contido nos autos, sobre outros critérios para se obter a condição de miserabilidade. Opreceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. Renda familiar per capita inferior a 1/4 dosalário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Recurso desprovido". (REsp 612.097/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 460) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARÁGRAFO 3º, ARTIGO 20, LEI Nº 8.742/93. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM TESE QUENÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM CONCRETO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade declarada do dispositivo legal (art. 20, Lei nº 8.742/93) não implica em necessária inconstitucionalidade de provimento jurisdicional que admita a existência de miserabilidade em face de renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo, mas decorrente de análise criteriosa de cada caso concreto. 2. Incabível a adoção do critério objetivo de ½ salário mínimo como renda mensal per capita para efeito de requisito autorizador da concessão de benefício assistencial de prestação continuada da LOAS, com base nas Leis nº 9.533/97, 10.219/2001, e 10.689/2003. Ao tempo em que essas referidas leis admitem como destinatários da ação estatal os detentores de uma maior renda per capita, tem-se uma assistência do Estado mais limitada financeiramente, com ônus correspondente a menos de 1/7 do salário mínimo. O objetivo da citada legislação é bem mais específico e imediato. Não se percebe, em nenhuma dessas atuações assistenciais, a subsidiariedade do Estado na própria "manutenção e provimento" da pessoa, incapaz ou idosa na forma da lei, quando sua própria família não possa fazê-lo - subsidiariedade essa intrínseca ao benefício da LOAS. 3. O critério eleito pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não retira do juiz a possibilidade de aferir o estado de miserabilidade por todos os meios inerentes ao seu poder instrutório, e levando-se em conta a peculiaridade do caso concreto. 4. Aplicação direta do critério do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 revela-se insuficiente na espécie, pois desprovida de análise sobre a real situação econômica da interessada e de sua família. Descabida a reforma da sentença com base em mera indicação da renda bruta da família, feita por aproximação pelo pai da interessada, sem consideração de despesas médicas, de aluguel e da necessidade de ajuda de terceiros. 5. Pedido de Uniformização provido. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO O818118722005401, Relator (a) Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Órgão Julgador: Turma Reginal de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Região, Diário Eletrônico 24/01/2008 Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao julgado na TNU, TRU e STJ. Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional. Portanto, conheço do recurso. Passo ao exame do mérito.

Os paradigmas invocados no presente recurso adotam a premissa de que o requisito legal (renda per capita) encontra-se superado, cabendo a análise do caso concreto para verificação da condição de miserabilidade. Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o critério legal (aqui utilizado de ½ de salário mínimo) foi a única baliza considerada pela Turma Recursal de origem para a aferição da situação de miserabilidade alegada pela parte autora. Não consta do acórdão a análise de outros elementos, tampouco referência à situação social e familiar do autor, para além do cálculo da renda per capita, levando à conclusão de que a renda familiar superior ao limite legal foi o único motivo embasador do indeferimento do benefício assistencial ao autor. Resta, portanto, demonstrada a divergência jurisprudencial.

O entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional é o de que a aferição da situação econômica, para fins de concessão de benefício assistencial, não se restringe ao critério legal sendo devida, nos casos em que a renda per capita ultrapassar o limite estabelecido em lei, a análise das condições sociais da requerente. Nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DA REQUERENTE. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. NÃO OBSERVÂNCIA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial em razão da não comprovação da condição de miserabilidade exigida pela norma.

Alega o autor que o acórdão impugnado, ao considerar não satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, divergiu de julgamento proferido pelo STJ (no REsp 868.600/SP) e pela Turma Recursal de Mato Grosso (autos 2006.36.00.700298-5, rel. Juiz Federal Jefferson Schneider, Primeira Turma - MT, DJ-PA 31/03/2006), favoráveis à sua tese. Sustenta ser pessoa idosa, reconhecidamente doente, da mesa forma que se espousa, aduzindo que ambos necessitam de cuidados especiais e ainda de vários medicamentos, nem todos fornecidos pela rede pública de saúde, restando patente a condição de miserabilidade do núcleo familiar.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o incidente.

No caso vertente, o acórdão impugnado negou à autora o benefício assistencial, ao argumento de que não preenchido o requisito legal de miserabilidade, afirmando peremptoriamente que o esposo da recorrente "é beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 706,60 (setecentos e seis reais e sessenta centavos), restando incontroverso que sua renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo". Verifico que o indeferimento do pedido teve por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo de primeiro grau, afirmada como superior a ¼ do salário mínimo então vigente, diante do fato de o esposo da autora auferir aposentadoria por idade em valor superior há um salário mínimo.

Todavia, é iterativa a jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é absoluto, devendo, nos casos em que a renda ultrapassar um suposto limite legal, serem analisadas as condições sociais da parte-requerente (cf. STF, ADI 1.232/DF, DJU 1.6.2001; STJ, Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC).

A propósito, esta TNU possui entendimento sumulado a respeito: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal" (Súmula 81 da TNU).

Na espécie, uma vez que o acórdão recorrido não examinou as condições pessoais da parte requerente que caracterizariam a sua miserabilidade, não obstante tenha apontado a sua ausência, não há como negar haver objetivamente divergido da jurisprudência desta TNU. Em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial, imprescindível é a análise das condições pessoais e sociais do requerente, consoante dicção também da Súmula 80 desta TNU: "Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente".

Voto por dar provimento ao incidente, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem para que sejam analisadas as condições pessoais da parte autora e realizado novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 79 desta TNU. Incidente conhecido e provido. Acórdão anulado.

(PEDILEF nº 0500346-74.2010.4.05.8306, Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, 19/11/2015, DOU 22/01/2016 pág. 83/132) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELA ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, afirmaram que, para apurar-se a miserabilidade, devem-se levar em conta as condições pessoais e sociais da parte-requerente, o que não foi atendido no acórdão recorrido.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico:

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: "No presente caso não houve conjugação dos requisitos essenciais, especificamente no que se refere ao aspecto renda. Portanto, não estando preenchido um dos dois aspectos exigidos pela legislação de regência (incapacidade/idade e renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo), que na verdade se complementam mutuamente, não tem como prosperar o pedido da parte autora, devendo o pedido ser julgado improcedente. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para manter a sentença de improcedência pelos próprios fundamentos, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001" (grifei).

8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente.

9. No caso paradigma (PEDILEF 200570950059353), se decidiu que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é critério absoluto, devendo, nos casos em que a renda ficar superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo), ser analisadas as condições sociais da parte-requerente.

10. Portanto, há similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma, como fator insuficiente ao indeferimento.

11. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas, posto que a TNU definiu que: SÚMULA 80 Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. SÚMULA 79 Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

12. Ademais, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido".

13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

14. Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade.

15. Observe-se que, relativamente ao exame da matéria fática, em casos como o dos presentes autos, "esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88." (PE-DILEF nº 05062370620104058103, rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, j. 06/08/2014).

16. Em conclusão, apurada que a renda familiar per capita supera o limite legal, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente, nos termos definidos nas Súmulas 79 e 80 deste Colegiado.

17. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

(PEDILEF nº 0513441-13.2010.4.05.8100, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, 19/08/2015, DOU 09/10/2015 pag. 117/255)

Além disso, a questão foi tratada pelo STJ, no REsp 1.112.557/MG, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

Como se vê, a decisão da Turma Recursal de origem, ao considerar unicamente a renda superior a ½ de salário mínimo como critério para indeferimento do benefício, está evidentemente contrariando o entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional, e também do STJ.

Por conseguinte, acolho o incidente e determino o retorno dos autos à origem, para que sejam analisadas as condições pessoais da parte autora e realizado novo julgamento da causa, com observância às Súmulas nº 79 e 80 desta TNU:

Súmula nº 79. Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Súmula nº 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30 de março de 2017

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0011371-33.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: CLOVIS ALVES DE ANDRADE

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELAS CORTES SUPERIORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente interposto pelo autor no qual aduz que o acórdão de origem incorreu em ofensa à jurisprudência consolidada pelo STJ e pela TNU. Segundo a parte autora, a Turma de origem, ao manter a sentença que decidiu pela decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997 (data do advento da MP 1.523), aplicou entendimento que destoaria daquele supostamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Uniformizadora, segundo o qual a decadência não se aplicaria aos benefícios concedidos antes daquela data.

2. Consoante o julgado impugnado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. MAJORAÇÃO DA RMI EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se a parte autora contra a decadência pronunciada na sentença originária.

2. O tema da aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, aos benefícios concedidos em data anterior a sua edição já foi objeto de julgamento pelo STF no RE nº 626489, que decidiu pela sua aplicação, no entanto, a contar da vigência da referida medida provisória (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013).

3. O direito ora exercido caducou, uma vez que entre a data da vigência da MP 1523/97 (28/06/1997) e a data do ajuizamento da ação (2013) medeia período maior que os dez anos previstos no art. 103 da Lei de Benefícios.

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

5. Honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa a sua exigibilidade por se encontrar a parte recorrente sob o manto da assistência judiciária gratuita.

6. Acórdão integrativo em prestígio aos princípios da simplicidade e informalidade norteadores do microsistema processual dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária (art. 1º da Lei 10.259/2001), c/c e art. 25, parágrafo único, da Resolução/PRESI/COJEF nº 16, de 10 de junho de 2010.

3. Entendo não demonstrado o dissídio jurisprudencial. A jurisprudência consolidada, tanto no âmbito desta Turma uniformizadora, quanto no âmbito do STJ e STF (precedente: RE 626.489), é no sentido de que o prazo decadencial se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523, porém, tem como termo inicial a data de 01 de agosto de 1997, conforme disposição trazida pela própria Medida Provisória. Assim, embora o acórdão tenha estabelecido como termo inicial da contagem do prazo decadencial a data de 28/06/1997, foi acertada a conclusão pela decadência do direito pleiteado, não merecendo acolhimento a pretensão autoral, por trazer fundamentos contrários à jurisprudência consolidada pelas Cortes Superiores.

4. Nesse contexto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0011444-97.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDERSON BERNARDINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE A PERÍCIA SER REALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO E PARADIGMA. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter a concessão de benefício por incapacidade, diante da capacidade laborativa atestada na perícia.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência desta TNU de que apresentando o segurado quadro médico complexo, faz jus à realização de perícia médica com especialista na patologia que o acomete, o que não foi observado no caso concreto.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Embora esta TNU tenha de fato entendimento consolidado no sentido de que a realização de perícia por médico especialista se faz necessária em casos excepcionais, caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou pela raridade da enfermidade, impõe-se destacar que a impugnação, no caso concreto, sequer foi objeto de alegação e/ou debate pelas instâncias ordinárias, tendo sido objeto apenas dos embargos de declaração opostos ao julgamento da Turma Recursal - não tendo sido sequer cogitada no recurso interposto contra a sentença de improcedência -, caracterizando, pois, indevida inovação recursal. De se consignar, outrossim, que inexistiu similitude fático-jurídica entre os julgados, na medida em que no paradigma foi expressamente afirmada a existência de quadro médico complicado, complexo (doença rara), enquanto que, no caso em exame, esta circunstância sequer foi declarada, tendo as instâncias de origem consignado a suficiência do laudo e a desnecessidade de nova perícia ou complementação, julgamento cuja modificação demandaria reexame da prova, vedada pela Súmula nº 42.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011981-64.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO BATISTA DA ROCHA
PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
OAB: SP - 157298
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para conceder ao autor benefício de aposentadoria por invalidez a contar da DER, valendo-se da extensão do período de graça ante a situação de desemprego involuntário.
2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ, a qual afasta a possibilidade de comprovação da condição de desemprego apenas com base na ausência de registros na CTPS posteriores à data de saída do último emprego, o que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada informal.
3. Impõe-se o não conhecimento do pedido.
4. Diferentemente do que alegado pelo postulante, o julgamento recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ, tendo sido expressamente destacados na sentença, integralmente ratificada pela Turma Recursal de origem, os fundamentos atualmente adotados por aquele Colegiado, como passo a transcrever:

"(...) Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a ausência de anotações posteriores em CTPS pressupunha a situação de desemprego, razão por que era possível estender a qualidade de segurado para até 24 meses após o término do último contrato de trabalho, de acordo com inciso II e §2º do art. 15, sem necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social - atualmente MTE.

Entretanto, em decisão no INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PETIÇÃO Nº 7.115 - PR (2009/0041540-2) o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade". Assim, só seria dispensado o registro perante o MTE quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, sejam documentais ou testemunhais.

Neste ponto, determinei ao autor que juntasse aos autos declaração de duas pessoas idôneas, que afirmaram sob as penas da lei que ele não havia desenvolvido atividade laborativa após a saída de seu último emprego, o que restou cumprido.

Assim, há prova segura do desemprego do autor, devendo ser estendida a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses (§ 2º do artigo 15). (...)"

5. Assim posta a questão, observa-se que a instância de origem foi além da mera constatação da ausência de registros de contratualidade na CTPS para reconhecer a extensão do período de graça; em verdade, o juízo sobre a ocorrência da situação de desemprego involuntário foi formado a partir de declarações reputadas idôneas, elemento fático-jurídico de presença indemonstrada no paradigma indicado no incidente de uniformização, desautorizando conclusão pela caracterização de divergência.

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012490-94.2007.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILSON DUCA
PROC./ADV.: EDUARDO PERÓN
OAB: SP-165241
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, E PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI 8213/91. SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO REFORMA A SENTENÇA, PARA JULGAR O PEDIDO IMPROCEDENTE. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com base no artigo 29, II, da Lei 8213/91, com o afastamento da regra do decreto regulamentador, aplicável a quem possui menos de 144 contribuições (soma dos salários de contribuição dividida pelo número de contribuições).

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, considerando que houve excesso de poder regulamentar na aplicação da forma de cálculo diferenciada, para quem tem menos de 144 contribuições, mas a Segunda Turma Recursal de São Paulo reformou a sentença, por considerá-lo improcedente.

Ingressou-se com o incidente de uniformização nacional, com base em alegada divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, de acordo com o seguinte paradigma, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO 1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN.

Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período

contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. 2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo." (PREDILEF 2009.51.51.066212-3/RJ. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. 02/08/2011. DOU 16/09/2011)"

É o relatório.

O presente incidente deve ser conhecido, eis que, demonstrada a divergência jurisprudencial.

No mérito, merece provimento, não apenas, porque é o entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização, como em razão do reconhecimento inequívoco do pedido, através de acordo em ação civil pública e memorando-circular, tratando da nova forma de cálculo.

No que toca à Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Processo PEDILEF 50004192120134047116

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/03/2016

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTÔNOMO E DERIVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRAZOS AUTÔNOMOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial dominante no âmbito do STJ no que toca ao termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, notadamente, quando se tratar de revisão de benefício que originou outro, como no caso em apreço em que a parte recorrida recebe pensão por morte cuja origem é um benefício de aposentadoria. Não foram apresentadas contra-razões. 2. Conheço do presente incidente de uniformização uma vez que o recorrente trouxe à colação precedentes do C. STJ contrários à tese esposada no acórdão recorrido, demonstrando, assim, o cotejo analítico dos casos divergentes. 3. No que toca à questão de fundo, tenho para mim que o acórdão recorrido ao acolher como termo inicial do prazo decadencial o dia em que a parte recorrida se tornou beneficiária da pensão por morte - benefício derivado, ressaltando que esta pensão é decorrente de uma aposentadoria percebida pelo de cujus instituidor da pensão - benefício originário, onde a pretensão é de revisão do benefício originário, não se afastou da jurisprudência majoritária firmada no âmbito do C. STJ. No acórdão recorrido constou: "(...)Logo, o prazo de revisão do benefício originário para que os reflexos sejam implementados na pensão por morte deve ser contado a partir da concessão deste último. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido em 2003 e a presente ação ajuizada em 04/10/2011, não se consumando, portanto, o prazo decadencial decenal. Nestes termos, impõe-se o afastamento da decadência(...)" Com efeito, a jurisprudência predominante no âmbito do C. STJ pugna por solução idêntica à pontuada no acórdão recorrido, a saber: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (Resp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDENTE. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio

a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) No âmbito desta C. TNU a orientação jurisprudencial é no mesmo sentido, senão vejamos: "Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA PENSÃO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de R\$ 678,00 na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Postula a parte autora, no presente feito, a conversão do seu benefício de auxílio-doença, gozado de 07/01/1994 a 31/01/1997, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí advindas. Sustenta a requerente, em síntese, que: (a) o seu benefício merece ser revisado com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91; e (b) não houve a decadência do direito de revisar o seu benefício. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 4. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca

de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 5. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, é importante atentar para algumas distinções que devem ser feitas, com base em orientações do STJ e da TNU sobre a aplicação do prazo decadência. 6. Especificamente sobre o tema em exame, os termos do mais recente posicionamento da C. TNU, somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN / PFE / INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 (incluído pela Lei n.º 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença n.º 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez n.º 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se

observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, deral SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015) 7. Em suma, para fins de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, esta se mostra possível para benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, desde que a data de seu início (DIB) não seja anterior a 15/04/2000. 8. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF n.º 50155594420124047112, cuja ementa encontra-se transcrita supra). 9. Só que, especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, expressou esta TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. Na hipótese em apreciação, o auxílio-doença tem por DIB 19/01/2000, sendo concedida ao beneficiário instituidor, posteriormente, aposentadoria por invalidez em 26/09/2003. Ocorre que, no caso em tela, o benefício que a parte autora recebe é uma pensão por morte. 10. Nestes casos, tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Esse é o entendimento da TNU e do STJ: "Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. Questionado o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensionamento. 2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu be-



nefício. 3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (ED-cl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015) (grifei) 11. Como a pensão foi concedida em 19/03/2006, não há falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Considerando que não há controvérsia sobre fatos, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é possível aplicar desde logo a Questão de Ordem 38, primeira parte desta TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, (...)" . Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, devendo o INSS revisar a pensão por morte da parte autora, promovendo o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão da pensão por morte, valores que serão corrigidos pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários, pois não há recorrente vencido. 12. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, determinando-se a devolução do presente feito diretamente para o Juizado Especial de origem. (PEDILEF 50155683020124047201, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Por outro lado, resalto aqui que o recorrente INSS em momento algum delimitou o aspecto temporal da controvérsia, vale dizer, não mencionou se a parte recorrida postula prestações pretéritas do benefício originário ou somente as atrasadas que reflexamente afetarem o valor da pensão por morte atualmente percebida. De modo que, cingindo-me à lide nos aspectos em que posta pelo acórdão recorrido, tenho para mim que é de se negar provimento ao pedido de incidente de uniformização deduzido. 4. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização uma vez presentes os pressupostos legais de recorribilidade, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Data da Decisão

18/02/2016

Data da Publicação

18/03/2016"

"Processo PEDILEF 50142612820134047000

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 04/03/2016 PÁGINAS 98/268

Decisão

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS - RECONHECIMENTO DO DIREITO - ATO QUE BENEFICIA INDISCUTIVELMENTE O SEGURADO, MESMO TENDO INGRESSADO COM A AÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS CONTADO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - O REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO TAMBÉM É CAUSA INTERRUPTIVA DO LUSTRO, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - TEMAS JÁ PACIFICADOS NA TNU - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que manteve a condenação imposta na sentença, determinado a Autarquia previdenciária a revisar a RMI do benefício do requerido mediante a aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. As razões do requerente voltam-se contra as seguintes teses prestigiadas no acórdão vergastado: a) que a decadência é inaplicável aos benefícios que não tiveram esse prazo transcorrido na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, que reconheceu o direito à revisão; b) e que esse ato administrativo também constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Neste Incidente, com espeque em paradigma desta TNU, vale-se o INSS "para que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional.". O Incidente não merece prosperar. A recente Jurisprudência da TNU, por meio dos PEDILEFs 50155594420124047112 e 50070453820124047101, já pacificou o entendimento acerca dos temas suscitados pelo requerente. Vejamos: 1. Sobre a decadência: (...) o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos

prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra (PEDILEF 50155594420124047112, DOU de 20/03/2015). In casu, a pensão por morte objeto da revisão foi concedida em 09/2002, logo, nem de longe se operou a decadência, porquanto, entre a data de concessão e do ato administrativo que reconheceu o direito à revisão não se vulnerou o prazo decenal. 2. A respeito da prescrição: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (DOU de 25/04/2014). Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 13, desta Corte. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data da Decisão

18/02/2016

Data da Publicação

04/03/2016"

Em suma, a posição da Turma Nacional de Uniformização, sem prejuízo de afastar a decadência - que, em sendo matéria de ordem pública, teria de ser alegada de ofício -, também afirma que há o direito à revisão desses diferentes benefícios, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91, do mesmo modo que o acórdão paradigma. O próprio acórdão apontado como paradigma deixa claro que, seja qual for o número de contribuições, deve ser aplicada a regra geral do artigo 29, II, da Lei 8213/91. Desse modo, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, para reformar o acórdão da turma recursal de origem e restabelecer a sentença de primeiro grau, nos termos da Questão de Ordem 38. Condeno o Requerido nas verbas sucumbenciais, fixando os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista os termos da Questão de Ordem 2. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013314-53.2007.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIANA LOPES DE CARVALHO SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão do relator que não conheceu do incidente de uniformização, considerando que o acórdão combatido encontra-se em conformidade com o entendimento da TNU, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 13.

Sustenta a agravante que o art. 4º da Lei nº 7.998/90 não estabelece que o prazo de quatro meses do seguro-desemprego deve necessariamente ser contado a partir da dispensa do empregador e que a Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, ao exigir tal prazo, extrapola o poder regulamentar.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 23/11/2016 e o agravo interposto em 28/11/2016.

Todavia, o presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a insurgir-se, novamente, contra os fundamentos do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO AGRAVO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30/03/2017.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0013361-34.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA COUTINHO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAPEC. PENSIONISTA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NO MESMO PERCENTUAL ASSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INACUMULABILIDADE DE GRATIFICAÇÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO APRESENTA SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por Francisca da Silva Coutinho em face de acórdão que confirmou sentença, negando à autora o recebimento de gratificação (GDAPEC) no mesmo percentual conferido aos servidores em atividade. A autora é pensionista do antigo DNER, que veio a ser extinto, com a redistribuição de seus servidores ativos ao atual DNIT e dos inativos ao Ministério dos Transportes. Em ação coletiva, foi reconhecida a paridade entre os inativos do DNER e os servidores ativos do DNIT, o que motivou a autora a pleitear as diferenças nos percentuais de gratificação. O acórdão reconheceu que as gratificações concedidas em caráter genérico devem ser pagas no mesmo percentual para ativos, inativos e pensionistas; contudo, tal regra não poderia ser aplicada à autora em razão de ter passado a receber a GDAPEC apenas a partir de agosto de 2011, quando já efetuado o primeiro ciclo de avaliação. Além disso, o período pretérito, compreendido entre a instituição da gratificação e agosto de 2011, não poderia ser pago retroativamente, pois à época a autora recebia a gratificação do PGPE, inacumulável com a GDAPEC.

2. A suscitante alega divergência em relação à jurisprudência de turma recursal da 5ª Região e desta TNU. Segundo sustenta, os acórdãos paradigmas consideram que as gratificações concedidas em caráter genérico devem ser pagas no mesmo percentual para ativos e inativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação. Dessa maneira, reconhecida a paridade entre a autora e os ativos do atual DNIT, seria forçoso o pagamento pretérito da gratificação entre a data de sua instituição e o primeiro ciclo de avaliação.

3. O pedido não pode ser conhecido.

4. Os julgados citados pela autora como paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão recorrido. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de pagamento pretérito da GDAPEC para servidores que passaram a recebê-la apenas após a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, e mais, do pagamento em período pretérito no qual perceberam gratificação outra, inacumulável com a GDAPEC. É situação diversa daquelas contidas nos julgados paradigmas, que tratam do pagamento de GDATA, GDPGTAS e GDPGPE sem abordagem, nos julgados, do discrimen acima referido: da inamulabilidade com outra gratificação no período pretérito em que, em tese, fariam jus às diferenças pela paridade com os servidores ativos.

5. Como se sabe, a similitude fática entre as decisões é requisito essencial para o próprio conhecimento do incidente, uma vez que é elemento para aplicação da técnica do precedente. De fato, não havendo semelhança entre os casos, não se pode exigir a realização do mesmo processo de subsunção do fato à norma. Portanto, ausente similitude fática, inexistente o próprio dissídio jurisprudencial, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

6. Além disso, deve-se destacar que a jurisprudência desta Turma se fixou no mesmo sentido do acórdão recorrido, entendendo que o pagamento pretérito da GDAPEC para os servidores que passaram a recebê-la apenas em 2011 é impossível. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA A PARTIR DE 07/2011. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, com o seguinte teor: (...) Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061), além de julgados de Turmas de TRFs. 2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU. 3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF n.º200684025000061. 4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto: (...) Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: (...) Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo. Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada. 5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU -no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.(PEDILEF 05100311220134058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA - grifos nossos)

7. Portanto, como o acórdão recorrido corresponde ao entendimento firmado pela TNU, não há divergência a ser solucionada, incidindo o óbice da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015924-98.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ULISSES DA SILVA WANDERLEY
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. URP ABRIL E MAIO DE 1988. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 13 e 24 DA TNU.

1. Ação ajuizada em face da DNIT, buscando-se o pagamento de diferenças de URP, referente aos meses de abril e maio de 1988.

2. Pedido julgado improcedente, sentença mantida, conforme acórdão assim fundamentado:

"1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição e julgou improcedente o pedido inicial. Insurge-se, em síntese, o recorrente contra a não caracterização de prescrição do fundo de direito tendo como base precedente do STJ.

2. Verifica-se que o juízo a quo proferiu decisão em conformidade com a jurisprudência da TNU: URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2.335/87. Prescrição. Já se encontram prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993. Incidente conhecido e desprovido.(PEDILEF 200741009019078). Neste sentido, ainda, inúmeros outros precedentes daquela Corte (PEDILEF 200741009019609, PEDILEF 200741009018967, PEDILEF 200741009018134)

3. Denote-se que o percentual devido deixou de ser utilizado somente nos meses de abril a outubro de 1988 e não gerou reflexos nos vencimentos para os meses seguintes. Em sendo assim, ainda que aplicada a sistemática da prescrição quinquenal, não há parcelas devidas nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Desta feita, confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

5. Condenação em honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.050/60.

6. Recurso da parte autora conhecido e desprovido."

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

5. O provimento está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. 1. A controvérsia consiste em definir se está prescrita a pretensão de reajustar os proventos de servidor público no equivalente a 7/30 da URP (Unidade de Referência de Preços) dos meses de abril e maio de 1988 (Decreto-lei 2.335/1987). 2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou que sobre a pretensão material da presente ação incide a prescrição quinquenal como segue (fls. 92-100): "(...) a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da

República - SEDAP (...). Finalmente, (...), após a análise das referidas portarias e a análise de fichas financeiras de servidores da FUNASA que estes (...) efetivamente obtiveram a mesma incorporação e o mesmo reajuste dos servidores civis da União em agosto de 1988, no percentual global de 36,73%, e em novembro de 1988, no percentual global de 41, 04%. Ante o exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento no sentido de que "em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988". 3. O presente Incidente foi admitido em razão da existência de precedentes no STJ, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que não há negativa expressa do direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público quanto à URP de abril de maio de 1988 (7/30 de 16, 19%), razão por que incide a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo do direito. A propósito: Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 1.207.900/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2013). 4. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois, não obstante não incidir a prescrição de fundo do direito conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, fixou ele compreensão de que as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). 5. Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças. 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência desprovido. (PET 201200163210, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMI, DJE 25/05/2016).

6. Além do entendimento do STJ acima transcrito, nesse mesmo sentido trago à colação jurisprudência da TNU:

"(...) A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDENTE DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no



inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. (...) (TNU. PEDILEF 200741009017307. Juiz Federal Vladimir Dos Santos Vitovsky. DJ. 25/04/2012).

7. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com entendimento do STJ e da TNU. Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos deste voto-ementa.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024317-40.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTROVERSIA ACERCA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO SER PREEXISTENTE AO REINGRESSO DO SEGURADO NO RGPS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação em que a peticionante requer, dentre outros pedidos, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença de 04/01/2009 a 03/02/2009.
 2. Recurso não conhecido.
 3. A peticionante alega divergência entre o acórdão proferido pelo juízo recorrido e acórdãos proferidos pela TNU.
 4. Na sentença, o Juízo singular julgou improcedentes os pedidos da parte autora por entender que a demandante ingressou no sistema na época em que já era portadora da incapacidade:
- "Contudo, em relação à qualidade de segurado, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifico que o último vínculo empregatício da parte autora findou-s em 20/02/1992, e que somente em 03/2008, depois de transcorridos mais 16 (dezesseis) anos, retornou ao sistema previdenciário como contribuinte individual.

Assim, tendo a parte autora relatado, no laudo médico pericial, que em 2008 começou a sentir dor abdominal, no qual procurou atendimento médico, depreende-se que quando do retorno ao sistema previdenciário, em 2008, já era portadora do mal incapacitante, razão pela qual o pedido é improcedente."

5. No acórdão recorrido, houve a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos:

"O provimento judicial buscou amparo na prova existente nos autos para concluir, adequadamente, que a parte não dispõe da qualidade de segurado, o que ocorre nos casos da não existência de filiação, da expiração do período de graça e do ingresso no sistema na época em que o interessado já era portador da incapacidade. Sendo assim, a sentença recorrida não merece qualquer reparo e é confirmada em seus próprios termos (art. 46 da Lei nº 9.099-1995)."

Os acórdãos da TNU trazidos pela peticionante como paradigmas, a seu turno, são os seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PORINVALIDEZ. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL. QUALIDADE DESEGURADA. QUESTÃO CONTROVERTIDA APENAS NO ACÓRDÃO. ERRO EVIDENTENA VERIFICAÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. RETORNOÀ TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Ao afirmar que a recorrente não apresentou prova da qualidade de

segurada, sem considerar que tal circunstância tornou-se controvertida apenas em segunda instância, e ao simplesmente desprezar prova cabal da condição de segurado - apresentada na primeira oportunidade pela recorrente -, a TR/MT incorreu em erro evidente na avaliação do conjunto probatório, ensejando a anulação do julgado. Precedente desta TNU (PU 2007.63.06.00.5171-1, Rel. p/Acórdão Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 12.08.2010). 2. O acórdão que rejeita embargos de declaração opostos para a manifestação sobre ponto relevante da causa - não analisado anteriormente - é nulo. Precedentes desta TNU (v.g.: TNU, PU 2005.34.00.90.2738-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 08.04.2010). 3. É nulo o processo quando, em segundo grau, nega-se à parte o direito de produzir prova de fato e conclui-se sobre determinada circunstância fática (incontroversa, até então) sem amparo em qualquer elemento de prova. 4. Processo anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. (TNU - PEDILEF: 295919620064013600 MT, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1)". "PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LAUDO DO PERITO DO JUÍZO. CONCLUSÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO.IDENTIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE.MARCO INICIAL DO PAGAMENTO DEVIDO. I. Tendo o laudo pericial produzido em juízo atestado a incapacidade laboral temporária e precisado a data em que esta teve início, faz jus o segurado à concessão do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento deve efetuar-se a partir do marco temporal inserto pelo perito. II. Recurso improvido. Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. (PEDILEF 200336007003184, JULIER SEBASTIAO DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização.)"

6. No caso concreto, verifico que a Turma Recursal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, não deixou de atentar para data de início da incapacidade fixada tanto na esfera administrativa quanto a fixada pelo laudo pericial judicial, ambas em 03/11/2008. É certo que o Juiz não está adstrito a laudo pericial judicial, tampouco a perícia realizada pelo INSS. Considerando que a parte autora era portadora de miomatose uterino e ela esteve 16 (dezesseis) anos afastada do RGPS, além de apenas retornar meses antes de pleitear o benefício por incapacidade, conforme a fundamentação da sentença, o juízo singular julgou o improcedente o pedido na forma do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

7. Assim, uma nova análise do início da incapacidade laborativa da peticionante, para fins da concessão de benefício por incapacidade, de 04/01/2009 a 03/02/2009, exige o reexame da matéria de fato, contrariando a súmula n. 42 da TNU e a questão de ordem nº 38, respectivamente:

"não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200)."(Grifei)

8. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025073-20.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS DONIZETI MACHADO
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
OAB: SP 183.583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS A CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. A SENTENÇA RECONHECEU ALGUNS PERÍODOS COMO ESPECIAIS, MAS NEGOU A ESPECIALIDADE DE DETERMINADOS PERÍODOS, APÓS 1997, PORQUE HAVIA MENÇÃO A EPI EFICAZ, TRATANDO-SE DE RUÍDO. O ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria, após a conversão de períodos especiais em comuns.

A sentença reconheceu alguns períodos como especiais, mas não reconheceu a especialidade de alguns períodos posteriores a 1997, por ruído superior ao limite legal, nos quais, havia a referência a EPI eficaz.

O acórdão da Quarta Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recursos e manteve a sentença por seus próprios fundamentos. O incidente de uniformização alega divergência com a Turma Nacional de Uniformização, no tocante à eifcácia de EPI, no caso de ruído.

É o relatório.

Pois bem, o incidente deve ser conhecido, eis que, demonstrada a divergência.

No mérito, merece provimento, porque, desde o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema, em caráter vinculante, houve uma guinada jurisprudencial, no mesmo sentido indicado pelo Requerente, verbis:

"Número: PROC 201072520042440

Órgão de Origem: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO

Origem: SANTA CATARINA

Volume: 4 Apensos:0 Folhas:424 Qtd.juntada linha: 0

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ramo do Direito

Assunto DIREITO PREVIDENCIÁRIO | Benefícios em Espécie | Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO | Tempo de serviço | Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

Folhas 424

Data de Protocolo 14/11/2011

NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. "

Por isso, o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização passou a ser o seguinte, verbis:

"Processo PEDILEF 50479252120114047000

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIDVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso nominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora - laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram

fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria es-

pecial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o

reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Ou-



trossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido.

Data da Decisão
19/11/2015

Data da Publicação
05/02/2016" (grifa-se).

Assim sendo, no caso específico de ruído, deve ser relativizada a informação contida em documentos técnicos sobre a eficácia do EPI, devendo ser reconhecida a especialidade de tais períodos, mesmo após 1997.

Por essas razões, deve ser conhecido e provido o incidente de uniformização de jurisprudência nacional. Assim, anulo o acórdão da turma recursal de origem, para determinar a sua adequação à jurisprudência predominante. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025794-59.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
OAB: SP-191385

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDPST. TERMO FINAL DA PARIDADE. ATÉ QUE SEJAM REGULAMENTADOS OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA TURMA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE E PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART.9º, X DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela PARTE AUTORA em face de acórdão proferido por Turma Recursal de São Paulo que, no tocante a concessão da GDPST a servidor inativo (ou pensionista) de forma paritária ao valor percebido pelos ativos, entendeu que a limitação temporal da paridade deve ser fixada no momento em regulamentado os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização da avaliação e desempenho individual dos servidores em atividade.

A parte recorrente sustenta que a Turma Recursal de São Paulo diverge do entendimento da TRU, que fixou sua jurisprudência no sentido de que a GDPST deverá ser paga aos servidores inativos de forma paritária aos ativos até que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 721/2011.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, ressalta-se que os precedentes mencionados no recurso sub examen que advêm de Tribunais Regionais Federais, e não de outras Turmas Recursais de diferentes regiões, não se prestam para fundamentar o dissídio jurisprudencial nos termos da norma de regência (Art. 14, da Lei 10.259/01).

Ao contrário do que sustenta a recorrente, esta Turma Nacional já firmou a tese de que as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho E PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL, assim como decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargos/nível, classe e padrão) e que vale

ATÉ A DATA DE CONCLUSÃO do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (confira-se: PEDILEF 05144747420114058400, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJ 18/06/2015).

Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. CJF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme os parâmetros acima citados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028140-69.2011.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAQUIM BARBOSA DE NAZARETH

PROC./ADV.: DANILO ALVES MACEDO

OAB: GO-30072

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela FUNASA em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Goiás, a qual acrescentou a sentença que a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho-GDPST pelos inativos fosse limitada até o primeiro ciclo de avaliação dos servidores, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011, em 30/05/2011 (anexo 28), com a seguinte fundamentação:

"1. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

2. Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

3. Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...] § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

4. Comparando-se os dispositivos nupetranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

5. Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

6. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

7. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantido o acórdão recorrido nos demais termos."

2. O recorrente cita divergência com jurisprudência do STJ e aponta como paradigma decisão da Turma Recursal de São Paulo, para sustentar que o direito à extensão aos inativos é cabível até a data da publicação dos atos que estabeleceram os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, cujos efeitos foram estabelecidos através da Portaria n. 1.743, publicada em 15/12/2010.

3. A divergência entre os julgados repousa no limite temporal de plena paridade entre ativos e inativos para a aludida gratificação, até o limite das referidas Portarias ou até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. A Turma Recursal determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa. Tal orientação está em sintonia com as decisões provindas da TNU, firmada no bojo do PROCESSO: 0514474-74.2011.4.05.8400.

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independentemente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002).

4.2 Assim, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

(...)"

5. Assim, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho - especificamente até sua homologação.

6. Logo, a tese apresentada pela Turma Recursal está em sintonia ao decidido no âmbito dessa Corte. Factivei, pois, a aplicação da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033413-79.2009.4.01.3700

ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELIZIA FERNANDES LIMA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDATA, GDASST E GDPST. SERVIDOR INATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL ASSSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA ATÉ CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. RECUSADO EFEITO RETROATIVO À REGULAMENTAÇÃO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO NÃO REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 17. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão que reformou parcialmente sentença para reconhecer o direito de servidora inativa ao recebimento de gratificações no mesmo percentual assegurado aos servidores em atividade. Segundo o acórdão, verificado o caráter genérico do pagamento da GDATA, da GDASST e GDPST, deveriam estas ser pagas também ao servidor inativo nos termos da jurisprudência do STF.

2. A União alega contrariedade à jurisprudência majoritária da TNU e divergência em relação a acórdãos das turmas recursais do Rio Grande do Sul. Segundo sustenta, o pedido apresentado na inicial abarcaria apenas a GDATA e a GDASST, razão pela qual não pode o acórdão determinar o pagamento da GDPST. Assim procedendo, houve decisão ultra petita, em violação ao princípio da adstrição

3. O pedido deve ser conhecido e provido.

4. Nos termos da legislação processual civil e da jurisprudência desta Turma, não pode o julgador extrapolar os limites do quantum solicitado na exordial em decorrência do princípio da inércia da jurisdição. Dessa forma, ainda que se verifique o direito do autor, não pode o Poder Judiciário substituir-se à sua iniciativa a fim de conceder algo não solicitado

5. Não se ignora que esta Turma não possui competência para a análise de divergências em matéria de direito processual, conforme o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e a Súmula nº 43 da TNU. Todavia, a hipótese em questão não trata de divergência na interpretação de normas processuais, mas da ocorrência de uma nulidade de natureza absoluta no bojo do próprio processo.

6. Nesse sentido, a TNU formalizou o entendimento de que cabe a anulação do acórdão que decidir questão alheia aos termos delimitados nos autos, a fim de se preservar a coesão entre pedido e julgamento no interior do próprio processo. A esse respeito, deve incidir o quanto formalizado na Questão de Ordem nº 17 da TNU.

7. Observo, ainda, que apenas uma das três gratificações foi concedida de maneira irregular, não se coadunando com os princípios informadores dos juizados especiais, que se aplicam também a esta Turma nacional, a anulação de todo o acórdão. Com fundamento nas Questões de Ordem nos 1 e 17, a jurisprudência encarta a possibilidade de decretação da nulidade parcial do julgado a fim de adequá-lo ao pedido constante da inicial. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. PEDIDO DELIMITADO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIAS DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 01 E Nº 17 DA TNU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Inicialmente, no tocante à alegação de ser o acórdão extra petita, assiste razão à União Federal.

5. O pedido da peça inicial é claro: "recebimento de diferenças, na condição de pensionista vinculada ao INSS, relativos aos dissídios coletivos de 2004 a 2006". A sentença mantida, quando dispôs que concedia tutela declaratória que abrange períodos fora do pedido, caracterizou-se como ultra petita, pois decidido fora dos limites em que proposta, infringindo as normas dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. Note-se que a matéria foi objeto de embargos de declaração, com o que se reputa prequestionada para fins de conhecimento por este Colegiado.

6. Este Colegiado tem decidido pela anulação do acórdão nos termos da Questão de Ordem nº 17, quando o Magistrado não observa o princípio da congruência ou adstrição entre o pedido e a sentença. Confira-se: PEDILEF 05036529420094058400, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011; PEDILEF 200772950014279, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010; PEDILEF 200683005162983, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 29/05/2009.

7. Outrossim, em razão dos princípios que norteiam a atuação nos Juizados Especiais, notadamente os previstos na Questão de Ordem nº 01 desta Casa, limito-me em anular parcialmente a decisão recorrida, para excluir a condenação de diferenças foras do período constante no pedido da peça inicial - "valores dos atrasados relativos aos dissídios coletivos de 2004 (7,5%), de 2005 (7,0%) e ao acordo coletivo de 2006 (3,0%), que repercutem sobre sobre a complementação de aposentadoria".

8. A TNU já procedeu à anulação parcial pelos mesmos motivos: "PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DA PRETENSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte de 2005 até 2008. Alega que a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a retenção ou recolhimento do imposto que pretende ver restituído. Sustenta também que a sentença é, ao mesmo tempo, extra e ultra petita, porque a condenou a restituir valores referentes a 2005 e 2008, períodos estranhos ao pedido inicial. (...) 5. O recorrido pleiteou a restituição do imposto retido entre 2006 e 2008, bem como a suspensão da retenção a partir do ajuizamento da causa, em abril de 2008. Portanto, a sentença ao concedê-la em relação ao ano de 2005 revela-se ultra petita, uma vez que o período não estava incluído no pedido inicial. É desnecessária a anulação integral do acórdão ou da sentença ultra petita, sendo suficiente apenas a sua adequação aos limites do pedido, devendo assim os valores referentes ao ano de 2005 serem excluídos da condenação. (...) 8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação os valores referentes ao ano 2005." (PEDILEF 05081541320084058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DJ 23/11/2012.), grifo nosso. (...)

11. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e parcialmente provido para (i) firmar a tese da possibilidade de anulação parcial do julgado, para a adequação deste aos limites do pedido, nos termos das Questões de Ordem nº 01 e 17; (ii) anular parcialmente o julgado, restringindo a condenação aos reajustes dos períodos de 2004, 2005 e 2006; (ii) firmar a tese de que nos casos em que os aposentados e pensionistas pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 50018367620124047105, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014)

7. Em face do exposto, dou parcial provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência para declarar a nulidade do julgado apenas no ponto em que - condenando a União ao pagamento de diferenças a título de GDPST - decidiu o pedido fora dos limites definidos na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042228-31.2010.4.01.3700

ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

REQUERENTE: DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: MA-9503

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUMULA 33 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Maranhão, a qual manteve a sentença que reconheceu o exercício de atividade especial, realizado em regime de economia familiar e julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, com DIB a partir da data da prolação da sentença em 25/08/2011 (anexo 900 e 1701). O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da autora, que visava retroagir a DIB para a data da DER em 05/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora (anexo 701), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo egrégio STJ, pela TNU e pela TRU da 5ª Região. Transcreveu acórdão paradigma.

3. A autora pugna pela fixação da DIB na data da DER, em respeito à Súmula 33 desta TNU. Argumenta que formulou requerimento administrativo em 05/04/2010, quando já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

4. Incidente admitido na origem (anexo 201), sendo os autos encaminhados a TNU e distribuídos a este relator.

5. Assiste razão à autora.

6. No caso concreto, conforme se depreende dos documentos encartados nos autos, o benefício foi requerido na esfera administrativa em 05/04/2010 (anexo 2.151), quando a parte autora já havia preenchido os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ou seja, os pressupostos necessários à concessão do benefício postulado encontravam-se presentes desde a DER, razão pela qual os efeitos financeiros da mesma devem retroagir à referida data.

7. Como já sedimentado por esta TNU, o direito alegado não se confunde com o momento de sua comprovação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SOMENTE EM JUÍZO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente, admitido na origem, em face de acórdão que manteve sentença concessiva de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas limitou os efeitos financeiros da revisão, determinando o pagamento de atrasados apenas após a juntada do laudo pericial em juízo. 1.1 Em relação ao incidente de uniformização interposto pelo INSS, anoto que houve inadmissão na origem e não consta dos autos que o INSS tenha apresentado tempestivamente pedido de submissão/agravo direcionado a esta TNU. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TNU. Requer seja determinado o pagamento do benefício desde a DER e o pagamento de atrasados desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação à Súmula 33 desta TNU. 4. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 200870550024853, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012. (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria quando formula requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão do benefício, respeitada a prescrição. (...) PEDILEF 00023628620054036302, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 12/06/2013 pág. 114/135." (grifo nosso)

8. Portanto, eventual complementação da prova documental, por meio de oitiva de testemunha, tem apenas o condão de corroborar a prova documental apontada nos autos, não alterando o momento da comprovação dos requisitos. Nesse sentido: "não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logrou fazer prova do direito invocado" - PEDILEF 2008.40.00.712879-4, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 20/09/2013.

9. Ainda, a Súmula 33 deste Colegiado: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

10. Incidente de uniformização da parte autora conhecido e provido para devolver os autos à Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem n. 20 desta Corte, para novo julgamento, a fim de que seja observada a Súmula 33 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0043707-93.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZILDA OSÓRIO BONESI
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE CONCOMITÂNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS SÚMULA 44 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUTORA QUE COMPLETOU 60 ANOS EM 1998, QUANDO SE EXIGIA, PELA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI 8213/91, APENAS 102 MESES DE CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ENTRADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR CONSIDERAR QUE AS 102 CONTRIBUIÇÕES NÃO HAVIAM SIDO ATINGIDAS, QUANDO SE ATINGIU A IDADE DE 60 ANOS. ACÓRDÃO DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, QUE MANTEVE A SENTENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO DIVERGÊNCIA COM ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. POR FORÇA DE DECISÃO DA COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS DE SÃO PAULO, HOUE JUIZO DE RETRAÇÃO, QUANTO AO MÉRITO DA CAUSA, TENDO SIDO INTERPOSTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, APENAS QUANTO A JUROS DE MORA - QUE AFIRMA QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUANTO AO ACÓRDÃO QUE EXERCEU A RETRAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação para a obtenção de aposentadoria por idade urbana, alegando-se ter atingido a idade mínima de 60 anos, em 1998, motivo pelo qual, pela tabela progressiva do artigo 142, da Lei 8213/91, bastaria a comprovação de 102 meses de carência. O pleito foi julgado improcedente, porque entendeu-se que a Autora não teria comprovado ter 102 contribuições em 1998, quando fez 60 anos.

O acórdão da Quinta Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, manteve a sentença, pelos mesmos fundamentos.

Por esse motivo, se deu entrada em pedido de uniformização, no qual, se alega divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, com base nos seguintes paradigmas: PEDILEF 200572950170414, cujo Relator foi o Juiz Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, publicado em 13/10/2009; e o PEDILEF 200872590019514, cuja Relatora foi a Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, publicado em 17/06/2011.

Porém, por força de decisão da coordenação dos juizados em São Paulo, houve o juízo de retratação, quanto ao mérito.

O referido acórdão, no qual, se exerceu a retratação, não se referiu a honorários ou juros de mora.

Não houve a interposição de embargos declaratórios, quanto a ele. Por força do acórdão, foi interposto novo incidente de uniformização, desta vez, unicamente, para alegar divergência jurisprudencial quanto a honorários advocatícios e juros de mora.

É o relatório.

Ora, em não tendo ocorrido a interposição de embargos de declaração, no que toca ao acórdão que exerceu a retratação, bem como, pelo fato do mesmo não haver mencionado a questão dos honorários advocatícios e juros de mora, não se pode considerar como tendo sido ventilada a referida matéria, no acórdão impugnado.

Assim sendo, não há como afirmar que teria havido alguma divergência jurisprudencial sobre o assunto, relativamente aos supostos paradigmas.

Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045731-53.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EVÁ DAS DORES DINIZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. contextualização do laudo com as condições pessoais da PARTE. DISPENSABILIDADE ANTE A CONSTATAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter a concessão de benefício por incapacidade, por ausência de inaptidão laborativa constatada em perícia.

2. A suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU, a qual preconiza que em caso de dúvida sobre o direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade, deve-se decidir em favor do segurado.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não vislumbro caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados. Inexiste, no caso em exame, qualquer ilação no sentido de que o resultado da perícia tenha se revelado duvidoso ou incompleto quanto ao quadro clínico da parte, tendo sido atestada no laudo a capacidade laborativa da requerente, conforme conclusão das instâncias de origem acerca da análise da prova. Já a necessidade de contextualização das condições pessoais da segurada para a concessão do benefício, consagrada no paradigma da TNU, somente se mostra cabível diante da constatação de incapacidade laborativa, ainda que parcial, o que não se configurou na hipótese em exame. Ao que se colhe do incidente, a impugnação revela nítida inconformidade com o exame da prova pelos julgadores ordinários, cuja modificação somente se afiguraria possível com o revolvimento da prova, vedado pela Súmula nº 42

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047218-07.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO VIEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA
OAB: SP-54513
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AVERBAÇÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS. CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS APÓS 1998. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, SEM CONCEDER A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E RECONHECENDO A ESPECIALIDADE ATÉ 28/05/1998, POR ENTENDER NÃO SER POSSÍVEL REALIZAR A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS TAL DATA. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA. POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento da especialidade de determinados períodos e a sua conversão em períodos comuns.

Porém, a sentença apenas reconheceu a especialidade do vínculo que se estendeu de 20/11/1989 até 28/05/1998, afirmando não ser possível a conversão de períodos especiais em comuns após 28/05/1998.

A Primeira Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos.

O incidente de uniformização alega falta de fundamentação do acórdão e a existência de divergência jurisprudencial com a Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, mencionando os seguintes apontados paradigmas, verbis:

"Processo nº 0002950-15.2008.4.04.7158 D.E. Publicado em 29/03/2010 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.71.95.018348-0/RS RELATORA : Juíza Federal SUSANA SBROGLIO GALIA RECORRENTE : JOAO ODAIR SOARES ADVOGADO : Imilia de Souza RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS Rua Xavier de Toledo n. 123-3 ° conj.31/32-Centro República-SP-Cep 01048-100-tel.fax 32314315 e 31595146 EMEN- TA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região, no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.72.95.009899- 2/SC, uniformizou jurisprudência no sentido de que "Considerando que a Constituição Federal assegura, desde sua redação original, e mesmo após alterações posteriores pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 47, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a segurado sujeito a condições especiais de trabalho, e, ainda, que continua em vigor o §5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum, mesmo após 28/05/1998". 2. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 3.Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Rua Xavier de Toledo n. 123-3 ° conj.31/32-Centro República-SP-Cep 01048-100-tel.fax 32314315 e 31595146 DE JURIS-

PRUDÊNCIA, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 19 de março de 2010. SUSANA SBROGIO GALIA Relatora Documento eletrônico assinado digitalmente por SUSANA SBROGIO GALIA, Relatora, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 3365249v2 e, se solicitado, do código CRC E4A188D5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SUSANA SBROGIO GALIA:2309 Nº de Série do Certificado: 443551A4 Data e Hora: 22/03/2010 14:06:13 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.71.95.018348-0/RS RELATORA : Juíza Federal SUSANA SBROGLIO GALIA RECORRENTE : JOAO ODAIR SOARES ADVOGADO : Imilia de Souza RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Rua Xavier de Toledo n. 123-3 ° conj.31/32-Centro República-SP-Cep 01048-100-tel.fax 32314315 e 31595146 ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região, no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.72.95.009899- 2/SC, uniformizou jurisprudência no sentido de que "Considerando que a Constituição Federal assegura, desde sua redação original, e mesmo após alterações posteriores pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 47, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a segurado sujeito a condições especiais de trabalho, e, ainda, que continua em vigor o §5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum, mesmo após 28/05/1998". 2. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 3.Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Rua Xavier de Toledo n. 123-3 ° conj.31/32-Centro República-SP-Cep 01048-100-tel.fax 32314315 e 31595146 unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 19 de março de 2010. SUSANA SBROGIO GALIA Relatora Documento eletrônico assinado digitalmente por SUSANA SBROGIO GALIA, Relatora, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 3365249v2 e, se solicitado, do código CRC E4A188D5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SUSANA SBROGIO GALIA:2309 Nº de Série do Certificado: 443551A4 Data e Hora: 22/03/2010 14:06:13 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.71.95.018348-0/RS RELATORA : Juíza Federal SUSANA SBROGLIO GALIA RECORRENTE : JOAO ODAIR SOARES ADVOGADO : Imilia de Souza RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Rua Xavier de Toledo n. 123-3 ° conj.31/32-Centro República-SP-Cep 01048-100-tel.fax 32314315 e 31595146 ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS RELATÓRIO Trata-se de pedido de uniformização regional e recurso extraordinário interpostos por JOÃO ODAIR SOARES contra o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A parte autora sustenta divergência do acórdão recorrido em relação ao entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Paraná no julgamento do processo nº 2007.70.51.00.4996-2/PR, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 09.10.2008, e ao entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul adotado no julgamento do processo nº 2004.71.95.016781-0/RS, Rel. Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, julgado em 13.12.2006. A questão versa sobre a possibilidade de conversão do tempo especial em comum após a 28/05/98, diante das alterações provocadas na base legislativa. Sem contrarrazões. O incidente de uniformização foi admitido pela presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo provimento do incidente de uniformização. É o sucinto relatório. SUSANA SBROGIO GALIA Relatora Documento eletrônico assinado digitalmente por SUSANA SBROGIO GALIA, Relatora, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, Rua Xavier de Toledo n. 123-3 ° conj.31/32-Centro República-SP-Cep 01048-100-tel.fax 32314315 e 31595146 publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 3341215v3 e, se solicitado, do código CRC A93F8061. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SUSANA SBROGIO GALIA:2309 Nº de Série do Certificado: 443551A4 Data e Hora: 22/03/2010 13:11:20 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.71.95.018348-0/RS RELATORA : Juíza Federal SUSANA SBROGLIO GALIA RECORRENTE : JOAO ODAIR SOARES ADVOGADO : Imilia de Souza RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS VOTO 1. Admissibilidade O incidente deve ser admitido, uma vez que tempestivo e formalmente regular, bem como demonstra a divergência alegada, qual seja a possibilidade da conversão em tempo de serviço comum dos períodos laborados em condições especiais após 28 de maio de 1998. Diante do exposto, o

incidente merece ser conhecido. 2. Uniformização Rua Xavier de Toledo n. 123-3 ° conj.31/32-Centro República-SP-Cep 01048-100-tel.fax 32314315 e 31595146 No que concerne à matéria em comento, cumpre salientar que a Turma Nacional de Uniformização, na Sessão ocorrida no 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado da sua Súmula nº 16 [cujo texto assim dispunha: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)"]. Notadamente, sobreveio a decisão proferida por esta Turma Regional de Uniformização, no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.72.95.009899-2/SC, de relatoria da Exma. Juíza Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, acolhida por unanimidade e ementada nos seguintes termos: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NEUTRALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo similitude fática entre a situação dos autos e os paradigmas invocados, não deve ser conhecido o pedido de uniformização no que respeita à descaracterização ou não da especialidade de tempo de serviço em razão do uso de equipamento de proteção individual - EPI. 2. Considerando que a Constituição Federal assegura, desde sua redação original, e mesmo após alterações posteriores pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 47, a Rua Xavier de Toledo n. 123-3 ° conj.31/32-Centro República-SP-Cep 01048-100-tel.fax 32314315 e 31595146 adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a segurado sujeito a condições especiais de trabalho, e, ainda, que continua em vigor o §5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum, mesmo após 28/05/1998. 3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200461840057125, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, Data da decisão: 27/03/2009, DJ 22/05/2009; PEDILEF 200461842523437, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, Data da decisão: 18/12/2008, DJ 09/02/2009) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008; REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). 4. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente conhecido e provido." Conseqüentemente, ressalvo meu posicionamento anterior para perfilar-me ao conteúdo da jurisprudência unificada, nos termos do voto e notas taquigráficas daquele julgado, que vai ao encontro do atual posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para a devida adequação, bem como acolho sugestão deste colegiado com escopo à edição da Sumula nº 15 desta Corte, nos seguintes termos: Rua Xavier de Toledo n. 123-3 ° conj.31/32-Centro República-SP-Cep 01048-100-tel.fax 32314315 e 31595146 "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, é possível relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998 " Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da fundamentação. SUSANA SBROGIO GALIA Relatora Documento eletrônico assinado digitalmente por SUSANA SBROGIO GALIA, Relatora, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3341216v3 e, se solicitado, do código CRC E2F40C54. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SUSANA SBROGIO GALIA:2309 Nº de Série do Certificado: 443551A4 Data e Hora: 22/03/2010 13:11:23"

É o relatório. Inicialmente, convém frisar que o Requerente, após a prolação do acórdão ainda ingressou com embargos de declaração, para tentar obter uma decisão mais fundamentada, sem sucesso. De igual modo, ingressou com o pleito de uniformização regional, sem sucesso, tendo o feito subido por agravo.

Por isso, merece ser conhecido o incidente.

No mérito, convém superar a alegação de nulidade, para decidir sobre a uniformização pretendida, até porque, há interesse público em que isso ocorra.

Sem embargo, muito embora a posição da Turma Nacional de Uniformização fosse, inicialmente, contrária à possibilidade de conversão de períodos especiais em comuns, após 28/05/1998, o fato é que houve uma guinada jurisprudencial, no mesmo sentido pretendido pelo Requerente.

Com efeito, a Súmula TNU 16, utilizada pela sentença, que foi mantida pela turma recursal, já foi cancelada em 24/04/2009.

Além disso, a matéria foi decidida, pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, verbis:

"Processo AGARESP 201402724823

AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 601672

Relator(a)

REGINA HELENA COSTA

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIALSUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido.

..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

26/04/2016

Data da Publicação

12/05/2016" (grifa-se).

Por isso, a Turma Nacional de Uniformização também reviu o seu entendimento anterior, verbis:

"Processo PEDILEF 50013109420124047013

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL ANTES E APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. MP 1.663-14. LEI N. 9.711/98. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Paraná, que manteve sentença que reconheceu os períodos especiais laborados pela parte autora de 02/04/82 a 21/10/88 e 29/04/95 a 10/01/2011, concedendo ao autor aposentadoria especial, com DIB em 10/01/2011. 2. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ (REsp 1.310.034/PR) e da TNU (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), segundo os quais "o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995". 4. O incidente não comporta conhecimento. 5. Este Colegiado, com esteio na decisão proferida pelo STJ no REsp 1.151.363/MG - TERCEIRA SEÇÃO - recurso repetitivo - de Relatoria do Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011, pacificou entendimento no sentido de que possível a conversão do tempo comum em especial a qualquer tempo, nos termos da lei vigente quando do exercício da atividade. Trago à colação o REsp acima citado: '(...)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBTENÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência

de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).' 6. Por seu turno, o entendimento da TNU no representativo de controvérsia - PELDILEF 2006.71.95.019784-7, de relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 04/10/2011: 'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO. 1. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com restabelecimento da sentença prolatada e com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida'. 7. E por fim a Súmula 50 desta TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período." 8. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

Data da Decisão

11/12/2015

Data da Publicação

05/02/2016" (grifa-se)

Em função dessa guinada jurisprudencial, a Turma Nacional de Uniformização produziu a Súmula 50, que orienta no sentido da possibilidade de conversão do período especial em comum, do trabalho prestado em qualquer período.

Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização no sentido de anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à recursal de origem, a fim de que promova a adequação do julgado à jurisprudência predominante na Turma Nacional de Uniformização, nos termos da fundamentação, não sendo possível aplicar a Questão de Ordem 2, já que o período posterior a 28/05/1998 deverá ser avaliado, para fins de eventual reconhecimento e averbação, bem como, eventual concessão do benefício.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049116-97.2011.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ASTÉSSIA GOMES DE BRITO

PROC./ADV.: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

OAB: GO-26054

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela FUNASA em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Goiás, a qual manteve a sentença que reconheceu que a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho-GDPST pelos inativos fosse limitada até o primeiro ciclo de avaliação dos servidores, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n.22 de 30/05/2011), com a seguinte fundamentação:



"(...) A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

... Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

... Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos. Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada fixou a data limite para o pagamento da gratificação no momento da edição da Portaria n. 396/11, consoante entendimento acima delineado, deve ser mantida incólume. (...)"

2. O recorrente cita divergência com jurisprudência do STJ e aponta como paradigma decisão da Turma Recursal de São Paulo, para sustentar que o direito à extensão aos inativos é cabível até a data da publicação dos atos que estabeleceram os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, cujos efeitos foram estabelecidos através da Portaria n. 1.743, publicada em 15/12/2010.

3. A divergência entre os julgados repousa no limite temporal de plena paridade entre ativos e inativos para a aludida gratificação, até o limite das referidas Portarias ou até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. A Turma Recursal determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa. Tal orientação está em sintonia com as decisões providas da TNU, firmada no bojo do PROCESSO: 0514474-74.2011.4.05.8400.

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independentemente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002).

4.2 Assim, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independentemente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)".

5. Assim, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho - especificamente até sua homologação.

6. Logo, a tese apresentada pelo juízo a quo, está em sintonia ao decidido no âmbito dessa Corte. Factivel, pois, a aplicação da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051285-71.2008.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: SÉRGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

OAB: DF-27024

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO COMO VIGILANTE, PORTANDO ARMA DE FOGO, APÓS DECRETO Nº 2.172/97. ACÓRDÃO EM conformIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para reconhecer a atividade de vigilante com uso de arma de fogo pelo autor como tempo de serviço especial mesmo para o período posterior a 05/03/1997, e para conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão contraria a jurisprudência desta TNU, segundo a qual mesmo demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância, tal atividade é admitida como tempo de serviço em condições especiais apenas até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Efetivamente, o julgamento recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência assente no âmbito desta TNU, a qual abriga a tese de que é possível o reconhecimento da periculosidade mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, desde que se tenha evidenciado, por meio de prova idônea, o caráter perigoso (fator de risco) do labor como vigilante, circunstância que restou evidenciada no caso concreto, onde se constata, pela valoração do acórdão acerca do conjunto probatório, a existência de prova efetiva do labor do recorrido, portando arma de fogo durante todo o período investigado no julgamento, que transcende a data fatal indicada no incidente de uniformização. Transcrevo precedente nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997 (DECRETO 2.172/1997). PROVA DO AGENTE NOCIVO PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial durante determinado lapso temporal, sob o fundamento de que o tempo de serviço laborado na condição de vigilante somente é considerado especial no período anterior ao início da vigência do Decreto 2.172/1997. Sustenta que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência desta TNU (PEDILEF 2007.72.51.00.8665-3 - SC), do STJ (REsp nº 413.614/SC; REsp 441.469/RS) e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Processo 100694822005401; TRMG; 3ª Turma Recursal - MG; DJMG 18/01/2010), aduzindo que é possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após o Decreto 2.172/1997 havendo prova da periculosidade. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Na espécie, o acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade dos vínculos trabalhados pelo autor, nos períodos de 01/08/1997 a 30/06/2002 e 05/03/2003 a 13/02/2008, sob o fundamento que "(...) os períodos são posteriores a edição do Decreto n. 2.172/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, mantendo-se apenas os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos". Todavia, a jurisprudência desta TNU encontra-se alinhada com a do STJ, no sentido de que, por ser meramente exemplificativo o rol das atividades nocivas à saúde, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado pelo vigilante com exposição ao agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997, desde que haja laudo técnico probatório do evento, independentemente de previsão específica na legislação. Nesse sentido, conferir: TNU, PEDILEF 50138641620114047201, relator juiz federal Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015; STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013; EDcl no REsp n.º 1109813 / PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012. Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado. No caso sob exame, verifico que o recorrente acostou documentos que podem, abstratamente, comprovar o efetivo exercício da atividade perigosa de vigilante, com o emprego de arma de fogo, cabendo à turma recursal, portanto, exercitar seu juízo de valor sobre tais provas, afastada a tese genérica por ela adotada. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da presença do agente nocivo periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997. Incidente parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. (PEDILEF 05207198120094058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055005-12.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: THAÍS DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISCUSSÃO SOBRE INCAPACIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO INADMITIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente interposto pela parte autora, menor impúbere, representada pela Defensoria Pública da União, no qual aponta dissídio entre o acórdão impugnado e a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Segundo a requerente "Notório, portanto, que o acórdão recorrido desconsiderou a premissa de que o benefício de prestação continuada deverá ser concedido ao menor quando restar confirmada a sua deficiência, "que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos". Assim, alega a autora que o acórdão, ao analisar a deficiência de menor impúbere tendo como parâmetro apenas eventual incapacidade para vida independente ou para futuro trabalho, ofendeu a jurisprudência desta Turma de Uniformização.

2. Consoante o julgado impugnado:
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA . RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial por deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da CF e no artigo 20, da Lei 8.742/93. A recorrente, por intermédio da Defensoria Pública da União, alega que: (a) há firme jurisprudência no sentido de relativização do limite legal da renda e, (b) por se tratar de menor de idade, não há necessidade de constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, mas tão somente verificação de graves enfermidades/deficiências. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso. Voto. São dois os requisitos necessários à concessão do Benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente: incapacidade total e permanente para a vida laborativa e miserabilidade. Segundo o laudo médico pericial a autora, nascida em 12/7/2003, não tem seu estado cognitivo comprometido e, apesar do problema na fala, "isso não altera a linguagem de forma que seja incompreensível o discurso". Nessa linha, concluiu o perito que a parte autora "não apresenta, atualmente, sintomatologia de ordem psíquica que comprometa a capacidade laborativa futura". Ressalte-se que a perita médica psiquiatra sugeriu que fosse realizada nova perícia, com médico especialista em neurologia, o qual igualmente concluiu que a autora não é incapaz, consignando ser "portadora de epilepsia controlada, sem comprovação atual de incapacidade para o trabalho e para a vida independente". Quanto ao requisito de miserabilidade, revela-se desnecessária a análise do laudo socioeconômico, tendo em vista o não preenchimento do requisito incapacidade. Pelo exposto, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela recursal. Recurso improvido. Sentença mantida.

3. Com efeito, conforme acórdão paradigma indicado pela parte requerente (PEDILEF 200871550020187, Data de publicação: 11/05/2012), esta Turma Nacional entende que, nos casos em que o requerente de benefício assistencial é menor de 16 (dezesesseis) anos, a deficiência deve ser verificada sob a ótica de eventual restrição a atividades compatíveis com a idade ou o possível impacto na economia e dinâmica de atividades do grupo familiar, a evidenciar a situação de vulnerabilidade. Não é de se negar que, da leitura do acórdão impugnado, não se verifica menção expressa a tais parâmetros. Não obstante, a Turma de origem, tendo por base duas perícias médicas, concluiu pela inexistência de deficiência, não sendo possível rever tal entendimento sem revolvimento de matéria fática probatória, o que é inadmitido neste grau recursal.

4. Nesse contexto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.55.004800-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDEMAR MASKE
PROC./ADV.: CARLA CRISTINA DA SILVA
OAB: SC-28189
PROC./ADV.: FABRÍCIO NATAL DELL'AGNOLO
OAB: SC-14 050
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO, CUJA DATA DE INÍCIO RETORAGIU PARA 03/07/1989, ÚLTIMO DIA DE VIGÊNCIA DA LEI 6950/81. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO AO TETO MÁXIMO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA CONSIDERAR O PEDIDO IMPROCEDENTE, JÁ QUE, NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A UM TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS, ATÉ PORQUE, A LEI 6950/81 SE REFERIA AO SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. O TETO TRAZIDO PELA NOVA LEI, PORTANTO, SERIA MAIS ALTO QUE O ANTIGO. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE SOBRESTADO, POR FORÇA DE EXISTÊNCIA DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Trata-se de ação que pretende a revisão do benefício de aposentadoria, a fim de que, com a retroação da data de início de incapacidade para 03/07/1989 - quando o Autor já tinha mais de trinta anos de serviço -, último dia de vigência da Lei 6950/81, os seus salários-de-contribuição passariam a se sujeitar ao teto de vinte salários-mínimos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, mas considera existente o direito adquirido ao teto máximo de 20 salários-mínimos.

Porém, a Primeira Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso do INSS, entendendo inexistir esse alegado direito adquirido, até porque, a lei anterior se referiria aos salários-mínimos de referência. De igual modo, afirmou que não houve prejuízo para o Autor, porque o teto posterior era maior do que o anterior.

Foi, então, interposto o incidente de uniformização, alegando divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS Nos 5.890/1973 E 6.950/1981. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/1989. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/1989, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/1981, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. 3. A inversão do decidido quanto à alegação do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei nº 7.787/1989, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 966738 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0152842-2; Relator: Ministro PAULO GALLOTTI; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-debenefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 507977 / RN; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0039017-1; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 04/04/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 08/05/2006 p. 303) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS NºS 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês. 3. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. (REsp 601266 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0190200-2; Relator: Ministro PAULO GALLOTTI; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 19/02/2004; Data da Publicação/Fonte: DJ 27/03/2006 p. 362) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR. DIREITO ADQUIRIDO. I - Tem direito adquirido à aposentação na vigência da Lei 8.213/91, sem redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, da Lei 7.787/89, o segurado-empregado que, no advento desta lei, já havia implementado todos os requisitos para obtenção do benefício, e continuou contribuindo sobre remuneração acima de 10 (dez) salários mínimos. II - Recurso improvido. (REsp 352428 / RN; RECURSO ESPECIAL 2001/0072304-7; Relator: Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 02/05/2002; Data da Publicação/Fonte: DJ 03/06/2002 p. 244)"

É o relatório.

Pois bem, a hipótese seria de conhecimento do incidente de uniformização, eis que demonstrada a divergência jurisprudencial. No mérito, porém, o incidente não mereceria provimento, apesar da Turma Nacional de Uniformização haver, em situação semelhante, entendido pela existência do direito adquirido, nos seguintes termos, verbis:

"Processo PEDILEF 200772510055220

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)

JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

LER

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Ementa

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTES MESMO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que julgou improcedente pedido de revisão de seu benefício previdenciário, concedido durante a vigência da Lei n. 6.950/91, mediante o reconhecimento do direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial de acordo com as regras previstas na referida Lei, sem prejuízo da aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91. - Para comprovar a divergência colaciona paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp. 507.977, Resp. 499.799, Resp. 352.428 e Ag. Rg. Resp. 249.606). - O acórdão recorrido julgou negou provimento ao recurso nos seguintes termos, in verbis: "(...) A Lei n. 7.787/89 reduziu de vinte para dez salários mínimos o teto referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, inexistente direito adquirido a um teto de vinte salários mínimos. Até Isso porque o teto que vigorava anteriormente ao regime instituído pela Lei n. 7.787/89 (ou seja, quando da aposentadoria do recorrente), não se baseava no salário mínimo conforme o sistema posterior, mas no salário-mínimo de referência. Ademais, o teto instituído pela Lei n. 7.789/89 tinha valor superior ao teto estabelecido pela sistemática anterior, não havendo qualquer prejuízo ao recorrente. (...)". - Conforme já decidido por esta Turma Nacional, existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência, ainda que a aposentadoria em revisão tenha sido concedida após o advento da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONTRADIÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO DO SEGURADO AO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE SUA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONSOANTE AS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE ELE REUNIU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTE-LA. 1. Demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e preenchidos os demais requisitos legais, admite-se o pedido de uniformização. 2. O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, se mais vantajoso que aquele efetuado à época do requerimento administrativo do benefício, deve observar os parâmetros vigentes à época em que o segurado reuniu todos os requisitos necessários para obtê-la. 3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para análise da questão fática vinculada a partir da interpretação jurídica firmada." (PEDILEF 2007.72.55.00.7422-4, DJ 01/03/2010). Registro que essa orientação foi reafirmada por este Colegiado recentemente (PEDILEF 2008.72.55.002638-6, j. 12/12/2013). 7. No que tange ao recálculo do benefício com base na legislação anterior (Lei n. 6.950/81) e aplicação do art. 144 da Lei de Benefícios, a orientação atual do STJ é a de que se a nova data de início estiver no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 - buraco negro - é possível o recálculo e reajuste com aplicação do art. 144. Cito, a esse respeito, os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO PARA NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº. 8.213/91. 1. É firme o en-



tendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 8.213/91, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que tenha sido concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á sem prejuízo da aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, visto que a data considerada para o recálculo da referida renda se insere no período compreendido entre 05/10/88 e 05/04/91, o denominado "buraco negro", com a ressalva do parágrafo único, segundo o qual a nova renda substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então. In casu, a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não configura sistema híbrido, pois não há falar em conjugação das regras relativas aos critérios de atualização, limites de salário de contribuição, salário de benefício e coeficientes de cálculo da legislação anterior (Lei nº 6.950/81) com as da Lei nº 8.213/91, porquanto foi por ela determinado o alcance dos benefícios concedidos no período "buraco negro", imediatamente anterior à sua vigência. 3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial." (QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1.210.743/PR, Rel. Des. convocado Adilson Vieira Macabu, DJe 10/05/2011). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. REVISÃO. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS (DECRETO Nº 89.312/84). RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME MISTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. É pacífico o entendimento nesta Corte e também do Excelso Pretório no sentido de que os proventos da aposentadoria devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentação. 3. No caso, o segurado implementou os requisitos para a concessão do benefício na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), quando o teto para o salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos da Lei nº 6.950/81, fazendo jus, portanto, ao cálculo da aposentadoria com observância total dessa regra. 4. Ocorre, todavia, que a revisão do benefício à luz da legislação vigente quando adquirido o direito o colocará no período denominado como "buraco negro", isto é, interregno compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 em que os benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, desvantajosas por não contemplarem a correção monetária de todos os salários-de-contribuição. 5. Para corrigir essa falha, dispôs a Lei de Benefícios, em seu art. 144, que a renda mensal do benefício concedido com base na legislação anterior fosse recalculada de modo a corrigir a defasagem substituindo-se, assim, o valor da renda mensal, que passaria a valer a partir de junho de 1992, não havendo, portanto, pagamento de diferenças relativas aos meses anteriores. 6. Possibilitando ao segurado rever seu benefício nos moldes da legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a jubilação, o que, na hipótese, implica em ter o benefício como concedido no período chamado "buraco negro", impõe-se reconhecer seu direito ao recálculo previsto no art. 144 da Lei de Benefícios, tal como teria ocorrido se deferido na época própria, daí porque essa situação não configura regime híbrido, sendo certo, outrossim, que a nova renda mensal inicial passa a observar os critérios da Lei nº 8.213/91. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (SEXTA TURMA, REsp 1210744/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 09/04/2012). - Logo, é certo que o segurado que preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício. - Diante do exposto, aplicável a Questão de Ordem 20/TNU, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão às premissas de direito fixadas no precedente acima. - Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO.

Data da Decisão
11/12/2015

Data da Publicação
05/02/2016"

Porém, a hipótese seria, claramente, de decadência, já que, entre a concessão de benefício (22/05/1992) e o ajuizamento (19/06/2008), teriam passado mais de dez anos, o que vale mesmo para a alegação de direito ao benefício mais vantajoso, conforme o entendimento majoritário da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Processo PEDILEF 05168517420134058100

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8213/91. Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS. DECIDO. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue: Art. 5º, XXXVI - "(...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" EC nº 20/98 - ... "Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)". Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Direito Adquirido, entendido como 'aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento', é instituto que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS." (Ilação prolatada no STJ, REsp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002). Com a mesma aplicação, o STF: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. 1. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma

da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, RE-Agr n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002). No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. Art. 122 da Lei n. 8.213/91 - "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade." Constata-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa. "Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento." Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao

ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "para os benefícios concedidos até 27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desaposentação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00013101120124036302). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTA-

DORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400) 13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a

contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Data da Decisão

16/03/2016

Data da Publicação

01/04/2016" (grifa-se).

Em se tratando de matéria de ordem pública, a questão da decadência poderia ser analisada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. A esse respeito, em tendo ocorrido a decadência decenal do artigo 103 da Lei 8213/91, sem que se faça referência a qualquer procedimento administrativo para revisão, ela deveria ser declarada de ofício.

Nem se diga ser aplicável a Súmula 81, porque, se a matéria não foi apreciada administrativamente, depois da concessão, foi, exatamente, porque não houve qualquer requerimento administrativo nesse sentido. A Súmula 81, pelo contrário, é válida para outras situações, como é o caso de vínculos que não se pode provar, ou ainda, a especialidade, cujos documentos técnicos não se pode obter, por ocasião do requerimento administrativo. Não pode ter o elastério, que se pretende dar, a ponto de impedir o reconhecimento da perda do direito, pela ação do tempo, em qualquer situação.

Porém, a questão é objeto de julgamento no sistema de recursos repetitivos, já existindo representativo de controvérsia, no Tema 126, PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201/ SC.

Dessa forma, a hipótese é de sobrestamento do feito, até que a questão seja pacificada.

Assim, determino o sobrestamento do incidente de uniformização.

É como voto

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para SOBRESTAR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.01.707481-6

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CALOS ALBERTO TARCHI CRIVELLARI

PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA

OAB: MG-93253

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEGALIDADE DA DISTINÇÃO ENTRE ATIVOS COM PONTUAÇÃO MÁXIMA E AQUELES CEDIDOS E OS APOSENTADOS. CÁLCULO DE PRODUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS MESMOS CRITÉRIOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais, a qual determinou que a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) fosse paga com os mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade, sob a égide da Lei n. 9.678/98 de 01.05.2004 a 14.05.2008.

2. Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar os critérios legais, nos termos da Lei n. 9.678/98 e Lei 11.087/05, pois efetivam tratamento diferenciado à gratificação em comento, condizente a matiz da produtividade.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

5. A jurisprudência do STJ já está sedimentada sobre a premissa da legalidade de se instituir gratificações de produtividade no âmbito do funcionalismo, premissa constitucional da própria Reforma Administrativa.

6. Fiel a essa orientação, o Corte Cidadã firmou iterativa jurisprudência quanto à legalidade das modificações legais implantadas pelas Lei n. 11.087/05. Deveras, melhor analisando a legislação vislumbro razoabilidade na regulamentação da gratificação, pois estipula a gratificação máxima para os servidores que cumpram critérios efetivos de produtividade, e, ainda, determina pontuação equivalente para aqueles que não obtenham pontuação - como os cedidos, entre outros - e equipara nesse patamar os aposentados que não tenha avaliação.

7. Trata-se, pois, de uma gratificação de produtividade que alcança um plus tão somente aqueles que alcançam índice de produção/eficiência que supere a marca ordinária, política que não me parece ultrajante à paridade, já que essa se vincula aos servidores que não tenha possibilidade de cálculo, até mesmo os cedidos - e, assim, prestígio o critério eficiência.

8. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial contra decisão que entendeu que inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GED (Gratificação de Estímulo a Docência) nos mesmos percentuais que os servidores em atividade. 2. A jurisprudência dessa corte firmou entendimento no sentido de que, em relação à Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98, é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. Precedentes. (...)

5. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400358150, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015 ..DTPB:.)

9. Por sua vez, o STF tem entendido que a matéria em debate não se reveste de inconstitucionalidade direta, já que a celeuma em debate é infraconstitucional, de sorte que relega ao STJ a apreciação da matéria (ARE 886.719/PR, Rel. Min. Carmen Lucia, aos 19.06.2015).

10. Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2009.38.07.700423-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS CALDEIRA
OAB: MG-48642
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. JULGAMENTO FUNDAMENTADO NA PROVA DO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para conceder ao autor o benefício da aposentadoria híbrida por idade. Segundo o acórdão recorrido, está plenamente comprovada nos autos a atividade rural, sendo possível o reconhecimento da aposentadoria híbrida em razão dos períodos de atividade urbana intercalados, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1994.
2. O requerente sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência dominante do C. STJ e desta TNU, objeto, inclusive, da Súmula nº 34 desta TNU, na medida em que reconheceu a condição de trabalhador rural do autor com base em início de prova material extemporânea ao período de carência (documento de 1966). Além disso, sustenta que há contraprova aos elementos que indicam a atividade rural, sendo desconsiderada pela Turma Recursal de origem.
3. O pedido não deve ser conhecido.
4. Não vislumbro demonstrado dissídio jurisprudencial ou afronta à Súmula nº 34 desta TNU ("Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"). A autarquia previdenciária sustenta que o acórdão e a sentença se basearam em um único documento datado de 1966 (certidão de casamento) para comprovar a atividade rural intercalada com a urbana. Entretanto, o acórdão faz referência a outros documentos que também dão suporte à pretensão autoral, como o comprovante de pagamento do ITR em nome do dono da propriedade e a ficha de inscrição em sindicato rural. Vale lembrar que estes documentos, segundo a jurisprudência do STJ e desta TNU, podem ser pacificamente utilizados como início de prova material da atividade rural.
5. Dessa forma, não há divergência entre os acórdãos a ser dirimida, tendo a jurisprudência se fixado no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13).
6. Além disso, deve-se destacar que tanto a alegação de ausência de início de prova material quanto o argumento de que existe contraprova à pretensão do autor são inserções de ordem fática, onde não é dado a este Colegiado incursionar, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU. Vale lembrar que a cognição desta Turma é limitada à existência de divergência, não podendo atuar como instância revisora, sob pena de violação ao princípio da jurisdição.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.40.00.701100-3
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LEANNE RIBEIRO DSA SILVA
OAB: PI-9150
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. DATA DIVERSA DA DER. FUNDAMENTAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando em parte a sentença, condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, apenas que com DIB na data da citação, enquanto que a sentença fixava na DER.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual o termo inicial do benefício deve coincidir com a DER.

3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. A alegada contrariedade do julgamento recorrido à jurisprudência do C. STJ ou desta TNU não foi demonstrada pelo postulante, ante a falta de necessário cotejo analítico que possibilite aferir similitude fático-jurídica entre os julgados, na forma exigida pelo art. 15, inc. I, do RITNU. Observe-se que nos paradigmas apontados, em que pese afirmada a tese do início do benefício concomitantemente à respectiva data de entrada do requerimento administrativo, quando o segurado houver preenchido, à época, os requisitos necessários, inexistente menção a idênticas circunstâncias fáticas que, na hipótese do acórdão recorrido, justificaram a fixação do termo inicial tão-somente na data da citação. Esse motivo, ressalte-se, vem declinado no julgamento como sendo a fragilidade da prova documental, devidamente identificada em sentença pela falta da certidão de nascimento, que o autor somente obteve em 2003 por força de ação de justificação judicial. De se registrar, ainda, que não se está a tratar da omissão na juntada, na via administrativa, de qualquer documento que exigisse do INSS maior esforço na análise da constituição do direito vindicado, hipótese em que não seria o caso de prejudicar o requerente pela inércia da Autarquia em investigar e conceder-lhe a prestação; aqui, por única e exclusiva responsabilidade do segurado não foi juntado documento essencial, atinente à prova da própria identidade do postulante, que inclusive inexistia à época do requerimento. Essa peculiaridade fática, como adrede consignado, afigura-se-me de elevada importância para que possa ter sua ausência relevada no cotejo analítico.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.40.01.701653-4
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUSA LEAL
PROC./ADV.: SILVIA LOPES MARTINS
OAB: PI-3887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS POSTERIORES AO PARTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Ao pretender a reforma do acórdão impugnado, o(a) requerente alega que deve ser admitido como início de prova material documentos expedidos após o parto.
2. O acórdão recorrido deve ser mantido.
3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:
4. O paradigma apresentado, por sua vez, é o PEDILEF 5069897820104058102, cujo trecho colo a seguir:
5. De fato, esta TNU vem flexibilizando o entendimento sumulado no enunciado n. 34, segundo o qual para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, e não apenas nos casos de salário-maternidade, como se pode ver no seguinte trecho de acórdão proferido no processo n. 5008785-28.2012.4.04.7102, relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, em sessão de 23/02/2007:
6. A Turma Nacional de Uniformização firmou posicionamento consolidado a respeito do reconhecimento da atividade rural, quando o início de prova material embora não seja contemporâneo ao período de trabalho, exista prova testemunhal robusta acerca do seu cumprimento. Pacificada a controvérsia por meio do Representativo da TNU (PEDILEF 2005.81.10.001065-3/CE), Tema 3 no qual se firmou a seguinte tese: "No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal."
6. Ademais disso, esta TNU já admitiu a possibilidade de ser conferida "eficácia retroativa" do início de prova material no caso de salário-maternidade, situação que se amolda à perfeição ao caso presente. Transcrevo o acórdão indicado:
- VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL EM NOME DE EX-PATRÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 06 E 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.
1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na existência de início de prova material da atividade de rurícola, com data posterior ao parto. Ausência de realização de prova testemunhal (fls. 34/35). 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará (fls. 45). 4. Trecho importante do voto: "Especificamente no caso sob exame, constata-se que os únicos documentos juntados pela autora (Decla-

ração e Ficha de Filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paracuru datada em 18/05/2001) são posteriores ao nascimento do filho (13/11/2000). Portanto, não havendo início de prova material, não cabe valorar a prova exclusivamente testemunhal, conforme próprio entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula nº 149). 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. [...] 14. Necessidade de realização de prova testemunhal. Prevalência do entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: processo nº 200570510023599; processo nº 200570510042764. Precedentes do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP. [...] 16. Parcial provimento do incidente. Determinação de realização de prova testemunhal para verificação da possibilidade de dar eficácia retroativa aos documentos apresentados pela parte autora, requerente de salário-maternidade, para comprovação de labor rural.- 7. Não obstante esses posicionamentos, considero que, in casu, pretende-se que este colegiado, a pretexto de se manifestar sobre a eficácia temporal das provas juntadas pela autora, em verdade estabeleça se, e em que grau, essas provas devem influenciar no convencimento do juízo de origem. Aliás, percebe-se que o debate a respeito da caracterização do que deve ser considerado início de prova material - que parece assumir que início de prova material é uma categoria jurídica e que, em razão disso, a questão de sua caracterização é uma questão de direito material - pode facilmente redundar, por vias transversas, na extrapolação da competência da TNU ou do STJ, ao impor aos juízos com competência para o exame de questão de fato se certos documentos devem ou não influenciar no seu convencimento. Em outras palavras, em certas circunstâncias, quando se pretende que a TNU decidam que certo documento deve ser considerado início de prova material, pretende-se que se decida, em verdade, que esse documento deve influenciar no convencimento do juiz.
- 8. É exatamente o que ocorre no presente caso. Ora, o fato, incontornável, é que o juízo a quo, à vista das provas produzidas, não se convenceu dos fatos alegados pela autora. Desse modo, pretender que essa TNU determine a ele que considere os documentos juntados, produzidos após o parto, não é outra coisa senão submeter a este colegiado o reexame das provas, impossível nesta via, conforme o art. 14 da Lei n. 10.259/2001 e a súmula 42 da TNU.
- 9. Diante do exposto, voto por não conhecer o presente pedido.
- ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.50.51.000842-1
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
OAB: ES-6639
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Vitória/ES, que manteve a procedência do pedido de aposentadoria por idade rural. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento dominante da TNU, no que toca a adoção do conceito de início de prova material, ante a extemporaneidade dos documentos tomados como início de prova. Afirma que o documento carreado às fls. 18 (certidão de casamento) nada dispõe acerca da atividade rurícola e que os documentos 17, 27, 28 e 30 não abrangem todo o período do exercício da atividade rural declinada na inicial, destoando da Súmula 34 da TNU. Sustenta o INSS, que a autora não cumpriu a carência mínima estabelecida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
2. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.
6. A procedência do pedido restou assim fundamentada na sentença (páginas 76/78):
'(...)
Consultar o restante do voto em:https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php?
(...)."

7. Por seu turno, o acórdão manteve a procedência do pedido inicial. Transcrevo excerto do acórdão assim fundamentado (páginas 121/122 e 134/138):

"(...) 2. De fato, a Súmula 149 do STJ coíbe a prova exclusivamente testemunhal. Porém, compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou em sua peça inicial documentos que são amplamente reconhecidos pela Jurisprudência como início de prova material: Carteira de sindicato (fls. 17); Registro de casamento (fls. 18); Declaração de particular (fls.27); Contrato de parceria agrícola (fls. 28) e Declaração de sindicato (fls. 30). A conjugação das provas materiais citadas com a prova testemunhal colhida em audiência levaram o Juízo de 1º Grau ao convencimento de que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade.

3. A TNU pacificou a questão mediante a edição da Súmula nº 14: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Da mesma forma, o Eg. TRF 2 já decidiu que "a prova documental não precisa abranger todo o período de exercício da atividade" (APELREEX: 2009.02.01.011687-3, Rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, 2ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 24/11/2009 - Página:74).

4. A autora completou 55 anos de idade aos 17/05/2000. Segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, para quem implementou todas as condições naquele ano, a carência exigida era de 114 meses e, por conseguinte, a autora cumpriu tempo superior ao da carência da aposentadoria. (...)".

8. Como se observa dos autos a parte autora demonstrou trabalho rurícola contemporâneo ao período de carência (páginas 30/42). Portanto, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo a Turma Recursal pela comprovação do início de prova material e pelo cumprimento dos requisitos idade e período de carência. Tendo o juízo examinado vários documentos, em conjunto com a prova testemunhal, concluiu que afastar sua análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Além disso, não vejo dissonância com a jurisprudência firmada na TNU, no sentido de que não há necessidade de apresentação de início de prova material de todo período pretendido. Trago à colação julgamento nesse sentido:

"Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA TEM APTIDÃO DE AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA TNU Nº 14. INCIDENTE PROVIDO. 1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais, que reformou a sentença de procedência, considerando a inexistência de prova contemporânea ao período que se pretende comprovar, já que a prova mais remota foi datada de 2004. 2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de súmulas desta Turma Nacional de Uniformização e jurisprudência do STJ (Embargos de divergência no REsp nº 448813/CE; REsp nº 642364/CE; Ação Rescisória nº 2162/SP (2002/0009329-8). 3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo. 4. O requerente suscita também divergência jurisprudencial com as súmulas TNU Nº 06; 14; 30 e 34. 5. Os paradigmas apontam a possibilidade de ampliação da eficácia probatória, apresentando o caráter exemplificativo do rol elencado no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Segundo inteligência da Súmula TNU nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 6. O acórdão recorrido considerou como prova o comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Januária/MG em 17.09.2004, diante da sua não contemporaneidade. 7. Jurisprudência desse Colegiado ratifica a desnecessidade da existência de prova documental para a totalidade do período pretendido, sob pena de atribuir sentido diverso daquele preconizado pelo legislador ordinário ao § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios. 8. Ademais, o acórdão recorrido ratifica que a prova testemunhal confirmou o exercício da atividade rural da autora: "Embora os depoimentos testemunhais (fls. 51/53) tenham sido unânimes em afirmar que a autora trabalha na roça desde criança, os mesmos não são suficientes a infirmar os fatos relativos às informações extraídas dos autos". 9. Essa Turma Nacional de Uniformização já pacificou entendimento no sentido de que, diante da corroboração do início de prova material razoável, a prova testemunhal idônea tem aptidão de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado (PEDILEF 200672950036684, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/03/2010). 10. Incidente conhecido e provido, considerando a não necessidade de apresentação de início de prova material de todo período pretendido, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença de procedência." (grifei)

PEDILEF200938007089048. Relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro. TNU. Data 09/04/2014. DOU 22/04/2014, Seção 1, PÁGINAS 133/138).

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.69.001661-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CONCEIÇÃO PARREIRA BRAZ
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
OAB: RJ-152212
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO
ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. não realização do devido cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015). acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta turma nacional. aplicação da questão de ordem nº 13 da tnu. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro, que ratificou os fundamentos da Sentença que julgou extinto o feito em que pleiteava o pagamento dos juros progressivos sobre o FGTS, na forma da redação originária do art. 4º da Lei 5.107/1966, em razão da ocorrência da prescrição.

2. Eis os fundamentos do Acórdão, in verbis:

"[...] FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 61 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cuida-se de postulação da aplicação dos juros progressivos sobre o FGTS, na forma da redação originária do art. 4º da Lei 5.107/1966. O pedido da parte autora foi extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC. Em sede recursal, pugna a parte autora pela reforma da decisão proferida, afirmando que teria direito a receber os juros em progressividade, eis que não foram creditados progressivamente tais valores na conta do fundista. Eis o breve relatório. Passo à análise do mérito. Da prescrição. O prazo prescricional aplicável é trintenário. A aplicação periódica ou mensal da taxa de juros é relação de trato sucessivo, em que a suposta lesão se repete periodicamente. Logo, a prescrição, salvo ter havido denegação administrativa concreta em relação ao fundista, atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 30 anos antes do ajuizamento da causa. Tudo nos termos da jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 883.246, 1a Turma, j. 02/08/2007, DJ 06/09/2007; REsp 921496, 2 a Turma, j. 19/04/2007, DJ 24/05/2007) e pela TNU, além do Enunciado nº 61 das Turmas Recursais. Do caso concreto em exame. Considerando que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, e que a ação foi ajuizada em 08/03/2012, ocorreu a prescrição em relação ao período anterior a 08/03/1982. Consequentemente, está prescrito o vínculo a que faria jus (9/8/1962 a 3/3/1975 - fls.16/18), devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito. Imperativa se faz a manutenção da extinção do feito, eis que acolhida a prescrição. No mais, a sentença guerreada encontra-se em perfeita consonância com o disposto no Enunciado 61 destas Turmas Recursais: " Nas ações relativas à aplicação de taxas progressivas de juros aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do trintênio que precede a propositura da ação. " Tal circunstância, da ensejo à negativa de seguimento ao recurso, nos termos do Enunciado 25 destas TRRJ: " O relator poderá, por decisão monocrática, negar seguimento ao recurso de sentença proferida de acordo com enunciados e súmulas das Turmas Recursais e das Turmas de Uniformização e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça." *Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 11/09/2003, e publicado no DOERJ de 19/09/2003, pág. 3, Parte III. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. [...]"

3. Alega o recorrente, no entanto, que o Acórdão recorrido contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 910.420/PE), segundo o qual "Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda".

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, verifico que a parte autora não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada, que gira em torno da possibilidade de postular a incidência de juros progressivos sobre o FGTS ainda que o encerramento do vínculo, iniciado antes 22 de setembro de 1971, tenha ocorrido há mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/1971).

7. Com efeito, é necessário efetuar o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

8. Incide, pois, neste panorama, o art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

"Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; [...]"

9. Ademais, mesmo se assim não fosse, não lograria o recorrente, no mérito, alcançar o seu desiderato.

10. Isso porque, ao apreciar lide semelhante à presente, esta TNU firmou o entendimento de "a expressão 'data em que deixou de ser feito o crédito', mencionada na Súmula n. 56 da TNU, diz respeito à data em que o fundo deveria ter sido capitalizado de acordo com a taxa progressiva, enquanto perdurou o avertado vínculo de emprego". Assim, não seria possível postular a incidência de juros progressivos sobre o FGTS caso o encerramento do vínculo, iniciado antes 22 de setembro de 1971, tenha ocorrido há mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação.

11. Neste sentido, o julgado adiante transcrito:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.705/1971. LEI N. 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 56, DA TNU. SÚMULA N. 398, DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O PRETENDIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. PARADIGMAS DISSOCIADOS DE UMA DAS TESES PRETENDIDAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual reconheceu a prescrição da pretensão de aplicação de juros progressivos à conta do FGTS, nos termos do art. 2º, da Lei 5.705/1971.

Na decisão recorrida, reputou-se inicialmente que o autor não preenchia os requisitos para aplicação da taxa progressiva (acórdão original - Evento 22) e, em juízo de adequação (após interposição do presente incidente), afirmou que a pretensão estaria prescrita, pois o acórdão "reconheceu que o prazo prescricional renova-se a cada prestação mensal e, conforme documentação apresentada, ante o encerramento do (s) vínculo (s) há mais de trinta (30) anos do ajuizamento da ação, negou provimento ao recurso da parte autora".

O recorrente alega, genericamente, que não existe prescrição do fundo de direito de pleitear as diferenças a título de juros progressivos do FGTS, mas apenas das parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento. Cita, como paradigmas, decisões do STJ. Também pleiteia que o valor dos atrasados deve ser corrigido de acordo com os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência do STF e do STJ.

Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Em relação à prescrição da pretensão de incidência de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS (nos termos da Lei 5.705/1971) a discussão está amplamente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, sendo objeto das seguintes súmulas:

Súmula n. 56, da TNU: O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal (DOU 07/05/2012, pg. 00112)

Súmula n. 398, do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009)

Compulsando o teor da decisão recorrida, verifica-se que já foram aplicadas exatamente as mesmas premissas, nos seguintes termos:

'A questão a ser dirimida nos presentes autos já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, no REsp nº 1.110.547/PE, conforme ementa a seguir:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatase a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356 /STF. 2."Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66"(Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4." Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727.842, DJ de 20/11/08) "(REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que" in-



cidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação ". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." (Resp 1.110.547/PE, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009, grifo nosso).

E, a Turma Nacional de Uniformização, seguindo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, assim tem se pronunciado: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CADA PARCELA MENSAL. 1. Nas ações de FGTS, aplica-se a prescrição trintenária. 2. No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal. 3. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 4. Precedentes desta TNU e do STJ. 5. Questão de Ordem nº 07. 6. Incidente conhecido e provido." (TNU, PEDILEF 200663040064859, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, julgado em 14/06/2011, DOU 08/07/2011, Seção 1). Portanto, para a incidência da taxa de juros progressivos, devem ser observados os seguintes requisitos:

- 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966 até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei nº 5.705/71;
- 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);
- 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

A questão foi corretamente analisada pelo acórdão, pois reconheceu que o prazo prescricional renova-se a cada prestação mensal e, conforme documentação apresentada, ante o encerramento do (s) vínculo (s) há mais de trinta (30) anos do ajuizamento da ação, negou provimento ao recurso da parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 14, § 9º da Lei nº 10.259/01, deixo de exercer Juízo de retratação, por entender que a decisão recorrida está em consonância com entendimento preconizado pela TNU.'

Nesses compassos, verifica-se que não há interesse recursal, pois a tese aplicada na decisão recorrida e na invocada como paradigma é rigorosamente a mesma, qual seja, a de que a prescrição tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e que esta incide sobre cada prestação mensal. Como o vínculo do autor que daria direito à aplicação da taxa progressiva foi encerrado há mais de 30 anos do ajuizamento, todas as parcelas estariam prescritas.

Agregue-se, ainda, mais um fundamento.

Em certo momento das razões recursais, alegou-se que "os juros progressivos aplicados ao FGTS geram reflexos na evolução dos saldos mês a mês, pois trata-se de obrigação sucessiva. Portanto, aplica-se a prescrição trintenária naquelas parcelas vencidas nos últimos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação e não ao direito de pleitear em Juízo a diferença". Embora tal argumento não tenha sido aprofundado (o que por si só já é óbice ao conhecimento do incidente), parece alegar o recorrente que, mesmo nos casos em que o vínculo que daria ensejo à aplicação da taxa de juros progressiva tenha se encerrado há mais de 30 anos, subsistiria o direito de se simular que essa sistemática foi aplicada no passado, sendo esses valores fictamente corrigidos até o presente, trazendo reflexos atuais na capitalização mensal do Fundo.

Todavia, nenhum dos paradigmas invocados traz essa discussão ou, ao menos, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de fazer o cotejo analítico das situações fáticas a fim de demonstrar sua similitude.

Em verdade, a fim de compreender os paradigmas invocados, é necessário contextualizar a discussão.

A Lei n. 5.705/71 estabeleceu que, para as contas vinculadas ao FGTS existentes na época de sua publicação, seria aplicada a taxa de juros progressiva de 3% a 6%. Esse mesmo regime foi estendido pela jurisprudência aos que fizeram opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei 5.958/1973 (Súmula n. 154, do STJ). Esse é o caso do autor.

Ocorre que esse regime de juros progressivos só era aplicável até o fim do vínculo empregatício que estava vigente na época da edição da Lei n. 5.705/71. Uma vez encerrado este, a capitalização da respectiva conta passaria a ser feita pela taxa única de 3%. Por esclarecedor, transcrevo o art. 2º, da referida Lei:

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Portanto, apenas enquanto perdurou este vínculo trabalhista iniciado antes de 22/09/1971, os optantes ao FGTS (inclusive aqueles que aderiam nos termos da Lei 5.958/73) possuíam o direito de ter a conta do Fundo capitalizada mediante aplicação dos juros progressivos. Nesse cenário é que surgiu a discussão a respeito do termo inicial da prescrição para pleitear essas diferenças, e que motivou a criação das súmulas e dos precedentes invocados. Uma das teses propunha que o termo a quo seria a edição da Lei 5.958, de 10/12/1973, que permitiu a opção retroativa ao FGTS, prescrevendo o próprio fundo de direito. Outra afirmava que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição deveria fluir de cada parcela mensal creditada sem a devida aplicação da taxa de juros progressiva. A segunda solução, conforme salientado acima, acabou prevalecendo. Nesse contexto, a expressão "data em que deixou de ser feito o crédito", mencionada na Súmula n. 56 da TNU, diz respeito à data em que o fundo deveria ter sido capitalizado de acordo com a taxa progressiva, enquanto perdurou o aventado vínculo de emprego. Portanto, não se pode tecer a ilação de que os paradigmas teriam permitido aos correntistas que ajuizaram ação após 30 anos de encerramento do vínculo (iniciado antes de 22/09/1971) pleitear eventuais reflexos desses valores nas prestações posteriores. Não foi essa a questão debatida.

Ademais, por estar a decisão recorrida de acordo com o entendimento do STJ e da TNU, o conhecimento do incidente também esbarra na Questão de Ordem n. 13, da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização." (PEDILEF 0000519-61.2007.4.03.6320, RELATOR JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, Data da Decisão: 12 de maio de 2016). (Destacamos).

12. Assim, incide à hipótese dos autos, de toda sorte, o enunciado da Questão de Ordem nº 13, desta Turma Nacional, que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

13. Por todas essas razões, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2011.50.50.006905-5
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELMO BARCELOS
PROC./ADV.: CLEI FERNANDES DE ALMEIDA
OAB: ES-8783
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. incapacidade parcial para o trabalho. CABIMENTO DA avaliação das circunstâncias pessoais para concessão de aposentadoria por invalidez. súmula nº 47. INVIABILIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para condená-lo a conceder ao autor aposentadoria por invalidez com DIB em 07/04/2011.

2. O requerente alega divergência entre o acórdão recorrido e decisões de TRs de SP, do TO e do MT, bem como contrariedade à jurisprudência do STJ e desta TNU, que exigem quadro de incapacidade total e definitiva cumulada com impossibilidade de reabilitação para a concessão de aposentadoria por invalidez, enquanto que o acórdão recorrido concedeu o referido benefício sem que a perícia constataste tal quadro.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não vislumbro demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. É que, ao contrário do alegado pelo postulante, esta TNU tem jurisprudência sumulada reconhecendo que, em caso de constatação da incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para verificar a possibilidade da concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula nº 47).

5. Igualmente, a jurisprudência deste colegiado reconhece que o julgador não está adstrito ao laudo pericial - podendo até decidir contrariamente a essa prova quando as demais evidências nos autos assim autorizarem -, como no caso em exame, onde as instâncias ordinárias ampliaram a aceção de incapacidade do laudo pericial com base na análise soberana da prova e nas circunstâncias do caso concreto, inclusive com motivação pela inelegibilidade do requerente para reabilitação. Assim, investir contra esta conclusão demandaria revolvimento do arcabouço probatório, vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.024156-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: THÉREZINHA VICTORIO MOREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OAB: -
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
OAB: -
AGRAVADO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO REQUERIDO. GENÉRICOS DISPONÍVEIS E OUTROS. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de medicamentos, uma vez ausente prova da essencialidade desses para o tratamento da parte autora, bem como a disponibilidade de fármacos correlatos pela rede pública.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem proferiu voto genérico incidindo nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligadas aos autos ao firmar sua decisão, considerou que o sistema público fornece fármacos equivalentes ao tratamento da moléstia da parte autora. Considerou que o próprio STF albiliza esse entendimento, porquanto cabe ao juízo ordinário avaliar as peculiaridades fático-probatórias para aferir a essencialidade do fármaco requisitado (princípio ativo e não a marca de preferência), bem como privilegiar o tratamento fornecido pelo SUS, responsável pela política pública para o tratamento de moléstia idêntica, em face da opção do particular. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da equivocada concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.54.002944-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ÂNGELO JESUS RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOSUE JORGE BAESSO
OAB: RJ-91314
PROC./ADV.: MARISA MIRANDA
OAB: RJ-63822
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF em danos morais e a imposição do cancelamento do contrato de seguro de vida e conta corrente com pacote de serviços contratados por imposição para a concessão do crédito Construcard.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e dos julgados paradigmas apresentados. Pugna pelo reconhecimento da venda casada e condenação da CEF na indenização por danos morais.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O Julgado foi claro ao afirmar, com base nas provas dos autos, a ausência do direito da parte autora quanto ao reconhecimento da venda casada na contratação da linha de crédito Construcard, o seguro de vida e a abertura de conta corrente com pacote de serviços:

"(...)

Com efeito, o contrato firmado pelo autor, e rubricado em todas as folhas (fls. 8-14), indica perfeitamente que o débito do contrato de financiamento seria automaticamente operado em conta-corrente. Pode certamente estar-se tratando de contrato de adesão, modalidade contratual, aliás, típica e prevista pelo Código Civil de 2002 (ex vi da leitura arts. 423 e 424 do códex), o que, por si só, não torna a cláusula mecanicamente abusiva e/ou ilegal, nem perfaz a prática da cognominada venda casada. Conforme precedentes do STJ, a prática da venda casada, proibida pela legislação de proteção ao consumidor, "se configura pela vinculação de produtos e serviços de natureza distinta e usualmente comercializados em separado" (STJ, REsp 384284-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/08/2009, grifo nosso), sendo que este critério último não se verifica no caso concreto.

Já o condicionamento de liberação do valor do financiamento à aquisição de seguro, acaso comprovada, evidenciaria, de todo modo, a má-fé da CEF. Contudo, o autor, mesmo tendo disponíveis todos os meios de prova legais e legítimos a seu dispor (art. 32 da Lei 9.099/1995), não provou que a eficácia de um contrato ficou subordinada à celebração de outro, alegação que fica comprometida sobretudo ante o fato de terem sido negócios jurídicos firmados em datas diferentes. Outrossim, o autor não pediu, em sua petição inicial, a inversão do ônus da prova, de modo que sequer se poderia cogitar de seu deferimento ex officio pelo MM. Juízo

a quo, ante o princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do Código de Processo Civil). Assim, reputo como não provada a prática de venda casada entre o seguro de vida e o financiamento para compra de material de construção, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

"(...) (fls. 66/67)

7. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da obrigatoriedade de se contratar o crédito Construcard mediante a contratação em conjunto com o Seguro de Vida e a Conta Corrente com pacote de serviços ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.013385-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: WAGNER PINTO CARNEIRO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK.
OAB: SP-263146
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. INÍCIO DA CONTAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO É PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual manteve a sentença de extinção do processo pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento das Turmas Recursais de outras regiões e da TNU. Afirma que a contagem do prazo decadencial tem início na data de concessão do benefício ou no mês subsequente ao recebimento da primeira prestação.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, em razão do agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.

6. A Turma Nacional de Uniformização firmou posicionamento consolidado a respeito da incidência da decadência tão somente a atos de revisão de benefícios, isto é, aqueles que firmarem modulação econômica da prestação vigente, justamente após voto do Ministro Barroso no RE n. 626.489, cuja clareza do Min. Barroso vale ilustração:

"Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. (...) No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF5 e 85/STJ6, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido7.

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. (...) não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. (...) "

7. O início da contagem do prazo decadencial tem início no mês seguinte ao mês do recebimento da primeira prestação (artigo 103, da Lei nº 8.213/91).

8. Fiel a essas considerações, emergem as seguintes conclusões, o julgamento do juízo a quo em tese contrasta com a orientação do STF e da própria Lei, porquanto considerou como início da contagem do prazo decadencial não o mês subsequente ao primeiro pagamento da prestação (setembro de 2004, DCB 12/08/2004), mas a data de início do benefício (abril de 2003, DIB 10/04/2003).

9. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários conta-se a partir do mês subsequente ao pagamento da primeira prestação após a data de concessão do benefício, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de processar regularmente o feito e julgar o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.013984-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: SILVIO CESAR CARVALHO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA EM PERÍCIA. FALTA DE CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ENFERMIDADE QUE NÃO CONSTITUI DOENÇA GRAVE, ISENTIVA DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter a concessão de benefício por incapacidade, por falta do requisito carência.

2. O suscitante alega que o acórdão recorrido diverge de decisão proferida em caso similar pela 1ª TR/GO, e que contraria a jurisprudência do STJ, a qual reconhece a manutenção da qualidade de segurado a trabalhador que deixa de contribuir para a previdência em razão da enfermidade.

3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado pelo postulante ante a falta do necessário cotejo analítico que permitisse aferir similitude fático-jurídica entre os julgados, na forma exigida pelo art. 15, inc. I, do RITNU. E pela simples leitura dos acórdãos apontados como paradigmas já se percebe a dessemelhança entre as situações fáticas em questão. Veja-se que, no caso em exame, o autor foi considerado incapaz total e permanentemente pela perícia em razão de enfermidade que não configura doença grave, e o benefício restou indeferido pelo não preenchimento da carência mínima. Já o julgamento da TR/GO tratou de caso de incapacidade parcial e permanente de portador de enfermidade grave, dispensado, pois, de carência, ao qual foi reconhecido, em razão das condições pessoais, direito a restabelecimento de auxílio-doença até readaptação para atividade laborativa diversa. Já o paradigma do C. STJ retrata situação de pensão por morte, em que o instituidor, portador de HIV, apesar de deixar de recolher contribuições ao INSS por período superior a 12 meses, em razão da enfermidade, teve reconhecida a manutenção da qualidade de segurado. Efetivamente, os fatos e as teses endossadas nos julgados paradigmas não apresentam qualquer similitude com aquela que ensejou o julgamento de improcedência em exame, de modo que inexistiu divergência jurisprudencial passível de uniformização por este Colegiado.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004854-83.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ISABEL DE FATIMA BRANCATTO PAIVA

PROC./ADV.: LILIAN ELIAS FERNANDES

OAB: PR-29861

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARADIGMA SEM SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização que impugna acórdão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural pretendido pela parte requerente.

2. O acórdão recorrido deve ser mantido.

3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:

Mesmo considerando que não é necessária a demonstração material de trabalho rural em todos os anos do período de carência, o conjunto probatório dos autos não permite concluir que o autor tenha preenchido a carência necessária para a concessão do benefício. Como confirmou a própria sentença: "Convém salientar que os documentos não serviram como início de prova material. As certidões e históricos escolares são extemporâneos ao período de carência, além de contarem com qualificação rural apenas do esposo, o que demonstra apenas que, naquele momento a esposa não exercia atividades rurais. Quanto às declarações particulares, observo que as mesmas também não são aptas à comprovação da atividade, vez que se tratam de documentos produzidos sem a observância do contraditório ou a presença do INSS, tendo o valor probatório inferior à prova testemunhal.



4. O paradigma apresentado, por sua vez, é o seguinte: TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL -1. A aposentadoria pôr Idade, concedida na forma do art. 143, inc. II, da lei 8.213/91, não exige período de carência, bastando à comprovação da atividade rural nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento. 2. Recurso não provido. (STJ - RE 168.494 - SP - (98/0020957-3) - 5ª T. Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 22.06.1.998) 5. Como se percebe, esse paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, eis que nele se discute sobre a desnecessidade de carência - ou seja, recolhimento de contribuições - para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao passo que o acórdão recorrido baseou-se em apreciação da prova em sentido contrário ao pretendido pela parte requerente. Desse modo, aplica-se ao caso a questão de ordem n. 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

6. Afasto a possibilidade de admissão do acórdão paradigma oriundo dos TRF4 e TRF5, tendo em vista a ausência previsão legal para tanto.

7. Diante do exposto, voto por não conhecer o presente pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005097-18.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALCIR VECHIATO
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
OAB: RS 41.750
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou em parte a sentença, para dar parcial provimento ao recurso do INSS quanto à correção monetária e negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo o reconhecimento parcial de tempo de serviço especial e a sua conversão em comum com a consequente revisão da RMI.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Pugna pela anulação do acórdão e da sentença para que seja produzida a prova pericial a fim de comprovar a exposição a níveis de ruído considerados insalubres, conforme informação apresentada pelo primeiro laudo entregue pelo empregador.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Todos os períodos de trabalho do autor foram analisados a fim de se verificar a possibilidade do reconhecimento da atividade exercida como especial, diante dos laudos apresentados pela parte autora. Consta dos autos a determinação judicial para substituição do laudo trazido pelo autor, bem como a juntada do segundo laudo pela própria parte autora.
7. Não se verifica no caso dos autos cerceamento de defesa, conquanto foi oportunizado à parte a instrução probatória necessária para formar a convicção do juízo, conforme declarado na sentença e no acórdão.
8. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise das provas contidas nos autos ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005126-65.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIAS POLL DE MORAES E OUTROS
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
OAB: RS-54 176
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PROC./ADV.: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
OAB: SP-27215
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENSÃO FORMULADA CONTRA COMPANHIA SEGURADORA. SINISTRO OCORRIDO EM IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SFH. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 178, § 6.º, II, DO CC/1916. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, reconheceu a prescrição anual, nos termos do art. 178, § 6.º, II, do CC/1916, da pretensão indenizatória, formulada por mutuário da CEF, no âmbito do SFH, em face desta e da companhia de seguros.
2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifico que a autora deixou de informar quando houve, de fato, a eclosão dos vícios que deram lastro ao ajuizamento da ação. Entretanto, no caso, sequer se faz necessário precisar esta data, porque, em razão da liquidação do contrato de financiamento em 15/10/1999, e havendo, por conseguinte, a extinção do contrato de seguro, caso os vícios sejam anteriores a esta data, há prescrição. Isto porque, ainda que eles tivessem ocorrido no último dia da vigência do contrato de seguro, o prazo máximo para o ajuizamento da ação venceria em 15/10/2000. No caso, entretanto, a ação fora ajuizada na Justiça Estadual apenas em 18/12/2008- Ev 4, INIC1. Por sua vez, fossem os vícios posteriores a 15/10/1999, seria o caso, então, de im procedência do pedido do autor, pois, a partir de então, o imóvel deixou de contar com a cobertura securitária, em virtude da extinção do contrato de seguro juntamente com a liquidação do financiamento habitacional."
3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ: "A questão é conhecida desta Corte Superior, dizendo com o prazo prescricional da pretensão formulada pelo mutuário de financiamento habitacional realizado sob a égide do SFH em face da seguradora em decorrência de danos estruturais ao imóvel adquirido. O entendimento deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do seguro habitacional, decorrente de danos existentes no imóvel, devido à sua natureza peculiar, é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil anterior." (REsp. nº 378.390, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado no dia 20/11/2014)
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem nº 24, "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."
6. É o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido concluiu que, nos casos de pretensão contra companhia seguradora, em razão de sinistro ocorrido em imóvel financiado no âmbito do SFH, o prazo deve ser contado na forma do art. 178, § 6.º, II, do CC/1916, não na forma do art. 177 desse diploma normativo. É bem verdade que houve instabilidade na jurisprudência acerca do tema, tendo o STJ, inclusive, chegado a afetar o REsp. nº 1.194.490, como representativo de controvérsia, afetação esta, contudo, que foi cancelada por decisão do Ministro Marco Buzzi, proferida no dia de 23 de abril de 2013, sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos do art. 543-C do CPC. Todavia, o certo é que a jurisprudência do STJ acabou se pacificando no mesmo sentido do acórdão recorrido, valendo destacar o AgInt. no REsp. nº 1.594.923, relator o Ministro Luís Felipe Salomão, julgado no dia 01/12/2016: "Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. Precedente da Segunda Seção desta Corte". O próprio acórdão paradigma traz, no corpo do seu voto, julgado nesse sentido: "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp. 1.445.699, relator o Ministro Sidnei Beneti, julgado em 05/08/2014)
7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005185-36.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALANA GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELE POLYANA PAIO
OAB: PR-43350
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. SEGURADA ESPECIAL. QUESTIONAMENTO DE PROVAS. CONTEMPORANEIDADE. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido. Aduz o colegiado que em se tratando de documento público há flexibilidade mínima à prova material para corroborada à prova testemunhal reconhecer a qualidade de segurada especial
 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz que a parte autora faz jus à concessão do benefício em razão das provas coligidas aos autos.
 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
 5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
 6. Vale, pois, explicitar os fundamentos da decisão: "(...)
- Desta forma, diante da convergência de todos os elementos existentes no conjunto probatório dos autos, tenho que a autora efetivamente exerceu atividades rurais no período exigido por lei.
7. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise necessária à concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005274-07.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEIDE COMIN
PROC./ADV.: JULIANA ZANUZ ANEZI
OAB: RS-71988
PROC./ADV.: RODRIGO PEDRONI
OAB: RS-70049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), por entender não ter sido demonstrada a qualidade de segurada da recorrente (trabalhadora rural contribuinte).
2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Inicialmente, importa referir que para o cômputo do tempo de serviço rural visando à obtenção de benefício previdenciário posterior à competência de outubro de 1991, é indispensável o recolhimento de contribuição (art. 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 272 do STJ). No caso da Requerente, embora a perícia administrativa tenha reconhecido a alegada incapacidade, o INSS corretamente indeferiu o requerimento do benefício ao fundamento de que a mesma não possui qualidade de segurada especial. Na verdade, aos autos foram juntadas apenas duas notas de

produtor rural em nome do esposo da autora, Sr. Roberto Comin (certidão casamento acostada ao evento nº 9, na qual qualifica o esposo como marceneiro), não havendo comprovação do pagamento de qualquer contribuição previdenciária em data anterior a 25.07.2007, quando então requereu o benefício por incapacidade. Assim, em que pesem as alegações do recorrente, entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, rejeitadas, inclusive, as preliminares ou prejudiciais suscitadas no recurso."

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que houve cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial solicitada, destinada a demonstrar a incapacidade, não chegou a ser produzida. Para efeitos de admissão deste recurso, a recorrente afirma que esse posicionamento seria contrário à jurisprudência desta TNU: "A realização de perícia judicial é imprescindível para a análise da condição laborativa do requerente a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, assim como para a verificação da data do início da incapacidade. 2. Há cerceamento de defesa quando a decisão recorrida conclui, sem a produção de perícia médica judicial, que a incapacidade é posterior à perda da qualidade de segurado." (PE-DILEF n.º 200671950075237, relatora a Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, julgado no dia 11/10/2010)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da total ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. No presente caso, a questão da incapacidade não está em discussão, uma vez que reconhecida administrativamente pelo próprio INSS. Por sua vez, no acórdão paradigma, o que se discute é se seria possível concluir no sentido de que a incapacidade é posterior à perda da qualidade de segurado, mesmo sem se realizar, ou permitir que se realize, pericial judicial requerida pelo segurado.

6. Além disso, a reforma do acórdão recorrido implicaria também, acaso se ultrapassasse o não conhecimento pela falta de similitude, necessariamente, rediscutir matéria processual, não possível no âmbito do pedido de uniformização: "Deveras, tendo sido prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual 'error in procedendo' do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, lodo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material. Trata-se de opção legítima do legislador que, em hipótese alguma, fere o direito constitucional de ação - há fundas divergências na doutrina e na jurisprudência sobre um eventual direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista os princípios vetores do sistema dos Juizados Especiais Federais, o qual propugna pela simplicidade, informalidade, remetendo a um conceito de elasticidade e flexibilidade processual, sempre visando a solução meritória das demandas". (PEDILEF n.º 50017075820144047119, relator o Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgado no dia 18/02/2016)

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005532-04.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DE AVILA
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
OAB: RS-56438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMA INVÁLIDO. JULGADO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito sem julgamento de mérito acerca do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de período já apreciado em ação anterior transitada em julgado.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que os fundamentos do julgado divergem do entendimento do TRF da 4ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo, e distribuídos a este Relator em função do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com decisão oriunda do TRF da 4ª Região. Tais acórdãos, nos termos do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01, não se prestam a comprovar divergência a ser apreciada nesta Turma Nacional de Uniformização, pois pertencem ao Tribunal Regional Federal.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005645-53.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR KOPP
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial e revisão da RMI de aposentadoria por tempo de serviço.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que os fundamentos do julgado divergem do entendimento da TNU. Pugna pelo reconhecimento da atividade especial, a despeito da utilização do EPI.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A TNU revendo posicionamento anterior adequou-se ao entendimento adotado pelo STF no ARE 664335 no tocante ao uso de EPI's frente a neutralização da nocividade da atividade, em casos diversos do agente nocivo ruído. Desse modo, havendo declaração expressa no laudo acerca da utilização de EPI e da efetiva neutralização da nocividade da atividade, não ocorrerá o reconhecimento da especialidade (PEDILEF 50479252120114047000).

7. Factive, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.

8. Todos os períodos de trabalho do autor foram analisados a fim de se verificar a possibilidade do reconhecimento da atividade exercida como especial, frente a legislação correspondente, conforme se desprende do julgado recorrido. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do reconhecimento da atividade como especial frente a efetiva neutralização do EPI fornecido e utilizado ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005651-90.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA
OAB: RS-66173
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS RECONHECIMENTO DE ALEGADOS PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO PERÍODOS ESPECIAIS, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAIS DOS PERÍODOS ANTERIORES A 1995, EXATAMENTE COMO REQUERIDO NA INICIAL. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO QUE TAL CONVERSÃO DE PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAIS SÓ É POSSÍVEL ATÉ 1995, QUANDO PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO, NAQUELA ÉPOCA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria, após o reconhecimento de períodos especiais e conversão de períodos comuns em especiais, anteriores a 1995.

A sentença julgou o pedido procedente.

O acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, negou provimento ao recurso do INSS.

O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização, afirmando não ser possível a conversão de períodos comuns em especiais, que sejam anteriores a 1995, quando os requisitos para o benefício não se acham preenchidos naquela época.

É o relatório.

O incidente merece ser conhecido, eis que, comprovada a divergência jurisprudencial.

No mérito, deve ser provido, tendo em vista os termos da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Processo AGEARESP 201501383894

AGEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 726770

Relator(a)

SÉRGIO KUKINA

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte

DJE DATA:04/12/2015 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa, os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros: "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço". 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Portanto, na espécie, há incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental a que se nega provimento ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

25/11/2015

Data da Publicação

04/12/2015" (grifa-se).

"Processo ADRESP 201401425686

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1460392

Relator(a)

HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador



SEGUNDA TURMA

Fonte
DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB:
Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido nos EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgados sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

15/10/2015

Data da Publicação
05/02/2016"

Assim, a hipótese é diversa da Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização, que permite, a qualquer tempo, a conversão de tempo comum em especial.

No caso sob exame, o que se tem é a conversão de tempo comum em especial, sem que se tenha reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, até 1995.

Acerca do tema, aparentemente, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, invocando a Súmula 50, parece dar o mesmo tratamento de conversão de tempo comum em especial, com especial em comum, verbis:

"Processo PEDILEF 50013109420124047013

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL ANTES E APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. MP 1.663-14. LEI N. 9.711/98. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Paraná, que manteve sentença que reconheceu os períodos especiais laborados pela parte autora de 02/04/82 a 21/10/88 e 29/04/95 a 10/01/2011, concedendo ao autor aposentadoria especial, com DIB em 10/01/2011. 2. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ (REsp 1.310.034/PR) e da TNU (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), segundo os quais "o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995". 4. O incidente não comporta conhecimento. 5. Este Colegiado, com esteio na decisão proferida pelo STJ no REsp 1.151.363/MG - TERCEIRA SEÇÃO - recurso repetitivo - de Relatoria do Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011, pacificou entendimento no sentido de que possível a conversão do tempo comum em especial a qualquer tempo, nos termos da lei vigente quando do exercício da atividade. Trago à colação o REsp acima citado: "(...).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a com-

provação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Por seu turno, o entendimento da TNU no representativo de controvérsia - PELDILEF 2006.71.95.019784-7, de relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 04/10/2011: 'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO. 1. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com restabelecimento da sentença prolatada e com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida'. 7. E por fim a Súmula 50 desta TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período." 8. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

Data da Decisão

11/12/2015

Data da Publicação

05/02/2016" (grifa-se).

Ora, há uma aparente confusão no dito precedente entre os dois tipos de conversão, devendo destacar-se o fato do acórdão do Superior Tribunal de Justiça haver sido proferido no sistema de recursos repetitivos.

Esse foi o entendimento que acabou prevalecendo no seio da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Processo PEDILEF 50011033420124047001

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização quando "envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito ma-

terial posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no REsp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e

versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calçado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.

Data da Decisão
19/11/2015

Data da Publicação
05/02/2016" (grifos da Relatoria).

Assim, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto na Turma Nacional de Uniformização, atualmente, não se considera possível a conversão de tempo comum para especial, mesmo para períodos anteriores a 1995, quando os requisitos para a concessão da aposentadoria não estão presentes, já naquela época.

Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que se promova a necessária adequação à jurisprudência predominante. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005656-06.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR DE JESUS CABREIRA
PROC./ADV.: FLADEMIR JOSÉ MOURA
OAB: RS-48137
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-
RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, alterando a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Nesta senda, o que se vê é que resta superada a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, no sentido de que 'os direitos sociais, inseridos na CF/1988, colocam ênfase na proteção do trabalhador, levando em conta a potencialidade da atividade por ele desempenhada lhe ofender a saúde ou a integridade física. O mais importante não é se o dano à saúde ou à integridade física pode atingir o trabalhador pela via da insalubridade (exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos), penosidade ou periculo-

sidade' (IUJEF 0023137-64.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 30/03/2011). Portanto, após 05/03/1997, a demonstração da periculosidade por si só não autoriza o reconhecimento da especialidade do labor. Nos termos do entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a atividade de guarda apenas pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, quando então passou a vigorar o Decreto n. 2.172/97. Após tal data, para ser comprovada a especialidade do labor, deve o segurado estar exposto, de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, a algum agente que efetivamente prejudique a sua saúde ou integridade física, cuja comprovação deve se dar por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico de condições meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. [...] Desse modo, incabível o reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores a 05/03/1997, quando a periculosidade deixou de ser agente ensejador da contagem de tempo especial, pois não restou comprovada a exposição do autor a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde na condição de vigilante."

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TR/SE: "A sentença atacada deferiu o benefício de aposentadoria especial. O INSS recorre, apenas, quanto ao período reconhecido como especial em que o autor trabalhou como vigilante, após 03/05/1997. O rol de atividades especiais, constantes nos decretos previdenciários possui natureza meramente exemplificativa Consta no PPP anexado (doc. 07) que o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, calibre 38." (Processo n.º 0501081-05.2013.4.05.8500, relator o Juiz Federal Carlos Rebelo Júnior, julgado em 12/10/2013)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

6. Com efeito, a TNU já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, acerca da possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". (PE-DÍLEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016)

7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005706-37.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA DE GODOIS
PROC./ADV.: GABRIELA A. TRINDADE KUMAGAI
OAB: RS-66333
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DEFERIMENTO APENAS EM PERÍODO PRETÉRITO, COM BASE NA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. ACATAMENTO DO LAUDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação para conceder-lhe benefício de auxílio-doença apenas em período pretérito, com base na conclusão do laudo pericial.

2. A suscitante alega que o acórdão recorrido diverge de decisão proferida por TR/GO, a qual considerou as provas e laudos juntados pela parte autora na formação do convencimento do juiz, a fim de demonstrar que o laudo pericial não é absoluto e nem conclusivo para o processo.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Efetivamente, não vislumbro caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial. É que embora seja corrente no âmbito do C. STJ e desta TNU o entendimento de que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir contrariamente à prova técnica quando houver nos autos elementos que assim o convençam, também a jurisprudência dos Colegiados preconizam a primazia da prova técnica para a formação do convencimento do julgador, especialmente

nas ações que visam à concessão de benefício por incapacidade, na medida em que a perícia se destina a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependem de conhecimento técnico-especializado sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Assim, havendo as instâncias ordinárias acatado de forma fundamentada a conclusão do laudo pericial, o acórdão encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência dominante desta TNU, atraindo à incidência da Questão de Ordem nº 13. Ao que se colhe do incidente, a impugnação revela nítida inconformidade com o exame da prova pelos julgadores de origem, cuja modificação somente se afiguraria possível com o revolvimento da prova, vedado pela Súmula nº 42.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006056-64.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HILDA PAIER ORTIZ
PROC./ADV.: FERNANDO C. UNGARETTI DA SILVA
OAB: RS-60463
PROC./ADV.: SOLANGE C. IÓRIO GUINTEIRO
OAB: RS-22 139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA. CONTAGEM DO PERÍODO ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/1991, SEM CONTRIBUIÇÕES, COMO TEMPO DE SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS RURAL E URBANO RECONHECIDOS, SEM CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, À MÍNGUA DE PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA MÍNIMA NA DER. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural laborado pela autora no período de 03/01/1063 a 16/04/1991, bem como a integralidade do contrato de doméstica desde 01/09/1994 a 02/07/2007.

2. A suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência do STJ e desta TNU, a qual reconhece o direito à aposentadoria independentemente da concomitância do preenchimento dos requisitos para tal (tempo de contribuição/serviço e carência).

3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. Ao que se colhe da narrativa do incidente, a postulante desenvolve a tese da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos para a aposentação, enquanto que, pelo teor do acórdão recorrido, a pretensão foi indeferida por não preenchimento, na DER, da carência prevista no art. 142 da LBPS. As situações fáticas reveladas no julgado recorrido e naqueles apontados como paradigmas não apresentam similitude fático-jurídica, de modo a caracterizar dissídio jurisprudencial passível de uniformização por este Colegiado, nos termos do art. 15, inc. I, do RITNU. De se ressaltar que a eventual divergência em relação à possibilidade de reafirmação da DER no caso concreto, considerando a jurisprudência dominante desta TNU acerca da matéria, passível de ser conhecida neste âmbito, não foi sustentada pela requerente.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5006131-07.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELA TEREZINHA GARCIA
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. atividades de auxiliar E TÉCNICO de enfermagem. exposição eventual a agentes BIOLÓGICOS nocivos. inexistência de similitude fático-jurídica. NÃO DEMONSTRADA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE não CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, deixou de reconhecer o período compreendido entre 29/04/1995 e 03/05/2011 como tempo especial. Segundo o acórdão, o trabalho da autora era eminentemente administrativo e fora de ambiente hospitalar, sendo que atendia pacientes e ministrava medicamentos apenas de forma eventual. Dessa forma, estariam ausentes os requisitos de habitualidade e permanência do contato com agentes biológicos nocivos.
2. A suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer em todos os momentos da prática laboral. Cita, ainda, precedentes que consideram que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, pois o risco de contaminação independe do tempo de exposição. A presidente da Turma Recursal determinou a adequação do julgado à jurisprudência desta TNU. Contudo, a Turma Recursal de origem entendeu que não era caso de retratação, pois o tempo especial deixou de ser reconhecido não apenas em razão da intermitência da exposição, mas por não trabalhar a autora em hospital e dado o caráter meramente eventual do contato com os agentes nocivos. Após a negativa de retratação, foram os autos encaminhados à esta TNU.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Os acórdãos paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão recorrido. De fato, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem que a exposição a agente de risco não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, em especial quanto ao contato com agentes biológicos, hipótese em que é dispensado o requisito da permanência da exposição.
5. Contudo, na hipótese dos autos o reconhecimento do tempo especial não foi negado apenas em razão da intermitência da exposição, e sim pelo fato de a autora não trabalhar em hospital, mas em ambulatório de empresa fora da área da saúde, mantendo contato apenas eventual com agentes nocivos biológicos, circunstância não evidenciada nos paradigmas. Ausente similitude fática entre os arestos, não se pode conhecer do pedido.
6. Por mais que a atividade de técnico de enfermagem dê azo, via de regra, à contagem do tempo especial, não existe presunção absoluta de nocividade. Tanto é que, mesmo no caso de exposição a agentes biológicos, em que a jurisprudência dispensa o requisito da permanência do contato, persiste a necessidade de prova de que a exposição aos agentes é ínsita ao desenvolvimento das atividades e integrada à rotina de trabalho, não ocorrendo de maneira meramente ocasional (veja, a este respeito, o voto proferido pelo relator no AgRg-ARESP nº 453.290/PR, citado pela própria suscitante como paradigma).
7. No caso concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que a exposição a agentes biológicos nocivos não fazia parte da rotina de trabalho da autora, ocorrendo de forma esporádica e eventual. Rever o posicionamento do acórdão, como pretende a suscitante, importaria violação ao conteúdo da Súmula nº 42 da TNU.
8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006229-13.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: FABRÍCIO BITTENCOURT
OAB: SC-8 361
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, alterando a sentença, reconheceu a qualidade de segurado especial do recorrente, no período de 16/09/1967 a 01/01/1973.
2. O acórdão recorrido, após examinar as provas em seu contexto, considerou que estariam satisfeitos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que: "Da análise do conjunto probatório, entendo que as condições em que se dava o trabalho rural alegado pelo autor e confirmado pela prova oral realmente não permitiriam a ele apresentar outros registros escritos, além daqueles mencionados na sentença, que pudessem servir como início de prova material. Assim, sendo certo que não há necessidade da apresentação de um documento para cada ano que se pretende comprovar, entendo que aqueles apresentados, em especial o documento militar que já motivou o reconhecimento de um ano de tempo rural pelo INSS (1973), aliados à prova oral, mostraramse suficientes para o reconhecimento do período imediatamente anterior, desde os 12 anos de idade. Reconheço, por conseguinte, o exercício de atividade rural pelo autor, na condição de segurado especial, de 16-09-1967 a 01-01-1973, tempo de serviço que deverá ser averbado pelo INSS para todos os efeitos previdenciários, exceto carência."
3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência ao enunciado da Súmula nº 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciária", bem como contrário ao enunciado da Súmula nº 34 da TNU, nos termos da qual "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5. No caso, contudo, não há divergência a ser equacionada. Vê-se que o julgado valorou a prova concretamente, ou seja, a partir de sua análise específica e no contexto do conjunto probatório, concluindo que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a atividade rural em regime de economia familiar no período de 16/09/1967 a 01/01/1973. Além disso, o acórdão recorrido, ao contrário do que posto nas razões recursais, não fundamentou sua narrativa dos fatos apenas com base em prova testemunhal, mas com base no certificado de reservista, emitido em setembro de 1973, bem assim com fulcro na certidão de óbito do genitor do segurado, falecido em dezembro de 1972, ou seja, em provas alusivas a fatos contemporâneos ou próximos ao período que se quer demonstrar, as quais teriam sido reforçadas pela prova testemunhal.
6. Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.
7. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à valoração da prova em tese, ou seja, quando ela é analisada apenas abstratamente, a decisão é passível de exame pela TNU. Ao contrário, quando a divergência referir-se à valoração da prova concretamente e no contexto do conjunto probatório, esta decisão não é passível de exame pela TNU, pois estar-se-ia realizando reexame da prova, ou seja, atividade para a qual as instâncias extraordinárias são incompetentes, daí o verbete da Súmula 42 desta Corte.
8. No caso dos autos, portanto, está-se diante de tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU com relação à idoneidade/aptidão genérica de qualquer meio de prova, tendo restringindo-se a formar sua convicção (art. 369 do CPC), expondo, de forma fundamentada e contextualizada, os fundamentos e argumentos que conduziram ao seu convencimento no caso concreto (art. 371 do CPC).
9. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006267-04.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GABRIELA MACHADO DO AMARAL
PROC./ADV.: SAMARA TESTONI DESTRO
OAB: SC-36027
REPRESENTANTE LEGAL: CLEBERSON DO AMARAL
PROC./ADV.: SAMARA TESTONI DESTRO
OAB: SC-36027
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que deferiu pedido de benefício previdenciário.

2. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.
3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:
[...] Segundo defende o INSS, a instituidora (Fernanda da Silva Machado) não possuía qualidade de segurada no óbito, ocorrido em 04/03/2013, tendo em vista que seu último vínculo empregatício se encerrou em 01/12/2011.
Sem razão, todavia.
Verifico que desde o encerramento do seu último contrato de trabalho (01/12/2011), não consta do CNIS o exercício de qualquer atividade remunerada.
Como se depreende da CTPS juntada aos autos, também não há registro de nenhum vínculo trabalhista depois de 01/12/2011.
Além disso, as declarações do seu companheiro e das três testemunhas ouvidas em juízo atestam a situação de desemprego enfrentada pela instituidora. Ficou registrado de forma concisa que a falecida não exerceu nenhuma atividade remunerada, até porque tinha uma filha ainda bebê e não conseguia vaga em creche municipal.
4. Toda a argumentação da parte requerente, o INSS, a seu turno, centra-se na impossibilidade de se caracterizar a situação de desemprego pela mera ausência de existência de vínculo na CTPS ou no CNIS. Ocorre, contudo, que, como se viu, o acórdão recorrido baseou-se em provas orais para formar a convicção nesse sentido. Em razão disso, o pedido de uniformização não merecer ser provido.
ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006339-37.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONOFRA LUIZA DA SILVA MAIA
PROC./ADV.: JALANE TANSIN KLOSTER
OAB: PR-43300
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná para dar provimento ao recurso da parte autora. De acordo com o Colegiado, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural porquanto as provas coligidas aos autos são insuficientes para caracterizar o trabalho rural no período vindicado.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em apreço, o recurso não merece ser conhecido por questionar a análise fático probatória firmado pelo juízo a quo justamente em face da assertiva de eventual descaracterização da atividade de segurado especial para aferir o conjunto de provas a esse respeito.
6. Ademais, a impugnação quanto ao conteúdo das provas para aferir a extensão do reconhecimento de atividade campesina da parte autora, frente às provas materiais dos autos, o que encontra óbice no reexame probatório em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.
7. Vê-se, pois, que a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca dessa extensão da atividade rural ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006672-27.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC-9399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformou a sentença que julgava procedente o pedido de reconhecimento do exercício da atividade rural e determinava a averbação do tempo de serviço e o recálculo da RMI. O acórdão recorrido reconheceu a ocorrência da decadência do pedido de revisão da concessão do benefício, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU e dos Tribunais Superiores, segundo o qual o prazo decadencial não alcança o pedido de revisão de benefício sobre questão não apreciada na sua concessão.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso sob luzes, verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Explico.
6. O acórdão recorrido reconheceu a decadência, porquanto ultrapassado mais de dez anos da vigência da novel redação do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e o ajuizamento da demanda ou do pedido administrativo datado de 2009.
7. Deveras, resta ultrapassado o prazo de dez anos para os benefícios concedidos anteriormente a 27.06.1997 em 01.08.2007.
8. De outro lado, o pedido de uniformização aponta que houvera a interrupção da decadência, situação distante do caso concreto, porquanto essa assertiva só seria legítima se apresentada antes de 01.08.2007, o que não é o caso dos autos, já que essa solicitação data de 2009.
7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006695-49.2014.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO PRESTES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR DESEMPREGO. ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que confirmou sentença, de parcial procedência, concessiva do benefício de auxílio-doença.
2. O suscitante alega que o acórdão recorrido diverge de decisões proferidas por TRs de SP e do RN, as quais afastam a possibilidade de prorrogação do período de graça prevista no art. 15, §2º, da Lei 8.213/91 ao segurado contribuinte individual.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Embora efetivamente demonstrada a existência de divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, impõe-se reconhecer que a jurisprudência desta TNU é no mesmo sentido do acórdão recorrido, abrangendo a possibilidade de que os contribuintes individuais desfrutem do período de graça previsto no art. 15, §2º, da Lei n.º 8.213/91. Incidência, no caso concreto, da Questão de Ordem nº 13. Transcrevo julgamento nesse sentido:

VOTO DIVERGENTE. PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU.

1. A parte autora veicula Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos (grifei): DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS IDADE PREENCHIDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO PREENCHIDO. RECOLHIMENTOS REALIZADOS EM ATRASO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. - A aposentadoria por idade é concedida ao homem, quando completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e à mulher, com 60 (sessenta) anos de idade, que possua pelo menos 180 (cento e oitenta) contribuições pagas ao RGPS. - Caso a filiação ao RGPS tenha se dado antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não se exige o pagamento das 180 contribuições previdenciárias, mas, de acordo com a regra de transição criada pelo legislador no art. 142 da citada Lei, a carência passou a ser progressiva, de acordo com o ano em que o segurado preencha as condições para a aposentadoria, a preservar o direito dos segurados. - No caso dos autos, a autora, ao completar 60 anos de idade em 2012, requereu administrativamente a sua aposentadoria e, nesse caso, como a sua filiação se deu antes de 1991, bastava comprovar 180 contribuições pagas à Previdência. - O INSS reconheceu administrativamente que a autora integralizou o período de 16 anos, 5 meses e 6 dias, não tendo, entretanto, atingido o número de contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade, ou seja: 180 contribuições. Alegou a autarquia previdenciária que as competências relativas aos períodos compreendidos entre 07/2008 e 12/2010 foram recolhidas extemporaneamente no ano de 2011, período quando a autora, ora recorrente, perdera a sua condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social. - O entendimento jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização é pacífico: "para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado(...)" (PEDILEF200970600009159. - Assim, diante do exposto, não faz jus a autora à aposentadoria por idade pleiteada. - Sentença mantida. - Recurso improvido.
2. Sustenta a parte autora, em síntese, que efetivamente pagou contribuições em atraso. Contudo, o pagamento foi regular em face de não ter havido a perda da qualidade de segurado, porquanto se mostra possível a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, disposição normativa que também seria aplicável para o contribuinte individual. Desta forma, malgrado tenha recolhido em atraso as contribuições previdenciárias referentes ao período de 07/2008 a 12/2010, quando do seu pagamento, ostentava, ainda, a qualidade de segurado.
3. Contra a decisão da Turma Recursal foram opostos embargos de declaração (evento 16) Apiciando os embargos a Turma Recursal entendeu que: "4. No caso dos autos, por ser contribuinte individual (CNIS anexo nº 07), a segurada não tem como provar a situação de desemprego de forma que o seu período de graça, após a cessação das contribuições, foi de apenas 24 meses, haja vista a existência de mais de 120 contribuições."
4. O paradigma apontado, decisão de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região é válido para a caracterização da divergência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. 1. Esta Turma Regional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que é possível a prorrogação do período de graça em doze meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, também em se tratando de segurado contribuinte individual (IUJEF 2008.70.51.003130-5/PR, Relator o Juiz Federal Antonio Schenkel do Amaral e Silva realizado, julg. 19/03/2010). 2. Incidente de Uniformização desprovido. (IUJEF 0032140-47.2008.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 29/08/2011).
5. O voto apresentado pelo nobre relator deste feito invoca precedente da TNU no sentido de que a prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 somente se aplica nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado (PEDILEF 50473536520114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015).
6. Penso que a questão a ser decidida no presente incidente ainda não foi apreciada por esta Turma de Uniformização, A questão examinada no PEDILEF 50473536520114047000, relatada pelo colega Bruno Carrá, versava sobre a possibilidade de aplicação do §2º do art. 15 para quem deu ensejo ao rompimento do vínculo empregatício. No presente recurso, a controversia reside na interpretação do enunciado normativo abranger ou não os contribuintes individuais. Feito o necessário "distinguish", passo a apreciação da questão controversita.
7. Considero que deve prevalecer a interpretação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. De fato, os enunciados constantes dos §1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 não podem ser interpretados literalmente. A aplicação de normas, extraídas de leis ou regulamentos, para a resolução de conflitos sociais, tem a vantagem de simplificar o trabalho dos operadores do direito que não necessitam realizar juízos morais complexos. Contudo, não é possível aplicar nenhum texto sem a realização de uma atividade de interpretação que não pode ser uma operação mecânica e meramente cognoscitiva. Por melhores que sejam os legisladores de um País, jamais será possível abarcar toda a complexidade da vida social e, além disso, todos os sistemas jurídicos aceitam o critério interpretativo de que a aplicação

de uma norma não pode levar a um resultado irracional, absurdo ou incompatível com o princípio da isonomia. No julgamento da Reclamação 4374, cabe recordar que o STF, no voto ministro Gilmar Mendes, destacou que o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais.

8. É cediço que as atividades laborais não se restringem à relação empregatícia. Aliás, com as transformações ocorrentes no mundo do trabalho- tecnológicas, científicas e dentro de um contexto de crise econômica e de globalização, cada vez mais o trabalhador se vê fragilizado nos seus direitos trabalhistas e previdenciários. Não podemos ignorar que a Lei de Benefícios é uma versão "remasterizada" da antiga Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 - com a inclusão dos trabalhadores rurais e permeada por regras de transição - quando se acreditava que seria possível concentrar as relações de trabalho no formato padronizado do vínculo empregatício.

9. Dependendo da necessidade de quem contrata o trabalhador e de como o serviço é prestado, podemos ter outras relações de trabalho, tais como o trabalho eventual, o avulso e o autônomo. De todo o modo, o princípio da uniformidade e equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos e rurais (parágrafo único do art. 194 da CF/88) não compactua com distinções previdenciárias que não estejam amparadas em justificativas razoáveis, seja do ponto de vista da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ou no princípio da seletividade. De efeito, se os trabalhadores verteram o mesmo número de contribuições, ou trabalharam pelo mesmo período (nas situações em que a lei exige apenas a prova do trabalho), sendo todos segurados obrigatórios, não faz sentido que a manutenção da qualidade de segurado seja maior para uma categoria e menor para outra.

10. Nessa linha, podem ser apontados os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO AO DESEMPREGADO. MEIOS DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. DESCABIMENTO QUANDO ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTE DA MESMA FAZENDA PÚBLICA À QUAL PERTENCE. 1. A Defensoria Pública detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária, nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, com a redação determinada pela Lei 11.448/2007, não atentando a referida norma contra os artigos 5º, LXXIV, e 134, da CF. 2. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1199715, em regime de solução de controversia repetitiva, em 16/02/2011 (portanto após a alteração promovida pela LC 132 na LC 80/94), que não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. (TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/02/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Contabilizado em favor da autora o período de graça de 24 meses (art. 15, II e § 2º), na data de início da incapacidade (19/10/09), ostentava ela a qualidade de segurada, restando cumprida a carência do benefício. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, juntado aos autos em 08/07/2013)

11. No caso, não houve a realização de instrução probatória. Assim, a solução adequada para o caso é o retorno dos autos para a primeira instância, a fim que seja oportunizado à parte autora comprovar que se encontrava em uma situação de privação do trabalho, nos termos da Questão de Ordem 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."

12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênias ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho. (PEDILEF nº 0500946-65.2014.4.05.8400, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/06/2016)

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5006758-87.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA ONDINA SCHIONTEK
PROC./ADV.: ROBERTO MEZZOMO
OAB: PR-45386
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA DE MORÁ. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 138 DO CTN. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, alterando a sentença, entendeu que, nos casos de declaração retificadora, fica excluída a multa de mora, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação. Na demanda, discutiu-se o direito da parte autora de excluir da base de cálculo do IRPF os valores recebidos a título de férias e respectivo terço constitucional, bem como das contribuições vertidas pela própria parte autora ao fundo de previdência privada entre 01/01/1989 a 31/12/1995.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, valendo-se da fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: "No caso dos autos, observa-se que a autora, após ter apresentado tempestivamente a DIRPF original referente ao ano-base de 2006, na qual foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 7.926,93, apresentou no ano seguinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização de sua declaração original, DIRPF retificadora na qual apurou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.125,75, e realizou o pagamento espontâneo desse valor, acrescido de juros e multa. Sendo assim, nos termos do entendimento jurisprudencial fixado pelo STJ, faz jus à restituição do valor pago indevidamente a título de juros de mora, devendo a sentença ser reformada para julgar procedente o pedido inicial nesse particular".

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a Súmula n.º 360 do STJ, segundo a qual "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, o incidente comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

6. Deveras, o STJ, após o julgamento de diversos recursos e o amadurecimento em torno da compreensão da questão, solidificou seu entendimento, através do enunciado da Súmula n.º 360, no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Em pesquisa no site do STJ, é possível encontrar os julgados paradigmas que trilharam a referida consolidação de jurisprudência: AgRg nos EREsp.n.º 464.645, AgRg nos EREsp.n.º 710.558, EAg.n.º 621.481, EDcl no AgRg nos EREsp.n.º 491.354, EREsp.n.º 504.409, EREsp.n.º 511.340, EREsp.n.º 531.249, REsp.n.º 247.562, REsp.n.º 554.221, REsp.n.º 601.280, REsp.n.º 850.423.

7. No presente caso, contudo, há uma peculiaridade: apesar de o IRPF ser considerado tributo sujeito a lançamento por homologação, a situação envolve o instituto da "declaração retificadora". Trata-se de oportunidade, específica em relação ao art. 138 do CTN, fraqueada pela lei ao contribuinte desse tipo de tributo, no sentido de lhe conferir oportunidade para a correção espontânea de erros ou equívocos cometidos quando do preenchimento da declaração de ajuste anual. Essa janela de oportunidade se fecha no exato instante em que o contribuinte é notificado da instauração de procedimento fiscal, com o objetivo de apurar irregularidade ou fraude alusiva ao tributo devido no ano-calendário a que se refere a declaração defeituosa. Acerca do tema, a regra constante dos artigos 832 e 833 do Decreto n.º 3000/99:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º).

8. Dessa maneira, apesar de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja lógica de apuração e constituição do crédito apontam para a incompatibilidade com o instituto da denúncia espontânea, no caso da "declaração retificadora de IRPF", em razão da

legislação específica que a normatiza, esse entendimento parece não se aplicar, prova disso é que nenhum dos precedentes acima citados como paradigmas da consolidação da jurisprudência do STJ no enunciado da Súmula n.º 360 envolve um caso semelhante ao presente. Nesse sentido, importante conferir a ementa do seguinte julgado do próprio STJ: "TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA EM DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIORMENTE A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (REsp. n.º 889.271, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, julgado no dia 01/068/2010)

9. Pedido de Uniformização conhecido e provido parte, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006900-42.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES ROSSI
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO
OAB: PR-28799
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização que impugna acórdão que indeferiu o benefício aposentadoria por idade rural pretendido pela parte requerente, que teve atividade rural reconhecida pelo INSS nos períodos de 16/06/1973 a 31/12/2001 e 01/01/2007 a 25/08/2008, tendo completado o requisito etário em 2008.

2. O pedido não deve ser conhecido.

3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:

Ao analisar o contexto probatório, entendo não existir início razoável de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar em todo o período de carência. Os documentos acostados ao processo se referem apenas aos períodos já reconhecidos pela autarquia. Ademais, a própria autora afirmou que depois de 2001 até o ano de 2007 residiu na cidade, não tendo trabalhado nas lides campestres. Para ver seu pedido deferido, deveria a autora demonstrar com provas consistentes o tempo de serviço laborado no meio rural em regime de economia familiar durante a carência, o que não ocorreu.

4. O paradigma apresentado, por sua vez, é o seguinte:
EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL E COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO DESCONTÍNUO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO INTERCALADO. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O autor possui início de prova material, ratificada por prova testemunhal, do exercício de atividade rural pelo período de carência previsto na Lei nº 8.213/91. 2. O fato de haver o segurado mantido vínculo empregatício urbano em curtos períodos intercalados não afasta a concessão do benefício de aposentadoria rural, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, que admite o exercício da atividade rural pode período não contínuo. 3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que o trabalhador rural faz jus ao benefício, mesmo que o exercício da atividade rural seja descontínuo. Modificação do entendimento da Turma Recursal de Origem. 5. Incidente conhecido e provido. (Incidente de Uniformização; Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibe Kaufmann, processo nº 2007.83.02.501532-7; DJ 22.05.2009).

5. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta TNU, para a qual a descontinuidade permitida no art. 143 da LBPS [...] é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de três anos (PEDILEF 50136966820124047107, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, decisão de 11/12/2015).

6. Diante do exposto, voto por não conhecer o presente pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006977-36.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSE FIERA
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON
OAB: SC-28795
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual deu provimento ao recurso inominado do INSS, reformando a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à companheira. De acordo com o Colegiado, não restara comprada a união estável até a data do óbito do de cujus.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. Para comprovar o dissídio, acostou como paradigma julgado do C. STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o acórdão do TRF da 1ª Região não se presta a incidente de uniformização por falta de previsão legal.

5. A Turma Recursal de origem julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Oportuno, ainda, transcrever excerto do voto do i. Relator:

"(...)

Com essas anotações dos parâmetros a serem utilizados no julgamento, entendo que a sentença merece ser reformada. Explico.

É que analisando a prova produzida verifica-se plenamente provada a união estável entre a parte autora e a de cujus. Contudo, não há a mínima certeza de que ela perdurou até o óbito, ao contrário, os fatos narrados evidenciam que eles estavam separados de fato há longa data.

(...)"

6. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar não comprovada a união estável entre a autora e o falecido segurado no momento do óbito, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos (material e testemunhal).

7. Desse modo, eventual reanálise do conjunto probatório implicará na rediscussão valorativa da prova em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, isto é, reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007237-59.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUDIBERTO GUSTAVO WELP
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
OAB: RS 41.750
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL OU REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA RECONHECER DETERMINADOS PERÍODOS E REVISAR A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES, TENDO RECONHECIDO A ESPECIALIDADE DE PERÍODOS TRABALHADOS COMO BORRACHEIRO, ENTRE 1995 E 1999, COM BASE EM PPP. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, A QUAL, ENTENDE QUE, PARA A ATIVIDADE DE FRENTISTA, APÓS 1997, É NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, QUE DEMONSTRE A NOCIVIDADE DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter a conversão em aposentadoria especial ou, pelo menos, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de períodos especiais em comuns.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer determinados períodos especiais e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu parcial provimento aos recursos de ambas as partes, tendo reconhecido a especialidade do labor de borracheiro, em períodos que se estendem de 1995 até 1999, com base em PPP.

O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com a Quinta Turma Recursal de São Paulo, que entendeu que a prova da especialidade da atividade de frentista, pela exposição a hidrocarbonetos, deveria ser feita por laudo técnico, a partir de 1997, quando mudou a legislação, no tocante à forma de prova.

É o relatório.

O presente incidente não merece ser conhecido.

Os acórdãos indicados como paradigmas se referem à atividade de frentista e o labor referido no acórdão de origem é de borracheiro. Além disso, os apontados paradigmas dizem respeito à exposição a hidrocarbonetos, não havendo qualquer menção a esse agente no acórdão de origem, não se podendo supor que o borracheiro tenha o mesmo tipo de exposição a agente nocivo que o frentista.

Por fim, a tese do Requerente e o acórdão apontado como paradigma referem-se à forma de prova, a partir de 1997, quando os vínculos do acórdão de origem, por sua vez, se estendem de 1995 até 1999. Assim, não há comprovação de similitude fática.

Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007240-77.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OLGA SANTINA ESQUINSANI

PROC./ADV.: HILDO WOLLMANN

OAB: RS-21 782

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUA INTERRUPÇÃO/SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, alterando a sentença, afastou a decadência do direito de revisar benefício concedido antes a vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997. No caso, o benefício foi concedido 04/02/1997, a demanda foi ajuizada em 12/11/2008, porém, nesse interregno, houve pedido administrativo de revisão, protocolado em 29/06/2004.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "No caso dos autos, o benefício foi concedido em 04/02/1997(DIB) e a presente demanda foi proposta em 12/11/2008. Na hipótese, é preciso ter em conta que o segurado, antes do ajuizamento do processo e antes de escoado o prazo decenal, computado a partir 01/08/1997, protocolou o pedido administrativo da revisão de alteração de tempo de serviço 29/06/2004, com reconhecimento de tempo rural (evento 1, PADM8, evento 7 e 109). Com o indeferimento do pedido de revisão do benefício (dia em que a parte autora toma conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), tem-se um novo ato administrativo a ser impugnado, ou seja, com o indeferimento do pedido nasce nova pretensão, novo prazo decadencial de dez anos, da parte autora de postular o direito negado. In casu, não há nos autos a integral do processo administrativo, no entanto, ainda que o conhecimento da decisão de indeferimento da revisão do benefício ocorresse um dia após o protocolo do pedido, não teria transcorrido o prazo decenal até a data da propositura da presente ação em 12/11/2008".

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, seja porque se aplica o prazo decadencial para os benefícios anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, seja porque, uma vez iniciado, o prazo decadencial não se suspende ou interrompe: "Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu". (Embargos de Decl. no REsp. n.º 1.304.433, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado no dia 08/05/2012) ***** "Nos termos do art. 207 do Código Civil, a menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário. No caso, o art. 54 da Lei 9.784/99 fixou prazo decadencial de cinco anos

para a Administração anular seus próprios atos, não prevendo, todavia, qualquer causa de suspensão ou interrupção desse prazo. Assim, embora possível, em tese, a suspensão e interrupção de prazos decadenciais, deve ser aplicada ao caso a regra geral do art. 207 do Código Civil, dada a ausência de previsão expressa na Lei 9.784/99". (REsp. n.º 1.148.460, relator o Ministro Castro Meira, julgado no dia 19/10/2010)

4. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da total ausência de similitude fática. Em verdade, as próprias razões postas no presente recurso estão dissociadas do mérito do acórdão recorrido, pois o tema da decadência não chegou a ser nele abordado. Deve ser enfatizado que, enquanto o acórdão recorrido foi fundamentado na possibilidade de interrupção do prazo prescricional, o acórdão paradigma tratou apenas de questões alusivas a direito intertemporal, a partir da aplicação da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997.

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007260-11.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SUZANA BERTAZZO DA ROCHA

PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO SOCCAL JÚNIOR

OAB: RS-64701

PROC./ADV.: BRUNO DE UGALDE MELLO

OAB: RS-84821

INTERESSADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO DE DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo parcialmente a sentença, condenou a União em danos morais, por ter, injustificadamente, suspenso o pagamento de parcelas do seguro-desemprego da recorrida.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos e valendo-se da fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: "A autora, Sra. Suzana Bertazzo da Rocha, encerrou o seu vínculo empregatício com a empresa SCS Cartório de Registro de Imóveis em 17/03/2011. Requereu o seguredesemprego, sendo-lhe deferida 5 parcelas, com pagamentos mensais sucessivos previstos a partir de maio de 2011. Contudo, a 4ª e 5ª parcelas (agosto e setembro de 2011) foram suspensas devido à possibilidade de reemprego (vide documento PROCADM3 do evento 5). Administrativamente, o próprio Ministério do Trabalho e Emprego reconheceu a inexistência do novo vínculo que motivou a suspensão das parcelas - vide documento PROCADM3 do evento 5: página 1, campo Notificação, 'Suspensão - Reemprego ou outro emprego (...) Liberada pelo Recurso 4012646143'; e página 6, parecer final 'Deferido'. Estes pontos, inclusive, são incontroversos entre as partes; a própria União Federal reconhece em sua contestação a suspensão provisória de parcelas do benefício para a apuração de novo emprego, e que o recurso proposto pela autora, para liberação de tais parcelas, foi deferido. Destarte, existiu o ato da administração (suspensão de parcelas do seguro-desemprego). [...] Quanto ao dano moral, forçoso o reconhecimento, especialmente porque a parte possuía a expectativa de contar com os valores decorrentes do seguro-desemprego, para sua manutenção, tendo o pagamento sido indevidamente suspenso. A parte certamente sofreu com os efeitos da indisponibilidade financeira, período em que se viu privada de suas necessidades mais primordiais."

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da 5.ª TR/SP, que não admite que o simples indeferimento do benefício configure dano moral: "De fato, da análise da carteira de trabalho do autor é possível afirmar que não possuía vínculo trabalhista, na época dos fatos. Presumem-se atendidos os demais requisitos, em face da manifestação do Ministério do Trabalho, citada na contestação da União Federal. Portanto, a liberação dos valores retidos, efetivamente, era devida. Por outro lado, não restaram provados, minimamente, os danos morais alegados. O ilícito civil, por si só, não caracteriza dano moral, sob pena de todas as negativas administrativas, mesmo se fundamentadas na lei como é o

caso em foco, gerarem indenização por danos morais. Em última instância, caberia indenização por dano moral, em face de ato jurisdicional tendo em vista tantas sentenças de primeira instância ou mesmo dos Tribunais que são reformadas pelas instâncias superiores." (Processo n.º 0000209-07.2010.4.03.6302, relator o Juiz Federal Omar Chamon, julgado em 22/03/2013).

4. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática. No presente caso, discute-se se o beneficiário teria, ou não, sido reinserido no mercado de trabalho, enquanto que, no acórdão paradigma, a discussão girou em torno da prova das condições de desemprego no momento do requerimento.

6. Além disso, a reforma do acórdão recorrido implicaria, acaso se ultrapassasse o não conhecimento pela falta de similitude, necessariamente, rediscutir matéria de fato, não possível no âmbito do pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 42 desta TNU.

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007419-05.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PÔMPILIO LOURENÇO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PÊREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DECADÊNCIA. SUSPENSÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO POSTULADO. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 81 DA TNU E DE DECIDENTES DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a r. sentença monocrática ao reconhecer a ocorrência da decadência da revisão do benefício previdenciário.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alega a não ocorrência da decadência, pois o prazo fora interrompido pelo pleito administrativo. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, entre outros.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Incidente não admitido na origem, de sorte que só fora distribuído em face de decisão de agravo.

5. O acórdão recorrido confirmou a sentença ao reconhecer a decadência do direito de revisão, porquanto escoado o prazo decadencial, ainda que computado o prazo de suspensão do pedido administrativo. Peço vênia, pois, para aclarar a situação em face da decisão firmada em Embargos de Declaração com efeitos infringentes:

"(...)Infere-se dos autos que o benefício do autor foi concedido em 07/04/2003 (INF BEN1, evento10).

Consta também do processo administrativo (fl. 49, PROCADM1, evento 07), que a parte autora protocolou pedido administrativo de revisão em 19/01/2012.

Conforme se extrai do art. 4º. do Decreto n.º. 20.910/32, a existência de requerimento administrativo não acarreta a interrupção do prazo decadencial (a rigor, prescricional), mas apenas a sua suspensão. In verbis:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

No mesmo sentido é a Súmula n. 74 da TNU: 'O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final'.

Portanto, no presente caso, o prazo prescricional iniciado em 01/05/2003 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação) foi suspenso em 19/01/2012 (data do pedido administrativo da revisão) e retomado após a ciência da parte autora do resultado do pedido administrativo (em 30/04/2012, conforme PROCADM20, evento 01), ou seja, o prazo permaneceu suspenso por um período de 103 dias.



Considerando que o ajuizamento ocorreu somente em 22/08/2013, ainda assim, o direito à revisão encontra-se fulminado pelo prazo previsto no art. 103 da LB, de modo que não merece reparo a sentença recorrida."

6. Ora, em face do cômputo do prazo de suspensão da decadência supra, ainda após a resposta do INSS o prazo se consumou, porquanto já exaurido os dez anos, pouco após o ajuizamento da inicial.

7. Nesse sentido, não há contrariedade ao art. 103 da Lei n. 8.213/91, nem tampouco à jurisprudência da TNU precedentes da TNU, PE-DILEF 05004174420124058100.

8. Factive, pois, a aplicação da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007434-93.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIA VILELA BICCA
PROC./ADV.: JAIR MAYER
OAB: RS-23244
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. NOVO ENQUADRAMENTO EM FACE DE ROTINA DO TRABALHADOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 e 43 da TNU. MATÉRIA PROCESSUAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de majoração da insalubridade reconhecida administrativamente. Segundo o Colegiado, baseado nas provas coligidas aos autos, não resta comprovado a justificativa de se conferir efeito retroativo ao novo laudo firmado, ao cotejar o tempo em que a parte autora desempenhava funções frente ao leito de isolamento.

2. Interposto incidente de uniformização pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação do tempo especial, sobretudo mediante a conclusão de prova emprestada.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do não reconhecimento da insalubridade em grau máximo, porquanto o cotejo de tempo total da parte autora voltada para risco efetivo era na ocasião menor, sobretudo em face do rodízio de tal função entre os servidores, cuja composição variou no tempo.

7. Veja-se, pois, a fundamentação do voto guerreado:

(...)

Assim, quanto aos agentes biológicos, no que se refere ao contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas - cerne da controvérsia dos autos -, o contexto probatório demonstra que não ocorre de modo permanente, apto a ensejar a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão quanto ao contato efetivo com agentes biológicos. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Ademais, qualquer questionamento do juízo de convencimento sobre a prova a ser realizada no caso, enseja exame processual, vedado a teor da Súmula n. 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007497-17.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIDILENE KREMA ALVES
PROC./ADV.: IZAÍAS LINO DE ALMEIDA.
OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização que impugna acórdão que indeferiu o benefício previdenciário pretendido pela parte requerente.

2. O acórdão recorrido deve ser mantido.

3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:

"(...) Não há qualquer documento que se refira ao período de carência, notadamente nos 12 meses anteriores a agosto de 2013, data fixada pelo Perito como de início da incapacidade laboral. De fato, os documentos apresentados pela autora (termo de permissão de uso da COHAPAR - 2001 e notas fiscais de produtos agrícolas - 2008 a 2010) indicam sua vocação agrícola, porém não há nenhum documento próximo aos doze meses anteriores à DII (13/08/2013) para comprovar o cumprimento da carência. Foi deferido o pedido de benefício com base exclusivamente em provas testemunhais. Ressalto que a comprovação da atividade rural não prescinde de um início de prova material (contemporânea à prestação de serviço), nos termos do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91. O que se exige, é vestígio material do exercício da atividade rural no período de carência (o que não se confunde com demonstração material de trabalho rural em todos os meses do período de carência), bem como uma prova oral tanto mais satisfatória e detalhada quanto mais frágeis forem os elementos materiais. Analisando o presente caso, verifica-se que a autora não apresentou início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural no período de carência. E não se admite a prova exclusivamente testemunhal da atividade rural (Súmula nº 149 do STJ).

Frise-se que os depoimentos prestados pela autora e pelas testemunhas (evento 32), por si sós, não são suficientes para comprovar a condição de segurado especial do autor. A lei e a jurisprudência não admitem dispensa de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, art. 55, § 3º, da LBPS, Súmula 149-STJ. Para a citada comprovação, apenas a prova testemunhal não se presta, inclusive, conforme recente decisão da TNU, nem mesmo para o bóia-fria o início de prova material é dispensado, suplantando mitigação outrora realizada pela TRU4 (...)."

4. O paradigma apresentado, por sua vez, é o seguinte:

"EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido apenas em face da apontada divergência jurisprudencial em relação ao REsp 980762, no qual reconheço a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem nº 05 da TNU. 2. Quanto ao período anterior a 1964, cuja análise é pretendida pelo requerente ao se referir, nas razões do Pedido de Uniformização, ao acolhimento dos pedidos da exordial, devo destacar a impossibilidade de analisá-lo nesta oportunidade. Além de não ter sido tal período apreciado pela Turma Recursal de origem, o julgamento da questão importaria em reexame de conteúdo fático-probatório, incabível neste incidente. 3. No que diz respeito ao indicado paradigma do AgRg no REsp n. 677316, não resta comprovada a divergência jurisprudencial, posto não haver a necessária similitude fático-jurídica. Quanto à alegada divergência em relação ao processo n. 2004.71.95.017274-0 da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a mesma não é apta a ensinar o conhecimento do incidente, posto se tratar de decisão oriunda também da 4ª Região, à qual pertence a Turma Recursal de Santa Catarina. 4. A existência de prova testemunhal idônea tem aptidão, diante da corroboração do início de prova material razoável, de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado. Precedentes da TNU (Processo n. 200570510023599 e Processo n. 200570510042764) e do STJ (REsp 980762/SP e AR 2.972/SP). 5. Embora alguns dos julgados mencionados façam referência à comprovação do período de carência para fins de obtenção do benefício de aposentadoria, tal particularidade não tem o condão de afastar a pertinência das decisões em relação ao tema ora decidido. Seja para fins de carência, seja para fins de averbação, o que se discute é a valoração das provas na demonstração de desempenho da atividade rural. 6. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para restabelecer a sentença de fls. 94/102 dos autos. (PEDILEF 200672950036684, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 05/03/2010)."

5. Como se percebe, o acórdão trazido como paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o caso em questão. Com efeito, no caso decidido pelo acórdão paradigma havia prova contemporânea, e o que nele se decidiu foi que a prova testemunhal poderia estender a eficácia probatória dessa prova; no presente caso, por outro lado, o juízo a quo decidiu que não havia prova contemporânea, i.e., no período de "carência".

6. Diante do exposto, voto por não conhecer o presente pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007542-71.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA GUIMARÃES BELNIAK
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO LABORADO NA ATIVIDADE DE PROFESSOR EM TEMPO COMUM APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer como especial, para fins de conversão em comum, o tempo de serviço trabalhado na condição de professor após a EC n.º 18/81.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "A atividade de professor era tratada como sujeita a condições especiais, conforme o código 2.1.4, do Quadro Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964. A partir da Emenda Constitucional 18/1981 os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser estabelecidas pela Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização estava direcionada à possibilidade do reconhecimento da atividade de professor como sujeita a condições especiais mesmo após a EC 18/1981. No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento em sentido contrário, o qual passou a ser adotado por esta Turma Recursal [...]".

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "O advento da Emenda Constitucional nº 18/81, que previu a aposentadoria do professor, com características diferenciadas, não resultou em afastar, do ordenamento jurídico, o enquadramento da atividade docente como penosa, a resultar em sua classificação como especial, para fins de incidência do fator de conversão." (PEDILEF n.º 200670530003859, relator o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira, julgado no dia 16/03/2009)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem n.º 13, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. É o caso dos autos, uma vez que a posição hodierna desta TNU, alcançada em acórdão representativo de controvérsia, TEMA 158, cuja questão era "saber qual o termo final do reconhecimento da especialidade da atividade de magistério", é no sentido de que "não é possível a conversão de período laborado na atividade de professor em tempo comum após a Emenda Constitucional 18/81". (PEDILEF n.º 50109441320134047003, relatora a Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado no dia 11/09/2014)

7. Nesse sentido, o entendimento do e. STF: "A orientação do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Até o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981 não havia disciplina constitucional para a aposentadoria dos professores. A questão era tratada por normas infraconstitucionais, que enquadravam a profissão de professor como atividade penosa. Posteriormente, vale dizer, após a Emenda Constitucional n. 18/1981, o magistério passou a ter status constitucional de atividade exercida em circunstâncias especiais, as quais proporcionavam ao professor aposentadoria antecipada em relação a outros trabalhadores regidos pelo Regime Geral da Previdência Social. 9. A pretensão da Agravante é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério no período compreendido entre a Emenda Constitucional n. 18/1981 e até 28.5.1998 possa ser convertido em tempo comum e, consequentemente, majorado o tempo de contribuição, seja revisado o benefício recebido. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo especial trabalhado pelo professor não pode ser convertido em tempo comum". (AI n.º 757.947, relatora a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, julgado no dia 24/06/2009)

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007558-22.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JOÃO INÁCIO
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO BORGES
OAB: SC 10.840
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRENTISTA. CONTATO COM ÓLEOS, GRAXAS E HIDROCARBONETOS. CRITÉRIO QUALITATIVO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI INEFICAZ. QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformou a sentença, e reconheceu como especial o período trabalhado com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, determinando a sua conversão em comum.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Pugna pelo não reconhecimento da especialidade em função da ausência de habitualidade e permanência no contato com os agentes nocivos.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o julgado recorrido, declarou expressamente a comprovação da exposição habitual e permanente, estando em consonância com a orientação da TNU:
"PEDILEF. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO. INTERMÊNÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso do INSS, e manteve a sentença que reconheceu a especialidade da atividade de frentista exercida em período entre 01.08.1997 e 12.08.2010.
2. Na irsignação sustenta a ocorrência de omissão do Juízo de origem quanto aos períodos posteriores a 03/1997 no tocante à exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e §§, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, tratar-se de exposição intermitente à hidrocarbonetos, fato também impeditivo do reconhecimento da especialidade da atividade exercida após 28.04.1995, à vista da supracitada lei.
3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.
4. Contrarrazões apresentadas pelo autor pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.
5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os paradigmas: PEDILEF nº 200570510038001, relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 16.11.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, relator Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, julgamento em 18.08.2010 e AgRg no REsp 936481/RS, do Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgamento em 23.11.2010, de modo a defender, em sumae, a tese explicitada no item "2".
6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, em virtude da ausência de divergência específica entre os julgados.
7. Assim é, porquanto não se trata de mera pressuposição de insalubridade da atividade e da exposição à agentes nocivos. Em verdade, baseando-se em Laudo Técnico, a Turma Recursal reconheceu a especialidade da atividade por ter sido expressamente indicada a exposição a hidrocarbonetos na atividade exercida pelo recorrido, bem como na decorrente insalubridade. Veja-se: "(...) Cumpre apenas asseverar que esta Turma Recursal tem decidido pelo enquadramento como especial da atividade dos Frentistas por implicar contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos (quando do abastecimento de veículos e de outras atribuições como na troca de óleos), além do fato de caracterizar-se como atividade periculosa (decorrente do trabalho em ambientes com grande quantidade de combustíveis). In casu, o PPP e laudos anexados no evento 30 (anos: 2005, 2006 e 2009) comprovam que as atividades eram perigosas e que havia contato, de modo habitual e permanente, com hidrocarbonetos derivados de petróleo durante toda a jornada de trabalho. Ainda, não descaracteriza a especialidade o fato do trabalho não ser relacionado à fabricação de produtos envolvendo hidrocarbonetos. O que gera a insalubridade é o contato habitual e permanente com o

agente químico, independentemente da profissão exercida. Por fim e conforme já frisado na transcrição dos critérios adotados por este Colegiado, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade." (Grifado).

8. Do trecho retratado, vemos a passagem referente à identificação, no próprio laudo, da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, diferentemente do que alega a autarquia recorrente; porquanto comprovada a exposição à agentes nocivos - hidrocarbonetos - de forma habitual e permanente. Na linha, frise-se, de precedentes desta TNU, dentre outros: PEDILEF 50095223720124047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 26/09.2014, pp. 152-227.

9. Assim colocado, incidem na espécie as diretivas das Questões de Ordem nº 22 e nº 13 ambas da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização."
(TNU, PEDILEF 50001267620124047216, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 01/04/2016)

6. Factive, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.

7. Por outro lado, a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007603-07.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS MIOLA
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
OAB: RS-70993
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. QUALIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL POR SIMPLES ENQUADRAMENTO. INSUFICIÊNCIA DA CTPS E DO LTCAT RECURSO QUE PRETENDE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial a atividade profissional exercida pelo recorrente nos seguintes períodos: 01/09/1981 a 30/08/1982, 01/04/1983 a 28/12/1983 e 01/03/1997 a 17/03/2012.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Com efeito, a parte autora não carrou aos autos formulário (DIRBEN, DSS-8030 ou PPP) referente aos períodos de 01/09/1981 a 30/08/1982, de 01/04/1983 a 28/12/1983, de 01/03/1997 a 17/03/1997, de modo que permaneceram desconhecidas as atividades efetivamente desempenhadas e os agentes nocivos aos quais o demandante eventualmente teria sido exposto. A simples referência, em CTPS, ao cargo ocupado, não comprova a exposição a quaisquer agentes nocivos, nos termos da fundamentação supracitada, e não esclarece as tarefas desempenhadas pela parte autora. Nessa trilha, destaco que o laudo técnico elaborado judicialmente (Evento 29 - LAU1) não permite concluir acerca da exposição a agentes nocivos e/ou o enquadramento por categoria profissional, pois foi elaborado com base em informações prestadas pela parte autora, unilateralmente. Diversa é a conclusão no que tange aos períodos de 01/02/1979 a 05/08/1980 e de 13/02/2003 a 17/01/2012, nos quais, sendo conhecidas as atividades desempenhadas pelo segurado, foi possível a aferição da exposição a agentes nocivos. Destaco que esta Turma Recursal admite a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando possível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor, desde que esteja comprovado o trabalho efetivamente desempenhado pelo segurado na empresa e seja possível constatar sobre eventual nocividade daquele trabalho em empresa de atividades semelhantes. Tendo em vista inexistir comprovação das atividades efetivamente desempenhadas pela parte autora - o laudo técnico foi produzido com base nas informações prestadas pela parte autora -, indevido o reconhecimento do tempo de serviço especial".

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da própria TNU, segundo a qual, para o período anterior a 29/04/1995, no qual a qualificação da atividade como especial era feita por simples enquadramento, não era necessária a apresentação de laudo técnico: "Assim sendo, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, pode ser enquadrada a atividade especial com base nos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto quando ao ruído". (PEDILEF nº 2004.72.95.006090-2, relatora a Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado no dia 12/12/2005)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, não há divergência a ser equacionada. Vê-se que o julgado, analisando o regime jurídico aplicável à espécie, concluiu no sentido de que as provas presentes nos autos são insuficientes para se chegar à conclusão do próprio enquadramento por categoria profissional, uma vez que a simples referência, na CTPS, do cargo ocupado não comprova a exposição a quaisquer agentes nocivos, uma vez que não esclarece as tarefas desempenhadas pelo recorrente. Deve ser registrado que a decisão recorrida não se limita a examinar a CTPS, mas examina o próprio laudo pericial, ocasião em que, de forma objetiva, conclui que nem ele permite concluir acerca da exposição a agentes nocivos e/ou o enquadramento por categoria profissional, pois foi elaborado com base em informações prestadas pela parte autora, unilateralmente. Por fim, a decisão recorrida deixa claro que a TR de origem admite a prova técnica por similaridade, quando possível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor, desde que esteja comprovado o trabalho efetivamente desempenhado pelo segurado na empresa e seja possível constatar sobre eventual nocividade daquele trabalho em empresa de atividades semelhantes.

6. Como se sabe, até 28/04/1995, véspera da publicação da Lei 9.032/95, a qualificação como especial da atividade desenvolvida pelo segurado era feita por simples enquadramento nas categorias profissionais contempladas no Decreto nº 53.831/64, no Decreto nº 83.080/79 e no Decreto nº 89.312/84. Após o referido marco, passou-se a exigir a prova da exposição ao agente nocivo, não sendo mais suficiente o mero enquadramento. Contudo, seja antes ou depois da citada Lei 9.032/95, a prova do exercício da atividade e de suas circunstâncias, com maior ou menor rigor, mediante a exigência de laudo, ou não, sempre foi feita através da CTPS do trabalhador, que indicava a função para a qual ele fora contratado, complementada pela descrição, particularizada em relação a cada empregado, acerca da forma e das circunstâncias nas quais essa atividade era por ele exercida. Essa descrição sempre ficou a cargo do empregador, através do preenchimento de formulários específicos e regulamentados pela previdência social, em suas diversas fases: (1) Formulário SB-40, regulamentado pela OS/SB nº 52.5, de 13/08/1979; este formulário foi emitido entre 13/08/1979 e 11/10/1995; (2) Formulário DISE BE 5235, regulamentado pela Resolução INSS/PR nº 58, de 16/09/1991; este formulário foi emitido entre 16/09/1991 e 12/10/1995; (3) Formulário DSS-8030, regulamentado pela OS INSS/DSS nº 518, de 13/10/1995; este formulário foi emitido entre 13/10/1995 e 25/10/2000; (4) Formulário DIRBEN-8030, regulamentado pela IN INSS/DC nº 39, de 26/10/2000; este formulário foi emitido entre 26/10/2000 e 31/12/2003; (5) Perfil Profissiográfico Previdenciário, regulamentado pela IN INSS/DC nº 99/2003. Antes do Formulário SB40, de 1979, anota-se ainda a presença dos seguintes documentos: Formulário IS nº SSS-501.19/71, Anexo I da Seção I do BS/DS nº 38, de 26/02/1971 e Formulário ISS-132, Anexo IV da parte II do BS/DG nº 231, de 06/12/1977.

7. Por essas razões, a CTPS, ainda que acompanhada do laudo pericial, em alguns casos, pode não ser suficiente para permitir que se realize o juízo de qualificação da atividade como especial, mesmo que por simples enquadramento, uma vez que, na realidade da empresa, a atividade específica do empregado, ao longo de determinado período, pode não corresponder à atividade descrita genericamente em sua CTPS ou no laudo pericial, por isso, a exigência dos mencionados formulários, estes até hoje importantes. Todavia, é possível que, em certas circunstâncias, a CTPS e o laudo já permitam o enquadramento, de maneira que a análise do caso concreto não pode ser feita de forma categórica: há formulário, possível o enquadramento, caso contrário, não. Tudo vai depender do contexto em que a profissão ou função foi exercida e das demais provas presentes no conjunto probatório.

8. No caso, contudo, o contexto probatório foi examinado e considerado inapto para provar a causa de pedir, de maneira que a pretensão recursal, se acolhida, implicará, necessariamente, na reavaliação probatória, o que não é permitido nesta via (Súmula 42/TNU).

9. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5007871-64.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TIAGO DO ROSÁRIO SILVA
PROC./ADV.: MONIQUE CANEDO LOUREIRO
OAB: RJ-159427
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE BAGAGEM. DIFERENÇAS SOBRE O VALOR PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de recebimento das diferenças decorrentes do pagamento a menor de indenizações de ajuda de custo e transporte de bagagem em razão da movimentação do militar da Escola de Aprendizes-Marinheiros do Ceará, sediada em Fortaleza/CE, para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, proferida nos seguintes termos.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento jurisprudencial da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, segundo o qual o prazo prescricional é contado da data em que ocorreu a conclusão do curso de formação, fato que originou o pagamento da indenização.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por força do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O pedido não merece ser conhecido.

6. A TNU já dirimiu a questão sobre a contagem do prazo prescricional em casos semelhantes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM E AJUDA DE CUSTO. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS POSTOS DE MARINHEIRO E GRUMETE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO. ACTIO NATA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo autor para reconhecer seu direito a perceber a indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo como Marinheiro, por motivo de movimentação para outra cidade, ocorrida após o término do Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa, descontadas as parcelas já recebidas, que foram calculadas com base no posto de Grumete. 2. Embargos de declaração foram opostos pela União a fim de obter o pronunciamento do colégio recursal a respeito da prescrição, sustentando a embargante que o autor se insurge contra os valores constantes de Ordem de Serviço datada de 31/10/2007, marco inicial para contagem do prazo prescricional. Assim, como a presente ação somente foi ajuizada, em 09/12/2012, mais de cinco anos daquela data, prescrito está o direito de ação. 2.1 A Turma Recursal gaúcha rejeitou os embargos por considerar que o manejo do referido recurso visa à correção de eventual error in procedendo e não de possível error in iudicando. Acrescentou, ainda, o que segue: Ademais, deve ser referido que a alegação de prescrição aviada pela União é manifestamente improcedente. Neste sentido, a Portaria nº 176/DPMM, de 31 de janeiro de 2008 (evento1, PORT4, fls. 3 e 4), é clara ao informar que o autor foi nomeado à graduação de Marinheiro (MN) do Quadro de Praças da Armada (QPA) do Corpo de Praças de Armada (CPA), contando antiguidade a partir de 28/12/2007. A presente demanda foi ajuizada em 09/12/2012, portanto, não decorreu o lastro prescricional relativo à Fazenda Pública. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que a decisão da origem destoa de julgado proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Norte (processo 0520877-25.2012.4.05.8400S), que, analisando a mesma questão (ajuda de custo calculada com base no posto de Grumete e não de Marinheiro) considerou como dies a quo para fins de contagem do prazo prescricional a data de conclusão do curso de formação de marinheiros, bem a da transferência que gerou o pedido de ajuda de custa. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido, quanto aos consectários legais aplicados, distanciou-se de julgados do STJ (AgRg no REsp 1.054.417 e AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.604) e desta TNU (Pedilef 200435007051361 e Súmula 39), que reconhecem que os critérios de juros moratórios a serem imputados contra a Fazenda Pública, em ações de servidores, são os definidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser afastada a taxa SELIC, com incidência de juros de mora a partir de julho/2009 de forma não capitalizada. 4. Pedido admitido na origem quanto à alegada divergência entre o acórdão recorrido e a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte no tocante ao marco inicial para contagem do prazo prescricional. No que concerne à aplicação da Lei n. 11.960/2009, determinou a Juíza Federal responsável pelo exame preliminar de admissibilidade o sobrestamento do feito, decisão não agravada pela União. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial na medida em que a Turma Recursal de origem afastou a prescrição no caso por considerar que entre a data em

que o autor passou ao posto de Marinheiro (28/12/2007) e o ajuizamento da ação (09/12/2012), não teria decorrido o prazo quinquenal. O paradigma, por outro lado, fixou o início da contagem do prazo prescricional na data da transferência que acarretou o pagamento da ajuda de custo. 6. Tenho que o prazo prescricional, na hipótese, teve início no momento em que houve o efetivo pagamento a menor da indenização, cujas diferenças são objeto destes autos. Foi neste momento, segundo o princípio da actio nata, que nasceu para o autor a pretensão de discutir o valor calculado pela União. 7. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em relação à contagem do prazo prescricional, tem decidido que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, cujo termo inicial surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício, em Juízo. Precedente: STJ, EREsp 801.060/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011. 8. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização interposto para firmar a tese de que o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão (action nata), que, no caso, ocorreu no momento em que houve o efetivo pagamento a menor da indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo, que motivou o ajuizamento desta ação. 9. Impossibilidade de se verificar, com base nas peças processuais destes autos, a data do efetivo pagamento da rubrica ao autor, razão pela qual determino o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão à premissa jurídica ora firmada, podendo o colégio recursal, se assim entender, promover diligências a fim de obter informação/documentação acerca da data do pagamento da indenização."

(TNU, PEDILEF 50078266020124047101, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 28/08/2015, p. 151/241)

7. Factive, pois, a aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU, cuja dicção aponta para o posicionamento em conformidade com a Turma Nacional de Uniformização, o que enseja o não conhecimento do recurso.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008099-12.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMANDA ANDINA BORGES
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
OAB: RS-23244
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. NOVO ENQUADRAMENTO EM FACE DE ROTINA DO TRABALHADOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 e 43 da TNU. MATÉRIA PROCESSUAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de majoração da insalubridade reconhecida administrativamente. Segundo o Colegiado, baseado nas provas coligidas aos autos, não resta comprovado a justificativa de se conferir efeito retroativo, com base em novo laudo pericial, sobretudo diante do cotejo de tempo em que a parte autora desempenhava funções frente ao leito de isolamento, e, como tal, submetida a risco efetivo.

2. Interposto incidente de uniformização pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação do tempo especial, sobretudo mediante a conclusão de prova emprestada.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurada, há menção expressa sobre as razões do não reconhecimento da insalubridade em grau máximo, porquanto a permanência e o cotejo de tempo total da parte autora voltada para risco efetivo era na ocasião menor, sobretudo em face das múltiplas funções do servidor.

7. Veja-se, pois, a fundamentação da decisão, então confirmada pela Turma Recursal:

"(...)

Como visto, tanto a prova oral, quanto a pericial (acima), revelam que a situação da parte autora não caracteriza a hipótese regulamentar ensejadora do grau máximo, porquanto seu trabalho não é executado permanentemente em contato com pacientes em isolamento; pelo contrário, dedicava pelo menos metade de sua jornada de trabalho semanal para atender outros enfermos, muitos dos quais sequer por-

tadores de doenças infectocontagiosas, o que torna tal exposição menos do que habitual. Na realidade, faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (que já recebeu, no período pleiteado), conforme a legislação acima colacionada."

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão quanto ao contato efetivo com agentes biológicos. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Ademais, qualquer questionamento do juízo de convencimento sobre a prova a ser realizada no caso, enseja exame processual, vedado a teor da Súmula n. 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008321-16.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INEZ APARECIDA PERIGO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. USO DE EPIS COMO DESCARACTERIZADOR DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE não CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando em parte a sentença, reconheceu o tempo de serviço rural prestado pela autora de 25/04/1970 a 23/10/1977, condenando o INSS a proceder à respectiva averbação, e deixou de reconhecer o alegado tempo laborado sob condições especiais na atividade de costureira, sujeita a poeira, risco ergonômico e ruído, por ausência de prova de exposição aos alegados agentes nocivos, em especial de submissão a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância.

2. A suscitante alega contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ e desta TNU, tanto por admitirem o uso de prova emprestada para a comprovação do exercício de atividade especial, quando não puder ser feito por outro modo, quanto por reconhecerem que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Inicialmente, em relação ao uso da prova emprestada, ainda que a possibilidade seja assente na jurisprudência pátria, fato é que a requerente não logrou evidenciar, nos paradigmas, a mesma circunstância fática apontada no acórdão recorrido para rejeitar o emprego de tal modalidade probatória no caso concreto, a saber, ausência de similaridade na estrutura física das empresas. Já no que diz com a alegada descaracterização das condições especiais por efeito do uso de EPs, é de se ver que nem a sentença, nem o acórdão recorrido se prenderam a tal entendimento para recusar o enquadramento pretendido, haja vista que fundamentaram a negativa na constatação da exposição (desconsiderando-se quaisquer atenuações) a níveis de ruído inferiores ao prescrito nos normativos regentes da matéria. Assim, ausente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os apontados paradigmas, inexistiu dissídio jurisprudencial a declarar.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008748-17.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELENA FRIEDRICH DA SILVA
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
OAB: RS-29 580
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DA DIB FIXADA PELO JUÍZO A QUO. LAUDO FIXA INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação em que a peticionante pede, dentre outros pedidos, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/516.889.957-5) a contar da data de cessação (DCB: 01/02/2010).
2. O recurso não deve ser conhecido.
3. O laudo pericial judicial fixou a data de início da incapacidade (DII) em 10/2010. Assim, o juízo a quo, ao invés de restabelecer o auxílio-doença (NB 31/516.889.957-5) em 01/02/2010, concedeu um novo auxílio-doença (31/546.374.188-0) em favor da parte autora em 24/09/2010, este já requerido por esta e indeferido pela parte ré na esfera administrativa.
4. A peticionante alega divergência entre o acórdão proferido pelo juízo recorrido e acórdãos proferidos pelas 5ª e 6ª turma do STJ e pela TNU.
5. No acórdão recorrido, houve a confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos:

"De acordo com o laudo pericial (Ev-26 e EV-55), a parte autora apresenta transtorno dissociativo misto, doença que a incapacita de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa, situação que se faz presente desde Março de 2010. Portanto, considerando o caráter temporário da incapacidade, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. A parte autora requereu o benefício de auxílio doença a partir de 01.02.2010, porém o perito fixou a data de início da incapacidade em março de 2010. Desse modo, o benefício será concedido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (EV-1, INFEN7, página 05)."

O acórdão da 6ª turma do STJ trazido pela peticionante como paradigma, a seu turno, é o seguinte:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 704004 SC 2004/0164400-2, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 06/10/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 365).

6. Ressalto que os demais acórdãos declinados pela recorrente adotam o mesmo entendimento acima, por isso deixo de transcrevê-los.
7. Contudo, analisar a existência da incapacidade laborativa entre 01/02/2010 a 24/09/2010, para fins de retroação da DIB, exige o reexame da matéria de fato, contrariando a súmula n. 42 da TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009146-45.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SELMA BERGER
PROC./ADV.: ANTÔNIO NEURI GARCIA
OAB: RS-55 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. NÃO IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. PERDA DA VOCACÃO RURAL. EFICÁCIA TEMPORAL DA PROVA. INVIABILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por Selma Berger em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando sentença, negou o benefício de aposentadoria rural por idade. Segundo o acórdão recorrido, a carência deve ser preenchida no período imediatamente anterior à DER (2012). Contudo, no caso, estaria comprovada a perda da vocação rural da autora em razão de afastamento do ambiente rural por extensos interregnos no aludido período, retornando apenas em 2010, hipótese em que não está preenchido o requisito carência.

2. A suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU. Segundo sustenta, a jurisprudência do STJ admite que o início de prova material não abranja todo o período de carência, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. Além disso, cita precedentes da TNU que indicam que o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do regime rural, desde que o labor no campo continue sendo a fonte de subsistência principal do segurado.

3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. Os precedentes citados como paradigmas não divergem do entendimento do acórdão recorrido. De fato, é possível a ampliação da eficácia temporal da prova testemunhal, bem como reconhecer a manutenção da qualidade de segurado especial na hipótese de atividade urbana intercalada, quando mantida a vocação rural.

5. Na hipótese dos autos, contudo, o acórdão recorrido entendeu que o exercício de atividades urbanas implicou perda da vocação rural da segurada no período de 2002 a 2010, fundamentando esse entendimento no conjunto probatório. Além disso, assentou que não existe início de prova material durante este período, não sendo possível estender temporalmente a eficácia das provas referentes a períodos pretéritos ou futuros, pois as evidências indicam o afastamento da atividade durante tal interregno.

6. Portanto, não pode esta Corte se substituir à análise realizada pelas instâncias ordinárias para reconhecer a manutenção da qualidade de segurado especial rural durante o período controverso. Destaco que atribuir maior ou menor extensão temporal às provas é atribuição das instâncias ordinárias, uma vez que a tarefa é realizada mediante a análise de todos os elementos acostados aos autos e da situação fática levada ao conhecimento do julgador. Investir contra o julgado de origem importaria, pois, contrariar o entendimento da Súmula nº 42 desta TNU.

7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010103-54.2014.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JANETE KEPPELER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. PEDILEF Nº 5027788-92.2014.4.04.7200, DESTACADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de declaração de ilegalidade da Portaria MF 156/99 e da IN 096/99, no que se refere ao limite de isenção para importação de mercadoria recebida por meio de remessa postal e à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário sejam 'pessoa física', garantindo a isenção para as futuras operações quando o valor for inferior a cem dólares americanos, independente do remetente ou do destinatário do bem.

2. Interposto incidente de uniformização pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Espírito Santo, sobre a norma tributária em foco.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, na sessão de julgamento realizada em 20/07/2016, a TNU consolidou entendimento no sentido de reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria. Refiro-me ao PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, julgado como Representativo da Controvérsia, na forma do art. 17, inciso I, da

Resolução CJF nº 345, de 02/06/2015, cujo acórdão transitou em julgado em 21/09/2016. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado: "RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPO- LAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE."

7. Não obstante entendimento pessoal diverso do paradigma, como voto vencido em face do art. 100 do CTN, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010234-90.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HÉLIO VON BORSTEL
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO. não configurada qualquer hipótese de cabimento. inadequação da via eleita. recurso não conhecido.

1. Trata-se de Agravo interposto pelo Autor em face de Acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, com vistas a impugnar conclusão referente à inadmissibilidade, sob o fundamento da incidência da Súmula nº 42 deste Colegiado.
2. Pois bem. Nos termos do art. 32 do RITNU (Res. nº 345/2015), cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.
3. In casu, não se tem decisão monocrática do Relator, mas decisão colegiada desta Turma Nacional de Uniformização, pelo que incabível o manejo do recurso interposto.
4. Assim sendo, NEGÓ CONHECIMENTO ao Agravo.
5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Incontinenti, certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão recorrido.

Brasília, 30 de março de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 5010402-11.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ OSÓRIO FERREIRA MENDES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DECADÊNCIA. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INTELI- GÊNCIA DA SÚMULA 81 DA TNU NÃO CONSPURCADA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a r. sentença monocrática ao reconhecer a ocorrência da decadência da revisão do benefício previdenciário.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a não ocorrência da decadência, pois o pleito não é possível de tal reconhecimento. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, entre outros.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.



4. Incidente não admitido na origem, de sorte que só fora distribuído em face de decisão de agravo.

5. O acórdão recorrido confirmou a sentença ao reconhecer a decadência do direito de revisão, porquanto sequer comprovada a negativa ou ausência de deliberação administrativa do período especial. Tanto assim que essa é a presunção da inicial, à mingua da juntada aos autos de documentos da deliberação administrativa do INSS a esse respeito. Veja, assim, a inicial:

(...)
Muito embora tenha obtido êxito em seu pleito inicial o INSS acabou não averbando parte do período laborado em condições especiais, consistente no seguinte interstício:

De 29/05/1998 a 04/05/1999, o autor laborou junto à empresa "Klabin S/A", como Eletricista, com exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo Ruído acima de 90 dB (A) e Eletricidade, conforme Formulário PPP (fls.04 do PA), Formulário PPP anexo com a finalidade de complementação das informações e Laudo Técnico da empresa (anexo ao P.A.), enquadrando-se a atividade como especial na Categoria dos Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas, previstas nos Códigos 1.1.8 e 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64;

Assim, conforme os documentos juntados à presente inicial e ao Processo Administrativo, considerando-se o tempo de serviço efetivado até a DER (04/05/1999), o autor já contabilizava 34 anos e 20 dias de tempo comum, suficiente, portanto, para a concessão da sua Aposentadoria Por Tempo de Serviço de forma majorada.

Deste modo, equivocou-se o INSS ao proferir a decisão supra, negando a devida concessão do benefício de forma majorada ao requerente, razão pela qual propõe a presente demanda (...)"

6. Ora, em face da discussão não esclarecida nos autos, tal aferição não é apropriada em sede de uniformização, porquanto requer efetiva análise probatória do caso, consoante frisa a Súmula 42 da TNU: Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também acena pela impossibilidade de sua revisão em sede de recurso especial:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA E PROVA TESTEMUNHAL NÃO REALIZADAS. 1. Na hipótese dos autos, nota-se a existência de dois pedidos: a) concessão inicial de pensão por morte; e b) revisão da renda mensal inicial do benefício originário, que terá repercussão no benefício derivado, qual seja, a pensão por morte. 2. Relativamente à pensão por morte, a vexata quaestio não está relacionada a pedido de revisão, mas de concessão inicial do benefício, portanto, preliminarmente, o que se deve avaliar é se estão ou não presentes os requisitos para tal concessão. 3. Não havendo decadência para o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, também não há falar em decadência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício originário. De acordo com hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, como o pedido de revisão do benefício originário repercute na pensão por morte, somente a partir da concessão da pensão por morte é que começa a contar o prazo decadencial para pleitear a revisão do benefício originário, obedecendo-se o princípio da actio nata (AgRg no REsp 1.462.100/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/11/2015). 4. A verificação da existência dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte e a revisão da renda mensal inicial do benefício originário dependem de exame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial a que se nega provimento, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que, a partir do exame do contexto fático-probatório, seja verificado se estão presentes os requisitos para a concessão da pensão por morte e se, in casu, é cabível a revisão da renda mensal inicial do benefício originário." (RESP 201401460914, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2016 ..DTPB:.)

8. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010505-76.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS A CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS, NA QUALIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PARANÁ DEU PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, MAS EM TEMA NÃO ATINENTE AO MÉRITO DA CAUSA. O INCIDENTE DE UNI-

FORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NO TOCANTE À ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 1995 E À DISPENSA DE PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO, MESMO APÓS 1997, NO QUE TOCA A AGENTES BIOLÓGICOS. QUESTÃO DE ORDEM 13, SÚMULA 50 DA TNU E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende a Autora a concessão de aposentadoria, após o reconhecimento de período trabalhados como atendente de enfermagem e técnica de enfermagem.

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo os períodos como especiais.

A Segunda Turma Recursal do Paraná deu parcial provimento ao recurso do INSS, em matéria que não se relaciona com o mérito da causa e em parte ínfima.

Assim, o INSS ingressou com incidente de uniformização, alegando a existência de divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, no que toca à dispensa da exigência de permanência da exposição, para agentes biológicos, mesmo após 1997.

É o relatório.

Ora, o incidente não deve ser conhecido, quanto ao primeiro argumento, que é o da impossibilidade de conversão de períodos especiais em comuns, após 1995, eis que a matéria já foi pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização pela Súmula 50, verbis;

"SÚMULA 50

DOU DATA 15/03/2012

PG: 00119-É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Quanto ao segundo argumento, não merece conhecimento o incidente, porque o aresto citado, da Turma Nacional de Uniformização se refere à atividade de limpeza em hospitais, que é bastante diversa da atividade de atendente de enfermagem ou técnica de enfermagem, que pressupõe contato direto com pacientes infectados com agentes biológicos nocivos.

Além disso, não há similitude fática, igualmente, porque a tese da Turma Regional de Uniformização, adotada no acórdão da turma recursal impugnado, refere-se à permanência do risco, tratando-se de conceito diverso de "habitualidade" ou "permanência da exposição" como se vê, verbis:

"Processo PEDILEF 50003944520124047115

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 31/05/2013 pág. 133/154

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Ementa

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: "Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos du-

rante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco - que entendo presente no trabalho da parte autora - e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos - proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados - pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas - para o qual basta um único contato com o agente infeccioso - e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar". A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 ("Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3" - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido.

Indexação

Direito Previdenciário; Aposentadoria especial; Insalubridade; Auxiliar de enfermagem

Data da Decisão

17/05/2013

Data da Publicação

31/05/2013" (grifa-se).

Assim, tendo em vista os termos da fundamentação, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011117-09.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AIRTON ALVES DE FRANÇA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS RECONHECIMENTO DE ALEGADOS PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO PERÍODOS ESPECIAIS. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PARANÁ DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, NEGANDO A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAIS, MESMO QUE, ANTERIORES A 1995, PORQUE OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO NÃO ESTAVAM PRESENTES, JÁ NAQUELA ÉPOCA. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO SER POSSÍVEL A CONVERSÃO DE PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAIS, ANTERIORMENTE A 1995, MESMO QUE OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO NÃO TIVESSEM SIDO PREENCHIDOS, NAQUELA ÉPOCA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. Pretende o Autor obter aposentadoria, após o reconhecimento de períodos especiais.

A sentença julgou o pedido procedente.

O acórdão da Segunda Turma Recursal do Paraná, por sua vez, deu provimento ao recurso do INSS, negando a possibilidade de conversão de períodos comuns em especiais, anteriores a 1995, quando os requisitos para a concessão do benefício não estão presentes desde aquela época.

O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, afirmando ser possível a conversão de períodos comuns em especiais, que sejam anteriores a 1995, mesmo que os requisitos para o benefício não tenham sido preenchidos. É o relatório.

O incidente merece ser conhecido, eis que, comprovada a divergência jurisprudencial.

No mérito, não deve ser provido, tendo em vista os termos da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Processo AGEARESP 201501383894

AGEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 726770

Relator(a)

SÉRGIO KUKINA

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte

DJE DATA:04/12/2015 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa, os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros: "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço". 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Portanto, na espécie, há incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental a que se nega provimento ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

25/11/2015

Data da Publicação

04/12/2015" (grifa-se).

"Processo ADRESP 201401425686

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1460392

Relator(a)

HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido nos EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgados sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

15/10/2015

Data da Publicação

05/02/2016"

Assim, a hipótese é diversa da Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização, que permite, a qualquer tempo, a conversão de tempo comum em especial.

No caso sob exame, o que se tem é a conversão de tempo comum em especial, sem que se tenha reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, até 1995.

Acerca do tema, aparentemente, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, invocando a Súmula 50, parece dar o mesmo tratamento de conversão de tempo comum em especial, com especial em comum, verbis:

"Processo PEDILEF 50013109420124047013

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL ANTES E APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. MP 1.663-14. LEI N. 9.711/98. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Paraná, que manteve sentença cujos reconheceu os períodos especiais laborados pela parte autora de 02/04/82 a 21/10/88 e 29/04/95 a 10/01/2011, concedendo ao autor aposentadoria especial, com DIB em 10/01/2011. 2. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ (REsp 1.310.034/PR) e da TNU (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), segundo os quais "o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995". 4. O incidente não comporta conhecimento. 5. Este Colegiado, com esteio na decisão proferida pelo STJ no REsp 1.151.363/MG - TERCEIRA SEÇÃO - recurso repetitivo - de Relatoria do Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011, pacificou entendimento no sentido de que possível a conversão do tempo comum em especial a qualquer tempo, nos termos da lei vigente quando do exercício da atividade. Trago à colação o REsp acima citado: "(...)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Por seu turno, o entendimento da TNU no representativo de controvérsia - PELDILEF 2006.71.95.019784-7, de relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 04/10/2011: 'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO. 1. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98,

suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com restabelecimento da sentença prolatada e com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". 7. E por fim a Súmula 50 desta TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período." 8. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

Data da Decisão

11/12/2015

Data da Publicação

05/02/2016" (grifa-se).

Ora, há uma aparente confusão no dito precedente entre os dois tipos de conversão, devendo destacar-se o fato do acórdão do Superior Tribunal de Justiça haver sido proferido no sistema de recursos repetitivos.

Esse foi o entendimento que acabou prevalecendo no seio da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Processo PEDILEF 50011033420124047001

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum



para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos em prestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. §

5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.

Data da Decisão

19/11/2015

Data da Publicação

05/02/2016" (grifos da Relatoria).

Assim, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto na Turma Nacional de Uniformização, atualmente, não se considera possível a conversão de tempo comum para especial, mesmo para períodos anteriores a 1995, quando os requisitos para a concessão da aposentadoria não estão presentes, já naquela época.

Assim, conheço, mas nego provimento ao incidente de uniformização, destacando o fato de, nos termos da fundamentação, não se poder aplicar a Questão de Ordem 13, que fala em jurisprudência "firmada", como se vê dos exemplos divergentes trazidos, da mesma época. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011260-58.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELIO SOARES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou em parte a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado em condições insalubres. O acórdão julgou improcedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum ante a ausência do pedido inicial ou aditamento.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Pugna pela conversão do tempo de serviço especial em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista o princípio da concessão do benefício mais vantajoso ao segurado.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão apreciou o recurso dentro dos limites da matéria posta em julgamento após a instrução processual e prolação da sentença e do pedido inicial, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. A aplicação do princípio de concessão do benefício mais vantajoso pressupõe o pedido expresso no sentido de permitir ao julgador a sua aplicação sem que incorra em julgamento extra petita como é o caso dos autos em que não houve pedido de conversão do tempo especial que se pretendia reconhecer, tampouco a contagem para a eventual concessão de benefício diverso da aposentadoria especial.

7. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011840-32.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LAURO JOSÉ E SILVA

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRÉ

OAB: RS-39679

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. REVISÃO DA RMI. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA VIA ADMINISTRATIVA À ÉPOCA DA CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE TESE FAVORÁVEL AO AUTOR PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que reconheceu a decadência e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

2. Inconformado, o autor interpôs tempestivamente pedido de uniformização de jurisprudência. Sustenta a não ocorrência da decadência porquanto não teria sido apreciada questão favorável ao autor, pela administração no ato de concessão do benefício. Afirma que a questão sobre a qual recai o pedido de revisão da RMI encontra-se em debate no STF, devendo o julgamento desta demanda ser suspenso até que ocorra o trânsito em julgado da ação que tramita no STF.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque a Turma Recursal de origem reconheceu a decadência para o pedido de revisão e não vislumbrou a ocorrência de questão sobre a qual o segurado detinha direito à época do ato de concessão do benefício. Já o acórdão impugnado diz respeito ao afastamento do reconhecimento do transcurso do prazo decadencial quando comprovado que no ato de concessão o segurado requereu o reconhecimento de direito e este foi ignorado pela administração pública.

7. Conquanto se alegue a incidência da Súmula 81 da TNU ao presente caso, observo que a tese do recorrente não se amolda ao teor da súmula, não sendo possível confundir "questão não apreciada pela Administração no ato de concessão" com direito futuro e incerto, sobre o qual não fazia jus à época do ato de concessão do benefício.

8. Nesse passo, sem fundamento o pedido de suspensão do julgamento da ação revisional até que ocorra o trânsito em julgado da ação em curso no STF, sobre a qual o recorrente não forneceu quaisquer dados.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011908-82.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: QUINTO CLEMENTINO IORA SOBRINHO

PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF

OAB: RS 42.375

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para efeitos do cômputo da carência, não é possível considerar tempo de serviço trabalhado na condição de empregado rural, salvo quando o segurado esteve vinculado a empresa agroindustrial ou agrocomercial.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "À propósito, incumbe salientar que, conforme entendimento uniformizado pela TRU da 4ª Região, somente o tempo de serviço de empregado rural vinculado a empresa agroindustrial ou agrocomercial poderia ser computado para efeito de carência (PEDILEF 2007.70.55.001504-5 e PEDILEF 5006512-82,2012.404.7100). No caso, no período ora em análise o autor foi empregado de pessoa física, Sr. Ivo da Conceição Laudvoigt. Além disso, registre-se que o benefício não foi concedido em razão da falta de tempo de contribuição (e não de carência), conforme relatório acostado no evento 32 (CTEMPSESV2), o qual computou o tempo de serviço existente até 02.01.2012."

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, em sede de representativo de controvérsia: "Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)". (REsp. n.º 1.352.791, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado no dia 27/11/2013)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

6. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a trabalhador urbano, mediante o cômputo de atividade rural com registro em carteira profissional em período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, para efeito da carência exigida no art. 142 da Lei de Benefícios: "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. (...) Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições". (REsp. n.º 1.352.791, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado n dia 27/11/2013)

7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012364-29.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UDO STEINERT
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, alterando a sentença, reconheceu a presença da "coisa julgada", pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Tratando-se de benefício concedido judicialmente, entendo inadmissível o ajuizamento de nova ação revisional, especialmente porque as pretensões deduzidas pela parte autora na presente demanda poderiam ter sido aduzidas quando do ajuizamento da primeira ação. Incide no caso o artigo 474 do CPC, que dispõe: 'Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido [...]'.
3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. (i) No caso, não há identidade da causa de pedir, pois os fundamentos de fato e de direito são diversos, não sendo de falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. (ii) Ação rescisória improcedente. (AR n.º 2.783, relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 17/06/2009).

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. A reforma do acórdão recorrido implicaria rediscutir matéria processual, não possível no âmbito do pedido de uniformização: "Deveras, tendo sido prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual 'error in procedendo' do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material. Trata-se de opção legítima do legislador que, em hipótese alguma, fere o direito constitucional de ação - há fundas divergências na doutrina e na jurisprudência sobre um eventual direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista os princípios vetores do sistema dos Juizados Especiais Federais, o qual propugna pela simplicidade, informalidade, remetendo a um conceito de elasticidade e flexibilidade processual, sempre visando a solução meritória das demandas". (PEDILEF n.º 50017075820144047119, relator o Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgado no dia 18/02/2016)

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012602-09.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADELAIDE HISSAKO KAMINARI YSHIBA
PROC./ADV.: GIANNI CASTILHO FRAZATTO
OAB: PR-33804
PROC./ADV.: WILSON FRAZATTO
OAB: PR-15599
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARA AS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005, APLICA-SE O ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005, CONTANDO-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO EM CINCO ANOS A PARTIR DO PAGAMENTO ANTECIPADO DE QUE TRATA O ART. 150, § 1º, DO CTN. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que, nas ações de repetição de indébito, a contagem do prazo prescricional segundo a sistemática da LC n.º 118/2005, somente se aplica às situações descritas em seu art. 3º que tenham se perfectibilizado a partir do dia 09/06/2005. Em outras palavras, somente se aplica a regra, segundo a qual "para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei", para os casos nos quais a referida extinção a partir da vigência da referida lei complementar.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, valendo-se da fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: "O art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 estabeleceu que: "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei". O art. 4º, por sua vez, determinou a aplicação retroativa da referida interpretação. Analisando a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se manifestaram estabelecendo que o preceito normativo previsto na referida lei (art. 3º) é modificativo, e não simplesmente interpretativo, razão pela qual só pode ter eficácia prospectiva, aplicando-se apenas nas situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. [...] Desta forma, aplica-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005 somente às situações que venham ocorrer a partir da vigência da referida lei, ou seja, a partir do dia 09 de junho de 2005".

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ (EDcl. nos EREsp. n.º 476.150 - 1ª Seção - relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 20/03/0226), segundo a qual a sistemática dos artigos 3.º e 4.º da LC n.º 118/2005 deve se aplicar a somente às demandas ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, não importando o momento no qual houve a extinção da obrigação tributária: "A Lei Complementar 118/2005 não foi declarada inconstitucional pela Primeira Seção, tendo apenas sido limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de

junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica, consoante perfilhado no voto-vista desta relatoria: 'a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo". (grifei)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, o incidente comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

6. Deveras, o STJ, em sede de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese (TEMA 137): "Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". Na ocasião, o Tribunal deixou expressa também a tese que estava sendo abandonada: "Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a restituição do indébito é de cinco anos, a contar da data do pagamento, desde que este tenha sido efetuado após o início da vigência da LCP 118/2005." (REsp 1.002.932/SP)

7. Por sua vez, o STF, analisando a questão sob o prisma constitucional, também fixou tese acerca da questão (TEMA 4): "É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

8. Pedido de Uniformização conhecido e provido parte, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012743-04.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUSÉLIA IARA RIPEL
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
OAB: RS-29 580
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve parcialmente a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado em condições insalubres e a sua conversão em tempo comum.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Pugna pelo não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados após 05/03/1997, quando no laudo técnico houver a simples menção de exposição, sem a devida medição e concentração das substâncias nocivas no ambiente de trabalho.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o julgado recorrido está em consonância com a orientação da TNU:

"PEDILEF. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO. INTERMITÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso do INSS, e manteve a sentença que reconheceu a especialidade da atividade de frentista exercida em período entre 01.08.1997 e 12.08.2010.

2. Na irrisignação sustenta a ocorrência de omissão do Juízo de origem quanto aos períodos posteriores a 03/1997 no tocante à exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos



termos do art. 57 e §§, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, tratar-se de exposição intermitente à hidrocarbonetos, fato também impeditivo do reconhecimento da especialidade da atividade exercida após 28.04.1995, à vista da supracitada lei.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4. Contrarrazões apresentadas pelo autor pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os paradigmas: PEDILEF nº 200570510038001, relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 16.11.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, relator Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, julgamento em 18.08.2010 e AgRg no REsp 936481/RS, do Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgamento em 23.11.2010, de modo a defender, em sumae, a tese explicitada no item "2".

6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, em virtude da ausência de divergência específica entre os julgados.

7. Assim é, porquanto não se trata de mera pressuposição de insalubridade da atividade e da exposição à agentes nocivos. Em verdade, baseando-se em Laudo Técnico, a Turma Recursal reconheceu a especialidade da atividade por ter sido expressamente indicada a exposição a hidrocarbonetos na atividade exercida pelo recorrido, bem como na decorrente insalubridade. Veja-se: "(...) Cumpre apenas asseverar que esta Turma Recursal tem decidido pelo enquadramento como especial da atividade dos Frentistas por implicar contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos (quando do abastecimento de veículos e de outras atribuições como na troca de óleos), além do fato de caracterizar-se como atividade periculosa (decorrente do trabalho em ambientes com grande quantidade de combustíveis). In casu, o PPP e laudos anexados no evento 30 (anos: 2005, 2006 e 2009) comprovam que as atividades eram perigosas e que havia contato, de modo habitual e permanente, com hidrocarbonetos derivados de petróleo durante toda a jornada de trabalho. Ainda, não descaracteriza a especialidade o fato do trabalho não ser relacionado à fabricação de produtos envolvendo hidrocarbonetos. O que gera a insalubridade é o contato habitual e permanente com o agente químico, independentemente da profissão exercida. Por fim e conforme já frisado na transcrição dos critérios adotados por este Colegiado, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade." (Grifado).

8. Do trecho retratado, vemos a passagem referente à identificação, no próprio laudo, da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, diferentemente do que alega a autarquia recorrente; porquanto comprovada a exposição à agentes nocivos - hidrocarbonetos - de forma habitual e permanente. Na linha, frise-se, de precedentes desta TNU, dentre outros: PEDILEF 50095223720124047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 26/09.2014, pp. 152-227.

9. Assim colocado, incidem na espécie as diretivas das Questões de Ordem nº 22 e nº 13 ambas da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização."

(TNU, PEDILEF 50001267620124047216, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 01/04/2016)

6. Factual, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.

7. Por outro lado, a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012925-59.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAÉRCIO BARBOSA SOARES
PROC./ADV.: ANA PAULA DINIZ RAMOS
OAB: PR-57746
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE REGISTRO E VALIDADE A DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR CREDENCIADA, EQUIVOCADAMENTE, POR INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR, MEDIANTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DA LEI N.º 9.394/1996. PRETENSÃO DE DANO MORAL APRESENTADA PELO TITULAR DO DIPLOMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que a União é responsável pelos danos morais pleiteados, em razão do fato de haver negado registro e validade ao diploma expedido pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (VIZIVALI), no âmbito do "Programa de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil - CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior)".

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados e valendo-se da fundamentação constante do Processo n.º 5012865-86.2013.404.7009, julgado pela TR/PR, relator o Juiz Federal Marcelo Malucelli, concluiu nos seguintes termos: "A responsabilidade pelos prejuízos suportados pelos alunos deve ser atribuída (1) à União, nos casos de professores com vínculos empregatícios e ditos 'voluntários', porque é ilegítima a negativa de registro dos respectivos diplomas/certificados no órgão competente; (2) ao Estado do Paraná, nos casos de professores voluntários e estagiários, porque, ao modificar sua interpretação sobre os requisitos para ingresso no Programa, impondo exigência antes inexistente (vínculo empregatício formal), obistou injustificadamente o reconhecimento da qualificação obtida, tendo se omitido no cumprimento do dever de fiscalizar o funcionamento da instituição de ensino, por ele credenciada, e impedir as condutas lesivas por esta praticadas, e (3) à Faculdade Vizivali, nos casos de estagiários, porque permitiu, indevidamente, sua participação no Programa, sem quaisquer documentos comprobatórios de escolaridade e da condição de professor em exercício."

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido, no que diz respeito à responsabilidade da União, está em confronto com a jurisprudência do STJ: "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei n. 9.394/1996, o qual confere à União essa prerrogativa. 5. É inviável o agravo do art. 544." (REsp. n.º 1.486.330, relator o Ministro Og Fernandes, DJ de 24/02/2015) ***** "4. Os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB. 5. Consoante entendimento assentado no REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, 'A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa'. 6. Desse modo, há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade." (REsp. n.º 1.487.160, relator o Ministro Herman Benjamin, DJ de 31/03/2015) (grifei)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

6. Deveras, interpretando lei federal, o STJ, nos termos dos dois acórdãos paradigmas invocados pelo pedido de uniformização interposto pela União, fixou a tese no sentido de que o art. 87, III, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, segundo o qual, "o Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância", não autoriza que esses entes federados possam substituir-se à União e, eles próprios, possam credenciar instituições privadas de ensino superior para que, em regime de colaboração, possam ofertar cursos no "Programa de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil - CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior)", na modalidade ensino à distância, nos termos em que posto pelo art. 80, §1.º, da citada lei federal: "O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União." (grifei)

7. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem n.º 2, mas sem condenação em honorários advocatícios, por força da aplicação analógica do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013019-67.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FERNANDO MENEGAT KUHN

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. PARIDADE E GENERALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O recorrente, servidor inativo, pretende a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido alusivo à Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho (GDM-PST), gratificação que sucedeu a GDPST, no mesmo patamar recebido pelos servidores da ativa, ao fundamento de que a referida vantagem, desde a implementação, foi paga aos servidores da ativa com base em avaliações individuais, sendo portanto, afastado caráter genérico. Segue trecho do acórdão em embargos:

" Sustenta a parte autora, em síntese, que houve omissão no que tange à análise do pedido sucessivo de equiparação com os ativos no recebimento da GDM-PST enquanto a gratificação não tiver regulamentação própria.

Com efeito, não houve manifestação a respeito do aludido pleito, o que passo a analisar.

Alternativamente ao pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012, julgado improcedente pelo julgador a quo, a parte autora pretende o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, considerando que a referida gratificação, desde sua instituição, sempre foi paga aos ativos com base em avaliações, restando configurado o caráter pessoal.

Sobre o tema, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar, pelo só fato de o servidor estar em atividade, estende-se aos que se aposentaram antes da instituição da vantagem, bem como aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003. O direito ao recebimento da referida gratificação deve ser reconhecido até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando, somente então, a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, na medida em que passa a efetivamente observar o desempenho individual.

Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer aos critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST. Essas gratificações, desde a implantação, foram pagas aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação.

Por essas razões, conheço dos embargos e desacolho o pedido sucessivo atinente ao direito de paridade, não fazendo jus a parte ao recebimento da gratificação ora pleiteada."

2. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu decisão paradigma da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida no processo nº 00305786420134025151/01, Rel. JUÍZA FEDERAL DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA, julgado em 17.06.2014, e decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos Emb. Dcl. RE nº 631.880/CE, Rel. MIN. CEZAR PELUSO (Pre-sidente), julgado em 30.11.2011. Pugna, pela não aplicação dos §§1º e 2º da Lei 12.702/2012, concedendo ao recorrente o direito de receber a gratificação nas mesmas proporções que os servidores da ativa, até que seja editada regulamentação de desempenho individual e institucional e processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

3. Em contrarrazões pugna a União, em síntese, pelo não conhecimento e não provimento do incidente.

4. O incidente foi admitido na origem.

Passo ao voto

5. A jurisprudência deste Colegiado Nacional é pacífica, conforme se observa dentre outros julgados, no PEDILEF nº 05001675520134059820, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DJe 24/04/2015, no sentido de que a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em determinado período tem caráter geral, sendo que sua percepção pelos inativos teve "como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

6. Ocorre que a GDM-PST foi instituída pela Lei nº 12.702/2012, substituindo a GDPST. Verifica-se que aquela gratificação já foi implantada de acordo com a regulamentação de desempenho individual e institucional, conforme disposto no art. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.702/2012. Em outras palavras, a forma, os critérios e os procedimentos estabelecidos para a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), deveriam ser aplicados à GDM-PST, inclusive para fins de incorporação às aposentadorias e pensões.

7. Dessa forma, o recebimento da GDM-PST fica adstrito ao resultado da avaliação de desempenho individual e institucional do servidor ativo, tendo ocorrido o primeiro ciclo de avaliações entre 01/01/2011 e 30/06/2011, razão pela qual deve ser afastado o pleito de equiparação entre ativos e inativos, sob o fundamento de paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41/2003, e do caráter genérico da gratificação.

8. Nessas condições, voto por conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

PROCESSO: 5013258-69.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JULIANA REGINA RODRIGUES CALDEIRA CERA
PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira
OAB: PR 23.320
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SEGURADA ESPECIAL. QUESTIONAMENTO DE PROVAS. CONTEMPORANEIDADE. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual negou provimento ao recurso da parte autora, e, assim manter o decreto de improcedência do pedido. Aduz o colegiado que as provas coligidas aos autos são insuficientes para o reconhecimento da qualidade de segurada, já que documento em nome do sogro não presta para os fins do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz que a parte autora faz jus à concessão do benefício em razão das provas coligidas aos autos.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU via agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Vale, pois, explicitar os fundamentos da decisão:

"(...)"

No presente caso a parte autora e o cônjuge tinham vida estabelecida no meio urbano. Já por ocasião do casamento eram empregados urbanos.

Assim, o reconhecimento do tempo de serviço rural durante o período de prova (nos dez meses anteriores a 01.06.2011) dependeria da apresentação de documentos em nome do casal que indiciassem o retorno ao meio rural em momento anterior a gestação da filha. Porém, o primeiro documento sugestivo desse retorno é a própria certidão de nascimento, que é posterior ao período de prova.

Mesmo a documentação em nome dos sogros é inaproveitável. Primeiro porque não demonstram a alteração de domicílio do casal e segundo porque dizem respeito a grupo familiar distinto daquele formado pela autora, o cônjuge e os filhos.

"(...)"

7. Vê-se, pois, que a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise necessária à concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013523-07.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCELITO ADAM
PROC./ADV.: JOICE RADDATZ
OAB: RS-33 973
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou em parte a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado em condições insalubres e a sua conversão em tempo comum, mantendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Pugna pelo reconhecimento de todo o período trabalhado em atividade insalubre, rural e urbano, a conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria especial.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Todos os períodos de trabalho do autor foram analisados a fim de se verificar a possibilidade do reconhecimento da atividade exercida como especial, frente a legislação correspondente, conforme se depreende do julgado recorrido.

7. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013634-13.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZULEMA CHARAO LACORTE
PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA
OAB: RS-65408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO SER PREEXISTENTE AO REINGRESSO DO SEGURADO NO RGPS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação em que a peticionante requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

2. Recurso não conhecido.

3. A peticionante alega divergência entre o acórdão proferido pelo juízo recorrido e acórdão proferido pela TNU.

4. Na sentença, o Juízo singular julgou improcedentes os pedidos da parte autora por entender que a demandante ingressou no sistema na época em que já era portadora da incapacidade:

"Da análise dos autos, verifico que a autora filiou-se ao RGPS em 03/10/2005 (33-CNIS1; 35-CNIS1), quando contava com 58 anos de idade e já estava com problemas de saúde, conforme se infere do quadro clínico anteriormente mencionado. No ponto, observo ainda que, em 11/08/2006, após recolher exatamente 12 contribuições mensais na condição de contribuinte facultativa (35-CNIS1), a própria autora sentia-se incapaz para o trabalho - tanto que requereu benefício por incapacidade (40-INFBN1) -, ou seja, logo após haver completado a carência mínima de 12 contribuições, o que corrobora a conclusão de ingressou no RGPS incapacitada para o trabalho. No ponto, observa que a autora reiterou tal conduta em 08/12/2009 e 03/01/2011 (41-INFBN1 e INFBN2), após recolher 4 e 5 contribuições, respectivamente (35-CNIS1). Aliás, em 08/12/2009, o INSS indeferiu o benefício em face da DII anterior ao reingresso (41-INFBN1).

Além disso, a descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas, sim, uma evolução gradual da doença, sendo que a autora omitiu do perito judicial as queixas informadas aos médicos do INSS, presentes, segundo ela, desde 07/2006, como visto. Tudo indica que a autora somente lembrou-se da necessidade de contribuir para a Previdência Social quando percebeu claramente que os ônus das contribuições seriam menores que os benefícios que pretendia auferir. Revela-se, pois, frágil a DII fixada pelo perito psiquiatra em janeiro de 2011 (26-INF1). Com efeito, considerando a situação relatada, não é crível que a requerente, que alegou à perita fisiatra ter sido 'do lar' durante toda a sua vida (21-LAU1, fl. 1), tenha passado toda sua vida laborativa sem verter contribuições e, aos 58 anos de idade, filiado-se ao RGPS já apresentando problemas de saúde, porém, apta ao trabalho. Assim, a situação narrada (encadeamento de fatos e circunstâncias que abrangem o ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social) e os elementos dos autos apontam no sentido de que, quando da aquisição da qualidade de segurada, a requerente já apresentava incapacidade laborativa, o que torna indevido o benefício, na forma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Registro, por fim, que o fato de a Autarquia-Previenciária ter deferido benefício por incapacidade à autora, de 11/08/2006 a 31/10/2006 (33-CNIS1) - tampouco a proposta de acordo ofertada neste feito -, não é suficiente para suprir os requisitos relativos à qualidade de segurada e à carência necessários à sua concessão, pois o equívoco administrativo no enquadramento da situação da segurada não vincula a esfera judicial. Atualmente, a autora é beneficiária de pensão por morte (42-INFBN1)."

5. No acórdão recorrido, houve a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

6. O acórdão da TNU trazido pela peticionante como paradigma, a seu turno, é o seguinte:

"Previdenciário. Auxílio-doença. Perda da qualidade de segurada suprida pelo cumprimento do período de carência reduzido. Progressão ou agravamento de doença pré-existente. Possibilidade de concessão.

1.A qualidade de segurada da Previdência foi readquirida pelo cumprimento do período de carência reduzido, a teor do que dispõem o art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. 2.Ainda que pré-existente a doença, a incapacidade pode sobrevir por motivo de progressão ou agravamento da mesma. 3.Presença dos requisitos para concessão da cautela. 4.Recurso conhecido e improvido à unanimidade.Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na conformidade do voto da Relatora. (PEDILEF 200232007004372, JUIZ FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJAM 12/09/2002)."

7. No caso concreto, verifico que a Turma Recursal de origem, ao ponderar as provas carreadas aos autos, não deixou de atentar para data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. No entanto, é assente que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial judicial. Ao considerar que a parte autora filiou-se ao RGPS com 58 anos e requereu o benefício por incapacidade depois de cumprida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme a fundamentação da sentença, o juízo singular, concluindo pela pré-existência da incapacidade, julgou o improcedente o pedido na forma do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

8. Assim, uma nova análise do início da incapacidade laborativa da peticionante, para fins da concessão de benefício por incapacidade, exige o reexame de matéria de fato, contrariando a súmula n. 42 da TNU.

9. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013675-09.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO GOMES DAMACENO
PROC./ADV.: MARLISE SEVERO
OAB: RS-22072
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela autarquia contra acórdão que julgou procedente pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.



2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito, dada a pertinência dos paradigmas ao tema em análise no julgado sub judice.

5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523/99, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

10. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, subsistindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), bem

como do recente posicionamento da TNU no Pedilef 0503817-09.2007.4.05.8305, julgado em maio de 2016.

12. No recurso sob exame, a data de início do benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez antes da Constituição Federal de 1988, ao passo que a inicial data de 2009, de forma que houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

13. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013757-51.2015.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARI FAUSTINO

PROC./ADV.: CARMEM LUCIA BASSI

OAB: PR-21062

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. QUESTÕES SURGIDAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, em sede mandado de segurança, julgou improcedente pretensão na qual a Procuradoria da Fazenda Nacional questiona decisão tomada pelo JEF de origem na fase de cumprimento do julgado. A referida decisão trata da forma como deve ser executado julgado, favorável ao contribuinte, alusivo à repetição de indébito decorrente da aplicação do regime de competência a valores recebidos judicialmente e tributados pelo IRPF. A parte impetrante alegou, em síntese, que a decisão proferida pelo em. magistrado impetrado violou seu direito líquido e certo pois 'a homologação do valor superior ao pedido formulado na petição inicial caracteriza julgamento ultra petita e, portanto, desrespeita o princípio dispositivo inserto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil'.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Analisando minuciosamente os presentes autos, bem assim o processo originário, observo que a decisão proferida pela autoridade impetrante encontra-se fundamentada em acórdão proferido por esta Turma Recursal nos autos de mandado de segurança nº. 50249361620144047000 (Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, j. em 02/07/2014), de cujo teor transcrevo trecho a seguir: [...] Anoto, também, que a União em nenhum momento apresentou cálculo do valor devido. Limitou-se, com efeito, a requerer a desconsideração daquele apresentado pela parte autora, sob a alegação de divergência destes com o título executivo, pleiteando pelo 'envio dos autos ao Núcleo de Contadoria Judicial' (evento 51 dos autos originários). Juntados os cálculos do contador (evento 69, idem) não os impugnou, apenas requereu a expedição de RPV de acordo com o cálculo da parte autora (evento 73, idem). Desse modo, entendendo que o cálculo da contadoria é o que melhor reflete o título executivo, não havendo que se falar violação ao princípio dispositivo."

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que esse posicionamento estaria contrário à jurisprudência do STJ que, em caso análogo, teria concluído pela existência de sentença "extra/ultra petita": "Decisão ultra petita proferida pelo juiz de primeiro grau ao fixar a indenização em R\$ 206.106,98 (duzentos e seis mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos), quando as partes, em sua petição inicial, formularam pedido certo e determinado." (REsp. n.º 965.303, relator o Ministro José Delgado, julgado no dia 08/04/2008) ***** "2. Consequentemente, o Tribunal a quo não poderia se manifestar acerca da base de cálculo reduzida e do valor excedente ao piso de imunidade, conforme LC_RS 12.065/04, salvo se provocado pela parte recorrente sobre referida matéria, porquanto a isso equivale alterar ex officio a causa petendi, em afronta ao princípio da congruência consubstanciado na máxima ne proceat iudex extra vel extra petita partium. 3. A regra acerca do julgamento extra petita em primeiro grau (arts 128 e 460, ambos do CPC) coaduna-se com as normas atinentes à profundidade do efeito devolutivo previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC." (REsp. n.º 963.470, relator o Ministro Luiz Fux, julgado no dia 09/09/2008) ***** "Ademais, o acórdão recorrido tratou de matéria estranha (contribuição previdenciária sobre valores pagos a administradores e autônomos) à discutida nos autos (FINSOCIAL). Julgamento "extra petita" configurado. Incidência do art. 460, do CPC." (REsp. n.º 892.734, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado no dia 10/04/2007)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da total ausência de similitude fática.

6. Além disso, a reforma do acórdão recorrido implicaria também, acaso se ultrapassasse o não conhecimento pela falta de similitude, necessariamente, rediscutir matéria processual, não possível no âmbito do pedido de uniformização: "Deveras, tendo sido prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual 'error in procedendo' do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, lodo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material. Trata-se de opção legítima do legislador que, em hipótese alguma, fere o direito constitucional de ação - há fundas divergências na doutrina e na jurisprudência sobre um eventual direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista os princípios vetores do sistema dos Juizados Especiais Federais, o qual propugna pela simplicidade, informalidade, remetendo a um conceito de elasticidade e flexibilidade processual, sempre visando a solução meritória das demandas". (PEDILEF n.º 50017075820144047119, relator o Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgado no dia 18/02/2016)

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013846-15.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DECIO LUIS GHEDINI

PROC./ADV.: PAULO SIMIONATO

OAB: RS-52912

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMA SEM AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 3. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da atividade especial, convertendo o tempo em comum, revogando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Interposto tempestivamente incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente haver divergência entre o julgado e a jurisprudência da TNU. Pugna pelo reconhecimento da atividade exercida como especial e sua conversão em tempo comum.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Para tanto, resta imprescindível a correta indicação da fonte de onde se extraiu o julgado paradigma, a fim de que seja possível aferir a sua autenticidade.

6. Portanto, reputo como de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 3 desta Corte, segundo a qual "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. (A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 9ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 13 de novembro de 2013, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 3).".

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014073-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUREA BARTH VOLKMANN
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO
OAB: SC-23616
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDATA E GDASS. SERVIDOR INATIVO. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL ASSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. TERMO FINAL. CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO RECUSADO EFEITO RETROATIVO À REGULAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que confirmou sentença, reconhecendo o direito de servidora inativa ao recebimento de gratificações no mesmo percentual assegurado aos servidores em atividade. Segundo o acórdão, o termo final para o pagamento supracitado é o encerramento do primeiro ciclo de avaliação, recusado efeito retroativo à regulamentação.

2. O INSS alega divergência em relação a acórdãos das turmas recursais do Distrito Federal. Segundo sustenta, os acórdãos paradigmas consideram que o termo final do pagamento é a data da edição do regulamento de avaliação e não a data em que o resultado do primeiro ciclo vem a ser homologado. Defende, ainda, a contrariedade do acórdão com a jurisprudência da TNU em relação a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária.

3. O pedido foi sobrestado até o julgamento definitivo de representativo da controvérsia acerca da forma de cálculo da correção monetária e juros. Solucionada aquela questão, o INSS informou a permanência do interesse no julgamento do pedido com relação ao termo final do pagamento da gratificação no mesmo percentual aos servidores ativos e inativos.

4. O pedido não pode ser conhecido.

5. Efetivamente, o julgado recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, confirmada pelo entendimento pacífico desta TNU. Segundo a Corte Suprema, o pagamento de gratificação em percentuais diferenciados apenas pode incidir após o resultado do primeiro ciclo de avaliação. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014)

6. Também esta Turma nacional adota o entendimento do acórdão recorrido, conforme se extrai do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDGPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDGPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)

Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator. (PEDILEF 05011939420104058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL)

7. Desta feita, como o acórdão recorrido corresponde ao entendimento firmado pela TNU e pelo STF, não há divergência a ser solucionada, incidindo na espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU.

8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo réu, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014165-44.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KOHJI NAGATANI
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO SCALASSARA
OAB: PR-12062
PROC./ADV.: ROBERTO BARACAT
OAB: PR-54282
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. ANULAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, a qual manteve a sentença, que julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo que revisou o cálculo do salário de benefício da parte autora, reduzindo o valor da RMI e efetuando descontos retroativos.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Pugna pela manutenção do ato administrativo que revisou o benefício da parte autora, tendo em vista o equívoco no cálculo do salário de benefício. Afirma que foram consideradas erroneamente as contribuições da atividade não preponderante, na qual a segurada não reunia as condições para a concessão do benefício.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o julgado recorrido está em consonância com a orientação da TNU e do STJ:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. (...) II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)'. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições deveriam ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo

sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fl.s 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ª R., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ª R., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidi-lo em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra "a". (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do



benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, (...) (TNU, PEDILEF 50077235420114047112, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 09/10/2015, p. 117/255)

6. Factive!el, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.

7. Por outro lado, a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da revisão do cálculo do salário de benefício ensinará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015361-43.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO DOS SANTOS BITTENCOURTE
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
OAB: RS-31108
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). PAGAMENTOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR DE AJUSTE. APLICAÇÃO NO INTERVALO DA REGRA DE TRANSIÇÃO CORRESPONDENTE À ÚLTIMA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A TÍTULO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (ART. 2º, §6º). ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela União em face do acórdão proferido da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para condenar a União ao pagamento de diferenças a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA -, no período de julho a dezembro de 2008, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

2. O Incidente de Uniformização refuta o entendimento da r. sentença e respectiva Turma Recursal, segundo o qual o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deve se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste. Alega a UNIÃO que a nova sistemática instituída pela MP 441/2008 para a determinação do valor da GDAA fosse efetivamente adotada, ou seja, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação por ela previsto, o § 6º do art. 2º da Lei 10.480/2002, em sua novel redação. Advoga que os beneficiários dessa gratificação fazem jus a sua percepção, a teor do valor constante no Anexo I da lei, que por sua vez, aplica o redutor na avaliação de desempenho.

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo.

4. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência já sedimentou posicionamento a favor da parte autora, pois se concluiu que com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. Com efeito, a GDAA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, cuja redação original previa em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1o A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. (...)

5. O entendimento baseia-se na ausência de suporte normativo das portarias para a aplicação do fator de reajuste no período questionado, em face da inovação legal firmada pela Medida Provisória n. 441/2009. A questão controvertida radica em torno de se determinar se no caso em 100 pontos, ou com a restrição do referido fator de ajuste de 0,8. Explico.

6. A portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003, que veio a regulamentar a norma, além de prever a forma de cálculo da gratificação de desempenho do servidor, estabeleceu um fator de ajuste - a ser determinado pela administração - aplicável sempre que o limite global de pontuação dos servidores fosse ultrapassado do limite tratado no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.480, de 2002, nos seguintes termos:

(...) Art. 19. Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. (grifei)

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.

§ 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

Art. 21. O valor da GDAA a ser percebido por servidor corresponderá ao resultado da multiplicação da pontuação ajustada pelo valor de cada ponto.

Parágrafo único. O valor obtido será pago durante os seis meses subsequentes até a realização de nova avaliação, nos termos desta portaria.

7. As sucessivas portarias editadas para a regulamentação da referida norma, desde janeiro de 2004, estipularam fatores de ajuste de 0,8, conforme previsto na Portaria nº 105, de 20 de julho de 2004, Portaria nº 172, de 27 de julho de 2005, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2006, Portaria nº 144, de 14 de julho de 2006, Portaria nº 188, de 19 de julho de 2007 e, inclusive, na Portaria nº 205, de 31 de julho de 2008. Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008 - convertida na Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 - o art. 2º da Lei 10.480/2002 passou a vigor com o seguinte texto: Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1o e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3o os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

8. Da análise do referido texto, depreende-se que, em vista da alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal e, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002.

9. Segundo a lição hermenêutica, "onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo". Ora, como observado, o texto da medida provisória em comento dispôs expressamente que enquanto não fosse editado ato normativo da AGU estabelecendo a forma, os critérios e os procedimentos para atribuição da GDAA, ela deveria ser paga em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho e não faz menção ao referido fator de ajuste. De sorte que não é possível interpretá-lo de maneira diversa, para se restringir o texto normativo, onde não há tal restrição no seio da medida provisória em questão.

10. Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. Assim, o pagamento das diferenças a título de GDAA correspondente ao período de julho a dezembro de 2008 deve ser realizado na totalidade da pontuação obtida nas respectivas avaliações individuais e institucionais, isto é, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

11. Nesse sentido é a orientação dessa Casa: PEDILEF 0594609820124047100, DOU aos 06.11.2015.

12. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015552-78.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEBASTIÃO RAMA
PROC./ADV.: VAGNER AUGUSTO CAINELLI
OAB: RS-56304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL, APÓS RECONHECIMENTO DE ALEGADOS PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO PERÍODOS ESPECIAIS E DETERMINANDO A SUA REVISÃO. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, NEGANDO A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAIS, MESMO QUE, ANTERIORES A 1995, PORQUE OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO NÃO ESTAVAM PRESENTES, JÁ NAQUELA ÉPOCA. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, AFIRMANDO SER POSSÍVEL A CONVERSÃO DE PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAIS, ANTERIORMENTE A 1995, MESMO QUE OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO NÃO TIVESSEM SIDO PREENCHIDOS, NAQUELA ÉPOCA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Pretende o Autor obter conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, após o reconhecimento de períodos especiais.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, apenas reconhecendo períodos especiais e determinando a revisão da aposentadoria.

O acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, negou provimento aos recursos, negando a possibilidade de conversão de períodos comuns em especiais, anteriores a 1995, quando os requisitos para a concessão do benefício não estão presentes desde aquela época.

O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, afirmando ser possível a conversão de períodos comuns em especiais, que sejam anteriores a 1995, mesmo que os requisitos para o benefício não tenham sido preenchidos.

É o relatório.

O incidente merece ser conhecido, eis que, comprovada a divergência jurisprudencial.

No mérito, não deve ser provido, tendo em vista os termos da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Processo AGEARESP 201501383894

AGEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 726770

Relator(a)

SÉRGIO KUKINA

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte

DJE DATA:04/12/2015 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa, os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. No julgamento do Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros: "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço". 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Portanto, na espécie, há incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental a que se nega provimento ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

25/11/2015

Data da Publicação

04/12/2015" (grifa-se).

"Processo ADRESP 201401425686

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1460392

Relator(a)

HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido nos EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgados sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

15/10/2015

Data da Publicação

05/02/2016"

Assim, a hipótese é diversa da Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização, que permite, a qualquer tempo, a conversão de tempo comum em especial.

No caso sob exame, o que se tem é a conversão de tempo comum em especial, sem que se tenha reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, até 1995.

Acerca do tema, aparentemente, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, invocando a Súmula 50, parece dar o mesmo tratamento de conversão de tempo comum em especial, com especial em comum, verbis:

"Processo PEDILEF 50013109420124047013

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL ANTES E APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. MP 1.663-14. LEI N. 9.711/98. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Paraná, que manteve sentença que reconheceu os períodos especiais laborados pela parte autora de 02/04/82 a 21/10/88 e 29/04/95 a 10/01/2011, concedendo ao autor aposentadoria especial, com DIB em 10/01/2011. 2. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ (REsp 1.310.034/PR) e da TNU (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), segundo os quais "o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995". 4. O incidente não comporta conhecimento. 5. Este Colegiado, com esteio na decisão proferida pelo STJ no REsp 1.151.363/MG - TERCEIRA SEÇÃO - recurso repetitivo - de Relatoria do Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011, pacificou entendimento no sentido de que possível a conversão do tempo comum em especial a qualquer tempo, nos termos da lei vigente quando do exercício da atividade. Trago à colação o REsp acima citado: '(...)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESp n. 412.351/RS).' 6. Por seu turno, o entendimento da TNU no representativo de controvérsia - PELDILEF 2006.71.95.019784-7, de relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 04/10/2011: 'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO. 1. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com restabelecimento da sentença prolatada e com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida'. 7. E por fim a Súmula 50 desta TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período." 8. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

Data da Decisão

11/12/2015

Data da Publicação

05/02/2016" (grifa-se).

Ora, há uma aparente confusão no dito precedente entre os dois tipos de conversão, devendo destacar-se o fato do acórdão do Superior Tribunal de Justiça haver sido proferido no sistema de recursos repetitivos.

Esse foi o entendimento que acabou prevalecendo no seio da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Processo PEDILEF 50011033420124047001

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO



ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFI-
GURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RE-
SOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CON-
TROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E CO-
MUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI
5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO.
LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREEN-
CHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de
Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito
de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e co-
mum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o
citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2.
Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se
que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a con-
figuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no mo-
mento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências
da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies
de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Mi-
nistro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito
do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria
é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial
e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação
do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lau-
rita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Mi-
nistro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP,
Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos
EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis
Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício
foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art.
57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão
de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido.
Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução
8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos em-
prestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP.
1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida
em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº
9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que
nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação
original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que
decidiu pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que
se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob
regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação
em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e
não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-
se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a con-
versão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do tra-
balho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à
questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se
refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e
versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do
implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação
da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o
direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal
entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos jul-
gado anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a pre-
valecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir
a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e co-
mum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a
aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade
por categoria profissional, considerando que a legislação atual não
permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não
prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a
qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na le-
gislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando
possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enqua-
dramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento
de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro
lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum
com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº
9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enqua-
dramento da categoria é conversível em comum quando do reque-
rimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do
entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto
do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez
que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de
Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de
turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a
súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal
papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência do-
minante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que
disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§
4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em
questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência do-
minante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada
poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. §
5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e
havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator
conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar
determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia
esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do
incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido
inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial
prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de
os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência
desta lei, quando não mais possível tal conversão.
Data da Decisão
19/11/2015
Data da Publicação
05/02/2016" (grifos da Relatoria).

Assim, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto na
Turma Nacional de Uniformização, atualmente, não se considera pos-
sível a conversão de tempo comum para especial, mesmo para pe-
ríodos anteriores a 1995, quando os requisitos para a concessão da
aposentadoria não estão presentes, já naquela época.
Assim, conheço, mas nego provimento ao incidente de uniformização,
destacando o fato de, nos termos da fundamentação, não se poder
aplicar a Questão de Ordem 13, que fala em jurisprudência "firmada",
como se vê dos exemplos divergentes trazidos, da mesma época.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização
para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente inter-
posto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016535-93.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI
OAB: PR-30987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI
CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRI-
BUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS
E CONVERSÃO. SERVENTE E AJUDANTE EM CURTUME, DE
13/01/1982 A 23/04/1991 E DE 02/05/1991 A 30/09/1995. A SEN-
TENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR FALTA DE
PROVA DA NOCIVIDADE DA EXPOSIÇÃO. O ACÓRDÃO DA
PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. O INCIDENTE DE
UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-
CIAL COM A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO,
QUE AFIRMA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CUR-
TUME SE PRESUME NOCIVA, POR FORÇA DOS DECRETOS
REGULAMENTADORES. INCIDENTE CONHECIDO E PAR-
CIALMENTE PROVIDO.

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de con-
tribuição, após o reconhecimento de período trabalhados em curtume
como servente ou ajudante, entre 13/01/1982 e 23/04/1991 e de
02/05/1991 e 30/09/1995.

A sentença julgou improcedente o pedido, por não haver prova da
nocividade da exposição.

Por sua vez, a Primeira Turma Recursal de Pernambuco negou pro-
vimento ao recurso do Autor, pelas mesmas razões, tendo em vista as
suas funções.

O incidente de uniformização alega divergência com a Segunda Tur-
ma Recursal de São Paulo, porque o que importaria seria o local da
realização do mister - o curtume -, tratando-se de presunção legal a
nocividade.

É o relatório.

Pois bem, conheço do incidente, eis que demonstrada a divergência
jurisprudencial.

No mérito, deve o incidente ser provido, ainda que, parcialmente.
Com efeito, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida
no ambiente curtume, até 28/05/1995, quando a legislação foi mo-
dificada, porque se trata de uma presunção legal, a existência de
nocividade.

Não é outro o entendimento predominante na jurisprudência dos ju-
izados especiais federais, verbis:

"Processo RESP 200101483072

RESP - RECURSO ESPECIAL - 386221

Relator(a)

JORGE SCARTEZZINI

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

QUINTA TURMA

Fonte

DJ DATA:02/12/2002 PG:00337 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros
da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na confor-
midade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade,
conhecer parcialmente do recurso e nesta parte lhe negar provimento,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs.
Ministros JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e
GILSON DIPP.

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO
DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CO-
MUM - POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53831/64 - LEI 8.213/91,
ART. 57, § 5º. - Por força do Decreto nº 53831, de 25 de Março de
1964 (Anexo), código 1.2.5, o exercício das atividades desenvolvidas
em curtumes, são consideradas como insalubres passíveis à concessão
de aposentadoria especial. - O art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, pos-
sibilita a conversão do tempo de serviço especial em comum, para
efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de
serviço. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido.

..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

08/10/2002

Data da Publicação

02/12/2002"

Sem embargo, em função do péssimo odor que exala da atividade,
pouco importando se o trabalhador trabalha diretamente com a cur-
tição do couro - podendo, portanto, ser "servente" ou "ajudante", que
são termos genéricos -, só pelo fato de ter de estar presente no
ambiente onde tais trabalhos são realizados já autorizou o legislador
a presumir que haveria nocividade na exposição.

Isso prevaleceu até 28/05/1995, quando a legislação mudou e passou
a exigir a prova técnica da nocividade da exposição, através de
formulários.

Assim, ao menos até a mudança da legislação, em 1995, deve ser
entendido que o trabalhador em curtume estava sujeito a exposição
nociva, por presunção legal, fixando-se a tese.

Por essas razões, conheço e dou parcial provimento ao incidente de
uniformização, para anular o acórdão da turma recursal de origem, a
fim de que promova a adequação do julgado à jurisprudência pre-
dominante, que reconhece a especialidade da exposição, ao menos,
até 28/05/1995.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização
para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente
interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016641-25.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: JESUS DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON PINHEIRO
OAB: RS-52129
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA
GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNI-
FORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMPO
DE SERVIÇO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA MEDIANTE
PERÍCIA INDIRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARADIG-
MAS INVÁLIDOS. JULGADOS DE TRIBUNAL REGIONAL FE-
DERAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO
DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEO ALIADO À ROBUS-
TA PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA
42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a
qual reformou em parte a sentença e julgou parcialmente procedente
o pedido do autor, reconhecendo a atividade especial em parte do
período pleiteado. Ficou mantida a extinção do processo, sem re-
solução do mérito acerca do reconhecimento da atividade especial e
do reconhecimento de atividade especial para parte do período plei-
teado.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de
uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº
10.259/2001. Alega que os fundamentos do julgado divergem do
entendimento dos TRF's e da TNU. Pugna pela realização de perícia
indireta acerca das empresas em que trabalhou e que foram fechadas,
apresenta como paradigma julgado do TRF da 5ª Região. Sobre o
reconhecimento da atividade rural pede a nova valoração do início de
prova material extemporâneo, tendo em vista a robusta prova tes-
temunhal, apresenta paradigma da
TNU. Com relação ao pedido de reconhecimento da atividade espe-
cial no trabalho urbano, aponta os laudos técnicos ambientais de
empresas análogas, apresenta paradigma do TRF da 5ª Região.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à
TNU e distribuídos a este Relator em função do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de
uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver
divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-
feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade
à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-
formização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido, por dois motivos:

6. No caso dos autos, a parte autora, com relação ao cerceamento de
defesa e reconhecimento da atividade especial, alegou divergência
com decisões oriundas do TRF da 5ª Região. Tais acórdãos, nos
termos do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01, não se prestam a com-
provar divergência a ser apreciada nesta Turma Nacional de Uni-
formização, pois são provenientes de Tribunal Regional Federal.

7. Quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural, a Turma
Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar
sua decisão. Veja o teor da decisão:

"(...)

A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço rural
em regime de economia familiar de 27/03/1973 a 12/10/1982.

Primeiramente, observo que foi reconhecido, administrativamente, o
intervalo de labor rural em nome próprio, de 01/01/1981 a
31/12/1981. Assim, inexistiu interesse recursal quanto ao período.

Buscando comprovar o tempo de serviço rural em regime de eco-
nomia familiar, a parte autora carrou aos autos início de prova
material em nome do Sr. Almir Floares de Almeida.

Contudo, inexistiu grau de parentesco entre a parte autora e o Sr. Almiro.

Irreparáveis os fundamentos da sentença (evento 15, SENT1):

"Todos os demais documentos apresentados estão em nome de Almiro Flores de Almeida, por quem o autor foi criado e que não podem ser considerados para fins concessão de benefício previdenciário, sem alguma prova documental da relação de parentesco e dependência, pois a regra é a prova em nome próprio e, excepcionalmente, documentos em nome de terceiro (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132360/PR; julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010; REsp 1081919/PB; DJe 03/08/2009).

Dessa forma, não merece prosperar o pedido neste ponto."

Saliento que a prova testemunhal (evento 12, PROCADM1) confirma que a parte autora e sua mãe moravam nas terras do Sr. Almiro e sua família e que lá trabalhava na agricultura desde antes de completar 10 anos de idade. Contudo, as testemunhas não souberam esclarecer a que título a parte autora e sua mãe residiam nas terras do Sr. Almiro, tampouco o tipo de relação havida entre eles.

Aliás, foi juntado ao processo administrativo (evento 9, PROCADM1) escritura pública firmada pelo Sr. Almiro e sua esposa, na qual declaram que a parte autora trabalhou exerceu atividade rural em suas terras de 1970 a 1985. Todavia, o documento não esclarece que tipo de relação havia entre eles e a parte autora, motivo pelo qual não se pode falar em regime de economia familiar.

(...)"

8. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do reconhecimento da atividade rural e concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016735-26.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO GREGÓRIO FLORENTINO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPST. SERVIDOR INATIVO. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NO MESMO PERCENTUAL ASSEGURADO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, RECUSADO EFEITO RETROATIVO À REGULAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão que denegou a ordem de mandado de segurança, reconhecendo que o direito de servidora inativa ao recebimento de gratificação no mesmo percentual assegurado aos servidores em atividade deve ser reconhecido até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, independentemente da previsão de efeito retroativo à data de publicação da portaria.

2. A União alega divergência em relação a acórdãos das turmas recursais do Ceará. Segundo sustenta, os acórdãos paradigmas consideram que o termo final do pagamento da gratificação no mesmo percentual dos servidores em atividade deve ser a data de publicação da portaria regulamentadora dos critérios de avaliação.

3. O agravo em recurso extraordinário interposto contra a mesma decisão foi enviado ao Supremo Tribunal Federal e desprovido pelo relator.

4. O pedido não pode ser conhecido.

5. Efetivamente, o julgado encontra-se em conformidade com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, confirmada pelo entendimento pacífico desta TNU. Segundo a Corte Suprema, o pagamento de gratificação em percentuais diferenciados apenas pode incidir após o resultado do primeiro ciclo de avaliação. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos fi-

nanceiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

(RE 662406, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014)

6. Também esta Turma nacional adota o entendimento do acórdão recorrido, conforme se extrai do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

(...)

Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

(PEDILEF 05011939420104058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL)

7. Desta feita, como o acórdão recorrido corresponde ao entendimento firmado pela TNU e pelo STF, não há divergência a ser solucionada, incidindo o óbice da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo réu, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016786-47.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GELSO CHIESA

PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO

OAB: RS-59659

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIAS A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, não reconheceu a qualidade de segurado especial do recorrente, no período de 28/01/1972 a 31/12/1977.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Quanto ao período de 28/01/1972 a 31/12/1977, registro que está pacificado na jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais do RS que o fato de um dos membros da família desenvolver labor remunerado não impede, por si só, o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar dos demais membros da família. Também é certo, porém, que para casos como tais (em que há outra fonte de renda na família, que não a

própria produção rural), necessário se torna a comprovação de que o labor rural desenvolvido (por aquele que vem a Juízo) era essencial ou, ao menos, de grande relevância para a sua própria subsistência. Assim, não obstante a renda de atividade urbana, admite-se a caracterização do regime de economia familiar quando restar comprovado que a renda auferida com a atividade rural era indispensável ao sustento do núcleo familiar, na linha do decidido pela Turma Nacional de Uniformização (2007.72.59.00.2088-3, Rel. Élio Wanderlei de Siqueira Filho, DJ 16/03/2009). Com efeito 'O que define o trabalho rural em regime de economia familiar é exatamente a indispensabilidade e a mútua dependência entre os membros do grupo, conforme referido, e, inclusive, reconhecido pelos arestos do STJ.' (TNU, Incidente nº 2005.84.13.000832-1, Rel. Renato Toniasso, DJU 30/05/2006). Tal análise passa pela avaliação do conteúdo probatório, atentando-se, ainda, para o valor da renda obtida com a atividade urbana e para outros fatores econômicos que permitam avaliar a indispensabilidade do trabalho rural. No presente caso, os documentos apresentados não comprovam a comercialização da produção rural, uma vez que o autor não apresentou nenhuma nota fiscal de produtor rural contemporânea ou outro documento hábil a comprovar a venda da produção."

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto, além de afastar a descaracterização do regime de economia familiar pela percepção de benefício previdenciário pelo requerente.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, não há divergência a ser equacionada. Vê-se que o julgado valorou a prova concretamente, ou seja, a partir de sua análise específica e no contexto do conjunto probatório, concluindo que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a atividade rural era necessária ao sustento da família.

6. Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja contrariedade centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

7. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à valoração da prova em tese, ou seja, quando ela é analisada apenas abstratamente, a decisão é passível de exame pela TNU. Ao contrário, quando a divergência referir-se à valoração da prova concretamente e no contexto do conjunto probatório, esta decisão não é passível de exame pela TNU, pois estar-se-ia realizando reexame da prova, ou seja, atividade para a qual as instâncias extraordinárias são incompetentes, daí o verbete da Súmula 42 desta Corte.

8. No caso dos autos, portanto, está-se diante de tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU com relação à idoneidade/aptidão genérica de qualquer meio de prova, tendo restringido-se a formar sua convicção (art. 369 do CPC), expondo, de forma fundamentada e contextualizada, os fundamentos e argumentos que conduziram ao seu convencimento no caso concreto (art. 371 do CPC).

9. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017383-62.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA REINERT

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE ANUAL. RECÁLCULO RMI. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, tendo em vista a constatação de que o benefício da parte autora já havia sofrido o reajuste anual promovido pela administração pública, nos termos do pedido inicial. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do paradigma apresentado. Pugna pelo provimento do recurso e procedência do pedido para que seja aplicado o artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, qual seja o índice de reajuste do teto.



3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Os cálculos de reajuste do salário de benefício do autor foram analisados e constatado que houve o correto reajuste anual do benefício efetivado pela administração pública, conforme se depreende do julgado recorrido.
7. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do reajuste do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018388-40.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDFITO CUSTÓDIO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MAURO APARECIDO
OAB: PR-18604
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
REQUERIDO(A): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
PROC./ADV.: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO
OAB: SP-207267
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PONTO CONTROVERTIDO NÃO EXAMINADO NO PARADIGMA. PARADIGMA DE TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo mutuário para o fim de reconhecer a hipótese de dano físico ao imóvel, como sujeita à apólice de seguro, situação não excludente do seguro contratado. Propugna pela aplicação de paradigmas do STJ e de TRF para o reconhecimento da legitimidade da CEF, entre outros pedidos.
2. A Turma Recursal do Paraná confirmara a sentença para julgar improcedente o pleito.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. De início, explícito que os Acórdãos paradigmas de decisões dos Tribunais Regionais Federais não prestam para os fins da Lei n. 10.259/01, conforme explícita o parágrafo supra.
6. De outro lado, denoto que os Acórdãos do STJ apontados pelo recorrente não tratam a questão aludida no Acórdão recorrido, a respeito de vícios internos da construção, já que tratam de temas correlatos como legitimidade da CEF, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outros. Ora, como o dissídio apresentado pelo recorrente baseia-se em Acórdão que não desafia o Acórdão recorrido, justamente por se tratar de questões paralelas, mas não coincidentes. Nesse passo, o dissídio não é apropriado.
7. Logo, inexistente o necessário dissídio jurisprudencial. Portanto, reputo como de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 35 desta Corte, segundo a qual "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013)".
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018562-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIRONE DOS SANTOS IRIGARAY
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE ANUAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE A MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E O TETO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 1991 E 1993. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do reajuste anual aplicado pela administração ao benefício da parte autora.
2. Inconformado, o autor interpôs tempestivamente pedido de uniformização de jurisprudência. Afirma que o julgado vai de encontro ao entendimento explicitado no julgado paradigma. Requer a reforma do julgado afim que seja aplicado no reajuste anual do benefício a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque a Turma Recursal de origem entendeu ser devida a revisão do benefício para modificar a DIB para 31/01/2003 ao invés da anterior fixada em 30/09/2003, com nova RMI superior ao valor da atual. Ao passo que o julgado paradigma trata do direito à incidência do expurgo inflacionário de fevereiro de 1994 na correção do salário de contribuição que compõe o cálculo do salário de benefício e aplicação do primeiro reajuste anual proporcional, onde a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto é incorporada aos proventos.
7. Em que pese a alegação recursal, a tese defendida pelo autor também não lhe socorre, uma vez que só se aplica aos benefícios concedidos entre 1991 e 1993. Posicionamento pacífico na TNU: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870, DE 1994. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1993. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. A fixação de valor máximo (teto) para os benefícios previdenciários (que, na Lei nº 8.213/91, é tratada no artigo 29, § 2º) já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai, v.g., do acórdão proferido no RE 489207 ED/MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006). 2. A Lei nº 8.870, de 15.4.1994, em seu artigo 26, estabeleceu que "Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão". 3. Não é dado ao Judiciário, ainda que a pretexto de aplicação do princípio da isonomia, estender a disposição do citado preceito a período por ele não contemplado. Em verdade, a limitação do período se deveu a razões de ordem econômica, como esclareceu o Min. Gilson Dipp, em voto proferido no REsp. nº 246549/RS (Quinta Turma, DJ de 03/09/2001), no qual se destacou que "o art. 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos apenas entre 05.04.91 e 31.12.93, isso em face de o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios, que não tem o condão de alterar a regra geral do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91". 4. Precedente desta TNU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº 200261840138270 (rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ 28.01.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e não provido." (TNU, PEDILEF 200772540011620, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09/12/2009)
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018816-55.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORAIDINO CORREA RODRIGUES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPIs. SUFICIÊNCIA PARA ELISÃO DA NOCIVIDADE DA EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A AGENTES NOCIVOS, QUE NÃO O RUÍDO. JULGAMENTO FUNDAMENTADO NA VALORAÇÃO DA PROVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. inviabilidade de reexame de prova. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE não CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a reconhecer tempo de serviço laborado pelo autor em condições especiais, com exposição a ruído, e para negar o pedido em relação ao tempo prestado com exposição a agente nocivo asbesto (amianto), sob o fundamento de neutralização dos efeitos nocivos pela utilização de EPI.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e decisões proferidas por Turmas Recursais da BA, MG e MT, nas quais reconhecido que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal proteção não elimina o risco e a insalubridade a que estavam expostos, mas somente reduz seus efeitos.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Segundo a tese firmada sobre o assunto, o uso de EPIs somente elide o direito à contagem do tempo como especial se for realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes a que se expõe o trabalhador. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, adериu integralmente às considerações do juízo monocrático que, no interregno questionado, afastou a especialidade por haver constatado o uso de EPI eficaz. Essa adjetivação referida na sentença, em um contexto de fundamentação onde o magistrado indicava a eficácia dos EPIs apenas na hipótese de comprovado fornecimento e uso pelos trabalhadores, impõe que se considere o reconhecimento da eficácia, em sentença, como fruto de autônoma e soberana valoração da prova pelas instâncias de origem, de modo que investir contra essa conclusão necessariamente exigiria revolvimento do conjunto fático, em violação à Súmula nº 42 da TNU.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018876-92.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUÍZ ROBERTO MEIRELLES FLEURY DA SILVEIRA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente pretensão na qual se discutia a qualificação, como especial, da atividade profissional de vendedor.
2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Quanto à preliminar de cerceamento de defesa suscitada, entendo não ser o caso de realização de audiência com oitiva de testemunhas, uma vez que as atividades descritas nos formulários apresentados são suficientemente claras ao apontar a inexistência da exposição a agentes nocivos. Da mesma forma se mostra desnecessária a realização de nova perícia, quando o próprio laudo da empresa aponta para a ausência de qualquer fato de risco existente nas atividades exercidas pelo autor, tanto que sequer menciona tais atividades. Diante disso, afastado a alegação de nulidade."

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que esse posicionamento estaria contrário à jurisprudência da TR/MT que, em caso análogo, teria concluído pela necessidade da produção de prova em audiência: "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, nada obstando, portanto, que outras atividades como tal sejam reconhecidas, por meio de comprovação pericial. [...]". (Processo n.º 2007.36.00.700053-7, relator o Juiz Federal Paulo César Alves Sodré, DJ-MT de 11/04/2007)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da total ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Além disso, a reforma do acórdão recorrido implicaria também, acaso se ultrapassasse o não conhecimento pela falta de similitude, necessariamente, rediscutir matéria processual, não possível no âmbito do pedido de uniformização: "Deveras, tendo sido prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual 'error in procedendo' do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, lodo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material. Trata-se de opção legítima do legislador que, em hipótese alguma, fere o direito constitucional de ação - há fundas divergências na doutrina e na jurisprudência sobre um eventual direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista os princípios vetores do sistema dos Juizados Especiais Federais, o qual propugna pela simplicidade, informalidade, remetendo a um conceito de elasticidade e flexibilidade processual, sempre visando a solução meritória das demandas". (PEDILEF n.º 50017075820144047119, relator o Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgado no dia 18/02/2016)

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019239-83.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTER DOS SANTOS MELLO
PROC./ADV.: ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
OAB: RS-31757
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. (IN)SUFICIÊNCIA DE MENÇÃO GENÉRICA DA EXPOSIÇÃO A ESSES AGENTES PARA RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR APÓS 05/03/1997. (DES)NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, EM LAUDO TÉCNICO, DE MEDIÇÃO E CONSTATAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE VERSA SOBRE ATIVIDADE DE LUBRIFICADOR E MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS, NA QUAL HÁ CONTATO MANUAL COM O AGENTE NOCIVO, E PARADIGMA, QUE TRATA DE FRENTISTA, EM QUE O CONTATO É AÉREO, POR INALAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou procedente a ação para reconhecer o exercício de atividade em condições especiais pelo autor no período em que esteve exposto a "hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas", e para conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

2. O suscitante alega divergência jurisprudencial, relacionando decisão proferida pela 5ª TR/SP, na qual reconhecido que após 05/03/1997 se exige para enquadramento da atividade como especial medição em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância, não bastando a simples menção genérica aos agentes supostamente nocivos.

3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. Isso porque, ao que se verifica da hipótese em exame, o acórdão recorrido justifica expressamente que nas hipóteses de contato manual - caso dos autos - e não exclusivamente aéreo, por inalação, a avaliação requerida é meramente qualitativa, e não quantitativa. Assim, tem-se que o cotejo analítico não logrou demonstrar similitude fático-jurídica entre o julgamento recorrido e o apontado como paradigma, o qual sempre refere enquadramento por exposição a hidrocarbonetos na atividade de frentista, e não na de lubrificador e mecânico de máquinas pesadas, como no acórdão recorrido, o que, evidentemente, não logrou possibilitar, no paradigma, discrimen do jaez contido na fundamentação da Turma de origem acerca da dispensabilidade ou indispensabilidade da avaliação quantitativa nos casos de exposição por contato manual.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020203-08.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIDA MARIA TRAMONTIN GIACOMELLI
PROC./ADV.: SILVANIA REGINA HILLEBRAND
OAB: RS-37985
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9, DE 27.6.1997. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICAÇÃO A PEDIDOS DE REVISÃO ALUSIVOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. TEMA 135 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu pela não ocorrência da decadência do direito de revisar benefício concedido antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Em relação aos benefícios com data de início anterior a 28.06.97 (data da publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.528/97), como no caso, a Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento de que não ocorre a decadência do direito do beneficiário previdenciário pleitear a revisão do ato de concessão destes benefícios, posto que a existência de um prazo decadencial dessa natureza foi previsto pela primeira vez no referido diploma legal, rechaçando a possibilidade da lei nova poder fixar prazo decadencial antes inexistente com efeito imediato sobre as situações em curso (TNU, Proc. n.º 2007.51.60.003313-6, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, julgado em 27.03.2009)."

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência sumulada das Turmas Recursais do Rio de Janeiro: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01". (Súmula 63)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

6. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o prazo decadencial, instituído pela MP n.º 1.523-9, de 27/06/1997, aplica-se aos benefícios concedidos ou com DIB anterior (REsp. n.º 1.326.114/SC, relator o ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2013). No referido julgado, com relação à tese firmada, restou assentado: "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

7. Da mesma forma, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (REsp. n.º 1.303.988, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2012). (grifei).

8. No mesmo sentido, decidiu o STF (RE n.º 626.489), sob repercussão geral: "O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. A TNU, por sua vez, em recurso afetado como representativo de controvérsia (TEMA 135), pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido da jurisprudência do STJ: "É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência." (PEDILEF n.º 5018558-45.2013.4.04.7108, relator o Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, julgado no dia 20/07/2016)

10. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020591-32.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZELIA PINHO LACERDA
PROC./ADV.: VIVIANE BEHREZ DA SILVA
OAB: RS-70717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM RELAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização que impugna acórdão que indeferiu o benefício previdenciário pretendido pela parte requerente.

2. O pedido não deve ser conhecido.

3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:

"Entretanto, a sentença não analisou a condição de segurado especial da parte autora, o que passo a fazer. Foi determinada a oitiva de testemunha (prova oral) pelo Juízo mediante a realização de Justificativa Administrativa. A conclusão do ato administrativo foi no sentido de que, embora os depoimentos tenham sido uníssonos no sentido de que a parte autora trabalhou na lide rural (basicamente plantando para consumo próprio e vendendo meramente o excedente nos últimos 5 anos até a doença em 2013), não há início de prova material suficiente que corroborassem com as afirmações da parte autora e dos testemunhos colhidos (sequer houve apresentação de Notas Fiscais) (ev. 45). Diante disso, o Juízo de origem baixou o feito em diligências, considerando que a prova material dos autos se resumia a mero contrato de arrendamento, ainda com informação de endereço dissonante ao fornecido nos autos (...) Verifico que o pedido constante dos autos requer a análise de restar comprovada a atividade rural da autora no período de 04/2012 a 03/2013. Para isso, foi realizada Justificação Administrativa no evento 45. Todavia, verifico que o único início de prova material juntado aos autos é um contrato de arrendamento de imóvel rural (Evento 1 - CONTR10 e CONTR11), o qual tem início em 30/06/2009 e 30/06/2014. Ainda, verifico que o comprovante de endereço é do marido da autora (arrendatário do contrato supramencionado). Porém, o endereço indicado (Rua Cristal 1032 - Camaquã) não coincide com uma área rural, conforme documento juntado aos autos. (...) Oportunizada, a requerente não apresentou qualquer documento a fim de fortalecer o início de prova material, apenas esclareceu a questão dos endereços diversos e, para comprovar sua condição de segurada especial, referiu a possibilidade de designação de prova oral em Juízo para a confirmação de seu labor rural. Aliado a tais fatos tem-se também a informação consignada na Justificação Administrativa de que o esposo da autora recebe benefício de aposentadoria desde 2011. Assim sendo, forçoso é reconhecer que embora seja possível conceder o benefício por incapacidade diante de uma DII após a DER, não restou comprovada a condição de qualidade de segurada especial da parte autora que se baseia no binômio: início de prova material + prova testemunhal uníssona. Além disso, há recebimento de aposentadoria do esposo da autora, que diante da ausência de elementos em sentido contrário, traduz a fonte de renda principal do casal. Conforme a jurisprudência deste órgão julgador, o exercício de atividade urbana ou o recebimento de benefício urbano pelo cônjuge não descaracteriza por si só o desempenho de trabalho rural em regime de e economia familiar



pelo consorte. Entretanto, deve ser demonstrado que o desempenho do trabalho rural é indispensável ao sustento do grupo familiar, preferencialmente mediante a apresentação de notas de produtor rural comprobatórias da comercialização de produção rural economicamente relevante, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, inclusive, orienta-se a jurisprudência do Egrégio TRF da 4ª Região:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZAÇÃO. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art-11, par-2, da Lei-8213/91). Se o marido da autora é aposentado urbano e exerce mandato de vereador, resulta descaracterizado o regime de economia familiar, eis que afastada a indispensabilidade da atividade rurícola para a subsistência. Ademais, a prova sobre a atividade rural é frágil para amparar a pretensão. Apelação provida.' (TRF 4ª, 6ª Turma, Apelação Cível 9404404063, j. em 19/05/1998).

Na mesma linha, a TNU firmou entendimento no sentido de que o regime de economia familiar resta descaracterizado quando a atividade urbana gera renda suficiente ao sustento da família:

'PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - FAMÍLIA COM 09 MEMBROS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO MUNICÍPIO - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA QUE EXIGIU A EXCLUSIVIDADE DE ATIVIDADE CAMPESSINA POR PARTE DE TODOS OS MEMBROS DA FAMÍLIA PARA CARACTERIZAR O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - DESNECESSIDADE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme ao fixar seu entendimento no sentido de que a presença de membro de grupo familiar que desenvolva atividade de natureza urbana não caracteriza o regime de economia familiar. É necessário apurar se a renda advinda da atividade urbana seria suficiente para a subsistência da família. Assente, também, tal posicionamento no seio da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais.

2) No presente caso, o acórdão impugnado desconsiderou o fato do grupo familiar, ao qual pertencia o requerente, ser constituído por 09 pessoas (pai, mãe e 07 filhos), e, pelo só fato de constatar que o requerente desenvolvia uma prestação de serviço ao Município, consistente na manutenção da estrada, em ponto em que esta passava por dentro de sua propriedade, capinando o mato quando crescia naquele trecho, entendeu por descaracterizado o regime de economia familiar.

3) No entanto, o incidente merece ser provido, uma vez que, pela própria característica da atividade desenvolvida, realizada uma vez por ano, durante 2 a 3 dias, a única presunção a ser admitida é a de que o recurso advindo dessa atividade constituiria, quando muito, uma complementaridade em relação aos recursos necessários à subsistência do grupo.

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido.'

[TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200472950054987. Relator: Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha. Unânime. Publ. DJ em 21/05/2008]

E essa uniformização tem sido reafirmada pela TNU (PEDILEF nº 2004.81.10.011721-2/CE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.10.2009; PEDILEF nº 2007.83.05.501785-5/PE, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 28.01.2009; PEDILEF nº 2007.72.59.002088-3/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 16.03.2009; PEDILEF nº 2004.81.10.011325-5/CE, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 12.02.2010).

Assim, confirmo a sentença de improcedência, mas por fundamentos diversos (não comprovação da qualidade de segurada especial), acima discorridos."

4. Os acórdãos do STJ trazidos pela peticionante como paradigmas, a seus turnos, são os seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

DE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE

RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.4. Recurso não conhecido. (RESP nº. 228.000, Rel. Min. Edson Vidigal/RN, 5ª Turma, unân., julg. em 14.12.1999; publ. em 28.02.2000)."

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELA AUTORA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar, se a renda obtida com o exercício de atividade urbana fosse superior àquela decorrente da atividade rural ou mesmo dispensasse o exercício dessa pelos demais membros integrantes do grupo familiar, prova essa que não veio aos autos.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1425497/MG, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012)."

5. Ressalto que os demais acórdãos declinados pela recorrente adotam o mesmo entendimento acima, por isso deixo de transcrevê-los.

6. Como se percebe, o colegiado a quo não se convenceu dos fatos alegados pela autora em razão de ter considerado as provas juntadas insuficientes para formar convicção favorável à pretensão daquela. Imiscuir-se na forma como se deu esse convencimento equivaleria a analisar o acerto ou não da valoração probatória empreendida pelo juízo recorrido, inviável em sede de pedido de uniformização, conforme a súmula 42 deste colegiado. Assim, o papel desempenhado pelo benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na formação da convicção da turma recursal, entre outros fatos levados em conta por esta na fundamentação, não pode ser objeto de discussão nesta via, pois se trata de ato de valoração de prova.

7. Diante do exposto, deixo de conhecer o presente pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020914-79.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERCELINO FERREIRA DE CASTILHOS

PROC./ADV.: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO

OAB: RS-59674

PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES

OAB: RS-13 413

PROC./ADV.: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

OAB: RS-12470

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9, DE 27.6.1997. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICAÇÃO A PEDIDOS DE REVISÃO ALUSIVOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 135 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, afastou a decadência e reconheceu o direito à revisão da RMI, mediante a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, segundo a variação nominal da OTN/ORTN apurada nos respectivos períodos. No caso, o benefício foi concedido em 01/09/1984 e a demanda ajuizada em 09/03/2007.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "a) para os benefícios deferidos até 27/06/1997 (antes da vigência da MP 1.523- 9/97), incide prazo decadencial de revisão do ato de concessão, iniciando sua contagem a partir do dia 01/08/1997, levando em conta que a primeira prestação superveniente à instituição da decadência foi paga em 07/1997, em decorrência da interpretação da aplicação do dispositivo - a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. (art. 103 da Lei de Benefícios); b) para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo de pedido revisional anterior; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão fática e/ou que demande expressa manifestação por parte do segurado, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. Ressalva deve ser feita em relação aos pedidos revisionais da RMI quando já determinada anteriormente a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresse reconhecimento de ilegalidade da administração. Afinal, nestes casos, tem ela o dever legal de assim proceder de ofício, independentemente do requerimento do segurado, já que se trata de ato administrativo vinculado à lei. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Por tais motivos, excetuem-se da regra acima posta

os pedidos de revisão referentes, por exemplo, à incidência do artigo 144 e 145 da Lei 8213/91, do IRSM de fevereiro/1994, do artigo 29, II, da Lei 8213/91 e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 e da revisão determinada pela Súmula 02 do TRF4, matéria que foi objeto inclusive de ação civil pública."

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ: "É de dez anos o pra o de decadência de todo e qualquer direito ou a o do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do m s seguinte ao do recebimento da primeira presta o ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativa. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o pra o de decadência do direito ou da a o visando sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997)." (EDcl. no REsp. n.º 1.309.534, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/04/2012)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

6. O STJ firmou sua jurisprudência no sentido de o prazo decadencial, instituído pela MP n.º 1.523-9, de 27/06/1997, aplica-se aos benefícios concedidos ou com DIB anterior (REsp. n.º 1.326.114/SC, relator o ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2013). No referido julgado, com relação à tese firmada, restou assentado: "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

7. Da mesma forma, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)." (REsp. n.º 1.303.988, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2012). (grifei).

8. No mesmo sentido, decidiu o STF (RE n.º 626.489), sob repercussão geral: "O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. A TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia (TEMA 135), pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido da jurisprudência do STJ: "É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência." (PEDILEF n.º 5018558-45.2013.4.04.7108, relator o Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, julgado no dia 20/07/2016)

10. Por fim, importante destacar que, no caso dos autos, não se está diante questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão, uma vez que se trata de pedido de revisão dos valores considerados no salário-de-benefício, de modo que não é o caso de aplicação da tese definida no TEMA 126, quando esta TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia, pacificou sua jurisprudência no sentido de que "a decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade." (PEDILEF n.º 5017206-98.2012.4.04.7201, relator o Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado no dia 20/10/2016) ***** Em tais termos, também não se está diante de caso que reclame a aplicação do quanto cristalizado no enunciado da Súmula n.º 81: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

11. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021605-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RENATO SALOMÃO GOMES
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-
RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N.º 8.880/94, ART. 21, §3.º. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DE 1.º DE MARÇO DE 1994. DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE A MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E O LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO À INCORPORAÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CONSIDERAÇÃO DO SENTIDO QUE ESSA MÉDIA POSSUÍA AO TEMPO DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 8.880/94, NÃO DO SENTIDO QUE ALCANÇOU A PARTIR DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA LEVADA A TERMO PELA LEI N.º 9.876/99. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de revisão de benefício com base no art. 21, §3.º, da Lei n.º 8.880/94.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu, valendo-se da fundamentação da sentença, que, para aplicação do coeficiente de incremento, a fim de recuperar as diferenças percentuais aludidas no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, deve-se considerar o salário-de-benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário-de-benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade). Importante conferir trecho da sentença: "Cumprе ressaltar, ainda, que, com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca dos limitadores constitucionais estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, não há diferença prática entre a evolução do salário-de-benefício, aplicando-se os tetos constitucionais apenas para fins de pagamento, e a evolução da renda mensal inicial com a apuração do referido incremento, que corresponde à diferença entre o salário-de-benefício (com todas as suas variáveis) e o teto constitucional vigente à época da concessão, observando-se, em ambos os casos, o coeficiente de cálculo do benefício. [...] Conclui-se, portanto, que o percentual a ser aplicado no primeiro reajuste deve corresponder à diferença entre o salário-de-benefício e o teto constitucional vigente à época, e não entre a média dos salários-de-contribuição e o referido teto, sob pena de se tornar sem efeito a incidência do fator previdenciário a partir desse primeiro reajuste."

3. A parte-autora, com base em paradigmas das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e da Bahia, sustenta a seguinte tese: quando a simples média dos salários-de-contribuições resultar acima do teto contributivo vigente na data de concessão do benefício, o segurado já possui o direito de, na ocasião do primeiro reajuste, recuperar a diferença percentual entre referida média e o respectivo limite teto. Em outras palavras, pede que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição, estes considerados no cálculo do salário-de-benefício, e o limite do salário-de-contribuição vigente à época da concessão seja incorporada ao valor do benefício, por ocasião do primeiro reajuste.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem n.º 13, "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. É o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido está fundamentado nos mesmos termos da atual jurisprudência da TNU, valendo ser mencionado o PEDILEF n.º 5001628-31.2013.4.04.7211, relator o Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado no dia 14/09/2016.

7. No referido julgado, ficou assentado que: "O art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, garante ao segurado da previdência social que tenha percebido benefício a partir de 1º de março de 1994 o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão. Quando a Lei n.º 8.880/94 veio a lume, o salário-de-benefício era calculado somente com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição. Essa situação modificou-se em 1999, com o advento da Lei 9.876/99, diploma esse que passou a considerar outra variável no cálculo do salário-de-benefício, isto é, o fator previdenciário, o qual, por sua vez, também agrega outros elementos para o cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da idade do segurado e sua expectativa de sobrevida). Em outras palavras, em 1994, a relação entre os conceitos de média dos últimos salários de contribuição e de salário-de-benefício era, a toda evidência, sinônima, situação que como vimos perdurou até 1999, quando a definição de salário-de-benefício foi estendida, passando a englobar novos elementos. Por essa razão - acredito -, o Colegiado de origem entendeu que a "mens legis" do §3º do art. 21 da Lei 8.880 foi considerar o conceito de salário-de-benefício para a recuperação da diferença percentual com o teto contributivo, muito embora no texto de Lei tenham sido colocadas as expressões 'média apurada' ou 'diferença percentual entre esta média'."

8. Em seguida, o eminente relator conclui: "Ora, quando surgiu a Lei n.º 8.880/94, os benefícios concedidos com a média dos salários-de-contribuição acima do teto legal sofriram a incidência desse redutor, de maneira que, para a aplicação do art. 21, §3º, pressupõem-se como imperativos lógico-normativos duas condições: (i) que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), à época da concessão do benefício, haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que; (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, ou seja, a parte da média apurada que é superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício foi desconsiderada no cálculo da RMI, justamente em razão daquele limite. Havendo essa dupla circunstância, o segurado, então, tem o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão. Ocorre que, para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, da Lei 8.213/91 ("in casu", a aposentadoria por tempo de contribuição), e concedidos após o advento da Lei 9.876/99 (tal como na vertente), antes de se averiguar se a média dos salários-de-contribuição atinge o teto (i.e., análise de eventual "efeito corte"), aplica-se o fator previdenciário (art. 29, I). Note que essa ordem dos cálculos é até mesmo mais benéfica ao segurado, pois evita que o benefício seja duplamente reduzido: uma primeira redução pelo teto e, em seguida, pelo fator previdenciário, que dificilmente é superior a 01 (uma) unidade".

7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024605-04.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEIVA TERESINHA CAVALETTI LIMA

PROC./ADV.: SIDNEI WERNER

OAB: RS-28 197

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. direito previdenciário. revisão de rmi. forma e momento da incidência do fator previdenciário (lei 9.876/1999) no cálculo da renda mensal inicial de benefício quando houver atividades concomitantes. TESE JURÍDICA INOVADORA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ATRAVÉS DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO ENTRE O JULGADO COMBATIDO E Os paradigmas. art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345/2015). paradigmas apresentados não tratam da forma de incidência do fator previdenciário. ausência de similitude fática e jurídica. questão de ordem nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve, pelos próprios fundamentos, Sentença que reconheceu o direito da parte autora ao recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante incidência do fator previdenciário uma única vez na apuração do salário de benefício, após a soma das parcelas atinentes às atividades principal e secundária.

2. Fundou-se a Sentença de primeiro grau, mantida integralmente pela 1ª Turma do Rio Grande do Sul, nos seguintes argumentos:

"[...] A parte autora requer a revisão do cálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a incidência do fator previdenciário apenas sobre os valores referentes à atividade principal.

[...] o legislador foi claro em garantir ao segurado o cômputo de uma fração da atividade secundária, nos termos do citado art. 32, inciso II, alínea "b", e inciso III, da LBPS.

No cálculo da atividade secundária, deve ser observado que, após a vigência da Lei n. 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, há de ser feita uma releitura das disposições do art. 32 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na apuração do salário de benefício do segurado que exerceu dupla atividade, deverá ser apurada a média dos salários de contribuição tanto da atividade principal, quanto das atividades secundárias, com a incidência do fator previdenciário ao final, após a soma de todas.

Sistemática diversa, mediante incidência de fator previdenciário tanto no cálculo do salário de benefício da atividade principal, quanto no cálculo do salário de benefício da atividade secundária, não se afigura razoável: primeiro porque não há, na norma, determinação para apurar-se salário de benefício da atividade secundária, mas tão somente média dos salários de contribuição; segundo porque o cálculo do fator previdenciário tendo em conta somente o tempo de serviço da atividade secundária levará, na maioria das vezes, à inocuidade da norma, uma vez que irá reduzir de forma expressiva a contraprestação devida ao segurado por força da dupla atividade; terceiro porque no cálculo previsto para a atividade secundária já há um percentual redutor que leva em conta o tempo de contribuição exercido nessa atividade (inciso III do art. 32), não se justificando, nesse momento, a incidência de outro redutor que também leva em consideração, além de outras variáveis, o tempo de contribuição exercido.

Por outro lado, não há que se excluir a incidência do fator previdenciário sobre a atividade secundária, em face de interpretação literal da alínea "b" do inciso II do art. 32, porque a redação desse dispositivo leva em conta as regras originais do art. 29 da Lei n. 8.213/91 para o cálculo do salário de benefício. Porém, após a vigência da Lei n. 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, as disposições do art. 32, da Lei n. 8.213/91, necessitam ser interpretadas de forma a preservar, além da contraprestação devida em face da dupla atividade, a identidade do novo sistema, que, através do fator previdenciário, considera as variáveis tempo de serviço e idade do segurado como determinantes para a apuração do salário de benefício. Justifica-se, pois, a incidência do fator previdenciário ao final, sobre a soma das médias dos salários de contribuição da atividade principal e secundária, na forma em que definida por este Juízo.

É nesse sentido que leciona a doutrina: "Afronta o ordenamento jurídico também a aplicação de fatores previdenciários distintos para cada uma das atividades consideradas no cálculo, porquanto o artigo 32 refere-se apenas à média do salário-de-contribuição, sem determinar a incidência em separado para cada uma destas de fator previdenciário diferenciado. Deve-se, então, excluir a incidência do fator previdenciário em cada uma das médias distintas, para fazê-lo incidir única e tão-somente após a soma da média dos salários-de-contribuição da atividade principal com a secundária. O fator previdenciário em questão será único para as duas atividades e calculado levando em consideração todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária." (DUARTE, Marina Vasques; Direito Previdenciário; 5.ª edição; Editora Verbo Jurídico, 2007; p. 117)

[...]

Desse modo, é devido o recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante incidência do fator previdenciário uma única vez na apuração do salário de benefício, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço da segurada. [...]"

3. Defende a autarquia previdenciária, no entanto, que o Acórdão de origem contraria os entendimentos da 2ª e 4ª Turmas Recursais de São Paulo e da 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça em relação à forma de cálculo da renda mensal inicial de benefício em razão da existência de atividades concomitantes.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Primeiramente, impende destacar que a controvérsia posta nos autos cinge-se em torno do momento e da forma de incidência do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no cálculo da RMI do benefício de segurado que exerceu atividades concomitantes.

6. Com efeito, para deixar claro que o ponto controvertido se resume ao modo de aplicação do fator previdenciário, é importante fazer um retrospecto de alguns eventos deste processo:

6.1. Na exordial, a parte autora pede para que incida, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, o fator previdenciário apenas sobre os salários de contribuição oriundos da atividade principal, afastando a aplicação do fator previdenciário dos salários provenientes da atividade secundária.

6.2. Por sua vez, a Sentença de primeiro grau, mantida in totum pela Turma de origem, não afastou a incidência do fator previdenciário, mas apenas determinou a sua incidência uma única vez, após a soma das médias dos salários de contribuição referentes às atividades principal e secundária, (sem afastar a incidência do percentual previsto na alínea b do inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91 combinado com o inciso III dos mesmos artigo e diploma legal).

6.3. Já em sede de recurso inominado, a autarquia previdenciária impugnou tão somente a forma de incidência do fator previdenciário determinada pela Sentença vergastada.

7. Todavia, o INSS interpôs o presente incidente de uniformização alegando que "A colenda Turma Recursal do Rio Grande do Sul acolheu o pleito de revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, com a soma dos salários-decontribuição, decorrente da atividade concomitante, a partir de abril de 2003. Assim decidiu considerando que, com o advento da Lei 10.666/2003, a qual extinguiu a escala de salário-base, restou derogado o art. 32 da Lei 8.213/91, passando a ser admitida, a partir de abril de 2003, a soma dos salários-de-contribuição dos segurados que exerçam atividades concomitantes, respeitado o teto".

8. Ocorre que em nenhum momento o Acórdão recorrido defende que o art. 32 da Lei nº 8.213/91 foi derogado com o advento da Lei nº 10.666/2003, mas que deve ser feita uma "uma releitura das disposições do art. 32 da Lei n. 8.213/91", considerando a vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.

9. Acerca desse ponto, cumpre lembrar que "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 10/TNU).

10. Ademais, in casu, verifico que o INSS não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:



Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

11. Com efeito, a mera citação de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

12. Para além disso, constato que não há similitude fática entre o Acórdão vergastado e os paradigmas invocados, uma vez estes não tratam da forma (mais precisamente do momento) da incidência fator previdenciário em razão do exercício de atividades concomitantes.

13. Na verdade, o único paradigma que fez menção ao fator previdenciário, mas sem divergir dos fundamentos da Sentença, foi o da 2ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00031557320064036307) ao consignar que "não se pode admitir a aplicação em duplicidade do fator previdenciário sobre a atividade considerada secundária por causar diminuição do salário de benefício sem expressa previsão legal de sua incidência".

14. Destarte, de fato, em nenhum momento os precedentes apresentados denotam divergência em relação à forma da aplicação do fator previdenciário determinada pela Sentença.

15. Imperiosa, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU, que assim dispõe, in verbis:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisões monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

16. Ante o exposto, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

17. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 5025466-16.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELONIR BAIERSDORF CARRENO
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA
OAB: RS-37971
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VALOR PROBATÓRIO DA CTPS. SÚMULA N.º 75 DA TNU. RECURSO QUE PRETENDE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, reconheceu tempo de serviço urbano alusivo aos seguintes períodos: 16/11/72 a 23/12/72, 13/06/77 a 11/03/78 e 01/07/04 a 01/09/04.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "A autarquia insurge-se contra o reconhecimento dos intervalos de labor urbano anotados na CTPS (16/11/72 a 23/12/72, 13/06/77 a 11/03/78 e 01/07/04 a 01/09/04). Alega que as informações da carteira de trabalho não podem ser validadas porquanto não consta a data de emissão do documento e este está assinado por 'Maria ... Reis'. Ocorre que a carteira encontra-se devidamente assinada pela autora no espaço a ela destinado (1 - PROCADM5, fl.1), e a Sra. Maria Reis assina no local destinado ao funcionário. Assim, não há irregularidades. Quanto à ausência da data de emissão, entendo que não constitui motivo suficiente para que sejam desconsideradas as informações contidas na CTPS. Dessarte, fica mantida a decisão quanto ao reconhecimento dos períodos acima referidos com base na CTPS."

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da 1.ª TR/GO: "A presunção dos dados lançados no bojo de carteira de trabalho é relativa (Súm. 12 do TST), reclamando complemento por outras provas. 2. Cabe, pois, anular sentença que apoiou-se apenas naquele documento de índole trabalhista, a fim de propiciar audiência de instrução para colheita de prova testemunhal necessária para respaldar a tese autoral." (Processo nº 2008.35.00.702518-2, relator o Juiz Federal Fernando Cleber de Araújo Gomes, julgado no dia 02/05/2009) ***** Também foi invocado o seguinte julgado da TNU: "Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, oferecido pelo INSS, no qual se pugna pela reforma do acórdão que considerou suficiente, para fins de prova de tempo de serviço, anotação constante da CTPS decorrente de sentença homologatória trabalhista. Após o acordo convolado na Justiça do Trabalho, foram acrescidos quase vinte e três anos ao tempo de serviço do autor, o que, segundo o INSS, exigiria estivesse o

acordo corroborado por outros elementos, os quais, no caso dos autos, inexistem. 2. Entendeu o MM. Juiz monocrático, bem assim a eg. Turma Recursal, que a anotação decorrente de sentença trabalhista, ainda que homologatória e ainda que desprovida de outros elementos, constituiria prova suficiente do tempo de serviço, sob o argumento de que, tendo dita sentença homologatória sido proferida mais de sete anos antes do ajuizamento da ação, estaria afastada a hipótese de fraude. Ocorre, todavia, que dito acordo trabalhista não distou do requerimento administrativo do benefício previdenciário." (PEDILEF nº 200638007373529, relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ do dia 11/12/2008)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento, pois as instâncias ordinárias aplicaram entendimento consonante com a jurisprudência sumulada desta TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." (Súmula nº 75)

6. Em tais termos, o acórdão recorrido, analisando o contexto probatório, entendeu não demonstrados os defeitos formais alegados pelo INSS, com relação à CTPS. Dessa forma, o que a parte recorrente pretende, em verdade, é que a TNU promova reavaliação, em concreto, do conjunto probatório, o que não é possível, nos termos da Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5028234-12.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ONYRA BARROS DA ROSA
PROC./ADV.: BIBIANA MONTANHA DA MOTA
OAB: RS-74 233
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDATA. PENSIONISTA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão que reformou parcialmente sentença, reconhecendo o direito de servidora inativa ao recebimento das diferenças de gratificação de desempenho concedida em caráter geral. O acórdão reformou a sentença para fim de reconhecer a interrupção do prazo prescricional em razão da citação da União em ação coletiva ajuizada pelo sindicato representativo da categoria.

2. A União alega divergência em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo sustenta, o STJ teria firmado entendimento no sentido de que a citação em ação coletiva não prejudica o prazo prescricional para ajuizamento de ação individual.

3. O pedido não pode ser conhecido.

4. A respeito da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a citação válida em ação coletiva interrompe o prazo prescricional para ajuizamento de ação individual. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015)

5. Também esta Turma adota o entendimento do acórdão recorrido, conforme se extrai do seguinte precedente:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)

6. Desta feita, como o acórdão recorrido corresponde ao entendimento firmado pela TNU e pelo STJ, não há divergência a ser solucionada, incidindo o óbice da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

7. Em face do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029466-88.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIO CEZAR LUCENA
PROC./ADV.: GENARO CORRÊA SOCCOL
OAB: RS-84752
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS FÍSICOS: RUÍDO. NÍVEIS ABAIXO DOS LIMITES RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 32 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de "motorista de ônibus", ocorrido entre 01/01/2002 e 27/11/2012, na qual o segurado teria sido exposto ao fator físico ruído.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período ora em exame informa que o autor exerceu a atividade profissional de motorista de ônibus, encontrando-se exposto a ruído equivalente a 81 decibéis (evento 27, documento PRO-CADM7, fls. 17/18). A exposição do demandante a ruído de 81 decibéis é confirmada pelo laudo pericial (evento 11, documento LAU9). A atividade de motorista de ônibus era uma daquelas atividades de trabalho consideradas especiais pela legislação pertinente, em que existia uma presunção absoluta de insalubridade (Códigos 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). Assim sendo, para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial até 28/04/1995, bastava ao segurado comprovar o exercício da atividade de motorista de ônibus. No entanto, o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo mero exercício de atividade profissional relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 somente é possível até 28/04/1995, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. A referida Lei modificou a redação dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornando indispensável a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, para o reconhecimento do tempo de serviço especial. Destarte, não há como se reconhecer o exercício de atividade de trabalho sob condições especiais no período de 02/01/2002 a 27/11/2012 em face do mero exercício da atividade profissional de motorista de ônibus. Ademais, a exposição do autor a ruído de 81 decibéis também não permite o reconhecimento do tempo de serviço especial. Com efeito, tratando-se de exposição do trabalhador ao agente físico ruído, esta Turma Recursal vinha entendendo que a exposição a ruído superior a 80 decibéis, no período laborado até

04/03/97, e superior a 85 decibéis, no período laborado a partir de 05/03/97, autorizava o reconhecimento do tempo de serviço especial, na forma da Súmula 32 da TNU, que reproduzo a seguir: [...]."

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, que entende possível qualificação como especial, mesmo após 29/04/1995, de determinadas profissões, desde que comprovada a exposição: "É devida a aposentadoria especial ao trabalhador que exerça, pelo período previsto em lei, atividades prejudiciais à sua saúde e integridade física, comprovadas através de perícia, ainda que não arroladas na legislação de regência, 1 . Recurso especial não provido." (REsp. n.º 227.946, relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 01/08/2000) Em suas razões, a recorrente cita ainda a Súmula n.º 198 do antigo TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

4. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem n.º 24, "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

6. É o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido, após valorar o conjunto probatório, concluiu que, mesmo com base na prova técnica, o ruído a que esteve exposto o segurado entre 01/01/2002 e 27/11/2012, qual seja, 81dB (decibéis), não permite que a atividade seja qualificada como especial, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, a qual, inclusive, levou ao cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU. Confira-se: "Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003." (Pet. N.º 9.059, relator o Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/08/2013)

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5031248-72.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NERY MORALES GONÇALVES

PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI

OAB: RS-59127

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9, DE 27.6.1997. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICAÇÃO A PEDIDOS DE REVISÃO ALUSIVOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 135 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, afastou a decadência e reconheceu o direito à revisão da RMI, mediante a atualização dos 24 primeiros salários-decontribuição, anteriores aos 12 últimos, segundo a variação nominal da OTN/ORTN apurada nos respectivos períodos. No caso, o benefício foi concedido em 15/11/1984 e a demanda ajuizada em 08/07/2010.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Ressalva deve ser feita em relação aos pedidos revisionais da RMI quando já determinada anteriormente a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresso reconhecimento de ilegalidade da administração. Afinal, nestes casos, tem ela o dever legal de assim proceder de ofício, independentemente do requerimento do segurado, já que se trata de ato administrativo vinculado à lei. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Por tais motivos, excetuam-se da regra acima posta os pedidos de revisão referentes, por exemplo, à incidência: (i) do artigo 144 e 145 da Lei 8213/91, (ii) do IRSM de fevereiro/1994, (iii) do artigo 29, II, da Lei 8213/91, (iv) do artigo 3º da Lei 9.876/99, (v) da revisão determinada pela Súmula 02 do TRF4, matéria que foi objeto inclusive de ação civil pública, (vi) revisão do benefício previdenciário em virtude dos

novos tetos constitucionais previstos pelas EC 20/98 e 41/03 (RE 564.354), já que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício. A revisão determinada pela Súmula 02 do TRF4 foi objeto de ação civil pública, onde foi determinada a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresso reconhecimento de ilegalidade da administração. Nesses casos em que já determinada anteriormente a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresso reconhecimento de ilegalidade da administração, esta tem o dever legal de assim proceder, independentemente do requerimento do segurado. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. O implemento das condições para a concessão do benefício naqueles termos legais implica direito adquirido a ele, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Por tais motivos, excetua-se da regra posta (decadência) o pedido referente à revisão determinada pela Súmula 02 do TRF4." (grifei)

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ: "É de dez anos o pra o de decadência de todo e qualquer direito ou a o do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do m s seguinte ao do recebimento da primeira presta o ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativa. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o pra o de decadência do direito ou da a o visando sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997)." (EDcl. no REsp. n.º 1.309.534, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/04/2012)

4. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

6. O STJ firmou sua jurisprudência no sentido de o prazo decadencial, instituído pela MP n.º 1.523-9, de 27/06/1997, aplica-se aos benefícios concedidos ou com DIB anterior (REsp. n.º 1.326.114/SC, relator o ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2013). No referido julgado, com relação à tese firmada, restou assentado: "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

7. Da mesma forma, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)." (REsp. n.º 1.303.988, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2012). (grifei).

8. No mesmo sentido, decidiu o STF (RE n.º 626.489), sob repercussão geral: "O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. A TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia (TEMA 135), pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido da jurisprudência do STJ: "É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência." (PEDILEF n.º 5018558-45.2013.4.04.7108, relator o Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, julgado no dia 20/07/2016)

10. Por fim, importante destacar que, no caso dos autos, não se está diante questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão, uma vez que se trata de pedido de revisão dos valores considerados no salário-de-benefício, de modo que não é o caso de aplicação da tese definida no TEMA 126, quando esta TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia, pacificou sua jurisprudência no sentido de que "a decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade." (PEDILEF n.º 5017206-98.2012.4.04.7201, relator o Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado no dia 20/10/2016) ***** Em tais termos, também não se está diante de caso que reclame a aplicação do quanto cristalizado no enunciado da Súmula n.º 81: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

11. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032265-46.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HERBERT OSCAR BRUXEL

PROC./ADV.: NATÁLIA WINCK MOUTINHO

OAB: RS-77 620

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS TÃO SOMENTE ATÉ A CONCLUSÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RE 631.389. TEMA 137 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de limitar o pagamento das diferenças da gratificação GDPGE, a partir de sua instituição com efeitos retroativos a 01.01.2009.

2. A recorrente aponta como paradigma válido decisões do STJ, entre outras, todas no sentido de que as gratificações de desempenho em comento são pro labore faciendo, em face da sua natureza e avaliação apropriada com efeitos financeiros, ex vi legi.

3. A vexata quaestio radica no âmbito temporal de plena paridade entre ativos e inativos para a aludida gratificação, nos termos da Portaria n. 45 que regulamenta a legislação em comento ou até a homologação/fechamento do ciclo de avaliação.

4. Parte-se da premissa que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

5. Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

6. Segue, pois, essa assertiva os julgados da TNU: PEDILEF 5028485-59.2013.404.7100/RS , explicitado no Tema n. 137 Representativo de Controvérsia: O termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

7. Factive, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041144-37.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MARCOS DA ROSA NUNE

PROC./ADV.: DÉBORA JOANDRIA DORNELLES

OAB: RS-46063

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve parcialmente a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado em condições insalubres e a sua conversão em tempo comum.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Pugna pelo não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados após 05/03/1997, quando no laudo técnico houver a simples menção de exposição, sem a devida medição e concentração das substâncias nocivas no ambiente de trabalho.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o julgado recorrido está em consonância com a orientação da TNU:

"PEDILEF. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO. INTERMITÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso do INSS, e manteve a sentença que reconheceu a especialidade da atividade de frentista exercida em período entre 01.08.1997 e 12.08.2010.

2. Na irrisignação sustenta a ocorrência de omissão do Juízo de origem quanto aos períodos posteriores a 03/1997 no tocante à exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e §§, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, tratar-se de exposição intermitente à hidrocarbonetos, fato também impeditivo do reconhecimento da especialidade da atividade exercida após 28.04.1995, à vista da supracitada lei.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4. Contrarrazões apresentadas pelo autor pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os paradigmas: PEDILEF nº 200570510038001, relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 16.11.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, relator Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, julgamento em 18.08.2010 e AgRg no REsp 936481/RS, do Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgamento em 23.11.2010, de modo a defender, em sumae, a tese explicitada no item "2".

6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, em virtude da ausência de divergência específica entre os julgados.

7. Assim é, porquanto não se trata de mera pressuposição de insalubridade da atividade e da exposição à agentes nocivos. Em verdade, baseando-se em Laudo Técnico, a Turma Recursal reconheceu a especialidade da atividade por ter sido expressamente indicada a exposição a hidrocarbonetos na atividade exercida pelo recorrido, bem como na decorrente insalubridade. Veja-se: "(...) Cumpre apenas asseverar que esta Turma Recursal tem decidido pelo enquadramento como especial da atividade dos Frentistas por implicar contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos (quando do abastecimento de veículos e de outras atribuições como na troca de óleos), além do fato de caracterizar-se como atividade periculosa (decorrente do trabalho em ambientes com grande quantidade de combustíveis). In casu, o PPP e laudos anexados no evento 30 (anos: 2005, 2006 e 2009) comprovam que as atividades eram perigosas e que havia contato, de modo habitual e permanente, com hidrocarbonetos derivados de petróleo durante toda a jornada de trabalho. Ainda, não descaracteriza a especialidade o fato do trabalho não ser relacionado à fabricação de produtos envolvendo hidrocarbonetos. O que gera a insalubridade é o contato habitual e permanente com o agente químico, independentemente da profissão exercida. Por fim e conforme já frisado na transcrição dos critérios adotados por este Colegiado, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade." (Grifado).

8. Do trecho retratado, vemos a passagem referente à identificação, no próprio laudo, da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, diferentemente do que alega a autarquia recorrente; porquanto comprovada a exposição à agentes nocivos - hidrocarbonetos - de forma habitual e permanente. Na linha, frise-se, de precedentes desta TNU, dentre outros: PEDILEF 50095223720124047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 26/09.2014, pp. 152-227.

9. Assim colocado, incidem na espécie as diretivas das Questões de Ordem nº 22 e nº 13 ambas da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização."

(TNU, PEDILEF 50001267620124047216, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 01/04/2016)

6. Factive, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.

7. Por outro lado, a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041184-24.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERIBERTO WINGERT
PROC./ADV.: ALEXANDRE WINGERT
OAB: RS-84029
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB PARA DER. REEXAME DA MATÉRIA DE FATÓ. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação em que o peticionante Pretende a retroação da DIB, fixada na data do início da incapacidade apontada pelo perito judicial, para a DER.

2. O recurso não deve ser conhecido.

3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:

"Segundo o laudo pericial (22-LAU1) realizado por médico do trabalho, a incapacidade da autora teve início em 02/12/2014, baseado também em exame de radiografia de tal data. Da análise do laudo, observa-se que o expert apreciou minuciosamente todos os exames trazidos aos autos, além de afirmar expressamente que foram visualizados laudos, clichês, receitas e atestados trazidos pelo autor ao ato pericial. Além disso, considerando a natureza da incapacidade constatada, é comum que o perito firme sua convicção associando o resultado de exames de imagem com o físico realizado no ato pericial.

Dessa forma, entende-se que o perito judicial de fato levou em conta inclusive os laudos médicos de 12/11/2014 (20-LAU3), 20/11/2014 (20-LAU4) e de 24/11/2014 (20-LAU5) na sua conclusão, de modo que não se sustenta a tese do autor de falha pericial no que concerne a esse quesito."

4. Transcrevo o acórdão paradigma:

"VOTO / EMENTA AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E ATESTADOS MÉDICOS. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENECIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. 1. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. O acórdão recorrido, invocando o art. 436 do CPC, chegou a conclusão diversa com base em exames, atestados e relatórios produzidos na rede pública de saúde. Dessa forma, reconheceu direito ao restabelecimento de auxílio-doença. 2. O INSS arguiu divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização. 3. O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou julgado pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial. Esses julgados não representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aquela mesma Corte tem decidido mais recentemente que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgREsp 1.000.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007). 4. O INSS arguiu divergência com acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual os laudos e exames médicos particulares não têm força para afastar a conclusão da perícia, porque produzidos unilateralmente pela parte interessada. Divergência jurisprudencial configurada. Pedido de uniformização admitido nesta parte. 5. Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. O item 4 da ementa do acórdão recorrido concatenou motivação satisfatória para afastar a conclusão do laudo pericial. 6. A TNU já decidiu que "tanto

para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito" (Pedido nº 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08/01/2010). 7. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente de uniformização, negando-lhe provimento. Brasília, 29 de março de 2012. (PEDILEF 200934007005809, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)"

5. Ressalto que os demais acórdãos declinados pelo recorrente adotam o mesmo entendimento acima, por isso deixo de transcrevê-los.

6. É certo que o juiz pode se afastar das conclusões do laudo pericial, conforme o art. 479 do CPC. Contudo, ele o faz analisando as demais provas do processo, de modo que avaliar a existência da incapacidade laborativa desde a DER, para fins de retroação da DIB, exige o reexame da matéria de fato, contrariando a súmula n. 42 da TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046469-56.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELVIRA METTE
PROC./ADV.: TAISE VIELMO CÔRTEZ
OAB: RS-39542
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTEZ
OAB: RS-66 464
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, não reconheceu a qualidade de segurada especial da recorrente, no período de 24/11/1969 a 30/11/1975.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "De acordo com os documentos juntados aos autos, o pai da autora exerceu atividades urbanas entre 1960 e 1983, ano em que teve concedida aposentadoria por idade. Consoante cópia do processo administrativo que originou a referida aposentadoria, o pai da autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Gaspar entre 05.01.1970 e 31.10.1983 (evento 41). Esta 3ª Turma Recursal perfilha da atual orientação do STJ, no sentido de que 'não resta descaracterizado regime de economia familiar quando um dos membros da família possui outra fonte de renda estranha à atividade rural, 'salvo se a renda obtida com a outra atividade seja suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola' (AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, T6, DJ 13.06.2005). [...] No mesmo sentido, ainda, a súmula n. 41 da TNU: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.' Porém, no presente caso, os documentos constantes nos autos - que consistem na Porém, no presente caso, os documentos constantes nos autos - que consistem na 'a) Certidão do INCRA de cadastro de imóvel rural em nome do pai da Autora, de 1966 a 1984 (evento 1), PROCADM3, fls. 11); b) Certidão de transcrição de imóvel em nome do pai da Autora, informando a profissão de agricultor (evento 1, PROCADM3, fls 12)' - não são suficientes para demonstrar que a atividade rural era necessária ao sustento da família, pois seria necessária a apresentação de comprovantes de comercialização de produção rural para demonstrar a indispensabilidade do trabalho rural. Logo, no caso concreto não restou demonstrado que a atividade rural era necessária ao sustento da família, como defendido pelo réu."

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto, além de afastar a descaracterização do regime de economia familiar pela percepção de benefício previdenciário pelo requerente.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, não há divergência a ser equacionada. Vê-se que o julgado valorou a prova concretamente, ou seja, a partir de sua análise específica e no contexto do conjunto probatório, concluindo que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a atividade rural era necessária ao sustento da família.

6. Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

7. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à valoração da prova em tese, ou seja, quando ela é analisada apenas abstratamente, a decisão é passível de exame pela TNU. Ao contrário, quando a divergência referir-se à valoração da prova concretamente e no contexto do conjunto probatório, esta decisão não é passível de exame pela TNU, pois estar-se-ia realizando reexame da prova, ou seja, atividade para a qual as instâncias extraordinárias são incompetentes, daí o verbete da Súmula 42 desta Corte.

8. No caso dos autos, portanto, está-se diante de tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU com relação à idoneidade/aptidão genérica de qualquer meio de prova, tendo restringindo-se a formar sua convicção (art. 369 do CPC), expondo, de forma fundamentada e contextualizada, os fundamentos e argumentos que conduziram ao seu convencimento no caso concreto (art. 371 do CPC).

9. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5047742-36.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR SAQUES FRAUDULENTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, rejeitou pretensão de condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais, em virtude da ocorrência de supostos saques fraudulentos na conta-corrente mantida perante a instituição financeira recorrida.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos e valendo-se da fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: "Em princípio, a responsabilidade por movimentação irregular de conta corrente só pode ser atribuída ao agente financeiro nos casos de falha na segurança do serviço. No entanto, não restou demonstrado ser esse o caso, já que os saques em questão foram realizados com o cartão magnético e a senha pessoal do titular, não havendo qualquer indício de movimentações fora do comum. Em outras palavras, a responsabilidade da instituição bancária, ainda que objetiva, não pode ser tomada como uma responsabilização por risco integral, admitindo excludentes do nexo causal, como a culpa exclusiva da vítima. Portanto, andou bem o Juízo de primeiro grau ao não reconhecer a obrigação compensatória no caso concreto."

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da TNU: "A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização dos terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas que remanesçam com o dever de zelo na guarda do cartão e da respectiva senha, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos à relação. O que deve ser ponderado na fixação do valor da indenização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define a responsabilidade objetiva do agente financeiro que deve conduzir as relações com seus correntistas nas facilidades ofertadas pelos terminais eletrônicos." (PEDILEF nº 200638007251154, relatora a Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, julgado em 28.5.2009)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu não haver sido demonstrada qualquer falha atribuível à instituição financeira, enquanto que, no acórdão paradigma, a discussão girou em torno da possibilidade de responsabilidade do banco pelo saque ocorrido em razão de cartão furtado nas proximidades da agência.

6. Em tais termos, a reforma do acórdão recorrido implicaria, acaso se ultrapassasse o não conhecimento pela falta de similitude, necessariamente, rediscutir matéria de fato, não possível no âmbito do pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 42 desta TNU.

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5048496-21.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVO PADILHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
OAB: PR-12162
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, a qual reformou em parte a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado em condições insalubres e a sua conversão em tempo comum, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do paradigma apresentado. Pugna pelo reconhecimento de todo o tempo de serviço especial e a sua conversão em comum.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Todos os períodos de trabalho do autor foram analisados a fim de se verificar a possibilidade do reconhecimento da atividade exercida como especial, frente a legislação correspondente, conforme se desprende do julgado recorrido.

7. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049182-67.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WILMA DONINI DE CASTILHOS
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGTAS. SERVIDOR INATIVO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão que reformou parcialmente sentença, reconhecendo o direito de servidora inativa ao recebimento das diferenças de gratificação de desempenho concedida em caráter geral. O acórdão reformou a sentença a fim de reconhecer que a gratificação deve ser paga proporcionalmente ao servidor aposentado de forma proporcional, desde que a gratificação concedida na esfera administrativa já observe o cálculo proporcional.

2. A União alega divergência em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a acórdãos das turmas recursais de São Paulo, Ceará e Bahia. Segundo sustenta, o STJ teria firmado entendimento no sentido de que a citação em ação coletiva não prejudica o prazo prescricional para ajuizamento de ação individual. Além disso, os acórdãos paradigmas de turmas recursais consideram que deve ser observada a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria no cálculo da gratificação a ser concedida, independentemente da forma de cálculo observada anteriormente no pagamento administrativo. A suscitante alegava, ainda, divergência jurisprudencial com relação aos critérios de atualização monetária. Entretanto, tal matéria foi sobrestada para aguardar a decisão do STF no RE 870947 (Tema 810 da repercussão geral), não tendo sido interposto agravo contra esta medida.

3. O pedido deve ser conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

4. A respeito da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a citação válida em ação coletiva interrompe o prazo prescricional para ajuizamento de ação individual. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015)

5. Também esta Turma nacional adota o entendimento do acórdão recorrido, conforme se extrai do seguinte precedente:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

(PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)

6. Desta feita, como o acórdão recorrido corresponde ao entendimento firmado pela TNU e pelo STJ, não há divergência a ser solucionada, incidindo o óbice da Questão de Ordem nº 13 da TNU.



7. Com relação à suscitada divergência acerca da integralidade da gratificação em relação aos proventos de aposentadoria proporcional, o incidente deve ser conhecido e provido. Esta TNU fixou entendimento no sentido de que ao servidor aposentado proporcionalmente a gratificação de desempenho deve ser paga de forma proporcional ao tempo de serviço, não existindo qualquer ressalva acerca do prévio cálculo administrativo. Dessa forma, o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU na medida em que submete o pagamento proporcional à existência de pagamento também proporcional na esfera administrativa. Nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, incluídas as gratificações de desempenho. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que concedeu, em parte, a segurança para aplicar o entendimento de que a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não interfere no pagamento da gratificação, pois as normas de regência da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais. 2. A União, em seu pedido de uniformização, alega que o entendimento aplicado pela origem diverge da orientação seguida por Turma Recursal de São Paulo (processo 00187185720084036301), bem como de acórdão proferido por Turma Recursal do Ceará (processo 05171208420114058100), os quais entenderam que a proporcionalidade da aposentadoria/pensão também deve ser observada no cálculo da gratificação de desempenho. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. O dissídio jurisprudencial está bem configurado, razão pela qual passo ao mérito da questão. 5. A percepção diferenciada de gratificações de desempenho, em decorrência da aposentadoria proporcional, já foi enfrentada por esta Turma Nacional, que, por maioria de votos, firmou a tese de que "a proporcionalidade dos provemos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção" (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015). 6. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União para determinar que o cálculo do valor das diferenças devidas a título da gratificação de desempenho deferida à parte autora observe a proporcionalidade de sua aposentadoria/pensão. 7. Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50686781920134047100, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI)

8. Em face do exposto, conheço parcialmente do incidente e, nesta extensão, lhe dou provimento para assentar que a gratificação de desempenho deve ser paga de forma proporcional ao servidor aposentado proporcionalmente, independentemente desse critério ter sido previamente observado pela administração no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049566-35.2011.4.04.7100
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: CLAUDIO G. SÁ
PROC./ADV.: MÁRCIA G. DA SILVA
OAB: RS-33820
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO CONHECE DO RESPECTIVO INCIDENTE. PARADIGMAS INDICADOS NO INCIDENTE NACIONAL QUE VERSAM SOBRE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Regional de Uniformização que não conheceu do respectivo incidente regional. Este último, foi interposto contra acórdão que, confirmando

a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para a concessão de auxílio-acidente, pelo reconhecimento de que 'em que pese a limitação funcional observada pelo perito para atividades exercidas em seu ramo laboral, o que, em princípio, autorizaria a concessão do auxílio acidente, há que se destacar, por oportuno, que a referida lesão não é permanente'.

2. O incidente regional não restou conhecido ante a consideração de que o acórdão indicado como paradigma, com vistas a evidenciar divergência jurisprudencial, se limitava a dispor sobre a possibilidade de concessão de auxílio-acidente mesmo nos casos em que a redução da capacidade não estivesse relacionada às hipóteses descritas no Anexo III do Dec. 3048/99. Se reconheceu, pois, inexistir similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

3. Nesse passo observo que, muito embora admissível a interposição de incidente nacional de uniformização contra acórdão de Turma regional, o respectivo conhecimento evidentemente não dispensará a demonstração da alegada divergência de entendimentos a partir de situações fático-jurídicas equivalentes, a ser evidenciada mediante o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido - no caso o acórdão da TRU - e o paradigma apontado; não há por onde se pretender a demonstração da divergência entre o paradigma e o acórdão da Turma recursal de origem (que foi objeto do incidente regional), pois, a prevalecer esse entendimento, estar-se-ia simplesmente estabelecendo uma segunda oportunidade da instauração do incidente nacional àquele que, na época, deixou de lançar mão desse expediente.

4. Dito isso, e considerando que o acórdão recorrido neste incidente nacional se consubstancia em decisão de Turma regional que não conheceu o respectivo incidente, de sua competência, sob o fundamento da inexistência de similitude fático-jurídica, não vejo por onde se possa pretender estabelecer a mesma similitude relativamente a um paradigma que dispõe sobre o reconhecimento do direito material ao benefício propriamente dito. Note-se que, sobre o direito ao benefício, nenhuma tese foi afirmada no acórdão da Turma regional - ora recorrido neste incidente nacional - pois não se logrou sequer admitir o incidente regional. Essa evidência, aliás, não passou despercebida na decisão que, na origem, inadmitiu o presente incidente nacional, in verbis:

Verifico que o incidente de uniformização regional de jurisprudência não foi conhecido pela Turma Regional de Uniformização, a prevalecer, no caso, a decisão da Turma Recursal.

Nesse sentido, não houve manifestação desta TRU apta a configurar incidente de uniformização nacional, eis que a Turma Regional não proferiu qualquer decisão sobre a matéria versada nos autos. Forçoso reconhecer que, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/7/2001, c/c art. 6º da Resolução CJF nº 345, de 2/6/2015, a interposição de incidente de uniformização nacional poderia ter cabimento quando proferido o acórdão pela Turma Recursal. (grifei)

5. Ainda que fosse superado o entendimento acima exposto, conducente ao não conhecimento deste incidente nacional, e se pretendesse adentrar no exame das considerações e teses firmadas no acórdão exarado pela Turma de origem, melhor sorte não assistiria ao recorrente. Note-se que o suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual para a concessão de auxílio-acidente basta a existência de lesão, decorrente de acidente, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, sendo irrelevante o nível do dano. Mas seguiria inexistindo dissídio jurisprudencial a uniformizar, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados. Ao que se colhe do incidente, os paradigmas apontados pelo autor proclamam a tese de que é descabido aferir-se o nível do dano ou o grau da lesão para a concessão do benefício, bastando que seja constatada, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, na forma do art. 86 da LBPS, enquanto que no julgamento recorrido essa premissa sequer se encontra estabelecida, uma vez que a perícia médica declarou a não consolidação das lesões expressamente e as instâncias ordinárias acataram a referida conclusão em seu julgamento.

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049581-42.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VIVIAN FÁTIMA SCHLOGEL
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
OAB: PR-26296
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO LABORADO NA ATIVIDADE DE PROFESSOR EM TEMPO COMUM APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer como especial, para fins de conversão em comum, o tempo de serviço trabalhado na condição de professor após a EC n.º 18/81.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Cumpre referir que a atividade de Professores era tratada como especial, conforme o código 2.1.4, do Quadro Anexo a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. A partir da Emenda Constitucional nº 18/81 os critérios para a aposentadoria dos Professores passaram a ser estabelecidas pela Constituição Federal. Essa magistrada vinha entendendo, na esteira jurisprudencial do STJ e da TNU, pela possibilidade do reconhecimento da atividade especial mesmo após a Emenda Constitucional nº 18/81. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, firmou posicionamento em sentido contrário, o qual passo a adotar [...]".

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Não houve a revogação, com a mera instituição da aposentadoria especial dos professores, com tempo de serviço diferenciado, dos dispositivos que preconizavam o enquadramento, como especial, do período trabalhado na condição de docente. Assim, o professor tem 02 (duas) opções, a depender, é claro, do preenchimento dos requisitos estipulados no ordenamento jurídico: ou pede a aposentadoria especial contemplada na Emenda Constitucional nº 18/81 ou postula a conversão do tempo de serviço prestado, como professor, em comum, sujeitando-se, nesta segunda hipótese, ao tempo de serviço exigido para os servidores em geral". (PEDILEF n.º 200670530003859, relator o Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira, julgado no dia 16/03/2009)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem n.º 13, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. É o caso dos autos, uma vez que a posição hodierna desta TNU, alcançada em acórdão representativo de controvérsia, TEMA 158, cuja questão era "saber qual o termo final do reconhecimento da especialidade da atividade de magistério", é no sentido de que "não é possível a conversão de período laborado na atividade de professor em tempo comum após a Emenda Constitucional 18/81". (PEDILEF n.º 50109441320134047003, relatora a Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado no dia 11/09/2014)

7. Nesse sentido, o entendimento do e. STF: "A orientação do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Até o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981 não havia disciplina constitucional para a aposentadoria dos professores. A questão era tratada por normas infraconstitucionais, que enquadravam a profissão de professor como atividade penosa. Posteriormente, vale dizer, após a Emenda Constitucional n. 18/1981, o magistério passou a ter status constitucional de atividade exercida em circunstâncias especiais, as quais proporcionavam ao professor aposentadoria antecipada em relação a outros trabalhadores regidos pelo Regime Geral da Previdência Social. 9. A pretensão da Agravante é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério no período compreendido entre a Emenda Constitucional n. 18/1981 e até 28.5.1998 possa ser convertido em tempo comum e, consequentemente, majorado o tempo de contribuição, seja revisado o benefício recebido. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo especial trabalhado pelo professor não pode ser convertido em tempo comum". (AI n.º 757.947, relatora a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, julgado no dia 24/06/2009)

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058243-83.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ROBERTO ALVES DE MENEZES
PROC./ADV.: JAQUELINE ROSADO COUTINHO
OAB: RS-67438
PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA
OAB: RS- 15109
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO, COMO ESPECIAL, DA ATIVIDADE DE PEDREIRO/SERVENTE DE PEDREIRO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de pedreiro, servente/ajudante de pedreiro e similares.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Conforme CTPS e PPP devidamente preenchido, o autor trabalhou na função de servente de obras, com exposição a cimento e argamassa em pó. Salienta-se que as atividades realizadas pelo autor de pedreiro/servente/ajudante de pedreiro e similares não estão elencadas como especial no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.813/64 e no Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Com relação ao agente nocivo cimento/cal, previsto no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto 83.080/79, somente é nocivo à saúde dos trabalhadores que exercem suas atividades na fabricação do produto, estando expostos ao desprendimento da sua poeira. Não é o caso dos trabalhadores da construção civil, que mantêm contato com o cimento e álcalis cáusticos já prontos, constituindo este um dos produtos utilizados para elaboração de argamassa, reboco, e de outros elementos utilizados em edificações. [...] Assim, os agentes nocivos elencados na atividade de pedreiro como cimento/cal/álcalis cáusticos e poeiras minerais daí decorrentes não se enquadram na configuração de tempo especial. Neste sentido, a Súmula 71 da TNU que dispõe que 'o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários'".

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ: "A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador." (REsp. n.º 354.737, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado no dia 18/11/2008)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem n.º 13, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. É o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido, que trata da qualificação da atividade de pedreiro como especial, resolveu a demanda a partir de fundamento idêntico ao adotado, de forma inclusive sumulada, por esta TNU: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários" (Súmula 71).

7. O que a parte recorrente pretende, em verdade, é que a TNU promova reavaliação, em concreto, do conjunto probatório, o que não é possível, nos termos da Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058776-08.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCEU ONOR FERNANDES DIAS
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA
OAB: RS-53561
PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO
OAB: RS-52349
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO. ADEQUAÇÃO DA RMI (RENDA MENSAL INICIAL). MAIOR E MENOR VALOR TETO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da RMI (renda mensal inicial) para aplicação do INPC na correção dos salários de benefício para apuração da renda mensal inicial.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual o prazo decadencial alcança o pedido de revisão do ato de concessão de benefício.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por força do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O pedido não merece ser conhecido.

6. O Supremo Tribunal Federal dirimiu a questão sobre a não incidência do prazo de decadência sobre os pedidos de revisão (adequação) da RMI, bem assim no caso de aplicação do INPC no cálculo do maior e menor valor teto dos salários de benefício, veja-se (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objugada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício-DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 6. Vigente a Lei nº 6.423, de 17-06-77, na data de início do benefício, o reajuste dos primeiros 24 salários-de-contribuição do PBC deve observar a variação nominal da ORTN/OTN (Súmula 2/TRF - 4ª Região). Deve-se observar que a revisão da renda mensal inicial por tais critérios gera reflexos na aplicação do art. 58/ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal. 7. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC. 8. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei nº 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS nº 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. 9. Na revisão prevista no artigo 58 do ADCT, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, deve ser utilizado como divisor o Piso Nacional de Salários, afastando-se a incidência do Salário Mínimo de Referência. Precedentes da Corte. 10. Os efeitos financeiros da revisão deferida são devidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal e os limites do pedido. (fls. 242/243). 5. Agravo Regimental desprovido."

(STF, AI 855561 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-180 Divulg 12-09-2012 Public 13-09-2012)

7. Também o STJ firmou posicionamento acerca da não incidência da decadência em casos de adequação da RMI, como ocorre no caso dos autos (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 171864 / PR; REsp 199475 / SP; AgRg no REsp 1372379 / RS)

8. Factive, pois, a aplicação da Questão de Ordem 24 da TNU, cuja dicção aponta para o posicionamento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, o que enseja o não conhecimento do recurso.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058868-29.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ NOBREGA FILHO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA. ELETRICITÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade em que, segundo alega, esteve exposto ao fator de risco "energia elétrica".

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Em que pese o registro da exposição do autor ao risco elétrico, não há informação específica quanto à tensão, sendo certo que somente o trabalho em contato com tensões elevadas permite o enquadramento da atividade pela periculosidade. [...] A atividade na qual haja a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões elevadas pode ser reconhecida como especial mesmo após 05.03.1997. (Processo nº 0003372-14.2008.404.7053, relatora a Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, DJ de 29/08/2011) [...] Acrescento, por relevante, que o fato de ter recebido adicional de insalubridade no período em exame não demonstra que o autor efetivamente exercia atividade considerada especial, uma vez que o aludido adicional é verba trabalhista e as atividades consideradas especiais foram disciplinadas pelo legislador previdenciário para fins de aposentadoria".

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da STJ: "A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." (REsp. n.º 1.306.113, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado no dia 14/11/2012)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da total ausência de similitude fática. No presente caso, tanto o acórdão recorrido, quanto o acórdão paradigma admitem que atividade perigosa possa ser qualificada como especial, mesmo após 29/04/1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, ou após 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. No acórdão recorrido, contudo, mantendo a sentença, entendeu-se que não restou demonstrada a exposição ao agente nocivo na forma como exigida por lei, nos termos acima já transcritos, de modo que o objeto deste pedido de uniformização, em verdade, é a reavaliação de provas.

6. Dessa forma, a eventual reforma do acórdão recorrido implicaria também, acaso se ultrapassasse o não conhecimento pela falta de similitude, necessariamente, rediscutir matéria de fato, não possível no âmbito do pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 42 desta TNU.

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5066944-33.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MOACIR CARDOSO
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
OAB: RS-19 862
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-
RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9, DE 27.6.1997. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICAÇÃO A PEDIDOS DE REVISÃO ALUSIVOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 135 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que o direito de revisão do benefício concedido no dia 17/12/1992 foi atingido pela decadência. No caso, da petição inicial, extrai-se que a pretensão autora é, genericamente, nos seguintes termos: "não estamos aqui a discutir a revisão do ato de concessão, e sim, forte no direito ao melhor benefício, buscando alteração de seu valor mensal com base em data anterior ao exercício do direito (DER / DIB), quando já havia o segurado implementado as condições mínimas necessárias, cuja concessão se daria economicamente mais vantajosa, direito este, protegido e assegurado, pelo manto do direito adquirido". Mais adiante, esclarece: "A parte autora é titular de benefício de prestação . continuada do Regime Geral de Previdência Social, operado pelo réu, e não pretende na presente ação retificar o ato concessório mas sim, com base no direito adquirido, eleger uma renda mensal mais benéfica, em data pretérita ao do requerimento, quando também já havia implementado as condições mínimas necessárias, trata-se, pois, de uma ação concessória do melhor benefício. § 12. Os fatos relevantes para a fixação da base de cálculo da prestação previdenciária e, em consequência, para apropriar o aspecto financeiro da condenação pretendida, estão devidamente escrutinados na anexa INFORMAÇÃO TÉCNICA, que integra esta petição inicial".

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Logo, considerando que o benefício teve início em momento anterior à medida provisória que instituiu o prazo decadencial e a ação foi ajuizada após 28.06.2007, deve ser mantida a pronúncia da decadência. A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores".

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da TR/CE: "Sobre a decadência, observa-se que o autor não pleiteou a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim que lhe fosse concedido outro benefício, mais vantajoso, na forma prevista no art. 122 da Lei 8.213/91, diante da aquisição do direito em data anterior, conforme a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão. Portanto, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação." (Processo n.º 0517631-82.2011.4.05.8100, relator o Juiz Federal Francisco Luís Rios Alves, julgado em 11/09/2013)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem n.º 24, "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

6. É o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido está fundamentado nos mesmos termos da atual jurisprudência do STJ, segundo a qual o prazo decadencial, instituído pela MP n.º 1.523-9, de 27/06/1997, aplica-se aos benefícios concedidos ou com DIB anterior (REsp. n.º 1.326.114/SC, relator o ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2013). No referido julgado, com relação à tese firmada, restou assentado: "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

7. Da mesma forma, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios -

de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)." (REsp. n.º 1.303.988, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2012). (grifei).

8. No mesmo sentido, decidiu o STF (RE n.º 626.489), sob repercussão geral: "O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. Por fim, nos termos da informação técnica que acompanha a inicial, o objeto da demanda gira em torno da RMI, pois questiona os valores corretos da média dos salários-de-contribuição, de modo que não se enquadra na tese firmada por ocasião do julgamento do TEMA 126, quando esta TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia, pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido do acórdão paradigma: "A decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade." (PEDILEF n.º 5017206-98.2012.4.04.7201, relator o Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado no dia 20/10/2016) ***** No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n.º 81: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

10. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5069352-69.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELZA JESS DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. ATESTADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE ANTERIOR - DIARISTA - POR LAUDO MÉDICO JUDICIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE ATUAL - DO LAR. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a peticionante pretende a concessão da aposentadoria por invalidez.
2. Recurso não conhecido.
3. O peticionante alega divergência entre o acórdão proferido pelo juízo recorrido e acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado de Goiás.

4. No acórdão recorrido, houve a reforma da sentença para não conceder o benefício previdenciário por incapacidade em favor da peticionante, haja vista a sua capacidade laborativa para o desempenho das atividades do lar:

"(...) No caso em tela, essa Turma Recursal entende que nos casos em que a segurada é dona de casa, a mesma detém autonomia para dosar seus esforços na medida que achar necessário. Nota-se compatibilidade entre o entendimento aqui exarado e o parecer do laudo pericial, o qual atesta que a autora está incapaz para a atividade de diarista, onde há vínculo de subordinação, mas não está incapaz para as atividades domésticas, exercendo os serviços do lar. Ademais, a autora informou ter cessado seus trabalhos como diarista ao menos 04 anos antes da data da perícia, ou seja, no ano de 2010. Portanto, nota-se que quando a autora ingressou no RGPS em 05/2011, já com 56 anos de idade sem jamais ter contribuído antes, a função habitual da autora era como 'do lar', atividade para a qual não apresenta incapacidade. Sendo assim, voto pela reforma da sentença, para que não seja concedido a prestação previdenciária de auxílio-doença, uma vez que a autora não está incapaz para as atividades 'do lar'. Deixo de analisar os demais pontos do recurso, frente à improcedência do pedido da autora."

O acórdão da TNU trazido pela peticionante como paradigma, a seu turno, é o seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 58 ANOS DE IDADE. DO LAR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE ESCOLIOSE E DOENÇA DEGENERATIVA AVANÇADA NA COLUNA CERVICAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. De se notar que embora se trate de contribuinte individual, no exercício da atividade "Do lar", fato é que a permanência da recorrente no sistema previdenciário por longos 21 anos, além de demonstrar o interesse da segurada em garantir sua aposentadoria no momento oportuno, afasta qualquer presunção de filiação simulada ou de doença preexistente, sobretudo considerando que referida filiação

se deu quando a autora contava com 33 anos de idade e não há elementos que indiquem que à essa época sua saúde estivesse comprometida. 5. Quanto à incapacidade, a perícia médica informou que a recorrente, portadora de "escoliose e doença degenerativa da coluna vertebral, avançada na coluna cervical e incipiente na lombar", não está incapacitada para o desempenho das atividades do lar. 6. A despeito da conclusão, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas de coluna, incompatíveis com o desempenho de atividades domésticas, tanto na condição de empregada quanto no seio da própria família, haja vista as limitações e dores que a osteoartrose e a escoliose provocam no doente. 6. Embora a sociedade não atribua grande valor à atividade "do lar", esta exige esforço físico constante, movimentos repetitivos que sobrecarregam a coluna, como agachamento e levantamento de peso, longos períodos de permanência de pé, situação incompatível com o quadro clínico da recorrente, sobretudo considerada a idade avançada (59 anos). 7. Esse o quadro, nota-se que a autora preenche os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que improvável a reabilitação em face das condições pessoais. (Processo n. 528708620074013, Rel. Paulo Ernane Moreira Barros, Primeira Turma Recursal - GO, Diário Eletrônico: 24/08/2010)."

5. No cotejo entre o acórdão e o recorrido percebe-se que a divergência entre ambos não está em questão de direito material, mas na valoração das provas constantes dos respectivos autos. Assim, verifico que a Turma Recursal de origem, ao analisar as provas, não deixou de se atentar para as condições pessoais da segurada, bem como para a capacidade laborativa desta na atividade que exerce atualmente (do lar). Desse modo, uma nova análise das condições pessoais e sociais do segurado, para fins da concessão da aposentadoria por invalidez, exige o reexame de matéria de fato, contrariando a súmula n. 42 da TNU.

6. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.
FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5081680-31.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ILVÂNIO CESAR TEODORO
PROC./ADV.: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU
OAB: PR-55324
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA EM PERÍCIA MÉDICA. ACATAMENTO DO LAUDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para a concessão de benefício por incapacidade, por ausência de incapacidade laborativa constatada em perícia.

2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ, a qual preconiza que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, e que, pelo princípio do livre convencimento motivado, está autorizado a reconhecer a incapacidade laborativa do segurado, fundamentada no conjunto probatório, e a lhe conceder o benefício previdenciário.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não vislumbro caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial. É que embora seja corrente no âmbito do C. STJ o entendimento de que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir contrariamente à prova técnica quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, consoante paradigmas relacionados, também a jurisprudência daquele Colegiado, assim como a desta TNU, afirmam a primazia da prova técnica para a formação do convencimento do julgador, especialmente nas ações que visem à concessão de benefício por incapacidade, pois a perícia se destina a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependem de conhecimento técnico-especializado sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Assim, havendo as instâncias ordinárias acatado de forma fundamentada a conclusão do laudo pericial, o acórdão encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência dominante desta TNU, chamando à incidência da Questão de Ordem nº 13. Ao que se colhe do incidente, a impugnação revela nítida inconformidade com o exame da prova pelos julgadores ordinários, cuja modificação somente se afiguraria possível com o revolvimento da prova, vedado pela Súmula nº 42.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005966-69.2012.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACESSÓRIO SEQUE PRINCIPAL - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em que se postula a declaração de incidência de imposto de renda sobre 1/3 de férias (adicional de férias) usufruídas. A título de paradigma juntou o PEDILEF 0504495620124058500. O incidente foi admitido na origem.

2. De fato, o acórdão imputado como paradigma possui similitude fático e jurídica e foi decidido em sentido oposto ao dos presentes autos, de forma que impõe o conhecimento do presente incidente de uniformização.

Passo ao mérito.

O autor, servidor público federal, usufruiu de suas férias, o que é indiscutível nos presentes autos, logo a parcela de adicional constitucional (accessória), por seguir o principal, possui natureza remuneratória, de forma que não faz jus à isenção tributária solicitada. Vale esclarecer que tal tema já foi analisado por esta Corte Uniformizadora, que vem firmando entendimento neste sentido, conforme se observa no PEDILEF apontado como paradigma e que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDA. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrário sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

Ademais, como se observa do acórdão paradigma este também é o entendimento que vem sendo reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, a saber:

De fato, a jurisprudência do STJ, há algum tempo, é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 das férias gozadas. Este é inclusive o entendimento que vem sendo replicado por ambas as Turmas que compõe a Seção de Direito Público. Ocorre que a controvérsia acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre o terço constitucional das férias gozadas passou a ganhar mais relevo quando o STJ, para alinhar sua jurisprudência à do STF, passou a considerar que a referida parcela não pode ser tributada pela contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Pet 7.296-PE,

Primeira Seção, DJe 10/11/2009). Entretanto, as razões pelas quais o STF concluiu pela não sujeição do terço constitucional de férias às contribuições previdenciárias não são suficientes para que o STJ conclua pelo caráter indenizatório da parcela em debate e altere seu entendimento também acerca da sua sujeição ao imposto de renda. Com efeito, do voto condutor da Pet 7.296-PE, verifica-se que a sua motivação foi a de alinhar o STJ ao posicionamento do Pretório Excelso. Ocorre que o STF, essencialmente, afastou a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional das férias gozadas, não em razão do seu caráter indenizatório, mas sim em razão da não incorporação para fins de aposentadoria. Ou seja, o fundamento adotado pela Suprema Corte diz respeito ao caráter retributivo da contribuição previdenciária no cálculo do benefício, pressuposto esse que não condiciona a legitimidade de tributação pelo imposto de renda, a qual deve ser analisada à luz da ocorrência ou não do seu fato gerador, que é o acréscimo patrimonial. A par disso, frise-se que a referida conclusão da Corte Suprema referente à contribuição previdenciária não está sedimentada, pois pendente de julgamento o RE 593.068-SC, submetido ao rito da repercussão geral. Dessa forma, o STF ainda não pacificou a controvérsia acerca da natureza indenizatória ou remuneratória do terço constitucional referente às férias gozadas, de sorte que é necessário o amplo debate a esse respeito, bem como acerca da ocorrência ou não de acréscimo patrimonial em decorrência de seu recebimento, a fim de que se delibere a respeito de sua submissão ou não à incidência do imposto de renda. Com efeito, o referido acréscimo à remuneração recebida pelo trabalhador no período referente às férias é um direito social previsto no inciso XVII do art. 7º da CF e tem por finalidade conferir ao trabalhador um aumento da sua remuneração durante período das férias, a fim de que possa desenvolver atividades diferentes das que exerce em seu cotidiano, no intuito de lhe garantir a oportunidade de ter momentos de lazer e prazer, tão necessários ao restabelecimento do equilíbrio físico e mental do trabalhador quanto o descanso. Assim, o recebimento de tal valor, assim como o das férias gozadas, decorre da normal fruição da relação jurídica existente entre o trabalhador e o empregador. Esse direito social tem a mesma natureza do salário, sendo oponível em face do empregador, que deve adimplir essa obrigação mediante retribuição pecuniária, lato sensu. Essa é a inteligência do art. 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449". Dessa forma, o fato de a verba não constituir ganho habitual e de ser destinada, em tese, ao desenvolvimento de atividades que minimizem os efeitos "do desgaste natural sofrido pelo trabalhador" não a transforma em indenização, justamente porque constitui um reforço, um acréscimo na remuneração em um período específico e fundamental para o trabalhador, que são as férias, ao passo que a indenização visa à reposição do patrimônio (material ou imaterial) daquele que sofre lesão a algum direito. A par disso, o art. 16 da Lei 4.506/1964 dispõe que, para fins de imposto de renda, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções, tais como: "I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens [...]"; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações [...]", entre outros. Não há dúvida de que o adicional de férias está incluído nesse rol. Frise-se que a exclusão do adicional de férias do conceito de remuneração, para os efeitos da Lei 8.852/1994 (art. 1º, III, "j"), concernentes ao teto remuneratório, não infirma o caráter retributivo da verba, assim definido pelo caput do art. 1º dessa mesma lei. Destaca-se ainda que, por essa lei, "o décimo-terceiro salário" (também conhecido como adicional ou gratificação natalina) também está excluído do conceito de remuneração (art. 1º, III, "f"); todavia, inexistem dúvidas sobre o caráter retributivo e a tributação do imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título. Nesse contexto, resta claro que o recebimento de adicional de férias configura aquisição de disponibilidade econômica que configura acréscimo patrimonial ao trabalhador, atraindo, assim, a incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Diferentemente seria se o trabalhador, não obstante já tivesse adquirido o direito às férias, não viesse a delas usufruir, o que transmutaria a natureza da verba para o viés indenizatório (reparação pelo não exercício regular do direito), intangível à tributação pelo imposto de renda, conforme assentado no julgamento do REsp 1.111.223-SP, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Por fim, cumpre destacar que, ainda que se admita o caráter indenizatório da quantia recebida, tal caráter, por si só, não afasta a incidência do imposto de renda, sobretudo quando a indenização tem por escopo a recomposição do patrimônio lesado. Diante dessas ponderações, a conclusão acerca da natureza da verba em questão nos julgamentos da Pet 7.296-PE e do REsp 1.230.957-RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas sim com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

(REsp 1.459.779-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

3. Ante o exposto, CONHEÇO do PRESENTE incidente de uniformização para declarar a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 23/02/2017

JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0000010-64.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALEX FERNANDO DA SILVA VICENTIN
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 33. § 3º, DO RI-TNU. REJEIÇÃO.

1. Neste PEDILEF são opostos embargos de declaração, com efeitos infringentes, em virtude de acórdão deste Colegiado Nacional, cuja discussão envolve a concessão de benefício assistencial (LOAS), com data de início do benefício (DIB) na data da citação; enquanto que o embargante postula a retroação do termo inicial do benefício à data da entrada do requerimento administrativo (DER), invocando para tanto o teor da Súmula nº 576 do Superior Tribunal de Justiça. Segue o texto do acórdão embargado:

" PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data da citação. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

3. não se identifica contrarrazões.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, fixou DIB combatida segundo a realidade fático-jurídica específica, a retroação pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora, e não, frise-se, revisora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU1, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

1

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização."

Passo ao voto.

3. O pleito de retroação do termo inicial do benefício à data da entrada do requerimento administrativo (DER) à conta do entendimento consolidado na Súmula nº 576 do STJ, não merece acolhimento, seja em razão de sua destinação específica à matéria de natureza previdenciária (aposentadoria por invalidez), seja em virtude da ausência da data de início da incapacidade (DII) - diferentemente do início da patologia - de modo a subsumir, em tese, à orientação da Súmula nº 22 da TNU.

4. Assim sendo, o pleito do embargante desatende à regra do art. 33, § 3º, do Regimento Interno da TNU que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 33. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.

§ 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 4º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada ou acórdão em pedido de uniformização de uniformização representativo de controvérsia, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

5. Nessas condições, voto por rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0000046-84.2012.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ ALVES BRANQUINHO
PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA
OAB: DF-11997
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI
CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDASST/GDPST. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE, CONDENANDO A RÉ A PAGAR AS DIFERENÇAS RELATIVAS À PARIDADE ATIVO/INATIVO, ESTIPULANDO UM TERMO FINAL NA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, QUANTO À GDASST/GDPST. A TURMA RECURSAL DE GOIÁS NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMAS RECURSAIS DO CEARÁ, QUE CONSIDERARIAM O TERMO FINAL DA PARIDADE A DATA DE INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDASST/GDPST.

A sentença julgou o pedido procedente, estabelecendo o termo final da GDPST na data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos.

A Turma Recursal de Goiás manteve a sentença, negando provimento ao recurso da União.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Primeira e a Segunda Turmas Recursais do Ceará, que considerariam o termo final da paridade na data de início do primeiro ciclo de avaliação, após retroação.

É o relatório.

Pois bem, não conheço do incidente, porque a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão, em sede de recursos repetitivos, verbis:

"Processo PEDILEF 50284855920134047100

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 01/07/2016

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Relator.

Ementa

PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade

do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE:

UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontrase em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamen-

tos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

Indexação

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Data da Decisão

16/06/2016

Data da Publicação

01/07/2016"

Tendo em vista o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização, a retroação pretendida pelo incidente não está em consonância com a jurisprudência predominante.

Mutatis mutandis, nesse caso, o que se aplica à GDPGPE é aplicável à GDPST.

A exemplificar tal entendimento analógico, nessa hipótese, verbis:

"Processo PEDILEF 50135458020134047200

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Juiz Federal relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. RETROATIVIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. I) Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do atual inciso IX do art. 9º do RI-TNU negou seguimento ao incidente de uniformização e confirmou o direito à paridade da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, entre servidores ativos e inativos, até o momento de homologação do primeiro ciclo avaliativo, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional e do Supremo Tribunal Federal realçados na decisão que ora é reproduzida: "1. A UNIÃO busca a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, assim como a capitalização mensal dos juros na forma composta (juros sobre juros). 2. A recorrente sustenta que a atualização monetária e a incidência de juros nos moldes em que fora proposto incorre em

metodologia contrária à normatividade vigente. 3. O PEDILEF foi admitido, em parte, na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido. 4. O primeiro fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, foi apreciado e decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello. 5. Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115. 6. E, quanto à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora em decorrência do acolhimento do pedido de equiparação, a matéria também foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado, no sentido de aplicação dos juros de forma simples, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267. 7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima realçados). [...] II) Aduz a União, em resumo, que a matéria apresenta particularidade - retroatividade dos efeitos do primeiro ciclo avaliativo - à luz do §10, artigo 5º da Lei nº 11.355/2006, a qual, segundo entende, não foi levada em conta nos precedentes da TNU e do Supremo Tribunal Federal, o que serviu de empenço ao processamento da questão de fundo. III) Não se identifica contrarrazões no feito. Passo ao voto. IV) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante tem como núcleo controversial a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo avaliativo. E, em se tratando de matéria pacificada na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o Supremo Tribunal Federal proferiu-se decisão monocrática determinando a confirmação do acórdão proferido pelo Juízo de origem, concordando com a extensão da pontuação aos inativos até o limite temporal da efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, em função da manutenção do caráter de generalidade da GDPST. V) Repisando o entendimento jurisprudencial deste Colegiado Nacional e do STF expressado na decisão monocrática atacada, ressalto recente julgado da TNU acerca da matéria: PEDILEF nº 0521875-90.2012.4.05.8400, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 18.06.2015, DJe 17.07.2015. VI) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU e assim, não se mostra apto a infirmar o entendimento norteador da decisão objurgada. VIII) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental.

Data da Decisão
19/11/2015
Data da Publicação
18/12/2015"

Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000051-14.2008.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO VICENTE BRUNO
PROC./ADV.: TANIA CRISTINA NASTARO
OAB: SP 162.958
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR ADOÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA PROVA COLHIDA PARA A FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DO ARCA-BOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO
Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal que reconheceu o tempo de serviço postulado pela parte autora, porém fixando a DIB do benefício previdenciário requerido na data do requerimento administrativo (2003), alegadamente com base em prova exclusivamente testemunhal, o que o recorrente entende ser incorreto, vez que, em sua compreensão, a DIB deve corresponder à data da citação, dada a ausência de comprovação do direito alegado em momento anterior.

Sustenta que o acórdão é nulo porque se limitou a manter a sentença por seu próprio fundamento, deixando de examinar pedido de fixação da DIB em marco mais recente, contrariando o entendimento deste Colegiado, no sentido de que, em situação assim, resta contrariado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O presente Incidente de Uniformização, além de apresentar matéria de natureza processual, insuscetível de ser examinada por este Colegiado (Súmula n. 43/TNU), não se verificando que outro entendimento jurisprudencial estaria em confronto com o adotado pela Turma Recursal de origem, na interpretação de questão de direito material.

O julgamento em segundo grau mediante a adoção integral dos fundamentos adotados na sentença encontra respaldo expresso no art. 46 da Lei n. 9.099/1995, passando a integrar o respectivo acórdão. No caso sob exame, verifica-se que a Turma Recursal anulou a primeira sentença, que fora de improcedência, por falta de produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora para o fim de comprovação da atividade rural no período indicado na petição inicial, nulidade que restou sanada após a reabertura da instrução processual, culminando em ser determinante para que, em nova sentença exaustivamente fundamentada, o pedido fosse dado como procedente, com o reconhecimento de que a parte autora, de fato, havia preenchido todos os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário postulado na data do requerimento administrativo (13.06.2003), conclusão a que se chegou a partir do exame e interpretação do conjunto probatório, tarefa que não cabe a este Turma Recursal, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 42/TNU.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização (Súmulas n. 42 e 43/TNU).
Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000067-09.2006.4.03.6313
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS
PROC./ADV.: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
OAB: SP-209872
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTO-RISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO TÉCNICO. REABERTURA DA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para deixar de reconhecer como especial o período de 01/03/1978 a 30/04/1992, laborado na condição de motorista de caminhão autônomo.

- Sustenta que não foram devidamente apreciadas as provas juntadas que demonstram o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo, sendo devido o enquadramento no Código 2.4.4. do Quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Código 2.4.2., do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.
Pois bem.

- In casu, a sentença integralmente mantida pela Turma de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) No tocante ao período em que o autor laborou como motorista autônomo, entre 01/03/1978 e 30/04/1992, para o qual o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário, assinado p.p. pelo próprio autor, também não é possível a conversão em tempo especial, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)".
Pois bem.

- Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por

intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração da permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

- No caso dos autos, a Turma de Origem baseou a improcedência do pedido tão somente no fato de o PPP juntado pelo autor ter sido por ele assinado. Ocorre que o período que o autor pretende ver reconhecido como especial, por ser anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, não exige prova por meio de documento técnico, mas tão somente a comprovação do efetivo exercício da atividade de forma habitual.

- Logo, deveria ter havido uma instrução probatória mais completa, com análise de todos os documentos juntados pela parte autora.

- Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, no fito de ANULAR o Acórdão recorrido, nos moldes da Questão de Ordem nº 20/TNU, e determinar a reabertura da instrução processual para que sejam analisados os demais documentos constantes dos autos quanto ao efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo, no período de 01/03/1978 a 30/04/1992.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000071-05.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: JOSÉ NUNES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que teria recusado adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização. A medida foi interposta em autos apartados ao qual se prolatou o acórdão questionado.

2. A TNU tem admitido Reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

3. Neste sentido, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência.

Ocorre que, como bem observado pelo parecer do Ministério Público Federal, o ora reclamante deixou de juntar a decisão da Turma Nacional de Uniformização que supostamente teria sido desobedecida pela Turma Recursal de origem, de forma que não há como constatar os fatos alegados.

E, nos termos do disposto no art. 373 do CPC (antigo 333), é dever do autor a prova das suas alegações, ou seja, deveria o ora reclamante, na pessoa do seu patrono, trazer as peças processuais que, em tese, pudesse confirmar a sua narrativa.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000091-25.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA EUZÉBIO DE JESUS
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS
OAB: SP-248350
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA - IRRECORRIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL



Trata-se de ação mandamental em que a parte discorda com o não conhecimento de seu pedido de uniformização.

Sustenta que as instâncias anteriores não observaram o teor da Súmula 29, ou seja, de que para a percepção do benefício assistencial ao deficiente, basta que seja comprovado que o solicitante não reúna condições para exercer atividades laborativas que lhe garantam o seu sustento.

É o relato.

Antes de analisar o pleito, importante traçar um relato dos fatos ocorridos nos autos que levaram à improcedência do pleito e o não seguimento de seu pleito de uniformização, decisão que ora se combate.

E, analisando os autos constato que a razão da improcedência da ação se deu pelo fato de que "...a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta antecedente de acidente vascular cerebral. Contudo atestou o especialista pela estabilidade do quadro apresentado e pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades habituais"

Já no seu pleito de uniformização, pretendia a autora comprovar a divergência jurisprudencial sob o enfoque de que a Súmula 29 da TNU preceitua que mesmo que faz jus ao benefício assistencial o que não possa prover o seu sustento. Ou seja, para que, em tese, pudesse ser aceita a tese da peticionante, seria necessário revolver o conjunto probatório.

E, a decisão que ora se pretende combater, que negou seguimento ao incidente de uniformização trouxe os seguintes fundamentos:

"...Inicialmente, ressalto que atuo com supedâneo no art. 10, incisos, da Resolução n. 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da Terceira Região.

A respeito da discussão sobre a incapacidade, impende destacar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos fatos e provas constantes dos autos, reputaram ausente o requisito necessário à concessão do benefício pretendido, à luz dos colígidos ao feito.

Para decidir de modo diverso, quanto à caracterização, ou não da incapacidade, demandaria inexoravelmente, revolver o conjunto fático-probatório que compõe a lide, inviável em sede de incidente de uniformização, em face da natureza excepcional deste recurso, que não comporta cognição ampla, tendo por finalidade a uniformização de interpretação de lei federal, quando houver divergência entre questões de direito material; esbarrando assim na vedação contida na Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização...

É curial ressaltar, também que o caso dos autos não é de reconhecimento da incapacidade parcial ou temporária para o trabalho, mas, sim, de ausência de incapacidade laborativa..."

Trata-se de p

Verifico, então, que a decisão atacada não admitiu o incidente de uniformização por entender o Exmo. Ministro Presidente desta Corte que o conhecimento do pleito demandaria, necessariamente, uma nova análise das provas, a fim de concluir que a parte preenchia o requisito de incapacidade nos termos do exigido na Lei 8.742/91.

Como se vê, a decisão atacada não é teratológica, ou seja, infundada, ilógica, eis que, do contrário, está muito bem fundamentada, e de acordo com os ditames legais, em especial a Lei 10.259/01, que em seu art. 14 preceitua que:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Como se vê a negativa do seguimento do incidente de uniformização foi fundamentado na impossibilidade de, em sede de Corte Uniformizadora, reavaliar as provas. Esta opção foi uma escolha do legislador e não uma opção do operador do Direito, no caso a autoridade impetrada. Noutros termos, também não há ilegalidade na decisão.

Conclui-se, portanto, que não padecendo dos vícios de teratologia e ilegalidade, ou seja, por não ser uma decisão "esdruxula", não há como ser combatida através de ação mandamental. Este entendimento já está sedimentado no âmbito desta Corte Uniformizadora, conforme se observa no trecho do acórdão a seguir transcrito:

"(...)4. Quanto à utilização da via do mandado de segurança, esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo Presidente deste colegiado, para negar seguimento ou não conhecer do incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, são irrecorríveis, podendo ser utilizada a via do mandado de segurança quando se tratar de decisão teratológica ou ato manifestamente ilegal,o que não é o caso dos autos(...)"

(PEDILEF 255020124900000 - DJ 17/10/2012 - DP 23/11/2012 - Relator - Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho)

Logo, indefiro a presente inicial e extingo o feito sem resolução do mérito.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A PRESENTE INICIAL, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000118-08.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: IRIA FREITAS DA SILVA

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE -15142

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMANDO DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL, NEGANDO TRÂNSITO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA IRRECORRÍVEL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO VISANDO A REEXAME DE MATÉRIA JÁ PACIFICADA, NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA interposto por IRIA FREITAS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, impugnando acórdão desta Turma Nacional que examinou, em sessão ocorrida no dia 24.11.2016, decisão monocrática proferida por este Relator, no bojo da qual manteve decisão do Ministro-Presidente desta Turma Nacional, no bojo da qual foi negado trânsito a Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal - JEF - CE nos autos n. 0511024-82.2013.4.058100, julgando improcedente pedido de incorporação do percentual de 13,23% em seus vencimentos, por força das Lei n. 10.697 e 10.698/2003. Alega a embargante que o acórdão proferido no PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, pelo regime de Representativo da Controvérsia, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, não transitou em julgado, motivo pelo qual não reflete a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização acerca do tema litigioso.

Sustenta que decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp n. 1.536.597/DF, DJe 04.08.2015, foi no sentido de que o índice postulado é devido, tendo este Colegiado, em sessão de 18.10.2016, proferido decisão no mesmo sentido.

Acréscita que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão administrativa, deferiu pedido firmado por associação dos servidores daquele Tribunal, assegurando aos mesmos o reajuste demandando nestes autos, o mesmo ocorrendo com o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Nacional do Ministério Público, importando em fatos novos, suficientes para a revisão do julgado embargado.

É o relatório.

Nos termos do art. 33 do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Este Colegiado, ao examinar o Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática proferida por este Juiz Relator, negou-lhe provimento considerando que a "matéria se encontra efetivamente esgotada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, vez que os Embargos de Declaração mencionados pela agravante foram rejeitados em sessão ocorrida no dia 14.09.2016, tendo a parte autora ingressado com recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça no dia 05 de outubro corrente", considerando o julgado no PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, pelo regime de Representativo da Controvérsia, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha. E, no acórdão embargado acrescentou que, "a despeito de o mencionado recurso pender de exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal deu provimento à Reclamação n. 14.872/DF, em sessão de 31.05.2016, mencionada na ementa do Representativo de Controvérsia em relevo, nos termos seguintes:

'Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do Texto Constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante n. 37. Reclamação julgada procedente' (rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma)". Foram acrescentados, no voto sufragado pelo Colegiado, outros julgados do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido da decisão agravada, quais sejam o RE 769.526/PB, rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 30.09.2013; e o ARE 659.792, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14.02.2012; entre diversos outros.

De se destacar, portanto, que, em sede de Embargos de Declaração, a parte autora reproduz o mesmo fundamento adotado no Agravo Regimental, ou seja, no sentido de que o Pedido de Uniformização qualificado como Representativo da Controvérsia, examinado por este Colegiado, não transitou em julgado e, assim, não representa a jurisprudência da Turma Nacional, tese essa expressamente refutada no acórdão embargado, não havendo, assim, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou dubiedade no referido julgado, ao contrário do alegado.

Na verdade, a parte embargante, com recurso similar ao anteriormente interposto, pretende inequivocamente obter novo pronunciamento deste Colegiado, desta vez em sentido favorável à sua pretensão, desprezando, para tanto, não apenas o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, mas, em especial, entendimento recente, no mesmo sentido do acórdão questionado, firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (art. 85, § 11, NCP).

Custas processuais devidas integralmente pela parte embargante.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000154-53.2006.4.03.6316

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSE ROQUE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - CREDITO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DECORRENTE DE RECONHECIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DE DÍVIDA REFERENTE AO PERCENTUAL DE 3,17 % -MP 2.225/01 - CARÁTER UNO DO CRÉDITO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA ALEGAÇÃO DE DISCORDÂNCIA COM VALORES SOMENTE A CONTAR DO ÚLTIMO PRAZO PARA FINDAR OS PAGAMENTOS - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que reformou a sentença primeira e afastou a prescrição do pleito autoral no tocante à diferenças de 3,17%. Sustenta que a pretensão do recorrido já estava prescrita quando do ajuizamento da ação, eis que com a MP o prazo prescricional para o adimplemento do crédito teria sido interrompido e voltado a correr somente pela metade.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Não há como ser conhecido o presente incidente. Explico.

Sobre este tema, esta Colenda Turma Uniformizadora já se manifestou que o prazo prescricional passa a correr da data em que deveria ter sido adimplido todo o crédito, que era uno, e foi apenas fracionado para operacionalização do pagamento, conforme se observa no PEDILEF 00481784820104013400, de minha relatoria:

"(...)De fato, verifico que a UNIÃO procedeu ao reconhecimento da dívida para com os seus servidores civis, eis que havia concedido reajuste geral de forma distinta, apurando, à época uma diferença de 3,17%, que deveria ser pago a partir do ano de 2002 em sete parcelas, conforme pode ser observado no texto da MP 2225/01, que transcrevo a seguir:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

Não há dúvidas, portanto, que a norma acima mencionada reconheceu um débito passado (1995-2001), que deveria ser paga de forma parcelada, até o ano de 2009.

Também o recorrente em sua inicial, bem como nas demais oportunidades em que se manifestou nos autos deixou bem claro que não pretendia, com o manejo da presente ação, se insurgir contra a forma de pagamento estipulada na referida MP, e nem poderia, eis que a pretensão sobre tal ponto específico se findou cinco anos após a vigência da normativa.

Na verdade, o que afirma o recorrido, é que a recorrente, diferentemente do determinado na MP 2.225/01, ao efetuar o pagamento da última parcela de seu débito, não o quitou corretamente, havendo um saldo remanescente. Exemplificando: digamos que a dívida reconhecida pela União era, hipoteticamente, R\$ 100,00 (cem reais), e que tal montante deveria ser pago em 7 parcelas. Segundo o recorrente, ao efetuar o pagamento de nº 7, chegou-se a um valor menor.

Importante frisar que a referida norma não previu o pagamento de juros e nem mesmo de que o montante apurado seria passível de atualização monetária até a data do término do pagamento, o que só foi consignado na MP 2169-43/2001, em seu art. 6º, §2º, e que, segundo o recorrente, não foi devidamente adimplido o seu crédito pela recorrida.

Ocorre que somente ao término do último pagamento ao credor, no caso o recorrente, poderia se concluir se a dívida estava adimplida ou não. E é justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, no paradigma apresentado no presente incidente processual, e cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13 recebido a maior pelo agravado. A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quonos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. Agravo retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravo retido não conhecido. 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela.

3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. (...)”

Assim, estando a decisão recorrida em perfeita harmonia com o entendimento desta C. TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido

3. Ante o exposto, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO o presente incidente processual. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000559-39.2009.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO SOARES DE MOURA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
PROC./ADV.: DIEGO HENRIQUE SCHUSTER
OAB: 80210 RS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu do PU por aplicação da Questão de Ordem n. 134/TNU no sentido de que "(...) quando o segurado preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria até dezembro de 1998 ou até novembro de 1999, mas a data de entrada do requerimento (DER) for posterior a estas datas, a renda mensal inicial (RMI) deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a data da entrada do requerimento (DER) pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto nº 3.048/99 (TNU - PEDILEF: 200971950017159 RS, Relator: JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 15/12/2011, Data de Publicação: DOU 01/06/2012). (...)”.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equi-

voco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já analisada e decidida, o que se mostra incabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000645-37.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALDIR LUCIO VILELA

PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO

OAB: SP-154 380

PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU

OAB: SP-200965

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA EM SEDE DE PEDILEF. SÚMULA N.º 42 DA TNU. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento a Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que confirmou sentença de improcedência, proferida em demanda de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se pleiteava o reconhecimento de tempo de atividade rural, não reconhecido pelas instâncias ordinárias que negaram a pretensão em razão de não ter sido comprovado o exercício de atividade rural alegado, conforme apurado na instrução do processo.

2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes desta TNU, mencionados nela mesma, e com a sua súmula n.º 42, pois a pretensão fora rejeitada em razão da ausência de prova do tempo de atividade rural, conforme apurado em instrução regular.

3. Por isso, voto por conhecer do agravo regimental, negar-lhe provimento e ratificar a decisão monocrática.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal

PROCESSO: 0001343-92.2012.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADILSON DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

OAB: SP-241171

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta o embargante que o acórdão objurgado possui vícios a serem sanados por meio deste recurso, vez que ao prover o recurso do INSS e lhe negar a contagem de labor especial, valeu-se de Decretos, violando o princípio da legalidade e da hierarquia das normas, deixando, inclusive, de fazer uma interpretação constitucional do direito reclamado.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Sem mais delongas, verifico que o acórdão que apreciou o incidente de uniformização foi devidamente fundamentado, claro e coeso.

Na verdade, a embargante pretende uma nova análise do mérito, o que não é possível através deste recurso.

Logo, não se conformando com a decisão, deve valer-se do meio adequado eis que, frise-se mais uma vez, os embargos não se prestam a tal fim.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-MS, 27 de abril de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001368-25.2014.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANILDA DA SILVA PEREIRA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...

OAB: SP-284549

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a decadência do direito de revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010 constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo.

Pois bem.

- A jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às demais alegações esta Turma Nacional, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, sessão de maio de 2016), consolidou o seguinte entendimento:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.



Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

1. No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando(...)"

- Desse modo, o Incidente deve ser CONHECIDO e PROVIDO para, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinar à Turma de Origem que aplique o entendimento acima fixado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001487-32.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELISEU DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

OAB: SP-100343

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO EM PERÍODO DE VIGÊNCIA DECRETO 2.172/97 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NÍVEL DE RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS PARA CARACTERIZAÇÃO INSALUBRIDADE - FORMULÁRIOS DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL MOSTRAM QUE NO MESMO PERÍODO ESTEVE EXPOSTO A NÍVEIS DE RUÍDO ORA ACIMA E ORA ABAIXO DO PERMITIDO NA LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO ERA HABITUAL E PERMANENTE - PARADIGMA NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICO E JURIDICA. NO TOCANTE AO AGENTE QUÍMICO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUE A EXPOSIÇÃO ERA HABITUAL E PERMANENTE - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que manteve a sentença de improcedência do reconhecimento de labor especial do autor no período de 11.12.98 a 06.08.07, seja pelo fato de que o agente ruído ora estava acima e ora abaixo do mínimo legal permitido. Também não foi reconhecido pela Turma Recursal de origem a nocividade decorrente de exposição a agente químico ante à comprovação que tal fato era habitual e permanente.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Não há como conhecer o presente incidente de uniformização, pelas razões que passo a discorrer.

Como se sabe, em matéria de legislação previdenciária, em especial à que versa sobre exposição de agentes insalubres, com acréscimo de tempo de serviço, houve algumas mudanças importantes durante o transcorrer do tempo.

E, especificamente no tocante a ruído, que, frise-se, sempre precisou a comprovação através do laudo pericial, esclareço que no período em que vigeu o Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003) restou estipulado que somente faria jus ao acréscimo de tempo de contribuição, os obreiros expostos a ruídos superiores a 90 db. Posteriormente, com o Decreto 4.882/03, voltou a ser reduzido o limite de tolerância para 85db.

Por certo que durante algum tempo a jurisprudência pátria, inclusive esta Turma de Uniformização, entendeu que mesmo na vigência do Decreto 2.172/97 deveria ser considerado o limite de 85db, já que mais benéfico ao trabalhador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento, e isso foi seguido por esta Corte que, inclusive, cancelou a Súmula 32 TNU.

Ocorre que a razão da improcedência desta parte do pleito foi que no mesmo período, ora a exposição a ruído era acima e ora era abaixo do limite legal. Exemplificando, entendeu o Magistrado prolator da sentença confirmada em sede recursal que, em determinados meses, ora estava a cima de 90 db e ora estava abaixo. Logo, não se trata de conceder, como quer o peticionante o labor especial para os períodos em que esteve acima, já que nos mesmos intervalos de data também houve exposição a ruído abaixo do mínimo legal.

Tal situação é totalmente distinta do acórdão paradigma, onde a exposição, ao que consta, era a mesma, e regular.

Vejamos as duas decisões:

Acórdão guerreado:

No caso dos autos, o tempo laborado na Petroquímica União S/A (11.12.98 a 06.08.07) não há de ser convertido. É que, não obstante a alegação de exposição a ruído, conforme perfil profissiográfico previdenciário (fls. 16/22 da petição inicial), verifica-se que, para o período pleiteado, foi indicada uma variação muito grande de níveis de ruído aos quais o autor teria permanecido exposto ao longo da jornada de trabalho, ora além ora aquém do considerado pela legislação como nocivo à saúde

AcórdãoS paradigmaS.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401063609, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, João Castilho Reche Rosa M. Castilho Martinez Tânia Castilho Roberto Castilho ADVOGADOS Rua Adolfo Bastos no . 352, Vila Bastos, Santo André -SP - CEP 09041-000 - Fone: (11) 4436 6911 5. Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)

Como se vê, o paradigma não abarca a situação em que no mesmo período há variações de decibéis, de forma que, consequentemente, não há similitude fática e jurídica com os autos, o que leva à aplicação da Questão de Ordem n. 22 da TNU, a saber:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma

A mesma situação no tocante ao agente químico benzeno, eis que a razão da improcedência, como se observa no acórdão dos presentes autos é que não restou comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, e no acórdão paradigma nada menciona sobre exposição não habitual ensejadora de reconhecimento de atividade especial. Vejamos o acórdão:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e João Castilho Reche Rosa M. Castilho Martinez Tânia Castilho Roberto Castilho ADVOGADOS Rua Adolfo Bastos no . 352, Vila Bastos, Santo André -SP - CEP 09041-000 - Fone: (11) 4436 6911 3. graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012

E, apenas a título de elucidação, consigno que é pacífico na jurisprudência pátria, inclusive desta Corte, que após a Lei 9.032/95 um dos requisitos para o reconhecimento da atividade especial nociva é a habitualidade e permanência, conforme se observa no trecho do PEDILEF a seguir transcrito:

O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013), grifei. A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

(PEDILEF 50007114320124047212- Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee - DJ 08/10/2014 DP 24/10/2014)

Por estas razões, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O INCIDENTE, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001553-56.2006.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO CLÁUDIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

OAB: SP-134192

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IM-
POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO
CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que reconheceu a ocorrência da coisa julgada e julgou o feito extinto sem resolução de mérito.

- Pretende que seja afastado o reconhecimento da coisa julgada.

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformiza-
ção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001889-21.2006.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OLIVIO DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ROSA M. CASTILHO MARTINEZ

OAB: SP-100343

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTO-
RISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE DI-
VERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO
PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deixou de reconhecer como especiais os períodos de 29/10/1981 a 30/06/1992, supostamente laborados na condição de motorista de caminhão autônomo.

- Alega o requerente que a Turma de Origem, ao assim decidir, violou decisão da TRU da 4ª Região, no sentido de que "(...) até a vigência da lei nº 9.032/95 é possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão autônomo (Código 2.4.4. do Quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Código 2.4.2., do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79) até a edição da Lei nº 9.032/95, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade (...)".

Pois bem.

- In casu, o Acórdão recorrido, assim consignou:

"(...) observo que as certidões de tributos mobiliários constantes ad fls. 46 e 47 da inicial não são suficientes para comprovar o exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus enquadrada nos Códigos 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83080/79. Ademais, o fato de ser proprietário de caminhão não significa que era motorista de caminhão à época e, considerando, principalmente, que as certidões do departamento estadual de trânsito (fls. 58) era "categoria aluguel", considero a parte autora não logrou êxito em demonstrar a exposição à agente nocivo. (...)".

- Analisado o caso, verifico que inexistente divergência entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma (Processo nº 2007.70.95.012793-8/PR, Turma Regional de Uniformização). Isto porque, de acordo com o referido julgado, "(...) até a vigência da lei nº 9.032/95 é possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão autônomo (Código 2.4.4. do Quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Código 2.4.2., do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79) até a edição da Lei nº 9.032/95, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade (...)".

Ainda consta do paradigma: "(...) Cumpro anotar, no entanto, que é exigível do segurado autônomo a comprovação, por qualquer meio de prova idônea do efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão, de forma habitual e permanente, não servindo para tanto, por exemplo, tão-somente a comprovação da propriedade do veículo. É que a prova da propriedade do caminhão, por si só, não demonstra o efetivo exercício da atividade de motorista, pois o veículo pode, eventualmente, ser conduzido por terceiros. (...)".

- Logo, constata-se que ambos os precedentes exigem a efetiva comprovação (habitualidade) do exercício da atividade de motorista de caminhão, para fins de enquadramento na legislação de regência.

- Ocorre que a Turma de Origem entendeu não ter ficado demonstra-
da a existência de elementos que comprovem a habitualidade do exercício da referida profissão, de sorte que ir mais a fundo na questão vai de encontro à Súmula nº 42/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformiza-
ção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002035-05.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCO AURÉLIO LUZ DO CARMO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE RECONHE-
CIMENTO ESPECIALIDADE DE LABOR COM EXPOSIÇÃO A
AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS - ACÓRDÃO CONCLUIU
PELA INEXISTÊNCIA DE LABOR ESPECIAL - CONHECIMEN-
TO DEMANDARIA A REAVALIAÇÃO DAS PROVAS - APLI-
CAÇÃO DA SÚMULA N.42 - NÃO CONHECIDO

1. Alega o autor que a improcedência do seu pleito se deu em função de que tanto o Magistrado de Primeiro Grau quanto o Colegiado Julgador entenderam que as atividades desempenhadas por ele na Fundação Casa/FEBEM não eram nocivas à sua saúde, nos termos exigidos pela Lei. Alega, no entanto, que o laudo pericial produzido em Juízo atesta justamente o contrário. Como paradigma indicou os acórdãos 502155-54.2012.404.7000 e 5010655-89.2013.404.7000, ambos da TRPR.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Decido.

Vejamos trecho do teor do acórdão guerreado:

"(...)No caso em tela, a matéria trazida à discussão pelo recurso apresentado diz respeito ao período especial de 29.05.1998 a 03.06.2002, em que o autor trabalhou como monitor na Fundação Casa (antiga FEBEM). Como bem analisado por sentença, o PPP de fl. 17 não aponta a exposição a agentes biológicos, e o laudo pericial realizado em juízo, embora afirme sua existência, assume cunho mais informativo que técnico, por partir de premissas sem demonstração efetiva de que os menores sejam portadores de doenças contagiosas e de que os monitores, no exercício de suas atividades regulares, estejam sujeitos à contaminação permanente durante toda a jornada de trabalho. É inegável que a avaliação de agentes biológicos é qualitativa, independentemente da constatação de níveis mínimos, entretanto isso impõe que sua análise seja ainda mais rigorosa que uma avaliação quantitativa com medição precisa de elementos físicos, como ruído, a fim de evitar discrepâncias. Com efeito, a atividade de monitoria de menores infratores ou em situação de risco ensina razoável discussão a respeito de seu caráter insalubre, tanto que os quesitos periciais apresentados pelo autor apontam justamente nessa direção. Entretanto, o período em questão, como se viu acima, não admite reconhecimento como especial pelo simples enquadramento de atividade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso(...). Já os acórdãos paradigmas assim concluíram:

"(...) apesar de o PPP não registrar que o autor portava arma de fogo durante o exercício de seu trabalho como Agente de Reclusão, nem sua exposição a fatores de risco, informa que ele mantinha contato direto com pessoas que cumprem pena no Departamento Penitenciário (setor). Dentre suas atividades, destaco: apartar brigas, revistar os detentos, revistar pessoas, mercadorias e veículos, participar de combates a fugas e rebeliões. A periculosidade de tais atividades revela seu o caráter especial, ensejando sua equiparação à de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64"

"De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (evento 1 - PPP4), nesse período o autor exerceu os cargos de agente de reclusão e agente penitenciário, no Departamento Penitenciário, acompanhando e revistando detentos, inspecionando celas etc. Como se vê da descrição das atividades prestadas no formulário acima referido (evento 1 - PPP4), a parte autora esteve exposta, de forma permanente, à periculosidade, inerente ao exercício das funções de agente de reclusão, tendo em vista a possibilidade constante de motins, rebeliões e agressões".

Como se vê, nos acórdãos paradigmas, diferentemente do guerreado, houve a conclusão, com base nas provas dos autos, de que houve o efetivo labor nocivo. Noutros termos, trata-se de análise distinta de questões de fato, e não de direito material.

Ocorre que tal fato não é suficiente para o conhecimento do presente incidente de uniformização, visto que não se trata de divergência de interpretação legal, mas, sim de análise e conclusão distinta com base em provas.

E, como se sabe, o destinatário das provas é o Magistrado, cuja conclusão não está vinculada ao laudo pericial, e tendo sido a negativa do direito fundamentada, o conhecimento do presente incidente demandaria uma análise diferente das provas, opção que não foi a eleita pelo legislador originário para a competência desta Corte e, inclusive, encontra-se sumulada (Súmula 42 TNU), a saber:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

3. Assim, inobstante tenha sido admitido na origem, NÃO CONHE-
ÇO do presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002601-07.2012.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO VALDIR MENDES

PROC./ADV.: MARCELO BASSI

OAB: SP-204334

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi reconhecida a ocorrência de decadência da pretenção autoral visando à revisão de seu benefício previdenciário, concedido no dia 01.08.1997, portanto antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria deixado de observar o princípio da isonomia, ao fazer retroagir a aludida Medida Provisória a fato ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.407.710/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.05.2014; AgRg no AREsp n. 602.219/SC, DJe 25.11/2014, rel. Min. Humberto Martins; e AgRg no AREsp n. 500.130/PR, DJe 18.11.2014, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O entendimento albergado no acórdão recorrido se encontra em harmonia com o decidido no RE n. 626.489, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado sob o rito da Repercussão Geral, do seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.



1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-184, DIVULGAÇÃO 22.09.2014, PUBLICAÇÃO 23.09.2014).

A sentença de primeiro grau foi mantida integralmente no acórdão recorrido, estando, assim, em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal e, por via de consequência, desta Turma Nacional (PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.07.2016; PEDILEF n. 5011342-16.2011.4.04.7201, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 17.06.2016).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002737-77.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB: SP-229113
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização contra decisão da Eg. Turma Recursal de origem, por entender que o conhecimento da presente implicaria a reanálise do conjunto probatório a fim concluir que a autora faz jus ao acréscimo de 25% no valor de seu benefício previdenciário. Mais uma vez, sustenta que o laudo pericial não é a única prova dos autos, e que em uma análise de todo o conjunto, seria possível lhe dar a razão em seu intento.

Nos termos da RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00345 (art. 32), de 2 de junho de 2015 cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão combatida. Ocorre que a decisão que ora se pretende combater não foi tomada monocraticamente pelo relator do PEDILEF, mas, sim, pelo colegiado, de forma que não pode ser combatida via agravo regimental. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de abril de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002888-63.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO RODRIGUES
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
OAB: MG-99480
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal, que negou provimento ao seu recurso para julgar procedente o pedido de revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010 constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo.

- Sustenta o INSS, em síntese, que: a) existe nulidade do Acórdão recorrido em razão de ter agravado a situação do réu fixada em sentença, ao afastar a existência de prescrição quinquenal das parcelas e decadência do direito, tendo em vista o acordo celebrado na Ação Civil Pública 00023205920124036183, caracterizando reformatio in pejus; b) existe falta de interesse de agir e coisa julgada em razão da Ação Civil Pública 00023205920124036183; c) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; d) que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu

Pois bem.

- De início, não conhece do Incidente quanto à pretensão nulidade do Acórdão por reformatio in pejus, uma vez que é matéria processual (Súmula nº 43/TNU).

- A jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às demais alegações esta Turma Nacional, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, sessão de maio de 2016), consolidou o seguinte entendimento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010,com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

1. No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(...)”
- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:
"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003122-54.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THEREZA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: HELOISA ASSIS HERNANDES
OAB: SP-258155
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO GENÉRICO. ANULAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral para conceder o benefício assistencial ao idoso.

- Alega que o Acórdão é genérico, não se atendo aos fatos, incorrendo em omissão, muito embora opostos embargos de declaração.

Pois bem.

- O Acórdão assim decidiu:

"(...) 1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência que negou o benefício assistencial de LOAS em razão de ausência de hipossuficiência. Sustenta que preenche o requisito da hipossuficiência econômica para obtenção do LOAS. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 1232 reconheceu a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.792/93. Entretanto, recentemente também se pronunciou relativizando o critério remuneratório para concessão do benefício de amparo assistencial, em razão da superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. 3. Assim, adotar-se-á como limite o patamar fixado em normas que já disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo Governo Federal, a quais fixam em meio salário mínimo por pessoa a base para verificação do nível de pobreza no Brasil, constante das Leis nº 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº 10.219/01 (Bolsa-escola). 4. Ainda, por aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. (AC 425775 - TRF 3, DJF3 12/07/2011). 5. Para fins de concessão do benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei 8.742/93 e no art. 16, da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, conforme Lei 12.435/07.07.2011, que alterou substancialmente o conceito de família. (TNU - PEDILEF 00858405820064036301). De acordo com a nova lei, a família é composta pelos pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 6. Com efeito, no caso em tela, com base nos preceitos ora estabelecidos, há como se vislumbrar a hipossuficiência financeira da parte autora. (...)".

- Opostos embargos de declaração pelo INSS, a fim de ser sanada omissão quanto à análise fática, estes foram rejeitados, também de forma genérica.

- Ora, nitidamente se constata a existência de cerceamento ao direito de defesa. Isso porque o Acórdão é extremamente conciso e genérico, não mencionando ou apreciando os fatos, tampouco informando quais os elementos que serviram para formar sua convicção.

- Sabe-se que esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

- Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, no fito de ANULAR o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para que seja proferido novo julgamento, devidamente individualizado e fundamentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003340-54.2014.4.01.3505
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEUZELIS PINTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
OAB: GO-10722
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDPST. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE, CONDENANDO A RÊ A PAGAR AS DIFERENÇAS RELATIVAS À PARIDADE ATIVO/INATIVO, ESTIPULANDO UM TERMO FINAL NA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, QUANTO À GDPST. A TURMA RECURSAL DE GOIÁS NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNASA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, QUE CONSIDERARIAM O TERMO FINAL DA PARIDADE A DATA DE INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDPST.

A sentença julgou o pedido procedente, estabelecendo o termo final da GDPST na data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos.

A Turma Recursal de Goiás manteve a sentença, negando provimento ao recurso da FUNASA.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Segunda Turma Recursal de São Paulo, que considerariam o termo final da paridade na data de início do primeiro ciclo de avaliação, após retroação.

É o relatório.

Pois bem, não conheço do incidente, porque a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão, em sede de recursos repetitivos, verbis:

"Processo PEDILEF 50284855920134047100

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 01/07/2016

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Relator.

Ementa

PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União

pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURELIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido



do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

Indexação
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Data da Decisão
16/06/2016
Data da Publicação
01/07/2016"

Tendo em vista o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização, a retroação pretendida pelo incidente não está em consonância com a jurisprudência predominante. Mutatis mutandis, nesse caso, o que se aplica à GDPGPE é aplicável à GDPST.

A exemplificar tal entendimento analógico, nessa hipótese, verbis: "Processo PEDILEF 50135458020134047200

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Juiz Federal relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. RETROATIVIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. I) Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do atual inciso IX do art. 9º do RI-TNU negou seguimento ao incidente de uniformização e confirmou o direito à paridade da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, entre servidores ativos e inativos, até o momento de homologação do primeiro ciclo avaliativo, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional e do Supremo Tribunal Federal realçados na decisão que ora é reproduzida: "1. A UNIÃO busca a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, assim como a capitalização mensal dos juros na forma composta (juros sobre juros). 2. A recorrente sustenta que a atualização monetária e a incidência de juros nos moldes em que fora proposto incorre em metodologia contrária à normatividade vigente. 3. O PEDILEF foi admitido, em parte, na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido. 4. O primeiro fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, foi apreciado e decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello. 5. Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115. 6. E, quanto à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora em decorrência do acolhimento do pedido de equiparação, a matéria também foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado, no sentido de aplicação dos juros de forma simples, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267. 7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima realçados). [...] II) Aduz a União, em resumo, que a matéria apresenta particularidade - retroatividade dos efeitos do primeiro ciclo avaliativo - à luz do §10, artigo 5º da Lei nº 11.355/2006, a qual, segundo entende, não foi levada em conta nos precedentes da TNU e do Supremo Tribunal Federal, o que serviu de empeco ao processamento da questão de fundo. III) Não se identifica contrarrazões no feito. Passo ao voto. IV) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante tem como núcleo controversial a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo avaliativo. E, em se tratando de matéria pacificada na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o Supremo Tribunal Federal proferiu-se decisão monocrática determinando a confirmação do acórdão proferido pelo Juízo de origem, concordando com a extensão da pontuação aos inativos até o limite temporal da efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, em função da manutenção do caráter de generalidade da GDPST. V) Repisando o entendimento jurisprudencial deste Colegiado Nacional e do STF expressado na decisão monocrática atacada, ressalto recente julgado da TNU acerca da matéria: PEDILEF nº 0521875-90.2012.4.05.8400, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 18.06.2015, DJe 17.07.2015). VI) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU e assim, não se mostra apto a infirmar o entendimento norteador da decisão objurgada. VIII) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental.

Data da Decisão

19/11/2015

Data da Publicação

18/12/2015"

Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003607-16.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANGELINE ANANIAS BRAGA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu do PU por aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Alega não ser hipótese de aplicação da Súmula nº 42/TNU.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o Acórdão embargado deixou de conhecer do PU do INSS por aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU, apenas ressaltando que perquirir acerca da existência, ou não, de má fé configuraria reexame de matéria fática, a encontrar óbice na Súmula nº 42 desta Corte.

- Logo, o que pretende o embargante é rediscutir questão já analisada e decidida, o que se mostra incabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 27 de abril de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004141-06.2006.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANIEL DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: GENÉSIO SILVA MACEDO

OAB: SP-150742

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - EXPEDIÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE LABOR RURAL ANTERIOR A LEI 8.213/91 - INEXISTÊNCIA DE PLEITO PARA QUE SEJA COMPUTADO O TEMPO DE LABOR COMO CARÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO E JURÍDICA COM OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - NÃO CONHECIMENTO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia ré que sustenta estar equivocada a decisão da Turma Recursal de origem que determinou a expedição de Certidão de Tempo de Serviço de labor rural ao recorrido, em período anterior à Lei 8.213/91, sob o argumento de que tal período, sem a respectiva indenização, não pode servir para cômputo de carência.

O incidente foi admitido na origem.

Primeiramente, vejamos o acórdão guerreado:

"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola (agricultor) ajudando o seu pai, Luiz José de Oliveira, na propriedade rural denominada Fazenda Boa Sorte, de propriedade do Sr. José Pulici Sobrinho, situada no bairro de Ribeirão Claro, em Guapiaçu/SP, no período de 22/08/1968 a 22/08/1974, bem como na propriedade rural denominada sítio Bom Capricho, de propriedade do Sr. Miguel Centurion, situada entre Guapiaçu/SP e Cedral/SP, no período de 23/08/1974 a 31/12/1978. Em consequência, uma vez averbado esse tempo, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor do autor, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos rurais de 22/08/1968 a 22/08/1974 e de 23/08/1974 a 31/12/1978. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para que em 15 dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola (agricultor), na propriedade rural denominada Fazenda Boa Sorte, de propriedade do Sr. José Pulici Sobrinho, situada no bairro de Ribeirão Claro, em Guapiaçu/SP, no período de 22/08/1968 a 22/08/1974, bem como na propriedade rural denominada sítio Bom Capricho, de propriedade do Sr. Miguel Centurion, situada entre Guapiaçu/SP e Cedral/SP, no período de 23/08/1974 a 31/12/1978, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição".

Como se observa, a decisão que ora se combate, determinou tão somente a expedição da Certidão de Tempo de Serviço de labor rural anterior à Lei 8.213/91 e nos períodos reconhecidos na sentença, integralmente confirmada em sede recursal. Frise-se que não consignou que este período poderá ser utilizada para efeito de carência, o que, inclusive é vedado pela Súmula24 TNU, que assim dispõe:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Aliás, em sua petição inicial, não há tampouco qualquer pedido que vá de encontro à vedação contida na referida Súmula, como se observa a seguir:

"Ante o exposto, requer a V. Exa. A citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, para querendo, responder aos termos da inicial, na forma e prazo da lei, sob pena de revelia e confissão e uma vez provado o quanto baste, seja julgado a presente ação, para o fim de por sentença, declarar que o autor efetivamente prestou serviços como rurícola no período indicado, condenando-se o Instituto réu a expedir certidão em favor do autor, fazendo nela constar, o tempo que se pretende contar, impondo-se lhe ainda, o ônus da sucumbência" Como se vê, embora os paradigmas apresentados versem sobre a vedação de computo de carência para períodos rurícolas anteriores à Lei 8.213/91, importante frisar que este não foi o pedido dos autos e sequer foi a prestação jurisdicional concedida.

Logo, aplicável ao caso a Questão de Ordem n. 22 que assim dispõe:

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO OPRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 27 de abril de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004679-31.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SYLVIA FARIA MARZANO

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR

OAB: SP-191385

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDPST. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE, ESTIPULANDO UM TERMO FINAL NA DATA DO FINAL DA AVALIAÇÃO. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, ESTABELECENDO O LIMITE DO PAGAMENTO DE ATRASADOS NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO, QUE CONSIDEROU O TERMO FINAL DA PARIDADE A DATA DE HOMOLOGAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDPST.

A sentença julgou o pedido procedente.

A Segunda Turma Recursal de São Paulo reformou parcialmente a sentença, porque estabeleceu um termo final na data de publicação da portaria, que regulamentou a avaliação.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, que considerou o termo final da paridade na data de homologação do primeiro ciclo de avaliação.

É o relatório.

Pois bem, conheço do incidente, eis que demonstrada a existência da divergência.

No mérito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão, em sede de recursos repetitivos, verbis:

"Processo PEDILEF 50284855920134047100

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 01/07/2016

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Relator.

Ementa

PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal

do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG -

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte

Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidência pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

Indexação



REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Data da Decisão

16/06/2016

Data da Publicação

01/07/2016"

Tendo em vista o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização, a retroação feita pela sentença e pelo acórdão da turma recursal de origem não está em consonância com a jurisprudência predominante, devendo adequar-se a ela.

Mutatis mutandis, nesse caso, o que se aplica à GDPGPE é aplicável à GDPST.

A exemplificar tal entendimento analógico, nessa hipótese, verbis:

"Processo PEDILEF 50135458020134047200

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Juiz Federal relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. RETROATIVIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. I) Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do atual inciso IX do art. 9º do RI-TNU negou seguimento ao incidente de uniformização e confirmou o direito à paridade da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, entre servidores ativos e inativos, até o momento de homologação do primeiro ciclo avaliativo, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional e do Supremo Tribunal Federal realçados na decisão que ora é reproduzida: "1. A UNIÃO busca a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, assim como a capitalização mensal dos juros na forma composta (juros sobre juros). 2. A recorrente sustenta que a atualização monetária e a incidência de juros nos moldes em que fora proposto incorre em metodologia contrária à normatividade vigente. 3. O PEDILEF foi admitido, em parte, na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido. 4. O primeiro fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, foi apreciado e decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello. 5. Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115. 6. E, quanto à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora em decorrência do acolhimento do pedido de equiparação, a matéria também foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado, no sentido de aplicação dos juros de forma simples, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267. 7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima realçados). [...] II) Aduz a União, em resumo, que a matéria apresenta particularidade - retroatividade dos efeitos do primeiro ciclo avaliativo - à luz do §10, artigo 5º da Lei nº 11.355/2006, a qual, segundo entende, não foi levada em conta nos precedentes da TNU e do Supremo Tribunal Federal, o que serviu de empeco ao processamento da questão de fundo. III) Não se identifica contrarrazões no feito. Passo ao voto. IV) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante tem como núcleo controversial a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo avaliativo. E, em se tratando de matéria pacificada na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o Supremo Tribunal Federal proferiu-se decisão monocrática determinando a confirmação do acórdão proferido pelo Juízo de origem, concordando com a extensão da pontuação aos inativos até o limite temporal da efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, em função da manutenção do caráter de generalidade da GDPST. V) Repisando o entendimento jurisprudencial deste Colegiado Nacional e do STF expressado na decisão monocrática atacada, ressalto recente julgado da TNU acerca da matéria: PEDILEF nº 0521875-90.2012.4.05.8400, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 18.06.2015, DJe 17.07.2015). VI) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU e assim, não se mostra apto a infirmar o entendimento norteador da decisão objurgada. VIII) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental.

Data da Decisão

19/11/2015

Data da Publicação

18/12/2015"

Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que promova a necessária adequação à jurisprudência predominante, de modo a que o termo final da paridade, no caso da GDPST seja fixado na data de homologação dos resultados finais do primeiro ciclo de avaliação, sem qualquer retroação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005697-82.2011.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA MARIA DE AGUIAR

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS

OAB: SP-228624

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização contra decisão da Eg. Turma Recursal de origem, por entender que o conhecimento da presente implicaria a reanálise do conjunto probatório a fim concluir que a renda familiar evidenciava o caráter de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Sustenta que o indeferimento administrativo do seu benefício se deu em 01/04/2011, ou seja, antes da alteração legislativa que computou, para a formação da renda familiar, os ganhos dos filhos solteiros, desde que residente sob o mesmo teto.

Nos termos da RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00345 (art. 32), de 2 de junho de 2015 cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão combatida. Ocorre que a decisão que ora se pretende combater não foi tomada monocraticamente pelo relator do PEDILEF, mas, sim, pelo colegiado, de forma que não pode ser combatida via agravo regimental. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de abril de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006120-86.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOEL PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE PERIGOSO ELETRICIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. JUROS DE MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 7 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento ao recurso nominado do segurado e deu parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fim de inicialmente determinar a averbação de tempo de serviço especial tão-somente dos períodos de 01.02.1990 a 02.02.05.1990 e de 06.06.1990 a 27.06.1990. Posteriormente, em virtude de embargos de declaração, concluiu por negar provimento a ambos os recursos e confirmar a sentença tal como proferida. Segue trecho da sentença:

"Relativamente ao período laborado na empresa Malerba & Cocco (01.07.75 a 30.04.79), pretende o autor a comprovação da exposição à eletricidade considerada nociva à saúde. Contudo, o perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos não menciona a exposição a qualquer agente nocivo, apenas indicando as atividades exercidas pelo autor, na função de ajudante de eletricista, junto à eletricidade de baixa tensão. Sendo assim, não comprovada a alegada periculosidade, de molde que o interregno deve ser considerado comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

No tocante às empresas Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (16.02.87 a 18.10.89) e Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. (06.11.90 a 13.10.92), restou devidamente comprovada, pelos formulários e laudos técnicos apresentados (fls. 2/3 e 4/5, respectivamente, do anexo P 18.06.10.PDF), a exposição ao ruído superior a 80 dB(A) e à tensão superior a 250 Volts, de modo habitual e permanente, durante as respectivas jornadas de trabalho, sendo possível o enquadramento dos períodos como especiais com base nos itens 1.1.6 e 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

No que tange à empresa Serbank S/A Serviços Auxiliares (11.01.82 a 12.02.85), não consta dos autos qualquer documento que indique a exposição do autor a agentes nocivos, não sendo possível considerar o interregno como especial, seja pela atividade exercida, seja pela exposição a agentes nocivos à saúde, eis que ausente a documentação necessária.

Por fim, relativamente à empresa Engemix S/A (02.10.95 a 01.07.96), o autor apresentou formulário e laudo técnico emitidos pela empresa para comprovação da exposição ao ruído de 91 dB(A) e à tensão variável entre 250 a 440 Volts ao longo da jornada de trabalho, de modo habitual e permanente (fls. 6/7 do anexo P 18.06.10.PDF), constando, ainda, do documento, que não houve alteração no local de trabalho do autor, de onde se conclui que as condições ambientais apuradas quando da perícia, realizada em 21.07.1998, eram as mesmas existentes na empresa na época em que o autor prestou seu labor. Portanto, possível o enquadramento do período como especial, com base nos itens 1.1.6 e 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64."

2. Oportuno destacar trecho do acórdão em sede de embargos de declaração no Juízo anterior:

"Com efeito, a sentença reformada analisou convenientemente o pedido da parte autora, uma vez que em relação aos períodos de 16.02.1987 a 18.10.1989, 06.11.1990 a 13.10.1992 e 02.10.1995 a 01.07.1996, pela petição anexada aos autos em 24.06.2010 foram apresentados formulários de informação e laudos técnicos que informam a exposição a ruído acima de 84 dB e à tensão elétrica superior a 250V. Assim, além do ruído, há que se reconhecer a natureza especial das atividades desempenhadas também pela exposição à eletricidade, com enquadramento no item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

Pela fundamentação acima, a qual substitui a análise fática exposta no acórdão embargado, a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos para, com o acréscimo da fundamentação acima, sanar a omissão apontada, ficando alterada a parte dispositiva para os seguintes termos:

"Ante o exposto, nego provimento aos recursos, ficando mantida a sentença.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca."

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto."

3. Sustenta, o recorrente, que os períodos de 01/07/1975 a 30/04/1979 e de 11/01/1982 a 12/02/1985, também devem ser considerados como tempo de serviço especial a partir do enquadramento por função, ressaltando a desnecessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação do labor especial. Pugna ainda, pelo afastamento dos efeitos da Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação de juros ou, subsidiariamente, pela incidência de juros de mora e pela fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento).

4. O PEDILEF foi admitido na origem apenas quanto a questão do reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/07/1975 a 30/04/79 e de 11/01/1982 a 12/02/1985. Relativamente aos pedidos restantes, foi interposto agravo e encaminhado o feito à Turma Nacional de Uniformização.

5. Sem contrarrazões.

Passo ao voto

6. A controvérsia diz com os períodos de trabalho entre 01/07/1975 a 30/04/1979 e de 11/01/1982 a 12/02/1985, não reconhecidos como especiais.

7. Esta Turma Nacional tem jurisprudência convergente no sentido de que a exigência de laudo pericial para demonstrar a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente para o fim de contagem de tempo de serviço especial, passou a ser exigida somente a partir da vigência do Decreto nº 2.172/1997, e não da vigência da Lei nº 9.528/1997, conforme assentado, p. ex., no PEDILEF nº 00242886020044036302, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJe 14/03/2014, dentre outros julgados, cuja ementa segue transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97, E NÃO DA LEI 9.528/97. PERÍODO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO, EM MENOR EXTENSÃO. 1. A exigência de laudo pericial para demonstrar a exposição permanente, não ocasional e nem intermitente a agente nocivo à saúde do trabalhador foi veiculada na Medida Provisória 1.523, de 11-10-96 (DOU 14-10-96), ao incluir o § 1º ao art. 58 da Lei 8.213/91. Dispunha essa norma, hoje modificada, que a comprovação do trabalho perigoso, penoso ou insalubre deveria ser feita de acordo com formulário, na forma a ser estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico, firmado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A regulamentação desse formulário, no entanto, só veio a lume com a edição do Decreto 2.172, de 5-3-97 (DOU 6-3-97). 2. Dessa forma, somente se exige laudo pericial para comprovar tempo nocivo à saúde do segurado a partir de 6-3-97. 3. O marco para a exigência do laudo é a vigência do Decreto 2.172/97, não a vigência da Lei 9.528/97, que apenas convalidou os atos praticados com base na referida medida provisória que lhe antecedeu. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido, em menor extensão, para anular em parte o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à turma de origem para que analise se estão presentes as condições de desempenho de tempo especial no período de 29-4-95 a 5-3-97.

8. Nesse passo, quanto ao período de 01/07/1975 a 30/04/1979 nota-se que o juízo prolator da sentença em momento algum reportou a necessidade de apresentação de laudo pericial para o reconhecimento do período em questão como especial, somente considerou que diante das informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não restou comprovada a periculosidade no período.

9. No que tange ao período de 11/01/1982 a 12/02/1985, diante da ausência de documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, o período em questão não foi considerado como especial.

10. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso, o que se extrai do desiderato recursal em tela é a rediscussão e superação do entendimento assentado pelo Juízo de origem à vista do conjunto fático-probatório específico; objetivo vedado no modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. No tocante à incidência da Lei nº 11.960/2009 relativamente aos juros, inviável o exame da arguição, porquanto não demonstrada divergência jurisprudencial, tendo em vista que nenhum paradigma foi colacionado sobre a matéria.

12. Por fim, em relação aos honorários advocatícios, trata-se de discussão de índole eminentemente processual, cuja apreciação encontra óbice na Súmula nº 7 da TNU: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual."

13. Nessas condições, voto por não conhecer o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007086-52.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MOISES MARQUES DE ABREU

PROC./ADV.: FABIANA FREUA

OAB: SP-248113

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que afastou o direito ao recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS. Pois bem.

- Especificamente sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do em representativo de controvérsia (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, sessão de maio de 2016), consolidou o seguinte entendimento: "(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(...)"

- Nesse contexto, proposta a ação dentro do prazo de cinco anos a partir do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, estão prescritas as eventuais parcelas anteriores a 15/04/2005.

- Configurada hipótese passível de incidência da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, aplico desde logo o direito ao caso concreto para fins de condenar o INSS ao pagamento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009622-94.2012.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ODEMAR SANTANA LACERDA

PROC./ADV.: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

OAB: GO-26054

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI
CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDPST. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO A RÉ A PAGAR AS DIFERENÇAS RELATIVAS À PARIDADE ATIVO/INATIVO, ESTIPULANDO UM TERMO FINAL NA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS. A TURMA RECURSAL DE GOIÁS DEU PARCIAL

PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNASA, PARA LIMITAR OS ATRASADOS ATÉ 30/05/2011. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, QUE CONSIDERARIA O TERMO FINAL DA PARIDADE A DATA DE INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDPST.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, estabelecendo o termo final da GDPST na data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos.

A Turma Recursal de Goiás deu parcial provimento ao recurso da FUNASA, para fixar o termo final dos atrasados em 30/05/2011.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Segunda Turma Recursal de São Paulo, que consideraria o termo final da paridade na data de início do primeiro ciclo de avaliação, após retroação.

É o relatório.

Pois bem, não conheço do incidente, porque a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão, em sede de recursos repetitivos, verbis:

"Processo PEDILEF 50284855920134047100

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 01/07/2016

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Relator.

Ementa

PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7.º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7.º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7.º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva

considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG -

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-



PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

Indexação
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Data da Decisão

16/06/2016

Data da Publicação

01/07/2016"

Tendo em vista o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização, a retroação pretendida pelo incidente não está em consonância com a jurisprudência predominante. Mutatis mutandis, nesse caso, o que se aplica à GDPGPE é aplicável à GDPST.

A exemplificar tal entendimento analógico, nessa hipótese, verbis:

"Processo PEDILEF 50135458020134047200

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Juiz Federal relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. RETROATIVIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. I) Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do atual inciso IX do art. 9º do RI-TNU negou seguimento ao incidente de uniformização e confirmou o direito à paridade da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, entre servidores ativos e inativos, até o momento de homologação do primeiro ciclo avaliativo, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional e do Supremo Tribunal Federal realçados na decisão que ora é reproduzida: "1. A UNIÃO busca a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, assim como a capitalização mensal dos juros na forma composta (juros sobre juros). 2. A recorrente sustenta que a atualização monetária e a incidência de juros nos moldes em que fora proposto incorre em metodologia contrária à normatividade vigente. 3. O PEDILEF foi admitido, em parte, na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido. 4. O primeiro fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, foi apreciado e decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello. 5. Já no âmbito desta

TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115. 6. E, quanto à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora em decorrência do acolhimento do pedido de equiparação, a matéria também foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado, no sentido de aplicação dos juros de forma simples, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267. 7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima realçados). [...] II) Aduz a União, em resumo, que a matéria apresenta particularidade - retroatividade dos efeitos do primeiro ciclo avaliativo - à luz do §10, artigo 5º da Lei nº 11.355/2006, a qual, segundo entende, não foi levada em conta nos precedentes da TNU e do Supremo Tribunal Federal, o que serviu de empeco ao processamento da questão de fundo. III) Não se identifica contrarrazões no feito. Passo ao voto. IV) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante tem como núcleo controversial a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo avaliativo. E, em se tratando de matéria pacificada na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o Supremo Tribunal Federal proferiu-se decisão monocrática determinando a confirmação do acórdão proferido pelo Juízo de origem, concordando com a extensão da pontuação aos inativos até o limite temporal da efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, em função da manutenção do caráter de generalidade da GDPST. V) Repisando o entendimento jurisprudencial deste Colegiado Nacional e do STF expressado na decisão monocrática atacada, resalto recente julgado da TNU acerca da matéria: PEDILEF nº 0521875-90.2012.4.05.8400, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 18.06.2015, DJe 17.07.2015. VI) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU e assim, não se mostra apto a infirmar o entendimento norteador da decisão objurgada. VIII) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental.

Data da Decisão

19/11/2015

Data da Publicação

18/12/2015"

Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010144-20.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO DIAS DA SILVA

PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO

OAB: TO-736

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUESTIONANDO A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. TESE INOVADORA, NÃO LEVADA AO EXAME DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Réu, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual reformada sentença e, com base exclusivamente no laudo médico-pericial produzido no curso da instrução processual, deu como procedente o pedido autoral visando à concessão de Auxílio-Doença.

Sustenta a necessidade de produção de prova testemunhal com o escopo de comprovar o exercício de atividade laborativa como segurado especial no período de carência, de forma a confirmar os elementos materiais considerados como início de prova material pela Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Este Colegiado tem entendimento firme no sentido de que Incidente de Uniformização Jurisprudencial fundamentado em alegada necessidade de produção de prova testemunhal com o escopo de complementar ou infirmar a prova material, não podendo ser conhecido, dado o teor da Súmula n. 43/TNU (PEDILEF n. 5004990-48.2011.4.04.7005, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 19.02.2016).

Somando-se, o fundamento adotado no Incidente de Uniformização caracteriza tese inovadora (necessidade de produção de prova testemunhal para complementação ou confirmação da prova material produzida), na medida em que não externada e examinada nas instâncias de origem, sendo certo que a parte ora recorrente sequer apresentou contrarrazões ao recurso autoral contra a sentença de improcedência, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso encaminhado a este Colegiado, conforme entendimento firmado na Questão de Ordem n. 10/TNU (Não cabe pedido de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 20/TNU, por analogia; Súmula n. 43/TNU). Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011202-10.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANÉRIA JOANA CABRAL

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SC 15.701-A

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDPST. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE, ESTIPULANDO UM TERMO FINAL NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA, QUE REGULAMENTOU A AVALIAÇÃO. A OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO, QUE CONSIDEROU O TERMO FINAL DA PARIDADE A DATA DE HOMOLOGAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDPST.

A sentença julgou o pedido procedente, mas estabeleceu um termo final na data de publicação da portaria, que regulamentou a avaliação.

A Oitava Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, que considerou o termo final da paridade na data de homologação do primeiro ciclo de avaliação.

É o relatório.

Pois bem, conheço do incidente, eis que demonstrada a existência da divergência.

No mérito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão, em sede de recursos repetitivos, verbis:

"Processo PEDILEF 50284855920134047100

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 01/07/2016

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Relator.

Ementa

PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitu negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como aprelatos memórias pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

Indexação
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA
Data da Decisão
16/06/2016
Data da Publicação
01/07/2016"
Tendo em vista o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização, a retroação feita pela sentença e pelo acórdão da turma recursal de origem não está em consonância com a jurisprudência predominante, devendo adequar-se a ela.
Mutatis mutandis, nesse caso, o que se aplica à GDPGE é aplicável à GDPST.
A exemplificar tal entendimento analógico, nessa hipótese, verbis: "Processo PEDILEF 50135458020134047200
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187
Decisão
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Juiz Federal relator.
Ementa
AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. RETROATIVIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. I) Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do atual inciso IX do art. 9º do RI-TNU negou seguimento ao incidente de uniformização e confirmou o direito à paridade da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, entre servidores ativos e inativos, até o momento de homologação do primeiro ciclo avaliativo, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional e do Supremo Tribunal Federal realçados na decisão que ora é reproduzida: "1. A UNIÃO busca a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, assim como a capitalização mensal dos juros na forma composta (juros sobre juros). 2. A recorrente sustenta que a atualização monetária e a incidência de juros nos moldes em que fora proposto incorre em metodologia contrária à normatividade vigente. 3. O PEDILEF foi admitido, em parte, na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido. 4. O primeiro fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, foi apreciado e decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello. 5. Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115. 6. E, quanto à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora em decorrência do acolhimento do pedido de equiparação, a matéria também foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado, no sentido de aplicação dos juros de forma simples, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267. 7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima realçados). [...] II) Aduz a União, em resumo, que a matéria apresenta particularidade - retroatividade dos efeitos do primeiro ciclo avaliativo - à luz do §10, artigo 5º da Lei nº 11.355/2006, a qual, segundo entende, não foi levada em conta nos precedentes da TNU e do Supremo Tribunal Federal, o que serviu de empeco ao processamento da questão de fundo. III) Não se identifica contrarrazões no feito. Passo ao voto. IV) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante tem como núcleo controversial a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo avaliativo. E, em se tratando de matéria pacificada na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o Supremo Tribunal Federal proferiu-se decisão monocrática determinando a confirmação do acórdão proferido pelo Juízo de origem, concordando com a extensão da pontuação aos inativos até o limite temporal da efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, em função da manutenção do caráter de generalidade da GDPST. V) Repisando o entendimento jurisprudencial deste Colegiado Nacional e do STF expressado na decisão monocrática atacada, resalto recente julgado da TNU acerca da matéria: PEDILEF nº 0521875-90.2012.4.05.8400, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 18.06.2015, DJe 17.07.2015). VI) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU e assim, não se mostra apto a infirmar o entendimento norteador da decisão objurgada. VIII) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental.
Data da Decisão
19/11/2015
Data da Publicação
18/12/2015"



Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que promova a necessária adequação à jurisprudência predominante, de modo a que o termo final da paridade, no caso da GDPST seja fixado na data de homologação dos resultados finais do primeiro ciclo de avaliação, sem qualquer retroação. E como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012931-60.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA TEIXEIRA LOPES
PROC./ADV.: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
OAB: GO-26054
PROC./ADV.: JACIANE CHAVES DOS REIS
OAB: GO-222392
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO GDASST E GDPST. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, EXCLUINDO AS PARCELAS PRESCRITAS, MAS CONDENANDO A RÉ A PAGAR AS DIFERENÇAS RELATIVAS À PARIDADE ATIVO/INATIVO, QUANTO A AMBAS AS GRATIFICAÇÕES, ESTIPULANDO UM TERMO FINAL NA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, QUANTO À GDPST. A TURMA RECURSAL DE GOIÁS NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNASA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE CONSIDERARIAM O TERMO FINAL DA PARIDADE A DATA DE INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDASST e à GDPST. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, mas excluiu as parcelas já prescritas, estabelecendo o termo final da GDPST na data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos. A Turma Recursal de Goiás manteve a sentença, negando provimento ao recurso da FUNASA.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, que considerariam o termo final da paridade na data de início do primeiro ciclo de avaliação, após retroação.

É o relatório.
Pois bem, não conheço do incidente, porque a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão, em sede de recursos repetitivos, verbis:

"Processo PEDILEF 50284855920134047100
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 01/07/2016

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Relator.

Ementa
PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como

apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consecratório do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontrase em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal

Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidência pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. Indexação
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA
Data da Decisão
16/06/2016
Data da Publicação
01/07/2016"
Tendo em vista o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização, a retroação pretendida pelo incidente não está em consonância com a jurisprudência predominante.
Mutatis mutandis, nesse caso, o que se aplica à GDPGE é aplicável à GDPST.

A exemplificar tal entendimento analógico, nessa hipótese, verbis: "Processo PEDILEF 50135458020134047200
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187
Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Juiz Federal relator.

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. RETROATIVIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. I) Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do atual inciso IX do art. 9º do RI-TNU negou seguimento ao incidente de uniformização e confirmou o direito à paridade da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, entre servidores ativos e inativos, até o momento de homologação do primeiro ciclo avaliativo, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional e do Supremo Tribunal Federal realçados na decisão que ora é reproduzida: "1. A UNIÃO busca a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, assim como a capitalização mensal dos juros na forma composta (juros sobre juros). 2. A recorrente sustenta que a atualização monetária e a incidência de juros nos moldes em que fora proposto incorre em metodologia contrária à normatividade vigente. 3. O PEDILEF foi admitido, em parte, na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido. 4. O primeiro fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, foi apreciado e decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello. 5. Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115. 6. E, quanto à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora em decorrência do acolhimento do pedido de equiparação, a matéria também foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado, no sentido de aplicação dos juros de forma simples, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267. 7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima realçados). [...] II) Aduz a União, em resumo, que a matéria apresenta particularidade - retroatividade dos efeitos do primeiro ciclo avaliativo - à luz do §10, artigo 5º da Lei nº 11.355/2006, a qual, segundo entende, não foi levada em conta nos precedentes da TNU e do Supremo Tribunal Federal, o que serviu de empenço ao processamento da questão de fundo. III) Não se identifica contrarrazões no feito. Passo ao voto. IV) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante tem como núcleo controversial a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo avaliativo. E, em se tratando de matéria pacificada na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o Supremo Tribunal Federal proferiu-se decisão monocrática determinando a confirmação do acórdão proferido pelo Juízo de origem, concordando com a extensão da pontuação aos inativos até o limite temporal da efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, em função da manutenção do caráter de generalidade da GDPST. V) Repisando o entendimento jurisprudencial deste Colegiado Nacional e do STF expressado na decisão monocrática atacada, ressalto recente julgado da TNU acerca da matéria: PEDILEF nº 0521875-90.2012.4.05.8400, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 18.06.2015, DJe 17.07.2015). VI) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU e assim, não se mostra apto a infirmar o entendimento norteador da decisão objurgada. VIII) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental.

Data da Decisão
19/11/2015
Data da Publicação
18/12/2015"

Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014413-46.2011.4.03.9301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GRAICY KELLY FERREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
OAB: SP-138 058
REQUERIDO(A): JUÍZO ESPECIAL CIVIL FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização contra decisão da Eg. Turma Recursal de origem, por entender que o mesmo deve ser conhecido e processado eis que, supostamente, contraria súmula e jurisprudência dominante do STJ.

Nos termos da RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00345 (art. 32), de 2 de junho de 2015 cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão combatida. Ocorre que a decisão que ora se pretende combater não foi tomada monocraticamente pelo relator do PEDILEF, mas, sim, pelo colegiado, de forma que não pode ser combatida via agravo regimental. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de abril de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015156-08.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA SGOBBI GONÇALVES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
PROC./ADV.: ALINE VOLTARELLI
OAB: SP-275976
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DIRETO DA LIDE. APLICAÇÃO CORRETA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que deu parcial provimento ao PU para anular o Acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, determinou o retorno dos autos à Turma de Origem para aplicação da tese de que "no momento da análise do grupo familiar, deve o magistrado ater-se à interpretação restrita do §1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, bem como que o benefício de valor mínimo percebido por maior de 65 anos não integra a renda a ser computada no cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal". - Sustenta ser possível o julgamento direto da causa, sem necessidade de remessa dos autos à Turma de Origem.

Pois bem.
- In casu, entendo que o Acórdão embargado aplicou corretamente a Questão de Ordem n. 20/TNU. Isso porque a análise da miserialidade contém vários fatores que desbordam dos limites da Questão de Ordem n. 38/TNU, de sorte que não se faz possível o julgamento direto da lide por esta Corte. Com efeito, devido o retorno dos autos ao Colegiado de Origem, a fim de que, a partir da tese fixada no Acórdão embargado, proceda a um novo julgamento da causa.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016539-48.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA...
OAB: SP-304720
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDPGPE. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE. A DÉCIMA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DEU PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A SENTENÇA, PORQUE JÁ TERIA OCORRIDO AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE CONSIDEROU O TERMO FINAL DA PARIDADE A DATA DE HOMOLOGAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDPGPE.

A sentença julgou o pedido procedente. A Décima Primeira Turma Recursal de São Paulo reformou a sentença, porque considerou que já teria ocorrido a avaliação dos servidores ativos.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, que considerou o termo final da paridade na data de homologação do primeiro ciclo de avaliação.

É o relatório.
Pois bem, conheço do incidente, eis que demonstrada a existência da divergência.

No mérito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão, em sede de recursos repetitivos, verbis:

"Processo PEDILEF 50284855920134047100

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)
JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 01/07/2016

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Relator.

EMENTA
PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. TO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em incompatibilidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE:



UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RE-QUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidereo a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desem-

penho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. Indexação REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Data da Decisão 16/06/2016 Data da Publicação 01/07/2016" Tendo em vista o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização, a retroação feita pela sentença e pelo acórdão da turma recursal de origem não está em consonância com a jurisprudência predominante, devendo adequar-se a ela. Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que promova a necessária adequação à jurisprudência predominante, de modo a que o termo final da paridade, no caso da GDPDPE seja fixado na data de homologação dos resultados finais do primeiro ciclo de avaliação, sem qualquer retroação. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018690-48.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO SABINO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ART. 33, § 3º, DO RI-TNU. REJEIÇÃO 1. Neste PEDILEF são opostos embargos de declaração, com efeitos modificativos, face ao acórdão deste Colegiado Nacional, cuja discussão envolve a concessão de benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), sob a alegação de ocorrência de erro/contradição. O voto condutor tem o teor a seguir reproduzido: "6. Quanto ao conteúdo fático-probatório, o tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289- 89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato. 7. No caso em exame o julgado recorrido firmou sua compreensão tendo em conta o laudo médico pericial e concluiu pela ausência de incapacidade ocupacional, por entender que a presença de incapacidade temporária de curta duração, dado o contexto probatório, não atendia ao requisito da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assim, acolheu o pleito do recorrente pelo critério etário, cuja data de atingimento da idade mínima utilizou fara fixar a DIB em questão. Nessa toada, a pretensa superação dessa compreensão importa o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 8. Tal o contexto, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora. 8. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU1 , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001."

2. Oportuno transcrever trecho das razões do (a) embargante: (...) Há que se observar, contudo, que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitou divergência de interpretação quanto ao conceito de incapacidade, visto que o Juízo de primeiro reconheceu a incapacidade total e temporária da recorrente, mas a Turma Recursal afastou o direito ao benefício assistencial ao deficiente por entender que a incapacidade deveria ser permanente para ensejar o direito ao benefício, reconhecendo apenas o benefício ao autor na qualidade de idoso, após implementação do requisito etário. Não há qualquer controvérsia quanto à incapacidade do autor ou mesmo quanto à sua situação de vulnerabilidade. Não há divergência quanto aos fatos narrados nos autos, sendo, pois, despicendo o re-exame de provas. Cuida-se apenas de controvérsia quanto à interpretação jurídica desses fatos já comprovados. A demanda cinge-se, pois, em saber qual a escorreita exegese para o conceito de incapacidade, isto é, se a incapacidade temporária enseja a concessão de benefício assistencial ou se é indispensável a incapacidade permanente. Portanto, diferentemente do alegado como razão de inadmissibilidade do Pedido de uniformização, o acórdão impugnado e os precedentes mencionados no decisum tratam de matéria de direito, qual seja, a possibilidade ou não de concessão assistencial em caso de incapacidade temporária. " Passo ao voto. 3. À vista do desiderato do embargante transcrito, e considerando os fundamentos claros lançados no voto embargado, conforme destacado no item "1" acima, o que em realidade se pretende é modificar a compreensão regular e validamente adotada pela Turma Recursal de origem, de modo a lançar a Turma Nacional de Uniformização na seara da superação do entendimento firmado, mediante não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu prévio revolvimento de modo a superar o entendimento adotado na instância anterior, lançado a partir da percepção, in concreto, do que se encontra no laudo médico e no parecer socioeconômico. Assim sendo, o pleito do embargante pressupõe necessariamente a reanálise do quadro fático-probatório. 4. Noutro ângulo, a alegativa segundo a qual se busca pronunciamiento uniformizador quanto à indispensabilidade ou não de a incapacidade ser ou não temporária, para a percepção do benefício assistencial, consubstancia ponto na discussão da matéria que faz depender de cada caso concreto. Vale dizer, pressupõe contexto fático-probatório de per se. E foi exatamente segundo esses parâmetros interpretativos que a Turma Recursal pautou seu entendimento. 5. Nessas condições, na forma do art. 33, § 3º, do Regimento Interno da TNU, voto para rejeitar os embargos de declaração. ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 27 de abril de 2017. BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator PROCESSO: 0021521-37.2013.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo REQUERENTE: LUZIA ROSA DE AZEVEDO PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR OAB: SP-191385 REQUERIDO(A): UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA EMENTA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDPST. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, ESTIPULANDO O TERMO FINAL NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE 2010. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO, QUE CONSIDEROU O TERMO FINAL DA PARIDADE A DATA DE HOMOLOGAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDPST. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, estipulando o termo final na data de publicação da portaria de 2010. A Segunda Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso, quanto ao termo final. O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, que considerou o termo final da paridade na data de homologação do primeiro ciclo de avaliação. É o relatório. Pois bem, conheço do incidente, eis que demonstrada a existência da divergência.

No mérito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão, em sede de recursos repetitivos, verbis:

"Processo PEDILEF 50284855920134047100

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 01/07/2016

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Relator.

Ementa

PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição

ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal

Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

Indexação

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Data da Decisão

16/06/2016

Data da Publicação

01/07/2016"

Tendo em vista o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização, a retroação feita pela sentença e pelo acórdão da turma recursal de origem não está em consonância com a jurisprudência predominante, devendo adequar-se a ela. Mutatis mutandis, nesse caso, o que se aplica à GDPGE é aplicável à GDPST.

A exemplificar tal entendimento analógico, nessa hipótese, verbis:

"Processo PEDILEF 50135458020134047200

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Juiz Federal relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. RETROATIVIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. I) Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do atual inciso IX do art. 9º do RI-TNU negou seguimento ao incidente de uniformização e confirmou o direito à paridade da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, entre servidores ativos e inativos, até o momento de homologação do primeiro ciclo avaliativo, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional e do Supremo Tribunal Federal realçados na decisão que ora é reproduzida: "1. A UNIÃO busca a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, assim como a capitalização mensal dos juros na forma composta (juros sobre juros). 2. A recorrente sustenta que a atualização monetária e a incidência de juros nos moldes em que fora proposto incorre em metodologia contrária à normatividade vigente. 3. O PEDILEF foi admitido, em parte, na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido. 4. O primeiro fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, foi apreciado e decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello. 5. Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115. 6. E, quanto à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora em decorrência do acolhimento do pedido de equiparação, a matéria também foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado, no sentido de aplicação dos juros de forma simples, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267. 7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima realçados). [...] II) Aduz a União, em resumo, que a matéria apresenta particularidade - retroatividade dos efeitos do primeiro ciclo avaliativo - à luz do §10, artigo 5º da Lei nº 11.355/2006, a qual, segundo entende, não foi levada em conta nos precedentes da TNU e do Supremo Tribunal Federal, o que serviu de empeco ao processamento da questão de fundo. III) Não se identifica contrarrazões no feito. Passo ao voto. IV) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante tem como núcleo controversial a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo avaliativo. E, em se tratando de matéria pacificada na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o Supremo Tribunal Federal proferiu-se decisão monocrática determinando a con-



firmação do acórdão proferido pelo Juízo de origem, concordando com a extensão da pontuação aos inativos até o limite temporal da efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, em função da manutenção do caráter de generalidade da GDPST. V) Repisando o entendimento jurisprudencial deste Colegiado Nacional e do STF expressado na decisão monocrática atacada, ressalto recente julgado da TNU acerca da matéria: PEDILEF nº 0521875-90.2012.4.05.8400, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 18.06.2015, DJe 17.07.2015). VI) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU e assim, não se mostra apto a infirmar o entendimento norteador da decisão objurgada. VIII) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental.

Data da Decisão

19/11/2015

Data da Publicação

18/12/2015"

Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que promova a necessária adequação à jurisprudência predominante, de modo a que o termo final da paridade, no caso da GDPST seja fixado na data de homologação dos resultados finais do primeiro ciclo de avaliação, sem qualquer retroação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026867-71.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLELIO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

OAB: SP-95647

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INDEVIDAMENTE COBRADO - DISCORDÂNCIA TÃO SOMENTE NO TOCANTE À FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO - INVIÁVEL A ANÁLISE NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO POR SE TRATAR DE MATERIA PROCESSUAL - SÚMULA 43 - NÃO CONHECIDO.

1. Verifico que a União, ora peticionante, se insurge através deste pleito de uniformização tão somente quanto à forma de execução do julgado. É o que se abstrai do seguinte trecho:

"(...)Por tudo quanto já se expôs, tem-se que, com a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau pelo v. aresto proferido pela Egrégia Turma Recursal a qua - com a condenação da ora Requerente a restituir valores de Imposto de Renda mediante depósito-, há em tal julgamento divergência/contrariedade em relação a Decisão(ões) de Colenda(s) Turma(s) Recursal(is) do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, e de Colenda(s) Turma(s) Recursal(is) de outra(s) Região(ões) e/ou à Jurisprudência dominante do Colendo STJ, não sendo esse Decisum juridicamente compatível para com a pertinente combinação das disposições normativas citadas e/ou mencionadas nesta peça -donde a apresentação deste pedido à Colenda Turma de Uniformização de Jurisprudência dos JEF/s.".

O incidente não foi admitido na origem.

O direito material envolvido nos presentes autos limita-se ao direito ou não de ter restituído valores indevidamente cobrados pela Fazenda Nacional, ou seja, a execução possui natureza estritamente processual, e não deve ser conhecido, conforme já decidido por esta Corte Uniformizadora, cujo trecho do acórdão transcrevo a seguir:

"(...)9. Acrescente-se, também, que esta TNU já se manifestou no sentido de que a questão acerca do ônus da realização dos cálculos necessários à execução da sentença encerra discussão de natureza processual, cujo processamento somente se admite pela via da consulta RITNU, art. 6º, § 2º (PEDILEF 200663020169020, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 25/11/2011). 10. O art. 14 da Lei nº 10.259/01 é expresso ao restringir o âmbito de conhecimento do incidente de uniformização ao direito material. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

(PEDILEF 05000582520114058102 - Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros DJ 12/12/2013 - DP 17/01/2014) Aplica-se, portanto, a Súmula 43 desta Corte Uniformizadora, razão pela qual NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027632-71.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO ALVES DE LIMA

PROC./ADV.: CÍCERO GOMES DE LIMA

OAB: SP-265 627

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRETENSÃO DE EXCLUIR O FATOR PREVIDENCIÁRIO DO CÁLCULO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO VERSA SOBRE O MESMO TEMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 42 DA TNU. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento a Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria por idade urbana.

2. A decisão monocrática recorrida está de acordo com os precedentes desta TNU, mencionados nela mesma, e com a sua súmula n.º 42, pois a pretensão fora rejeitada porque simplesmente o fator previdenciário não foi utilizado no cálculo da RMI do recorrente..

3. Por isso, voto por conhecer do agravo regimental, negar-lhe provimento e ratificar a decisão monocrática.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal

PROCESSO: 0028181-23.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÉLIA IMPIGLIA

PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

OAB: SP033188

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS QUE CORROBORAM A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral para reconhecer tempo de serviço averbado de forma temporânea na carteira profissional por força de sentença trabalhista.

- Sustenta que o Acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU e do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, sem início de prova material, não atende ao disposto no art. 55, § 3º, Lei 8.213/1.

Pois bem.

- De fato, a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/04/2014).

- Ocorre que, diferentemente do alegado pelo recorrente, o vínculo em questão foi devidamente corroborado por outras provas produzidas nas instâncias ordinárias, tal qual registrado no Acórdão recorrido:

"(...) No caso dos autos, a parte autora juntou CTPS com anotação do vínculo em virtude de sentença trabalhista em processo que não houve instrução, configurando início de prova material. Muito embora os depoimentos testemunhais não façam alusão a todo período postulado pela parte autora, é certo que o vínculo com o consultório de odontologia existiu, cujos depoimentos foram corroborados pelo depoimento pessoal da autora. Ressalte-se ainda que a ação trabalhista não foi ajuizada muito tempo depois do rompimento do vínculo, pelo contrário, logo após o rompimento do contrato de trabalho. Destarte, tem-se por comprovado o período de trabalho da parte autora no período postulado na pretensão inicial, sendo despicinda a exigência do recolhimento das contribuições a cargo do empregador, competindo ao INSS demandar pela cobrança de tais exigências se ainda houve viabilidade jurídica. (...)".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032142-91.2011.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOÃO JOSÉ BORGES DA SILVA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.

OAB: DF-25089

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDATEM. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO A RÉ A PAGAR AS DIFERENÇAS RELATIVAS À PARIDADE ATIVO/INATIVO, QUANTO À DITA GRATIFICAÇÃO, ESTIPULANDO UM TERMO FINAL NA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS. A TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE CONSIDERARIA O TERMO FINAL DA PARIDADE A DATA DE INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDATEM.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, estabelecendo o termo final da GDATEM na data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos.

A Turma Recursal do Distrito Federal manteve a sentença, negando provimento ao recurso.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, que consideraria o termo final da paridade na data de início do primeiro ciclo de avaliação, após retroação.

É o relatório.

Pois bem, não conheço do incidente, porque a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão, em sede de recursos repetitivos, verbis:

"Processo PEDILEF 50284855920134047100

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 01/07/2016

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Relator.

Ementa

PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em incompatibilidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade

do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG -

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamen-

tos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

Indexação
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Data da Decisão
16/06/2016
Data da Publicação
01/07/2016"

Tendo em vista o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização, a retroação pretendida pelo incidente não está em consonância com a jurisprudência predominante. Mutatis mutandis, nesse caso, o que se aplica à GDPGPE é aplicável à GDATEM.

A exemplificar tal entendimento analógico para outras gratificações, verbis:

"Processo PEDILEF 50135458020134047200

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Juiz Federal relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. RETROATIVIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. I) Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do atual inciso IX do art. 9º do RI-TNU negou seguimento ao incidente de uniformização e confirmou o direito à paridade da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, entre servidores ativos e inativos, até o momento de homologação do primeiro ciclo avaliativo, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional e do Supremo Tribunal Federal realçados na decisão que ora é reproduzida: "1. A UNIÃO busca a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, assim como a capitalização mensal dos juros na forma composta (juros sobre juros). 2. A re-

corrente sustenta que a atualização monetária e a incidência de juros nos moldes em que fora proposto incorre em metodologia contrária à normatividade vigente. 3. O PEDILEF foi admitido, em parte, na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido. 4. O primeiro fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, foi apreciado e decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello. 5. Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115. 6. E, quanto à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora em decorrência do acolhimento do pedido de equiparação, a matéria também foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado, no sentido de aplicação dos juros de forma simples, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267. 7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima realçados). [...] II) Aduz a União, em resumo, que a matéria apresenta particularidade - retroatividade dos efeitos do primeiro ciclo avaliativo - à luz do §10, artigo 5º da Lei nº 11.355/2006, a qual, segundo entende, não foi levada em conta nos precedentes da TNU e do Supremo Tribunal Federal, o que serviu de empeco ao processamento da questão de fundo. III) Não se identifica contrarrazões no feito. Passo ao voto. IV) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante tem como núcleo controversial a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo avaliativo. E, em se tratando de matéria pacificada na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o Supremo Tribunal Federal proferiu-se decisão monocrática determinando a confirmação do acórdão proferido pelo Juízo de origem, concordando com a extensão da pontuação aos inativos até o limite temporal da efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, em função da manutenção do caráter de generalidade da GDPST. V) Repisando o entendimento jurisprudencial deste Colegiado Nacional e do STF expressado na decisão monocrática atacada, ressalto recente julgado da TNU acerca da matéria: PEDILEF nº 0521875-90.2012.4.05.8400, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 18.06.2015, DJe 17.07.2015). VI) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU e assim, não se mostra apto a infirmar o entendimento norteador da decisão objurada. VIII) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental.

Data da Decisão

19/11/2015

Data da Publicação

18/12/2015"

Especificamente, quanto à GDATEM, verbis:

"Processo PEDILEF 05113236620124058400

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 24/11/2016

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF, SOB REPERCUSSÃO GERAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO À GDATEM. PROVIMENTO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte Autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que considerou como termo final da percepção das diferenças devidas aos inativos relativas à GDATEM, decorrentes da mesma pontuação dada aos servidores ativos, o Decreto 7.133/2010. Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização. No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, aplicando-se tal entendimento à GDATEM. Senão, note-se: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR INATIVO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF, SOB REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO À GDATEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Incidente de Uniformização para determinar a adequação do julgamento da Turma Recursal de origem ao entendimento do STF no sentido de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos



e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações". 2. A União interpõe Agravo Regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, sob o fundamento de que o precedente do STF aplicado ao caso dos presentes autos trata de gratificação de desempenho "estruturalmente distinta" daquele objeto da presente lide, uma vez que no RE julgado pelo STF considerou-se ilegítima a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação, retroação que não é prevista na regulamentação da presente gratificação de desempenho discutida nestes autos (GDATEM). 3. Na decisão agravada, dispus: "Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 662.406/AL (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 05/02/2015), analisou a questão, nos termos de art. 543-B do CPC. Na ocasião, o Tribunal Pleno, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, conforme ementa que segue: 'EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido'. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (tema com repercussão geral e abstração que independe da nomenclatura da gratificação), deve-se prover o pedido de uniformização. ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011) e determino o retorno dos autos à origem para a devida adequação. De João Pessoa para Brasília/DF, 11 de março de 2015." 4. Há pouco a acrescentar aos fundamentos expostos na decisão monocrática, cujas razões ora renovo. 5. Apenas aponto que, na Sessão realizada em 18.06.2015, acompanhei o voto do exmo. Juiz Federal João Batista Lazzari que, apreciando questão idêntica a dos presentes autos, negou seguimento ao agravo regimental interposto pela União, nos seguintes termos: "AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. 2. Agravo tempestivo. 3. A decisão agravada restou assim fundamentada: 'Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento a recurso nominado interposto pela União para limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, que regulamentou a referida gratificação. Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos. No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada'. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem

observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.". 6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental." (grifei). 6. Acresço apenas que o STF ao julgar o RE 662.406/AL (sob repercussão geral), base da decisão monocrática ora agravada, não vinculou o termo final do pagamento isonômico à não retroatividade dos efeitos financeiros da avaliação. 7. Mas, sim, entendeu o STF que o fim do caráter geral da vantagem é a data de homologação da avaliação funcional, porque "homenageia o tratamento igualitário", tendo a vedação à retroação se estabelecido porque tal retroação afronta a jurisprudência do STF. 8. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido (art. 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015). (PEDILEF 05120148020124058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.) Cumpre salientar que o PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, relativamente à GDPGPE, reafirmou o posicionamento deste colegiado no sentido de que o termo final de pagamento das diferenças devidas relativas à mesma pontuação dos servidores ativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, raciocínio que se aplica, mutatis mutandis, à GDATEM. Diante de todo o exposto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, para reafirmar a tese de que o termo final das diferenças da GDATEM seja limitado à data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, reformando-se o acórdão recorrido neste particular. Por consequência, deve ser condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Outrossim, determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. Data da Decisão 14/09/2016 Data da Publicação 24/11/2016" Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038716-69.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IONE MESSIAS
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
OAB: SP-191385
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDPGPE. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE JÁ TERIA OCORRIDO AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES. A DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO, QUE CONSIDEROU O TERMO FINAL DA PARIDADE A DATA DE HOMOLOGAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDPGPE. A sentença julgou o pedido improcedente, porque considerou que já teria ocorrido a avaliação dos servidores ativos. A Décima Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso. O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, que considerou o termo final da paridade na data de homologação do primeiro ciclo de avaliação. É o relatório. Pois bem, conheço do incidente, eis que demonstrada a existência da divergência.

No mérito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão, em sede de recursos repetitivos, verbis:

"Processo PEDILEF 50284855920134047100

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 01/07/2016

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Relator.

Ementa

PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição

ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal

Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

Indexação

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Data da Decisão

16/06/2016

Data da Publicação

01/07/2016"

Tendo em vista o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização, a retroação feita pela sentença e pelo acórdão da turma recursal de origem não está em consonância com a jurisprudência predominante, devendo adequar-se a ela.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que promova a necessária adequação à jurisprudência predominante, de modo a que o termo final da paridade, no caso da GDPPE seja fixado na data de homologação dos resultados finais do primeiro ciclo de avaliação, sem qualquer retroação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040986-03.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUZANA FREITAS MARQUES

PROC./ADV.: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BOR-

GES

OAB: SP-267054

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização contra decisão da Eg. Turma Recursal de origem, por entender que se tratava de questão eminentemente processual, de forma que deveria ser aplicada a Súmula n. 43. Comparece o agravante alegando, mais uma vez, que foi equivocada a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nos termos da RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00345 (art. 32), de 2 de junho de 2015 cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão combatida. Ocorre que a decisão que ora se pretende combater não foi tomada monocraticamente pelo relator do PEDILEF, mas, sim, pelo colegiado, de forma que não pode ser combatida via agravo regimental. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de abril de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042014-87.2012.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLY DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA

OAB: DF-11997

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ PELO SEERVIDOR. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REPETIÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi reconhecida a procedência do pedido autoral no sentido de ser desonerado de receber valores desembolsados pela Autarquia Previdenciária em virtude de erro administrativo.

Argumenta a parte Ré que não se sustenta a ressalva quanto à obrigatoriedade de sua repetição sob a alegação de se tratarem de verbas de natureza alimentar e haverem sido recebidas de boa fé, uma vez que se encontra comprovado que o desembolso em favor da parte Autora decorreu de erro, motivo pelo qual, acaso mantida a decisão questionada, estará caracterizado enriquecimento ilícito.



Informa que a parte recorrida "fez opção, em 2006, pela carreira do Seguro Social", em decorrência do que "não poderia mais receber a rubrica 1061 VP.DEC JUD N TRAN JUL L 10355 SUB", mas a "administração, POR FALHA continuou pagando", circunstância que caracteriza como erro fortuito em sentido estrito, que enseja a devolução.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O precedente apresentado pela parte Recorrente como fundamento para se insurgir contra o acórdão de Segundo Grau restou superado pelo julgado no REsp n. 1.244.182/PB, igualmente examinado pelo Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, reiteradamente lembrado nos julgados daquela Corte Superior, conforme se apode aferir do seguinte aresto:

'1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (...)

3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.

4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGARESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013).

No mesmo sentido: REsp n. 1.550.569, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.05.2016; REsp 1.553.521, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.02.2016; PEDILEF/TNU n. 5003541-87.2013.4.04.7101, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, j. 14.09.2016). O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada acerca da matéria decidida. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização. Honorários advocatícios tratados no acórdão recorrido. Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042450-33.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BRAZ FERREIRA SANTOS

PROC./ADV.: MARLI ROMERO DE ARRUDA

OAB: SP-272535

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Sustenta que para apurar-se a miserabilidade devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte, não sendo absoluto o parâmetro de ½ do salário. Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente quanto aos julgados paradigmas dos Tribunais Regionais Federais (Ag nº 2005.04.01.002216-6, 6ª Turma, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 29/06/2005, p. 774), os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- A Turma Recursal, assim entendeu:

"(...) No caso dos autos, analisando o laudo pericial médico, elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que a deficiência que acomete a parte autora, na verdade, não a incapacita para os atos da vida independente e para o trabalho, havendo a possibilidade de realizar atividades laboriosas compatíveis com a sua situação. (...)

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. (...)"

- Por sua vez, constou da sentença:

"(...) Realizada perícia médica por profissional nomeado por este Juízo, concluiu o Sr. Perito Judicial pela incapacidade total e temporária do autor, desde 30/03/2009, com necessidade de reavaliação médica após um ano da perícia realizada em 14/01/2010.

Além disso, o laudo socioeconômico demonstra que a renda per capita do grupo familiar (R\$ 432,50), composto por duas pessoas, é muito superior à renda mensal per capita fixada em lei. Nesse sentido, a Assistente Social informou que o grupo familiar do autor não se encontra em situação de pobreza.

Deste modo, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as exigências contidas na lei para a concessão do benefício, porquanto ausentes ambos os requisitos essenciais para a concessão do benefício. (...)"

- No caso dos autos, verifico que o Incidente não abordou todos os fundamentos para improcedência do pedido, considerando que restou silente quanto à análise do requisito da incapacidade. Com efeito, tal omissão inviabiliza o conhecimento do presente Incidente, pois, ainda que fosse superada a questão atinente à renda per capita a ser considerada, ficaria pendente a análise relativa à existência de incapacidade a autorizar a concessão do benefício, tal qual descrito pelas Instâncias de Origem.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049170-74.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BRUNA SANTOS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

OAB: SP-168.579

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Sustenta a embargante que o mesmo erro cometido pela Turma Recursal de Origem, se repetiu quando do não conhecimento do incidente de uniformização, vez que não foi considerada a miserabilidade no caso concreto, e não analisaram devidamente as provas dos autos que não deixaram dúvidas sobre o seu direito.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

A intimação do acórdão oburgado se deu em 28/10/2016, de forma que o prazo para interposição de embargos se iniciou em 03/11/2016 (ante aos feriados no Judiciário), sendo findado em 09/11/2016, de forma que tendo sido protocolado em 08/11/2016, são tempestivos. Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Sem mais delongas, verifico que o acórdão que apreciou o incidente de uniformização foi devidamente fundamentado, claro e coeso e, ao contrário do que dispôs a embargante analisou, inclusive, a alegação de que a renda familiar era inferior a meio salário-mínimo.

E, se já quando da análise do pleito de uniformização já não era possível a reanálise das provas, com menos razão poderia agora em sede de embargos.

Como se vê, na verdade, a embargante pretende uma nova análise do mérito, o que não é possível através deste recurso.

Logo, não se conformando com a decisão, deve valer-se do meio adequado eis que, frise-se mais uma vez, os embargos não se prestam a tal fim.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-MS, 27 de abril de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051767-48.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: SERGIO ANTONIO MORGADO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

OAB: TO-4291

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA REAJUSTE 3,17 % MP 2.225-45/2001 - CRÉDITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE, EM RAZÃO DE SER UNO, AINDA QUE O PAGAMENTO SEJA PARCELADO, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAR DE EVENTUAL DIFERENÇA SOMENTE SE INICIA APÓS O TERMINO DO PAGAMENTO -- CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que confirmou sentença declarando a prescrição do pleito autoral no tocante à diferenças de 3,17%, eis que por ser a MP datada de 04/09/2001 o prazo para eventual discordância de seus termos teria se findado em 03/09/2006.

Contudo, sustenta o requerente que o marco inicial para o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela do pagamento, eis que somente neste momento poderia ser constatado a adimplência integral do débito ou não. O prazo final para pagamento da última parcela era agosto de 2009. Como paradigma trouxe os acórdãos AC 199901000457052 (TRF1), 200482000160924 (TRF5), 100.001.2005.021333-3 (TJRO), 200551010249912 (TRF2), o REsp 885683 SP e REsp 962493 PB

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

2. A lei de regência dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Nacional de Uniformização exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material presente na lide demonstre de forma cabal que há divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões do País ou que o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação predominante no âmbito desta Corte uniformizadora ou em descompasso com a posição majoritária do C. STJ.

É o que reza o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por sua vez, dispõe o art. 6º do nosso Regimento Interno TNU (editado pela Resolução CJF nº 345, de 02/06/2015, verbis:

Art. 6º Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Volviendo ao caso em análise, em sede de juízo de admissibilidade entendo que o presente PEDILEF preenche os requisitos e pressupostos processuais para o seu conhecimento, notadamente porque embora os acórdãos do TRF's de do TJRO não se prestam ao fim pretendido, os julgados do STJ apresentados pelo recorrente, a título de demonstração da divergência jurisprudencial, guardam similitude fático-jurídica com a decisão combatida e foram julgados em sentido diverso.

Passo ao mérito.

Insurge-se o requerente quanto à não ocorrência de prescrição para cobrança de diferenças decorrentes do reconhecido débito por parte da União, decorrente de reajuste diferenciado aos servidores militares e aos servidores civis.

De fato, verifico que a UNIÃO procedeu ao reconhecimento da dívida para com os seus servidores civis, eis que havia concedido reajuste geral de forma distinta, apurando, à época uma diferença de 3,17%, que deveria ser pago a partir do ano de 2002 em sete parcelas, conforme pode ser observado no texto da MP 2225/01, que transcrevo a seguir:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002..

Não há dúvidas, portanto, que a norma acima mencionada reconheceu um débito passado (1995-2001), que deveria ser paga de forma parcelada, até o ano de 2009.

Também o recorrente em sua inicial, bem como nas demais oportunidades em que se manifestou nos autos deixou bem claro que não pretendia, com o manejo da presente ação, se insurgir contra a forma de pagamento estipulada na referida MP, e nem poderia, eis que a pretensão sobre tal ponto específico se findou cinco anos após a vigência da normativa.

Na verdade, o que afirma o demandante, é que a recorrida, diferentemente do determinado na MP 2.225/01, ao efetuar o pagamento da última parcela de seu débito, não o quitou corretamente, havendo um saldo remanescente. Exemplificando: digamos que a dívida reconhecida pela União era, hipoteticamente, R\$ 100,00 (cem reais), e que tal montante deveria ser pago em 7 parcelas. Segundo o recorrente, ao efetuar o pagamento de nº 7, chegou-se a um valor menor.

Importante frisar que a referida norma não previu o pagamento de juros e nem mesmo de que o montante apurado seria passível de atualização monetária até a data do término do pagamento, o que só foi consignado na MP 2169-43/2001, em seu art. 6º, §2º, e que, segundo o recorrente, não foi devidamente adimplido o seu crédito pela recorrida.

Ocorre que somente ao término do último pagamento ao credor, no caso o recorrente, poderia se concluir se a dívida estava adimplida ou não. E é justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho de acórdão a seguir transcrito:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13 recebido a maior pelo agravado. A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quonos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. Agravo retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravo retido não conhecido. 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. (...)"

(AREsp 18.570 - AC - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJ 22/06/2012 e DP 03/08/2012) Ainda, em recente decisão se manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. "É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 479372 / DF - Primeira Turma - Relator: Ministro Sérgio Kukina - DJ 03/05/2016 e DP 17/05/2016)

Por certo que não há como saber se, tal como alega o recorrente, houve ou não o adequado adimplemento de seu crédito por parte da União. Ocorre, porém, que tal questão se insere no mérito propriamente dito do seu pleito e que deverá ser devidamente apreciada pelo Magistrado do Juizado Federal de Origem.

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente processual e ACOLHO parcialmente, somente para afastar a prescrição e, nos termos da Questão de Ordem n. 7, determino a devolução dos presentes autos ao Magistrado de Origem.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, abril de de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.50.50.011066-0

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MOACIR SADER SILVEIRA JUNIOR

PROC./ADV.: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

OAB: ES-6942

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO POR NÃO TER SIDO EXAMINADA, AO SER DECIDIDO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, TESE LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES A AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE EX ADVERSA, IMPUGNANDO DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL NEGANDO O TRÂNSITO AO RECURSO INTERPOSTO DO ACÓRDÃO DO COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A APRESENTAÇÃO DE RECURSO ACLARATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

RELATÓRIO

Tratam-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, alegando omissão no acórdão proferido por este Colegiado, oportunidade em que foi dado provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela parte ré, sendo julgado improcedente o pedido autoral visando à incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 04.09.2001.

Argumenta que a omissão consiste na falta de exame, pelo Colegiado, de tese levantada em sede de contrarrazões a Agravo interposto pela parte Ré contra a decisão do Presidente da Turma Recursal de origem, em que havia negado seguimento ao Incidente de Uniformização interposto, qual seja a de que o pleito autoral estaria resguardado pelo advento de trânsito em julgado em ação coletiva proposta pela entidade sindical da qual alegadamente é filiado.

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissis ou duvidoso".

Concessa venia, o fundamento apresentado pela parte embargante não se enquadra em qualquer das hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração.

Tem-se, na verdade, que sequer o Agravo interposto contra o ato da Presidência da Turma Recursal é de competência desta Turma Nacional, sendo certo, outrossim, que o Incidente de Uniformização, outrora com trânsito negado, restou encaminhado ao exame deste Colegiado, logrando ser julgado regularmente no curso da sessão ocorrida no dia 15.12.2016.

Por fim, como bem explicitado pela própria parte embargante, a tese somente agora trazida ao exame da Turma Recursal, nem mesmo foi levada ao conhecimento da Turma Recursal de origem, quando do exame do Recurso Inominado interposto contra a sentença de primeiro grau, tratando-se de matéria nova, insuscetível de ser cogitada em sede de Embargos de Declaração contra acórdão da Turma Nacional.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu dos embargos nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.54.004203-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: MARIA MERCEDES DA SILVA

PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR

OAB: RJ-152212

AGRAVADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA POR MAIS DE TRINTA ANOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RENOVAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO PELO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Autora, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, foi o improvimento do Incidente de Uniformização que interpôs, mantendo o acórdão impugnado, no bojo do qual houve o reconhecimento da prescrição trintenária, de sorte a inviabilizar o exame de pedido visando à incidência de correções que a parte demandante entende que deveriam ter incidido sobre o saldo do FGTS.

Reitera, na essência, os mesmos argumentos externados no Incidente de Uniformização, acrescentando que o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp n. 1.110.547/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, firmou o entendimento no sentido de que "não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada", havendo referência ao REsp n. 910.420/PE, rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

Postula a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos, com a reforma do acórdão questionado.

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissis ou duvidoso".

Como cediço, Embargos de Declaração não se prestam como instrução para que sejam rediscutidos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados na decisão impugnada, de forma a garantir ao recorrente nova oportunidade, especificamente direcionada a obter êxito na demanda, com a mudança de posicionamento acerca do litígio pelo órgão Julgador.

Somando-se, restou expressamente consignado no acórdão embargado que depois de "30.06.1980, quando extinto o vínculo empregatício, não houve mais qualquer recolhimento de valores visando ao crédito em sua conta individual de FGTS, em decorrência do que, obviamente, não há que se falar em parcelas depositadas mensalmente a partir daquela data".

Portanto, o aresto apresentado pela Embargante não trata sequer da matéria elucidada no acórdão embargado, na medida em que, conforme registrado, não há parcelas vencidas dentro dos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, já que todas as reclamadas ultrapassam esse lapso, na medida em que o último depósito ocorreu em junho de 1980, enquanto a propositura de se deu em novembro de 2010.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu dos embargos nos termos do voto do Juiz Relator.

É como voto.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.50.50.100758-0

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIAS ANDRE BELONI

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC-23056

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. METADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido está em consonância com entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização. 2. Nas suas razões recursais (fls. 209/222), a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, é nulo porque teria majorado a condenação da autarquia a suportar a total



ausência de prescrição dos valores atrasados devidos a título da revisão do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91, ao passo que a sentença acolheu a prescrição quinquenal. Alega que o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. n. 1.143.254, AgRg no REsp n. 1.150.455 e REsp n. 1.270.439).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito do recurso.

5. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do acórdão, uma vez que o julgado foi explícito ao afirmar que "apesar de a aplicação do entendimento da TNU acarretar a retroação do termo final da prescrição a 25.10.2004, tendo em vista que houve apenas recurso do INSS, a prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 21/100321254-6 deve alcançar as parcelas anteriores a 15.04.2005, conforme estabelecido na sentença, sob pena de ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus".

6. Em análise do recurso, observo que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e o Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, foram expedidos para que a autarquia previdenciária procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões derivadas destes, com DIB anterior a 29.11.1999, em que, no período básico de cálculo tenham sido computados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, a fim de que esses benefícios fossem revistos para que fossem considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, tendo-se em vista o disposto pelo art. 75, segunda parte, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, de acordo com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99. O reconhecimento do direito dos segurados não implicou a revisão imediata dos benefícios, a qual decorreria de requerimento do interessado ou de processo de revisão desencadeado por qualquer outro motivo (item 4.3, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010).

7. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 50044599120134047101, representativo da controvérsia (Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 20/05/2016), consignou que a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 0012958-85.2008.4.03.6315 (Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14/02/2014) já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Observou, ainda, que o mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000 (Rel. Juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016).

8. Posto isso, voto pelo conhecimento e desprovidimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.137000-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VERA LUCIA DE CASTRO GOMES
PROC./ADV.: JARDEL AUGUSTO MARTINS
OAB: RJ-182053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. PARTES IGUAUIS. ART. 76, § 2º, ART. 16, INCISO I, E ART. 77 TODOS DA LEI Nº 8.213/1991. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA. STJ E TNU. PRECEDENTES. CONECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo qual negou provimento ao recurso inominado da ora recorrente, e manteve a sentença de parcial procedência do pleito autoral que concedeu o benefício de pensão por morte desde a data da entrada do requerimento (DER - 27/02/2013), na proporção de vinte e cinco por cento do valor total, por entender que o valor a ser percebido a título de pensão por morte deve corresponder à real necessidade expressa pelo percentual que era recebido a título de pensão alimentícia. Segue trecho do acórdão: "Quanto ao pedido de rateio em partes iguais do benefício de pensão por morte, em que pese o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91 (rateio em partes iguais), a jurisprudência tem admitido o rateio da pensão de forma diversa, quando o segurado falecido possuía, como é o caso, duas dependentes em vida, e uma tinha direito à pensão alimentícia, com percentual fixado em acordo consensual, percentual este que deve ser mantido para efeito de rateio do benefício.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. ACORDO DE ALIMENTOS. 1.O art. 76, § 2º, da Lei 8.213/91 define que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebe pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16, do mesmo diploma legal, bem como o art. 77 da referida lei dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais. 2.Contudo, a lei deve ser interpretada à luz do princípio constitucional da igualdade que, na verdade, consiste em tratar igualmente os iguais, mas, como desigualdade aquilo que é desigual. 3.Não há nos autos prova de que a dependência econômica da apelante tenha se alterado desde a realização do acordo de alimentos, que lhe fixou o percentual de 20% de pensão alimentícia e de pensão por morte. 4. Não pode o INSS se sobrepor à vontade manifestada em vida pelo segurado, que foi de pagar tão-só 20% de sua aposentadoria, a título de alimentos, à segunda apelada, sem respaldo legal e pacífico. 5. Apelação do INSS e da segunda ré desprovidas e remessa necessária parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios. (APELRE 200551015242841, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/01/2011 - Página::161/162.)

Com efeito, a recorrente, Sra. Vera, dependia do falecido, quando vivo, na razão de 25% de seus ganhos. Assim sendo, o valor a ser percebido a título de pensão por morte deve corresponder à real necessidade expressa pelo percentual de pensão alimentícia fixado, não se justificando o pagamento de valor que supere aquele definido por ocasião da separação.

Não pode a recorrente passar a ter direito a proporção superior ao percentual determinado na pensão alimentícia depois da morte do alimentando. A divisão em partes iguais, se correspondente a 50% da pensão por morte, configuraria o enriquecimento sem causa da ex-esposa e inobservância do princípio da isonomia.

Ademais, entender de forma diversa seria impor ônus inexistente aos demais dependentes, que inclusive conviviam com o segurado e com ele mantinham unidade familiar, devendo, por isso, serem mais amplamente contemplados e protegidos. Assim, afigura-se justa a equivalência da cota-parte da ex-esposa, com o percentual dos alimentos a ela acordados.

A propósito, confira-se a legislação estadual aplicável aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e dos Servidores Públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, em matéria de pensão por morte (Lei Estadual 5.260, de 11/06/2008):

Art. 17. A companheira, o companheiro ou o parceiro homoafetivo concorre para a percepção da pensão com a esposa ou o marido do segurado, separados de fato há menos de 02 (dois) anos, ou que esteja recebendo pensão alimentícia ou outro auxílio fixado em juízo. § 1º O cônjuge separado, de fato ou judicialmente, ou divorciado, ou, ainda, a ex-companheira ou o ex-companheiro que esteja recebendo prestação de alimentos terá direito ao valor da pensão por morte correspondente ao percentual desses alimentos arbitrados judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados. § 2º Na hipótese do caput deste artigo, a pensão por morte que caberá à esposa ou ao marido será dividida em partes iguais com a companheira, o companheiro ou o parceiro homoafetivo, ou na forma prevista no § 1º deste artigo. § 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, quando existir companheira, companheiro ou parceiro homoafetivo com direito ao benefício, a pensão do alimentado não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da parcela a eles destinada; e, se superior, dividir-se-á em partes iguais aquela parcela.

Vale lembrar que a Lei 8.213/91 é omissa em situações como as previstas na legislação estadual supracitada, sendo possível a aplicação desta, por analogia, em casos como o presente.

Esse entendimento representa a consagração da melhor proteção previdenciária aos dependentes e da justiça entre as pensionistas, nos termos do art. 201, caput, I e V, da Constituição Federal.

Assim, supera-se a literalidade da lei para fazer cumprir o mandamento constitucional de pagamento de pensão aos dependentes do segurado e, no caso concreto, conclui-se que a dependência da 2ª ré estava perfeitamente concretizada pelo valor que vinha recebendo, há vinte anos, a título de pensão alimentícia.

Com efeito, a solução aqui apontada é uma construção jurisprudencial que se mostra mais justa com a viúva e que se coaduna melhor ao mandamento constitucional.

Em face do exposto, conheço dos recursos e, no mérito, voto para negar provimento a ambos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juizado de origem.É como voto"

2. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, a recorrente apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça que expressam o entendimento no sentido de que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente que percebe pensão alimentícia concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, porquanto a concessão de pensão por morte previdenciária não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia.

3. Sem contrarrazões.

4. O PEDILEF foi admitido na origem.

Passo ao voto

5. A matéria já foi apreciada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante dentre outros julgados: AgRg no REsp 993646 / RJ, relator Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 03/02/2015, e AgRg no REsp 1132912 / SC, relatora ministra LAURITA VAZ, DJe 02/10/2012, nos quais ficou assentado que estabelecida a condição de dependente, faz jus a autora à cota parte da pensão previdenciária de forma igualitária, em razão da inexistência de preferência entre os beneficiários.

6. Vale ressaltar, que a discussão do benefício previdenciário está fora dos limites subjetivo e objetivo da coisa julgada. A decisão formada no Juízo de Família referente a pensão alimentícia, não vincula o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), seja porque não participa da relação jurídica processual, há mingua de legitimidade para tanto; seja por que o óbito do segurado instaura uma relação jurídica nova submetida ao regime jurídico de índole administrativa disciplinada exclusivamente segundo os art. 16, inciso I, 76, § 2º, e 77 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido, dentre outros, precedente deste Colegiado Nacional consoante o PEDILF 5008143-31.2012.4.04.7110, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 18/106/2015.

7. Nessas condições, voto por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese segundo a qual quando cabível o rateio da pensão por morte previdenciária, será em cotas iguais entre os dependentes do instituidor da pensão na forma do art. 77 da Lei nº 8.213/1991, em substituição a qualquer outra divisão baseada em regime jurídico aplicado em momento anterior ao óbito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.67.128939-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JURANDIR CORREIA FONTES FILHO
PROC./ADV.: GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA
OAB: RJ-68771
PROC./ADV.: ROLAND EDUARDO G. DE ALMEIDA
OAB: RJ-170109
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO DOENÇA. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. CONCLUSÃO DO PERITO DECLARANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA EM JUÍZO, ACRESCENTANDO NÃO HAVER ELEMENTOS QUE CONFIRME A INVALIDEZ EM MOMENTO ANTERIOR. DIB FIXADA NA DATA DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, confirmando sentença no sentido de conceder o Auxílio-Doença, porém a partir da data do Laudo Médico-Pericial produzido no curso da instrução processual, entendendo a parte autora que deve ser da data da cessação do benefício, vez que se encontra caracterizado nos autos que as moléstias com as quais padece foram agravadas ao longo do tempo. Entende, assim, a parte Autora que a DIB deve retroagir à data da cessação do Benefício Previdenciário original, quando já atendia aos dois requisitos exigidos para a concessão da Aposentadoria por Invalidez em comento, encontrando-se demonstrado nos autos, pelas provas apresentadas, que àquela época já se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Apresenta como paradigmas os seguintes arestos: PEDILEF n. 200772570036836, rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva; PEDILEF n. 200763060051693, idem.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Na sentença de Primeiro Grau, ficou registrado que "ao responder o quesito n. 05 (fl. 11), o perito não disse que quando o autor foi submetido à perícia do INSS não estava incapacitado, mas que só foi possível afirmar a incapacidade a partir da perícia judicial", o mesmo ocorrendo em diversos outros quesitos que integram a peça técnica, entre os quais o 17, correspondendo a questionamento acerca, especificamente, da situação do autor após o cancelamento do benefício previdenciário, objeto do questionamento dos autos.

Ao examinar o recurso inominado pela parte autora, a Turma Recursal entendeu por manter a sentença de primeiro grau, para conceder o benefício de Auxílio Doença, mas somente na data em que restou comprovada sua incapacidade laborativa em Juízo, ou seja, na data do Laudo Médico-Pericial, considerando que o Perito não elucidou a partir de que data a parte demandante se tornou incapaz. Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no recurso interposto, no sentido de que a moléstia em decorrência da qual padece a parte autora, à data em que requereu a concessão do benefício de Auxílio-Doença, já a incapacitava para o exercício de qualquer atividade laborativa que garantisse o seu sustento, segundo os documentos médicos apresentados, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido, nos termos da Súmula n. 42/TNU. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004924-19.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VENANCIO AUREOVALDO BOTH
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. ART. 103, LEI N. 8.213/1991.TERMO INICIAL: 01.08.1997. PRETENSÃO AUTORAL FULMINADA PELA DECADÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi reconhecida a ocorrência de decadência da pretensão autoral visando à revisão de seu benefício previdenciário, concedido no dia 15.11.1996, portanto antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria deixado de observar o princípio da isonomia, ao fazer retroagir a aludida Medida Provisória a fato ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O entendimento albergado no acórdão recorrido se encontra em harmonia com o decidido no RE n. 626.489, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado sob o rito da Repercussão Geral, do seguinte teor: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-184, DIVULGAÇÃO 22.09.2014, PUBLICAÇÃO 23.09.2014).

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal e, por via de consequência, desta Turma Nacional (PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.07.2016; PEDILEF n. 5011342-16.2011.4.04.7201, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 17.06.2016). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU). Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
É como voto.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004942-92.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ALFREDO FREITAS
PROC./ADV.: ALEX SANDRO PAIL CURVAL
OAB: RS-52 080
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão deu provimento ao Incidente da parte autora para afastar a decadência, em razão do disposto na Súmula n. 81/TNU. Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já analisada e decidida, o que se mostra incabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005348-15.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMA KOHNS ZUCCO
PROC./ADV.: IVAN DA SILVA TEIXEIRA
OAB: SC-22557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. ART. 103, LEI N. 8.213/1991.TERMO INICIAL: 01.08.1997. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. INGRESSO DA AÇÃO MAIS DE DEZ ANOS APÓS A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DO PEDIDO DE REVISÃO. PRÉTENSÃO AUTORAL FULMINADA PELA DECADÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi reconhecida a ocorrência de decadência da pretensão autoral visando à revisão de seu benefício previdenciário, concedido no dia 19.10.2000, portanto antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria deixado de observar o princípio da isonomia, ao fazer retroagir a aludida Medida Provisória a fato ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O entendimento albergado no acórdão recorrido se encontra em harmonia com o decidido no RE n. 626.489, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado sob o rito da Repercussão Geral, do seguinte teor: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-184, DIVULGAÇÃO 22.09.2014, PUBLICAÇÃO 23.09.2014).

No caso sob exame, o fluxo extintivo começou a fluir a partir de 19.10.2000, quando já se encontrava em pleno vigor o lapso decadencial introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, de sorte que, quando ingressou em juízo com a presente demanda (02.07.2013), meses antes ainda havia se concretizado a decadência decenal.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal e, por via de consequência, desta Turma Nacional (PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.07.2016; PEDILEF n. 5011342-16.2011.4.04.7201, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 17.06.2016).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005532-59.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILSON WEBER
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que reconheceu a ocorrência da coisa julgada e julgou o feito extinto sem resolução de mérito.
- Pretende que seja afastado o reconhecimento da coisa julgada.

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005762-16.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NICOLAS RODRIGUES DA FONSECA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO MARINONI
OAB: RS-86808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NÃO DETERMINAR SOBRESTAMENTO DO FEITO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA SUBMETIDO AO EXAME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO COLEGIADO EM CONFORMIDADE COM O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTEPOSTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pelo não conhecimento do recurso, considerando que o acórdão impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Turma Recursal (pedido revisional com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991).

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça . É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado diz respeito à revisão da RMI da parte autora por força do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, resultando em este Colegiado não conhecer do Incidente de Uniformização por se encontrar o acórdão impugnado em harmonia com a jurisprudência no âmbito desta Turma Nacional.

Inexiste, no caso sob exame, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo, sendo certo que é suficiente a publicação do acórdão proferido em Incidente de Uniformização afetado como Representativo da Controvérsia, para que sejam gerados seus devidos efeitos dentro da estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais (art. 17, item VIII, RITNU), promovendo-se, inclusive, as necessárias adequações ao julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Em termos mais simples, acórdão proferido em Incidente de Uniformização Jurisprudencial afetado como Representativo da Controvérsia não tem sua eficácia automaticamente suspensa se eventualmente impugnado junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dado que a regra geral é no sentido de gerar efeitos imediatos a partir de sua publicação regular.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu dos embargos nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005873-18.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEBER BASSO
PROC./ADV.: VALMOR TRONCO
OAB: RS-32118
PROC./ADV.: JONAS SZCZEPANOWSKI
OAB: RS-74216
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ PELO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO PELO BENEFICIÁRIO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA NACIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi reconhecida a procedência do pedido autoral no sentido de ser a parte demandante desonerada de efetuar a devolução de valores desembolsados pela Autarquia Previdenciária em virtude exclusivamente de erro administrativo.

Argumenta a parte Ré que não se sustenta a ressalva quanto à obrigatoriedade de repetição sob a alegação de se tratarem de verbas de natureza alimentar e haverem sido recebidas de boa fé, uma vez que se encontra comprovado que o desembolso em favor da parte Autora decorreu de erro, na medida em que o instituidor da Pensão por Morte havia efetivamente deixado um outro dependente (filho), motivo pelo qual, acaso mantida a decisão questionada, estará caracterizado enriquecimento ilícito.

Como paradigma, a parte Recorrente apresenta o REsp n. 1.350.804.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Aplica-se ao caso sob exame o REsp n. 1.244.182/PB, examinado pelo Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia e reiteradamente lembrado nos julgados daquela Corte Superior, conforme se apode aferir do seguinte aresto:

'1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (...)

3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.

4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGARESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013).

No mesmo sentido: REsp n. 1.550.569, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.05.2016; REsp 1.553.521, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.02.2016; PEDILEF/TNU n. 5003541-87.2013.4.04.7101, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, j. 14.09.2016). Assim, uma vez que o acórdão impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Colegiado Nacional, o Incidente de Uniformização se demonstra inviável para fim de conhecimento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização. Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006552-31.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DIRCE MARIA MOSER FISTAROL
PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS
OAB: SC-11313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO PROFESSOR APÓS A EC 18/1981. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO ESPECIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 703.550-RG). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal em que foi negado provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo a sentença de Primeiro Grau no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente pedido de revisão visando ao reconhecimento como especial do lapso em que laborou como professora (30.07.1973 a 07.08.1981), porém dando como indevida a contagem nesses termos o período aferido após a Emenda Constitucional n. 18/1981.

Argumenta a parte Autora que o entendimento esposado no acórdão recorrido está em rota de colisão com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que é devida a contagem como especial a atividade de professor mesmo após o advento da EC 18/1981, bem assim da Lei n. 9.032/995, que não podem retroagir para alcançar fato pretérito (PEDILEF n. 2006.70.54.0000569, rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJU 18.11.2011; n. 0508072-11.2010.4.05.8400, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 08.06.2012).

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A posição adotada no acórdão recorrido está alinhada com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a partir do ARE 703.550-RG, examinado sob o crivo da Repercussão Geral, interposto contra julgado deste Colegiado Nacional, que vem sendo reafirmada em casos similares ainda em curso, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011; AI 547.827-ED, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 9/3/2011; RE 546.525-ED, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5/4/2011).

2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO."

4. Agravo regimental DESPROVIDO" (RE-ED 715765, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 28.04.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307 - Representativo da Controvérsia, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, desconsiderando a atividade de professor como especial a partir da EC 18/1981.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Colegiado, demonstra-se inviável o Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Jurisprudencial.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido (art. 55, Lei n. 9.099/1995).

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006918-54.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RENATO OTAVIO ZAWADZKI
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NO ART. 21, § 3º, DA LEI N. 8.880/1994. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA IDÊNTICA À DIRIMIDA NO PEDILEF N. 500162-83.2013.4.04.7211, REL. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi dado como improcedente o pedido visando ao reajuste previsto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994.

Sustenta a parte recorrente que, segundo esse dispositivo legal, "uma vez verificada que a média dos salários de contribuição restar superior ao teto de benefícios do INSS, a diferença percentual entre a média e o teto, deve ser aplicado quando do primeiro reajuste anual do benefício", em decorrência do que, "além do reajuste anual, deve ser incorporado o ÍNDICE DE REAJUSTE DO TETO" (IRT).

Explicita que a "média dos salários de contribuição é a soma das 80% maiores contribuições, dividida pelo número destas 80% maiores contribuições", enquanto "salário de benefício é a média com aplicação do fator previdenciário e índices inerentes aos diversos tipos de benefícios", em decorrência do que deve ser aplicado o percentual apurado de que trata o mencionado art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994, dado que, no caso concreto, "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT corresponde à diferença percentual entre a média e o teto de benefícios".

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, a partir do julgamento, como Representativo da Controvérsia, do PEDILEF n. 500162-83.2013.4.04.7211, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 23.09.2016, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O PEDIDO REVISIONAL COM FULCRO NO ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94, PRESSUPÕE QUE HAJA (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que manteve a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 (incorporação, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente).

O Colegiado de origem negou provimento ao recurso inominado da parte autora por considerar que, para aplicação do coeficiente de incremento a fim de recuperar as diferenças percentuais aludidas no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, deve-se considerar o salário-de-benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade).

A parte ora requerente, com base em paradigmas das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e da Bahia, sustenta que ficando a média dos salários-de-contribuições acima do teto contributivo então vigente na data de concessão do benefício, o segurado já possui o direito de, na ocasião do primeiro reajuste, recuperar a diferença percentual entre aquela média e o respectivo limite teto.

Pede-se: que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição vigente à época da concessão seja incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste.

Relatei.

Passo a proferir o VOTO.

O Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, garante ao segurado da previdência social que tenha percebido benefício a partir de 1º de março de 1994 o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Quando a lei 8.880 veio a lume, o salário de benefício era calculado somente com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição.

Essa situação modificou-se em 1999, com o advento da Lei 9.876, diploma esse que passou a considerar outra variável no cálculo do salário-de-benefício, isto é, o fator previdenciário, o qual, por sua vez, também agrega outros elementos para o cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da idade do segurado e sua expectativa de sobrevivência). Em outras palavras, em 1994, a relação entre os conceitos de média dos últimos salários de contribuição e de salário-de-benefício era, a toda evidência, sinônima, situação que - como vimos - perdurou até 1999, quando a definição de salário-de-benefício foi estendida, passando a englobar novos elementos.

Por essa razão - acredito -, o Colegiado de origem entendeu que a mens legis do § 3º, do Art. 21, da Lei 8.880, foi considerar o conceito de salário-de-benefício para a recuperação da diferença percentual com o teto contributivo, muito embora no texto de Lei tenham sido colocadas as expressões "média apurada" ou "diferença percentual entre esta média".

Confira-se:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Tenho que assiste razão a Turma Recursal de Santa Catarina.

Ora, quando surgiu a Lei 8.880 em 1994, os benefícios concedidos com a média dos salários-de-contribuição acima do teto legal sofriam a incidência desse redutor, de maneira que, para a aplicação do Art. 21, §3º, pressupõem-se como imperativos lógico-normativos duas condições: (i) que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) à época da concessão do benefício haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que; (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, ou seja, a parte da média apurada que é superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício foi desconsiderada no cálculo da RMI justamente em razão daquele limite.

Havendo essa dupla circunstância, o segurado então tem o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Ocorre que, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, da Lei 8.213/91 (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), e concedidos após o advento da Lei 9.876/99 (tal como na vertente), antes de se averiguar se a média dos salários-de-contribuição atinge o teto (i.e., análise de eventual "efeito corte"), aplica-se o fator previdenciário (Art. 29, I).

Note que essa ordem dos cálculos é até mesmo mais benéfica ao segurado, pois evita que o benefício seja duplamente reduzido: uma primeira redução pelo teto e, em seguida, pelo fator previdenciário, que dificilmente é superior a 01 (uma) unidade.

Pois bem, após a incidência do fator previdenciário, caso o valor encontrado não chegue ao teto contributivo, o benefício, por óbvio, não é restringido em razão desse limitador, mas sim pela incidência do fator. Essa é justamente a hipótese vertente, de maneira que julgar procedente a pretensão autoral implicaria, necessariamente, consagrar a revisão do Art. 21, §3º, a um benefício que NÃO sofreu redução EM DECORRÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, o que iria de encontro ao espírito e a intenção normativa.

Dessa forma, com total acerto a Turma de Santa Catarina ao asseverar que:

" [...] Trata-se, então, de divergência de entendimento a respeito da forma de aplicação do que se convencionou chamar de incremento, criado pela Lei nº 8.870-94 (art. 26), depois tornado permanente com o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880-94.

Como se sabe, o instituto foi criado com a intenção de compensar, de certa forma e apenas no reajustamento seguinte, o percentual 'decotado' de seu salário de benefício em decorrência da aplicação do teto. Entretanto, a sistemática de cálculo foi alterada a posteriori, com o advento da Lei nº 9.876-99, que implementou, entre outras alterações, o fator previdenciário, novo componente da conta que resulta na fixação do valor inicial do benefício. Desde então, a média de salários de contribuição é primeiramente multiplicada pelo fator previdenciário para, ao final, resultar no valor do salário de benefício.

Em interpretação teleológica da norma constante da Lei nº 8.880-94 com as alterações posteriores, entendo que para a obtenção do coeficiente de incremento deve-se considerar o salário de benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade)" (grifou-se).

Na hipótese dos autos - observe - a média dos 80% maiores salários-de-contribuição do recorrente foi de R\$ 2.032,19 e o salário-de-benefício somente foi calculado abaixo daquele valor (i.e., em R\$ 1.640,50) em razão da aplicação do fator previdenciário.

Tal como consta na sentença, o valor para o salário-de-benefício encontrado, que nada mais é do que a média dos 80% maiores salários de contribuição com o fator, foi inferior ao teto vigente de R\$ 1.869,34, de modo que falece razão ao autor em sua pretensão revisional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Pedido, fixando neste REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA a tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.

Conforme consta na sentença de primeiro grau, parcialmente reproduzida no acórdão recorrido, há informação da Contadoria Judicial no sentido de que, no caso, o salário de benefício apurado era à época inferior ao teto vigente, motivo pelo qual se trata da idêntica situação abordada no Representativo da Controvérsia acima explicitado, sendo, assim, inviável o Incidente de Uniformização interposto pela parte autora.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007402-49.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA DE MORAIS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos contra acórdão desta TNU que reformou o acórdão recorrido, em face do mesmo encontrar-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU no sentido de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão.

O Embargante levanta ter havido contradição, sob a alegação de que "as leis disciplinadoras das gratificações de desempenho não estabelecem quaisquer restrições para os casos de aposentadorias ou pensões proporcionais", razão pela qual não haveria amparo legal para aplicação da proporcionalidade no cálculo da gratificação, invocando dispositivos constitucionais e legais.

A pretensão do Embargante, de forma evidente, é a de revolver a matéria jurídica e prequestionar legislação federal e constitucional que alega não ter sido abordada pela decisão recorrida.



Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 230).

Cumprе salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão do julgado, mesmo nas hipóteses de prequestionamento. No mesmo sentido, em caso semelhante, atente-se para o PEDILEF 50197584820124047100, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, inclusive com base em precedentes desta TNU, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 27 de Abril de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007847-66.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
REQUERIDO(A): EVANDRO RODRIGO LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
REQUERIDO(A): GILSON ANTONIO LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
REQUERIDO(A): JAIRO ROBERTO LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
REQUERIDO(A): JORGE ALBERTO LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
REQUERIDO(A): MARLEN MEDIANEIRA LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
REQUERIDO(A): MICHELE LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
REQUERIDO(A): ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA VALENTE
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
REQUERIDO(A): VERA REGINA SOUZA DE LIMA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GDATA E GDPGTAS. PARIDADE ATIVO/INATIVO. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO A PAGAR AS DITAS DIFERENÇAS ENTRE ATIVOS E INATIVOS, PARA AS PARCELAS NÃO PRESCRITAS, ALÉM DE CONSIDERAR INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO PARA A GDATA, PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR SINDICATO E ESTABELECEER O IPCAE COMO INDEXADOR EM DADO PERÍODO. A QUINTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E MANTEVE A SENTENÇA. APÓS, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS ACOLHEU, PARA APLICAR OS ÍNDICES DA POUPANÇA, A PARTIR DE 2009, RECONHECENDO TRATAR-SE DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM 13. A QUESTÃO DOS CONSECATÓRIOS DA CONDENAÇÃO FOI JULGADA COMO PRETENDIA A REQUERENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretendem os Autores obter a diferença entre os valores pagos aos servidores ativos e inativos/pensionistas, relativamente à GDATA e a GDPGTAS.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, afastando as parcelas prescritas, condenando a União a pagar as ditas diferenças, mas interrompendo a prescrição, com relação à GDATA, por conta da ação civil pública, movida pelo sindicato, bem como, entendendo que o indexador IPCAE deveria ser aplicado, em dado período.

A Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da União e manteve a sentença, mas, em embargos de declaração reconheceu que o provimento do recurso inominado da União seria parcial, porque havia entendido que, a pós 2009, deveriam ser aplicados os índices da caderneta de poupança.

O incidente de uniformização alegou divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Inicialmente, convém dizer que não há qualquer interesse no incidente, com relação aos consecatários da condenação, porque a questão já foi resolvida, da forma pretendida pela União, quando dos embargos de declaração, opostos contra o acórdão da turma de origem.

Na parte remanescente, não merece conhecimento o dito incidente, por conta da Questão de Ordem 13.

A questão remanescente já foi decidida inúmeras vezes pela jurisprudência, tendo sido entendido que a ação civil pública, movida por sindicato da categoria, é apta a interromper o prazo prescricional da ação individual.

De fato, a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização entende de forma diversa da defendida no dito incidente, mas da mesma forma que no acórdão da turma de origem, verbis: "Processo PEDILEF 05019209020144058307

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 21/10/2016

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Ementa

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda afastou a existência de coisa julgada e litispendência entre a ação individual e ação coletiva. - Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida. - Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. - Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. - Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSE WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros - Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA

À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170). - Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando." - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Data da Decisão

14/04/2016

Data da Publicação

21/10/2016"

Ora, não haveria interrupção da prescrição, para as ações individuais, inclusive, nesse caso descrito, se a ação civil pública não existisse. Tal entendimento foi confirmado, posteriormente, em inúmeras oportunidades, verbis:

"Processo PEDILEF 05216184020134058300

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 12/08/2016

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TNU. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001: 2. No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91. 3. Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE O TEMA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO Trata-se de recurso no qual o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Sucessivamente, pede para que o processo seja suspenso até cumprimento do acordo na ação civil pública mencionada. Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda. No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração. Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC. Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010) Quanto aos juros, Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgamento: Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...). Embora os itens "b" e "c" acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da "correção" pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento. De outro lado, apesar de o item "d" tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens "b" e "c", não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior. De qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma: Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa). Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apre-

ciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento, apenas a fim de modificar a sistemática de juros e correção aplicada na sentença, que deve ser a da presente fundamentação. Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido. É como voto". 4. O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença. 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. 4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários. 5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso. 6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY). 5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. 6. No caso em apreço trata-se de discussão de caráter processual, ou seja, o cerne da questão é a existência de uma condição da ação referente ao interesse de agir da parte autora, atraindo a incidência da súmula 43 desta TNU. Por oportuno, transcrevo ementa proferida em PEDILEF no qual se discutia o mesmo assunto, demonstrando o entendimento já uniformizado desta Turma Nacional: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 22/10/2008, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. A falta de interesse de agir se refere a questão processual, como já assentado por esta TNU. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual. 2. O acórdão reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória. 3. O incidente não foi admitido na origem. 4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, ataindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Incidente de Uniformização não conhecido" - PEDILEF 200970520011563, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/12. 5. Incidente não conhecido. Súmula 43 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05088132120144058300, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/06/2015 PÁGINAS 68/303.) 7.

Sustenta também o recorrente que o acórdão recorrido afastou a aplicação integral do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, sem se pronunciar quanto ao fato de estar pendente ainda pelo STF o julgamento quanto à modulação da decisão proferida pela Suprema Corte nas ADI's 4357/DF e ADI 4425/DF no que tange ao regime de aplicação dos juros e correção monetária quanto aos atrasados. 8. Contudo a TNU já uniformizou essa questão, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrou-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova validade em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunosidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a



plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto no Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente

Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF". (TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016). 9. Conclui-se que a primeira questão discutida no presente Pedido de Uniformização tem caráter nitidamente processual, afastando a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador (Súmula 43 da TNU) e quanto à adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o entendimento da Turma de origem está no mesmo sentido do que foi uniformizado por esta Turma Nacional. 10. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Súmula 43 e da Questão de Ordem 13, ambas desta TNU. Data da Decisão 12/05/2016 Data da Publicação 12/08/2016" O próprio Superior Tribunal de Justiça também entende que a propositura de ação civil pública é apta a proporcionar a interrupção da prescrição, relativamente, à ação individualmente movida, verbis: "Processo EDAGRESP 201401282985 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1458956 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa ..EMEN: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECONTAGEM PELA METADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA SÚMULA 150/STF. QUESTÃO QUE INFLUENCIA NO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o acórdão objugado deixou de se pronunciar sobre a incidência da Súmula 150/STF, sendo tal questão fundamental para o julgamento da quaestio iuris. 2. In casu, a Ação Coletiva Cognitiva transitou em julgado em 12.4.1999, data a partir da qual, nos termos da Súmula 150/STF, se iniciou o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento a ação de execução individual. 3. Em 6.4.2004, antes de findo o prazo prescricional, houve a oposição de protesto interruptivo, postergando-se a prescrição para 6.10.2006, porquanto, consoante entendimento do STJ, a partir da interrupção o prazo prescricional recomeça a correr pela metade (dois anos e meio). 4. Constatando-se que a ação de execução individual fora proposta em 3.10.2006, não houve prescrição. 5. O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem. (AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016; AgRg no REsp 1572133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016). 6. O STJ já proclamou que os Embargos de Declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado, como é o caso dos autos. (EDcl no REsp 1.098.804/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016); 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão 19/04/2016 Data da Publicação 27/05/2016"

Assim sendo, aplica-se a Questão de Ordem 13 à questão remanescente, de modo que, não conheço do incidente de uniformização nacional. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008002-96.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIRNA DE BORBA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. ADVERTÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. - Trata-se de segundos embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios no acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional da União Federal para julgar improcedente pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas. - Sustenta que "(...) ainda pendente omissão no Julgado objeto dos Embargos manejados. Isto porque, desde as instâncias ordinárias o embargante vem sustentando que além da hipótese de não incidência de IR sobre juros de mora com base na orientação do STJ, há também a necessidade de se considerar a decisão proferida na Corte Especial do TRF4 na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, decisão esta que apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, doa RT. 16, § único, da Lei nº 4.506/64, e do art. 43, inciso II e §1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) os juros de mora legais recebidos. (...)". Pois bem. - Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. - Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- Na hipótese sob exame, é certo que inexistem quaisquer dos vícios já citados, não sendo possível a oposição de embargos de declaração - que têm função meramente aclaratória - para rediscutir questões já apreciadas no Acórdão embargado, ou para obter um pronunciamento expresse sobre a matéria com o fito de prequestioná-la.

- Percebe-se que a embargante limita-se a novamente a invocar questões já devidamente enfrentadas por esta Corte.

- Fica o embargante desde já advertido de que a oposição de novos embargos de declaração o sujeitará à pena de multa por litigância de má fé, nos termos dos arts. 81 e 1.026, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008396-91.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELISANGELA REZENDE COELHO

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO

OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESCABIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

- Suscita que a perícia deveria ter sido realizada por médico especialista. Pois bem.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim estabeleceu, in verbis:

"(...) No caso dos autos, não restou demonstrada a incapacidade laboral do(a) demandante, conforme se deduz da prova pericial produzida em juízo. Assim, estando o(a) autor(a) apto(a) ao trabalho, não há cogitar a concessão do(s) benefício(s) postulado(s) na inicial. Ressalte-se que as conclusões da prova pericial não foram obtidas de modo aleatório, mas pautadas em avaliação física, laudo(s) médico(s) e/ou exame(s) complementar(es), apresentando a devida fundamentação de que a parte autora pode, efetivamente, trabalhar. Eventual discordância do(a) demandante em relação a tais conclusões não infirma o(s) laudo(s) do(s) perito(s), tampouco determina a realização de nova(s) avaliação(ões) técnica(s) por outro(s) profissional(is). (...)". Pois bem.

- Quanto à questão da perícia médica realizada por profissional não especialista, o assunto não encontra amparo na jurisprudência deste Colegiado Nacional:

"A Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Importa a verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada, a qualificação técnica e as afirmações do perito. Ademais, não se justificaria a realização de nova perícia médica apenas pelo fato de que foi realizada concluiu pela incapacidade da parte autora.".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008782-15.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NAZUR ALDRIGHI

PROC./ADV.: RAFAEL GIACOMINI

OAB: RS-93764

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que "(...) pelo princípio da irretroatividade da lei ou tempus regit actum, não há como aplicar a decadência do direito a revisão do presente benefício, posto insistentemente salientado, ter a DIB anterior a vigência da lei que fixou o prazo de 10 (dez) anos. (...)". Pois bem.

- Quanto à decadência, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008790-10.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ADRIANA WEBBER LUZZATTO

PROC./ADV.: ALESSANDRO CECCONELLO VALDOVINO

OAB: RS-76228

PROC./ADV.: DILVAR DIAS BICCA

OAB: RS-74396

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

VPNI. PROCURADOR FEDERAL COM POSSE APÓS 2001. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE, PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DA VPNI. A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Pretende a Autora obter o pagamento de VPNI, mesmo sendo Procuradora Federal, com posse posterior a 2001.

A sentença julgou procedente o pedido e a Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso.

O incidente de uniformização alegou divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Pois bem, merece conhecimento o incidente, eis que, demonstrada a divergência nacional, na interpretação de lei federal, no microssistema dos juizados especiais federais.

No mérito, merece provimento o incidente, porque a jurisprudência predominante entende que aqueles que não experimentaram decréscimo remuneratório, por terem tomado posse após 2001, quando houve a reestruturação da carreira, não fazem jus à extensão da vantagem pessoal, verbis:

"Processo PEDILEF 50479222320124047100

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/03/2016

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/01. CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSIÇÃO ATUAL DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deferiu "a condenação da União ao pagamento da vantagem prevista no art. 8º da Lei n. 10.909/2004 no período de 01/04/2004 até 30/06/2006, quando im-

plantada a remuneração por subsídio por intermédio da Lei n. 11.358/2006 aos integrantes da carreira de Advogado da União". 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu incabível a extensão para todos os integrantes da carreira da AGU da VPNI instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (art. 63) e mantida pela Lei nº 10.909/2004 (art. 8º), ante o seu caráter pessoal. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu o pedido de extensão à parte-autora da VPNI instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (art. 63) e mantida pela Lei nº 10.909/2004 (art. 8º), ante o entendimento de que houve transformação do seu caráter, de pessoal, inicialmente reconhecido, em geral, com o advento da Lei nº 10.909/2004, in verbis: "Não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido na forma da Súmula 339 do STF, uma vez que o que pretende a parte autora é a percepção da vantagem prevista no art. 8º da Lei n. 10.909/2004 sob o fundamento de que a partir de tal data a VPNI - apesar da denominação de 'vantagem pessoal' - assumiu caráter permanente e geral, uma vez que não foi absorvida em decorrência da referida lei, a qual reestruturou a carreira com a extinção de todos os padrões de vencimentos existentes até então. Assim, a extensão aos demais servidores de vantagem de caráter geral que não foram contemplados na legislação que instituiu a vantagem não implica em violação à Súmula 339 do STF, conforme precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, evidenciados de modo inequívoco na Súmula Vinculante 20 acerca da GDATA. No mérito propriamente dito, a sentença está em conformidade com os precedentes da Turma Regional e Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acerca da matéria". 5. No caso paradigma, negou-se a concessão da VPNI instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (art. 63) e mantida pela Lei nº 10.909/2004 (art. 8º), sob o entendimento de que "apesar de todas as mudanças legislativas na carreira de Advogado da União, a VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreriam redução na sua remuneração em razão da novel estrutura da carreira". 6. Configurada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da similitude jurídica entre o julgado recorrido e paradigma, passa-se à questão de fundo. 7. Neste sentido, observo que a matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 200650500010480 (rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 06/09/2012), exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/01. CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSIÇÃO ATUAL DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo manteve, por maioria, sentença que julgou improcedente o pedido de concessão à parte-autora da extensão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) por entender que a mesma possui caráter pessoal, destinada apenas àqueles advogados da União que tiveram uma redução de remuneração quando da reestruturação na carreira. 2. Pedido de Uniformização tempestivamente manejado pela parte-autora, calçado em dois precedentes desta Turma Nacional (PEDILEF's nºs. 2005.70.54.000980, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, julgado em 25/02/08; e 2005.71.57.0024823, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, julgado em 08/04/10), com entendimento diametralmente oposto. 3. O Incidente foi admitido pelo eminente e culto Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de origem ao fundamento de restar comprovado o dissídio jurisprudencial. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade. 4. Conheço do presente Pedido de Uniformização em razão dos arestos paradigmas desta Turma Nacional, retromencionados, que, contrariamente ao acórdão recorrido, reconhecem a possibilidade de extensão da VPNI aos demais membros da carreira de Advogados da União. De observar que quando da interposição deste Pedido de Uniformização, realmente este era o entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado - daí a razão do seu conhecimento. 5. No mérito, no entanto, não é de se prover o Incidente, em razão de alteração de entendimento desta Turma Nacional, a partir do PEDILEF nº 200571570024800, da Relatoria do eminente Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, julgado em 06/09/11, publicado no DOU em 07/10/11, em sentido contrário. 6. Em sendo assim, dada a proximidade do julgamento em referência e por uma questão de manutenção do entendimento desta Corte, adoto como razão de decidir os termos nucleares do lapidar voto do culto Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, que transcrevo na seqüência: 'A carreira de Advogado da União está disponibilizada nos termos preceituados pela Lei Complementar nº 73/93 que prevê a existência dos seguintes cargos efetivos: Advogado da União de 2ª Categoria, Advogado da União de 1ª Categoria e Advogado da União de Categoria Especial. A princípio, tais categorias não eram subdivididas em níveis diversos, situação que perdurou até o advento da Medida Provisória nº 2.229-43/01, que embutiu padrões remuneratórios dentro de cada categoria. Assim, passaram a existir três padrões para Advogado da União de Categoria Especial, cinco padrões para Advogado da União de 1ª Categoria e, finalmente, sete padrões para Advogado da União de 2ª Categoria. Tal regramento trouxe, ainda, em seu bojo uma vinculação salarial com diversas outras carreiras do âmbito federal, tais quais, procurador federal, defensor público da União, etc, além de extinguir as carreiras de Procurador Autárquico, Procuradores e Advogados da



Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Imobiliários, etc, ligadas à administração indireta, criando a carreira de Procurador Federal. A fim de readequar os Advogados da União de 2ª Categoria dentro do novel escalonamento, restou estipulado que todos pertenceriam ao padrão VII. No entanto, mesmo afixando-os no nível mais alto dentro da categoria, tal disposição legal reverberou em minoração do valor dos vencimentos percebidos, ferindo o preceito contido no artigo 37, XV da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: 'Art. 37. [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.' Para tanto, buscando não golpear direito constitucional, o artigo 63 da referida MP estabeleceu o seguinte: 'Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.' Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras. Depreende-se que, buscando não prejudicar os integrantes da carreira em debate, que, em alguns casos, teriam redução de seus vencimentos mensais, o governo federal entendeu por bem criar esta chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ser usufruída para fins de equiparação ao valor anteriormente percebido. Além disso, restaram incluídos também aqueles Advogados da União nomeados em concursos públicos promovidos até 30 de junho de 2000. Vê-se, ainda, que tais vantagens tinham cunho temporário, haja vista serem absorvidas em caso de eventuais desenvolvimentos de cargo ou carreira. No entanto, a lei 10.909/04 modificou por completo a forma de escalonamento dos padrões dentro de cada categoria da carreira de Advogado da União, uma vez ter, simplesmente, extinguido todos os padrões previstos anteriormente, passando a remunerar de forma homogênea todos os advogados de mesma categoria, inobstante padrões previamente estipulados, bem como concedeu um considerável aumento na remuneração da carreira. Entretanto, o artigo 8º estipulou o seguinte, criando toda a presente celeuma em que se estriba o autor: 'Art. 8o As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7o da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6o da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.' A presente disposição legal acarretou uma dubiedade na averiguação da natureza efetiva da VPNI. Enquanto alguns relatam que ela deixou de ter caráter individual, visto que não foi retirada dos vencimentos dos Advogados da União, mesmo tendo havido substancial elevação dos mesmos, o que, de per si, implicaria a suposta desvinculação do pagamento à causa fática e jurídica a que se funda, outros asseveram que o fato do regramento não excetuar da absorção da VPNI os aumentos estabelecidos, não repercutir em mudança conceitual da vantagem. (...) Portanto, narrada a controvérsia, resta averiguar se a VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 se consubstancia por ser vantagem de carreira ou individual.' Na sequência complementa: 'Entendo, nesse passo, que assiste razão à União, pois, apesar de todas as mudanças legislativas da carreira de Advogado da União, a VPNI criada pela MP 2.229-43/01 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreriam redução na sua remuneração em razão da novel estrutura da carreira. A qualificação de vantagem pessoal ou de carreira não advém do nome dado ao benefício percebido, mas sim pela análise dos caracteres extrínsecos e intrínsecos que formam tal vantagem. No meu entendimento, a vantagem criada pela MP 2.229-43/2001, independentemente de seu nomen iuris, possui natureza pessoal desde o seu advento. Na lição de Hely Lopes Meirelles, 'Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência de tempo de serviço (ex facto temporis), pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão das condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam as categorias das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).' (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 469). 'Gratificação pessoal, ou, mais precisamente, gratificação em razão de condições especiais do servidor (propter personam), é toda aquela que se concede em face de fatos ou situações individuais do servidor [...] Tais gratificações não decorrem de tempo de serviço, nem do desempenho de determinada função, nem da execução de trabalhos especiais, mas, sim, da ocorrência de fatos ou situações individuais ou familiares previstas em lei' (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 479). Quando de sua criação, a VPNI tinha por objetivo preservar situações prejudicadas em face do novo regramento da carreira, impedindo a ocorrência de diminuição nominal dos vencimentos. Resta evidente, portanto, o caráter pessoal da vantagem, pois devida especificamente àqueles que, em virtude na nova estrutura da carreira criada pela MP 2.229-43/2001, sofreriam redução de remuneração. Não há que se falar, pois, em extensão da vantagem àqueles integrantes da carreira que não sofreram redução salarial, ou, como ainda mais razão, àqueles que nem sequer integravam a carreira na data da edição da MP 2.229-43/2001 e que, portanto, nenhum efeito sofreram em razão da mudança na carreira. A aplicação do princípio da isonomia pressupõe que os sujeitos em comparação estejam em idêntica situação fática. No caso em tela, embora o autor e os demais advogados da União de 2ª. Categoria exerçam o mesmo cargo e estejam atualmente submetidos ao mesmo regramento, a não-contemporaneidade de sua nomeação os diferencia, afastando a possibilidade de receberem igual tratamento.' (grifei) 7. Pedido de Uniformização ao qual se NEGA

PROVIMENTO". 8. Consigno, apenas, que no precedente supra, há expressa menção à mudança na orientação da TNU quanto à matéria, inclusive citando o precedente que fundamentou o acórdão proferido pela Turma Recursal do origem (PEDILEF nº. 2005.70.54.000980), para aponta-lo como superado. 9. Nestes termos, após conhecer do incidente, é de se lhe dar provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Data da Decisão 18/02/2016 Data da Publicação 18/03/2016" Assim, reafirma-se a tese, segundo a qual, a VPNI não deve ser estendida, genericamente, a todos os integrantes da carreira da Advocacia da União, possuindo caráter pessoal. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que se promova a necessária adequação à jurisprudência predominante. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009375-38.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIA MARIA STEMPOWSKI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDPST). PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA. CAUSA INTERRUPTIVA. INCIDENTE EMBASADO EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ULTRAPASSADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO, NO PONTO. CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA QUANDO SE ENCONTRAVA EM ATIVIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi julgado procedente o pedido autoral, para o fim de determinar o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho (GDPST) de forma integral, ou seja, sem observar a proporcionalidade no cálculo dos proventos de aposentadoria/pensão quanto à sua remuneração quando se encontrava em atividade remunerada. Aduz, em complemento, que o acórdão merece ser reformado, também, no ponto em que deu com marco interruptivo da prescrição a propositura de ação coletiva ordinária, por vinculado dos servidores públicos federais, sustentando que essa interrupção "somente aproveitada ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos da ação condenatória", aplicando-se, no caso, a regra do art. 104, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, dado que não houve pedido de suspensão pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. No ponto, apresenta como paradigma o REsp n. 1.275.215/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 01.02.2012). É o relatório. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º). A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O acórdão apresentado pela parte recorrente, no ponto em que impugna o julgado da Turma Recursal quanto ao reconhecimento de marco interruptivo a citação em ação coletiva ordinária promovida por sindicato da categoria funcional que integra a parte autora, não representa a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, a propósito do tema assim se pronunciou, recentemente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial" (EEARES 201400580059, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03.02.2016). Vê-se, pois, que o acórdão apresentado como paradigma, tratando da causa interruptiva da prescrição em caso de propositura de ação coletiva, contempla entendimento superado no âmbito da Corte Superior, motivo pelo qual o Incidente de Uniformização se demonstra inviável quanto ao conhecimento no ponto em relevo. A matéria de fundo propriamente dito, tratada no Incidente de Uniformização Jurisprudencial sob exame, já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto à linha adotada no acórdão recorrido, ou seja, entendendo que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016). A jurisprudência desta Turma Nacional espelha o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 400.344/CE, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, Primeira Turma, DJ 09.09.2005, ao interpretar a regra do art. 40, inciso III, da Constituição Federal, culminando por concluir que a proporcionalidade deve recair sobre a somatória do vencimento-base com demais vantagens pecuniárias devidas ao servidor, não ressalvadas por norma legal, aplicando-se a mesma proporcionalidade no cálculos dos proventos devidos aos servidores que ingressaram na inatividade remuneradas após as EC n. 20/1998, considerando que o § 1º do citado art. 40, da Carta Magna, não restringe a observância dessa regra de cálculo exclusivamente ao vencimento básico pago ao servidor quando em atividade. Pedido de Uniformização Jurisprudencial PARCIALMENTE CONHECIDO e, no pronto questionado, PROVIDO, para o fim de, desconstituído o acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência deste Colegiado, acima explicitada (Questão de Ordem n. 20/TNU). Sem honorários advocatícios e custas processuais. É como voto.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009552-42.2012.4.04.7110
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDMAR BORGES DE VARGAS
PROC./ADV.: GLACY FERNANDES PEDRA
OAB: RS-36 520
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO SOMENTE APÓS JULGAMENTO DE TURMA REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DE INCIDENTE DE SUA COMPETÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL DA DECISÃO REGIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL OBJETIVANDO DESCONSTITUIR ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, NO QUAL HOUVE EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Ré, impugnando acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização - 4ª Região que não conheceu de Incidente de Uniformização Regional sob o fundamento de que o acórdão atacado se encontrava alinhado com a jurisprudência daquela Corte Regional Especial.

Sustenta a parte recorrente que o entendimento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência se encontra em descompasso com a jurisprudência firmada no âmbito deste Colegiado Nacional (concessão de auxílio-invalidez, criado pela MP n. 2.131/2000, correspondente ao soldo de cabo engajado).

Quanto à admissibilidade, argumentar que não recorreu, antes, do acórdão da Turma Recursal de origem porque "não se tinha claro se haveria a necessidade de interposição simultânea dos incidentes regional e nacional, ou se a interposição deveria ser sucessiva, de modo a esgotar a prestação de cada instância", tema pacificado somente em 23.05.2013, quando foi emitida a Questão de Ordem n. 32/TNU. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

O argumento suscitado pela parte recorrente de que, por conta de suposta dúvida acerca da necessidade de interposição simultânea de Incidentes de Uniformização Regional e Nacional, deve ser conhecido por este Colegiado não se sustenta diante da clareza da regra do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, que se refere a divergência entre turmas de diferentes Regiões, sendo claro, a partir do caput, que a referência diz respeito especificamente a turmas recursais.

No caso concreto, porém, o Incidente de Uniformização Nacional visa à reversão do julgado proferido por Turma Recursal, sendo, portanto, irrelevante se a Turma Regional de Uniformização - 4ª Região não conheceu do Incidente de Uniformização interposto com o mesmo objetivo, pronunciamento esse, a propósito, de natureza eminentemente processual, insuscetível de exame por este Colegiado Nacional, conforme proclamado na Súmula n. 7/TNU.

Voltando-se o Incidente de Uniformização Nacional direta e inequivocamente contra acórdão de Turma Recursal, em que foi enfrentada a matéria de fundo, há de se reconhecer a intempestividade do recurso, vez que o prazo para tanto se esgotou em 20.03.2014 (evento 00045_34_16).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização, dada sua intempestividade.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010459-87.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AFONSO GONÇALVES DE AGUIAR

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE APENAS SE APERFEIOARAM APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral e julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em especial do tempo comum prestado de 21/10/1970 a 17/01/1978; 18/01/1978 a 12/02/1980, 14/11/1983 a 31/01/1984, 22/05/1984 a 21/08/1984 e 05/04/1993 a 01/07/1994.

- Sustenta ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial quando os requisitos para concessão do benefício apenas são reunidos após o advento da Lei nº 9.032/95

Pois bem.

- Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos, assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o

citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

- Em recente julgado, esta TNU (PEDILEF 5011911-98.2012.4.04.7001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, na sessão de 14 de abril de 2016) foi decisão unânime desta Corte:

'(...) 11. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 12. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 13. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 14. Calcado em tal entendimento, divirjo, respectivamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 15. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 16. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 17. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art 14, § 2º). 18. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão'.

- Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que adeque o julgado ao entendimento de que é incabível a conversão de tempo comum em especial quando os requisitos para concessão da aposentadoria apenas se aperfeiçoaram após o advento da Lei nº 9.032/95, ainda que o serviço tenha sido prestado anteriormente.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do da Questão de Ordem nº 02/TNU, observado o art. 98, §3º do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010811-21.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELSON DOS SANTOS

PROC./ADV.: PLÍNIO MARCOS MILLÉO

OAB: PR-37282

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM COMO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO. VIGILANDO ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF n. 0502013.34.2015.4.05.8302). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi reformada parcialmente sentença de primeiro grau, para dar, também, como procedente pedido autoral objetivando o reconhecimento, como especial, de atividade prestada como empregado de vigilante armado após 06.03.1997.

Sustenta que, como advento do Decreto n. 2.172/1997, essa atividade deixou de ser reconhecida como especial por periculosidade, contrariando decisões em sentido oposto, oriundas, inclusive, desta Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Esta Turma Nacional, ao examinar o PEDILEF n. 0502013.34.2015.4.05.8302, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997.

- Alega que "(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15).

Pois bem.

- (...)

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100 (Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015), reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando:

"(...) filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.



1. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

2. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

3. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

4. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho.

5. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

6. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.

7. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

8. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.

9. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que:

"3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concessa, que os derredores julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º)" (grifei).

10. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...)"

(...)

- INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 05207198120094058300, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DJE 19.02.2016; PEDILEF n. 05308334520104058300, rel. Juíza Susana Sbrogio Galia, DJE 06.05.2016; PEDILEF n. 50025230220124047122, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzalez, DJe 22.01.2016; PEDILEF n. 05249362020114058100, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJe 13.11.2015; PEDILEF n. 50138641620114047201, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 06.11.2015.

Constatase, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em decorrência do que o Incidente de Uniformização interposto não tem como subsistir.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011504-40.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DEOLINDA FAUST HILLESCHAIM

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta a autarquia embargante que o acórdão objurgado foi omisso, visto que ao afastar a decadência do direito da embargada pleitear a revisão de seu benefício de pensão por morte, sob o argumento de autonomia em relação ao benefício do instituidor, deixou de se manifestar sobre o fato de que tal "autonomia" é o objeto de análise pela TNU em sede de representativo de controvérsia (5049328-54.2013.404.7000), cuja afetação se deu em 24/11/2016.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, negável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Seguer há algum erro material. Sem mais delongas, verifico que o acórdão que apreciou o incidente de uniformização foi devidamente fundamentado, claro e coeso e, mais, data de 17/08/2016, ou seja, anterior à afetação mencionada que, implicaria o sobrestamento de autos em que se discute o mesmo assunto.

Não bastasse, apenas a título de esclarecimento, o acórdão mencionado pelo INSS como representativo de controvérsia já foi devidamente julgado, sendo sepultada em definitivo a tese do INSS, conforme se vê a seguir:

PROCESSO: 5049328-54.2013.4.04.7000 VOTO-EMENTA PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACTIO NATA. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, DECADÊNCIA. BENEFÍCIO DERIVADO. TERMO INICIAL ISOLADO. STJ E TNU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de PEDILEF interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afetado pela Presidência deste Colegiado Nacional como representativo da controvérsia (tema nº 125), em virtude de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual anulou a sentença que reconheceu a decadência em relação ao pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 01/01/1981, cujo escopo é produzir reflexo financeiro na pensão por morte concedida à recorrida, com DIB em 14/12/2008, sendo que a ação de revisão do benefício derivado foi ajuizada em 05/05/2010. 2. Sem contrarrazões (evento 40). Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 3 O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU. 4. Cumprido o requisito do art. 17, inciso III, do Regimento Interno-TNU, conforme certificado pela Secretaria. 5. Manifestação do Ministério Público Federal (art. 17, inciso V, do RI-TNU) em sentido favorável ao pleito recursal do INSS. 6. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial apresentou como paradigmas: a) acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo [processo nº 2008.50.50.000168-1/01]; e b) acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro [processo nº 2008.51.51.004800-3/01], ambos referem-se a situações em que os benefícios originários tiveram início (DIB) em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, e o decurso do tempo a partir de 26.06.1997 superior a 10 (dez) anos. Passo ao voto. 7. Tenho como satisfeito o cotejo dos julgados contrapostos (item "7"), vez que viável, em tese, posições discrepantes frente a lei federal. 8. Quanto à questão de fundo, efetivamente esta Turma Nacional tem jurisprudência dominante no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, segundo o princípio da actio nata (pelo qual, mutatis mutandis, o prazo prescricional/decadência somente tem início com a violação do correspondente direito já adquirido1), o que não se verifica quando se trata de pensionista, cuja relação jurídica somente tem início com a instauração do regime jurídico inaugurado com o óbito do 1 SOBELMAN, LEIB. Enciclopédia do advogado. 4. ed. Ver. E aum. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p. 287. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais segurado instituidor, circunstância configuradora de direito autônomo a partir da DIB da pensão por morte, consoante, dentre outros, o PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA

SILVA, DJe 18/03/2016. 9. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial convergente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça conforme, por exemplo, a ementa do REsp a seguir reproduzida: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) 10. Pois bem. Tenha-se em conta que o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/1981 portanto, anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997 (28/06/1997) incide a Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decadência, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Luís Roberto Barroso, em 16/10/2013, quando ficou assentado, in verbis: "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido." 11 Assim colocado, dado que o benefício concedido ao segurado instituidor da pensão teve início em 01/01/1981 e a MP nº 1.523-9 é de 27 de junho de 1997, no dia 27/06/2007 foi completado o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF. Já o benefício de pensão por morte foi concedido à recorrida a partir de 14/12/2008 (DIB). Portanto, após o benefício originário ser alcançado pela decadência quanto ao direito de o instituidor pleitear a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 12 Questão que se coloca: considerando que em prol de pensionista previdenciário a jurisprudência reconhece a presença de direito autônomo, estaria submetida (o) aos efeitos da decadência que fulminou o direito não exercido pelo segurado instituidor em vida? 13. A resposta passa inicialmente pela leiyura acerca do conceito de acessório e principal. O Código Civil dispõe no art. 92. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal." 14. Repise-se, "(...) acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. (grifo aposto) 16. Tal o cenário, à guisa de reflexão e a despeito da regra do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, respeitosamente, se nem mesmo uma lei revogada pode em regra ter seus efeitos restaurados quando a lei revogadora perde a vigência (art. 2º, § 3º, da Lei de Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Introdução às Normas do Direito Brasileiro); mutatis mutandis, após o direito do instituidor ser fulminado pela decadência, não parece juridicamente hígido que o direito acessório ou derivado, decorrido o prazo legal decadencial tenha a condição jurígena de fazer ressurgir o direito material principal ou originário extinto pela indiscutível decadência, mercê da maximização da força da reconhecida autonomia da pessoa legitimada derivada. 17. Todavia, a jurisprudência majoritária do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, na linha de diversos precedentes, como no EDcl no AgRg no REsp 1488669 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0272844-6, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, relator para o acórdão o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2016, elucida a questão ao reafirmar a legitimidade autônoma e submetida à contagem de prazo decadencial a partir do ato concessório da pensão por morte isoladamente. Como corolário, sedimentou elucidativo e didático aresto, no sentido de que embora a decadência incida sobre o direito não exercitado pelo segurado instituidor em vida, e impeça a pensionista em nome próprio de superar os efeitos da decadência para a percepção de diferenças não pagas ao instituidor; na hipótese de o direito específico não ter sido alcançado pelo prazo decadencial, fará jus à revisão da pensão, de modo a se beneficiar da repercussão financeira revisional não efetivada em proveito direto do segurado instituidor da pensão, limitada portanto ao direito próprio da pensionista. 18. Por sua vez, o entendimento adotado no acórdão de origem é o mesmo sedimentado majoritariamente pelo STJ. Registre-se, embora o teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU oriente no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização ante a sintonia com o entendimento majoritário da Corte Superior, tenho como recomendável relativizar essa diretiva, in casu, na perspectiva da uniformização do tema no âmbito representativo. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 19. Nessas condições, ressalvado pontualmente o entendimento deste relator [itens "11 a 16"], voto para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Em decorrência, firmar a tese representativa da controvérsia no sentido de que: (i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida.

(DJ 15/12/2016, Juiz Federal Relator: Boaventura João Andrade) Como se vê, na verdade, a embargante pretende uma nova análise do mérito, o que não é possível através deste recurso. Logo, não se conformando com a decisão, deve valer-se do meio adequado eis que, frise-se mais uma vez, os embargos não se prestam a tal fim.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-MS, 27 de abril de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012440-43.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA MARIA APARECIDA FABIAN GUEDES DA LUZ
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN
OAB: RS-75 260
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO
OAB: RS-57 388
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA FERRÃO
OAB: RS-81419
PROC./ADV.: IVETE PAULINA SPECHT
OAB: RS-88165
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO GDPST E GDM-PST. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE A GRATIFICAÇÃO GDM-PST, CRIADA EM 2012, SERIA POSTERIOR À AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES. A QUINTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA QUARTA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO, QUE CONSIDEROU POSSÍVEL O PAGAMENTO DOS MESMOS VALORES PAGOS, ANTES DA CRIAÇÃO DA GDM-PST, ATÉ REGULA-MENTAÇÃO ESPECÍFICA DA DITA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDM-PST ou, subsidiariamente, ao prosseguimento do pagamento da GDPST, até que sobrevenha regulamentação específica para a GDM-PST.

A sentença julgou o pedido improcedente, porque, quando a GDM-PST teria sido criada, em 2012, já teria ocorrido a avaliação dos servidores ativos.

A Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso. O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com o Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro, que concedia o pagamento da GDPST, nos valores antigos, até que sobreviesse a regulamentação específica da GDM-PST.

É o relatório.

Pois bem, o incidente em questão não merece ser conhecido, tendo em vista o fato do julgado da Quarta Turma Recursal apenas considerou procedente o pedido, porque, naquele processo específico, não havia a prova de que as avaliações haviam sido realizadas.

Porém, na sentença destes autos, com base nas fichas financeiras apresentadas, a sentença afirmou que o pedido seria improcedente, porque não haveria decesso remuneratório, bem como, porque já se sabe que as avaliações dos servidores ativos ocorreram e antes da data de criação da nova gratificação.

Assim, a discussão destes autos é diferente daqueloutra ocorrida na Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro, apesar do tema de fundo ser o mesmo.

Logo, não se pode considerar provada a divergência jurisprudencial, se não há diferenciação de tratamento entre um e outro, porque a abordagem, em cada um deles, é diferente.

Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012506-02.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILDO PINTO TRIBINO
PROC./ADV.: SAULO NOGUEIRA GAWBLINSKY
OAB: RS-58920
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. RFFSA E VALEC. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO GDATA E GDPGDE. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE O SUPOSTO PARADIGMA É DA VALEC, NÃO SENDO APLICÁVEL A PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO. NO QUE TOCA ÀS GRATIFICAÇÕES, COMO A RFFSA TINHA UM QUADRO PRÓPRIO, A CONCESSÃO NÃO SERIA CABÍVEL. A QUINTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MAS ENFOCOU SOMENTE A QUESTÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INVIALIBILIDADE DE REANÁLISE FÁTICA, PARA SABER SE O PARADIGMA APONTADO O É CORRETAMENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, bem como, das gratificações de desempenho GDATA e GDPGDE.

A sentença julgou o pedido improcedente, porque o paradigma indicado é de outro quadro, da VALEC, não sendo aplicável, no seu entender, a dita equiparação. No que toca às gratificações, não seriam devidas, porque a RFFSA possuía quadro próprio.

A Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso. O incidente de uniformização, focando somente na complementação de aposentadoria, alegou divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Pois bem, o incidente em questão não merece ser conhecido.

O suposto paradigma do Superior Tribunal de Justiça não traça uma única linha sobre a proposta possibilidade de se utilizar um paradigma, que trabalhe na VALEC, para fins de complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da RFFSA.

Assim, não há no suposto paradigma as mesmas discussões que nortearam o debate na turma recursal de origem ou na sentença, a que faz referência.

Dessa forma, não há demonstração da alegada divergência.

Mais do que isso, é inviável a reanálise fático-probatória pretendida, para saber se o alegado paradigma foi corretamente indicado ou não, porque a Turma Nacional de Uniformização não tem essa competência, nos termos da Súmula 42.

Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012512-40.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUI CLAUDINO
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que reconheceu a ocorrência da coisa julgada e julgou o feito extinto sem resolução de mérito.

- Pretende que seja afastado o reconhecimento da coisa julgada.

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012809-19.2014.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA GREGORIO MARIANO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

- Alega que o Acórdão é nulo por não ter observado todos os documentos juntados, bem como as condições pessoais, sociais, culturais e econômicas da parte autora.

Pois bem.

- Sabe-se que, de acordo com a Súmula nº 47 desta TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

- Ocorre que, no caso dos autos, a Turma de Origem considerou inexistir qualquer incapacidade laboral para a atividade habitualmente exercida, de sorte que não há que se aplicar a Súmula n. 47/TNU.

- Oportuno ressaltar que consta da parte final do Acórdão recorrido que:

"(...) De qualquer forma, as condições da parte foram consideradas quando da elaboração da prova técnica, da valoração da prova em sentença e também nesta instância recursal, não apresentando-se como suficientes para justificar a alegada incapacidade no caso dos autos. (...)".

- Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013079-30.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIZA HILGERT KEIBER
PROC./ADV.: LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF
OAB: RS-53162

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu do PU por ausência de similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já analisada e decidida, o que se mostra incabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.



ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013420-51.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTEMA MARTINHA SOUZA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso autoral para anular a sentença e afastar a falta de interesse reconhecida.
Pois bem.

- Quanto ao ponto controvertido, assim decidiu a Turma de Origem, in verbis:

"(...) Trata-se de ação na qual a parte autora postula obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário, o qual teria sido concedido entre a publicação da Lei n. 6.423/77 e a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, pugnano pela aplicação do indexador ORTN/OTN na correção de seus 24 primeiros salários de contribuição, conforme disposto no diploma legal mencionado e de acordo com a Súmula 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...) Destarte, é possível concluir: a) para os benefícios deferidos até 27/06/1997 (antes da vigência da MP 1.523- 9/97), incide prazo decadencial de revisão do ato de concessão, iniciando sua contagem a partir do dia 01/08/1997, levando em conta que a primeira prestação superveniente à instituição da decadência foi paga em 07/1997, em decorrência da interpretação da aplicação do dispositivo - a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. (art. 103 da Lei de Benefícios); b) para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo de pedido revisional anterior; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão fática e/ou que demande expressa manifestação por parte do segurado, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. Ressalva deve ser feita em relação aos pedidos revisionais da RMI quando já determinada anteriormente a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresse reconhecimento de ilegalidade da administração. Afinal, nestes casos, tem ela o dever legal de assim proceder de ofício, independentemente do requerimento do segurado, já que se trata de ato administrativo vinculado à lei. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.

Por tais motivos, excetuam-se da regra acima posta os pedidos de revisão referentes, por exemplo, à incidência do artigo 144 e 145 da Lei 8213/91, do IRSM de fevereiro/1994, do artigo 29, II, da Lei 8213/91 e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 e da revisão determinada pela Súmula 02 do TRF4, matéria que foi objeto inclusive de ação civil pública. Exclui-se do entendimento também a revisão do benefício previdenciário em virtude dos novos tetos constitucionais previstos pelas EC 20/98 e 41/03 (RE 564.354), já que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício. (...) No caso concreto, consoante entendimento alhures mencionado, não incide o instituto da decadência na revisão postulada. (...)".

- Analisado o caso, verifico que inexiste similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados, uma vez que estes tratam genericamente da aplicação do direito intertemporal (benefícios concedidos antes e após 27/06/1997) e da impossibilidade de suspensão/interrupção do prazo decadencial, nada referindo quanto ao afastamento da decadência na hipótese de se tratar da revisão determinada pela Súmula nº 02 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, tal qual a hipótese vertente.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016549-28.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTO DE ANDRADE FONSECA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO MÁXIMO DE 120 DIAS PARA REQUERER O BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CODEFAT N. 467/2005. LEGALIDADE DA NORMA REGULAMENTAR. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE.

Tratam-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Ré, impugnando acórdão de Turma Recursal, em que foi restou julgado procedente pedido autoral visando ao recebimento de Auxílio-Desemprego requerido após o lapso de 120 dias, fixado por norma administrativa, declarando-a ilegal.

Apresenta como paradigma o PEDILEF n. 2008.50.50.002994-0, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 27.06.2012, em que foi considerado "legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução n. 467/2005 do CODEFAT".

É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Esta Turma Nacional já examinou a matéria explanada nos presentes autos, quando foi alegado que o ato normativo editado pelo CODEFAT, no ponto então questionado, extrapolava o poder regulamentar previsto no art. 19, inciso X, da Lei n. 7.998/1990.

O tema foi examinado nos autos do PEDILEF n. 2008.5.05.00029940, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 27/07/2012, p. 105/2004. O ato normativo então em vigor era a Resolução n. 467/2005, que previa o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do benefício de Seguro-Desemprego. O fundamento apresentado no Incidente de Uniformização, pela parte autora nos autos respectivos, foi a ausência de previsão, na norma legal, desse prazo, em decorrência do que a regulamentação questionada teria extrapolado - da mesma forma como se argumenta no presente IU - a regra do art. 19, inciso X, da Lei n. 7.998/1990.

Este Colegiado, nesse julgamento, concluiu o exame no sentido de que "é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento do seguro-desemprego", seguindo a jurisprudência então dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, ou seja, afastando o vício de ilegalidade sustentada (REsp n. 1.174.034/RS, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.02.2010; REsp n. 653.134/PR, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 12.09.2005).

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no âmbito deste Colegiado Nacional acerca do tema litigioso, não há como subsistir.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, desconstituindo o acórdão recorrido e, em consequência, dando como improcedente o pedido autoral.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017365-59.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE OMISÃO - CONHECIDO E ACOLHIDO PARA INTEGRAR A PRESENTE DECISÃO AO ACÓRDÃO OBJURGADO.

Sustenta a parte embargante que o acórdão guerreado, ao não conhecer o incidente de uniformização por não ser possível a reavaliação das provas foi omisso, eis que deixou de analisar o seu pleito de fungibilidade de recurso, para que lhe fosse concedido ao menos o auxílio-acidente.

Passo a decidir.
A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

De início, verifico que os embargos são tempestivos, visto que a publicação da decisão se deu em 15/12/2016 e o presente recurso foi protocolado por fax em 19/12/2016.

De fato, verifico que o acórdão objurgado não se manifestou sobre o pleito de auxílio-acidente, ou seja, deixou de analisar o pleito de fungibilidade que é o que faço a seguir.

Pretende o autor, ora recorrente, que ao menos seja lhe concedido o auxílio-acidente, nos termos como havia sido prolatada a sentença, posteriormente reformada em sede recursal.

Por certo que o acórdão da Turma Recursal de origem se manifestou sobre a não possibilidade de concessão de auxílio-acidente eis que não tal ponto não teria sido requerido na inicial.

Ocorre que, analisando o recurso inominado do autor (evento 69), verifico que esta fungibilidade recursal não fez parte de seus pedidos, conforme se observa a seguir:

II - DO PEDIDO DE REFORMA

Ante todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido e provido a fim de reformar a r. sentença monocrática, julgando totalmente procedente a pretensão 8 inicial, vez que, a parte Autora encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa requer seja concedido o benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da DER, nos termos da inicial, por ser esta medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Desta forma, não pode em sede de pleito de uniformização de jurisprudência inovar as razões do recurso.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, e acolho tão somente para integrar esta decisão àquela objurgada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-MS, 27 de abril de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021531-74.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEVANIR DEMARCH
PROC./ADV.: JONAS BORGES
OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. ART. 103, LEI N. 8.213/1991.TERMO INICIAL: 01.08.1997. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. INGRESSO DA AÇÃO MAIS DE DEZ ANOS APÓS A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DO PEDIDO DE REVISÃO. PRÉTENSÃO AUTORAL FULMINADA PELA DECADÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi reconhecida a ocorrência de decadência da pretensão autoral visando à revisão de seu benefício previdenciário, concedido no dia 19.03.2000, portanto antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria deixado de observar o princípio da isonomia, ao fazer retroagir a aludida Medida Provisória a fato ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido

fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O entendimento albergado no acórdão recorrido se encontra em harmonia com o decidido no RE n. 626.489, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado sob o rito da Repercussão Geral, do seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-184, DIVULGAÇÃO 22.09.2014, PUBLICAÇÃO 23.09.2014).

No caso sob exame, o fluxo extintivo começou a fluir a partir de 19.10.2000, quando já se encontrava em pleno vigor o lapso decadencial introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, de sorte que, quando ingressou em juízo com a presente demanda (22.10.2010), meses antes havia se concretizado a decadência decenal.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal e, por via de consequência, desta Turma Nacional (PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.07.2016; PEDILEF n. 5011342-16.2011.4.04.7201, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 17.06.2016).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021951-11.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALMIRO DE SOUZA DIAS

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

OAB: PR-32845

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que deixou de conhecer do seu Incidente, que tratava do critério de apuração dos valores a serem restituídos em razão do reconhecimento da inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995. Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já analisada e decidida, o que se mostra incabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 27 de abril de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029219-10.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANGELO DUILIO CAVALLINI

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE, GARANTINDO A INCLUSÃO DE TEMPO ESPECIAL POR INSALUBRIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE, SEM O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. PARADIGMAS TRATANDO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO RELACIONADO AO DIREITO DE REQUERER REVISÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE INCLUSÃO DE TEMPO ESPECIAL POR INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal, no bojo da qual foi mantida sentença de procedência do pedido visando ao recebimento de diferenças de proventos decorrentes da revisão da Aposentadoria da parte Autora, após o acolhimento de pedido na seara administrativa, deferindo a inclusão nos cálculos de período durante o qual laborou em condições insalubres, quando mantinha com a Administração vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Argumenta que a pretensão autoral se encontra fulminada pelo advento da prescrição quinquenal, tendo a Turma Recursal decidido em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, no sentido de que "a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com a inclusão de tempo de serviço exercido sob condições insalubres, é do fundo de direito", cujo prazo deve ser contado da data da homologação do ato concessivo da aposentadoria (STJ, AgRg no REsp n. 1.149.500/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1.149.500/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior; PEFILF n. 2006.51.51.005660-0, rel. Juiz Manoel Rolim Campbell Penna).

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Os paradigmas apresentados pela parte recorrente não guardam similitude fático-jurídico com o acórdão impugnado através do presente Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

No presente caso, a parte Autora requereu administrativamente a revisão de seu benefício de Aposentadoria, tendo a Administração acolhido o pleito visando à inclusão de lapso durante o qual o servidor inativo prestou seus serviços em condições reconhecidas como insalubres, à época em que mantinha vínculo funcional regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. No acórdão impugnado, por sua vez, deu-se como procedente o pedido autoral objetivo a receber as diferenças totais resultantes desse reconhecimento na seara administrativa, devidamente atualizadas, não pagas pela Administração retroativamente, conforme demonstrado nos autos.

Os precedentes apresentados pela parte Ré tratam de pedido visando a obrigar a Administração a proceder a revisão administrativa de Aposentadoria de servidor, para a inclusão de período em que teria laborado em situação de insalubridade quando regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo fixada a tese no sentido de que o prazo prescricional, para se formular esse tipo de pleito, é quinquenal, começando a fluir da data da homologação do ato de concessão do benefício devido ao inativo.

A matéria elucidada nos acórdãos oferecidos como paradigmas não é a situação retratada nos presentes autos, em que o autor não apenas requereu a revisão de sua Aposentadoria, como a obteve administrativamente, estando a requerer, na verdade, o pagamento de verbas acessórias, correspondentes aos valores retroativos à data a partir da qual foram gerados os efeitos da mencionada decisão administrativa, não pagas no tempo devido, segundo consta no acórdão impugnado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização, dada a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados pela parte recorrente (Questão de Ordem n. 20/TNU, por analogia).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032718-02.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARLUCE DE CASTRO SILVEIRA KALACUN

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO

OAB: RS-57 388

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDPST). CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA QUANDO SE CONTRAVA EM ATIVIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi julgado procedente o pedido autoral, para o fim de determinar o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho (GDPST) de forma integral, ou seja, sem observar a proporcionalidade no cálculo dos proventos de aposentadoria/pensão quanto à sua remuneração quando se encontrava em atividade remunerada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no Incidente de Uniformização Jurisprudencial sob exame já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto à linha adotada no acórdão recorrido, ou seja, entendendo que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 050005109202114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016).



A jurisprudência desta Turma Nacional espelha o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 400.344/CE, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, Primeira Turma, DJ 09.09.2005, ao interpretar a regra do art. 40, inciso III, da Constituição Federal, culminando por concluir que a proporcionalidade deve recair sobre a somatória do vencimento-base com demais vantagens pecuniárias devidas ao servidor, não ressalvadas por norma legal, aplicando-se a mesma proporcionalidade no cálculos dos proventos devidos aos servidores que ingressaram na inatividade remuneradas após as EC n. 20/1998, considerando que o § 1º do citado art. 40, da Carta Magna, não restringe a observância dessa regra de cálculo exclusivamente ao vencimento básico pago ao servidor quando em atividade. Pedido de Uniformização Jurisprudencial CONHECIDO e PROVIDO, para o fim de, desconstituído o acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência deste Colegiado, acima explicitada (Questão de Ordem n. 20/TNU). Sem honorários advocatícios e custas processuais. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5035955-24.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL ALVES MARQUES JUNIOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO QUANTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 07 43 DA TNU INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial de concessão de amparo assistencial ao deficiente.
- Insurge-se quanto à condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, ao argumento de que esta se encontra vinculada ao mesmo orçamento da União e suas autarquias, daí decorrendo a existência de confusão entre devedor e credor quanto à obrigação de pagar honorários advocatícios (meio de extinção da obrigação - art. 381 do CC c/c art. 475, I, VI do CPC).
- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, nos termos das Súmulas n. 07 e 43 desta TNU, respectivamente, in verbis: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
- Acerca do tema:
EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - CONDENAÇÃO DO INSS EM PAGAR HONORÁRIOS - PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO - QUESTÃO PROCESSUAL - SÚMULA 7 TNU - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A discussão acerca dos honorários advocatícios é questão de cunho processual, que não dá espaço ao cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência (Lei nº 10.259/01, art. 14, caput c/c Resolução CJF nº 022/2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, art. 6º, caput) não sendo, portanto, passível de apreciação, conforme o Enunciado da Súmula nº 43 desta Turma Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Com efeito desde 2003 a Súmula 7 desta TNU dispõe que Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (PEDILEF 00106457320104013200, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012).
- Nesse sentido foi o entendimento desta TNU, no PEDILEF 2008.34.00.700734-0, de minha relatoria, julgado em julho de 2016.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040374-78.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERNANI MUNDSTOCK
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.
- Alega que "(...) Conforme se vê dos documentos que instruem o feito, o benefício titulado pela parte autora teve início em 05/10/1990, antes, portanto, da inserção do instituto da decadência no direito previdenciário, o que se deu pela MP nº. 1.523/97, convertida na Lei nº. 9.528/97. (...)".
Pois bem.
- Quanto à decadência, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).
- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.
- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5045344-53.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARMELITA QUARTIERO TRAJANO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENDO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, FIRMANDO TESE NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELA PRÓPRIA TURMA NACIONAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS VISANDO À OBTENÇÃO DE RESULTADO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES QUE SUSTENTAM O RECURSO DE EMBARGOS ACLARATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto parte autora, alegando que o acórdão proferido por este Colegiado, acolhendo o Incidente de Uniformização interposto pela parte Ré, firmando a tese no sentido de que "o cálculo do valor das diferenças das gratificações em questão observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida". Sustenta que o acórdão embargado não pode subsistir, na medida em que estaria padecendo de contradição, na medida em que restou violado o princípio da legalidade, dado que "inexiste amparo legal à aplicação da proporcionalidade no cálculo da gratificação como determinado no r. decismum". Na peça recursal, em resumo, externa os fundamentos que entende serem aplicáveis ao presente caso. É o relatório.
Nos termos do art. 33 do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissis ou duvidoso".

O acórdão recorrido adota como principal fundamento o julgado no re 400344/CE, rel. Min. Carlos Britto, j. 15.02.2005, tendo o eminente Juiz Relator original inserido em seu voto/ementa outros precedentes no mesmo sentido, oriundos do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado Nacional.
Na verdade, a parte embargante, com o recurso ora sob exame, pretende inequivocamente obter novo pronunciamento deste Colegiado, desta vez em sentido favorável à sua pretensão, desprezando, para tanto, reiterados julgados proferidos no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, mas, em especial, entendimento, no mesmo sentido do acórdão questionado, firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, não havendo, assim, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou dubiedade no referido julgado, ao contrário do alegado.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Sem honorários advocatícios e custas processuais, dado que a parte autora obteve êxito nas instâncias de origem.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5069971-58.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ VILMAR LOPES TORBES
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDPGTAS/GDPGPE). PRESCRIÇÃO. PROPOSTURA DE AÇÃO COLETIVA. CAUSA INTERRUPTIVA. INCIDENTE EMBASADO EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ULTRAPASSADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO, NO PONTO. CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA QUANDO SE ENCONTRAVA EM ATIVIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO.
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi julgado procedente o pedido autoral, para o fim de determinar o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho (GDPGTAS/GDPGPE) de forma integral, ou seja, sem observar a proporcionalidade no cálculo dos proventos de aposentadoria/pensão quanto à sua remuneração quando se encontrava em atividade remunerada.
Aduz, em complemento, que o acórdão merece ser reformado, também, no ponto em que deu com marco interruptivo da prescrição a propositura de ação coletiva ordinária, por sindicato dos servidores públicos federais, sustentando que o prazo prescricional flui pela metade, a partir daquele ajuizamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que apresenta em acórdãos tidos como paradigmas.
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
O acórdão apresentado pela parte recorrente, no ponto em que impugna o julgado da Turma Recursal quanto ao reconhecimento de marco interruptivo a citação em ação coletiva ordinária promovida por sindicato da categoria funcional que integra a parte autora, não representa a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, a propósito do tema assim se pronunciou, recentemente:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante.

5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial" (EAREs 201400580059, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03.02.2016).

Vê-se, pois, que o(s) acórdão(ões) apresentado(s) como paradigma(s), tratando da causa interruptiva da prescrição em caso de propositura de ação coletiva, contempla(m) entendimento superado no âmbito da Corte Superior, motivo pelo qual o Incidente de Uniformização se demonstra inviável quanto ao conhecimento no ponto em relevo. De fato, o novo prazo decadência passa a fluir pela metade, porém se mantém em suspenso durante todo o curso da ação coletiva que deu ensejo à interrupção do lapso anteriormente iniciado.

A matéria de fundo propriamente dito, tratada no Incidente de Uniformização Jurisprudencial sob exame, já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto à linha adotada no acórdão recorrido, ou seja, entendendo que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016).

A jurisprudência desta Turma Nacional espelha o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 400.344/CE, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, Primeira Turma, DJ 09.09.2005, ao interpretar a regra do art. 40, inciso III, da Constituição Federal, culminando por concluir que a proporcionalidade deve recair sobre a somatória do vencimento-base com demais vantagens pecuniárias devidas ao servidor, não ressalvadas por norma legal, aplicando-se a mesma proporcionalidade no cálculos dos proventos devidos aos servidores que ingressaram na inatividade remuneradas após as EC n. 20/1998, considerando que o § 1º do citado art. 40, da Carta Magna, não restringe a observância dessa regra de cálculo exclusivamente ao vencimento básico pago ao servidor quando em atividade.

Nesse ponto em relevo, o Incidente de Uniformização deve ser conhecido e provido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial PARCIALMENTE CONHECIDO e, no pronto questionado, PROVIDO, para o fim de, desconstituído o acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência deste Colegiado, acima explicitada (Questão de Ordem n. 20/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007859-18.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NAIR DO NASCIMENTO CARVALHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. artigo 48, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. cômputo de período anterior à Lei nº 8.213/91 como segurado especial independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA Questão de Ordem nº 35 da TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido por Turma Recursal de São Paulo que reconheceu à autoria o direito à percepção do benefício de aposentadoria de que cuidam os §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91.

2. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão impugnado aplicou entendimento contrário à jurisprudência esposado por esta Turma Nacional de Uniformização nos autos do PELILEF nº 50045485420124047003. Isto porque a Turma Recursal de origem teria utilizado, no cômputo do benefício da autora, período rural (segurado especial) anterior à Lei nº 8.2013/91, independentemente do recolhimento de contribuições, enquanto o aludido precedente expressamente dispõe, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE ATIVIDADE RURAL NÃO-CONTRIBUTIVA ANTERIOR À LEI 8.213/91 PARA CÁLCULO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RESTRIÇÃO DO ARTIGO 50 DA LEI 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TNU, PEDILEF 50045485420124047003, Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013 pág. 114/135).

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, não se tem por configurada a alegada divergência entre o Acórdão recorrido e o precedente desta Turma Nacional acerca de questão de direito material apresentada pelo autor.

5. Com efeito, dos termos do Acórdão paradigma se extrai que o entendimento acerca da impossibilidade do cômputo de período rural anterior a 1991 sem o recolhimento das contribuições respectivas foi firmado em relação ao benefício de Aposentadoria por Idade Urbana. In casu, no entanto, cuida-se de espécie previdenciária distinta, a saber, a chamada Aposentadoria por Idade híbrida, de que cuida o §4º do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

6. Não há, pois, a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados, pelo que incide, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. De se pontuar, outrossim, que a questão acerca da (im)possibilidade do cômputo do período rural anterior a 1991 sem o recolhimento das contribuições não foi expressamente enfrentada no Acórdão recorrido, nem cuidou o INSS, por outro lado, de interpor Embargos de Declaração com vistas a suprir eventual omissão.

8. Tem-se, pois, por desatendido outro requisito formal de conhecimento, conforme se depreende da Questão de Ordem nº 35 desta TNU, que dispõe:

"O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

9. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0000003-51.2010.4.01.9340

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARACILVA LÍDIA DOS SANTOS ROMÃO

PROC./ADV.: BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES

OAB: DF-24131

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo réu contra acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal que, em sede de agravo, afastou a possibilidade da cessação administrativa do benefício, conhecida como alta programada.

2. Alega, em síntese, que o acórdão vergastado assentou a impossibilidade do INSS utilizar a Cobertura Previdenciária Estimada (CO-PES), sob o fundamento de que a realização de exame prévio ao cancelamento de auxílio doença constitui condição sine qua non de validade do ato de interrupção do benefício em questão. Portanto, presumiria a permanência da incapacidade laborativa, verificada ao tempo da concessão do benefício, enquanto o ente gestor da seguridade social não provasse a realização de perícia médica complementar que atestasse a superação das condições que deram ensejo ao benefício. Em suma, concluiu pela impossibilidade de cessação de

benefício por incapacidade sem a realização de perícia médica. Como paradigma da divergência colaciona julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná que adotaria posição no sentido da precariedade do gozo dos benefícios por incapacidade, e do dever de o segurado apresentar pedido de prorrogação ou de reconsideração, quando estiver submetido às regras da Cobertura Previdenciária Estimada.

3. Com efeito, o incidente não merece conhecimento, nos termos da questão de ordem 13 TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

4. Com efeito, no tocante a fixação do termo final para cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica, o entendimento que vem sendo adotado por essa Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.417 - MT (2015/0177738-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

RECORRIDO : JOAO FILGUEIRA GOMES

ADVOGADO : NILSON MORAES COSTA E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ALTA PROGRA-

MADA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E

CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SE-

GUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo TRF-1ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. COPES (ALTA PROGRAMADA). ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RESTABELECIMENTO.

1. Em primeiro lugar, a existência de inúmeras ações judiciais propostas por segurados que se consideraram prejudicados pelo procedimento denominado CAPES, no qual se estabelece um prazo certo para a duração do auxílio doença concedido e a necessidade de pedido de prorrogação, seguido de nova perícia, para que ele se mantenha, demonstra que a mencionada sistemática não se mostrou em nada vantajosa para aqueles que seriam os mais interessados.

2. A latere, caso o INSS pretendesse otimizar os procedimentos relativos às perícias feitas para fins de concessão e revisão do benefício de auxílio-doença, deveria ter estabelecido, primariamente, que na hipótese de pedido de prorrogação do benefício, para o qual se demandasse uma nova perícia, o pagamento da prestação ficaria assegurado até pelo menos a data para ela apazada.

3. Ao fim, a regra infralegal combatida neste mandamus colide frontalmente com a determinação presente no art. 62 da Lei nº 8.213/91, dispositivo que garante ao segurado o direito à percepção do auxílio doença até que se comprove a sua reabilitação, não havendo espaço, portanto, para prévias presunções de recuperação.

4. Remessa oficial desprovida. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal a quo violou o artigo 60 da Lei 8.213/1991 e o artigo 1º, § 1º, do Decreto 5.844/2006, pois não há necessidade de prévia perícia médica para cessão do auxílio-doença, considerando suficiente o mecanismo da alta programada. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que João Filgueira Gomes impetrou mandado de segurança contra ato do gerente executivo do INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao restabelecimento do auxílio-doença, tendo a sentença concedido a segurança que foi mantida em sede de reexame necessário, nos termos da ementa supra transcrita.

É o relatório, decido.

A questão recursal está em saber se para cessar o auxílio-doença é necessário prévia perícia médica, considerando o instituto da alta programada previsto na lei previdenciária. Acerca do tema, a jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM DE-CORRÊNCIA DO NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NECESSIDADE DE INSTAURACÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

[...]



3. O segurado em gozo de auxílio-doença deverá se submeter periodicamente à inspeção de saúde, que poderá apresentar as seguintes conclusões: (a) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, permanecendo o tratamento e o pagamento do benefício; (b) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, com a concessão de aposentadoria por invalidez; e (c) habilitação para o desempenho da mesma atividade, ou de outra, sem redução da capacidade laborativa, cessando o pagamento do auxílio-doença.

4. O auxílio-doença somente poderá ser cancelado automaticamente pelo INSS nessas situações legalmente determinadas.

5. Não estando a hipótese dos autos (ausência do segurado à perícia médica designada) incluída nesse rol, a decisão de suspensão do benefício deverá ser precedida de regular procedimento administrativo, com os consectários do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar atuação arbitrária da Administração.

6. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1.034.611/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008)

No mesmo sentido a decisão nos autos do REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 19/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM DECORRÊNCIA DO NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que o acórdão paradigma colacionado se baseia em circunstâncias fáticas diversas da contida no acórdão recorrido 2. Não incorre em violação ao art. 535 do CPC o acórdão que não apresenta qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, não servindo os Embargos de Declaração para a mera reapreciação de matéria já decidida.

3. O segurado em gozo de auxílio-doença deverá se submeter periodicamente à inspeção de saúde, que poderá apresentar as seguintes conclusões: (a) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, permanecendo o tratamento e o pagamento do benefício; (b) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, com a concessão de aposentadoria por invalidez; e (c) habilitação para o desempenho da mesma atividade, ou de outra, sem redução da capacidade laborativa, cessando o pagamento do auxílio-doença.

4. O auxílio-doença somente poderá ser cancelado automaticamente pelo INSS nessas situações legalmente determinadas.

5. Não estando a hipótese dos autos (ausência do segurado à perícia médica designada) incluída nesse rol, a decisão de suspensão do benefício deverá ser precedida de regular procedimento administrativo, com os consectários do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar atuação arbitrária da Administração.

6. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1034611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 26/05/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM DECORRÊNCIA DO NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que o acórdão paradigma colacionado se baseia em circunstâncias fáticas diversas da contida no acórdão recorrido 2. Não incorre em violação ao art. 535 do CPC o acórdão que não apresenta qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, não servindo os Embargos de Declaração para a mera reapreciação de matéria já decidida.

3. O segurado em gozo de auxílio-doença deverá se submeter periodicamente à inspeção de saúde, que poderá apresentar as seguintes conclusões: (a) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, permanecendo o tratamento e o pagamento do benefício; (b) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, com a concessão de aposentadoria por invalidez; e (c) habilitação para o desempenho da mesma atividade, ou de outra, sem redução da capacidade laborativa, cessando o pagamento do auxílio-doença.

4. O auxílio-doença somente poderá ser cancelado automaticamente pelo INSS nessas situações legalmente determinadas.

5. Não estando a hipótese dos autos (ausência do segurado à perícia médica designada) incluída nesse rol, a decisão de suspensão do benefício deverá ser precedida de regular procedimento administrativo, com os consectários do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar atuação arbitrária da Administração.

6. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1034611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 26/05/2008) (...)

Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de

origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. (...)

(PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

5. Por tais fundamentos, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000202-14.2007.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AGENOR ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCEL SCARABELIN RIGHI

OAB: SP-135078

PROC./ADV.: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS

OAB: SP-120949

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO SÚMULA N. 32/TNU CANCELADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar parcialmente o pedido para determinar a averbação de determinados períodos como especiais.

- Alega que a Turma de Origem aplicou indevidamente a Súmula n. 32/TNU, considerando especial período em que estava a parte autora sujeita a ruído de intensidade inferior a 90 decibéis.

Pois bem.

- É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).

- No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

- A respeito, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Tur-

ma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

- Assim, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Desse modo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, devendo o Acórdão recorrido ser anulado, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, para fins de se adequar ao entendimento de que, na vigência do Decreto nº 2.172/97, o limite de tolerância é de 90 decibéis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000262-24.2011.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDENIR FIRMINO DA PEDRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL. SAQUES EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. PEDILEF Nº 201251670008084. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora/recorrente em face de acórdão que julgou improcedente o pedido reparação do dano material e compensação do dano moral, em vista a supostos saques indevidos levados a efeito em sua conta-corrente.

2. Nas razões do incidente, a pretexto de preliminar, ventila a nulidade de acórdão por falta de fundamentação. Na sequência, no que se reporta ao mérito, alega a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria o entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJBA (Proc. nº 2005.33.00.701570-7), que assegurou ao requerente o direito à indenização por saque indevido, com esteio na inversão do ônus probatório (inc. VIII do art. 6º do CDC), dada a hipossuficiência do consumidor.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos para TNU por força de agravo.

4. Afigura-se inexistente a alegada nulidade do acórdão recorrido, por não se verificar presente qualquer nódoa hábil a configurar o erro in procedendo. Não se evidencia na hipótese a cogitada violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, por não se vislumbrar a alegada ausência de fundamentação no édito judicial hostilizado. Emana da jurisprudência pátria a diretriz tracejada no sentido de "não ser nula a sentença com fundamentação sucinta", mormente na seara dos Juizados Especiais, posto que estes se encontram orientados pelo princípio da simplicidade.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

6. In casu, a discussão trazida à tona pelo suscitante do incidente diz respeito ao alegado direito de obtenção de indenização por danos material e moral, a partir da análise da causa com inversão do ônus da prova.

7. Ressalta-se que este Colegiado fixou entendimento vocacionado no sentido de que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (TNU, PEDILEF nº 201251670008084, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, por maioria, j. em 19/8/2015, DOU de 13/11/2015, p. 182/326).

8. Enunciado nº 43 de Súmula da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
9. Dado o disposto no caput do art. 14 da Lei 10.259/2001 e na Súm. 43 da TNU, o incidente não pode ser conhecido, porquanto a uniformização de jurisprudência só diz respeito a questões de direito material.
10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000335-33.2011.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO NATO DA ROSA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
PROC./ADV.: FELIPE LOCATELLI
OAB: RS-69124
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. EFEITO RETROATIVO. SÚMULA Nº 61 DA TNU. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA. NÃO EVIDENCIAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos JEFs do Rio Grande do Sul que afastou a incidência do regramento da correção monetária e juros de mora estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com as alterações promovidas pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.
2. Sustenta que, a despeito do advento da Lei nº 11.960 (30/6/2009) ser posterior à sentença (7/2/2007) e ao acórdão (24/9/2009), a correção monetária e os juros moratórios devem ser regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Defende, na sequência, que o ato judicial objurado contrariou o entendimento adotado pela TNU no PEDILEF nº 2005.51.51.09.9861-2, vetorizado no sentido de que "se aplicam às ações em curso as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado".
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. A tese empunhada pela autarquia previdenciária encontra-se cristalizada no enunciado nº 61 de Súmula da TNU, nos termos seguintes: "As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".
6. Ressalta-se, porém, que o enunciado nº 61 de Súmula da TNU foi cancelado em 9/10/2013 (DOU de 11/10/2013, p. 104), antes mesmo da protocolização do presente pedido de uniformização.
7. Neste passo, à míngua da demonstração de divergência entre o acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante da TNU, pressuposto específico do recurso em tela, forçoso convir no sentido de não conhecer do Pedido de Uniformização.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000345-18.2013.4.03.6328
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
REQUERIDO(A): ARIANE DA SILVAMIRANDA SANTOS
PROC./ADV.: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
OAB: SP243470
PROC./ADV.: ROGÉRIO ROCHA DIAS
OAB: SP-286345
REQUERIDO(A): ARIELI DA SILVA MIRANDA SANTOS
PROC./ADV.: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
OAB: SP243470
PROC./ADV.: ROGÉRIO ROCHA DIAS
OAB: SP-286345
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA GORETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
OAB: SP243470
PROC./ADV.: ROGÉRIO ROCHA DIAS
OAB: SP-286345
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO EM DEFINITIVO DA MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para conceder o benefício de auxílio reclusão.
- O tema em discussão - "Saber qual o momento em que deve ser aferida a renda do segurado desempregado recolhido à prisão, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão." - se encontra pendente de julgamento representativo de controvérsia PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301 (Tema 133).
- Desse modo, determino o sobrestamento para do feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em sobrestar o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000566-42.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ALVES PEREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

FIXAÇÃO DA DIB NA DER. MATÉRIA JÁ DIRIMIDA PELA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente interposto pelo INSS questionando a fixação da DIB na DER de benefício previdenciário, ao argumento de que tanto não seria possível quando o segurado especial tenha feito provas em juízo para demonstrar o seu direito.
2. O recurso não merece conhecimento, na linha da laboriosa decisão da eminente Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, in verbis: Trata-se de incidente de uniformização nacional interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão desta eg. Turma Recursal que reformou a sentença para alterar a DIB da aposentadoria rural a partir da data do requerimento administrativo. Segundo a Autarquia previdenciária, o acórdão recorrido apresenta divergência jurisprudencial com o entendimento das 4ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo. O INSS defende que não se pode admitir a retroação da DIB à DER, quando o segurado não comprova administrativamente o exercício da atividade rural com início de prova material que somente fora apresentada quando do ajuizamento da demanda, bem como, quando para o convencimento do juízo faz-se necessária a colheita de prova oral.
Sobre a matéria em questão, a Turma Nacional de Uniformização já consolidou seu entendimento através da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Segue precedente da TNU neste sentido.
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA Nº 33 DA TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO ACOMPANHANDO O MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de atividade rural. 2. O Juiz Federal de Apucarana -PR reconheceu parcial procedência da ação e fixou a data do início do benefício na data da citação da ação. 3. Em recurso inominado, a parte autora pleiteou a ampliação do tempo de atividade rural e a retroação dos efeitos da concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo. 4.

A Turma Recursal do Paraná proveu em parte o recurso, ampliando parcialmente o período rural, e quanto ao pedido de retroação dos efeitos financeiros, fixou a data do início do benefício (DIB) na mesma data da entrada do requerimento administrativo (DER). 5. Inconformado, o INSS interpôs o presente Incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, requerendo a uniformização pela Turma Nacional quanto à retroação dos efeitos financeiros do início do benefício, apontando como paradigma julgado pela Turma Recursal de São Paulo. 6. Sustenta, em síntese, que se o segurado não apresentou toda a documentação necessária por ocasião do requerimento administrativo, não pode a prova produzida na ação judicial gerar efeitos anteriores à data do ajuizamento ou da citação da ação. 7. Quanto à admissibilidade, verifico que o recurso cumpre o requisito quanto a similitude fático jurídica. A despeito da fundamentação fática aparentemente ser distinta, uma vez que no julgado da Turma Recursal de São Paulo cuidou da revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecimento de tempo especial enquanto nesta ação a parte pretende o reconhecimento de tempo rural, o benefício pretendido é o mesmo, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição e por fim, a questão que se busca a uniformização, são os efeitos financeiros da retroação da data do início do benefício. Recurso, portanto, admitido. 8. A Súmula nº 33 da TNU estabelece que: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 9. Filio-me a este entendimento e trago à colação as palavras proferidas pelo Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF em julgado recentemente proferido por esta turma: "Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício." (PEDILEF 200972550080099/DOU 23/04/2013) 10. Incidente de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 50027485220124047015; Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO; DOU 16/08/2013).

No presente caso, observa-se que o acórdão proferido por esta eg. Turma Recursal encontra-se em consonância com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização. Pelo exposto, INADMITO o incidente interposto, com fundamento no art. 14, da Lei 10.259/2001 c/c com art. 54, XVI do Regimento Interno das Turmas Recursais da 1ª Região (Resolução PRESI nº 17, de 19/09/2014).

3. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal

PROCESSO: 0000743-14.2012.4.03.6323
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA
PROC./ADV.: PEDRO VINHA
OAB: SP-117976
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão da GDAMP em valores correspondentes ao do pessoal da ativa.
- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível porque foram juntados apenas julgados paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).
- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0001142-33.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO LOPES VIRE
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...
OAB: SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMEN-
TO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS através dos
quais pretende o sobrestamento do presente feito, sob a alegação de
que a matéria em liça, questão da decadência nas revisões do art. 29,
II, da Lei nº 8.213/91, pend de julgamento perante o STJ.
Pois bem.

- De fato, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, houve a in-
terposição de incidente perante o STJ. Contudo, em consulta ao sítio
eletrônico deste, verifica-se que em 06/04/2017 foi proferida decisão
monocrática determinando o retorno dos autos a esta TNU, no fito de
ser observado o procedimento previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº
10.259/2001.

- Logo, não há que se falar em sobrestamento do feito.

- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-
dência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NEGAR
PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos
do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001231-35.2013.4.03.6322
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO DA COSTA ROSA
PROC./ADV.: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO
OAB: SP-201433
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. PA-
RADIGMAS ORIUNDOS DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHE-
CIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em
face de acórdão de Turma Recursal que improcedente o pedido de
concessão de auxílio doença.

- Sustenta ser possível a concessão de benefício assistencial, ao invés
do auxílio doença, em razão da fungibilidade entre os benefícios
previdenciários e assistenciais, sem configurar julgamento extra pe-
tita.

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por
versar sobre questão processual, qual seja, a ocorrência, ou não, de
julgamento extra petita pela aplicação do princípio da fungibilidade,
fazendo incidir a Súmula n. 43/TNU.

- Vale ressaltar, ainda, que foram juntados vários julgados paradigmas
oriundos do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, os quais
não servem como paradigmas em incidente de uniformização (TNU,
PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos
Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos
Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de
Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001440-09.2005.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM
RECÍPROCA. SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO EM
DEFINITIVO DA MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS À TURMA
DE ORIGEM.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face
de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial
para "(...) reconhecer o tempo de serviço especial alegado na inicial,
determinar sua conversão em tempo comum e determinar que a ré
expeça a certidão de tempo de serviço respectiva. (...)".

- Sustenta que o STJ "(...) consolidou o entendimento no sentido de
que para fins de contagem recíproca do tempo de serviço há expressa
vedação legal à conversão do tempo especial em comum. (...)".
Pois bem.

- Por fim, sabe-se que a questão da conversão de tempo de serviço
especial em comum para fins de contagem recíproca ainda não foi
definitivamente solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça, em
sede de Incidente de Uniformização (PEDIDO DE UNIFORMIZA-
ÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 240 - PR).

- Assim sendo, até que o STJ resolva definitivamente a questão, deve
o incidente ser sobrestado na origem.

- Desse modo, determino o sobrestamento para do feito, com retorno
dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em de-
finitivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos
Juizados Especiais Federais em sobrestar o Incidente de Uniformi-
zação, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001594-62.2015.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDO FREIRE FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO
LOPES

EMENTA

URP. INCORPORAÇÃO. EFEITO CERTO NO TEMPO. ABRIL E
MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS.
PRESCRIÇÃO.

1. O incidente interposto pela parte autora, buscando afastar a pre-
scrição dos reajustes pleiteados, não merece conhecimento. Valho-me
da laboriosa decisão proferida pela eminente Juíza Federal Maria
Lúcia Gomes de Souza, in verbis:

Trata-se de incidente de uniformização nacional interposto pela parte
autora em face do acórdão desta eg. Turma Recursal que manteve a
sentença de improcedência do pedido de incorporação das diferenças
relativas ao reajuste de 7/30 avos da Unidade de Referência de Preços
- URP fixada para abril e maio de 1988 em 16,19%.

Alega a parte autora, ora recorrente, que o acórdão impugnado en-
contra-se em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal
de Justiça, no sentido de que só estão prescritas as parcelas anteriores
aos 05 (cinco) últimos anos não se configurando a prescrição de
fundo de direito.

A respeito da matéria discutida, o Superior Tribunal de Justiça de-
cidiu pela aplicação da Súmula 85-STJ, ou seja, que a prescrição
atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à
propositura da ação. Segue precedente.

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO
DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARAC-
TERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRES-
TAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
85/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento se-
gundo o qual há contínua renovação do marco iniciativo do prazo
prescricional relativo à pretensão ao reajuste atinente à URP de abril
e maio de 1988. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Agravo regimental
improvido. (AgRg na Pet 7.435/AP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,
TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015).

Da análise do acórdão impugnado, conclui-se que o percentual deixou
de ser utilizado somente nos meses de abril a outubro de 1988 não
gerando reflexos nos vencimentos para os meses seguintes. Em sendo
assim, ainda que fosse aplicada a sistemática da prescrição quĩn-
qüenal, não haveria parcelas devidas nos cinco anos que antecederam
ao ajuizamento da ação.[...]

Pelo exposto, estando o acórdão em consonância com o entendimento
adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, INADMITO o Incidente de
Uniformização interposto, com fundamento no art. 54, XIX, do Re-
gimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Fe-
derais da Primeira Região (Resolução PRESI nº 17, de 19/09/2014).

2. Não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO
CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001622-36.2012.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO
OAB: SP-74491
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE
SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IM-
POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓ-
RIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANA-
LÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE OR-
DEM N.22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal
interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Re-
cursal da Seção Judiciária de São Paulo que julgou procedente o
recurso de sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro
Social (INSS), sob o fundamento de que a incapacidade da requerente
é anterior à filiação/reingresso ao Regime Geral de Previdência Social
(RGPS).

A parte Recorrente sustenta que o acórdão recorrido destoa da in-
terpretação conferida pela Turma Nacional de Uniformização ao ar-
tigo 42 da Lei 8.213/91.

O incidente foi inadmitido na origem, porém, por força de agravo, foi
distribuído por decisão do Ministro Presidente desta TNU.
Ocorre que o incidente não deve ser conhecido, pois além de não ter
sido efetuado o devido cotejo analítico, não se evidencia a similitude
fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, tendo em
vista que o primeiro decorreu da análise das provas que levou à
conclusão de que a incapacidade era preexistente à data de reingresso
no RGPS, enquanto os paradigmas dizem respeito à fixação do termo
inicial do benefício.

A parte Recorrente pretende, isto sim, impugnar a conclusão sobre a
data do início da incapacidade, quando, de fato, como bem evi-
denciado na decisão que inadmitiu o agravo, a orientação predo-
minante na Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a
"identificação da data do início da incapacidade no caso concreto,
contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento
motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do
laudo pericial." (PEDIDO 200971500133872, Relator: JUIZ FEDE-
RAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 31/08/2012).

Ora, para reformar o decisum recorrido que reputou preexistente o
estado incapacitante à filiação/reingresso ao Regime Geral de Pre-
vidência Social, seria necessário reexaminar o conjunto probatório do
feito, o que é incabível em sede de incidente de uniformização, nos
termos da Súmula nº 42, desta Turma Nacional de Uniformização:
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-
exame de matéria de fato."

Bem aplicável se apresenta o precedente da TNU já invocado em
decisão judicial que negou seguimento a este recurso, que assim
preleciona: "O não reconhecimento da condição de segurado do autor
quando do surgimento da incapacidade é conclusão decorrente da
valoração jurídica de todo o conjunto probatório, e o seu afastamento
- pretensão da requerente - não ocorre sem o revolvimento de matéria
fático - probatória, intuito não realizável em Pedido de Uniformização,
por se tratar, este recurso peculiar, de incidente com objeto restrito a
questões de direito material, nos termos do art. 14 da Lei nº
10.259/2001." (PEDILEF 200770950159186, Relator JUIZ FEDE-
RAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ
25/02/2010).

Ante todas as razões expostas, devem ser aplicadas, portando, a
Súmula n.42 e a Questão de Ordem n.22 desta TNU.
Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por
NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência
interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001769-08.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS JÚNIOR
OAB: SP-236440
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-
RAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS
FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊN-
CIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILI-
DADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADES
BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22
DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte
autora no bojo de ação especial na qual pleiteia a condenação da
Caixa Econômica Federal na obrigação de indenizar-lhe a título de
supostos danos morais e materiais, decorrentes de fraude em seu
cartão e saques indevidos em sua conta poupança.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado de súmula de nº 479 daquela corte superior: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)".

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU para processamento e julgamento da demanda.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). Bem se sabe que pela teoria do risco administrativo (teoria objetiva da responsabilidade civil), em sendo o réu prestador de serviço público, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Portanto, necessária somente a prova da ação, do dano e do nexo causal. Daí porque seus elementos etiológicos são: a) ação; b) dano; c) nexo causal; d) qualidade de agente público.

6. A responsabilidade objetiva (no caso do Estado) ou culpa presumida (no caso da instituição bancária, que na verdade implica na responsabilidade objetiva do patrão, comitente ou preponente), não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência da excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Neste último caso, resta "ao empregador somente a comprovação de que o causador do dano não é seu empregado ou preposto, ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho que lhe competia, ou por ocasião dele" (cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade civil, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 122).

7. Em se cuidando de transações bancárias, tem-se uma relação consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Em sendo assim, também aplicável a disciplina jurídica responsabilizatória da Lei nº. 8.078/90 para fatos e vícios dos produtos e serviços. A responsabilidade do fornecedor por fatos do produto ou do serviço (também objetivas, ambas de cunho especial) é excluída nos termos do § 3º do art. 12 (quando não colocou o produto no mercado; quando, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro) ou do § 3º do art. 14 (quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou ainda, em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro) da Lei n. 8.078/90.

8. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da existência de fundamentos diversos entre o julgado recorrido e o paradigma.

9. Com efeito, no acórdão recorrido, a 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, confirmando sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, negou provimento à pretensão do recorrente pelos seguintes fatos: (i) o autor não conseguiu sequer impugnar quais os gastos/saques foram indevidos, se contradizendo por diversas vezes no decurso processual; (ii) a sua inscrição no cadastro de inadimplentes deu-se por dívida legítima e anterior aos fatos impugnados nos autos, tendo em vista que o recorrentemente encontrava-se em mora; (iii) o autor deixou transcorrer o prazo contratual para impugnar as dívidas na via administrativa, levando mais de um ano para propor ação judicial. Confirmam-se trechos da sentença de primeiro grau:

"(...) E no caso dos autos entendo configurada a omissão da CEF vez que a própria CEF verificou a clonagem do cartão, realizou o bloqueio do cartão do autor e restituiu os saques indevidos no valor de R\$ 1.000,00.

Contudo, caberia a parte autora informar a CEF a respeito de eventuais despesas não realizadas com escopo de se verificar a possibilidade de efeitos da clonagem do cartão.

No entanto, a parte autora não comprovou ter efetuado a reclamação junto a CEF, mas tão somente junto ao PROCON quase 01 ano após os fatos.

(...).

Verifica-se das faturas acima que a parte autora desde o mês de março de 2009 já não pagava integralmente os débitos nele constantes.

Em inicial alegou que houve gastos feitos por meio de clonagem no montante de R\$ 2.306,28 e que não foram cancelados pela ré.

No entanto, embora alegue gastos indevidos no montante de R\$ 2.306,28, no pedido requer apenas a declaração da inexistência de débito no montante de R\$ 546,24 e a devolução deste valor em dobro, por se tratar de cobrança indevida.

(...).

Ora, primeiramente a parte alega que foram feitos gastos indevidos no montante de R\$ 2.306,28, após requer a declaração de inexistência de apenas R\$ 546,24 e, por fim, informa que o gasto indevido foi de R\$ 1064,10.

Diante disso me parece evidente que a parte autora não sabe quais gastos foram feitos de forma indevida em seu cartão e, em assim sendo, não há como se determinar que gastos foram efetuados de forma indevida ou mesmo se tais ocorreram.

Inclusive, verifica-se da fatura do mês anterior a suposta clonagem um débito igual ao que o autor alega ser indevido "Encargos contratuais - R\$ 4,10" demonstrando que mesmo antes da clonagem o autor já possuía débito idêntico ao que alega ser indevido.

Mais uma prova de que o autor não sabe dizer quais débitos seriam ou não devidos ou mesmo se houveram débitos indevidos.

Até porque, mesmo que tivesse havido efetivamente gastos indevidos, deveria a parte autora, ao menos, ter efetuado o pagamento dos valores devidos constantes em sua fatura, mas não o fez, simplesmente, desde antes da alegada clonagem já não pagava integralmente suas dívidas de cartão.

Com efeito, o autor já no mês de março efetuou o pagamento apenas parcial de seu débito, vez que o débito era de R\$ 157,06 e houve o pagamento de tão somente R\$ 100,00,

Ademais, se houvesse efetivamente um gasto indevido, deveria o autor, conforme prazo contratual, ter questionado a despesa dentro de 90 dias, vez que após esse prazo os estabelecimentos comerciais já não mais possuem os comprovantes para confirmar a assinatura.

Importante frisar que se o autor não tivesse sido desidioso com seus próprios débitos teria verificado a existência de um débito não realizado e poderia ter contestado dentro do prazo legal.

Da mesma forma o próprio autor deu causa a possibilidade de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes ao não efetuar o pagamento dos gastos devidos feitos pelo mesmo.

Em verdade a situação desidiosa foi provocada pela parte autora que não efetuou reclamação no prazo devido e não pagou os gastos efetivamente realizados.

Dessa forma, a parte autora assumiu o risco de ter seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, vez que estava ciente da existência do saldo devedor e não diligenciou para quitar.

Portanto, diante da inadimplência constante da autora, em razão do pagamento em atraso das parcelas devidas, a CEF tem o direito de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, como o fez

Portanto, entendo que a CEF agiu em exercício regular de um direito, não havendo que se atribuir qualquer responsabilidade pela inclusão do nome do autor, que além de estar inadimplente quando da inclusão no cadastro de inadimplentes. Trechos da Sentença."

10. Sucede que a dicção da Súmula de nº 479/STJ não difere entendimento do édito judicial hostilizado, tão-somente a ratio decidenti levada a efeito não foi favorável ao autor, pois o conjunto probatório acostado nos autos, bem como a sua atuação no decurso processual não foram suficientes à caracterização do dever da recorrida em indenizar o recorrente pelos danos materiais e morais alegados, pela inexistência de comprovação do dano sofrido.

11. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, na medida em que as razões de decidir levadas a efeito no caso vertente, divergem sobremaneira das encontradas no paradigma suscitado.

12. Incidência da Questão de Ordem nº 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

13. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002154-13.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARACI PAULO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

INCIDENTE SEM DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora foi sócia, com participação de 1% nas quotas, de uma sociedade empresária existente e extinta antes de 1991, pretendendo que tal condição propiciasse a aplicação do art. 142 da Lei 8.213/91, que trata da tabela progressiva de carência para adaptação ao novo regime da Lei 8.213, mas apenas àqueles filiados antes de sua introdução. A Turma de origem não acatou o recurso, vez que entendeu que a condição da autora não a enquadrava como segurada obrigatória, ou seja, não a filiava ao regime então vigente, de tal sorte que a carência deveria ser de 180 meses, conforme regra geral.

2. O pedido de uniformização de jurisprudência foi interposto sem indicação de qualquer precedente de Turma, da TNU ou do STJ que tivessem sido vulnerados, como se o aludido incidente fosse mais um recurso ordinário, comum, a instaurar uma terceira instância revisora, o que consiste em verdadeiro absurdo interpretativo por parte da autora. A Presidência da Turma de origem de pronto alertou para o fato e negou seguimento ao recurso, mas a recorrente insiste no conhecimento do incidente, asseverando no agravo interposto que os fundamentos do acórdão recorrido violam "a jurisprudência de várias Turmas".

3. Não conheço do incidente por absoluta desconformidade formal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002224-63.2012.4.02.5151

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ausência de similitude fático-jurídica. QUESTÃO DE ORDEM N.22. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para que na conversão em URV fossem considerados os valores integrais da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, como também que fosse utilizada a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último.

A requerente sustenta que seu benefício teve considerados salários de contribuição no período de abril de 1991 a julho de 1994, razão pela qual teria direito à revisão da RMI para a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

Aponta como paradigma julgados de Turma recursal de outra região e do E. STJ acolhendo tal tese jurídica.

Foram opostos Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento.

Inadmitido o incidente, o mesmo foi distribuído por força de agravo, mediante decisão do Presidente desta TNU.

Frise-se, por oportuno, que o juízo definitivo a respeito da admissibilidade é desta Corte.

Ocorre que não há similitude fático fático-jurídica, a demonstrar a divergência de direito material dos paradigmas em relação ao acórdão recorrido, pois em seu pedido inicial, assim requereu a Recorrente: a condenação do INSS a revisar a conversão de seu benefício previdenciário em URVS, para que: 5.1) na média aritmética determinada pelo art.20, I, da Lei 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da fundamentação. 5.2) na conversão do valor dos benefícios, utilizar a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último..."

De fato, resta patente que o pedido não se reportava à revisão do valor dos salários de contribuição, mas foi equivocadamente efetuado em relação à conversão do valor do benefício em URV, tanto que fez referência ao art.20, inciso I, da Lei 8.880/94, verbis:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Esta regra era aplicável aos benefícios já concedidos, o que não era o caso da Recorrente.

Destarte, não se reportando os paradigmas invocados à questão jurídica objeto do pleito inicial, não deve ser conhecido o incidente, tendo sido perfeita a análise efetuada pelo Presidente da Turma de origem:

Ocorre que os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça trazidos pela Defensoria Pública da União versam sobre a incidência do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão em URV, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Por outro lado, o acórdão proferido por Turma Recursal desta SeçãoJudiciária, manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos de que o benefício autoral não foi convertido em URV tendo em vista que quando de sua concessão já estava em vigor a nova moeda, o real. Desta forma, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar a admissibilidade do incidente de uniformização nacional.

Verifica-se, isto sim, que após ter sido julgado improcedente o seu pedido na sentença, a parte modificou sua tese jurídica, para fim de acolhimento de pleito não deduzido na exordial.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigma que apresente similitude fático-jurídica com o aresto recorrido (Questão de Ordem n. 22-TNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002228-44.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLENE SARTORI MONTEIRO
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA
OAB: SP-290566
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁ-
TICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PA-
RADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE
NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente pro-
cedente o pedido inicial para conceder auxílio-doença.
- Preliminarmente, suscita nulidade no feito em razão de a perícia não ter sido realizada por médico especialista. No mérito, em resumo, sustenta que o Acórdão recorrido violou a Súmula nº 47/TNU, sendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim estabeleceu, in verbis:
"(...) No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de neoplasia maligna. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária. Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença. (...)".
Pois bem.

- Quanto à questão da perícia médica realizada por profissional não especialista, o assunto não encontra amparo na jurisprudência deste Colegiado Nacional:

"A Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Importa a verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada, a qualificação técnica e as afirmações do perito. Ademais, não se justificaria a realização de nova perícia médica apenas pelo fato de a que foi realizada concluiu pela incapacidade da parte autora.".

- Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

- Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. "

- Analisando o caso, entendo que não há similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque estes tratam da possibilidade de se converter a incapacidade parcial em total, quando se observa que das circunstâncias pessoais, sociais e culturais da parte, não há possibilidade de ser readaptada ou reinserida no mercado de trabalho, nos moldes da Súmula n. 47 desta Corte. Ocorre que, in casu, a incapacidade reconhecida pelas instâncias ordinárias foi temporária, situação que motivou a concessão do benefício de auxílio doença.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.
- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017. .
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002544-65.2007.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAQUIM ALBERTO MONTEIRO
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
OAB: SP-104 442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONO-
RÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA. EMBAR-
GOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega que houve indevida condenação em honorários, uma vez que é portador do benefício da Justiça Gratuita.

- In casu, acrescento à parte final do voto embargado que, caso seja a parte autora portadora da Justiça Gratuita, à condenação em honorários deve ser observado o art. 98, §3º do CPC/2015.

- Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002935-39.2010.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFINA TENÓRIO ALVES CARDOS
PROC./ADV.: GUSTAVO FIERI TREVIZANO
OAB: SP 203.091
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SE-
GURADO NÃO CONSTITUI ÔBICE À CONCESSÃO DA PEN-
SÃO POR MORTE SE COMPROVADOS OS REQUISITOS PARA
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO FALECIDO QUAN-
DO DO ÓBITO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁ-
RIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. AUSÊNCIA DE CO-
TEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS
JULGADOS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte em razão de não ter o falecido preenchido o requisito etário para concessão de aposentadoria por ida-
de.

- Alega que a perda da qualidade de segurado do de cujus não pode constituir óbice à concessão da pensão por morte, uma vez que este, quando do seu falecimento, contava com mais de 180 contribui-
ções.

Pois bem.

- De antemão, verifico que a parte recorrente deixou de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.

- Ora, a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisp-
rudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, jun-
tado aos autos em 26/09/2014; 5045498-08.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 22/09/2014; e 5005155-68.2011.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 22/09/2014).

- Vale ressaltar que sequer se sabe o entendimento que pretende seja aplicado, uma vez que não deixou expresso sobre quais pontos da decisão incidiria a jurisprudência que indica.

- Ademais, a jurisprudência dominante do STJ e da TNU é no sentido de que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à con-
cessão da pensão, se comprovados os requisitos à obtenção de apo-
sentadoria pelo de cujus, quando do óbito. Confira-se;

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PEN-
SÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE
SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PEN-
SÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RES-
TAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PA-
RA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO
FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pen-
são por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha
perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos le-
gais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.
2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200501003910, STJ,
Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DA-
TA:26/09/2005)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVI-
DENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. II - TRABALHADOR FA-
LECIDO QUANDO AINDA NÃO COMPLETARA A IDADE MÍ-
NIMA PARA APOSENTADORIA E JÁ NÃO MANTINHA A QUA-
LIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EMBO-
RA JÁ TIVESSE VERTIDO CONTRIBUIÇÕES EM NÚMERO SU-
FICIENTE PARA SE APOSENTAR. (...) IV - NA LINHA DE PRE-
CEDENTES DO C. STJ, ESTA EG. TNU JÁ CONSAGROU O
MESMO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE
QUE SOMENTE O TRABALHADOR QUE JÁ ESTIVESSE EM
GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU, SE PERDIDA A
QUALIDADE DE SEGURADO, JÁ TIVESSE COMPLETADO AM-
BOS OS REQUISITOS -- ETÁRIO E CONTRIBUTIVO -- E AD-
QUIRIDO O DIREITO À APOSENTADORIA, DEIXA PENSÃO
POR MORTE PARA SEUS DEPENDENTES (V.G., PEDILEF Nº
200783005045491 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA
LINS PEREIRA - DJ DE 07/10/2009, PG 10; PEDILEF Nº
200470950126866 - REL. JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE

MELO - DJU DE 11/03/2008; E PEDILEF Nº 200563060152932 -
REL. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA - DJU DE
16/01/2009). V - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13
DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. (PEDILEF 200671950025817,
TNU, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ
05/04/2010).

- In casu, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...) Após a análise dos autos, verifico que assiste razão ao INSS. Com efeito, não há como ser concedido o benefício de pensão por morte a partir da concessão da aposentadoria por idade póstuma, vez que, embora preenchido o requisito da carência e dispensada a qua-
lidade de segurado, o segurado falecido não havia atingido a idade mínima para tanto. Ausente o requisito etário, outra medida não resta senão acolher a tese ventilada em sede recursal. (...)".

- Muito embora tenha o falecido mais de 180 contribuições, não preencheu o requisito da idade mínima para concessão da aposen-
tadoria por idade, de sorte que seus dependentes não fazem jus à percepção do benefício de pensão por morte.

- De rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002984-90.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PETERSON YAMAZATO HIGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁ-
TICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS.
QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHE-
CIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de "impossibilidade de cessação do benefício de prestação continuada NB 5225762065, concedido ad-
ministrativamente, bem como a declaração de impossibilidade de re-
petição dos valores já recebidos."

- Sustenta que os valores pagos pelo INSS à parte autora são ir-
repetíveis, em razão de se tratar de verba de caráter alimentar.

Pois bem.

- A Turma Recursal assim consignou, in verbis:

"(...) No caso dos autos, requer a parte autora a declaração de im-
possibilidade de cessação administrativa do benefício de prestação
continuada (LOAS - DEFICIENTE), bem como a impossibilidade de
cobrança dos valores que o INSS entende como indevidamente re-
cebidos. Como bem afirmado na sentença, a administração pública
tem como dever, rever os atos administrativos de seus órgãos, po-
dendo anular os atos, quando verificada a existência de ilegalidade,
ou ainda, revogar atos em que a conveniência e a oportunidade não
mais estejam presentes. A possibilidade de revisão do ato admi-
nistrativo está no poder de autotutela administrativa, sendo regido
pelo princípio da supremacia do interesse público. No caso em ques-
tão, uma vez verificada a ausência dos requisitos ensejadores da
concessão do benefício através da realização de nova perícia mé-
dica/social, é dever do INSS cessar os pagamentos referentes ao
benefício anteriormente concedido. Ademais o benefício está ativo
não tendo sido revogado, de sorte que o pedido formulado seria
condicional a eventual cassação que sequer ocorreu. (...)".

- In casu, sequer existe similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque estes tratam genericamente da impossibilidade de devolução das verbas recebidas de boa fé, ao passo que a Turma de Origem, após reconhecer a possibilidade de cessação do benefício em razão de revisão administrativa, consignou que, estando o benefício ativo, o pedido de irrepetibilidade "seria condicional a eventual cassação que sequer ocorreu."

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformiza-
ção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003482-41.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO VICCARI
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR.
OAB: SP-191385
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS PELO PERÍODO EM QUE A VANTAGEM TIVER CARÁTER GENÉRICO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que determinou o pagamento das diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS até abril/2009, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRESnº 38.

- Alega que a Instrução Normativa INSS/PRESnº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2009, ao prever que os efeitos financeiros da avaliação de desempenho retroagem ao primeiro mês do ciclo semestral de avaliação, ou seja, maio de 2009, vai de encontro ao entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais Regionais Federais e pela Turma Regional de Uniformização da Quarta Região.

Pois bem.

- De antemão, não conheço do Incidente quanto aos julgados paradigmáticos dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- É assente o entendimento de que as gratificações de desempenho, ainda que criadas com viés pro labore faciendo, devem ser pagas em valor idêntico a servidores ativos e inativos/pensionistas enquanto não forem efetivamente implantados os resultados das avaliações pessoais, em respeito ao princípio da isonomia. Nesse sentido, leia-se a ementa do RE: 719.731:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP. LEI 10.355/2001, ART. 8º. ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88, em sua redação anterior à EC 20/98, não assegurava a equiparação absoluta entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Garantia a equivalência de vencimentos e vantagens somente quando se tratasse de verbas de caráter genérico e impessoal, não associadas ao exercício efetivo da função. 2. O parágrafo único do art. 8º da Lei 10.355/2001 estendeu a GDAP às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência da Lei, fixando o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, sem qualquer afronta ao princípio constitucional inserto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal redação vigente na ocasião tendo em conta não se tratar de gratificação de caráter geral, uma vez que a GDAP está associada com a avaliação do desempenho profissional, caracterizando-se como vantagem associada ao exercício efetivo da função, concedida em virtude do alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 3. Apelação a que se nega provimento. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 40, § 8º, da Constituição. O recurso extraordinário deve ser provido, tendo em vista que a decisão recorrida não está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. De início, note-se que a legislação que instituiu a gratificação em análise determinou sua graduação segundo uma avaliação de desempenho institucional (parcela geral) e individual (parcela específica), a ser realizada conforme critérios que serão instituídos por ato do Poder Executivo. Até que sobrevenha a regulamentação e sejam realizadas as avaliações, porém, a lei determina que todos os servidores da ativa receberão pelo mesmo patamar. Com efeito, esta Corte já assentou que, na hipótese de gratificação dotada de caráter genérico, se impõe a sua extensão aos servidores inativos ainda beneficiados pela regra de paridade. Vale dizer: aos servidores que tenham se aposentado antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que, nos termos de seu art. 3º, já tivessem reunido as condições para tanto. Esse é, precisamente, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, inclusive em relação à gratificação em análise. Nesse sentido, confira-se a ementa do RE 595.023-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário, a fim de que seja reconhecida a extensão, aos servidores inativos filiados ao recorrente ainda beneficiados pela regra de paridade, da gratificação de desempenho de Atividade Previdenciária (GDAP), enquanto esta for dotada de caráter genérico. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2013. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - RE: 719731 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/09/2013, Data de Publicação: DJe-185 DIVULG 19/09/2013 PUBLIC 20/09/2013)
- Ademais, acerca da impossibilidade de conferir efeitos retroativos às avaliações, destaco o julgado a seguir:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão." (PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

- A Instrução Normativa nº 38/2009 estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da ativa corresponde ao período de 1º/05/2009 a 31/10/2009, portanto, o direito à paridade com os servidores da ativa deve perdurar até 31/10/2009, data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, quando a GDASS deixou de ter natureza genérica e passou a ter natureza pro labore faciendo.

- Com efeito, muito embora a Instrução Normativa nº 38/2009 estabeleça que os efeitos financeiros das avaliações de desempenho retroagem ao primeiro mês do período de avaliação (art. 53, parágrafo único), é certo que a GDASS é devida aos inativos e pensionistas nos mesmos patamares pagos aos servidores ativos até 31/10/2009, data final do primeiro ciclo de avaliação da correspondente gratificação.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, afirmando a tese de que o direito à paridade com os servidores da ativa deve perdurar até outubro/2009, data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, quando a GDASS deixou de ter natureza genérica e passou a ter natureza pro labore faciendo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003500-54.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GRÁCIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA.
OAB: SP-178874
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO Da renda mensal inicial. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. laudo pericial PRODUZIDO em juízo. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N.33 DA TNU. ILIQUIDEZ. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

Tratam-se de Pedidos de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora e pelo INSS insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal que fixou a data do início da revisão do benefício na data da juntada do laudo pericial, bem como deixou de reconhecer a nulidade da sentença por iliquidez.

A parte Autora sustenta divergência com a Súmula 33 da TNU e Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85).

O INSS aduz ter havido violação do entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 1ª Região e da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Quanto ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência da parte Autora, no mérito, cumpre salientar já existir posicionamento firmado por parte desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que se "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula n.33 da TNU).

Neste contexto, também para o pedido de revisão da RMI, em face do reconhecimento de período laborado em condições especiais, os efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo, como bem esclarecido no precedente a seguir transcrito, plenamente aplicável ao caso presente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria. 3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 7. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leio pretendente ao benefício. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200872550057206, Relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 29/04/2011).

No mesmo sentido, cabe citar o PEDILEF 201351630001009, Relator Douglas Camarinha Gonzalez, DOU 19/08/2016 e o PEDILEF 50360250720124047000, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 21/06/2013. Frise-se, por oportuno, que este também é o entendimento consolidado do E. STJ.

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado nos precedentes supra, razão pela qual deve ser reformado. No tocante ao Pedido de Uniformização Jurisprudencial do INSS, a despeito do precedente apontado como paradigma, o atual posicionamento desta TNU é no sentido de não conhecer da matéria relativa à iliquidez da sentença em face de sua natureza processual, cabendo mencionar o PEDILEF 05196957020084058100, Relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012 e o PEDILEF 00038596720074036302, da Relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 01/06/2012, sobre a mesma questão debatida.

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora deve ser CONHECIDO E PROVIDO, reformando-se o acórdão recorrido para fixar os efeitos financeiros da revisão da renda mensal do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal e o Pedido de Uniformização Jurisprudencial interposto pelo INSS NÃO DEVE SER CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência da parte Autora e NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0003845-86.2012.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
REQUERIDO(A): CLOTILDE DE OLIVEIRA LEITE
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ.
OAB: SP-73793
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte Recorrente, contra acórdão de Turma Recursal no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial. A recorrente sustenta nulidade, por reformatio in pejus, tendo em vista que o acórdão dá a entender que deve ser considerado como especial período não reconhecido na sentença, a qual somente foi objeto de recurso do INSS.

Por seu turno, sustenta divergência com o STJ no sentido de que a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.

Primeiramente, cumpre salientar que a questão da nulidade por reformatio in pejus trata-se de matéria processual, incabível de análise em sede de incidente, nos termos da Súmula n. 43 desta TNU.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, que não pode ser objeto do incidente, consoante a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto à divergência sobre a questão do reconhecimento da especialidade do período posterior à edição da Lei 9.032/95, a parte não possui interesse recursal, consoante se extrai do histórico do processo por ela mesmo efetuado, que encontra respaldo nos autos:

"...A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos seguintes períodos: "Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais nos seguintes períodos: de 11.10.1984 a 08.01.1985 (empresa "Volker Trabalho Temporário"); de 14.10.1991 a 24.6.1992 (na empresa "Estrutural Constr. E Incorp. Empreend. Imob. Ltda."); e de 06.3.1997 a 03.11.1997, (empresa "Transcel Transp e Armazéns Gerais Ltda." O INSS interpôs recurso questionando o enquadramento da atividade como especial após 1995: "Períodos de trabalho após a Lei 9.032 não podem ser considerados especiais por mero enquadramento de atividade, necessária apresentação de laudo técnico que comprove efetiva exposição a agentes nocivos. Assim, a sentença errou ao considerar especial o período de 06.3.1997 a 03.11.1997 na empresa "Transcel Transp e Armazéns Gerais Ltda.", por enquadramento em categoria profissional. O acórdão manifestou entendimento no sentido de que o enquadramento como especial pode ser feito até 1997: "Os documentos apresentados pela parte autora comprovaram que houve o exercício de atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO de 14.10.1991 a 24.06.1992 e de 01.07.1993 a 03.11.1997 (fls. 114 e 115 da pet inicial), fazendo assim, jus, portanto, ao enquadramento da atividade como especial somente até 05.03.1997; 8. Recurso do INSS parcialmente provido para NÃO computar o período a partir de 05.03.1997 até 03.11.1997, como especial, na atividade de motorista de caminhão",

Ora, se somente houve recurso do INSS e se o mesmo foi parcialmente provido para que não fosse computado como especial o período de 05.03 a 03.11 de 1997, não houve qualquer reforma da sentença para ampliar o período nela reconhecido como especial, pois não houve recurso da parte Autora.

Nota-se, portanto, que, apesar de manifestar seu entendimento jurídico em relação ao período anterior a 05.03.1997, resta evidente que o acórdão não modificou a sentença em relação a tal interstício, mesmo porque o comando do dispositivo somente foi no sentido da exclusão do período expressamente descrito (05.03 a 03.11 de 1997).

Desta feita, em face da Súmula n.43 desta TNU e diante da ausência de interesse recursal, o pedido não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004140-21.2006.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IDARCI RODRIGUES
PROC./ADV.: GENÉSIO LIMA MACEDO
OAB: SP-48640
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE RURÍCOLA, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, DE 06 /09/ 1963 A 31/01/1977 (CF. PETIÇÃO INICIAL) COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, SEM, CONTUDO REQUERER A CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO OU DEMONSTRAR QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR, O QUE NECESSARIAMENTE IMPLICARIA EM REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - PARADIGMAS QUE PRESTIGIAM A TESE FIXADA NA SÚMULA 24/TNU - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA, PORQUANTO, NESTE CASO EM CONCRETO, A TURMA RECURSAL DE ORIGEM SEQUER ENTROU NO MÉRITO DA CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO OU CONTAGEM RECÍPROCA OU AO REGIME EXERCICIDO - SE PREVIDENCIÁRIO OU ESTATUTÁRIO - PEDIDO NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DO ART. 15, I, DO RI/TNU, QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42/TNU).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença a qual julgou procedente o pedido de reconhecimento do período trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, de 06 de setembro de 1963 a 31/01/1977 (cf. petição inicial), com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço (não pleiteia a concessão de benefício ou informa tempo de serviço posterior).

In casu, a parte ora requerente, inconformada com o acórdão recorrido, sustenta no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de tempo de serviço prestado pela parte autora na condição de rurícola, mesmo que em período anterior de 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições ao RGPS. Junta julgados do E. STJ e desta Turma Nacional no mesmo sentido.

Passo a proferir o VOTO.

Ab initio, observo que o recorrente sequer se desincumbiu do inafastável ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Ora, em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados (Art. 15, I, do RI/TNU).

Ademais, a Turma recursal de origem se baseou em fatos e provas dos autos que em momento algum fazem referência à contagem recíproca, motivo pelo qual os precedentes invocados não guardam similitude fática e jurídica com o aresto guerreado. Confira-se trecho nuclear do acórdão recorrido:

"[...] A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, § 2º permite a utilização do tempo de serviço rural anterior a sua vigência independentemente da comprovação de contribuições (Súmula TNU nº 24). No entanto, a prova deve vir fundada em bases materiais, caracterizadas por documentos contemporâneos à época do alegado trabalho (Súmula TNU nº 34), não se admitindo a prova puramente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Consoante o art. 55, § 3º da Lei Federal nº 8213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. No presente caso, para a comprovação do período rural, o autor anexou cópia da certidão de casamento ocorrido em 1978, em que consta a atividade de lavrador; certificado de dispensa de incorporação, em que consta a atividade de lavrador, datado de 1972; certidão de nascimento de suas filhas, nascidas nos anos de 79 e 82; recibo da Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de São José do Rio Preto Ltda em nome da genitora do autor, datado de 1979 e certidão de registro de imóvel rural em que consta que o genitor do autor adquiriu o imóvel rural em 03/01/1963. Tais documentos, corroborados com a prova testemunhal produzida, são suficientes para o reconhecimento do período pleiteado."

O recorrente, no entanto, argumenta que "(...)o autor não pretende a contagem desse tempo de serviço rural para obter benefício do Regime Geral de Previdência Social, mas pretende a contagem do tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca" e que "Assim, no caso de contagem recíproca, também o Decreto n. 3.048/99, que regulamenta a Lei n. 8.213/91, determina que, para que possa ser computado tempo de serviço rural, necessário que se faça o recolhimento das contribuições referentes a todo o período que deverá constar da referida CTC, anterior e posterior à filiação obrigatória ao regime de Previdência Social, mesmo quando se tratar de trabalhador rural.", trazendo paradigmas para estabelecer a divergência neste mesmo sentido, não alcançando a premissa jurídica analisada pelo acórdão originário, que tratou de questão diversa desta levantada, devendo incidir na hipótese a Questão de Ordem nº 22 que assim dispõe:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da

Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Por certo que nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o cômputo, para fins de aposentadoria estatutária, do tempo de atividade rural anterior à Lei n.8.213/1991, somente é possível se houver a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período ou à respectiva indenização.

Ressalte-se que este Colegiado também pacificou a matéria consoante Súmula 10, que assim dispõe:

"O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

De outro norte, a análise do entendimento consolidado na Súmula 10, implica, necessariamente, no reexame de matéria de fato, e não a fixação de uma tese jurídica a ser observada para casos congêneres, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Art. 14, da Lei 10.259/01, e da Súmula nº 42/TNU, porquanto não há no acórdão impugnado qualquer menção a função exercida pela parte autora, ou ao seu regime, se estatutário ou previdenciário, após o período que pretende ver reconhecido.

Desta forma, ante ao exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDIDO, com fulcro no Art. 15, I, do RI/TNU, Questão de Ordem no 22, e na Súmula no 42, todas desta Turma Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004511-50.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO SILVA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que deixou de reconhecer a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, por enquadramento da categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). (...)".

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que

na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014) - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". - Incidente PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005054-28.2010.4.03.6126
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ELERO
PROC./ADV.: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
OAB: SP-192291
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. FGTS, JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. ENUNCIADO Nº 56 DE SÚMULA DA TNU. ENUNCIADO Nº 398 DE SÚMULA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, confirmando a sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos em conta vinculada ao FGTS, negou provimento ao recurso inominado, à luz da incidência da prescrição trintenária.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgREsp nº 1.112.412), segundo o qual, a prescrição não atinge o fundo de direito do trabalhador, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, nos termos adiante:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC.
1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ).
2. "Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei nº 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1º, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos" (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08).
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgREsp nº 1.112.412, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, unânime, j. em 24/11/2009, DJe de 3/12/2009).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.
4. O decísum recorrido encontra-se esculpido nos termos seguintes: "(...).
A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
Sobre a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.
A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.
A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.
Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.
Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:
'Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.'
A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.
A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).
Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.
Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:
1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971)
4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;
De fato, a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma.
No caso concreto, a ação foi ajuizada quando já decorridos mais de trinta anos do término do vínculo trabalhista iniciado antes de 22/9/1971, o qual ensinaria a progressão buscada, sendo impositivo o reconhecimento da prescrição
Assim sendo, considerando que a parte autora possui vínculo empregatício que, embora iniciado antes de 22.09.1971, cessou em 1972 - antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação que impõe-se o reconhecimento da prescrição.
Isso posto, nego provimento ao recurso da parte autora.
(...)". (Grifos nossos)
5. Os juros remuneratórios do capital depositado em contas de FGTS, para os empregados que realizaram a opção pelo regime fundiário sob o pálio da Lei nº 5.107/1966 são progressivos, fazendo jus a estes juros majorados, ainda, os trabalhadores que já mantinham contratos de trabalho até a revogação da Lei nº 5.107/1966, que perdurou até a Lei nº 5.705, publicada em 22/09/1971, e que tenham realizado a opção pelo FGTS em observância aos requisitos previstos na Lei nº 5.958/1973, com efeitos retroativos a 1967 ou à data de sua admissão no emprego, levando-se em conta para início da progressividade dos juros a permanência do trabalhador na mesma empresa.
6. Enunciado nº 56 de Súmula da TNU: "O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal."
7. Enunciado nº 398 do STJ: "Prescreve em trinta anos a ação para pleitear a incidência dos juros progressivos quando há diferenças nos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS."
8. Do PEDILEF nº 00031827620084036310, impõe-se salutar fazer referência ao seguinte excerto:
(...).

A Lei n. 5.705/71 estabeleceu que, para as contas vinculadas ao FGTS existentes na época de sua publicação, seria aplicada a taxa de juros progressiva de 3% a 6%. Esse mesmo regime foi estendido pela jurisprudência aos que fizeram opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei 5.958/1973 (Súmula n. 154, do STJ). Esse é o caso do autor. Ocorre que esse regime de juros progressivos só era aplicável até o fim do vínculo empregatício que estava vigente na época da edição da Lei n. 5.705/71. Uma vez encerrado este, a capitalização da respectiva conta passaria a ser feita pela taxa única de 3%. Por esclarecedor, transcrevo o art. 2º, da referida Lei: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Portanto, apenas enquanto perdurou este vínculo trabalhista iniciado antes de 22/09/1971, os optantes ao FGTS (inclusive aqueles que aderiam nos termos da Lei 5.958/73) possuíam o direito de ter a conta do Fundo capitalizada mediante aplicação dos juros progressivos. Nesse cenário é que surgiu a discussão a respeito do termo inicial da prescrição para pleitear essas diferenças, e que motivou a criação das súmulas e dos precedentes invocados. Uma das teses propunha que o termo a quo seria a edição da Lei 5.958, de 10/12/1973, que permitiu a opção retroativa ao FGTS, prescrevendo o próprio fundo de direito. Outra afirmava que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição deveria fluir de cada parcela mensal creditada sem a devida aplicação da taxa de juros progressiva. A segunda solução, conforme salientado acima, acabou prevalecendo. Nesse contexto, a expressão "data em que deixou de ser feito o crédito", mencionada na Súmula n. 56 da TNU, diz respeito à data em que o fundo deveria ter sido capitalizado de acordo com a taxa progressiva, enquanto perdurou o aventado vínculo de emprego. Portanto, não se pode tecer a ilação de que os paradigmas teriam permitido aos correntistas que ajuizaram ação após 30 anos de encerramento do vínculo (iniciado antes de 22/09/1971) pleitear eventuais reflexos desses valores nas prestações posteriores. Não foi essa a questão debatida. Ademais, por estar a decisão recorrida de acordo com o entendimento do STJ e da TNU, o conhecimento do incidente também esbarra na Questão de Ordem n. 13, da TNU. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização. (TNU, PEDILEF nº 00031827620084036310, Rel. Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, j. em 15/5/2016, DOU de 27/9/2016)
9. In casu, consoante se infere dos autos, o autor/recorrente laborou na mesma empresa no período de 8/2/1971 a 15/1/1972, portanto, por um período inferior a um ano, rompendo o vínculo sob a égide da Lei nº 5.705/1971.
10. Com efeito, levando-se em consideração o ajuizamento da presente ação em 26/10/2010, sobressai evidente que o vínculo laboral em referência encontra-se fora do prazo trintenário, sendo imperioso reconhecer que, à espécie, incidiu o fenômeno da prescrição.
11. Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no ARE nº 709.212, segundo a sistemática da repercussão geral, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no inciso XXIX do art. 7º da CRFB, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional. Assim, prevaleceu o entendimento da aplicação da prescrição quinquenal ao FGTS, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária". (STF, ARE nº 709.212, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, por maioria, j. em 13.11.2014).
12. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
13. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0005198-68.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: DIVINA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PBC/PCD. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora no bojo de ação especial na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos do artigo 203, V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/1993.
2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo 00044670420084036311, Relator: JUIZ(A) FEDERAL: ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK DJF3 DATA: 07/02/2012), no que concerne, segundo sua interpretação, aos parâmetros adotados para a fixação da data de início do benefício (DIB).
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
6. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20 estipula, mais especificamente nos §§ 2º e 3º, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita.
7. No caso dos autos, a recorrente manifesta a sua irrisignação em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins que, reformando sentença de improcedência, concedeu benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação. Neste sentido, objetiva a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo. Acerca de tal requisito, o acórdão hostilizado procedeu a seguinte valoração:
"(...) A Turma Nacional de Uniformização tem se manifestado no sentido de que, em regra, a data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo; porém, tem-se admitido também o requerimento judicial, (PEDILEF 00132832120064013200, TNU, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25/11/2011). Na hipótese dos autos, a parte autora, na fase administrativa, teve seu pedido negado em 10/11/2009, conforme comprovante anexo à petição inicial. Entretanto, deixou transcorrer mais de 1 ano e seis para questionar perante o Poder Judiciário o ato administrativo que reputa ilegal. Diante da inércia do autor, há de prevalecer, portanto, a data de ajuizamento da ação. (...)”
8. No que diz respeito à alteração da DIB (data de início do benefício), tem-se que o termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

9. Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).
10. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011).
11. De acordo com os parâmetros suso expostos, inobstante a argumentação edificada pela recorrente, imperativo convir no sentido de não conhecer do incidente de uniformização interposto, pois a sua admissibilidade implicaria em clara necessidade de reexame de prova. É que a retroação da DIB à DER, no presente caso, só seria possível mediante a constatação de continuidade do impedimento de longo prazo, bem como da ostentação da condição de hipossuficiência do núcleo familiar desde a DER, fatores que só seriam auferidos mediante detalhado exame probatório.
12. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
13. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006388-64.2009.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MORETI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL, O TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EQUIVALENTE À CARÊNCIA DEVE SER AFERIDO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU À DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA - SÚMULA Nº 54/TNU - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
In caso, o Colegiado de origem negou o direito à aposentadoria por idade rural por entender que não houve o exercício de atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade.
Resumidamente, a recorrente sustenta que o acórdão vergastado contraria a jurisprudência do E. STJ segundo a qual não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (AgRg RESp 1.302.112/SP).
Argumenta que, nos termos do precedente invocado, "não é necessário que o segurado rural continue a trabalhar até às vésperas do dia do requerimento do benefício quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses à carência do benefício".
Pede-se: a reforma do acórdão combatido, para que seja o recorrido condenado à concessão da aposentadoria por idade.
Relatei. Passo a proferir o VOTO.
O aresto atacado não destoa da jurisprudência desta Colenda Turma Nacional, especialmente no tocante a aplicação da Súmula nº 54/TNU, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".
Ademais, e ao contrário do sustentado pela recorrente, o Colegiado de origem não exigiu que ela fizesse prova do trabalho campesino até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, até porque, nos termos da inicial e da sentença, a demandante sequer requereu o benefício administrativamente.
Novamente, observando a sentença e a exordial, constato que o período rural alegado vai de 1965 a 1987, sendo alcançada a idade mínima em 2006. Nesse contexto, a Turma Recursal paulista negou a aposentadoria por idade porque "não houve o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade", o que está em consonância com o entendimento sumular retrodestacado, diga-se, expressamente mencionado no acórdão atacado como razão de decidir.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006599-85.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELISABETE SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA
OAB: SP-245486
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. FALECIDO QUE JÁ INSTITUIU PENSÃO POR MORTE PARA OUTRA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.
- Alega que, comprovada a união estável, a companheira faz jus à pensão por morte. Sustenta, ainda, violação à Súmula n. 63/TNU. Pois bem.
- No caso dos autos, a sentença, integralmente mantida pela Turma Recursal, assim consignou, in verbis:
"(...) No presente caso, embora inicialmente tenha havido prova suficiente e adequada da convivência marital entre a autora e o "de cujus", restou séria e fundada dúvida a respeito de relacionamento do "de cujus" com Rita de Cássia, pessoa que obteve o benefício de pensão por morte logo após o falecimento daquele. Veja-se que foi Rita de Cássia quem declarou a morte do "de cujus". Por outro lado, a autora e as testemunhas dizem desconhecer tal fato, qual seja, o relacionamento do "de cujus" com Rita de Cássia. Entretanto, o benefício foi concedido em 2004 e perdurou até 03/08/2011 quando da morte da beneficiária, mas, quanto a este fato relevante, não trouxe a parte autora qualquer outro documento ou mesmo prova testemunhal para tentar descaracterizá-lo. De se notar que nem processo administrativo (PA) juntou ou requereu juntada a respeito dessa concessão do benefício para Rita de Cássia. Aliás, a parte autora requereu o benefício somente passados quase sete anos do óbito do companheiro e também após a morte da beneficiária em tela. Deste modo, por tais fatos e em razão deles é que o pleito há de ser julgado improcedente.. (...)".
- No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro. Muito embora existente indícios da convivência marital entre eles, foi constatado que uma terceira pessoa, na condição de companheira, havia percebido o aludido benefício de 2004 até 2011, quando veio a falecer.
- Acerca da possibilidade de concessão de pensão por morte quando existente simultaneidade de uniões estáveis, entendeu a TNU que "Conceder o benefício de pensão por morte à concubina, ou a companheiras, pois, é emprestar por demais elástico ao rol de beneficiários legalmente estabelecidos, nele incluindo quem a lei não incluiu, permitindo que o segurado simplesmente escolha pessoa que a lei não previu para figurar no rol de seus dependentes." (PEDILEF 05274176920104058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016).

- Ocorre que, no caso dos autos, sequer existe similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque estes tratam genericamente da concessão de pensão por morte à companheira, ao passo que, no presente caso, o motivo da improcedência consistiu no fato de o falecido já ter sido instituidor de pensão por morte para outra companheira, não tendo a parte autora apresentado prova testemunhal para tentar descaracterizar tal relação, além do fato de que apenas requereu o benefício quando passados mais de 70 (sete) anos da data do óbito.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006744-57.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO MEIRA SERTÃO
PROC./ADV.: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES
OAB: SP-309891
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito até a solução definitiva.

Pois bem.

- De fato, a questão da constitucionalidade do artigo 1-F, da Lei 9494/97 ainda não foi definitivamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

- Assim sendo, até que o Supremo Tribunal Federal resolva definitivamente a questão, deve o incidente ser sobrestado na origem.

- Embargos providos para fins de sobrestar o feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo.

ACÓRDÃO.
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007203-90.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO TEODORO SOARES
PROC./ADV.: THIAGO A. QUARANTA
OAB: SP-208708
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL. ILIQUIDEZ. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal que deixou de reconhecer a nulidade da sentença por iliquidez.

O Recorrente aduz ter havido violação à jurisprudência desta TNU, apontando como paradigma o PEDILEF 200238007126010.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

A despeito do precedente apontado como paradigma, o atual posicionamento desta TNU é no sentido de não conhecer da matéria relativa à iliquidez da sentença em face de sua natureza processual, cabendo mencionar o PEDILEF 05196957020084058100, Relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012 e o PEDILEF 00038596720074036302, da Relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 01/06/2012, sobre a mesma questão debatida.

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007262-39.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELENA MARIA LOPES
PROC./ADV.: SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
OAB: SP-183 610
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DESTA TNU. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que julgou improcedente o pedido de retroação da pensão por morte à data do óbito.

A recorrente interpôs o incidente sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência da TNU, porém somente trouxe paradigma da 4ª Turma Recursal - SP (Processo 00019242120094036302 1 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 4ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 Data: 10/11/2011).

Quanto à alegação de nulidade, diz respeito à matéria processual, incabível de análise em sede de incidente (Súmula 43 da TNU), além de não ter sido colacionado paradigma de outra turma recursal ou do E. STJ sobre tal questão.

No tocante ao outro ponto controvertido, relativo ao mérito, em juízo de admissibilidade do incidente, observo que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, não pode servir como paradigma julgados oriundos de Turmas Recursais da mesma região, como no caso em questão.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos com paradigmas de Turmas Recursais de diferentes regiões e/ou Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007590-66.2006.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA MARIA GERVAZI
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB: SP-111335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR DATA PRETÉRITA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONVERGENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARADIGMAS DESTITUÍDOS DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA EM RELAÇÃO AO ARESTO ATACADO - PRETENSÃO QUE AINDA IMPLICA REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 22 DESTA TNU).
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

In casu, o Colegiado de origem, observando que o expert do juízo afirmou não existirem provas da incapacidade em momento anterior à perícia, reformou a sentença de mérito e fixou a DIB do auxílio-doença a ser implantado pela autarquia na data da realização do exame pericial.

Com base em paradigma do E. STJ sustenta que o termo inicial do benefício por incapacidade é a data da suspensão indevida e que havendo dificuldade em se aferir o momento exato no qual as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor do requerente, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero.

Pede-se: a fixação da DIB na data do requerimento do benefício, em 31/12/2002.

Passo a proferir o VOTO.

Ab initio, observo a inexistência de similitude fática e jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão combatido.

O REsp 7004.004/SC cuida de termo inicial de benefício de auxílio acidente que deve ser fixado no dia imediatamente anterior ao da cessação do benefício de auxílio doença. Melhor sorte não coube ao recorrente quanto aos AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 437.762 - RS (2002/0064350), REsp 445.649/RS, que tratam de termo inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença.

Em contrapartida, no caso dos autos, a Turma de origem acatou o laudo, definindo o início da incapacidade na data do exame pericial por inexistirem provas da inaptidão em data pretérita.

Ainda que fosse superado o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU, tenho a dizer que o caso sub examen cuida de concessão de benefício por incapacidade, e não de restabelecimento cuja incapacidade atual pudesse fazer presumir a continuidade do estado incapacitante e, assim, fazer incidir a tese fixada nesta Turma Nacional de que "quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, cuja incapacidade atual decorra da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, mas de forma relativa" (PEDILEF 05076262620104058200, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Sendo assim, tenho que, na espécie, há de se fazer incidir tese igualmente já fixada no sentido de que "quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de CONCESSÃO de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial". Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial. 2. Pedido de uniformização parcialmente provido (PEDILEF 200763060094503, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

O Acórdão guerreado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que impõe a aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordens nos 13 e 22 desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007659-90.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HONOR DA CONCEIÇÃO BRITO
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE.
OAB: SP-311687
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - DECADÊNCIA - A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DA CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91, SE SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91, CUJO MARCO INICIAL É A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA QUE PODE SER AFASTADA PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, PERPETRADA PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBENS/PFEINSS, DE



SORTE QUE SOMENTE DECAIU O DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS INICIAIS CONCEDIDOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS A CONTAR DE 15/04/2010 - PRAZO DECENAL ENTRE O BENEFÍCIO ORIGINÁRIO (1999) E O REFERIDO MEMORANDO (2010) NÃO ESCOADO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - PEDILEF CONHECIDO E NEGADO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de São Paulo.

In casu, o Colegiado de origem manteve a sentença de mérito improcedência que reconheceu a decadência do direito pleiteado por ter transcorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício originário (auxílio doença concedido em 1999) e o ajuizamento da ação (20/09/2013).

A divergência jurisprudencial sustentada pelo recorrente prende-se ao curso do prazo decadencial, aduzindo seu direito a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão do benefício originário de auxílio-doença, pela aplicação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do inciso II, do artigo 29, da Lei nº. 8.213/91, ao argumento que a despeito da decadência ter atingido o benefício originário, teria o direito à revisão da aposentadoria por invalidez que titulariza, ainda não fulminada pelo prazo decenal, ao argumento de que devem ser considerados prazos decadenciais diversos.

Passo a proferir o VOTO.

Esta Turma Nacional já fixou a tese de que a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário.

Ocorre que, na mesma ocasião, esta Corte entendeu por afastar a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010,com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (temporividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-

Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.). Na espécie, sendo o auxílio-doença (benefício originário) concedido em 1999, vê-se claramente que até a data de publicação do MEMORANDO 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010, já havia escoado o prazo decenal, de maneira que não há que se falar reforma do acórdão. Desta forma, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO PEDILEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007944-12.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
OAB: SP-40344
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL (REVISÃO DE RMI). RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). ORDEM JUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. TUTELA MANDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 100 CRFB. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença, concluiu por assegurar ao autor/contribuinte o direito à apuração do imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente, segundo o critério de competência (mês a mês), com ordem de restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos.
- Alegação de que o acórdão recorrido, proferido pela 3ª TR/SP diverge do entendimento adotado pela 1ª TR/SP (Proc. 00062149720104036317) e pela 4ª TR/SP (Proc. 00873498720074036301), cristalizado no sentido de que a forma de pagamento dos valores em execução contra a Fazenda Pública dever ser manejada através de Precatório ou RPV.
- Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
- A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
- A alegação de divergência com acórdão de turma recursal da mesma região não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.
- Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010044-34.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
REQUERIDO(A): HAMILTON JOSE AMORIM
PROC./ADV.: ANTONIO DUARTE JUNIOR
OAB: SP-170 657
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS QUE CORROBORAM A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que reconheceu tempo de serviço averbado de forma extemporânea na carteira profissional por força de sentença trabalhista.

- Sustenta que o Acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU e do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, sem início de prova material, não atende ao disposto no art. 55, § 3º, Lei 8.213/1. Ainda requer a aplicação dos consectários legais conforme a Lei n. 11.960/2009. Pois bem.

- De fato, a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/04/2014).

- Ocorre que, in casu, inexistente menção à produção de provas que pudessem corroborar o vínculo reconhecido na justiça laboral, tampouco se tem conhecimento se a sentença trabalhista foi homologatória de acordo ou se devidamente instruída.

- Desse modo, deve-se dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, com retorno dos autos à Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento a fim de corroborar o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012910-61.2005.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HOSTERNES DE SOUSA ARAUJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. SELIC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, concluiu por assegurar ao autor o direito à repetição dos valores adimplidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), observada a prescrição quinquenal.

2. Alegação de que o acórdão recorrido, no tocante ao capítulo que versa acerca da incidência de juros de mora, diverge do entendimento adotado pela 1ª TR/DF e pela 1ª TR/GO, cristalizado no sentido de aplicar a disciplina preconizada pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em vez da taxa SELIC, nos termos dos excertos reproduzidos no corpo do PU, consoante se verifica a seguir:

"(...) No caso em tela, a União, por meio de Parecer Técnico, demonstrou a inconsistência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Recurso provido neste ponto, para excluir da condenação o valor líquido fixado na sentença, deixando-se para a fase de execução a apuração dos excessos apontados. 8. Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001 9. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95)." (1ª Turma Recursal - DF, Recurso contra Sentença do Juizado Cível, processo 619513420080413, Relator Juiz Náiber Pontes de Almeida, DJDF 19/03/2010)

"(...) 8. Assim sendo, seguindo precedentes desta Turma, adoto como razões de decidir os fundamentos exarados supra para reformar a sentença. 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar a parte ré na aplicação e pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA da seguinte forma: de fevereiro a maio de 2002 com a referência de 37,5 pontos; de junho de 2002 a novembro de 2004, com a referência 10 pontos; a partir de dezembro de 2004, com a referência de 60 pontos, conforme tabela constante do anexo da Lei 10.404/2002, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97) a partir da citação (08.09.2008), e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de quando devida cada parcela. 10. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)." (1ª Turma Recursal - GO, Recurso contra Sentença do Juizado Cível, processo 544167920074013, Relator Juiz Carlos Augusto Torres Nobre, DJGO 20/01/2009)

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, a 3ª Turma Recursal dos JEFs da SJSP, valendo-se da fundamentação per relationem, confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos. O édito judicial monocrático encontra-se esculpido com o conteúdo parcialmente a seguir transcrito:

"(...).

Verifica-se que a contribuição em comento ajusta-se à moldura delineada pelo art. 3º do Código Tributário Nacional ao definir "tributo": tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Afinal, é compulsória a todos os servidores do Exército, à exceção dos conscritos.

O argumento de que não seria compulsória porque é obrigatória apenas aos optantes pela carreira militar, antes de afastar, vem reforçar a natureza tributária da contribuição, pois é justamente esse o fato gerador: percepção de remuneração pelo servidor optante pela carreira militar.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 789.260 (1ª Turma, j. 23/05/2006, rel. min. Francisco Falcão):

'Cinge-se a controvérsia à questão da natureza jurídica da contribuição ao FUSEX - Fundo de Saúde do Exército. Entendeu o Tribunal de origem pela natureza tributária da contribuição, razão pela qual não poderia ser instituída por norma infralegal.

A recorrente, a seu turno, defende que os descontos realizados pelo FUSEX não constituem espécie de tributo nem possuem caráter previdenciário.

Entendo que a solução mais adequada para a hipótese em exame é aquela alvitada no acórdão recorrido.

De fato, fosse a referida contribuição facultativa, não caberia discussão sobre o tema, já que a possibilidade de aderir ou não ao plano de assistência médico-hospitalar dar-lhe-ia natureza contratual, fazendo prevalecer a autonomia da vontade das partes.

Ocorre que a adesão é obrigatória para todos os integrantes do exército - com exceção dos conscritos - que suportam o desconto em folha de pagamento.

Verifica-se, portanto, tratar-se de prestação pecuniária compulsória em moeda, que, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada e por não constituir sanção de ato ilícito, reúne os elementos necessários para a caracterização do tributo.

Assim, haveria de ser instituída por lei, em obediência à regra do art. 97 do Código Tributário Nacional.

A possibilidade de que tem o militar de optar por não permanecer na corporação após a prestação do serviço militar não retira da contribuição ao FUSEX sua característica de ser compulsória. Portanto, a contribuição ao FUSEX, por se revestir do caráter de tributo, sujeita-se ao princípio da legalidade, bem como aos demais princípios tributários.'

Considerou-se então que a exigência não encontra respaldo legal.

(...).

Convém destacar do aresto o argumento que refuta a tese da União: mesmo que o Decreto n. 92.512, de 02/04/1986, tivesse sido recepcionado pela Constituição com força de lei (e, assim, legitimado a cobrança, uma vez que, por seu art. 14, definia a alíquota e a base de cálculo), o fundamento de validade de tal Decreto estava na Lei n. 5.787, de 27/06/1972, que foi expressamente revogada pelo art. 102 da Lei 8.237, de 30/09/1991, acarretando, por conseguinte, a perda de validade do referido Decreto.

Ocorre que nem a aludida recepção houve, pois o Decreto foi um mero regulamentamento do que dispunha a Lei n. 5.787/72.

Conclui-se, pois, que foram indevidas as contribuições descontadas do autor ao Fundo de Saúde do Exército - FuSEx, no período compreendido entre 01/10/1991, quando passou a produzir efeitos financeiros a Lei n. 8.237, de 30/09/1991, e 31/03/2001, noventa dias após a data em que passou a produzir efeitos financeiros a Medida Provisória n. 2.131, de 28/12/2000, que revogou a referida Lei.

(...).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido:

a) decreto a prescrição da pretensão do autor e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, quanto à condenação da União a restituir-lhe as importâncias descontadas de sua remuneração a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FuSEx no período anterior ao quinquênio encerrado na data da propositura da presente ação;

b) condeno a União a restituir ao autor as quantias descontadas de sua remuneração a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FuSEx entre a data de início do quinquênio encerrado na data da propositura da presente ação e 31 de março de 2001. Sobre o indébito incidem juros calculados com base na taxa referencial do SELIC (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).

(...).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo fixou os juros moratórios segundo a Taxa SELIC, dada a natureza tributária do direito controvertido nos presentes autos. Por sua vez, os paradigmas invocados pela UNIÃO, que estabelecem os juros de mora pela disciplina preconizada no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, dizem respeito a questões que envolvem o direito administrativo.

8. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012943-29.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JERÔNIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
PROC./ADV.: VALÉRIA LUCCHIARI ALVES
OAB: SP-101885
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
REQUERIDO(A): COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA BARBOSA TANGO
OAB: SP-72471
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TERMO DE OCUPAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO De HABITAÇÃO (SFH). QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 10.150/2000 A TERMOS DE OCUPAÇÃO ASSINADOS ANTES DE 31.12.1987. PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO E DE TJ. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal em que se alterou a sentença, por entender que o termo de ocupação não configura pré-contrato, portanto, não se aplica a Lei 10.150/00, que prevê a possibilidade de liquidação antecipada dos contratos firmados com mutuários finais do SFH antes de 31.12.1987.

A Requerente interpôs o incidente sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência da 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região da Seção Judiciária de SP e das 5ª, 4ª e 2ª Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal de SP, como também de julgado oriundo de Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC Nº 0012488-87.2003.4.03.6102/SP e do TJ de São Paulo na Apelação nº 0005062-18.2007.8.26.0344.

Em juízo de admissibilidade do incidente, observo que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, não podem servir como paradigmas julgados oriundos de Tribunal Regional Federal. de Tribunal de Justiça Estadual ou de Turmas Recursais da mesma região.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos com paradigmas de Turmas Recursais de diferentes regiões e/ou Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de Maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0016499-59.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARMEN ROSELI CALDAS MENEZES
PROC./ADV.: MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
OAB: DF-28289
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RENDIMENTOS. ORGANISMO INTERNACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESP Nº 1.306.393. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de acórdão que, confirmando a sentença, assegurou ao autor/recorrido o direito à repetição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre rendimentos auferidos em virtude de serviços prestados a organismo internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 1.031259, com conteúdo vazado nos termos adiante:
"EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTADOR DE SERVIÇO CONTRATADO POR ORGANISMO INTERNACIONAL. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES CONFERIDOS POR TRATADO INTERNACIONAL DO QUAL O BRASIL FAÇA PARTE. FUNCIONÁRIO DA ONU. ISENÇÃO SOBRE OS SALÁRIOS E EMOLUMENTOS RECEBIDOS DAS NAÇÕES UNIDAS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DECRETO Nº 27.784/50. CONSULTOR CONTRATADO JUNTO AO PNUD. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM RAZÃO DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL QUE NÃO SE PRESUME.

I - Não ocorre afronta ao artigo 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem julga a lide solucionando as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas.

II- No âmbito do Direito Tributário, é reconhecida a validade e eficácia às convenções internacionais, a exemplo do disposto no art. 22 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), que regulamenta os arts. 5º, da Lei nº 4.506, de 1964, e 30 da Lei nº 7.713, de 1988. III- O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, como seu próprio nome revela, é um Programa, não se confundindo com as Agências Especializadas daquele organismo, as quais possuem um tratado específico e autônomo versando sobre privilégios e imunidades diplomáticas daquelas agências (Convenção sobre privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288/63). Logo, acerca dos privilégios e imunidades, deve ser aplicada ao caso do PNUD a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

IV- A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas estabelece os privilégios e imunidades dos Funcionários a serviço das Nações Unidas, dispondo em seu artigo V, que "serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas".

V- Tal isenção, entretanto, não se estende aos técnicos contratados pela ONU, visto que este benefício não foi previsto no artigo

VI, Sessão 22, que trata dos privilégios e imunidades conferidos aos técnicos, além de não possuírem a situação jurídica de funcionário.

VI- A pessoa física que não faz parte do quadro efetivo da ONU, prestadora de serviço a Programa desta Organização, como é o caso do PNUD, não goza de isenção sobre os rendimentos recebidos em razão do serviço prestado, sobre eles devendo incidir o imposto de renda, uma vez que importam em acréscimo patrimonial e não estão beneficiados por isenção, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

VII- Como cediço, a isenção fiscal não se presume, devendo ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre sua outorga (art. 111, inciso II, do CTN).

VIII - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.031.259, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, por maioria, j. em 3/3/2009, DJe de 3/6/2009).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido confirmou a sentença, cujo conteúdo desta encontra-se esculpido nos termos parcialmente reproduzidos a seguir:

"(...).

A matéria em comento é bem controvertida e foi bem analisada no seguinte julgado:

'(...) se é certo que há Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário, promulgada pelo Decreto 52.288/63, assegurando a isenção tributária aos "funcionários" de organismos internacionais em relação ao IRPF, também é certo que, em matéria tributária, a interpretação da norma deve ser restritiva, para que não sejam feridos os princípios insculpidos no art. 108, §§ 1º e 2º, do CTN, ou seja, a analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem a equidade poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo devido.' (AGTAG 2006.01.00.010254-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 04/08/2006, p.81).

Ocorre que recentemente o STJ - 1ª Seção firmou orientação em sentido contrário. Entendeu que -o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica'(EDcl no AgRg no Ag 1289545/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011). Eis a ementa do REsp 1159379/DF que firmou a orientação acima:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA.SÚMULA 98/STJ.

1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações neledefinidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.

2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1159379/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 27/06/2011)

No caso, noto que os comprovantes de pagamento da parte autora dão conta de que sempre exerceu função técnica, nos termos em que disposto no acórdão acima, conforme documentos juntados aos autos. Ou seja, o caso se amolda perfeitamente ao que foi julgado pelo STJ. Logo, deve-se prestigiar o entendimento do Tribunal Superior, pela sua força pacificadora, a fim de se julgar procedente o pedido.

Por fim, a matéria foi decidida pelo STJ sob o regime de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, abrangendo os peritos, técnicos e consultores que prestem serviços ainda que eventuais aos organismos da ONU:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.' (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Em conclusão, julgo procedente o pedido deduzido na exordial para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico/tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos por serviços prestados a organismos internacionais (PNUD).

b) condenar a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC e respeitado o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, ressaldado o direito da parte ré de abater eventuais valores restituídos na via administrativa e parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

c) antecipo os efeitos da tutela para declarar a inexigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, V, do CTN, devendo a parte ré, até o trânsito em julgado, abster-se de cobrança e permitir a regularidade fiscal mediante certidão quanto ao débito, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)."

6. O acórdão objeto da irrisignação manifestada por parte da UNIÃO encontra-se em perfeita sintonia com o atual entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp nº 1.306.393, Proc. nº 201200134760, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, unânime, j. em 24/10/2012, DJe de 7/11/2012) (Grifos nossos)

7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ, não se afigura existente, portanto, o alegado dissenso entre o acórdão vergastado e a jurisprudência dominante do referido tribunal.

8. Outrossim, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

9. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

10. Desse modo, a ausência de pressupostos específicos impede o conhecimento do presente incidente.

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018049-39.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JOSÉ ELIAS DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

URP. INCORPORAÇÃO. EFEITO CERTO NO TEMPO. ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO.

1. O incidente interposto pela parte autora, buscando afastar a prescrição dos reajustes pleiteados, não merece conhecimento. Valho-me da laboriosa decisão proferida pela eminente Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, in verbis:

Trata-se de incidente de uniformização nacional interposto pela parte autora em face do acórdão desta eg. Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência do pedido de incorporação das diferenças relativas ao reajuste de 7/30 avos da Unidade de Referência de Preços - URP fixada para abril e maio de 1988 em 16,19%.

Alega a parte autora, ora recorrente, que o acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que só estão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) últimos anos não se configurando a prescrição de fundo de direito.

A respeito da matéria discutida, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação da Súmula 85-STJ, ou seja, que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Segue precedente.

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste atinente à URP de abril e maio de 1988. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 7.435/AP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015).

Da análise do acórdão impugnado, conclui-se que o percentual deixou de ser utilizado somente nos meses de abril a outubro de 1988 não gerando reflexos nos vencimentos para os meses seguintes. Em sendo assim, ainda que fosse aplicada a sistemática da prescrição quinquenal, não haveria parcelas devidas nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.[...]

Pelo exposto, estando o acórdão em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, INADMITO o Incidente de Uniformização interposto, com fundamento no art. 54, XIX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região (Resolução PRESI nº 17, de 19/09/2014).

2. Não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019182-56.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: DOMINGOS DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS
OAB: TO-4360
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PREVISTOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela eg. Turma Recursal que confirmou a sentença fixando o termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação (20/20/2010).

Notícia que o acórdão recorrido manteve a data, porque o Recorrido deixou transcorrer mais de 03 anos para questionar judicialmente o ato administrativo ilegal.

A recorrente argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido deveria ter fixado a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Para tanto, aponta divergência entre a decisão do acórdão recorrido e a jurisprudência da segunda turma recursal dos juizados especiais federais da seção judiciária do estado do Paraná, da quinta turma recursal dos juizados especiais federais da seção judiciária do estado de São Paulo, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. Inadmitido na origem, o incidente foi distribuído por força de agravo, mediante decisão do Presidente desta TNU.

Em análise da admissibilidade do incidente, tenho que os paradigmas invocados não guardam similitude fático-jurídica suficiente para caracterizar a divergência, tendo em vista que não tratam da mesma situação fática que fundamentou as razões que levaram à conclusão do acórdão recorrido, qual seja, a inércia da parte por anos para ajuizar a demanda judicial.

Além disso, a reforma do acórdão da Turma de origem demandaria em inevitável reexame das provas, pois o reconhecimento do direito à fixação da DIB na DER somente seria possível mediante a análise da existência do impedimento de longo prazo e da caracterização da miserabilidade desde o requerimento administrativo.

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 42, deste Colegiado, no sentido de que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2016.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0022642-37.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE..
OAB: SP-311687
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ILEGALIDADE ativa ad causam. REVISÃO DA RMI. QUESTÃO DE ORDEM N.3. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE URL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal em que se manteve a sentença, por entender que é manifesta a ilegitimidade dos herdeiros para, em nome próprio, pleitear direitos devidos ao de cujus.

A Requerente interpôs o incidente sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência da AG 2004.04.01.038294-4, da sexta turma do Rio Grande do Sul, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 24.08.2005, no sentido de que os herdeiros estão legitimados a ajuizar ação para percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido.

Ocorre que tal paradigma, à evidência, é oriundo de Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não de Turma Recursal, não servindo, portanto, para aparelhar o incidente.

Em juízo de admissibilidade do incidente, observo que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça..

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não podem servir como paradigmas julgados oriundos de Tribunal Regional Federal.

Outrossim, o Recorrente alega divergência com a jurisprudência dominante das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, transcrevendo, após o fechamento de seu pedido, em papel do próprio escritório de advocacia, o teor de recurso cível da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em descumprimento, portanto, da Questão de Ordem n.3 da TNU (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)).

De fato, o pedido de Uniformização apresentado tão somente transcreveu o acórdão paradigma, sem juntar cópia do inteiro teor e sem indicar a fonte eletrônica (URL), devendo ser aplicada a Questão de Ordem n.3 desta TNU.

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de Maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0023851-17.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO ANTERO DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega ter sido indevido o não conhecimento do seu PU pela aplicação da Questão de Ordem n. 18/TNU.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já analisada e decidida, o que se mostra incabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025391-90.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME SANTIAGO SIQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.:
REQUERENTE: HELIA NANZIAN RUSTON GUIARD RESTIVO
PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES
OAB: SP313432
REQUERENTE: WEMERSON PATRICK SIQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.:
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido por Turma Recursal que manteve a sentença para determinar o pagamento da diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST sem a observância da proporcionalidade.

- Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração,



o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudiciu deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRASP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015).

- Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

- Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027393-09.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOYSÉS DE ALMEIDA BRITTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos em conta vinculada ao FGTS.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 1.191.480).
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.
4. O decisum recorrido encontra-se esculpido nos termos seguintes: "(...).

Não assiste razão à parte autora. Com relação ao extrato analítico, verifico que a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS como prova do período trabalhado e da data de opção do FGTS, elementos suficientes para apreciação do pedido formulado na peça inaugural. A controvérsia recai sobre matéria de direito, qual seja, a aplicação de índices de correção em conta(s) vinculada(s) do FGTS, sem a necessidade de apresentação de prova técnica, mas de simples cálculos aritméticos que podem ser feitos com facilidade pela própria instituição bancária depositária, detentora das contas vinculadas, por ocasião da execução do julgado.

Ademais, não é imprescindível para o julgamento da causa a apresentação prévia de extratos pela parte autora, pois cabe à própria ré (CEF) a obrigação legal de fornecê-los, tendo em vista ser agente operador do FGTS (art. 7º, I da Lei nº 8.036/1990). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 844.418/SP (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 17.10.2006, DJU 07.11.2006, p. 266) e do REsp 201.261/SP (Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 05/08/1999, DJU 20.09.1999, p. 55).

Tal obrigação existe mesmo que a opção pelo FGTS tenha sido efetuada entre a entrada em vigor da Lei nº 5.107/66 e da Lei nº 5.705/71, pois tal circunstância não altera a responsabilidade da ré em fornecedor todas as informações a respeito do FGTS. Mais uma vez, já há precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre este tema específico (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 04.03.2008, DJU 14.03.2008, p. 1).

Quando a Caixa Econômica Federal passou a receber e centralizar todos os recursos do FGTS, inclusive aqueles já acumulados por décadas, também passou a ter obrigação de fornecer os extratos em relação a todo o período, buscando os dados, se necessário, junto aos antigos bancos depositários.

Em resumo, cabe à CEF a apresentação dos extratos analíticos do FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada do optante.

O cerne da demanda consiste na capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS.

O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 pela Lei nº 5.107/66. O artigo 4º dessa lei estabeleceu a forma de atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% ao ano, chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% ao ano.

A Lei nº 5.705/71 alterou a Lei acima mencionada, estabelecendo uma taxa de capitalização de juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Posteriormente, a Lei nº 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo FGTS, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21.09.1971, nos termos do art. 1º.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o FGTS figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III).

Segundo o novo ditame constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, § 3o).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

"FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade." (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966."

Face às argumentações acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);
4. opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

É de se dizer ainda que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas. Isso quer dizer que não assiste razão à requerida quando alega a prescrição, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.705/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.705/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.

A jurisprudentia aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Nesse sentido, o STJ editou recentemente a Súmula nº 398:

"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas."

Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato.

No caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos elencados, pois seu vínculo empregatício iniciou-se após 22.09.1971, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido formulado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

(...)"

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

6. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

7. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

8. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0029494-48.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MAURO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR ...

OAB: SP-299060

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

URV. 11,98%. ATO 711/2000 DO TST. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO ÚLTIMO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA TNU. NÃO CONHECIDO.

1. Como bem deduzido pela Presidência da Turma de origem, o incidente não merece conhecimento, uma vez que a tese nele suscitada já foi superada por inúmeros precedentes da TNU e do STJ.

2. Pretende a União o reconhecimento de que o direito da parte autora - servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - ao pagamento das parcelas remuneratórias no valor de 11,98%, correspondentes à diferença apurada após a transformação dos salários pela URV, foi fulminado pela prescrição quinquenal. Contudo, o acórdão recorrido endossou entendimento da TNU no julgamento do PEDILEF 05081047720094058100, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 24/08/2012, ocasião em que pacificou-se o entendimento de que o reconhecimento administrativo do direito às diferenças de 11,98%, manifestado por meio do Ato nº 711/2000 do TST, implicou em renúncia tácita à prescrição. Ressaltou-se, ainda, que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data do último pagamento administrativo.

3. Posto isso, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030483-25.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BRUNO VALADAO

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

OAB: SP138058

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO VALADAO

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.43 DA TNU. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte Autora contra acórdão de Turma Recursal, no qual se discute a concessão de benefícios de pensão por morte.

O recorrente levanta a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas, indispensáveis à prova da atividade que justificasse os recolhimentos posteriores ao óbito do de cujus, indicando paradigmas, dentre os quais alguns oriundos do E. STJ. No mérito, aduz ser indubitável o seu direito, tendo em vista que a falecida exercia atividade que ensejava o enquadramento como contribuinte individual de modo a ser possível a regularização da situação com o recolhimento das contribuições post mortem, invocando como paradigmas julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Quanto à questão de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, diz respeito à material processual, incabível de análise em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no ponto em questão, consoante o enunciado da Súmula n. 43 deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Em relação ao outro ponto levantado, qual seja, sobre a possibilidade de regularização da situação do contribuinte individual com o recolhimento de contribuições post mortem, o Recorrente somente trouxe como paradigmas julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais, que não são válidos para aparelhar o incidente.

Ora, o §2o do Art. 14 da lei 10.259/2001 preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos com paradigmas de Turmas Recursais de diferentes regiões e/ou Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0033773-48.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO ROMERO ROSSINI

PROC./ADV.: ION PLENS JÚNIOR

OAB: SP-105677

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, confirmando a sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos em conta vinculada ao FGTS, negou provimento ao recurso inominado, à luz da incidência da prescrição trintenária.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 793.706), segundo o qual a prescrição não atinge o fundo de direito do trabalhador, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, nos termos adiante:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, unânime, j. em 6/12/2005, DJe de 6/2/2006, p. 227).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. O decisum recorrido encontra-se esculpido nos termos seguintes:

"(...)".

Recorre a parte autora pugnando pela condenação da CEF ao pagamento dos juros de 6% nas contas de FGTS do autor até 1995, cujo saldo deverá ser apurado com a aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90.

Conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros progressivos seria feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2º, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).

Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1º facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.

Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.

No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966".

Nesses termos, para fazer jus ao direito aos juros progressivos deve ser observada a existência de vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971; a permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos; que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2º, § único, da Lei 5.705/71; a existência de opção pelo Fundo de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73; a prova de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo devido, mediante extrato da conta vinculada.

Considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obediência à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS:

ANO DE ADMISSÃO - ANO DO INÍCIO JUROS PROGRESSIVOS - ANO DA PRESCRIÇÃO

1967 - 1970 - 2000

1968 - 1971 - 2001

1969 - 1972 - 2002

1970 - 1973 - 2003

1971 - 1974 - 2004

No caso dos autos, autor manteve vínculo empregatício com a empresa Remington Rand do Brasil no período de 07/04/1965 a 30/09/1980 e foi sócio da empresa RM Comércio Ltda no período de 28/08/80 a 10/03/95.

Tendo em vista que o autor optou ao FGTS em 01/08/1968 e que somente ajuizou a presente ação em 17/07/2008, ou seja, fora do prazo prescricional previsto em lei, entendo ser o caso de reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear a cobrança dos juros progressivos.

Ressalto que em relação ao período de 28/08/80 a 10/03/95, o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos juros progressivos.



Assim, sendo a prescrição questão de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nego provimento ao recurso da parte autora e julgo extinto o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. (...)."

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

6. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

7. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

8. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040160-18.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALDECK JOÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AÇÃO REVISIONAL AJUZADA APÓS MARÇO/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. STJ E TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente deduzido pela parte autora encontra óbice na jurisprudência do STJ e da TNU, de tal sorte que não merece conhecimento, porquanto a revisão de ações propostas após março/1994, questionando a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, são consideradas prescritas em seu fundo de direito.

2. Na TNU, colho o entendimento exposto pelo eminente Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência sob o fundamento de que "sendo o benefício anterior ao advento da lei nº 9.711/98, não se lhe aplica o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por este diploma legal", e no mérito, concedeu a revisão da RMI com base na Súmula 260 do TFR.. [...] - Tem-se que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com o entendimento uniformizado por esta TNU. - Observa-se ainda que o mérito da demanda é a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Sobre a matéria, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. [...] Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em

março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravos regimental a que se nega provimento. [...] Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que é devida a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, além de que nas ações em que se busca a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito. (PEDILEF 05004459020094058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.)

3. Não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040319-58.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: URACY PEIXOTO LEAL
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AÇÃO REVISIONAL AJUZADA APÓS MARÇO/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. STJ E TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente deduzido pela parte autora encontra óbice na jurisprudência do STJ e da TNU, de tal sorte que não merece conhecimento, porquanto a revisão de ações propostas após março/1994, questionando a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, são consideradas prescritas em seu fundo de direito.

2. Na TNU, colho o entendimento exposto pelo eminente Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência sob o fundamento de que "sendo o benefício anterior ao advento da lei nº 9.711/98, não se lhe aplica o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por este diploma legal", e no mérito, concedeu a revisão da RMI com base na Súmula 260 do TFR.. [...] - Tem-se que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com o entendimento uniformizado por esta TNU. - Observa-se ainda que o mérito da demanda é a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Sobre a matéria, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. [...] Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravos regimental a que se nega provimento. [...] Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para jul-

gar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que é devida a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, além de que nas ações em que se busca a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito. (PEDILEF 05004459020094058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.)

3. Não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043953-62.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALEXANDRE PINHEIRO FILHO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES LEGAIS PELA REGULAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS 20% PIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente interposto pela parte autora em face de acórdão que lhe negou a revisão do benefício, consignando-se os seguintes fundamentos:

1. Segundo o art. 29 da Lei 8213/91, "O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); II- para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99).

2. Todavia, para aqueles que já estavam desempenhando atividade remunerada vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, até 28/11/1999 (data anterior à vigência da Lei n. 9.876/99), manteve o legislador regra de transição disposta no art. 3º, segundo a qual "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994."

3. No caso, no cálculo do benefício da parte autora foi aplicado, corretamente, o coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, consistente na média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário, na forma do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.879/99, não fazendo jus a qualquer revisão.

4. Aplicação do princípio tempus regit actum, sendo correta a utilização do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

2. O pedido de uniformização conforma-se com a decisão da TNU proferida no PEDILEF n. 2009.5151.010708-5, além de contar com precedentes dos TRFs da 3ª e 4ª Regiões. Por sua vez, o STJ também proferiu decisões acerca do tema, como se vê nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EXPRESSAMENTE DISCIPLINADO NO ART. 29 INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. DECRETO N.º 3.048/99. DESBORDO DO PODER REGULAMENTAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os critérios para se alcançar o valor do salário-de-benefício, preconizados no art. 3.º da Lei n.º 9.876/99, não se referem ao auxílio-doença, pois o § 2.º desse dispositivo legal, de forma manifesta, indica os benefícios a ele atinentes, quais sejam, os do art. 18, inciso I, alíneas b, c e d, da Lei n.º 8.213/91: as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial.

2. Para o auxílio-doença, a regra de cálculo é a prescrita no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que não existe neste dispositivo legal - ou nos da Lei n.º 9.876/99 - qualquer omissão que pudesse alicerçar as disposições contidas no Decreto n.º 3.048/99 acerca dessa matéria, havendo, nesse aspecto, desbordo dos limites do poder regulamentar.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1328277/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido." (REsp 1250245/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 06/12/2012.)

3. Dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao entendimento já uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0044535-24.2006.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ALESSANDRA LELIS DE LIMA
OAB: DF-15839

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À GUARDA (ITEM 2.5.7. DO ANEXO III DO DECRETO N. 53.831/64). USO DE ARMA DE FOGO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE TESES DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA N. 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pelo INSS contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu como especial tempo de serviço na atividade de vigilante, por equiparação à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 .

A recorrente pretende o provimento do Incidente, para afastar o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho compreendidos entre 05/12/1979 a 17/01/1981, uma vez que não existe prova cabal da utilização da arma de fogo como exige a Turma Recursal de Santa Catarina, mas sim simples referência à função de vigilante em CTPS.

Sustenta divergência com a Turma Recursal de Santa Catarina e a Turma Regional da 4ª Região.

Ora, consoante se extrai do pedido deste Incidente, a pretensão da parte Recorrida demandaria, de forma inequívoca, a reapreciação da matéria fático-probatória, impossível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", já que se calca na assertiva da inexistência de prova contundente da utilização da arma de fogo pelo Recorrido quando exercia a função de vigilante.

Denote-se que o acórdão recorrido não destoa do entendimento consolidado desta Turma de Uniformização, no sentido que somente pode ser reconhecido como especial, por equiparação à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, se houver prova do uso de arma de fogo (PEDILEF 05049261920064058103, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 25/05/2012), entendendo que tal se encontra comprovado através de CTPS.

Os paradigmas, por seu turno, apenas fazem referência à necessidade de existência de prova cabal da utilização da arma de fogo, se coadunando com a orientação do recorrido, mesmo porque não rechaçam a CTPS como meio de prova.

Sobre situação similar, em que foi entendido por não caracterizada a divergência, como também identificada a pretensão de reexame da prova, cabe citar o seguinte precedente desta TNU, plenamente aplicável ao caso em questão:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Acórdão recorrido que reconheceu a especialidade dos períodos laborados pela parte autora como vigilante, mediante o uso de arma de fogo, conforme acervo probatório anexado aos autos. Acórdão paradigma que firma a tese da imprescindibilidade de uso de arma de fogo, para caracterizar a especialidade do período laborado como vigilante. Ausência de divergência. 2 - Mera pretensão de reexame de prova não dá ensejo a incidente de uniformização, conforme aplicação analógica da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"). 3 - Incidente de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200833007020415, RELATOR JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, dou 13/05/2011).

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que implique o revolvimento da matéria de fato (Súmula n.42 da TNU), e que não demonstre divergência de entendimento sobre o direito material através de paradigma válido que apresente similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0045197-60.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: WÁLFREDO DE JESUS ROCHA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS MARÇO/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. STJ E TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente deduzido pela parte autora encontra óbice na jurisprudência do STJ e da TNU, de tal sorte que não merece conhecimento, porquanto a revisão de ações propostas após março/1994, questionando a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, são consideradas prescritas em seu fundo de direito.

2. Na TNU, colho o entendimento exposto pelo eminente Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência sob o fundamento de que "sendo o benefício anterior ao advento da lei nº 9.711/98, não se lhe aplica o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por este diploma legal", e no mérito, concedeu a revisão da RMI com base na Súmula 260 do TFR.. [...] - Tem-se que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com o entendimento uniformizado por esta TNU. - Observa-se ainda que o mérito da demanda é a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Sobre a matéria, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. [...] Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que é devida a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, além de que nas ações em que se busca a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas im-

procedentes em razão da prescrição do fundo de direito. (PEDILEF 05004459020094058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.)

3. Não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046149-39.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ORLANDO DA SILVA BRANDÃO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS MARÇO/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. STJ E TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente deduzido pela parte autora encontra óbice na jurisprudência do STJ e da TNU, de tal sorte que não merece conhecimento, porquanto a revisão de ações propostas após março/1994, questionando a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, são consideradas prescritas em seu fundo de direito.

2. Na TNU, colho o entendimento exposto pelo eminente Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência sob o fundamento de que "sendo o benefício anterior ao advento da lei nº 9.711/98, não se lhe aplica o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por este diploma legal", e no mérito, concedeu a revisão da RMI com base na Súmula 260 do TFR.. [...] - Tem-se que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com o entendimento uniformizado por esta TNU. - Observa-se ainda que o mérito da demanda é a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Sobre a matéria, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. [...] Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que é devida a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, além de que nas ações em que se busca a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito. (PEDILEF 05004459020094058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.)

3. Não conheço do incidente.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046855-78.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRAILDE DE OLIVERIA PEPINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. ANULAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade.

- Alega que o Acórdão é genérico, não se atendo aos fatos, incorrendo em omissão, muito embora opostos embargos de declaração.

Pois bem.

- A sentença assim consignou, in verbis:

"(...) A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com a manutenção da renda mensal que vinha recebendo a título de auxílio-doença. A tese da revisão da renda mensal inicial da parte autora, entretanto, não merece ser acolhida. Isto porque a apuração da renda mensal do benefício de auxílio-doença segue regras diferentes da apuração da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade - não estando demonstrado, nestes autos, qualquer equívoco do INSS. (...)".

- O Acórdão, por sua vez, manteve de forma genérica a sentença, apenas acrescentando:

"(...) Basta ler atentamente à inicial para verificar que o pedido formulado pela parte autora baseava-se sim na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade utilizando-se da mesma regra de cálculo do auxílio-doença, o que não é possível, pois o art. 29, da Lei nº 8.213/91 traz regras diferentes para cada benefício (incisos I e II). Por conseguinte, resta desnecessária a realização de perícia contábil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto ao pedido de revisão do benefício, mediante a aplicação do art. 29, § 5º e art. 55, II, ambos da Lei nº 8.213/91, destaco que sequer foram mencionados na inicial. (...)".

- Opostos embargos de declaração pela parte autora, a fim de ser sanada omissão quanto à necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial em razão de a petição inicial conter pedido de aplicação do art. 29, da Lei nº 8.213/91, estes foram rejeitados, também de forma genérica.

- No caso dos autos, entendo que houve cerceamento ao direito de defesa. Isso porque houve pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade com base nos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.213/91, de forma ampla, não havendo porque restringir o pedido e não considerar incluído o seu §5º, ainda mais quando este trata dos segurados que receberam benefício por incapacidade no período básico de cálculo, situação esta narrada pela parte autora em sua exordial.

- Por outro lado, não se pode olvidar que a parte autora não estava, à época da prolação da sentença, devidamente representada por advogado, o que, por si só, já dificulta a apresentação, de imediato, de todos os requerimentos de forma detalhada.

- Logo, deveria ter havido uma instrução probatória mais completa, que permitisse o acesso da parte a mecanismos de investigação que seriam de difícil utilização por uma parte desassistida.

- Ocorre que mesmo após a Defensoria Pública da União ter requerido, em sede de recurso inominado, a realização de provas essenciais à demonstração do bom direito da parte, o Acórdão recorrido, de forma sucinta e padronizada, manteve a sentença de improcedência.

- Ora, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros).

- Ademais, sabe-se que esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

- Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, no fito de ANULAR o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para que seja proferido novo julgamento, após remessa dos autos à Contadoria Judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047625-98.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA.
OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

ACORDO COM PAGAMENTO PARCELADO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. CONTAGEM A PARTIR DO ÚLTIMO PAGAMENTO EFETUADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A parte autora ingressou com pedido de uniformização em face do acórdão recorrido por ter este considerado a prescrição dos valores perseguidos de correção monetária de diferenças de 3,17% a partir de cada parcela paga e não a partir do final do pagamento. O aresto assim pontuou sobre o tema:

Afastada a prescrição de fundo de direito. Considerando que a pretensão da parte autora é o recebimento das diferenças decorrentes de descumprimento de acordo pactuado nos termos do artigo 11 da Medida Provisória 2225-45/2001, cujo pagamento da última parcela teria ocorrido em agosto/2009 e, observando-se que a ação foi ajuizada em 2010, o juízo a quo não agiu com acerto ao pronunciar a prescrição do fundo de direito, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado. Nesse sentido, AgRg no Ag 467.478/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 18.02.2008 p. 73.

2. A matéria é pacífica na TNU e no STJ, onde podem ser citados os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO.

1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 885683 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2006/0150537-8 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30/03/2007 p. 303). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA 714/93-MPAS. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento.[...] (STJ, Quinta Turma - Recurso Especial 962493 / PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/12/2007).

3. Dou provimento ao recurso da parte autora para que a prescrição quinquenal, se houver, seja contada a partir do último pagamento efetuado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047633-75.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ELIANE DE LIMA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
OAB: TO-4291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

ACORDO COM PAGAMENTO PARCELADO DE 28,86%. PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. CONTAGEM A PARTIR DO ÚLTIMO PAGAMENTO EFETUADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A parte autora ingressou com pedido de uniformização em face do acórdão recorrido por ter este considerado a prescrição dos valores perseguidos de correção monetária de diferenças de 28,86% a partir de cada parcela paga e não a partir do final do pagamento. O aresto assim pontuou sobre o tema:

Afastada a prescrição de fundo de direito. Como se percebe, procura a parte autora receber a diferença de correção monetária devida no pagamento de cada parcela, a partir da extinção da UFIR, em 26 de outubro de 2000. Ora, pelo princípio da actio nata, o prazo prescricional somente começa a correr com a violação do direito, que ocorre a cada momento em que a prestação seja paga erroneamente. Assim, no momento do pagamento de cada parcela sem a correção monetária devida é que começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão, o que consiste no poder de exigir a prestação. Assim, o prazo prescricional da pretensão de se exigir a aplicação de índice diverso de correção monetária começa a correr a partir do pagamento da prestação e encerra-se cinco anos após. Como as últimas parcelas do acordo foram pagas nos meses de maio e dezembro de 2005, tendo sido a ação ajuizada após maio de 2010 e até dezembro de 2010, a parcela paga em dezembro de 2005 não foi atingida pela prescrição.

2. A matéria é pacífica na TNU e no STJ, onde podem ser citados os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO.

1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 885683 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2006/0150537-8 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30/03/2007 p. 303).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA 714/93-MPAS. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento.[...] (STJ, Quinta Turma - Recurso Especial 962493 / PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/12/2007).

3. Dou provimento ao recurso da parte autora para que a prescrição quinquenal, se houver, seja contada a partir do último pagamento efetuado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053372-43.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS MARÇO/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. STJ E TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente deduzido pela parte autora encontra óbice na jurisprudência do STJ e da TNU, de tal sorte que não merece conhecimento, porquanto a revisão de ações propostas após março/1994, questionando a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, são consideradas prescritas em seu fundo de direito.

2. Na TNU, colho o entendimento exposto pelo eminente Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência sob o fundamento de que "sendo o benefício anterior ao advento da lei nº 9.711/98, não se lhe aplica o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por este diploma legal", e no mérito, concedeu a revisão da RMI com base na Súmula 260 do TFR.. [...] - Tem-se que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com o entendimento uniformizado por esta TNU. - Observa-se ainda que o mérito da demanda é a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Sobre a matéria, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF.

PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Precedentes do STJ. Pedido de Uniformização Provido. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. [...] Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. Ocorrência. Precedentes do STJ. Agravos Regimental a que se nega provimento. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravos regimental a que se nega provimento. [...] Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que é devida a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, além de que nas ações em que se busca a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito. (PEDILEF 05004459020094058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.)

3. Não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de Maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053759-17.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILVIO DE CARVALHO DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB: DF00123456
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PREVISTOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela eg. Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença e condenando a Autarquia Previdenciária a pagar à parte Autora o benefício assistencial a partir da data da citação do INSS.

O requerente alega dissonância com precedentes e com a Súmula 22 todos da TNU, no sentido de que a data do início do benefício deve corresponder à do requerimento administrativo, quando já comprovado o direito do postulante. Requer, assim, a fixação da DIB do benefício na DER(11/10/2010).

O acórdão deu parcial provimento recurso, assim fundamentando a fixação da DIB do benefício:

"No que concerne à data de início do benefício, considerando-se a fundamentação supra, onde foi necessária a mitigação dos requisitos para a concessão do benefício, notadamente no que concerne ao conceito de miserabilidade, entendo que os atrasados devem ser pagos tão somente a partir citação do INSS no presente feito, em 06/12/2010."

Houve o devido questionamento, através de Embargos de Declaração.

Em análise da admissibilidade, verifico que o incidente não deve ser conhecido, pois além de não ter sido efetuado o devido cotejo analítico, tenho que os paradigmas invocados não guardam similitude fático-jurídica suficiente para caracterizar a divergência, tendo em vista que não tratam dos mesmos fundamentos do acórdão recorrido, quais sejam, relativos à caracterização da miserabilidade.

Os paradigmas cuidam, isto sim, de decisões que levaram em consideração apenas a data do início da incapacidade para fixação da DIB, sem nada se reportar a caso que envolvesse a discussão do outro requisito necessário (a hipossuficiência) e a sua comprovação ou não por ocasião do requerimento administrativo.

Em verdade, verifica-se que o que a parte recorrente pretende é o reexame de provas, pois requer o reconhecimento do direito à fixação da DIB na DER, o que demanda a reanálise do acervo probatório, pois tal somente seria possível mediante o exame da existência do impedimento de longo prazo e da caracterização da miserabilidade desde o requerimento administrativo, requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício.

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 42, deste Colegiado, no sentido de que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", por se tratar, este recurso peculiar, de incidente com objeto restrito a questões de direito material, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para precedente desta Turma Nacional, no PEDILEF 00040022920124014300, Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 24/11/2016, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Tocantins que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido para concessão de benefício assistencial à parte autora, fixando a DIB em 21/06/2013 (data da sessão de julgamento). Aduz divergência com o entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo; 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e 1ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que devido o benefício desde DER, uma vez comprovados os requisitos legais. Transcreveu julgados. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O presente incidente não comporta conhecimento. 4. Primeiramente, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão hostilizado e os julgados citados como paradigmas, não sendo suficiente mera transcrição de acórdãos. 5. Segundo, por implicar reexame do contexto probatório. 6. O acórdão recorrido assim fundamentou: 'Julgamento do recurso: nos termos do artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, para efeitos de aferição de renda, o grupo familiar é composto pelo autor, pelo cônjuge, pelos filhos solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso, o parecer socioeconômico atesta que o grupo familiar do autor é formado por ele, com 68 anos de idade, por seu cônjuge, com 58 anos de idade, por sua filha, solteira, com 31 anos de idade, desempregada, e por 03 (três) netos, com 15, 12 e 09 anos, com renda líquida de R\$ 868,00, mais o valor de R\$ 76,00 que provém do Programa Bolsa Família. Deve ser apontado que não podem ser computados como renda mensal familiar valores oriundos de programas sociais de transferência de renda (artigo 4º, §2º, II, do Decreto nº 7.617/2011).A assistente social esclarece que a renda de R\$ 868,00 advém do trabalho de merendeira, exercido pela esposa do autor junto à Prefeitura Municipal de Palmas/TO. O laudo socioeconômico anota que o grupo familiar gasta R\$ 213,00, com água, energia elétrica e medicamentos, que o imóvel é próprio, no valor aproximado de R\$ 40.000,00, que a casa é antiga, com cinco cômodos, e que os móveis são poucos e velhos. Ao final, a especialista emite opinião no sentido de que o autor e o seu grupo familiar sobrevivem em estado de evidente miserabilidade. Portanto, o requisito econômico está preenchido. Em face da existência de crianças e de adolescentes no seio do grupo familiar, anote-se que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da Constituição Federal de 1988). Da mesma forma, é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Conclusão: sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial de concessão de benefício de prestação continuada ao idoso ao autor, a partir desta Sessão, em face da aplicação do princípio do livre convencimento motivado. TUTELA ANTECIPADA, em face de o caráter alimentar do benefício e da verossimilhança das alegações, devendo o INSS implantar o benefício ora reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Correção monetária e juros de mora das parcelas vencidas calculados segundo as novas regras do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Recurso provido'. 7. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento: "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel. 8. No caso em tela, a Turma Recursal de origem, com

fulcro em um conceito amplo do núcleo familiar e com especial atenção à existência de adolescentes e crianças na família do autor, reformou a sentença de improcedência, motivo por que fixou a DIB no momento desta avaliação. Não restou demonstrada de forma inequívoca a comprovação dos requisitos desde a DER, havendo uma interpretação judicial mais benéfica, cumprindo lembrar que o magistrado, diversamente da autarquia previdenciária, tem margem de análise mais ampla do contexto probatório e conceitos normativos. 9. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2016.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503038-89.2014.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACYANNA KARLA BEZERRA DAS NEVES
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL
OAB: PE 9.187

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito, sob a alegação de que a matéria em liça, questão da decadência nas revisões do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pendente de julgamento perante o STJ.

Pois bem.

- De fato, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, houve a interposição de incidente perante o STJ. Contudo, em consulta ao sítio eletrônico deste, verifica-se que em 06/04/2017 foi proferida decisão monocrática determinando o retorno dos autos a esta TNU, no fito de ser observado o procedimento previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

- Logo, não há que se falar em sobrestamento do feito.

- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.01.700920-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AURELIO JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
OAB: MG-99480
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA, COMPUTADOS PARA FINS DE CARÊNCIA, APESAR DE NÃO INTERCALADOS ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. TESE JURÍDICA INOVADORA, APRESENTADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO ORA ATACADO E SOBRE A QUAL NÃO SE PRONUNCIOU EXPRESAMENTE O COLEGIADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E DA SÚMULA Nº 42, AMBAS DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO).

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O INSS sustenta que a Turma Recursal de origem, apesar de adverteida por duas ocasiões, proferiu julgado divergente à jurisprudência do E. STJ e desta TNU, porquanto admitiu, para efeito de carência, os três últimos benefícios de auxílio-doença recebidos pelo autor, portanto, percebidos de forma não intercalada entre períodos de contribuição.

Passo a proferir o VOTO.

A autarquia previdenciária, preliminarmente, pede a anulação do acórdão atacado em razão do não enfrentamento da questão de direito material acima mencionada, apesar de o Colegiado de origem ter sido instado para tanto. Pontua pela necessidade de apreciação de argumentos relevantes apresentados pelas partes, máxime quando está no sentido de zelar pelo fundo de custeio dos diversos benefícios previdenciários.

Sem razão o Instituto, uma vez que somente trouxe ao debate a questão da impossibilidade de se computar, para efeito de carência, o benefício por incapacidade não intercalado entre períodos contributivos, por ocasião da interposição dos Embargos de Declaração contra o acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais.



O Recurso inominado manejado pela autarquia é completamente silente a esse respeito, de maneira que os embargos posteriormente interpostos contra a decisão aqui atacada inovaram em sede recursal e não visavam efetivamente à supressão da alegada omissão. Sendo assim, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada. No mérito, a alegação de que, no caso sub judice, o autor recebeu os três últimos benefícios de auxílio-doença de forma não intercalada entre períodos de contribuição pressupõe, necessariamente, reexame de matéria de fato, insuscetível de ser realizada nesta via recursal, a teor do que dispõe o Art. 14, da Lei 10.259/01, e a Súmula nº 42/TNU.

Ademais, não tendo a questão de direito material articulada no Incidente sido ventilada no momento processual oportuno e considerando que, sobre ela, a Turma Recursal de origem não se pronunciou expressamente, há de se fazer incidir também a Questão de Ordem nº 10/TNU.

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 10 e na Súmula nº 42, ambas desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.56.000108-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A): ANTÔNIO ROLIM VALENÇA
PROC./ADV.: DARLENE BELLO DA SILVA
OAB: RJ-115075
PROC./ADV.: ÂNGELO BELLO BUTRUS
OAB: RJ-115379
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando a sentença procedência, concluiu por assegurar ao autor o direito à repetição dos valores adimplidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), observada a prescrição quinquenal, tendo por referência o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte em 2/2/2004 (marco interruptivo da prescrição).

2. Alegação de que o acórdão recorrido, no tocante ao capítulo que versa acerca da incidência da prescrição, diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no RMS nº 40.815/RS e AgRg nº RMS nº 38.985/RS), cristalizado no sentido de que ação constitucional de mandado de segurança não se afigura hábil a produzir efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos do exerto reproduzidos no corpo do PU, consoante se verifica a seguir:

"(...)

Os efeitos patrimoniais retroativos não podem ser obtidos por meio de mandado de segurança, ante o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF." (STJ, AROMS nº 40.815, Proc. nº 201300244137, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, unânime, j. em 16/5/2013, DJe de 24/5/2013)

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. O voto do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJRJ encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DOS MILITARES E SEUS DEPENDENTES - ENUNCIADO Nº 42 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - FUSMA/FUSEX/FUNSA - NATUREZA DE TRIBUTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso em que se discute a constitucionalidade/legalidade da exigência de contribuição de custeio da assistência médico-hospitalar de militar e seus dependentes (FUSMA/FUSEX/FUNSA).

O Enunciado n.º 42 destas turmas recursais dispõe que: "É indevida a contribuição dos militares e pensionistas para os fundos de saúde das Forças Armadas, desde o início da vigência da Lei nº 8.237/91 até fevereiro de 2001."

Essa contribuição tem nítida natureza tributária, eis que inserta na definição do art. 3º do CTN, sendo seu lançamento realizado de ofício, e, portanto, tendo prazo prescricional para sua repetição 5 anos. Nesse sentido:

REsp 1086382 / RS

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; Edcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN, no entanto mister ressaltar que em virtude da impetração do mandado de segurança em 02/02/2004, houve a interrupção da prescrição. Restou, assim, prescritas, tão somente as parcelas vencidas nos cinco últimos anos anteriores à propositura do mandado de segurança.

(...).

Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte ré, para manter na íntegra a sentença.

(...)"

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro estabeleceu que o lustro do prazo prescricional tem por referência a data de impetração do mandado de segurança. Por sua vez, os paradigmas invocados pela UNIÃO não tratam acerca do instituto da prescrição, mas sim da tese de que o writ é via inadequada para se postular direitos patrimoniais pretéritos.

8. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.11.700076-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HUMBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA
OAB: BA-9545
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DIVISOR MÍNIMO. §2º DO ART. 3º DA LEI 9876/99. MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES A 60% DO PERÍODO ENTRE JULHO/1994 E O INÍCIO DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS, no qual questiona o acórdão recorrido em face de decisões do STJ que validaram a exigência de divisor mínimo estabelecido no §2º do art.

3º da Lei 9.876/99, o qual estabelece que o divisor no cálculo da média aritmética simples do salário de benefício não pode ser inferior a 60% do tempo entre a competência julho/94 e o início do benefício. A divergência foi bem caracterizada na decisão do ilustrado Presidente da Turma de origem, que expôs que:

2. O acórdão recorrido afastou a incidência da norma a pretexto de que a legislação teria definido como mínimo para o divisor o número de contribuições efetivamente feitas pelo segurado, de tal sorte que, no caso, ao existirem apenas cinco salários de contribuição no PBC, sua soma deveria ser dividida por cinco e não pelo percentual mínimo de 60% do PBC, que seria 75. Contudo, o entendimento em questão viabiliza nítida burla ao sistema contributivo, vez que bastaria ao segurado já ter completado a carência anos anteriores, ainda no período anterior à vigência da Lei 8.213/91, e depois, a partir de julho de 1994, efetuar uma única contribuição com valor do teto do salário de contribuição, o que seria suficiente para lhe propiciar um benefício com valor fixado no teto (exceto se incidente o fator previdenciário). Daí que o divisor mínimo é imprescindível para estabelecer um mínimo contributivo por parte do segurado, evidenciando-se como regra legítima, moral e plenamente jurídica.

3. O STJ conta com vários precedentes aplicando a tese, valendo analisar a explicação mais detalhada contida no Resp n. 929032, rel. Min. Jorge Mussi, in verbis:

A insurgência da recorrente relaciona-se com a aplicação do aludido § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999. Eis seu teor:

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifou-se). Explica a segurada que o citado § 2º foi desprezado em sua parte final. Isso, porque o acórdão determinou que o divisor mínimo não será inferior a 60% do período decorrido desde julho de 1994 e a data de início do benefício. Em síntese, alega a segurada que o divisor mínimo a ser aplicado deve ser limitado ao número efetivo de contribuições, de modo que se utilize, para o cálculo de seu benefício, 100% das contribuições efetivas e não 60% do período decorrido. Não lhe assiste razão. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

Observe-se que o caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média, considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

Ocorre que a parte final desse parágrafo não pode ser interpretada da forma como quer a autora.

Ora, o § 2º do artigo 3º faz referência à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial e assevera que os limites do divisor são no mínimo 60% do período decorrido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, e no máximo 100%do período contributivo.

Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

Na verdade, a interpretação a ser atribuída ao § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 é a seguinte:

a) se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%;

b) se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo.

Ao se aplicar essa exegese, o divisor, no caso da recorrente, está limitado a 60% do período decorrido entre a competência de julho/1994 até a data de início do benefício, isto é, o período básico de cálculo do benefício, ampliado pelo caput do artigo 3º mencionado, que, no caso, equivale a 60% de 115 meses.

Nesse sentido é a lição doutrinária:

Pela regra de transição do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, aplicável ao caput e ao § 1º, nas aposentadorias por tempo de serviço, idade e especial, o divisor considerado no cálculo da média dos salários-de-contribuição, que continuará sendo o salário-base, não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre julho de 1994 e a data de início do benefício limitado a 100% de todo o período contributivo (Rocha, Daniel Machado da e Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed.: Esmafe, 2006, p. 154).

Enfim, não está expresso na lei que o divisor mínimo será limitado à quantidade de contribuições vertidas para a Previdência; tampouco deve-se confundir período contributivo com período contribuído.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

4. O mesmo entendimento foi aplicado no Resp 1082809, rel. Min. Jorge Mussi, de tal sorte que o recurso do INSS deve ser provido para, reformando o acórdão recorrido, fixar-se a tese de que "é legítima a incidência do divisor mínimo previsto no §2º do art. 3º da Lei 9.876/99, ao estabelecer que o cálculo da média aritmética simples deve contemplar no mínimo, em seu divisor, 60% de contribuições entre julho/1994 e o início do benefício".

5. Dou provimento ao recurso para fixar a tese mencionada e devolver os autos à Turma de origem para adequação, nos termos da Questão de Ordem n. 20.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.50.54.000837-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: LURDES BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: HENRIQUE SOARES MACEDO
OAB: ES-4925
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 54. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que garantiu à autora/recorrida, após o reconhecimento da qualidade de segurada especial, o direito ao benefício de aposentadoria por idade.
2. Sustenta que o acórdão prolatado pela Turma Recursal dos JEFs da SJES diverge do entendimento adotado pela TNU (Súm. 54), dada a inobservância da imprescindível comprovação do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.
4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"(...)".

3. A súmula 54 da TNU tem a seguinte dicção: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Essa súmula foi publicada no Diário Oficial de 07/05/2012. Sua dicção tem por base a atual redação do artigo 143 da Lei 8.213/91, cuja redação foi dada pela Lei 9.063/95. Eis o seu teor: "Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

A autora completou o requisito etário em 1980 e trabalhou no campo até 1991, como restou evidenciado na entrevista administrativa realizada em 1992 (fls. 18/19) e, também, pelo teor da sentença. Aplica-se à autora a redação original do artigo 143 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

A redação originária do artigo 143, II, da Lei 8.213/91 - inciso que cuidava da aposentadoria por idade rural - não continha o advérbio imediatamente. Tal advérbio estava presente no inciso I (que tratava de outros benefícios, que não a aposentadoria) e, também, na atual redação do artigo 143 da Lei 8.213/91; ou seja, desde 1995, o exercício da atividade rural deve preceder imediatamente ao requerimento.

Primeira conclusão: a súmula 54 da TNU não se aplica ao caso.

4. Não vejo sentido, por outro lado, em exigir que a atividade rural haja precedido o requerimento administrativo formulado em 2007. Com efeito, em 2007 a autora já contava com mais de 80 anos de idade.

Aplica-se ao caso o entendimento sufragado pelo TRF da 3ª Região quando do julgamento da Apelação Cível nº 3092761: "Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 3092761, Rel. Ramza Tartuce, DJ 14/10/1997). 5. O fato do trabalho rural desempenhado pela autora, bem como a existência de início de prova material, foi suficientemente demonstrado na sentença. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). RECURSO IMPROVIDO. (...)." 6. A autarquia previdenciária insurge-se em face do acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido autoral, aduzindo que a autora não foi capaz de fazer prova do exercício do labor rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. 7. Sem razão a recorrente. Não apenas o requerimento administrativo, mas também o implemento do requisito etário serve de referência para exibição da prova alusiva ao exercício da atividade rural. 8. In casu, conquanto a segurada tenha protocolizado o requerimento administrativo em 10/4/2007, merece sobrelevar que o implemento do requisito da idade deu-se ainda no ano de 1980, haja vista o seu nascimento remontar à 8/7/1925, e que, consoante revelou a prova produzida, o exercício do labor rurícola foi desempenhado até o ano de 1991. Com efeito, vê-se que há anos a segurada havia implementado os requisitos legais para gozo da prestação previdenciária, sendo que somente no ano de 2007 veio exercer o direito outora adquirido. 9. Nesta quadra, ao contrário do que alega a recorrente, não se vislumbra qualquer malfeição, mas sim perfeita sintonia do acórdão recorrido com o enunciado nº 54 de Súmula da TNU: ("Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima"). (Grifos nossos) 10. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.044570-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCELO CARLOS DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INEP
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos em face de julgado que não conheceu do pedido de uniformização sob o argumento, em resumo, seguinte:

O incidente veicula a hipótese de condenação por danos morais em virtude da mera exposição por erro de dados pessoais cadastrais na internet durante algumas horas, mas a divergência jurisprudencial citada não encontra a mínima similitude fático-jurídica. É que em um acórdão o caso tratado diz respeito às informações mantidas junto ao SERASA e no outro o STJ manteve acórdão recorrido por não ser possível o revolvimento fático.

2. O embargante repisa seus argumentos dizendo que similitude fática não é o mesmo que identidade, de tal sorte que os traços analíticos por ele demonstrados no seu recurso seriam suficientes para caracterizar a possibilidade de apreciação da matéria. Refez novamente o traçado e o destaque daquilo que entende ser plausível de apreciação, como se fosse o caso da divergência sob exame.

3. Os paradigmas não são idênticos nem tampouco similares, a não ser o fato de tratarem sobre danos morais, o que me parece completamente insuficiente para a caracterização da divergência jurisprudencial. Não fosse assim, a TNU teria que rejulgar, em terceira instância, toda matéria envolvendo danos morais apreciada em segunda instância, bastando ao interessado trazer à colação algum acórdão tratando do tema.

4. Em primeiro lugar, a entidade ré envolvida nos feitos é distinta e tal fato justifica a diferenciação porque, na causa aqui apreciada, o INEP teria propiciado por algumas horas - por mera exposição - dados cadastrais genéricos de alunos; enquanto que no primeiro paradigma, envolvendo a SERASA, uma entidade privada, discutiu-se sobre os danos decorrentes da exposição negativa de nomes ali inscritos, sendo que esta entidade tem por fim a divulgação de informações de cadastro negativador. O segundo paradigma citado não teve seu mérito apreciado, porquanto o STJ não conheceu do recurso em função do óbice de revolvimento fático, bastando aferir o resultado do voto citando a Súmula 7 daquele excelso tribunal.

5. Ante o exposto, nego provimento aos embargos ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.50.009983-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JUSSEMIR PAULO MARTINS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN.
OAB: SC-18200
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
OAB: SC-23111
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora, por meio do qual pretende a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

- Pretende "(...) o recebimento do presente Incidente, com a consequente reforma da decisão impugnada, a fim de que seja uniformizado o entendimento no sentido de conceder o benefício da Justiça Gratuita àqueles que expressamente declararem sua condição de hipossuficiente, tudo conforme determina a legislação pertinente à matéria. (...)".

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual. No mesmo sentido se manifestou a TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 0519499-32.2010.4.05.8100, de minha relatoria.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.130806-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JORGE VENTURA ALVES
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
OAB: RJ 136.516
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de acórdão que, confirmando a sentença, reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do imposto de renda sobre 1/3 constitucional de férias não gozadas.



2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 0504449-56.2012.4.05.8500), vocacionado no sentido de que, dada a sua natureza remuneratória, incide o IRPF sobre a parcela referente ao terço constitucional de férias, nos termos do excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDA. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/ RS e o REsp 1.049.748/RN.

2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Intelligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." (TNU, PEDILEF nº 0504449-56.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, J. EM 15/5/2013, DOU de 7/6/2013, p. 82/103) (Grifos nossos)

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. No caso dos autos, a 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJRJ confirmou o édito judicial monocrático, cuja parte dispositiva é sobremaneira clara no sentido de que a não incidência do imposto de renda sobre um 1/3 de férias dá-se em relação à férias não gozadas, conforme se infere do excerto a seguir transcrito:

"(...).

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito e com fulcro no art. 269, I do CPC para, na esteira da fundamentação supra, condenar a União Federal/Fazenda Nacional a:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a parte ré, no que tange à incidência de imposto de renda sobre:

1) eventuais férias indenizadas e não gozadas;

2) terço constitucional de férias SOMENTE SE CONSTITUIR VERBA ACESSÓRIA DE FÉRIAS COMPROVADAMENTE NÃO GOZADAS

(...)."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro cuidou da não incidência do IRPF sobre um terço constitucional de férias não gozadas. Por sua vez, o paradigma invocado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) reporta-se à férias gozadas.

8. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.67.109138-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLITO LOPES
PROC./ADV.: ALAN MIRANDA DA FONSECA
OAB: RJ-151698
PROC./ADV.: RAIMUNDO DOS SANTOS
OAB: RJ-022745
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DIFERENTE DAQUELA SUSCITADA NO ACÓRDÃO TRAZIDO COMO PARADIGMA. RECURSO ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO CORRETAMENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração em face de Acórdão que entendeu, em resumo, que:

No recurso nominado submetido à Turma Recursal de origem, o autor pleiteou: (a) a declaração de nulidade da cobrança indevida de taxa de operação mensal e de cesta de serviços; (b) declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a elevação unilateral das prestações; e (c) majoração dos danos morais. Em momento algum o autor, ora recorrente, questionou a abertura da conta bancária perante a instituição financeira naquele recurso originário. Contudo, agora no incidente de uniformização, o recorrente traz para demonstrar a suposta divergência jurisprudencial um acórdão de Turma Recursal do Sergipe onde se entendeu como abusiva a imposição de abertura de conta bancária para concessão de financiamento habitacional, caracterizando venda casada, com o consequente afastamento das tarifas de sua manutenção. Obviamente que a questão não é a mesma ventilada no caso destes autos, inexistindo, com a devida vênia, a divergência aventada.

2. Nos Embargos sob exame, o embargante sustenta seu direito em prequestionar matéria constitucional para os fins do recurso extraordinário, bem como alega omissão na apreciação de seus pedidos, enfatizando suposta:

[...] inequívoca omissão do julgado a quo, revelando verdadeiro julgamento citra petita, quando deixou de analisar todos os pedidos formulados no recurso nominado então aforado, notadamente quanto aos pedidos de nulidade da cobrança indevida de "Taxa Oper. Mensal" e de cesta de serviços e nulidade das cláusulas contratuais que preveem a elevação unilateral das prestações (itens 02 e 03), questões estas expressamente delineadas e bem fundamentadas no recurso, e de imprescindível análise à justa e adequada solução da lide, estando, portanto, eivado de nulidade.

3. Quanto à questão constitucional, ora alguma o acórdão recorrido tratou de referida matéria, limitando-se a evidenciar a completa falta de convergência entre os pedidos formulados no recurso submetido a julgamento perante a Turma Recursal de origem e aquele objeto do pedido de uniformização de jurisprudência. Como assinalado anteriormente, o recorrente não demonstrou a devida divergência jurisprudencial entre Turmas capaz de reclamar o julgamento pela TNU. Não cabe nesta esfera especial reapreciar os fundamentos da decisão proferida na origem, como se fosse uma terceira instância revisora, o que de fato não é. O acórdão paradigma citado trata de imposição de abertura de conta bancária para concessão de benefício habitacional, enquanto que a matéria deduzida e julgada nas instâncias ordinárias dizia respeito a suposta cobrança indevida de taxas e nulidade de cláusulas que previriam elevação unilateral das prestações do mútuo.

4. Portanto, cabe esclarecer que aqui não se rejudga simplesmente a matéria apreciada em segunda instância se não houver divergência jurisprudencial devidamente demonstrada e conexa com a discussão dos autos, o que mais uma vez se evidencia inexistir.

5. Assim, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o qual se limitou a aferir a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e, por isso mesmo, não conheceu do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005310-76.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELZA DOS SANTOS CORDEIRO

PROC./ADV.: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI

OAB: PR-45167

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DERIVADO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA ACTIO NAT- A. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50155683020124047201. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autarquia previdenciária em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Paraná, que assegurou à pensionista o direito de obter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão (DIB 8/7/2007), a partir do recálculo da RMI do benefício originário (DIB 9/9/1992).

2. Alega, em síntese, que, à espécie, incidiu o fenômeno da decadência, dado o decurso de mais de 10 (dez) anos entre o benefício de aposentadoria (1992) e o ajuizamento da ação (2012). Assim sendo, sustenta que o acórdão recorrido contraria o entendimento firmado pela Turma Recursal do Espírito Santo e pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual "se a data do início do benefício originário for anterior a 26/06/1997, verifica-se a decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário, na forma prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, quando a ação for ajuizada após 1/8/2007".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. O acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo parcialmente transcrito a seguir:

"(...)

Prejudicial de mérito. Decadência.

Desde a concessão do benefício que se pretende revisar até a data do ajuizamento da demanda, não transcorreu o prazo disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, a TRU4 recentemente uniformizou que, nas hipóteses de revisão judicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da prestação do benefício que se pretende revisar (aposentadoria por invalidez, no caso). Trata-se do IUEJEF 5035055-95.2012.404.7100/RS, Rel. Juíza Federal ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO (j. 10/10/14), cumprindo transcrever excerto do voto da eminente Relatora:

Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

Extraí-se do voto do Relator:

'Segundo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012)

Tal situação não se distingue mesmo quando se trata de aposentadoria por invalidez derivado de auxílio-doença, porquanto se tratam de dois benefícios.

Diante disso, encaminho voto no sentido de negar provimento ao presente incidente, a fim de alinhar o posicionamento deste Colegiado ao da Turma Nacional de Uniformização, conforme a fundamentação acima.

Apenas anote-se também que a TRU4 decidiu que, tratando-se de pensão por morte decorrente de outro benefício, o início do prazo decadencial se dá apenas após concessão da pensão:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REFLEXOS DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PENSÃO DELE DERIVADA. BENEFÍCIOS AUTÔNOMOS. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DE CONCESSÃO DA PENSÃO. PEDIDO

IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial para revisar o benefício originário para que os reflexos sejam implementados na pensão por morte dele derivada deve ser contado a partir da data de concessão da pensão. 2. Cuidando-se de benefícios originário e derivado, titularizados por segurados diferentes, os prazos devem ser apurados de forma autônoma. 3. Realinhamento à jurisprudência assentada na TNU e também no TRF da 4ª Região. 4. Pedido improvido. (Turma, Regional de Uniformização, IUJEF 5001533-07.2013.404.7112/RS, j. 05/09/2014)

Assim, considerando que o benefício de pensão por morte foi concedido em 08/7/07, não há decadência do direito à revisão. (...)."

5. O STF já decidiu, em repercussão geral, nos autos do RE 629.489, que mesmo os benefícios concedidos anteriormente à edição das normas que introduziram o prazo decadencial para a revisão de benefício, estão sujeitos aos prazos decadenciais ali contemplados. Confira-se:

"[...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar mérito do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, (Tema 313 - "aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), decidiu que: (i) o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; (ii) é legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário; (iii) o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição; (iv) inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência." (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática no AI n. 785.568 / RS, DJe-246, Public 13/12/2013).

6. A TNU, igualmente, firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

7. No caso dos autos, a pensão por morte que se visa revisar a RM possui data de início do benefício de 8/7/2007, e a ação judicial foi proposta no ano de 2012, ou seja, quando decorridos apenas 5 (cinco) anos. Neste passo, convém aduzir que, no caso sub examine, não incide a decadência, já que o direito de ação da parte autora (actio nata) somente nasceu a partir do momento em que passou a gozar do benefício de pensão por morte, ou seja, em 8/7/2007, de modo que não se verifica o decurso do prazo decadencial fixado no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

8. Ao caso em riste, aplica-se o precedente seguinte:

"EMENTA: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA PENSÃO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de R\$ 678,00 na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Postula a parte autora, no presente feito, a conversão do seu benefício de auxílio-doença, gozado de 07/01/1994 a 31/01/1997, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí advindas. Sustenta a requerente, em síntese, que: (a) o seu benefício merece ser revisado com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; e (b) não houve a decadência do direito de revisar o seu benefício.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

4. No julgamento do RE nº 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistente tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

5. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, é importante atentar para algumas distinções que devem ser feitas, com base em orientações do STJ e da TNU sobre a aplicação do prazo decadência.

6. Especificamente sobre o tema em exame, os termos do mais recente posicionamento da C. TNU, somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN / PFE / INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial.

23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença).

24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA."

25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação.

26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia a decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, juiz federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015)

7. Em suma, para fins de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, esta se mostra possível para benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, desde que a data de seu início (DIB) não seja anterior a 15/04/2000.

8. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF nº 50155594420124047112, cuja ementa encontra-se transcrita supra).

9. Só que, especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, expressou esta TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. Na hipótese em apreciação, o auxílio-doença tem por DIB 19/01/2000, sendo concedida ao beneficiário instituidor, posteriormente, aposentadoria por invalidez em 26/09/2003. Ocorre que, no caso em tela, o benefício que a parte autora recebe é uma pensão por morte.

10. Nestes casos, tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Esse é o entendimento da TNU e do STJ:

"Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES-DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDENTE.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.



4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. Questionado o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensio-namento.

2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício.

3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modifi-cativos para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015) (grifei)

11. Como a pensão foi concedida em 19/03/2006, não há falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Considerando que não há controvérsia sobre fatos, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é possível aplicar desde logo a Questão de Ordem 38, pri-meira parte desta TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, (...)". Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, devendo o INSS revisar a pensão por morte da parte autora, promovendo o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão da pensão por morte, valores que serão corrigidos pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários, pois não há recorrente vencido.

12. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uni-formização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, determinando-se a devolução do presente feito diretamente para o Juizado Especial de origem." (TNU, PEDILEF nº 50155683020124047201, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 11/12/2015, DOU de 18/12/2015, páginas 142/187) (grifos nossos)

9. Com efeito, este Colegiado fixou a premissa de que "o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão".

10. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCI-DENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005691-82.2015.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RITA BORGES SALDANHA
PROC./ADV.: PEDRO TEIXEIRA PINTO
OAB: PR-12069
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊN-CIA APRESENTASUSCITADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. COISA JULGADA. MA-TÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apre-sentado pela autarquia previdenciária em face de acórdão lavrado pela 2ª Turma Recursal dos JEFs da SJPR que, à luz do fundamento da coisa julgada, deixou de acolher pedido do INSS de observância do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. O acórdão hostilizado foi proferido em sede de Agravo Regimental manejado pelo INSS, a partir de decisão proferida pela TR/PR em Mandado de Segurança impetrado contra o Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Mourão/PR, em razão de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença.

3. Nas razões do incidente, alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento adotado pelo STJ (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.104.495), vetorizado no sentido de que "a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vi-gência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do 'tempus regit actum'."

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos para TNU.

5. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uni-formização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

6. In casu, a recorrente se insurge contra acórdão que concluiu por não acolher o pleito deduzido, por implicar ofensa à coisa julgada.

7. Ressalta-se que este Colegiado fixou entendimento vocacionado no sentido de que o art.14, caput, da Lei n. 10.259/01, restringe a hi-pótese de cabimento do Pedido de Uniformização à divergência re-lacionada à interpretação de questões de direito material, a qual não abrange a análise de questões relacionadas ao alcance ou rescisão de coisa julgada. (TNU, PEDILEF nº 05032946620134058311, Rel. Juiz Federal FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA, j. em 20/10/2016, DOU de 10/11/2016).

8. Enunciado nº 43 de Súmula da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9. Dado o disposto no caput do art. 14 da Lei 10.259/2001 e na Súm. 43 da TNU, o incidente não pode ser conhecido, porquanto a uni-formização de jurisprudência só diz respeito a questões de direito material.

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCI-DENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005972-31.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELSA ANA DE LIMA E OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMEN-TO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito, sob a alegação de que a matéria em liça, questão da decadência nas revisões do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pende de julgamento perante o STJ. Pois bem.

- De fato, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, houve a in-terposição de incidente perante o STJ. Contudo, em consulta ao sítio eletrônico deste, verifica-se que em 06/04/2017 foi proferida decisão monocrática determinando o retorno dos autos a esta TNU, no fito de ser observado o procedimento previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

- Logo, não há que se falar em sobrestamento do feito.
- Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006625-63.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO CORREA DE SOUZA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ÀS REGRAS VIGENTES ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.20/98. DER ULTE-RIOR. APURAÇÃO DA RMI. TERMO FINAL DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART.187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que, re-formando a sentença, determinou que a correção dos salários de contribuições deveria ser efetuado de acordo com o disposto no Art.187 do Decreto nº 3.048/99, portanto, até o mês anterior ao do implemento das condições, a partir do qual a RMI é que deveria ser atualizada, pelos índices e periodicidade do reajuste dos benefícios.

A parte recorrente alega divergência em face de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, juntando vários precedentes que es-tabelecem que, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, o termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao início do benefício.

Inadmitido na origem, o incidente foi distribuído em virtude agravo por força de decisão do Ministro Presidente desta TNU, porém o juízo definitivo sobre a admissibilidade do incidente é deste órgão colegiado.

Ocorre que, em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o paradigma invocado estabeleceu o critério de atua-lização dos salários de contribuição até a implementação das con-dições, porque reconheceu o direito à aposentadoria da parte segundo as regras vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante a data do início do benefício tenha se dado em 2008, aplicando o art.187 do Decreto nº 3;048/99.

Destarte, os paradigmas não apresentam similitude fático-jurídica em relação ao aresto combatido, dado que nenhum deles se reporta a tratar da mesma matéria jurídica, isto é, da forma de cálculo da RMI do segurado que teve reconhecido o seu direito de se aposentar com as regras anteriores à Emenda Constitucional 20/09, porém com re-querimento administrativo ulterior à sua vigência. Destarte, a apli-cação do 187 do Decreto nº 3.048/99, não foi abordada nos pa-radigmas. Não se trata, portanto, de divergência sobre a mesma ques-tão jurídica.

A título ilustrativo, convém transcrever o seguinte precedente desta TNU, no mesmo sentido da solução ora adotada:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEM-PO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITU-CIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de concessão de aposen-tadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural. 2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048. 3. Incidente de uniformização de juris-prudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Alegação de que a renda mensal inicial do be-nefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595 ; Recurso Especial nº 663.836 ; Recurso Especial nº 475.540 . 6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal deSanta Catarina. 7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. 8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 9. Inexistência de similitude fático-ju-rídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, uti-lizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-VIÇO. REGRAS PRECEDENTES Á EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPO-RALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não

é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS,. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CARMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, quer o melhordo que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16-12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressaltadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-de-benefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normalizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009). 10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 200872550000180, julgado como Representativo de Controvérsia, Relatora Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 11/05/2012 PÁGINAS 362/422) Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". E, o §2º da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigma que apresente similitude fático-jurídica com o aresto recorrido (Questão de Ordem n. 22-TNU). Pedido de Uniformização Jurisprudencial da parte Autora não conhecido. Por fim, cumpre salientar que o pedido de uniformização do INSS encontra-se prejudicado, tendo em vista que foi sobrestado para aguardar o julgamento dos PEDILEFs 2009.71.58.004354-6 e 2009.71.63.000396-4, que não foram conhecidos, por ausência de similitude fático-jurídica, o que se estendeu ao mencionado incidente, dada a identidade das situações.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de Maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007694-03.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BOLIVAR BARBOSA PAIXÃO CORTÊS
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
OAB: RS-59 893
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB: RS-84273
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela Recorrente, contra acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença que determinou o pagamento de diferenças a título de URP.

A recorrente sustenta divergência com o Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do MS 11.145/DF, julgado pela Corte Especial daquele sodalício, afastando-se, assim, a alegação de violação à coisa julgada na supressão dos valores relativos à URP. Ora, verifica-se que o incidente é todo calcado na tese relativa à coisa julgada, matéria eminentemente processual, até porque leva em consideração como fundamentação da sentença recorrida e mantida pelo Tribunal razões desassociadas daquelas adotadas no presente feito, transcrevendo texto diferente do verificado na dita sentença. Em juízo de admissibilidade do incidente, verifica-se que o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2º da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, que não pode ser objeto do incidente, consoante a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Tal posicionamento foi confirmado em recente julgado (PEDILEF 0501404-70.2014.4.05.8307, Relator RONALDO JOSÉ DA SILVA, julgado em 24.11.2016).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008293-75.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIO SERGIO DA SILVA SOARES
PROC./ADV.: RICHELÍ MANOEL MATTOS DE CARVALHO
OAB: RS-64186
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ABORDANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/1991 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, afastando a incidência do prazo decadencial decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/1991), assegurou ao autor/recorrido à revisão da RMI do benefício previdenciário, mediante aplicação do percentual de 39,67% (IRSM de Fev/1994). 2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no AgRg no REsp nº 1.017.520 e no AREsp nº 1.062.981, este nos termos seguintes: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgResp nº 1.062.981, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, unânime, j. em 11/11/2008, DJe de 9/12/2008).

3. Incidente admitido na origem. 4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. No caso dos autos, o voto do acórdão recorrido revela o conteúdo transcrito a seguir:

"Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS perante esta Turma Recursal, suscitando, em suas razões recursais, a prejudicial de decadência.

Em relação aos benefícios com data de início anterior a 28.06.97 (data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.528/97), como no caso, a Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento de que não ocorre a decadência do direito do beneficiário previdenciário pleitear a revisão do ato de concessão destes benefícios, posto que a existência de um prazo decadencial dessa natureza foi previsto pela primeira vez no referido diploma legal, rechaçando a possibilidade da lei nova poder fixar prazo decadencial antes inexistente com efeito imediato sobre as situações em curso (TNU, Proc. nº 2007.51.60.003313-6, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, julgado em 27.03.2009).

Portanto, o recurso inominado interposto pelo INSS merece ser improvido.

Desta forma, resta mantida a sentença recorrida, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 76 do TRF da 4ª Região. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas em face do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS."

6. O édito judicial hostilizado assegurou ao autor/recorrido o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando-se, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 5º, da Lei nº 8.880/94).

7. Observe-se, porém, que a matéria veiculada no pedido de uniformização encontra-se dissociada da questão jurídica discutida nos autos, uma vez que traz à tona tema relacionado à sistemática de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos preconizados no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

8. Sendo assim, não se conhece o Incidente de Uniformização cujas razões estão totalmente dissociadas da matéria tratada nas instâncias anteriores.

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010201-43.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ NAVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO PU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de segundos embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu dos primeiros embargos por considerar que fora informado fato novo não suscitado por ocasião do PU.

- Alega que quando da apresentação do agravo em face da decisão que não conheceu do Incidente de Uniformização fora informada a existência de ação judicial para concessão de benefício previdenciário, que teria interrompido o prazo decadencial, bem como que tal fato havia sido noticiado por meio de petição nos autos.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. - Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o próprio embargante não negou que o PU restou omissivo quanto à existência de ação judicial anterior, mas, ao revés, afirmou que apenas em sede de agravo da decisão que não conheceu do seu Incidente é que restou noticiado tal fato, ou por meio de petitório através do qual não houve manifestação judicial.



- Ora, sabe-se que de acordo com a Questão de Ordem nº 35/TNU, "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013)". E ainda: "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.(Aprovada, por maioria, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 8.10.2014, vencido o Juiz Federal Boaventura João Andrade)." (Questão de Ordem nº 36/TNU). - Contudo, não houve qualquer manifestação da Turma de Origem a respeito, tampouco a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010343-23.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDOMIRO PACHECO
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
OAB: PR-18664
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO NCP. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu o incidente de uniformização que manejou em face de decum prolatado pelo TR/PR, que deixara de reconhecer o exercício de atividade rural no período de 1/1/1975 a 31/12/1984.
2. Aponta, inicialmente, a existência de erro material, aduzindo que se fez consignar no ato judicial objurgado que o pedido de uniformização foi manejado em face de acórdão que não reconheceu o exercício da atividade rural no período de 1/1/1975 a 31/12/1984, quando, em verdade, segundo expõe, a insurgência veiculada no PU deu-se em face de acórdão que reformou em parte sentença, excluindo da condenação o período rural de 1/1/1975 a 31/12/1984. Um segundo vício suscitado diz respeito a existência de omissão, segundo o argumento de que este Colegiado teria deixado de se manifestar acerca de fundamentos relevantes expendidos no recurso, notadamente no que concerne à valoração jurídica dos meios de prova.
3. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
4. De logo, afirma-se a não evidencição de erro material no acórdão hostilizado. Inexiste erro no item nº 1 do voto-ementa do acórdão, quando se fez consignar que a Turma Recursal não reconheceu o exercício da atividade rural no período de 1/1/1975 a 31/12/1984, pois, de fato, fora o que aconteceu. Impende aduzir que o pleito de se mencionar que tal período havia sido reconhecido pelo juízo monocrático e que a Turma Recursal reformou tal capítulo da sentença não dimana qualquer utilidade em prol do embargante.
5. Por ser assim, não há qualquer erro material a ser corrigido.
6. De outro bordo, forçoso convir no sentido de que inexiste qualquer omissão no julgado hostilizado. Das razões esposadas pela parte embargante, infere-se o evidente intento de apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado error in iudicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.
7. Destarte, o que se percebe muito claramente nos embargos é uma nítida discordância da própria solução que foi determinada para a lide, o que não evidencia omissão do julgado, mas apenas mera irresignação manifestada pela parte sucumbente. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.
8. Embargos de declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012157-42.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDINA GIACOMOZZI KAMIENSKI
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART.21, § 3º DA LEI 8.880/94. INCORPORAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE AO TETO NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 29/11/1999. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N.13, ANALOGICAMENTE APLICADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deixou de conceder o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003..

Alega a requerente divergência com entendimento da Turma Recursal da Bahia e desta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

A respeito da matéria em debate, a TNU já possui precedente no sentido de que o critério almejado somente vigeu até a modificação efetuada pela Lei nº 9.876/99 no Art.29, I, da Lei 8.213/91, com a instituição de novo método de apuração do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, senão note-se o precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO DE NOVO TETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o incidente teria sido apresentado após ultrapassado o prazo para sua interposição. 2. Nas suas razões do agravo, a parte autora afirma que o incidente foi interposto tempestivamente, considerando-se que o prazo findaria no dia 22/04/2012, domingo, tendo o requerimento sido apresentado no dia 23/04/2012. No Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, afirma que o acórdão, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário recebido pela parte autora mediante a consideração do valor integral do salário-de-benefício (que superou o teto legal) e não dos valores que constituem reflexos da renda inicial, diverge deentendimento perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2003.33.00.712505-9), no sentido de que é razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. O Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, apresentado em 23/04/2012, é tempestivo. Nos termos do artigo 13, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. 22/2008) vigente à época dos fatos, o pedido de uniformização deveria ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão recorrido. A publicação do acórdão ocorreu em 11/04/2012 e o prazo de 10 (dez) dias começou a correr no primeiro dia útil seguinte à intimação, ou seja, 12/04/2012 (art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973). Portanto, o prazo terminaria em dia não útil (21/04/2012 - sábado), devendo ser prorrogado para o próximo dia útil subsequente, nos termos do artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito. 6. O art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/1994, dispõe, em relação aos benefícios com data de início a partir de 01/03/1994 que tiveram salário de benefício limitado ao teto do salário de contribuição, que a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o referido tetoseria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajustamento posterior à concessão, in verbis: "Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o

reajuste." 7. Esse incremento concedido a partir do primeiro reajuste tem por objetivo recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. 8. Contudo, deve-se destacar que a "média" referida no dispositivo acima diz respeito ao montante do salário de benefício, porque, consoante se extrai do art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91 (redação original), o salário de benefício era obtido por meio de uma simples "média aritmética de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". Apenas com a incidência da Lei n. 9.876/99 é que o método foi alterado, passando a prever a apuração pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Assim, conclui-se que o caput do art. 21 da Lei nº 8.880/94 trata de uma nova forma de calcular o salário de benefício, estipulando, apenas, parâmetros para correção dos salários de contribuição anteriores à competência de março de 1994 (data de início da URV). 9. Ao contrário do que é defendido pelo recorrente, o supracitado § 3º, ao fazer menção à "média apurada", está se referindo ao montante do salário de benefício e não à média dos 80% maiores salários de contribuição, elemento de cálculo criado posteriormente à Lei nº 8.880/94. Portanto, o incremento somente deve incidir se o salário de benefício for maior do que o teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, antes da mudança operada pela Lei n. 9.876/99. 10. Neste Pedido de Uniformização, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.351.683-7), com data de início em 06/10/2003. Afirma que o seu salário-de-benefício foi apurado com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo sido a sua renda mensal inicial limitada ao teto, razão por que faria jus à recomposição do valor que o sobejou nos reajustes subsequentes da renda mensal. Contudo, o requerimento parte de premissa fática equivocada, pois o benefício percebido foi concedido em obediência ao disposto pelo art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, segundo o qual o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. 11. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização, seu desprovimento e fixação da tese de que a incorporação do valor excedente do salário-de-benefício, limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, no primeiro reajuste do benefício, não se estende aos benefícios com data de início anterior a 01/03/1994 (art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94) e posterior a 29/11/1999, quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. (PEDILEF 00008843620114036301, RELATOR JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 27/09/2016).

De fato, o PEDILEF 50016283120134047211 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 23/09/2016), representativo de controvérsia, já estabelecera a tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.

No caso em questão, o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 16/12/2003, razão pela qual a ele não se aplica tal critério, inferindo-se, também, não haver similitude fático-jurídica de seu caso com aqueles dos acórdãos paradigmas, pois, ao que tudo indica, estes últimos foram prolatados para benefícios cuja apuração da RMI deu-se antes da instituição do fator previdenciário. Nenhum deles aborda a questão jurídica relativa aos benefícios concedidos após a modificação do Art.29, I da Lei 8.213/91..

Neste contexto, resta patente que o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência da TNU, de sorte a ensejar a aplicação, por analogia, da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5012226-05.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MAZICO BATISTA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO PU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de segundos embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu dos primeiros embargos por considerar que fora informado fato novo não suscitado por ocasião do PU.

- Alega que quando da apresentação do agravo em face da decisão que não conheceu do Incidente de Uniformização fora informada a existência de requerimento administrativo, bem como que tal fato havia sido noticiado por meio de petição nos autos, sendo aplicável, portanto, a Súmula nº 81/TNU.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o próprio embargante não negou que o PU restou omissivo quanto à existência de ação judicial anterior, mas, ao revés, afirmou que apenas em sede de agravo da decisão que não conheceu do seu Incidente é que restou noticiado tal fato, ou por meio de petitório através do qual não houve manifestação judicial.

- Ora, sabe-se que de acordo com a Questão de Ordem nº 35/TNU, "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013)". E ainda: "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.(Aprovada, por maioria, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 8.10.2014, vencido o Juiz Federal Boaventura João Andrade)." (Questão de Ordem nº 36/TNU).

- Contudo, não houve qualquer manifestação da Turma de Origem a respeito, tampouco a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, maio de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013237-32.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDIR FABRO
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCONE NIEDERAUER
OAB: RS-075563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO (JEF). MATÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora/recorrente em face de acórdão lavrado pela 3ª Turma Recursal da SJRS que, em razão do proveito econômico da causa extrapolar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, decretou a incompetência do Juízo (JEF).

2. Nas razões do incidente, alega que o acórdão recorrido apreciou pretensão diversa da veiculada no pedido inicial (extra petita), contrariando, portanto, o entendimento adotado pela jurisprudência do STJ (REsp nº AgRg no Ag nº 1.318.798, REsp nº 773.633, REsp nº 707.074).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos para TNU por força de agravo.

4. In casu, a parte autora/recorrente se insurge contra acórdão que concluiu por decretar a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação que envolve pedido de desaposentação, dada a repercussão financeira, com eventual êxito da ação, extrapolar o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

5. A discussão posta refere-se à matéria de índole processual, uma vez que gravita em torno da discussão acerca da competência para análise do pedido inicial.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, resvala em instituto típico do direito processual, cujo jaez não transcende ao direito material, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização.

7. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização.

8. Enunciado nº 43 de Súmula da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9. Dado o disposto no caput do art. 14 da Lei 10.259/2001 e na Súm. 43 da TNU, o incidente não pode ser conhecido, porquanto a uniformização de jurisprudência só diz respeito a questões de direito material.

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016522-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSE SILVESTRE CESCONETTO
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. LEI Nº 8.213/1991. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 81 DA TNU. NÃO SUBSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, concluiu por julgar improcedente pedido de recálculo da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a incidência do fenômeno da decadência.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 1.407.710, cristalizado no sentido de que "o prazo decadencial não alcança as questões as questões não apreciadas pela Administração quando do deferimento do benefício, consoante se vê em seguida:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AGRESP nº 1.407.710, Proc. nº 201303320245, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, unânime, j. em 8/5/2014, DJe de 22/5/2014) (Grifos nossos)

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, o voto do acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo transcrito a seguir:

"O STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, admitiu o REsp n. 1.309.529 com o objetivo de resolver a seguinte questão: 'Aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal'. E o Tribunal acolheu a alegação do INSS de que o dispositivo se aplica também aos benefícios concedidos antes da sua edição, pois no caso não haveria direito adquirido a um prazo eterno para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão.

Por outro lado, o STF vislumbrou aí contrariedade a dispositivo da Constituição, conheceu do Recurso Extraordinário (RE n. 626.489) e, por fim, declarou a existência de repercussão geral (§ 1º do artigo 543-A do CPC). O julgamento - unânime e também favorável ao INSS - ocorreu no dia 17-10-2013 e o seu fundamento pode ser resumido nas duas seguintes proposições: [a] a instituição do prazo de decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário é constitucional; e, [b] ele integra o regime jurídico previdenciário, que pode ser alterado sem que se possa alegar direito adquirido (retroatividade proibida haveria apenas se por meio da lei nova tivesse sido ordenado contar o tempo já transcorrido anteriormente à sua vigência).

Filiando-me a tais entendimentos, declaro a decadência do direito do autor de revisar o benefício previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte-autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre da condenação ou, não havendo condenação, sobre o valor atualizado da causa. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo vigente nesta data, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora.

Ante o exposto, voto por RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, IV, DO CPC."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina deixou de acolher a pretensão deduzida pela parte autora em razão do decurso de mais de 10 (dez) anos entre a DIB (1996) e o ajuizamento da ação (2013).

8. O paradigma invocado (AgREsp nº 1.407.710) revela a tese de que não há caducidade das questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão da prestação previdenciária. Este entendimento igualmente encontra-se reproduzido no enunciado nº 81 de Súmula da TNU ("Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.").

9. Observa-se, porém, que a hipótese em riste não se amolda aos termos do paradigma mencionado pelo recorrente, haja vista não se vislumbrar conduta omissa da autarquia previdenciária no ato de



concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que concedido com a totalidade do tempo computado pelo segurado (32 anos, 1 mês e 27 dias) e conforme a legislação em vigor à época do requerimento. Não se vê no caso sub examine típica hipótese de omissão perpetrada pela Administração, nos termos do sentido perfectibilizado na Súmula nº 81 da TNU.

10. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

11. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

12. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017366-44.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS MAETIASI

PROC./ADV.: CARINE ENDO OUGO TAVARES

OAB: PR-35418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE CINCO ANOS DO ART. 168 DO CTN. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NOVO PRAZO DE DOIS ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO. ART. 169 DO CTN. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Peço vênia para divergir, em parte.

Inicialmente, a Turma Recursal de origem dirimiu a questão nos seguintes termos:

Como o presente feito foi ajuizado em 01/08/2007, estão prescritas as parcelas anteriores a 01/08/2002.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, sustentando omissão relativamente ao efeito interruptivo do pedido administrativo formulado, sobreveio a seguinte decisão:

No presente caso, o voto condutor não abordou a questão referente à interrupção da prescrição em razão do pedido administrativo.

Assiste razão à parte autora, pois o pedido administrativo protocolado em 01/09/2006 (evento 1, PROCADM6 e PROCADM7), interrompe o prazo prescricional. Assim, a prescrição se impõe somente para parcelas recolhidas no período anterior a 01/09/2001.

Assim, reconheço a existência da omissão no acórdão embargado e determino a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto na LC nº 118/05, nos termos da fundamentação acima.

Inconformada, a União interpôs o presente incidente de uniformização.

Como se vê, o acórdão recorrido adotou a tese de que o pedido administrativo de repetição do indébito operou a interrupção do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168, do Código Tributário Nacional (CTN), para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago, nas hipóteses previstas no artigo 165, do mesmo código.

O paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça, trazido pela União, todavia, decidiu em sentido diametralmente posto, isto é, que o pedido administrativo de repetição de indébito não tem o efeito de interromper o prazo referido, de modo que está demonstrada a divergência.

De outro lado, conforme bem assentou o eminente Relator, o acórdão recorrido está em contrariedade com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por conseguinte deve ser acolhido o incidente neste ponto.

Todavia, penso que a solução proposta pelo Relator, a partir do acolhimento do incidente, no sentido de determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para aplicação da tese fixada, nos termos da qual "o pedido de restituição, formulado na esfera administrativa, não tem o condão de suspender o prazo prescricional contado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, da data do pagamento", não se mostra adequada ao caso examinado.

É que, não obstante o pedido administrativo não tenha o efeito de interromper o prazo de cinco anos do art. 168, do CTN, é necessário observar que, quando a administração fazendária indefere tal pedido, deve necessariamente ser observada a norma prescrita no artigo 169, do CTN, in verbis:

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Sobre o tema, sirvo-me do seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, que de modo lapidar trata a questão (AI 111.231/SP, j. em 31/10/1986):

EMENTA

Tributário. Repetição de indébito. Pedido tempestivo. Tendo pleiteado o contribuinte, no prazo de cinco anos, perante a Administração, a repetição do indébito, e, após o indeferimento ajuizado a ação judicial, com o mesmo fim, dentro de dois, atendidos se encontram os arts. 168 e 169 do CTN. Não há, deste modo, que falar-se em decadência ou prescrição.

Do voto do relator colhemos os seguintes argumentos:

No presente caso, contudo, a controvérsia se dá em torno da possibilidade, ou não, de suspensão do prazo prescricional em razão de pedido de compensação formulado administrativamente, independentemente do motivo invocado. Tem razão a Fazenda Nacional, uma vez que, tratando-se de prazo prescricional em matéria tributária não é o caso de se aplicar o art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32, mas o regime jurídico constante do CTN, artigos 168 e 169, de maneira que o pedido de restituição, formulado na esfera administrativa, não tem o condão de suspender o prazo prescricional contado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, da data do pagamento

Pode-se concluir, portanto, que embora o pedido administrativo de repetição de indébito não interrompa nem suspenda o prazo de cinco anos do artigo 168, do CTN, uma vez indeferido tal pedido, este fato - o indeferimento administrativo - tem o condão de estabelecer um novo prazo para a propositura da respectiva ação judicial anulatória, agora de dois anos, regulado pelo art. 169, do CTN. Ou seja, se o contribuinte, ainda no curso do prazo prescricional de cinco anos, opta por pleitear a restituição administrativamente e não pela via judicial, a lei prevê que, acaso indeferido o pleito administrativo, terá o contribuinte novo prazo para ingressar em juízo questionando esta decisão e pleiteando a repetição, que será de dois anos da ciência de tal decisão.

Fixado tal entendimento, observo que, no caso ora examinado, o recorrido/autor requereu administrativamente, em 01/09/2006, a repetição de tributos recolhidos entre 10/2000 e 12/2004, ou seja, quando do requerimento administrativo o prazo do art. 168 do CTN havia transcorrido tão-somente em relação aos tributos recolhidos antes de 01/09/2001. Por conseguinte remanesce íntegro o direito de pleitear a repetição dos tributos pagos de 01/09/2001 até 12/2004.

O recorrido/autor ingressou com ação judicial, em 01/08/2007, relevando observar que que o pedido administrativo referido encontrava-se ainda sem resposta até o julgamento do recurso contra a sentença pela Turma Recursal.

Sob tais circunstâncias, penso que estão atendidos os artigos 168 e 169 do CTN, de modo que não se verifica a prescrição relativamente aos tributos pagos a partir de 01/09/2001.

Assim sendo, conheço e acolho parcialmente o incidente de uniformização, apenas para realinhar as razões de decidir, de modo a concluir que embora o pedido administrativo de repetição de indébito formulado no prazo de cinco anos do art. 168 do CTN não interrompa a prescrição, uma vez indeferido tal pedido, deve ser observado o prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN para o ajuizamento da ação judicial visando a anulação do ato administrativo de indeferimento e a correspondente repetição do indébito.

Assim sendo e considerando que embora por fundamento diverso o acórdão recorrido já adotou o entendimento referido, fica mantido o resultado do julgamento.

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, que lavrará o acórdão. Vencidos na fundamentação o Juiz Relator e a Juíza Federal Maria Lúcia Gomes.

Brasília, 25 de maio de 2017

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

Relator p/ Acórdão

PROCESSO: 5018874-25.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAIR OTAVIO NOGUEIRA SOARES

PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO DE MORAES JÚNIOR

OAB: PR- 45 958

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS AO CONCEDER/RESTABELECEER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO SER PREEXISTENTE AO REINGRESSO DO SEGURADO NO RGPS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. ACÓRDÃO ANULADO.

1. O recorrente, INSS, requer que a Turma Recursal de origem analise todos os requisitos dos benefícios por incapacidade previstos na LBPS (Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social), sobre a alegação de que:

"A 1ª Turma Recursal do Paraná, reformou a sentença de improcedência e julgou procedente o pedido para deferir o restabelecimento do auxílio-doença sob o fundamento de que, uma vez concedido o benefício pelo INSS, e cessado por limite médico - não por erro administrativo - não pode o Judiciário rever os demais requisitos para a concessão do benefício, como qualidade de segurado e carência. Assim, considerando com ponto controvertido dos autos apenas a continuidade da incapacidade laborativa, julgou procedente o pedido inicial."

2. O pedido de uniformização deve ser conhecido e o acórdão anulado.

3. Transcrevo a sentença e o acórdão recorrido, respectivamente, tendo o último reformado aquela:

"(...) verifica-se que pelo fato da parte autora ter vertido contribuições até 16/08/1997, manteve a qualidade de segurado até 15/10/1998, nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/1991. Logo, para que não configure a preexistência da incapacidade, deve restar comprovado que o seu início se deu até 15/10/1998, ou a partir de 05/2011. Do contrário, será forçoso reconhecer a improcedência do pedido inicial (...). Tal condição se encontrava presente pelo menos desde 28/07/2009, data em que a parte autora já não mais estava albergada pela seguridade da previdência social, segundo já mencionado acima. A respeito, vejamos os trechos da complementação do laudo pericial apresentado no evento 33: '(...) o laudo pericial que conclui pela existência de incapacidade total e permanente devido à associação de doenças, cada qual imputando uma limitação diferente que ao se associarem culminam com a impossibilidade de trabalhar. Alicerçado por este raciocínio podemos inferir que o autor está totalmente incapacitado para o trabalho pelo menos desde 28/07/2009 quando prontuário médico aponta claudicação com insuficiência arterial e ausência de pulsos. Em tal ocasião o autor já apresentava sequela de fratura de fêmur (2007, segundo laudo do INSS), Sequela de acidente vascular cerebral (2007) e otite média crônica (em tratamento desde 1997). Assim, em 2009 o autor já apresentava surdez, encurtamento de perna por fratura de fêmur, sequela neurológica por AVC e ausência de pulsos palpáveis em membros inferiores com dores para andar 50 metros. Alterações claramente incapacitantes. CONCLUINDO, COM BASE NOS DOCUMENTOS ORA DISPONIBILIZADOS CONCLUI-SE QUE O AUTOR ESTÁ TOTALMENTE INCAPACITADO PELO MENOS DESDE 28/07/2009.' Diante dessas condições, não vejo outra forma senão declarar a preexistência da incapacidade, nos termos do parágrafo único, do art. 59, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de realização de audiência de instrução para comprovação do efetivo trabalho na condição de contribuinte individual após a data referida pelo Perito (28/07/2009), entendo desnecessária a sua produção, porquanto a declaração pessoal da parte autora, ainda que corroborada por testemunhas, não tem o condão de afastar as conclusões técnicas do perito."

"Ressalvado o meu entendimento pessoal, em homenagem às decisões desta turma, ocorre que, no caso dos autos, em que se pretende o restabelecimento de prestação previdenciária com base em alegação de incapacidade fundada na mesma doença que ensejou a concessão administrativa do benefício, penso que a questão controvertida limita-se à verificação da permanência do quadro de incapacidade desde a cessação administrativa do benefício. Frise-se que o próprio INSS, administrativamente, concedeu auxílio-doença ao autor a partir de 06/2012 e cessou o benefício apenas em razão de considerá-lo capaz para o exercício de sua atividade laborativa, sem fazer menção à preexistência da doença. Vale dizer, com o ingresso da ação, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes, de modo a promover uma ampla revisão de todos os requisitos para a concessão do benefício, inclusive aqueles já admitidos pela própria autarquia. Deste modo, preenchidos os requisitos necessários e considerando que a incapacidade é contemporânea ao pedido administrativo, o autor tem direito ao restabelecimento de seu benefício por incapacidade, com o

pagamento dos valores atrasados referentes ao NB 552.059.391-0, desde a data imediatamente posterior à indevida cessação, em 01/09/2012, conforme pedido inicial. Mais, a análise das condições pessoais/sociais do autor, em concatenação com a prova técnica, revela ser caso de concessão de aposentadoria por invalidez, como se explicitará a seguir. Afinal, o demandante, ao que se extrai dos autos, estudou até a 5ª série do ensino fundamental e conta, hoje, com 56 anos de idade. Com relação à sua incapacidade, a prova é firme em certificar que não tem condições de retornar ao seu labor habitual ou ser reabilitado para outra profissão. Neste diapasão, considerando que é permanente a incapacidade e preenchidos os pressupostos legais, conclui-se que o autor faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a entrega do laudo pericial judicial, em 26/02/2013."

4. Transcrevo o acórdão paradigma:

1. Sentença concessiva do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mantida pela 2ª Turma Recursal da Bahia pelos seus próprios fundamentos. Interpostos embargos de declaração pela autarquia, a fim de que fosse apreciada a alegação de pré-existência da incapacidade ao reingresso ao RGPS na condição de segurado facultativo. Embargos acolhidos apenas para acrescer à fundamentação do acórdão a argumentação de que a qualidade de segurado teria sido objeto de análise pela autarquia quando da concessão do benefício anterior, e que a presunção de veracidade do referido ato não poderia ser infirmada por alegações aduzidas somente depois de passados anos do deferimento. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que esse entendimento contraria posição firmada pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, no sentido de que compete ao juiz, quando da análise da concessão de benefício previdenciário, apreciar os requisitos exigidos para tanto, mesmo que não tenham sido controvertidos no processo administrativo ou judicial. 3. Incidente não admitido na origem, sob o argumento de que as questões fáticas não são passíveis de uniformização, não tendo sido demonstrada a divergência nos estritos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/01. 4. O incidente de uniformização, todavia, com a devida vênia, merece ser conhecido. Com efeito, diferentemente do entendimento firmado pelo D. Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, não foi suscitada nenhuma controvérsia a respeito dos fatos discutidos no processo, mas sim sobre o direito aplicável a tais fatos. Ademais o dissídio jurisprudencial está bem caracterizado pelos acórdãos cotejados. Cabível, portanto, o incidente de uniformização para definição da legislação federal aplicável ao caso concreto. 5. Discute-se nos autos se o benefício previdenciário concedido pela administração mediante erro, por não estar presente um de seus requisitos legais quando da data do requerimento, poderá ou não ser revogado ou anulado posteriormente e, em caso positivo, quais seriam as consequências do desfazimento do ato. É consabido que a concessão do benefício previdenciário traz consigo efeitos reflexos, tais como a manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, enquanto perdurar o gozo do benefício, nos termos do art. 15, inc. I da Lei n. 8.213/91, assim como nos prazos previstos nos demais incisos do referido artigo, se presentes as condições ali especificadas. 6. O ato de concessão do benefício previdenciário traduz-se em ato administrativo vinculado, o que significa que terá que se pautar pelos estritos ditames da lei, não podendo o agente da administração impor requisitos não previstos na legislação previdenciária, tampouco deixar de observar aqueles que são expressamente previstos. Partindo dessa premissa, a resposta à primeira indagação parece óbvia no sentido de que, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas 3461 e 4732, e posteriormente sacramentado em lei3, o benefício previdenciário poderá ser cancelado, mediante o reconhecimento da nulidade do ato de concessão, pela ausência de um dos requisitos previstos em lei. Passo, portanto, a análise da segunda indagação. 7. A anulação do ato administrativo consiste na declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário4. Opera com efeitos ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como se o ato nunca tivesse ocorrido. Desfaz todas as relações constituídas, apagando definitivamente a existência dos efeitos jurídicos passados. Na esteira desse raciocínio, se após concedido o benefício vier a ser constatada, seja pela Administração, seja pelo Poder Judiciário, a ausência de um dos seus requisitos legais, impõe-se a declaração da nulidade do ato, com efeitos ex tunc, ou seja, como se ele nunca tivesse existido. Por consequência, não há de se cogitar v.g. da manutenção da qualidade de segurado ou da contagem do respectivo tempo para efeito de aposentadoria. 8. Esse poder-dever da Administração e do Poder Judiciário, de rever o ato de concessão do benefício previdenciário não é, todavia, ilimitado no tempo, estando sujeito à decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei 9.784, de 29/01/1999, aplicável à espécie enquanto não havia disposição específica sobre o tema na legislação previdenciária, e nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, posteriormente convertido na Lei nº 10.839/2004. Destaco que, nos termos do PEDILEF nº 2009.71.57006520-0/RS, (DOU 1º/03/2013) de que foi Relator o emi-

nente Juiz Federal Rogério Moreira Alves, eleito como representante de controvérsia, o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos. 9. No caso dos autos, nota-se que o acórdão recorrido contrariou toda essa orientação, partindo da premissa, data vênica equivocada, de que, ao conceder o benefício a Autarquia já teria examinado a qualidade de segurado e, por ser tal ato dotado de presunção de legitimidade, não poderia ser infirmada por alegações ulteriores. O acórdão deixou de apreciar, no entanto, a questão da decadência, ou seja, se já teria a Administração decaído ou não do direito de revisar o referido ato.

10. Ante todo o exposto, voto no sentido de que seja o Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido para: a) estabelecer a premissa de que compete ao Poder Judiciário o dever de examinar a legalidade do ato de concessão do benefício previdenciário, aferindo se todos os seus requisitos legais se encontram presentes, ainda que a Administração já o tenha feito; b) determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão proferido em embargos de declaração à orientação acima expendida. 11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 200933007013030, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 21/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 97/127.)

5. O precedente trazido, como se vê, calha ao caso presente, e por essa razão deve ter por instaurada a divergência de interpretação.

6. E, considerando que representa a jurisprudência desta TNU, voto pelo conhecimento do pedido de uniformização e anulação do acórdão recorrido para que a Turma Recursal de origem examine a qualidade de segurado na DII e todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o pedido de uniformização e anulação do acórdão recorrido.

Brasília, 25 de maio de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019252-14.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GILBERTO JOSÉ HAHN

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO APÓS 04/03/1994. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA TURMA DE ORIGEM. CORRETA A APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, através dos quais alega ser o possível o julgamento imediato da lide, ao invés do retorno à Turma Recursal de Origem.

- Alega que o Acórdão de Origem não deixou dúvidas de que a parte autora fazia uso de arma de fogo durante o exercício do labor de vigilante, no período posterior a 04/03/1997. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. Pois bem.

- O Acórdão embargado assim decidiu:

"(...) Na hipótese vertente, constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo nos períodos vindicados, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva". (...)".

- Analisando o Acórdão embargado, verifico que ele assim consignou:

"(...) Assim, considerando que o autor, segundo o PPP acostado ao Evento 12, PROCAD3, fl. 06, utilizava arma de fogo no exercício do cargo de vigilante, deve ser mantido o reconhecimento da especialidade até 05/03/1997. Após 05/03/1997, mesmo que demonstrado o uso de arma de fogo, não cabe reconhecer a especialidade do labor de vigilante, nos termos da fundamentação. (...)".

- In casu, entendo que não é possível considerar que houve o reconhecimento do uso de arma de fogo no período posterior a 04/03/1997, uma vez que o Acórdão recorrido fez menção expressa à fl. 06 do evento 12, na qual não constam os períodos que foram objeto do PU.

- Com efeito, a análise detida dos referidos documentos encontra óbice na Súmula n. 42/TNU, por configurar exame de prova. Logo, correto o Acórdão embargado ao determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação à tese fixada, nos moldes da Questão de Ordem n. 20/TNU.

- De outra banda, não prospera o pedido de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o ente público não figurou como recorrente vencido, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Isso porque o processo voltará à TR de origem, a qual deverá rejulgar o recurso inominado observando a tese jurídica fixada pela TNU, devendo, oportunamente, apreciar a condenação ou não em honorários advocatícios a depender do resultado do julgamento.

- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021255-39.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALAIDES MARIA DA ENCARNACÃO

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora através dos quais pretende o sobrestamento do presente feito até a solução definitiva a ser conferida nos autos do RE nº 855.091/RS. Pois bem.

- O tema em discussão - "Incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora" - já foi objeto de Representativo de Controvérsia nesta Corte (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113/RS - tema nº 111). Contudo, diante da pendência de Recurso Especial perante o STJ (RE nº 855.091/RS), se faz necessário o sobrestamento da causa.

- Embargos providos para fins de sobrestar o feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo do RE nº 855.091/RS.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021259-76.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DANILO SCHMITZ

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). VALORES RECEBIDOS POR MEIO DE PRECATÓRIO/RPV. ACÓRDÃO RATIFICADOR DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE



UNIFORMIZAÇÃO ABORDANDO A INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE JUROS DE MORA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos JEFs da SJRS.

2. Em suas razões, sustenta que o ato judicial objurgado contrariou a jurisprudência dominante do STJ (REsp nº 615.625), firmada, segundo expõe, no sentido de que se afigura devida a incidência do IRPF sobre verbas recebidas a título de juros de mora.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL.

1. "Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempe e por execução forçada, da própria prestação in natura" (REsp 674.392/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005).

2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda.

3. Conforme dispõe o art. 25 da Medida Provisória 1.858-9/1999, os valores pagos a funcionários públicos a título de auxílio-moradia não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão.

5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp nº 615.625, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, 1ª Turma, unânime, j. em 17/10/2006, DJ de 7/11/2006, p. 234).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado por força de agravo.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido, valendo-se da técnica remissiva prevista na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/1995 (fundamentação per relationem ou aliunde), confirmou, pelos seus próprios fundamentos, sentença com conteúdo parcialmente transcrito a seguir:

Do pedido de restituição

Pretende a parte autora, na presente ação, a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre importâncias recebidas a título de benefício previdenciário percebido acumuladamente por força de decisão judicial, valores esses que, se adimplidos no momento oportuno, não estariam sujeitos à sua incidência por estarem situados abaixo do patamar de isenção.

O imposto de renda (IR) tem como fato gerador a ocorrência de acréscimo patrimonial, nos claros termos do art. 43 do CTN, que estabelece o seguinte:

ART.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei nº 7.713/88, de sua parte, disciplina que "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessários ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização" (art. 12).

As duas regras, porém, quando analisado o caso dos autos, merecem interpretação em conjunto, tarefa a ser procedida à luz do princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição da República). É que

a aquisição de disponibilidade da renda referente aos benefícios previdenciários pagos pelo Regime Geral de Previdência Social ocorre, de ordinário, mensalmente, na medida em que as prestações são pagas pelo INSS. Excepcionalmente, nas situações em que, na via administrativa, há o indeferimento do pedido de concessão de benefício, e, a seguir, se reconhece tal postura como ilegal em âmbito judicial, há o pagamento acumulado, por meio da competente requisição (RPV ou precatório), das prestações que o segurado deixou de perceber oportunamente. Em casos tais, não poderia ser compelido o beneficiário do numerário a recolher o IRPF calculado à alíquota diversa daquela incidente sobre a renda mensal, situação verificada quando esta se enquadra em faixa de alíquota diversa da aplicável à grandeza correspondente ao montante global ou mesmo dentro do limite de isenção.

No sentido do texto, já se manifestou a 1ª Seção do TRF da 4ª Região:

IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43.

- O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda, - No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de diferenças no benefício previdenciário do contribuinte pagas a menor pelo INSS. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado do benefício mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. - É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores de seu benefício previdenciário de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos segurados cujas quantias foram pagas mensalmente. (EAC nº 2002.71.12.003720-9/RS, Rel. Des. Federal Wilson Darós, DJU 13.09.2006)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, examinando a questão, já decidiu que o citado art. 12 da Lei nº 7.713/88 "disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos" (AgRg REsp. nº 1055182/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008). Outrossim, na esteira do entendimento vigorante na Primeira Seção da Corte, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica indenizatória, pelo que sobre eles não incide imposto de renda (Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/10/2008).

(...).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para (art. 269, I, do CPC):

(a) DECLARAR a inexistência da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial, no que sobejar o calculado à alíquota aplicável à respectiva renda mensal individualizada, consoante a fundamentação;

(b) DETERMINAR à UNIÃO que restitua à parte autora o montante pago a maior a título da exação, nos termos da perícia judicial em que apurado o montante devido a título de IR em relação a todos os anos-calendário englobados pela requisição de pagamento, no valor de R\$ 1.772,89 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), acrescido de juros à taxa SELIC (art. 39, par. 4º, da Lei n. 9.250/95) desde 11/2010 até a data da expedição da requisição de pagamento;

(c) DETERMINAR à parte autora que lance, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário 2010, no campo dedicado aos rendimentos isentos e não-tributáveis, o total dos rendimentos recebidos em decorrência da requisição de pagamento (excluídas eventuais parcelas referentes às competências situadas no ano-calendário de 2010, as quais deverão integrar, no seu valor originário constante do cálculo que embasou a requisição de pagamento, o campo dos rendimentos tributáveis), deixando, ainda, de lançar a retenção havida como antecipação do pagamento do imposto; e

(d) DETERMINAR à ré que arque com os honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001).

(...)."

6. O édito judicial hostilizado assegurou ao autor/recorrido o direito a apuração do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), por força de decisão judicial, segundo o critério de competência (mês a mês).

7. Observe-se, porém, que a matéria veiculada no pedido de uniformização encontra-se dissociada da questão jurídica discutida nos autos, uma vez que traz à tona tema relacionado à incidência do IRPF sobre verbas recebidas a título de juros de mora.

8. Sendo assim, não se conhece o Incidente de Uniformização cujas razões estão totalmente dissociadas da matéria tratada nas instâncias anteriores.

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021260-61.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARCANGELO ANTONIO SACON

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). VALORES RECEBIDOS POR MEIO DE PRECATÓRIO/RPV. ACÓRDÃO RATIFICADOR DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ABORDANDO A INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE JUROS DE MORA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos JEFs da SJRS.

2. Em suas razões, sustenta que o ato judicial objurgado contrariou a jurisprudência dominante do STJ (REsp nº 615.625), firmada, segundo expõe, no sentido de que se afigura devida a incidência do IRPF sobre verbas recebidas a título de juros de mora.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado por força de agravo.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. O édito judicial hostilizado assegurou ao autor/recorrido o direito a apuração do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), por força de decisão judicial, segundo o critério de competência (mês a mês).

6. Observe-se, porém, que a matéria veiculada no pedido de uniformização encontra-se dissociada da questão jurídica discutida nos autos, uma vez que traz à tona tema relacionado à incidência do IRPF sobre verbas recebidas a título de juros de mora.

7. Sendo assim, não se conhece o Incidente de Uniformização cujas razões estão totalmente dissociadas da matéria tratada nas instâncias anteriores.

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021518-70.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDSON LUIZ CAMARGO
PROC./ADV.: SIDNEI MACHADO
OAB: PR 18.533
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. VERBA PERCEBIDA EM RAZÃO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de acórdão que, confirmando sentença de procedência, reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas (proporcionais acrescidas do terço constitucional) e abono de férias.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, vocacionado no sentido de que os valores pagos em decorrência de mera liberalidade do empregador possuem natureza remuneratória. Para tanto, faz menção a vários julgados da mencionada Corte, dentre os quais o REsp nº 1.241.470 reproduzido na sequência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA "SEVERANCE PACKAGE", PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada "severance package", paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora.

3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp nº 1.241.470, Processo nº 201100424708, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, unânime, j. em 17/11/2011, DJe de 28/11/2011)

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado por força de agravo.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. No caso dos autos, a 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJPR valendo-se da fundamentação per relationem, confirmou, pelos seus próprios fundamentos, sentença com conteúdo parcialmente transcrito a seguir:

"(...).

DO MÉRITO

Sustenta a parte autora que os descontos efetuados a título de imposto de renda incidente sobre valores recebidos em razão de gratificação de férias em razão da rescisão do contrato de trabalho são indevidos em razão da natureza indenizatória das referidas parcelas.

O art. 43 dispõe que o imposto de renda tem como fato jurídico tributário a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza.

O inciso I do mesmo artigo define renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, que resulte em aumento de patrimônio já existente. À sua vez, o inciso II diz que proventos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza, assim entendidos aqueles não compreendidos no conceito de renda.

(...).

Ou seja, condição necessária para que se tenha direito à indenização é a existência de um prejuízo a ser reparado, uma dor a ser compensada.

Ora, quando o empregado recebe os valores referentes às férias não gozadas, é certo que o pagamento tem natureza indenizatória, pois busca compensá-lo pelo fato de não ter usufruído seu direito ao afastamento legal do trabalho, o que, presume-se, tenha ocorrido em razão da necessidade de serviço.

Dessa forma, porque possuem natureza indenizatória, os pagamentos referentes às férias não gozadas, o correspondente terço constitucional incidente sobre estas não constituem fato gerador do imposto de renda e, portanto, não podem ser considerados na base de cálculo do mesmo.

O mesmo raciocínio se aplica ao acréscimo de 1/3 (um terço) na remuneração destinada ao pagamento de férias não gozadas, uma vez que o valor pago a maior assume a mesma natureza do pagamento principal feito ao empregado e, em decorrência, não deve integrar a base de cálculo do imposto de renda. Assim, o chamado '1/3 (terço) constitucional', nas hipóteses em que o empregado não gozou férias, também tem natureza indenizatória.

Este entendimento, é importante que se diga, não se aplica ao terço constitucional recebido quando do gozo regular das férias, caso em que não há dúvidas quanto à sua natureza salarial, razão pela qual integra a base de cálculo do imposto de renda.

No âmbito dos tribunais, a matéria encontra-se pacificada, havendo, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça:

'Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.'

'Súmula 386: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.'

Não fosse suficiente, verifico que, no caso específico, os valores foram recebidos em razão de previsão em acordo coletivo de trabalho, o que confirma que se trata de indenização, prevista em instrumento normativo, e não em verba paga em razão de liberalidade do empregador ou em decorrência de prestação de serviço, o que caracterizaria a verba como remuneratória. (sobre o pagamento de indenização decorrente de acordo coletivo de trabalho, precedente REsp 1.112.745/SP).

(...).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a pagar imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas (proporcionais acrescidas do terço constitucional) e abono de férias.

Em decorrência, condeno a União Federal a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, correspondentes a R\$ 5.898,25 (cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), em conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados até 04/2014.

(...)." (Grifos nossos)

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná cuidou da não incidência do IRPF sobre a verba intitulada "gratificação de férias", prevista em convenção coletiva de trabalho da categoria a qual pertencia o autor (Petroleiros). Por sua vez, o paradigma invocado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) reporta-se a valores pagos em decorrência de mera liberalidade do empregador.

8. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5031331-88.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZULEIKA FERRAREZE
PROC./ADV.: SILVIA R. JUNG
OAB: RS-43086
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DERIVADO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50155683020124047201. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização apresentado pela autarquia previdenciária em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que assegurou à pensionista o direito de obter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão (DIB 22/12/2001), a partir do recálculo da RMI do benefício originário (DIB 1/12/1983).

2. Alega, em síntese, que, à espécie, incidiu o fenômeno da decadência, dado o decurso de mais de 10 (dez) anos entre o benefício de aposentadoria (1983) e o ajuizamento da ação (2010). Assim sendo, sustenta que o acórdão recorrido contraria o entendimento firmado pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.298.511/RS), segundo o qual "ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. O acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo parcialmente transcrito a seguir:

"(...)

Decadência

O artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação originária, não previa prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício, apenas prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso.

A exemplo do que já vinha previsto desde o Decreto 20.910/32, o artigo 98 da CLPS/84 continha a seguinte disposição:

'Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido.

Parágrafo único. O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado.'

Completando o raciocínio, a jurisprudência entendia que:

'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula 85 do STJ)

Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, inicialmente pela MP 1523-9, estipulou-se, a partir de 27/06/1997, o prazo decadencial de dez anos para revisão do ato de concessão de benefício. A redação atual, estabelecida pela Lei 10.839/2004, assim prevê:

'Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.'

O prazo permanece decenal mesmo que o benefício tenha sido deferido entre a edição da MP nº 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998), que o reduzira para cinco anos, e a MP nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004). É que a última alteração legislativa ocorreu antes de consumado o prazo de cinco anos de vigência da MP nº 1.663-15, de 22/10/98, estando sujeitos todos os benefícios ao mesmo prazo decadencial de dez anos.

Assim, para todos os benefícios previdenciários deferidos após a MP 1523-9, de 27/06/1997, incide o prazo decadencial de dez anos para revisão do ato de concessão.

Nesse sentido, já havia decidido a TNU em uniformização anterior:



'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente parcialmente provido.' (PEDIDO 201071560008762, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 31/08/2012.)

A redação legislativa expressamente permite concluir que não incide decadência para benefício indeferido, apenas para os concedidos, devendo o prazo ser contado ou do dia seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou de quando o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, a qual certamente se refere a eventual pedido administrativo de revisão.

A controvérsia que se colocou, entretanto, foi em relação aos benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9, de 27/06/1997, já que se tratava de instituto de direito material, cuja vigência somente ocorreria após a sua entrada em vigor.

A questão foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em 16/10/2013, entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários também é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir da vigência da MP, consoante ementa do precedente do STF:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.' (STF. RE 626489/SE, Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 16/10/2013)

Destarte, é possível concluir:

a) para os benefícios deferidos até 27/06/1997 (antes da vigência da MP 1.523-9/97), incide prazo decadencial de revisão do ato de concessão, iniciando sua contagem a partir do dia 01/08/1997, levando em conta que a primeira prestação superveniente à instituição da decadência foi paga em 07/1997, em decorrência da interpretação da aplicação do dispositivo - a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. (art. 103 da Lei de Benefícios);

b) para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo de pedido revisional anterior;

c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão fática e/ou que demande expressa manifestação por parte do segurado, tenha sido discutida ou não no processo administrativo;

d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. Ressalva deve ser feita em relação aos pedidos revisionais da RMI quando já determinada anteriormente a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresso reconhecimento de ilegalidade da administração. Afinal, nestes casos, tem ela o dever legal de assim proceder de ofício, independentemente do requerimento do segurado, já que se trata de ato administrativo vinculado à lei. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.

Por tais motivos, excetuam-se da regra acima posta os pedidos de revisão referentes, por exemplo, à incidência do artigo 144 e 145 da Lei 8213/91, do IRSM de fevereiro/1994, do artigo 29, II, da Lei 8213/91 e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 e da revisão determinada pela Súmula 02 do TRF4, matéria que foi objeto inclusive de ação civil pública.

Exclui-se do entendimento também a revisão do benefício previdenciário em virtude dos novos tetos constitucionais previstos pelas EC 20/98 e 41/03 (RE 564.354), já que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício.

Em sentido semelhante, vem decidindo o TRF da 4ª Região:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE RECURSO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 626.489. 1. No REsp 1309529, admitido como representativo de controvérsia, o STJ entendeu que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28-06-1997). 2. Segundo decisão do Plenário do Egrégio STF (RE nº 626.489), o prazo de dez anos (previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91) para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir do início de sua vigência (28-06-1997), ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. Não incide a decadência da revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/94 porque a Medida Provisória nº 201, de 23-07-2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, de forma que o direito vindicado na presente ação diz respeito à aplicação de disposição de lei que determinou a recomposição do benefício, e desde a sua edição (em 2004) até a data do ajuizamento da ação não se passaram mais de dez anos. 4. Não incide a decadência no tocante à revisão da renda mensal mediante a utilização do excedente ao teto do salário de benefício por ocasião de alteração do teto máximo do salário de contribuição, já que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício. Ante tal premissa, a questão não se enquadra nos contornos da decisão do STF. 5. Ressalva de fundamentação do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira.' (TRF4, AC 2009.71.00.003689-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 17/01/2014)

No caso concreto, consoante entendimento alhures mencionado, não incide o instituto da decadência na revisão postulada.

(...)"

5. O STF já decidiu, em repercussão geral, nos autos do RE 629.489, que mesmo os benefícios concedidos anteriormente à edição das normas que introduziram o prazo decadencial para a revisão de benefício, estão sujeitos aos prazos decadenciais ali contemplados. Confira-se:

"[...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar mérito do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, (Tema 313 - "aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), decidiu que: (i) o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; (ii) é

legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário; (iii) o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição; (iv) inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência." (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática no AI n. 785.568 / RS, DJe-246, Public 13/12/2013).

6. A TNU, igualmente, firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

7. No caso dos autos, a pensão por morte que se visa revisar a RM possui data de início do benefício (DIB) de 22/12/2001, e a ação judicial foi proposta no ano de 2010, ou seja, quando decorridos menos de 10 (dez) anos. Neste passo, convém aduzir que, no caso sub examine, não incide a decadência, já que o direito de ação da parte autora (actio nata) somente nasceu a partir do momento em que passou a gozar do benefício de pensão por morte, ou seja, em 22/12/2001, de modo que não se verifica o decurso do prazo decadencial fixado no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

8. Ao caso em riste, aplica-se o precedente seguinte:

"EMENTA: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA PENSÃO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de R\$ 678,00 na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Postula a parte autora, no presente feito, a conversão do seu benefício de auxílio-doença, gozado de 07/01/1994 a 31/01/1997, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí advindas. Sustenta a requerente, em síntese, que: (a) o seu benefício merece ser revisado com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91; e (b) não houve a decadência do direito de revisar o seu benefício.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.

4. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistente tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

5. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, é importante atentar para algumas distinções que devem ser feitas, com base em orientações do STJ e da TNU sobre a aplicação do prazo decadência.

6. Especificamente sobre o tema em exame, os termos do mais recente posicionamento da C. TNU, somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN / PFE / INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial.

23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença).

24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalculer o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalculer o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA."

25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação.

26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia àdecadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, juiz federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015)

7. Em suma, para fins de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, esta se mostra possível para benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, desde que a data de seu início (DIB) não seja anterior a 15/04/2000.

8. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF n.º 50155594420124047112, cuja ementa encontra-se transcrita supra).

9. Só que, especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, expressou esta TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. Na hipótese em apreciação, o auxílio-doença tem por DIB 19/01/2000, sendo concedida ao beneficiário instituidor, posteriormente, aposentadoria por invalidez em 26/09/2003. Ocorre que, no caso em tela, o benefício que a parte autora recebe é uma pensão por morte.

10. Nestes casos, tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Esse é o entendimento da TNU e do STJ:

"Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES.DE-CADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO IN-CIDÊNCIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. Questionado o cálculo da pensão,ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensionamento.

2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício.

3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015) (grifei)

11. Como a pensão foi concedida em 19/03/2006, não há falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Considerando que não há controvérsia sobre fatos, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é possível aplicar desde logo a Questão de Ordem 38, primeira parte desta TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, (...)". Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, devendo o INSS revisar a pensão por morte da parte autora, promovendo o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão da pensão por morte, valores que serão corrigidos pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários, pois não há recorrente vencido.



12. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, determinando-se a devolução do presente feito diretamente para o Juizado Especial de origem." (TNU, PEDILEF nº 50155683020124047201, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 11/12/2015, DOU de 18/12/2015, páginas 142/187) (grifos nossos)

9. Com efeito, este Colegiado fixou a premissa de que "o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão".

10. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032307-95.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JENEZIO ZABELLI

PROC./ADV.: FRANCINE HARTER NEY

OAB: RS-57 793

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE Fático-jurídica. QUESTÃO DE ORDEM N.22. não conhecimento.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de jurisprudência interposto contra acórdão prolatado por Turma Recursal que rejeitou a alegação de decadência, acolhendo a pretensão de revisão da RMI de benefício concedido em 06.01.1987, por entender que, antes de escoado o prazo decenal, houve agendamento de pedido administrativo de revisão, protocolado em 14.09.2006 e indeferido pelo INSS, o que caracterizou novo ato administrativo a ensejar distinto prazo decadencial de dez anos.

O acórdão recorrido, no que interessa ao deslinde da matéria, assim, fundamentou-se:

"... O benefício foi concedido em 06/01/1987 (DIB) e a presente demanda foi proposta em 28/05/2008. Todavia, na hipótese, é preciso ter em conta que a segurada, antes do ajuizamento do processo e antes de escoado o prazo decenal, computado a partir 01/08/1997, protocolou o pedido administrativo da revisão de alteração de tempo de serviço, em 14/09/2006 (evento 01, PADM6). Na ocasião, a segurada postulava o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/07/1955 a 27/02/1958, 03/03/1958 a 11/09/1958, 03/11/1970 a 13/02/1974 e de 01/06/1975 a 10/09/1975, pedido que foi indeferido pelo INSS (evento 01, DEC20). Logo, com o indeferimento do pedido de revisão do benefício, tem-se um novo ato administrativo a ser impugnado, ou seja, com o indeferimento do pedido nasce nova pretensão da parte autora de postular o direito negado, e novo prazo decadencial de dez anos..."

O Requerente interpôs o incidente sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial posto na legislação previdenciária não comporta interrupção ou suspensão.

Ocorre que não há está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material entre acórdão recorrido e paradigmas apon-tados. Ora, o decism impugnado fundamentou-se na existência de dois marcos para o início de prazos decadenciais distintos, no caso dos benefícios previdenciários, enquanto os julgados paradigmas relativos a matéria previdenciária apenas tratam da aplicação do direito intertemporal, a partir da Medida Provisória n.1523-9, de 27/06/1997,

tendo os outros tratado de casos como anistia política, decadência para impetração de mandado de segurança e cassação de alvará. Nenhum deles guarda similitude fático-jurídica com a situação posta em análise;

De fato, resta patente que o incidente não deve ser conhecido, como, aliás, já se decidiu em pedido de uniformização julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, com quadro muito similar ao presente, senão note-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUA INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, alterando a sentença, rejeitou a alegação de decadência, acolhendo a pretensão de revisão da RMI de benefício concedido em 15/08/2002 e em relação ao qual houve pedido administrativo de revisão, protocolado em 10/07/2012. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos e com base na fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: "O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 prevê, na verdade, dois prazos de decadência (não se trata de suspensão ou interrupção). O primeiro inicia-se no 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação'. A partir de então, o segurado tem dez anos para requerer, em juízo ou perante o próprio INSS, a revisão do ato de concessão. Se aquela pretensão for rejeitada pela Autarquia, incide então a segunda parte daquele dispositivo: 'ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, porque, uma vez iniciado, o prazo decadencial não se suspende ou interrompe: "O art. 103 da Lei de Benefícios, ao dispor sobre o prazo decadencial, o fez de forma abrangente, não se limitando apenas à revisão de benefício, mas, sim, fixando prazo para todo e qualquer direito ou ação no sentido de alterar o ato de concessão do benefício, o que inclui o direito de renunciar à aposentadoria. 2. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (AgRg no REsp. n.º 1.398.869, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado em 01/10/2013)

A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da total ausência de similitude fática. Em verdade, as próprias razões postas no presente recurso estão dissociadas do mérito do acórdão recorrido, pois o tema da decadência não chegou a ser nele abordada. Deve ser enfatizado que, enquanto o acórdão recorrido foi fundamentado na existência de dois prazos decadenciais distintos, um com início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o outro, quando for o caso, com início a partir do dia em que o segurado toma conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativa, o acórdão paradigma tratou apenas de questões alusivas a direito intertemporal, a partir da aplicação da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997. Incidente de Uniformização não conhecido."(5010457-82.2014.4.04.7205, julgado em 30.03.17, Relator Dr Bianor Arruda Bezerra Neto).

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigma que apresente similitude fático-jurídica com o aresto recorrido (Questão de Ordem n. 22-TNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5034309-71.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS JOSÉ TULIO

PROC./ADV.: SIDNEI MACHADO

OAB: PR 18.533

PROC./ADV.: ROBERTO MEZZOMO

OAB: PR-45386

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. VERBA PERCEBIDA EM RAZÃO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de acórdão que, confirmando sentença de procedência, reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas (proporcionais acrescidas do terço constitucional) e abono de férias.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, vocacionado no sentido de que os valores pagos em decorrência de mera liberalidade do empregador possuem natureza remuneratória. Para tanto, faz menção a vários julgados da mencionada Corte, dentre os quais o REsp nº 1.241.470 reproduzido na sequência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA "SEVERANCE PACKAGE", PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada "severance package", paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora.

3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp nº 1.241.470, Processo nº 201100424708, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, unânime, j. em 17/11/2011, DJe de 28/11/2011)

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado por força de agravo.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência

dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. No caso dos autos, a 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJPR valendo-se da fundamentação per relationem, confirmou, pelos seus próprios fundamentos, sentença com conteúdo parcialmente transcrito a seguir:

"(...).

O recurso não merece provimento.

Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se consolidada no sentido de que as indenizações pagas em virtude da rescisão do contrato de trabalho, quando previstas em acordo coletivo de trabalho, estão beneficiadas pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, pois não se inserem na definição de 'verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador'. Nesse sentido (grifos nossos):

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃOINCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda.

2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006).

3. Recursos especiais providos.' (REsp 1122055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010)

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ('Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)') e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ('Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário').

3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em 'dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)'.
4. Pode-se afirmar, consequentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

7. Recurso especial parcialmente provido.' (REsp 891.794/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)
Sendo assim, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido nesse particular, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela parte autora a título de 'indenização da gratificação de férias', conforme previsto na cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013-2015.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (...)" (Grifos nossos)

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná cuidou da não incidência do IRPF sobre a verba intitulada "gratificação de férias", prevista em convenção coletiva de trabalho da categoria a qual pertencia o autor (Petroleiros). Por sua vez, o paradigma invocado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) reporta-se a valores pagos em decorrência de mera liberalidade do empregador.

8. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5035743-95.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO BATISTA LIMA

PROC./ADV.: BRUNA GRANDI PASSOS

OAB: PR-52344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. STF (RE nº 661.256). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ (EDCL NO AGINT NO ARESN Nº 522.543/RN). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo autor em face de acórdão que deixou de assegurar o direito ao percebimento das parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, concedida judicialmente (benefício menos vantajoso), concernentes ao período de 9/1/2012 (DER) até a DIB da aposentadoria por idade implementada administrativamente (benefício mais vantajoso), por tal pleito importar em desaposentação judicial.

2. A sentença assegurou ao autor/recorrente o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), com DIB de 9/1/2012 (DER). Acontece que durante a tramitação do processo (antes da prolação da sentença), o INSS deferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com DIB de 4/8/2014, com renda mensal superior à do benefício concedido judicialmente. Em razão deste fato, o juízo monocrático fez constar do édito judicial que ao autor restaria facultado o exercício do direito de continuar recebendo a aposentadoria por idade, em valor mais vantajoso e sem parcelas em atraso, ou optar pela aposentadoria por tempo de contribuição com valor inferior, porém com o percebimento das parcelas vencidas desde 9/12/2012.

3. Em face da sentença, o segurado manejou recurso nominado pugnando pelo reconhecimento do direito ao crédito da aposentadoria por tempo de contribuição no período entre a DIB do referido benefício e a DIB da aposentadoria por idade.

4. A 3ª TR/PR negou provimento ao recurso nominado interposto pelo autor, nos seguintes termos:

"(...).

A parte autora pretende, em razões recursais (evento 42), a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial, até a data de implantação administrativa de seu benefício.

O Juiz Federal Relator apresentou voto no sentido dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu.

Em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Relator, ousou manifestar divergência quanto ao recurso da parte autora.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Na recorrida sentença foi reconhecido que o segurado implementa os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/01/2012 (evento 30 / SENT1), com renda mensal inicial de R\$ 736,84. A Contadoria do Juízo apurou a diferença, entre o início do benefício (DIB: 09/01/2012) até 02/2015 (data da conta), de R\$ 30.577,04 (evento 30 / CALCULO2).

Consta dos autos ainda a informação de que, em 04/08/2014, o autor obteve, em sede administrativa, a concessão de aposentadoria por idade, NB 170.783.506-0 (evento 23 /CNIS1), com 'RMI de R\$ 895,79'(evento 37 / SENT1).

Nessas condições, nos termos do artigo 122 da Lei 8.213/91, é facultado ao segurado optar pelo benefício que considera mais vantajoso, (a) podendo receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido na sentença, com DIB em 09/01/2012, e pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade; (b)ou ainda, optar por permanecer recebendo o benefício de aposentadoria por idade, no entanto, sem cumprimento da sentença e, portanto, sem pagamento de valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, o segurado tem direito a optar pelo melhor benefício, entre o que foi reconhecido judicialmente e o que em sede administrativa passou a receber no curso da ação. Não vejo como possível, no entanto, continuar a receber o benefício concedido administrativamente e executar parcialmente o título judicial apenas para receber os valores atrasados do benefício reconhecido judicialmente, mas sem a sua implantação.

Parece-me pressuposto necessário para o recebimento dos valores atrasados a efetiva implantação do benefício concedido judicialmente, o que depende de uma opção do segurado. Não me parece adequado executar o título apenas na sua consequência (pagamento dos atrasados), sem executar a parte condenatória que impõe a implantação do benefício do qual decorrem as parcelas em atraso.

Conforme destacado pelo Juiz Federal Relator, o TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que 'é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa'. (TRF4, EINF 2009.04.00.038899-6, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 16/03/2011).

No entanto, com a devida vênia, permitir a manutenção de benefício concedido administrativamente no curso do processo judicial porque sua RMI é mais vantajosa, e, concomitantemente, a execução da sentença, com o pagamento de valores atrasados referente ao be-



nefício reconhecido na ação judicial, com RMI inferior, importa em desaposentação judicial, conforme expressamente reconhece o STJ e também a fundamentação do precedente do TRF antes mencionado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. VIABILIDADE. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que 'os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento' (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14.5.2013). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de concessão do benefício obtido na via judicial e a data de início do benefício reconhecido na via administrativa, mais vantajoso. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1451289/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014).

'Em verdade, a execução do julgado em relação às parcelas vencidas do benefício concedido na via judicial, com manutenção, porém, da RMI de outro deferido posteriormente na esfera administrativa, equivale praticamente aos institutos da 'desapontação' e 'reaposentação', ou seja, cancelamento de um benefício para obtenção de outro, procedimento que tem sido acolhido pelo e. STJ, sem necessidade, ainda, de devolução dos valores recebidos' (TRF4, EINF 2009.04.00.038899-6, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 16/03/2011).

A questão relativa à desaposentação foi solucionada pela via de recurso repetitivo. No entanto, a questão pende de exame pelo Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento está submetido à sistemática de repercussão geral, o que acaba por prejudicar a eficácia do entendimento fixado pelo STJ, ante a necessária solução constitucional que merece a questão (Recurso Cível 5009447-70.2013.404.7000, julgado em 22/04/2015).

Por uma questão de coerência, ao não admitir como possível a desaposentação, ao menos até que o STF decida definitivamente a questão, também não posso acolher a tese do recurso do autor que, na prática, implica em uma desaposentação de benefício concedido na esfera judicial, como admitido pelo STF e TRF da 4ª Região, nos precedentes antes mencionados.

Se não bastasse, o que se verifica no caso em exame, é a intenção da parte de se aproveitar do 'melhor de dois mundos', recebendo os atrasados de uma aposentadoria que foi concedida judicialmente mas que não pretende seja implantada e, ao mesmo tempo, receber o benefício que conquistou na via administrativa porque mais vantajoso.

Toda opção tem consequência e, no caso, a consequência que decorre da opção do autor por receber o benefício mais vantajoso é não se prevalecer de nenhum efeito decorrente do benefício que descartou. Por essa razão, entendo inadmissível a execução da sentença quanto ao benefício reconhecido em sede judicial e, ao mesmo tempo, a manutenção de nova aposentadoria, concedida pelo INSS, no curso da ação judicial.

Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

5. Nas razões do Pedido de Uniformização, respaldado no cogitado direito à desaposentação, alega o autor/recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no AgREsp nº 1.162.432, com conteúdo vazado nos termos adiante:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2 Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução,

resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de questionamento.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgREsp nº 1.162.432, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, 5ª Turma, por maioria, j. em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013). (Grifos nossos)

6. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.

7. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

8. Sobre a possibilidade de desaposentação pronunciou-se o colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256, submetido à sistemática da repercussão geral, firmando o entendimento no sentido de que: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". (STF, RE nº 661.256, Rel. Min. LUIZ ROBERTO BARROSO (vencido), Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, por maioria, j. em 26/10/2016).

9. O acórdão objeto da irrisignação manifestada por parte do segurado encontra-se em perfeita sintonia com o atual entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. NOVO JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 661.256/SC.

1. Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de recursos extraordinário ou especial submetidos, respectivamente, aos regimes dos arts. 543-B e 543-C do CPC, situação que se amolda ao caso dos autos.

3. No julgamento do RE n. 661.256/SC, o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991".

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial." (STJ, EDcl no AGInt no AREsp nº 522.543/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, unânime, j. em 21/3/2017, DJe de 29/3/2017)

10. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ, não se afigura existente, portanto, o alegado dissenso entre o acórdão vergastado e a jurisprudência dominante do referido tribunal.

11. Desse modo, a ausência de pressuposto específico impede o conhecimento do presente incidente.

12. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5037056-73.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: União Federal
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA GORETI MACHADO
PROC./ADV.: RICARDO GEREMIAS DA LUZ
OAB: SC-021456
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 536, § 1º, DO CPC/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela União em face de acórdão da 3ª TR dos JEFs da SJSC que negou provimento a recurso inominado interposto em face de decisão do juízo monocrático, que, a pretexto de compelir o cumprimento de decisão concessiva de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, cominou multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 223782/MG, cristalizado nos termos adiante reproduzidos:

EMENTA: MULTA. Obrigação de fazer. Multa diária de R\$ 200,00. Não deve permanecer a imposição de multa diária de elevado valor (R\$ 200,00, igual a um salário mínimo), para que a vendedora assine escritura de compra e venda de uma garagem, sabendo-se que em pouco tempo a multa alcançará valor muito superior ao do bem. Acrescente-se que o ato somente poderá ser praticado depois de vencidas as circunstâncias jurídicas de difícil desenlace, a depender de providências judiciais e de cancelamento de registro, com nova redistribuição da área da garagem. Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 223.782, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, j. em 20/2/2001, DJ de 28/5/2001, p. 162)

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. De logo, convém ressaltar que a referência a um único julgado de Turma do STJ não satisfaz a comprovação do pressuposto do dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da mencionada Corte de justiça.

6. Ademais, o questionamento em torno do valor da multa cominada integra a seara do direito processual, atraindo a incidência do Enunciado nº 43 de Súmula da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Outrossim, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto de julgado que envolve o tema em discussão.

8. Ressalte-se que a mera transcrição de julgado não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

9. Desse modo, à míngua da comprovação do pressuposto do dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ; a discussão de matéria de índole processual; e, por fim, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos, sobressai evidente a impossibilidade de conhecimento do presente incidente.

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038313-50.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODACIR FRIGUETTO
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB: RS-40 881
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. RECOLHIMENTO. EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU COOPERATIVA (ART. 30, III E IV, DA LEI 8.212/91). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela requerente em face de acórdão de Turma Recursal que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de declaração a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social calculada com base na receita bruta da comercialização da sua produção, nos termos dos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92.

A parte recorrente alega divergência em face de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 382.291), no sentido de que "A simples entrega do produto pelo associado à cooperativa, como ato cooperativo, não enseja tributação. Somente após a comercialização do produto a terceiro é que inicia a prestação para o FUNRURAL." Inadmitido na origem, o incidente foi distribuído em virtude agravo por força de decisão do Ministro Presidente desta TNU, porém o juízo definitivo sobre a admissibilidade do incidente é deste órgão colegiado.

Ocorre que, em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o paradigma invocado afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre o ato cooperativado, à luz do disposto pelo art. 15, §2º, da Lei Complementar n. 11/71, art. 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/71, e art. 77, III, do Decreto n. 83.081/79.

Destarte, o mesmo não apresenta similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido, tendo em vista que seus fundamentos foram de que a cooperativa recolhe, como substituta tributária, a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural ao comercializar sua produção, nos termos dos arts. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, matéria não abordada no paradigma. Não se trata, portanto, de divergência sobre a mesma questão jurídica.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigma que apresente similitude fático-jurídica com o aresto recorrido (Questão de Ordem n. 22-TNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de Maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5042786-88.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEVAL GODOI
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. LEI Nº 8.213/1991. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO. ART. 29, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTES SUBSEQUENTES. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, concluiu por julgar improcedente pedido de recálculo da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB out./1989) no período posterior ao advento das ECs nºs 20/1998 e 41/2003, com adequação aos novos tetos previstos.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2006.70.58.001246-7/PR:

"EMENTA: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03.

Aplicam-se os novos tetos dos benefícios previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, aos quais tenha sido aplicado o teto máximo." (TNU, PEDILEF nº 2006.70.58.001246-7/PR, Rel. Juiz Federal ANDRÉ LUÍS MEDEIROS JUNG)

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, o voto do acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo parcialmente transcrito a seguir:

"(...)".

Fundamentos

Após análise de toda prova juntada aos autos, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Acrescente-se apenas que a carta de concessão do benefício mostra que a RMI foi de NCz\$ 10.516,69 para 18 de abril de 1990 (PROCADM7 - evento 1). No entanto, nesta data o valor teto dos benefícios previdenciários era de NCz\$ 27.374,76. Da mesma forma, da análise do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, nada se percebe acerca de limitação de valores de contribuição ou RMI.

Conclusão

Condeno o recorrente a suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (Lei nº 9.099/95, art. 55), cuja execução fica suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (evento 3).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná deixou de acolher a pretensão deduzida pela parte autora em razão da RMI não ter sofrido limitação do valor-teto.

8. Sucede que no paradigma invocado a discussão é um tanto quanto diversa, uma vez que a TNU analisou a questão sob a perspectiva de um segurado que desde a concessão do seu benefício, portanto antes mesmo da revisão implementada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/1991, tivera seu benefício limitado ao teto.

9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049079-06.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVO HANG
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
OAB: PR 13.246
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO PRAZO DO ART.103 DA LEI 8.213/91. pedido ADMINISTRATIVO de revisão. interrupção/suspensão. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE Fático-jurídica. QUESTÃO DE ORDEM N.22. não conhecimento.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reformou a sentença que reconheceu a decadência, considerando "ocorrida a interrupção do prazo para revisão do ato de concessão do benefício em 15/05/2007 (data do agendamento do pedido de revisão administrativa), antes de passados dez anos da data do primeiro pagamento do benefício."

O acórdão recorrido, no que interessa ao deslinde da matéria, assim, fundamentou-se:

"...No presente caso, houve o decurso de prazo de mais de 10 (dez) anos entre a entrada em vigor da MP 1.523/97 e o ajuizamento da ação (13/05/2009). No entanto, no dia 15/05/2007, antes da ocorrência do prazo prescricional que ocorreria em 28/06/2007, o autor requereu a revisão administrativa do benefício (data de solicitação: 15/05/2007 e data agendada: 06/06/2007 - evento 15, PROCADM2, p. 7), pedindo o reconhecimento do tempo de atividade especial e do tempo de atividade rural dos mesmos períodos ora postulados (evento 15, PROCADM2, p. 5). Não houve resposta administrativa. Novamente o autor formulou requerimento administrativo em 17/10/2007 (evento 15, PROCAD2, p. 15). O pedido foi negado pelo INSS ante a ausência de início de prova material para a realização de Justificação Administrativa. Entendo que, com o pedido de revisão administrativa do benefício em relação aos mesmos pedidos de reconhecimento de atividade especial e rural, houve a interrupção do prazo prescricional."



O Requerente interpôs o incidente sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge de precedente e Súmula n.64 da TNU, no sentido da aplicação do Art.103 da Lei 8.213/91 como prazo decadencial para o direito de revisão do ato de concessão de aposentadoria.

Inadmitido na origem, foi interposto agravo, por força do qual o incidente foi distribuído.

Ocorre que não está caracterizada a similitude fático-jurídica essencial para o conhecimento do incidente. Denote-se que, ainda que o acórdão recorrido denomine o instituto como prescrição, aplica todo o ordenamento previsto no Art.103 da Lei 8213/91, em especial no que se reporta à sua parte final, sendo certo que os paradigmas invocados em nada se referem ao tratamento do prazo decadencial quando da existência de pedido administrativo de revisão do benefício, não guardando similaridade com a situação posta em análise.

Ora, o decisum impugnado fundamentou-se na existência de interrupção do prazo do Art.103 da Lei 8213/91 quando há pedido de revisão administrativa do benefício, enquanto os julgados paradigmas apenas reconhecem como decadencial a natureza do dito prazo, em nada se reportando ao motivo pelo qual foi afastada a consumação de tal prazo pela Corte de origem.

Em sendo assim, é de se concluir, também, que não foram atacados todos os fundamentos invocados no decisum recorrido, razão pela qual, abstraída a discussão sobre a natureza do prazo, ainda assim o pedido administrativo de revisão poderia representar motivo suficiente para a conclusão adotada no julgado (Questão de Ordem n.18).

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigma que apresente similitude fático-jurídica com o aresto recorrido (Questão de Ordem n. 22-TNU),

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de Maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5049194-81.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERONICA TEREZINHA BATISTA FRAGA
PROC./ADV.: PAULA DE AGUIAR RIBEIRO
OAB: RS-62543
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente pedido de compensação de dano moral em decorrência do crime de furto a que foi vítima nas dependências da CAIXA.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 798666:

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOVIDA POR MAGISTRADO. FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE PELO DANO RECONHECIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - As questões jurídicas relacionadas ao percentual dos honorários de sucumbência fixados na sentença, a partir das quais se afirma a violação do art. 20, §3º, do CPC, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, nem tampouco se buscou prequestionar o tema por meio dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido. Incide, na espécie, o teor da Súmula 211 desta Corte: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'.

II - Indisfarçável a responsabilidade da instituição bancária, vinculada à própria atividade econômica que exerce, pelo furto de talonário de cheques no interior da agência, que acabaram resultando na indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, gerando, com isso, constrangimentos e transtornos passíveis de ressarcimento à custa do réu.

III - Extraí-se dos autos que o ilícito gerador do dano, além de ser absolutamente corriqueiro, não repercutiu além da esfera individual do autor, ou seja, não o atingiu na qualidade de Juiz de Direito. Desaconselhável, portanto, manter o valor fixado pelas instâncias ordinárias - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) -, visto que essa quantia tem sido aceita em casos mais graves, ao passo em que destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de simples inscrição indevida junto a órgão de restrição ao crédito, por mais que se leve em consideração as qualidades das partes envolvidas. Recurso especial parcialmente provido, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, (vinte mil reais)." (STJ, REsp nº 798.666, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, unânime, j. em 11/03/2008, DJe de 9/4/2008).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado por força de agravo.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. No caso dos autos, o voto do acórdão recorrido revela o conteúdo transcrito a seguir:

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, 'caput', da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora recorre da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de furto em armário com chave disponibilizado na agência bancária.

Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à questão impugnada, a sentença está em harmonia com o entendimento desta Turma Recursal, razão pela qual colho o ensejo para me reportar aos seus fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

'Relatório simplificado (art. 38 da Lei 9.099/1995). Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal em que se postula indenização por danos materiais e morais.

Sustenta a autora que no dia 7out.2013, antes de entrar na área controlada da agência da ré, foi orientada pelos seguranças a deixar sua bolsa pessoal, contendo envelope com valores e cheques, em armário com chave disponibilizado pela ré, próprio para guardar pertences dos clientes. Ao retornar do interior da agência, aduz que, apesar de não haver sinais de violação do armário, deu falta do dito envelope com a quantia de R\$ 1.200,00, fato este que enseja a presente ação.

Foi concedido o benefício da AJG à demandante (evento 3).

Contestando, a Caixa propugna pela improcedência da ação, alegando inexistência de ato ilícito praticado pela ré e não comprovação dos danos morais e materiais passíveis de serem indenizados.

Fundamentação. (...)

Danos morais. A situação descrita nos autos, embora possa ter implicado em aborrecimentos e incômodos à autora, não pode ser considerada lesão capaz de ensejar responsabilidade suscetível de indenização por danos morais.

A caracterização do dano moral exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal. O abalo, para ensejar o direito de indenização, deve ser injusto e grave.

No caso, não se vislumbra a configuração de dano moral, mas sim mero dissabor, desconforto a que estão sujeitos os indivíduos nas suas relações e atividades cotidianas. Não é plausível considerar-se toda e qualquer espécie de descontentamento ou aborrecimento decorrente de relações contratuais ou de contratempos do cotidiano como suficiente ao reconhecimento do dano moral, que pressupõe a ocorrência de uma situação fática que atinja a dignidade humana.

Não há nos autos qualquer prova de que a parte autora tenha sofrido constrangimentos ou abalo de ordem moral em razão dos fatos narrados, não restando comprovado o dano sofrido. Não é possível presumir o dano moral em uma situação como essa, não havendo que se falar em dano in re ipsa. Ou seja, neste caso, o dano não é presumido, deve ser comprovado e não foi.

Desse modo, tenho que os fatos e os documentos trazidos aos autos não são suficientes para configuração de danos morais passíveis de indenização.'

Registro que, em regra, o dano moral não se presume, devendo ser demonstrado de forma objetiva, o que não se verifica no caso em exame.

O dano moral deve trazer ao indivíduo transtornos que superem os simples dissabores da vida cotidiana. E, dos fatos narrados nos autos, não há como se inferir o dano de per si. Assim, caberia à parte autora demonstrar que a conduta da demandada ocasionara lesão tão grave a si, a ponto de ferir e rebaixar sua dignidade. Tal prova, contudo, não veio aos autos.

Não se está desconsiderando que a parte autora tenha passado por aborrecimentos e eventuais contratempos. Entretanto, mero sentimento de insatisfação não constitui dano à esfera moral que justifique indenização de natureza extrapatrimonial. Assim, não havendo invocação de situação excepcional, vexatória ou embaraçosa - devidamente comprovadas -, não se cogita de indenização por dano moral.

Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ, in verbis: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (STJ, REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Relator Ministro César Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208).

Assim, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, na qual todas as alegações já foram analisadas.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Tendo em vista que a parte recorrente foi integralmente vencida no recurso, condeno-a, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora."

6. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contendo-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

7. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

8. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5052123-87.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): TELMO TONETTO REIS

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA APENAS À PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRG NO RESP Nº 1.121.694. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que assegurou, ao autor/recorrido, o direito ao recebimento das diferenças oriundas da revisão administrativa da sua aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 26/4/2005, marco inicial do quinquênio que antecede a data do requerimento administrativo efetuado em 26/4/2010.

2. A recorrente alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.388.774/RS), direcionado no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria, por via das ONs SRH/MPOG nºs 3/2007 e 7/2007, não importou em renúncia tácita da prescrição, de modo que o decurso de mais de um lustro após a data da implementação da aposentadoria teria fulminado o fundo do direito.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14,

caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. À luz da jurisprudência do STJ, malgrado o reconhecimento administrativo do direito veiculado por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, não implique renúncia à prescrição (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013), por um outro flanco, a referida Corte tribunalícia tem entendimento cristalizado no sentido de que o reconhecimento de direito pela Administração importa, tão somente, em renúncia tácita à prescrição do fundo de direito, permanecendo hígida as prestações de trato sucessivo, que se submetem ao prazo prescricional quinquenal (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014).

6. Com efeito, o acórdão objeto da irresignação manifestada por parte da UNIÃO encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. PARCELAS RETROATIVAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA.

1. "Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT, DJe 26/5/2014).

2. Entre a data do reconhecimento do direito pela Administração, em junho de 1996, e a propositura da ação de cobrança, em dezembro de 2001, decorreram mais de cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição no caso em análise.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgREsp nº 1.147.554, Proc. nº 200901282122, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, unânime, j. em 5/8/2014, DJe de 19/8/2014)

7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ, não se afigura existente, portanto, o alegado dissenso entre o acórdão vergastado e a jurisprudência dominante do referido tribunal.

8. Desse modo, a ausência do antecitado pressuposto impede o conhecimento do presente incidente.

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5055547-20.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MACHADO

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO PRESTADO COMO RURAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA

TNU. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VIGILANTE NÃO ARMADO. EQUIPARAÇÃO À GUARDA (ITEM 2.5.7. DO ANEXO III DO DECRETO N. 53.831/64). IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado que pretendia o reconhecimento de período de atividade rural e da especialidade de serviço prestado como vigilante.

A recorrente pretende a averbação do período de atividade rural entre 01/01/1967 a 31/12/1968 e de 01/01/1969 a 17/09/1974 e como atividade especial do período de 26/08/1983 a 04/02/1986 e 09/04/1986 a 07/02/1990, para se conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta divergência com a jurisprudência da TNU e do E. STJ, invocando paradigmas destas Cortes que possuem similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento do incidente.

Ressalte-se que os paradigmas de turma da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não devem ser considerados como válidos para o aparelhamento do incidente.

O incidente foi inadmitido na origem, porém, por força de agravo, foi distribuído mediante decisão do Ministro Presidente desta TNU.

Ocorre que a sentença, mantida pelo acórdão, já determinou a averbação do período de 01/01/1967 a 31/12/1968 e de 01/01/1969 a 17/09/1974, prestado como trabalhador rural, sendo certo que somente foi interposto recurso inominado da parte contra a mesma, o qual se circunscreveu ao período de 10/03/1960 a 31/12/1966. Neste contexto, não há interesse recursal da Recorrente em relação a período já reconhecido na sentença mantida pelo acórdão recorrido.

Ainda que se reconhecesse o erro material da Recorrente na indicação do período rural que quer ver reconhecido, o incidente não deveria ser conhecido neste ponto, pois da leitura da sentença mantida pelo acórdão, resta evidente ter havido análise do conjunto probatório. O acórdão, por seu turno, embora estabeleça não haver início de prova documental para o período que o autor pretende ver reconhecido, também se fundamenta no fato de que a prova testemunhal não foi suficiente para estender a eficácia da prova documental, pois nenhuma testemunha conheceu o autor antes do ano de 1967.

De fato, a sentença cujos fundamentos foram alicerce para o acórdão recorrido fez criteriosa análise das provas carreadas nos autos. Ora, a pretensão da parte Recorrida demandaria, portanto, a reapreciação da matéria fático-probatória, em especial quanto ao conteúdo do depoimento testemunhal, impossível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Outrossim, com relação ao reconhecimento da atividade de vigia, no período anterior a 1995, esta Turma de Uniformização já possui entendimento consolidado, no sentido de que somente pode ser reconhecido como especial, por equiparação à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, se houver prova do uso de arma de fogo. Segue precedente aplicável ao caso em questão:

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a confi-



guração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. 3. Deste modo, aplicável ao caso a Questão de Ordem 13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (PEDILEF 05049261920064058103, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 25/05/2012)

Cumpre observar que o acórdão recorrido entendeu que a atividade do Recorrente se assemelhava a de porteiro, pois o mesmo declarou que não portava arma de fogo durante seu trabalho como vigilante e vigia.

Neste contexto, quanto tal aspecto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante todo o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5056440-65.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARIONICE MARIA OLIVEIRA PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS MAZZOTTI

OAB: -

REQUERIDO(A): ADQUIRIDO POR BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A

PROC./ADV.: ANDERSON CAMPOS DA COSTA

OAB: RS-57221

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

PROC./ADV.: CHARLES MENDES TEIXEIRA

OAB: RS-69723

REQUERIDO(A): BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PROC./ADV.: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

OAB: MG-109730

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

REQUERIDO(A): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PROC./ADV.: CARLA LISIA PIAS ARNHOLDT DA CAMINO

OAB: RS-62947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PARANÁ BANCO S/A

PROC./ADV.: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA

OAB: PR-53612

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença, concluiu por julgar improcedente pedido de adequação dos descontos levados a efeitos em sua conta salário, de modo a limitá-los ao patamar de 30% (trinta por cento) dos proventos da aposentadoria que percebe do INSS.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no AgRg no AREsp nº 66.002/RS, cristalizado no sentido de que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, nos termos reproduzidos adiante:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgAREsp nº 66.002, Processo nº 201101815481, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, unânime, j. em 21/8/2014, DJe de 24/9/2014).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. No caso dos autos, o voto do acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo transcrito a seguir:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de adequação dos descontos facultativos por ela autorizados em folha de pagamento e mediante débito em conta, ao patamar de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria que recebe do INSS, com base na alegação de que os aludidos descontos ultrapassam a margem estabelecida em lei. Alega a parte autora que a sentença deve ser reformada diante da prova de que os descontos nos proventos excedem ao limite legal. Descontos em benefício previdenciário. Empréstimos consignados. Limitação.

Inicialmente, destaco que a parte autora não questiona a existência e a validade dos contratos que celebrou com as instituições financeiras que compõem o pólo passivo, tampouco nega a autorização para os respectivos descontos; limita-se, assim, a sustentar que os descontos mensais efetuados em sua conta bancária ultrapassam a margem legal (30%).

O art. 6º da Lei nº 10.820/2003, com a redação da Lei nº 10.953/2004, dispõe sobre autorização a descontos em folha de pagamento para os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, de valores referentes ao pagamento de empréstimos concedidos por instituições financeiras, estabelecendo que as retenções não podem ultrapassar o limite de 30% sobre o valor do benefício. Transcrevo:

'Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus be-

nefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(...)

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5o deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.'

No caso em tela, do simples exame do extrato de informação do benefício de aposentadoria (evento 1, INFEN12) e do detalhamento de todos os empréstimos realizados (evento 1, CONTR10), constata-se que os descontos efetuados diretamente na aposentadoria percebida não ultrapassam o limite legal de 30% do total da renda mensal.

O valor bruto do benefício auferido corresponde a R\$ 678,00, enquanto que os descontos consignados perfazem R\$ 186,48, o equivalente a 27,50%, estando, pois, dentro do limite da margem consignável.

Além destes, conforme destacado em sentença, a parte contratou um empréstimo pessoal com a CREFISA S/A e um financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, em razão dos quais sofre, respectivamente, o desconto mensal de R\$ 230,00 e R\$ 186,00. Tais empréstimos, todavia, por não preverem desconto em folha de pagamento e sim diretamente em conta-corrente (descontos facultativos autorizados), não se inserem na restrição legal, como já destacado pelo magistrado a quo, pelo que não estão sujeitos ao limite instituído pelo art. 6º, §5º da Lei nº 10.920/03.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do TRF4:

'Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela onde a parte autora pretendia a readequação dos financiamentos contraídos perante a ré, com limitação do valor das parcelas a 30% da sua renda. Aduz, em síntese, que a agravante atualmente se apropria de aproximadamente 60% da renda da autora. É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Com efeito, em regime de cognição sumária, própria do agravo de instrumento, não vislumbro a necessária e inequívoca verossimilhança do direito pleiteado, na medida em que, como bem observado pela decisão agravada, a modalidade de pagamento com desconto em folha de pagamento, que em tese limita-se a 30%, chamada de margem consignável, diz respeito unicamente ao 'empréstimo consignado' e está dentro daquele limite. Os demais produtos contratados pela autora, 'crédito direto ao consumidor' e 'mútuo habitacional', não se submetem ao desconto em folha de pagamento e, portanto, não afetam a margem consignável de 30%. Vale ressaltar que, relativamente aos demais contratos, não é obrigação da instituição financeira verificar a existência de outras contratações do tomador, com ela própria ou outras instituições financeiras, antes da concessão do crédito direto ou mútuo habitacional, cabendo ao tomador de tais empréstimos atentar para o impacto desses empréstimos às suas possibilidades de pagamento. Correta, portanto, a decisão agravada ao asseverar: 'Partindo desta premissa, infere-se dos demonstrativos de pagamento que acompanham a inicial a existência de um único empréstimo consignado firmado entre a autora e a CAIXA, com parcelas mensais no valor de R\$ 1.279,41. A remuneração mensal da autora, por seu turno, totaliza

de R\$ 5.117,10, do que exsurge a observância do limite de 30% previsto na legislação em relação ao empréstimo consignado. Os demais empréstimos elencados na prefacial - crédito direto ao consumidor - CDC e mútuo habitacional -, não prevêm desconto em folha de pagamento, razão pela qual a eles não se aplica o citado limite de 30% defendido pela mutuária. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, incabível o deferimento do pleito antecipatório.' Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.' (grifou-se) (AG 5024501-90.2014.404.0000, 3ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 30/09/2014)

Ainda nesse sentido a orientação dessa 5ª Turma Recursal, de que é exemplo o julgamento do Recurso Cível nº 5071905-17.2013.404.7100.

Nesse cenário, o voto é pelo desprovisionamento do recurso da parte autora.

(...).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul deixou de acolher a pretensão deduzida pela parte autora, segundo o fundamento de que os descontos efetuados diretamente do benefício previdenciário de aposentadoria não ultrapassam o limite legal de 30% (trinta por cento), postando-se no patamar correspondente a 27,50% (vinte e sete e meio por cento). Foi ressaltado, também, que os demais descontos decorrentes de empréstimos, intitulados descontos facultativos autorizados, são lançados diretamente na conta-corrente e não se inserem na restrição legal prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003.

8. O paradigma invocado, por sua vez, reporta-se apenas ao dever de observância do limite de 30% (trinta por cento) referente a empréstimos consignados em folha.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5067977-29.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRUTUOSO RIVERA PALADINO

PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS

OAB: RS-29 219

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UGRGS. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO REQUERIDA PELO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. QUIN-

QUÊNIO. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UFRGS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que assegurou ao autor/recorrido o direito à revisão da sua aposentadoria concedida em 20.10.2002, com ordem de desavervação do tempo de serviço trabalhado em atividade não docente e o recálculo dos proventos com o cômputo do tempo exclusivamente do tempo de atividade docente.

2. A recorrente alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.251.291/RS), direcionado no sentido de que a revisão do ato de aposentadoria sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da concessão do benefício, de modo que o decurso do mencionado lapso temporal atinge o próprio fundo de direito. O paradigma invocado revela o seguinte teor:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO, PARA CONTAGEM DE TEMPO INSALUBRE, EXERCIDO DURANTE O REGIME CELETISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "em hipóteses em que servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito" (STJ, AgRg no REsp 1.394.836/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

II. De fato, "esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito" (STJ, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; STJ, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014.

III. Os precedentes apontados no Agravo Regimental (STJ, AgRg no AREsp 473.260/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014) cuidam de situações jurídicas diversas daquela debatida nos autos. Com efeito, referidos processos envolviam discussão acerca do Regime Geral da Previdência Social, em que as partes buscavam a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que não é o caso dos autos, em que o agravante é servidor público federal, pertencente ao quadro de pessoal da União. Acrescente-se, ademais, que, no primeiro precedente, sequer foi discutida a questão da prescrição do fundo de direito, enquanto, no segundo, o tema prescrição foi examinado à luz do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, aplicável aos benefícios suportados pelo próprio INSS, situação diversa da dos autos, em que os proventos de aposentadoria são suportados pela União.

IV. Agravo Regimental improvido." (STJ, REsp nº 1.251.291, Rel.ª Min.ª ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, unânime, j. em 24/2/2015, DJe de 4/3/2015)

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. No caso dos autos, o voto do acórdão objurgado conferiu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, respaldado no fundamento de que, no tocante à formação da vontade, o ato de concessão da aposentadoria é complexo, somente se perfectibilizando com o registro pelo Tribunal de Contas, de modo que apenas a partir desse momento é que passa a correr o prazo para o servidor atacar o ato de aposentação. Foi ressaltado que, in casu, como sequer a Corte de Contas havia se pronunciado, não há que se falar em prescrição.

6. O paradigma invocado (REsp nº 1.251.291) revela a formulação de pleito voltado à revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício.

7. Observa-se, porém, que a hipótese em riste não se amolda aos termos do paradigma mencionado pelo recorrente, porquanto a controvérsia instaurada diz respeito a pedido de desavervação de tempo de tempo de serviço, com recálculo da aposentadoria mediante cômputo de serviço prestado apenas no magistério.

8. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5075118-06.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANDERSON CARLOS BORBA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de acórdão que, confirmando sentença de procedência, reconheceu, em prol do contribuinte, a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao imposto de importação, por reputar ilegal a exigência de que o remetente seja pessoa física.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal dos JEFs da SJES no Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050/01, com redação nos termos reproduzidos adiante:

"VOTO-EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, II, DO DECRETO-LEI 1.804/1980, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.393/1991. O MINISTÉRIO DA FAZENDA NÃO PODE DEFERIR, POR PORTARIA, ISENÇÃO SOBRE MERCADORIA IMPORTADA POR PESSOA JURÍDICA OU CUJO VALOR EXCEDA US\$ 100.00. LEGALIDADE DA PORTARIA MF 156/1999 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 096/1999, TANTO NA PARTE EM QUE CONDICIONAM A ISENÇÃO À QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA DO VENDEDORREMETENTE QUANTO NA PARTE EM QUE LIMITAM A ISENÇÃO A MERCADORIAS DE ATÉ US\$ 50.00.



1. A parte autora ajuizou ação de repetição de indébito tributário, sustentando que as importações feitas por pessoas físicas, por via postal, no valor de até US\$ 100.00, seriam isentas da incidência do imposto de importação por força do art. 2º, II, do Decreto-Lei 1.804/1980, com redação dada pela Lei 8.393/1991, de modo que as normas regulamentadoras editadas pela Receita Federal seriam ilegais.

A sentença julgou procedente em parte o pedido: considerou que a isenção só é devida até US\$ 50.00 mas que é ilegal a restrição a que o remetente seja pessoa física. Condenou, então, a União Federal a restituir o II que tenha incidido sobre os valores das compras que não ultrapassaram o limite de isenção de US\$ 50.00, independentemente da condição do vendedor (remetente) da mercadoria.

A União Federal interpôs recurso.

2. O art. 153, § 1º, da Constituição da República permite ao Poder Executivo alterar a alíquota do II (impostos de importação), do IE (imposto de exportação), do IPI (imposto sobre produtos industrializados) e do IOF (imposto sobre operações financeiras), quando "atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei".

Ou seja, a lei ordinária pode estabelecer condições ou limites - mínimos e/ou máximos - para o poder do Executivo de alterar as alíquotas desses impostos.

3. O art. 2º, II, do Decreto-Lei 1.804/1980 enuncia que "O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá: ... dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas." Noutras palavras, a lei não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor: ao estabelecer que ele "poderá dispor", o seu objetivo é permitir que, por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100.00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física. A norma em questão não afirma o direito das pessoas físicas à isenção: o seu objetivo é proibir o Poder Executivo de isentar a cobrança do II em importações de valor superior a cem dólares, ou cujo destinatário da mercadoria não seja pessoa física; dentro desse limite de valor e observada a qualidade especial do destinatário, fica a critério do Ministério da Fazenda manter, condicionar, reduzir ou simplesmente suprimir a isenção.

4. Não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00, seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente.

5. Recurso da União Federal provido para julgar improcedente o pedido."

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. No caso dos autos, a 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJPR valendo-se da fundamentação per relationem, confirmou, pelos seus próprios fundamentos, sentença com conteúdo parcialmente transcrito a seguir:

"(...).

Decido.

A tributação das remessas postais e encomendas aéreas internacionais obedece ao Regime de Tributação Simplificada, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804/80, que dispõe:

'Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.'

Posteriormente, editou-se a Portaria MF 156/99, que dispõe:

'Art. 1º - O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§2º - os bens que integrarem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.'

Ainda, a IN SRF 096/99, em seu art. 2º, dispõe:

'Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do Imposto de importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

§ 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.' Do teor dos textos normativos acima, verifica-se que o Decreto-Lei nº 1.804/80, no art. 2º, II, estabelece que cabe ao Ministério da Fazenda dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, quando destinados a pessoas físicas, nada mencionando sobre a qualidade do remetente, ou seja, não distinguindo entre pessoa física ou jurídica.

Apenas com a edição da Portaria MF nº 156/99 e a IN SRF 096/99 surgiu referência à necessidade de que tanto o destinatário, quanto o remetente da remessa fossem pessoas físicas (cinquenta dólares).

O Decreto-lei acima referido é anterior à CF/88, sendo recepcionado como lei ordinária, já que em nada se contrapõe à nova ordem constitucional.

Precisamente por isto, entendo que a alteração das disposições legislativas - no que se refere à qualidade do remetente - somente pode ocorrer por meio de lei, e não por ato administrativo, sob pena de violação ao postulado da legalidade afeto à matéria.

Nesta linha de raciocínio, não pode a autoridade administrativa, por meio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria ou instrução normativa), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, eis que vinculada ao princípio da legalidade (por exemplo, art. 176 do CTN).

Não havendo no Decreto-Lei restrição relativa à condição de pessoa física do remetente é de se concluir que a alteração perpetrada pelo ato normativo viola o princípio da legalidade.

Quanto ao limite de isenção previsto na Portaria MF 156/99 e IN 096/99, não vislumbro vício na edição das normas que regulamentam o assunto em relação a alteração de cem dólares para cinquenta. Contudo, no caso concreto, irrelevante tal discussão porque o autor não se insurge contra tal limitação e sua compra foi de valor inferior a cinquenta dólares americanos.

Portanto, a razão da cobrança baseou-se no fato do remetente ser pessoa jurídica, o que, como visto, é ilegal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre a operação objeto da encomenda postal RE735605942SE porque a remessa é de valor inferior a cinquenta dólares americanos e a exigência de ser o remetente pessoa física é ilegal.

Em decorrência, determino o levantamento do valor depositado em juízo, por

Alvará Judicial (GUIADEP2/evento 2).

(...)"

6. In casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

7. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

8. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25/05/2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053205-87.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRENE MARTZ BARBOSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. INADMITIDO. AGRAVO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque a requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Nas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 252, da súmula da jurisprudência e RESP 988.162).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e no acórdão paradigma, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou de passagem de voto do acórdão paradigma. A referência ao acórdão paradigma limita-se à reprodução de tese jurídica de voto condutor, sem que se possa avaliar a efetiva identidade entre as situações fáticas analisadas nas decisões em confronto. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006318-67.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NADIR SALETE AMARAL FRUCK

PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO

OAB: RS-53590

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. DECRETO N. 7.133/2010. EFEITOS FINANCEIROS. RE 631.389. TEMA 137 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que ao confirmar a sentença, determinou a extensão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, aos inativos sem prazo final de percepção.

2. A recorrente aponta como paradigma válido decisões do STJ, entre outras, todas no sentido de que as gratificações de desempenho em comento são pro labore faciendo, em face da sua natureza e avaliação apropriada com efeitos financeiros, ex vi legi.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.

4. A vexata quaestio radica no âmbito temporal de plena paridade entre ativos e inativos para a aludida gratificação, até o limite do Decreto nº 7.133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

5. Parte-se da premissa que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

6. Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389/CE com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

7. Contudo, até por presunção de legitimidade dos atos administrativos, resta crível e factível o primeiro ciclo de avaliação, cujos efeitos são ex nunc a partir do encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

8. Segue, pois, essa assertiva os julgados da TNU: PEDILEF 00020500320114025050, DOU aos 05.02.2016 e PEDILEF 50210765720124047200, DOU aos 26.02.2016, cuja síntese é de que as gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

9. Nesse passo, o Pedido de Uniformização da União deve ser IMPROVIDO.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5068496-67.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EVA AZAMBUJA DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS DESDE O ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido "condenando a ré a efetuar o pagamento, em favor da autora, das diferenças decorrentes da conversão do tempo insalubre, compreendendo o período de 09 de outubro de 2002 a novembro de 2008", ante a revisão administrativa da aposentadoria concedida à parte autora, cujo pedido ocorreu em 09/10/2007.

2. Inconformada, a parte ré interpôs tempestivamente pedido de uniformização de jurisprudência. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do fundo de direito das diferenças de proventos decorrentes da averbação do tempo insalubre com relação ao período anterior ao reconhecido pela administração, a partir do acórdão TCU-PLENÁRIO 2008/2006, de 11/11/2006. Apresenta paradigmas.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente não foi admitido na origem, tendo os autos vindo a esta Corte após a interposição de agravo. 2. De início, assento que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos os pressupostos legais de recorribilidade, notadamente a tempestividade e a demonstração da contrariedade do acórdão objurgado com a jurisprudência desta C. TNU.

Passo à análise do mérito.

Tal como demonstrado pelo recorrente, o paradigma entende que ultrapassado o período de cinco anos entre a concessão do benefício de aposentadoria e o pedido de revisão, teria se operado a prescrição do fundo de direito, ou seja, não mais poderia o servidor reclamar a título de diferenças remuneratórias.

Ocorre que no caso em análise estamos diante de um direito que não existia, eis que não há Lei que regulamente o direito à insalubridade do servidor público, o que mereceu a atenção do Supremo Tribunal Federal que, ao reconhecer a mora, mandou aplicar, analogicamente,

as regras do RGPS. E, que no caso foi devidamente reconhecido pelo Orientação Normativa SRH/MPOG Nº 3, de 18 de maio de 2006.

E, conforme se depreende dos autos, o recorrido formulara requerimento administrativo para pagamento do direito que ora se discute; contudo não obteve a negativa da Administração Pública, não havendo portanto, no caso, a prescrição do fundo de direito.

Ademais, tal discussão já foi devidamente enfrentada por esta C. Uniformizadora, que assim se manifestou:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ, SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA EM PARTE.

1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário.

3. Incidente admitido na origem.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irresignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85).

7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda



não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)" 8. Comprovado o vínculo estatutário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da Republica, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ. 9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático. (PEDILEF 05095139020114058400 - Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS - DJ 04/06/2014 - DP 13/06/2014)

Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão somente em prescrição quinquenal anterior ao pedido administrativo. Factive, pois, a aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000292-19.2012.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: DEIVID MARLON PINHEIRO NEGRÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISCUSSÃO SOBRE INCAPACIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO INADMITIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente interposto pelo Ministério Público Federal, no qual aponta dissídio entre o acórdão impugnado e a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Segundo o parquet, "no presente caso, o autor possui perda total da audição dos dois ouvidos de modo permanente, o que o torna, obviamente, pessoa com necessidades especiais, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais, inclusive, e principalmente, no que se refere à vida independente". Assim, segundo o recurso, ao analisar a deficiência do menor impúbere tendo como parâmetro apenas eventual incapacidade laborativa, o acórdão impugnado ofendeu a jurisprudência desta Turma de Uniformização.

2. Consoante o julgado impugnado: Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais. Reafirma-se que para a concessão de benefício de prestação continuada deve restar comprovada a incapacidade parcial/total temporária/permanente, conforme for o caso, situação jurídica não comprovada conforme dispõe o laudo da perícia judicial. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, aplicando o quanto disposto no artigo 12 da lei 1.060/50. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Rondônia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Porto Velho, 27 de fevereiro de 2015.

3. Com efeito, esta Turma Nacional entende que, nos casos em que o requerente de benefício assistencial é menor de 16 (dezesesseis) anos, a deficiência deve ser verificada sob a ótica de eventual restrição a atividades compatíveis com a idade ou o possível impacto na economia e dinâmica de atividades do grupo familiar, a evidenciar a situação de vulnerabilidade. Não é de se negar que, da leitura do acórdão impugnado, não se verifica menção expressa a tais parâmetros. Não obstante, a Turma de origem, tendo por base a perícia médica, manteve a sentença de improcedência, a qual concluiu pela inexistência de deficiência, não sendo possível rever tal entendimento sem revolvimento de matéria fática probatória, o que é inadmitido neste grau recursal.

4. Nesse contexto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040002-24.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EVA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: MAIRA SILVIA GANDRA
OAB: MG-114472
PROC./ADV.: ANDRÉ IGOR DA COSTA SANTOS
OAB: DF-39313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPLEMENTO DA CARÊNCIA PELA SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EM PERÍODOS DISTINTOS DE VÍNCULO AO RGPS SEM A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS FERIDA NA DECISÃO DOS EMBARGOS DELCARATÓRIOS, INDICANDO A IRRELEVÂNCIA DESSE FUNDAMENTO PARA O INSUCESSO DA DEMANDA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente ação ajuizada para a concessão de benefício por incapacidade, por não preenchimento do requisito carência.
2. A requerente alega contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ e desta TNU, que proclamam a prorrogação do período de graça por mais 12 meses quando comprovada situação de

desemprego involuntário, nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, o que não lhe foi facultado. É que a prorrogação do período de graça viabilizaria, no caso concreto, a soma de contribuições vertidas em decorrência de vínculos distintos ao RGPS, integrando o número suficiente para o implemento da carência

3. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU, cristalizada no verbete da Súmula nº 27, que inclusive abranda o rigor do texto legal admitindo outros meios de prova para a demonstração do desemprego involuntário.

4. Sobre o ponto, é de se ver que, muito embora a instrução do feito não tenha cuidado de sindicat a possibilidade de extensão do período de graça em favor da parte autora em decorrência do alegado desemprego involuntário, fato é que, no acórdão que decidiu os embargos de declaração opostos para o prequestionamento da tese restou assentado pela Turma de origem:

A título de esclarecimentos, vale ressaltar que, caso fosse comprovada a situação de desemprego após a cessação do vínculo em maio de 2002, a parte autora manteria a qualidade de segurado por mais 24 (vinte e quatro) meses, contudo em nada alteraria a questão atinente ao cumprimento da carência, pois a parte autora deveria contar com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o benefício por incapacidade (artigo 24, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991), o que, corresponde a 04 (quatro) recolhimentos aos cofres previdenciários, sem intervalos, o que não se verifica no presente caso.

5. Evidencia-se, deste modo, que, a despeito da alegada extensão do período de graça, o julgamento de origem se pautou pelo entendimento da existência de fundamento outro, autônomo, que, irremediavelmente determinaria o insucesso da demanda. Esse outro fundamento - abstraído qualquer juízo de valor sobre o respectivo acerto - por não se subsumir no objeto do incidente de uniformização, acaba por atrair a incidência da questão de ordem nº 18 desta TNU, a saber: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

6. Em face do exposto, não conheço do presente incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012732-62.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BISPO COSTA
PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA
OAB: PR-30068
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NÍVEL DE RUÍDO. MÍNIMO DE 90 DB PARA O PERÍODO DE 1997 A 2003. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, o qual, reformando em parte a sentença, deixou de reconhecer como tempo de serviço especial o período trabalhado com exposição a agentes biológicos e uso de EPI eficaz. Mantida a sentença na parte em que reconheceu a atividade rural e converteu tempo de serviço especial com exposição a ruído, em comum.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Pugna o INSS pelo não reconhecimento do tempo de serviço especial entre 1997 e 2003 em que não houve exposição a ruído acima de 90dB. Apresenta paradigma do STJ.

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso dos autos, o incidente merece ser conhecido.

7. Com relação ao agente nocivo ruído é entendimento pacífico na TNU e no STJ a fixação do limite mínimo de 90dB para caracterização da atividade como especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003, bem como determinou ao INSS que implante em favor do autor a aposentadoria especial, desde a DER, garantindo o pagamento das parcelas atrasadas. O intervalo de tempo retromencionado teve a especialidade reconhecida em face da exposição a ruído acima de 89dB. A Turma Recursal de origem, com suporte na Súmula nº 32, desta Corte, sufragou o entendimento de que, a contar de 5 de março de 1997, o limite legal de exposição àquele agente nocivo é de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. No presente Incidente, o INSS juntou paradigmas do e. STJ no sentido diametralmente oposto ao da Turma Recursal de Pernambuco. Os precedentes invocados, aplicando o princípio do tempus regit actum, orientam-se pela impossibilidade de retroação do Decreto n. 4.882/2003 para fins de concessão de aposentadoria especial. Sendo assim, entre as edições do Decreto 2.172/97 e 4.882/03 o limite legal de exposição a ruído a ser considerado deve ser o de 90dB. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material, tal como acima já relatado. A presente divergência é singela, assistindo razão ao Instituto. Com efeito, a Turma Recursal de origem se valeu, à época, da então vigente Súmula nº 32, desta Casa, no sentido de permitir eficácia retroativa ao Decreto n. 4.882/03. Ocorre, porém, que a evolução jurisprudencial desta Turma Uniformizadora, seguindo o posicionamento da E. Corte Cidadã (PET Nº 9.059 - RS - 2012/0046729-7/STJ), cancelou aquele entendimento sumular na oitava sessão ordinária ocorrida em 09 de outubro de 2013. A orientação pacífica na TNU, agora, segue os seguintes critérios: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum. Nesse sentido, os recentes julgados: "[...] Por outro lado, considerando que parte do período de trabalho discutido ocorreu após 05.03.1997 e antes de 18.11.2003, a apuração da especialidade deve observar neste intervalo temporal o limite tolerável de ruído era de 90 dB, conforme decidido pela TNU no retrocitado PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201" (PEDILEF 50030036820114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). "[...] Incidente conhecido e

parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU" (PEDILEF 50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). Neste caso em concreto, a Turma Recursal de Pernambuco determinou a concessão da aposentadoria especial, reconhecendo como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003 pela exposição a ruído superior a 89dB (e não a 90dB), razão pela qual impõe-se a adequação do julgado de acordo com o atual posicionamento da TNU. Ante o exposto, VOTO no sentido de CANCELAR e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído deve ser acima de 90 decibéis; e acima de 85 decibéis somente a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); 2º) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica retro fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (TNU, PEDILEF 05264364020104058300, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 19/02/2016, p. 238/339)

8. Nesse caso, faz-se necessária a adequação do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Uniformizadora.

9. Incidente de uniformização conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído o limite mínimo para caracterizar a atividade como especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90dB, e (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme a premissa ora reiterada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006429-13.2013.4.01.3314
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...
OAB: BA-23800
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 32, ART. 9º, INCISO VIII E ART. 17, INCISO II, TODOS DO RI-TNU. SOBRESTAMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração onde o INSS alega a ocorrência de omissão em despacho que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para adequação/confirmação do julgado, em virtude de cuidar do tema nº 134 representativo da controvérsia, PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101.

2. Sustenta, em resumo, que o referido PEDILEF ainda não transitou em julgado. Ademais, que a matéria aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em razão da Reclamação nº 24267.

Passo ao voto

3. Quanto à Reclamação nº 24267, em consulta ao andamento processual no STF, constata-se o trânsito em julgado em 11/11/2016 tendo sido negado, por decisão monocrática, seguimento à reclamação em 15/09/2016. Portanto, nada mais a prover, no ponto.

4. Noutro ângulo, a matéria aguarda julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Em consulta ao andamento processual, constata-se a admissão do Incidente de uniformização pelo STJ em 03/10/2016, com remessa dos autos em 09/12/2016.

5. Portanto, converto os embargos de declaração em agravo regimental (art. 32 do RI-TNU) e na forma do art. 9º, inciso VIII e do art. 17, inciso II, igualmente do Regimento Interno da TNU, voto no sentido de sobrestar o feito até ulterior julgamento pelo STJ para a confirmação ou adaptação do julgado na origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de dar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.04.700443-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: WARLEY BATISTA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: MG-103623
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. ARQUIVOS INADEQUADOS. PROCESSO Nº 2009.38.04.700443-8. ACÓRDÃO INVÁLIDO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 33 DO RI-TNU. ADEQUAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Neste processo o Ministro Presidente determinou a distribuição do incidente de uniformização interposto por WARLEY BATISTA DE ANDRADE.

2. A controvérsia foi submetida a análise desta Turma Nacional de Uniformização, que decidiu por conhecer e dar provimento ao recurso. Contudo, teve em conta o pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, em realidade apresentado por VICENTINA DFOS SANTOS CIRILO, no processo nº 2009.38.09.700643, oriundo da Seção Judiciária de Minas Gerais.

3. Por sua vez, WARLEY BATISTA DE ANDRADE interpôs os embargos de declaração em exame, alega a ocorrência de contradição e postula a apreciação e o julgamento do pedido formulado no processo nº 2009.38.04.700443-8; e não no processo nº 2009.38.09.700643-8.

4. Efetivamente, considerando o teor da segunda decisão em 14.10.2016 do atual Ministro Presidente da TNU (transitada em julgado em 19/12/2016), constata-se que o feito não pende de apreciação pelo Colegiado Nacional e por conseguinte, o julgamento proferido equivocadamente no recurso nº 2009.38.04.700443-8 interposto pelo ora embargante é inválido, tanto em relação a este, quanto ao recurso nº 2009.38.09.700643-8 interposto pela Sra. VICENTINA DFOS SANTOS CIRILO.

5. Assim sendo, à conta da adequação dos embargos à regra do art. 33 do Regimento Interno da TNU, voto para conhecer e lhe dar provimento, de modo a invalidar o acórdão proferido e encaminhar o feito à Secretaria para regularizar o recurso nº 2009.38.04.700443-8 interposto pelo embargante, de modo a disponibilizar seus anexos e viabilizar a apreciação e o julgamento válido e regular do PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer dos embargos de declaração e lhe dar provimento e, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal



PROCESSO: 5071345-41.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ULISSES HENRIQUE PIRILLO CASSINI
PROC./ADV.: DANIELLA GARCIA PEREIRA
OAB: RS-85914
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-
RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREI-
TO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.
DOENÇAS ESTIGMATIZANTES: SIDA/AIDS, OBESIDADE
MÓRBIDA, DOENÇAS DE PELE GRAVES, HANSENÍASE. AU-
SÊNCIA DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO
DO GRAU DA DOENÇA, SEU POTENCIAL ESTIGMATIZANTE
E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INCIDENTE CO-
NHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).
2. O acórdão recorrido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que, segundo a perícia, não estaria configurada a incapacidade laboral: "Com efeito, uma vez constatada a temporariedade da incapacidade apresentada, não há de se falar, no caso concreto, em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde logo, mesmo consideradas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais em cotejo com o quadro clínico."
3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender esse posicionamento estaria contrário à jurisprudência da TNU que, em casos análogos, teria concluído no sentido de que, diante de certas doenças estigmatizantes como a hanseníase, a AIDS, a obesidade mórbida e doenças de pele grave, necessário o exame das condições pessoais, mesmo que se conclua pela inexistência da incapacidade: "Os laudos encampados pelas instâncias ordinárias atestaram que não existe incapacidade da parte autora para o exercício das atividades habituais. Poder-se-ia então incidir a Súmula nº 77 da TNU. Entretanto, entendo que toda doença que possa acarretar grande estigma social, como a AIDS, hanseníase, obesidade mórbida, doen-
ças de pele graves, e outras, constituem exceção à aplicação da súmula citada, necessitando o Magistrado realizar a análise das con-
dições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado." (PE-
DILEF n.º 50031980720124047108, relatora a Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU de 17/09/2014).
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência do-
minante do STJ" (art. 14, § 4º).
5. No caso, o incidente comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está ca-
racterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos. Com efeito, no julgado paradigma, dis-
cutiu-se a concessão de benefício em casos de segurado acometido de
doenças estigmatizantes, tendo-se concluído pela necessidade de con-
sideração das condições pessoais, especialmente as condições so-
cioeconômicas, mesmo quando a perícia judicial não conclua pela
incapacidade total.
6. O entendimento consolidado no âmbito da TNU é no mesmo
sentido do acórdão paradigma, podendo ser citado, dentre outros, o
PEDILEF n.º 05038635120094058103, relator o Juiz Federal Alcides
Saldanha Lima, julgado no dia 16/08/2012, adotou entendimento se-
gundo o qual "Na concessão do benefício de prestação continuada ao
portador do vírus HIV assintomático, devem ser observadas, além da
incapacidade de prover a própria subsistência, as condições socio-
culturais estigmatizantes da doença". Nesse mesmo sentido, a Súmula

n.º 78 da TNU: "Comprovado que o requerente de benefício é por-
tador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais,
sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em
sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."
Dessa forma, o pedido de uniformização merece ser acolhido, in-
clusive nos casos de outras doenças capazes de produzir estigmas
sociais com potencial para conduzir à discriminação, como a doença
de Parkinson, a hanseníase, a neoplasia maligna, as doenças de pele
graves, a obesidade mórbida, nos termos do PEDILEF n.º
50031980720124047108, relatora a Juíza Federal Kyu Soon Lee,
DOU de 17/09/2014.

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido em parte, para
determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para
aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR
PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos ter-
mos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 3 de fevereiro de 2017.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 556, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a atividade do Enfermeiro Fo-
rense no Brasil, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12
julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela
Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no
art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir
instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento
dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento
Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que
autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, De-
cisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,
e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de
Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de
outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de
Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em
ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profis-
sional de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 389, de
18 de outubro de 2011, que, atualiza no âmbito do Sistema Co-
fen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para re-
gistro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a
enfermeiros em Legislação, com subespecialidades em Ética e Bioé-
tica - item 17.1 do Anexo da referida Resolução - e Enfermagem
Forense - item 17.2 do Anexo da referida Resolução;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429, de 30 de
maio de 2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no
prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da en-
fermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou ele-
trônico;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº
1.662/2015, integrante das ações do "Programa Mulher: Viver sem
Violência", que estabelece novas diretrizes para a organização e in-
tegração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos pro-
fissionais de segurança pública e de saúde do Sistema Único de
Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o Enfermeiro possui uma compre-
ensão do sistema de saúde, social e legal, enriquecida pelo conhe-
cimento das ciências forenses e de saúde pública, e que pode co-
laborar com o Poder Judiciário, agentes policiais, entidades gover-
namentais e sociais na interpretação de lesões forenses;

CONSIDERANDO que os Enfermeiros Forenses estão ca-
pacitados para identificar cenários de violência, estabelecer diagnós-
ticos contextualizados, executar medidas preventivas e terapêuticas
legalmente suportadas, e avaliar os resultados, em ganhos para a
saúde, no âmbito do trauma e violência;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 02/2015/Cofen/CTLN
conclui pela legalidade da atuação dos profissionais de enfermagem
nos Institutos Médico-Legais e Laboratórios de Ciências Forenses, e
outros que vierem a ser regulamentados no futuro;

CONSIDERANDO o Parecer nº 016/2016/Cofen/CTLN, que
reconhece a possibilidade de o Enfermeiro ser nomeado para realizar
laudos de lesões corporais leves em processos criminais;

CONSIDERANDO que os Enfermeiros Forenses aplicam o
processo de enfermagem em uma combinação entre a ciência da
enfermagem, as ciências forenses e os cuidados de saúde específicos,
e possuem embasamento técnico científico para atenderem às ne-
cessidades forenses de vítimas, perpetradores, famílias, populações
vulneráveis, portadores de patologia psiquiátrica e população car-
cerária;

CONSIDERANDO que a essência da prática da enfermagem
forense assenta na resposta aos problemas de saúde decorrentes de
trauma ou qualquer forma de violência, não se limitando somente à
prática clínica reparadora, mas passando também pelo índice de sus-
peita de lesões sugestivas de traumatismos não acidentais e pela
preservação, coleta e recolha de vestígios de relevância criminal e
manutenção da cena do crime;

CONSIDERANDO que o Enfermeiro Forense tem visão para
promover e fazer avançar a ciência forense, as ciências em saúde e a
enfermagem no contexto da violência e do abuso para a saúde, in-
cluindo a prevenção, identificação e cuidados, podendo contribuir
com melhorias para a prática de cuidados de saúde, educação e
políticas públicas;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 492ª
Reunião Ordinária, ocorrida no dia 15 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º É Enfermeiro Forense o bacharel em enfermagem,
portador do título de especialização lato ou stricto sensu em en-
fermagem forense emitido por Instituição de Ensino Superior (IES)
reconhecida pelo MEC, ou concedido por Sociedades, Associações ou
Colégios de Especialistas, registrado no âmbito do Sistema Co-
fen/Conselhos Regionais, de acordo com a Resolução Cofen nº
389/2011;

Art. 2º As atividades de que trata esta resolução são pri-
vativas do Enfermeiro, no âmbito da enfermagem.

Art. 3º Aprovar as áreas de atuação e as competências téc-
nicas do Enfermeiro Forense, na conformidade do anexo a esta re-
solução que pode ser consultado no site: www.cofen.gov.br.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua
assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária



BALANÇO PATRIMONIAL

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO 31 DE DEZEMBRO DE 2016				(Valores em Reais)
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITAS CORRENTES	26.267.795,00	26.267.795,00	26.901.582,66	-633.787,66
CONTRIBUIÇÕES	21.516.489,00	21.516.489,00	21.953.793,67	-437.304,67
EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	1.787.715,00	1.787.715,00	1.482.474,31	305.240,69
FINANCEIRAS	2.655.624,00	2.655.624,00	2.967.844,56	-312.220,56
TRANSFERENCIAS	67.267,00	67.267,00	70.999,87	-3.732,87
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	240.700,00	240.700,00	426.470,25	-185.770,25
RECEITAS DE CAPITAL	11.000,00	11.000,00	54.695,97	-43.695,97
SUBTOTAL	26.278.795,00	26.278.795,00	26.956.278,63	-677.483,63
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SUPERÁVIT FINANCEIRO		3.160.473,96		
TOTAL DAS RECEITAS	26.278.795,00	29.439.268,96	26.956.278,63	-677.483,63

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	SALDO DOTAÇÃO
DESPESAS CORRENTES	26.225.145,00	26.464.398,11	24.635.104,84	24.635.104,84	1.829.293,27
PESSOAL E ENCARGOS	12.275.523,53	12.899.018,28	12.539.254,27	12.539.254,27	359.764,01
USO DE BENS E SERVIÇOS	8.228.158,37	7.533.808,17	6.328.856,44	6.328.856,44	1.204.951,73
FINANCEIRAS	426.168,00	576.168,00	496.512,68	496.512,68	79.655,32
TRANSFERÊNCIA CORRENTE	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	5.159.757,00	5.315.657,00	5.216.698,95	5.216.698,95	98.958,05
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	130.538,10	139.746,66	53.782,50	53.782,50	85.964,16
DESPESAS DE CAPITAL	53.650,00	2.974.870,85	2.242.091,22	2.242.091,22	732.779,63
INVESTIMENTOS	53.650,00	2.974.870,85	2.242.091,22	2.242.091,22	732.779,63
SUB TOTAL	26.278.795,00	29.439.268,96	26.877.196,06	26.877.196,06	2.562.072,90
SUPERÁVIT			79.082,57		
TOTAL DAS DESPESAS	26.278.795,00	29.439.268,96	26.877.196,06	26.877.196,06	2.562.072,90

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016						(Valores em Reais)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	
4.1.1.1	CONTRIBUIÇÕES	27.557.166,71	3.1.1.1	PESSOAL E ENCARGOS		11.942.056,44
4.2.1.1	EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	1.832.683,61	3.3.1.1	USO DE BENS E SERVIÇOS		7.362.560,23
4.3.1.1	FINANCEIRAS	10.434.388,05	3.4.1.1	FINANCEIRAS		678.543,76
4.4.1.1	TRANSFERÊNCIAS	125.695,84	3.6.1.1	TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		5.560.338,22
4.5.1.1	VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS	13.209.889,94	3.7.1.1	DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS		30.031.725,14
4.9.1.1	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	20.077.739,70	3.9.1.1	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIM. DIMINUTIVAS		1.288.671,07
TOTAL VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		73.237.563,85	TOTAL VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			56.863.894,86
			SUPERÁVIT DO PERÍODO			16.373.668,99
TOTAL		73.237.563,85	TOTAL			73.237.563,85

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS				(Valores em Reais)
INCORPORAÇÃO DE ATIVOS			INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	
6.3.2.1	INVESTIMENTOS	2.242.091,22		
	TOTAL INCORPORAÇÃO DE ATIVOS	2.242.091,22	TOTAL INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	0,00
6.2.2.2	ALIENAÇÕES DE BENS	0,00		
	TOTAL DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS	0,00	TOTAL DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	0,00

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016					(Valores em Reais)		
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		INSCRITOS		PAGOS	CANCELADOS	SALDO	
		EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
6.4.1	Despesas Correntes + Capital	708.967,65	1.356.064,70	545.225,30	90.440,00	1.429.367,05	
VITÓRIA MARIA DA SILVA Presidente CRCRJ 35.935 CPF 330.039.047-87			PAULO ROBERTO AFONSO DUARTE Contador CRCRJ 48.199 CPF 362.671.397-00				

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o parecer favorável à sua aprovação, emitido pela Câmara de Controle Interno no PI 2017/000011, que trata sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2016, Resolve: Art.1º; Aprovar a Prestação de Contas do Exercício de 2016, gestão da Presidente Vitória Maria da Silva. Deliberação CRCRJ 036/2017, de 23/02/2017 - ATA CRCRJ 1.035*; e Deliberação CFC 049/2017, de 18/05/2017 - Ata CCI 292 e Homologação em decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC, de 19/05/2017 - Ata 1.030*. Contadora Vitória Maria da Silva - Presidente do CRCRJ

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016

CONTEXTO OPERACIONAL

1. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (CRCRJ), localizado na Rua Primeiro de Março 33 - RJ, criado conforme Decreto-Lei 9.295, publicado no Diário Oficial da União de 27/05/1946 e combinado com a Lei 12.249, de 11/06/2010, tem como principais atividades o registro, a fiscalização do exercício profissional e a educação continuada. É uma entidade dotada de personalidade jurídica e forma federativa, que presta serviço público e tem sua estrutura, organização e funcionamento estabelecidos no Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, Resolução CFC n.º 1.370/2011, com alterações. Tem sua constituição, sede e foro regulamentados no seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CRC-RJ n.º 459/2015, homologada pelo Conselho Federal através da Deliberação n.º 053, de 19/06/15.

2. APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis são de responsabilidade da Administração. Foram organizadas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, elaboradas em conformidade com a Lei 4.320/64, em observância às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e sua nova harmonização internacional; aos Princípios de Contabilidade geralmente aceitos; à Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, às interpretações e orientações emitidas pelo CFC; e às Instruções de Trabalho da Câmara de Controle Interno do CFC.

3. PRINCIPAIS DIRETRIZES CONTÁBEIS

A partir de 1º de janeiro de 2011, a contabilidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, passou a ser elaborada com base no Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, aprovado por meio da Resolução CFC n.º 1.161/09, alinhado as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. As Demonstrações Contábeis são ainda elaboradas em conformidade ao que regulamenta a parte V - Demonstrações Contábeis do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

3.1. Principais Práticas Contábeis

As principais práticas contábeis utilizadas na preparação das demonstrações contábeis estão definidas a seguir. Essas políticas vêm sendo aplicadas de modo consistente em todos os períodos apresentados, salvo disposição em contrário.

3.1.1. Caixa e Equivalente de Caixa

Os recursos disponíveis em caixa ou equivalentes de caixa, são administrados pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em consonância ao que dispõe o § 3º do art. 164 da Constituição Federal. Os recursos não utilizados na operacionalização das atividades foram depositados em contas separadas das demais disponibilidades, em observância aos limites e condições de proteção e prudência financeira, alinhados ao que dispõe o §1º do art. 43 da Lei Complementar n.º 101/2000 e as receitas resultantes das aplicações desses recursos foram reconhecidas nas respectivas contas de resultado, de Caixa e Equivalentes de Caixa, que incluem: saldos em conta movimento e aplicações financeiras, de acordo com a movimentação diária do regional:

ESPECIFICAÇÃO	2016	2015
Caixa e Equivalente de Caixa	7.040.445,66	5.686.744,89
Banco Conta Movimento	178.188,49	96.519,63
Banco Aplicação Financeira	6.682.408,48	5.434.111,82
Disponível para Aplicação Vinculada	179.848,69	156.113,44

3.1.2. Créditos de Curto Prazo - Créditos a Receber

Os créditos deste Regional, apresentam o somatório das contas representativas do direito a receber, com expectativa de realização até doze meses após a data do encerramento do exercício social e referem-se a anuidades do exercício, anuidades de exercícios anteriores, parcelamentos, multas por ausência às eleições e multas de infrações dos profissionais, organizações contábeis e pessoas físicas e/ou jurídicas não registradas, do exercício.

Com base nas orientações constantes do Pronunciamento VPCI n.º 85/2012 do Conselho Federal, a Perda Estimada dos Créditos de Liquidação Duvidosa, encontra-se constituída no encerramento do exercício de 2016 a curto prazo, de R\$ 16.218.508,97 (dezesseis milhões, duzentos e dezoito mil, quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos). O procedimento de reconhecimento da perda estimada dos créditos de liquidação duvidosa está respaldado nos Princípios de Contabilidade normatizados pela Resolução CFC 1.111/07 e suas alterações..

3.1.2.1. Perda Estimada dos Créditos de Liquidação Duvidosa - Curto Prazo

2016 HISTÓRICO	A - SALDO FINAL (DEZEMBRO)	B -PERCENTUAL DE INADIMPÊNCIA	C - CÁLCULO AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS (C=A*B)
Total de Créditos a Receber - CP	24.450.013,52	0,6 6	16.218.508,97
Créditos do Exercício	5.807.190,19		
Créditos do Exercício Anteriores	7.863.579,99		
Parcelamento de Débitos	10.779.243,34		

3.1.3. Demais créditos e valores de curto prazo

Referem-se a adiantamentos concedidos a pessoal, a terceiros e outros créditos valores a receber, até o término do exercício seguinte.

3.1.4. Estoques

Compreende o somatório dos bens adquiridos pelo CRCRJ, com o objetivo de utilização própria no curso normal de suas atividades operacionais e administrativas, composto de materiais de expediente, impressos, formulários e papéis, materiais de informática, materiais elétricos e de telefonia, materiais de copa e cozinha, gêneros de alimentação, materiais de higiene, limpeza e conservação, e outros.

O estoque está demonstrado ao custo de aquisição, sendo baixado pelo método do custo médio ponderado.

ESPECIFICAÇÃO	2016	2015
Almoxarifado	71.366,74	48.992,54

3.1.5. Variações Diminutivas pagas antecipadamente

As Variações Patrimoniais Diminutivas pagas antecipadamente referem-se ao registro de despesas com seguros e assinaturas de periódicos e são apropriadas ao resultado de acordo com os prazos dos respectivos contratos.

3.1.6. Ativo Realizável a Longo Prazo

Com base nas orientações constantes do Pronunciamento VPCI n.º 85/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, a Perda Estimada dos Créditos de Liquidação Duvidosa encontra-se constituída no encerramento do exercício de 2016 no longo prazo, de R\$ 32.932.461,77 (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). O procedimento de reconhecimento da perda estimada com créditos de liquidação duvidosa está respaldado nos Princípios de Contabilidade normatizados pela Resolução CFC 1.111/07 e suas alterações.

3.1.6.1. Perda Estimada dos Créditos de Liquidação Duvidosa - Longo Prazo

2016 HISTÓRICO	A - SALDO FINAL (DEZEMBRO)	B - PERCENTUAL DE INADIMPÊNCIA	C - CÁLCULO AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS (C=A*B)
Total de Créditos a Receber - LP	33.719.244,13	0,98	32.932.461,77
Parcelamento de Débitos	6.379.642,56		
Créditos do Exercício Anterior	2.280.835,34		
Dívida Ativa Executada	25.058.766,23		

Ressaltamos que o Conselho Regional conforme Deliberação da Câmara de Controle Interno CRCRJ 009, de 16 de dezembro de 2016, aprovada na reunião Plenária 1.030, em 19 de dezembro de 2016, efetuou a baixa dos débitos prescritos Pessoa Física e Pessoa Jurídica com execução fiscal e de vencimento até 31/12/2011, de R\$ 992.547,73 (novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), constante no relatório Gerencial de Débitos - Analítico - PI 2016/000221.

3.1.7. Bens Patrimoniais

O Imobilizado está demonstrado pelo valor de avaliação, conforme laudo emitido pela empresa Setape Técnicos de Avaliação Patrimonial Engenharia Ltda, datado de 31 de agosto de 2011, para os bens móveis bem como laudo emitido pela empresa Analítica - Engenharia de Avaliações Ltda, datado de 28 de janeiro de 2016, para os bens imóveis, constantes nos Processos LIC 2011/036 e LIC 2015/057, respectivamente, conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	Saldo em 31/12/15	AQUISIÇÕES		BAIXAS		Ajuste ao valor recuperável	Saldo em 31/12/2016	Depreciação Acumulada
		Compras	Incorporações	Alienação (vendas)	Desincorporações			
Móveis e Utensílios	765.631,38	193.774,99	172.982,95	0,00	0,00	0,00	959.406,37	-303.644,84
Máquinas e Equipamentos	1.064.340,90	262.744,50	259.864,50	0,00	40,00	0,00	1.327.045,40	-327.712,96
Instalações	104.280,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104.280,01	-20.089,80
Utensílios de Copa e Cozinha	4.149,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.149,69	-2.107,12
Veículos	0,00	511.640,28	511.640,28	0,00	0,00	0,00	511.640,28	-18.422,40
Equipamento de Proce. Dados	444.414,70	1.670,65	1.398,00	0,00	0,00	0,00	446.085,35	-82.556,01
Biblioteca	5.540,69	10.398,15	10.398,15	0,00	0,00	0,00	15.938,84	0,00
Museu e Obras de arte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sede	17.747.433,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.130.000,00	-832.680,00
Subsedes/Salas/Garagens	64.090,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120.400,00	-4.334,40
Terrenos	4.436.378,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.646.600,00	0,00
Obras em Andamento	0,00	0,00	1.285.509,34	0,00	0,00	0,00	1.285.509,34	0,00
Marcas e Patentes	1.040,00	298,00	298,00	0,00	0,00	0,00	1.338,00	0,00
Sist. Processamento de Dados	100.751,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.751,91	-1.257,58

3.1.7.1. Movimentação de entrada, a saber:

a)Móveis e Utensílios de Escritório

✓35 cadeiras giroflex com pranchetas; 24 mesas escolares; 24 cadeiras para mesas escolares; 01 mesa de reunião com 08 cadeiras; 02 mesas de professor; e 02 armários, doados pela empresa Cenofisco Editora de Publicações Tributárias Ltda, conforme nf 43.633, à fl. 20 - INT 2016/142 - R\$ 20.792,04 (doc 2636)

✓01 estante (expositor simples) com 06 prateleiras - R\$ 1.000,00 (doc 3941)

✓01 cavalete flip-chart com quadro branco e bandeja para colocação de pincéis e apagador - R\$ 503,25 (doc 8795)

✓86 poltronas, conforme especificações para o novo auditório do CRCRJ - R\$ 171.479,70 (doc 9091)

b)Máquinas e Equipamentos

✓01 televisão da marca LG, modelo 60PN6500-SX, doado pela empresa Cenofisco Editora de Publicações Tributárias Ltda, conforme nf 43.633, à fl. 20 - INT 2016/142 - R\$ 2.880,00 (doc 2636)

✓Lente para máquina fotográfica e acessórios para a TV CRC - R\$ 11.760,90 (doc 4597)

✓02 purificadores de água - R\$ 1.740,00 (doc 5739)

✓Máquinas e Equipamentos para a reforma do novo auditório do CRCRJ - R\$ 246.363,60 (doc 9104).

c)Veículos

✓03 veículos automotores da marca Toyota do Brasil Ltda., modelo Corola Altis, tipo executivo, modelo Sedan - R\$ 238.840,32 (doc 2294)

✓06 veículos automotores da marca Toyota do Brasil Ltda., modelo Etios SD XS 15 MT, cor branca, para atender a fiscalização - R\$ 272.799,96 (doc 7212)

d)Equipamentos de Processamento de Dados

✓02 impressoras multifuncionais - HP, Officejet Color OJ7110 - R\$ 1.398,00 (doc 4813)

✓01 monitor marca AOC 18,5´, tela de Led E 970S, doado pela Delegada de Nova Friburgo, em substituição do bem 3398, por motivo de perda involuntária - R\$ 272,65 (doc 9065)

e)Biblioteca

✓Aquisição de diversos livros - R\$ 10.398,15 (docs 9022 a 9025/9027 a 9036/9076 a 9079)

f)Obras em Andamento

✓Execução de obras no andar térreo, hall do subsolo, e do novo auditório do CRCRJ -

R\$1.285.509,34 (docs 3207/3918/3931/4088/4840/4939/5796/5805/5834/5835/7093/7774/8120/8618/8642/9059/9097/9105/9111)

g)Marcas e Patentes

✓Certificado de registro da logomarca TVCRCRJ junto ao INPI - R\$ 298,00 (doc 8752)



3.1.7.2. Movimentação de saída, a saber:

h)Máquinas e Equipamentos

✓01 monitor para computador, código 3398, por perda involuntária, conforme Ofício emitido pela Delegacia de Nova Friburgo, à fl. 135 - INT 2016/263 - R\$ 40,00 (doc 9064)

3.1.8. Depreciação

O método de cálculo dos encargos da depreciação e amortização de bens adquiridos e postos em operação adotado pelo CRCRJ é o das quotas constantes, conforme Resolução CFC 1136/2008.

Os percentuais adotados estão em conformidade com os estabelecidos na Instrução de Trabalho da VPCI 004/2012, do Conselho Federal de Contabilidade, a saber: Móveis e Utensílios de Escritório, Máquinas e Equipamentos, Instalações, Utensílios de Copa e Cozinha, Veículos (uso administrativo), com vida útil e valor residual de 10%; Veículos (uso da fiscalização), Equipamentos de Processamento de Dados com vida útil de 5 anos e valor residual de 10%.

3.1.9.Passivo Circulante

O Passivo Circulante é representado por valores a pagar decorrentes de obrigações trabalhistas e previdenciárias, de contratação junto a fornecedores pela aquisição de materiais e/ou serviços, originários de empenhos processados e não pagos até 31/12/2016; de obrigações fiscais de curto prazo e impostos e contribuições retidos de colaboradores e terceiros. As apropriações estão de acordo com a legislação vigente e alinhado a Instrução de Trabalho nº 014/2016 do CFC.

ESPECIFICAÇÃO	2016	2015
Pessoal a pagar	0,00	0,00
Encargos sociais a pagar	208.526,89	202.693,03
Obrigações fiscais de curto prazo	29.244,27	22.308,69
Depósitos consignáveis	198.000,39	172.530,82
Fornecedores	1.176.288,28	439.553,37
Contas a pagar	42.167,04	70.967,08
Transferências legais	3.217,54	2.404,66

3.1.10. Provisões de Curto Prazo

Nas provisões de curto prazo registram-se os valores lançados a título de provisões de férias e processos judiciais. As Provisões de Férias são constituídas mensalmente, em atendimento ao regime de competência, com base nos saldos de férias adquiridas e proporcionais dos funcionários do Regional, acrescidas dos respectivos encargos. A Provisão para riscos trabalhistas refere-se ao processo 0152000-04.2008.5.01.0017, da 17ª VT, ajuizada em 2008.

ESPECIFICAÇÃO	2016	2015
Provisões de Férias e Encargos	1.056.527,66	1.043.650,08
Provisão para riscos trabalhistas	26.296,92	0,00

3.1.11. Provisão de Cota Parte

A Provisão de Cota Parte de R\$ 1.803.657,38 (um milhão, oitocentos e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), foi constituída conforme orientação do Conselho Federal (Manual de Contabilidade item 3.6.11) e Pronunciamento VPCI n.º 85/2012.

3.1.12. Provisões de Riscos Trabalhistas e Cíveis a Longo Prazo

O registro das contingências, conforme relatório de Processo Judicial, apresentado pelos consultores jurídicos deste Conselho, está demonstrado de duas formas: Provisão Para Riscos Trabalhistas praticamente certo e provável, de R\$ 2.589.524,44 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e Provisão Para Riscos Cíveis praticamente certo e provável, de R\$ 21.512,15 (vinte e um mil, quinhentos e doze reais e quinze centavos), totalizando R\$ 2.611.036,59 (dois milhões, seiscentos e onze mil, trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

ESPECIFICAÇÃO	Data do ajuizamento da ação	2016	2015
1.0) Provisão Riscos Trab. Praticamente Certo		1.665.442,51	2.112.773,15
1.1) Processo 0008585-43.1998.4.02.5101	1998	1.051.507,73	1.051.507,73 1.051.507,73
1.2) Processo 0152000-04.2008.5.01.0017	2008	0,00	623.494,75 623.494,75
1.3) Processo 0000403-15.2011.5.01.0071	2011	220.544,88	220.544,88 220.544,88
1.4) Processo 0006300-08.2007.5.01.0057	2007	149.164,11	0,00
1.5) Processo 0117400-83.2008.5.01.0072	2008	115.794,00	115.794,00 115.794,00
1.6) Processo 0032401-50.2008.5.01.0024	2008	101.431,79	101.431,79 101.431,79
1.7) Processo 0024378-90.1996.4.02.5101	1996	27.000,00	0,00
2.0) Provisão Riscos Trabalhistas Provável		924.081,93	924.081,93
2.1) Processo 0023907-06.1998.4.02.5101	1998	923.981,93	923.981,93
2.2) Processo 0043100.80.1998.5.01.0047	1998	100,00	100,00
SUBTOTAL/TRABALHISTA		2.589.524,44	3.036.855,08
3.0) Provisão Riscos Cíveis Praticamente Certo		8.807,10	72.629,65
3.1) Processo 0502803-02.2015.4.02.5101	2015	0,00	40.000,00
3.2) Processo 0006950-51.2010.4.02.5151	2010	0,00	7.771,40
3.3) Processo 0043834-64.2012.4.02.5101	2012	0,00	5.377,80
3.4) Processo 0023352-66.2010.4.02.5101	2010	0,00	5.000,00
3.5) Processo 0003865-47.2009.4.02.5101	2009	0,00	4.098,81
3.6) Processo 0001382-61.2009.4.02.5160	2009	0,00	3.163,58
3.7) Processo 0045649-28.2014.4.02.5101	2014	3.136,88	0,00
3.8) Processo 0584515-44.1900.4.02.5101	2007	2.158,88	0,00
3.9) Processo 0507866-18.2009.4.02.5101	2009	1.974,14	1.974,14
3.10) Processo 0000191-85.2005.4.02.5106, 0000191-85.2005.4.02.5106	2005	0,00	1.500,00
3.11) Processo 0046276-32.2014.4.02.5101	2014	1.237,20	1.237,20
3.12) Processo 0003583-33.2014.4.02.5101	2014	0,00	1.003,90
3.13) Processo 0139767-73.2013.4.02.5119	2013	0,00	800,00
3.14) Processo 0003446-43.2011.4.02.5170	2011	0,00	702,82
3.15) Processo 0021561-57.2013.4.02.5101	2013	100,00	0,00
3.16) Processo 0022833-86.2013.4.02.5101	2013	100,00	0,00
3.17) Processo 0047083-23.2012.4.02.5101	2012	100,00	0,00
4.0) Provisão Riscos Cíveis Provável		12.705,05	23.131,17
4.1) Processo 0037882-85.2011.4.02.5151	2011	0,00	7.920,18
4.2) Processo 0015598-44.2008.4.02.5101	2008	405,05	7.299,33
4.3) Processo 0376086-19.2009.819.0001	2009	5.000,00	0,00
4.4) Processo 0003561-48.2009.4.02.5101	2009	0,00	3.461,66
4.5) Processo 0000002-79.2011.4.02.5112	2011	3.000,00	2.000,00
4.6) Processo 0004289-26.2008.4.02.5101	2008	3.000,00	1.500,00
4.7) Processo 0007183-67.2011.4.02.5101	2011	1.000,00	450,00
4.8) Processo 0011928-85.2014.4.02.5101	2014	0,00	500,00
4.9) Processo 0005151-89.2011.4.02.5101	2011	100,00	0,00
4.10)Processo 0125229-39.2016.4.02.5101	2016	100,00	0,00
4.11)Processo 0140683-59.2016.4.02.5101	2016	100,00	0,00
SUBTOTAL/CÍVEL		21.512,15	95.760,82
TOTAL		2.611.036,59	3.132.615,90



3.1.13. Passivo Contingente

Os passivos contingentes foram estimados conforme relatório de Processo Judicial, apresentado pelos consultores jurídicos deste Conselho, em 31 de dezembro de 2016, para os quais a probabilidade de perda é considerada possível.

ESPECIFICAÇÃO		TRABALHISTAS	CÍVEIS
1.0) Exercício de 2016		1.377.474,68	22.250,00
1.1) Processo 0046750-71.2012.4.02.5101	2012	444.430,41	0,00
1.2) Processo 0010138.71.2014.501.0005	2014	185.660,91	0,00
1.3) Processo 0000491-76.2010.5.01.0010	2010	160.000,00	0,00
1.4) Processo 0041319-56.2012.4.02.5101	2012	146.534,84	0,00
1.5) Processo 0006398-76.2009.4.02.5101	2009	132.848,52	0,00
1.6) Processo 0146000-08.2008.5.01.0075	2008	100.000,00	0,00
1.7) Processo 0031059-80.2013.4.02.5101	2013	60.000,00	0,00
1.8) Processo 001137-68.2015.5.01.0076	2015	45.000,00	0,00
1.9) Processo 0054025-66.2015.4.02.5101	2015	48.000,00	0,00
1.10) Processo 0011336.18.2013.501.0058	2013	40.000,00	0,00
1.11) Processo 0002219-94.2012.4.02.5101	2012	10.000,00	0,00
1.12) Processo 0001544.92.2011.501.0031	2011	5.000,00	0,00
1.13) Processo 0020005-93.2008.4.02.5101	2008	0,00	5.000,00
1.14) Processo 0087991-60.2010.8.19.0001	2010	0,00	5.000,00
1.15) Processo 0091796-30.2015.4.02.5117	2015	0,00	5.000,00
1.16) Processo 0134969-65.2016.4.02.5101	2016	0,00	5.000,00
1.17) Processo 0075874-15.2016.4.02.5116	2016	0,00	1.000,00
1.18) Processo 0118810-81.2015.4.02.5151	2015	0,00	750,00
1.19) Processo 0032223-80.2013.4.02.5101	2013	0,00	300,00
1.20) Processo 0118706-16.2013.4.02.5101	2013	0,00	100,00
1.21) Processo 0138471-36.2014.4.02.5101	2014	0,00	100,00

3.1.14. Patrimônio Líquido/Social

O patrimônio é constituído de recursos próprios, sofrendo variações em decorrência de superávits ou déficits apurados anualmente

ESPECIFICAÇÃO	2016	2015
Patrimônio Líquido	45.758.043,08	29.276.443,86
Ajuste de Exercícios Anteriores	107.930,23	(2.342,91)
Resultado do Exercício	16.373.668,99	2.988.454,14
Resultados Acumulados Exercícios Anteriores	29.276.443,86	26.290.332,63

As maiores movimentações foram em função de reavaliações de bens imóveis, dos ajustes das provisões de créditos a receber a curto e a longo prazo, da provisão da cota parte e ajustes nas provisões de contingências trabalhistas e cíveis.

3.1.15. Resultado Patrimonial

No encerramento do exercício financeiro de 2016 o regional apresentou um superávit patrimonial de R\$ 16.373.668,99 (dezesseis milhões, trezentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), em função das receitas correntes terem superado as despesas correntes do exercício, destaque maior para as operações financeiras.

ESPECIFICAÇÃO	2016	2015
Resultado Patrimonial	16.373.668,99	2.988.454,14
Variações Patrimoniais Aumentativas	73.237.563,85	55.314.689,42
(-) Variações Patrimoniais Diminutivas	(56.863.894,86)	(52.326.235,28)

3.1.16. Resultado Financeiro

O Resultado financeiro é representado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado em conformidade com a Lei n.º 4.320/64, alinhado as orientações do Controle Interno do CFC.

Foi apurado no encerramento do exercício financeiro de 2016 um superávit financeiro de R\$ 4.655.107,31 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e sete reais e trinta e um centavos), que poderá servir como fonte de recurso para alterações orçamentárias no exercício seguinte.

ESPECIFICAÇÃO	2016	2015
Superávit Financeiro	4.655.107,31	4.005.073,63
Ativo Financeiro	7.463.341,05	6.073.415,78
(-) Passivo Financeiro	(2.808.233,74)	(2.068.342,15)

3.1.17. Resultado Orçamentário

O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, conforme art. 102 da Lei 4.320/64.

O orçamento deste Conselho para o exercício de 2016 foi aprovado conforme Resolução CRCRJ 464/2015, de 26 de outubro de 2015, publicada no DOU em 30 de maio de 2016, de acordo com a legislação vigente. Nele, estão contabilizados os valores das receitas arrecadadas e as despesas liquidadas.

O superávit orçamentário corresponde à diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas e liquidadas no exercício.

Foi apurado um superávit orçamentário de R\$ 79.082,57 (setenta e nove mil, oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em razão principal da arrecadação da Receita de Contribuição ter superado o valor previsto no orçamento original.

ESPECIFICAÇÃO	2016	2015
Superávit/ Orçamentário	79.082,57	1.920.507,55
Receitas (corrente + capital)	26.956.278,63	25.551.336,44
Despesas (corrente + capital)	26.877.196,06	23.630.828,89

3.1.18. Bens Patrimoniais

Os bens patrimoniais apresentam a seguinte composição:

ESPECIFICAÇÃO	2016	2015
Posição Patrimonial	35.959.507,75	21.541.266,33
Bens Móveis	3.368.545,94	2.388.357,37
Bens Imóveis	34.182.509,34	22.247.901,48
(-) Depreciação Acumulada	(-1.591.547,53)	(3.094.992,52)

As Variações observadas entre o exercício de 2016 e 2015 decorrem de aquisições, incorporações, desincorporações de bens móveis e ajustes ao valor recuperável ocorridas em 2016.

O valor de R\$ 34.182.509,34 refere-se à soma do Edifício Sede, das Subsedes/Salas/Garagens, do Terreno e de Obras em Andamento de R\$ 23.130.000,00, R\$ 120.400,00, R\$ 9.646.600,00 e R\$ 1.285.509,34 respectivamente

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, declaro que os valores apresentados nos Balanços Patrimonial, Financeiro e Orçamentário refletem a posição financeira e patrimonial deste Conselho Regional, em 31/12/2016.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2016.

PAULO ROBERTO AFONSO DUARTE

Chefe do Departamento Financeiro e Contábil



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16 REGIÃO

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16º Região - CREFITO16, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por simetria ao Regimento Interno do COFFITO aprovado pela resolução Nº 413/2012;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 447/2014, que promoveu o desmembramento da Região Territorial do Crefito-12;

CONSIDERANDO a deliberação da Presidência, resolve o seguinte:

Art. 1º Exonerar ALESSANDRA SERRA DE CASTRO, CPF nº 016.798.353-94, do cargo em comissão de Assessora de Comunicação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16º Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MAURO MUNIZ FERREIRA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a instauração do processo eleitoral do crefito6 e a designação do sorteio público aleatório visando a formação da comissão eleitoral e eventual cadastro de reserva, na forma que indica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA SEXTA REGIÃO - CREFITO-6, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 5º, da Resolução COFFITO 473/2016, e cumprindo ato deliberado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, na conformidade da competência prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975; resolve:

Art. 1º - Por força e cumprimento ao dispositivo inserido no artigo 5º, da Resolução COFFITO n.º473, de 20 de dezembro de 2016, fica instaurado o processo eleitoral do CREFITO6, para o próximo quadriênio, ficando designado o dia 25 de setembro de 2017, às 09:00h, na sala do Plenário do CREFITO6, com sede na Av. Rogaciano Leite, 432 - bairro Salinas, Fortaleza - CE, para o sorteio público aleatório entre os profissionais residentes na circunscrição da sede do CREFITO6, visando a formação da Comissão Eleitoral e eventual cadastro de reserva.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U, revogadas as disposições em contrário.

RICARDO LOTIF ARAÚJO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 14/2015

PED 08/2014; Relator(a) Dr(a). Marlene Izidro Vieira; Data de julgamento 22 de maio de 2015; ex officio; Representado: M.L.G.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado ex officio por inadimplência de pessoa física. procedência total. Infrigência à Lei Federal 6316/75 cap. III, art. 15 e cap. IV, artigo 16, incisos V, VI, VII e VIII, Código de Ética Profissional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Resolução Coffito 424/2013, art. 29. Pena: Suspensão de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a quitação dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 157/2016

PED 62/2014; Relator(a) Dr(a). Cleverson Fragoso; Data de julgamento 27 de junho de 2016; ex officio; Representado: P.A.G.C.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta denunciada pelo departamento de fiscalização do Crefito-8, por propaganda em site de vendas coletivas. Procedência Total. Infrigência ao art. 9,

inciso II, art. 11, artigo 14, inciso I, art. 15, inciso I, artigo 29 da Resolução Coffito 424/2013 e à Lei Federal 6316/75, artigo 16, inciso I, V, VI e VIII. Pena: Advertência.

ACÓRDÃO Nº 178/2015

PED15/2015; Relator(a) Dr(a). Marlene Izidro Vieira; Data de julgamento 07 de dezembro de 2015; ex officio; Representado: K.R.K.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denuncia ex officio por inadimplência de pessoa física. Infrigência à Lei Federal 6316/75 em seu art. 16 (incisos I e VI), Resolução Coffito 424/2013, art. 29. Profissional que apesar de ter solicitado o parcelamento, quitado alguns débitos, ainda apresenta anuidades em aberto. Pena: Suspensão de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a quitação dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 197/2016

PED 34/2016; Relator(a) Dr(a). Cleverson Fragoso; Data de julgamento 22 de agosto de 2016; ex officio; Representado: E.P.B; Ementa: Denuncia ex officio pela constatação de débito da pessoa jurídica integrada por profissional fisioterapeuta. Improcedência da representação, recebida exclusivamente por suposta ofensa ao disposto no inciso VI, do artigo 16, da Lei Federal 6316/75. As pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas físicas de seus sócios, não sendo possível condenar disciplinarmente os profissionais apenas por eventuais dívidas de suas empresas, afora outras condutas que podem ser tipificadas.

ACÓRDÃO Nº 232/2017

PED 23/2016; Relator(a) Dr(a). Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 13 de março de 2017; ex officio; Representado: R.L.O.C.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denuncia ex officio, por inadimplência de pessoa física. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seus artigos 15 e 16, inciso I e VI. Resolução Coffito 424/13, art. 29. Profissional que no curso do processo regularizou seus débitos junto ao Conselho. Procedência parcial. Pena: Advertência.

ACÓRDÃO Nº 248/2017

PED 54/2014; Relator(a) Dr(a). Cleverson Fragoso; Data de julgamento 17 de julho de 2017; ex officio; Representado: J.G.K.N; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denuncia ex officio sugerindo inadimplência. Recebimento em infração à Lei Federal 6316/75 em seu art. 16 (incisos I e VI). Profissional que apresenta várias anuidades em aberto, sem buscar qualquer forma de honrar com sua obrigação. Pena de suspensão até a quitação dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 250/2017

PED 105/2016; Relator(a) Dr(a). Milton Carlos Mariotti; Data de julgamento 17 de julho de 2017; ex officio; Representado: G.L.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denuncia ex officio sugerindo inadimplência. Recebimento em infração à Lei Federal 6316/75 em seu art. 16 (incisos I e VI). Profissional que apresenta várias anuidades em aberto, sem buscar qualquer forma de honrar com sua obrigação. Pena de suspensão até a quitação dos débitos.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
3ª CÂMARA**

ACÓRDÃOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.013451-0/TCA - ED. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Exercício: 2012. Embgte: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota OAB/DF 14848. (Advs: Bárbara de Fátima Marra Clauss OAB/DF 44.004, Mônica Gonçalves Matos OAB/DF 45.638 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 1263/1272. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. (Gestão 2016/2018. Presidente: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto OAB/DF 13802; Vice-Presidente: Daniela Rodrigues Teixeira OAB/DF 13121; Secretário-

Geral: Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo OAB/DF 13558; Secretário-Geral Adjunto: Cleber Lopes de Oliveira OAB/DF 15068 e Diretor-Tesoureiro: Antônio Alves Filho OAB/DF 04972. Exercício 2012: Francisco Queiroz Caputo Neto OAB/DF 11707; Emens Pereira de Souza OAB/DF 6371; Lincoln de Oliveira OAB/DF 07626; Luis Maximiliano Leal Telesca Mota OAB/DF 14848 e Raul Freitas Pires de Saboia OAB/DF 07136). Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 044/2017/TCA. Embargos de declaração. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, ou seja, de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. Pretensão de utilização de embargos de declaração para ressaltar efeitos que a aprovação das contas não detém. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 21 de agosto de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcello Terto e Silva, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 03.0000.2015.001193-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amapá. (Gestão 2016/2018: Presidente: Paulo Henrique Campelo Barbosa OAB/AP 630-A; Vice-Presidente: Auriney Uchôa de Brito OAB/AP 1348-A; Secretário-Geral: Rivaldo Valente Freire OAB/AP 992-A; Secretária-Geral Adjunta: Roâne de Sousa Goês OAB/AP 1400 e Diretor-Tesoureiro: Jorge José Anaice da Silva OAB/AP 540. Exercício 2014: Paulo Henrique Campelo Barbosa OAB/AP 630-A; Casius Clay Lemos Carvalho OAB/AP 521-A; Davi Ivã Martins da Silva OAB/AP 1648-A; Adrianna Socorro Ávila Ramos OAB/AP 1151 e Raimundo Evandro de Almeida Salvador Junior OAB/AP 839). Relator: Conselheiro Federal Luís Cláudio Alves Pereira (MS). EMENTA N. 045/2017/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014, do Conselho Seccional da OAB do Amapá. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá, relativa ao exercício 2014, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Amapá. Brasília, 21 de agosto de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Luís Cláudio Alves Pereira, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2016.007333-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Bahia. Exercício: 2015. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Bahia. (Gestão 2016/2018. Presidente: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487, Vice-Presidente: Ana Patrícia Dantas Leão OAB/BA 17920, Secretário-Geral: Carlos Alberto Medauar Reis OAB/BA 5670, Secretário-Geral Adjunto: Pedro Nizan Gurgel de Oliveira OAB/BA 6390 e Diretora-Tesoureira: Daniela Lima de Andrade Borges OAB/BA 27283. Exercício 2015: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055, Ilana Kátia Vieira Campos OAB/BA 9247, Antonio Adonias Aguiar Bastos OAB/BA 16815, Carlos Alberto Medauar Reis OAB/BA 5670 e Jonas Rodrigues de Araújo Júnior). Relator: Conselheiro Federal Josemar Carmerino dos Santos (MT). EMENTA N. 046/2017/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2015, do Conselho Seccional da OAB/Bahia. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Bahia, relativa ao exercício 2015, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 21 de agosto de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Josemar Carmerino dos Santos, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N.

49.0000.2016.011362-4/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Exercício: 2015. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. (Gestão 2016/2018. Presidente: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202/O; Vice-Presidente: Flávio José Ferreira OAB/MT 3574/O; Secretário-Geral: Ulisses Rabaneda dos Santos OAB/MT 8948/O; Secretária-Geral Adjunta: Gisela Alves Cardoso OAB/MT 7725/O e Diretor-Tesoureiro: Helmut Flávio Preza Daltro OAB/MT 7285/O. Exercício 2015: Mauricio Aude OAB/MT 4667/O; Claudia Aquino de Oliveira OAB/MT 7230/O; Daniel Paulo Maia Teixeira OAB/MT 4705/O; Ulisses Rabaneda dos Santos OAB/MT 8948/O e Cleverson de Figueiredo Pintel OAB/MT 5380/O). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA N. 047/2017/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03 e alterações. A Prestação de Contas, alusiva ao exercício de 2015, do Conselho Seccional da OAB do Mato Grosso, por estar em conformidade com as disposições do Provimento nº 101/03/CFOAB, art. 7º, inciso I, em conformidade com o parecer técnico da controladoria deste CFOAB, é de ser declarada regular e, portanto, aprovada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, relativa ao exercício 2015. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 21 de agosto de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Sérgio Eduardo Fisher, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2016.012164-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Exercício: 2015. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Marco Aurélio de Lima Choy OAB/AM 4271; Vice-Presidente: Adriana Lo Presti Mendonça OAB/AM 3139; Secretária-Geral: Ida Márcia Benayon de Carvalho OAB/AM 1772; Secretária-Geral Adjunta: Danielle Aufiero Monteiro de Paula OAB/AM 6945 e Diretor-Tesoureiro: José Carlos Valim OAB/AM 2095. Exercício 2015: Alberto Simonetti Cabral Neto OAB/AM 2599; Marco Aurélio de Lima Choy OAB/AM 4271; Ida Márcia Benayon de Carvalho OAB/AM 1772; Karina Lima Moreno OAB/AM 3932 e José Carlos Valim OAB/AM 2095). Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 048/2017/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referente ao exercício de 2015, do Conselho Seccional da OAB de Amazonas. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amazonas, relativa ao exercício 2015, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Amazonas. Brasília, 21 de agosto de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Tullo Cavallazzi Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.012264-0/TCA. Recte: Dorival Millan Jacob OAB/SP 43741. (Adv: Dorival Millan Jacob OAB/SP 43741). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 049/2017/TCA. Recurso a Terceira Câmara. Pretensão à remissão de dívidas de anuidades. Não enquadramento nas hipóteses previstas do Provimento n. 111/2006. Recorrente não corresponde aos parâmetros delineados para o benefício. Recurso improvido, para julgar improcedente o pedido formulado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de agosto de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Tullo Cavallazzi Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.000566-7/TCA. Recte: Chapa - Nova Ordem. Repte. Legal: Samir Mattar Assad OAB/PR 39461. (Adv: Samir Mattar Assad OAB/PR 39461 e outro). Recdo: Chapa - XI de Agosto. Repte. Legal: José Augusto Araújo de Noronha OAB/PR 23044. (Adv: Carla Cristine Karpstein OAB/PR 23074 e outros).

Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 050/2017/TCA. Eleitoral. Abuso de poder econômico. Condutas praticadas pela gestão supostamente em favor de candidaturas. Doação de bens à subseção. Ausência de demonstração de concessão de recursos financeiros à subseção em período vedado. Distribuição de ingressos nas festividades do mês do advogado. Conduta praticada antes do período eleitoral. Distribuição de exemplares do NCP. A realização de eventos de formação profissional com distribuição de livros, notadamente quando às vésperas da entrada em vigor de lei modificativa da sistemática processual civil, não viola a norma eleitoral. Utilização de publicação oficial para promoção pessoal. Da análise das publicações colacionadas aos autos não se vislumbra qualquer espécie de promoção pessoal, pois que produzidas em formato e conteúdo condizente com a divulgação institucional. Para que haja cassação de mandato por abuso de poder, seja ele político ou econômico, as condutas escrutinadas devem restar cabalmente demonstradas por provas robustas que autorizem a desconstituição da delegação sufragada nas urnas. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 21 de agosto de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.001027-5/TCA. Recte: Chapa - OAB que Queremos. Repte. Legal: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517. (Adv: Anna Raquel Gomes Pereira OAB/GO 25589, Diogo Gonçalves de Oliveira Mota OAB/GO 28816 e outros). Recdo: Chapa - OAB Independente. Repte. Legal: Enil Henrique de Sousa Filho OAB/GO 9593. (Adv: Arthur Penido Bech OAB/GO 35558, Mônica Araújo de Moura OAB/GO 26024 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Goiás e Leon Deniz Bueno da Cruz OAB/GO 11430. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). EMENTA N. 051/2017/TCA. Conselho Seccional da OAB/Goiás. Eleições 2015. Declaração de adimplência em todas as seccionais nas quais o candidato mantém inscrição. Arts. 131, § 5º, "b", e 131-A, § 2º, do Regulamento Geral. Arts. 4º, § 2º, e 5º, I, do Provimento n. 146/2011-CFOAB. Cancelamento de inscrição suplementar. Efeitos. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 21 de agosto de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Roberto Charles de Menezes Dias, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.001481-1/TCA. Recte: Jussara Caetano Fonseca Padilha OAB/PR 22568. (Adv: Jussara Caetano Fonseca Padilha OAB/PR 22568). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA N. 052/2017/TCA. Pedido de anistia de débitos indeferido. Falta de comprovação de incapacidade para o exercício da advocacia. Inocorrência do alegado erro de julgamento. Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 21 de agosto de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Sérgio Eduardo Fisher, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.003743-7/TCA. Recte: Romildo Eloy Hanysz. Repte. Legal: Hildair Kramer Hanysz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Josemar Carmerino dos Santos (MT). EMENTA N. 053/2017/TCA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE DÉBITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, REGULARIDADE COM A TESOURARIA DA ORDEM OU AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVALIAÇÃO MÉDICA. OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DO MÉDICO AVALIADOR. ÔNUS DA SECCIONAL. O direito ao devido processo legal administrativo, quando inobservado pelo Conselho Estadual, que in-

deferir pedido de isenção e licença, sem avaliação médica feita por médico contratado pela Seccional para comprovar a existência, ou não, de doença potencialmente incapacitante acometendo o advogado, e o consequente grau de incapacidade laboral, autoriza a anulação do processo e devolução a origem para novo julgamento. Inteligência do § 3º, do artigo 2º, do Provimento nº 111/2006. O gozo do benefício da isenção, conferido em razão de doença incapacitante, não está sujeito à demonstração de hipossuficiência econômica, regularidade com a tesouraria da Ordem ou ausência de condenação em processo ético-disciplinar. A Ordem não está impedida de promover a cobrança de débitos não cobertos pelo manto da remissão decorrente do deferimento do pedido de isenção. Inteligência do parágrafo único do artigo 3º do Provimento nº 111. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 21 de agosto de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Josemar Carmerino dos Santos, Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA

Presidente da Câmara

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2017.002921-3/TCA. Recte: Waldemir Malaquias da Silva OAB/GO 17034. (Adv: Waldemir Malaquias da Silva OAB/GO 17034). Recdo: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva (Gestão 2016/2018). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). DESPACHO: "Recebo o recurso, em seu efeito suspensivo, conforme determina o art. 77 da Lei nº 8.906/1994. Todavia, como o acórdão recorrido não tem conteúdo positivo, na medida em que mantém o ato questionado, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso não opera nenhum efeito prático, a não ser obstar o trânsito em julgado, pois suspender decisão que não tem conteúdo comissivo é o mesmo que suspender o nada, continuando a valer o ato administrativo praticado e questionado. Rejeito o pedido de suspensão liminar do ato questionado, tendo em vista a ausência de verossimilhança da alegação suficiente para, em cognição sumária e provisória, interferir na autonomia do Conselho Seccional. Como o processo está preparado, inclua-se em pauta de julgamento. Brasília, 21 de agosto de 2017. Maurício Gentil Monteiro, Relator". RECURSO N. 49.0000.2017.006562-3/TCA. Recte: José Eduardo Fontoura Bini OAB/PR 06204. (Adv: José Eduardo Fontoura Bini OAB/PR 06204). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (AL). DESPACHO: "Cuida-se de processo de anistia de débitos, que tramitou junto à Seccional do Paraná, em que o relator dos autos na Câmara Especial da Seccional, em manifestação às fls. 952/954, opina pela intempestividade do recurso de fls. 947/950 e impropriedade de revisão dos fatos discutidos, propondo o Relator o arquivamento do pedido objeto da petição de fls. 947/950, por ter havido, em seu entender, ocorrência de coisa julgada formal e material. Conclusos os autos ao Presidente da Câmara Especial, este, em decisão proferida às fls. 957, em virtude do reconhecimento da intempestividade do recurso pelo Relator, entendeu que os autos deveriam ser encaminhados a essa Câmara, a quem competiria, em seu sentir, o juízo de admissibilidade do recurso. Entretanto, observe-se que o Relator, no mesmo despacho em que opinou pelo reconhecimento da intempestividade recursal, propôs o arquivamento dos autos, cujo juízo competiria ao Presidente da Câmara Especial da Seccional. Desta feita, em respeito à necessária e fundamental autonomia das Seccionais, determino o retorno dos autos à Câmara Especial da Seccional do Paraná, a fim de que seu Presidente analise a proposta de arquivamento, à consideração do ilustre Presidente da Terceira Câmara deste Conselho Federal. Notifiquem-se mediante publicação. Brasília, 21 de agosto de 2017. Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (AL). Notifiquem-se mediante publicação. Brasília, 22 de agosto de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

Brasília, 24 de agosto de 2017.

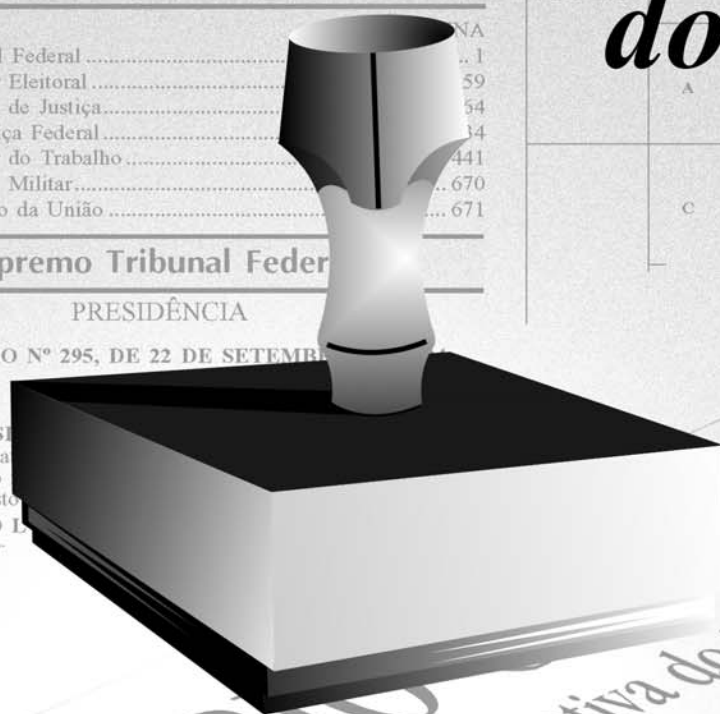
ANTONIO ONEILDO FERREIRA

Presidente da Câmara

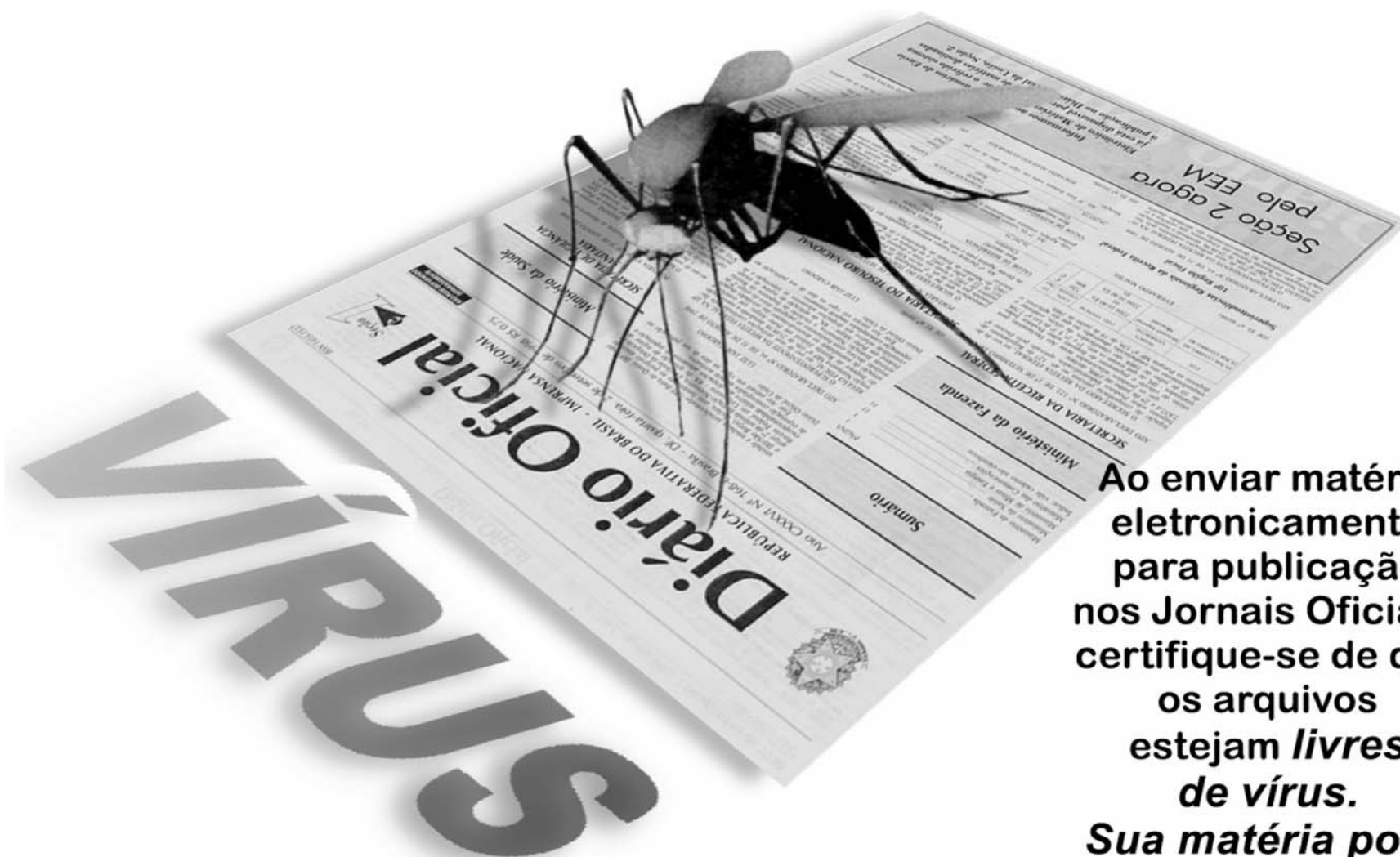


CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



CONFERE COM O ORIGINAL



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1808

CREA A IMPRESSAO REGIA

Tendo-Me constado, que os Prêlos que se achão nesta Capital, erão os destinados para a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; e Attendendo à necessidade, que ha da Officina de Impressão nestes Meus Estados: Sou Servido, que a Casa, onde elles se estabelecerão, sirva interinamente de Impressão Regia, onde se imprimão exclusivamente toda a Legislação e Papeis Diplomaticos, que emanarem de qualquer Repartição do Meu Real Serviço, e se possão imprimir todas, e quaesquer outras Obras, ficando interinamente pertencendo o seu governo e administração à mesma Secretaria. Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra o tem e procurará dar ao mesmo o maior estensão, e as Ordens necessarias ao Meu Real Serviço. Janeiro, em 13 de Maio de 1808.



Há 209 anos os atos oficiais do
Estado brasileiro ganham vida
na Imprensa Nacional



Informações Oficiais

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da, Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatorce
tação: 02.20.000, Sec. Mun.
blicos Social, 1.121, Pavimen
Obras e Instalações, 24 - T
30.06.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contrata
polis - BA CNPJ nº. 000000 00
BDEIRANANTES MÁQUINAS
00.000.000/0000-54. Objeto: aqu
cabine com ar e 02(duas) caçami
R\$ 000.000,00 (cento e oitenta
(dois mil trezentos e setenta re
(dois mil e duzentos reais). De
de Agricultura, Meio Rural,
0007, Manutenção da Sec
Rural, Meio Ambiente e P
pamentos e Material
30.09.2014

PREFEIT

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

Obrigade Soldado

25 de agosto
Dia do Soldado

